



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 134/2014 – São Paulo, quinta-feira, 31 de julho de 2014

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BEL^a MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5491

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011576-13.2014.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP147528 - JAIRO TAKEO AYABE) X MARCELO PEREIRA DA SILVA

Vistos em decisão. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, qualificado na inicial, propôs a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face de MARCELO PEREIRA DA SILVA, objetivando provimento que determine o bloqueio de valores existentes em qualquer conta corrente, poupança ou aplicação financeira do réu. Alega, em síntese, que o réu obteve o benefício assistencial nº 87/127.597.787-9, que iniciou-se em 16/01/2003. Afirma que, à época da concessão do benefício, a família do réu alegou não possuir renda suficiente para o seu sustento; no entanto, em razão da revisão periódica do benefício, nos termos do artigo 21 da Lei nº 8.742/1993, foi constatado que o padrasto do réu, que integra seu grupo familiar, exercia atividade remunerada desde agosto/2000, passando a ter vínculo em CTPS após outubro/2006. Informa que, em razão da ausência da alegada miserabilidade, prevista no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, o réu deixou de preencher os requisitos necessários à concessão e à manutenção do benefício assistencial ao deficiente. Esclarece ter sido instaurado regular procedimento administrativo, onde foram apurados os valores a serem ressarcidos ao erário, tendo sido o réu notificado a efetuar o pagamento do débito. No entanto, o réu ficou inerte. Por conseguinte, com o fim de evitar o enriquecimento ilícito, requer o ressarcimento dos pagamentos indevidos. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende o autor a obtenção de provimento que determine o bloqueio de valores existentes em qualquer conta corrente, poupança ou aplicação financeira do réu, com o fim de assegurar, ao final, a restituição dos valores pagos a título de benefício assistencial. No entanto, para que seja reconhecido o direito ao ressarcimento, é necessário aferir se houve, de fato, o alegado pagamento indevido, em razão da ausência de preenchimento de requisitos do réu para a obtenção do benefício assistencial. Por conseguinte, deve ser observado que o Provimento nº. 186/1999, do E. TRF - 3ª Região, estabelece que as varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários. (grifos meus) Portanto, nos termos do referido provimento, este juízo não possui competência para processar e julgar o presente feito, que versa sobre benefício previdenciário. Dessa forma, determino a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Subseção de São Paulo, com as homenagens de estilo. Int.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal
Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 4177

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004967-78.1995.403.6100 (95.0004967-8) - MANOEL BRUNO PEREIRA X CICERO GOMES DE SA X CRISTINA ROCCO X ESPERANZA HIERREZUELO GALVEZ(SP114612 - NORBERTO ROCCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0005901-36.1995.403.6100 (95.0005901-0) - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIARIAS DE SAO PAULO(SP065460 - MARLENE RICCI E SP084082 - GERALDA IONE RODRIGUES FREIRE LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0028229-57.1995.403.6100 (95.0028229-1) - NORMA APARECIDA RIBEIRO NEVES X CARLOS CARACCIO X ELOTY AMADESI SANCHES X MANUEL JOAQUIM MARTINS X ELENI SANCHEZ X EUNICE TOSHIE SHINMACHI SILVA X MARIA DA CONCEICAO NEVES(SP034236 - ANTONIO PEDRO DAS NEVES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)
Por ora, cumpra-se a parte autora o determinado às fls.297, trazendo aos autos planilha de cálculos dos valores divergentes, justificando sua pertinência.Com o cumprimento encaminhem-se os autos à Contadoria.Silente, tornem os autos ao arquivo.

0030918-69.1998.403.6100 (98.0030918-7) - ADERCINO ALVES FERREIRA X ANDRE DEL NERO X DORIVAL RAIMUNDO DA SILVA X DORIVAL RAIMUNDO DA SILVA JUNIOR X CICERO ALCINO DOS SANTOS X IZILDA DE SOUZA X JOSE DE JESUS MOREIRA X MANOEL LUIZ PEREIRA DOS SANTOS X OLIMPIO SERGIO DONADELLI X RODRIGO FERNANDO BARBOSA(SP022707 - ROBERTO ANTONIO MEI E SP190016 - GLAUCIA RIBEIRO CURCELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0012377-51.1999.403.6100 (1999.61.00.012377-5) - AGOSTINHO PEREIRA FILHO X ALICE DIAS DA SILVA X CLAUDIO DE JESUS MORAIS X DIONEIA MARIA RODRIGUES X EDIMAR FRANCISCO PEREIRA BORGES X FRANCISCA ALVES RIBEIRO X JOSEFA GOMES DOS SANTOS X LEOZIR BORGES DOS SANTOS X LINDAURA MARCELO DA CONCEICAO PEREIRA X VALERIA WENSKO PEDRO(SP022707 - ROBERTO ANTONIO MEI E SP066676 - ROBERTO SACOLITO E Proc. ROBERTO SACOLINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0010601-79.2000.403.6100 (2000.61.00.010601-0) - JOSE CAMILO BARBOSA X DOLORES ELVIRA OLVEIRA BARBOSA(AC001437 - ELIAS SANTOS REIS E SP142464 - MARILENE PEDROSO SILVA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos

para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0046219-85.2000.403.6100 (2000.61.00.046219-7) - EXUPERIO MEDEIROS X FRANCISCO ALVES DA SILVA X FRANCISCO FERREIRA X HELENA CALASANS DE SOUSA X JESUINO FERREIRA DE ARAUJO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0016042-70.2002.403.6100 (2002.61.00.016042-6) - BENEDICTO DAVID COUTINHO X CONCEPTION LOZANO MORENO X DURVALINO DAVID X JOAO BANDO CHESSA X JOSE ANTONIO FILHO X JOSE BEZERRA DA COSTA X JOSE MARCELINO DOS SANTOS X JOSE NAVAS GARCIA X RICARDO SERVILHA X PAULO LIMA BASTOS(SP068540 - IVETE NARCAY E SP098593 - ANDREA ADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Fls.209/210: Não procede as alegações da parte autora. Anoto que as parcelas eventualmente devidas para o coautor em questão, o Sr. Benedicto David Coutinho estão fulminadas pela precrição, conforme faz prova a decisão de fls.135(verso).Cumpra-se o despacho de fls.208, arquivando-se os autos.

0029173-78.2003.403.6100 (2003.61.00.029173-2) - ROBERTO AGNELLI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº. 01/2011) Retornem os autos ao arquivo. Int.

0002460-32.2004.403.6100 (2004.61.00.002460-6) - AILTON VILLA X CERDAN LOPES X JONAS ANTONIO VINGRYS X JOSE CARLOS CANEO X LUIZ ROBERTO FROZA X MARIA ELISABETH DE FREITAS GRISOLIA X MARIZETE POLJANTE VILLA X ROZENI KERN DOS SANTOS X TEREZA MARIA CARRAZZA FROZA X TOME EVANGELISTA DA SILVA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI)

Fls. 263/267: Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF, sob a alegação de omissão ocorrida na decisão de fls.259 e verso.Decido.Somente em três hipóteses são admissíveis os embargos declaratórios: obscuridade, contradição e omissão (CPC, art. 535). Este recurso tem a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o thema decidendum, porém, não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional.Desta forma, não se verificando a situação de efetiva omissão, mas sim discordância da decisão de fls. 259 e verso, não há que se atribuir o pleiteado efeito infringente, posto que a via apropriada não é a de embargos de declaração. Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, mas não lhes dou provimento.

0006020-35.2011.403.6100 - ALFREDO COPIC - ESPOLIO X MARIA ORIETA COPIC(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento da decisão de fls. 164/165, aguarde-se em secretaria a decisão do referido agravo.

0011320-70.2014.403.6100 - RITA APARECIDA CASTELLI(SP342300 - CRISTIAN JOSE CORNELIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações em que se discute a correção monetária, utilizando para a correção o INPC ao invés da TR, aguarde-se em Secretaria a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da referida suspensão.

0011359-67.2014.403.6100 - ADEMIR DOTTI X DANIEL DA SILVA X CARLOS APARECIDO MENDES X ELIANE GOMES COELHO GOUVEIA X FERNANDO SILVA E SANTOS X JOSE RODRIGUES DE SOUZA X MARCELO BELLUCO X MARILDA MARIANO BORGES X MARTHA PORTILHO LIMA X VICENTE DE PAULA AMORIM(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0),

que suspendeu a tramitação das ações em que se discute a correção monetária, utilizando para a correção o INPC ao invés da TR, aguarde-se em Secretaria a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da referida suspensão.

0011403-86.2014.403.6100 - HILDA NUNES DE REZENDE SILVA(SP227979 - BRUNO DE ARAUJO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações em que se discute a correção monetária, utilizando para a correção o INPC ao invés da TR, aguarde-se em Secretaria a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da referida suspensão.

0011481-80.2014.403.6100 - GEOVAIS MESSIAS SILVA OLIVEIRA(SP272394 - ALEX CANDIDO DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações em que se discute a correção monetária, utilizando para a correção o INPC ao invés da TR, aguarde-se em Secretaria a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da referida suspensão.

0011609-03.2014.403.6100 - ALLAN JHONES DE ARAUJO GOIS(SP331780 - EDGARD DOLATA CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações em que se discute a correção monetária, utilizando para a correção o INPC ao invés da TR, aguarde-se em Secretaria a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da referida suspensão.

0012063-80.2014.403.6100 - DANIELA GONCALVES DE MORAES CARVALHO X RODRIGO TOSHIYUKI OGAWA(SP164434 - CRISTIANO COSTA GARCIA CASSEMUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações em que se discute a correção monetária, utilizando para a correção o INPC ao invés da TR, aguarde-se em Secretaria a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da referida suspensão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014606-86.1996.403.6100 (96.0014606-3) - LOURDES YURIKO NAGAOKA NAKAMURA X LUIZ CARLOS VIVAN X LUIZ ANTONIO TORRECILLAS TORRECILLAS X MAURICIO NICOLAU SOARES JUNIOR X MARCIA GOBETTI DE ALMEIDA X MARIO CARLOS FERREIRA X MARISA LOPES FELIPPIN X MARIA LUCIA ANTONIO EVANGELISTA X PEDRO PAULO ROCHA X PAULO PINTO DE CAMPOS(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X LOURDES YURIKO NAGAOKA NAKAMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS VIVAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO TORRECILLAS TORRECILLAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO NICOLAU SOARES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA GOBETTI DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO CARLOS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARISA LOPES FELIPPIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUCIA ANTONIO EVANGELISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO PAULO ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO PINTO DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista à parte autora dos créditos feitos pela CEF, bem com da guia de depósito relativo aos honorários sucumbenciais às fls.671/700 para que requira o que de direito. Prazo:10(dez)dias.Após, se em termos, expeça-se alvará de levantamento, devendo a parte autora, indicar nos autos, procurador constituído em nome do qual deverá ser expedido o competente alvará.

0000949-09.1998.403.6100 (98.0000949-3) - GILBERTO DOS SANTOS X JOAO DIAS DE ARAUJO X JOAO MENDES SOBRINHO X JOSE FRANCISCO X JOSE HENRIQUE DE AZEVEDO FERREIRA X LOURIVAL DE ALMEIDA PENA X LUIS ANDRADE DE SOUZA(SP311239 - JOSE HENRIQUE DE AZEVEDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X GILBERTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DIAS DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL X JOAO MENDES SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRANCISCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE HENRIQUE DE AZEVEDO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOURIVAL DE ALMEIDA PENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS ANDRADE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE HENRIQUE DE AZEVEDO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença conforme certidão de fls.384(verso), expeça-se alvará de levantamento da guia de depósito de fls.279, sendo R\$201,74(duzentos e um reais e setenta quatro centavos)em favor do autor nos termos requerido às fls.386(substabelecimento às fls.356 e procuração às fls.16/22)e o saldo remanescente em favor da CEF.Com as juntadas dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0054649-60.1999.403.6100 (1999.61.00.054649-2) - ANGELO FREDERICO X ETELVINA GONCALVES LOPES X DELY DE CARVALHO(SP211364 - MARCO AURÉLIO ARIKI CARLOS) X IRACEMA YURI ITOGAWA X JOSE CARLOS DE CARVALHO(SP112377 - JORGE LUIZ DOS SANTOS E SP124313 - MARCIO FERREZIN CUSTODIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP211364 - MARCO AURÉLIO ARIKI CARLOS) X ANGELO FREDERICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ETELVINA GONCALVES LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DELY DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRACEMA YURI ITOGAWA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELO FREDERICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ETELVINA GONCALVES LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DELY DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELO FREDERICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Defiro o prazo requerido pela CEF para cumprir o despacho de fls.233 e verso.Com o cumprimento, dê-se vista a parte autora.

Expediente Nº 4178

EMBARGOS A EXECUCAO

0008424-59.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011201-85.2009.403.6100 (2009.61.00.011201-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 298 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X REINALDO MENDES(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI) (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

0011510-38.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012356-12.1998.403.6100 (98.0012356-3)) ADEMAR MAIA REGES(Proc. 2022 - PHELIPE VICENTE DE PAULA CARDOSO E SP282916 - NICOLE SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2493 - ERICA HELENA BASSETTO ROSIQUE) (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

0009875-51.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004378-56.2013.403.6100) NATIVA INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA. EPP. X MARIA CLELIA ACQUAVIVA X VALDIR CRUZ ACQUAVIVA(SP224238 - KEILA CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS E SP314758 - ANA CARLINE MACIEL TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)
Recebo o recurso de apelação do autor, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para o oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0013081-73.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002305-78.1994.403.6100 (94.0002305-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BASF POLIURETANOS LTDA(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO) (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

0017674-48.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017672-

78.2013.403.6100) CONSTRAN S/A CONSTRUÇOES E COM/(GO028609A - RODRIGO DE SOUZA MAGALHÃES) X CONSTRUTORA J. SILVA LTDA EPP(GO027406 - ROSENDO FRANTTEZZY D FELIX E SOUZA)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, a fim de que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0021289-46.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038277-46.1993.403.6100 (93.0038277-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X SAPA ALUMINIUM BRASIL S/A(SP010837 - GASTAO LUIZ FERREIRA DA GAMA LOBO DECA E SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0023315-08.1999.403.6100 (1999.61.00.023315-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001688-84.1995.403.6100 (95.0001688-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X COBERVEL VEICULOS LTDA(SP110621 - ANA PAULA ORIOLA MARTINS E SP112255 - PIERRE MOREAU)

Fls 68/69: Anote-se. Tornem os autos ao arquivo.

0019711-34.2002.403.6100 (2002.61.00.019711-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CHOPERIA PONTO CHIC LTDA X MOTO RIO CIA/ RIO PRETO DE AUTOMOVEIS(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR)

Trasladem-se cópias dos cálculos de fls.736, planilha da Contadoria de fls.743/760, sentença de fls.787 e verso, sentença de embargos declaratórios de fls.798/799.Após o traslado e tendo em vista que o recurso de apelação versa somente sobre os honorários sucumbenciais, desapensem-se estes encaminhando-os ao Egrégio Tribunal Regional Federal, prosseguindo-se nos autos principais.

0008419-18.2003.403.6100 (2003.61.00.008419-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009100-56.2001.403.6100 (2001.61.00.009100-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X ANTONIO JOSE DE ARAUJO MARTINS X DENISE CASTILHO REZENDE DE SYLOS X EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA X GABRIEL NEIVA LORDELO X HELENA LOPES MIRANDA X JOAO XISTO DOS SANTOS X JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES X MARIA LUIZA FERRARA NACARATO X NAMIRAIR SILVEIRA OLIVEIRA CAMPOS X PEDRO LUIS CARVALHO DE CAMPOS VERGUEIRO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Tendo em vista que os autos foram digitalizados e remetidos ao E. STJ para julgamento do Recurso Especial interposto, aguarde-se pela decisão do referido recurso com os autos sobrestados em arquivo.Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0017673-63.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017672-78.2013.403.6100) CONSTRAN S/A CONSTRUÇOES E COM/(GO028609A - RODRIGO DE SOUZA MAGALHÃES) X CONSTRUTORA J. SILVA LTDA EPP(GO027406 - ROSENDO FRANTTEZZY D FELIX E SOUZA)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, a fim de que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017672-78.2013.403.6100 - CONSTRUTORA J. SILVA LTDA EPP(GO027406 - ROSENDO FRANTTEZZY D FELIX E SOUZA) X CONSTRAN S/A CONSTRUÇOES E COM/(GO028609A - RODRIGO DE SOUZA MAGALHÃES E SP243672 - THIAGO IMBERNOM E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUÇOES E FERROVIAS S/A(GO005674 - EDIS MERENCIANO RODRIGUES)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, a fim de que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025310-27.1997.403.6100 (97.0025310-4) - ANTONIO JOSE DE ARAUJO MARTINS X DENISE

CASTILHO REZENDE DE SYLOS X EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA X GABRIEL NEIVA LORDELO X HELENA LOPES MIRANDA X JOAO XISTO DOS SANTOS X JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES X MARIA LUIZA FERRARA NACARATO X NAMIRAIR SILVEIRA OLIVEIRA CAMPOS X PEDRO LUIS CARVALHO DE CAMPOS VERGUEIRO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X ANTONIO JOSE DE ARAUJO MARTINS X UNIAO FEDERAL X DENISE CASTILHO REZENDE DE SYLOS X UNIAO FEDERAL X EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA X UNIAO FEDERAL X GABRIEL NEIVA LORDELO X UNIAO FEDERAL X HELENA LOPES MIRANDA X UNIAO FEDERAL X JOAO XISTO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES X UNIAO FEDERAL X MARIA LUIZA FERRARA NACARATO X UNIAO FEDERAL X NAMIRAIR SILVEIRA OLIVEIRA CAMPOS X UNIAO FEDERAL X PEDRO LUIS CARVALHO DE CAMPOS VERGUEIRO X UNIAO FEDERAL (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

Expediente Nº 4189

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0061774-21.1995.403.6100 (95.0061774-9) - PAULO ROBERTO CABRAL NOGUEIRA - ESPOLIO X ROSA DE FATIMA MARTINS DE AZEVEDO CASTRO GUGLIELMI X TERESA MARIA GUGLIELMI SMANIOTTO(SP250290 - SANDRA EMILIA GUGLIELMI BARRETO) X FRANCISCO EGIDIO GUGLIELMI X FRANCISCO CLAUDIO MONTENEGRO DE CASTELO X FERNANDO JOSE FALCO PIRES CORREA X OVIDIO JOAQUIM DOS SANTOS X VERA LIGIA ABRAO JANA X ELISA MORDENTI ABRAO JANA X MARIA APPARECIDA IGNACIO(SP106560 - ALEXANDRE COLI NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ante a certidão de fls. 238/239, promova o espólio a habilitação dos herdeiros. Após, apreciarei o pedido de fls. 232/233.

0022085-33.1996.403.6100 (96.0022085-9) - NERA ALBA TURIANI DE OLIVEIRA X NOIR DA COSTA X WILSON PINTO FERREIRA(SP015707 - YOLANDA VIDIGAL FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunica a disponibilização do(s) depósito(s) judicial(is) de fls., decorrente(s) de Requisição de Pequeno Valor (RPV) e/ou PRC, cujo(s) saque(s) será(ão) realizado(s) independentemente de alvará(s), nos termos do parágrafo 1º do art. 47 do Título III da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho de Justiça Federal, e reger-se-á(ão) pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

0006097-64.1999.403.6100 (1999.61.00.006097-2) - GRACIMAR TRANSPORTES E TURISMO LTDA X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRESCILA LUZIA BELLUCIO(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP150928 - CLAUDIA REGINA RODRIGUES E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Tendo em vista o ofício de fls. 620, expeça-se, com urgência, o ofício para transferência do numerário, conforme determinado às fls. 596.

0021443-55.1999.403.6100 (1999.61.00.021443-4) - IRUSA ROLAMENTOS LTDA(SP013580 - JOSE YUNES E SP235151 - RENATO FARORO PAIROL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Ante a ausência de manifestação do autor, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0028095-54.2000.403.6100 (2000.61.00.028095-2) - GILDETE MOTA SANTOS X CLEMENTINA AGATTE X TEREZINHA TEODORIA CRUZ X SONIA AZARIAS DE SOUZA X MARIA DO CARMO DE PAULA KNUDSEN X EDICEIA MARIA DA FONSECA ANTUNES X EUNICE LEOPOLDINA DE OLIVEIRA X MARIA CLEMENTINA FERRERO X MARIA HELENA BORGES X MARIA MIRTES ALVES DE OLIVEIRA(SP208231 - GUILHERME BORGES HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP27746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Intime-se a parte autora pra que traga aos autos o documento solicitado pelo perito (cópia da cautela de fls. 31), no prazo de cinco dias. Após, com ou sem manifestação, intime-se o perito para que proceda a retirada dos autos e

elaboração do laudo, no prazo improrrogável de 30 dias. Tratando-se de perícia indireta, o expert deverá responder, sempre que possível, aos quesitos formulados pela parte, visto que a descrição das jóias foi feita de forma simples através dos termos de cautela, constando apenas a foto e laudo de uma das jóias (docs.35/36). Anote-se a tramitação prioritária do presente feito, nos termos da Lei nº 10.741/2003. Int.

0013555-30.2002.403.6100 (2002.61.00.013555-9) - DOMINGOS OLIVER(SP024600 - LUIZ ANTONIO PEREIRA MENOCCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Razão assiste ao autor. Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita, conforme requerido na inicial. Anote-se. Após, intimem-se as partes para que requeiram o que de direito em cinco dias. Sem manifestação, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0008292-07.2008.403.6100 (2008.61.00.008292-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP132995 - JOSE RICARDO SANTANNA E SP201779 - CARLOS RONALDO DANTAS GEREMIAS) Ciência ao exequente da ausência de manifestação do executado, para que requeira o que entender de direito em dez dias. Sem manifestação, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0023277-44.2009.403.6100 (2009.61.00.023277-8) - NELSON ANTONIO DA SILVA(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA)

Expeça-se RPV, conforme requerido, nos termos da Resolução 168/11.

0015904-25.2010.403.6100 - HEBRON NASCIMENTO SANTOS(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 333 : Razão assiste ao autor. Reconsidero o despacho de fls. 320 parta que conste: Recebo o recurso de apelação de fls., no efeito devolutivo quanto à parte da r. sentença de fls., que confirmou a antecipação da tutela, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC. Quanto ao mais, recebo o recurso interposto em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Subam os autos ao E. TRF da 3ª Região como anteriormente determinado. Int.

0025317-62.2010.403.6100 - DAMIAO LOPES MARIANO DA SILVA(SP177375 - RICARDO DURANTE LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Encaminhem-se os autos ao Contador.

0016622-51.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRAFEGO - CET(SP084583 - ELAINE GHERSEL DE MENEZES E SP160112 - ALENCAR QUEIROZ DA COSTA) X COUTINHO E FERREIRA SERVICOS E TRANSPORTE-EPP(SP195231 - MARCELLO RIBEIRO DE ALMEIDA E SP091830 - PAULO GIURNI PIRES)

Recebo os recursos de apelação das partes, no efeito devolutivo quanto à parte que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Quanto ao mais, recebo os apelos interpostos nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista às partes para o oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000454-72.1992.403.6100 (92.0000454-7) - SUPERATACADO SANTA TEREZA LTDA X GRANDEGIRO ATACADO LTDA X DISTRIBUIDORA GRANDEGIRO LTDA(SP020957 - EDUARDO JESSNITZER E SP058927 - ODAIR FILOMENO E SP127646 - MATEUS MAGAROTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X SUPERATACADO SANTA TEREZA LTDA X UNIAO FEDERAL X GRANDEGIRO ATACADO LTDA X UNIAO FEDERAL X DISTRIBUIDORA GRANDEGIRO LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da penhora no rosto dos presentes autos, para que requeiram o que de direito. Int.

0017186-60.1994.403.6100 (94.0017186-2) - MORUPE - ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MORUPE - ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X UNIAO FEDERAL

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunica a disponibilização do(s) depósito(s) judicial(is) de fls., decorrente(s) de Requisição de Pequeno Valor (RPV) e/ou PRC, cujo(s) saque(s) será(ão) realizado(s) independentemente de alvará(s), nos termos do parágrafo 1º do art. 47 do Título III da Resolução nº 168, de

05/12/2011, do Conselho de Justiça Federal, e reger-se-á(ão) pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

0031042-76.2003.403.6100 (2003.61.00.031042-8) - HERMANDO MORANI FILHO X JOAO EVANGELISTA NETO VELOSO X IVAN LEMOS MIRANDA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X HERMANDO MORANI FILHO X UNIAO FEDERAL X JOAO EVANGELISTA NETO VELOSO X UNIAO FEDERAL X IVAN LEMOS MIRANDA X UNIAO FEDERAL

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunica a disponibilização do(s) depósito(s) judicial(is) de fls., decorrente(s) de Requisição de Pequeno Valor (RPV) e/ou PRC, cujo(s) saque(s) será(ão) realizado(s) independentemente de alvará(s), nos termos do parágrafo 1º do art. 47 do Título III da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho de Justiça Federal, e reger-se-á(ão) pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027136-44.2004.403.6100 (2004.61.00.027136-1) - CONSTRUCAO E COM/ AUTENTICA LTDA(SP042529 - ROBERVAL DIAS CUNHA JUNIOR E SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2ª REGIAO SAO PAULO - CRECI(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO) X CONSTRUCAO E COM/ AUTENTICA LTDA X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2ª REGIAO SAO PAULO - CRECI

Fls. 238/240 : Aguarde-se a decisão a ser proferida nos autos do recurso interposto. Int.

0017783-67.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X REDE ATACADAO COMERCIO DE FRALDAS LTDA - EPP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X REDE ATACADAO COMERCIO DE FRALDAS LTDA - EPP

Ciência ao autor da certidão negativa de fls. 155 vº para que requeira o que entender de direito em cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

3ª VARA CÍVEL

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

Bel. SILVIO MOACIR GIATTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3505

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0051044-48.1995.403.6100 (95.0051044-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041675-30.1995.403.6100 (95.0041675-1)) VIDEOTEK SISTEMAS ELETRONICOS LTDA(SP127189 - ORLANDO BERTONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 395: Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0025327-63.1997.403.6100 (97.0025327-9) - BRUNO GRAEFLINGER X DEMETRIO PALMA FACCHINI X DENISE SANTI CINTRA X JOSE FERREIRA DA SILVA NETO X LUCIANA CREPALDI SOFIATTI X MARIA ARMONIA ADAN GIL X RICARDO CINALI X ROBERTO DE SCICCO X TERESA CRISTINA LOURENCO X VEREDIANA TOLEDO DE AGUIAR(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E Proc. RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Fls. 286/288: Entendo que os honorários de sucumbência arbitrados na fase cognitiva pertencem integralmente aos advogados que representavam os autores à época da formação do título executivo, possuindo esses patronos

inclusive o direito autônomo para executar a sentença neste tocante. (TRF3, Agravo de Instrumento nº 0004897-32.2012.4.03.0000/SP, DD. Desembargador Federal Johonsom di Salvo, Data: 07/03/2012, DJ 13/03/2012)Pelo exposto, defiro o pedido de repartição da verba honorária tão-somente em favor dos advogados indicados nos itens 1 a 5 de fl. 287.Expeçam-se as requisições de pagamento.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002087-83.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000475-57.2006.403.6100 (2006.61.00.000475-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X HOSPITAL CASTELO BRANCO CEMEL LTDA(SP047749 - HELIO BOBROW E SP195429 - MOACYR LUIZ LARGMAN)

Tendo em vista que a parte exequente, ora embargada, informou que interpôs recurso administrativo, em janeiro/2012, em face do indeferimento do pedido de compensação pela via administrativa (fl. 21), o que se mostra incompatível com o pedido de restituição/execução direta levada a efeito nos autos principais, podendo gerar eventual bis in idem em relação à execução do crédito pleiteado, informe a embargante se já foi analisado o recurso administrativo em questão, juntando as principais cópias do processo administrativo em questão.Caso o processo administrativo ainda esteja pendente, comprove a embargada o pedido de desistência da via administrativa em 15 dias, sob pena de extinção da execução judicial.Outrossim, esclareça ainda a União Federal acerca das guias de pagamentos cuja juntada foi requerida na inicial, referentes ao período de 1988 a 1990, uma vez que a r. sentença de fls. 225/235, dos autos principais, fixou a compensação de PIS e COFINS a partir de janeiro/2001, em razão da prescrição do período anterior, decisão não alterada, nesta parte, pela V. decisão do E. TRF-3, de fls. 174/276.Após, tornem conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024255-41.1997.403.6100 (97.0024255-2) - LAZARA DE SOUZA ALVIM X MANOEL IKEDA X RAIMUNDO JOAO DA SILVA X MARIA CECILIA GALVAO DE OLIVEIRA X ROSA DE MORAES PARENTE X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES DA SILVA X IRENE JOSEFA DE SOUSA X DARCY MARTINS DIAS MARAGNO X CEMILDA MILKIEVICZ X ANTONIO BOTELHO(SP128197 - LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO E SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(SP125816 - RONALDO ORLANDI DA SILVA) X LAZARA DE SOUZA ALVIM X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X MANOEL IKEDA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X RAIMUNDO JOAO DA SILVA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X MARIA CECILIA GALVAO DE OLIVEIRA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X ROSA DE MORAES PARENTE X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X IRENE JOSEFA DE SOUSA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X DARCY MARTINS DIAS MARAGNO X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X CEMILDA MILKIEVICZ X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X ANTONIO BOTELHO X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(SP206817 - LUCIANO ALEXANDER NAGAI)

Remetam-se os autos à SUDI para alteração do nome da executada, devendo constar COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR, inscrita no CNPJ sob o nº 00.402.552/0001-26.Outrossim, a fim de viabilizar a expedição das requisições de pagamento, informem os exequentes:a) o órgão de lotação, bem como a condição de ativo, inativo ou pensionista;b) a data de nascimento e se portador de doença grave;c) o advogado em favor do qual deverá ser expedida a requisição de honorários advocatícios, bem como os seus dados (OAB, CPF e RG).Cumpra-se e intimem-se.

0059333-96.1997.403.6100 (97.0059333-9) - APARECIDA DE LOURDES FERREIRA DA CRUZ X MARIA APARECIDA LEITE GOMES X MARIA APARECIDA PIMENTEL NAGAE X REGINA LUCIA CARMONA DE SOUZA X RUTH KAZUKO SAWADA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2005 - RENATA SAVINO KELMER) X APARECIDA DE LOURDES FERREIRA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA LEITE GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA PIMENTEL NAGAE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA LUCIA CARMONA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTH KAZUKO SAWADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no artigo 12 da Resolução CJF nº 168/2011.Cumpra-se a determinação de fl. 516.Outrossim, a fim de viabilizar a expedição das demais requisições de pagamento, concedo ao advogado Orlando Faracco Neto, o prazo de 30 (trinta) dias, para que: a) junte a procuração outorgada pela exequente MARIA APARECIDA LEITE GOMES; b) informe a condição de ativo, inativo ou pensionista das exequentes REGINA LUCIA CARMONA DE SOUZA e MARIA

APARECIDA LEITE GOMES, bem como se as referidas exequentes são portadoras de doença grave.Int.

0094193-86.1999.403.0399 (1999.03.99.094193-5) - ANGELA MARIA DE MENDONCA X ISILDA RODRIGUES REGIS X MARIA BELCHIOR SANTOS X MARIA DO CARMO PINHEIRO X MARISA MARIA DA SILVA GOMES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES) X ISILDA RODRIGUES REGIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BELCHIOR SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Tendo em vista as manifestações de fl. 336/340 e 391, providencie a Secretaria a alteração do Ofício Requisatório nº 20130000132, nos seguintes termos: a) constar como requerente o advogado ALMIR GOULART DA SILVEIRA; b) retificar o valor requisitado, mediante exclusão da verba honorária referente à exequente ISILDA RODRIGUES REGIS.Outrossim, indefiro o pedido de condenação de ISILDA RODRIGUES REGIS ao pagamento de multa por litigância de má-fé, por não restar comprovado o dolo da exequente, bem como caracterizado o prejuízo da executada, em vista do cancelamento do Ofício Requisatório nº 20130000129.Int.

0025619-43.2000.403.6100 (2000.61.00.025619-6) - LUGLIO ADMINISTRADORA E IMOBILIARIA S/C LTDA(SP049404 - JOSE RENA E SP169004 - CRISTIANE MARIA NUNES GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS) X JOSE RENA X UNIAO FEDERAL X LUGLIO ADMINISTRADORA E IMOBILIARIA S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

Expeça-se a requisição de pagamento da verba honorária, conforme requerido à fl. 594.Outrossim, comprove a exequente, documentalmente, a alteração de sua denominação social, a fim de viabilizar a requisição de pagamento das custas judiciais.Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0015842-48.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033610-80.1994.403.6100 (94.0033610-1)) KLOECKNER DO BRASIL LTDA(SP285732 - MARCELO BRAGA COSTRUBA E SP305346 - LIVIA PEREIRA CONSTANTINO DE BASTOS E SP182687E - THIAGO GLUCKSMANN DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS)

Vistos em inspeção.Concedo à exequente o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para cumprimento da determinação de fl. 301, uma vez que no sistema processual consta KLOECKNER DO BRASIL LTDA ao passo que no cadastro da Receita Federal consta KLOCKNER DO BRASIL LTDA.Int.

Expediente Nº 3525

ACAO CIVIL PUBLICA

0011106-16.2013.403.6100 - SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORCA SINDICAL(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação do INSS, diga o requerente se renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação, juntando, em caso positivo, procuração com poderes específicos.Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002421-20.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIVAL GOMES DE OLIVEIRA

Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, na qual, deferida a medida liminar, não foram localizados o réu nem o veículo. Observo que o Decreto-lei 911/69, que regula a alienação fiduciária em garantia, faculta ao credor a propositura de ação de busca e apreensão (artigo 3º), a conversão desta, nos mesmos autos, em ação de depósito caso não seja encontrado o bem (artigo 4º) ou a propositura direta da ação executiva (artigo 5º). Por outro lado, o artigo 906 do Código de Processo Civil estabelece que Quando não receber a coisa ou o equivalente em dinheiro, poderá o autor prosseguir nos próprios autos para haver o que lhe for reconhecido na sentença, observando-se o procedimento da execução por quantia certa. Destarte, uma vez que a lei permite ao credor optar pela via executiva e o contrato firmado entre as partes ostenta os requisitos de título executivo extrajudicial (art. 585, VIII do CPC), não vejo óbice à conversão direta da ação de busca e apreensão em execução de título, o que ademais já foi pleiteado na própria petição inicial.Confira-se a jurisprudência a respeito da matéria: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO.

CONVERSÃO EM EXECUÇÃO. Se não citado o réu, plenamente viável a conversão da ação de busca e apreensão em execução. Inteligência dos artigos 264, 294 e 906, do CPC. Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP, A.I. 1.245.272-0/7, rel. Des. Felipe Ferreira, d.j. 28/01/09). Assim, defiro o pedido de conversão, encaminhando-se os autos ao SUDI para as anotações necessárias. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista que o réu não foi localizado, apesar das pesquisas efetuadas nos sistemas eletrônicos de consulta disponíveis ao Poder Judiciário. Int.

0013797-03.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PEDRO MARQUES DE SANTANA(SP117283 - ROSA MARIA DESIDERI)

Não obstante tenha o requerido oposto Exceção de Incompetência, cuja decisão se vê trasladada às fls. 35/37, o mandado de busca e apreensão retornou negativo, sendo certificado pelo Oficial de Justiça que o endereço não existe (fls. 31/32). Verifico que o endereço declinado pelo requerido na petição inicial da Exceção e na procuração é o mesmo deste processo. Assim sendo, intime-se-o, por seu advogado, do teor da decisão de fls. 23, devendo fornecer o endereço correto para a apreensão do veículo, observando o disposto no artigo 14, inciso V e parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0008847-14.2014.403.6100 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata de ação de consignação em pagamento ajuizada por LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA para que a UNIAO FEDERAL receba a quantia de R\$ 33.223,00 com vistas à quitação do crédito tributário - CDA nº 80112000833-40, objeto da execução fiscal nº 0046268-54.2012.403.6182, em trâmite perante a 9ª Vara das Execuções Fiscais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, expedindo-se a certidão conjunta negativa de débitos. Alega, em síntese, que, ao tomar conhecimento da Portaria da PGFN/RFB nº 13, de 10/12/2013, procurou o autor liquidar seu débito na modalidade à vista, com a redução de 100% das multas e, de ofício, de 40% das multas isoladas, de 45% dos juros de mora, e de 100% sobre o valor do encargo legal (art. 3º, inc. I). Todavia, está sendo cobrado por dívida tributária que entende ser inexistente, vez que houve uma falha do sistema, que lhe informou valor com erro. Ressalta a sua boa-fé em efetuar o pagamento da quantia informada pelo servidor público, Sr. Francisco. Daí o ajuizamento da presente demanda judicial para consignar a diferença devida. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/66. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 77/111). Preliminarmente, arguiu a inadequação da via eleita. No mérito, aduziu haver justa recusa do credor e a insuficiência de depósito. Pugnou pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Carece o autor de interesse processual, ante a inadequação da via processual eleita. A ação de consignação em pagamento prevista nos artigos 890 e seguintes do CPC visa à liberação do devedor da obrigação que assumiu, mediante o depósito da dívida, recusada injustamente pela parte credora. Tal pedido tem natureza nitidamente declaratória de extinção da obrigação. A jurisprudência pátria já se pronunciou no sentido de que é inadequada a consignação em pagamento de tributo objeto de parcelamento. Isto porque, havendo pretensão resistida na esfera administrativa de aceitar o referido pagamento, na realidade, há presunção de pagamento contra legem. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO.

POSSIBILIDADE DE PARCELAMENTO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRECEDENTES. ARTIGO 138 DO CTN. SÚMULA 211/STJ. ARTIGO 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE OFENSA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. SÚMULA 7 DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Não viola o art. 535 do Código de Processo Civil quando o voto condutor faz uso de argumentação adequada para fundamentar a decisão, ainda que não espelhe qualquer das teses invocadas. 2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. (Súmula 211/STJ) 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que mostra-se inadequada para se obter o parcelamento de tributo a via da ação de consignação em pagamento. 4. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 5. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201400226738 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 470987 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:26/03/2014) TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA PARA DEPÓSITO DE TRIBUTOS. 1. A ação de consignação de pagamento não pode ser usada como via para quitação/extinção de tributos quando afronta expressa resistência administrativa (que se presume legítima e legal), revelando a verdadeira intenção de obter ordem judicial que institua um parcelamento tributário contra legem e feito sob encomenda para o devedor, possibilitando que este deposite o valor que entende devido. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 2. Sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, pela inadequação da via eleita, mantida. 3. Apelação não provida. (AC 200434000470797 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200434000470797 Relator(a) JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador 6ª TURMA SUPLEMENTAR Fonte e-DJF1 DATA:02/10/2013 PAGINA:602) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM

PAGAMENTO. DEPÓSITO DO TRIBUTO EM VALOR INFERIOR AO LEGALMENTE EXIGIDO. DISCUSSÃO SOBRE O QUANTUM DEBEATUR. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1 - É inadequado o ajuizamento de Ação de Consignação em Pagamento para consignar o tributo em valor inferior ao legalmente exigido, por entender o autor de discutir o quantum debeatur. Precedentes: REsp nº 685.589/RS - Relator Ministro José Delgado - STJ - Primeira Turma -- Unânime - D. J. de 11/4/2005 - pág. 201; AGTAG nº 2004.01.00.050589-1/DF - Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral - TRF/1ª Região - Sétima Turma - Unânime - D. J. de 14/01/2005 - pág. 47. 2 - Apelação a que se nega provimento.(AC 200334000234679 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200334000234679 Relator(a) JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador 7ª TURMA SUPLEMENTAR Fonte e-DJF1 DATA:16/03/2012 PAGINA:1124) É sabido que a Lei que prevê o parcelamento de débitos ou o pagamento à vista com benefícios deve ser observada na íntegra, por ser um favor fiscal, ao qual o contribuinte adere, submetendo-se às condições e requisito legais. In casu, aduz o autor que tentou se valer dos benefícios da Lei nº 11.941/2009, quitando o débito à vista, com reduções. No entanto, o pagamento não foi integral, em razão de falha de sistema ou do servidor público que lhe informou o valor equivocado do débito. Ora, isso não é o que se constata dos autos, vez que a ré informou que a CDA nº 80.1.12.000833-40, por ter vencimento posterior a 11/2008, não poderia ser objeto das reduções da Lei nº 11.941/2009 (vedação do art. 1º, 2º). Nesse turno, resta ainda mais comprovada a inadequação da via eleita, sendo incabível a presente ação de consignação em pagamento para quitar débito tributário. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, na modalidade inadequação da via eleita, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Arbitro honorários advocatícios devidos pelo autor em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

MONITORIA

0029221-61.2008.403.6100 (2008.61.00.029221-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RUBEN ALEJANDO ALVO

Anote-se a interposição do agravo retido. Manifeste-se a agravada no prazo legal. Int.

0019628-71.2009.403.6100 (2009.61.00.019628-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIANA BATISTA LEITE X RAFAEL RODRIGUES DAVOLI(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA)

Fls. 269: Esclareça a autora o aviso de cobrança de fls. 270, tendo em vista a medida liminar deferida a fls. 226 que obistou a inclusão do nome do requerido em cadastros restritivos de crédito. Fls. 273/274: Recebo como pedido de reconsideração e mantenho a decisão de fls. 268, uma vez que as partes foram devidamente intimadas a especificar provas e o requerido manifestou-se a fls. 267, portanto a questão foi apreciada no momento oportuno, não havendo qualquer obscuridade a ser sanada. Cumpra-se o determinado a fls. 268, último parágrafo. Int.

0020811-77.2009.403.6100 (2009.61.00.020811-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANDRA REGINA CELESTE HENRIQUES(SP065726 - JOSE EDUARDO DE CASTRO E SP203565 - ELIANE APARECIDA DORICO)

Considerando os argumentos de fls. 170, defiro a dilação de prazo por mais trinta dias, observando que o descumprimento implicará no indeferimento da inicial conforme já consignado a fls. 168. Int.

0013459-34.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HWM IND/ E COM/ DE PARAFUSOS LTDA X HILTON LUNGOV LOPES X ROSIMEIRE MARTINS DE PAULA

A autora deixou de promover a publicação de dezenas de editais de citação expedidos a seu pedido, em alguns casos mais de uma vez. Não obstante, defiro a expedição de novo edital, observando que a falta de comprovação da publicação em jornal local no prazo de quinze dias será tida por manifestação de desinteresse, uma vez que já foi intimada inclusive pessoalmente a providenciar efetivo andamento ao feito. Lavre a Secretaria o edital e promova a disponibilização no Diário Eletrônico. Int.

0015417-55.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERICO TELES GOMES

Fls. 95: Defiro a dilação de prazo, por trinta dias, observando que a autora já foi pessoalmente intimada a dar andamento ao feito. Int.

0016378-93.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X APOLONIO JOSE CORREIA

Prossiga-se, diante da manifestação da Defensoria Pública da União. Recebo os embargos de fls. 121/132, ressalvando a questão relativa à nulidade da citação. Vista à Embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

0019419-68.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CINTIA VIEIRA MATTAR

Vistos em saneador. Versam estes embargos sobre diversas ilegalidades e abusividades nas cláusulas contratuais, sustentando ainda a vedação legal ao anatocismo e à capitalização implícita na utilização da Tabela Price, bem como a falta de previsão contratual de cobrança de juros capitalizados antes da impontualidade. Trata-se de matéria de direito, sendo que em caso de acolhimento das teses levantadas o saldo devedor deverá ser recalculado, na fase de cumprimento, de acordo com o que restar decidido na sentença, inclusive quanto a eventual exclusão da capitalização de juros decorrentes da aplicação da Tabela Price e capitalização mensal dos juros. Quanto à alegação de possível capitalização de juros no período de utilização, mera análise da planilha de fls. 21/22 demonstra que não houve incorporação de encargos ao saldo devedor, composto unicamente pelo valor das compras. O mesmo se verifica quanto à cobrança de IOF, pois embora conste genericamente a rubrica no demonstrativo de fls. 21 não há valor relativo a essa cobrança. Assim sendo, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0023079-70.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PRESTO IND/ E COM/ DE MATERIAIS DE ESCRITORIO LTDA

Fls. 172: providencie a autora o recolhimento junto ao r. Juízo deprecado, com brevidade, a fim de evitar a devolução da carta.Int.

0012051-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE GONCALVES

Fls. 76: Defiro a dilação de prazo requerida, por cinco dias.No silêncio, cumpra-se o determinado a fls. 75, 2º parágrafo. Int.

0015219-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JULIO CEZAR FERREIRA DE LIMA FILHO

Vista à Embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

0016367-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HORACIO ROGERIO DO SANTOS

Fls. 81: Defiro pelo prazo de cinco dias, reportando-me ao r. despacho de fls. 73 e observando que a autora já foi intimada inclusive pessoalmente a dar andamento ao feito.Na omissão, venham conclusos para extinção.Int.

0018208-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCO AURELIO MONTORO DA SILVA

Fls. 87: Defiro a dilação de prazo, por trinta dias, observando que a autora já foi pessoalmente intimada a dar andamento ao feito.Int.

0022079-98.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JONATHAN BARRICELLI

A autora já requereu dilação de prazo por três vezes (fls. 48, 51 e 57) sem apresentar os resultados das pesquisas de endereço que alega estar realizando.Aguarde-se por mais quinze dias a indicação do endereço atual do réu ou que de outra forma a autora providencie efetivo andamento ao feito, sob pena de extinção do processo, uma vez que já foi intimada inclusive pessoalmente.Int.

0004003-89.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GREICIANO GALDINO DA SILVA

Fls. 106: Defiro a dilação de prazo requerida, por cinco dias.Na inércia, cumpra-se o determinado a fls. 65, 2º

parágrafo.Int.

0004060-10.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IRACEMA ANDRADE SANTOS TAVARES DE SOUZA(SP215859 - MARCOS ANTONIO TAVARES DE SOUZA)

Defiro a penhora via BACENJUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta de ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após o cumprimento das providências determinadas, intimem-se.

0006992-68.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILMAR LACERDA PIRES

Fls. 66: Defiro a dilação de prazo requerida, por cinco dias.Na inércia, cumpra-se o determinado a fls. 65, 2º parágrafo.Int.

0007950-54.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IMOBILIARIA TRABULSI LTDA X NAGIB TRABULSE X HENRIETTE DARGHAM TRABULSE X FARES BADRE TRABULSI X ELISABETH NAHAS TRABULSI X BASSIM NAGIB TRABULSE NETO X MARIA NURIA RECODER TRABULSE

Fls. 274: Defiro, pelo prazo de dez dias.Fls. 290: Primeiramente manifeste-se a autora quanto ao teor da certidão de fls. 299.Int.

0010156-07.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAURO BORGES FORTES

Fls. 60: Defiro a dilação de prazo requerida, por trinta dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004368-80.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025321-36.2009.403.6100 (2009.61.00.025321-6)) DAG - ASSESSORIA ECONOMICA LTDA EPP(SP196804 - JOSE RICARDO DA SILVA CARMO) X DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA(SP172594 - FABIO TEIXEIRA OZI E SP235056 - MARIA AMELIA COLAÇO ALVES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Tempestivas, recebo as apelações nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista sucessiva para contrarrazões, sendo os primeiros 15 (quinze) dias para os embargantes, e, depois, para a embargada por igual período.Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004027-83.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018428-63.2008.403.6100 (2008.61.00.018428-7)) S O S LAR MANUTENCAO RESIDENCIAL LTDA ME(SP085505 - CREUSA MARCAL LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Fls. 60: Defiro a dilação de prazo requerida, por cinco dias.Int.

0021994-44.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012828-85.2013.403.6100) ADRIANA BARLETTA BOCOLI(SP188185 - RICARDO HAJAJE SPINELLI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Fls. 94: Ouça-se a embargada.Nada mais sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução.Int.

0006326-96.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029818-64.2007.403.6100 (2007.61.00.029818-5)) MIKRO DIX COM/ DE DESCARTAVEIS LTDA X RONALDO ANTONIO RODRIGUES(Proc. 2920 - ELIZA ADIR COPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Apresente a CEF planilha de evolução do débito que contemple o período entre a data da contratação e o início de inadimplemento (29/05 a 28/10/2006), e após abra-se nova vista ao réu. Sem prejuízo, especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando a pertinência.Intime-se.

0011596-04.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003058-34.2014.403.6100) LILIAM BRUNO DE OLIVEIRA PINHO(SP229263 - ISRAEL GONÇALVES DE OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Apensem-se aos autos principais, certificando-se a tempestividade. Estando em termos, dê-se vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. Int.

RESTAURACAO DE AUTOS

0004987-05.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014601-39.2011.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X GELDSON SANTOS SILVA

Cuida-se de procedimento ex-officio de restauração dos autos do Processo n 0014601-39.2011.403.6100, ação esta inicialmente proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL como busca e apreensão em alienação fiduciária de veículo, convertida em ação executiva em face de GELDSON SANTOS SILVA (artigo 5º do Decreto-lei nº 911/69 e 906 do Código de Processo Civil), cujo extravio interno foi constatado (informação de fl. 07). A autora - CEF apresentou cópia dos documentos e peças que possuíam em seu poder (fls. 12/109), tendo este Juízo determinado a juntada pela Secretaria das rs. decisões e despachos constantes do sistema de acompanhamento processual (fl. 111), diligência cumprida (fls. 117/121). Nesse sentido, foram reconstituídos a petição inicial, as rs. decisões judicial, em especial, relativa à conversão do feito em ação de execução, e a petição da autora - CEF, requerendo a citação do executado no endereço obtido no DETRAN. Concluídas, portanto, as diligências necessárias, DECLARO, por sentença, restaurados os autos da ação n 0014601-39.2011.403.6100, com fundamento no artigo 203, 1º, do Provimento COGE n64/05 c/c artigo 1.065 1, do CPC. Recolhimento das custas judiciais (fl. 116). Sem condenação em honorários, vez que tudo indica que não foi aperfeiçoada a relação jurídica processual entre autora e réu (certidões do Sr. Oficial de Justiça - fls. 118/120), não se devendo penalizar a autora pelo extravio dos autos, de seu próprio interesse. P.R.I. Ao SUDI para a reclassificação do processo para EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL e sob o número do processo original acima citado, nos termos do parágrafo 1º do artigo 203 do Provimento CORE nº 64/2005 (com a redação imprimida pelo Provimento CORE nº 110/2009). Oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil, informando sobre a presente restauração, a teor do artigo 204, alínea b, do referido Provimento. Conforme o artigo 1.067 do CPC, prossiga-se o feito em seus ulteriores termos, com a citação do executado, na forma como requerida à fl. 105.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0010783-16.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1890 - DILSILEIA MARTINS MONTEIRO) X SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SAO PAULO(SP042483 - RICARDO BORDER)

Considerando a juntada de novos documentos pelo réu, juntamente com a manifestação de divergência de seu assistente técnico, abra-se nova vista à União, pelo prazo de trinta dias. Após, considerando o teor da impugnação da União ao laudo pericial, manifeste-se o réu, no prazo de cinco dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004322-96.2008.403.6100 (2008.61.00.004322-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BBF COML/ LTDA(SP222392 - RUBENS NUNES DE MORAES) X GILMAR SUZANA GOMES(SP222392 - RUBENS NUNES DE MORAES) X SOLANGE APARECIDA DOS SANTOS(SP222392 - RUBENS NUNES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BBF COML/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILMAR SUZANA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOLANGE APARECIDA DOS SANTOS

Defiro a penhora via BACENJUD. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta de ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após o cumprimento das providências determinadas, intimem-se.

0003445-88.2010.403.6100 (2010.61.00.003445-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LIDIA TAVARES ABRAAO DA SILVA X PAULO ROBERTO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIDIA TAVARES ABRAAO DA SILVA

Os documentos apresentados pela parte executada demonstram que os valores existentes na conta bloqueada são oriundos de crédito de salário (fls. 133/134). Incide, portanto, a impenhorabilidade prevista no artigo 649, inciso IV do Código de Processo Civil, pelo que determino a imediata liberação dos valores retidos. Após, dê-se ciência à Exequente. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009432-66.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X ANTONIA VILMA SURIAN

Trata-se de ação possessória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANTONIA VILMA SURIAN, com pedido de liminar, objetivando a reintegração no imóvel situado na rua Chubei Takagashi, 289, Bl. D, apt 44, Guaianazes, São Paulo-SP, registrado na matrícula n.º 159.512 do 7º Ofício de Registro de Imóveis de

São Paulo.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 07/37.Foi determinada a citação da requerida (fl. 41).A requerente retornou, às fls. 44/52, informando que a requerida pagou o que devia, havendo a perda superveniente do interesse processual.É o relatório. Decido. A requerente informou terem as partes se conciliado administrativamente - Termo de Acordo, com pagamentos efetuados pela requerida (fls. 46/52). Por tais razões, forçoso reconhecer que houve a perda superveniente do interesse processual, já que o provimento jurisdicional requerido não é útil, nem tampouco necessário.Estamos diante, sem dúvida, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que deve ser levado em conta diante do preceito do artigo 462 do Código de Processo Civil.Ante o exposto, caracterizada a perda superveniente do interesse processual, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Providencie a Secretaria o recolhimento do mandado de citação, independentemente de seu cumprimento. Sem condenação em honorários advocatícios, vez que não aperfeiçoada a relação processual.Custas ex lege.P.R.I.

0011218-48.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X PAULO ANDRE NAKAZATO X FABIANA APARECIDA OGUIDO NAKAZATO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob procedimento especial, em face de PAULO ANDRE NAKAZATO e FABIANA APARECIDA AGUIDO NAKAZATO, com pedido liminar, objetivando a reintegração de posse relativa ao imóvel objeto de Contrato de Arrendamento Residencial com opção de compra, adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei nº 10.188/2001.Alega o requerente que foi entregue ao(s) requerido(s) o imóvel residencial objeto do aludido contrato, mediante o pagamento das taxas de arrendamento e condomínio e outras obrigações, com prazo de 180 (cento e oitenta meses).Sustenta que procedeu à notificação judicial dos requeridos, entretanto, o inadimplemento persiste, dando ensejo a presente ação possessória.É a síntese do necessário. Com o fito de facilitar a composição das partes, designo audiência de conciliação para o dia 19 de agosto de 2014, às 15:00 horas. Citem-se os réus, intimando-os, ainda, para a respectiva audiência, a fim de que compareçam pessoalmente ou representados por procurador com poderes específicos para transigir. Intimem-se, observando-se que o pedido liminar será apreciado após a realização da referida audiência.

Expediente Nº 3543

MONITORIA

0018618-60.2007.403.6100 (2007.61.00.018618-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CONSULT GERENCIAMENTO DE RISCOS LTDA X CELSO CIGLIO X VILMA MORATO ORTIZ CIGLIO(SP124363B - JOAO ANTONIO CESAR DA MOTTA E SP213486 - TICIANA DAMACENO GIL DE OLIVEIRA)

Fls.129/147- De fato, constata-se incoerência no texto da r.sentença levada à publicação no DJE, razão pela qual determino a republicação do texto c orreto, reabrindo-se o prazo recursal. Int. (Sentença de fls.117/127. Inicialmente, tendo em vista a conexão entre as ações 0018880-44.2006.403.6100, 0028141-33.2006.403.6100, 0000758-12.2008.403.6100, 0029146-56.2007.403.6100, 0018618-60.2007.403.6100, 0000757-27.2008.403.6100, 0000555-50.2008.403.6100 e 0018619-45.2007.403.6100, com questões prejudiciais e identidade de causa de pedir e pedido, a fim de evitar decisões contraditórias e em atenção à economicidade, passo a sentenciar-las conjuntamente em uma única sentença nos autos 0018880-44.2006.403.6100. Relatório Ação de Rito Ordinário - Processo n 0018880-44.2006.403.6100 Trata-se de ação de rito ordinário, na qual os autores objetivam ii. Seja reconhecida e prestigiada a intenção dos autores e a real contratação de crédito em fomento, sendo declarada a ilicitude e nulidade das operações de venda-casada impostas pela ré, sendo estornados os valores cobrados e recalculados em perícia judicial a impactação nas taxas de juros das operações de crédito, sendo tudo quanto apurado em amortização dos inúmeros contratos de crédito pendentes; iii. Seja declarada a ilegalidade quanto à prática de capitalização dos juros pela CEF e estornados os valores cobrados a maior, igualmente a crédito no contrato correspondente; iv. Seja considerado excessivo o lucro da CEF nas referidas operações, sendo fixada a margem de ganho de 20% acima da taxa de captação; ou segundo prudente arbítrio do Juízo para, conforme supedâneos legais antes apresentados, estornar os valores a maior a crédito nos referidos contratos de crédito; (...) seja a CEF condenada a reescalonar os pagamentos, de sorte a ter-se ...como o objetivo a geração positiva de receitas (do empreendimento) que permita o prosseguimento da operação, ... (...) tudo conforme plano de pagamentos a ser apurado no bojo da apuração da presente demanda, fl. 36.Alegam, em síntese, que tendo em vista premente necessidade de recursos financeiros, os autores aceitaram oferta feita pela

gerência da CEF de uma nova linha de crédito condicionada à realização, em ato contínuo, de algumas operações, quais sejam: compra de títulos de capitalização, operação de desconto de duplicatas, aplicação de parte de montante liberado em Fundo de Investimento, contratação de empréstimos consignados na folha de salários para seus empregados e compra de seguros (Vida/Previdência).- empresa DISCONAL e co-devedores: GIROCAIXA nº 21.3099.704.000016-98, MÚTUO - FAT nº 21.3099.731.000002-81, CRÉDITO EMP./PARC nºs 21.3099.605.0000001-54 e 21.3099.605.0000004-05;- empresa CONSULT e co-devedores: GIROCAIXA nº 21.3099.704.000015-07, CRÉDITO EMP./PARC nº 21.3099.605.0000003-16, DESCONTO TÍTULO nº 23-0 e CHEQUE ESPECIAL nº 197.Sustentam que a venda casada eleva indiretamente a taxa de juros das operações, sendo terminantemente vedada aos bancos. Trouxe a lume trecho da Resolução BACEN nº 2.878/01, art. 17, no sentido de que é: ...vedada a contratação de quaisquer operações condicionadas ou vinculadas a realização de outras operações ou a aquisição de outros bens e serviços.Argumentam, ainda, que a CEF se utilizou da renovação sucessiva de contratos para alavancar sua rentabilidade, sendo que é vedado ao banco comercial: ... c) renovar empréstimos com a incorporação de juros e encargos de transação anterior, ressalvados os casos de composição de créditos de difícil e duvidosa liquidação - MNI-BACEN 16.7.2.2.c.Informam que todas as operações tiveram como coobrigados os sócios das empresas, o que demonstram a boa-fé desses, que apenas procuraram adequar suas capacidades de pagamento ao interesse da credora em receber os montantes em aberto. Contudo, frustrados os seus esforços, pois a CEF lhes assegurou apenas a cobertura imediata de tudo quanto pendente, sem concessão de qualquer prazo ou outra discussão. Daí recorrerem ao Poder Judiciário para afastar abusividades e excesso de lucro da financeira.Acostaram documentos (fls. 38/213) e aditamento à inicial (fls. 221/254 e 255/260).Foi deferida a antecipação de tutela para determinar a não inclusão ou a imediata exclusão dos nomes dos autores dos cadastros de proteção ao crédito (fls. 261/263).Requerimento de extensão dos efeitos da tutela antecipada (fls. 275/284).Foi determinada a adequação do valor da causa, dando-se, após, vista à CEF do novo pedido de fls. 275/284 (fl. 285).Citada, a CEF apresentou contestação. Argumentou ser extremamente genérico o pedido de revisão contratual nos termos postulados: I - ausência de boa-fé objetiva como norma de conduta (art. 422 CC/02), II - responsabilidade do banqueiro pela má concessão de crédito; III - exigência de contratações para liberação de recursos (venda casada); IV - forma de cálculo de juros (capitalização); e excesso inconstitucional e ilegal do spread. Ainda, quanto ao DESCONTO DE TÍTULO, esta operação nem ocorreu, vez que a DISCONAL não descontou qualquer título, sendo o saldo devedor zero. Há, portanto, inépcia da petição inicial, por falta de indicação correta da causa de pedir (fundamentos fáticos). Informa, outrossim, que o contrato de CHEQUE ESPECIAL foi substituído por GIROCAIXA INSTANTÂNEO, não sendo este objeto desta lide. No mérito, defendeu a legalidade dos atos da instituição bancária, sendo os autores os descumpridores dos acordos firmados. Pugnou, assim, pela improcedência dos pedidos (fls. 293/454).A CEF interpôs agravo de instrumento da r. decisão de tutela antecipada (fls. 465/484), sendo convertido em agravo retido pelo Eg. TRF da 3ª Região (fls. 515/517).Foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado no agravo de instrumento interpostos pelos autores (fls. 522/525).Réplica às fls. 491/497.Recolhimento das custas judiciais pelos autores (fls. 498/499).Manifestação da CEF, com juntada de documentos (fls. 501/513).A CEF informou ter interesse na produção de prova testemunhal (fl. 558) e os autores na produção de prova contábil (fls. 559/562).Foi deferida a prova pericial contábil (fls. 590/591).Este Juízo deferiu a expedição de novos ofícios para a retirada do nome dos autores dos cadastros de proteção ao crédito, salvo se houver novas inscrições relativas a débitos apurados posteriormente a 05/10/2006, data do deferimento da tutela antecipada (fl. 648).Foi negado provimento ao agravo de instrumento interpostos pelos autores (fls. 787/790).Laudo pericial contábil (fls. 821/857).Manifestação das partes quanto ao laudo pericial: autores (fls. 865/869) e ré (fls. 870/878).Intimado (fl. 879), o Sr. Perito Judicial prestou os esclarecimentos (fls. 885/889).A tentativa de conciliação restou frustrada na audiência realizada em 21/08/2013, na Central de Conciliação (fls. 914/915).O Eg. TRF da 3ª Região negou provimento ao agravo legal do agravo de instrumento interpostos pelos autores (fls. 917/921).Ação Cautelar - Processo nº 00281413320064036100Ingressaram os autores com a ação cautelar incidental visando fosse deferida liminar para cancelar os efeitos dos protestos referentes aos títulos protocolados sob os nºs 0494 e 0495 perante o MD 9º Tabelionato de Protestos de Letras e Títulos de São Paulo, bem como que este se abstinhasse de emitir certidões positivas ou qualquer forma de divulgação de atos notariais, fls. 13/14.O pedido liminar foi indeferido, sob o fundamento de que os protestos dos títulos já haviam se efetivado há alguns meses, não sendo mais caso de sustação e sim de cancelamento, mediante prova da ilegalidade ou abusividade do ato, aqui não demonstrada. Ante a ausência de prova do indevido protesto dos títulos dados em garantia aos contratos bancários, não preencheu o requisito do fumus boni iuris (fls. 59/62).Os autores interpuseram agravo de instrumento (fls. 69/82), sendo indeferido o efeito ativo pleiteado (fls. 130/133).Contestação da CEF. Preliminarmente, arguiu a falta de interesse processual. No mérito, defendeu a legalidade dos protestos, pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 83/92).Réplica às fls. 114/122.Sem acordo entre as partes, conforme se constata da ata de audiência realizada no dia 09/11/2011 (fls. 149/915).Ações Monitorias - Processos nºs 0000758-12.2008.403.6100, 0029146-56.2007.403.6100, 0000555-50.2008.403.6100, 0018619-45.2007.403.6100, 0000757-27.2008.403.6100, 0018618-60.2007.403.6100A CEF ajuizou as ações monitorias acima referidas, visando à cobrança do saldo devedor dos empréstimos assumidos, quais sejam: Financiamento com Recursos do FAT nº 21.3099.731.000002-

81 e Contratos de Empréstimo Pessoa Jurídica nºs 21.3099.605.0000001-54, 21.3099.704.000015-07, 21.3099.605.0000004-05, 21.3099.704.000016-98 e 21.3099.605.0000003-16. As teses das contestações se assemelham aos argumentos da petição inicial da ação ordinária nº 0018880-44.2006.403.6100. Em suma: a ausência de boa-fé objetiva da instituição financeira, responsabilidade do banqueiro pela má concessão do crédito/exercício abusivo de direito, exigência de contratações à liberação dos recursos/venda-casada, capitalização de juros, e excesso inconstitucional e ilegal do Spread/aumento arbitrário dos lucros. Daí gerou o inadimplemento inocente dos contratantes. Réplicas da CEF, no sentido de inexistência de nulidades das cláusulas contratuais e confissão dos contratantes da inadimplência/descumprimento obrigacional. As audiências de tentativa de conciliação entre as partes restaram infrutíferas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Há de ser reconhecida a falta de interesse processual da empresa DISCONAL e seus sócios, com relação à discussão do DESCONTO DE TÍTULO nº 23-0. Isto porque a CEF argumentou, em contestação, que: Em algumas relações não existe saldo devedor, pois o limite de crédito nem chegou a ser utilizado. É o caso do Desconto de Títulos firmado com a Disconal, nesta operação o limite de crédito só é usado quando descontado algum título, porém a empresa nunca descontou qualquer título pelo que o saldo devedor é ZERO (fl. 298). Nesse ponto, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. O mesmo no tocante ao contrato de CHEQUE ESPECIAL nº 197, a CEF aduziu que este não mais existe, tendo sido substituído por GIROCAIXA INSTANTÂNEO, não sendo este último objeto da lide. Em decorrência, dispensou maiores digressões a esse respeito (fls. 305/306). Restando extinto o contrato em tela por substituição por outro não questionado, não há interesse processual na pretensão revisional, merecendo o pleito quanto a este contrato igualmente a extinção sem resolução do mérito, artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Com relação aos demais contratos reconhecidos pela CEF, verifica-se que não há inépcia da petição inicial, vez que preenchem os requisitos do art. 282 do Código de Processo Civil, sendo a tutela jurisdicional idônea à apreciação da regularidade dos citados empréstimos bancários. Ainda que entenda a CEF sejam genéricos os fundamentos da petição inicial, foi deferida a produção de prova pericial contábil nestes autos (laudo pericial - fls. 821/857), sendo possível à discussão da legalidade das cláusulas contratuais e encargos praticados pela CEF. Inexiste descompasso algum entre a causa de pedir e os pedidos, sendo de mérito a questão relativa à abusividade nos contratos de empréstimo. No mais, restam presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Não havendo outras preliminares processuais, passo ao exame do mérito. Mérito De início, há de se extrair que a inadimplência das contratantes é confessa e incontroversa nos autos. Assim, a revisão dos contratos de empréstimos tal como almejada somente é viável caso comprovada nulidade ou abusividade praticada pela instituição financeira - CEF. Restam como objetos da lide os contratos firmados pela empresa DISCONAL e co-devedores: (I) GIROCAIXA nº 21.3099.704.000016-98, (II) MÚTUO - FAT nº 21.3099.731.000002-81, (III) CRÉDITO EMP./PARC nºs 21.3099.605.0000001-54 e (IV) 21.3099.605.0000004-05; e contratos firmados pela empresa CONSULT e co-devedores: (I) GIROCAIXA nº 21.3099.704.000015-07 e (II) CRÉDITO EMP./PARC nº 21.3099.605.0000003-16. O contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivam os da boa-fé contratual e função social. Assim, se de um lado tem o mutuário o dever de observar de boa-fé as cláusulas contratuais às quais aderiu de livre vontade, na celebração do contrato e em sua execução, de outro tem o mutuante o mesmo dever, além do de propô-las nos estritos termos da legislação pertinente à espécie no momento de sua celebração. Cabe destacar, ainda, que ao presente caso não se aplica o CDC. Não porque a ré seja instituição financeira, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições, conforme a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, bem como a ADI n. 2591-DF, mas porque as empresas autoras tomadoras do empréstimo são pessoas jurídicas não destinatárias finais dos recursos objeto do mútuo, já que incorporados à cadeia produtiva, destinados à atividade empresarial. Quanto aos demais réus, co-devedores, a relação de fiança contratual não tem caráter consumerista, à falta de fornecimento de produtos ou serviços. Assim, não são consumidores, não se adequando ao conceito do art. 2º do CDC. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. CONTA CORRENTE. PESSOA JURÍDICA. PRETENSÃO DE INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ALMEJADA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DISCUTIDA. RELAÇÃO DE CONSUMO INTERMEDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DA LEI N. 8.078/1990. I.

Cuidando-se de contrato bancário celebrado com pessoa jurídica para fins de aplicação em sua atividade produtiva, não incide na espécie o CDC, com o intuito da inversão do ônus probatório, porquanto não discutida a hipossuficiência da recorrente nos autos. Precedentes. II. Nessa hipótese, não se configura relação de consumo, mas atividade de consumo intermediária, que não goza dos privilégios da legislação consumerista. III. A inversão do ônus da prova, em todo caso, que não poderia ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do art. 6º, VIII, da Lei n. 8.078/1990. IV. Recurso especial não conhecido. (REsp 716.386/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 05/08/2008, DJe 15/09/2008) Postas tais premissas, passo a analisar especificamente os contratos. Má-Concessão do Crédito e Venda Casada Argumentam os autores que a instituição financeira não agiu com boa-fé na concessão dos empréstimos sub judice bem como que houve venda casada, vedada por lei. Inexiste indício de má-fé na concessão do crédito mediante os empréstimos discutidos, tratando-se de negócios jurídicos celebrados de livre vontade em entre pessoas jurídicas, sendo que as empresas autoras/embargantes têm por objeto a corretagem de seguros e o gerenciamento de riscos, nos termos da inicial empregam centenas de pessoas e, atualmente, contam com aproximadamente mais de 5.000 clientes, dentre empresas e pessoas físicas, tendo sólida parceria com as maiores companhias seguradoras do Brasil e do mundo, não havendo indícios de especial vulnerabilidade. Incabível na espécie a invocação às teorias da lesão, aproveitamento, imprevisão ou onerosidade excessiva, que no ordenamento em vigor dão aplicabilidade ao princípio da boa-fé objetiva. Não se anula negócio jurídico por erro ou dolo, quando a capacidade de discernimento do autor revela que o engano só poderia resultar de negligência, imprudência ou imperícia sua. Evidencia-se a inexistência de erro ou dolo na formação do documento, que foi livremente pactuado e assinado pelas partes. Também não se aplica o instituto de lesão à autora. O conceito de lesão contratual, apoiado unicamente em um elemento objetivo, a mera desproporção entre as prestações, pode prestar-se a deturpações não condizentes com o escopo do instituto, pois permite seja invocada, em regra, com má-fé, por quem não tenha sido explorado pela contraparte, perturbando, assim, a segurança e a lealdade que devem ser observadas nas relações jurídicas. O que se vislumbra é que as partes, dentro da autonomia de vontade, pretenderam cada uma obter o bem da outra, sem qualquer abuso por parte da CEF, ou caracterização de situação de inferioridade da autora, de modo a causar a lesão. Se havia disparidade de valores de tal modo que não convinha o negócio, não cuidou a autora de verificar antes da sua formalização, o que, por si só, afasta a alegação de lesão contratual a viciar o negócio jurídico. Quanto à onerosidade excessiva, é de se notar que a visão acerca da cláusula rebus sic stantibus é diversa na teoria da imprevisão, adotada pelo Código Civil, e na teoria da base objetiva do negócio jurídico, adotada pelo Código de Defesa do Consumidor. Confira-se, quanto ao essencial, a lição de Cláudia Lima Marques: A norma do artigo 6º, do CDC avança ao não exigir que o fato superveniente seja imprevisível ou irresistível, apenas exige a quebra da base objetiva do negócio, a quebra do seu equilíbrio intrínseco, a destruição da relação de equivalência entre prestações. Ao desaparecimento do fim essencial do contrato. Em outras palavras, o elemento autorizador da ação modificadora do Judiciário é o resultado objetivo da engenharia contratual que agora apresenta mencionada onerosidade excessiva para o consumidor, resultado de simples fato superveniente, fato que não necessita ser extraordinário, irresistível, fato que poderia ser previsto e não foi. (Código de Defesa do Consumidor. 2. ed. São Paulo: RT. p. 299) Portanto, no sistema do Código de Defesa do Consumidor, para a revisão do negócio jurídico excessivamente oneroso, basta que exista: a) a quebra do equilíbrio intrínseco ao contrato, que gere onerosidade excessiva ao consumidor; b) em razão de fato superveniente, não se exigindo a imprevisibilidade de tal fato. Contudo, na análise do presente caso concreto, não reputo que tenha sido demonstrada pela autora qualquer alteração da situação fática que possa ser enquadrada como fato superveniente, nem tampouco foi comprovada a suposta onerosidade excessiva. Ademais, para fins de reequilíbrio contratual é preciso que o desequilíbrio ocorra em suas bases objetivas, vale dizer, não decorrente de fato relativo estritamente à pessoa de uma das partes, não relacionado ao contrato. Assim leciona Carlos Roberto Gonçalves: É necessário também que o acontecimento não se manifeste só na esfera individual de um contraente, mas tenha caráter de generalidade, afetando as condições de todo um mercado ou um setor considerável de comerciantes e empresários, como greve na indústria metalúrgica, por exemplo, ou inesperada chuva de granizo que prejudica a lavoura de toda uma região ou, ainda, outros fenômenos naturais de semelhante gravidade. (Direito civil brasileiro, v. III, contratos e atos unilaterais, Saraiva, p. 176) No mesmo sentido: PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ANULAÇÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - RECEPÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 70/66 PELA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL - AFASTADA A EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AÇÃO CAUTELAR JULGADA IMPROCEDENTE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (8. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda) é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor. 9. Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção do SACRE, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado

que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva.)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1346957 Processo: 200361000169550 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 20/04/2009 Documento: TRF300228722 - DJF3 DATA:12/05/2009 PÁGINA: 330 - JUIZA RAMZA TARTUCE)Tampouco cabe invocar a teoria da imprevisão, visto que não há causas supervenientes imprevisíveis ou previsíveis de conseqüências incalculáveis, não imputáveis à autora, que tenham levado a extraordinário desequilíbrio contratual, em suas bases objetivas.Por fim, não constato o descumprimento de qualquer norma de segurança bancária em detrimento dos autores/embargantes, certo que se alguma falta de cautela houve, o que se admite apenas para argumentar, foi em detrimento da ré/embargada, pois os créditos foram concedidos e não pagos.Da mesma forma não se cogita venda casada, ao menos nos contratos impugnados na inicial.Os créditos foram concedidos regularmente e os autores efetivamente tomaram os valores emprestados, vale dizer, os créditos foram concedidos e utilizados, daí as cobranças impugnadas, o que é incompatível com o padrão em caso de venda casada, quando os produtos ou serviços impostos são negligenciados, não utilizados e de pouco ou nenhum interesse dos tomadores.Embora os autores tenham celebrado com a ré outros contratos não relacionados à tomada de crédito (Previnvest e Caixa Cap, fl. 850), tais contratos sequer fazem parte dos pedidos ou das causas de pedir, não são especificados na inicial e não se pede sua anulação ou revisão, quer na ação ordinária quer nas monitórias, em que se discutem unicamente as operações de crédito.Juros e CapitalizaçãoQuanto aos valores exigidos, os contratos e as planilhas acostadas junto à contestação e às petições iniciais das ações monitórias respectivas demonstram de forma adequada a composição do valor exigido e o contrato bem discrimina as taxa de juros remuneratórios (juros remuneratórios à taxa mensal e anual, prefixada ou pós-fixada, sendo neste último caso, composta pela TR e Taxa de Rentabilidade ao mês, obtendo-se a taxa final calculada de forma cumulada, ou seja, (Taxa final na forma unitária = ((1 + TR na forma unitária) (1 + T. Rentabilidade na forma unitária)) - cláusula 4ª, comissão de permanência (CDI mais taxa de rentabilidade de até 10% - cláusula 13ª, moratórios (1%) - cláusula 13ª, parágrafo 1º, e pena convencional de 2% sobre o valor do débito - cláusula 14ª, possibilitando a realização de seus cálculos e a impugnação específica dos encargos contratuais.Acerca dos juros remuneratórios, vale ressaltar que o art. 192, 3º, da Constituição Federal que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano foi revogado pela Emenda Constitucional 40/03. De toda sorte, o Supremo Tribunal Federal entende que o dispositivo citado constituía norma constitucional de eficácia limitada e demandava a edição de lei infraconstitucional para autorizar sua aplicabilidade, conforme se verifica pela análise da súmula n. 648 de sua jurisprudência predominante, bem como da súmula vinculante n. 07.Desta forma, inexistente, para as instituições financeiras, limitação quanto às taxas de juros cobradas, desde que obedecem aos valores comumente praticados no mercado, permanecendo o Conselho Monetário Nacional como o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional, como determina a Lei 4.595/64, não se aplicando as limitações das leis da usura e da economia popular. Essa é a razão da edição da Súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros a aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional.Também assim a Súmula n. 382 do Superior Tribunal de Justiça:A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.No tocante ao parâmetro da Lei n. 1.521/51, assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:Contrato de abertura de crédito. Código de Defesa do Consumidor.Capitalização. Juros. Lei nº 1.521/51. Precedentes da Corte.(...)2. Não tem pertinência a redução dos juros no contrato de abertura de crédito com base na Lei n 1.521/51, diante dos termos da Lei n 4.595/64 e da jurisprudência predominante, abrigada na Súmula n 596, do Colendo Supremo Tribunal Federal.(...) (REsp 292.893/SE, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/08/2002, DJ 11/11/2002 p. 210)Especialmente no que toca à atuação do Conselho Monetário Nacional, como é pacífico na jurisprudência, seu poder normativo é legal e constitucional desde que exercido dentro do âmbito da discricionariedade técnica necessária à regulação do complexo e dinâmico mercado financeiro.Ocorre que os parâmetros do Sistema Financeiro Nacional só podem ser estabelecidos mediante critérios técnicos especializados, havendo margem de discricionariedade para definição dos índices de juros compatíveis com o mercado e a política econômica em vigor. Não há, portanto, ilegalidade, mas atuação da Administração em campo típico dos atos normativos, a qual, mais que desejável, se mostra necessária. Nesse sentido:EMENTA: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. (...)4. Ao Conselho Monetário Nacional incumbe a fixação, desde a perspectiva macroeconômica, da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. 5. O Banco Central do Brasil está vinculado pelo dever-poder de fiscalizar as instituições financeiras, em especial na estipulação contratual das taxas de juros por elas praticadas no desempenho da intermediação de dinheiro na economia.(...)CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ART. 4º, VIII, DA LEI N. 4.595/64. CAPACIDADE NORMATIVA ATINENTE À CONSTITUIÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ILEGALIDADE DE

RESOLUÇÕES QUE EXCEDEM ESSA MATÉRIA. 9. O Conselho Monetário Nacional é titular de capacidade normativa --- a chamada capacidade normativa de conjuntura --- no exercício da qual lhe incumbe regular, além da constituição e fiscalização, o funcionamento das instituições financeiras, isto é, o desempenho de suas atividades no plano do sistema financeiro. 10. Tudo o quanto exceda esse desempenho não pode ser objeto de regulação por ato normativo produzido pelo Conselho Monetário Nacional. 11. A produção de atos normativos pelo Conselho Monetário Nacional, quando não respeitem ao funcionamento das instituições financeiras, é abusiva, consubstanciando afronta à legalidade.(ADI 2591, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 RTJ VOL-00199-02 PP-00481) É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita propriamente a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas. As partes devem cumprir o contratado, prevalecendo o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória (pacta sunt servanda). Os contratos em testilha prevêm juros remuneratórios prefixados de 2,19% a.m., 2,85% a.m. e 3,59% a.m. ou pós-fixada, sendo neste último caso, composta pela TR e Taxa de Rentabilidade ao mês, obtendo-se a taxa final calculada de forma cumulada, ou seja, (Taxa final na forma unitária = ((1 + TR na forma unitária) (1 + T. Rentabilidade na forma unitária)), ou Taxa de Juros de Longo Prazo TJLP, divulgada pelo BACEN e Taxa Nominal de Rentabilidade de 12% a.a. - cláusula 4ª. Disso não decorre onerosidade excessiva ou abusividade, desde que a instituição financeira aplique as taxas compatíveis com a média do mercado, ainda porque, tratando-se de contrato com índice de juros flutuante, em que os juros devidos não serão aqueles da data da assinatura do contrato, mas sim os aplicáveis no momento da utilização do crédito anteriormente disponibilizado. Nesse sentido: No que tange à controvérsia quanto à possibilidade de limitação das taxas de juros aplicadas em contratos bancários, cabe salientar que o E. Superior Tribunal de Justiça firmou posição no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação fixada pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Também não se admite evocação ao 3º do art. 192 da Constituição Federal, revogado pela EC 40/2003, uma vez que, mesmo quando vigente, tal dispositivo foi considerado pelo Pretório Excelso como de eficácia contida por ausência de regulamentação. Assim sendo, mesmo já tendo decidido em viés distinto, curvo-me ao posicionamento de que a taxa média do mercado não pode, por si só, ser considerada excessivamente onerosa. No caso em concreto, não resta provado que o agente financeiro lançou mão de taxa que destoasse da média de mercado, não merecendo guarida a pretensão revisional. (...) Por derradeiro, não vislumbro como ilegal ou mesmo detentora de caráter potestativo a cláusula que prevê a repactuação periódica da taxa de juros. Lastreada na flutuação da taxa de juros para o mercado, a cláusula apenas seria potestativa, contrastando com o caráter sinalagmático que devem ter contratos desta espécie, se a CEF detivesse o controle de tal instituição, e não é necessário mais que o senso comum para saber que não. Como bem lançado na sentença, a flutuação que sofre o mercado, ora para mais ora para menos atinge ambas as partes, não se podendo classificar de onerosa em relação a apenas uma a cláusula guerreada. Claro que não é impossível, ad argumentandum, a tentativa de aplicação taxa que contraste violentamente com a variação da praça financeira. Porém, tal irregularidade, em sua hipotética ocorrência, deve ser debelada pelo meio processual adequado, qual seja a ação consignatória. Não se pode, em sede de declaratória, reputar nula uma cláusula apenas pela possibilidade abstrata de um comportamento irregular e futuro de um dos pactuantes. (...) (E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 2008.70.03.001134-7 UF: PR, Data da Decisão: 09/01/2009 Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Fonte D.E. 30/01/2009, Relator EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR) - negritei. Ressalte-se que, no caso de não estar previamente definida a taxa de juros a ser aplicada, o colendo Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que deverá incidir a taxa média aplicada no mercado, não os juros do Código Civil: AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. CONTA CORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA NO CONTRATO. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DEVIDOS PELA TAXA MÉDIA DE MERCADO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção desta Corte (REsp 407.097/RS) pacificou o entendimento no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação de juros aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut Súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. E caso não haja previsão expressa no contrato da taxa de juros remuneratórios, estes são devidos pela taxa média de mercado, conforme jurisprudência desta Corte. 2. Agravo regimental desprovido. (Processo AgRg no REsp 1056979 / SC, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0102767-7, Relator(a) Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107), Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA, Data do Julgamento 16/06/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 29/06/2009). No caso em tela, não sendo as taxas de juros flagrantemente divorciadas das médias do mercado, inexistente abusividade que recomende a intervenção judicial para o restabelecimento do equilíbrio contratual. A prova do descompasso dos juros exigidos em relação ao mercado é ônus de quem alega, o que não restou demonstrado pelos autores nestes autos. Quanto à sua amortização, foi efetivamente adotada a Price, conforme pactuado. Com efeito, após a definição das condições contratuais do mútuo, vale dizer, determinado o valor do capital mutuado, o prazo para o pagamento e a taxa de

juros aplicável, aplica-se a Tabela Price com o fito de obter o valor uniforme para as prestações. As prestações compõem-se de uma parcela de juros e uma parcela de amortização do saldo devedor. Em se tratando de pagamento em prestações mensais, os juros devem ser aplicados sobre o saldo devedor, sejam decorrentes de taxas mensais pactuadas ou, então, mediante a aplicação da duodécima parte da taxa anual, sobre o saldo devedor existente no mês anterior ao do pagamento. Do valor da prestação, é subtraído o valor dos juros do mês, decorrente da aplicação sobre o saldo devedor do mês anterior ao do pagamento, e a diferença corresponderá ao valor da parcela de amortização encontrada da prestação a ser paga pelo mutuário, o que será deduzido daquele saldo devedor para encontrar o saldo devedor atualizado. Desta forma, a utilização da Tabela Price caracteriza-se pela apresentação de juros decrescentes, que incidirão sobre um saldo devedor cada vez menor, e amortizações crescentes, em razão da pressuposição de um valor constante à prestação, e, por tal razão, se houver a execução do contrato até o seu termo, o mutuário poderá verificar que a cada mês em que paga o valor da prestação, a parcela de amortização cresce na medida em que a parcela composta de juros decresce. Por conseguinte, verifica-se que a Tabela Price, em regra, não apresenta anatocismo, vale dizer, inexistente acréscimo de juros ao saldo devedor, sobre o qual voltarão a incidir juros no período subsequente. Nesse sentido foi o laudo pericial, fl. 829, quesito 10, a Tabela Price é uma fórmula matemática que possibilita apurar prestações constantes para todo o período financiado. Quando calculada corretamente, essa metodologia não propicia a ocorrência de juros sobre juros. Embora o laudo pericial tenha afirmado que na conta corrente dos autores ocorreu juros sobre juros, fl. 851, não há que se falar em capitalização mensal na execução do contrato, visto que foi pactuada a cobrança de juros definidos em taxa efetiva mensal, calculados sobre a média aritmética simples dos saldos devedores dos dias úteis de cada mês, exigíveis mensalmente, no primeiro dia útil do mês subsequente, sem capitalização ou juros compostos. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA: INACUMULABILIDADE COM A TAXA REMUNERATÓRIA E COM JUROS MORATÓRIOS. (...)3. Do contrato firmado entre as partes verifica-se que foi pactuada a cobrança de juros definidos em taxa efetiva mensal, calculados sobre a média aritmética simples dos saldos devedores dos dias úteis de cada mês, exigíveis mensalmente, no primeiro dia útil do mês subsequente, não havendo, portanto, qualquer previsão contratual de capitalização de juros, ou de juros compostos. 4. Matéria preliminar rejeitada. Apelação não provida. (Processo AC 200561090048920 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1187038 - Relator(a) JUIZ MÁRCIO MESQUITA - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte - DJU DATA:22/01/2008 PÁGINA: 564 - Data da Decisão 13/11/2007 - Data da Publicação 22/01/2008) Não fosse isso, embora o laudo pericial afirme a cobrança na conta corrente de juros sobre juros (fl. 851), não o demonstra, sendo que, pela própria natureza do contrato, isso só poderia ter ocorrido após a rescisão, com a ausência de saldo, o que não implica descumprimento contratual, decorrendo regularmente desta situação de inadimplemento. Ademais, o artigo 5º da MP n. 2.170-36/01, reedição do mesmo artigo da MP n. 1.963-17/00, norma especial em relação ao art. 591 do CC/2002, permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, desde que na execução de contratos bancários celebrados a partir de 31/03/00. Com efeito, a capitalização de juros só é vedada às hipóteses para as quais não haja expressa disposição legal permissiva, como nos contratos anteriores a 31/03/00. No anexo 3 verifica-se que não foram cobrados juros acima dos previstos contratualmente (fls. 855/857) afirma o perito que os juros praticados permaneceram dentro do limite previsto na cláusula 9ª e que a ré fez uso das condições pactuadas em contrato para a aplicação dos encargos, ou seja, nada foi cobrado em desacordo com o pactuado. Posto isso, não negando os autores o inadimplemento e não havendo ilegalidade ou abusividade alegada e comprovada, impõe-se a improcedência da ação revisional e procedência das monitorias. Cautelar de Sustação de Protesto/Inscrição em Cadastros de Inadimplentes Julgada improcedente a ação principal, não há interesse processual para prosseguimento e apreciação do mérito da ação cautelar, dada a perda de seu objeto. Dispositivo Ante o exposto: - com relação aos contratos de desconto de títulos nº 23-0 e cheque especial nº 197, JULGO EXTINTO o processo n. 0018880-44.2006.403.6100, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil (por falta de interesse processual); - com relação aos contratos remanescentes (empresa DISCONAL e co-devedores: GIROCAIXA nº 21.3099.704.000016-98, MÚTUO - FAT nº 21.3099.731.000002-81, CRÉDITO EMP./PARC nºs 21.3099.605.0000001-54 e 21.3099.605.0000004-05; e empresa CONSULT e co-devedores: GIROCAIXA nº 21.3099.704.000015-07 e CRÉDITO EMP./PARC nº 21.3099.605.0000003-16, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados relativos à ação de rito ordinário e PROCEDENTES as ações monitorias, para condenar os réus ao pagamento das importâncias nelas exigidas, atualizadas até seu efetivo pagamento na forma do contrato, constituindo título executivo judicial; - JULGO EXTINTO o processo n. 0028141-33.2006.403.6100 (Cautelar), sem resolução do mérito, art. 267, VI, do CPC, dada a carência de interesse processual (improcedência da ação principal). Condeno os autores/embargantes ao pagamento das custas e dos honorários de sucumbência à razão de 15% sobre os valores cobrados atualizados, pro rata. Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos demais processos ora julgados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0018619-45.2007.403.6100 (2007.61.00.018619-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DISCONAL

CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP124363B - JOAO ANTONIO CESAR DA MOTTA E SP213486 - TICIANA DAMACENO GIL DE OLIVEIRA) X CELSO CIGLIO(SP124363B - JOAO ANTONIO CESAR DA MOTTA E SP213486 - TICIANA DAMACENO GIL DE OLIVEIRA) X VILMA MORATO ORTIZ CIGLIO(SP124363B - JOAO ANTONIO CESAR DA MOTTA E SP213486 - TICIANA DAMACENO GIL DE OLIVEIRA)

Fls.179/197- De fato, constata-se incoerência no texto da r.sentença levada à publicação no DJE, razão pela qual determino a republicação do texto correto, reabrindo-se o prazo recursal. Int.(Sentença de fls.167/177. Inicialmente, tendo em vista a conexão entre as ações 0018880-44.2006.403.6100, 0028141-33.2006.403.6100, 0000758-12.2008.403.6100, 0029146-56.2007.403.6100, 0018618-60.2007.403.6100, 0000757-27.2008.403.6100, 0000555-50.2008.403.6100 e 0018619-45.2007.403.6100, com questões prejudiciais e identidade de causa de pedir e pedido, a fim de evitar decisões contraditórias e em atenção à economicidade, passo a sentenciar-las conjuntamente em uma única sentença nos autos 0018880-44.2006.403.6100. Relatório Ação de Rito Ordinário - Processo n 0018880-44.2006.403.6100 Trata-se de ação de rito ordinário, na qual os autores objetivam ii. Seja reconhecida e prestigiada a intenção dos autores e a real contratação de crédito em fomento, sendo declarada a ilicitude e nulidade das operações de venda-casada impostas pela ré, sendo estornados os valores cobrados e recalculados em perícia judicial a impactação nas taxas de juros das operações de crédito, sendo tudo quanto apurado em amortização dos inúmeros contratos de crédito pendentes; iii. Seja declarada a ilegalidade quanto à prática de capitalização dos juros pela CEF e estornados os valores cobrados a maior, igualmente a crédito no contrato correspondente; iv. Seja considerado excessivo o lucro da CEF nas referidas operações, sendo fixada a margem de ganho de 20% acima da taxa de captação; ou segundo prudente arbítrio do Juízo para, conforme supedâneos legais antes apresentados, estornar os valores a maior a crédito nos referidos contratos de crédito; (...) seja a CEF condenada a reescalonar os pagamentos, de sorte a ter-se ...como o objetivo a geração positiva de receitas (do empreendimento) que permita o prosseguimento da operação, ... (...) tudo conforme plano de pagamentos a ser apurado no bojo da apuração da presente demanda, fl. 36. Alegam, em síntese, que tendo em vista premente necessidade de recursos financeiros, os autores aceitaram oferta feita pela gerência da CEF de uma nova linha de crédito condicionada à realização, em ato contínuo, de algumas operações, quais sejam: compra de títulos de capitalização, operação de desconto de duplicatas, aplicação de parte de montante liberado em Fundo de Investimento, contratação de empréstimos consignados na folha de salários para seus empregados e compra de seguros (Vida/Previdência).- empresa DISCONAL e co-devedores: GIROCAIXA nº 21.3099.704.000016-98, MÚTUO - FAT nº 21.3099.731.000002-81, CRÉDITO EMP./PARC nºs 21.3099.605.0000001-54 e 21.3099.605.0000004-05;- empresa CONSULT e co-devedores: GIROCAIXA nº 21.3099.704.000015-07, CRÉDITO EMP./PARC nº 21.3099.605.0000003-16, DESCONTO TÍTULO nº 23-0 e CHEQUE ESPECIAL nº 197. Sustentam que a venda casada eleva indiretamente a taxa de juros das operações, sendo terminantemente vedada aos bancos. Trouxe a lume trecho da Resolução BACEN nº 2.878/01, art. 17, no sentido de que é: ...vedada a contratação de quaisquer operações condicionadas ou vinculadas a realização de outras operações ou a aquisição de outros bens e serviços. Argumentam, ainda, que a CEF se utilizou da renovação sucessiva de contratos para alavancar sua rentabilidade, sendo que é vedado ao banco comercial: ... c) renovar empréstimos com a incorporação de juros e encargos de transação anterior, ressalvados os casos de composição de créditos de difícil e duvidosa liquidação - MNI-BACEN 16.7.2.2.c. Informam que todas as operações tiveram como coobrigados os sócios das empresas, o que demonstram a boa-fé desses, que apenas procuraram adequar suas capacidades de pagamento ao interesse da credora em receber os montantes em aberto. Contudo, frustrados os seus esforços, pois a CEF lhes assegurou apenas a cobertura imediata de tudo quanto pendente, sem concessão de qualquer prazo ou outra discussão. Daí recorrerem ao Poder Judiciário para afastar abusividades e excesso de lucro da financeira. Acostaram documentos (fls. 38/213) e aditamento à inicial (fls. 221/254 e 255/260). Foi deferida a antecipação de tutela para determinar a não inclusão ou a imediata exclusão dos nomes dos autores dos cadastros de proteção ao crédito (fls. 261/263). Requerimento de extensão dos efeitos da tutela antecipada (fls. 275/284). Foi determinada a adequação do valor da causa, dando-se, após, vista à CEF do novo pedido de fls. 275/284 (fl. 285). Citada, a CEF apresentou contestação. Argumentou ser extremamente genérico o pedido de revisão contratual nos termos postulados: I - ausência de boa-fé objetiva como norma de conduta (art. 422 CC/02), II - responsabilidade do banqueiro pela má concessão de crédito; III - exigência de contratações para liberação de recursos (venda casada); IV - forma de cálculo de juros (capitalização); e excesso inconstitucional e ilegal do spread. Ainda, quanto ao DESCONTO DE TÍTULO, esta operação nem ocorreu, vez que a DISCONAL não descontou qualquer título, sendo o saldo devedor zero. Há, portanto, inépcia da petição inicial, por falta de indicação correta da causa de pedir (fundamentos fáticos). Informa, outrossim, que o contrato de CHEQUE ESPECIAL foi substituído por GIROCAIXA INSTANTÂNEO, não sendo este objeto desta lide. No mérito, defendeu a legalidade dos atos da instituição bancária, sendo os autores os descumpridores dos acordos firmados. Pugnou, assim, pela improcedência dos pedidos (fls. 293/454). A CEF interpôs agravo de instrumento da r. decisão de tutela antecipada (fls. 465/484), sendo convertido em agravo retido pelo Eg. TRF da 3ª Região (fls. 515/517). Foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado no agravo de instrumento interpostos pelos autores (fls. 522/525). Réplica às fls. 491/497. Recolhimento das custas judiciais pelos autores (fls. 498/499). Manifestação da

CEF, com juntada de documentos (fls. 501/513).A CEF informou ter interesse na produção de prova testemunhal (fl. 558) e os autores na produção de prova contábil (fls. 559/562).Foi deferida a prova pericial contábil (fls. 590/591).Este Juízo deferiu a expedição de novos ofícios para a retirada do nome dos autores dos cadastros de proteção ao crédito, salvo se houver novas inscrições relativas a débitos apurados posteriormente a 05/10/2006, data do deferimento da tutela antecipada (fl. 648).Foi negado provimento ao agravo de instrumento interpostos pelos autores (fls. 787/790).Laudo pericial contábil (fls. 821/857).Manifestação das partes quanto ao laudo pericial: autores (fls. 865/869) e ré (fls. 870/878).Intimado (fl. 879), o Sr. Perito Judicial prestou os esclarecimentos (fls. 885/889).A tentativa de conciliação restou frustrada na audiência realizada em 21/08/2013, na Central de Conciliação (fls. 914/915).O Eg. TRF da 3ª Região negou provimento ao agravo legal do agravo de instrumento interpostos pelos autores (fls. 917/921).Ação Cautelar - Processo nº 00281413320064036100Ingressaram os autores com a ação cautelar incidental visando fosse deferida liminar para cancelar os efeitos dos protestos referentes aos títulos protocolados sob os nºs 0494 e 0495 perante o MD 9º Tabelionato de Protestos de Letras e Títulos de São Paulo, bem como que este se abstivesse de emitir certidões positivas ou qualquer forma de divulgação de atos notariais, fls. 13/14.O pedido liminar foi indeferido, sob o fundamento de que os protestos dos títulos já haviam se efetivado há alguns meses, não sendo mais caso de sustação e sim de cancelamento, mediante prova da ilegalidade ou abusividade do ato, aqui não demonstrada. Ante a ausência de prova do indevido protesto dos títulos dados em garantia aos contratos bancários, não preencheu o requisito do fumus boni iuris (fls. 59/62).Os autores interpuseram agravo de instrumento (fls. 69/82), sendo indeferido o efeito ativo pleiteado (fls. 130/133).Contestação da CEF. Preliminarmente, arguiu a falta de interesse processual. No mérito, defendeu a legalidade dos protestos, pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 83/92).Réplica às fls. 114/122.Sem acordo entre as partes, conforme se constata da ata de audiência realizada no dia 09/11/2011 (fls. 149/915).Ações Monitórias - Processos nºs 0000758-12.2008.403.6100, 0029146-56.2007.403.6100, 0000555-50.2008.403.6100, 0018619-45.2007.403.6100, 0000757-27.2008.403.6100, 0018618-60.2007.403.6100A CEF ajuizou as ações monitórias acima referidas, visando à cobrança do saldo devedor dos empréstimos assumidos, quais sejam: Financiamento com Recursos do FAT nº 21.3099.731.000002-81 e Contratos de Empréstimo Pessoa Jurídica nºs 21.3099.605.0000001-54, 21.3099.704.000015-07, 21.3099.605.0000004-05, 21.3099.704.000016-98 e 21.3099.605.0000003-16.As teses das contestações se assemelham aos argumentos da petição inicial da ação ordinária nº 0018880-44.2006.403.6100. Em suma: a ausência de boa-fé objetiva da instituição financeira, responsabilidade do banqueiro pela má concessão do crédito/exercício abusivo de direito, exigência de contratações à liberação dos recursos/venda-casada, capitalização de juros, e excesso inconstitucional e ilegal do Spread/aumento arbitrário dos lucros. Daí gerou o inadimplemento inocente dos contratantes.Rélicas da CEF, no sentido de inexistência de nulidades das cláusulas contratuais e confissão dos contratantes da inadimplência/descumprimento obrigacional. As audiências de tentativa de conciliação entre as partes restaram infrutíferas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.PreliminaresHá de ser reconhecida a falta de interesse processual da empresa DISCONAL e seus sócios, com relação à discussão do DESCONTO DE TÍTULO nº 23-0. Isto porque a CEF argumentou, em contestação, que: Em algumas relações não existe saldo devedor, pois o limite de crédito nem chegou a ser utilizado. É o caso do Desconto de Títulos firmado com a Disconal, nesta operação o limite de crédito só é usado quando descontado algum título, porém a empresa nunca descontou qualquer título pelo que o saldo devedor é ZERO (fl. 298). Nesse ponto, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.O mesmo no tocante ao contrato de CHEQUE ESPECIAL nº 197, a CEF aduziu que este não mais existe, tendo sido substituído por GIROCAIXA INSTANTÂNEO, não sendo este último objeto da lide. Em decorrência, dispensou maiores digressões a esse respeito (fls. 305/306). Restando extinto o contrato em tela por substituição por outro não questionado, não há interesse processual na pretensão revisional, merecendo o pleito quanto a este contrato igualmente a extinção sem resolução do mérito, artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Com relação aos demais contratos reconhecidos pela CEF, verifica-se que não há inépcia da petição inicial, vez que preenchem os requisitos do art. 282 do Código de Processo Civil, sendo a tutela jurisdicional idônea à apreciação da regularidade dos citados empréstimos bancários. Ainda que entenda a CEF sejam genéricos os fundamentos da petição inicial, foi deferida a produção de prova pericial contábil nestes autos (laudo pericial - fls. 821/857), sendo possível à discussão da legalidade das cláusulas contratuais e encargos praticados pela CEF. Inexiste descompasso algum entre a causa de pedir e os pedidos, sendo de mérito a questão relativa à abusividade nos contratos de empréstimo.No mais, restam presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Não havendo outras preliminares processuais, passo ao exame do mérito.Mérito De início, há de se extrair que a inadimplência das contratantes é confessa e incontroversa nos autos. Assim, a revisão dos contratos de empréstimos tal como almejada somente é viável caso comprovada nulidade ou abusividade praticada pela instituição financeira - CEF.Restam como objetos da lide os contratos firmados pela empresa DISCONAL e co-devedores: (I) GIROCAIXA nº 21.3099.704.000016-98, (II) MÚTUO - FAT nº 21.3099.731.000002-81, (III) CRÉDITO EMP./PARC nºs 21.3099.605.0000001-54 e (IV) 21.3099.605.0000004-05; e contratos firmados pela empresa CONSULT e co-devedores: (I) GIROCAIXA nº 21.3099.704.000015-07 e (II) CRÉDITO EMP./PARC

nº 21.3099.605.0000003-16.O contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivam os da boa-fé contratual e função social. Assim, se de um lado tem o mutuário o dever de observar de boa-fé as cláusulas contratuais às quais aderiu de livre vontade, na celebração do contrato e em sua execução, de outro tem o mutuante o mesmo dever, além do de propô-las nos estritos termos da legislação pertinente à espécie no momento de sua celebração. Cabe destacar, ainda, que ao presente caso não se aplica o CDC. Não porque a ré seja instituição financeira, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições, conforme a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, bem como a ADI n. 2591-DF, mas porque as empresas autoras tomadoras do empréstimo são pessoas jurídicas não destinatárias finais dos recursos objeto do mútuo, já que incorporados à cadeia produtiva, destinados à atividade empresarial. Quanto aos demais réus, co-devedores, a relação de fiança contratual não tem caráter consumerista, à falta de fornecimento de produtos ou serviços. Assim, não são consumidores, não se adequando ao conceito do art. 2º do CDC. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. CONTA CORRENTE. PESSOA JURÍDICA. PRETENSÃO DE INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ALMEJADA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DISCUTIDA. RELAÇÃO DE CONSUMO INTERMEDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DA LEI N. 8.078/1990. I. Cuidando-se de contrato bancário celebrado com pessoa jurídica para fins de aplicação em sua atividade produtiva, não incide na espécie o CDC, com o intuito da inversão do ônus probatório, porquanto não discutida a hipossuficiência da recorrente nos autos. Precedentes. II. Nessa hipótese, não se configura relação de consumo, mas atividade de consumo intermediária, que não goza dos privilégios da legislação consumerista. III. A inversão do ônus da prova, em todo caso, que não poderia ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do art. 6º, VIII, da Lei n. 8.078/1990. IV. Recurso especial não conhecido. (REsp 716.386/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 05/08/2008, DJe 15/09/2008) Postas tais premissas, passo a analisar especificamente os contratos. Má-Concessão do Crédito e Venda Casada Argumentam os autores que a instituição financeira não agiu com boa-fé na concessão dos empréstimos sub judice bem como que houve venda casada, vedada por lei. Inexiste indício de má-fé na concessão do crédito mediante os empréstimos discutidos, tratando-se de negócios jurídicos celebrados de livre vontade em entre pessoas jurídicas, sendo que as empresas autoras/embargantes têm por objeto a corretagem de seguros e o gerenciamento de riscos, nos termos da inicial empregam centenas de pessoas e, atualmente, contam com aproximadamente mais de 5.000 clientes, dentre empresas e pessoas físicas, tendo sólida parceria com as maiores companhias seguradoras do Brasil e do mundo, não havendo indícios de especial vulnerabilidade. Incabível na espécie a invocação às teorias da lesão, aproveitamento, imprevisão ou onerosidade excessiva, que no ordenamento em vigor dão aplicabilidade ao princípio da boa-fé objetiva. Não se anula negócio jurídico por erro ou dolo, quando a capacidade de discernimento do autor revela que o engano só poderia resultar de negligência, imprudência ou imperícia sua. Evidencia-se a inexistência de erro ou dolo na formação do documento, que foi livremente pactuado e assinado pelas partes. Também não se aplica o instituto de lesão à autora. O conceito de lesão contratual, apoiado unicamente em um elemento objetivo, a mera desproporção entre as prestações, pode prestar-se a deturpações não condizentes com o escopo do instituto, pois permite seja invocada, em regra, com má-fé, por quem não tenha sido explorado pela contraparte, perturbando, assim, a segurança e a lealdade que devem ser observadas nas relações jurídicas. O que se vislumbra é que as partes, dentro da autonomia de vontade, pretenderam cada uma obter o bem da outra, sem qualquer abuso por parte da CEF, ou caracterização de situação de inferioridade da autora, de modo a causar a lesão. Se havia disparidade de valores de tal modo que não convinha o negócio, não cuidou a autora de verificar antes da sua formalização, o que, por si só, afasta a alegação de lesão contratual a viciar o negócio jurídico. Quanto à onerosidade excessiva, é de se notar que a visão acerca da cláusula rebus sic stantibus é diversa na teoria da imprevisão, adotada pelo Código Civil, e na teoria da base objetiva do negócio jurídico, adotada pelo Código de Defesa do Consumidor. Confira-se, quanto ao essencial, a lição de Cláudia Lima Marques: A norma do artigo 6º, do CDC avança ao não exigir que o fato superveniente seja imprevisível ou irresistível, apenas exige a quebra da base objetiva do negócio, a quebra do seu equilíbrio intrínseco, a destruição da relação de equivalência entre prestações. Ao desaparecimento do fim essencial do contrato. Em outras palavras, o elemento autorizador da ação modificadora do Judiciário é o resultado objetivo da engenharia contratual que agora apresenta mencionada onerosidade excessiva para o consumidor, resultado de simples fato superveniente, fato que não necessita ser

extraordinário, irresistível, fato que poderia ser previsto e não foi. (Código de Defesa do Consumidor. 2. ed. São Paulo: RT. p. 299) Portanto, no sistema do Código de Defesa do Consumidor, para a revisão do negócio jurídico excessivamente oneroso, basta que exista: a) a quebra do equilíbrio intrínseco ao contrato, que gere onerosidade excessiva ao consumidor; b) em razão de fato superveniente, não se exigindo a imprevisibilidade de tal fato. Contudo, na análise do presente caso concreto, não reputo que tenha sido demonstrada pela autora qualquer alteração da situação fática que possa ser enquadrada como fato superveniente, nem tampouco foi comprovada a suposta onerosidade excessiva. Ademais, para fins de reequilíbrio contratual é preciso que o desequilíbrio ocorra em suas bases objetivas, vale dizer, não decorrente de fato relativo estritamente à pessoa de uma das partes, não relacionado ao contrato. Assim leciona Carlos Roberto Gonçalves: É necessário também que o acontecimento não se manifeste só na esfera individual de um contraente, mas tenha caráter de generalidade, afetando as condições de todo um mercado ou um setor considerável de comerciantes e empresários, como greve na indústria metalúrgica, por exemplo, ou inesperada chuva de granizo que prejudica a lavoura de toda uma região ou, ainda, outros fenômenos naturais de semelhante gravidade. (Direito civil brasileiro, v. III, contratos e atos unilaterais, Saraiva, p. 176) No mesmo sentido: PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ANULAÇÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - RECEPÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 70/66 PELA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL - AFASTADA A EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AÇÃO CAUTELAR JULGADA IMPROCEDENTE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (8. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda) é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor. 9. Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção do SACRE, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1346957 Processo: 200361000169550 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 20/04/2009 Documento: TRF300228722 - DJF3 DATA: 12/05/2009 PÁGINA: 330 - JUIZA RAMZA TARTUCE) Tampouco cabe invocar a teoria da imprevisão, visto que não há causas supervenientes imprevisíveis ou previsíveis de conseqüências incalculáveis, não imputáveis à autora, que tenham levado a extraordinário desequilíbrio contratual, em suas bases objetivas. Por fim, não constato o descumprimento de qualquer norma de segurança bancária em detrimento dos autores/embarbantes, certo que se alguma falta de cautela houve, o que se admite apenas para argumentar, foi em detrimento da ré/embarbada, pois os créditos foram concedidos e não pagos. Da mesma forma não se cogita venda casada, ao menos nos contratos impugnados na inicial. Os créditos foram concedidos regularmente e os autores efetivamente tomaram os valores emprestados, vale dizer, os créditos foram concedidos e utilizados, daí as cobranças impugnadas, o que é incompatível com o padrão em caso de venda casada, quando os produtos ou serviços impostos são negligenciados, não utilizados e de pouco ou nenhum interesse dos tomadores. Embora os autores tenham celebrado com a ré outros contratos não relacionados à tomada de crédito (Previnvest e Caixa Cap, fl. 850), tais contratos sequer fazem parte dos pedidos ou das causas de pedir, não são especificados na inicial e não se pede sua anulação ou revisão, quer na ação ordinária quer nas monitórias, em que se discutem unicamente as operações de crédito. Juros e Capitalização Quanto aos valores exigidos, os contratos e as planilhas acostadas junto à contestação e às petições iniciais das ações monitórias respectivas demonstram de forma adequada a composição do valor exigido e o contrato bem discrimina as taxa de juros remuneratórios (juros remuneratórios à taxa mensal e anual, prefixada ou pós-fixada, sendo neste último caso, composta pela TR e Taxa de Rentabilidade ao mês, obtendo-se a taxa final calculada de forma cumulada, ou seja, (Taxa final na forma unitária = ((1 + TR na forma unitária) (1 + T. Rentabilidade na forma unitária)) - cláusula 4ª, comissão de permanência (CDI mais taxa de rentabilidade de até 10% - cláusula 13ª, moratórios (1%) - cláusula 13ª, parágrafo 1º, e pena convencional de 2% sobre o valor do débito - cláusula 14ª, possibilitando a realização de seus cálculos e a impugnação específica dos encargos contratuais. Acerca dos juros remuneratórios, vale ressaltar que o art. 192, 3º, da Constituição Federal que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano foi revogado pela Emenda Constitucional 40/03. De toda sorte, o Supremo Tribunal Federal entende que o dispositivo citado constituía norma constitucional de eficácia limitada e demandava a edição de lei infraconstitucional para autorizar sua aplicabilidade, conforme se verifica pela análise da súmula n. 648 de sua jurisprudência predominante, bem como da súmula vinculante n. 07. Desta forma, inexistente, para as instituições financeiras, limitação quanto às taxas de juros cobradas, desde que obedecem aos valores comumente praticados no mercado, permanecendo o Conselho Monetário Nacional como o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional, como determina a Lei 4.595/64, não se aplicando as limitações das leis da usura e da economia popular. Essa é a razão da edição da Súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros a aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. Também assim a

Súmula n. 382 do Superior Tribunal de Justiça: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. No tocante ao parâmetro da Lei n. 1.521/51, assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Contrato de abertura de crédito. Código de Defesa do Consumidor. Capitalização. Juros. Lei n.º 1.521/51. Precedentes da Corte. (...) 2. Não tem pertinência a redução dos juros no contrato de abertura de crédito com base na Lei n. 1.521/51, diante dos termos da Lei n. 4.595/64 e da jurisprudência predominante, abrigada na Súmula n. 596, do Colendo Supremo Tribunal Federal. (...) (REsp 292.893/SE, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/08/2002, DJ 11/11/2002 p. 210) Especialmente no que toca à atuação do Conselho Monetário Nacional, como é pacífico na jurisprudência, seu poder normativo é legal e constitucional desde que exercido dentro do âmbito da discricionariedade técnica necessária à regulação do complexo e dinâmico mercado financeiro. Ocorre que os parâmetros do Sistema Financeiro Nacional só podem ser estabelecidos mediante critérios técnicos especializados, havendo margem de discricionariedade para definição dos índices de juros compatíveis com o mercado e a política econômica em vigor. Não há, portanto, ilegalidade, mas atuação da Administração em campo típico dos atos normativos, a qual, mais que desejável, se mostra necessária. Nesse sentido: EMENTA: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. (...) 4. Ao Conselho Monetário Nacional incumbe a fixação, desde a perspectiva macroeconômica, da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. 5. O Banco Central do Brasil está vinculado pelo dever-poder de fiscalizar as instituições financeiras, em especial na estipulação contratual das taxas de juros por elas praticadas no desempenho da intermediação de dinheiro na economia. (...) CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ART. 4º, VIII, DA LEI N. 4.595/64. CAPACIDADE NORMATIVA ATINENTE À CONSTITUIÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ILEGALIDADE DE RESOLUÇÕES QUE EXCEDEM ESSA MATÉRIA. 9. O Conselho Monetário Nacional é titular de capacidade normativa --- a chamada capacidade normativa de conjuntura --- no exercício da qual lhe incumbe regular, além da constituição e fiscalização, o funcionamento das instituições financeiras, isto é, o desempenho de suas atividades no plano do sistema financeiro. 10. Tudo o quanto exceda esse desempenho não pode ser objeto de regulação por ato normativo produzido pelo Conselho Monetário Nacional. 11. A produção de atos normativos pelo Conselho Monetário Nacional, quando não respeitem ao funcionamento das instituições financeiras, é abusiva, consubstanciando afronta à legalidade. (ADI 2591, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 RTJ VOL-00199-02 PP-00481) É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita propriamente a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas. As partes devem cumprir o contratado, prevalecendo o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória (pacta sunt servanda). Os contratos em testilha prevêm juros remuneratórios prefixados de 2,19% a.m., 2,85% a.m. e 3,59% a.m. ou pós-fixada, sendo neste último caso, composta pela TR e Taxa de Rentabilidade ao mês, obtendo-se a taxa final calculada de forma cumulada, ou seja, (Taxa final na forma unitária = ((1 + TR na forma unitária) (1 + T. Rentabilidade na forma unitária)), ou Taxa de Juros de Longo Prazo TJLP, divulgada pelo BACEN e Taxa Nominal de Rentabilidade de 12% a.a. - cláusula 4ª. Disso não decorre onerosidade excessiva ou abusividade, desde que a instituição financeira aplique as taxas compatíveis com a média do mercado, ainda porque, tratando-se de contrato com índice de juros flutuante, em que os juros devidos não serão aqueles da data da assinatura do contrato, mas sim os aplicáveis no momento da utilização do crédito anteriormente disponibilizado. Nesse sentido: No que tange à controvérsia quanto à possibilidade de limitação das taxas de juros aplicadas em contratos bancários, cabe salientar que o E. Superior Tribunal de Justiça firmou posição no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação fixada pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Também não se admite evocação ao 3º do art. 192 da Constituição Federal, revogado pela EC 40/2003, uma vez que, mesmo quando vigente, tal dispositivo foi considerado pelo Pretório Excelso como de eficácia contida por ausência de regulamentação. Assim sendo, mesmo já tendo decidido em viés distinto, curvo-me ao posicionamento de que a taxa média do mercado não pode, por si só, ser considerada excessivamente onerosa. No caso em concreto, não resta provado que o agente financeiro lançou mão de taxa que destoasse da média de mercado, não merecendo guarida a pretensão revisional. (...) Por derradeiro, não vislumbro como ilegal ou mesmo detentora de caráter potestativo a cláusula que prevê a repactuação periódica da taxa de juros. Lastreada na flutuação da taxa de juros para o mercado, a cláusula apenas seria potestativa, contrastando com o caráter sinalagmático que devem ter contratos desta espécie, se a CEF detivesse o controle de tal instituição, e não é necessário mais que o senso comum para saber que não. Como bem lançado na sentença, a flutuação que sofre o mercado, ora para mais ora para menos atinge ambas as partes, não se podendo classificar de

onerosa em relação a apenas uma a cláusula guerreada. Claro que não é impossível, ad argumentandum, a tentativa de aplicação taxa que contraste violentamente com a variação da praça financeira. Porém, tal irregularidade, em sua hipotética ocorrência, deve ser debelada pelo meio processual adequado, qual seja a ação consignatória. Não se pode, em sede de declaratória, reputar nula uma cláusula apenas pela possibilidade abstrata de um comportamento irregular e futuro de um dos pactuantes.(...)(E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 2008.70.03.001134-7 UF: PR, Data da Decisão: 09/01/2009 Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Fonte D.E. 30/01/2009, Relator EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR) - negritei. Ressalte-se que, no caso de não estar previamente definida a taxa de juros a ser aplicada, o colendo Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que deverá incidir a taxa média aplicada no mercado, não os juros do Código Civil:AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. CONTA CORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA NO CONTRATO. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DEVIDOS PELA TAXA MÉDIA DE MERCADO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.1. No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção desta Corte (REsp 407.097/RS) pacificou o entendimento no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação de juros aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut Súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. E caso não haja previsão expressa no contrato da taxa de juros remuneratórios, estes são devidos pela taxa média de mercado, conforme jurisprudência desta Corte.2. Agravo regimental desprovido. (Processo AgRg no REsp 1056979 / SC, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0102767-7, Relator(a) Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107), Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA, Data do Julgamento 16/06/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 29/06/2009). No caso em tela, não sendo as taxas de juros flagrantemente divorciadas das médias do mercado, inexistente abusividade que recomende a intervenção judicial para o restabelecimento do equilíbrio contratual. A prova do descompasso dos juros exigidos em relação ao mercado é ônus de quem alega, o que não restou demonstrado pelos autores nestes autos.Quanto à sua amortização, foi efetivamente adotada a Price, conforme pactuado. Com efeito, após a definição das condições contratuais do mútuo, vale dizer, determinado o valor do capital mutuado, o prazo para o pagamento e a taxa de juros aplicável, aplica-se a Tabela Price com o fito de obter o valor uniforme para as prestações. As prestações compõem-se de uma parcela de juros e uma parcela de amortização do saldo devedor. Em se tratando de pagamento em prestações mensais, os juros devem ser aplicados sobre o saldo devedor, sejam decorrentes de taxas mensais pactuadas ou, então, mediante a aplicação da duodécima parte da taxa anual, sobre o saldo devedor existente no mês anterior ao do pagamento. Do valor da prestação, é subtraído o valor dos juros do mês, decorrente da aplicação sobre o saldo devedor do mês anterior ao do pagamento, e a diferença corresponderá ao valor da parcela de amortização encontrada da prestação a ser paga pelo mutuário, o que será deduzido daquele saldo devedor para encontrar o saldo devedor atualizado. Desta forma, a utilização da Tabela Price caracteriza-se pela apresentação de juros decrescentes, que incidirão sobre um saldo devedor cada vez menor, e amortizações crescentes, em razão da pressuposição de um valor constante à prestação, e, por tal razão, se houver a execução do contrato até o seu termo, o mutuário poderá verificar que a cada mês em que paga o valor da prestação, a parcela de amortização cresce na medida em que a parcela composta de juros decresce. Por conseguinte, verifica-se que a Tabela Price, em regra, não apresenta anatocismo, vale dizer, inexistente acréscimo de juros ao saldo devedor, sobre o qual voltarão a incidir juros no período subsequente. Nesse sentido foi o laudo pericial, fl. 829, quesito 10, a Tabela Price é uma fórmula matemática que possibilita apurar prestações constantes para todo o período financiado. Quando calculada corretamente, essa metodologia não propicia a ocorrência de juros sobre juros.Embora o laudo pericial tenha afirmado que na conta corrente dos autores ocorreu juros sobre juros, fl. 851, não há que se falar em capitalização mensal na execução do contrato, visto que foi pactuada a cobrança de juros definidos em taxa efetiva mensal, calculados sobre a média aritmética simples dos saldos devedores dos dias úteis de cada mês, exigíveis mensalmente, no primeiro dia útil do mês subsequente, sem capitalização ou juros compostos.Nesse sentido:CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA: INACUMULABILIDADE COM A TAXA REMUNERATÓRIA E COM JUROS MORATÓRIOS. (...)3. Do contrato firmado entre as partes verifica-se que foi pactuada a cobrança de juros definidos em taxa efetiva mensal, calculados sobre a média aritmética simples dos saldos devedores dos dias úteis de cada mês, exigíveis mensalmente, no primeiro dia útil do mês subsequente, não havendo, portanto, qualquer previsão contratual de capitalização de juros, ou de juros compostos. 4. Matéria preliminar rejeitada. Apelação não provida.(Processo AC 200561090048920 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1187038 - Relator(a) JUIZ MÁRCIO MESQUITA - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte - DJU DATA:22/01/2008 PÁGINA: 564 - Data da Decisão 13/11/2007 - Data da Publicação 22/01/2008)Não fosse isso, embora o laudo pericial afirme a cobrança na conta corrente de juros sobre juros (fl. 851), não o demonstra, sendo que, pela própria natureza do contrato, isso só poderia ter ocorrido após a rescisão, com a ausência de saldo, o que não implica descumprimento contratual, decorrendo regularmente desta situação de inadimplemento. Ademais, o artigo 5º da MP n. 2.170-36/01, reedição do mesmo artigo da MP n. 1.963-17/00, norma especial em relação ao art. 591 do CC/2002, permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, desde que na execução de contratos bancários celebrados a partir de

31/03/00.Com efeito, a capitalização de juros só é vedada às hipóteses para as quais não haja expressa disposição legal permissiva, como nos contratos anteriores a 31/03/00.No anexo 3 verifica-se que não foram cobrados juros acima dos previstos contratualmente (fls. 855/857) afirma o perito que os juros praticados permaneceram dentro do limite previsto na cláusula 9ª e que a ré fez uso das condições pactuadas em contrato para a aplicação dos encargos, ou seja, nada foi cobrado em desacordo com o pactuado.Posto isso, não negando os autores o inadimplemento e não havendo ilegalidade ou abusividade alegada e comprovada, impõe-se a improcedência da ação revisional e procedência das monitorias.Cautelar de Sustação de Protesto/Inscrição em Cadastros de Inadimplentes Julgada improcedente a ação principal, não há interesse processual para prosseguimento e apreciação do mérito da ação cautelar, dada a perda de seu objeto.DispositivoAnte o exposto:- com relação aos contratos de desconto de títulos nº 23-0 e cheque especial nº 197, JULGO EXTINTO o processo n. 0018880-44.2006.403.6100, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil (por falta de interesse processual); - com relação aos contratos remanescentes (empresa DISCONAL e co-devedores: GIROCAIXA nº 21.3099.704.000016-98, MÚTUO - FAT nº 21.3099.731.000002-81, CRÉDITO EMP./PARC nºs 21.3099.605.0000001-54 e 21.3099.605.0000004-05; e empresa CONSULT e co-devedores: GIROCAIXA nº 21.3099.704.000015-07 e CRÉDITO EMP./PARC nº 21.3099.605.0000003-16, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados relativos à ação de rito ordinário e PROCEDENTES as ações monitorias, para condenar os réus ao pagamento das importâncias nelas exigidas, atualizadas até seu efetivo pagamento na forma do contrato, constituindo título executivo judicial;- JULGO EXTINTO o processo n. 0028141-33.2006.403.6100 (Cautelar), sem resolução do mérito, art. 267, VI, do CPC, dada a carência de interesse processual (improcedência da ação principal). Condeno os autores/embargantes ao pagamento das custas e dos honorários de sucumbência à razão de 15% sobre os valores cobrados atualizados, pro rata. Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos demais processos ora julgados.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013696-68.2010.403.6100 - JANDER MASCARENHAS MARQUES X FABIA SALLES ANNUNZIATA MARQUES(SP136637 - ROBERTO ALTIERI E SP132608 - MARCIA GIANNETTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A(SP102488 - LUIZ EDUARDO ARENA ALVAREZ)

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão às fls. 709.Intime-se.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8490

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006486-49.1999.403.6100 (1999.61.00.006486-2) - VALDIR MANOEL DOS SANTOS X FRANCISCO MANOEL DOS SANTOS X JOSEFA FRANCISCA DE SALES SANTOS(SP165801 - ANDRÉ CHIDICHIMO DE FRANÇA E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Compulsando os autos, verifico que um dos pontos centrais da demanda é o reajuste das prestações mensais.O Contrato de Instrumento Particular de Compra e Venda, Mútuo com Obrigações e Quitação parcial, firmado em 01 de dezembro de 1.989 (fls. 33/44), previu o reajuste das prestações de acordo com a categoria profissional do mutuário (PES/CP).Consta do contrato que, embora Valdir Manoel dos Santos e Francisco Manoel dos Santos tenham adquirido o imóvel na proporção de 50% (cinquenta por cento) cada um (fls. 34), ficou pactuado que prevaleceria a categoria profissional de Valdir Manoel dos Santos, trabalhador, na época, do setor de Fiação e Tecelagem (fls. 33).A decisão de fls. 342 determinou que os autores trouxessem aos autos os índices da categoria profissional quando da contratação do financiamento.Contudo, os autores juntaram os documentos de fls. 344 e seguintes, que não atendem à determinação judicial, uma vez que:a) Parte deles se referem a benefício previdenciário recebido por Francisco Manoel dos Santos que, além de não ser o mutuário cuja categoria profissional prevaleceu, são relativos a período de 2010 em diante;b) Outra parte retrata a evolução salarial do

Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Rodoviários, categoria que não tem qualquer relação com o contrato em discussão. E, ao que tudo indica, o laudo pericial tomou por base tais documentos, conforme se vê, por exemplo, da planilha de fls. 421 (46,48% em março de 94, correspondente ao índice da categoria de transportes rodoviários em fevereiro de 94). Anoto que o documento de fls. 59/60 somente traz índices até 01/98, o que é insuficiente para o trabalho pericial. Além do mais, embora tenham solicitado nova renegociação em julho de 1998, a própria CEF afirma (fls. 82) que os mutuários não compareceram à agência para assinar o termo de renegociação (acostado sem assinatura a fls. 106/111), que previa a alteração para o Sistema SACRE. Assim, não há como recalcular os valores tomando por base o SACRE, ante a inexistência de contrato firmado entre as partes. Apesar de o presente feito se encontrar inserido na Meta 2 do E. Conselho Nacional de Justiça, todas essas circunstâncias não permitem o correto julgamento da demanda, razão pela qual converto o julgamento em diligência para que: a) Os autores cumpram corretamente a decisão de fls. 342, trazendo os índices da categoria profissional quando da contratação do financiamento até a presente data, referente à categoria de Valdir Manoel dos Santos (setor de Fiação e Tecelagem - fls. 33). b) A CEF traga aos autos a planilha de evolução do financiamento segundo as regras do PES/CP, tendo em vista que não foi efetivada a renegociação que previa alteração para o SACRE. Prazo comum de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Com a juntada dos documentos, encaminhem-se os autos ao Sr. Perito para elaboração de novo laudo, nos termos supra. Após, dê-se ciência às partes e tornem conclusos. P. e Int.

0023577-35.2011.403.6100 - CAFE AMAJO E TONINHO IND/ E COM/ LTDA X CAFE GUARANI DE BARRETOS LTDA(RJ079803 - ALEXANDRE KARFUNKELSTEIN LIMA E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Vistos, etc. Cuida-se de Ação de Conhecimento, sob o rito ordinário, através da qual os autores objetivam seja declarada a inexistência de relação jurídica entre eles e o CREEA, a abstenção do réu em autuar, multar, exigir ou praticar qualquer ato coercitivo que a obrigue a realizar registro perante aquele conselho, e a declaração de nulidade dos atos e procedimentos administrativos eventualmente praticados. Aduz, em síntese, que está sofrendo cobrança por parte do CREEA/SP, com base em decisão proferida por este Conselho, por falta de registro, alegando que suas atividades comerciais e industriais de exportação de café torrado e moído são de atribuição fiscalizatória do Ministério da Agricultura e da Secretaria de Vigilância Sanitária, inexistindo qualquer vinculação com o Conselho de Engenharia. A inicial veio acompanhada de documentos. Às fls 124, foi homologada a desistência da autora TORREFAÇÃO E MOAGEM DE CAFÉ LOLI LTDA. Contestação às fls. 134/147, pugnando o réu pela improcedência da ação, requerendo, às fls. 147, a produção de prova pericial. O requerimento de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, conforme fls 182/183. Réplica às fls. 188/191. Laudo pericial juntado às fls. 227/318, tendo as partes se manifestado às fls. 335/344. É o relatório. Passo a decidir. Sem preliminares a serem apreciadas e estando o feito em termos para julgamento, passo ao exame do mérito. A questão dos autos cinge-se à comprovação da natureza das atividades praticadas pelas autoras, se podem ou não serem consideradas serviços de engenharia, arquitetura ou agronomia. Como objeto social/atividade básica, as autoras desenvolvem (fls 277): a) Café Amajó e Toninho Ind e Com. Ltda - industrialização de café (torrado e moído) e Comércio por atacado e no varejo de café (torrado e moído), café solúvel e cappuccino (mistura preparada); e b) Café Guarani de Barretos Ltda - torrefação e moagem de café, fabricação de café solúvel, comércio de café torrado, moído e solúvel, comércio de café em grão, in natura, em coco, e verde, e aluguel de máquinas de café. Nos termos da legislação em vigor, a Lei 5.194/66 regula o exercício da engenharia, arquitetura e agronomia, dispondo em seu art 1º o seguinte: Art. 1º As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos: a) aproveitamento e utilização de recursos naturais; b) meios de locomoção e comunicações; c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos; d) instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres; e) desenvolvimento industrial e agropecuário. Especificando as atividades ditas na lei, o CREEA editou as Resoluções 218/73 e 417/98 que, com relação ao registro e à atividade de engenheiro de alimentos, assim dispõe: Art. 19 da Res 218/73 - Compete ao ENGENHEIRO TECNÓLOGO DE ALIMENTOS: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à indústria de alimentos; acondicionamento, preservação, distribuição, transporte e abastecimento de produtos alimentares; seus serviços afins e correlatos. Art 1º da Res 417/98 - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas: 26 - INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES 26.00 - Indústria de beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares de origem vegetal. Num primeiro momento, a atuação do Conselho no presente caso parece ter embasamento legal, já que as atividades das autoras se enquadram exatamente na previsão da Res 218/73 e da Res 417/98. Contudo, uma melhor análise da questão leva a outra conclusão. Em sede de Direito Administrativo, a Administração Pública deve editar atos

regulamentares dentro dos limites estabelecidos em lei. Não há que se inovar, mas apenas explicar, especificar e detalhar, tornando mais clara e objetiva a aplicação da lei. De fato, no presente caso, tal situação não ocorreu, pois o CREA, quando da edição da Res 218/73 e Res 417/98, foi além da explicação, especificação e detalhamento, e acabou por criar situações que não estavam abarcadas pela Lei 5.194/66. Ou seja, a autarquia extrapolou nos seus poderes regulamentares e atuou como legislador, o que é incabível. A partir de uma interpretação da própria Lei 5.194/66, verifica-se que a atividade de torrar e moer o café, assim como armazenar e comercializar, não encontra enquadramento nas definições de seu art 1º: a) aproveitamento e utilização de recursos naturais; b) meios de locomoção e comunicações; c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos; d) instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres; e) desenvolvimento industrial e agropecuário. Talvez a atividade mais próxima fosse aquela prevista na alínea a (aproveitamento e utilização de recursos naturais), mas seria um tanto irrazoável concluir que a intenção do legislador fosse exigir que um engenheiro tivesse que acompanhar um processo estritamente mecânico, onde não se requer um conhecimento profundo para o seu acompanhamento. Afinal de contas, trata-se apenas de moagem, torrefação, armazenamento e comercialização de grãos. Certamente, tal como ressaltado pelo perito, a preocupação com a qualidade do produto café, o meio ambiente e a segurança alimentar deve ser primada neste processo. Contudo, tal preocupação não leva a crer que deva ser, necessariamente, operacionalizada por um engenheiro. Não foi isso o que a Lei 5.194/66 quis em seu art 1º. Para cumprimento de tais deveres, outros profissionais ou o próprio responsável pelo empreendimento podem fazer. Nada impede que o empreendedor, a seu critério, delegue a fiscalização de tais exigências a um profissional da área de engenharia; contudo, não é obrigatório, de maneira que tal faculdade do empresário não garante ao CREA a exigência de registro e o poder de multa com base em tais argumentos. Em consonância com o acima descrito, a jurisprudência tem reconhecido a ilegalidade dos dispositivos da Res 218/73 e da Res 417/98 relativas às atividades de moagem e torrefação do café, conforme se verifica abaixo: ADMINISTRATIVO. ATIVIDADE E TORREFAÇÃO E MOAGEM DE CAFÉ.

ILEGITIMIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. NÃO OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO NO CREA.

.....3. A atividade básica das empresas apeladas -torrefação e moagem de café - não se insere na área de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, razão pela qual não há obrigatoriedade de inscrição no CREA. 4. Tendo em vista as atividades desenvolvidas pela autora, definidas pelo objeto social constante dos autos, informando que exerce o ramo de torrefação e moagem de café, e o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 5.194 /66, verifica-se que não se faz necessário o registro e a fiscalização da empresa recorrida no CREA/MG, tornando insubsistente o auto de infração lavrado em seu desfavor, na espécie. (Processo AC 200738130066308 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200738130066308 Relator (a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:03/12/2010 PÁGINA:515) 5. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, não providas. Sentença mantida.(TRF-1 - APELAÇÃO CIVEL AC 93028320084013500 GO 0009302-83.2008.4.01.3500 - Data de publicação: 11/10/2013) Ementa: CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - REGISTRO DE EMPRESA - CRITÉRIO DEFINIDOR - ATIVIDADE BÁSICA - TORREFAÇÃO E MOAGEM DE CAFÉ - ENGENHARIA DE ALIMENTOS - ATIVIDADE-MEIO - LEI Nº 5.194 /66 - ILEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA COM ESPEQUE, SOMENTE, NA RESOLUÇÃO CONFEA Nº 417 /98. a) Recurso - Apelação em Ação Declaratória. b) Remessa Oficial. c) Decisão de origem - Pedido procedente. 1 - De acordo com o disposto nos arts. 59 e 60 da Lei nº 5.194 , de 1966, a inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) é obrigatória para as empresas que exerçam atividade ligada à engenharia, assim consideradas aquelas que possuam, para o exercício de suas atividades básica e complementar, alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia. Nessa categoria não se inclui a impetrante, que tem como atividade básica a torrefação e moagem de café, não incluída entre as privativas de engenheiro, arquiteto ou agrônomo.(REO nº 2002.37.00.003068-0/MA - Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro - TRF/1ª Região - Sexta Turma - D.J. 24/11/2003 - pág. 75.) 2 - A contratação de engenheiro para estabelecimentos que desenvolvam atividades descritas no art. 1º da Lei nº 5.194 /66, privativas de engenheiros, é legalmente exigível. 3 - A mera possibilidade de contratação de engenheiro não obriga a empresa a registrar-se na entidade competente para a fiscalização da profissão. Caso prosperasse esse entendimento, as empresas teriam que se filiar a tantos Conselhos quantos fossem as espécies de profissionais habilitados no quadro de seus empregados.....(TRF-1 - APELAÇÃO CIVEL AC 11971 MG 0011971-82.2008.4.01.3800 - Data de publicação: 11/02/2011) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. ATIVIDADE BÁSICA. TORREFAÇÃO E MOAGEM DE CAFÉ. INSCRIÇÃO. INEXIGIBILIDADE. I - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. II - Empresas que têm por objeto a torrefação e moagem de café, não revelam, como atividade-fim, a engenharia, arquitetura ou agronomia. III - Resoluções ns. 218/73 e 417/98, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia que extrapolam os diplomas legais reguladores da matéria. IV - Remessa Oficial improvida.(TRF 3 Região - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0015693-57.2008.4.03.6100/SP- 21/07/2011) Com relação às conclusões do laudo pericial, o qual defendeu pelo enquadramento das operações das autoras

como atividades próprias da profissão de engenheiro de alimentos, tenho por afastá-lo. E o faço não no aspecto técnico, mas no aspecto jurídico. Isto porque suas conclusões partiram da premissa de que a Res 218/73 e Res 417/98 do CREA são válidas. Contudo, tal como fundamentado anteriormente, houve extrapolação nos poderes do Conselho ao regulamentar a Lei 5.194/66, indo além do que previu o legislador. Portanto, deixo de levar em consideração a conclusão pericial por se basear em resoluções ilegais. Isso posto, extingo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art 269, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO autoral para a) declarar a inexistência de relação jurídica entre as autoras (à exceção da TORREFAÇÃO E MOAGEM DE CAFÉ LOLI LTDA, conforme homologação de desistência de fls 124) e o CREA; b) declarar a nulidade da multa e dos atos e procedimentos administrativos eventualmente praticados; e c) determinar a abstenção do réu em autuar, multar, exigir ou praticar qualquer ato coercitivo que as obriguem a realizar registro perante aquele conselho. Nesta oportunidade, tendo em vista o direito provado e o periculum in mora, consubstanciado na imposição de multa, negativação das autoras no CADIN e outros cadastros de mau pagadores, o que pode acarretar prejuízo ou inviabilização do exercício de suas atividades econômicas, DEFIRO O REQUERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar que o CREA abstenha-se de exercer qualquer tipo de fiscalização, de obrigar as autoras realizar registro perante o Conselho e de negativar os seus nomes em qualquer cadastro, sob pena de multa de R\$ 1000,00. Condene o réu a ressarcir as custas processuais, conforme art 4, parágrafo único, da Lei 9289/96. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios que, na forma do art 20, 4º, do CPC, fixo em R\$ 5.000,00 reais, por entender ser o mais adequado e justo, tendo em vista a complexidade da demanda, o tempo e o esforço dispensado pelo advogado das autoras. Nos termos do art 475 do CPC, após o prazo recursal, submetam-se, com nossas homenagens, os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0012158-13.2014.403.6100 - FERNANDO DE OLIVEIRA LEME(SP238279 - RAFAEL MADRONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ajuizada por FERNANDO DE OLIVEIRA LEME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a celebração do Termo Aditivo de Alongamento de Amortização do Contrato do FIES. Aduz, em síntese, que celebrou com a ré, em 2002, o Contrato de Financiamento Estudantil n 24.2141.185.0003713-02, a fim de obter o financiamento das mensalidades do curso de bacharelado em Direito, do qual foi acadêmico. Em 2009, findo o prazo de carência pós formatura, deu início ao pagamento das prestações devidas. Esclarece o autor que, em 2010, o Conselho Monetário Nacional, por meio da Resolução nº 3.842/2010, regulamentou a redução de juros do FIES para 3,4% ao ano. Tal regulamentação seria válida para o saldo devedor dos contratos desta natureza já formalizados. Desta sorte, em razão da inércia da CEF em promover a redução da taxa de juros, o autor interpôs Ação Revisional, registrada sob o n 0022135-05.2009.403.6100, que tramitou perante a 26 Vara Cível Federal de São Paulo, na qual logrou êxito em Acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinou a aplicabilidade imediata da taxa de juros de 3,4% ao ano ao saldo devedor de seu contrato, a partir de 10/03/2010, devendo o banco, por derradeiro, rever o valor das parcelas. Nesse passo, informa que a aludida decisão transitou em julgado e, com o início da execução, foi determinado à CEF que aplicasse o percentual de juros fixado nos autos, bem como providenciasse todos os meios necessários para o cumprimento da obrigação. Porém, assevera a parte autora que, além de não cumprir a obrigação de fazer imposta por decisão judicial, o banco réu ainda ajuizou em face do demandante ação monitória (nº 0010181-25.2010.403.6100), que hoje tramita perante a 5ª Vara Cível desta Subseção Judiciária, colocando em discussão os mesmos débitos do contrato discutido na ação revisional. Nesta esteira, esbarrando na inércia da requerida em promover os meios para cumprimento da obrigação, o requerente procurou o Ministério da Educação, gestor do FIES, na forma do artigo 3º, I, da Lei Federal nº 10.260/2001, para que pudesse obter autorização para a renegociação adequada, com a aplicação dos juros fixadas pelo r. acórdão proferido na ação revisional. O autor esclarece que é possível ao contratante, diretamente no site do MEC, por meio do CPF do financiado e do número de seu contrato, ter acesso imediato e automático à Renegociação do FIES, de modo que, sendo autorizado, o estudante tem imediatamente emitido um documento denominado pelo Ministério da Educação como DRA - DOCUMENTO DE REGULARIDADE PARA A LONGAMENTO DE AMORTIZAÇÃO. Assim, explica que teve emitido DRA em 15/06/2013, o qual assinou e entregou, com todos os documentos exigidos, em uma das agências da Caixa, conforme preceitua o artigo 5º da Resolução nº 3 do FNDE. Tal entrega foi realizada em 25/06/2013 e, um mês depois, afirma o autor ter sido contatado por funcionárias da CEF, que o informaram que, para viabilizar a renegociação entre as partes, o demandante teria que arcar, previamente, com o pagamento das custas e honorários advocatícios decorrentes da ação monitória em curso perante a 5ª Vara Cível Federal, no valor atualizado de R\$ 3.199,43. Por fim, aduz que, após inúmeras tentativas de negociação, ingressou com três reclamações administrativas junto ao BACEN, todas infrutíferas. Requer, enfim, a antecipação dos efeitos da tutela para permitir o depósito mensal das parcelas em juízo, bem como a determinação para que seja retirado o nome do autor dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. É o relatório. DECIDO. O fundamento desta demanda é a insurgência do autor quanto à cobrança de custas e honorários advocatícios decorrentes da ação monitória, como

condição para a renegociação de seu contrato de FIES, que já fora objeto de ação revisional transitada em julgado. Compulsando os autos, verifico que a CEF ajuizou em face do autor a Ação Monitória nº 0010181-25.2010.403.6100, em trâmite perante a 5ª Vara Cível desta Subseção Judiciária, colocando em discussão os mesmos débitos do contrato discutido na ação revisional. Outrossim, em consulta ao andamento processual da referida ação monitória, que foi embargada pelo ora autor, foi proferida a seguinte decisão, com publicação disponibilizada em 11/06/2014: Dê-se ciência às partes do documento de fls. 308/309 (resposta da CECON à solicitação de inclusão deste processo em pauta de audiência de conciliação). Após, tendo em conta que o citado documento evidencia a inviabilidade da designação de nova audiência de conciliação, uma vez que a CEF, consultada pela CECON, informou que não existe previsão normativa que possibilite a redução ou isenção de pagamento dos honorários advocatícios bem como das custas judiciais, que são os únicos valores a serem desembolsados pelo cliente quando da efetivação de acordo de contrato de FIES, já que as parcelas em atraso são incorporadas ao saldo devedor, revogo a determinação para inclusão do feito em pauta de conciliação, exarada no termo de audiência de fls. 305. Considerando que a exigência do pagamento de custas e de honorários advocatícios parece ser o único óbice à formalização de um acordo entre as partes, concedo a estas o derradeiro prazo de 30 dias para que tentem se compor na via administrativa, informando ao juízo acerca de eventual transação extrajudicial para o encerramento da lide. Findo o prazo ora fixado, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Assim, a mesma matéria está sendo discutida em sede de embargos ofertados na Ação Monitória nº 0010181-25.2010.403.6100, em trâmite perante a 5ª Vara Cível desta Subseção Judiciária. Consoante determina o artigo 103 do Código de Processo Civil, reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. Quanto ao tema, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se pronunciou acerca da existência de conexão entre a ação monitória e a ação em que se pretende o depósito de valores relativos ao mesmo contrato de financiamento: AI 00053990520114030000, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJF3 Judicial 1, DATA: 24/08/2012. Assim, evidenciada a conexão entre as demandas, encaminhem-se os autos ao SEDI para redistribuição à 5ª Vara Cível desta Subseção Judiciária, por dependência à Ação Monitória nº 0010181-25.2010.403.6100. Intime-se.

0012561-79.2014.403.6100 - MARCOS NOGUEIRA DE SA (SP128282 - JOSE LUIZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na fixação da sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor. Outra não é a orientação da jurisprudência, confira-se o julgado: 548.732, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 02.03.04). 3. Hipótese em que a PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATRIBUIÇÃO DE ADEQUADO VALOR À CAUSA. IMPRESCINDIBILIDADE. ART. 258 DO CPC C.C. ART. 3º DA LEI 10.259/01. NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. DOCUMENTOS EM PODER DOS AUTORES. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ece que compete ao Juizado Especial Federal C1. Agravo regimental conhecido como legal, por aplicação do princípio da fungibilidade recursal, tendo em vista ser este o recurso correto no caso de decisões proferidas nos moldes do art. 557, caput e 1º-A, do Código de Processo Civil. 2. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (STJ, AGREsp n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 02.03.04). 3. Hipótese em que a Vara de origem concedeu aos autores, em duas oportunidades, a possibilidade de emenda à inicial, com vistas à atribuição do adequado valor da causa, o qual, sem sombra de dúvidas, deve corresponder ao proveito econômico pretendido pela parte autora, consoante disposições do art. 258 do CPC. 4. A Lei 10.259/01, em seu artigo 3º, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos e no 3º do mesmo artigo determina que no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial a sua competência é absoluta, daí decorrendo, portanto, a necessidade de demonstração do exato valor da causa, com vistas à determinação da competência do Juízo. 5. Contrariamente ao afirmado pelos apelantes, a estimativa do valor adequado poderia ser feita com base nas anotações de salários e seus aumentos da carteira de trabalho - CTPS, e, sobretudo, nos extratos colacionados aos autos, os quais foram juntados pelos próprios autores, tratando-se, por certo, de documentos que se encontram em seu poder. 6. Agravo regimental conhecido como legal. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 0001630-20.2005.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 07/10/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/10/2013) (grifo nosso). Assim, esclareça, de forma conclusiva, o método utilizado na confecção de seus cálculos para obter o valor da causa, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012606-83.2014.403.6100 - ALESSANDRO RAMOS(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Primeiramente, junte o autor cópias da petição inicial do processo 0004650-16.2014.403.6100 e da petição inicial, sentença e trânsito em julgado do processo 0027511-72.2014.403.6301, para análise de possível prevenção. Esclareça outrossim, de forma conclusiva, o método utilizado para obtenção do valor da causa, vez que o valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na fixação da sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor. Outra não é a orientação da jurisprudência, confira-se o julgado: sibilidade de emenda à inicial, com vistas à atribuição do adequado valor da causa, o qual, PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATRIBUIÇÃO DE ADEQUADO VALOR À CAUSA. IMPRESCINDIBILIDADE. ART. 258 DO CPC C.C. ART. 3º DA LEI 10.259/01. NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. DOCUMENTOS EM PODER DOS AUTORES. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. de 60 (sessenta) salários mínimos e no 3º d l. mesmo artigo Agravo regimental conhecido como legal, por aplicação do princípio da fungibilidade recursal, tendo em vista ser este o recurso correto no caso de decisões proferidas nos moldes do art. 557, caput e 1º-A, do Código de Processo Civil. 2. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (STJ, AGREsp n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 02.03.04). 3. Hipótese em que a Vara de origem concedeu aos autores, em duas oportunidades, a possibilidade de emenda à inicial, com vistas à atribuição do adequado valor da causa, o qual, sem sombra de dúvidas, deve corresponder ao proveito econômico pretendido pela parte autora, consoante disposições do art. 258 do CPC. 4. A Lei 10.259/01, em seu artigo 3º, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível julgar as causas de competência da Justiça 2. Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos e no 3º do mesmo artigo determina que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial a sua competência é absoluta, daí decorrendo, portanto, a necessidade de demonstração do exato valor da causa, com vistas à determinação da competência do Juízo. 5. Contrariamente ao afirmado pelos apelantes, a estimativa do valor adequado poderia ser feita com base nas anotações de salários e seus aumentos da carteira de trabalho - CTPS, e, sobretudo, nos extratos colacionados aos autos, os quais foram juntados pelos próprios autores, tratando-se, por certo, de documentos que se encontram em seu poder. 6. Agravo regimental conhecido como legal. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 0001630-20.2005.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 07/10/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/10/2013) (grifo nosso). Prazo: 10(dez) dias.Int.

0013422-65.2014.403.6100 - BRAZIL MARKET IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO LTDA(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO E SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, emende o autor a petição inicial, promovendo/declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples; Após, se em termos, tornem os autos conclusos para tutela.Int.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES

MM. JUIZ FEDERAL

DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS

MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9631

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0073445-46.1992.403.6100 (92.0073445-6) - COGNIS BRASIL LTDA(SP106309 - BASSIM CHAKUR FILHO

E SP010278 - ALFREDO LABRIOLA E SP106312 - FABIO ROMEU CANTON FILHO E SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM E SP294092 - PATRICIA CESARIO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X COGNIS BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL(SP180692 - MATHEUS DE CARVALHO THAUMATURGO)
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0012989-47.2003.403.6100 (2003.61.00.012989-8) - TERTULIANO GONZAGA DE OLIVEIRA(SP122099 - CLAUDETE SALINAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006570-63.2007.403.6102 (2007.61.02.006570-6) - HELIANA APARECIDA DE OLIVEIRA GARCIA ME(SP128210 - FABRICIO MARTINS PEREIRA E SP185932 - MARCELO FERNANDO ALVES MOLINARI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP119477 - CID PEREIRA STARLING) X HELIANA APARECIDA DE OLIVEIRA GARCIA ME X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

Expediente Nº 9632

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0076959-07.1992.403.6100 (92.0076959-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X ROBERTO SALVADOR X DORACIR ZANELATTO SALVADOR(SP189834 - LIGIA SAMANTA PIRUTTI SALVADOR) X THOMAZ VALLES(SP254476 - THAIZE CHAGAS ANTUNES) X HELIO KIOTO ISHIMARU(SP212632 - MAURO KIMIO MATSUMOTO ISHIMARU) X SYLMARA AGUIAR B. ISHIMARU(SP212632 - MAURO KIMIO MATSUMOTO ISHIMARU) X IRENE AGUIAR BONORA(SP212632 - MAURO KIMIO MATSUMOTO ISHIMARU)

Fl. 408 - Indefiro. Mantenho a audiência de conciliação designada para o dia 27 de agosto de 2014, às 14h30m, nos termos do artigo 331, do Código de Processo Civil.Intimem-se as partes. Após, aguarde-se a audiência designada.

Expediente Nº 9633

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024974-71.2007.403.6100 (2007.61.00.024974-5) - BANCO ITAU S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP314908 - WILLIAM RODRIGUES ALVES E SP034524 - SELMA NEGRO E SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP148803 - RENATA TORATTI CASSINI) X UNIAO FEDERAL

Diante dos termos da concordância do autor às fls. 589/591, reputo como possível dar a destinação do depósito de fl. 449 conforme os parâmetros indicados às fls. 557/559. Contudo, verifico que a União deixou de indicar o código de receita, motivo pelo qual concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o apresente. Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício de conversão em renda da quantia depositada a título de honorários judiciais (fl. 282), bem como expeça-se ofício de conversão em renda e alvará de levantamento do depósito de fl. 449, conforme proporção contida às fls. 557/559. Após, intime-se o procurador da parte autora para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem a retirada, cancele-se o alvará e arquivem-se os autos. Com a juntada do alvará liquidado e da comprovação das conversões em renda, desapensem-se os presentes autos, encaminhando-os à conclusão para prolação de sentença de extinção da execução. Intime-se a União. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL PARA RETIRADA.

Expediente Nº 9634

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017454-55.2010.403.6100 - ORRINI ADMINISTRACAO DE DOCUMENTOS LTDA(SP118264 - PAULO AFONSO PINTO DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ORRINI ADMINISTRACAO DE DOCUMENTOS LTDA(SP118264 - PAULO AFONSO PINTO DOS SANTOS)

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada por Orrini Administração de Documentos Ltda. contra Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, na qual a Autora alega, em síntese, ter celebrado contrato de franquia empresarial com a Ré no ano de 1993, contrato este que foi objeto de sucessivas renovações, a última por força do art. 7º da Lei 11.668, de 02.05.2008. Ao longo dos anos realizou muitos investimentos, tornando-se uma das maiores ACFs do país. Com isso, mediante Termo de Acordo Operacional, passou a atender os clientes denominados FAC, ou seja, titulares de Serviço de Franqueamento de Cartas, clientes de grande porte. Contudo, a Ré instaurou processo de descredenciamento da ACF Cidade Ademar, da qual a Autora é franqueada, alegando que Eduardo Ribeiro, sócio da Autora, teria pago propina ao funcionário dos Correios Marcos Lopes, em ato de corrupção. Teria, ainda, articulado com Marcos Antonio Vieira, ex-diretor regional de SPM, para evitar devolução dos valores pagos pelas ACFs à Ré relativos a comissionamentos indevidos apurados pela tomada de contas especial instaurada por determinação do Tribunal de Contas da União. Ainda, teria dado apoio jurídico a Marcos Antonio Vieira, ex-diretor dos correios, para evitar devolução dos valores apurados pela tomada de contas especial. Afirma que as acusações seriam baseadas em trechos de gravações telefônicas realizadas pela Polícia Federal nas operações Selo e Déjà vu. Narra que a Autora apresentou defesa requerendo o arquivamento do procedimento ou o indeferimento do pedido de descredenciamento. Todavia, após colheita de pareceres internos da ECT, e à míngua de dilação probatória, sobreveio decisão deliberando por seu descredenciamento. Ofereceu recurso administrativo, mas em 14/07/2010 funcionários da ECT tentaram lacrar sua agência, munidos dos ofícios NCT/SGRT/GERAT/DR/SPM nº 9.044520/2010 e DICON 413/2010. Em virtude dessa ilegalidade, ajuizou ação cautelar sob nº 0015229-62.2010.403.6100, na qual foi deferida liminar para suspender os efeitos do provimento administrativo de descredenciamento. Dessa decisão foi interposto agravo de instrumento, a que foi negado provimento. Entende nula a rescisão do contrato sem a observância do necessário contraditório e ao devido processo legal no âmbito administrativo, uma vez que o sócio da Autora não participou das gravações telefônicas; não se pode utilizar interceptação telefônica como prova emprestada em processo administrativo; o processo administrativo seria a via própria para se produzir as provas úteis e necessárias para a deliberação sobre o descredenciamento ou não da Autora. Também não houve a oitiva de Eduardo Ribeiro nem de qualquer testemunha no procedimento administrativo. Alega, ainda, a existência de outras ilegalidades: - o descabimento da alegação de pagamento de propina; a denúncia criminal ofertada como consequência das operações Selo e Déjà vu não menciona o nome de Eduardo Ribeiro, sócio da Autora; tendo o Juízo Federal excluído Eduardo Ribeiro da decisão que deferiu o pedido de prisão temporária de outros réus, por não haver indícios, até então, de que teria se associado aos demais integrantes da quadrilha para cometer crimes, tal decisão afasta a responsabilidade administrativa. - o descredenciamento é punição ilegal e excessiva, uma vez que na pior das hipóteses a Autora poderia sofrer a aplicação de pena pecuniária, em virtude de seu histórico de existência de mácula na condução dos negócios. A pena é desproporcional e configura abuso de poder. Pede, assim, a decretação da nulidade dos atos administrativos materializados nos ofícios NCT/SGRT/GERAT/DR/SPM nº 9.044520/2010 e DICON 413/2010, devendo outra decisão administrativa ser proferida após prova oral requerida pela Autora já em sua defesa, tornando-se ainda definitiva a liminar concedida na medida cautelar. Requer, ainda, a procedência da ação e a condenação da Ré nas custas e honorários advocatícios. Citada, a Ré apresenta contestação afirmando que a deflagração, pela Polícia Federal, das operações Selo e Déjà vu levou ao conhecimento da ECT fatos de relevante gravidade. No relatório da operação foi apurado que o sócio Eduardo Ribeiro teria praticado ações no sentido de oferecer benefícios a empregados da ECT, com o objetivo de evitar a devolução de valores relativos ao comissionamento indevido apurado por tomada de contas especial realizada pelo Tribunal de Contas da União, fatos esses que violam os deveres previstos na cláusula nona do contrato entre as partes. Foi encaminhada cópia do relatório à Diretoria Regional de São Paulo Metropolitana dos Correios, para instruir o procedimento de descredenciamento da ACF Cidade Ademar, que foi notificada da instauração do procedimento pela CT/GAB/GERAT/DR/SPM-9.02241/2009, a qual também a informou da possibilidade de apresentação de defesa. Afirma, ainda, que Eduardo Ribeiro, embora convocado a prestar declarações à Comissão de Sindicância, não compareceu nem apresentou justificativa. A empresa apresentou sua defesa, que foi avaliada e rejeitada, assim como avaliados os argumentos aduzidos no recurso administrativo interposto, tendo sido finalmente mantida a decisão de descredenciamento da ACF Cidade Ademar. Assevera que foram obedecidos o contraditório e a ampla

defesa. A comunicação da instauração do procedimento ocorreu em 18/09/2009, a defesa foi apresentada em 29/09/2009 e a comunicação da decisão de descredenciamento ocorreu em 18/03/2010. O recurso contra a decisão foi apresentado em 01/04/2010. Foi, assim, garantida a possibilidade de defesa e recurso, destacando-se que Eduardo Ribeiro não atendeu à convocação para prestar esclarecimentos perante a Comissão de Sindicância. Entende demonstradas as acusações de pagamento de propina, defendendo também a independência das esferas penal e administrativa. As conversas gravadas pela Polícia Federal e transcritas no procedimento administrativo de descredenciamento revelam conluio entre Eduardo Ribeiro e Antonio Luiz Vieira Loyola, ambos sócios de agências franqueadas, para obter vantagens, pagando propina a Marcos Lopes e Marcos Antonio Vieira da Silva. Defende a pena de descredenciamento como legal e proporcional, em virtude de sua adequação às condutas praticadas, bem como a validade da utilização da interceptação telefônica como prova emprestada, conforme precedente do Supremo Tribunal Federal na operação Hurricane. Afirma que foi concedida a oportunidade de produzir prova oral, conforme carta de notificação, no entanto, a Autora, por meio do seu sócio-proprietário, permaneceu inerte. Pede a improcedência da ação e a condenação da Autora nas custas e honorários advocatícios. Apresenta a Ré, ainda, reconvenção (fls. 603/628), na qual descreve as condutas praticadas pelo sócio da Autora/Reconvinda, Eduardo Ribeiro - já mencionadas acima -, e afirma que tais condutas ferem o contrato de franquia empresarial, cláusula 9º, c. Pede, assim, seja determinado o fechamento da Agência Franqueada Cidade Ademar, fazendo cessar as atividades decorrentes do contrato de franquia empresarial mantido com a Ré/Reconvinte, bem como promovendo-se às providências previstas em contrato, tais como a devolução de carimbos, painéis e equipamentos, a abstenção do uso de marcas e placas, apresentação de última prestação de contas, alteração do seu contrato social com a exclusão de atividades relacionadas ao serviço posta, além do arbitramento de multa diária de R\$ 3.000,00 em caso de descumprimento de ordem judicial. A Autora apresenta réplica, na qual repele o arguido pela Ré em contestação e reitera os argumentos da inicial (fls. 1064/ss.). A Autora/Reconvinda apresenta, também, resposta à reconvenção (fls. 1079/ss.). Deduz preliminar de descabimento da reconvenção pela inexistência de conexão, sendo seus pedidos mera consequência do descredenciamento pedido pela Ré/Reconvinte. No mérito reitera os fatos e argumentos já expendidos na inicial da ação e requer a improcedência da reconvenção, condenando-se a Ré/Reconvinte ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios. Determinada a especificação de provas, a Autora entende por sua desnecessidade. A Ré requer a produção de prova testemunhal e a utilização de provas emprestadas do processo judicial criminal. A decisão de fls. 1114 indeferiu a prova testemunhal, entendendo que os fatos só podem ser provados por documentos, e facultou às partes a juntada de novos documentos. A Ré apresenta novos documentos a fls. 1116 e ss., especialmente as intimações enviadas por ela à autora e a seu sócio Eduardo Ribeiro no curso do procedimento administrativo. A Autora traz novos documentos a fls. 1125 e ss. A Autora manifestou-se sobre os novos documentos juntados a fls. 1152 e ss. Foi oportunizado à Ré/Reconvinte manifestar-se, em réplica, sobre a contestação à reconvenção. A Autora trouxe aos autos a conclusão de outro procedimento administrativo instaurado contra ela pela Ré, em que houve o reconhecimento de vício processual por cerceamento de defesa, com a anulação do processo administrativo (fls. 1178/ss.). Instada a manifestar-se a respeito, bem como a esclarecer se as conclusões lá alcançadas se aplicariam a este feito (fls. 1125), a Ré afirma que os fatos ali tratados referem-se a alterações na média histórica do faturamento da agência franqueada, não se referindo aos fatos que ensejaram o descredenciamento da ACF discutidos nestes autos. Informa, ainda, que a ACF teve suas atividades encerradas em 16/07/2013 (fls. 1227/ss.). Previamente à ação de procedimento ordinário, foi ajuizada ação cautelar inominada em apenso, de nº 0015229-62.2010.403.6100, na qual foi deferida a medida liminar requerida (fls. 784/786), para suspender os efeitos do provimento administrativo de descredenciamento. Dessa decisão foi interposto agravo de instrumento (fls. 1243/1289), a que foi negado provimento (fls. 1329/1336). A ECT contestou a fls. 803/833, sem arguir preliminares. Defendeu a lisura do procedimento administrativo ao reprimir as condutas ilegais do sócio da Autora e pediu a improcedência da ação. Em réplica, a Autora reiterou os termos da inicial (fls. 1294/1307). A fls. 1308, foi determinado que se aguardasse o desfecho da ação principal. É o relatório. Decido. Promovo o julgamento conjunto deste feito e da ação cautelar em apenso, de nº 0015229-62.2010.403.6100. Na ação cautelar como na principal, a Ré não arguiu questões preliminares em sua contestação. Apresentada reconvenção, a Autora/Reconvinda arguiu preliminar de descabimento da reconvenção pela inexistência de conexão, sendo seus pedidos mera consequência do descredenciamento pedido pela Ré/Reconvinte. Tem razão a Autora/Reconvinda. Todos os pedidos formulados na reconvenção - que seja determinado o fechamento da Agência Franqueada Cidade Ademar, fazendo cessar as atividades decorrentes do contrato de franquia empresarial mantido com a Ré/Reconvinte, bem como promovendo-se às providências previstas em contrato, tais como a devolução de carimbos, painéis e equipamentos, a abstenção do uso de marcas e placas, apresentação de última prestação de contas, alteração do seu contrato social com a exclusão de atividades relacionadas ao serviço posta, além do arbitramento de multa diária de R\$ 3.000,00 em caso de descumprimento de ordem judicial - são mera decorrência da decisão do processo administrativo que deu origem à presente ação, são normalmente executadas diretamente pela ECT, e assim o foram. Não foi formulado na reconvenção nenhum pedido que demandasse a atuação jurisdicional. Não há, assim, necessidade da tutela jurisdicional para a obtenção daquilo que pretende a Ré/Reconvinte, a ela falecendo interesse processual. Acolhendo essa preliminar, julgo

extinta a reconvenção sem apreciar o mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC. No mérito, a Autora aponta diversas nulidades que teriam ocorrido no processo administrativo: a rescisão do contrato sem a observância do necessário contraditório e ao devido processo legal no âmbito administrativo, uma vez que o sócio da Autora não participou das gravações telefônicas; não se pode utilizar interceptação telefônica como prova emprestada em processo administrativo; o processo administrativo seria a via própria para se produzir as provas úteis e necessárias para a deliberação sobre o descredenciamento ou não da Autora. Também não houve a oitiva de Eduardo Ribeiro nem de qualquer testemunha no procedimento administrativo. Alega, ainda, a existência de outras ilegalidades: o descabimento da alegação de pagamento de propina; a denúncia criminal ofertada como consequência das operações Selo e Déjà vu não menciona o nome de Eduardo Ribeiro, sócio da Autora; tendo o Juízo Federal excluído Eduardo Ribeiro da decisão que deferiu o pedido de prisão temporária de outros réus, por não haver indícios, até então, de que teria se associado aos demais integrantes da quadrilha para cometer crimes, tal decisão afasta a responsabilidade administrativa; o descredenciamento é punição ilegal e excessiva, uma vez que na pior das hipóteses a Autora poderia sofrer a aplicação de pena pecuniária, em virtude de seu histórico de existência de mácula na condução dos negócios. A pena é desproporcional e configura abuso de poder. O pedido formulado na inicial, contudo, é um só: a decretação da nulidade dos atos administrativos materializados nos ofícios NCT/SGRT/GERAT/DR/SPM nº 9.044520/2010 e DICON 413/2010, devendo outra decisão administrativa ser proferida após regular produção da prova oral requerida pela ora Autora já em sua defesa, tornando-se ainda definitiva a liminar concedida na medida cautelar. As questões levantadas na inicial foram bem apreciadas pelo Juiz Federal Substituto Anderson Fernandes Vieira, que assim se manifestou ao deferir a medida liminar nos autos em apenso: A análise da farta documentação aponta para a afronta ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa, na esfera administrativa, malgrado entenda ser possível a utilização de provas produzidas em inquérito policial, no decorrente processo administrativo, em especial, considerando a dificuldade de sua reprodução posterior, bem como o evidente e relevante interesse público envolvido. As provas produzidas na fase pré-processual ficam sujeitas ao contraditório diferido, devendo ser, necessariamente, submetidas à dialética do processo administrativo, ocasião em que a defesa tem a oportunidade de impugná-las, produzindo todas as provas admitidas em processo a fim de infirmar as suas conclusões. In casu, embora a produção de provas tenha sido requerida pela ACF Cidade Ademar, em suas defesas, tal fase não foi instaurada no mencionado processo administrativo de descredenciamento. As decisões nele prolatadas fundamentam-se, todas, em pareceres elaborados por órgãos internos dos Correios, baseadas nas mencionadas transcrições de gravações telefônicas e 0 provas emprestadas do inquérito policial levado a termo pela Polícia Federal. Assim, nesta fase de cognição sumária, concluo que não foi observado o princípio do devido processo legal e da ampla defesa, no processo administrativo que culminou com a aplicação da pena de rescisão contratual. A ampla defesa deve ser efetiva e não apenas aparente. Compartilho dos entendimentos afirmados pelo ilustre magistrado, que adoto como razões de decidir. Não há nenhuma ilegalidade na utilização de provas obtidas em inquérito policial em um procedimento administrativo posterior. A notícia obtida em procedimento oficial não só pode, como deve ser utilizada em todas as esferas em que possa ser útil. Seria totalmente incoerente imaginar que determinada prova colhida em procedimento criminal tivesse seu uso proibido na esfera civil ou administrativa. A independência entre essas instâncias não chega tão longe - e a própria argumentação da Autora admite isso, tanto que deseja valer-se do fato de não ter sido decretada a prisão de seu sócio no processo criminal como indicativa de sua inocência. Também o fato de não ter o próprio investigado no processo administrativo participado das gravações, mas apenas ter sido nelas mencionado, não é impeditivo da utilização dessas provas. Contudo, a valoração e o peso que se dará a essas provas não podem ser absolutos. Afinal, em que pese terem sido produzidas com autorização judicial, isso não transforma o que ali foi dito em verdade incontestável. A condenação de alguém em processo judicial, ou o reconhecimento de sua culpa em processo administrativo, deve decorrer das provas produzidas em contraditório, não sendo suficiente a simples menção ao que foi dito ou às outras provas produzidas no inquérito policial que serve como prova emprestada. Daí também decorre o inalienável direito de produção de provas no processo administrativo. Sempre que requerido pela parte, a prova deve ser realizada, a fim de se assegurar a ampla defesa assegurada pela Constituição Federal. O indeferimento da realização de uma prova somente pode ocorrer quando se considerar a prova impertinente para a elucidação dos fatos. E isso ocorre apenas em duas hipóteses: quando se deseja demonstrar fatos cuja comprovação não guarda relação com o que está sendo discutido nos autos; ou, quando a prova é inútil por pretender corroborar fatos incontroversos ou já demonstrados de outra forma. Mas, jamais o indeferimento pode ter como fundamento alegações como a de que nova prova nada acrescentaria; ou a de que a prova testemunhal não poderia contrariar o que já havia nos autos; ou, ainda, que se o sócio da Autora foi chamado a prestar esclarecimentos pela comissão de sindicância e não compareceu, então não havia necessidade de ouvi-lo no processo administrativo. Se a parte deseja formular prova para contrariar a acusação que lhe é formulada, o indeferimento do pedido é ilegal e arbitrário. Não importa se são graves os indícios apresentados nas demais provas constantes dos autos. Não importa ainda o mérito da questão, se foram ou não cometidas as fraudes apontadas; somente após o devido processo legal é que se pode chegar a essa conclusão de forma indiscutível. E sem a possibilidade de apresentação de provas, o devido processo legal não é assegurado. Portanto, o requerimento de produção das provas em direito admitidas, formulado pela Autora no item 84 de sua defesa (fls. 211), não

poderia ter sido sumariamente ignorado pela Ré. Dos pareceres de fls. 449/458 e 459/478 extrai-se que a assessoria jurídica da ECT não menciona uma linha sequer acerca do requerimento de produção de provas. Até que a fls. 480 sobrevém a decisão sobre o descredenciamento da agência. Ante o exposto, julgo procedente a ação, para decretar a nulidade dos atos administrativos materializados nos ofícios NCT/SGRT/GERAT/DR/SPM nº 9.044520/2010 e DICON 413/2010, devendo o processo administrativo retomar seu curso após a produção da prova oral requerida pela Autora em sua defesa. Julgo procedente também a ação cautelar, mantendo os efeitos da liminar concedida até o trânsito em julgado desta sentença. Custas pela Ré. Tendo sido julgada procedente a ação principal e a cautelar, e improcedente a reconvenção, condeno a Ré nas custas processuais e em honorários advocatícios, os quais arbitro, nos termos do 4º do art. 20 do CPC, em 20.000,00 (vinte mil reais). Traslade-se cópia desta para os autos da ação cautelar em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

MANDADO DE SEGURANCA

0015598-51.2013.403.6100 - MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S/A(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP223575 - TATIANE THOME) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA

1 - RELATÓRIO Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar inaudita altera pars, impetrado por MÁQUINAS AGRÍCOLAS JACTO S/A em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA EM SÃO PAULO, visando à concessão de provimento jurisdicional:- que reconheça a prescrição dos créditos tributários de Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA (Lei nº 6.938/1981) referentes ao 4º trimestre de 2003 até 4º trimestre de 2007, determinando que a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato tendente à cobrança destes, bem como que proceda a sua baixa definitiva;- que reconheça a nulidade dos créditos tributários em razão da ausência de lançamento quanto à Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA (Lei nº 6.938/1981) dos trimestres relativos a 2008, determinando que a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato tendente à cobrança destes, bem como que proceda a sua baixa definitiva. Relatou que, em razão de suas atividades, necessitou emitir o Certificado de Regularidade no Cadastro Técnico Federal quando se deparou com apontamento de valores em aberto relativos à Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA do 4º trimestre de 2003 até o 3º trimestre de 2011. Análise da liminar postergada para após as informações (fls. 86). A Autoridade Impetrada prestou informações às fls. 92/96, nas quais sustentou a ausência de qualquer ilegalidade por parte do IBAMA, informando que a impetrante não se encontrava inscrita no CADIN e na Dívida Ativa da União. Ressaltou que nenhum débito da impetrante desde 2003 foi pago, constando quitação da TCFA relativa apenas ao exercício de 2012, bem como não constava junto à autarquia federal nenhuma solicitação de parcelamento administrativo de débito. Em decisão de fls. 102/104 foi parcialmente deferido o pedido liminar para suspender a exigibilidade dos créditos tributários de TCFA devidos pela impetrante, relativos às competências do 4º trimestre de 2003 até o 4º trimestre de 2004. Às fls. 108/135, a impetrante juntou documentos comprobatórios de depósito judicial do crédito tributário objeto do presente mandamus no valor de R\$ 104.424,29 (cento e quatro mil e quatrocentos e vinte e quatro reais e vinte e nove centavos). Despacho Judicial (fls. 138) determinando a intimação do impetrado para se manifestar sobre a integralidade do depósito. Às fls. 142/145, o IBAMA informou a suficiência do depósito e a inserção em sistema da suspensão da exigibilidade dos créditos por este garantidos. O Ministério Público Federal se manifestou no sentido inexistência de interesse público a justificar sua intervenção no presente feito (fls. 147/148). É relatório do necessário. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais e as condições da Ação, passo à análise do mérito. 2.1 - MÉRITO A Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, nos termos dados pela Lei nº 10.165/2000, tem por fato gerador o serviço de controle das atividades potencialmente poluidoras e a fiscalização da utilização de recursos naturais, sendo calculada em função da potencialidade poluidora da atividade exercida pelo contribuinte. Conforme definido no voto do Min. Carlos Velloso em sede do julgamento do RE nº 416.601, a base de cálculo da TCFA: (...) será devida por estabelecimento e os seus valores são fixados no Anexo IX, variando em razão do potencial de poluição e grau de utilização de recursos naturais, que será de pequeno, médio e alto, variando para microempresas, empresas de pequeno porte, empresa de médio porte e empresa de grande porte. O tratamento tributário dispensado aos contribuintes observa a expressão econômica destes. É dizer, as pessoas jurídicas pagarão maior ou menor taxa em função da potencialidade poluidora da atividade exercida, levando-se em conta, ademais, se se trata de microempresa, empresa de pequeno porte, empresa de médio porte e empresa de grande porte, vale dizer, os defeitos apontados pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da cautelar pedida na ADI 2.178/DF, no que toca à alíquota, então inexistente, foram corrigidos. (RE 416601, Relator: Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 10/08/2005, DJ 30-09-2005, fls. 504/505) A TCFA é tributo cuja constituição se dá mediante autolancamento, sujeitando-se a posterior homologação pelo Fisco. É do contribuinte a obrigação de apurar, informar e recolher a taxa espontaneamente dentro dos prazos legalmente fixados. O art. 17-C, 1º da Lei nº 6.938/81 (redação dada pela Lei nº 10.165/2000), dispõe que o sujeito passivo da TCFA é obrigado a entregar até o dia 31 de março de cada ano relatório das atividades exercidas no ano anterior, cujo modelo será definido pelo IBAMA, para o fim de colaborar com os procedimentos de controle e fiscalização. No 2º do mesmo dispositivo consta que a não apresentação do relatório sujeita o infrator à multa equivalente a 20% da TCFA devida, sem

prejuízo da exigência desta. Vale frisar que consoante o art. 17-G, da Lei nº 6.938/81 (redação dada pela Lei nº 10.165/2000), a TCFA será devida no último dia útil de cada trimestre do ano civil (...) e o recolhimento será efetuado (...) até o quinto dia útil do mês subsequente. Conforme a dicção da Súmula nº 436 do Superior Tribunal de Justiça, caso o contribuinte preste declaração, mas não efetue o respectivo pagamento, o crédito tributário estará definitivamente constituído, sendo passível de imediata inscrição em Dívida Ativa da União. Entrementes, quando o contribuinte não realizar o autolancamento (art. 17-C, 1º, da Lei nº 6.938/81), caberá ao IBAMA proceder ao lançamento tributário, nos termos do art. 142 do CTN, no prazo previsto no art. 173, I, do mesmo diploma legal. Com efeito, embora a TCFA se trate de tributo sujeito ao lançamento por homologação, no qual o pagamento deve ser feito espontaneamente pelo contribuinte, independentemente de qualquer notificação prévia do Poder Público; quando não há qualquer comprovação de declaração ou pagamento dos tributos discutidos, deve ser aplicado o prazo decadencial previsto no art. 173, do CTN. Nesse sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO NÃO RECONHECIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Com efeito, consolidada a jurisprudência no sentido de que a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, de que trata o artigo 17-G da Lei 6.938/1981, é tributo sujeito a lançamento por homologação, cujo fato gerador se perfaz no último dia de cada trimestre, vencendo o recolhimento no 5º dia útil do mês subsequente. Assim, não efetuado o recolhimento e declaração respectiva para permitir a homologação, o Fisco deve promover o lançamento de ofício, no prazo de cinco anos e, depois da constituição definitiva, iniciar os procedimentos para a cobrança do débito fiscal, sob pena de decadência e prescrição, conforme firme e consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 2. No caso, os tributos, observado o limite do 5º dia útil de cada mês, venceram em 30/12/2003, 31/03/2004, 30/06/2004, 30/09/2004, 30/12/2004, 31/03/2005, 30/06/2005 e 30/09/2005, sem pagamento, iniciando-se, portanto, a decadência a partir de 01/01/2004, 01/01/2005 e 01/01/2006, sendo que o lançamento de ofício ocorreu em 20/07/2007, dentro do prazo legal para a constituição do crédito tributário. Houve notificação fiscal em 16/08/2007, anulada para efeito de nova notificação em 28/07/2009, sendo ajuizada a execução fiscal em 03/08/2011 com ordem de citação em 11/08/2011 e citação em 08/03/2012, a demonstrar a inexistência de prescrição à luz do artigo 174, parágrafo único, I, CTN. Ainda que, por hipótese, se considerasse o termo inicial da prescrição na data da notificação anulada, mesmo assim não se teria a prescrição, pois interrompido o prazo, pela ordem de citação, antes de decorridos cinco anos. 3. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0009828-20.2013.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, julgado em 06/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/02/2014) (Grifo nosso.) Segundo determinação do art. 149, II, do CTN, o prazo decadencial para a constituição do crédito conta-se nos termos definidos no art. 173, I do mesmo diploma legal: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Não tendo ocorrido o autolancamento e o pagamento espontâneo, aplica-se o disposto no art. 173, I, do CTN, dispondo o IBAMA do prazo de cinco anos, contados a partir do primeiro dia do ano seguinte ao que o lançamento poderia ter sido efetuado, para constituir o crédito tributário. No caso em tela, a impetrante não apresentou a declaração, sendo assim, o prazo decadencial para o IBAMA constituir o crédito iniciou no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I, do CTN). Conforme, muito bem examinado pela decisão liminar, que adoto como razões de decidir: No caso concreto, verifico que, em relação às competências existentes entre o 4º trimestre de 2003 e o 4º trimestre de 2004, não foi efetuado lançamento tributário, conforme atesta o documento de fl. 98, motivo pelo qual forçoso concluir pela decadência do prazo para a realização de lançamento de ofício (artigo 173, inciso I, do CTN), e a consequente prescrição para a cobrança de eventual crédito tributário (artigo 174, caput, do CTN). Todavia, melhor sorte não assiste às alegações de ausência de lançamento e de prescrição tributária dos débitos referentes às competências de 2005 a 2008. No que tange à ausência de lançamento, observo que o documento de fl. 98, apresentado pela autoridade impetrada em conjunto com suas informações, indica claramente que a impetrante foi notificada ou novamente notificada do lançamento do crédito tributário entre o 1º trimestre de 2005 e o 3º trimestre de 2011. Observo que eventual irregularidade do lançamento que importe em sua nulidade não constitui matéria arguida pela impetrante em sua inicial, de forma que se deve presumir a regularidade dos lançamentos efetuados pelo IBAMA. Quanto à alegação de prescrição tributária, observo que o marco inicial para a contagem do prazo prescricional se dá com a notificação do contribuinte para pagamento (artigo 173, inciso I, do CTN). Diante da ausência de comprovação pelas partes das datas em que foi efetuado o lançamento tributário, deve-se presumir que tal lançamento foi efetuado na data limite para a realização do lançamento de ofício por parte do IBAMA. Por tal motivo, deve-se partir da presunção que os lançamentos tributários foram efetuados no prazo mais favorável ao IBAMA, a saber, contados 5 (anos) a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Assim, em relação aos débitos atinentes ao ano de 2005, o prazo

para o lançamento tributário se iniciou em 01.01.2006, presumindo-se sua realização em 31.12.2010. Somente a partir desta data é que se iniciaria a contagem de prazo prescricional quinquenal para o IBAMA, motivo pelo qual forçoso concluir, tendo por base os elementos constantes nos autos, a inocorrência de prescrição no caso concreto. Por tal motivo, o pedido de concessão de liminar somente pode ser reconhecido no que tange às competências existentes entre o 4º trimestre de 2003 e o 4º trimestre de 2004. (...) (Grifo nosso.)³ -
DISPOSITIVO Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, confirmando a decisão liminar, resolvendo o mérito da lide, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, para reconhecer a prescrição da TCFA somente das competências entre o 4º trimestre de 2003 e o 4º trimestre de 2004 (n.ºs. dos débitos 350000556654, 350000662228, 350000662229, 350000662230, 350000662231). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017061-28.2013.403.6100 - SQUARE FITNESS EMPREENDIMENTOS LTDA (SP115449 - LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO E SP204648 - MONICA CARPINELLI ROTH) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por SQUARE FITNESS EMPREENDIMENTOS LTDA. às fls. 156/160, sob o argumento de que a sentença de fls. 137/140 foi omissa, uma vez que não teria apreciado o princípio da irretroatividade previsto no CTN. É o relatório. Decido. Inicialmente, entendo ser possível a apreciação de Embargos de Declaração por magistrado que não o prolator da sentença, vez que tal Recurso é direcionado ao Juízo e não ao Juiz (vide TRF3, AMS n.º 2004.61.02.004185-3/SP, 6ª Turma, Des. Relator MAIRAN MAIA, julg. 06/04/2005, v. u., pub. DJU 25/04/2005, p. 398). Recebo os Embargos de Declaração, pois tempestivos. Passo a julgá-los no mérito. Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada. No caso concreto, não se verifica a omissão indicada, uma vez que a sentença analisou todas as questões relevantes para o deslinde da controvérsia. Ademais, o Órgão julgador não está obrigado a refutar todos os fundamentos que embasam a tese defendida pelas Partes. Este é o entendimento encontrado na Jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DO CONTEÚDO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 284/STF. IMPOSSIBILIDADE. UTILIZAÇÃO. TARIFA MÉDIA. HIDRÔMETRO INSTALADO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. DANOS MORAIS. EXORBITÂNCIA. SÚMULA 7/STJ. 1. O acórdão recorrido julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. (omissis)⁵. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 396174/RJ, Relator Ministro Herman Benjamin, STJ - 2ª Turma, data do julgamento: 17/10/2013, data da publicação: 06/12/2013). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. VEDAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE DOS EMBARGOS. Cediço, no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, que o magistrado não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações deduzidas nos autos, nem a ater-se aos fundamentos indicados pelas partes, ou a responder um a um todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu. Precedentes jurisprudenciais. (omissis). Embargos de declaração rejeitados. (AC - Apelação Cível - 00226954920064036100, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, TRF da 3ª Região - 4ª Turma, data do julgamento: 19/12/2013, data da publicação: 14/01/2014). Em verdade, a Embargante busca rediscutir questão que já foi apreciada e resolvida na sentença embargada. Contudo, este Recurso não constitui meio processual adequado para a reforma do decisor, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, o que não ocorre no caso em questão. Logo, eventual inconformismo da Embargante quanto às razões de decidir deverá ser externado com a utilização do Recurso cabível. Diante do exposto, recebo os presentes Embargos de Declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, rejeitar-lhes acolhimento, nos termos acima expostos. P. R. I.

0020459-80.2013.403.6100 - ALEXANDRE CESAR COSTA VIANNA (SP053258 - WANDERLEY ABRAHAM JUBRAM E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E INSCRIÇÃO DA OAB-SEÇÃO SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ALEXANDRE CESAR COSTA VIANNA em face do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E INSCRIÇÃO DA OAB/SP - SEÇÃO DE SÃO PAULO, visando à concessão da segurança para que seja deferido seu pedido de inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, possibilitando o exercício da advocacia. Narra que requereu sua inscrição definitiva perante os quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, com a finalidade de exercer a advocacia, informando todos os dados pessoais e reunindo toda a documentação necessária para análise. Todavia, seu pedido foi indeferido pela autoridade impetrada, por considerar que as condutas atribuídas ao impetrante, enquanto funcionário público, são graves, eis que acarretaram a aplicação da

pena de demissão a bem do serviço público, do cargo de Delegado de Polícia, configurando a hipótese de ausência de idoneidade moral. Defende que seu pedido foi indeferido apenas com base no fato de responder a ações penais, sem trânsito em julgado, e não mais integrar o quadro de Delegados da Polícia Civil do Estado de São Paulo. Sustenta, por fim, que a decisão da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo contrariou o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 8º, da Lei nº 8.906/94, o qual determina que a declaração de idoneidade moral depende de decisão de, no mínimo, dois terços de todos os membros do conselho competente, bem como que não há que se falar em inidoneidade moral, eis que não foi condenado criminalmente por sentença transitada em julgado. O pedido liminar foi indeferido, conforme decisão de fls. 62/63. A Ordem dos Advogados do Brasil prestou informações às fls. 68/136, alegando, preliminarmente, a ausência de direito líquido e certo, pois a Comissão de Seleção e Inscrição da OAB/SP cumpriu com seu dever, inexistindo qualquer ilegalidade na aplicação do artigo 8º da Lei nº 8.906/94. No mérito, sustenta que o artigo 5º, XIII da Constituição Federal dispõe acerca da liberdade do exercício profissional e a condiciona ao atendimento de requisitos prévios estabelecidos em legislação ordinária. O artigo 8º, inciso VI, da Lei nº 8.906/94, por sua vez, exige para inscrição como advogado a presença de idoneidade moral. Assim, defende que o reconhecimento da idoneidade é ato administrativo, já que compete à Ordem dos Advogados do Brasil verificar se os bacharéis cumprem os requisitos estabelecidos pela legislação para inscrição em seus quadros, exigindo-se condenação criminal somente nos casos de prática de crime infamante. Diante disso, é vedada a reanálise do mérito do ato administrativo pelo Poder Judiciário, sendo admissível excepcionalmente, quando houver arguição de ilegalidade. O impetrante comprovou a interposição de agravo de instrumento, autuado sob nº 0031818-91.2013.4.03.0000, contra a decisão que indeferiu o pedido liminar (fls. 140/155). Em decisão de fl. 156 foram concedidos ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, bem como mantida a decisão de fls. 139/155. Às fls. 159/163 foi comunicada a decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo formulado pelo impetrante no agravo de instrumento interposto. O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 172/175). Considerando que as informações de fls. 68/136 foram prestadas pelo Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, que não integra a presente demanda, foi determinada a intimação da autoridade impetrada para que ratificasse, se assim entendesse, as informações prestadas. À fl. 181 o Presidente da Comissão de Seleção e Inscrição da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo ratificou as informações anteriormente prestadas. A Ordem dos Advogados do Brasil juntou aos autos cópia do despacho do governador, que aplicou ao impetrante a pena de demissão a bem do serviço público (fl. 188), tendo o impetrante apresentado manifestação às fls. 193/201. Este é o relatório. Passo a decidir. A autoridade impetrada alega, preliminarmente, a ausência de direito líquido e certo, pois a Comissão de Seleção e Inscrição da OAB/SP cumpriu seu dever, inexistindo qualquer ilegalidade na aplicação do artigo 8º da Lei nº 8.906/94. Observo que a preliminar, da forma como alegada pela autoridade impetrada às fls. 70/74, se confunde com o mérito e com ele será apreciada. Diante disso, passo à análise do mérito. O artigo 8º da Lei nº 8.906/94 estabelece os requisitos necessários à inscrição como advogado: Art. 8º Para inscrição como advogado é necessário: I - capacidade civil; II - diploma ou certidão de graduação em direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada; III - título de eleitor e quitação do serviço militar, se brasileiro; IV - aprovação em Exame de Ordem; V - não exercer atividade incompatível com a advocacia; VI - idoneidade moral; VII - prestar compromisso perante o conselho. 1º O Exame da Ordem é regulamentado em provimento do Conselho Federal da OAB. 2º O estrangeiro ou brasileiro, quando não graduado em direito no Brasil, deve fazer prova do título de graduação, obtido em instituição estrangeira, devidamente revalidado, além de atender aos demais requisitos previstos neste artigo. 3º A inidoneidade moral, suscitada por qualquer pessoa, deve ser declarada mediante decisão que obtenha no mínimo dois terços dos votos de todos os membros do conselho competente, em procedimento que observe os termos do processo disciplinar. 4º Não atende ao requisito de idoneidade moral aquele que tiver sido condenado por crime infamante, salvo reabilitação judicial. (grifei) O artigo acima transcrito demonstra que um dos requisitos para inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil é a idoneidade moral, conceito jurídico indeterminado, cuja aplicabilidade ao caso concreto estará pautada pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Assim, incumbe à Ordem dos Advogados do Brasil, por intermédio de processo administrativo, verificar a idoneidade moral de seus inscritos, cabendo ao Poder Judiciário intervir quando constatada a ocorrência de eventual excesso, abuso ou arbitrariedade. Contudo, no caso em análise, não verifico a ocorrência de excesso, ilegalidade ou arbitrariedade, pois, ao contrário do alegado pelo impetrante, não houve qualquer ofensa à presunção de inocência, já que a decisão proferida pela Ordem dos Advogados do Brasil teve por fundamento as condutas atribuídas ao impetrante, enquanto funcionário público, que culminaram com sua demissão a bem do serviço público, do cargo de delegado de polícia, penalidade máxima a ser aplicada no âmbito administrativo, não guardando qualquer relação com as ações penais. Ademais, a relevância pública do exercício da advocacia como função essencial à Justiça, prevista na Constituição Federal, permite o indeferimento impugnado. Com relação à alegação de que o parágrafo 3º do artigo 8º, da Lei nº 8.906/94 exige o voto de dois terços de todos os membros do conselho permanente da OAB para declaração da idoneidade moral, o próprio artigo acima transcrito indica que tal hipótese é aplicável apenas nos casos em que a inidoneidade do bacharel é suscitada por terceiros (qualquer pessoa), o que não se aplica ao caso em análise. Pelo todo exposto, DENEGO A SEGURANÇA e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 269,

inciso I do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Comunique-se ao relator do agravo de instrumento nº 0031818-91.2013.403.0000 o teor da presente sentença. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0021600-37.2013.403.6100 - MULTICARNES COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP146121 - ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MULTICARNES COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando à concessão de provimento jurisdicional que desobrigue a Impetrante do recolhimento da contribuição previdenciária patronal sobre as seguintes verbas: férias gozadas e terço constitucional de férias; aviso prévio indenizado; décimo-terceiro salário indenizado; adicional de insalubridade, periculosidade e noturno; auxílio-acidente; auxílio-creche e auxílio-babá; auxílio-doença nos primeiros 15 (quinze) dias; prêmios e bonificações; ajudas de custo; alimentação in natura e auxílio alimentação; cesta básica; vale-transporte, mesmo quando pago em dinheiro; transporte gratuito fornecido pelo empregador; ressarcimento de despesas de transporte; hora extra e banco de horas; educação (matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático); transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público; pró-labore por diretor empresário ou acionista; previdência privada; seguros de vida e de acidentes pessoais e salário maternidade, bem como que reconheça o seu direito à restituição ou à compensação dos tributos indevidamente pagos nos últimos 5 (cinco) anos, atualizados pela SELIC, com outras contribuições previdenciárias vencidas ou vincendas. A Impetrante aduz que a Autoridade Impetrada exige na composição da base de cálculo da contribuição previdenciária todos os rendimentos recebidos pelos empregados, porém o faz sem a análise quanto à natureza jurídica daqueles rendimentos. Alega que os pagamentos efetuados sob as rubricas supra elencadas não poderiam sofrer incidência da contribuição previdenciária devido ao seu caráter indenizatório. Com a Inicial, vieram os documentos de fls. 35/48. Instada a regularizar a Inicial (fls. 51/52), a Impetrante o fez às fls. 54/55. Em decisão de fls. 57/59 foi indeferido o pedido liminar, bem como determinada a notificação da Autoridade Impetrada para que prestasse as suas informações, conforme art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, bem como a intimação do Órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que esclarecesse seu interesse na lide, nos termos do artigo 7º, inciso II, do diploma legal acima mencionado. Notificada a prestar informações, a Autoridade Impetrada defendeu, em linhas gerais, a incidência da exação (fls. 67/86). Por meio da petição de fls. 87/123, a Impetrante comunicou a interposição de Agravo de Instrumento, o qual recebeu o nº 0001105-02.2014.4.03.0000. O Ministério Público Federal não vislumbrou a existência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide e pugnou pelo prosseguimento do feito (fls. 125/127). Em decisão de fls. 130/134, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Impetrante, devolvendo ao magistrado a oportunidade de decidir o pedido liminar de forma fundamentada, eis que foi reconhecida a nulidade da decisão de cognição sumária. Este é o relatório. Passo a decidir. Presentes os pressupostos processuais e as condições da Ação e o estado adiantado da presente demanda, passo à análise do mérito. A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, a e art. 201, parágrafo 11º: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (omissis) 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito de salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. O artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, tratando da contribuição previdenciária a cargo da empresa prescreve: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Nesta esteira tem-se que o legislador adotou como remuneração do trabalhador o conceito amplo da mesma, de tal modo que este valor pago como contraprestação do serviço prestado pode corresponder a qualquer título, portanto, não como decorrência de efetiva prestação de serviço, quando o trabalhador encontra-se no exercício material da atividade que lhe caiba, mas também quando estiver à disposição do empregador, o que, aliás, passou a ser expressamente

previsto na lei, e, ainda, por determinadas situações descritas na lei como remuneratórias. Portanto, a remuneração paga ao trabalhador resulta não só do pagamento feito a título do desenvolvimento material da atividade, mas também de outros fatores, de modo que o relevante será ocorrer o pagamento ao título de remuneração. E tanto é assim que o artigo 28 de supracitado dispositivo legal enfatiza como base de cálculo da contribuição social, a remuneração paga a qualquer título, e expressando-se pelo seu conceito genérico. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência. Vejamos: Aviso prévio indenizado No caso do aviso prévio indenizado, este ocorre nos casos de demissão injustificada, o que acarreta a perda do posto de trabalho pelo empregado, submetendo-o a possíveis prejuízos de ordem econômica, social e, por vezes, até mesmo de ordem psíquica. Frise-se que a demissão injustificada resulta de iniciativa do empregador, não havendo margem para manifestação de discordância, de impugnação pelo empregado, razão pela qual este se submete aos desígnios daquele que, a propósito, age em nome de seus estritos interesses, normalmente, de cunho econômico. O pagamento do aviso prévio, então, dentre outras verbas, não configura outra obrigação do empregador, senão aquela que objetiva verdadeira compensação pela ruptura do vínculo trabalhista estabelecido anteriormente, implicando em pagamento que, já neste momento contratual, não caracteriza mais retribuição salarial. Destaque-se, neste ponto, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. DECISÃO LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA INDEVIDA. 1. O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. Conforme o 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. 3. O termo final do contrato de trabalho é a data em que o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. Atente-se que, por referir-se a período em que já cessou a relação de trabalho, pela lógica, o aviso prévio indenizado não deveria sequer ser computado para fins de tempo de serviço e benefícios previdenciários, o que só ocorre, apesar do caráter eminentemente indenizatório desta verba, pela disposição expressa do 1º do art. 487 da CLT. 4. A jurisprudência está pacificada no sentido de que o aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 5. Agravo a que se nega provimento. (AI 200903000306047, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, TRF3 - 2ª Turma, data da decisão: 15/12/2009, data da publicação: 21/01/2010). A coerência da interpretação acima explanada corrobora-se, inclusive, pela legislação correlata, relativa ao imposto de renda. O art. 6º, inciso V, da Lei nº 7.713/88, estabelece, expressamente a isenção de imposto de renda sobre verbas a título de aviso prévio indenizado pago em razão da rescisão do contrato de trabalho. Embora se trate de tributo diverso, tal constatação apresenta-se favoravelmente à Autora, na medida em que a expressa exclusão do aviso prévio indenizado para efeito de incidência do imposto de renda, justifica-se em fato jurídico que se identifica com a questão jurídica do presente processo, qual seja a natureza indenizatória da verba paga pelo empregador. Logo, não há justificativa razoável para que haja tratamentos diversos para uma mesma situação fática, exatamente porque o que condiciona a não incidência de ambos os tributos, revela-se tanto num caso como noutro, eis que atrelados a uma obrigação de cunho indenizatório, como já mencionado em linhas retro. De outra banda, é de se registrar o art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, que reverbera o espírito Constitucional concernente ao tema, na medida em que explicita que a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social é de vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho. Nessa base, mantém, portanto, a incidência da referida exação às verbas de natureza salarial, remuneratória, que retribuem o trabalho ou serviço prestado. Decorrente disso, tanto sob um enfoque eminentemente Constitucional, quanto sob uma visão legalista, não prospera, no plano da validade, a vigência do Decreto nº 6.727/09, uma vez que objetiva uma subversão dos preceitos delineados pela disciplina tributária da contribuição previdenciária discutida. Correto o tratamento outrora dado pelo revogado art. 214, parágrafo 9º, V, f, do Decreto nº 3.048/99. Veja-se a jurisprudência nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurarem verbas indenizatórias. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 231361/CE, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, STJ - 1ª Turma, data do julgamento: 11/12/2012, data da publicação: 04/02/2013). Auxílio doença e auxílio acidente nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento No caso destas verbas, consolidou-se o posicionamento no sentido de que não se trata de salário em sentido estrito e nem de contraprestação por serviço qualquer. Dessa forma, a tese prevalecente é a

de que os respectivos pagamentos não se enquadrariam em nenhuma das hipóteses de incidência legalmente previstas para as contribuições em análise. O E. STJ possui firme posicionamento neste mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA REFERENTE AO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO. DESNECESSIDADE. 1. O STJ possui o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador e o terço constitucional de férias. 2. A interpretação desfavorável ao ente público, quanto aos arts. 22, 28 e 60 da Lei 8.212/1991, é inconfundível com a negativa de vigência da legislação federal, ou com a sua declaração de inconstitucionalidade, razão pela qual é desnecessária a observância ao disposto no art. 97 da CF/1988 (cláusula da Reserva de Plenário). Precedentes do STJ 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1428533/BA, Relator Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, data do julgamento: 15/03/2012, data da publicação: 13/04/2012).

TRIBUTÁRIO.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LIMITES À COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA. 1. O Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de considerar indenizatória a natureza do auxílio-acidente, razão pela qual não deve incidir a Contribuição Previdenciária sobre ele. (omissis) 9. Agravo Regimental parcialmente provido. (ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1100424, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, STJ, 2ª Turma, data do julgamento: 24/08/2010, data da publicação: 27/04/2011). Em homenagem ao princípio da segurança jurídica, tenho como necessário acompanhar tal posicionamento, motivo pelo qual reconheço a não incidência da contribuição social sobre os primeiros quinze dias relativos ao afastamento por motivo de doença e de acidente do trabalho. Terço de férias Por sua vez, entendo que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, uma vez que esta verba detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do empregado para fins de aposentadoria. A propósito: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 2. Embargos de divergência providos. (EAG 201000922937 - Relator Ministro Benedito Gonçalves, STJ - 1ª Seção, DJE 20/10/2010)

PROCESSO CIVIL.

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EXIGIBILIDADE DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO. (omissis) IV - O adicional (terço) de férias é previsto no artigo 7º, XVII, o qual estabelece que São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: gozo de férias anuais remunerada com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;. Trata-se de um acréscimo pago quando do gozo de férias, o qual, além de não remunerar qualquer serviço ou tempo a disposição do empregado, não se incorpora aos salários dos trabalhadores para fins de aposentadoria, de sorte que a regra da contrapartida, prevista nos artigos 195, 5º e 201, 11, ambos da Constituição Federal, e de observância obrigatória pra fins de custeio previdenciário, não fica atendida. Logo, tal parcela não deve servir de base de cálculo de contribuição previdenciária, o que, frise-se, é objeto de pacífico entendimento jurisprudencial tanto no âmbito do E. STF quanto do C. STJ, sendo de se destacar que esta última Corte, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência, reformou seu entendimento sobre a matéria. (omissis) VIII - Agravo improvido. (AI 00180925020134030000, Relatora Desembargadora Federal Cecilia Mello, TRF da 3ª Região - 2ª Turma, data do julgamento: 24/09/2013, data da publicação: 03/10/2013). Férias usufruídas Inquestionável é a assertiva no sentido de que sobre as férias anuais incide a contribuição previdenciária. Isso porque, além de decorrerem da regular execução da relação de trabalho, o correspondente recolhimento da contribuição repercutirá no cálculo previdenciário. Essa é, pois, interpretação que se faz de modo consentâneo com os ditames expostos pela Constituição Federal. Considerando-se que os valores pagos a título de férias são pagos como remuneração ao trabalhador, não existe amparo para afastar a incidência da contribuição social, nos termos formulados, pois este tributo incide sobre remunerações. No caso das férias, paga-se normalmente o salário porque o contrato de trabalho permanece, de modo que o vínculo é claramente existente, o trabalhador não está prestando a atividade em si, mas certamente está à disposição do empregador, tanto que o vínculo mantém-se. A corroborar o entendimento aqui esposado, segue a jurisprudência do E. TRF-3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - SALÁRIO-MATERNIDADE - FÉRIAS GOZADAS - NATUREZA SALARIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA DO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS I - O salário-maternidade e as férias têm natureza remuneratória, sendo, conseqüentemente, base de cálculo de contribuição previdenciária, conforme assentado pelo Superior Tribunal de Justiça. II - Em razão natureza indenizatória dos valores pagos pelo

empregador a seus empregados a título de terço constitucional de férias não são passíveis de incidência tributária. III - Antecedentes jurisprudenciais. IV - Agravo legal parcialmente provido. (AMS 00067865520064036103, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, TRF3 - 2ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Salário-maternidadeJá quanto ao salário maternidade claramente é verba remuneratória como anteriormente explicitado - necessidade de existência de vínculo trabalhista, e não da prestação de serviço em forma de atividade -, tanto que integra o salário de contribuição, constituindo-se ainda em remuneração que integrará a base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do artigo 28, parágrafos 2º e 9º, alínea a, da Lei nº 8.212/1991, sem que haja nesta previsão legal qualquer ilegalidade. Veja-se, ademais, que essa verba integra a base de cálculo do salário de contribuição, não obstante o ônus do pagamento seja da Previdência Social, a partir da edição da Lei nº 6.136/74. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. (omissis)3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. (omissis)6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193).(AgRg no Ag 1330045/SP, Relator Ministro Luiz Fux, STJ - 1ª Turma, data do julgamento: 16/11/2010, data da publicação: 25/11/2010.)Ademais, por meio do REsp nº 1230957/RS, publicado em 18.03.2014, foi mantida a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade. Confira a decisão: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.(omissis)1.3 Salário maternidadeO salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles que dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.(omissis)3. ConclusãoRecurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(REsp 1230957/RS Relator Ministro Mauro Campbell Marques, 1ª Seção - data do julgamento: 26/02/2014, data da publicação: 18/03/2014).Ajuda de custoQuanto às ajudas de custo, de fato, consta norma de isenção tributária no ordenamento jurídico, nos termos seguintes, in verbis:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:(omissis) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:(omissis)g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (grifo nosso)Ocorre, contudo, que não consta comprovação nos autos das circunstâncias exigidas nos termos legais acima, relativas ao pagamento da ajuda de custo (pagamento em parcela única e em decorrência exclusiva da mudança de local de trabalho na forma do art. 470 da CLT). Incide, portanto, a contribuição previdenciária no pagamento destas verbas.Adicional de hora extra e banco de horasCom efeito, o adicional de horas extras compõe o salário do empregado e representa adicional de remuneração, conforme disposto nos incisos XIII e XVI, do art.

7º, da Constituição Federal. Constitui parcela que o empregado recebe complementarmente por estar trabalhando em condições especiais, retribui o trabalho prestado e se soma ao salário mensal, daí porque não tem natureza indenizatória, mas sim salarial. Esse é entendimento antigo e ensinamento clássico do professor Amauri Mascaro Nascimento, in Iniciação ao direito do trabalho, 15ªed., pág. 319/320, São Paulo, Ltr, 1990, segundo o qual o adicional de horas extras integra a remuneração - base para os cálculos que são feitos incidindo sobre salário. A corroborar tais fundamentos, veja-se a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e, também, do TRF-3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas extras, em razão de seu caráter remuneratório. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1359799/PE, Relator Ministro Herman Benjamin, STJ - 2ª Turma, data do julgamento: 07/05/2013, data da publicação: 17/05/2013).

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. 13º SALÁRIO. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE, NOTURNO E HORAS EXTRAS. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO SOBRE TAIS ADICIONAIS. NÃO PROVIMENTO. (omissis)4. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras, tendo em vista que não há como negar sua natureza salarial. Precedentes do STJ. (omissis)6. Agravo legal improvido. (AI 00231989020134030000, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, TRF3 - 5ª Turma, data do julgamento: 27/01/2014, data da publicação: 05/02/2014). Com relação ao banco de horas, faz-se necessário ressaltar que tal rubrica não faz parte do rol de exclusões constante do parágrafo 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91. Logo, incidente a contribuição previdenciária no pagamento das verbas discutidas neste tópico. Adicionais de insalubridade, de periculosidade e noturno. Embora não exista um conceito preciso de salário, mormente pela legislação trabalhista, em respeito ao binômio benefício-fonte de custeio, que informa todo o sistema previdenciário constitucional, e considerando que tais adicionais integram, para os mais devidos fins, o salário recebido pelo empregado, eles devem ser incluídos na base de cálculo da contribuição social sobre a folha de salários, prevista pelo artigo 195, I, a, da Constituição Federal. Com efeito, a Constituição Federal, em seu artigo 7º, elenca os direitos do trabalhador e, dentre eles, vêm estampados o direito ao adicional noturno (inciso IX) e o adicional para as atividades penosas, insalubres ou perigosas (inciso XXIII), que também são previstos na Consolidação das Leis Trabalhistas, arts. 73 e seguintes e 189 e seguintes. Nessa esteira, entendo, ao contrário do que pretende a impetrante que tais verbas, bem como o que delas advém, revelam-se eminentemente trabalhistas e geradoras, portanto, de obrigação própria do empregador. Ademais, o art. 28, I, da Lei nº 8.212/91, elenca que: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; Assim, verifica-se que os adicionais questionados e seus reflexos fazem parte da remuneração e não estão embutidos nas exclusões contidas no art. 28, parágrafo 9º daquele diploma legal. Nesse sentido, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio TRF da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp 486.697/PR, Relatora Ministra Denise Arruda, STJ - 1ª Turma, data da decisão: 07/12/2004, data do julgamento: 17/12/2004).

PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. ADICIONAL NOTURNO. HORAS-EXTRAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. LICENÇA-PATERNIDADE. BASE DE CÁLCULO. 1. Inicialmente, conheço do agravo de instrumento em relação a todas questões objeto de irrisignação, à exceção da pertinente à não incidência na base de cálculo das contribuições sociais dos valores pagos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente, uma vez que

foi tratada na decisão como pleiteado.2. O artigo 195, inciso I, da CF/88 estabelece que incidência da contribuição social dar-se-á sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título.3. O salário-de-contribuição do segurado é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social.4. A jurisprudência tem firmado o entendimento que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário, salário-maternidade os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade. Enunciado 60 do TST e Súmula 207 do STF.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido(AG 200503000539668/SP, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, TRF da 3ª Região - 1ª Turma, data do julgamento: 18/07/2006, data da publicação: 21/09/2006).Assim, incide a contribuição sobre tais verbas.13º salário indenizadoNo que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre a rubrica em questão, cumpre destacar que a gratificação natalina integra o salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, parágrafo 7º da Lei nº 8.212/91. Eis a redação do dispositivo legal mencionado:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (omissis) 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento.É certo que a matéria já foi enfrentada pelo Excelso Pretório com a consequente edição de duas Súmulas, conforme seguem:Súmula 688É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Súmula 207As gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário.Ainda que o décimo terceiro salário seja pago de forma proporcional, tal fato não retira a sua natureza remuneratória. Nessa esteira:TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DE AMBAS AS PARTES E REMESSA NECESSÁRIA. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC Nº 118/2005. ENTENDIMENTO DO STF ADOTADO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566621. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVISTA NO ARTIGO 22 DA LEI Nº 8.212/91. VALORES REFERENTES AOS QUINZES DIAS DE AFASTAMENTO DE EMPREGADOS ANTERIORES AO DEFERIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA E DO AUXÍLIO-ACIDENTE. FÉRIAS INDENIZADAS. ADICIONAL DE 1/3 SOBRE AS FÉRIAS. HORAS EXTRAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 13º SALÁRIO INDENIZADO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. AUXÍLIO CRECHE. AUXÍLIO-ACIDENTE. AUXÍLIO-TRANSPORTE. TAXA SELIC. ARTIGO 170-A DO CTN.(omissis)15. O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de ser legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário, haja vista o teor da Súmula nº 688. No caso de rescisão do contrato, o empregado recebe o décimo terceiro salário proporcional aos meses trabalhados. O recebimento proporcional não descaracteriza a natureza jurídica do décimo terceiro, que continua a ostentar natureza remuneratória, sujeita à incidência da contribuição questionada.(omissis)18. Remessa necessária parcialmente provida. Apelações da União Federal e da impetrante improvidas.(APELRE 201150010019370, Relator Desembargador Federal Luiz Mattos, TRF da 2ª Região, 4ª Turma Especializada, data do julgamento: 06/11/2012, data da publicação: 07/12/2012). AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. 13º SALÁRIO. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE, NOTURNO E HORAS EXTRAS. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO SOBRE TAIS ADICIONAIS. NÃO PROVIMENTO. (omissis)3. É entendimento pacífico em ambas a Turmas da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, que a gratificação natalina, tanto paga integralmente, quanto proporcionalmente por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, possui natureza salarial, devendo incidir sobre ela a contribuição previdenciária. (omissis)6. Agravo legal improvido. (AI 00231989020134030000, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, TRF da 3ª Região - 5ª Turma, data do julgamento: 27/01/2014, data da publicação: 05/02/2014). Prêmios e BonificaçõesPrega o art. 28, parágrafo 9º, alínea e, item 7 da Lei nº 8212/91: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (omissis) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:(omissis)e) as importâncias(omissis)7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário;Do dispositivo supra, infere-se que a incidência ou não de contribuição previdenciária sobre as rubricas em questão depende da análise quanto à habitualidade com que são pagas e da sua vinculação ou não ao salário.Em que pese a documentação acostada pela Impetrante, é certo que não restou comprovado que tais verbas se enquadram na regra exigida para a isenção. Ausente tal comprovação, incide a contribuição previdenciária sobre as verbas em debate.Auxílio-creche e auxílio babáNa forma do art. 28, parágrafo 9º, alínea s, da Lei 8.212/91, não integra o salário de contribuição:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (omissis) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:(omissis)s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (grifo nosso)Já o art. 214, parágrafo 9º, XXIV do Decreto nº 3.048/99 assim prega:Art. 214. Entende-se por salário-de-contribuição: (omissis) 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente: (omissis)XXIV - o reembolso babá, limitado ao menor salário-de-contribuição mensal e condicionado à comprovação do registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social da empregada, do pagamento da remuneração e do recolhimento da contribuição previdenciária, pago em conformidade com a

legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade da criança; (omissis) Com a opção do empregador pelo pagamento do auxílio-creche e do auxílio-babá, há uma compensação às mães pela perda do direito de ter sob sua supervisão e vigilância o seu filho no horário de trabalho. É evidente, portanto, que não se trata de opção da empregada, mas sim de uma indenização pela perda do direito de ter sob seu cuidado seu filho. Com isso, pelo ressarcimento da perda do direito, dispensável é a apresentação do comprovante da despesa efetuada pela empregada. Logo, tanto o auxílio-creche quanto o auxílio-babá têm, pois, neste contexto, natureza indenizatória, constituindo restituição de despesa feita com creche e babá pelo empregado em benefício da empresa que, não dispondo de local apropriado para abrigar os filhos dos empregados, prefere reembolsá-los dessa despesa. Este é o entendimento encontrado na Jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA QUINQUENAL. AUXÍLIO-CRECHE E AUXÍLIO BABÁ. AUXÍLIO COMBUSTÍVEL. NATUREZA INDENIZATÓRIA. AJUDA DE CUSTO SUPERVISOR DE CONTAS. VERBA ALEATÓRIA. AUSÊNCIA DE NATUREZA SALARIAL. (omissis) 3. O auxílio-creche e o auxílio-babá não remuneram o trabalhador, mas o indenizam por ter sido privado de um direito previsto no art. 389, 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, vendo-se, por conseguinte, forçado a pagar alguém para que vele por seu filho no horário do trabalho. Assim, como não integra o salário-de-contribuição, não há incidência da contribuição previdenciária. (omissis) 5. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (REsp 489995, Relator Ministro João Otávio de Noronha, STJ, 2ª Turma, data do julgamento: 12/04/2005, data da decisão: 13/06/2005).

A propósito, confira a Súmula editada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: Súmula 310 O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. Portanto, não incidem as contribuições nos valores pagos a título de auxílio-creche e auxílio-babá. Educação (matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático) Os pagamentos realizados pela Impetrante a título de educação em geral devem ser vistos sob duas óticas, diante das quais é possível obter enfrentamentos diversos quanto à incidência ou não das contribuições previdenciárias. Num primeiro momento, é possível observar a situação na qual a empresa efetua ressarcimento das despesas com a educação, despendidas estas diretamente pelo trabalhador. Nesse caso, o resultado obtido é, na realidade, uma ampliação do patrimônio do empregado, que recebe um reembolso pelo gasto feito. Ocorre, na verdade, pagamento indireto de salário. O ingresso desse pagamento no patrimônio do empregado implica, em princípio, incremento da possibilidade de compra de outros produtos ou serviços sem qualquer vinculação com o objetivo primário e social de subsidiar a educação daquele e de sua família. Deve haver, portanto, recolhimento das contribuições previdenciárias, caso não haja comprovação de que houve a destinação educacional. Diferente, entretanto, é a situação em que o investimento na educação em geral é feito de maneira direta pelo empregador, visando ao aperfeiçoamento do empregado, hipótese prevista no rol de isenções da Lei 8.212/91, art. 28, parágrafo 9º, disposto na alínea t, com os seguintes termos: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (omissis) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (omissis) t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; Ocorre que não se encontram nos autos documentos que possam demonstrar que as subvenções e os financiamentos concedidos pela Impetrante foram efetivamente empregados em prol da educação do correspondente empregado, com vistas ao incremento na qualidade das atividades desenvolvidas pela empresa. Além disso, não há também no processo nada que possa comprovar a existência de um plano educacional que vise à educação básica, bem como à implementação de cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa. Por outro lado, ainda que se possa conceber por hipótese a existência deste plano educacional, não se comprova, igualmente, a sua oferta a todos os empregados da Impetrante. Dessa forma, não há como se afastar a incidência das contribuições previdenciárias, por falta de provas que legitimem o enquadramento da Impetrante na hipótese de isenção conferida pela Lei nº 8.212/91. Vale transporte, transporte gratuito fornecido pelo empregador, ressarcimento de despesas de transporte e transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público O art. 2º da Lei nº 7.418/85 afasta a natureza salarial/remuneratória do vale-transporte, in verbis: Art. 2º - O Vale-Transporte, concedido nas condições e limites definidos, nesta Lei, no que se refere à contribuição do empregador: a) não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos; b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço; c) não se configura como rendimento tributável do trabalhador. Ademais, a parcela devida a título de vale-transporte não integra o salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, parágrafo 9º, f, in verbis: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (omissis) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (omissis) f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; Ainda que o vale-transporte seja pago em pecúnia, tal fato não tem o condão de retirar a sua natureza indenizatória, conforme entendimento do Colendo Supremo Tribunal: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I DA CONSTITUIÇÃO

DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA.1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício.(omissis)6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa.Recurso Extraordinário a que se dá provimento.(RE 478410/SP, Relator Ministro Eros Grau, Tribunal Pleno, data do julgamento: 10/03/2010, data da publicação: 14/05/2010).Desta forma, prestigiando a segurança jurídica, acompanho o entendimento sedimentado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, motivo pelo qual procede este pedido. No que toca ao transporte gratuito fornecido pelo empregador e ao transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público, é mister destacar o entendimento pacificado no STJ: TRIBUTÁRIO. TRANSPORTE GRATUITO OFERECIDO AOS TRABALHADORES PELA EMPRESA. SALÁRIO IN NATURA. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.1. É pacífico no STJ o entendimento de que o transporte fornecido pelo empregador de forma gratuita, sem o desconto previsto na lei que regula o vale-transporte, constitui salário in natura, razão pela qual incide a Contribuição Previdenciária. Precedentes. 2. Recurso Especial provido.(REsp 389550, Relator Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, data do julgamento: 04/12/2007, data da publicação: 29/10/2008).Em que pese a farta documentação colacionada aos autos, não há qualquer indicativo de que a Impetrante efetua esse desconto. Quanto ao ressarcimento de despesas de transporte, dispõe o art. 28, parágrafo 9º, alínea s da Lei nº 8.212/91:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:(omissis) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:(omissis)s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (grifo nosso)O pagamento realizado pelo empregador ao empregado que utiliza veículo próprio na consecução de sua atividade laboral possui natureza indenizatória, desde que tal retribuição seja eventual.Este é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. REEMBOLSO POR USO DE VEÍCULO PRÓPRIO. OMISSÃO EXISTENTE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. RETORNO DOS AUTOS.(omissis)4. Sobre o auxílio-quilometragem, a contribuição previdenciária só incidirá se caracterizada a sua habitualidade, pois as verbas pagas por ressarcimento de despesas por utilização de veículo próprio na prestação de serviços a interesse do empregador têm natureza indenizatória. Precedentes.Agravo regimental improvido.(AgRg no Recurso Especial 1.197.757, 2ª Turma, data do julgamento: 28/09/2010, data da publicação: 13/10/2010).Contudo, da documentação acostada aos autos não é possível verificar a frequência com que tais despesas são pagas pelo Impetrante. Pró-Labore por diretor empresário ou acionistaFaz-se necessário salientar que o Colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI nº 1102/DF, declarou a inconstitucionalidade das expressões empresários e autônomos contidas no inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212/91.Ademais, por meio do Recurso Extraordinário nº 177.296/RS, o Colendo Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos termos avulsos, autônomos e administradores dispostos no inciso I do art. 3º da Lei nº 7.787/89.Assim, as empresas ficam desobrigadas de recolher contribuições previdenciárias incidentes sobre o pró-labore. No mesmo sentido, confira a recente decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE O PRÓ-LABORE. ENTENDIMENTO DO STF. PRESCRIÇÃO. LIMITAÇÃO MENSAL AO DIREITO DE COMPENSAR.(omissis)III - A exação objeto da presente demanda já teve a sua inconstitucionalidade reconhecida pelo E. STF - Supremo Tribunal Federal. A Lei nº 7.787/89 estipulou a contribuição das empresas em geral incidente sobre a folha de salários em 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores. Posteriormente, essa determinação foi mantida pelo artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91. Diante desse cenário, o E. STF declarou a inconstitucionalidade da expressão avulsos, autônomos e administradores, contida no inciso I, do art. 3º da Lei nº 7787/89 (RE nº 166.772-9 e RE 177.296) e suspendeu a eficácia dos vocábulos empresários e autônomos, do inciso I do art. 22, da Lei nº 8.212/91 (ADI nº 1.102-2-DF). Portanto, os valores recolhidos pela autora a título de contribuição social sobre os valores pagos a autônomos, administradores e avulsos são indevidos, sendo por via de consequência, devido o ressarcimento vindicado.(omissis)VII - Agravo improvido.(EI - Embargos Infringentes - 00410612019984036100, Relatora Desembargadora Federal Cecilia Mello, 1ª Seção, data do julgamento: 06/06/2013, data da publicação: 19/06/2013).Alimentação in natura, auxílio alimentação e cesta básica O questionamento acerca da incidência ou não das contribuições previdenciárias no pagamento da alimentação fornecida pela Impetrante guarda relação com o PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador, instituído pela Lei no 6.321/76. O art. 3º desta Lei disciplina, in verbis:Art 3º Não se inclui como salário de contribuição a parcela paga in natura , pela empresa, nos programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho. Assim, quando o auxílio alimentação é concedido de maneira habitual e em espécie, seu pagamento acaba se revestindo de natureza salarial, passando a integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. Contudo, quando o pagamento da alimentação é feito in natura/cesta básica, afasta-se a incidência daquela exação. A essência desta distinção de tratamento evidencia-se, na verdade, através de uma observação prática. Isso porque

naquela situação em que auxílio-alimentação é pago em dinheiro, ou até mesmo em cartões magnéticos, sua disponibilização, portanto, em espécie, enseja sua utilização para a compra de outros produtos, inclusive de natureza não alimentar, o que fugiria do escopo inicial do PAT. A relevância desta constatação deve-se ao fato de que o PAT é programa de cunho essencialmente social, que visa à garantia mínima do empregado quanto à natureza alimentar daquilo que recebe em prol de sua força de trabalho. Como se não bastasse, o art. 28, parágrafo 9º, alínea c exclui do salário-de-contribuição a parcela in natura, conforme segue: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:(omissis) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:(omissis)c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; No caso dos autos, não há provas que indiquem o recebimento de alimentação in natura/cesta básica pelos empregados da Impetrante. Logo, resta impossível falar em não recolhimento da correspondente contribuição previdenciária. Nesse sentido, veja-se a jurisprudência do TRF da 3ª Região: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA VIA ADMINISTRATIVA - CESTA BÁSICA EM DINHEIRO - VERBA DE CARÁTER REMUNERATÓRIO - ART. 136, IV, DO DECRETO 89312/84 - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (omissis)7. O auxílio alimentação, quando pago em espécie e com habitualidade, passa a integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, assumindo, pois, feição salarial, afastando-se, somente, de referida incidência quando o pagamento é efetuado in natura, ou seja, quando o próprio empregador fornece a alimentação aos seus empregados, estando ou não inscrito no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT (REsp 433230 / RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 17/02/2003, pág. 229). 8. A matéria restou pacificada no âmbito da Justiça Trabalhista, com o Enunciado nº 241 do Egrégio Superior Tribunal do Trabalho, que diz: O vale para refeição, fornecido por força do contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado, para todos os efeitos. (omissis)10. Recurso improvido. Sentença mantida.(AC 200161190027404, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, TRF3 - 5ª Turma, 05/12/2007).

MANDADO DE
SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE ADICIONAL NOTURNO E DE
INSALUBRIDADE, VALE-ALIMENTAÇÃO E VALE-TRANSPORTE PAGOS EM PECÚNIA.
PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO.(omissis)III - É devida a contribuição sobre o adicional noturno e de
insalubridade e sobre o auxílio-alimentação pago em pecúnia, o entendimento da jurisprudência concluindo pela
natureza salarial dessas verbas.(omissis)Recurso da impetrante parcialmente provido.(AMS
00125490720104036100, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, 2ª Turma, data do julgamento:
04/12/2012, data da publicação:
13/12/2012).

AGRAVO LEGAL EM
APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO
PREVIDENCIÁRIA. VALE-ALIMENTAÇÃO PAGO EM PECÚNIA. NÃO PROVIMENTO.1. É possível
concluir que o auxílio-alimentação pago em pecúnia importa em rendimento do trabalho, ou seja, em acréscimo
pecuniário, razão pela qual se impõe a inclusão do sobredito valor na base de cálculo da exação em foco. 2.
Agravo legal improvido.(AMS 00188771620114036100, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, 5ª
Turma, data do julgamento: 20/01/2014, data da publicação: 28/01/2014).Previdência privadaSegundo dispõe o
art. 28, parágrafo 9º, alínea p da Lei nº 8.212/91, são excluídos do salário-de-contribuição os valores pagos a título
de previdência complementar, desde que disponível a todos os empregados e dirigentes. Essa é a redação do
dispositivo legal mencionado:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (omissis) 9º Não integram o salário-
de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:(omissis)p) o valor das contribuições efetivamente pago
pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à
totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT;Da análise dos
autos não é possível verificar se a previdência privada é, efetivamente, oferecida a todos os empregados e
dirigentes da Impetrante. Portanto, sobre essa rubrica deve incidir a contribuição previdenciária.Seguro de vida e
de acidentes pessoaisO art. 214, parágrafo 9º, XXV do Decreto nº 3.048/99 assim prescreve:Art. 214. Entende-se
por salário-de-contribuição:(omissis) 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente:XXV - o valor
das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a prêmio de seguro de vida em grupo, desde que
previsto em acordo ou convenção coletiva de trabalho e disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes,
observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da Consolidação das Leis do Trabalho.Ao enfrentar a questão, por
meio do julgamento do REsp nº 660202/CE, o Colendo Superior Tribunal de Justiça afastou a necessidade da
previsão do benefício ora em comento em norma coletiva. No entanto, aquele Tribunal Superior entendeu que o
seguro de vida terá caráter indenizatório desde que seja contratado em favor de um grupo de empregados e não de
forma individualizada. Eis a ementa do julgado:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.
SEGURO DE VIDA EM GRUPO. NÃO-INCIDÊNCIA. NECESSIDADE DE PREVISÃO EM CONVENÇÃO
OU ACORDO COLETIVO (ART. 214, 9º, INC. XXV, DO DEC. N. 3.048/99, COM A REDAÇÃO DADA
PELO DEC. N. 3.265/99). EXIGÊNCIA AFASTADA POR NÃO ESTAR PREVISTA NA LEI N.
8.212/91.(omissis)2. O art. 214, 9º, inc. XXV, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n.

3.265/99, estabelece que o prêmio de seguro de vida em grupo pago pela pessoa jurídica aos seus empregados e dirigentes não integra o salário-de-contribuição, desde que haja a previsão do pagamento em acordo ou convenção coletiva de trabalho. A contrario sensu, a existência de pagamentos sem a referida previsão ensejaria a incidência da exação.3. Está assentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que a Lei n. 8.212/91, em sua redação original e com a redação conferida pela Lei n. 9.528/97, não instituiu a incidência de contribuição previdenciária sobre o prêmio de seguro de vida em grupo pago pela pessoa jurídica aos seus empregados e dirigentes.4. (...) o seguro de vida em grupo pago pelo empregador para todos os empregados, de forma geral, não pode ser considerado como espécie de benefício ao empregado, o qual não terá nenhum proveito direto ou indireto, eis que estendido a todos uma espécie de garantia familiar, em caso de falecimento. Se de seguro individual se tratasse, não haveria dúvida quanto à incidência, o que, entretanto, não ocorre em relação ao seguro de vida em grupo (REsp 1121853/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 14/10/2009).5. Logo, irrelevante para esse raciocínio que a exigência para tal pagamento esteja estabelecida em acordo ou convenção coletiva, desde que o seguro seja em grupo e não individual.6. A regulamentação da Lei n. 8.212/91 por meio do art. 214, 9º, inc. XXV, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 3.265/99, extrapolou os limites estabelecidos na norma e acabou por inovar ao estabelecer a necessidade de previsão em acordo ou convenção coletiva para fins de não-incidência da contribuição previdenciária sobre o valor do prêmio de seguro de vida em grupo pago pela pessoa jurídica aos seus empregados e dirigentes.7. A interpretação do art. 28, inc. I, da Lei n. 8.212/91 (redação original e atual) por esta Corte é de que ela não autoriza a incidência de contribuição previdenciária em tais casos (seguro de vida em grupo). Subverter esse raciocínio por força de disposição contida em mero decreto regulamentar é ferir o princípio da estrita legalidade tributária.8. Por certo, não se afasta a necessidade de que tais pagamentos abranjam a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa, por decorrer da interpretação sistemática da Lei n. 8.212/91, que impõe a incidência nos casos de seguro individual.9. In casu, estando certo no acórdão recorrido de que se trata de seguro de vida em grupo, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária, independentemente da existência ou não de convenção ou acordo coletivo.10. Recurso especial provido.(REsp 660202/CE, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, data do julgamento: 20/05/2010, data da publicação: 11/06/2010).No caso concreto, não há documentação que indique a maneira pela qual foi oferecido esse benefício aos empregados da Impetrante, vale dizer, se a contratação foi efetuada de maneira individualizada ou em grupo. Assim, não há como afastar a incidência da exação nessa rubrica.Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, resolvendo o mérito da lide, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que a Autoridade Impetrada se abstenha de cobrar as contribuições previdenciárias, APENAS sobre as seguintes verbas: a) aviso prévio indenizado; b) auxílio-doença e auxílio-acidente nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento; c) terço de férias; d) auxílio-creche e auxílio-babá; e) vale-transporte e f) pró-labore por diretor empresário ou acionista.Fica assegurado, ainda, o direito da Impetrante de compensar, com a ressalva constante do art. 26, parágrafo único da Lei nº 11.457/07, os valores indevidamente recolhidos, observando-se a prescrição quinquenal - contada retroativamente desde a data do ajuizamento da presente ação - sendo aplicável o art. 170-A do CTN.A correção monetária deve ser aplicada nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 (alterado pela Resolução nº 267/2013) do Conselho da Justiça Federal.Em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).Ciência ao Ministério Público Federal.Sentença sujeita ao reexame necessário (parágrafo 1 do art. 14, Lei 12.016/09).Comunique-se à Quinta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor da presente sentença (Agravo de Instrumento nº 0001105-02.2014.4.03.0000). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.O.

0021723-35.2013.403.6100 - NISSIN-AJINOMOTO ALIMENTOS LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por NISSIN-AJINOMOTO ALIMENTOS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, visando à concessão de provimento jurisdicional que desobrigue a Impetrante do recolhimento das contribuições destinadas à seguridade social e às outras entidades (Salário Educação-FNDE, SESI, SENAI, INCRA e SEBRAE) sobre as seguintes verbas: aviso prévio indenizado e seus reflexos sobre férias proporcionais indenizadas e décimo terceiro salário indenizado; férias normais; terço constitucional de férias; afastamento por motivo de doença e ou acidente nos quinze primeiros dias; adicional de horas extras e salário-maternidade, bem como que reconheça a inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 22 da Lei 8.212/91, o qual instituiu a exigência de contribuições à Seguridade Social sobre fatura de serviços prestados por intermédio de cooperativas e seu direito à compensação dos valores que teriam sido indevidamente pagos àqueles títulos.A Impetrante aduz que a Autoridade Impetrada exige o recolhimento de contribuições para a seguridade social e

para outras entidades (Salário Educação-FNDE, SESI, SENAI, INCRA e SEBRAE), tomando como base de incidência as verbas acima arroladas. Alega que os pagamentos efetuados sob aquelas rubricas não poderiam sofrer incidência da contribuição previdenciária devido ao seu caráter indenizatório. Com a Inicial, vieram os documentos de fls. 48/68. Em decisão de fls. 84/87 foi deferido parcialmente o pedido liminar, para suspender a exigibilidade das contribuições sociais previdenciárias patronais (art. 22, I da Lei 8.212/91) e a devida a entidades terceiras incidentes apenas sobre as verbas que seguem: a) adicional de 1/3 sobre as férias; b) os primeiros quinze dias anteriores ao auxílio-doença e auxílio-acidente. Na mesma decisão, foi determinada a notificação da Autoridade Impetrada para que prestasse as suas informações, conforme art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, bem como a intimação do Órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que esclarecesse seu interesse na lide, nos termos do artigo 7º, inciso II, do diploma legal acima mencionado. Por meio da petição de fls. 93/111, a União comunicou a interposição de Agravo de Instrumento, o qual recebeu o nº 0032283-03.2013.4.03.0000, em face da decisão de fls. 84/87 e requereu a reconsideração dessa decisão. Notificada a prestar informações, a Autoridade Impetrada defendeu, em fls. 112/125, a natureza salarial das verbas apontadas pela Impetrante. Em decisão de fl. 127, foi mantida por seus próprios fundamentos a decisão proferida em sede liminar. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deferiu efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto pela União, para o fim de afastar a decisão agravada até o julgamento do recurso, conforme fls. 128/131. O Ministério Público Federal não vislumbrou a existência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 133/135). Este é o relatório. Passo a decidir. Presentes os pressupostos processuais e as condições da Ação, passo à análise do mérito. A disciplina normativa das exações de cunho social destacadas pela Impetrante, estampa-se pela Lei no 8.212/91 (contribuição previdenciária cota patronal), Lei no 9.424/96 (salário-educação), Lei no 2.613/55 e Decreto-Lei no 1.146/70 (contribuição a cargo do INCRA), e art. 240 da Constituição Federal (recepção constitucional das contribuições em prol do chamado Sistema S), que estabelecem, a princípio, a mesma hipótese de incidência para os correspondentes recolhimentos ao FISCO (folha de salários, total das remunerações pagas ou creditadas, soma paga mensalmente aos seus empregados). No caso das exações pertinentes ao Sistema S, assim dispõe o art. 240 da Constituição Federal: Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Possui, portanto, fundamento constitucional o recolhimento daquelas contribuições sobre as verbas salariais, que recepcionou a legislação anterior sobre o tema. Quanto ao salário-educação, sua base de cálculo está detalhada no art. 15, da Lei no 9.424/96, assim disposto: Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Registre-se que a CF quanto ao salário-educação define a finalidade: financiamento do ensino fundamental e o sujeito passivo da contribuição: as empresas, de modo que a Lei 9.424/96 foi declarada constitucional pelo STF. Já a contribuição devida ao INCRA possui também base de cálculo coincidente com a das contribuições previdenciárias: na Lei no 2.613/55 a redação é soma paga mensalmente aos seus empregados e, posteriormente, com a vigência do Decreto-Lei no 1.146/70, soma da folha mensal dos salários de contribuição previdenciária dos seus empregados. Tendo em vista a ocorrência das mesmas hipóteses de incidência para as contribuições acima, de onde se toma como parâmetro legal as previsões contidas na Lei 8.212/91, importa, portanto, para a solução da lide, atribuir a natureza do pagamento das verbas trabalhistas aludidas. Compulsando os autos em epígrafe, verifico que a questão referente à natureza jurídica das verbas discutidas na presente Ação já foi enfrentada por ocasião da apreciação do pedido liminar, de modo que invoco os argumentos tecidos como razões de decidir, com exceção da fundamentação acerca do aviso prévio indenizado, a saber: Pretende a impetrante afastar a obrigatoriedade do pagamento de contribuição previdenciária (cota patronal e terceiras entidades) sobre a folha de salários incidente sobre os valores pagos acima discriminados. A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, a e art. 201, 11º: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98) Art. 201. ... 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (renumerado pela EC 20/98, grifo nosso) Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito de salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. O artigo 22, inciso I, da Lei nº. 8.212/91, tratando da contribuição previdenciária a cargo da empresa prescreve: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho,

qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (...) Nesta esteira tem-se que o legislador adotou como remuneração do trabalhador o conceito amplo da mesma, de tal modo que este valor pago como contraprestação do serviço prestado pode corresponder a qualquer título, portanto, não como decorrência de efetiva prestação de serviço, quando o trabalhador encontra-se no exercício material da atividade que lhe caiba, mas também quando estiver à disposição do empregador, o que, aliás, passou a ser expressamente previsto na lei, e, ainda, por determinadas situações descritas na lei como remuneratórias. Portanto, a remuneração paga ao trabalhador resulta não só do pagamento feito a título do desenvolvimento material da atividade, mas também de outros fatores, de modo que o relevante será ocorrer o pagamento ao título de remuneração. E tanto é assim que o artigo 28 de supracitado dispositivo legal enfatiza como base de cálculo da contribuição social, a remuneração paga a qualquer título, e expressando-se pelo seu conceito genérico. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência. Vejamos: (omissis) b) Das férias gozadas e do adicional de 1/3 sobre as férias Inquestionável é a assertiva no sentido de que sobre as férias anuais incide a contribuição previdenciária. Isso porque, além de decorrerem da regular execução da relação de trabalho, o correspondente recolhimento da contribuição repercutirá no cálculo previdenciário. Essa é, pois, interpretação que se faz de modo consentâneo com os ditames expostos pela CF/88. Considerando-se que os valores pagos a título de férias são pagos como remuneração ao trabalhador, não existe amparo para afastar a incidência da contribuição social, nos termos formulados, pois este tributo incide sobre remunerações. No caso das férias, paga-se normalmente o salário porque o contrato de trabalho permanece, de modo que o vínculo é claramente existente, o trabalhador não está prestando a atividade em si, mas certamente está à disposição do empregador, tanto que o vínculo mantém-se. A corroborar o entendimento aqui esposado, segue a jurisprudência do E. TRF-3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - SALÁRIO-MATERNIDADE - FÉRIAS GOZADAS - NATUREZA SALARIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA DO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS I - O salário-maternidade e as férias têm natureza remuneratória, sendo, conseqüentemente, base de cálculo de contribuição previdenciária, conforme assentado pelo Superior Tribunal de Justiça. II - Em razão natureza indenizatória dos valores pagos pelo empregador a seus empregados a título de terço constitucional de férias não são passíveis de incidência tributária. III - Antecedentes jurisprudenciais. IV - Agravo legal parcialmente provido. (grifado) (AMS 00067865520064036103, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2012 . FONTE_ REPUBLICACAO:.) Logo, incide a contribuição previdenciária no pagamento das férias anuais. Por sua vez, revendo meu posicionamento anterior, entendo que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, uma vez que esta verba detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. A propósito: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 2. Embargos de divergência providos. (STJ - Primeira Seção - EAG 201000922937 - Re-lator: Ministro BENEDITO GONÇALVES - DJE 20/10/2010) c) Dos primeiros quinze dias de afastamento por doença/acidente. Quanto à verba paga nos primeiros dias de afastamento do trabalhador antes do início do pagamento de benefício por incapacidade pelo INSS, vinha decidindo pela incidência da contribuição prevista no art. 195, I, a, da CF/88, por entender que tal valor tinha natureza jurídica de remuneração da espécie salarial. No entanto, melhor refletindo, observo que, em verdade, tais valores não se enquadram no conceito ampliado de salário. O E. STJ possui firme posicionamento neste mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA REFERENTE AO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO. DESNECESSIDADE. 1. O STJ possui o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador e o terço constitucional de férias. 2. A interpretação desfavorável ao ente público, quanto aos arts. 22, 28 e 60 da Lei 8.212/1991, é inconfundível com a negativa de vigência da legislação federal, ou com a sua declaração de inconstitucionalidade, razão pela qual é desnecessária a observância ao disposto no art. 97 da CF/1988 (cláusula da Reserva de Plenário). Precedentes do STJ 3. Agravo Regimental não provido. (grifado) (AgRg no Ag 1428533/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012) Não incide, pois, a contribuição previdenciária na verba referida. d) Do adicional de horas extras O adicional de horas extras (inclusive em banco de horas) está previsto no artigo 7º, inciso XVI da Constituição Federal. Conforme se extrai do próprio texto constitucional, que determina a remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal, é clara a natureza remuneratória do adicional de horas extras, de modo que

incide a contribuição social sobre a folha de salários. Nesse sentido, já decidiu a Segunda Turma do STJ: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. 1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. 3. Agravos Regimentais não providos. (AGRESP 201001534400AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1210517, Rel. HERMAN BENJAMIN, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE ,DATA:04/02/2011).e) Da licença maternidadeJá quanto ao salário-maternidade claramente é verba remuneratória como anteriormente explicitado - necessidade de existência de vínculo trabalhista, e não da prestação de serviço em forma de atividade -, tanto que integra o salário de contribuição, constituindo-se ainda em remuneração que integrará a base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do artigo 28, 2º e 9º, alínea a, da Lei nº. 8.212/1991, sem que haja nesta previsão legal qualquer ilegalidade.Veja-se, ademais, que já restou pacificado nos Tribunais que essa verba integra a base de cálculo do salário de contribuição, não obstante o ônus do pagamento seja da Previdência Social, a partir da edição da Lei nº. 6.136/74. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4.As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193).(AGA 201001325648, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:25/11/2010.)f) Aviso prévio indenizado e seus reflexos sobre férias proporcionais indenizadas e décimo terceiro salário indenizadoQuanto ao aviso prévio indenizado, julgo que não há razão jurídica para se afastar a contribuição previdenciária sobre o aviso prévio, ainda que indenizado. No entanto, a remansosa Jurisprudência tem se manifestado no sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurarem verbas indenizatórias. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 231361/CE, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, STJ - 1ª Turma, data do julgamento: 11/12/2012, data da publicação: 04/02/2013).

PROCESSO CIVIL E

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. VALORES PAGOS NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO EM RAZÃO DE DOENÇA OU ACIDENTE. INEXIGIBILIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRECEDENTES.(omissis)3. O aviso prévio indenizado não compõe parcela do salário do empregado, já que não tem caráter de habitualidade. Tem, antes, natureza meramente ressarcitória, paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não está sujeita à incidência da contribuição.(omissis)5. Agravo legal da União não provido.(Agravo Legal em Apelação/Reexame Necessário 001157-55.2011.4.03.6126, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, TRF da 3ª Região - 1ª Turma, data do julgamento: 30/10/2012, data da publicação: 07/11/2012).

PROCESSUAL CIVIL.

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. DECISÃO LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA INDEVIDA. 1.O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. 2.O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária,

comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. Conforme o 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. 3. O termo final do contrato de trabalho é a data em que o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. Atente-se que, por referir-se a período em que já cessou a relação de trabalho, pela lógica, o aviso prévio indenizado não deveria sequer ser computado para fins de tempo de serviço e benefícios previdenciários, o que só ocorre, apesar do caráter eminentemente indenizatório desta verba, pela disposição expressa do 1º do art. 487 da CLT. 4. A jurisprudência está pacificada no sentido de que o aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 5. Agravo a que se nega provimento. (AI 200903000306047, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, TRF3 - 2ª Turma, data da decisão: 15/12/2009, data da publicação: 21/01/2010). Ressalvada minha posição sobre a questão, acompanho entendimento jurisprudencial, no sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado. Consequentemente, sobre as férias proporcionais indenizadas e a parcela do 13º salário agregadas pelo reflexo do aviso prévio indenizado, não há de ocorrer a incidência da contribuição previdenciária. Este também é o entendimento encontrado na Jurisprudência: AGRAVOS LEGAIS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE PAGOS NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS NO DÉCIMO TERCEIRO. VALE-TRANSPORTE. FÉRIAS INDENIZADAS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. FÉRIAS GOZADAS. VALE-ALIMENTAÇÃO. ARTIGOS 97 E 103-A DA CF/88. NÃO PROVIMENTO. (omissis) 5. A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato. (omissis) 7. O mesmo entendimento é aplicável ao décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, como decorrência lógica da exclusão desta parcela da base de cálculo da exação. (omissis) 16. Agravos legais improvidos. (AI 00197362820134030000, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, TRF da 3ª Região - 5ª Turma, data do julgamento: 27/01/2014, data da publicação: 04/02/2014).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. FOLHA DE SALÁRIOS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEU PROPORCIONAL AO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, ÀS FÉRIAS E AO ADICIONAL DE FÉRIAS. COMPENSAÇÃO. (omissis) 4. Quanto ao aviso prévio indenizado, não incide contribuição previdenciária sobre tal verba, por não comportar natureza salarial, mas ter nítida feição indenizatória. Precedentes desta Corte e dos Tribunais Regionais Federais da 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões. 5. Não sendo exigível a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, também não é possível a cobrança da referida contribuição sobre o décimo terceiro salário proporcional a tal verba e seus reflexos sobre as férias (inclusive o terço constitucional). [AGA 0044539-37.2010.4.01.0000/PA, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.253 de 18/03/2011] (omissis) 11. Apelo da impetrante provido. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial parcialmente providas. (AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA, Relator Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, TRF da 1ª Região - 7ª Turma, data do julgamento: 16/12/2013, data da publicação: 17/01/2014). g) Da fatura de serviços prestados por intermédio de cooperativas Por meio do julgamento do RE 595.838/SP, o qual teve reconhecida a Repercussão Geral sobre a matéria, o Tribunal Pleno do Excelso Pretório declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Muito embora o acórdão ainda não tenha sido publicado, as conclusões do Colendo Supremo Tribunal Federal foram resumidas no Informativo nº 743, conforme consulta ao sítio eletrônico daquela Corte (<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo743.htm>). Assim, adoto como razões de decidir os fundamentos ali expostos: É inconstitucional a contribuição a cargo de empresa, destinada à seguridade social, no montante de quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, prevista no art. 22, IV, da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei 9.876/1999. Com base nessa orientação, o Plenário deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a obrigação de recolhimento da exação. Na espécie, o tribunal a quo entendera ser possível a fixação da mencionada alíquota via lei ordinária. Decidira, ainda, pela validade da equiparação da cooperativa à empresa mercantil, que ampliara o rol dos sujeitos passivos das contribuições sociais. A Corte, de início, salientou que a Lei 9.876/1999 transferira a sujeição passiva da obrigação tributária para as empresas tomadoras dos serviços. Em seguida, assentou que, embora os sócios/usuários pudessem prestar seus serviços no âmbito dos respectivos locais de trabalho, com seus equipamentos e técnicas próprios, a prestação dos serviços não seria dos sócios/usuários, mas da sociedade cooperativa. Apontou que os terceiros interessados nesses serviços efetuariam os pagamentos diretamente à cooperativa, que se ocuparia, posteriormente, de repassar aos sócios/usuários as parcelas relativas às respectivas

remunerações. O colegiado aduziu que a tributação de empresas, na forma delineada na Lei 9.876/1999, mediante desconsideração legal da personalidade jurídica das sociedades cooperativas, subverteria os conceitos de pessoa física e de pessoa jurídica estabelecidos pelo direito privado. Reconheceu que a norma teria extrapolado a base econômica delineada no art. 195, I, a, da CF, ou seja, a regra sobre a competência para se instituir contribuição sobre a folha de salários ou sobre outros rendimentos do trabalho. Reputou afrontado o princípio da capacidade contributiva (CF, art. 145, 1º), porque os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus associados, não se confundiriam com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. Sublinhou que o legislador ordinário, ao tributar o faturamento da cooperativa, descaracterizara a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, com evidente bis in idem. Assim, o Tribunal concluiu que contribuição destinada a financiar a seguridade social, que tivesse base econômica estranha àquelas indicadas no art. 195 da CF, somente poderia ser legitimamente instituída por lei complementar, nos termos do art. 195, 4º, da CF. RE 595838/SP, rel. Min. Dias Toffoli, 23.4.2014. (RE-595838) Controle difuso de constitucionalidade e controle de legalidade A Impetrante também busca que seja reconhecida a inconstitucionalidade incidenter tantum e a ilegalidade do ato praticado pela Autoridade Impetrada. No que se refere à incidência da contribuição social sobre as rubricas férias normais, adicional de horas extras, salário-maternidade e, não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade. Conforme a análise feita ao longo desta decisão, tais verbas possuem natureza remuneratória e, portanto, se coadunam às disposições contidas tanto no art. 195, I, a da Constituição Federal quanto nos artigos 22 e 28 da Lei nº 8.212/91. Quanto à incidência da exação sobre a verba fatura de serviços prestados por intermédio de cooperativas, o Colendo Supremo Tribunal Federal já se manifestou quanto à inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Com relação às demais rubricas, faz-se necessário tecer considerações quanto ao controle pretendido. Prega o art. 214, parágrafo 4º do Decreto nº 3.048/99: Art. 214. Entende-se por salário de contribuição: (omissis) 4º A remuneração adicional de férias de que trata o inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal integra o salário-de-contribuição. Da leitura conjunta dos artigos 22 e 28 da Lei nº 8.212/91 com o art. 195, I, a da Carta Magna, percebe-se que a base de cálculo das contribuições sociais tanto a cargo da empresa quanto do empregado é a remuneração. É certo que o terço constitucional de férias possui natureza indenizatória. Por consequência, ele não pode compor a base de cálculo daquelas exações. Assim, declaro a inconstitucionalidade incidental e a ilegalidade do art. 214, parágrafo 4º do Decreto nº 3048/99, por ofensa ao art. 195, I, a da Constituição Federal e aos artigos 22 e 28 da Lei 8.212/91. Mutatis mutandi, pelo supra exposto, tal entendimento também pode ser aplicado ao aviso prévio indenizado e seus reflexos quando da análise dos artigos 6º e 7º da Instrução Normativa nº 925/2009 de 06.03.2009 da Receita Federal do Brasil: Art. 6º As pessoas jurídicas ou os contribuintes equiparados que efetuarem rescisão de contrato de trabalho de seus empregados e pagarem aviso prévio indenizado, deverão preencher o SEFIP da seguinte forma: I - o valor do aviso prévio indenizado não deverá ser informado; e II - o valor do décimo-terceiro salário correspondente ao aviso prévio indenizado deverá ser informado no campo Base de cálculo 13º salário da Previdência Social, exceto no caso de empregado que tenha trabalhado por um período inferior a 15 (quinze) dias durante o ano, cuja informação não poderá ser prestada até que o SEFIP seja adaptado. Parágrafo único. Nas hipóteses previstas neste artigo, a GPS gerada pelo SEFIP deverá ser desprezada, devendo ser preenchida GPS manualmente com os valores efetivamente devidos, incluindo as contribuições incidentes sobre o aviso prévio indenizado, observado o disposto no art. 7º. Art. 7º Para fins de cálculo das contribuições e de enquadramento na Tabela de Salário de Contribuição, o valor do aviso prévio indenizado deverá ser somado às outras verbas rescisórias que possuem incidência de contribuições previdenciárias, na competência do desligamento. Parágrafo único. O décimo-terceiro salário correspondente ao aviso prévio indenizado deve ser somado ao valor do décimo-terceiro salário proporcional, correspondente ao valor bruto da gratificação sem compensação dos adiantamentos pagos, mediante aplicação em separado, da Tabela de Salário de Contribuição. Ora, se se admitir que o aviso prévio indenizado e seus reflexos não possuem natureza remuneratória, eles não podem ser incluídos no cálculo das contribuições sociais. Desta forma, declaro a inconstitucionalidade incidental e a ilegalidade dos artigos 6º e 7º da Instrução Normativa nº 925/2009 de 06.03.2009 da Receita Federal do Brasil, por ofensa ao art. 195, I, a da Constituição Federal e aos artigos 22 e 28 da Lei 8.212/91. Por fim, pregam os artigos 44, parágrafo 2º e 75 do Decreto nº 3.048/99: Art. 44. A aposentadoria por invalidez consiste numa renda mensal calculada na forma do inciso II do caput do art. 39 e será devida a contar do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto no 1º. (omissis) 2º Durante os primeiros quinze dias de afastamento consecutivos da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário. Art. 75. Durante os primeiros quinze dias consecutivos de afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário. Conforme visto anteriormente, tanto o auxílio doença quanto o auxílio-acidente devidos nos primeiros quinze dias de afastamento possuem natureza indenizatória. Ao analisar os dispositivos acima transcritos, percebe-se que ambos cuidam de obrigação trabalhista a cargo da empresa. Neles não há qualquer menção acerca da base de cálculo das contribuições sociais, que é a matéria enfrentada na presente Ação. A utilização da terminologia salário naqueles dispositivos apenas demonstra mera atecnia legislativa. Logo, a declaração tal como pretendida pela Impetrante afastaria o cumprimento daquela obrigação, que é objeto estranho

aos autos. Portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade dos artigos, 44, parágrafo 2º e 75 do Decreto nº 3.048/99. Aplicação do art. 166 do CTN Prega o art. 166 do CTN: Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la. O dispositivo legal cuida da legitimidade ativa para pleitear a restituição dos chamados tributos indiretos, ou seja, aqueles em que o sujeito obrigado ao seu recolhimento transfere o ônus econômico para terceiros. É possível citar como exemplo de tributo indireto o ICMS. Neste tributo, o chamado contribuinte de direito repassa o encargo econômico para o contribuinte de fato (consumidor final) ao compor o preço da mercadoria. Esse é o chamado fenômeno da repercussão. As contribuições sociais, por seu turno, não se amoldam aos tributos indiretos, eis que o seu ônus financeiro não é repassado a terceiros. Confira a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal acerca dessa questão: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. VIA PROCESSUAL ADEQUADA. CONTRIBUINTE DE FATO. ART. 166 DO CTN. PROVA DA ASSUNÇÃO DO ÔNUS TRIBUTÁRIO. CLAUSULAS CONTRATUAIS EXPRESSAS. LEGITIMIDADE ATIVA DELIMITADA AO PERÍODO INFORMADO NOS CONTRATOS PIS/COFINS. RECEITA DE VENDAS EFETUADAS A EMPRESA SITUADA NA ZONA FRANCA DE MANAUS. ISENÇÃO. ART. 40 ADCT. DL 288/67. PRECEDENTES STJ. TRIBUTO INDEVIDO. RESTITUIÇÃO COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.** (omissis)3. As contribuições sociais, PIS e COFINS, não são tributos caracterizados como indiretos, cuja natureza jurídica propiciasse a ocorrência do fenômeno da repercussão ou transladação do ônus decorrente da respectiva relação jurídica, a terceiros. (omissis)9. **Apeleção parcialmente provida. Sem honorários de sucumbência. (AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200532000037792, Relator Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista, TRF da 1ª Região - 6ª Turma Suplementar, data do julgamento: 26/08/2013, data da publicação: 04/09/2013).** Desta forma, a regra contida no art. 166 do CTN não se aplica às contribuições sociais. Diante do exposto, confirmo parcialmente a liminar e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para determinar que a Autoridade Impetrada se abstenha de cobrar as contribuições sociais previdenciárias, cota patronal e as devidas às entidades terceiras (Salário Educação-FNDE, SESI, SENAI, INCRA e SEBRAE) **APENAS** sobre as seguintes verbas: a) adicional de 1/3 sobre as férias; b) os primeiros quinze dias anteriores ao auxílio-doença e auxílio-acidente, c) aviso prévio indenizado e seus reflexos sobre férias proporcionais indenizadas e décimo terceiro salário indenizado e d) fatura de serviços prestados por intermédio de cooperativas. Fica assegurado, ainda, o direito da Impetrante de compensar, com a ressalva constante do art. 26, parágrafo único da Lei nº 11.457/07, os valores indevidamente recolhidos, observando-se a prescrição quinquenal - contada retroativamente desde a data do ajuizamento da presente ação - sendo aplicável o art. 170-A do CTN. A correção monetária deve ser aplicada nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 (alterado pela Resolução nº 267/2013) do Conselho da Justiça Federal. Em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09). Ciência ao Ministério Público Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário (parágrafo 1 do art. 14, da Lei nº 12.016/09). Comunique-se à Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor da presente sentença (Agravo de Instrumento nº 0032283-03.2013.4.03.0000). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

0021724-20.2013.403.6100 - CREDIBEL PARTICIPACOES S.A. (SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por CREDIBEL PARTICIPAÇÕES S.A. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, visando à concessão de provimento jurisdicional que desobrigue a Impetrante do recolhimento das contribuições destinadas à seguridade social e às outras entidades (Salário Educação-FNDE, SESI, SENAI, INCRA e SEBRAE) sobre as seguintes verbas: aviso prévio indenizado e seus reflexos sobre férias proporcionais indenizadas e décimo terceiro salário indenizado; férias normais; terço constitucional de férias; afastamento por motivo de doença e ou acidente nos quinze primeiros dias; adicional de horas extras e salário-maternidade, bem como que reconheça seu direito à compensação dos valores que teriam sido indevidamente pagos àqueles títulos. A Impetrante aduz que a Autoridade Impetrada exige o recolhimento de contribuições para a seguridade social e para outras entidades (Salário Educação-FNDE, SESI, SENAI, INCRA e SEBRAE), tomando como base de incidência as verbas acima arroladas. Alega que os pagamentos efetuados sob aquelas rubricas não poderiam sofrer incidência da contribuição previdenciária devido ao seu caráter indenizatório. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 44/82. Em decisão de fls. 91/94 foi deferido parcialmente o pedido liminar, para suspender a exigibilidade das contribuições sociais previdenciárias patronais (art. 22, I da Lei nº 8.212/91) e a devida a entidades terceiras incidentes apenas sobre as verbas que seguem: a) adicional de 1/3 sobre as férias; b) os primeiros quinze dias

anteriores ao auxílio-doença e auxílio-acidente. Na mesma decisão, foi determinada a notificação da Autoridade Impetrada para que prestasse as suas informações, conforme art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, bem como a intimação do Órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que esclarecesse seu interesse na lide, nos termos do artigo 7º, inciso II, do diploma legal acima mencionado. Notificada a prestar informações, a Autoridade Impetrada defendeu, em fls. 99/126, a natureza salarial das verbas apontadas pela Impetrante. Por meio da petição de fls. 128/146, a União comunicou a interposição de Agravo de Instrumento, o qual recebeu o nº 0032282-18.2013.4.03.0000, em face da decisão de fls. 91/94 e requereu a reconsideração dessa decisão. Em decisão de fl. 148, foi mantida por seus próprios fundamentos a decisão proferida em sede liminar. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deferiu efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto pela União, para o fim de afastar a decisão agravada até o julgamento do recurso, conforme fls. 153/156. O Ministério Público Federal não vislumbrou a existência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide e pugnou pelo prosseguimento do feito (fls. 158/158-v). Este é o relatório. Passo a decidir. Presentes os pressupostos processuais e as condições da Ação, passo à análise do mérito. A disciplina normativa das exações de cunho social destacadas pela Impetrante, estampa-se pela Lei no 8.212/91 (contribuição previdenciária cota patronal), Lei no 9.424/96 (salário-educação), Lei no 2.613/55 e Decreto-Lei no 1.146/70 (contribuição a cargo do INCRA), e art. 240 da Constituição Federal (recepção constitucional das contribuições em prol do chamado Sistema S), que estabelecem, a princípio, a mesma hipótese de incidência para os correspondentes recolhimentos ao FISCO (folha de salários, total das remunerações pagas ou creditadas, soma paga mensalmente aos seus empregados). No caso das exações pertinentes ao Sistema S, assim dispõe o art. 240 da Constituição Federal: Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Possui, portanto, fundamento constitucional o recolhimento daquelas contribuições sobre as verbas salariais, que recepcionou a legislação anterior sobre o tema. Quanto ao salário-educação, sua base de cálculo está detalhada no art. 15, da Lei no 9.424/96, assim disposto: Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Registre-se que a CF quanto ao salário-educação define a finalidade: financiamento do ensino fundamental e o sujeito passivo da contribuição: as empresas, de modo que a Lei 9.424/96 foi declarada constitucional pelo STF. Já a contribuição devida ao INCRA possui também base de cálculo coincidente com a das contribuições previdenciárias: na Lei no 2.613/55 a redação é soma paga mensalmente aos seus empregados e, posteriormente, com a vigência do Decreto-Lei no 1.146/70, soma da folha mensal dos salários de contribuição previdenciária dos seus empregados. Tendo em vista a ocorrência das mesmas hipóteses de incidência para as contribuições acima, de onde se toma como parâmetro legal as previsões contidas na Lei nº 8.212/91, importa, portanto, para a solução da lide, atribuir a natureza do pagamento das verbas trabalhistas aludidas. Compulsando os autos em epígrafe, verifico que a questão referente à natureza jurídica das verbas discutidas na presente ação já foi enfrentada por ocasião da apreciação do pedido liminar, de modo que invoco os argumentos tecidos como razões de decidir, com exceção da fundamentação acerca do aviso prévio indenizado, a saber: Pretende a impetrante afastar a obrigatoriedade do pagamento de contribuição previdenciária (cota patronal e terceiras entidades) sobre a folha de salários incidente sobre os valores pagos acima discriminados. A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, a e art. 201, 11º: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98) Art. 201. ... 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (renumerado pela EC 20/98, grifo nosso) Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito de salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. O artigo 22, inciso I, da Lei nº. 8.212/91, tratando da contribuição previdenciária a cargo da empresa prescreve: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (...) Nesta esteira tem-se que o legislador adotou como remuneração do trabalhador o conceito amplo da mesma, de tal modo que este valor pago como contraprestação do serviço prestado pode corresponder a qualquer título, portanto, não como decorrência de efetiva prestação de

serviço, quando o trabalhador encontra-se no exercício material da atividade que lhe caiba, mas também quando estiver à disposição do empregador, o que, aliás, passou a ser expressamente previsto na lei, e, ainda, por determinadas situações descritas na lei como remuneratórias. Portanto, a remuneração paga ao trabalhador resulta não só do pagamento feito a título do desenvolvimento material da atividade, mas também de outros fatores, de modo que o relevante será ocorrer o pagamento ao título de remuneração. E tanto é assim que o artigo 28 de supracitado dispositivo legal enfatiza como base de cálculo da contribuição social, a remuneração paga a qualquer título, e expressando-se pelo seu conceito genérico. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência. Vejamos: (omissis) b) Das férias gozadas e do adicional de 1/3 sobre as férias Inquestionável é a assertiva no sentido de que sobre as férias anuais incide a contribuição previdenciária. Isso porque, além de decorrerem da regular execução da relação de trabalho, o correspondente recolhimento da contribuição repercutirá no cálculo previdenciário. Essa é, pois, interpretação que se faz de modo consentâneo com os ditames expostos pela CF/88. Considerando-se que os valores pagos a título de férias são pagos como remuneração ao trabalhador, não existe amparo para afastar a incidência da contribuição social, nos termos formulados, pois este tributo incide sobre remunerações. No caso das férias, paga-se normalmente o salário porque o contrato de trabalho permanece, de modo que o vínculo é claramente existente, o trabalhador não está prestando a atividade em si, mas certamente está à disposição do empregador, tanto que o vínculo mantém-se. A corroborar o entendimento aqui esposado, segue a jurisprudência do E. TRF-3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - SALÁRIO-MATERNIDADE - FÉRIAS GOZADAS - NATUREZA SALARIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA DO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS I - O salário-maternidade e as férias têm natureza remuneratória, sendo, conseqüentemente, base de cálculo de contribuição previdenciária, conforme assentado pelo Superior Tribunal de Justiça. II - Em razão natureza indenizatória dos valores pagos pelo empregador a seus empregados a título de terço constitucional de férias não são passíveis de incidência tributária. III - Antecedentes jurisprudenciais. IV - Agravo legal parcialmente provido. (grifado) (AMS 00067865520064036103, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2012 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Logo, incide a contribuição previdenciária no pagamento das férias anuais. Por sua vez, revendo meu posicionamento anterior, entendo que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, uma vez que esta verba detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. A propósito: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 2. Embargos de divergência providos. (STJ - Primeira Seção - EAG 201000922937 - Re-lator: Ministro BENEDITO GONÇALVES - DJE 20/10/2010) c) Dos primeiros quinze dias de afastamento por doença/acidente. Quanto à verba paga nos primeiros dias de afastamento do trabalhador antes do início do pagamento de benefício por incapacidade pelo INSS, vinha decidindo pela incidência da contribuição prevista no art. 195, I, a, da CF/88, por entender que tal valor tinha natureza jurídica de remuneração da espécie salarial. No entanto, melhor refletindo, observo que, em verdade, tais valores não se enquadram no conceito ampliado de salário. O E. STJ possui firme posicionamento neste mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA REFERENTE AO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO. DESNECESSIDADE. 1. O STJ possui o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador e o terço constitucional de férias. 2. A interpretação desfavorável ao ente público, quanto aos arts. 22, 28 e 60 da Lei 8.212/1991, é inconfundível com a negativa de vigência da legislação federal, ou com a sua declaração de inconstitucionalidade, razão pela qual é desnecessária a observância ao disposto no art. 97 da CF/1988 (cláusula da Reserva de Plenário). Precedentes do STJ 3. Agravo Regimental não provido. (grifado) (AgRg no Ag 1428533/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012) Não incide, pois, a contribuição previdenciária na verba referida. d) Do adicional de horas extras O adicional de horas extras (inclusive em banco de horas) está previsto no artigo 7º, inciso XVI da Constituição Federal. Conforme se extrai do próprio texto constitucional, que determina a remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal, é clara a natureza remuneratória do adicional de horas extras, de modo que incide a contribuição social sobre a folha de salários. Nesse sentido, já decidiu a Segunda Turma do STJ: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. 1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. 3. Agravos Regimentais não providos.

(AGRESP 201001534400AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1210517, Rel. HERMAN BENJAMIN, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE ,DATA:04/02/2011).e) Da licença maternidade Já quanto ao salário-maternidade claramente é verba remuneratória como anteriormente explicitado - necessidade de existência de vínculo trabalhista, e não da prestação de serviço em forma de atividade -, tanto que integra o salário de contribuição, constituindo-se ainda em remuneração que integrará a base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do artigo 28, 2º e 9º, alínea a, da Lei nº. 8.212/1991, sem que haja nesta previsão legal qualquer ilegalidade. Veja-se, ademais, que já restou pacificado nos Tribunais que essa verba integra a base de cálculo do salário de contribuição, não obstante o ônus do pagamento seja da Previdência Social, a partir da edição da Lei nº. 6.136/74. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193). (AGA 201001325648, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:25/11/2010.)f) Aviso prévio indenizado e seus reflexos sobre férias proporcionais indenizadas e décimo terceiro salário indenizado Quanto ao aviso prévio indenizado, julgo que não há razão jurídica para se afastar a contribuição previdenciária sobre o aviso prévio, ainda que indenizado. No entanto, a remansosa Jurisprudência tem se manifestado no sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurarem verbas indenizatórias. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 231361/CE, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, STJ - 1ª Turma, data do julgamento: 11/12/2012, data da publicação: 04/02/2013).

PROCESSO CIVIL E

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. VALORES PAGOS NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO EM RAZÃO DE DOENÇA OU ACIDENTE. INEXIGIBILIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRECEDENTES. (omissis)3. O aviso prévio indenizado não compõe parcela do salário do empregado, já que não tem caráter de habitualidade. Tem, antes, natureza meramente ressarcitória, paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não está sujeita à incidência da contribuição. (omissis)5. Agravo legal da União não provido. (Agravo Legal em Apelação/Reexame Necessário 001157-55.2011.4.03.6126, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, TRF da 3ª Região - 1ª Turma, data do julgamento: 30/10/2012, data da publicação: 07/11/2012).

PROCESSUAL CIVIL.

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. DECISÃO LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA INDEVIDA. 1. O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. Conforme o 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. 3. O termo final do contrato de trabalho é a data em que o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. Atente-se que, por referir-se a período em que já cessou a

relação de trabalho, pela lógica, o aviso prévio indenizado não deveria sequer ser computado para fins de tempo de serviço e benefícios previdenciários, o que só ocorre, apesar do caráter eminentemente indenizatório desta verba, pela disposição expressa do 1º do art. 487 da CLT. 4. A jurisprudência está pacificada no sentido de que o aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 5. Agravo a que se nega provimento. (AI 200903000306047, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, TRF3 - 2ª Turma, data da decisão: 15/12/2009, data da publicação: 21/01/2010). Ressalvada minha posição sobre a questão, acompanho entendimento jurisprudencial, no sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado. Consequentemente, sobre as férias proporcionais indenizadas e a parcela do 13º salário agregadas pelo reflexo do aviso prévio indenizado, não há de ocorrer a incidência da contribuição previdenciária. Este também é o entendimento encontrado na Jurisprudência: AGRAVOS LEGAIS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE PAGOS NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS NO DÉCIMO TERCEIRO. VALE-TRANSPORTE. FÉRIAS INDENIZADAS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. FÉRIAS GOZADAS. VALE-ALIMENTAÇÃO. ARTIGOS 97 E 103-A DA CF/88. NÃO PROVIMENTO. (omissis) 5. A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato. (omissis) 7. O mesmo entendimento é aplicável ao décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, como decorrência lógica da exclusão desta parcela da base de cálculo da exação. (omissis) 16. Agravos legais improvidos. (AI 00197362820134030000, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, TRF da 3ª Região - 5ª Turma, data do julgamento: 27/01/2014, data da publicação: 04/02/2014).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. FOLHA DE SALÁRIOS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEU PROPORCIONAL AO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, ÀS FÉRIAS E AO ADICIONAL DE FÉRIAS. COMPENSAÇÃO. (omissis) 4. Quanto ao aviso prévio indenizado, não incide contribuição previdenciária sobre tal verba, por não comportar natureza salarial, mas ter nítida feição indenizatória. Precedentes desta Corte e dos Tribunais Regionais Federais da 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões. 5. Não sendo exigível a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, também não é possível a cobrança da referida contribuição sobre o décimo terceiro salário proporcional a tal verba e seus reflexos sobre as férias (inclusive o terço constitucional). [AGA 0044539-37.2010.4.01.0000/PA, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.253 de 18/03/2011] (omissis) 11. Apelo da impetrante provido. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial parcialmente providas. (AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA, Relator Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, TRF da 1ª Região - 7ª Turma, data do julgamento: 16/12/2013, data da publicação: 17/01/2014). Controle difuso de constitucionalidade e controle de legalidade A Impetrante também busca que seja reconhecida a inconstitucionalidade incidental e a ilegalidade do ato praticado pela Autoridade Impetrada. No que se refere à incidência da contribuição social sobre as rubricas férias normais, adicional de horas extras e salário-maternidade, não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade. Conforme a análise feita ao longo desta decisão, tais verbas possuem natureza remuneratória e, portanto, se coadunam às disposições contidas tanto no art. 195, I, a da Constituição Federal quanto nos artigos 22 e 28 da Lei 8.212/91. Com relação às demais rubricas, faz-se necessário tecer considerações quanto ao controle pretendido. Prega o art. 214, parágrafo 4º do Decreto nº 3048/99: Art. 214. Entende-se por salário de contribuição: (omissis) 4º A remuneração adicional de férias de que trata o inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal integra o salário-de-contribuição. Da leitura conjunta dos artigos 22 e 28 da Lei 8.212/91 com o art. 195, I, a da Carta Magna, percebe-se que a base de cálculo das contribuições sociais tanto a cargo da empresa quanto do empregado é a remuneração. É certo que o terço constitucional de férias possui natureza indenizatória. Por consequência, ele não pode compor a base de cálculo daquelas exações. Assim, declaro a inconstitucionalidade incidental e a ilegalidade do art. 214, parágrafo 4º do Decreto nº 3048/99, por ofensa ao art. 195, I, a da Constituição Federal e aos artigos 22 e 28 da Lei 8.212/91. Mutatis mutandi, pelo supra exposto, tal entendimento também pode ser aplicado ao aviso prévio indenizado e seus reflexos quando da análise dos artigos 6º e 7º da Instrução Normativa nº 925/2009 de 06.03.2009 da Receita Federal do Brasil: Art. 6º As pessoas jurídicas ou os contribuintes equiparados que efetuarem rescisão de contrato de trabalho de seus empregados e pagarem aviso prévio indenizado, deverão preencher o SEFIP da seguinte forma: I - o valor do aviso prévio indenizado não deverá ser informado; e II - o valor do décimo-terceiro salário correspondente ao aviso prévio indenizado deverá ser informado no campo Base de cálculo 13º salário da Previdência Social, exceto no caso de empregado que tenha trabalhado por um período inferior a 15 (quinze) dias durante o ano, cuja informação não poderá ser prestada até que o SEFIP seja adaptado. Parágrafo único. Nas hipóteses previstas neste artigo, a GPS gerada pelo SEFIP deverá ser desprezada, devendo ser preenchida GPS manualmente com os valores efetivamente devidos, incluindo as contribuições incidentes sobre o aviso prévio indenizado, observado o disposto no art. 7º. Art. 7º Para fins de cálculo das

contribuições e de enquadramento na Tabela de Salário de Contribuição, o valor do aviso prévio indenizado deverá ser somado às outras verbas rescisórias que possuem incidência de contribuições previdenciárias, na competência do desligamento. Parágrafo único. O décimo-terceiro salário correspondente ao aviso prévio indenizado deve ser somado ao valor do décimo-terceiro salário proporcional, correspondente ao valor bruto da gratificação sem compensação dos adiantamentos pagos, mediante aplicação em separado, da Tabela de Salário de Contribuição. Ora, se se admitir que o aviso prévio indenizado e seus reflexos não possuem natureza remuneratória, eles não podem ser incluídos no cálculo das contribuições sociais. Desta forma, declaro a inconstitucionalidade incidental e a ilegalidade dos artigos 6º e 7º da Instrução Normativa nº 925/2009 de 06.03.2009 da Receita Federal do Brasil, por ofensa ao art. 195, I, a da Constituição Federal e aos artigos 22 e 28 da Lei 8.212/91. Por fim, pregam os artigos 44, parágrafo 2º e 75 do Decreto nº 3048/99: Art. 44. A aposentadoria por invalidez consiste numa renda mensal calculada na forma do inciso II do caput do art. 39 e será devida a contar do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto no 1º. (omissis) 2º Durante os primeiros quinze dias de afastamento consecutivos da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário. Art. 75. Durante os primeiros quinze dias consecutivos de afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário. Conforme visto anteriormente, tanto o auxílio doença quanto o auxílio-acidente devidos nos primeiros quinze dias de afastamento possuem natureza indenizatória. Ao analisar os dispositivos acima transcritos, percebe-se que ambos cuidam de obrigação trabalhista a cargo da empresa. Neles não há qualquer menção acerca da base de cálculo das contribuições sociais, que é a matéria enfrentada na presente Ação. A utilização da terminologia salário naqueles dispositivos apenas demonstra mera atecnia legislativa. Logo, a declaração tal como pretendida pela Impetrante afastaria o cumprimento daquela obrigação, que é objeto estranho aos autos. Portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade dos artigos, 44, parágrafo 2º e 75 do Decreto nº 3048/99. Aplicação do art. 166 do CTN Prega o art. 166 do CTN: Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la. O dispositivo legal cuida da legitimidade ativa para pleitear a restituição dos chamados tributos indiretos, ou seja, aqueles em que o sujeito obrigado ao seu recolhimento transfere o ônus econômico para terceiros. É possível citar como exemplo de tributo indireto o ICMS. Neste tributo, o chamado contribuinte de direito repassa o encargo econômico para o contribuinte de fato (consumidor final) ao compor o preço da mercadoria. Esse é o chamado fenômeno da repercussão. As contribuições sociais, por seu turno, não se amoldam aos tributos indiretos, eis que o seu ônus financeiro não é repassado a terceiros. Confirma a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal acerca dessa questão: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. VIA PROCESSUAL ADEQUADA. CONTRIBUINTE DE FATO. ART. 166 DO CTN. PROVA DA ASSUNÇÃO DO ÔNUS TRIBUTÁRIO. CLAUSULAS CONTRATUAIS EXPRESSAS. LEGITIMIDADE ATIVA DELIMITADA AO PERÍODO INFORMADO NOS CONTRATOS PIS/COFINS. RECEITA DE VENDAS EFETUADAS A EMPRESA SITUADA NA ZONA FRANCA DE MANAUS. ISENÇÃO. ART. 40 ADCT. DL 288/67. PRECEDENTES STJ. TRIBUTO INDEVIDO. RESTITUIÇÃO COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (omissis) 3. As contribuições sociais, PIS e COFINS, não são tributos caracterizados como indiretos, cuja natureza jurídica propiciasse a ocorrência do fenômeno da repercussão ou transladação do ônus decorrente da respectiva relação jurídica, a terceiros. (omissis) 9. Apelação parcialmente provida. Sem honorários de sucumbência. (AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200532000037792, Relator Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista, TRF da 1ª Região - 6ª Turma Suplementar, data do julgamento: 26/08/2013, data da publicação: 04/09/2013). Desta forma, a regra contida no art. 166 do CTN não se aplica às contribuições sociais. Diante do exposto, confirmo parcialmente a liminar e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para determinar que a Autoridade Impetrada se abstenha de cobrar as contribuições sociais previdenciárias, cota patronal e as devidas às entidades terceiras (Salário Educação-FNDE, SESI, SENAI, INCRA e SEBRAE) APENAS sobre as seguintes verbas: a) adicional de 1/3 sobre as férias; b) os primeiros quinze dias anteriores ao auxílio-doença e auxílio-acidente e c) aviso prévio indenizado e seus reflexos sobre férias proporcionais indenizadas e décimo terceiro salário indenizados. Fica assegurado, ainda, o direito da Impetrante de compensar, com a ressalva constante do art. 26, parágrafo único da Lei nº 11.457/07, os valores indevidamente recolhidos, observando-se a prescrição quinquenal - contada retroativamente desde a data do ajuizamento da presente ação - sendo aplicável o art. 170-A do CTN. A correção monetária deve ser aplicada nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 (alterado pela Resolução nº 267/2013) do Conselho da Justiça Federal. Em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09). Ciência ao Ministério Público Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário (parágrafo 1 do art. 14, Lei nº 12.016/09). Comunique-se à Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor da presente sentença (Agravo de Instrumento nº 0032282-18.2013.4.03.0000). P.R.I.O.

0021728-57.2013.403.6100 - LOV COMUNICACAO INTERATIVA LTDA(SP170013 - MARCELO MONZANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança interposto por LOV COMUNICAÇÃO INTERATIVA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando a declaração de compensação e quitação dos débitos referentes aos PERDCOMPs indicados. Às fls. 117/119 foi denegada a segurança, ante a falta de interesse processual da impetrante, na modalidade de inadequação da via eleita. A impetrante interpôs embargos de declaração, rejeitados por intermédio da decisão de fl. 129, bem como recurso de apelação (fls. 132/147). À fl. 151 a parte impetrante apresenta de forma taxativa a sua desistência ao direito material apostado nesta demanda, bem como a eventuais recursos ainda pendentes de julgamento ou mesmo encaminhamento. É o relatório. Passo a decidir. Segundo o inciso VIII, do artigo 267 do Código de Processo Civil, o processo será extinto sem julgamento de mérito quando o autor desistir da ação. O inciso V, do artigo 269 do mesmo diploma legal determina que haverá resolução de mérito quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação. Assim, a desistência da ação é instituto de natureza processual, que possibilita a extinção do processo, sem julgamento de mérito, até a prolação da sentença. A renúncia, por sua vez, é instituto de natureza material e ato privativo da parte autora, que poderá exercê-lo em qualquer tempo ou grau de jurisdição. Em sua manifestação de fl. 151, a impetrante apresenta de forma taxativa a sua desistência ao direito material apostado nesta demanda. Tendo em vista que o feito já se encontra sentenciado, bem como a impossibilidade de desistência do direito material, eis que a parte pode apenas desistir da ação, recebo o pedido de fl. 151 como renúncia ao direito sobre o que se funda a ação. Pelo todo exposto, acolho o pedido de renúncia ao direito sobre que se funda a ação e julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n 12.016/09. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022941-98.2013.403.6100 - BRAPENTA ELETRONICA LTDA(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL SENTENÇA(TIPO A) Trata-se de mandado de segurança impetrado por BRAPENTA ELETRÔNICA LTDA em face do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - SP, cujo objeto é garantir ao Impetrante a expedição de Certidão Negativa de Débitos ou, alternativamente, a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos, nos termos dos art. 205 e 206 do CTN, diante do reconhecimento da prescrição dos débitos relativos à CDA n 80.6.12.008789-86 pelo Juízo da 1ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo. Relata que o Juízo da 1ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo proferiu sentença nos autos da Execução Fiscal n 0055172-63.2012.403.6182 reconhecendo a prescrição dos débitos relativos à CDA n 80.6.12.008789-86. Relata que ambas as partes interpuseram recurso de apelação, sendo que o recurso da Impetrante foi recebido no duplo efeito. Relata, ainda, que os autos foram enviados ao E. TRF/3ª Região sem que fosse recebido o recurso da União. Relata, por fim, que a Autoridade Impetrada se recusa a expedir a certidão pretendida pela Impetrante, ao argumento de que a sentença se encontra com seus efeitos suspensos, sendo que os débitos não estão com a exigibilidade suspensa, nem mesmo cancelados. A Impetrante defende que, embora a Autoridade Impetrada tenha indeferido seu pedido de expedição de certidão, faz jus à obtenção do documento, eis que o Juízo da 1ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo reconheceu a prescrição dos débitos relativos à CDA n 80.6.12.008789-86, mediante sentença proferida nos autos da Execução Fiscal n 0055172-63.2012.403.6182. Aduz que, com o reconhecimento da prescrição, tem-se a inexistência dos requisitos legais da CDA (certeza liquidez e exigibilidade), previstos no art. 3 da Lei n 6.830/80 e art. 204 do CTN, e, assim, o débito não pode ser invocado como óbice à emissão da certidão. Acrescenta que a certidão deve ser expedida enquanto os recursos de apelação aguardam julgamento. A inicial veio instruída com os documentos fls. 08/56. O pedido liminar, postulado nos exatos termos do pedido final, foi indeferido (fls. 61/62 - frente/verso). A Impetrante formulou pedido de reconsideração em relação à decisão por meio da qual foi indeferido o pedido liminar (fls. 66/71), o qual foi, de sua vez, indeferido (fl. 72). A União postulou seu ingresso no feito, nos termos do art. 7, inciso II da Lei n 12.016/09 (fl. 74, o que foi efetivado, nos moldes da decisão de fl. 62 (ver autuação e fl. 89). A Impetrante interpôs o Agravo de Instrumento n 0032117-68.2013.403.0000 em face da decisão que indeferiu o pedido liminar (fls. 80/88). A Autoridade Impetrada prestou informações (fl. 90/100), em que defende a legalidade do ato impugnado. Alega que a sentença que reconheceu a prescrição: não transitou em julgado (art. 156, inciso X do CTN); está sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I do CPC); foi objeto de recurso de apelação por parte da União, o qual está pendente de julgamento. O Ministério Público Federal não vislumbrou a existência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide e pugnou pelo prosseguimento da ação (fls. 102 - frente/verso). É o breve relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, bem como ausentes preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito da lide. A presente ação cinge-se a impugnar ato de recusa de expedição de certidão de regularidade fiscal frente aos efeitos

da sentença proferida em sede de execução fiscal e dos respectivos recursos. O art. 475 do Código de Processo Civil contempla regra sobre o duplo grau de jurisdição a que está sujeita a sentença, enquanto o art. 520 do mesmo diploma processual refere-se aos efeitos do recurso de apelação. Seguem transcritos os dispositivos: Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001) I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público; (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001) II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, VI). (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001) 1º Nos casos previstos neste artigo, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, haja ou não apelação; não o fazendo, deverá o presidente do tribunal avocá-los. (Incluído pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001) 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor. (Incluído pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001) 3º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente. (Incluído pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001) Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) I - homologar a divisão ou a demarcação; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) II - condenar à prestação de alimentos; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) III - julgar a liquidação de sentença; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) (Revogado pela Lei nº 11.232, de 2005) IV - decidir o processo cautelar; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) V - julgar improcedentes os embargos opostos à execução. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) VI - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes; (Redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994) VII - julgar procedente o pedido de instituição de arbitragem. (Incluído pela Lei nº 9.307, de 23.9.1996) VIII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela; (Incluído pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001) No caso dos autos, verifica-se que a CDA n 80.6.12.008789-86 é o único óbice à emissão da certidão prevista nos art. 205 e 206 do Código Tributário Nacional é (fl. 26). Verifica-se, também, que o Juízo da 1ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo reconheceu a prescrição dos débitos relativos à CDA n 80.6.12.008789-86, mediante sentença proferida nos autos da Execução Fiscal n 0055172-63.2012.403.6182 aos 12/07/2013, na qual constou a sujeição ao reexame necessário (fls. 27/44). Constata-se, ainda, que a Executada interpôs recurso de apelação em face da aludida sentença em 07/08/2013 (fls. 45/47), o qual foi recebido no duplo efeito (fl. 55), e que a Exequernte interpôs recurso de apelação em 03/09/2013, o qual não havia sido submetido ao exame de admissibilidade quando da impetração deste mandado de segurança, mas, posteriormente (aos 03/2014), foi recebido no duplo efeito (fls. 48/52 e 54/55). Nesse aspecto, a consulta ao sistema informatizado da Justiça Federal da 3ª Região permitiu verificar que, após a prolação da decisão liminar proferida nos presentes autos (o que ocorreu em 17/12/2013), o juízo da execução proferiu decisão em 03/2014 nos autos da execução fiscal, nos seguintes termos: Recebida a Apelação da Executada, no duplo efeito, foi intimada a Exequernte que apresentou Contrarrazões. Interposta a Apelação da Exequernte os autos foram devolvidos pela Nobre Relatoria, para Juízo de Admissibilidade, o que ocorreu, com recebimento também no duplo efeito. Agora, simultaneamente com as Contrarrazões, a Executada postula reexame dos pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 518 do CPC. Decido. Sustenta a Executada-Apelante que a Apelação da Exequernte não deve ser recebida, ou, se recebida, que o seja no efeito devolutivo, porque confronta jurisprudência e, especificamente, as Súmulas 409 e 436 do STJ. Referidas Súmulas estão assim redigidas: Súmula n.409 - Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, 5º, do CPC). Súmula n.436 - A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Como se observa, no caso não se trata apenas de sentença que reconheceu a ocorrência da prescrição antes do ajuizamento, ou, que reconheceu constituído o crédito com a entrega da declaração, mas sim de sentença que está sendo questionada por conta do termo inicial do prazo prescricional, de forma que não verifico a hipótese de rejeitar a Apelação Fazendária. E sendo recebida, como foi, não cabe ao Juiz suprimir um dos efeitos (o suspensivo). Anoto que a questão dos efeitos da apelação é balizada pelo CPC, sendo certo que não tem o Juiz de 1º Grau competência para alterar o sistema recursal, atribuindo ou retirando efeitos que a lei prevê. Há previsão legal de atribuição de efeito suspensivo, conforme artigo 558, Parágrafo único, do CPC, mas tal competência é atribuída ao relator, e se destina a atribuir efeito suspensivo, e não a retirá-lo. Quanto à obtenção de CND, anoto que a sentença já estaria suspensa pelo efeito em que recebida a Apelação da Executada, ainda que nela se discuta apenas a questão dos honorários, especialmente porque a questão da prescrição é matéria de ordem pública e poderia ser conhecida pelo Egrégio Tribunal, mesmo não tendo sido veiculada naquela Apelação. Outras eventuais nulidades processuais, também. E, de qualquer forma, eventual recusa no fornecimento desse documento é questão que deve ser discutida em sede própria, no Juízo competente (Cível). Indefiro o pedido de reexame. Intime-se e remeta-se ao Egrégio TRF3. (grifei) De um lado, o juízo da execução submeteu a sentença ao reexame necessário quando de sua prolação (aos 12/07/2013) e, de outro, a aludida decisão evidencia que o recurso da União foi recebido no duplo efeito, impedindo que a sentença revele sua eficácia quanto à matéria

devolvida ao tribunal por meio do recurso (inocorrência de prescrição). Diante desta decisão, a discussão sobre os efeitos da sentença e dos recursos restou devidamente dirimida pelo juízo da execução e somente é possível de modificação no âmbito do recurso adequado e pelo tribunal competente. Vale trazer à colação o inteiro teor do acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento n 0032117-68.2013.403.0000 em 10/03/2014, interposto em face da decisão que indeferiu o pedido liminar nos presentes autos (fls. 80/88), in verbis: Trata-se de agravo de instrumento em mandado de segurança impetrado por BRAPENTA ELETRÔNICA LTDA. em face do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - SP, objetivando a expedição de Certidão Negativa de Débitos ou, alternativamente, a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos, nos termos dos artigos 205 e 206 do CTN, diante do reconhecimento da prescrição dos débitos relativos à CDA nº 80.6.12.008789-86 pelo Juízo da 1ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo. Referiu a existência de sentença reconhecendo a prescrição dos créditos tributários na execução fiscal nº 0055172-63.2012.403.6182. A certidão requerida foi negada em razão de estar a sentença sujeita ao reexame necessário sendo, ainda, recebido o recurso de apelação da executada em ambos os efeitos. Na decisão agravada (fls. 65/66) o MM juiz afirma que O efeito suspensivo atribuído aos recursos impede que a eficácia da decisão se concretize de imediato. Outrossim, o reexame necessário estabelece que a sentença não produzirá efeitos senão depois de confirmada pelo tribunal (art. 475 do CPC). É o relatório. Decido. Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil. O direito à certidão encontra-se assegurado no artigo 5º, XXXIII, b da Constituição Federal. Tal direito importa na obtenção de documento expedido por funcionário público, que atesta a existência ou inexistência de ato ou a ocorrência de fato que tenha conhecimento em razão do ofício. Em sede de direito tributário, o direito à certidão é regido pelo disposto nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional. Da simples leitura dos dispositivos acima citados constata-se que a expedição de certidão negativa de débito nos termos do artigo 205 do CTN fica atrelada à verificação de efetiva inexistência de qualquer débito fiscal em nome do contribuinte, na repartição pública sob responsabilidade do emissor. E caberia a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa desde que, nos exatos termos do art. 206 do CTN, o contribuinte tiver débitos ainda não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. No caso em tela, verifico que os documentos juntados aos autos não são suficientes para comprovar a pretensão da agravante de obter a certidão requerida, à ausência de prova pré-constituída do direito líquido e certo alegado ou de que sua situação se amolda a uma das hipóteses dos artigos 205 e 206, do Código Tributário Nacional. Apesar de ter a sentença na ação de execução fiscal sido favorável à agravante, reconhecendo a prescrição dos débitos relativos à CDA 80.6.12.008789-86, o efeito suspensivo atribuído aos recursos impede que a eficácia da decisão se concretize de imediato, como asseverou o MM Juiz prolator da decisão agravada. Com efeito, o fato de a sentença na ação de execução fiscal sido favorável à agravante não é causa de suspensão de sua exigibilidade, nos exatos termos do artigo 151 do CTN, que dispõe: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes. Por outro lado, a evidenciar que o agravante não possui direito líquido e certo à expedição da certidão requerida, é o teor da decisão proferida nos autos da Execução Fiscal nº 0055172-63.2012.4.03.6182, quando o juízo a quo, ao manifestar que recebia o recurso de apelação da ora agravante no duplo efeito, afirmou que não se trata apenas de sentença que reconheceu a ocorrência da prescrição antes do ajuizamento, ou, que reconheceu constituído o crédito com a entrega da declaração, mas sim de sentença que está sendo questionada por conta do termo inicial do prazo prescricional (g.n.), aduzindo, ainda, que a supressão do efeito suspensivo do apelo da União, sendo o caso, é medida que somente pode ser pleiteada na sede recursal apropriada, conforme se constatou em consulta ao sistema de andamento processual (extrato em anexo). Assim, não demonstrou a agravante as condições necessárias para a expedição de Certidão Negativa de Tributos ou Positiva com Efeitos de Negativa. Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Comunique-se. Intime-se. Observadas as formalidades legais, baixem os autos. (grifei) A título de nota, o agravo legal interposto foi improvido mediante decisão proferida em 29/05/2014. Ausente, portanto, o direito líquido e certo invocado. Dispositivo Diante do exposto, DENEGO a segurança. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n 12.016/09. Juntem-se aos autos os extratos processuais relativos às decisões proferidas nos autos do Agravo de Instrumento n 0032117-68.2013.403.0000 e à Execução Fiscal n 0055172-63.2012.403.6182. Comunique-se ao relator do Agravo de Instrumento n 0032117-68.2013.403.0000 o teor da presente sentença. Ciência ao Ministério Público Federal. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. Publique-se. Registre-se. Oficie-se. Intimem-se.

0023644-29.2013.403.6100 - EMPRESA CENTRAL DE NEGOCIOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por EMPRESA CENTRAL DE NEGÓCIOS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando à concessão de provimento jurisdicional que afaste a exigência da contribuição social previdenciária patronal sobre as seguintes verbas: a) adicional sobre horas-extras (mínimo de 50%), b) adicionais noturno (mínimo de 20%), de insalubridade (de 10% a 40%), de periculosidade (30%) e de transferência (mínimo de 25%) e c) aviso prévio indenizado e respectiva parcela (avo) de 13º salário, bem como que assegure o seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos. A Impetrante aduz que é contribuinte de diversos tributos, entre eles a contribuição previdenciária, por meio da qual a empresa recolhe 20% sobre as verbas remuneratórias ao INSS. Sustenta que os pagamentos efetuados sobre as parcelas mencionadas não poderiam sofrer incidência da contribuição previdenciária, tendo em vista o seu caráter indenizatório. Com a Inicial, vieram os documentos de fls. 26/32. Por meio da decisão de fls. 38/39, a Impetrante foi instada a regularizar a Inicial, sendo que tal determinação foi cumprida às fls. 44/192. Em decisão de fls. 194/196 foi parcialmente deferido o pedido liminar, bem como determinada a notificação da Autoridade Impetrada para que prestasse as suas informações, conforme art. 7º, inciso I, da Lei nº 12016/2009, bem como a intimação do Órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que esclarecesse seu interesse na lide, nos termos do artigo 7º, inciso II, do diploma legal acima mencionado. Notificada a prestar informações, a Autoridade Impetrada defendeu, em linhas gerais, a incidência da exação (fls. 204/212). O Ministério Público Federal não vislumbrou a existência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide e pugnou pelo prosseguimento do feito (fls. 215/216). Este é o relatório. Passo a decidir. Presentes os pressupostos processuais e as condições da Ação, passo à análise do mérito. A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, a e art. 201, 11º: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (omissis) 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito de salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. O artigo 22, inciso I, da Lei nº. 8.212/91, tratando da contribuição previdenciária a cargo da empresa prescreve: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Nesta esteira tem-se que o legislador adotou como remuneração do trabalhador o conceito amplo da mesma, de tal modo que este valor pago como contraprestação do serviço prestado pode corresponder a qualquer título, portanto, não como decorrência de efetiva prestação de serviço, quando o trabalhador encontra-se no exercício material da atividade que lhe caiba, mas também quando estiver à disposição do empregador, o que, aliás, passou a ser expressamente previsto na lei, e, ainda, por determinadas situações descritas na lei como remuneratórias. Portanto, a remuneração paga ao trabalhador resulta não só do pagamento feito a título do desenvolvimento material da atividade, mas também de outros fatores, de modo que o relevante será ocorrer o pagamento ao título de remuneração. E tanto é assim que o artigo 28 de supracitado dispositivo legal enfatiza como base de cálculo da contribuição social, a remuneração paga a qualquer título, e expressando-se pelo seu conceito genérico. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência. Vejamos: Aviso prévio indenizado e projeção no 13º salário No caso do aviso prévio indenizado, este ocorre nos casos de demissão injustificada, o que acarreta a perda do posto de trabalho pelo empregado, submetendo-o a possíveis prejuízos de ordem econômica, social e, por vezes, até mesmo de ordem psíquica. Frise-se que a demissão injustificada resulta de iniciativa do empregador, não havendo margem para manifestação de discordância, de impugnação pelo empregado, razão pela qual este se submete aos desígnios daquele que, a propósito, age em nome de seus estritos interesses, normalmente, de cunho econômico. O pagamento do aviso prévio, então, dentre outras verbas, não configura outra obrigação do empregador, senão aquela que objetiva verdadeira compensação pela ruptura do vínculo trabalhista estabelecido anteriormente, implicando em pagamento que, já neste momento contratual, não caracteriza mais retribuição salarial. Destaque-se, neste ponto, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. DECISÃO LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA INDEVIDA. 1. O pagamento correspondente ao período

que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. Conforme o 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. 3. O termo final do contrato de trabalho é a data em que o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. Atente-se que, por referir-se a período em que já cessou a relação de trabalho, pela lógica, o aviso prévio indenizado não deveria sequer ser computado para fins de tempo de serviço e benefícios previdenciários, o que só ocorre, apesar do caráter eminentemente indenizatório desta verba, pela disposição expressa do 1º do art. 487 da CLT. 4. A jurisprudência está pacificada no sentido de que o aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 5. Agravo a que se nega provimento. (AI 200903000306047, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, TRF3 - 2ª Turma, data da decisão: 15/12/2009, data da publicação: 21/01/2010). A coerência da interpretação acima explanada corrobora-se, inclusive, pela legislação correlata, relativa ao imposto de renda. O art. 6º, inciso V, da Lei nº 7.713/88, estabelece, expressamente a isenção de imposto de renda sobre verbas a título de aviso prévio indenizado pago em razão da rescisão do contrato de trabalho. Embora se trate de tributo diverso, tal constatação apresenta-se favoravelmente à Autora, na medida em que a expressa exclusão do aviso prévio indenizado para efeito de incidência do imposto de renda, justifica-se em fato jurídico que se identifica com a questão jurídica do presente processo, qual seja a natureza indenizatória da verba paga pelo empregador. Logo, não há justificativa razoável para que haja tratamentos diversos para uma mesma situação fática, exatamente porque o que condiciona a não incidência de ambos os tributos, revela-se tanto num caso como noutro, eis que atrelados a uma obrigação de cunho indenizatório, como já mencionado em linhas retro. De outra banda, é de se registrar o art. 22, I, da Lei no 8.212/91, que reverbera o espírito Constitucional concernente ao tema, na medida em que explicita que a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social é de vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho. Nessa base, mantém, portanto, a incidência da referida exação às verbas de natureza salarial, remuneratória, que retribuem o trabalho ou serviço prestado. Decorrente disso, tanto sob um enfoque eminentemente Constitucional, quanto sob uma visão legalista, não prospera, no plano da validade, a vigência do Decreto no 6.727/09, uma vez que objetiva uma subversão dos preceitos delineados pela disciplina tributária da contribuição previdenciária discutida. Correto o tratamento outrora dado pelo revogado art. 214, parágrafo 9º, V, f, do Decreto 3.048/99. Veja-se a jurisprudência nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurarem verbas indenizatórias. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 231361/CE, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, STJ - 1ª Turma, data do julgamento: 11/12/2012, data da publicação: 04/02/2013). A mesma sorte deve seguir a parcela do 13º salário agregada pelo reflexo do aviso prévio indenizado, na medida em que, neste caso, a acessoriedade de tal projeção mantém a natureza indenizatória dos valores respectivos pela demissão injustificada. Este também é o entendimento encontrado na jurisprudência: AGRAVOS LEGAIS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE PAGOS NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS NO DÉCIMO TERCEIRO. VALE-TRANSPORTE. FÉRIAS INDENIZADAS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. FÉRIAS GOZADAS. VALE-ALIMENTAÇÃO. ARTIGOS 97 E 103-A DA CF/88. NÃO PROVIMENTO. (omissis) 5. A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato. (omissis) 7. O mesmo entendimento é aplicável ao décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, como decorrência lógica da exclusão desta parcela da base de cálculo da exação. (omissis) 16. Agravos legais improvidos. (AI 00197362820134030000, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, TRF da 3ª Região - 5ª Turma, data do julgamento: 27/01/2014, data da publicação: 04/02/2014).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. FOLHA DE SALÁRIOS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEU PROPORCIONAL AO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, ÀS FÉRIAS E AO ADICIONAL DE FÉRIAS. COMPENSAÇÃO. (omissis) 4. Quanto ao aviso prévio indenizado, não incide contribuição previdenciária sobre tal verba, por não comportar natureza salarial, mas ter nítida feição indenizatória. Precedentes desta Corte e dos Tribunais Regionais Federais da 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões. 5. Não sendo

exigível a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, também não é possível a cobrança da referida contribuição sobre o décimo terceiro salário proporcional a tal verba e seus reflexos sobre as férias (inclusive o terço constitucional). [AGA 0044539-37.2010.4.01.0000/PA, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.253 de 18/03/2011](omissis)11. Apelo da impetrante provido. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial parcialmente providas.(AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA, Relator Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, TRF da 1ª Região - 7ª Turma, data da decisão: 16/12/2013, data da publicação: 17/01/2014, e-DJF1 Página: 346)Horas extras e respectivo adicionalCom efeito, o adicional de horas extras compõe o salário do empregado e representa adicional de remuneração, conforme disposto nos incisos XIII e XVI, do art. 7º, da Constituição Federal. Constitui parcela que o empregado recebe complementarmente por estar trabalhando em condições especiais, retribui o trabalho prestado e se soma ao salário mensal, daí porque não tem natureza indenizatória, mas sim salarial.Esse é entendimento antigo e ensinamento clássico do professor Amauri Mascaro Nascimento, in Iniciação ao direito do trabalho, 15ªed., pgs. 319/320, São Paulo, Ltr, 1990, segundo o qual o adicional de horas extras integra a remuneração - base para os cálculos que são feitos incidindo sobre salário. A corroborar tais fundamentos, veja-se a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e, também, do TRF-3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas extras, em razão de seu caráter remuneratório. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1359799/PE, Relator Ministro Herman Benjamin, STJ - 2ª Turma, data do julgamento: 07/05/2013, data da publicação: 17/05/2013).

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. 13º SALÁRIO. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE, NOTURNO E HORAS EXTRAS. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO SOBRE TAIS ADICIONAIS. NÃO PROVIMENTO. (omissis)4. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas extras, tendo em vista que não há como negar sua natureza salarial. Precedentes do STJ. (omissis)6. Agravo legal improvido. (AI 00231989020134030000, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, TRF3 - 5ª Turma, data do julgamento: 27/01/2014, data da publicação: 05/02/2014). Logo, incidente a contribuição previdenciária no pagamento desta verba.Adicionais de insalubridade, de periculosidade, noturno e de transferênciaEmbora não exista um conceito preciso de salário, mormente pela legislação trabalhista, em respeito ao binômio benefício-fonte de custeio, que informa todo o sistema previdenciário constitucional, e considerando que tais adicionais integram, para os mais devidos fins, o salário recebido pelo empregado, eles devem ser incluídos na base de cálculo da contribuição social sobre a folha de salários, prevista pelo artigo 195, I, a, da Constituição Federal.Com efeito, a Constituição Federal, em seu artigo 7º, elenca os direitos do trabalhador e, dentre eles, vêm estampados o direito ao adicional noturno (inciso IX) e o adicional para as atividades penosas, insalubres ou perigosas (inciso XXIII), que também são previstos na Consolidação das Leis Trabalhistas, arts. 73 e seguintes e 189 e seguintes. Quanto ao adicional de transferência, sua previsão encontra-se no art. 469, parágrafo 3º da CLT.Nessa esteira, entendo, ao contrário do que pretende a impetrante que tais verbas, bem como o que delas advém, revelam-se eminentemente trabalhistas e geradoras, portanto, de obrigação própria do empregador.Ademais, o art. 28, I, da Lei nº 8.212/91, elenca que:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;Assim, verifica-se que os adicionais questionados e seus reflexos fazem parte da remuneração e não estão embutidos nas exclusões contidas no art. 28, parágrafo 9º daquele diploma legal.Nesse sentido, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio TRF da 3ª Região:PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E O RESPECTIVO 13º SALÁRIO. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS NOTURNOS. INSALUBRIDADES. PERICULOSIDADES. FÉRIAS INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. COMPENSAÇÃO.(omissis)Incide a contribuição sobre os adicionais noturnos, insalubridade, periculosidade e transferência, além das horas extras. É que tais verbas integram o salário-de- contribuição.V - O adicional de transferência sujeita-se à incidência da contribuição previdenciária.(omissis)VII - Agravo legal da impetrante não provido. Agravo legal da União Federal parcialmente provido.(AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 00022024820124036130, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, TRF da 3ª Região - 5ª Turma, data do julgamento: 13/01/2014, data da publicação: 22/01/2014).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE

CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS PERMANENTES.(omissis)2. Integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária o adicional de horas-extras, adicional noturno, salário-maternidade, adicionais de insalubridade e de periculosidade. Precedentes.3. Agravo regimental não provido.(AGARESP 201102529577, Relator Ministro Castro Meira, STJ - 2ª Turma, data do julgamento: 12/06/2012, data da publicação: 20/06/2012).

TRIBUTÁRIO.

MULTA DO FGTS. SUBSTITUTIVA DA INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 477 DA CLT, PAGA EM DECORRÊNCIA DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA DE QUE TRATA O ART. 469, 3º, DA CLT. NATUREZA SALARIAL. RENDIMENTO TRIBUTÁVEL.(omissis)3. Quanto ao adicional de transferência de que trata o art. 469, 3º, da CLT, não se desconhece que esta turma já adotou o entendimento de que o referido adicional teria natureza indenizatória e, por essa razão, sobre ele não incidiria imposto de renda. No entanto, da leitura do 3º do art. 463 da CLT, extrai-se que a transferência do empregado é um direito do empregador, e do exercício regular desse direito decorre para o empregado transferido, em contrapartida, o direito de receber o correspondente adicional de transferência. O adicional de transferência possui natureza salarial, e na sua base de cálculo devem ser computadas todas as verbas de idêntica natureza, consoante a firme jurisprudência do TST. (omissis)4. Recurso especial provido, em parte, tão-somente para assegurar a incidência do imposto de renda sobre o adicional de transferência de que trata o art. 469, 3º, da CLT.(REsp 1217238/MG, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª turma, data do julgamento: 07/12/2010, data da publicação: 03/02/2011).Assim, incide a contribuição sobre tais verbas.Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, resolvendo o mérito da lide, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que a Autoridade Impetrada se abstenha de cobrar as contribuições previdenciárias APENAS sobre aviso prévio indenizado e projeção no 13º salário.Fica assegurado, ainda, o direito da Impetrante de compensar, com a ressalva constante do art. 26, parágrafo único da Lei nº 11.457/07, os valores indevidamente recolhidos, observando-se a prescrição quinquenal - contada retroativamente desde a data do ajuizamento da presente Ação - sendo aplicável o art. 170-A do CTN.A correção monetária deve ser aplicada nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 (alterado pela Resolução nº 267/2013) do Conselho da Justiça Federal.Em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).Ciência ao Ministério Público Federal.Sentença sujeita ao reexame necessário (parágrafo 1 do art. 14, Lei nº 12.016/09).Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.O.

0000184-76.2014.403.6100 - TNS SERVICOS DE PESQUISA DE MERCADO LTDA.(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por TNS SERVIÇOS DE PESQUISA DE MERCADO LTDA. às fls. 261/265, sob os argumentos de que a sentença de fls. 238/249 foi omissa, por não analisar a projeção do aviso prévio sobre as verbas rescisórias; contraditória, por não ter afastado a incidência da exação sobre o aviso prévio especial, eis que tanto o aviso prévio quanto o aviso prévio especial se referem à mesma verba e, por fim, obscura, quanto à aplicação da taxa SELIC. É o relatório. Decido.Inicialmente, entendo ser possível a apreciação de Embargos de Declaração por magistrado que não o prolator da sentença, vez que tal Recurso é direcionado ao Juízo e não ao Juiz (vide TRF3, AMS nº 2004.61.02.004185-3/SP, 6ª Turma, Des. Relator MAIRAN MAIA, julg. 06/04/2005, v. u., pub. DJU 25/04/2005, p. 398).Recebo os Embargos de Declaração, pois tempestivos. Passo a julgá-los no mérito.De acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada. No caso dos autos, verifico que a Embargante, a pretexto de ocorrência dos vícios apontados, pretende modificar a decisão embargada, porém este Recurso não constitui meio processual adequado para a reforma do decisum, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, o que não ocorre no caso em questão. A sentença não foi omissa ou contraditória. Para formar as razões de decidir foram analisadas tanto a fundamentação trazida pela Embargante em sua Inicial quanto as informações prestadas pela Autoridade Impetrada. Ocorre que a Inicial ofertada pela Embargante possui deficiência em sua causa de pedir. Tanto é assim, que nenhum dos fundamentos declinados nas razões dos Embargos de Declaração foi apresentado na Inicial.Quanto à aplicação da taxa SELIC, a sentença foi clara ao determinar sua aplicação. Indubitavelmente, para a utilização desse indexador há de ser observado o diploma que o instituiu, qual seja, a Lei nº 9.250/95. O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal busca, observadas a legislação e jurisprudência pertinentes, nortear a elaboração de cálculos por seus usuários.Logo, eventual inconformismo da Embargante quanto às razões de decidir deverá ser externado com a utilização do Recurso cabível. Diante do exposto, recebo os presentes Embargos de Declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, rejeitar-lhes acolhimento, nos termos acima expostos. P. R. I.

0000482-68.2014.403.6100 - MARIA CECILIA CONCEICAO MUNHOZ VAQUERO(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA CECÍLIA CONCEIÇÃO MUNHOZ VAQUERO em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO visando provimento jurisdicional que conclua o pedido de transferência do domínio útil do imóvel sob o regime enfiteútico, inscrevendo a Impetrante como foreira responsável pelo imóvel referente ao processo administrativo n 04977 014981/2013-19. A união requereu ingresso nos autos (fl. 35) Notificada (fl. 33), a autoridade impetrada prestou informações (fls. 46/49). O Ministério Público Federal manifesta-se pela denegação da segurança, tendo em vista que não se configurou a ilegalidade ou abuso de poder alegado pelos impetrantes (fls. 63/67). Em petição de fls. 69/70, a autoridade impetrada noticia a conclusão do requerimento administrativo n 04977 014981/2013-19, com a inscrição da Impetrante como foreira responsável pelo domínio útil do imóvel cadastrado sob o RIP (Registro Imobiliário Patrimonial) n 6543.0000053-45. Na petição de fl. 71, a Impetrante informou que a autoridade administrativa concluiu o processo administrativo. Autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. O presente mandamus assim como qualquer ação levada ao conhecimento do judiciário pátrio, não pode prescindir das condições essenciais à sua existência e entre elas encontra-se elencado o interesse processual que se traduz no binômio necessidade/utilidade da prestação jurisdicional. No caso, o único pedido que realmente poderia ser fruto de análise neste presente mandado de segurança seria o Requerimento de Averbação de Transferência do domínio útil do imóvel, referente a uma atualização cadastral, e tal pedido já não é mais necessário. Nesse contexto, o interesse processual não mais remanesce, na medida em que houve a conclusão do processo administrativo n 04977 014981/2013-19. Diante disto, extingo a presente ação e denego a segurança, com fundamento no artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009, c/c o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas ex lege. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I. O.

0000743-33.2014.403.6100 - CELINA ROGATTO DOS SANTOS - ME(SP047505 - PEDRO LUIZ PATERRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por CELINA ROGATTO DOS SANTOS ME em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT e da UNIÃO FEDERAL, visando à concessão de provimento jurisdicional que declare nulos os Autos de Infração nº 0818000.2013.5121836, nº 0818000.2013.5121835, nº 0818000.2013.5121854, nº 0818000.2013.5121853, nº 0818000.2013.5121852, nº 0818000.2013.5121851, nº 0818000.2013.5121834, nº 0818000.2013.5121833, nº 0818000.2013.5121832, nº 0818000.2013.5121850, nº 0818000.2013.5121849 e nº 0818000.2013.5121848 (fls. 19/30). A Impetrante narra que é empresa individual de direito privado e optante do regime SIMPLES NACIONAL. Esclarece que não é contribuinte do FGTS, uma vez que não possui empregados. Aduz que, mensalmente, recolhe a contribuição da titular da firma e apresenta a GFIP. Alega que em 17.02.2013 foi autuada ao fundamento de que teria entregado as GFIPs relativas às competências de 01/2009 a 12/2009 de forma extemporânea. Sustenta que mesmo dispensada da entrega da GFIP, conforme orientações constantes do sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil, apresentou de forma regular as GFIPs atinentes ao ano de 2009. Com a Inicial, vieram os documentos de fls. 8/36. Instada a regularizar a Inicial (fls. 39/40), a Impetrante manifestou-se às fls. 44/45. A decisão de fls. 46/46 postergou a apreciação do pedido liminar para a vinda das informações. A União pleiteou seu ingresso no feito (fl. 53) e foi incluída no polo passivo. Notificada a prestar informações, a Autoridade Impetrada defendeu, às fls. 57/62, as autuações realizadas, uma vez que a Impetrante teria se equivocado quanto ao prazo para a entrega de GFIP. Em decisão de fls. 63/65 foi deferido o pedido liminar, para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos consubstanciados nos Autos de Infração anteriormente elencados. Por meio da petição de fls. 71/77, a União Federal comunicou a interposição de Agravo de Instrumento (nº 0010433-53.2014.4.03.0000), o qual foi convertido em Agravo Retido, conforme decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 83/85). O Ministério Público Federal não vislumbrou a existência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide e pugnou pelo regular prosseguimento da Ação (fls. 79/81). Este é o relatório. Passo a decidir. Presentes os pressupostos processuais e as condições da Ação, passo à análise do mérito. Verifico que a questão já foi completamente enfrentada por ocasião da apreciação do pedido liminar, de modo que invoco os argumentos tecidos como razões de decidir, a saber: A lei nº 9.528/97 introduziu a obrigatoriedade de apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP. A Lei Federal n 9.528, de 10 de dezembro de 1997, por sua vez, ao alterar a Lei n 8.212/91, obrigou as empresas a prestarem informações relativas aos fatos geradores de contribuições previdenciárias e outras que comporão a base de dados para fins de cálculos e concessão de benefícios previdenciários. Segundo o artigo 32 da Lei 8.212/91, com a redação dada pela citada Lei 9.528/97, a empresa tem o dever de declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do FGTS dados

relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária, senão vejamos: Art. 32. A empresa é também obrigada a: (...) IV - declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) Ademais, o Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, reafirmando a necessidade de cumprimento da obrigação acessória de informar, trouxe as normas relativas à necessidade de apresentação da GFIP, senão vejamos: Art. 225. A empresa é também obrigada a: (...) 1º As informações prestadas na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social servirão como base de cálculo das contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, comporão a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários, bem como constituir-se-ão em termo de confissão de dívida, na hipótese do não-recolhimento. 2º A entrega da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social deverá ser efetuada na rede bancária, conforme estabelecido pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, até o dia sete do mês seguinte àquele a que se referirem as informações. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999) Com fundamento na ausência da entrega das GFIPs até o sétimo dia a que se refere o parágrafo 2.º do artigo 225, do Decreto 3.048/99, a Impetrante fora autuada. Embora a Administração Pública esteja pautada pelo princípio da legalidade, a análise superficial da inicial e documentos, própria das tutelas de urgência, indicam que a Impetrante é empresária individual, e como tal estaria desobrigada à entrega da GFIP. Conforme informações obtidas no site da Receita Federal, estão desobrigados de entregar a GFIP: a) o contribuinte individual sem segurado que lhe preste serviço; b) o segurado especial; c) os órgãos públicos em relação aos servidores estatutários filiados a regime próprio de previdência social; d) o empregador doméstico que não recolher o FGTS para o empregado doméstico; e) o segurado facultativo. Deste modo, parece-me que o caso demanda uma análise mais acurada, não tratando de simples equívoco quanto ao prazo para a entrega de GFIP, da forma como alegada pela Autoridade Impetrada (fls. 62). Portanto, considerando a boa-fé da Impetrante que, ainda que tenha descumprido a obrigação acessória, apresentou as GFIPs antes da lavratura dos autos de infração, bem como pelos indícios de que ela estaria desobrigada ao cumprimento da citada obrigação, tenho que o pedido liminar merece ser deferido. Se por um lado, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário impede que a Ré tome as medidas que entenda cabíveis para a execução de seu crédito, por outro, não lhe causa maiores prejuízos, na medida em que, caso os valores sejam devidos, poderão ser normalmente cobrados oportunamente. Diante do exposto, confirmo a liminar deferida às fls. 63/65 e CONCEDO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito da lide, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar nulos os Autos de Infração nº 0818000.2013.5121836, nº 0818000.2013.5121835, nº 0818000.2013.5121854, nº 0818000.2013.5121853, nº 0818000.2013.5121852, nº 0818000.2013.5121851, nº 0818000.2013.5121834, nº 0818000.2013.5121833, nº 0818000.2013.5121832, nº 0818000.2013.5121850, nº 0818000.2013.5121849 e nº 0818000.2013.5121848 (fls. 19/30). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Ciência ao Ministério Público Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário (parágrafo 1 do art. 14, Lei nº 12.016/09). Comunique-se à Quinta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor da presente sentença (Agravo de Instrumento nº 0010433-53.2014.4.03.0000). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

0003521-73.2014.403.6100 - MARGARETH APARECIDA TEIXEIRA ASSADURIAN X LUIZ FELIPE ASSADURIAN (SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARGARETH APARECIDA TEIXEIRA ASSADURIAN e LUIZ FELIPE ASSADURIAN em face da SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, visando à concessão de provimento jurisdicional que determine a conclusão dos pedidos de transferência nº 04977.016652/2013-11 e nº 04977.016649/2013-99, com a inscrição dos Impetrantes como foreiro responsável cada qual pelo imóvel de sua propriedade, bem como com a apuração de eventuais débitos e alocação correta dos créditos já recolhidos e cobrança do que restar apurado. Os Impetrantes esclarecem que são proprietários do domínio útil dos imóveis aforados Escritórios 1010 e 1012, integrantes do Edifício Office Tamboré, localizado na Alameda Araguaia, 2800, Alphaville, Barueri/SP, os quais se encontram cadastrados na Secretaria do Patrimônio da União sob os Registros Imobiliários Patrimoniais - RIPs nº 62130112975-54 e nº 62130112977-16. Narram que em 16.12.13 protocolaram pedidos administrativos de transferência, os quais receberam os nºs 04977.016652/2013-11 e 04977.016649/2013-99, com o intuito de obter a inscrição de seus nomes como foreiros responsáveis pelos imóveis acima elencados. Alegam que os requerimentos administrativos não foram sequer analisados mesmo com o transcurso de 60 (sessenta) dias desde a formalização daqueles documentos. Defendem que a conduta da Autoridade Impetrada configura morosidade administrativa e afronta o art. 5º, LXXVII, da Constituição Federal, bem como os artigos 24, 48 e 49 da Lei nº 9.784/99. Com a Inicial, vieram os documentos de fls. 12/32. Em decisão de fls. 218/220 foi determinada a solicitação de prévias informações à Autoridade Impetrada. A União pleiteou seu ingresso no feito (fls. 36/37) e foi incluída no polo

passivo. Notificada a prestar informações, a Autoridade Impetrada sustentou, às fls. 42/45, que os requerimentos administrativos já foram tecnicamente analisados. Por meio da petição de fls. 46/55, os Impetrantes comunicaram a interposição de Agravo de Instrumento (nº 0007252-44.2014.4.03.0000), ao qual foi negado seguimento, de acordo com fls. 60/63 e fls. 71/73. O Ministério Público Federal não vislumbrou a existência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide e pugnou pelo prosseguimento da Ação (fls. 57/58). À fl. 67, os Impetrantes informaram que a Autoridade Impetrada concluiu o processo administrativo objeto da presente Ação. Por seu turno, a Autoridade Impetrada noticiou, em 10.06.2014, a conclusão dos requerimentos administrativos nºs 04977.016649/2013-99 e 04977.016652/2013-11 (fls. 68/68-v). Este é o relatório. Passo a decidir. Presentes os pressupostos processuais e as condições da Ação, passo à análise do mérito. O Mandado de Segurança como qualquer Ação levada ao conhecimento do judiciário pátrio não pode prescindir das condições essenciais à sua existência e entre elas encontra-se elencado o interesse processual que se traduz no binômio necessidade/utilidade da prestação jurisdicional. No caso dos autos, tenho que tal condição já não mais remanesce, na medida em que os pedidos de averbação de transferência do domínio útil do imóvel foram analisados, concluídos e deferidos após o ajuizamento da Ação, independentemente de ordem judicial (fls. 68/68-v). Desta forma, os Impetrantes não têm mais interesse em ver declarada a ilegalidade do ato coator, declaração essa que também não produziria qualquer efeito prático. Diante do exposto, em face da carência superveniente de interesse processual, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 267, inciso VI do CPC c/c artigo 6º, parágrafo 5º da Lei nº 12.016/2009. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas na forma da lei. Ciência ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

0005889-55.2014.403.6100 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S.A.(PR027181 - MARCELO DINIZ BARBOSA E PR062043 - MARIANA CLETO FERREIRA DA SILVA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP091362 - REGINA MARIA RODRIGUES DA SILVA JACOVAZ)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA OESTE S/A em face do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO, visando à concessão de provimento jurisdicional que reconheça a impossibilidade de a Autoridade Impetrada exigir da Impetrante o Documento Básico de Entrada - DBE, para o registro de suas Atas de reunião perante a JUCESP. A Impetrante narra que protocolou na JUCESP a solicitação de registro de duas Atas de reunião. Contudo, tal pedido foi indeferido, em 12.03.2014, sob o fundamento de ausência do Documento Básico de Entrada - DBE, o qual consiste em documento exigido da pessoa jurídica pela Receita Federal do Brasil para efetuar alterações no seu CNPJ. Esclarece que a exigência do DBE advém de um convênio da JUCESP com a RFB, formalizado pro meio da Portaria JUCESP nº 06 de 11.03.2013. Sustenta que a Autoridade Impetrada não pode condicionar o deferimento do registro das Atas a exigências que não estão previstas na Lei nº 8934/99, no Decreto nº 1.800/96 ou nas normas do Departamento de Registro Empresarial e Integração - DREI. Aduz que não obteve êxito em obter o DBE, em razão de restrições referentes à empresa Ritmo Logística S/A, a qual integra o mesmo grupo econômico do qual a Impetrante faz parte, cujo controle direto é exercido pela ALL - Holding. Por fim, alega que a conduta da Autoridade Impetrada afronta as disposições constitucionais previstas no art. 5º, XIII e no art. 170, parágrafo único. Com a Inicial, vieram os documentos de fls. 22/115. A decisão de fl. 118 postergou a apreciação do pedido liminar para a vinda das informações. Às fls. 125/128, a Impetrante reitera o pedido liminar. Notificada a prestar informações, a Autoridade Impetrada defendeu, às fls. 129/164, a exigência de apresentação do DBE. Em decisão de fls. 165/167 foi indeferido o pedido liminar e determinada a apresentação, pela Autoridade Impetrada, de cópia do convênio firmado entre a JUCESP e a RFB. Por meio da petição de fls. 173/184, a Autoridade Impetrada cumpriu a determinação contida na decisão de fls. 165/167. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança, conforme parecer de fls. 188/190. Às fls. 192/209, a Impetrante comunicou a interposição de Agravo de Instrumento, o qual recebeu o nº 0012171-76.2014.4.03.0000. Este é o relatório. Passo a decidir. Presentes os pressupostos processuais e as condições da Ação, passo à análise do mérito. Verifico que a questão já foi completamente enfrentada por ocasião da apreciação do pedido liminar, de modo que invoco os argumentos tecidos como razões de decidir, a saber: Da leitura da petição inicial, tem-se que o cerne da presente ação centra-se em afastar a exigência, por parte da JUCESP, de apresentação do Documento Básico de Entrada - DBE para fins de registro de Atas de Reuniões. Assim, a impugnação quanto à recusa em emitir o Documento Básico de Entrada - DBE, por parte da RFB, não integra o núcleo desta ação. Passo à análise do pedido liminar. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida. No caso, não obstante a presença do periculum in mora, representado pela obrigatoriedade de realização de Assembleia Anual Ordinária para Aprovação de Contas até o dia 30/04/2014, não vislumbro a presença o fumus boni iuris. A Lei n 11.598/07, dentre outras disposições, estabelece as diretrizes e procedimentos para a simplificação e integração do processo de registro e legalização de empresários e de pessoas jurídicas, bem como cria a Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e

Negócios - REDESIM. De acordo com o art. 2 desta lei, foi firmado um convênio entre a JUCESP e a Receita Federal do Brasil (fl. 131), em decorrência do qual foi editada a Portaria JUCESP n 6, de 11 de março de 2013. Em cognição sumária, própria das tutelas de urgência, a breve análise destes diplomas legislativos leva à compreensão de que o REDESIM constitui um sistema que visa, basicamente, à simplificação, otimização, eficiência e celeridade na prática dos atos administrativos relativos à concessão do NIRE e às alterações contratuais (JUCESP), às alterações cadastrais no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ (RFB), à concessão da Inscrição Estadual - IE (Estados) e à emissão de alvará de funcionamento (Municípios). Pelo REDESIM, um órgão ou entidade analisa documentos, pratica os atos a eles relacionados, bem como compartilha as decisões e informações com os demais integrantes do sistema e, com isso, evita-se a prática dos mesmos atos por vários órgãos ou entidades, tal qual ocorria anteriormente quanto à JUCESP, RFB, Estados e Municípios, o que proporciona grande ganho para a Administração Pública e para os administrados. Tanto é que o sistema contempla entrada única de dados cadastrais e de documentos, os quais, uma vez digitalizados, suprimirão eventual exigência do respectivo documento por órgão ou entidade integrante do REDESIM (art. 9 da lei n 11.598/07). Há, também, o um regime de articulação de competências, conforme art. 3 da Lei n 11.598/07: Na elaboração de normas de sua competência, os órgãos e entidades que compõem a Redesim deverão considerar a integração do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas e articular as competências próprias com aquelas dos demais membros, buscando, em conjunto, compatibilizar e integrar procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo, da perspectiva do usuário. (grifos ausentes no original). Pois bem. Extrai-se do site da RFB que: O Documento Básico de Entrada - DBE é o documento utilizado para a prática de qualquer ato perante o CNPJ. Os contribuintes que usarem certificação digital ou senha fornecida pelos órgãos conveniados utilizarão, em lugar do DBE, o Protocolo de Transmissão. Observe-se que o Documento Básico de Entrada - DBE é emitido pela RFB e apresentado à JUCESP quando do pedido de registro de atos societários, à qual compete analisar, não só a formalidade do ato empresarial, mas também o pedido de inscrição ou alteração do CNPJ, conforme se extrai dos art. 11, 12, 16, 19 e 20 da Portaria JUCESP n 6/13. Frise-se que a ausência de emissão do aludido documento por irregularidades envolve outra relação, desta vez, entre a RFB e Secretaria da Fazenda do Estado. Segundo a Autoridade Impetrada (fl. 131): Por meio do citado convênio, as alterações no CNPJ e no fôlio societário são processadas simultaneamente pela JUCESP, que recebe, processa e defere a alteração do CNPJ junto à Receita Federal. Assim, o pedido de inscrição ou alteração do CNPJ, embora formulado perante a RFB, passou a ser analisado pela JUCESP, aparentemente em regime de articulação de competências, em consonância com o art. 3 da Lei n 11.598/07. Com isso, a apresentação do Documento Básico de Entrada - DBE perante a JUCESP não é exigida propriamente para o registro do ato empresarial, mas para a análise do pedido de inscrição ou alteração do CNPJ, eis que a competência para tanto passou a ser daquela entidade. Nesse prisma de apreciação do caso, soa-me que não há ilegalidade por suposta afronta ao art. 37 da Lei n 8.934/94. Inclusive, a questão parece não se limitar a uma suposta ilegalidade da exigência, indo mais além, porquanto se volta à própria conformação e funcionamento do REDESIM. Vale ressaltar que, para que o administrado possa se valer dos benefícios oriundos deste sistema integrado e mais célere, deve atender a todas as exigências previstas nos diplomas que disciplinam sua conformação e seu funcionamento, pois, como dito, trata-se de um sistema integrado. Com isso, caso pretenda furtar-se ao cumprimento de quaisquer dos atos ou das fases do procedimento, parece-me, a priori, que não poderá usufruir dos benefícios proporcionados pelo REDESIM e, dessa forma, teria que se sujeitar ao modelo antigo de funcionamento, que contempla a prática de atos isolados por cada um dos órgãos e entidades, como por exemplo: obter o NIRE junto à JUCESP e, após, solicitar o CNPJ perante a RFB para, então, requerer o alvará de funcionamento ao Município e a IE ao Estado. Assim, por ora, não vislumbro ilegalidade a macular o ato impugnado. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito da lide, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n° 12.016/09). Ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se à Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor da presente sentença (Agravado de Instrumento n° 0012171-76.2014.4.03.0000). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

0007021-50.2014.403.6100 - CAIQUE CAETANO TEODORO COUTINHO - INCAPAZ X JOSIANE TEODORO COUTINHO X NORBERTO TALIVETTA COUTINHO (SP062934 - LEDA MARCIA DE OLIVEIRA) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CAIQUE CAETANO TEODORO COUTINHO - INCAPAZ, representado por seus pais JOSIANE TEODORO COUTINHO e NORBERTO TALIVETTA COUTINHO em face do AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP e da UNIÃO FEDERAL, visando à concessão de provimento jurisdicional para determinar que a autoridade impetrada expeça imediatamente nova carta de isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente sobre a aquisição de veículo por pessoa portadora de deficiência, nos termos da Lei n° 8.989/95. Relata ser portador de deficiência mental severa/grave, CID F.72, síndrome de Down, tendo adquirido

em 14 de outubro de 2013 o automóvel marca Hyundai, modelo Tucson GLSD, ano de fabricação 2013, modelo 2014, placa FYL6969, cor preta, mediante isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente. Contudo, dois dias após a retirada da concessionária, o automóvel foi furtado. Decorrido o prazo estipulado pela seguradora sem a localização do veículo e após o recebimento do prêmio contratado, em janeiro de 2014 protocolou perante a Receita Federal processo administrativo para expedição de nova carta de isenção de IPI para aquisição de automóvel, no entanto teve seu pedido negado, sob o argumento de que o direito à aquisição de veículo mediante isenção de IPI somente pode ser exercido a cada dois anos. Sustenta que as normas jurídicas que estabelecem o prazo para aquisição de veículos, por portadores de deficiências, mediante isenção de impostos, devem ser interpretadas de forma a atingirem os fins sociais previstos, sendo possível a aquisição de novo automóvel, mesmo antes de decorrido o prazo de dois anos, em caso de furto ou roubo do antigo veículo. Às fls. 29/30 foi determinada a correta indicação da autoridade impetrada e a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, providências cumpridas pelo impetrante na petição de fls. 33/36. Em decisão de fl. 38 foi postergada a apreciação do pedido de liminar, bem como determinada a intimação da representante legal da Autoridade Impetrada para esclarecer seu interesse na lide, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações (45/55), nas quais defende ser correto o indeferimento da isenção do IPI no caso em questão, eis que é vedada de forma taxativa a utilização de benefício em intervalo inferior a dois anos (artigo 2º da Lei nº 8.989/95). Além disso, aduz que não ficou comprovado nos autos que o valor da indenização paga pela seguradora não permite a aquisição de outro veículo equivalente, sem benefício fiscal. A União pleiteou seu ingresso no feito e foi incluída no polo passivo (fl. 56). A decisão de fl. 58 novamente postergou a apreciação do pedido liminar e determinou ao impetrante que juntasse aos autos cópia da apólice de seguro do automóvel furtado, bem como do documento que comprova o valor da indenização paga pela seguradora em decorrência do sinistro. O impetrante trouxe a documentação requerida (fls. 65/73). O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança, conforme parecer de fls. 76/78. Este é o relatório. Passo a decidir. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. O inciso IV do artigo 1º da Lei nº 8.989/95 estabelece a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI para aquisição de veículo por pessoa com deficiência mental severa ou profunda, a saber: Art. 1º Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por: (...) IV - pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal. O artigo 2º da mesma lei estabelece o prazo mínimo para se usufruir do benefício: Art. 2º A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de que trata o art. 1º desta Lei somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de 2 (dois) anos. A Instrução Normativa SRF nº 607/2006, por sua vez, prevê: Art. 2º As pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, ainda que menores de dezoito anos, poderão adquirir, diretamente ou por intermédio de seu representante legal, com isenção do IPI, automóvel de passageiros ou veículo de uso misto, de fabricação nacional, classificado na posição 87.03 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi). (...) 3º O direito à aquisição com o benefício da isenção de que trata o caput poderá ser exercido apenas uma vez a cada dois anos, sem limite do número de aquisições, observada a vigência da Lei nº 8.989, de 1995. A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI para aquisição de veículo por pessoa portadora de deficiência tem por objetivo facilitar a locomoção dessas pessoas. Entretanto, a legislação que cuida da matéria não previu a hipótese em tela, na qual o veículo adquirido foi furtado em período anterior a dois anos, conforme demonstrado pelo boletim de ocorrência de fls. 22/23. Apesar da previsão contida no artigo 111, II do Código Tributário Nacional, o qual determina a interpretação literal da legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção, imperioso o tratamento diferenciado para proteção da pessoa com deficiência, garantindo o pleno exercício de seus direitos individuais e sociais. Cumpre salientar que o impetrante não se desfez voluntariamente do veículo adquirido, pelo contrário, foi vítima de crime praticado por terceiro. Diante disso, negar ao impetrante o direito de adquirir novo veículo mediante isenção do IPI seria puni-lo duplamente. Ademais, a apólice de seguro de automóvel juntada às fls. 66/69, a proposta de seguro de automóvel de fls. 70/72 e a notificação de fl. 73 indicam que o impetrante não recebeu da seguradora o valor integral do automóvel furtado, mas apenas 81,75% do valor do veículo constante na Tabela FIPE. Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ISENÇÃO DE IPI - PESSOA COM DEFICIÊNCIA VÍTIMA DE ROUBO - AQUISIÇÃO DE NOVO VEÍCULO AUTOMOTOR - PRAZO INFERIOR A DOIS ANOS - POSSIBILIDADE. 1. Por ocasião da prolação da sentença, pelos fatos aduzidos verificou o juiz singular a existência do direito do impetrante obter nova concessão de isenção de tributos para aquisição de novo veículo, uma vez que fora vítima de roubo, caso fortuito, no qual tivera seu veículo levado. 2. Da apreciação das informações prestadas pela autoridade impetrada e pelo fato de a solicitação da impetrante ter sido atendida, entendeu-se que ocorreria perda do objeto da ação mandamental, julgando-se o feito extinto sem resolução de mérito. 3. O ato judicial provisório é que garantiu o direito pretendido, não podendo ficar sem a devida ratificação judicial, sendo de rigor a extinção do processo com resolução de mérito, para que o interesse da impetrante seja

efetivamente assegurado, não havendo de falar em perda de objeto da demanda. 4. Assiste parcial razão à União Federal na parte em que requer seja o feito extinto com resolução de mérito, contudo, não sendo hipóteses de denegação da segurança. 5. A proibição da concessão da isenção de IPI aos deficientes que adquiram novo veículo adaptado em prazo inferior a dois anos, prevista no art. 2º da Lei nº 8.989/1995, visa a coibir o uso indevido do benefício. 6. No caso em análise, não há qualquer tentativa de burla à sistemática da concessão da isenção pleiteada. Se a impetrante comprova que não houve alienação do veículo, mas que sua perda decorreu de caso fortuito, não há porque negar-lhe o direito à isenção para novo veículo. Negar a medida seria restringir direito daquele que a legislação visa proteger por suas necessidades especiais, razão pela qual deve ser mantida a liminar e concedida a segurança. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação/Reexame Necessário nº 0002344-40.2006.4.03.6105/SP, relator: Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN, Sexta Turma, data da decisão: 21.02.2013, D.E. publicado em 01.03.2013). **TRIBUTÁRIO - AQUISIÇÃO DE VEÍCULO ADAPTADO PARA PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA - ISENÇÃO DO IPI - PERDA INVOLUNTÁRIA DO VEÍCULO AUTOMOTOR - RESTRIÇÃO DO ARTIGO 2º DA LEI Nº 8989/95** Com Lei nº 8.989/95, alterada pela Lei nº 10.182/2001, beneficiou-se o contribuinte portador de deficiência física, nos termos descritos na lei. Consta que o impetrante preencheu os requisitos para obtenção do direito à fruição da isenção do IPI para aquisição de novo veículo. Ocorre que, quando foi adquirir o pretendido veículo, o documento que o habilitava à compra com a debatida isenção foi negado, de acordo com o disposto no artigo 2º da mencionada lei. Assim, se o que objetiva a lei é proteger e beneficiar com a isenção o portador de deficiência física, descabe à autoridade impetrada penalizá-lo pela perda involuntária do bem. A jurisprudência é pacífica no sentido de que descabe a imposição do decurso do prazo de dois anos para a aquisição de novo veículo, em caso de roubo. Precedente. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, não providas. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível nº 2008.61.00.030411-6/SP, relator: Desembargador Federal NERY JUNIOR, Terceira Turma, data da decisão: 15.10.2009, D.E. publicado em 25.11.2009). Pelo todo exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito da lide, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar à Autoridade Impetrada que expeça em favor do impetrante, no prazo de dez dias, nova carta de isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI para aquisição de veículo. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Ciência ao Ministério Público Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 14, I da Lei nº 12.016/09.P.R.I.

0007557-61.2014.403.6100 - LF TEL S/A (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por LF TEL S/A em face do PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO e da UNIÃO FEDERAL, visando à concessão de provimento jurisdicional que determine o cancelamento em definitivo da Inscrição em Dívida Ativa nº 80.2.14.016981-10. A Impetrante relata que em 12.06.2013 apresentou Manifestação de Inconformidade em face de decisão que homologou apenas parte da compensação pleiteada por meio do PERDCOMP nº 41414.97104.291010.1.3.024600, o qual originou o Processo Administrativo nº 10880.916420/2013-28. Sustenta que o débito oriundo da compensação (em relação à parte não homologada) foi desmembrado (Processo Administrativo nº 80.2.14.016981-10) e inscrito em Dívida Ativa sob nº 80.2.14.016981-10, mesmo com a previsão de efeito suspensivo, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 151, III do CTN. Acrescenta que aquele débito encontra-se na situação de Ativa em Cobrança, fato este que obsta a renovação da Certidão Negativa de Débitos. Por fim, esclarece que em 15.04.2014 solicitou a baixa da inscrição, por meio de Pedido de Revisão de Débito Inscrito em Dívida Ativa, mas até a propositura da Ação não logrou êxito. Com a Inicial, vieram os documentos de fls. 10/62. Em decisão de fls. 65/67 foi deferido parcialmente o pedido liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário constante da Inscrição em Dívida Ativa nº 80.2.14.016981-10, até que ocorresse o julgamento definitivo da Manifestação de Inconformidade, apresentada pela Impetrante, sendo que aquele crédito não poderia constituir óbice à obtenção da Certidão de Regularidade Fiscal. Notificada a prestar informações, a Autoridade Impetrada informou, às fls. 78/82, que a Secretaria da Receita Federal do Brasil se manifestou pelo cancelamento da Inscrição em dívida ativa nº 80.2.14.016981-10 e que tal providência já havia sido solicitada à divisão competente da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Por meio da petição de fls. 83/86, a União afirmou não existir interesse recursal em face da decisão em sede liminar, uma vez que o débito restou cancelado. Na mesma oportunidade, a União pleiteou seu ingresso no feito e foi incluída no polo passivo. Instada a se manifestar quanto ao interesse no prosseguimento do feito (fl. 87), a Impetrante esclareceu que houve a perda do objeto da Ação, haja vista o cancelamento da CDA indicado pela Autoridade Impetrada. Este é o relatório. Passo a decidir. Ao compulsar os autos, verifica-se que a Impetrante obteve, em sede liminar, provimento jurisdicional que determinou a suspensão do crédito tributário constante da CDA nº 80.2.14.016981-10, bem como o respaldo para que aquele débito não obstasse a obtenção de Certidão de regularidade fiscal. Muito embora a medida liminar tenha sido parcialmente deferida nos moldes acima expostos, não há notícia nos autos de que houve a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tampouco da expedição da Certidão de regularidade fiscal. Pelo contrário, há informação de que aquela Inscrição em dívida ativa foi cancelada, sem ordem judicial

para tanto. Logo, percebe-se que a liminar não chegou a produzir seus efeitos. É certo que Mandado de Segurança como qualquer Ação levada ao conhecimento do judiciário pátrio não pode prescindir das condições essenciais à sua existência e entre elas encontra-se elencado o interesse processual que se traduz no binômio necessidade/utilidade da prestação jurisdicional. No caso dos autos, tenho que tal condição já não mais remanesce, na medida em que a Inscrição em dívida ativa nº 80.2.14.016981-10 foi cancelada, independentemente de ordem judicial (fls. 82). Desta forma, a Impetrante não tem mais interesse em ver declarada a ilegalidade do ato coator, declaração essa que também não produziria qualquer efeito prático. Diante do exposto, em face da carência superveniente de interesse processual, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 267, inciso VI do CPC c/c artigo 6º, parágrafo 5º da Lei nº 12.016/2009. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas na forma da lei. Ciência ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

0011434-09.2014.403.6100 - BIOENERGETICA VALE DO PARACATU SA(SP205372 - JOÃO CARLOS DUARTE DE TOLEDO E SP304084 - THAISA MENZATO) X PRESIDENTE DA COMISSAO DO LEILAO DA CAMARA DE COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETRICA - CCEE

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por BIOENERGÉTICA VALE DO PARACATU S/A em face do PRESIDENTE DA COMISSÃO DO LEILÃO DA CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CCEE, visando à concessão de provimento jurisdicional que declare a ausência de exigibilidade de assinatura do Contrato de Energia de Reserva - CER pela Impetrante, nos termos do art. 64, parágrafo 3º da Lei nº 8.666/93, bem como que reconheça a abusividade do ato coator praticado pela Autoridade Impetrada, qual seja, a convocação de assinatura do CER e a violação ao seu direito líquido e certo em se desvincular do objeto da licitação e suas obrigações, após transcurso do prazo legal. Ademais, requer o afastamento de quaisquer penalidades e/ou sanções decorrentes da não assinatura do Contrato. A Impetrante narra que a Autoridade Impetrada a convocou em 13.06.2014 para firmar o Contrato relativo ao Leilão de Energia de Reserva nº 03/2011 em 25.06.2014. Sustenta, em linhas gerais, que não possui mais interesse em firmar aquele Contrato e que a exigência da assinatura, ocorrida mais de dois anos após a adjudicação do objeto (publicada no DO em 28.11.2011) e a ratificação do lance, afronta o disposto no art. 64, parágrafo 3º da Lei nº 8.666/93. Com a Inicial, vieram os documentos de fls. 22/213. Em decisão de fls. 218/220 foi indeferido o pedido liminar, fixado prazo de dez dias para que a Impetrante juntasse aos autos Procuração original de Declaração de Autenticidade das cópias simples que instruem a Inicial, bem como determinada a notificação da Autoridade Impetrada para que prestasse as suas informações, conforme art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, bem como a intimação do Órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que esclarecesse seu interesse na lide, nos termos do artigo 7º, inciso II, do diploma legal acima mencionado. À fl. 222, a Impetrante requereu a desistência da Ação, o recolhimento dos mandados de citação/notificação expedidos e a juntada oportuna da Procuração em via original. Por meio da decisão de fl. 223 foi determinado o imediato recolhimento do ofício e do mandado expedidos e determinado o envio dos autos à conclusão para homologação do pedido de desistência, após a regularização da Inicial. Às fls. 226/227 foram juntados o ofício e o mandado recolhidos e a Impetrante regularizou a Inicial às fls. 230/280. Este é o relatório. Passo a decidir. Considerando o pedido de desistência da Ação, é de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito. No caso dos autos, não houve sequer a notificação da Autoridade Impetrada. Ademais, em sede de Mandado de Segurança, é dispensada a anuência da Parte Contrária no tocante ao pleito de desistência. Posto isso, homologo o pedido de desistência da Ação formulado pela Impetrante e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo Impetrante. Ciência ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0017376-56.2013.403.6100 - DEIVID VIEIRA DE SOUZA(SP324771 - MARCOS PAULO LOPES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos proposta por DEIVID VIEIRA DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a exibição dos contratos que geraram as dívidas inscritas em nome do requerente, pela requerida, nos cadastros de inadimplentes. Narra que, em 09 de dezembro de 2011, teve conhecimento da existência de restrições em seu nome, junto aos sistemas de proteção ao crédito, determinadas pela Caixa Econômica Federal. Diante disso, diligenciou perante o SERASA e o SPC para esclarecer o motivo da negativação, sendo informado que advinha da requerida, com a qual o requerente jamais manteve qualquer relação jurídica. Após ser informado da origem da inscrição, narra que tentou de todas as formas resolver a situação extrajudicialmente, tendo notificado o banco requerido para que apresentasse o contrato celebrado ou documentos que comprovassem a legalidade da negativação efetuada. Contudo, a requerida não exibiu os documentos pleiteados e manteve o nome do autor nos cadastros de inadimplentes. Requer, por fim, a exibição dos documentos acima indicados. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 09/22. Em decisão de fl.

25 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a juntada de declaração de autenticidade das cópias que acompanharam a inicial, providência cumprida às fls. 29/40. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 43/67, na qual alega, preliminarmente, a competência absoluta do Juizado Especial Federal para apreciação da presente demanda, eis que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, bem como a falta de interesse de agir do requerente, pois jamais houve qualquer recusa injustificada da CEF em exibir os documentos requeridos. No mérito, defende que os documentos sempre estiveram à disposição do requerente. Com a contestação, a requerida juntou aos autos a documentação pleiteada (fls. 50/67). À fl. 68 foi decretado segredo de Justiça com relação aos documentos juntados aos autos. Intimado para apresentação de réplica, o autor permaneceu inerte (fl. 69). É o relatório. Decido. A requerida alega, preliminarmente, a incompetência absoluta do presente Juízo, pois o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos. Afasto a preliminar de incompetência absoluta arguida, tendo em vista que incompatível com a estrutura procedimental dos Juizados Especiais Federais o processamento das medidas cautelares nominadas, que têm rito próprio, destoante do previsto nas Leis nº 9.099/95 e 10.259/2001. Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir, eis que, ao contrário do alegado pela Caixa Econômica Federal, o aviso de recebimento de fl. 17 (carimbado e assinado por técnico bancário da requerida) e a notificação extrajudicial de fls. 18/19 comprovam que o requerente havia solicitado administrativamente a documentação em questão e a não a obteve. Superadas as preliminares, passo à análise do mérito. O artigo 844 do Código de Processo Civil determina: Art. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: I - de coisa móvel em poder de outrem e que o requerente reputa sua ou tenha interesse em conhecer; II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios; III - da escrituração comercial por inteiro, balanços e documentos de arquivo, nos casos expressos em lei. O requerente propôs a presente ação cautelar em 24 de setembro de 2013, objetivando a exibição dos contratos e extratos bancários que originaram o débito inscrito em seu nome perante os serviços de proteção ao crédito. Comprovou, por intermédio dos documentos de fls. 17/19, o envio de notificação extrajudicial à Caixa Econômica Federal, na qual solicitava a apresentação da documentação em tela, recebida por técnico bancário da requerida em 21 de agosto de 2013, ou seja, um mês antes da propositura da ação. Diante disso, não procede a informação fornecida pela Caixa Econômica Federal em sua contestação de que os documentos sempre estiveram disponíveis para a parte autora, bastando apenas que esta se dirigisse até a agência contratante (fl. 44, verso), sendo efetivamente necessária a propositura da presente ação para obtenção do contrato celebrado e dos extratos do cartão de crédito, trazidos com a contestação (fls. 50/67). Verifico que o pedido foi integralmente satisfeito às fls. 50/67, sem que o requerente manifestasse qualquer discordância quanto aos documentos e informações apresentadas, já que, intimado para apresentação de réplica, permaneceu inerte. Pelo exposto, julgo procedente o pedido e considero atendida a exibição judicial de documentos de que tratam os presentes autos. Atento ao princípio da causalidade, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), por força do disposto no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo para recurso voluntário, arquivem-se os autos.

0000142-27.2014.403.6100 - NOVACAP ASSESSORIA CONTABIL S/S LTDA - EPP(SP223862 - RODRIGO MENESES COSTA E SP226967 - JOÃO HERBETH MARTINS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, com pedido liminar, proposta por NOVACAP ASSESSORIA CONTÁBIL S/S LTDA - EPP em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a exibição de todos os documentos utilizados para saque dos valores existentes nas contas vinculadas ao FGTS dos trabalhadores indicados às fls. 12/13. Narra que é empresa prestadora de serviços no ramo de contabilidade, incluindo serviços ligados à área de departamento pessoal. Em maio de 2012 uma pessoa não identificada compareceu perante a agência da Caixa Econômica Federal situada na Avenida Marquês de São Vicente, 637, Barra Funda, São Paulo, SP, alegando ser o Sr. Valdecir Ribeiro Duarte, empregado da empresa Pizzaria VC Ltda. EPP, para a qual a autora presta serviços de assessoria contábil, visando efetuar o levantamento dos valores existentes em sua conta vinculada ao FGTS. Tendo em vista o elevado valor existente na conta vinculada do Sr. Valdecir Ribeiro Duarte e a inexistência de depósito da multa, os funcionários da agência da requerida entraram em contato com a empregadora para confirmar a dispensa do empregado, sendo informados de que o funcionário não havia sido demitido, bem como não fora emitida a chave de conectividade do FGTS pela empresa. Após o acontecimento relatado, sustenta que apurou, juntamente com a requerida, a existência de outros casos similares, constatando a ocorrência de oito saques indevidos em 2012 e treze saques indevidos em 2013, todos ressarcidos pela requerente, para evitar problemas entre os empregados e os clientes da autora, bem como não afetar a credibilidade da demandante para com seus clientes e o mercado em geral (fl. 05). Defende que solicitou diversas vezes à requerida que buscasse uma forma de atuar juntamente com a polícia federal para identificar e prender os criminosos, porém foi informada de que a requerida possui procedimentos próprios para tanto. Requer, por fim, a exibição dos documentos utilizados por terceiros para levantamento dos valores existentes nas contas vinculadas

ao FGTS dos empregados das empresas clientes da requerente, indicados às fls. 12/13. Com a inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 16/76. A requerente foi intimada para informar se solicitou administrativamente a exibição dos documentos constantes do item III da petição inicial (fl. 79) e juntou aos autos cópia do e-mail enviado à requerida (fls. 84/85). O pedido liminar foi indeferido à fl. 88. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 98/135, sustentando que também foi vítima da fraude perpetrada pelos golpistas e está adotando todas as medidas cabíveis para sanar o problema. Relata que os delitos foram praticados mediante utilização dos certificados digitais, sendo que nem todos os documentos exigidos para levantamento dos valores existentes em contas vinculadas ao FGTS ficam retidos nas agências, que não são obrigadas a armazenar cópias da documentação apresentada. Assim, informa que possui somente alguns documentos, que pretende juntar aos autos, demonstrando sua boa-fé e lealdade processual, bem como que comunicou à Polícia Federal todos os fatos verificados. Defende, finalmente, a falta de interesse de agir da empresa requerente, pois nunca houve recusa da requerida em exibir os documentos que se encontram em seu poder. A requerida juntou aos autos cópia da documentação pleiteada existente em seu poder (fls. 117/133). Em decisão de fl. 136 foi decretado segredo de justiça com relação aos documentos juntados aos autos, ante sua natureza sigilosa. A requerente comunicou a interposição de agravo de instrumento, autuado sob nº 0002815-57.2014.4.03.0000, contra a decisão que indeferiu a liminar pleiteada (fls. 138/150). Réplica às fls. 154/157. A decisão agravada foi mantida à fl. 158. É o relatório. Decido. A requerida alega, preliminarmente, a falta de interesse de agir da requerente, pois a exibição de documentos poderia ser pleiteada por outras vias, inclusive, na própria ação principal, desde que demonstrada a recusa por parte da instituição financeira. Rejeito a preliminar aduzida, eis que possui interesse de agir para propositura de ação cautelar de exibição de documentos aquele que pretende questionar, em ação principal a ser ajuizada, as relações jurídicas decorrentes de documentos em poder da parte contrária. Superada a preliminar, passo à análise do mérito. O artigo 844 do Código de Processo Civil determina: Art. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: I - de coisa móvel em poder de outrem e que o requerente reputa sua ou tenha interesse em conhecer; II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios; III - da escrituração comercial por inteiro, balanços e documentos de arquivo, nos casos expressos em lei. A empresa requerente ingressou com a presente ação cautelar para exibição dos documentos utilizados para o saque das quantias existentes nas contas vinculadas ao FGTS dos empregados relacionados às fls. 12/13. Intimada por intermédio da decisão de fl. 79 para informar se havia solicitado administrativamente a exibição de tais documentos, a requerente juntou aos autos o e-mail de fls. 84/85, enviado à Caixa Econômica Federal em 13 de janeiro de 2014, ou seja, após a propositura da presente demanda (08 de janeiro de 2014). A Caixa Econômica Federal, por sua vez, alega que não houve qualquer recusa em exibir os documentos que possui e, inclusive, os junta às fls. 117/133. Observo que a comunicação eletrônica juntada pela requerente à fls. 27/44 não comprova que esta já havia requerido administrativamente a documentação em questão. Ademais, o único e-mail que demonstra o requerimento, pela via administrativa, dos documentos foi enviado pela requerente somente em 13 de janeiro de 2014, após ser intimada por meio da decisão de fl. 79. Assim, não há como afirmar que a Caixa Econômica Federal recusou-se a apresentar a documentação pleiteada pela empresa requerente. A ação, assim, é de ser julgada improcedente. Poder-se ia argumentar pela ausência do interesse de agir, tendo em vista a inexistência de fato contrário por parte da Ré. Todavia, entendo que o mérito da cautelar não foi atingido, a demonstrar a improcedência do pedido. O resultado prático, ao final, é o mesmo. Pelo todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condene a requerente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), por força do disposto no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo. Custas ex lege. Comunique-se ao relator do agravo de instrumento nº 0002815-57.2014.4.03.0000 o teor da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0015229-62.2010.403.6100 - ORRINI ADMINISTRACAO DE DOCUMENTOS LTDA (SP106369 - PAULO CASSIO NICOLELLIS E SP118264 - PAULO AFONSO PINTO DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada por Orrini Administração de Documentos Ltda. contra Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, na qual a Autora alega, em síntese, ter celebrado contrato de franquia empresarial com a Ré no ano de 1993, contrato este que foi objeto de sucessivas renovações, a última por força do art. 7º da Lei 11.668, de 02.05.2008. Ao longo dos anos realizou muitos investimentos, tornando-se uma das maiores ACFs do país. Com isso, mediante Termo de Acordo Operacional, passou a atender os clientes denominados FAC, ou seja, titulares de Serviço de Franqueamento de Cartas, clientes de grande porte. Contudo, a Ré instaurou processo de descredenciamento da ACF Cidade Ademar, da qual a Autora é franqueada, alegando que Eduardo Ribeiro, sócio da Autora, teria pago propina ao funcionário dos Correios Marcos Lopes, em ato de corrupção. Teria, ainda, articulado com Marcos Antonio Vieira, ex-diretor regional de SPM, para evitar devolução dos valores pagos pelas ACFs à Ré relativos a comissionamentos indevidos apurados pela tomada de contas

especial instaurada por determinação do Tribunal de Contas da União. Ainda, teria dado apoio jurídico a Marcos Antonio Vieira, ex-diretor dos correios, para evitar devolução dos valores apurados pela tomada de contas especial. Afirma que as acusações seriam baseadas em trechos de gravações telefônicas realizadas pela Polícia Federal nas operações Selo e Déjà vu. Narra que a Autora apresentou defesa requerendo o arquivamento do procedimento ou o indeferimento do pedido de descredenciamento. Todavia, após colheita de pareceres internos da ECT, e à míngua de dilação probatória, sobreveio decisão deliberando por seu descredenciamento. Ofereceu recurso administrativo, mas em 14/07/2010 funcionários da ECT tentaram lacrar sua agência, munidos dos ofícios NCT/SGRT/GERAT/DR/SPM nº 9.044520/2010 e DICON 413/2010. Em virtude dessa ilegalidade, ajuizou ação cautelar sob nº 0015229-62.2010.403.6100, na qual foi deferida liminar para suspender os efeitos do provimento administrativo de descredenciamento. Dessa decisão foi interposto agravo de instrumento, a que foi negado provimento. Entende nula a rescisão do contrato sem a observância do necessário contraditório e ao devido processo legal no âmbito administrativo, uma vez que o sócio da Autora não participou das gravações telefônicas; não se pode utilizar interceptação telefônica como prova emprestada em processo administrativo; o processo administrativo seria a via própria para se produzir as provas úteis e necessárias para a deliberação sobre o descredenciamento ou não da Autora. Também não houve a oitiva de Eduardo Ribeiro nem de qualquer testemunha no procedimento administrativo. Alega, ainda, a existência de outras ilegalidades: - o descabimento da alegação de pagamento de propina; a denúncia criminal ofertada como consequência das operações Selo e Déjà vu não menciona o nome de Eduardo Ribeiro, sócio da Autora; tendo o Juízo Federal excluído Eduardo Ribeiro da decisão que deferiu o pedido de prisão temporária de outros réus, por não haver indícios, até então, de que teria se associado aos demais integrantes da quadrilha para cometer crimes, tal decisão afasta a responsabilidade administrativa. - o descredenciamento é punição ilegal e excessiva, uma vez que na pior das hipóteses a Autora poderia sofrer a aplicação de pena pecuniária, em virtude de seu histórico de existência de mácula na condução dos negócios. A pena é desproporcional e configura abuso de poder. Pede, assim, a decretação da nulidade dos atos administrativos materializados nos ofícios NCT/SGRT/GERAT/DR/SPM nº 9.044520/2010 e DICON 413/2010, devendo outra decisão administrativa ser proferida após prova oral requerida pela Autora já em sua defesa, tornando-se ainda definitiva a liminar concedida na medida cautelar. Requer, ainda, a procedência da ação e a condenação da Ré nas custas e honorários advocatícios. Citada, a Ré apresenta contestação afirmando que a deflagração, pela Polícia Federal, das operações Selo e Déjà vu levou ao conhecimento da ECT fatos de relevante gravidade. No relatório da operação foi apurado que o sócio Eduardo Ribeiro teria praticado ações no sentido de oferecer benefícios a empregados da ECT, com o objetivo de evitar a devolução de valores relativos ao comissionamento indevido apurado por tomada de contas especial realizada pelo Tribunal de Contas da União, fatos esses que violam os deveres previstos na cláusula nona do contrato entre as partes. Foi encaminhada cópia do relatório à Diretoria Regional de São Paulo Metropolitana dos Correios, para instruir o procedimento de descredenciamento da ACF Cidade Ademar, que foi notificada da instauração do procedimento pela CT/GAB/GERAT/DR/SPM-9.02241/2009, a qual também a informou da possibilidade de apresentação de defesa. Afirma, ainda, que Eduardo Ribeiro, embora convocado a prestar declarações à Comissão de Sindicância, não compareceu nem apresentou justificativa. A empresa apresentou sua defesa, que foi avaliada e rejeitada, assim como avaliados os argumentos aduzidos no recurso administrativo interposto, tendo sido finalmente mantida a decisão de descredenciamento da ACF Cidade Ademar. Assevera que foram obedecidos o contraditório e a ampla defesa. A comunicação da instauração do procedimento ocorreu em 18/09/2009, a defesa foi apresentada em 29/09/2009 e a comunicação da decisão de descredenciamento ocorreu em 18/03/2010. O recurso contra a decisão foi apresentado em 01/04/2010. Foi, assim, garantida a possibilidade de defesa e recurso, destacando-se que Eduardo Ribeiro não atendeu à convocação para prestar esclarecimentos perante a Comissão de Sindicância. Entende demonstradas as acusações de pagamento de propina, defendendo também a independência das esferas penal e administrativa. As conversas gravadas pela Polícia Federal e transcritas no procedimento administrativo de descredenciamento revelam conluio entre Eduardo Ribeiro e Antonio Luiz Vieira Loyola, ambos sócios de agências franqueadas, para obter vantagens, pagando propina a Marcos Lopes e Marcos Antonio Vieira da Silva. Defende a pena de descredenciamento como legal e proporcional, em virtude de sua adequação às condutas praticadas, bem como a validade da utilização da interceptação telefônica como prova emprestada, conforme precedente do Supremo Tribunal Federal na operação Hurricane. Afirma que foi concedida a oportunidade de produzir prova oral, conforme carta de notificação, no entanto, a Autora, por meio do seu sócio-proprietário, permaneceu inerte. Pede a improcedência da ação e a condenação da Autora nas custas e honorários advocatícios. Apresenta a Ré, ainda, reconvenção (fls. 603/628), na qual descreve as condutas praticadas pelo sócio da Autora/Reconvinda, Eduardo Ribeiro - já mencionadas acima -, e afirma que tais condutas ferem o contrato de franquia empresarial, cláusula 9º, c. Pede, assim, seja determinado o fechamento da Agência Franqueada Cidade Ademar, fazendo cessar as atividades decorrentes do contrato de franquia empresarial mantido com a Ré/Reconvinte, bem como promovendo-se às providências previstas em contrato, tais como a devolução de carimbos, painéis e equipamentos, a abstenção do uso de marcas e placas, apresentação de última prestação de contas, alteração do seu contrato social com a exclusão de atividades relacionadas ao serviço postal, além do arbitramento de multa diária de R\$ 3.000,00 em caso de descumprimento de ordem judicial. A Autora apresenta

réplica, na qual repele o arguido pela Ré em contestação e reitera os argumentos da inicial (fls. 1064/ss.).A Autora/Reconvinda apresenta, também, resposta à reconvenção (fls. 1079/ss.). Deduz preliminar de descabimento da reconvenção pela inexistência de conexão, sendo seus pedidos mera consequência do descredenciamento pedido pela Ré/Reconvinte. No mérito reitera os fatos e argumentos já expendidos na inicial da ação e requer a improcedência da reconvenção, condenando-se a Ré/Reconvinte ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios.Determinada a especificação de provas, a Autora entende por sua desnecessidade. A Ré requer a produção de prova testemunhal e a utilização de provas emprestadas do processo judicial criminal. A decisão de fls. 1114 indeferiu a prova testemunhal, entendendo que os fatos só podem ser provados por documentos, e facultou às partes a juntada de novos documentos. A Ré apresenta novos documentos a fls. 1116 e ss., especialmente as intimações enviadas por ela à autora e a seu sócio Eduardo Ribeiro no curso do procedimento administrativo. A Autora traz novos documentos a fls. 1125 e ss. A Autora manifestou-se sobre os novos documentos juntados a fls. 1152 e ss.Foi oportunizado à Ré/Reconvinte manifestar-se, em réplica, sobre a contestação à reconvenção. A Autora trouxe aos autos a conclusão de outro procedimento administrativo instaurado contra ela pela Ré, em que houve o reconhecimento de vício processual por cerceamento de defesa, com a anulação do processo administrativo (fls. 1178/ss.).Instada a manifestar-se a respeito, bem como a esclarecer se as conclusões lá alcançadas se aplicariam a este feito (fls. 1125), a Ré afirma que os fatos ali tratados referem-se a alterações na média histórica do faturamento da agência franqueada, não se referindo aos fatos que ensejaram o descredenciamento da ACF discutidos nestes autos. Informa, ainda, que a ACF teve suas atividades encerradas em 16/07/2013 (fls. 1227/ss).Previamente à ação de procedimento ordinário, foi ajuizada ação cautelar inominada em apenso, de nº 0015229-62.2010.403.6100, na qual foi deferida a medida liminar requerida (fls. 784/786), para suspender os efeitos do provimento administrativo de descredenciamento. Dessa decisão foi interposto agravo de instrumento (fls. 1243/1289), a que foi negado provimento (fls. 1329/1336).A ECT contestou a fls. 803/833, sem arguir preliminares. Defendeu a lisura do procedimento administrativo ao reprimir as condutas ilegais do sócio da Autora e pediu a improcedência da ação.Em réplica, a Autora reiterou os termos da inicial (fls. 1294/1307).A fls. 1308, foi determinado que se aguardasse o desfecho da ação principal.É o relatório. Decido.Promovo o julgamento conjunto deste feito e da ação cautelar em apenso, de nº 0015229-62.2010.403.6100.Na ação cautelar como na principal, a Ré não arguiu questões preliminares em sua contestação.Apresentada reconvenção, a Autora/Reconvinda arguiu preliminar de descabimento da reconvenção pela inexistência de conexão, sendo seus pedidos mera consequência do descredenciamento pedido pela Ré/Reconvinte.Tem razão a Autora/Reconvinda. Todos os pedidos formulados na reconvenção - que seja determinado o fechamento da Agência Franqueada Cidade Ademar, fazendo cessar as atividades decorrentes do contrato de franquia empresarial mantido com a Ré/Reconvinte, bem como promovendo-se às providências previstas em contrato, tais como a devolução de carimbos, painéis e equipamentos, a abstenção do uso de marcas e placas, apresentação de última prestação de contas, alteração do seu contrato social com a exclusão de atividades relacionadas ao serviço posta, além do arbitramento de multa diária de R\$ 3.000,00 em caso de descumprimento de ordem judicial - são mera decorrência da decisão do processo administrativo que deu origem à presente ação, são normalmente executadas diretamente pela ECT, e assim o foram. Não foi formulado na reconvenção nenhum pedido que demandasse a atuação jurisdicional. Não há, assim, necessidade da tutela jurisdicional para a obtenção daquilo que pretende a Ré/Reconvinte, a ela falecendo interesse processual.Acolhendo essa preliminar, julgo extinta a reconvenção sem apreciar o mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC.No mérito, a Autora aponta diversas nulidades que teriam ocorrido no processo administrativo: a rescisão do contrato sem a observância do necessário contraditório e ao devido processo legal no âmbito administrativo, uma vez que o sócio da Autora não participou das gravações telefônicas; não se pode utilizar interceptação telefônica como prova emprestada em processo administrativo; o processo administrativo seria a via própria para se produzir as provas úteis e necessárias para a deliberação sobre o descredenciamento ou não da Autora. Também não houve a oitiva de Eduardo Ribeiro nem de qualquer testemunha no procedimento administrativo. Alega, ainda, a existência de outras ilegalidades: o descabimento da alegação de pagamento de propina; a denúncia criminal ofertada como consequência das operações Selo e Déjà vu não menciona o nome de Eduardo Ribeiro, sócio da Autora; tendo o Juízo Federal excluído Eduardo Ribeiro da decisão que deferiu o pedido de prisão temporária de outros réus, por não haver indícios, até então, de que teria se associado aos demais integrantes da quadrilha para cometer crimes, tal decisão afasta a responsabilidade administrativa; o descredenciamento é punição ilegal e excessiva, uma vez que na pior das hipóteses a Autora poderia sofrer a aplicação de pena pecuniária, em virtude de seu histórico de existência de mácula na condução dos negócios. A pena é desproporcional e configura abuso de poder.O pedido formulado na inicial, contudo, é um só: a decretação da nulidade dos atos administrativos materializados nos ofícios NCT/SGRT/GERAT/DR/SPM nº 9.044520/2010 e DICON 413/2010, devendo outra decisão administrativa ser proferida após regular produção da prova oral requerida pela ora Autora já em sua defesa, tornando-se ainda definitiva a liminar concedida na medida cautelar.As questões levantadas na inicial foram bem apreciadas pelo Juiz Federal Substituto Anderson Fernandes Vieira, que assim se manifestou ao deferir a medida liminar nos autos em apenso: A análise da farta documentação aponta para a afronta ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa, na esfera administrativa, malgrado entenda ser possível a utilização de provas

produzidas em inquérito policial, no decorrente processo administrativo, em especial, considerando a dificuldade de sua reprodução posterior, bem como o evidente e relevante interesse público envolvido. As provas produzidas na fase pré-processual ficam sujeitas ao contraditório diferido, devendo ser, necessariamente, submetidas à dialética do processo administrativo, ocasião em que a defesa tem a oportunidade de impugná-las, produzindo todas as provas admitidas em processo a fim de infirmar as suas conclusões. In casu, embora a produção de provas tenha sido requerida pela ACF Cidade Ademar, em suas defesas, tal fase não foi instaurada no mencionado processo administrativo de descredenciamento. As decisões nele prolatadas fundamentam-se, todas, em pareceres elaborados por órgãos internos dos Correios, baseadas nas mencionadas transcrições de gravações telefônicas 0 provas emprestadas do inquérito policial levado a termo pela Polícia Federal. Assim, nesta fase de cognição sumária, concluo que não foi observado o princípio do devido processo legal e da ampla defesa, no processo administrativo que culminou com a aplicação da pena de rescisão contratual. A ampla defesa deve ser efetiva e não apenas aparente. Compartilho dos entendimentos afirmados pelo ilustre magistrado, que adoto como razões de decidir. Não há nenhuma ilegalidade na utilização de provas obtidas em inquérito policial em um procedimento administrativo posterior. A notícia obtida em procedimento oficial não só pode, como deve ser utilizada em todas as esferas em que possa ser útil. Seria totalmente incoerente imaginar que determinada prova colhida em procedimento criminal tivesse seu uso proibido na esfera civil ou administrativa. A independência entre essas instâncias não chega tão longe - e a própria argumentação da Autora admite isso, tanto que deseja valer-se do fato de não ter sido decretada a prisão de seu sócio no processo criminal como indicativa de sua inocência. Também o fato de não ter o próprio investigado no processo administrativo participado das gravações, mas apenas ter sido nelas mencionado, não é impeditivo da utilização dessas provas. Contudo, a valoração e o peso que se dará a essas provas não podem ser absolutos. Afinal, em que pese terem sido produzidas com autorização judicial, isso não transforma o que ali foi dito em verdade incontestável. A condenação de alguém em processo judicial, ou o reconhecimento de sua culpa em processo administrativo, deve decorrer das provas produzidas em contraditório, não sendo suficiente a simples menção ao que foi dito ou às outras provas produzidas no inquérito policial que serve como prova emprestada. Daí também decorre o inalienável direito de produção de provas no processo administrativo. Sempre que requerido pela parte, a prova deve ser realizada, a fim de se assegurar a ampla defesa assegurada pela Constituição Federal. O indeferimento da realização de uma prova somente pode ocorrer quando se considerar a prova impertinente para a elucidação dos fatos. E isso ocorre apenas em duas hipóteses: quando se deseja demonstrar fatos cuja comprovação não guarda relação com o que está sendo discutido nos autos; ou, quando a prova é inútil por pretender corroborar fatos incontroversos ou já demonstrados de outra forma. Mas, jamais o indeferimento pode ter como fundamento alegações como a de que nova prova nada acrescentaria; ou a de que a prova testemunhal não poderia contrariar o que já havia nos autos; ou, ainda, que se o sócio da Autora foi chamado a prestar esclarecimentos pela comissão de sindicância e não compareceu, então não havia necessidade de ouvi-lo no processo administrativo. Se a parte deseja formular prova para contrariar a acusação que lhe é formulada, o indeferimento do pedido é ilegal e arbitrário. Não importa se são graves os indícios apresentados nas demais provas constantes dos autos. Não importa ainda o mérito da questão, se foram ou não cometidas as fraudes apontadas; somente após o devido processo legal é que se pode chegar a essa conclusão de forma indiscutível. E sem a possibilidade de apresentação de provas, o devido processo legal não é assegurado. Portanto, o requerimento de produção das provas em direito admitidas, formulado pela Autora no item 84 de sua defesa (fls. 211), não poderia ter sido sumariamente ignorado pela Ré. Dos pareceres de fls. 449/458 e 459/478 extrai-se que a assessoria jurídica da ECT não menciona uma linha sequer acerca do requerimento de produção de provas. Até que a fls. 480 sobrevém a decisão sobre o descredenciamento da agência. Ante o exposto, julgo procedente a ação, para decretar a nulidade dos atos administrativos materializados nos ofícios NCT/SGRT/GERAT/DR/SPM nº 9.044520/2010 e DICON 413/2010, devendo o processo administrativo retomar seu curso após a produção da prova oral requerida pela Autora em sua defesa. Julgo procedente também a ação cautelar, mantendo os efeitos da liminar concedida até o trânsito em julgado desta sentença. Custas pela Ré. Tendo sido julgada procedente a ação principal e a cautelar, e improcedente a reconvenção, condeno a Ré nas custas processuais e em honorários advocatícios, os quais arbitro, nos termos do 4º do art. 20 do CPC, em 20.000,00 (vinte mil reais). Traslade-se cópia desta para os autos da ação cautelar em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

6ª VARA CÍVEL

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO
MM. Juiz Federal Titular
DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA
MM. Juíza Federal Substituta
Bel. ELISA THOMIOKA
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4722

MONITORIA

0011767-97.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOYCE RODRIGUES DO NASCIMENTO

Vistos. Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela parte autora (fls. 93/98) e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, por ausência de citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005595-71.2012.403.6100 - BENEDITA JOSEFINA BATISTA X LUIZ CARLOS BATISTA X SILVIO BATISTA(SP228013 - DOUGLAS MATTOS LOMBARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com aditamento às fls. 65/69, proposta por BENEDITA JOSEFINA BATISTA, LUIZ CARLOS BATISTA e SILVIO BATISTA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando assegurar a incidência de juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço do falecido José Pedro Batista. Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 27) e a tramitação prioritária do feito nos termos do artigo 71 da Lei n.º 10.741/03 (fl. 70). Citada (fl. 31), a ré apresentou contestação, às fls. 37/38, alegando a prescrição. Em atenção ao despacho de fl. 40, a parte autora apresentou cópia do formal de patilha (fls. 41/63). Determinando-se a inclusão dos herdeiros no polo ativo da demanda (fls. 64 e 70). Os autores ofereceram réplica (fl. 78). Em cumprimento à determinação de fl. 79, os autores apresentaram documentos relativos ao recebimento de pensão no INSS (fls. 85/86 e 88/93) e a ré, comprovante do saque do saldo da conta fundiária (fls. 103/105). Sobre os documentos a parte autora se manifestou, à fl. 110. É o relatório. Decido. A Lei n.º 8.036/90 estabelece, no inciso IV de seu artigo 20, que o saldo de conta fundiário de trabalhador falecido será pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte e, na falta de dependentes, farão jus ao recebimento os seus sucessores previstos na lei civil. Considerando que somente a autora Benedita Josefina Batista está habilitada no INSS como dependente do de cujus (fls. 86, 90 e 93), reconheço a ilegitimidade ativa dos herdeiros Luiz Carlos Batista e Silvio Batista. Não suscitadas preliminares e presentes os demais pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise do mérito. A Lei n.º 5.107/1966 criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e seu artigo 4º regulou a forma de como ocorreria a atualização do saldo das contas, sendo prevista a progressividade - inicialmente em 3% a.a. e chegando, após onze anos de permanência do trabalhador, a 6% a.a. A Lei n.º 5.705, de 21 de setembro de 1971, alterou a Lei n.º 5.107/1966, estabelecendo uma taxa de capitalização dos juros de 3% ao ano, respeitada a progressão dos juros das contas dos empregados optantes existentes à data da publicação da lei modificadora. Por fim, a Lei 5.958/1973 possibilitou a opção retroativa pelo regime dos juros progressivos, àqueles trabalhadores que deixaram de fazer opção pelo regime, mas detinham vínculo empregatício com início anterior a 21/09/1971, nos termos do art. 1º. Diante da repetição da matéria sobre a aplicação de juros progressivos às contas de FGTS, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 154, que assim dispõe: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei n.º 5.107, de 1966. A Lei n.º 5.705 em 21 de setembro de 1971, em seu art. 1º, derogou a aplicação de juros progressivos previstos pela Lei 5.107/1966, mas garantiu o direito adquirido (art. 2º), concluindo-se, então, que somente os trabalhadores com vínculo de emprego até a data da publicação daquela lei e opção ao regime do FGTS têm direito a sua aplicação. A Súmula 154 do STJ garante o direito de aplicação dos juros progressivos aos trabalhadores com opção retroativa, nos termos da Lei n.º 5.958/1973. Tal opção representa a passagem do regime de estabilidade, previsto na legislação trabalhista para o regime de proteção ao desemprego pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, criado pela Lei 5107/1966. A Lei n.º 5.958/1973 garante a opção retroativa ao regime do FGTS, mas a opção somente será válida se o trabalhador tiver vínculo empregatício no período em que havia previsão de juros progressivos (entre as Leis n.º 5.107/1966 e 5.705/1971) e tais juros serão creditados desta forma apenas enquanto o trabalhador permanecer em tal vínculo (art. 2º, parágrafo único da Lei 5.705/1971). Além disso, o titular da conta deve ter permanecido por no mínimo dois anos no mesmo vínculo empregatício, quando os juros passaram de 3% para 4%. Conforme Súmula n.º 398 do STJ, o prazo prescricional trintenário não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas. O termo inicial da prescrição é contado a partir de cada parcela, haja vista tratar-se de obrigação de trato sucessivo. Face à argumentação acima, para o deferimento do pedido incidências de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos: (1) vínculo empregatício com início até 22.09.1971,

considerando-se, ainda, que a mudança de empregador acarreta extinção do direito a taxa progressiva de juros em relação ao novo vínculo (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5.705/1971);(2) permanência neste vínculo por mais de dois anos;(3) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5.107/1966, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/1973;(4) conta fundiária relativa ao vínculo empregatício ativa no prazo de prescrição trintenário.No caso concreto, conforme documento de fls. 10/22, somente o vínculo com a Companhia Cervejaria Brahma, de 20.05.1947 a 31.012.1974, preenche as condições indicadas nos itens 1 a 3 supra mencionados; contudo, o saldo total da respectiva conta fundiária foi sacado em 23.07.1975.Tratando-se de conta inativa por lapso de tempo superior a trinta anos do ajuizamento da demanda, reconheço a ocorrência da prescrição.DISPOSITIVOAnte o exposto:(i) face à ilegitimidade ativa de LUIZ CARLOS BATISTA e SILVIO BATISTA, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.(ii) em relação a BENEDITA JOSEFINA BATISTA, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, DECLARO A PRESCRIÇÃO de sua pretensão.Condeno a autora no recolhimento das custas processuais devidas e no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa atualizado, que ficam suspensos na forma do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I. C.

0010945-06.2013.403.6100 - RODTEC SERVICOS TECNICOS E EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA(SP325339 - ADEMIR CARLOS PARUSSOLO E SP328778 - MARCOS FRANCISCO FERNANDES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por RODTEC SERVIÇOS TÉCNICOS E EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA. contra a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, visando à condenação da ré no pagamento de R\$ 44.761,28.Informa que, com base no Pregão Eletrônico n.º 8000209, celebrou contrato n.º 44/2009 de prestação de serviços de limpeza, conservação, higienização e desinfecção com fornecimento de materiais de limpeza e higiene, utensílios e equipamentos, compatíveis com o quantitativo de empregados da ECT e específicos com as características de cada área física dos imóveis relacionados à respectiva região operacional.Discorre sobre a aplicação de várias penalidades no curso da contratação administrativa e alega a retenção de faturas no valor de R\$ 44.761,28, com suposto escopo de enriquecimento ilícito da ré.Sustenta que a ausência de proporcionalidade das multas aplicadas, mormente por levar em consideração o valor global mensal do contrato e não o valor mensal para cada unidade da ré atendida na contratação, aduzindo que a função da sanção deve estar comprometida com a ressocialização e a reeducação do infrator.À fl. 223, foram indeferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A autora requereu a reconsideração, juntando documentos (fls. 224/292 e 295/297), restando mantido o indeferimento (fls. 293 e 298). A autora recolheu as custas, às fls. 299/300.Citada (fl. 303), a ré apresentou contestação e documentos, às fls.308/441, alegando, em preliminar, a inépcia da inicial, por falta da causa de pedir, e ausência de interesse processual, dada a quitação integral das dívidas referentes às penalidades aplicadas. No mérito, aduziu a legitimidade das penas efetivamente aplicadas.A autora ofereceu réplica (fls. 450/459).Instadas à especificação de provas (fl. 444), a ré pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 448/449) e a autora ficou-se inerte (fl. 460).Às fls. 461/462, consta decisão que afastou as preliminares de inépcia da inicial e de ausência de interesse processual, bem como que deferiu a produção de prova oral, com o depoimento pessoal do representante legal das partes.Em audiência (fl. 477), as partes desistiram da realização da instrução e da apresentação de memoriais, requerendo o julgamento antecipado da lide.É o relatório. Decido.Superadas as preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito.Pretende a autora a devolução da totalidade dos valores pagos em razão das multas contratuais aplicadas, retidos diretamente nas faturas.A licitação é o procedimento prévio e obrigatório (artigo 37, XXI, da CF), salvo exceções previstas em lei, pelo qual a Administração Pública celebra seus contratos referentes a obras, serviços, compras, alienações, concessões, permissões e locações. Tem duplo objetivo, o interesse público, por visar à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, e o interesse dos particulares, ao assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes para contratar com a Administração Pública.A Lei n. 10.520/02 regula a modalidade de licitação denominada pregão, pela qual a Administração pode contratar a aquisição de bens e serviços comuns, quais sejam aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.Nos contratos administrativos em que a presença de cláusulas exorbitantes são legalmente admitidas, não há a possibilidade de igualdade entre os contratantes como ocorre nos contratos privados. Desse modo, a Administração tem a prerrogativa de alterar e rescindir o contrato unilateralmente, de fiscalizar a execução do contrato pelo particular e controlar seus atos, sempre que o interesse público assim exigir. Além da expressa previsão no edital de licitação e no contrato administrativo, as penalidades encontram disposições próprias nas leis específicas (artigos 86 e 87 da Lei n.º 8.666/93 e artigo 7ª da Lei n.º 10.520/02), não cabendo discussão quanto às penalidades previstas em abstrato, em respeito ao princípio da legalidade.Anoto que é incabível a aplicação do CDC no caso, justamente por tratar de contrato administrativo, regulado por lei específica. No mesmo sentido, a utilização de regras próprias aos contratos privados, somente tem lugar de forma

subsidiária (artigo 54 da Lei n.º 8.666/93). Também não há violação ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade, pois as penalidades são aplicadas de acordo com a gravidade da infração praticada pelo particular. A ausência de limitação quanto à imposição das penas não configura qualquer ilegalidade, pois em contrapartida não há possibilidade de se impor limitações às possíveis infrações. Considerada a legitimidade, em tese, das penalidades previstas na lei, no edital e no contrato administrativo, cabe averiguar sua adequada aplicação ao caso concreto. Ainda, no que tange à gradação da penalidade imposta, decorrente de atividade discricionária do órgão, cabe tão somente a verificação da razoabilidade e proporcionalidade da sanção aplicada, haja vista tratar-se de ato administrativo discricionário. No âmbito discricionário da Administração não pode interferir o Poder Judiciário, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes; assim, o controle judiciário desses atos circunda a verificação se, sob a alegação de discricionariedade, não atuou a Administração com arbitrariedade, vedada na lei. Seguem as infrações objeto da demanda: I - multa de R\$ 2.202,56, aplicada com base no item 8.1.2.2 f e g, por descumprimento do item 3.1.9.1 do apêndice 1 do anexo 1 (fls. 330/336). 8.1. Pela inexecução total ou parcial deste Contrato, a CONTRATANTE poderá aplicar à CONTRATADA as seguintes sanções, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal, garantida a ampla defesa e o contraditório: 8.1.2.2. Demais multas: f) não efetuar reposição/substituição do servente dentro do prazo estipulado de no máximo 2 (duas) horas, previsto no subitem 3.1.9.1. do Apêndice 1: 0,1% (um décimo por cento) do valor mensal do contrato, por ocorrência; g) cada falta de servente ao dia de trabalho, conforme previsto no subitem 4.1.2. da cláusula quarta deste contato: 0,5% (meio por cento) do valor mensal do contrato, por ocorrência e por dia; ANEXO 1, APÊNDICE 1: 3.1. Além das obrigações descritas na Cláusula Segunda do Contrato, aplicam-se especificamente para essa contratação, as seguintes condições que se constituem também em obrigações da CONTRATADA. 3.1.9.1. Efetuar a reposição da mão-de-obra nos Postos de Trabalho de eventual ausência de empregado, dentro de 02 (duas) horas após notificação da CONTRATANTE, não sendo permitida a prorrogação da jornada de trabalho (dobra). Alega suposta contagem de prazo com termo inicial anterior à data sua notificação, contudo a autora não apresentou defesa administrativa no caso. Foram computadas pela ré 14 faltas parciais e 5 faltas integrais, tendo a autora aduzido a impossibilidade de reposição de funcionários no prazo de duas horas da notificação. Isto é, o substrato fático é incontroverso. II - multa de R\$ 1.378,39, aplicada com base no item 8.1.2.2.v, por descumprimento do item 3.1.2.1 do apêndice 1 do anexo 1 (fls. 338/342). 8.1.2.2.v) ocorrência de quaisquer outros tipos de descumprimentos contratuais não abrangidos nas alíneas anteriores: 0,2% (dois décimos por cento) do valor global deste Instrumento para cada evento. ANEXO 1, APÊNDICE 1: 3.1.2.1. Apresentar à CONTRATANTE, mensalmente, Relatório de Visita Técnica (assinado pelo Superior e/ou Chefe da Unidade) realizado nas unidades de sua jurisdição, especificadas no subitem 1.2 do Apêndice 1, na Seção de Administração predial, cujas irregularidades apresentadas deverão ser sanadas no prazo determinado, sob pena de aplicação de penalidade prevista. Aduz a autora que deixou de apresentação oportunamente as certidões de regularidade quanto a débitos previdenciários em razão de greve da CEF, o que nada tem a ver com a infração relativa a não apresentação de relatório de visita técnica mensal. Anoto que não foi apresentada defesa administrativa. III - multa de R\$ 1.098,61, aplicada com base no item 8.1.2.2 f e g, por descumprimento do item 3.1.9.1 do apêndice 1 do anexo 1 (fls. 330/336). Constatadas 4 faltas parciais e 3 faltas integrais, a autora apresentou defesa, que, embora intempestiva, foi analisada e considerada insuficiente. A autora se limita à simples alegação de que houve cobertura da ausência dos funcionários indicados, sem detalhar os fatos ou fazer qualquer prova. IV - multa de R\$ 1.156,43, aplicada com base no item 8.1.2.2 a e b, por descumprimento dos itens 2.1.1.c, 2.1.4.a, 2.1.4.c, 2.1.6.d, 2.1.6.f do apêndice 1 do anexo 1 (fls. 353/358). 8.1.2.2.a) inexecução dos serviços previstos nos subitens 2.1.1 a 2.1.5 do Apêndice 1 no prazo estipulado pela CONTRATANTE: 1,5% (um e meio por cento) do valor mensal do contrato, por ocorrência; b) inexecução dos serviços previstos nos subitens 2.1.6 a 2.1.7 do Apêndice 1 no prazo estipulado pela CONTRATANTE: 0,5% (meio por cento) do valor mensal do contrato, por ocorrência; ANEXO 1, APÊNDICE 1: 2. DETALHAMENTO DOS SERVIÇOS 2.1. DAS ROTINAS 2.1.1. Diariamente: c) remover o pó, aplicando métodos apropriados para cada caso de: mobiliário em geral (madeira, aço, fórmica ou estofados e forros), aparelhos em geral (ventiladores, exaustores, toalheiros, etc.), armários e prateleiras, bem como dos objetos e pacotes sobre eles, se existentes, divisões, lambris, balcões, portas. Vidraças em geral, lustres, arandelas, persianas, cortinas, quadros e paredes em geral; 2.1.4. Manutenção de Limpeza Quinzenalmente: a) limpar, engraxar e lubrificar portas, grades, basculantes, caixilhos, janela de ferro (de malha, enrolar, pantográfica, correr, etc.); c) limpar a face interna de vidros externos (fachadas de vidro), aplicando produtos anti-embaçantes; 2.1.6. Sempre que requisitado pela CONTRATANTE: d) efetuar a limpeza de letreiros, toldos e demais placas com identificação da CONTRATANTE (tais como porta bandeira e outros que a CONTRATANTE venha a solicitar) das unidades que fazem parte do subitem 1.2. do Apêndice 1; f) efetuar a limpeza da face externa dos vidros (fachada de vidro) da Unidades indicadas pela CONTRATANTE; A autora não apresentou defesa administrativa, vindo discordar das irregularidades apontadas quanto à limpeza, alegando que sempre honrou suas obrigações, zelando pelo seu serviço, que é cumprido com dedicação. Os fatos não foram detalhados, tampouco foi produzida qualquer prova. V - multa de R\$ 1.387,71, aplicada com base no item 8.1.2.2.v, por descumprimento dos itens 2.8 (fls. 342/426). Nada a decidir, tendo em vista que a autora interpôs recurso administrativo ao qual foi dado provimento, com o arquivamento do procedimento administrativo. VI - multas de R\$ 5.381,05, supostamente

relativa ao não envio de relatórios de visita técnica, em out/2009, e de notas fiscais, em nov/2009. Nada a apreciar, uma vez que, conforme informado pela ré, não há registro de qualquer infração com a aplicação da referida penalidade, tendo a autora, às fls. 450/459, reconhecido a veracidade dessa informação. VII - multa de R\$ 5.307,40, aplicada com base no item 8.1.2.2 k, por descumprimento do item 1.3 do apêndice 1 do anexo 1 (fls. 360/374). 8.1.2.2.k) não entrega de cada item do material, na unidade, no prazo estipulado pela CONTRATANTE, conforme Apêndice 2: 02% (dois décimos por cento) do valor mensal do contrato, por item e por dia de atraso; Dentre os vários subitens do item 3.1 do apêndice 1 do anexo 1, verifica-se a obrigação de a autora executar os seus serviços com o fornecimento de material de limpeza e higiene compatíveis com o quantitativo de empregados da ECT e específicos com as características de cada área física dos imóveis. Constatou-se que não foram entregues itens de materiais de limpeza na unidade CDD-Assunção, nos períodos de 23 a 30 de junho de 2010 e de 1º a 25 de julho de 2010. A autora alega que fornecia os materiais de acordo com a necessidade de cada unidade, inclusive conforme reunião realizada em 20.07.2009. Inicialmente, o procedimento administrativo apurou também infração relacionada a não disponibilização de equipamentos (item 8.1.2.2.l) e, não tendo sido apresentada defesa administrativa foi aplicada multa de R\$ 7.614,96. A autora interpôs recurso administrativo, acolhido parcialmente, para excluir aquela infração, mantendo, contudo, a pena aplicada com relação ao não fornecimento de materiais de limpeza e higiene. Na decisão administrativa, é reconhecida a existência da reunião realizada entre a GESEP e a autora no dia 20.07.2009, segundo a qual a autora deveria remanejar e fornecer os materiais de acordo com as necessidades de cada unidade, sem alteração das quantidades totais definidas no contrato; entretanto, constatou-se que a autora não estava cumprindo o acordado, deixando faltar materiais de primeira necessidade no CDD Assunção (fl. 366). Embora alegue o devido fornecimento, a autora não detalhou os fatos, nem apresentou comprovação do cumprimento contratual. VIII - multa de R\$ 18.789,78, aplicada com base no item 8.1.2.2 z, por descumprimento do item 14.6 (fls. 376/381). 8.1.2.2.z) não apresentação / atualização / reposição / complementação da garantia de execução contratual, após o limite de prazo constante na alínea c do subitem 8.1.2.1., na forma estabelecida neste Instrumento: 50% (cinquenta por cento) do valor total da garantia prestada. 14.6. No caso de haver acréscimo no valor deste Contrato, a CONTRATADA se obriga a fazer a complementação da garantia no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, a contar da data em que for notificada pela CONTRATANTE. A infração foi constatada em relação ao 3º termo aditivo do contrato, cuja complementação da garantia deveria ser apresentada até 11.10.2010 (telegrama MF1858445692010), contudo foi entregue em 14.12.2010, contabilizando 64 dias de atraso. A autora não apresentou defesa administrativa e simplesmente divergiu do alegado atraso, não juntando cópia do telegrama que determina o início da contagem do prazo ou mesmo da garantia prestada. IX - multa de R\$ 1.511,14, aplicada com base no item 8.1.2.2 v, por descumprimento do item 2.7 (fls. 382/387). 2.7. Responsabilizar-se por todos e quaisquer ônus e encargos previdenciários, fiscais, trabalhistas e comerciais resultantes da execução desta contratação. A infração refere-se ao não pagamento da 1ª parcela da Participação dos Resultados no 1º período de 2010 a todos os funcionários que prestam serviços nas dependências da ECT. A autora afirma que não conseguiu honrar o compromisso prevista na Convenção Coletiva de Trabalho 2010/2011, aduzindo dificuldades financeiras decorrentes da recusa da ré em reajustar os valores do contrato. Assim, o substrato fático é incontroverso. X - multas de R\$ 248,32 (fls. 388/392), R\$ 1.070,38 (fls. 394/399) e R\$ 372,49 (fls. 401/407), aplicada com base no item 8.1.2.2 f e g, por descumprimento do item 2.2 e, do apêndice 1 do anexo 1, dos itens 3.1.8, 3.1.9.1, 3.1.10.3 e 3.1.19 (fls. 330/336). 2.2. Executar os serviços em estrita observância aos detalhamentos constantes nas Condições Específicas deste Instrumento. ANEXO 1, APÊNDICE 1: 3.1.8. Operar e agir organizadamente, fornecendo a mão-de-obra necessária à plena e integral execução de todos os serviços e atividades previstos neste contrato, realizando, também, todas as tarefas atinentes à direção, coordenação, execução e fiscalização dos serviços. 3.1.10.3. Controlar o registro de presença de seus empregados, responsabilizando-se pela fiscalização diária dos mesmos, inclusive no período noturno, quando for o caso. Em nenhuma hipótese poderão se retirar dos prédios portando volumes ou objetos sem a devida autorização. 3.1.19. Os trabalhos deverão ser executados de forma a garantir os melhores resultados, cabendo à CONTRATADA otimizar a gestão de seus recursos - quer humanos, quer materiais - com vistas à qualidade dos serviços e à satisfação da CONTRATANTE, praticando produtividade adequada aos vários tipos de trabalhos. A CONTRATADA responsabilizar-se-á integralmente pelos serviços contratados, cumprindo evidentemente, as disposições legais que interfiram em sua execução. Trata-se de infrações relacionadas a não reposição ou ao atraso na reposição de mão-de-obra, tendo a autora apresentado defesas administrativas, consideradas insuficientes para comprovação do cumprimento contratual. A autora sustenta que sempre realizava a reposição de funcionários, exceto quando não comunicada para tanto, contudo, deixou de detalhar os fatos e comprovar o alegado. XI - multa de R\$ 1.734,66, aplicada com base no item 8.1.2.2.b, por descumprimento do item 2.1.7 do apêndice 1 do anexo 1 (fls. 409/414). O item 2.1.7 do apêndice 1 do anexo 1 do contrato trata da realização, com intervalo máximo de seis meses, da aspiração de calhas e luminárias, da lavagem de paredes externas, caixas d'água e reservatórios, desinfecção das caixas d'água, realização de análise bacteriológica da água, dedetização e desratização das dependências prediais. Foram constatadas a não realização ou o atraso na execução desses serviços em seis unidades da ré, além da falta dos respectivos certificados, tendo a autora apresentado defesa administrativa, considerada insuficiente para comprovação do cumprimento

contratual. A autora afirma que realizou todos os serviços de dedetização e limpeza de caixa d'água, com a devida certificação entregue aos setores responsáveis, contudo deixou de detalhar os fatos e comprovar o alegado. XII - multa de R\$ 346,93, aplicada com base no item 8.1.2.2 f e g, por descumprimento dos itens 3.1.8 e 3.1.9.1 do apêndice 1 do anexo 1 (fls. 428/441). Nada a decidir, uma vez que na análise do recurso administrativo interposto pela autora foi reduzida a penalidade para R\$ 57,82, cuja cobrança restou dispensada, com o encerramento da aplicação da penalidade. XIII - multa de R\$ 2.775,43, aplicada com base no item 8.1.2.2 f e g, por descumprimento do item 3.1.9.1 do apêndice 1 do anexo 1 (fls. 416/420) Trata de infração por faltas e faltas não repostas em unidades da ré, tendo a autora apresentado defesa administrativa, considerada insuficiente para comprovação do cumprimento contratual. Nada mais a apreciar, haja vista que a autora apenas informou a existência da multa na inicial, sem deduzir qualquer alegação em relação à infração. Verifico que a ré, no estrito cumprimento do contrato, ao apurar irregularidades na execução do contratado, notificou a autora para viabilizar o contraditório e a ampla defesa, tendo sido reconhecidas as infrações e impostas as respectivas penalidades com a devida observância do devido processo legal. As alegações da autora, além de absolutamente genéricas, estão desacompanhadas de qualquer comprovação, anotando-se que lhe incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito. Previamente à sua participação na licitação, deveria a autora verificar sua capacidade efetiva para execução dos serviços indicados no edital, em que inclusive é disponibilizado modelo do contrato que deverá ser firmado com a Administração e que passará a vincular as partes. De sorte que, após o procedimento licitatório e a respectiva contratação, não pode discutir as cláusulas que livremente aceitou, excetuadas as hipóteses legalmente previstas. A autora é responsável pela inexecução total ou parcial do contrato, submetendo-se às penalidades contratualmente previstas, cuja aplicação, no caso concreto, se deu nos estritos termos do contrato, não havendo qualquer falta de razoabilidade ou proporcionalidade. Ressalto, ainda, que as penalidades consideradas individualmente não representam qualquer efeito confiscatório. Dessa forma, considero regulares as retenções dos valores multas efetuadas pela ré, na forma do item 8.1.2.8 do contrato, sendo indevida a restituição pretendida. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Condeno a autora no recolhimento das custas processuais devidas e no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC.P.R.I.C.

0021398-60.2013.403.6100 - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A (SP313974A - ALEXANDRE SANTOS ARAGAO E SP313626A - VLADIMIR MUCURY CARDOSO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP (Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A contra a AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP, visando à declaração de nulidade do auto de infração n 333719, lavrado em 06/07/2010 contra estabelecimento da autora situado à Av. Wenceslau Braz, n 3543, Governador Valadares, Minas Gerais, em razão de suposta infração ao artigo 3º. Da Lei 9.847/99 c/c artigo 16, II, Portaria ANP n 297/2003. Informa que a suposta infração consistiu na ausência de exibição de preços praticados dos recipientes transportados e comercializados em quadro de aviso, uma vez que este se encontrava em branco. Afirma que tal decisão violou os princípios da motivação, ampla defesa e contraditório, que a autora não violou o artigo 3º. Da Lei 9.847/99 c/c artigo 16, II, Portaria ANP n 297/2003, uma vez que não comercializa seu produto para consumidores, mas sim para outras empresas, bem como que houve violação aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Juntou os documentos de fls. 25/84. Determinado o depósito do montante integral às fls. 98, o que foi comprovado pela autora às fls. 99/101. Às fls. 102 foi proferida decisão concedendo a tutela antecipada para suspender a exigibilidade do crédito em razão do depósito efetuado. Às fls. 110/111, a ANP informa a suficiência do depósito efetuado, juntando os documentos de fls. 112/121. A ANP apresentou contestação às fls. 123/145, com os documentos de fls. 146/152. Às fls. 225/226, consta decisão deferindo em parte a tutela antecipada para suspender eventual leilão das mercadorias apreendidas. Citada (fl. 231), a ré apresentou contestação e documentos, às fls. 234/239, sustentando a legitimidade da autuação. A autora ofereceu réplica e juntou documentos (fls. 244/357 e 358/361), dos quais a ré teve vista à fl. 363. A autora apresentou réplica às fls. 154/162, requerendo prova pericial caso a prova documental não seja suficiente para o convencimento do Juízo. A ANP requereu o julgamento antecipado do feito às fls. 163. É o relatório. Decido. I - DA SUPPOSTA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO Sustenta a autora violação aos princípios da motivação, ampla defesa e contraditório em razão de que a ré teria deixado de indicar os elementos jurídicos que deram ensejo à autuação (fls. 04), em razão de que o auto de infração se omite quanto à obrigatoriedade de exibição de tais preços em estabelecimento que não realiza a comercialização no varejo, e quanto à indicação do tipo infracional da Lei n 9.847/99 (Lei das Penalidades) transgredido, assim como em relação às sanções cominadas (fls. 07). No entanto, tais alegações não merecem prosperar, uma vez que o auto de infração se encontra formalmente perfeito. Em primeiro lugar, se observa que o autor de infração traz indica com clareza a irregularidade constatada no estabelecimento da ré, qual seja não exibir os preços praticados dos recipientes transportáveis cheios comercializados em Quadro de Aviso, pois o mesmo está em branco (fls. 34v). Não há obrigatoriedade que o auto de infração analise as próprias alegações de defesa da autora (no caso,

alegação de que somente vende no mercado atacadista), uma vez que obviamente devem ser deduzidas em esfera própria, qual seja durante o processo administrativo. Não é por outro motivo, aliás, que art. 13 da Lei nº 9.487/99 determina que as infrações serão apuradas em processo administrativo, que deverá conter os elementos suficientes para determinar a natureza da infração, a individualização e a gradação da penalidade, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório. E, no presente caso, as alegações da autora, inclusive a de que a norma não englobaria os vendedores atacadistas, efetivamente foram objeto de análise no processo administrativo, consoante se depreende da decisão de fls. 60v/63v. A mera irresignação quanto aos fundamentos utilizados pela autoridade administrativa não implica violação aos princípios da ampla defesa e contraditório. No mais, a auto de infração indica ainda os dispositivos legais violados, quais sejam inciso II do artigo 16 da Portaria ANP n 297/2003, a qual veda a prática dessa conduta na condição de norma administrativa integradora do tipo infracional genericamente descrito e apenado na norma integrada contida no artigo 3º. Da Lei n 9.847 de 26/10/99, por expressa provisão legislativa, constante dos artigos 7º., caput, e 8º., caput, e incisos I e XV da Lei 9.478/97 (Lei do Petróleo) (fls. 34v). No que diz respeito à sanção cominada, também não padece de nulidade o auto de infração, uma vez que foi fixada em momento apropriado, qual seja após a análise da defesa da autora, esclarecendo de forma minuciosa os critérios de fixação da penalidade, consoante se observa às fls. 62v/64v. Assim, não prospera a preliminar suscitada pela autora.

MÉRITO:II - DA AUSÊNCIA DE INFRAÇÃO À NORMAAs atividades inerentes à produção, armazenamento e comercialização de combustíveis são deveras complexas e envolvem riscos em média bem superiores aos existentes na maioria dos setores empresariais. Assim, em obediência à Constituição Federal de 1988, a Lei 9.478/1997 criou a Agência Nacional do Petróleo - ANP e conferiu-lhe atribuição para fiscalizar, regular e autorizar as atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis, bem como para proteger os interesses dos consumidores quanto à oferta de produtos. Assim, extrai-se da competência da ANP a edição de atos normativos secundários com a finalidade de cumprir sua missão institucional: fiscalizar e regular o mercado. Dentro dessa previsão genérica da norma, é permitido à ANP proteger e regular condutas nocivas ao consumidor. Os atos normativos editados pelas agências não são regulamentos autônomos, uma vez que não defluem da Constituição, mas sim da lei instituidora da agência. Dessa forma, tais leis, ao instituírem as agências reguladoras, conferem-lhes também o exercício de um abrangente poder normativo no que diz respeito às suas áreas de atuação. No âmbito de tal poder, cabe à Agência disciplinar a atuação das empresas transportadoras e comercializadoras de combustíveis, assim como exercer o controle de qualidade do álcool e dos derivados de petróleo em todas as etapas da comercialização, até o consumidor final. Especificamente nos termos do art. 8º, XV, da Lei n 9.478/1997, incumbe à ANP, dentre outras atribuições, regular, fiscalizar e autorizar as atividades relacionadas ao abastecimento nacional de combustíveis. No âmbito de tal poder regulamentar, foi editada a Portaria ANP n 297/2003, que estabeleceu os requisitos necessários à autorização para o exercício da revenda de gás liquefeito de petróleo (GLP), bem como sua regulamentação, consoante artigo 1º. No artigo 16 são estabelecidas as obrigações do revendedor de GLP, dentro das previstas no inciso II, qual seja a de exibir os preços praticados dos recipientes transportáveis cheios comercializados em Quadro de Aviso com dimensões e características descritas no Anexo II desta Portaria. No caso, a autora não nega que descumpriu a exigência de exibição de preços, afirmando, contudo, que a norma em questão não a englobaria em razão de que somente realiza vendas no atacado e, portanto, não vende a consumidores finais. Sem razão a autora. Em primeiro lugar, a norma em questão não traz tal diferenciação. Qualquer revendedor de GLP é obrigado a exibir os preços praticados, seja atacadista ou varejista, até porque a opção entre ser varejista ou atacadista é do estabelecimento. Assim, não é dado à autora simplesmente se desincumbir de suas obrigações com base em convicção puramente íntima e particular. Ou seja, como se cada indivíduo pudesse sopesar se a cada norma tem ou não razão de ser e, entendendo pela ausência de razão, deixar simplesmente de cumpri-la. Consoante consignado no auto de infração, a autora é Posto de Revenda de GLP - Classe VI (fls. 34v), estando portanto obrigada à exibição de preços. Nada está a indicar na norma, de forma específica, que a sua única finalidade seja a exibição de preços a consumidores, até porque a obrigação de exibição de preços aos consumidores já é estabelecida pelo Código de Defesa do Consumidor, verbis: O artigo 31 do Código de Defesa do Consumidor: A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores. Se a portaria, que é norma posterior ao Código de Defesa do Consumidor, previu, de forma específica, a obrigação de exibição de preços, sem distinção entre revendedores atacadistas ou varejistas, a obrigação de exibição de preço, é evidente que tal dispositivo se aplica de forma indistinta, uma vez que sequer seria necessário caso o objetivo fosse exibição de preços ao consumidor, pela suficiência do CDC. Assim, os compradores, ainda que no atacado, tem o direito de verificar o preço, devidamente exibido pelo revendedor. Finalmente, a afirmação de que, por ser vendedora atacadista, jamais venderia seus produtos a consumidores (finais) sequer pode ser considerada verdadeira, uma vez que nada impede que um consumidor que tenha um grande consumo de GLP tenha interesse em realizar uma compra no atacado, por razões comerciais. Dessa forma, ainda que se considere que o artigo 3º. Da Lei 9.847/99 indica a condição de consumidores ao fixar a multa aplicável, tampouco prosperaria o argumento da autora. Assim, é fato incontroverso

que a autora deixou de cumprir o quanto determinado pelo artigo 16, II, da Portaria ANP n 297/2003, incidindo na infração, sendo irrelevante o fato de ser vendedora atacadista, motivo pelo qual tal argumento não pode ser acolhido. III - DA PROPORCIONALIDADE NA APLICAÇÃO DA MULTA Tampouco merece prosperar a irresignação relacionada ao montante da penalidade, já que o valor da multa está dentro dos limites legais e nada tem de irrazoável, considerando o porte da empresa autuada e a finalidade do ato administrativo que aplicou a sanção: não somente punir, mas sobretudo desestimular futuras condutas ilícitas. Ademais, ao estipular limites mínimo e máximo para a penalidade pecuniária, o legislador pretendeu atribuir certa margem de discricionariedade ao agente público, não podendo o magistrado invadi-la, sob pena de afronta ao princípio da separação dos Poderes. O Poder Judiciário não é instância recursal da esfera administrativa, somente devendo se imiscuir na questão quando há clara violação à proporcionalidade quanto à avaliação dos critérios para sua fixação. No caso, a matéria é regulada pelo artigo 4º. Da Lei 9.847/99, que determina que a multa será graduada levando em consideração (i) gravidade da infração; (ii) vantagem auferida; (iii) condição econômica do infrator; e (iv) seus antecedentes. A multa em questão varia de R\$ 5.000,00 a R\$ 50.000,00, consoante artigo 3º. Da Lei 9.847/99. Observo que a multa foi inicialmente fixada em R\$ 5.000,00, sendo agravada para R\$ 10.000,00 em razão da condição econômica da autora. A majoração pela reincidência foi desconsiderada em recurso administrativo. Não há que se falar em desproporcionalidade na fixação da multa, tendo em vista a justificativa legal apresentada pela Administração Pública, prevista legalmente, e sua fixação final em montante razoável, especialmente levando-se em consideração o porte da autora. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. ANP. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA. ARMAZENAMENTO DE GLP FORA DAS ESPECIFICAÇÕES. LEGALIDADE. Afigura-se legítima multa aplicada por agência fiscal e reguladora (ANP), em razão de a autuada ter armazenado gás liquefeito de petróleo - GLP fora das especificações estabelecidas pela ANP. A autora infringiu o art. 2º da Resolução ANP, a norma ABNT 15514:2007 (itens 4.11 e 4.22) e o art. 3º, VIII da Lei nº 9.847/99. A falta de razoabilidade apenas se configura quando o ato administrativo agride, de modo claro, insofismável e inequívoco os padrões normais e o sentimento que a coletividade tem sobre o caso. Multa no patamar mínimo. Sentença reformada. Remessa necessária e apelação providas. (TRF2, APELRE 201250010128072, Relator Guilherme Couto, E-DJF2R - Data: 27/06/2014). Assim sendo, o argumento em questão igualmente não deve prosperar. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido para anulação do processo administrativo n 48610.013201/2010-03 da ANP, advindo da lavratura do Auto de Infração n 333719. Condene a autora no recolhimento das custas processuais devidas e no pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a teor do artigo 20, 4º, do CPC.P.R.I.C.

0021478-24.2013.403.6100 - PANALPINA LTDA(SP221253 - MARCELO DE LUCENA SAMMARCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por PANALPINA LTDA. contra a UNIÃO FEDERAL, visando à anulação do auto de infração n.º 081700/05587/13 (processo administrativo n.º 11128.729342/2013-18), com o cancelamento da respectiva multa e inscrição em Dívida Ativa. Aduz que, na qualidade de agente marítimo, não é responsável pela infração aduaneira, bem como que o fato descrito não caracteriza infração na época da ocorrência. Alega, ainda, a ocorrência de denúncia espontânea e a abusividade da multa aplicada. Realizado depósito (fls. 110/111), foi deferida a antecipação da tutela para suspensão da exigibilidade do crédito tributário (fls. 112/113). Citada (fl. 118), a ré apresentou contestação e documentos, às fls. 121/134, sustentando a legitimidade do ato administrativo. A autora ofereceu réplica (fls. 164/179) e juntou documentos (fls. 130/162), dos quais a ré foi intimada (fl. 163 e 180). Instadas (fl. 163), as partes não manifestam interesse na produção de provas. É o relatório. Decido. Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. Conforme auto de infração n.º 0817800/05589/13, lavrado em 13.08.2013, a autora, na qualidade de agente de carga, concluiu intempestivamente a desconsolidação da carga trazida ao Porto de Santos, com atracação registrada no dia 14.10.2008, às 04:40:00h. O Conhecimento Eletrônico Máster (MBL) CE 180805190128048 foi incluído no dia 08.10.2008, às 18:21:37h e a desconsolidação foi concluída em 23.10.2008, às 18:27:10h, com a inclusão do Conhecimento Eletrônico Agregado (HBL CE 10805200347197). Conforme disposto nos artigos 37 e 39 do Decreto-Lei n.º 37/66, na forma e no prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, o transportador ou o agente de carga devem prestar informações à autoridade aduaneira sobre a chegada de veículo procedente de exterior e sobre a carga transportada. O não cumprimento dessa obrigação, na forma e no prazo estabelecidos, implica infração apenada com multa de R\$ 5.000,00 (artigo 107, IV, e, do referido Diploma Legal), expressamente aplicada à empresa de transporte internacional ou ao agente de carga. Agente de carga, na forma do artigo 37, 1º, do DL n.º 37/66, é qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas. A Instrução Normativa RFB n.º 800/07 define como transportador o agente de carga, quando se tratar de consolidador ou desconsolidador nacional (artigo 2º, 1º, IV, e), estabelecendo que o consolidador estrangeiro é representado no País por agente de carga, denominado Non-Vessel Operating Common Carrier - NVOCC (artigo 3º e parágrafo único). Dispõe, ainda, que a empresa de navegação é representada no País por agência de navegação, também

denominada agência marítima (artigo 4º), a qual é considerada transportador (artigo 5º). A autora aduz que, na qualidade de mero agente marítimo do transportador, não é sujeito passivo da obrigação aduaneira; contudo, resta claro na inicial que a autora atua como agente desconsolidador das cargas, prestando as informações necessárias por meio do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX. Outra não é a interpretação possível, ante o contrato de agenciamento firmado com Pantainer Express Line (empresa suíça), segundo o qual a autora foi nomeada sua representante no Brasil para o serviço de NVOCC (fls. 138/162). Desse modo, a autora, na qualidade de agente de carga, é responsável por eventual infração aduaneira relacionada à desconsolidação de cargas, submetendo-se à penalidade respectiva. Anoto, ainda, que a matéria encontra-se sedimentada, nos termos do julgamento do Recurso Especial n.º 1.129.430/SP, sob o rito do artigo 543-C do CPC, pela 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça. Seguindo a IN/RFB n.º 800/07, o prazo mínimo para conclusão da desconsolidação de carga é de quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico (artigo 22, III). Contudo, tal prazo somente se tornou obrigatório em 01.04.2009 (artigo 50, caput). Até essa data, o prazo a ser observado era aquele previsto no artigo 50, parágrafo único, II, qual seja antes da atracação da embarcação em porto no País. Ainda, no caso do CE genérico ter sido incluído a menos de duas horas de antecedência da atracação no porto de destino, considera-se tempestiva a inclusão do CE agregado, referente à conclusão da desconsolidação, até duas horas após a inclusão do respectivo CE genérico (artigo 64, 3º, I, b, do Ato Declaratório Executivo da Coordenadoria Especial de Vigilância e Repressão - ADE/Corep n.º 03/2008). No caso concreto, o CE genérico foi incluído em 08.10.2008, às 18:21:37h e o CE agregado, referente à conclusão da desconsolidação, foi incluído em 23.10.2008, às 18:27:10h. Considerando a atracação ocorrida no dia 14.10.2008, às 04:40:00h, é evidente a intempestividade da prestação de informação relativa à desconsolidação de carga, restando caracterizada a infração aduaneira, nos estritos termos da autuação. A autora ratifica que deixou de cumprir referida obrigação no prazo estabelecido pela RFB; contudo pretende se eximir da penalidade imposta pela infração aduaneira sob alegação de ocorrência de denúncia espontânea. Afasto a hipótese de ocorrência do instituto de denúncia espontânea, tendo em vista que o caso dos autos versa sobre descumprimento de obrigação aduaneira acessória objetiva e formal. A lei exige o cumprimento das obrigações acessórias que dizem respeito aos instrumentos previstos para o controle aduaneiro, cujo descumprimento gera penalidade pecuniária, dentre outras. A imposição da multa nas infrações acessórias formais tem como finalidade a viabilização de efetivo controle aduaneiro, impondo determinadas condutas aos administrados. A autora sustenta que o cumprimento da obrigação acessória antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização excluiria sua responsabilidade e impediria a aplicação da multa (artigo 138 do CTN). No entanto, tal argumento não pode ser adotado, pois a obrigação acessória consiste, justamente, na entrega da declaração em determinado prazo, de sorte que seu cumprimento intempestivo constitui a infração, com a consequente incidência da penalidade legal. A prevaletar o entendimento da autora a infração legalmente prevista se esvaziaria de conteúdo. Tampouco reconheço qualquer abusividade na multa, dada a inexistência de violação aos princípios do não-confisco, da capacidade contributiva, da razoabilidade e da proporcionalidade na aplicação da pena. O artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal veda o estabelecimento ou instituição de tributo com efeito confiscatório, ou seja, de tributo que ultrapasse as possibilidades econômicas do contribuinte, violando sua capacidade contributiva. É necessário distinguir a capacidade contributiva da disponibilidade financeira, que significa ter valores em mãos para o pagamento do quanto devido. A capacidade contributiva refere-se à condição econômica do sujeito passivo do tributo, entendida como a viabilidade de pagar o tributo ao dar causa ao fato gerador, que traduz um fato econômico. A lei, ao tributar um fato econômico que representa a riqueza do contribuinte, o faz em abstrato, ou seja, sem considerar a situação própria e individual de cada contribuinte, sem cogitar a aptidão subjetiva do indivíduo em contribuir. Tributa-se o fato tributário exteriorizador, em abstrato, de riqueza. Por conseguinte, a análise da violação ao princípio da capacidade contributiva se dá por meio da análise da manifestação abstrata de riqueza (a denominada capacidade contributiva abstrata ou absoluta, em oposição à capacidade contributiva subjetiva ou relativa). O tributo somente será confiscatório se sua incidência, de forma abstrata e impessoal, inviabilizar a manutenção da propriedade. Seria absurdo considerar como confiscatória, irrazoável ou desproporcional, multa legalmente prevista no montante de R\$ 5.000,00. Assim, considero legítima a autuação aduaneira, com a imposição da pena pecuniária à autora, agente de carga. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a autora no recolhimento das custas processuais devidas e no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício para transformação do depósito de fl. 111 em pagamento definitivo à União. P.R.I.C.

0000504-29.2014.403.6100 - TAM LINHAS AEREAS S/A(SP242478 - CLAUDIA SAMMARTINO DOMINGO E SP276788 - HENRIQUE FERNANDES DE BRITTO COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por TAM LINHAS AÉREAS S.A. contra a UNIÃO FEDERAL, visando à anulação das decisões proferidas nos processos administrativos n.ºs 10715.001206/2010-34 e 10715.001372/2010-31, com a consequente anulação da pena e exclusão do crédito. Aduz a ocorrência de

denúncia espontânea, a instabilidade do sistema MANTRA, bem como que o ato administrativo padece de vício de motivação, seja quanto à diferenciação entre atraso na prestação de informação e retificação de informações prestadas, seja em relação à tipificação da conduta relacionada a embarço à fiscalização. À fl. 232, consta decisão indeferindo a tutela antecipada, mantida à fl. 246. Os embargos de declaração opostos pela autora (fls. 248/250), foram rejeitados à fl. 260. Citada (fl. 237), a ré apresentou contestação, às fls. 252/259, sustentando a legitimidade do ato administrativo. A autora realizou depósito para suspensão da exigibilidade do crédito tributário (fls. 261/264) e ofereceu réplica (fls. 269/277). Instadas à especificação de provas (fl. 260), as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (fls. 278/279 e 281). É o relatório. Decido. Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. O processo administrativo n.º 10715.001206/2010-34 refere-se ao auto de infração n.º 0717700/00080/10, lavrado em 02.03.2010, em que foram apurados registros de dados de embarque intempestivos relativos a 21 transportes internacionais realizados em junho de 2006, no Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro-ALF/GIG. O processo administrativo n.º 10715.001372/2010-31 refere-se ao auto de infração n.º 0717700/00103/10, lavrado em 09.03.2010, em que foram apurados registros de dados de embarque intempestivos relativos a 21 transportes internacionais realizados em julho de 2006, no Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro-ALF/GIG. Conforme disposto nos artigos 37 e 39 do Decreto-Lei n.º 37/66, na forma e no prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, o transportador ou o agente de carga devem prestar informações à autoridade aduaneira sobre a chegada de veículo procedente de exterior e sobre a carga transportada. O não cumprimento dessa obrigação, na forma e no prazo estabelecidos, implica infração apenada com multa de R\$ 5.000,00 (artigo 107, IV, e, do referido Diploma Legal), expressamente aplicada à empresa de transporte internacional ou ao agente de carga. Dessa forma, rejeito a alegação de atipicidade da conduta. O desembaraço aduaneiro de mercadoria destinada ao exterior é realizado por meio de despacho de exportação, processado pelo Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX. A Instrução Normativa SRF n.º 28/94, em seu artigo 37, prevê a obrigação do transportador quanto ao registro no Siscomex dos dados pertinentes ao embarque da mercadoria, com base nos documentos por ele emitidos, em determinado prazo contado da data da realização do embarque, que, no caso de exportações por via aérea, corresponde à data do voo (artigo 39, II). À época dos fatos, o prazo previsto para registro da Declaração de Despacho de Exportação - DDE era de dois dias da data do embarque (conforme redação dada pela IN/SRF n.º 510/05). A partir da vigência da IN/RFB n.º 1.096/2010, o prazo passou a ser de sete dias contados da data do embarque. Em ambos os procedimentos administrativos, foi considerado o prazo de sete dias, dada a retroatividade da norma benigna (artigo 106, II, b, do CTN). Assim, a autora obteve a exclusão das penalidades aplicadas em relação aos registros efetuados no prazo máximo de sete dias da data dos voos, remanescendo tão somente as penalidades relativas ao excesso superior a sete dias. No que tange aos fatos descritos nos autos de infração, em que constam devidamente identificados as datas de embarque e voos, datas de registro das DDEs e respectivo número (fl. 29: arquivo 10715001206201034_00001_00090_VOLUME.pdf - p. 9/10; arquivo 10715001372201031_00001_00091_VOLUME.pdf - p. 9/10), as únicas alegações da autora dizem supostamente respeito à instabilidade no sistema MANTRA e à desconsideração da diferença entre atraso no registro da DDE e retificação da DDE registrada. Contudo, deixou a autora de apresentar qualquer comprovação sobre o alegado. No que tange ao Sistema Integrado de Gerência do Manifesto, do Trânsito e do Armazenamento - MANTRA, além da inexistência de provas nos autos, registro que em momento algum no processo administrativo foi alegada a impossibilidade no cumprimento dos prazos por instabilidades do sistema, o que poderia ter sido efetivamente verificado pelas autoridades aduaneiras. Ademais, considerando o prazo de sete dias para registro das DDEs, não é razoável justificar os vários atrasos autuados por instabilidades do sistema informatizado não comunicadas ou registradas pela autora para oportuna comprovação da licitude de sua conduta. Quanto à eventual desconsideração da diferença entre atraso no registro da DDE e retificação da DDE, não há nos autos quaisquer elementos a serem apreciados, haja vista que a autora deixou de juntar o histórico de despacho relativo às DDEs indicadas nas autuações. Nota-se que a autora o fez tão somente quanto a uma DDE de 2005 (fl. 08), que não diz respeito ao caso concreto. Pretende a autora, ainda, eximir-se da penalidade imposta pela infração aduaneira sob alegação de ocorrência de denúncia espontânea. Afasto a hipótese de ocorrência do instituto de denúncia espontânea, tendo em vista que o caso dos autos versa sobre descumprimento de obrigação aduaneira acessória objetiva e formal. A lei exige o cumprimento das obrigações acessórias que dizem respeito aos instrumentos previstos para o controle aduaneiro, cujo descumprimento gera penalidade pecuniária, dentre outras. A imposição da multa nas infrações acessórias formais tem como finalidade a viabilização de efetivo controle aduaneiro, impondo determinadas condutas aos administrados. A autora sustenta que o cumprimento da obrigação acessória antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização excluiria sua responsabilidade e impediria a aplicação da multa (artigo 138 do CTN). No entanto, tal argumento não pode ser adotado, pois a obrigação acessória consiste, justamente, na entrega da declaração em determinado prazo, de sorte que seu cumprimento intempestivo constitui a infração, com a consequente incidência da penalidade legal. A prevalecer o entendimento da autora a infração legalmente prevista se esvaziaria de conteúdo. Assim, considero legítima a autuação aduaneira, com a imposição da pena pecuniária à autora. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a autora no recolhimento das

custas processuais devidas e no pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício para transformação do depósito de fl. 262 em pagamento definitivo à União. P.R.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004423-26.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X DARI MOLDES INDUSTRIA COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS DE PECAS E MOLDES LTDA - EPP X DANIEL DE TOLEDO X JOSE ARIMATEA BANDEIRA

Vistos. Tendo em vista a petição da parte exequente comunicando a composição amigável extrajudicial (fl. 68/85), julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por perda superveniente de objeto. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0023771-64.2013.403.6100 - COMERCIO E IMPORTACAO SERTIC LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com aditamento às fls. 84/95, impetrado por COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO SERTIC LTDA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA - DERAT EM SÃO PAULO, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS e INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando à declaração de inexigibilidade das contribuições ao PIS-importação e COFINS-importação quanto à inclusão na base de cálculo dos valores de ICMS e das próprias contribuições, bem como ao reconhecimento de seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos entre 2008 e 2011. Sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade do artigo, 7º, I, da Lei n.º 10.865/04 ao alargar o conceito de valor aduaneiro para incidência das contribuições sociais, incluindo o valor do ICMS e das próprias contribuições ao PIS/COFINS-importação. Às fls. 47/49, consta decisão que deferiu em parte a liminar para assegurar à impetrante o direito de não sofrer autuações quando da emissão de notas fiscais em Cubatão com exclusão do ICMS incidente no desembarço aduaneiro e do valor das próprias contribuições do PIS e da COFINS. A União Federal interpôs Agravo de Instrumento n.º 0007032-46.2014.4.03.0000 (fls. 63/71), ao qual foi negado seguimento (fls. 76/79). Notificado (fl. 55), o Delegado da DERAT/SP aduziu sua ilegitimidade passiva (fls. 57/61). Notificado (fl. 106), o Inspetor-Chefe da ALF do Aeroporto Internacional de São Paulo Guarulhos prestou informações, às fls. 126/142, sustentando, em preliminar, sua ilegitimidade passiva quanto ao pleito de compensação e, no mérito, a legitimidade da exação. Notificado (fl. 109), o Inspetor-Chefe da ALF do Aeroporto Internacional de Viracopos prestou informações, às fls. 119/125, alegando, em preliminar, a inadequação da via eleita para o pleito de compensação e, no mérito, a legitimidade da exação. Notificado (fl. 107), o Inspetor-Chefe da ALF do Porto de Santos prestou informações, às fls. 144/166, sustentando, em preliminar, a inadequação da via eleita quanto à discussão de lei em tese e quanto a haveres patrimoniais pretéritos, a decadência do direito à impetração e sua ilegitimidade passiva quanto ao pleito de compensação e, no mérito, a legitimidade da exação. Notificado (fl. 105), o Inspetor-Chefe da ALF/SP prestou informações, às fls. 111/118, aduzindo, em preliminar, sua ilegitimidade quanto ao pleito de compensação ou para declarações de importação registradas e desembaraçadas em outras unidades e, no mérito, a legitimidade da exação. O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 169/171). É o relatório. Decido. Não reconheço a decadência prevista no artigo 23 da Lei n.º 12.016/09, uma vez que, em virtude da estrita legalidade, a obrigação tributária definida em lei impõe à autoridade fazendária a apuração do tributo devido em relação a cada fato gerador. Dessa forma, a violação objeto da impetração deve ser aferida considerando-se o ato coator alegado, que, no caso concreto, consiste na declaração do direito da impetrante à compensação de tributo indevido. Em que pese a vigência da Lei n.º 12.865/13, que alterou o artigo 7º, I, da Lei n.º 10.865/04, os fatos geradores ocorridos anteriormente estão sujeitos à tributação nos termos da redação original do dispositivo legal, de sorte que, para o fim da repetição do indébito pretendida pela impetrante (cuja admissibilidade é aferida no momento em que requerida), estará a autoridade fazendária obrigada a observar a norma alegadamente inconstitucional. Considerando que as autoridades fazendárias, no cumprimento da lei, tem o dever de exigir o tributo considerando a base de cálculo indicada no diploma legal, rejeito também a preliminar

de ausência de interesse processual sob o fundamento de que não cabe a impetração de mandado de segurança contra lei em tese, haja vista não tratar da hipótese dos autos. A impetrante não está discutindo a lei em tese, mas os efetivos efeitos de sua aplicação no recolhimento da PIS/COFINS-importação no período de 2008 a 2011. Embora a causa de pedir se encontre no reconhecimento da inconstitucionalidade de determinadas disposições da norma, o objeto da demanda está devidamente definido, de forma concreta e específica, caracterizando o justo receio de a impetrante sofrer, pelas autoridades impetradas, violação a direito que entende líquido e certo de repetir o tributo recolhido indevidamente, na forma da redação original do artigo 7º, I, da Lei n.º 10.865/04. Exatamente por pretender a impetrante a compensação do indébito, mediante o reconhecimento judicial da inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo do tributo, afasto a preliminar de ausência de interesse processual alegada com fundamento na Súmula STF n.º 271 (Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria). A impetração objetiva a declaração da inexigibilidade da PIS/COFINS-importação com a inclusão, em sua base de cálculo, dos valores de ICMS e das próprias contribuições e, uma vez reconhecido o indébito e em direta consequência, objetiva a declaração de seu direito à compensação, cujo requerimento será realizado administrativamente, para devida homologação da autoridade fazendária, nos estritos termos de sua competência tributária. Decorre da própria natureza da repetição de indébito o efeito patrimonial pretérito, de sorte que a declaração da inexigibilidade do tributo e do direito à repetição do indébito na via administrativa é juridicamente possível na via mandamental, conforme Súmula STJ n.º 213; restando, contudo, vedada a sua utilização como meio substitutivo à ação de cobrança (Súmula STF n.º 269). Reconheço a ilegitimidade passiva do Delegado Especial da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo nos termos do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria n.º 203/12 do Ministério da Fazenda. Conforme disposto no artigo 226 do RI, os tributos administrados pela RFB relativos ao comércio exterior estão expressamente excluídos da competência da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - DERAT, razão pela qual estão excluídas da sua competência as contribuições incidentes nas operações de importação de bens. Por outro lado, reconheço a legitimidade passiva das autoridades alfandegárias, na exata medida em que detêm a competência para desenvolver as atividades de arrecadação, controle e recuperação do crédito tributário sobre o comércio exterior, na forma do artigo 224 do RI. No que tange especificamente à compensação de eventual indébito tributário, trata-se de ato administrativo complexo que depende do prévio reconhecimento do direito creditício declarado na compensação para posterior avaliação da suficiência do crédito para compensação e quitação dos débitos indicados. Haja vista que o direito controverso, ora em apreço, restringe-se ao reconhecimento do direito a crédito pelo recolhimento indevido da PIS/COFINS-importação, cujo reconhecimento na via administrativa é realizado pela ALF competente, é patente a legitimidade passiva destas autoridades quanto ao ponto, assim como a ilegitimidade da DERAT. Superadas as preliminares e presentes os demais pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. Estabelece a Constituição Federal: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) (...) II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) (...) Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais (...): IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) (...) Autorizada a instituição de contribuição incidente sobre a importação de bens e serviços, foi editada a Medida Provisória n.º 164/04, convertida na Lei n.º 10.865/04, que instituiu as contribuições ao PIS-importação e COFINS-importação: Art. 1º Ficam instituídas a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/PASEP-importação e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - COFINS-importação, com base nos arts. 149, 2º, inciso II, e 195, inciso IV, da Constituição Federal, observado o disposto no seu art. 195, 6º. Art. 3º O fato gerador será: II - o pagamento, o crédito, a entrega, o emprego ou a remessa de valores a residentes ou domiciliados no exterior como contraprestação por serviço prestado. Inicialmente, anoto não ser necessária a edição de lei complementar para instituição das contribuições em questão. O disposto no artigo 195, 4º, da CF, que faz referência ao comando do artigo 154, I, somente se aplica à hipótese de instituição de contribuição nova, ou seja, não prevista no texto constitucional, não sendo esta, por óbvio, a situação das contribuições ao PIS-importação e COFINS-importação. A questão trazida aos autos refere-

se à base de cálculo dessas contribuições prevista no artigo 7º, I, da Lei n.º 10.865/04: Art. 7º A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou (...) O Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (GATT) estabelece, em seu artigo VII, princípios gerais para a determinação do valor das mercadorias importadas para fins alfandegários. Para consecução desses objetivos, foi firmado o Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (Acordo de Valoração Aduaneira), promulgado pelo Decreto n. 92.930/86. O Decreto n. 1.355/94 promulgou a Ata Final que incorpora aos Resultados da Rodada Uruguaia de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT, quanto ao Acordo de Valoração Aduaneira. Dispõe o artigo 1º do Acordo de Valoração Aduaneira que o valor aduaneiro de mercadorias importadas será o valor de transação, qual seja o preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias, em uma venda para exportação ao país de importação. Em razão do artigo 5º da Decisão n.º 13/07 do Conselho do Mercado Comum - CMC, aprovada no âmbito do MERCOSUL, que passou a vigor no território nacional a teor do Decreto n.º 6.870/09, ao valor aduaneiro foram acrescentados também os gastos de transporte das mercadorias importadas até o porto ou lugar de importação; os gastos com carga, descarga e manuseio, ocasionados pelo transporte das mercadorias importadas até o porto ou lugar de importação; e, o custo do seguro das mercadorias. Assim, ao dispor que na composição do valor aduaneiro deve ser acrescido o montante do ICMS e das próprias contribuições ao PIS-importação e COFINS-importação, a Lei n.º 10.865/04 deixou de observar os acordos internacionais vigentes. A ampliação do que se entende por valor aduaneiro implica alargamento da base de cálculo não permitida na Constituição (artigo 149, II e III, a, in fine). Ressalto que à matéria foi reconhecida repercussão geral pelo e. Supremo Tribunal Federal em razão do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 559.607/SC (d.j. 26.09.2007, relator Ministro Marco Aurélio), bem como que, na sessão de 20.03.2013, o Tribunal Pleno, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 559.937/RS, reconheceu a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições constante no inciso I, do artigo 7º da Lei n.º 10.865/04. O Acórdão tem a seguinte ementa: Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deveriam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso

extraordinário a que se nega provimento. Anoto, por fim, que a partir da vigência da Lei n.º 12.865/13, que alterou a redação do artigo 7º, I, da Lei n.º 10.865/04, essas contribuições passaram a ser exigidas exclusivamente com base no valor aduaneiro, excluídos outros montantes. Observado o disposto no artigo 168, I, do CTN e na LC n.º 118/05, reconheço o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, observado o prazo quinquenal de prescrição. Logo, restrinjo a compensação ao indébito recolhido entre 19.12.2008 a 31.12.2011. A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n. 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN. Os créditos serão atualizados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data em que os mesmos deveriam ter sido apurados. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei n. 9.250/95. **DISPOSITIVO** Ante o exposto: (i) conforme disposição do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil c/c artigo 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/09, **DENEGO A SEGURANÇA** em relação ao **DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**. (ii) em relação às demais autoridades impetradas, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento das contribuições PIS-importação e COFINS-importação com base de cálculo diversa do valor aduaneiro, conforme definido na legislação pátria vigente, restando excluídos os valores do ICMS-importação previstos no artigo 7º, I, da Lei n.º 10.865/04, com redação anterior à vigência da Lei n.º 12.865/13; bem como para declarar seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos no período de 19.12.2008 a 31.12.2011. A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n. 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN. Para atualização do crédito a ser compensado, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, 4, da Lei n. 9.250/95. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, I, da Lei n. 12.016/09. P.R.I.O.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0028055-04.2002.403.6100 (2002.61.00.028055-9) - CONDOMINIO EDIFICIO MORADA IMPERIAL - EDIFICIO SOPHIA(SP146251 - VERA MARIA GARAUDE E SP146225 - RENATA ANDREA TORIANI E SP148340 - PATRICIA ALESSANDRA DE OLIVEIRA SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONDOMINIO EDIFICIO MORADA IMPERIAL - EDIFICIO SOPHIA

Vistos. Tendo em vista a satisfação total da dívida (fls. 121 e 124), julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0002201-32.2007.403.6100 (2007.61.00.002201-5) - NOVA LOCACAO DE VEICULOS LTDA(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNIAO FEDERAL X NOVA LOCACAO DE VEICULOS LTDA

Vistos. Tendo em vista a satisfação da dívida (fls. 242/243), com concordância da exequente (fls. 246/247), julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0026457-68.2009.403.6100 (2009.61.00.026457-3) - CONDOMINIO SUPER QUADRA JAGUARE - EDIFICO NEIDE(SP215858 - MARCO ANTONIO DE JESUS PIRES E SP186682 - PAULO HENRIQUE ESTEVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X ABIMAE L GOMES DA SILVA X IVANETE RIBEIRO GOMES DA SILVA X CONDOMINIO SUPER QUADRA JAGUARE - EDIFICO NEIDE X ABIMAE L GOMES DA SILVA X CONDOMINIO SUPER QUADRA JAGUARE - EDIFICO NEIDE X IVANETE RIBEIRO GOMES DA SILVA

Vistos. Tendo em vista que o autor e Ivanete Ribeiro Gomes da Silva firmaram transação judicial no processo n.º 0015832-89.2013.8.26.011, em trâmite na 2ª Vara Cível do Foro Regional de Pinheiros da Comarca de São Paulo, englobando os débitos objeto desta demanda, reconheço a perda de objeto da execução e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Reitero, ainda, que houve expressa manifestação do autor em conjunto com a CEF, quanto à exclusão da instituição financeira do polo passivo da demanda (fl. 104). P.R.I.C.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009293-56.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X MARCOS ANTONIO FERREIRA LIMA X VANDERLEI DA SILVA

Vistos. Trata-se de ação proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra MARCOS ANTONIO FERREIRA LIMA e VANDERLEI DA SILVA, com aditamento às fls. 138/141, visando à sua reintegração na posse do imóvel sito à Rua Pedro Valadares, 341 e 365, bloco 1, apartamento 14, Cotia/SP. Informa que firmou contrato de arrendamento residencial com Marcos Antonio Ferreira Lima, realizado no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei n.º 10.188/01. Aduz que o réu deixou de adimplir os pagamentos contratados e que, embora notificado para tanto, não quitou o débito. Posteriormente, o imóvel foi ocupado pelo terceiro Vanderlei da Silva. Designada audiência de oitiva prévia (fl. 96), o réu Marcos Antônio Ferreira Lima não foi localizado no endereço do imóvel objeto da demanda (fl. 108), tendo sido citado à fl. 136. Em audiência, o réu Marcos Antônio Ferreira Lima informou não ter condições para quitar o débito e que sairia voluntariamente do imóvel até 23.09.2011 (fl. 126). Constatada pela autora a ocupação irregular do imóvel pelo réu Vanderlei da Silva (fls. 138/142), foi deferida a liminar de reintegração de posse (fl. 145), cumprida à fl. 62. Citado (fl. 63), o réu Vanderlei da Silva não apresentou contestação (fl. 66). É o relatório. Decido. O feito, ante a revelia, deve ser julgado no estado em que se encontra, aplicando-se as disposições constantes dos artigos 319 e 330, II, do Código de Processo Civil. A autora e o réu Marcos Antônio Ferreira Lima firmaram contrato de arrendamento residencial, no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei n.º 10.188/01. O réu foi devidamente notificado (fl. 74) para regularizar os pagamentos em atraso, referentes ao contrato de arrendamento residencial, permanecendo inadimplente. Embora tenha desocupado o imóvel após a citação, terceiro passou a ocupá-lo, qual seja o réu Vanderlei da Silva. Dada a ausência de amparo contratual, tenho a ocupação como ilegítima. Entendo configurado o esbulho possessório, nos termos do artigo 9º da Lei n.º 10.188/01 c/c artigos 924 e 928 do CPC, que autoriza o arrendador à reintegração na posse do imóvel. O silêncio dos réus importa confissão quanto aos fatos alegados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para, em caráter definitivo, reintegrar a autora na posse do imóvel sito à Rua Pedro Valadares, 341 e 365, bloco 1, apartamento 14, Cotia/SP. Condene os réus no ressarcimento à autora das custas processuais recolhidas e no pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, a serem rateados entre si. P.R.I.C.

0010222-50.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X EDERSON DOMINGUES

Vistos. Tendo em vista a petição da parte autora comunicando a composição amigável extrajudicial (fl. 45), julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por perda superveniente de objeto. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

Expediente Nº 4729

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0084050-51.1992.403.6100 (92.0084050-7) - BELGO BEKAERT ARAMES LTDA X LOESER E PORTELA - ADVOGADOS(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP169118A - DURVAL ARAUJO PORTELA FILHO E SP306924 - PALOMA MELZER SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0008870-92.1993.403.6100 (93.0008870-0) - LUIZ HERMINIO BERTONI X LUIZ ANTONIO MARTINS DE FIGUEIREDO X LAERTE DINALLO ZOCOLER X LOURIVAL ANTONIO GUIRADO X LEILA DE PAIVA VIEIRA GOMES PEREIRA X LAUDEMIRO ALVES NETTO X LUIZ CARLOS DE ASSIS CUNHA(SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X LUIZA DIAS HAYASHIDA(SP094778 - SAMIR DAHER ZACHARIAS) X LAERCIO FRANCO X LUCIANO KAY(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP144294 - NILTON LUIS VIADANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade

de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0014832-08.2007.403.6100 (2007.61.00.014832-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011298-56.2007.403.6100 (2007.61.00.011298-3)) DANILO GRIMALDI(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR E SP209317 - MARIA REGINA DA SILVA NORONHA GUSTAVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008806-04.2001.403.6100 (2001.61.00.008806-1) - JORGE ALVES DA SILVA X JOSE DIAS TEIXEIRA FILHO X JOSEPHINA BUENO HELL X JUDITI VITAL RODRIGUES X JULIA APARECIDA FERREIRA DE ARAUJO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DIAS TEIXEIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUDITI VITAL RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE ALVES DA SILVA

Vistos em inspeção. Expeçam-se os alvarás de levantamento em favor da CEF, conforme requerido às fls. 418/419. Defiro o pedido da exequente (CEF) para determinar, em conformidade com o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACEN-JUD, o bloqueio de ativos financeiros em nome dos executados JUDITI VITAL RODRIGUES(CPF 300.865.318-91), no valor de R\$ 560,57 (quinhentos e sessenta reais e cinquenta e sete centavos); e JORGE ALVES DA SILVA (CPF 066.215.028-77), no valor de R\$ 208,96 (duzentos e oito reais e noventa e seis centavos), atualizados até 11/02/2014.Proceda-se às consultas necessárias, com a adoção dos procedimentos administrativos cabíveis.Int. Cumpra-se.DESPACHO DE FLS. 428:Providencie a CEF a pronta retirada dos alvarás de levantamento expedidos, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.Autorizo a transferência dos valores bloqueados às fls. 427/428 para uma conta à disposição deste Juízo junto à agência da Caixa Econômica Federal 0265-8 - PAB Justiça Federal.Intimem-se os executados para, querendo, oferecer impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1, do CPC. Silente, e com a notícia da transferência e número da conta, defiro desde já, a expedição de alvará, em favor da parte exequente, para levantamento destes valores, desde que, no prazo subsequente de 5 (cinco) dias, indique o nome, RG e CPF de patrono, regularmente constituído e com poderes para tanto, que deverá constar na guia.Considerando que o valor bloqueado é insuficiente para o pagamento integral da dívida, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito. Publique-se o despacho de fls. 422.I.C.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6904

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1517079-26.1963.403.6100 (00.1517079-9) - RADIO DIFUSORA SAO PAULO S/A(SP002460 - BENEDICTO PEREIRA PORTO) X WALTER CANALES

Através da presente ação pleiteia a autora seja decretada a nulidade de marca indevidamente registrada pelo autor com denominação A BOLA DO DIA.Conforme dá conta a informação de fls. 74 foi determinada a remessa do feito ao arquivo sem ter sido o mesmo sentenciado, o que foi feito em 13 de julho de 1973, tendo sido os autos desarquivados somente em novembro de 2013. A fls. 74 foi a autora intimada a se manifestar se persistia interesse

no prosseguimento do feito, tendo a sociedade de advogados noticiado a fls 80/81 que o seu patrono falecera, e requerido a fls. 80/81 a intimação pessoal da autora. Vieram os autos à conclusão. É o relato. Fundamento e Decido. Entendimento da moderna doutrina pátria aponta para o reconhecimento da prescrição intercorrente, inclusive na fase de conhecimento, quando o feito encontrar-se paralisado por tempo superior ao próprio prazo prescricional da ação, eis que não se pode permitir que qualquer das partes, fique, por prazo indeterminado, à mercê do exercício do direito da outra. Sendo assim, deve haver um limite temporal para o exercício do direito a ser assegurado ou reconhecido também a partir da propositura da ação, o que se coaduna com a própria finalidade do instituto da prescrição. No caso em tela, verifico que os presentes autos permaneceram arquivados, no aguardo de iniciativa das partes, por mais de 40 (quarenta) anos ininterruptos, ficando, assim, totalmente prejudicado o pedido de intimação pessoal do autor, já que ultrapassado tempo superior ao próprio prazo prescricional da ação. Ressalte-se, por fim, que nos termos do que prevê o 5º do artigo 219 do CPC, o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Isto Posto, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV do CPC. Custas na forma da lei. Considerando o longo lapso temporal decorrido entre a propositura da ação e presente data, deixo de arbitrar condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P. R. I.

0666110-58.1991.403.6100 (91.0666110-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0615997-03.1991.403.6100 (91.0615997-4)) UNICER COML/ LTDA(SP252208 - DANIEL BECARI FERRAZ E SP191214 - JEOVAN EDUARDO PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0711650-32.1991.403.6100 (91.0711650-0) - MARELLA VEICULOS LTDA(SP017509 - ANTONIO CARLOS VASSIMON BARBOSA E SP237742 - RAFAEL TABARELLI MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X MARELLA VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000308-06.2007.403.6100 (2007.61.00.000308-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025282-44.2006.403.6100 (2006.61.00.025282-0)) GIANLUCCA FABBRI FINI X PAULO DE TARSO BASTOS FINI(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X ESCOLA PREPARATORIA DE CADETES DO AR-EPCAR X HOSPITAL DE AERONAUTICA DE SAO PAULO-HASP

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0013242-20.2012.403.6100 - MARIA DO ROSARIO LOPES(SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO E SP058702 - CLAUDIO PIZZOLITO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que pleiteia a parte autora a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que determine a retenção de Imposto de Renda (IR) relativo às verbas de previdência complementar, bem como a restituição dos montantes indevidamente recolhidos à União Federal desde novembro de 2008. Alega que foi funcionária da Viação Aérea de São Paulo (VASP) e que contribuía para o fundo de aposentadoria complementar de referida empresa, denominado AEROS Fundo de Previdência Complementar. Sustenta que, em 2005, a AEROS entrou em liquidação extrajudicial e, ao invés de receber aposentadoria complementar mensalmente, passou a receber quantias esporádicas, relativas a adiantamento de reserva matemática de referido fundo, porém em todas estas ocasiões sofreu retenção de Imposto de Renda na fonte. Argumenta que tais retenções são indevidas, por ser aposentada por invalidez em razão de moléstia grave, presente desde 2008, fato ensejador da isenção do referido imposto, nos termos do artigo 6º da Lei 7.713/88. Juntou procuração e documentos (fls. 32/173). A decisão de fls. 177/178 indeferiu a antecipação de tutela, o que ensejou a interposição do Agravo de Instrumento nº 0024552-87.2012.403.0000 (fls. 188/202), ao qual foi indeferida a antecipação de tutela recursal (fls. 244/249) e, posteriormente, negado provimento (fls. 328). Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação e suscitou preliminares relativas à falta de interesse de agir, bem como à ausência de documento essencial à propositura da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sustentando decadência e prescrição do direito de pleitear a restituição, bem como inexistência do direito à isenção requerida (fls. 212/225). Réplica a fls. 229/241. A decisão saneadora de fls.

250/251 afastou as preliminares arguidas pela ré e indeferiu a realização de prova pericial. A União Federal interpôs Agravo Retido (fls. 253/256) e a autora ofereceu a respectiva contraminuta (fls. 260/264). Convertido o julgamento em diligência para reconsideração da decisão de fls. 250/251, designando-se a elaboração de perícia médica (fls. 265/265-verso). A ré apresentou quesitos (fls. 273/273-verso). Laudo médico pericial acostado a fls. 293/296, tendo sido impugnado pela parte autora (fls. 300/303). O perito médico respondeu aos quesitos formulados pela ré (fls. 306/307) e a autora apresentou nova impugnação (fls. 310/314). A União Federal manifestou-se sobre o laudo a fls. 318/318-verso. Expedido alvará de levantamento dos honorários periciais e juntada a respectiva via liquidada (fls. 319/325). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. A análise dos elementos colacionados aos autos permite concluir que a autora não faz jus à isenção de Imposto de Renda ora pleiteada. Prevê o inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/88 um rol taxativo de doenças capazes de ensejar a isenção do mencionado imposto sobre os proventos de aposentadoria dos respectivos portadores. Veja-se: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma. De acordo com o laudo pericial elaborado a fls. 293/296 e as respostas aos quesitos da ré (fls. 306/307) observa-se que a autora é portadora de osteoartrose leve, em quadril esquerdo e joelhos, doença não contida no rol acima mencionado, motivo pelo qual não pode se valer do benefício requerido. Vale ressaltar que, nos termos do artigo 111, do Código Tributário Nacional, a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser interpretada literalmente e, ainda que houvesse agravamento do quadro de saúde da autora decorrente da moléstia de que é portadora, não caberia a este Juízo usurpar a função do legislador ordinário e conceder isenção não prevista legalmente. Nesse sentido, vale citar entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso na ementa do Agravo Regimental no Recurso Especial (AgRg no RESP) nº 1446735/PR, de Relatoria do Ministro OG Fernandes, publicado no DJe em 20/06/2014: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. MOLÉSTIA GRAVE NÃO CONTEMPLADA NA LEI ISENTIVA. ROL TAXATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. OFENSA À LEGALIDADE. 1. Revela-se interdita a interpretação das normas concessivas de isenção de forma analógica ou extensiva, restando consolidado entendimento no sentido de ser incabível interpretação extensiva do aludido benefício à situação que não se enquadre no texto expresso da lei, em conformidade com o estatuído pelo art. 111, II, do CTN (REsp 1.116.620/BA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 25/8/2010, julgado sob o rito dos recursos repetitivos). 2. Embora seja grave a doença que acomete a autora, a questão é de legalidade, não cabendo ao Poder Judiciário legislar reforma do acórdão para restabelecer a sentença de improcedência. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. Vale destacar, ainda, que, apesar de a autora afirmar ser aposentada por invalidez em razão de moléstia grave e conduzir o processo à comprovação dos problemas que apresenta nos quadris, o que se depreende dos documentos e laudos que acompanham a inicial, a perícia médica atesta que a pericianda não está incapacitada para exercer sua atividade habitual de comissária de voo, devido a patologia ortopédica. A pericianda foi aposentada por invalidez, no INSS, devido a patologia psiquiátrica. A pericianda foi operada adequadamente, do quadril direito, evoluindo sem sequelas, apresenta quadro compatível com a osteoartrose leve, em quadril esquerdo e joelhos, não possuindo patologia ortopédica que justifique algum tipo de benefício, no momento. Sendo assim, consideram-se devidas as retenções de imposto de renda nos proventos recebidos pela autora, motivo pelo qual, não há que se falar na restituição pleiteada. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS e extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, ora arbitrados em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), nos termos do disposto no 4 do artigo 20 do Código de Processo Civil. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o Agravo de Instrumento nº 0024552-87.2012.403.0000, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05. P. R. I.**

0019270-04.2012.403.6100 - PREVODOCTOR OPERADORA DE PLANOS PRIVADOS DE ASSISTENCIA ODONTOLOGICA (SP031654 - GUILHERME COSTA TRAVASSOS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos, etc. Tratam-se de embargos de declaração interpostos pela autora através dos quais a mesma se insurge contra a sentença proferida a fls. 406/409. Argumenta que a referida decisão é extra petita, vez que, extingue sem julgamento de mérito pedido de desbloqueio de bens, o qual jamais fora feito, além de ser omissa e obscura quanto à anulação do segundo processo administrativo, por não reconhecer as ilegalidades apontadas em tal feito. Os embargos foram opostos dentro do prazo legalmente previsto, conforme certidão de fls. 419. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que, quanto aos

pontos questionados pela embargante, a sentença não padece de omissão, obscuridade ou contradição. O item 29 da petição inicial contém o requerimento para desbloqueio de bens dos dirigentes, o que determinou, inclusive, sua apreciação na decisão de fls. 242/243, que indeferiu tal pedido de tutela antecipada. No que tange às violações legais apontadas no processo administrativo relativo à direção fiscal, não abordado na petição inicial, nota-se claro propósito da embargante em modificar o julgado. Saliento que como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irresignação da embargante contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 406/409. Após o decurso do prazo para eventual recurso, tornem os autos conclusos para recebimento da apelação interposta e posterior envio ao E. TRF 3ª Região. P.R.I.

0006922-17.2013.403.6100 - SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS NO ESTADO DE SAO PAULO - SINCOFARMA/SP(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR E SP292266 - MAGNO DE SOUZA NASCIMENTO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES E SP214185 - ADRIANA CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP
Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que requer o autor seja declarada a ilegalidade das exigências e cobranças de taxas de serviço de aferição de balanças. Alega que em 21 de setembro de 2009 foi publicada a Portaria n 266 do INMETRO, que passou a exigir a fiscalização das balanças utilizadas na determinação da massa no que concerne à pesagem de pessoas interessadas em obter peso em farmácia. Sustenta que o réu, na ocasião da fiscalização das farmácias e drogarias, exige o pagamento da taxa de serviço de aferição das balanças, bem como tem aplicado multas no caso de ausência do selo do INMETRO, atuando suas associadas de forma abusiva, posto que os equipamentos em questão não se enquadram no dispositivo da Resolução CONMETRO 11/88. Entende que somente os instrumentos utilizados na atividade econômica é que devem ser aferidos, de forma que aqueles disponibilizados a título de cortesia não se sujeitam à fiscalização em comento. Juntou procuração e documentos (fls. 32/101). O feito foi protocolado junto à Justiça Comum Estadual, que deferiu o pedido de tutela antecipada (fls. 103/104). O réu foi devidamente citado (fls. 123/125). O IPEM interpôs recurso de Agravo de Instrumento (fls. 127/148), tendo sido reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar a demanda e determinada a remessa dos autos para a Justiça Federal (fls. 151/160). Redistribuído perante esta vara, foi deferido o pedido de tutela antecipada a fls. 165/166-verso. O autor comprovou o recolhimento das custas a fls. 168/169. A fls. 173/198 o IPEM pediu a reconsideração da decisão de fls. 165/166-verso, a inclusão do INMETRO no polo, por litisconsórcio passivo necessário e a abertura de prazo para a regular apresentação de contestação. Decisão mantida a fls. 199, salientando a desnecessidade de realização de nova citação. Instada, a parte autora manifestou-se a fls. 201/209, não se opondo à inclusão do INMETRO no polo passivo. Devidamente citado, o INMETRO noticiou a interposição de agravo de instrumento a fls. 221/305 e apresentou contestação a fls. 307/385, alegando, em preliminar, ilegitimidade ativa do autor e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos. Réplica a fls. 390/445. Negado seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo INMETRO (fls. 450/454). A fls. 455/460 o INMETRO reiterou o pedido de extinção da ação sem resolução do mérito. O autor informou a fls. 463/465 que os réus descumpriram determinação judicial, fiscalizaram e emitiram taxa contra a Farmacruz Jundiáí Ltda. Instados a esclarecerem o alegado, o INMETRO manifestou-se fls. 468/470 e o IPEM a fls. 473/477, alegando que não o autor não apresentou a relação das empresas por ele representadas. Decisão de fls. 478/478-verso determinou que os réus comprovassem o cancelamento da taxa cobrada, sob pena de fixação de multa diária, no prazo de 05 (cinco) dias. O INMETRO manifestou-se a fls. 480/483 informando que o IPEM procedeu ao cancelamento da taxa cobrada da FARAMCRUZ JUNDIAÍ LTDA e a fls. 484/488 interpôs agravo retido contra a decisão de fls. 478. Contrarrazões ao agravo retido a fls. 492/509. O IPEM informou o cancelamento da GRU de cobrança a fls. 512/513. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o breve relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, cumpre asseverar que não se aplicam ao IPEM os efeitos da revelia, a teor do disposto no Artigo 320, inciso II, do Código de Processo Civil. No que atine às preliminares, rejeito a de ilegitimidade ativa arguida pela pelo INMETRO. O sindicato é dotado de legitimação extraordinária para a defesa de interesses individuais e coletivos da categoria como um todo, nos termos do artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal que prevê: Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: (...) III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas; Sendo assim, não cabe a este Juízo tolher o direito de ação do sindicato, exigindo-lhe a documentação sugerida pela ré, até porque o procedimento indicado é contrário ao entendimento majoritário adotado pela Corte Suprema, tal como pode ser observado na ementa que segue: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTAÇÃO SINDICAL. ART. 8º, III, DA CF/88. AMPLA LEGITIMIDADE. COMPROVAÇÃO DA FILIAÇÃO NA FASE DE CONHECIMENTO. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE

NEGA PROVIMENTO.1. O artigo 8º, III, da Constituição Federal estabelece a legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam. Essa legitimidade extraordinária é ampla, abrangendo a liquidação e a execução dos créditos reconhecidos aos trabalhadores. Por se tratar de típica hipótese de substituição processual, é desnecessária qualquer autorização dos substituídos (RE 210.029, Pleno, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 17.08.07). No mesmo sentido: RE 193.503, Pleno, Relator para o acórdão o Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 24.8.07.2. Legitimidade do sindicato para representar em juízo os integrantes da categoria funcional que representa, independente da comprovação de filiação ao sindicato na fase de conhecimento. Precedentes: AI 760.327-AgR, Segunda Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 03.09.10 e ADI 1.076MC, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 07.12.00).3. A controvérsia dos autos é distinta daquela cuja repercussão geral foi reconhecida pelo Plenário desta Corte nos autos do recurso extraordinário apontado como paradigma pela agravante. O tema objeto daquele recurso refere-se ao momento oportuno de exigir-se a comprovação de filiação do substituído processual, para fins de execução de sentença proferida em ação coletiva ajuizada por associação, nos termos do artigo 5º XXI da CF/88. Todavia, in casu, discute-se o momento oportuno para a comprovação de filiação a entidade sindical para fins de execução proferida em ação coletiva ajuizada por sindicato, com respaldo no artigo 8º, inciso III, da CF/88.4. O acórdão originalmente recorrido assentou:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DO CICLO DE GESTÃO. CGC. DECISÃO EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA. AFILIADOS ÀS ENTIDADES IMPETRANTES APÓS A DATA DA IMPETRAÇÃO. DIREITO GARANTIDO DA CATEGORIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. FUNDAMENTOS NOVOS NÃO FORAM CAPAZES DE INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA.Agravo regimental improvido.5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF. AG.REG. no RECURSO EXTRAORDINÁRIO 696.845/DF. Relator: Ministro Luiz Fux. DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 19/11/2012 - ATA Nº 175/2012. DJE nº 226, divulgado em 16/11/2012). Grifo Nosso.Quanto à preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, esta confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Passo ao exame do mérito.O pedido formulado é procedente.A Resolução CONMETRO n 11/88, que fixa os critérios e procedimentos para a execução da atividade de metrologia legal no País, estabelece em seu item 8 que somente estão sujeitos à fiscalização Os instrumentos de medir e as medidas materializadas, que tenham sido objeto de atos normativos, quando forem oferecidos à venda; quando forem empregados em atividades econômicas; quando forem utilizados na concretização ou na definição do objeto de atos em negócios jurídicos de natureza comercial, civil, trabalhista, fiscal, parafiscal, administrativa e processual; e quando forem empregados em quaisquer outras medições que interessem à incolumidade das pessoas(...).No entanto, a Portaria INMETRO n 266, de 21 de setembro de 2009, sujeitou, também, à fiscalização, os instrumentos de pesagem empregados para a determinação da massa no que concerne à pesagem de pessoas interessadas em obter peso em farmácias. Todavia, conforme já ressaltado na decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada, não se pode considerar que as balanças disponibilizadas gratuitamente aos clientes das farmácias e drogarias se enquadram como instrumentos passíveis de fiscalização pelo INMETRO, posto que não utilizadas na consecução da atividade fim dos estabelecimentos.Assim sendo, referida portaria extrapolou as normas gerais estabelecidas no item 8 da Resolução supracitada.Tal entendimento já foi pacificado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, conforme segue:ADMINISTRATIVO. INMETRO. REGULARIDADE DE BALANÇAS UTILIZADAS NO PROCESSO INTERNO DE INDUSTRIALIZAÇÃO DO COURO. AFERIÇÃO NÃO OBRIGATÓRIA. 1. Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região que negou provimento à apelação para manter a sentença no sentido de que não há necessidade de aferição da regularidade da balança pelo INMETRO quando utilizada apenas para medição das quantidades no processo interno de industrialização do couro, uma vez que o referido produto é comercializado por metro quadrado e, não, por peso. 2. A fiscalização de instrumentos de medição pelo INMETRO busca proteger os terceiros adquirentes de produtos, garantindo que, na atividade econômica, o consumidor efetivamente pague pela quantidade indicada pelo vendedor. Assim, somente quando as balanças são utilizadas para pesar a mercadoria comercializada, atingindo terceiros e consumidores, torna-se obrigatória a aferição periódica. É o que se depreende da leitura da Resolução CONMETRO nº 11/88, que, em seu item 8, estabelece que os instrumentos de medir e as medidas materializadas, que tenham sido objeto de atos normativos, quando forem oferecidos à venda; quando forem empregados em atividades econômicas; quando forem utilizados na concretização ou na definição do objeto de atos em negócios jurídicos de natureza comercial, civil, trabalhista, fiscal, parafiscal, administrativa e processual; e quando forem empregados em quaisquer outras medições que interessem à incolumidade das pessoas, deverão, obrigatoriamente, ser verificados periodicamente (letra c). 3. A referida norma dá relevo ao cunho de utilidade pública das atividades metrológicas, notadamente em relação ao interesse do consumidor, razão pela qual os instrumentos eventualmente utilizados na pesagem de matéria prima durante as etapas de produção, quando não houver relação direta com a atividade econômica exercida pela empresa, não se submetem à fiscalização do INMETRO. 4. Na hipótese dos autos, a pessoa jurídica recorrida utiliza balanças apenas em seu processo

produtivo, para pesagem de pele e insumos empregados, além de não comercializar qualquer de seus produtos com base em peso e/ou utilização de balança, na medida que toda a produção é vendida por área ou metro quadrado. Assim, é desarrazoado o controle metrológico que o INMETRO procura exercer neste particular sobre as balanças internas, que, repita-se, não se destinam a atividades econômicas que envolvam terceiros, sendo mero instrumentos internos adotados na mensuração da matéria prima empregada no processo de fabricação do couro. Precedente: REsp 1222844/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 05/05/2011. 5. Recurso especial não provido.(STJ - Recurso Especial 1283133/RS - relator Ministro Mauro Campbell Marques - Segunda Turma - julgado em 01/03/2012 e publicado em 09/03/2013 Nesse mesmo sentido também já se manifestou o E. TRF da 4ª Região, conforme ementas que seguem: ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INMETRO. FARMÁCIA. BALANÇAS DE USO PARA PESAGEM HUMANA. SERVIÇO DE CORTESIA. COBRANÇA INDEVIDA DE TAXA DE SERVIÇO DE AFERIÇÃO DE BALANÇA. 1. As balanças de medição de peso corporal não guardam relação com a atividade comercial empreendida pelos substituídos que não auferem, inclusive, qualquer vantagem econômica pela sua disponibilização aos clientes. 2. Não havendo interesse do consumidor que demande a atividade fiscal empreendida pelo INMETRO, desnecessária a aferição e, por conseguinte, o recolhimento da taxa de fiscalização de metragem. 3. [...] somente quando as balanças são utilizadas para pesar a mercadoria comercializada, atingindo terceiros e consumidores, torna-se obrigatória a aferição periódica. [...] (STJ, RESP 201002160435, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, public. em 05/05/2011). 4. O estabelecimento farmacêutico não está sujeito ao pagamento da taxa de serviço, ao INMETRO, pela aferição de balança destinada a pesagem de pessoas, disponibilizada, de forma gratuita e a título de cortesia, a seus clientes. (TRF4, AC 5001192-91.2012.404.7216, Quarta Turma, Relatora Des. Fed. Vivian Josete Pantaleão Caminha, public. em 29/05/2013). 5. Agravo improvido.(TRF - 4ª Região - Agravo em Agravo de Instrumento 5025877-48.2013.403.0000 - Terceira turma - relator Desembargador Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, julgado em 27/11/2013 e publicado em 28/11/2013) - negritei ADMINISTRATIVO. INMETRO. FARMÁCIA. BALANÇAS PESAGEM PESSOAS. FISCALIZAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. 1. A aferição da regularidade técnica de balanças de pesagem, feita pelo INMETRO, visa a resguardar as relações de consumo, ou seja, decorre de atividade que têm por objeto a comercialização de produtos que exigem pesagem ou de ramos de atividades que comercializam produtos em suas embalagens originais, sem fracionamento por peso ou massa. 2. O equipamento oferecido pela farmácia como cortesia aos clientes não é utilizado para quantificação da mercadoria comercializada, logo, não atinge a relação de consumo que ali se estabelece. 3. Declarada a nulidade do Auto de Infração.(TRF - 4ª Região - Apelação Cível 5000291-53.2012.404.7207 - Quarta Turma - relator Desembargador Candido Alfredo Silva Leal Junior - julgado em 04/12/2012 e publicado em 06/12/2012) - negritei Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para declarar a ilegalidade das exigências e cobranças de taxa de serviço de aferição de balanças, convalidada a tutela antecipada anteriormente deferida. Custas ex-lege. Condeno os réus ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do autor, ora arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento CORE nº 64/05. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009992-42.2013.403.6100 - MICHAEL FUMIORI YOSHIHARA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária movida por MICHAEL FUMINORI YOSHIRARA em face da UNIÃO FEDERAL, pela qual o mesmo pleiteia seja a ré condenada a reembolsar o que lhe foi indevidamente descontado a título do imposto de renda na fonte a partir de fevereiro de 2007 até os dias atuais, respeitado o prazo prescricional de 10 (dez) anos, acrescidos de correção monetária e juros moratórios de 1% ao mês, contados da data de cada desconto indevido. Narra o autor que é aposentado pela fundação Cesp, recebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 19/05/2008. Aduz ter se submetido em fevereiro de 2007 a angioplastia coronária, com a colocação de stent, necessitando a partir da referida data de acompanhamento médico constante, razão pela qual defende que, como portador de cardiopatia grave, tem direito à isenção do Imposto de Renda retido na fonte. Assim, entende fazer jus à repetição dos valores que lhe foram descontados de seus proventos a este título desde o ano que complementou sua aposentadoria até os dias atuais. Fundamenta seu direito no artigo 6º, XIV da Lei 7.713/88 com as alterações introduzidas pelas Leis 8.541/92, 9.250/95 e 11.052/04. Com a inicial vieram a procuração de fls. 11 e os documentos de fls 12/65. A fls. 69 foi deferido o pedido de tramitação preferencial prevista no Estatuto do Idoso, tendo sido indeferido o pedido de justiça gratuita, bem ainda determinado que o autor esclarecesse os parâmetros adotados para a fixação do valor da causa. O autor prestou esclarecimentos a fls. 70, sendo que a fls. 71 procedeu ao recolhimento das custas processuais em seu valor integral, o que foi recebido como aditamento à inicial a fls. 73. Citada, a União Federal apresentou contestação a fls. 77/82. Aduziu, em sede preliminar, falta de interesse processual e ausência de documentos essenciais à propositura da ação. No mérito pleiteou pela improcedência da ação. Réplica a fls. 86/92. A fls. 93 o julgamento do feito foi convertido em diligência para determinar que as partes procedessem à especificação das

provas, bem ainda para que o autor esclarecesse a situação do pedido de isenção formulado na via administrativa. A fls. 94/98 o autor requereu a realização de prova pericial. A União Federal manifestou-se a fls. 101 aduzindo não ter provas a produzir. A fls. 102/103 este Juízo deferiu a realização de perícia médica. Quesitos da União a fls. 106 e do autor a fls. 109/110, aprovados a fls. 118. Perícia constante a fls. 131/143. Manifestação da parte autora acerca do laudo pericial a fls. 146/147 e da União Federal a fls. 150. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir com fulcro no princípio da inafastabilidade da prestação jurisdicional, consagrado no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal, não sendo necessário o exaurimento das vias administrativas para se utilizar do manto do Poder Judiciário. Indefiro, outrossim, a preliminar relativa à ausência de documentação comprobatória da doença alegada pela parte autora, bem como dos pagamentos de imposto de renda, pois, em atenção ao artigo 30 da Lei 9.250/95, o laudo pericial médico foi apresentado a fls. 131/143. Ademais, restaram comprovados documentalmente os descontos efetuados a título de Imposto de Renda nos proventos de aposentadoria recebidos pelo autor (fls. 26/64). Passo, portanto, à análise do mérito. Prevê o inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/88 um rol taxativo de doenças capazes de ensejar a isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria dos respectivos portadores. Veja-se: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma. Grifo Nosso. Nota-se que, a existência de cardiopatia grave, doença alegada pela parte autora, autorizaria a concessão do benefício pleiteado, porém, nos termos do artigo 30, da Lei 9.250/95, tal moléstia deve ser necessariamente comprovada por meio de laudo pericial, o que não ocorreu no caso dos autos. Atesta o perito médico no laudo de fls. 131/143 que No caso em análise, o autor apresentou episódio súbito de angina instável em fevereiro de 2007, sem caracterização de infarto agudo do miocárdio, tratada através de cateterismo intervencionista com angioplastia com balão e colocação de stent, com sucesso e adequada compensação coronariana. Em nenhum momento, o periciando apresentou sinais de insuficiência cardíaca congestiva e atualmente demonstra cardiopatia compensada clinicamente, com dor referida aos grandes esforços. Portanto, não fica caracterizada uma condições de Cardiopatia Grave. E, em resposta ao quesito nº 1, elaborado pelo autor, afirma categoricamente o perito que De acordo com os critérios da Sociedade Brasileira de Cardiologia, não há enquadramento de situação clínica na condição de Cardiopatia Grave (...). Vale ressaltar que, nos termos do artigo 111, do Código Tributário Nacional, a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser interpretada literalmente e, ainda que houvesse agravamento do quadro de saúde do autor decorrente da alegada complicação cardiológica ou do uso de stent, não caberia a este Juízo usurpar a função do legislador ordinário e conceder isenção não prevista legalmente. Sendo assim, consideram-se devidas as retenções de imposto de renda nos proventos recebidos pelo autor, motivo pelo qual, não há que se falar na restituição pleiteada. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO e extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, ora arbitrados em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), nos termos do disposto no 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, bem como aos honorários periciais, já depositados. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais (fls. 117) em favor do perito nomeado a fls. 103. P. R. I.

0012086-60.2013.403.6100 - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A (SP313974A - ALEXANDRE SANTOS ARAGAO E SP313626A - VLADIMIR MUCURY CARDOSO E RJ165092 - ANA LUIZA MASSENA FERREIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo autor através dos quais o mesmo se insurge contra a sentença proferida a fls. 666/667, a qual julgou improcedente o pedido. Argumenta que a sentença contém omissão, tendo em vista que não apreciou as seguintes alegações expostas na inicial: falta de oportunidade de confirmar a realidade verificada pela fiscalização, quais recipientes foram fiscalizados, incompetência da ANP para pesagem de botijões. Aduz, também a existência de contradição, pois é afirmado na sentença que a requalificação estaria vencida, quando o próprio agente fiscalizador afirmou que o lote inspecionado foi requalificado no ano de 2009. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que a sentença não padece de omissão ou contradição. Ressalto que o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). Na verdade, o que a embargante pretende é alterar o entendimento deste Juízo, o que extrapola o âmbito deste recurso. Saliento que como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA

MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação da autora contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 666/667.P.R.I.

0013507-85.2013.403.6100 - JOSE LOPEZ PEREZ(SP180889 - SERGIO PEREIRA CAVALHEIRO E SP316913 - RAFAEL UCHIDA KOBASHI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo autor através dos quais o mesmo se insurge contra a sentença proferida a fls. 68/69-verso, a qual julgou improcedente o pedido. Argumenta que a sentença contém contradição quanto ao entendimento da autuação. Alega que o Juízo em um primeiro momento afasta da base de cálculo o valor do imposto devido a quantia já retida na fonte equivalente a R\$ 42.874,01 para, depois, declarar válida a Notificação de Lançamento, convalidando sua cobrança, no valor equivalente a R\$ 42.874,01. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que, quanto aos pontos questionados pelo autor, a sentença não padece de contradição. Saliento que como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação do autor contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 68/69-verso.P.R.I.

0014984-46.2013.403.6100 - TRANSBRASIL S/A LINHAS AEREAS - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS E SP188309 - ROBERTO VIEIRA DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária proposta, perante a Justiça Estadual de São Paulo, por MASSA FALIDA DE TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS em face da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, na qual pretende a autora seja a ré condenada a indenizá-la dos danos materiais que alega ter sofrido, no montante atualizado de R\$ 6.314,09 (seis mil e trezentos e catorze reais e nove centavos). Narra a inicial (fls. 02/06) que a ré propôs ação de Reintegração de Posse em face da empresa falida, tendo sido concedida a medida liminar em relação ao Aeroporto Santos Dumont - Rio de Janeiro, a fim de que fosse reintegrada a área ocupada à empresa pública federal, bem como com esta depositados os bens da falida. Aduz que, no cumprimento do referido mandado, diversos bens da falida foram depositados à representante da INFRAERO Yedda Maria dos Santos, conforme cópia do auto de reintegração de posse que ora anexa. Informa, ainda, que, no bojo do processo de falência em curso na Justiça Estadual de São Paulo, foi determinada a expedição de carta precatória à Comarca do Rio de Janeiro/RJ, a fim de que fossem arrecadados os bens existentes no Aeroporto Santos Dumont. Sustenta ter verificado posteriormente ao cumprimento desta carta precatória que diversos bens outrora depositados à INFRAERO não foram arrecadados nesta oportunidade. Narra, ademais, que o síndico da falência, ciente de tal situação, requereu a venda imediata dos bens mediante proposta e que o depositário não se manifestou. Nesse contexto, alega que requereu ao Juízo a avaliação indireta dos aludidos bens, tendo o perito estimado o valor em R\$ 5.059,00 (cinco mil e cinquenta e nove reais). Conclui, portanto, que a INFRAERO lhe é devedora da citada quantia, tendo em vista o extravio dos bens da massa falida. Juntou procuração e documentos (fls. 07/43). Reconhecida a incompetência absoluta para processamento e julgamento do feito pelo Juízo Estadual (fl. 44), foram remetidos os autos à Justiça Federal (fl. 48). Instada, a parte autora comprovou o recolhimento das custas às fls. 63/64. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 93/105, alegando, em preliminar, a inépcia da inicial e a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda, ao argumento de que os bens referidos na petição inicial sempre estiveram à disposição da demandante para retirada e que não o foram, de modo que hoje se encontram sucateados. Alega que o laudo apresentado não pode ser tido como parâmetro indenizatório, na medida em que foi produzido de forma unilateral, sem observância do contraditório. Acostou documentos (fls. 106/115). Réplica às fls. 118/119. Intimadas, as partes não especificaram outras provas a produzir (fls. 121/123). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, observo que a competência deste Juízo comum se firma em razão do disposto no artigo 6º, I, da Lei 10.259/2001, o qual estabelece que somente podem ser partes autoras no Juizado Especial Federal as pessoas físicas, as microempresas e as empresas de pequeno porte. Assim, em que pese o valor atribuído à causa seja bastante inferior ao limite legal de 60 (sessenta) salários mínimos, proposta a demanda por massa falida, competente este Juízo comum para apreciação da matéria. Afasto a preliminar de inépcia inicial, tendo em vista que preenchidos os requisitos do artigo 282 do Código de Processo Civil - CPC, bem assim por não estarem presentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 295, parágrafo único, do mesmo Diploma Legal. Isso porque a exordial é bastante clara quanto ao pedido e à causa de pedir, sendo possível a compreensão de que o demandante visa ao ressarcimento de prejuízos supostamente sofridos em razão da não devolução de bens à massa

falida pela INFRAERO. Tanto assim o é que a parte ré contestou o pedido, aduzindo que os bens sempre estiveram disponíveis à parte autora. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido por ausência de responsabilidade da ré se confunde com o mérito e com ele será analisado. No que toca ao mérito, verifico que a autora trouxe os seguintes documentos a fim de comprovar os danos por ela sofridos, os quais entende serem de responsabilidade da INFRAERO: a) auto de arrecadação cuja diligência foi determinada pela 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital/RJ e cumprida em 24/08/2010, bem como o respectivo laudo de avaliação (fls. 10/19); b) auto de recolhimento e depósito, lavrado em 27/10/2005, em cumprimento a mandado expedido nos autos da ação de reintegração de posse n. 2005.51.01.01346-2 (fls. 20/30); c) decisão da 19ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo (fl. 33); d) laudo pericial de avaliação indireta (fls. 34/43). Analisando o referido conjunto probatório, entendo que não há provas suficientes do direito alegado pela parte autora. Isso porque os documentos juntados apenas demonstram que quando do cumprimento da decisão que determinou a arrecadação dos bens da massa falida no Aeroporto Santos Dumont não foram arrecadados aqueles dos quais a INFRAERO era depositária em razão do cumprimento da liminar concedida no bojo de ação de reintegração de posse ajuizada pela empresa pública federal. Nada obstante, tenho que tal fato não autoriza a conclusão de que a INFRAERO recusou a devolução dos bens dos quais era depositária, descumprindo seu encargo legal. Consta do auto de arrecadação das fls. 20/30, que os bens foram depositados em poder e sob a guarda de Yedda Maria dos Santos e que esta, na qualidade de fiel depositária, ficou intimada a não abrir mão do referido depósito sem prévia autorização do Juízo. Nesse contexto, não extraio de tal dever a obrigação da aludida empresa pública de manter no local anteriormente utilizado pela empresa falida Transbrasil os bens móveis da qual restou depositária quando da reintegração da respectiva área. Como depositária, incumbia à INFRAERO a guarda e a devolução do objeto do depósito, quando solicitado pelo proprietário, e não há nos autos prova de tal pedido pela massa falida. Na peça inicial, a demandante refere que, ao tomar conhecimento do auto de arrecadação das fls. 20/30, requereu ao Juízo da falência a venda imediata dos bens que estavam em poder da INFRAERO e que esta não se manifestou. Entretanto, inexistente nos autos qualquer prova de tal alegação, ou seja, de que a empresa pública ré foi intimada a se manifestar nos autos da falência. Assim, não há como se reconhecer sequer uma conduta omissiva da demandada no que toca à devolução dos objetos depositados. De igual modo, assinalo que a decisão, no bojo da falência, de indeferimento do pedido do síndico de venda dos bens em questão por propostas, na qual refere que a avaliação tão somente servirá de parâmetros para o eventual ingresso de ação com pedido de indenização (fl. 33), também não demonstra que houve recusa da INFRAERO em restituir as coisas depositadas. Destaco, ainda, que, intimada, a autora deixou de requerer a produção de outras provas (fl. 122). Nos termos do artigo 333, I, do CPC, incumbe ao autor o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito e, no presente caso, a autora não se desincumbiu de tal dever. Ademais, é de se notar que a parte autora limita-se a sustentar, na peça inaugural, a ausência de devolução dos bens e o extravio, nada referindo acerca de eventual má conservação dos objetos depositados pela ré. Na contestação, a demandada sustentou que, ao contrário do deduzido na exordial, os bens não foram extraviados, encontrando-se atualmente sucateados, conforme fotos das fls. 110/115. Sendo assim, diante da inexistência da prova de conduta ou até mesmo omissão injustificada da INFRAERO que tenha ensejado o dano sofrido pela demandante, não se mostra possível a condenação da INFRAERO a indenizar à massa falida o valor estimado dos bens desta depositados em seu poder, já que, como visto acima, a autora não demonstrou o efetivo extravio do objeto do depósito pela empresa pública federal ou a recusa em devolvê-lo. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da ré, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com base no disposto no 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil. P.R.I.

0015369-91.2013.403.6100 - LEFORT COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA.(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tratam-se de embargos de declaração interpostos pela autora através dos quais a mesma se insurge contra a sentença proferida a fls. 538/539, a qual julgou improcedente o pedido. Argumenta que no primeiro parágrafo da sentença constou que a autora pretendia obter declaração da nulidade do processo administrativo nº 11128-011.926/2005-63, quando o correto é processo administrativo nº 10314-011.926/2005-63. Alega também que a r. sentença não observou a orientação contida nos artigos 128, 165 e 458 do CPC, além de conter omissão, tendo em vista que não teceu uma única palavra a respeito das nulidades suscitadas pela Embargante na inicial, em decorrência da manifesta ilegalidade dos atos administrativos praticados pelos Agentes Fazendários nos autos dos Processos nºs. 10314-011.926/2005-63 e 11128-002.344/2006-37 (itens 1.25, 1.27, 3 e subitens, 4 e subitens). Aduz que também não foi apreciado o pedido de produção de provas requerido nos itens 8.1 e 8.2 da inicial, com flagrante cerceamento ao direito de defesa. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material. No caso em tela, os mesmos merecem ser acolhidos, tão somente para correção do erro material alegado, no que atine ao número do processo administrativo mencionado

no primeiro parágrafo da sentença. Quanto às demais alegações, não há que se falar em omissão. Saliento que o Juiz não é obrigado a apreciar todas as questões alegadas pelas partes, com base no princípio do livre convencimento. Nesse sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, sustentando não haver cerceamento de defesa ou omissão quanto ao exame de pontos levantados pelas partes, pois ao juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados. (RESP n 724048, SEGUNDA TURMA Data da decisão: 22/03/2005, DJ DATA:23/05/2005 PÁGINA:259). Na verdade, o que a embargante pretende é alterar o entendimento deste Juízo, o que extrapola o âmbito deste recurso, devendo ser objeto de eventual apelação. Ressalto que como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC n° 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF n° 11, pág. 206). Nesse passo, a irresignação da autora contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os ACOELHO, tão somente para o fim de alterar o primeiro parágrafo da sentença de fls. 538/539 nos seguintes termos: Através da presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, pretende a Autora a declaração de nulidade dos atos praticados no Processo Administrativo 10314-011.926/2005-63 que resultaram na declaração de inaptidão junto ao CNPJ.. No mais, permanece a sentença tal como lançada. P.R.I., com as devidas alterações no registro de sentença originário. P.R.I.

0020433-82.2013.403.6100 - SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA(SP299794 - ANDRE LUIS EQUI MORATA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que pleiteia a parte autora a declaração de inexigibilidade, com a respectiva anulação do crédito constituído no Processo Administrativo de Cobrança n° 932.169/2009 referente à Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) no interregno entre maio de 1999 e dezembro de 2000. Alega que no dia 10 de agosto de 2009 recebeu Notificação Fiscal de Lançamento de Débito para Pagamento (NFLDP), expedida no citado processo administrativo, objetivando a cobrança de suposto importe recolhido a menor a título de CFEM no interregno entre janeiro de 1991 a dezembro de 2000 no montante de R\$ 387.271,49 (trezentos e oitenta e sete mil, duzentos e setenta e um reais e quarenta e nove centavos). Afirma que após o improvimento da defesa e recurso administrativo interposto, assim como do pedido de reconsideração, o débito foi inscrito em dívida ativa, porém após sua análise pelo procurador responsável foi reconhecida de ofício a decadência da CFEM no ínterim entre janeiro de 1991 e abril de 1999, tendo sido reduzido o valor da cobrança a quantia de R\$ 22.875,41 (vinte e dois mil, oitocentos e setenta e cinco reais e quarenta e um centavos). Porém, ainda que o valor tenha sido reduzido, argumenta a autora que o crédito administrativo da CFEM estaria extinto pela decadência/prescrição, eis que ultrapassado o prazo de 05 anos previsto no artigo 1° do Decreto 20.910/32 e artigo 47 da Lei n° 9636/98, com redação final dada pela Lei 9821/99. Sustenta, subsidiariamente, a inexistência de relação jurídica que respalde a cobrança da CFEM no interregno entre maio/1999 e dezembro/2000, pois não exercia exploração ou extração de recursos minerais no mencionado período, além de tais débitos haverem sido assumidos e confessados por outra empresa, a Sociedade Mineira de Mineração S/A, que requereu parcelamento dos mesmos no Processo Minerário n° 812.546/1975. Juntou procuração e documentos (fls. 28/583). A decisão de fls. 586/587 deferiu a antecipação da tutela jurisdicional, o que ensejou a interposição de Agravo de Instrumento n° 0030918-11.2013.403.0000 (fls. 598/636). Contestação ofertada a fls. 641/689, pugnando o réu pela improcedência da ação. Réplica a fls. 693/757. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM), prevista no artigo 20, 1° da Constituição Federal, possui natureza jurídica de receita patrimonial (RE 228800/DF, de relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence), o que enseja a aplicação do mesmo regime relativo à taxa de ocupação quanto aos institutos da decadência e prescrição. Tal regime, definido pelo Superior Tribunal de Justiça quando da apreciação do Recurso Especial n° 1.133.696-PE - de caráter vinculativo, eis que submetido ao regime disposto no artigo 543-C, do Código de Processo Civil - pode ser observado na ementa abaixo transcrita: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. COBRANÇA DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS (CFEM). COMPETÊNCIAS DE 1991 A 2000. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA CONFIGURADAS. 1. Apelação interposta pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DPNM, em face da sentença que, acolhendo a Exceção de Pré-Executividade, extinguiu a Execução Fiscal, com resolução do mérito, reconhecendo a prescrição/decaência dos créditos executados. 2. Deve ser aplicado à Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM - o mesmo entendimento reservado à Taxa de Ocupação, uma vez que a CFEM possui, igualmente, natureza jurídica de receita patrimonial, conforme decidido pelo col. STF no RE 228800/DF (v. REsp 1.179.282, rel. Mauro Campbell Marques, 30/09/10). 3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp n° 1.133.696-PE, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), assentou a tese de que a cobrança da taxa de ocupação, no que tange à decadência e à prescrição, encontra-se assim regulada: (a) o prazo prescricional, anteriormente à edição da Lei 9.363/98, era quinquenal, nos termos do

art. 1º, do Decreto 20.910/32; (b) a Lei 9.636/98, em seu art. 47, institui a prescrição quinquenal para a cobrança do aludido crédito; (c) o referido preceito legal foi modificado pela Lei 9.821/99, que passou a vigorar a partir do dia 24 de agosto de 1999, instituindo prazo decadencial de cinco anos para constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se, todavia, o prazo prescricional quinquenal para a sua exigência; (d) conseqüentemente, os créditos anteriores à edição da Lei nº 9.821/99 não estavam sujeitos à decadência, mas somente a prazo prescricional de cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32 ou 47 da Lei nº 9.636/98); (e) com o advento da Lei 10.852/04, publicada no DOU de 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, ocasião em que foi estendido o prazo decadencial para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento. 4. É de se reconhecer a consumação do lustro prescricional para cobrança da CFEM relativa ao período de janeiro de 1991 a julho de 1999 já que as competências desse interregno não se sujeitavam a prazo decadencial e, tão-somente, ao prazo prescricional quinquenal. Considerando que só foram reivindicados judicialmente em 03/01/2012, é evidente que tais débitos encontram-se prescritos. 5. As cobranças relativas aos débitos das competências de 08/1999 a 12/2000 se sujeitam a prazos decadencial e prescricional de cinco anos, e como o crédito foi constituído na data em que o interessado foi cientificado da decisão final proferida no Processo Administrativo de Cobrança, qual seja, 24/06/2009, não há como se deixar de reconhecer a configuração da decadência. Apelação improvida. (TRF 5ª Região. APELREEX 00003910620124058100. APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 29895. Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano. DJE - Data:23/04/2014 - Página:96). Considerando as leis vigentes à época dos fatos geradores, verifica-se que a cobrança da CFEM relativa ao período discutido nos autos (maio/1999 a dezembro/2000) é indevida, pois se operou a prescrição/decadência dos respectivos créditos. Previa a redação original do artigo 47, caput, da Lei 9.636/98: Art. 47. Prescrevem em cinco anos os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais. Posteriormente, tal dispositivo foi alterado pela Lei 9.821/99, que entrou em vigor a partir do dia 24/08/99, nos seguintes termos: Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência. (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999) Se a constituição do crédito operou-se apenas em 10 de agosto de 2009 - momento em que a autora recebeu a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito para Pagamento (NFLDP) - forçoso é o entendimento de que os débitos das competências de maio/99 a 23/08/99 encontram-se prescritos e quanto aos demais restou configurada a decadência. Em face do exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e determino a anulação do crédito constituído no Processo Administrativo de Cobrança nº 932.169/2009 referente a CFEM no interregno entre maio/1999 e dezembro/2000 em decorrência do decurso do prazo prescricional/decadencial, nos termos da fundamentação acima. Custas ex-lege. Condene o réu ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da autora, ora arbitrados em R\$ 5.000 (cinco mil reais), nos termos do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o Agravo de Instrumento nº 0030918-11.2013.403.0000, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05. Sentença dispensada do reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0003516-51.2014.403.6100 - OSVALDO BORGES CARDOSO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Conforme a declaração de hipossuficiência acostada a fls. 18, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Outrossim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os regulares efeitos de direito a desistência formulada pelo autor a fls. 40, e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0005627-08.2014.403.6100 - TEAMWORK CARGO SERVICE LTDA - EPP(SP222498 - DENIS ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de liminar, em que pretende a autora a anulação do débito fiscal substanciada no Auto de Infração nº 0817800/05473/13 (Processo Fiscal nº 11128-730.366/2013-10), com o conseqüente cancelamento das respectivas multas, bem como da inscrição em dívida ativa. Alega que foi autuada em decorrência da prestação de informações extemporâneas relativas a transportes marítimos de cargas efetuados. Aduz que, na condição de agente marítimo, atuando em nome da empresa transportadora, compete a ela apenas repassar as informações previamente recebidas pela própria representada e/ou exportador, de modo que, não poderia ser diretamente responsabilizada pelas informações prestadas e figurar no polo passivo da relação jurídico-tributária estabelecida pela autuação. Argumenta, ainda, subsidiariamente, a inexigibilidade das multas no momento dos fatos geradores, que a formulação de denúncia espontânea afastaria a aplicação de penalidades, bem como a ausência de tipificação legal da conduta a ela imputada e de dano ao erário que justifiquem a imposição de referida multa. Pugna pela realização do depósito judicial do valor da multa a fim de suspender sua exigibilidade. Juntou procuração e documentos. A autora comprovou a realização do depósito judicial do valor

discutido na demanda e obteve a suspensão requerida, tal como se verifica no extrato da CDA. Contestação acostada a fls. 64/77, pugnando a União Federal pela improcedência do pedido formulado. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decidido. Não há preliminares a serem apreciadas. Quanto ao mérito, o pedido formulado é procedente. Verifica-se, por meio da análise do objeto social da empresa autora que as atividades por ela desempenhadas a caracterizam como agente marítimo. É intrínseca a este tipo de atividade a intermediação de negócios e a execução dos mais variados contratos em nome e por conta da empresa representada, dentro dos limites e instruções que esta última promover, tal como pode ser observado do disposto no art. 712, do Código Civil: Art. 712. O agente, no desempenho que lhe foi cometido, deve agir com toda diligência, atendo-se às instruções recebidas do proponente. Tal como informado na inicial, a empresa autora apenas repassava - via Siscomex - as informações previamente recebidas pela representada e eventuais retificações, da mesma forma, eram repassadas ao agente marítimo que, por sua vez, não tinha acesso direto aos detalhes dos transportes. Verificam-se, portanto, claras limitações ao seu poder de atuação estipuladas pela própria empresa representada, o que é inerente à natureza do contrato de agenciamento. Ocorre que, o fato gerador da multa discutida nos autos, tal como descrito no Auto de Infração consubstancia-se na não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executar. Ora, se o agente marítimo assume apenas o gerenciamento e a organização logística para fiel cumprimento dos contratos firmados entre a transportadora e terceiros, aproximando-os, em última análise, não se pode atribuir a ele a responsabilidade pelo recolhimento de tributos ou descumprimento de obrigações acessórias que competem à cliente agenciada. Nesses termos é o entendimento do E. TRF da 3ª Região: AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. AGENTE MARÍTIMO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NÃO-OCORRÊNCIA. SÚMULA Nº 192/TFR. REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À SUMULA 45 DO STJ. I. A teor do artigo 557, caput, do CPC, o relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante de tribunal superior. II. A agência marítima, celebrando contrato de mandato junto ao armador/proprietário do navio, não pode, recebendo poderes para praticar atos e administrar interesses em nome e por conta do armador, assumir responsabilidades atreladas a este. O agente marítimo administra o fretamento e intermedeia os contratos comerciais a serem celebrados entre o armador do navio mercante e a terceiros. Portanto, não é afretador do navio, não manuseia nem transporta as mercadorias. Apenas diligencia os negócios da empresa de navegação. III - A autora, na qualidade de agente marítimo, não responde por eventuais débitos decorrentes da importação, pois não se equipara ao transportador nem ao contribuinte do imposto. Ainda que o agente marítimo tenha firmado Termo de Compromisso, diante do princípio da reserva legal (artigo 121, II CTN), não responde por eventuais débitos decorrentes da importação. IV - Inteligência do enunciado 192 da súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos, in verbis: O agente marítimo, quando no exercício exclusivo das atribuições próprias, não é considerado responsável tributário, nem se equipara ao transportador para efeitos do Decreto-Lei 37, de 1966. V - Não colhe a alegação de nulidade do decisum por julgamento in pejus ao recorrente, considerando ter sido mantido o resultado integralmente desfavorável ao agravante, apenas que por fundamentação diversa daquela vertida na sentença de mérito, de forma que não houve o agravamento da situação processual da recorrente. De outra parte, o acolhimento parcial da remessa oficial se deveu à redução da verba honorária decorrente da condenação imposta à União, de forma que ausente violação à Súmula nº 45 do STJ. IV. Agravo legal improvido. TRF 3ª Região. APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1142740. Relatora: Desembargadora Federal Alda Basto. QUARTA TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/05/2012. Nota-se, portanto, que são completamente distintas e autônomas as figuras do agente marítimo e transportador. Nesses termos, eventual responsabilização solidária pelo crédito tributário deve decorrer, necessariamente, de expressa previsão legal, tal como se observa no artigo 128, do Código Tributário Nacional, que estabelece as regras gerais do mencionado instituto. Ainda que se considere o Decreto-lei nº 37/66, posto à consideração pela União Federal em sede de contestação, tendente a responsabilização solidária da empresa autora pelas penalidades ali previstas, observa-se que, tal diploma dispõe sobre o imposto de importação, reorganiza os serviços aduaneiros e dá outras providências. O artigo 32 estabelece a responsabilidade solidária do representante do transportador estrangeiro pelo imposto de importação, o que não se confunde com as obrigações de organização dos serviços aduaneiros previstos no artigo 107 do mesmo Decreto Lei. E, ainda que assim não fosse, necessário se faz observar que, nos termos do já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 562.276/PR, voto da Senhora Ministra Ellen Gracie o preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A partir da análise detida dos dispositivos citados em referido voto, conclui-se que o intuito do legislador é evitar que a obrigação do terceiro pelos créditos tributários oriundos de dívidas do contribuinte direto decorra simplesmente da ocorrência do fato gerador. Logo, exige-se que o responsável tributário guarde certa relação com o fato gerador ou contribuinte direto, de modo que possa influir para o pagamento do tributo ou colaborar com a prestação de informações ao fisco. Até, porque, no momento em que é chamado ao pagamento do tributo o faz por

haver, de certa forma, contribuído para o seu inadimplemento, ainda que de maneira implícita, nos termos do que fora celebrado entre os mencionados figurantes. E, de tudo que se expôs no tocante à relação existente entre a empresa autora e a transportadora agenciada, bem como em relação às obrigações atinentes a cada uma delas no desempenho de suas respectivas atividades, afasta-se eventual configuração de responsabilidade solidária (ou subsidiária). Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC para anular o Auto de Infração nº 0817800/05473/13 (Processo Fiscal nº 11128-730.366/2013-10, cancelando-se a inscrição em dívida ativa. Custas na forma da lei. Honorários devidos pela ré, os quais, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Com o trânsito em julgado da presente decisão, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora do depósito efetuado para a suspensão da exigibilidade do crédito. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0028555-02.2004.403.6100 (2004.61.00.028555-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0078973-95.1991.403.6100 (91.0078973-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X VERA LUCIA GOES DA CUNHA(SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA E SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA)

Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de VERA LUCIA GOES DA CUNHA, pelos quais a embargante impugna o cálculo apresentado pela parte embargada, no valor de R\$ 12.523,14 para 12/2003, sustentando haver excesso de execução. Aponta incorreção em referido cálculo na medida em que foram incluídos índices expurgados da inflação na correção monetária do valor devido, entendendo que deveriam ter sido aplicados os índices oficiais. Apresenta planilha a fls. 09/12, na qual propõe o valor de R\$ 8.544,59 (oito mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos) como correto, atualizado para 12/2003. Devidamente intimada, a parte embargada ofereceu impugnação a fls. 17/18, na qual ratificou seus cálculos e pleiteou pela improcedência dos embargos. Houve manifestação da União Federal a fls. 25/28 alegando a ocorrência de prescrição. Foi proferida sentença a fls. 33/35, acolhendo a alegação de prescrição da execução formulada pela União Federal e julgando procedentes os presentes embargos. Referida decisão foi mantida pelo Juízo, que rejeitou os embargos de declaração interpostos pela parte embargada (fls. 50/53). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por sua vez, deu provimento ao recurso de apelação da parte embargada, afastando a prescrição da execução e determinando o regular prosseguimento do feito (fls. 151/154). Assim, em obediência ao determinado pela Superior Instância, vieram os autos à conclusão para prolação de sentença. É o relato. Fundamento e Decido. Carece razão à embargante em suas argumentações, eis que a inclusão de índices expurgados da inflação na correção monetária dos valores devidos não representa nenhuma afronta à coisa julgada. Frise-se que a sentença, exarada nos autos da ação principal, não especificou os índices de correção monetária a serem utilizados, apenas limitou-se a determinar que os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório fossem restituídos aos autores, acrescidos de correção monetária a partir do recolhimento indevido. Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de serem devidos, ainda que não tenham sido concedidos na sentença, os índices expurgados da inflação, visto que não se configuram um plus, mas mera recomposição do valor da moeda. Dessa forma, em face da pacífica jurisprudência do C. STJ, e seguindo sugestão contida no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da apresentação das contas, aquele aprovado pelo Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, devem ser aplicados os índices do IPC nos meses de 01/1989 (42,72%), 02/1989 (10,14%), 03/1990 (84,32%), 04/1990 (44,80%) e 02/1991 (21,87%). Estabelecidas tais premissas e passando-se à análise dos cálculos ofertados pelas partes, pôde-se concluir o seguinte: Na conta ofertada pela União Federal foram utilizados os índices previstos pelo Provimento nº 26/01 sem a inclusão dos expurgos, de forma que a mesma não pode ser acolhida. Já no que concerne à conta da parte embargada, cuja cópia encontra-se acostada a fls. 135, verifica-se que os índices de correção monetária não coincidem com aqueles do Provimento nº 26/01. Ademais, o cálculo relativo aos expurgos está incorreto. Nesse passo, considerando que este Juízo, na medida do possível, tem efetuado a conferência dos cálculos relativos às execuções dos julgados, a fim de proporcionar maior agilidade aos feitos, a conta foi refeita com o auxílio do Sistema Nacional de Cálculos Judiciais - SNCJ, programa também utilizado pela Contadoria Judicial, tendo sido apurado o seguinte resultado, atualizado para o mês de dezembro de 2003, data da conta apresentada pelas partes: (...) Como pode ser visto, foi obtido um valor superior ao apurado pela parte embargada (R\$ 12.523,14), devendo prevalecer a conta da mesma, sob pena deste Juízo incorrer em julgamento ultra petita, já que não pode ser acolhido valor superior ao montante que a autora pretende executar. Isto Posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos e extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução em relação à autora VERA LUCIA GOES DA CUNHA em R\$ 12.523,14 (doze mil, quinhentos e vinte e três reais e quatorze centavos) para o mês de dezembro de 2003, que deverá ser atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento. Condene a embargante no pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, encaminhem-se cópias desta

decisão, dos cálculos de fls. 135 e da certidão de trânsito em julgado, via correio eletrônico, para o E. TRF da 3ª Região, onde se encontram os autos da ação principal (processo nº 0078973-95.1991.403.6100). Isto feito, aguarde-se em Secretaria a baixa dos autos supracitados, fazendo-se as devidas anotações no sistema processual. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0981696-04.1987.403.6100 (00.0981696-8) - TRATORSOLO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X TRS - IND/ DE ROLAMENTOS LTDA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X TRATORSOLO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. No que toca ao valor depositado a fls. 342, aguarde-se manifestação do Juízo da 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais da Capital/SP sobre o interesse na penhora no rosto dos autos (Ofício nº 77/2014-mrz - fls. 383). P. R. I.

Expediente Nº 6907

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000431-91.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO DE LISBOA RIBEIRO

Deposite a Caixa Econômica Federal a quantia necessária para a finalização do cumprimento do Aditamento à Carta Precatória n. 0005780-96.2013.8.26.0152 (fls. 87), no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Silente, requirite-se a referida precatória ao Juízo Deprecado, independentemente de cumprimento. Após, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0018391-75.2004.403.6100 (2004.61.00.018391-5) - JAIRO ANTONIO MORAES MARINHO(SP067288 - SILENE CASELLA SALGADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. PROCURADOR(A) DA FAZENDA NACIONAL)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE IMPETRANTE intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0031599-87.2008.403.6100 (2008.61.00.031599-0) - HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS E SP223655 - BRUNO BATISTA DA COSTA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

0002360-33.2011.403.6100 - ROSANA APARECIDA BADANAI SANGIACOMO(SP300843 - RITA DE CASSIA ALVES BORGES) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0021036-29.2011.403.6100 - CONTROLBANC CONSULTORIA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da

parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0003623-42.2012.403.6108 - PAULA MENAO(SP126175 - WANI APARECIDA SILVA MENAO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO - SP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP283987A - JOAO CARLOS FARIA DA SILVA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0004472-04.2013.403.6100 - SONIA APARECIDA PEREIRA GOMIDE(SP180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO EST DE SAO PAULO(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

0011411-97.2013.403.6100 - CLAUDIONOR DOMINGUES DA SILVA(SP285591 - CLAUDIONOR DOMINGUES DA SILVA) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SP-SAO MIGUEL PAULISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0005428-27.2013.403.6130 - FAST E FOOD IMPORTACAO LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA(SP166261 - SÉRGIO IRINEU VIEIRA DE ALCÂNTARA E SP184065 - DANILO LOZANO JUNIOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal de fls. 88/97, somente no efeito devolutivo. Vista ao Impetrante para contrarrazões.Intimem-se e, após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, ao final, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0001465-67.2014.403.6100 - BANCO RENDIMENTO S/A X COTACAO DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal de fls. 170/172-verso, somente no efeito devolutivo. Vista ao Impetrante para contrarrazões.Publique-se, inclusive a sentença de fls. 157/158-verso, após, intime-se a União Federal acerca desta decisão, posteriormente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, ao final, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. SENTENÇA DE FLS. 157/158-VERSO:

Vistos.Através do presente mandado de segurança, com pedido de liminar, pretendem as Impetrantes o reconhecimento definitivo do direito de usufruírem do benefício fiscal relacionado ao PAT tal como previsto na lei 6.321/76 mediante a dedução em dobro do lucro tributável dos valores dispendidos de acordo como Programa, sem prejuízo do limite de 4% do lucro tributável estipulado pela Lei 9.532/97, afastando as limitações impostas pelos Decretos 78.676/76, 05/91 e 34/91. Pretendem, também, a compensação dos valores recolhidos a título de IRPJ com quaisquer tributos da Receita Federal.A medida liminar foi indeferida a fls 61/63 pela ausência do periculum in mora.Dessa decisão a parte apresentou agravo que não logrou obter efeito suspensivo.Informações prestadas a fls. 109 e ss pugnam pela denegação da ordem.O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar sua intervenção, limitando-se a requerer o prosseguimento do feito.É o relatório Fundamento e decido.O artigo 1º da Lei 6.321/76 foi claro ao determinar que as pessoas jurídicas poderão deduzir do lucro tributável, para fins de imposto de renda, o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base, em programa de alimentação do trabalhador.Para tanto o Programa deve ser aprovado pelo Ministério do Trabalho.A lei limita a dedução isoladamente a 5% do lucro tributável.Posteriormente a lei 9.532/97 alterou este limite para 4% do imposto de renda devido.Os decretos combatidos estabelecem mudança na forma de dedução das despesas com o PAT, determinando sua dedução do imposto de renda devido e não do lucro tributável como expresse na lei.Esta circunstância por si só demonstra ofensa ao princípio da legalidade e hierarquia das normas.Iso porque, no direito constitucional brasileiro os decretos regulamentares visam tornar as leis aplicáveis, explicitando os seus termos, mas nunca modificando os direitos e obrigações por estas veiculados.Especificamente em relação ao PAT,

o STJ já afastou Portarias Interministeriais e Instruções Normativas, que a exemplo das aqui discutidas, pretendiam criar forma tributária não amparada em lei. A propósito, veja-se o decidido no Recurso Especial 990.313:TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR-PAT. IMPOSTO DE RENDA. INCENTIVO FISCAL. LEI Nº 6.321/76. LIMITAÇÃO. PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 326/77 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 143/86. OFENSA. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA HIERARQUIA DAS LEIS. 1. A Portaria Interministerial nº 326/77 e a Instrução Normativa nº 143/86, ao fixarem custos máximos para as refeições individuais como condição ao gozo do incentivo fiscal previsto na Lei nº 6.321/76, violaram o princípio da legalidade e da hierarquia das leis, porque extrapolaram os limites do poder regulamentar. Precedentes. 2. Recurso especial não provido. Isto posto, pelas razões expostas, concedo a segurança para reconhecer o direito da Impetrante de deduzir as despesas do PAT na forma das lei 6.321/76 e 9.532/97 sem as limitações veiculadas pelos Decretos discutidos nestes autos. Os valores comprovadamente recolhidos a maior poderão ser compensados na via administrativa, observado prazo quinquenal de prescrição, nos moldes da legislação administrativa de regência. Saliento, por fim, que a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Caberá à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação da compensação na via administrativa. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.O inclusive a Exma Relatora do Agravo comunicado nos autos

0001466-52.2014.403.6100 - AGILLITAS SOLUCOES DE PAGAMENTOS LTDA(SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)

Recebo a apelação da União Federal de fls. 179/181-verso, somente no efeito devolutivo. Vista ao Impetrante para contrarrazões. Publique-se, inclusive a sentença de fls. 167/168-verso, após, intime-se a União Federal acerca desta decisão, posteriormente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, ao final, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. SENTENÇA DE FLS. 167/168-VERSO: Vistos. Através do presente mandado de segurança, com pedido de liminar, pretende a Impetrante o reconhecimento definitivo do direito de usufruírem do benefício fiscal relacionado ao PAT tal como previsto na lei 6.321/76 mediante a dedução em dobro do lucro tributável dos valores dispendidos de acordo como Programa, sem prejuízo do limite de 4% do lucro tributável estipulado pela Lei 9.532/97, afastando as limitações impostas pelos Decretos 78.676/76, 05/91 e 34/91. Pretendem, também, a compensação dos valores recolhidos a título de IRPJ com quaisquer tributos da Receita Federal. A medida liminar foi indeferida a fls 77/79 pela ausência do periculum in mora. Dessa decisão a parte apresentou agravo que não logrou obter efeito suspensivo. Informações prestadas a fls. 157 e ss pugnam pela denegação da ordem. O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar sua intervenção, limitando-se a requerer o prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamento e decido. O artigo 1º da Lei 6.321/76 foi claro ao determinar que as pessoas jurídicas poderão deduzir do lucro tributável, para fins de imposto de renda, o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base, em programa de alimentação do trabalhador. Para tanto o Programa deve ser aprovado pelo Ministério do Trabalho. A lei limita a dedução isoladamente a 5% do lucro tributável. Posteriormente a lei 9.532/97 alterou este limite para 4% do imposto de renda devido. Os decretos combatidos estabelecem mudança na forma de dedução das despesas com o PAT, determinando sua dedução do imposto de renda devido e não do lucro tributável como expresso na lei. Esta circunstância por si só demonstra ofensa ao princípio da legalidade e hierarquia das normas. Isso porque, no direito constitucional brasileiro os decretos regulamentares visam tornar as leis aplicáveis, explicitando os seus termos, mas nunca modificando os direitos e obrigações por estas veiculados. Especificamente em relação ao PAT, o STJ já afastou Portarias Interministeriais e Instruções Normativas, que a exemplo das aqui discutidas, pretendiam criar forma tributária não amparada em lei. A propósito, veja-se o decidido no Recurso Especial 990.313:TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR-PAT. IMPOSTO DE RENDA. INCENTIVO FISCAL. LEI Nº 6.321/76. LIMITAÇÃO. PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 326/77 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 143/86. OFENSA. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA HIERARQUIA DAS LEIS. 1. A Portaria Interministerial nº 326/77 e a Instrução Normativa nº 143/86, ao fixarem custos máximos para as refeições individuais como condição ao gozo do incentivo fiscal previsto na Lei nº 6.321/76, violaram o princípio da legalidade e da hierarquia das leis, porque extrapolaram os limites do poder regulamentar. Precedentes. 2. Recurso especial não provido. Isto posto, pelas razões expostas, concedo a segurança para reconhecer o direito da Impetrante de deduzir as despesas do PAT na forma das lei 6.321/76 e 9.532/97 sem as limitações veiculadas pelos Decretos discutidos nestes autos. Os valores comprovadamente recolhidos a maior poderão ser compensados na via administrativa, observado prazo quinquenal de prescrição, nos moldes da legislação administrativa de regência. Saliento, por fim, que a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Caberá à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação da compensação na via administrativa. Sem

condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.P. R. I.O inclusive a Exma Relatora do Agravo comunicado nos autos

0008521-54.2014.403.6100 - ASSOCIACAO COMUNITARIA EDUCACIONAL DO MEIO AMBIENTE E DE RADIODIFUSAO DA CIDADE DE SOROCABA(SP260357 - ALESSANDRO VIEIRA MARCHIORI) X GERENTE REG AGENCIA NACIONAL TELECOMUNIC - ANATEL

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança, no qual a impetrante, intimada a fls. 38 a se manifestar quanto ao interesse no julgamento da demanda, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação.Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do disposto no art. 267, VI, 3ª figura, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Não há honorários advocatícios.Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0011245-31.2014.403.6100 - DANILO SIMOES JORGE(SP179023 - RICARDO LUIZ SALVADOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CRDD(SP146812 - RODOLFO CESAR BEVILACQUA)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DANILO SIMOES JORGE em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRDD, em que pretende o impetrante seja determinada sua inscrição perante os quadros do CRDD.Alega que requereu em 07 de abril de 2014 sua inscrição perante o CRDD e que até a data da impetração deste mandamus o Conselho não havia efetuado sua inscrição ou mesmo apresentado resposta.Afirma que esta omissão vem lhe causando prejuízos, uma vez que não pode exercer a atividade de despachante documentalista sem a devida inscrição no órgão competente.Aduz que a Lei nº 10.602/2002 conferiu aos Conselhos dos Despachantes Documentalistas apenas o poder de representar os profissionais junto aos órgãos e entidades, sendo vedado, por ausência legal, estipular requisitos ou entraves aos pedidos de inscrição que lhes forem interessados.Postergada a análise do pedido liminar para após a vinda das informações (fls. 97).Informações prestadas a fls. 108/162.Vieram os autos à conclusão.É o breve relato.Decido.Sustenta o impetrante possuir direito líquido e certo à inscrição perante o Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD.Inviável o deferimento do pleito liminar formulado, ante a falta de demonstração da plausibilidade de seu direito. O impetrante afirma que aos Conselhos dos Despachantes Documentalistas é vedado, por ausência legal, estipular requisitos ou entraves aos pedidos de inscrição que lhes forem interessados. Da análise da documentação trazida aos autos pelo impetrante, extrai-se que o mesmo limitou-se a enviar um e-mail à autoridade impetrada solicitando o envio de formulário e os documentos necessários para efetuar sua inscrição.Alega que como não obteve resposta, ingressou com o presente mandamus, sem todavia, demonstrar qual o entrave criado pela autoridade impetrada ao seu pedido de inscrição, que no presente caso, como dito anteriormente, limitou-se ao envio de um e-mail solicitando informações.Ademais, segundo o impetrante, a suposta omissão vem lhe causando prejuízos, uma vez que não pode exercer a atividade de despachante documentalista sem a devida inscrição no órgão competente, entretanto, segundo decisão juntada pelo próprio impetrante e prolatada nos autos nº 2009.61.00.004510-3 (fls. 44/50), os Conselhos não podem a exigir a inscrição obrigatória em seus quadros, como condições para o exercício da profissão de despachante. Em face do exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0011362-22.2014.403.6100 - ENZO GAUDINO MENDES(SP119360 - EVALDO DE ALMEIDA) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

Vistos, etc.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por ENZO GAUDINO MENDES, em face do REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP, objetivando seja ordenado que a autoridade coatora designe nova data para realização da prova da 2ª fase - prova de desempenho didático - pedagógico - profissional, com prazo razoável para que possibilite a sua convocação em tempo hábil.Narra que se inscreveu para o Concurso Público de Provas e Títulos para o provimento de cargo de Magistério de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico do quadro permanente de pessoal do IFSP, tendo sido aprovado na 1ª fase.Aduz que para a 2ª fase, que ocorreria no dia 10 de junho de 2014 às 09h40min, recebeu a convocação apenas no dia 09 de junho de 2014, às 16h, o que fere o princípio da razoabilidade.Informa que trabalha na cidade de Santa Rita do Sapucaí, Estado de Minas Gerais, distante há mais de 200km de São Paulo e que além dos compromissos profissionais inadiáveis, dependia de transporte coletivo para se deslocar até São Paulo.Alega que foi eliminado do concurso, uma vez que não compareceu para a realização da prova e que por diversas vezes procurou pessoalmente a organização do Concurso para a designação de uma nova data, sem obter êxito.Instado, o impetrante aditou a inicial a fls. 87/88.Deferido o ingresso no feito do Instituto Federal de Ciência e Tecnologia - IFSP (fls. 99).Postergada a análise do pedido liminar para após a

vinda das informações (fls. 89). Informações prestadas a fls. 102/107. Vieram os autos a conclusão. É o relatório. Fundamento e decidido. Sustenta o impetrante que foi convocado para participação na 2ª Fase do Concurso no dia 09 de junho pp., às 16:00h, conforme divulgado no site indicado (doc. Anexo), para o dia 10 de junho pp., às 09:40h da manhã, ou seja, apenas e tão somente 17:40h antes da realização da prova junto à Banca Examinadora, menos de 24h de antecedência (fl. 04). A autoridade impetrada em suas informações não nega a data da intimação para a prova, mas sustenta que no dia 03/06 foram divulgados os temas para todos os candidatos, dispensando a segunda divulgação prevista para o dia 09/06/2014, permitindo que todos pudessem se preparar para a prova. Ademais, informa que, conforme item 12.2.1 do Edital, as provas de desempenho somente foram realizadas em São Paulo e que as convocações seriam diárias. Ademais, mesmo considerando que a situação não era na ideal, sustenta que era impossível que fosse feito de outro modo e a essa situação os candidatos foram avisados e puderam, sim, se antecipar, pois foi dito claramente que as convocações eram diárias. Se não era exatamente razoável, como dito, não era também às ocultas, ao contrário, foi isonômico porque foi o método empregado para todos os candidatos indistintamente, e todos, sem exceção sabiam, o período e a localidade e, deveriam ter se deslocado para a cidade de São Paulo para a realização dos testes, ainda mais de estávamos em período de Copa do Mundo e as passagens aéreas, para os que dela dependiam, poderiam se escassear. Ainda, de acordo com a autoridade impetrada, a questão tornava-se pessoal e o candidato com localidade mais distante, deveria tomar medidas que o beneficiassem, como a FUNDEP o fez ao publicar os temas não em dois grupos como imaginou no início, mas apenas em um único beneficiando a todos os candidatos, ao que se esqueceu de mencionar o Autor em sua inicial. Em que pese toda a adversidade mencionada pela autoridade impetrante, bem como todos os esforços que teriam sido envidados, observa-se que os procedimentos adotados não estão em consonância com o edital. Com efeito, estabelece o item 4 do Edital nº 50/2014, Regulamento da Prova de Desempenho (fl. 72): 4- A Prova de Desempenho Didático será realizada a partir do dia 06 de junho de 2014, na cidade de São Paulo, com dia e horário a ser divulgado no endereço eletrônico: www.gestaodeconcursos.com.br, conforme previsto nos itens 12.3.2, 12.3.2.1, 12.3.2.2 do Edital. Já o item 7 do mesmo Regulamento estabelece que: 7- O local da prova será divulgado até o dia 04/06/2014 para o 1º grupo de candidatos e até o dia 11/06/2014 para o 2º grupo de candidatos no site www.gestaodeconcursos.com.br com seu respectivo endereço assim como o horário e dia de cada candidato. É incontroverso que a prova do autor foi marcada para o dia 10/06/2014 e que sua intimação ocorreu no dia 09/06/2014. Entretanto, conforme o Regulamento, a divulgação do local, horário e dia de prova deveria ocorrer no máximo até o dia 04/06/2014 (para o 1º grupo no qual o autor estava incluído). Dessa forma e neste momento, evidente a ilegalidade na convocação para a prova de desempenho didático, pois não observou o edital/regulamento. Dessa forma, verifico, neste momento, o *fumus boni iuris*. De igual forma, o perigo da demora, pois em consulta ao site <http://www.ifsp.edu.br/index.php/processo-seletivo/concurso-publico.html>, é possível verificar que o concurso foi homologado e que já houve nomeação. Em face de todo o exposto, concedo a liminar pleiteada e determino que autoridade designe nova data para o impetrante realizar a prova da 2ª Fase - Prova de Desempenho Didático-Pedagógico-Profissional, a ser aplicada pela mesma Banca Examinadora que aplicou a prova aos demais candidatos e em igualdade de condições. Considerando que o edital previa o início das provas no dia 06 de junho de 2014 e que o local e data seriam divulgados até o dia 04/06/2014, fixo como prazo razoável entre a intimação do autor e a data da prova o prazo de 48 horas. Segundo o Regulamento, a intimação deverá ser feita pelo site www.gestaodeconcursos.com.br (item 7 do Regulamento). Oficie-se para cumprimento. Considerando que o concurso já foi homologado e que caso acolhida a pretensão do impetrante, poderá haver alteração substancial na lista de classificação, que atingirá diretamente os candidatos aprovados, a lide tem a potencialidade de interferir diretamente na esfera jurídica de terceiro. Dessa forma, oficie-se a autoridade coatora para que, no prazo de 72 horas, indique o nome e qualificação dos candidatos que foram aprovados e que concorrem para a mesma vaga que o autor. Com o cumprimento, intime-se o impetrante para aditar a inicial para inclui-los no polo passivo, uma vez que possuem interesse jurídico no presente feito. Com o aditamento, citem-se. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Intime-se. Oficie-se com urgência.

0013371-54.2014.403.6100 - CAR RENTAL SYSTEMS DO BRASIL LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA (SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CAR RENTAL SYSTEMS DO BRASIL LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, em que pretende obter a certidão negativa de débitos, pois entende que as pendências existentes em seu nome são indevidas. Afirma que das 13 (treze) pendências apontadas no relatório de restrições como óbice à expedição da certidão, três estão extintas por força de compensação, quatro estão com a exigibilidade suspensa nos termos dos incisos III, do artigo 151 do CTN e seis com a exigibilidade suspensa nos termos do inciso VI do artigo 151 do CTN. Aduz que necessita da certidão em comento para participar da licitação objeto do Edital de Pregão Presencial nº 098/ADRJ/SBRJ/2014, que será realizado em 25 de julho de 2014. Juntou documentos (fls. 12/112). Vieram os

autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Inicialmente verifica-se que não cabe ao Juízo substituir as autoridades administrativas no desempenho de suas funções, já que são os impetrados, na esfera administrativa, que devem proceder à verificação da regularidade dos valores recolhidos e das medidas judiciais eventualmente existentes em favor da impetrante, a fim de expedir a certidão que demonstre a real situação da Impetrante perante o Fisco. Por outro lado, considerando a alegação de necessidade da expedição da certidão negativa de débitos em razão de licitação, excepcionalmente passo a analisar o caso. Da análise do relatório de pendência de fls. 31 é possível verificar a existência de pendências com relação a CSLL, no valor original de R\$ 47.330,01, bem como a existência de três procedimentos administrativos (19515.722.771/2013-11, 19515.722.772/2013-57 e 19515.722.773/2013-00). No que se refere a essas pendências, sustenta a parte autora que os débitos oriundos dos Processos Administrativos n.ºs 19515.722.771/2013-11, 19515.722.772/2013-57 e 19515.722.773/2013-00, a título de CLSS, os quais constam como devedor no relatório de restrições da Receita Federal do Brasil, estão extintos por força de pagamento, nos termos do inciso II, do artigo 156, do Código Tributário Nacional. Isso porque, conforme verifica-se da ampla documentação anexada à presente inicial, pode-se verificar claramente que o valor de R\$ 47.330,01, exigido nos três processos administrativos acima mencionados, foi objeto de compensação por parte da Impetrante. Em que pese seja possível verificar que há fumaça do bom direito com relação à alegação de compensação do valor de R\$ 47.330,01, conforme PER/DCOM de fls. 93/100, dos elementos constantes dos autos não é possível verificar a correspondência entre os procedimentos administrativos 19515.722.771/2013-11, 19515.722.772/2013-57 e 19515.722.773/2013-00 e o valor objeto da referida compensação. Melhor esclarecendo, não é possível saber se o valor cobrado nos procedimentos administrativos 19515.722.771/2013-11, 19515.722.772/2013-57 e 19515.722.773/2013-00 estão, de fato, abrangidos por referido pedido de compensação. Dessa forma, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que providencie a juntada aos autos do instrumento de mandato, nos termos do Artigo 37 do Código de Processo Civil. Outrossim, deverá a impetrante no prazo de 10 (dez) dias providenciar a juntada aos autos das cópias necessárias à instrução das contraféis das autoridades impetradas, bem como retificar o valor atribuído à causa, que deve ser equivalente ao benefício patrimonial postulado, comprovando, por fim, o recolhimento da diferença de custas processuais, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Cumpridas as determinações acima, oficiem-se às autoridades impetradas cientificando-as do teor da presente decisão para pronto cumprimento e para que prestem suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Cientifique-se o representante judicial da União Federal, nos termos do inciso II do Artigo 7 da Lei n.º 12.016/2009. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem conclusos para prolação da sentença. Intime-se.

0013581-08.2014.403.6100 - EDUARDO DA SILVEIRA FELISBINO(SP256939 - GABRIELA BRAIT VIEIRA MARCONDES E SP244466A - VIVIANE ZACHARIAS DO AMARAL CURI) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL X PRESIDENTE DA COMISSAO DE EXAME DA ORDEM - OAB SECCIONAL DIST FEDERAL X COMISSAO PERMANENTE DE ESTAGIO E EXAME DE ORDEM OAB - SECCAO S. PAULO

Vistos etc. Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Trata-se de mandado de segurança em que pretende o impetrante assegurar o direito de correção de sua peça prática profissional referente ao XIII Exame de Ordem Unificado, tendo conta ter sido sumariamente eliminado do certame por suposta identificação da referida prova. Indicou para a composição do pólo passivo tanto o Presidente do Conselho Federal da OAB como o Presidente da Comissão Nacional de Exame de Ordem, bem como o Presidente da Comissão Permanente de Estágio e Exame da OAB - Seção São Paulo, os quais possuem sede funcional em municípios sujeitos a jurisdições distintas, o que impossibilita o litisconsórcio passivo. Frise-se que somente pode figurar como impetrada em sede de ação mandamental a autoridade que tem competência para desfazer o ato impugnado. Dessa forma, providencie o impetrante a retificação do pólo passivo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0008373-43.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X JOSINEIDE LUZ DE OLIVEIRA

Considerando o informado pela Caixa Econômica Federal a fls. 45, proceda a Caixa Econômica Federal à retirada dos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), nos termos do artigo 872, do Código de Processo Civil. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0013294-45.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GILBERTO ALMEIDA DOS SANTOS X JOSEFA LIELZA ARTUR PAULINO

Intimem-se os Requeridos para os termos da presente. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos à Requerente independentemente de traslado, nos termos do artigo 872, do Código de Processo

CAUTELAR INOMINADA

0000559-53.2009.403.6100 (2009.61.00.000559-2) - IRAN DANIEL MALTA RAMALHO(SP108355 - LUIZ ROBERTO SAPAROLLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0011473-06.2014.403.6100 - MARCELLO ANTUNES TALAMO(SP308512 - JAQUELINE BRIZANTE ORTENY) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Fls. 36/48: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Considerando que até a presente data não há notícia nos presentes autos acerca da concessão da antecipação da tutela recursal aos autos do Agravo de Instrumento n. 0017861-86.2014.4.03.0000, cumpra a Requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, a decisão de fls. 33/33-verso. Isto feito, cite-se e oficie-se. Int.

0013311-81.2014.403.6100 - RODRIGO DO CARMO(SP111212 - HENRIQUE YOSHIO NAGANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação cautelar, proposta por Rodrigo do Carmo contra a Caixa Econômica Federal - CEF, em que pretende a requerente a suspensão do leilão extrajudicial que será realizado no dia 25 de julho de 2014. Sustenta que adquiriu o imóvel mediante financiamento obtido junto à requerida. Aduz que em 21 de julho de 2010, nos autos da ação de reconhecimento e dissolução de fato que tramitou perante a 1ª vara cível da Comarca de Poá, foi acordado que o requerido transferiria todos os direitos do imóvel situado na rua Manoel Pinheiro nº 246 em favor de Roseli Barbosa dos Santos, que deveria arcar com o pagamento das parcelas. Informa que enviou carta à CEF dando ciência do acordado, e que a mesma informou a impossibilidade de efetuar a transferência do nome do mutuário. Narra que foi notificado da execução extrajudicial e que, apesar de ter apresentado contranotificação esclarecendo as razões do inadimplemento, foi designado leilão do imóvel, do qual não foi notificado pessoalmente. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relato. Fundamento e Decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Verifico a presença da verossimilhança da alegação de modo a conceder o pedido efetuado em sede liminar. A documentação acostada aos autos comprova a transação realizada perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Poá, na qual o requerente transferiu para Roseli Barbosa dos Santos, ainda que sem a anuência da CEF, os direitos e deveres inerentes ao imóvel em questão. Considerando que o requerente demonstra a boa-fé na tentativa de quitar o débito existente, a liminar merece ser concedida. O perigo de dano irreparável ou de difícil reparação encontra-se na iminência da realização do leilão. Em face do exposto, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR** para o fim de determinar a suspensão do leilão do imóvel matriculado sob o nº 72.383. Oficie-se, com urgência, ao Sr. leiloeiro, no endereço constante a fls. 35, comunicando-o do teor da presente decisão. Concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para que regularize o valor atribuído à causa, que deve ser equivalente ao benefício patrimonial postulado, sob pena de cassação da medida liminar e da extinção do processo sem julgamento do mérito. Isto feito, cite-se. Cumpra-se e Intime-se.

Expediente Nº 6908

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0050671-63.2013.403.6301 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013957-

28.2013.403.6100) ELAINE GONCALVES GAVIOLI(SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS E SP215156 - ALEX TOSHIO SOARES KAMOGAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO DE FLS. 158: Remetam-se os autos ao SEDI para distribuição a este Juízo e para que conste no polo ativo apenas ELAINE GONÇALVES GAVIOLI. Após, considerando que o valor da causa é critério de competência absoluta e deve corresponder ao benefício patrimonial postulado na demanda, nos termos dos artigos 258 e seguintes do Código de Processo Civil, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que esclareça os parâmetros utilizados para a fixação do valor da causa em R\$ 50.000,00 (fls. 105), acostando o competente demonstrativo de cálculos, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0001608-56.2014.403.6100 - STEPHANY ARANA SLEIMAN(SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO) X UNIAO FEDERAL

Deixo de receber os embargos de declaração opostos pela parte autora a fls. 197/198, vez serem os mesmos intempestivos. Aguarde-se o escoamento do prazo para interposição de recurso voluntário. Int.

0005183-72.2014.403.6100 - DIONISIO CESAR RAMOS DOS SANTOS(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Pela presente ação ordinária de anulação de ato jurídico, pretende o autor a concessão de tutela antecipada para o fim de determinar à ré que se abstenha de alienar o imóvel a terceiros, possibilitando o acordo entre as partes ou de promover atos para sua desocupação, até o julgamento final da presente. Alega a inconstitucionalidade do Decreto 70/66 e a nulidade da execução extrajudicial, pois a ré elegeu unilateralmente o agente fiduciário para proceder à referida execução e não publicou os editais de leilão em jornal de grande circulação. Ao final, requer a procedência da ação para anular a arrematação do imóvel e todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial da carta de arrematação e o registro desta por averbação no Cartório de Registro de Imóveis. Pugna pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a designação de audiência de tentativa de conciliação. Juntou procuração e documentos (fls. 25/83). O feito foi distribuído inicialmente perante o Juízo da 24ª Vara Cível Federal que determinou a sua redistribuição para esta Vara, por dependência aos autos da medida cautelar nº 0007536-61.2009.403.6100 (fls. 171). Vieram os autos à conclusão. É o relatório do necessário. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Procedam-se às anotações necessárias. No que tange ao pedido de tutela, considerando que a execução extrajudicial já foi, de há muito, concluída, conforme demonstra o documento de fls. 48/51, que dá conta de ter sido o imóvel adjudicado pela EMGEA na data de 16 de abril de 2009, bem ainda que não restou comprovada nos autos a existência de eventuais vícios no procedimento de execução extrajudicial que pudessem eivá-lo de nulidade, impossível a concessão da medida postulada em sede de tutela antecipada. Ressalte-se que não há como assegurar a permanência do autor no imóvel em face da extinção do contrato de financiamento, com a adjudicação e transferência da propriedade para a instituição financeira supracitada, que desde a data acima mencionada tem toda a disponibilidade sobre o mesmo. Pelos mesmos motivos, inviável a designação de audiência de tentativa de conciliação. Por fim, quanto ao questionamento acerca da constitucionalidade da execução extrajudicial, este afigura-se descabido, ainda mais diante de reiteradas decisões do STF entendendo pela compatibilidade do Decreto-lei 70/66 com a Constituição Federal. Cito, como exemplo, o RE 223.075-1. Tais constatações levam este Juízo a concluir pela ausência da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, sendo certo que a análise da existência do perigo irreparável ou de difícil reparação ficou prejudicada, já que os requisitos necessários à concessão da tutela devem apresentar-se concomitantemente. Isto Posto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Intime-se.

0007354-02.2014.403.6100 - MANICA ELETRO - COMERCIO DE MOVEIS E ELETRO ELETRONICOS LTDA(PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ E PR046106 - ALEXANDRE BRISO FARACO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela autora através dos quais a mesma se insurge contra a decisão proferida a fls. 318/318-verso, que indeferiu a medida liminar. Argumenta que a decisão contém omissão, pois o MM. Juízo omitiu-se quanto à documentação apresentada no ANEXO IV da petição inicial, que comprova que o crédito tributário objeto dos lançamentos de ofício foram devidamente declarados por meio de DCTF. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que a decisão não foi omissa quanto ao alegado pelo embargante, considerando que o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). Saliento que como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação do impetrante contra a decisão proferida deverá se manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito. Especifiquem as partes eventuais provas. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Compulsando os autos, constato que a decisão que indeferiu a antecipação da tutela requerida deixou de ser devidamente registrada no livro próprio. Proceda a Serventia ao seu registro, ainda que fora da ordem cronológica. Cumpra-se e intime-se.

0011498-19.2014.403.6100 - SERGIO ROCHA PIMENTA(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos, etc. Pela presente ação ordinária proposta por SÉRGIO ROCHA PIMENTA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretende o autor seja concedida a antecipação da tutela jurisdicional para que

seja suspenso a anotação feita no SCPC e SERASA de quaisquer anotações em seu desfavor. Alega que a ré indicou aos cadastros de proteção ao crédito o seu nome, em razão do débito no valor de R\$ 8.024,37 (oito mil, vinte e quatro reais e trinta e sete centavos), vencido em 02/04/2011, apontando os números de contratos 08000000000005 ao SERASA e 800000000000517000 ao SCPC. Aduz que não possui nenhum contrato firmado com a ré e que as inscrições são indevidas. Ao final, requer seja a ré condenada ao pagamento de indenização por danos morais sofridos em função da inscrição indevida de seu nome no mencionado cadastro de proteção ao crédito, no montante equivalente a 45.000,00, bem como seja declarada a inexistência da dívida. Requereu o benefício da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos (07/18). Os autos foram remetidos à conclusão, oportunidade em que o Juízo a fls. 22 deferiu os benefícios da justiça gratuita e postergou a apreciação do pedido de tutela para após o oferecimento da contestação. Citada, a CEF contestou o feito a fls. 28/109. É o relato. Fundamento e Decido. Quanto ao pedido de tutela antecipada, verifico que a contestação da CEF dá conta de que o autor está inadimplente com duas operações contratadas, quais sejam, o limite do cheque especial, no valor de R\$ 8.024,37 (contrato 1816.001.00005172-9) e o débito no valor de R\$ 1.352,02 (contrato nº 118164184578-0). Assim sendo, o valor de R\$ 8.024,37 que gerou a inscrição no cadastro restritivo tem relação com a dívida do cheque especial, conforme vasta documentação trazida pela ré em contestação. Desta forma, ausente a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, razão pela qual fica prejudicada a apreciação do risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Em face do exposto, pelas razões elencadas, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Manifeste-se o autor sobre a preliminar arguida pela ré em contestação. Intime-se.

0012540-06.2014.403.6100 - PAULO ROGERIO MAGALHAES(SP141725 - EURIPEDES EMANOEL ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Considerando o teor do Artigo 3, da Lei n 10.259, de 12 de julho de 2001, que estabeleceu o valor de 60 (sessenta) salários mínimos como limite de competência para os Juizados Especiais Federais, falece competência a este juízo para processar e julgar a presente demanda. Dito isto, em se tratando de competência absoluta, declinável ex officio, determino que sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0012543-58.2014.403.6100 - RENATO BARBOSA DOS SANTOS(SP300147 - NIVALDO BISPO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Considerando o teor do Artigo 3, da Lei n 10.259, de 12 de julho de 2001, que estabeleceu o valor de 60 (sessenta) salários mínimos como limite de competência para os Juizados Especiais Federais, falece competência a este juízo para processar e julgar a presente demanda. Dito isto, em se tratando de competência absoluta, declinável ex officio, determino que sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0012576-48.2014.403.6100 - CRISTINA VELIS AVLJEVIC FERREIRA MONTEIRO(SP107775 - CLAUDETE ALVES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a suspensão de todos os processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da conta do FGTS, conforme decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, determino que os autos aguardem sobrestados em Secretaria o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.381.683-PE. Int.

0013019-96.2014.403.6100 - BANCO INTERCAP S/A.(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP207024 - FERNANDA APPROBATO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

BANCO INTERCAP S/A move a presente ação anulatória de débito com pedido de antecipação de tutela em face da UNIÃO FEDERAL em que requer a autora seja declarada a nulidade do lançamento tributário consubstanciado no processo administrativo nº 16327.905096/2013-84, decorrente do despacho decisório que não homologou, por suposta ausência de crédito, a compensação realizada, objeto da PER/DCOMP nº 34805.78189.050613.1.3.04-5715, que utilizou o crédito relativo ao IOF apurado em 31/07/2012, no valor original de crédito de R\$ 34.200,00 (trinta e quatro mil e duzentos reais). Alega que embora tenha recolhido DARF no valor de R\$ 41.181,95 (quarenta e um mil, cento e oitenta e um reais e noventa e cinco centavos), o valor do débito efetivamente devido ao título de IOF consistia em R\$ 6.981,95 (seis mil, novecentos e oitenta e um reais e noventa e cinco centavos), o que gerou o referido crédito. Informa que por equívoco no preenchimento da DCTF, indicou como débito apurado de IOF o montante erroneamente pago de R\$ 41.181,95, razão pela qual os sistemas da Receita Federal do Brasil não identificaram o crédito informado na PER/DCOMP. Esclarece que visando à correção do erro de preenchimento, providenciou DCTF retificadora, fazendo constar o débito correto no montante de R\$ 6.981,95, razão pela qual, entende que o débito que está sendo exigido pelo Fisco encontra-se extinto pela compensação, nos termos do artigo 156, II, do Código Tributário Nacional. Requer, em sede de tutela antecipada, seja suspensa a exigibilidade

do crédito, até o trânsito em julgado da lide. A fls. 76/77 peticionou alterando o valor atribuído à causa. É o relatório. Fundamento e Decido. Afasto a possibilidade de prevenção com os processos indicados no termo de fls. 73/74, eis que, em primeira análise há diversidade de objetos. Recebo a petição de fls. 76/77 como aditamento à inicial. Quanto ao pedido de antecipação da tutela jurisdicional, não verifico a existência da prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora. De fato, os documentos acostados à inicial dão conta de que, com efeito, teria havido equívoco no preenchimento da DCTF - período de apuração 3º decêndio/07/2012, tendo a autora declarado como devido a título de IOF o valor de R\$ 41.181,95, o que foi corrigido através da DCTF retificadora, conforme comprovado a fls. 52. Todavia, nos termos do 1º do artigo 147 do CTN, a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento. Conforme consta no despacho de encaminhamento acostado a fls. 61/63, após ciência do despacho decisório de fls. 33, a autora apresentou a DCTF retificadora alterando o valor do IOF devido de R\$ 41.181,95 para R\$ 6.981,95, fato esse, porém, insuficiente para comprovar a certeza e liquidez do crédito informado na DCOMP. Assim, não há como deferir o pedido formulado em sede de cognição sumária. Considerando, ainda, que os requisitos legais para a concessão da tutela antecipada devem apresentar-se concomitantemente, resta prejudicada a análise do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto Posto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Cite-se. Intime-se.

0013026-88.2014.403.6100 - TASK LOGISTICA TRANSPORTES NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA - ME(SP085107 - ELIZEU PEREIRA RIVI) X UNIAO FEDERAL

Considerando que o valor da causa é critério de competência absoluta e deve corresponder ao benefício patrimonial postulado na demanda, nos termos dos Artigos 258 e seguintes do Código de Processo Civil, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que esclareça os parâmetros utilizados para a fixação do valor da causa em R\$ 50.000,00 (fls. 105), sob pena de indeferimento da inicial. Sem prejuízo, deverá, no mesmo prazo, regularizar sua representação processual, acostando aos autos instrumento de procuração devidamente assinada por dois diretores, conforme consta no item 5.8.6. do seu contrato social. Intime-se

0013420-95.2014.403.6100 - SPREAD TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, com pedido de tutela antecipada, proposta por SPREAD TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE INFORMAÇÃO LTDA contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando seja determinada a imediata expedição da certidão negativa de débitos federais. Aduz que não possui nenhum qualquer dívida perante o Fisco, mas que ao requerer nova Certidão de Débitos junto à requerida, teve seu pedido indeferido, por constar um débito inscrito em dívida ativa no valor de R\$ 4.124,82, cadastrado desde 20/06/2013 perante a Procuradoria Geral da Fazenda - PGFN. Afirma que efetuou o pagamento do débito mas que por equívoco de identificação, gerou divergência para efeito de quitação. Alega que providenciou a imediata retificação, efetuando pagamento em 31/05/2013, no valor total de R\$ 5.142,40 e que a requerida admite a coincidência de valores, mas nega-se a fornecer a CND e baixar o débito sob o argumento de que ainda não estaria registrado no sistema. Juntou documentos (fls. 10/39). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Verifico a presença da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, necessária à concessão da medida em sede de antecipação da tutela jurisdicional. O documento de fls. 23 comprova que consta como pendência o débito com vencimento em 20/06/2013, no montante de R\$ 4.124,82. Por sua vez, a DARF de fls. 24 atesta o pagamento do referido débito, acrescido de multa e demais encargos. O periculum in mora também é evidente, eis que advém da necessidade da certidão requerida participação em licitação que ocorrerá na data de 25 de julho de 2014. Em face do exposto, DEFIRO A TUTELA pleiteada, determinando a expedição a imediata expedição da certidão pretendida, desde que o débito mencionado na inicial, seja o único óbice à sua emissão. Defiro prazo de 15 (quinze) dias para juntada aos autos de instrumento de procuração, bem como nova contrafé para citação da União Federal. Cite-se e Intime-se a Ré. Expeça-se ofício para Receita Federal, para pronto cumprimento, instruindo o ofício com cópia das fls. 23 e 24, bem como da inicial já juntada como contrafé.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

MONITORIA

0002609-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADELAIDE PACHECO SANDOVAL

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face da parte ré ação monitoria, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil. Pede a constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 36.158,26 (trinta e seis mil cento e cinquenta e oito reais e vinte e seis centavos), em 19.01.2011, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pela parte ré, das prestações do contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD nº 2960.160.0000315-56, firmado em 26.01.2010. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil - CPC, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/5). Proferida sentença de extinção do processo sem resolução do mérito (fls. 106/107), foi anulada pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 128/129). A parte ré não foi encontrada nos endereços conhecidos nos autos para citação pessoal (fls. 42/43 e 52/53). Deferida e efetivada a citação por edital (fls. 142/143, 144/145, 149/150 e 151/152) e decorrido o prazo para pagamento ou oposição de embargos (fl. 153), a Defensoria Pública da União foi nomeada curadora especial da parte ré (fl. 154) e opôs embargos ao mandado monitorio inicial (fls. 156/184), recebidos no efeito suspensivo (fl. 186) e não impugnados pela autora. É o relatório. Fundamento e decido. O julgamento antecipado da lide Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Apesar de haver questões de direito e de fato, as relativas aos fatos podem ser resolvidas com base nos documentos constantes dos autos. A oposição dos embargos com impugnação por negativa geral Além de ventilar questões de direito, a Defensoria Pública da União se valeu da prerrogativa prevista no parágrafo único do artigo 302 do Código de Processo Civil, que dispensa o curador especial do ônus da impugnação especificada dos fatos. Essa negativa geral diz respeito exclusivamente às questões de fato. Com a negativa geral todos os fatos narrados na petição inicial se tornam controversos. Mas a oposição dos embargos por negativa geral não autoriza a revisão, de ofício, pelo Poder Judiciário, das cláusulas do contrato, nem o julgamento de questões exclusivamente de direito, não ventiladas na petição inicial. A impugnação por negativa geral, autorizada pelo parágrafo único do artigo 302 do Código de Processo Civil, torna controversos somente os fatos. Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada no enunciado da Súmula 381, é pacífico o entendimento de que o Poder Judiciário não pode conhecer, de ofício, de questões de direito relativas à abusividade de cláusulas do contrato bancário: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Serão resolvidas nesta sentença, desse modo, quanto às questões de direito, apenas as especificadas nas causas de pedir e pedidos deduzidos nos embargos. Os embargos são meio de defesa: somente podem ser conhecidas no julgamento dos embargos ao mandado monitorio inicial questões que excluam a cobrança ou lhe reduzam o valor Os embargos opostos ao mandado monitorio inicial têm o mesmo efeito prático da contestação, no processo de conhecimento. Não há previsão legal que atribua efeito duplice aos embargos opostos ao mandado monitorio inicial. Os embargos ao mandado inicial, na ação monitoria, são exclusivamente um meio de defesa, em que o embargante (réu da monitoria) não pode formular pretensão autônoma em face do embargado (autor da monitoria), dissociada do objeto da demanda, delimitado na petição inicial. Não é permitida a formulação, nos embargos ao mandado monitorio, de pedidos contrapostos, que podem ser deduzidos somente por meio de ação própria ou de reconvenção. Se esses embargos não têm efeito duplice, a única pretensão possível de veicular, nos embargos ao mandado monitorio inicial, é a de desconstituição deste, total ou parcialmente. Pode o embargante alegar qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento. Mas não há previsão legal de que o réu possa formular, nos embargos opostos ao mandado monitorio inicial, pretensão que lhe seria lícito deduzir somente em demanda própria, a ser ajuizada por ele, como de afastamento de valores previstos no contrato, mas não cobrados, ou de revisão ou anulação de cláusulas contratuais. O conhecimento das questões relativas às cláusulas contratuais somente cabe para afastar a constituição do título executivo ou para reduzir-lhe o valor, isto é, para a não constituição do título executivo judicial ou para determinar tal constituição, mas em valor inferior ao postulado na petição inicial da ação monitoria. Ainda que o contrato contenha disposições que autorizam, em tese, a cobrança de determinados valores, se tais valores não estão sendo cobrados na ação monitoria os embargos não podem ser utilizados para impugnar a possibilidade teórica dessa cobrança nem as respectivas disposições contratuais. Se a parte embargante pretende a revisão da disposição contratual que prevê a cobrança de certos valores que não estão sendo cobrados ou afastar quaisquer outras disposições contratuais que nada têm a ver com o valor cobrado na petição inicial da ação monitoria, deve ajuizar demanda própria para a anulação ou revisão do contrato. Permitir o conhecimento, no julgamento dos embargos ao mandado monitorio inicial, de questões que não digam respeito aos valores que estão sendo efetivamente cobrados na petição inicial é admitir que tais embargos possam ser usados como ação ou reconvenção, a fim de rever ou anular cláusulas contratuais, como se tivessem efeito duplice, do qual não são dotados. Não há autorização legal para formulação de pedidos contrapostos nos embargos ao mandado monitorio inicial. Em síntese, não cabe a formulação, nos embargos ao mandado monitorio inicial, de forma principal (principaliter) de pedidos contrapostos de revisão ou

anulação de cláusulas contratuais ou de exclusão da possibilidade teórica de cobrança de valores que nem sequer estão sendo exigidos, ainda que previstos em tese no contrato. Para tal fim o devedor deve ajuizar demanda própria. Os embargos ao mandado monitorio inicial são meio de defesa destinado tão-somente a afastar totalmente a cobrança ou a reduzir-lhe o valor. Se não há cobrança, a questão da suposta ilegalidade de determinados valores previstos teoricamente no contrato e das respectivas cláusulas contratuais deve ser deduzida em demanda própria, por serem os embargos, na ação monitoria, meio de defesa sem efeito duplice. Com base nesses motivos, não conheço dos fundamentos e dos pedidos veiculados nos embargos, relativamente: i) à pena convencional de 2%, despesas judiciais e honorários advocatícios de 20%, previstos na cláusula décima oitava, não cobrados pela autora nesta demanda; ii) à cláusulas décima segunda e vigésima, que autorizam o débito das prestações em conta corrente e a utilização, pela autora, do saldo de qualquer conta para liquidar obrigações previstas no contrato. Conforme já salientado, não cabe nos embargos pedido contraposto de revisão de cláusulas contratuais que não dizem respeito aos valores em cobrança; iii) ao registro do nome da parte ré em cadastros de devedores inadimplentes; e iv) ao imposto sobre operações financeiras - IOF, que não está sendo cobrado pela autora. A operação é isenta de IOF, conforme previsto no artigo 9º, I, do Decreto nº 6.306/2007, e na cláusula décima primeira. A inserção da palavra IOF na planilha decorreu do uso de planilha de cálculos padronizada, cujo modelo acaba sendo aproveitado pela CEF para cálculos relacionados a outras operações bancárias em que há incidência desse imposto. Na memória de cálculo, nas colunas de que consta a palavra IOF, há, na realidade, a cobrança outros encargos contratuais que não o IOF (correção monetária, juros moratórios, juros remuneratórios e prestação total representada pela soma daqueles). Daí por que o lançamento de valores nessas colunas não diz respeito ao IOF, que não é cobrado. A capitalização mensal de juros remuneratórios a partir do inadimplemento O contrato autoriza a capitalização mensal de juros remuneratórios a partir do inadimplemento. A cláusula décima quinta do contrato estabelece no parágrafo primeiro que Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. A capitalização dos juros é expressamente permitida no artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001. Este dispositivo dispõe que Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. O artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001 não está com a eficácia suspensa pelo Supremo Tribunal Federal, em controle concentrado de constitucionalidade. Está suspenso o julgamento da ADI 2.316, em que impugnado esse dispositivo, no Supremo Tribunal Federal, conforme consta em seu sítio na internet. Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica a orientação de que 2- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). Nesse sentido, o REsp 602.068/RS, Rel. MIN. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 21.3.05, da colenda Segunda Seção. Ressalte-se, ainda, que esta Corte, no julgamento do REsp 890.460/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.2.08, pronunciou-se no sentido de que a referida Medida Provisória prevalece frente ao artigo 591 do Código Civil, face à sua especialidade. Correta, assim a decisão que admitiu a capitalização mensal dos juros no presente caso. Precedentes (AgRg no AREsp 138.553/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 27/06/2012). Neste ponto - capitalização mensal de juros a partir do inadimplemento - os embargos não podem ser acolhidos. A questão da capitalização dos juros remuneratórios no prazo de utilização do limite contratado (cláusulas oitava, nona e décima) A cláusula oitava do contrato estabelece que A taxa de juros de 1,57% (...) ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil. Esta cláusula trata dos juros contratuais mensais incidentes sobre o saldo devedor, devidos na prestação, calculada por meio do sistema de amortização previsto no contrato (tabela Price). Não há, nessa cláusula, nenhuma determinação de capitalização (incorporação desses juros ao saldo devedor). Tais juros são devidos mensalmente, com a parcela de amortização. Não há previsão de capitalização de juros (incorporação ao saldo devedor de juros não liquidados). Quanto aos encargos devidos durante o prazo de utilização do limite de crédito (cláusula nona), prazo esse de seis meses contados da data da assinatura do contrato (parágrafo primeiro da cláusula sexta), o contrato prevê que tais encargos (do período de utilização do crédito) serão incorporados ao saldo devedor, que servirá de base para determinar os encargos mensais calculados com base na tabela Price, no período de amortização, quando passam a ser exigíveis as parcelas de amortização e juros (cláusula décima). Desse modo, o contrato autoriza expressamente que, sobre o saldo devedor, no período de utilização de crédito, incidam juros contratuais e correção monetária pela TR, bem como que, sobre esse saldo (atualizado e acrescido dos juros contratuais), quando do início do período de amortização, incida a tabela Price. Daí por que há previsão no contrato de incidência dos juros contratuais mensais, devidos a partir do período de amortização, calculados pela tabela Price, sobre o saldo devedor atualizado e já acrescido de juros no período de utilização do capital. Caso se classificasse tal procedimento como capitalização de juros, esta seria válida, nos termos da fundamentação já exposta acima, com base no artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001. A questão da capitalização de juros remuneratórios ante a utilização do

sistema francês de amortização (tabela Price) A mera aplicação desse sistema de amortização (tabela Price) não gera, por si só, a incorporação, ao saldo devedor, de juros mensais não liquidados. Terminado o prazo de utilização do crédito e iniciada a fase de consolidação da dívida e de amortização desta, é aplicada a tabela Price. Este sistema de amortização é utilizado para calcular as prestações e os juros mensais. As prestações calculadas por meio da tabela Price são suficientes para liquidar os juros mensais e para amortizar o saldo devedor, sem gerar a incorporação a este de juros não liquidados. Isso porque há liquidação total dos juros ante o pagamento da parcela de prestação no montante estabelecido pela tabela Price. A capitalização mensal dos juros ocorre somente se estes não são liquidados pela prestação e retornam ao saldo devedor onde sofrerão a incidência de novos juros. Se não liquidados os juros pela prestação, aí sim eles são incorporados ao saldo devedor e neste sofrem a incidência de novos juros. Mas a incorporação ao saldo devedor não decorre da mera utilização da tabela Price, fórmula matemática esta que não se destina a incorporar juros não liquidados ao saldo devedor. A tabela Price é uma fórmula matemática empregada para fornecer o apenas o valor da prestação do financiamento, considerados o prazo de amortização, o valor financiado e a taxa de juros contratados. Na fase de amortização do financiamento, em que as prestações são calculadas mediante a aplicação da fórmula matemática da tabela Price, não há capitalização mensal de juros. Cabe a advertência: a capitalização da taxa não se confunde com a capitalização dos juros. Não se pode confundir a incorporação ao saldo devedor de juros não liquidados (anatocismo ou capitalização de juros) com a cobrança mensal de juros pela taxa efetiva de juros, capitalizada mensalmente. O anatocismo ocorre somente se incorporados ao saldo devedor juros mensais não liquidados, para estes sofrerem, no saldo devedor, a incidência de novos juros no mês seguinte. Já a cobrança de juros pela taxa efetiva não gera automaticamente a incorporação de juros ao saldo devedor. Daí por que a simples utilização da tabela Price, independentemente de saber se é lícita ou ilícita a capitalização de juros (incorporação de juros ao saldo devedor), não é ilegal. Não há ilegalidade na adoção da Tabela Price como sistema de amortização do saldo devedor porque em nosso ordenamento jurídico inexistente norma que proíba a utilização de fórmula matemática destinada a calcular as parcelas de amortização e de juros mensais. A aplicação da tabela Price é comum nos contratos bancários. Ela não gera onerosidade excessiva. Trata-se de fórmula matemática destinada a calcular o valor da prestação, considerados o valor emprestado, o período de amortização e a taxa de juros contratados. É irrelevante o fato de a tabela Price conter juros compostos ou exponenciais na sua fórmula matemática. Ela não é utilizada para calcular os juros mensais nem para levar a incorporação deles ao saldo devedor. A tabela Price é usada para fornecer o valor da prestação, considerados o período de amortização, o valor financiado e a taxa de juros contratados. Repito: não se pode confundir a capitalização mensal da taxa de juros com a incorporação ao saldo devedor de juros não liquidados. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a utilização da tabela Price não gera, por si só, a incidência de juros sobre juros nem é ilegal: A utilização do Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, para o cálculo das prestações da casa própria não é ilegal e não enseja, por si só, a incidência de juros sobre juros (AgRg no AREsp 262.390/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 23/08/2013). Assim, rejeito a impugnação contra a tabela Price. Ainda a questão da capitalização de juros remuneratórios: possibilidade em razão de expressa previsão no contrato de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal. Ainda que ignorados todos os fundamentos expostos acima, a capitalização de juros remuneratórios, isto é, a incorporação de juros remuneratórios não liquidados ao saldo devedor é lícita, em razão de prever o contrato taxa mensal de 1,57% e taxa anual de juros de 20,555%. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, em precedente representativo da controvérsia (art. 543-C), de que a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (REsp n. 973.827/RS, Relatora para o Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/8/2012, DJe 24/9/2012). Capitalização de juros moratórios Conforme se extrai da memória de cálculo apresentada pela Caixa Econômica Federal que instrui a petição inicial da ação monitória (fl. 27), a autora incorporou juros moratórios ao saldo devedor e sobre este aplicou novos juros moratórios. Houve capitalização de juros moratórios. Cabe saber se o contrato autoriza a capitalização de juros moratórios, isto é, a incorporação de juros moratórios ao saldo devedor e a incidência sobre este de novos juros moratórios. A resposta é negativa, conforme se extrai do parágrafo segundo da cláusula décima quinta do contrato, que, ao tratar dos encargos devidos em caso de impontualidade na satisfação de qualquer obrigação, não prevê a capitalização de juros moratórios nem a incorporação deles ao saldo devedor: Parágrafo Segundo - Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,333333% (trinta e três mil trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso. A mesma cláusula décima quinta, no parágrafo primeiro, quando tratou da incidência de correção monetária e de juros remuneratórios, em caso de impontualidade na satisfação de qualquer obrigação, autorizou expressamente a capitalização destes (juros remuneratórios), ao dispor: Parágrafo Primeiro - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. Assim, quando o contrato autoriza a capitalização de juros, ele o faz expressamente, no caso dos juros remuneratórios, estabelecendo a capitalização mensal. No caso dos juros moratórios, o contrato não

autorizou a capitalização mensal. Ausente expressa autorização contratual para a capitalização dos juros moratórios, a capitalização mensal desses juros, realizada pela autora, não pode ser mantida. Os juros moratórios devem incidir de forma simples e em conta separada, sobre o saldo devedor atualizado e acrescido dos juros remuneratórios capitalizados. Afastada a capitalização dos juros moratórios, o valor a constituir do título executivo judicial, nesta sentença, considerada a memória de cálculo apresentada pela própria autora, é de R\$ 30.163,42 (trinta mil cento e sessenta e três reais e quarenta e dois centavos), em 14.06.2010. Esse valor corresponde ao saldo devedor na data do vencimento antecipado da dívida, antes da incorporação da primeira parcela de juros moratórios ao saldo devedor. Tal valor deverá ser atualizado e acrescido de juros remuneratórios capitalizados na forma da cláusula décima quinta, parágrafo primeiro. Incidirão, finalmente, os juros moratórios simples (sem capitalização nem incorporação ao saldo devedor), em conta separada, sobre o saldo devedor atualizado e acrescido dos juros remuneratórios capitalizados. A pretensão de afastamento da mora e de repetição dos valores cobrados indevidamente não procede a pretensão de afastamento da mora. Os valores relativos aos juros moratórios capitalizados foram cobrados após o inadimplemento, e não no período da normalidade. A mora da parte ré já existia antes da cobrança dos juros moratórios capitalizados, de modo que não decorreu dessa cobrança. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a descaracterização da mora ocorre apenas em caso de cobrança ilegal de encargos no período da normalidade: Em relação à mora do devedor, é assente na jurisprudência desta Corte que a sua descaracterização dá-se no caso de cobrança de encargos ilegais no período da normalidade (...) (REsp 1396500/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 06/11/2013). Finalmente, não cabe a condenação da autora a pagar à parte ré, em dobro, com base no artigo 940 do Código Civil, os valores dos juros moratórios cobrados de forma capitalizada. Isso porque não houve comprovação de má-fé por parte da autora, e sim divergência de interpretação sobre a cláusula contratual que estabelece a incidência de juros moratórios. Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica a interpretação de que a sanção prevista no artigo 940 do Código Civil vigente (1.531 do Código Civil de 1916) - pagamento em dobro por cobrança de dívida já paga - somente pode ser aplicada quando comprovada a má-fé do credor (AgRg no AREsp 302.306/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 04/06/2013). Dispositivo Resolvo o mérito para julgar parcialmente procedente o pedido formulado na petição inicial da ação monitória, a fim de constituir em face da ré e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, 3º, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 30.163,42 (trinta mil cento e sessenta e três reais e quarenta e dois centavos), em 14.06.2010, a ser atualizado e acrescido de juros remuneratórios capitalizados na forma da cláusula décima quinta, parágrafo primeiro, e dos juros moratórios simples (sem capitalização nem incorporação ao saldo devedor), até a data do efetivo pagamento. Porque sucumbiu em grande parte do pedido, condeno a ré a restituir à autora as custas por esta despendidas e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Registre-se. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

0014975-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X LEANDRO DA SILVA ROSA (Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO E Proc. 2948 - ISABEL PENIDO DE CAMPOS MACHADO)

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face da parte ré ação monitória, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil. Pede a constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 28.275,93 (vinte e oito mil duzentos e setenta e cinco reais e noventa e três centavos), em 05.08.2011, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pela parte ré, das prestações do contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD nº 3099.160.0000147-78, firmado em 16.10.2009. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil - CPC, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/5). A parte ré não foi encontrada nos endereços conhecidos nos autos para citação pessoal (fls. 40/41, 46/47, 57/58 e 84). Deferida e efetivada a citação por edital (fls. 93, 95/97 e 104/105) e decorrido o prazo para pagamento ou oposição de embargos (fl. 106), a Defensoria Pública da União foi nomeada curadora especial da parte ré (fl. 107) e opôs embargos ao mandado monitório inicial (fls. 109/127), recebidos no efeito suspensivo (fl. 129) e impugnados pela autora (fls. 130/144). Determinado à autora que esclarecesse e justificasse a inserção do IOF na memória de cálculo (fl. 118), a autora informou que se trata de planilha padrão para empréstimos concedidos em modalidades similares dentro do mesmo sistema. Desta forma, apesar de constar a descrição de IOF na planilha, tal cobrança não ocorreu, pois a modalidade de empréstimo CONSTRUCARD é isenta do referido tributo (fl. 150). É o relatório. Fundamento e decido. O julgamento antecipado da lide Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Apesar de haver questões de direito e de fato, as relativas aos fatos podem ser resolvidas com base nos documentos constantes dos autos. Os embargos são meio de defesa: somente podem ser conhecidas no julgamento dos embargos ao mandado monitório inicial questões que excluam a cobrança ou lhe reduzam o valor. Os embargos opostos ao mandado monitório inicial têm o mesmo efeito prático da contestação, no processo de conhecimento. Não há previsão legal que atribua efeito duplice aos embargos opostos ao mandado monitório inicial. Os embargos

ao mandado inicial, na ação monitoria, são exclusivamente um meio de defesa, em que o embargante (réu da monitoria) não pode formular pretensão autônoma em face do embargado (autor da monitoria), dissociada do objeto da demanda, delimitado na petição inicial. Não é permitida a formulação, nos embargos ao mandado monitorio, de pedidos contrapostos, que podem ser deduzidos somente por meio de ação própria ou de reconvenção. Se esses embargos não têm efeito duplice, a única pretensão possível de veicular, nos embargos ao mandado monitorio inicial, é a de desconstituição deste, total ou parcialmente. Pode o embargante alegar qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento. Mas não há previsão legal de que o réu possa formular, nos embargos opostos ao mandado monitorio inicial, pretensão que lhe seria lícito deduzir somente em demanda própria, a ser ajuizada por ele, como de afastamento de valores previstos no contrato, mas não cobrados, ou de revisão ou anulação de cláusulas contratuais. O conhecimento das questões relativas às cláusulas contratuais somente cabe para afastar a constituição do título executivo ou para reduzir-lhe o valor, isto é, para a não constituição do título executivo judicial ou para determinar tal constituição, mas em valor inferior ao postulado na petição inicial da ação monitoria. Ainda que o contrato contenha disposições que autorizam, em tese, a cobrança de determinados valores, se tais valores não estão sendo cobrados na ação monitoria os embargos não podem ser utilizados para impugnar a possibilidade teórica dessa cobrança nem as respectivas disposições contratuais. Se a parte embargante pretende a revisão da disposição contratual que prevê a cobrança de certos valores que não estão sendo cobrados ou afastar quaisquer outras disposições contratuais que nada têm a ver com o valor cobrado na petição inicial da ação monitoria, deve ajuizar demanda própria para a anulação ou revisão do contrato. Permitir o conhecimento, no julgamento dos embargos ao mandado monitorio inicial, de questões que não digam respeito aos valores que estão sendo efetivamente cobrados na petição inicial é admitir que tais embargos possam ser usados como ação ou reconvenção, a fim de rever ou anular cláusulas contratuais, como se tivessem efeito duplice, do qual não são dotados. Não há autorização legal para formulação de pedidos contrapostos nos embargos ao mandado monitorio inicial. Em síntese, não cabe a formulação, nos embargos ao mandado monitorio inicial, de forma principal (principaliter) de pedidos contrapostos de revisão ou anulação de cláusulas contratuais ou de exclusão da possibilidade teórica de cobrança de valores que nem sequer estão sendo exigidos, ainda que previstos em tese no contrato. Para tal fim o devedor deve ajuizar demanda própria. Os embargos ao mandado monitorio inicial são meio de defesa destinado tão-somente a afastar totalmente a cobrança ou a reduzir-lhe o valor. Se não há cobrança, a questão da suposta ilegalidade de determinados valores previstos teoricamente no contrato e das respectivas cláusulas contratuais deve ser deduzida em demanda própria, por serem os embargos, na ação monitoria, meio de defesa sem efeito duplice. Com base nesses motivos, não conheço dos fundamentos e dos pedidos veiculados nos embargos, relativamente: i) à pena convencional de 2%, despesas judiciais e honorários advocatícios de 20%, previstos na cláusula décima sétima, não cobrados pela autora nesta demanda; ii) à cláusulas décima segunda e décima nona, que autorizam o débito das prestações em conta corrente e a utilização, pela autora, do saldo de qualquer conta para liquidar obrigações previstas no contrato. Conforme já salientado, não cabe nos embargos pedido contraposto de revisão de cláusulas contratuais que não dizem respeito aos valores em cobrança; iii) ao registro do nome do réu em cadastros de devedores inadimplentes; e iv) ao imposto sobre operações financeiras - IOF, que não está sendo cobrado pela autora. A operação é isenta de IOF, conforme previsto no artigo 9º, I, do Decreto nº 6.306/2007, e na cláusula décima primeira. A inserção da palavra IOF na planilha decorreu do uso de planilha de cálculos padronizada, cujo modelo acaba sendo aproveitado pela CEF para cálculos relacionados a outras operações bancárias em que há incidência desse imposto. Na memória de cálculo, nas colunas de que consta a palavra IOF, há, na realidade, a cobrança outros encargos contratuais que não o IOF (correção monetária, juros moratórios, juros remuneratórios e prestação total representada pela soma daqueles). Daí por que o lançamento de valores nessas colunas não diz respeito ao IOF, que não é cobrado. A capitalização mensal de juros remuneratórios a partir do inadimplemento O contrato autoriza a capitalização mensal de juros remuneratórios a partir do inadimplemento. A cláusula décima quarta do contrato estabelece no parágrafo primeiro que Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. A capitalização dos juros é expressamente permitida no artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001. Este dispositivo dispõe que Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. O artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001 não está com a eficácia suspensa pelo Supremo Tribunal Federal, em controle concentrado de constitucionalidade. Está suspenso o julgamento da ADI 2.316, em que impugnado esse dispositivo, no Supremo Tribunal Federal, conforme consta em seu sítio na internet. Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica a orientação de que 2- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). Nesse sentido, o REsp 602.068/RS, Rel. MIN. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 21.3.05, da colenda Segunda Seção. Ressalte-se, ainda, que esta Corte, no julgamento do REsp 890.460/RS, Rel. Min. ALDIR

PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.2.08, pronunciou-se no sentido de que a referida Medida Provisória prevalece frente ao artigo 591 do Código Civil, face à sua especialidade. Correta, assim a decisão que admitiu a capitalização mensal dos juros no presente caso. Precedentes (AgRg no AREsp 138.553/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 27/06/2012). Neste ponto - capitalização mensal de juros a partir do inadimplemento - os embargos não podem ser acolhidos. A questão da capitalização dos juros remuneratórios no prazo de utilização do limite contratado (cláusulas oitava, nona e décima) A cláusula oitava do contrato estabelece que A taxa de juros de 1,57% (...) ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil. Esta cláusula trata dos juros contratuais mensais incidentes sobre o saldo devedor, devidos na prestação, calculada por meio do sistema de amortização previsto no contrato (tabela Price). Não há, nessa cláusula, nenhuma determinação de capitalização (incorporação desses juros ao saldo devedor). Tais juros são devidos mensalmente, com a parcela de amortização. Não há previsão de capitalização de juros (incorporação ao saldo devedor de juros não liquidados). Quanto aos encargos devidos durante o prazo de utilização do limite de crédito (cláusula nona), prazo esse de dois meses contados da data da assinatura do contrato (parágrafo primeiro da cláusula sexta), o contrato prevê que tais encargos (do período de utilização do crédito) serão incorporados ao saldo devedor, que servirá de base para determinar os encargos mensais calculados com base na tabela Price, no período de amortização, quando passam a ser exigíveis as parcelas de amortização e juros (cláusula décima). Desse modo, o contrato autoriza expressamente que, sobre o saldo devedor, no período de utilização de crédito, incidam juros contratuais e correção monetária pela TR, bem como que, sobre esse saldo (atualizado e acrescido dos juros contratuais), quando do início do período de amortização, incida a tabela Price. Daí por que há previsão no contrato de incidência dos juros contratuais mensais, devidos a partir do período de amortização, calculados pela tabela Price, sobre o saldo devedor atualizado e já acrescido de juros no período de utilização do capital. Caso se classificasse tal procedimento como capitalização de juros, esta seria válida, nos termos da fundamentação já exposta acima, com base no artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001. A questão da capitalização de juros remuneratórios ante a utilização do sistema francês de amortização (tabela Price) A mera aplicação desse sistema de amortização (tabela Price) não gera, por si só, a incorporação, ao saldo devedor, de juros mensais não liquidados. Terminado o prazo de utilização do crédito e iniciada a fase de consolidação da dívida e de amortização desta, é aplicada a tabela Price. Este sistema de amortização é utilizado para calcular as prestações e os juros mensais. As prestações calculadas por meio da tabela Price são suficientes para liquidar os juros mensais e para amortizar o saldo devedor, sem gerar a incorporação a este de juros não liquidados. Isso porque há liquidação total dos juros ante o pagamento da parcela de prestação no montante estabelecido pela tabela Price. A capitalização mensal dos juros ocorre somente se estes não são liquidados pela prestação e retornam ao saldo devedor onde sofrerão a incidência de novos juros. Se não liquidados os juros pela prestação, aí sim eles são incorporados ao saldo devedor e neste sofrem a incidência de novos juros. Mas a incorporação ao saldo devedor não decorre da mera utilização da tabela Price, fórmula matemática esta que não se destina a incorporar juros não liquidados ao saldo devedor. A tabela Price é uma fórmula matemática empregada para fornecer o apenas o valor da prestação do financiamento, considerados o prazo de amortização, o valor financiado e a taxa de juros contratados. Na fase de amortização do financiamento, em que as prestações são calculadas mediante a aplicação da fórmula matemática da tabela Price, não há capitalização mensal de juros. Cabe a advertência: a capitalização da taxa não se confunde com a capitalização dos juros. Não se pode confundir a incorporação ao saldo devedor de juros não liquidados (anatocismo ou capitalização de juros) com a cobrança mensal de juros pela taxa efetiva de juros, capitalizada mensalmente. O anatocismo ocorre somente se incorporados ao saldo devedor juros mensais não liquidados, para estes sofrerem, no saldo devedor, a incidência de novos juros no mês seguinte. Já a cobrança de juros pela taxa efetiva não gera automaticamente a incorporação de juros ao saldo devedor. Daí por que a simples utilização da tabela Price, independentemente de saber se é lícita ou ilícita a capitalização de juros (incorporação de juros ao saldo devedor), não é ilegal. Não há ilegalidade na adoção da Tabela Price como sistema de amortização do saldo devedor porque em nosso ordenamento jurídico inexistente norma que proíba a utilização de fórmula matemática destinada a calcular as parcelas de amortização e de juros mensais. A aplicação da tabela Price é comum nos contratos bancários. Ela não gera onerosidade excessiva. Trata-se de fórmula matemática destinada a calcular o valor da prestação, considerados o valor emprestado, o período de amortização e a taxa de juros contratados. É irrelevante o fato de a tabela Price conter juros compostos ou exponenciais na sua fórmula matemática. Ela não é utilizada para calcular os juros mensais nem para levar a incorporação deles ao saldo devedor. A tabela Price é usada para fornecer o valor da prestação, considerados o período de amortização, o valor financiado e a taxa de juros contratados. Repito: não se pode confundir a capitalização mensal da taxa de juros com a incorporação ao saldo devedor de juros não liquidados. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a utilização da tabela Price não gera, por si só, a incidência de juros sobre juros nem é ilegal: A utilização do Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, para o cálculo das prestações da casa própria não é ilegal e não enseja, por si só, a incidência de juros sobre juros (AgRg no AREsp 262.390/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 23/08/2013). Assim, rejeito a impugnação contra a tabela Price. Ainda a questão da capitalização de juros remuneratórios: possibilidade em razão de expressa previsão no contrato de taxa de juros anual superior

ao duodécuplo da mensal. Ainda que ignorados todos os fundamentos expostos acima, a capitalização de juros remuneratórios, isto é, a incorporação de juros remuneratórios não liquidados ao saldo devedor é lícita, em razão de prever o contrato taxa mensal de 1,57% e taxa anual de juros de 20,55%. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, em precedente representativo da controvérsia (art. 543-C), de que a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (REsp n. 973.827/RS, Relatora para o Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/8/2012, DJe 24/9/2012). Capitalização de juros moratórios. Conforme se extrai da memória de cálculo apresentada pela Caixa Econômica Federal que instrui a petição inicial da ação monitória (fl. 24), a autora incorporou juros moratórios ao saldo devedor e sobre este aplicou novos juros moratórios. Houve capitalização de juros moratórios. Cabe saber se o contrato autoriza a capitalização de juros moratórios, isto é, a incorporação de juros moratórios ao saldo devedor e a incidência sobre este de novos juros moratórios. A resposta é negativa, conforme se extrai do parágrafo segundo da cláusula décima quarta do contrato, que, ao tratar dos encargos devidos em caso de impontualidade na satisfação de qualquer obrigação, não prevê a capitalização de juros moratórios nem a incorporação deles ao saldo devedor: Parágrafo Segundo - Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,333333% (trinta e três mil trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso. A mesma cláusula décima quarta, no parágrafo primeiro, quando tratou da incidência de correção monetária e de juros remuneratórios, em caso de impontualidade na satisfação de qualquer obrigação, autorizou expressamente a capitalização destes (juros remuneratórios), ao dispor: Parágrafo Primeiro - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. Assim, quando o contrato autoriza a capitalização de juros, ele o faz expressamente, no caso dos juros remuneratórios, estabelecendo a capitalização mensal. No caso dos juros moratórios, o contrato não autorizou a capitalização mensal. Ausente expressa autorização contratual para a capitalização dos juros moratórios, a capitalização mensal desses juros, realizada pela autora, não pode ser mantida. Os juros moratórios devem incidir de forma simples e em conta separada, sobre o saldo devedor atualizado e acrescido dos juros remuneratórios capitalizados. Afastada a capitalização dos juros moratórios, o valor a constituir do título executivo judicial, nesta sentença, considerada a memória de cálculo apresentada pela própria autora, é de R\$ 19.863,56 (dezenove mil oitocentos e sessenta e três reais e cinquenta e seis centavos), em 15.05.2010. Esse valor corresponde ao saldo devedor na data do vencimento antecipado da dívida, antes da incorporação da primeira parcela de juros moratórios ao saldo devedor. Tal valor deverá ser atualizado e acrescido de juros remuneratórios capitalizados na forma da cláusula décima quarta, parágrafo primeiro. Incidirão, finalmente, os juros moratórios simples (sem capitalização nem incorporação ao saldo devedor), em conta separada, sobre o saldo devedor atualizado e acrescido dos juros remuneratórios capitalizados. A pretensão de afastamento da mora e de repetição dos valores cobrados indevidamente não procede a pretensão de afastamento da mora. Os valores relativos aos juros moratórios capitalizados foram cobrados após o inadimplemento, e não no período da normalidade. A mora da parte ré já existia antes da cobrança dos juros moratórios capitalizados, de modo que não decorreu dessa cobrança. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a descaracterização da mora ocorre apenas em caso de cobrança ilegal de encargos no período da normalidade: Em relação à mora do devedor, é assente na jurisprudência desta Corte que a sua descaracterização dá-se no caso de cobrança de encargos ilegais no período da normalidade (...) (REsp 1396500/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 06/11/2013). Finalmente, não cabe a condenação da autora a pagar à parte ré, em dobro, com base no artigo 940 do Código Civil, os valores dos juros moratórios cobrados de forma capitalizada. Isso porque não houve comprovação de má-fé por parte da autora, e sim divergência de interpretação sobre a cláusula contratual que estabelece a incidência de juros moratórios. Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica a interpretação de que a sanção prevista no artigo 940 do Código Civil vigente (1.531 do Código Civil de 1916) - pagamento em dobro por cobrança de dívida já paga - somente pode ser aplicada quando comprovada a má-fé do credor (AgRg no AREsp 302.306/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 04/06/2013). Dispositivo. Resolvo o mérito para julgar parcialmente procedente o pedido formulado na petição inicial da ação monitória, a fim de constituir em face do réu e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, 3º, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 19.863,56 (dezenove mil oitocentos e sessenta e três reais e cinquenta e seis centavos), em 15.05.2010, a ser atualizado e acrescido de juros remuneratórios capitalizados na forma da cláusula décima quarta, parágrafo primeiro, e dos juros moratórios simples (sem capitalização nem incorporação ao saldo devedor), até a data do efetivo pagamento. Porque sucumbiu em grande parte do pedido, condeno o réu a restituir à autora as custas por esta despendidas e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Registre-se. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

0016362-08.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

JOSE THOMAZ DA CRUZ

Ação monitoria em que, realizada a intimação pessoal da autora, a fim de que, no prazo de 30 dias, apresentasse o endereço do réu ou pedisse a citação deste por edital, com a advertência de que não seria concedida prorrogação de prazo e, decorrido este ou apresentado endereço onde já houve diligência negativa, o processo seria extinto sem resolução do mérito (fls. 115 e 117), a autora requereu a este juízo que consultasse o endereço do réu na Receita Federal do Brasil (fl. 118). É o relatório. Fundamento e decido. Mesmo ante a advertência expressa constante do mandado de intimação pessoal de que se tratava de prazo improrrogável para que a autora apresentasse o endereço do réu ou pedisse a citação deste por edital, com a advertência de que não seria concedida prorrogação de prazo, a autora requereu a este juízo que consultasse o endereço do réu na Receita Federal do Brasil (fl. 118). Essa consulta já foi realizada (fl. 44) assim como se expediu mandado para o endereço do réu constante do banco de dados da Receita Federal do Brasil, mandado esse cuja diligência resultou negativa (fls. 48/49). Cabia à autora, no prazo improrrogável, realizar as diligências cabíveis e apresentar endereço da ré ou requerer a citação por edital, e não pedir, genericamente, a renovação de diligência já realizada por este juízo. Dispositivo Indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III e 1º do Código de Processo Civil, bem como da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que a autora não promoveu atos que lhe competiam e abandonou a causa por mais de 30 dias, abandono esse não afastado pelo pedido de realização de diligência já promovida por este juízo, mesmo depois de intimada pessoalmente e de ter sido advertida, na própria intimação pessoal, de que não seria concedida nova prorrogação de prazo. Condeno a exequente nas custas. Determino-lhe que recolha o restante delas em 15 dias, uma vez que devidas no percentual de 1% do valor da causa, mas recolhidas em 0,5% (fls. 26 e 29), sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Sem honorários advocatícios porque não houve citação do réu. Registre-se. Publique-se.

0016798-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X JEIDSON NOVAIS SOUSA (Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES)

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face da parte ré ação monitoria, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil. Pede a constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 10.918,51 (dez mil novecentos e dezoito mil reais e cinquenta e um centavos), em 14.07.2011, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pela parte ré, das prestações do contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD nº 2158.160.0000425-82, firmado em 31.05.2010. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil - CPC, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/5). A parte ré não foi encontrada nos endereços conhecidos nos autos para citação pessoal (fls. 43/44, 56/58, 72/75 e 83/87). Deferida e efetivada a citação por edital (fls. 93, 94/98 e 108/109) e decorrido o prazo para pagamento ou oposição de embargos (fl. 109), a Defensoria Pública da União foi nomeada curadora especial da parte ré (fl. 110) e opôs embargos ao mandado monitorio inicial (fls. 112/139), recebidos no efeito suspensivo (fl. 141) e impugnados pela autora (fls. 142/183). Determinado à autora que esclarecesse e justificasse a inserção do IOF na memória de cálculo (fls. 197 e 202), ela não se manifestou (fl. 202, verso). É o relatório. Fundamento e decido. O julgamento antecipado da lide Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Apesar de haver questões de direito e de fato, as relativas aos fatos podem ser resolvidas com base nos documentos constantes dos autos. A oposição dos embargos com impugnação por negativa geral Além de ventilar questões de direito, a Defensoria Pública da União se valeu da prerrogativa prevista no parágrafo único do artigo 302 do Código de Processo Civil, que dispensa o curador especial do ônus da impugnação especificada dos fatos. Essa negativa geral diz respeito exclusivamente às questões de fato. Com a negativa geral todos os fatos narrados na petição inicial se tornam controversos. Mas a oposição dos embargos por negativa geral não autoriza a revisão, de ofício, pelo Poder Judiciário, das cláusulas do contrato, nem o julgamento de questões exclusivamente de direito, não ventiladas na petição inicial. A impugnação por negativa geral, autorizada pelo parágrafo único do artigo 302 do Código de Processo Civil, torna controversos somente os fatos. Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada no enunciado da Súmula 381, é pacífico o entendimento de que o Poder Judiciário não pode conhecer, de ofício, de questões de direito relativas à abusividade de cláusulas do contrato bancário: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Serão resolvidas nesta sentença, desse modo, quanto às questões de direito, apenas as especificadas nas causas de pedir e pedidos deduzidos nos embargos. Os embargos são meio de defesa: somente podem ser conhecidas no julgamento dos embargos ao mandado monitorio inicial questões que excluam a cobrança ou lhe reduzam o valor Os embargos opostos ao mandado monitorio inicial têm o mesmo efeito prático da contestação, no processo de conhecimento. Não há previsão legal que atribua efeito duplice aos embargos opostos ao mandado monitorio inicial. Os embargos ao mandado inicial, na ação monitoria, são exclusivamente um meio de defesa, em que o embargante (réu da monitoria) não pode formular pretensão autônoma em face do embargado (autor da monitoria), dissociada do objeto da demanda, delimitado na petição inicial. Não é permitida a

formulação, nos embargos ao mandado monitorio, de pedidos contrapostos, que podem ser deduzidos somente por meio de ação própria ou de reconvenção. Se esses embargos não têm efeito duplice, a única pretensão possível de veicular, nos embargos ao mandado monitorio inicial, é a de desconstituição deste, total ou parcialmente. Pode o embargante alegar qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento. Mas não há previsão legal de que o réu possa formular, nos embargos opostos ao mandado monitorio inicial, pretensão que lhe seria lícito deduzir somente em demanda própria, a ser ajuizada por ele, como de afastamento de valores previstos no contrato, mas não cobrados, ou de revisão ou anulação de cláusulas contratuais. O conhecimento das questões relativas às cláusulas contratuais somente cabe para afastar a constituição do título executivo ou para reduzir-lhe o valor, isto é, para a não constituição do título executivo judicial ou para determinar tal constituição, mas em valor inferior ao postulado na petição inicial da ação monitoria. Ainda que o contrato contenha disposições que autorizam, em tese, a cobrança de determinados valores, se tais valores não estão sendo cobrados na ação monitoria os embargos não podem ser utilizados para impugnar a possibilidade teórica dessa cobrança nem as respectivas disposições contratuais. Se a parte embargante pretende a revisão da disposição contratual que prevê a cobrança de certos valores que não estão sendo cobrados ou afastar quaisquer outras disposições contratuais que nada têm a ver com o valor cobrado na petição inicial da ação monitoria, deve ajuizar demanda própria para a anulação ou revisão do contrato. Permitir o conhecimento, no julgamento dos embargos ao mandado monitorio inicial, de questões que não digam respeito aos valores que estão sendo efetivamente cobrados na petição inicial é admitir que tais embargos possam ser usados como ação ou reconvenção, a fim de rever ou anular cláusulas contratuais, como se tivessem efeito duplice, do qual não são dotados. Não há autorização legal para formulação de pedidos contrapostos nos embargos ao mandado monitorio inicial. Em síntese, não cabe a formulação, nos embargos ao mandado monitorio inicial, de forma principal (principaliter) de pedidos contrapostos de revisão ou anulação de cláusulas contratuais ou de exclusão da possibilidade teórica de cobrança de valores que nem sequer estão sendo exigidos, ainda que previstos em tese no contrato. Para tal fim o devedor deve ajuizar demanda própria. Os embargos ao mandado monitorio inicial são meio de defesa destinado tão-somente a afastar totalmente a cobrança ou a reduzir-lhe o valor. Se não há cobrança, a questão da suposta ilegalidade de determinados valores previstos teoricamente no contrato e das respectivas cláusulas contratuais deve ser deduzida em demanda própria, por serem os embargos, na ação monitoria, meio de defesa sem efeito duplice. Com base nesses motivos, não conheço dos fundamentos e dos pedidos veiculados nos embargos, relativamente: i) à pena convencional de 2%, despesas judiciais e honorários advocatícios de 20%, previstos na cláusula décima sétima, não cobrados pela autora nesta demanda; ii) à cláusulas décima segunda e décima nona, que autorizam o débito das prestações em conta corrente e a utilização, pela autora, do saldo de qualquer conta para liquidar obrigações previstas no contrato. Conforme já salientado, não cabe nos embargos pedido contraposto de revisão de cláusulas contratuais que não dizem respeito aos valores em cobrança; iii) ao registro do nome da parte ré em cadastros de devedores inadimplentes; e iv) ao imposto sobre operações financeiras - IOF, que não está sendo cobrado pela autora. A operação é isenta de IOF, conforme previsto no artigo 9º, I, do Decreto nº 6.306/2007, e na cláusula décima primeira. A inserção da palavra IOF na planilha decorreu do uso de planilha de cálculos padronizada, cujo modelo acaba sendo aproveitado pela CEF para cálculos relacionados a outras operações bancárias em que há incidência desse imposto. Na memória de cálculo, nas colunas de que consta a palavra IOF, há, na realidade, a cobrança outros encargos contratuais que não o IOF (correção monetária, juros moratórios, juros remuneratórios e prestação total representada pela soma daqueles). Daí por que o lançamento de valores nessas colunas não diz respeito ao IOF, que não é cobrado. A capitalização mensal de juros remuneratórios a partir do inadimplemento O contrato autoriza a capitalização mensal de juros remuneratórios a partir do inadimplemento. A cláusula décima quarta do contrato estabelece no parágrafo primeiro que Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. A capitalização dos juros é expressamente permitida no artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001. Este dispositivo dispõe que Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. O artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001 não está com a eficácia suspensa pelo Supremo Tribunal Federal, em controle concentrado de constitucionalidade. Está suspenso o julgamento da ADI 2.316, em que impugnado esse dispositivo, no Supremo Tribunal Federal, conforme consta em seu sítio na internet. Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica a orientação de que 2- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). Nesse sentido, o REsp 602.068/RS, Rel. MIN. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 21.3.05, da colenda Segunda Seção. Ressalte-se, ainda, que esta Corte, no julgamento do REsp 890.460/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.2.08, pronunciou-se no sentido de que a referida Medida Provisória prevalece frente ao artigo 591 do Código Civil, face à sua especialidade. Correta, assim a decisão que admitiu a capitalização mensal dos juros no presente caso. Precedentes (AgRg no AREsp 138.553/SC, Rel. Ministro

SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 27/06/2012). Neste ponto - capitalização mensal de juros a partir do inadimplemento - os embargos não podem ser acolhidos. A questão da capitalização dos juros remuneratórios no prazo de utilização do limite contratado (cláusulas oitava, nona e décima) A cláusula oitava do contrato estabelece que A taxa de juros de 1,75% (...) ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil. Esta cláusula trata dos juros contratuais mensais incidentes sobre o saldo devedor, devidos na prestação, calculada por meio do sistema de amortização previsto no contrato (tabela Price). Não há, nessa cláusula, nenhuma determinação de capitalização (incorporação desses juros ao saldo devedor). Tais juros são devidos mensalmente, com a parcela de amortização. Não há previsão de capitalização de juros (incorporação ao saldo devedor de juros não liquidados). Quanto aos encargos devidos durante o prazo de utilização do limite de crédito (cláusula nona), prazo esse de seis meses contados da data da assinatura do contrato (parágrafo primeiro da cláusula sexta), o contrato prevê que tais encargos (do período de utilização do crédito) serão incorporados ao saldo devedor, que servirá de base para determinar os encargos mensais calculados com base na tabela Price, no período de amortização, quando passam a ser exigíveis as parcelas de amortização e juros (cláusula décima). Desse modo, o contrato autoriza expressamente que, sobre o saldo devedor, no período de utilização de crédito, incidam juros contratuais e correção monetária pela TR, bem como que, sobre esse saldo (atualizado e acrescido dos juros contratuais), quando do início do período de amortização, incida a tabela Price. Daí por que há previsão no contrato de incidência dos juros contratuais mensais, devidos a partir do período de amortização, calculados pela tabela Price, sobre o saldo devedor atualizado e já acrescido de juros no período de utilização do capital. Caso se classificasse tal procedimento como capitalização de juros, esta seria válida, nos termos da fundamentação já exposta acima, com base no artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001. A questão da capitalização de juros remuneratórios ante a utilização do sistema francês de amortização (tabela Price) A mera aplicação desse sistema de amortização (tabela Price) não gera, por si só, a incorporação, ao saldo devedor, de juros mensais não liquidados. Terminado o prazo de utilização do crédito e iniciada a fase de consolidação da dívida e de amortização desta, é aplicada a tabela Price. Este sistema de amortização é utilizado para calcular as prestações e os juros mensais. As prestações calculadas por meio da tabela Price são suficientes para liquidar os juros mensais e para amortizar o saldo devedor, sem gerar a incorporação a este de juros não liquidados. Isso porque há liquidação total dos juros ante o pagamento da parcela de prestação no montante estabelecido pela tabela Price. A capitalização mensal dos juros ocorre somente se estes não são liquidados pela prestação e retornam ao saldo devedor onde sofrerão a incidência de novos juros. Se não liquidados os juros pela prestação, aí sim eles são incorporados ao saldo devedor e neste sofrem a incidência de novos juros. Mas a incorporação ao saldo devedor não decorre da mera utilização da tabela Price, fórmula matemática esta que não se destina a incorporar juros não liquidados ao saldo devedor. A tabela Price é uma fórmula matemática empregada para fornecer o apenas o valor da prestação do financiamento, considerados o prazo de amortização, o valor financiado e a taxa de juros contratados. Na fase de amortização do financiamento, em que as prestações são calculadas mediante a aplicação da fórmula matemática da tabela Price, não há capitalização mensal de juros. Cabe a advertência: a capitalização da taxa não se confunde com a capitalização dos juros. Não se pode confundir a incorporação ao saldo devedor de juros não liquidados (anatocismo ou capitalização de juros) com a cobrança mensal de juros pela taxa efetiva de juros, capitalizada mensalmente. O anatocismo ocorre somente se incorporados ao saldo devedor juros mensais não liquidados, para estes sofrerem, no saldo devedor, a incidência de novos juros no mês seguinte. Já a cobrança de juros pela taxa efetiva não gera automaticamente a incorporação de juros ao saldo devedor. Daí por que a simples utilização da tabela Price, independentemente de saber se é lícita ou ilícita a capitalização de juros (incorporação de juros ao saldo devedor), não é ilegal. Não há ilegalidade na adoção da Tabela Price como sistema de amortização do saldo devedor porque em nosso ordenamento jurídico inexistente norma que proíba a utilização de fórmula matemática destinada a calcular as parcelas de amortização e de juros mensais. A aplicação da tabela Price é comum nos contratos bancários. Ela não gera onerosidade excessiva. Trata-se de fórmula matemática destinada a calcular o valor da prestação, considerados o valor emprestado, o período de amortização e a taxa de juros contratados. É irrelevante o fato de a tabela Price conter juros compostos ou exponenciais na sua fórmula matemática. Ela não é utilizada para calcular os juros mensais nem para levar a incorporação deles ao saldo devedor. A tabela Price é usada para fornecer o valor da prestação, considerados o período de amortização, o valor financiado e a taxa de juros contratados. Repito: não se pode confundir a capitalização mensal da taxa de juros com a incorporação ao saldo devedor de juros não liquidados. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a utilização da tabela Price não gera, por si só, a incidência de juros sobre juros nem é ilegal: A utilização do Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, para o cálculo das prestações da casa própria não é ilegal e não enseja, por si só, a incidência de juros sobre juros (AgRg no AREsp 262.390/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 23/08/2013). Assim, rejeito a impugnação contra a tabela Price. Ainda a questão da capitalização de juros remuneratórios: possibilidade em razão de expressa previsão no contrato de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal. Ainda que ignorados todos os fundamentos expostos acima, a capitalização de juros remuneratórios, isto é, a incorporação de juros remuneratórios não liquidados ao saldo devedor é lícita, em razão de prever o contrato taxa mensal de 1,75% e taxa anual de juros de 23,14%. A jurisprudência do Superior Tribunal

de Justiça pacificou o entendimento, em precedente representativo da controvérsia (art. 543-C), de que A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (REsp n. 973.827/RS, Relatora para o Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/8/2012, DJe 24/9/2012). Capitalização de juros moratórios Conforme se extrai da memória de cálculo apresentada pela Caixa Econômica Federal que instrui a petição inicial da ação monitória (fl. 27), a autora incorporou juros moratórios ao saldo devedor e sobre este aplicou novos juros moratórios. Houve capitalização de juros moratórios. Cabe saber se o contrato autoriza a capitalização de juros moratórios, isto é, a incorporação de juros moratórios ao saldo devedor e a incidência sobre este de novos juros moratórios. A resposta é negativa, conforme se extrai do parágrafo segundo da cláusula décima quarta do contrato, que, ao tratar dos encargos devidos em caso de impontualidade na satisfação de qualquer obrigação, não prevê a capitalização de juros moratórios nem a incorporação deles ao saldo devedor: Parágrafo Segundo - Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,333333% (trinta e três mil trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso. A mesma cláusula décima quarta, no parágrafo primeiro, quando tratou da incidência de correção monetária e de juros remuneratórios, em caso de impontualidade na satisfação de qualquer obrigação, autorizou expressamente a capitalização destes (juros remuneratórios), ao dispor: Parágrafo Primeiro - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. Assim, quando o contrato autoriza a capitalização de juros, ele o faz expressamente, no caso dos juros remuneratórios, estabelecendo a capitalização mensal. No caso dos juros moratórios, o contrato não autorizou a capitalização mensal. Ausente expressa autorização contratual para a capitalização dos juros moratórios, a capitalização mensal desses juros, realizada pela autora, não pode ser mantida. Os juros moratórios devem incidir de forma simples e em conta separada, sobre o saldo devedor atualizado e acrescido dos juros remuneratórios capitalizados. Afastada a capitalização dos juros moratórios, o valor a constituir do título executivo judicial, nesta sentença, considerada a memória de cálculo apresentada pela própria autora, é de R\$ 10.185,60 (dez mil cento e oitenta e cinco reais e sessenta centavos), em 30.04.2011. Esse valor corresponde ao saldo devedor na data do vencimento antecipado da dívida, antes da incorporação da primeira parcela de juros moratórios ao saldo devedor. Tal valor deverá ser atualizado e acrescido de juros remuneratórios capitalizados na forma da cláusula décima quarta, parágrafo primeiro. Incidirão, finalmente, os juros moratórios simples (sem capitalização nem incorporação ao saldo devedor), em conta separada, sobre o saldo devedor atualizado e acrescido dos juros remuneratórios capitalizados. A pretensão de afastamento da mora e de repetição dos valores cobrados indevidamente Não procede a pretensão de afastamento da mora. Os valores relativos aos juros moratórios capitalizados foram cobrados após o inadimplemento, e não no período da normalidade. A mora da parte ré já existia antes da cobrança dos juros moratórios capitalizados, de modo que não decorreu dessa cobrança. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a descaracterização da mora ocorre apenas em caso de cobrança ilegal de encargos no período da normalidade: Em relação à mora do devedor, é assente na jurisprudência desta Corte que a sua descaracterização dá-se no caso de cobrança de encargos ilegais no período da normalidade (...) (REsp 1396500/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 06/11/2013). Finalmente, não cabe a condenação da autora a pagar à parte ré, em dobro, com base no artigo 940 do Código Civil, os valores dos juros moratórios cobrados de forma capitalizada. Isso porque não houve comprovação de má-fé por parte da autora, e sim divergência de interpretação sobre a cláusula contratual que estabelece a incidência de juros moratórios. Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica a interpretação de que A sanção prevista no artigo 940 do Código Civil vigente (1.531 do Código Civil de 1916) - pagamento em dobro por cobrança de dívida já paga - somente pode ser aplicada quando comprovada a má-fé do credor (AgRg no AREsp 302.306/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 04/06/2013). Dispositivo Resolvo o mérito para julgar parcialmente procedente o pedido formulado na petição inicial da ação monitória, a fim de constituir em face do réu e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, 3º, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 10.185,60 (dez mil cento e oitenta e cinco reais e sessenta centavos), em 30.04.2011, a ser atualizado e acrescido de juros remuneratórios capitalizados na forma da cláusula décima quarta, parágrafo primeiro, e dos juros moratórios simples (sem capitalização nem incorporação ao saldo devedor), até a data do efetivo pagamento. Porque sucumbiu em grande parte do pedido, condeno o réu a restituir à autora as custas por esta despendidas e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Registre-se. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

0002944-66.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X CARLOS ALBERTO OLIVEIRA BARBOSA(Proc. 2626 - MIRELLA MARIE KUDO)

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face do réu ação monitória, com fundamento no artigo 1.102-A do

Código de Processo Civil. Pede a constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 28.093,25 (vinte e oito mil e noventa e três reais e vinte e cinco centavos), em 03.02.2012, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD nº 1635.160.0000511-31, firmado em 16.05.2011. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil - CPC, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/5). O réu não foi encontrado nos endereços conhecidos nos autos para citação pessoal (fls. 37/38, 49/50 e 61/63). Deferida e efetivada a citação por edital (fls. 74/75, 76/80, 85, 87/90 e 95/96) e decorrido o prazo para pagamento ou oposição de embargos (fl. 97), a Defensoria Pública da União foi nomeada curadora especial da ré (fl. 99) e opôs embargos ao mandado monitório inicial (fls. 101/127), recebidos no efeito suspensivo (fl. 129) e impugnados pela autora (fls. 130/144). Determinado à autora que esclarecesse e justificasse a inserção da expressão IOF na memória de cálculo e se houve a efetiva cobrança desse tributo, a autora informou que se trata de planilha padrão para empréstimos concedidos em modalidades similares dentro do mesmo sistema. Desta forma, apesar de constar a descrição de IOF na planilha, tal cobrança não ocorreu, pois a modalidade de empréstimo CONSTRUCARD é isenta do referido tributo (fl. 149). É o relatório. Fundamento e decido. O julgamento antecipado da lide Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Apesar de haver questões de direito e de fato, as relativas aos fatos podem ser resolvidas com base nos documentos constantes dos autos. A preliminar de nulidade da citação por edital Rejeito a preliminar de nulidade da citação por edital. Foram preenchidos todos os requisitos legais que a autorizam, previstos nos artigos 231, inciso II, e 232, inciso I, do Código de Processo Civil. O réu foi procurado para ser citado por meio de oficial de justiça em todos os endereços conhecidos nos autos, fornecidos pela autora, bem como nos obtidos por este juízo na Secretaria da Receita Federal do Brasil, no sistema Bacen Jud e no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, mas não foi encontrado, nos termos das certidões lavradas por oficiais de justiça, sendo desconhecido seu endereço, conforme afirmado expressamente pelos oficiais de justiça nas certidões negativas de citação. O Código de Processo Civil não exige que a parte que pede a citação por edital ou o juízo façam diligências dispendiosas em outros órgãos públicos ou em concessionários de serviços públicos a fim de tentar localizar o réu. O esgotamento dos meios para localização do réu se configura quando resultar negativa a tentativa de citação no endereço conhecido nos autos, por meio de oficial de justiça, e este afirmar estar o réu em local ignorado. Em relação à afirmação da Defensoria Pública da União de que não se procedeu a pesquisas no INFOSEG, cumpre salientar que apenas os juízos criminais têm acesso a esse cadastro. Este juízo cível não tem cadastro no INFOSEG. Quanto à afirmação da Defensoria Pública da União de que não houve diligência no INFOJUD, é de todo improcedente. O endereço do contribuinte, no INFOJUD, é o mesmo obtido do banco de dados da Receita Federal do Brasil, em que houve pesquisa por este juízo (fls. 37/38 e 42). Relativamente à afirmação da Defensoria Pública da União de que não houve diligência no Detran, também é de todo improcedente. O réu não tem veículos registrados em seu nome, segundo informação obtida no Renajud. Determino ao Gabinete que proceda à juntada aos autos do extrato do Renajud, de que consta Não foram encontrados veículos para CPF/CNPJ 60630539308. Não há que se falar, portanto, na falta de esgotamento das diligências possíveis para encontrar o endereço do réu. A oposição dos embargos com impugnação por negativa geral Além de ventilar questões de direito, a Defensoria Pública da União se valeu da prerrogativa prevista no parágrafo único do artigo 302 do Código de Processo Civil, que dispensa o curador especial do ônus da impugnação especificada dos fatos. Essa negativa geral diz respeito exclusivamente às questões de fato. Com a negativa geral todos os fatos narrados na petição inicial se tornam controversos. Mas a oposição dos embargos por negativa geral não autoriza a revisão, de ofício, pelo Poder Judiciário, das cláusulas do contrato, nem o julgamento de questões exclusivamente de direito, não ventiladas na petição inicial. A impugnação por negativa geral, autorizada pelo parágrafo único do artigo 302 do Código de Processo Civil, torna controversos somente os fatos. Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada no enunciado da Súmula 381, é pacífico o entendimento de que o Poder Judiciário não pode conhecer, de ofício, de questões de direito relativas à abusividade de cláusulas do contrato bancário: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Serão resolvidas nesta sentença, desse modo, quanto às questões de direito, apenas as especificadas nas causas de pedir e pedidos deduzidos nos embargos. Os embargos são meio de defesa: somente podem ser conhecidas no julgamento dos embargos ao mandado monitório inicial questões que excluam a cobrança ou lhe reduzam o valor Os embargos opostos ao mandado monitório inicial têm o mesmo efeito prático da contestação, no processo de conhecimento. Não há previsão legal que atribua efeito dúplice aos embargos opostos ao mandado monitório inicial. Os embargos ao mandado inicial, na ação monitória, são exclusivamente um meio de defesa, em que o embargante (réu da monitória) não pode formular pretensão autônoma em face do embargado (autor da monitória), dissociada do objeto da demanda, delimitado na petição inicial. Não é permitida a formulação, nos embargos ao mandado monitório, de pedidos contrapostos, que podem ser deduzidos somente por meio de ação própria ou de reconvenção. Se esses embargos não têm efeito dúplice, a única pretensão possível de veicular, nos embargos ao mandado monitório inicial, é a de desconstituição deste, total ou parcialmente. Pode o embargante alegar qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento. Mas

não há previsão legal de que o réu possa formular, nos embargos opostos ao mandado monitório inicial, pretensão que lhe seria lícito deduzir somente em demanda própria, a ser ajuizada por ele, como de afastamento de valores previstos no contrato, mas não cobrados, ou de revisão ou anulação de cláusulas contratuais. O conhecimento das questões relativas às cláusulas contratuais somente cabe para afastar a constituição do título executivo ou para reduzir-lhe o valor, isto é, para a não constituição do título executivo judicial ou para determinar tal constituição, mas em valor inferior ao postulado na petição inicial da ação monitória. Ainda que o contrato contenha disposições que autorizam, em tese, a cobrança de determinados valores, se tais valores não estão sendo cobrados na ação monitória os embargos não podem ser utilizados para impugnar a possibilidade teórica dessa cobrança nem as respectivas disposições contratuais. Se a parte embargante pretende a revisão da disposição contratual que prevê a cobrança de certos valores que não estão sendo cobrados ou afastar quaisquer outras disposições contratuais que nada têm a ver com o valor cobrado na petição inicial da ação monitória, deve ajuizar demanda própria para a anulação ou revisão do contrato. Permitir o conhecimento, no julgamento dos embargos ao mandado monitório inicial, de questões que não digam respeito aos valores que estão sendo efetivamente cobrados na petição inicial é admitir que tais embargos possam ser usados como ação ou reconvenção, a fim de rever ou anular cláusulas contratuais, como se tivessem efeito dúplice, do qual não são dotados. Não há autorização legal para formulação de pedidos contrapostos nos embargos ao mandado monitório inicial. Em síntese, não cabe a formulação, nos embargos ao mandado monitório inicial, de forma principal (principaliter) de pedidos contrapostos de revisão ou anulação de cláusulas contratuais ou de exclusão da possibilidade teórica de cobrança de valores que nem sequer estão sendo exigidos, ainda que previstos em tese no contrato. Para tal fim o devedor deve ajuizar demanda própria. Os embargos ao mandado monitório inicial são meio de defesa destinado tão-somente a afastar totalmente a cobrança ou a reduzir-lhe o valor. Se não há cobrança, a questão da suposta ilegalidade de determinados valores previstos teoricamente no contrato e das respectivas cláusulas contratuais deve ser deduzida em demanda própria, por serem os embargos, na ação monitória, meio de defesa sem efeito dúplice. Com base nesses motivos, não conheço dos fundamentos e dos pedidos veiculados nos embargos, relativamente: i) à pena convencional de 2%, despesas judiciais e honorários advocatícios de 20%, previstos na cláusula décima sétima, não cobrados pela autora nesta demanda; ii) à cláusula décima nona, que autoriza a autora a utilizar saldo de qualquer conta para liquidar obrigações previstas no contrato. Conforme já salientado, não cabe nos embargos pedido contraposto de revisão de cláusulas contratuais que não dizem respeito aos valores em cobrança; iii) ao registro do nome do réu em cadastros de devedores inadimplentes; e iv) o imposto sobre operações financeiras - IOF, que não está sendo cobrado pela autora. A operação é isenta de IOF, conforme previsto no artigo 9º, I, do Decreto nº 6.306/2007, e na cláusula décima primeira. A inserção da palavra IOF na planilha decorreu do uso de planilha de cálculos padronizada, cujo modelo acaba sendo aproveitado pela CEF para cálculos relacionados a outras operações bancárias em que há incidência desse imposto. Na memória de cálculo, nas colunas de que consta a palavra IOF, há, na realidade, a cobrança outros encargos contratuais que não o IOF (correção monetária, juros moratórios, juros remuneratórios e prestação total representada pela soma daqueles). Daí por que o lançamento de valores nessas colunas não diz respeito ao IOF, que não é cobrado. A capitalização mensal de juros a partir do inadimplemento O contrato autoriza a capitalização mensal de juros a partir do inadimplemento. A cláusula décima quarta do contrato estabelece no parágrafo primeiro que Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. A capitalização dos juros é expressamente permitida no artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001. Este dispositivo dispõe que Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. O artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001 não está com a eficácia suspensa pelo Supremo Tribunal Federal, em controle concentrado de constitucionalidade. Está suspenso o julgamento da ADI 2.316, em que impugnado esse dispositivo, no Supremo Tribunal Federal, conforme consta em seu sítio na internet. Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica a orientação de que 2- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). Nesse sentido, o REsp 602.068/RS, Rel. MIN. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 21.3.05, da colenda Segunda Seção. Ressalte-se, ainda, que esta Corte, no julgamento do REsp 890.460/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.2.08, pronunciou-se no sentido de que a referida Medida Provisória prevalece frente ao artigo 591 do Código Civil, face à sua especialidade. Correta, assim a decisão que admitiu a capitalização mensal dos juros no presente caso. Precedentes (AgRg no AREsp 138.553/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 27/06/2012). Neste ponto - capitalização mensal de juros a partir do inadimplemento - os embargos não podem ser acolhidos. A questão da capitalização dos juros no prazo de utilização do limite contratado (cláusulas oitava, nona e décima) A cláusula oitava do contrato estabelece que A taxa de juros de 1,98% (...) ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil. Esta cláusula trata dos

juros contratuais mensais incidentes sobre o saldo devedor, devidos na prestação, calculada por meio do sistema de amortização previsto no contrato (tabela Price). Não há, nessa cláusula, nenhuma determinação de capitalização (incorporação desses juros ao saldo devedor). Tais juros são devidos mensalmente, com a parcela de amortização. Não há previsão de capitalização de juros (incorporação ao saldo devedor de juros não liquidados). Quanto aos encargos devidos durante o prazo de utilização do limite de crédito (cláusula nona), prazo esse de dois meses contados da data da assinatura do contrato (parágrafo primeiro da cláusula sexta), o contrato prevê que tais encargos (do período de utilização do crédito) serão incorporados ao saldo devedor, que servirá de base para determinar os encargos mensais calculados com base na tabela Price, no período de amortização, quando passam a ser exigíveis as parcelas de amortização e juros (cláusula décima). Desse modo, o contrato autoriza expressamente que, sobre o saldo devedor, no período de utilização de crédito, incidam juros contratuais e correção monetária pela TR, bem como que, sobre esse saldo (atualizado e acrescido dos juros contratuais), quando do início do período de amortização, incida a tabela Price. Daí por que há previsão no contrato de incidência dos juros contratuais mensais, devidos a partir do período de amortização, calculados pela tabela Price, sobre o saldo devedor atualizado e já acrescido de juros no período de utilização do capital. Caso se classificasse tal procedimento como capitalização de juros, esta seria válida, nos termos da fundamentação já exposta acima, com base no artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001. A questão da capitalização de juros ante a utilização do sistema francês de amortização (tabela Price) A mera aplicação desse sistema de amortização (tabela Price) não gera, por si só, a incorporação, ao saldo devedor, de juros mensais não liquidados. Terminado o prazo de utilização do crédito e iniciada a fase de consolidação da dívida e de amortização desta, é aplicada a tabela Price. Este sistema de amortização é utilizado para calcular as prestações e os juros mensais. As prestações calculadas por meio da tabela Price são suficientes para liquidar os juros mensais e para amortizar o saldo devedor, sem gerar a incorporação a este de juros não liquidados. Isso porque há liquidação total dos juros ante o pagamento da parcela de prestação no montante estabelecido pela tabela Price. A capitalização mensal dos juros ocorre somente se estes não são liquidados pela prestação e retornam ao saldo devedor onde sofrerão a incidência de novos juros. Se não liquidados os juros pela prestação, aí sim eles são incorporados ao saldo devedor e neste sofrem a incidência de novos juros. Mas a incorporação ao saldo devedor não decorre da mera utilização da tabela Price, fórmula matemática esta que não se destina a incorporar juros não liquidados ao saldo devedor. A tabela Price é uma fórmula matemática empregada para fornecer o apenas o valor da prestação do financiamento, considerados o prazo de amortização, o valor financiado e a taxa de juros contratados. Na fase de amortização do financiamento, em que as prestações são calculadas mediante a aplicação da fórmula matemática da tabela Price, não há capitalização mensal de juros. Cabe a advertência: a capitalização da taxa não se confunde com a capitalização dos juros. Não se pode confundir a incorporação ao saldo devedor de juros não liquidados (anatocismo ou capitalização de juros) com a cobrança mensal de juros pela taxa efetiva de juros, capitalizada mensalmente. O anatocismo ocorre somente se incorporados ao saldo devedor juros mensais não liquidados, para estes sofrerem, no saldo devedor, a incidência de novos juros no mês seguinte. Já a cobrança de juros pela taxa efetiva não gera automaticamente a incorporação de juros ao saldo devedor. Daí por que a simples utilização da tabela Price, independentemente de saber se é lícita ou ilícita a capitalização de juros (incorporação de juros ao saldo devedor), não é ilegal. Não há ilegalidade na adoção da Tabela Price como sistema de amortização do saldo devedor porque em nosso ordenamento jurídico inexistente norma que proíba a utilização de fórmula matemática destinada a calcular as parcelas de amortização e de juros mensais. A aplicação da tabela Price é comum nos contratos bancários. Ela não gera onerosidade excessiva. Trata-se de fórmula matemática destinada a calcular o valor da prestação, considerados o valor emprestado, o período de amortização e a taxa de juros contratados. É irrelevante o fato de a tabela Price conter juros compostos ou exponenciais na sua fórmula matemática. Ela não é utilizada para calcular os juros mensais nem para levar a incorporação deles ao saldo devedor. A tabela Price é usada para fornecer o valor da prestação, considerados o período de amortização, o valor financiado e a taxa de juros contratados. Repito: não se pode confundir a capitalização mensal da taxa de juros com a incorporação ao saldo devedor de juros não liquidados. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a utilização da tabela Price não gera, por si só, a incidência de juros sobre juros nem é ilegal: A utilização do Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, para o cálculo das prestações da casa própria não é ilegal e não enseja, por si só, a incidência de juros sobre juros (AgRg no AREsp 262.390/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 23/08/2013). Assim, rejeito a impugnação contra a tabela Price. Ainda a questão da capitalização de juros: possibilidade ante expressa previsão no contrato de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal. Ainda que ignorados os fundamentos expostos acima, a capitalização de juros seria possível em razão de prever o contrato taxa mensal de 1,98% e taxa anual de juros de 26,52%. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, em precedente representativo da controvérsia (art. 543-C), de que A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (REsp n. 973.827/RS, Relatora para o Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/8/2012, DJe 24/9/2012). O termo inicial dos juros moratórios Pretende a ré que os juros moratórios incidam apenas a partir da citação. Não procede

tal pedido. O parágrafo único da cláusula décima quinta do contrato estabelece que No vencimento do presente contrato por qualquer motivo, legal ou contratual, o(s) DEVEDOR(es) se obriga(m) a pagar à CAIXA o saldo devedor existente acrescido dos encargos contratuais previstos, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de não o fazendo constituir-se em mora, independentemente de aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial ficando o débito sujeito ao cômputo dos juros convencionais e moratórios, até a efetiva liquidação. Além disso, o parágrafo segundo da cláusula décima quarta dispõe que Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% (trinta e três mil trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso. O contrato autoriza, desse modo, a incidência de juros moratórios desde o vencimento da obrigação em atraso, além de estabelecer que a mora se verifica de pleno direito, a partir do inadimplemento. Não há ilegalidade nessas cláusulas. O Código Civil dispõe que o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo constitui de pleno direito em mora o devedor e o obriga ao pagamento dos juros convencionados ou acordados entre as partes. Nesse sentido os artigos 397, 406 e 407: Art. 397. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor. Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Art. 407. Ainda que se não alegue prejuízo, é obrigado o devedor aos juros da mora que se contarão assim às dívidas em dinheiro, como às prestações de outra natureza, uma vez que lhes esteja fixado o valor pecuniário por sentença judicial, arbitramento, ou acordo entre as partes. Apenas se houvesse no contrato previsão de comissão de permanência é que ficariam afastados os juros moratórios e os juros remuneratórios, a partir do inadimplemento, a teor das Súmulas 472 do Superior Tribunal de Justiça: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. Assim, fica afastada a afirmação de que os encargos moratórios incidem apenas a partir da citação. Por força do contrato, que tem fundamento de validade no citado artigo 397 do Código Civil, tratando-se de obrigação positiva e líquida, o devedor é constituído de pleno direito em mora, a partir da data do inadimplemento, e não da citação, esta aplicável, como termo inicial, relativamente aos juros, apenas às obrigações ilíquidas. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: DIREITO CIVIL. OBRIGAÇÕES. INADIMPLEMENTO. MORA EX RE E MORA EX PERSONA. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. 1.- Tratando-se de responsabilidade extracontratual, os juros de mora devem incidir a partir do evento danoso (Súmula 54/STJ). Cuidando-se de responsabilidade contratual, porém, os juros de mora não incidirão, necessariamente, a partir da citação. 2.- Nas hipóteses em que a mora se constitui ex re, não se sustenta que os juros moratórios incidam apenas a partir da citação, pois assim se estaria sufragando casos em que, a despeito de configurada a mora, não incidiriam os juros correspondentes. 3.- Quando se tratar de obrigação positiva e líquida, os juros moratórios são devidos desde o inadimplemento, mesmo nas hipóteses de responsabilidade contratual. 4.- Recurso Especial provido (REsp 1257846/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 30/04/2012). A pretensão de afastamento da mora e de repetição dos valores cobrados indevidamente. Ante a improcedência dos embargos, nos termos da fundamentação acima, não podem ser afastados os efeitos da mora da ré tampouco há valores passíveis de repetição. Dispositivo Resolvo o mérito para rejeitar os embargos e julgar procedente o pedido formulado na petição inicial da ação monitória, a fim de constituir em face do réu e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, 3º, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 28.093,25 (vinte e oito mil e noventa e três reais e vinte e cinco centavos), em 03.02.2012, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes. Condene o réu a restituir à autora as custas por esta despendidas e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Registre-se. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

0018145-64.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X OCLAIR BRITO

1. Fl. 67: ante a comprovação, pela Caixa Econômica Federal, do recolhimento das custas para cumprimento da diligência na Justiça Estadual (fls. 68/77), expeça a Secretaria carta precatória para citação do réu, OCLAIR BRITO (CPF nº 054.911.748-23), nos endereços obtidos por meio de consulta ao sistema informatizado Bacenjud (fls. 49 e verso) pertencentes ao Município de Cotia/SP, transmitindo-a, por meio eletrônico, ao setor de distribuição daquela Comarca, instruída digitalmente com as guias apresentadas pela autora (fls. 68/72). 2. Oportunamente, após a juntada aos autos da carta precatória indicada no item 1 acima, abra a Secretaria nos autos termo de conclusão para decisão quanto ao endereço pertencente à Comarca de Vinhedo/SP.

0004861-52.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE NETO NOGUEIRA

Determinada a emenda da petição inicial para apresentação de nova memória de cálculo, sob pena de extinção do

processo sem resolução do mérito (fl. 26), a autora não se manifestou.É o relatório. Fundamento e decido.A aptidão da petição inicial e da memória de cálculo constitui matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juiz, pois se trata de matéria compreendida nos pressupostos processuais de existência e de validade da relação jurídico-processual.Nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo.Tal texto legal estabelece requisitos de existência e de validade da relação jurídico-processual que se instaura na propositura da demanda de cobrança, como o é a monitoria.A memória discriminada e atualizada do débito integra a petição inicial da ação monitoria, ainda que não seja apresentada no corpo dela, mas em apartado. Se há inépcia da memória de cálculo, tal equivale à inépcia da petição inicial.Ao mesmo tempo em que se dispensa a parte de descrever, pormenorizadamente, na causa de pedir, todas as operações que resultaram nos valores descritos e cobrados na memória de cálculo que instrui a petição inicial da ação monitoria, exige-se que a memória de cálculo seja apta e descreva todas as operações com clareza.Caso contrário, não sendo clara a memória de cálculo, a parte deve descrever, na própria petição inicial, na causa de pedir, todas as operações que resultaram no valor final cobrado. Isso porque ninguém discute que a existência de causa de pedir constitui requisito da petição inicial, sob pena de inépcia desta.Em outras palavras: ou a causa de pedir exposta na petição inicial contém a descrição de todas as operações que resultaram nos valores cobrados ou tal descrição deve ser feita na memória de cálculo. O que não se admite é a ausência de descrição, tanto na petição inicial, como na memória de cálculo, das operações que resultaram nos valores cobrados.Memória de cálculo incompleta ou genérica conduz à inépcia da petição inicial, se esta não explica, na causa de pedir, todas as operações que resultaram nos valores cobrados na petição inicial, dificultando ou impedindo o exercício da ampla defesa pelo réu.Daí por que a falta de memória discriminada e atualizada do débito conduz à ausência de pressuposto processual de existência da relação jurídico-processual, por ausência de petição inicial apta. Já a existência de memória de cálculo, porém sem discriminação adequada do débito e sem explicação clara sobre como foram calculados os valores cobrados, gera a invalidade da relação jurídico-processual de execução, pela existência de petição inicial, porém inepta.DispositivoIndefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, incisos I, IV e XI, 283 e 284, cabeça e parágrafo único, e 295, inciso I, e parágrafo único, incisos I e II, do Código de Processo Civil, em razão da inépcia da petição inicial e da respectiva memória de cálculo, que não descrevem claramente as operações aritméticas realizadas para obter os valores cobrados.Custas pela autora. As custas são devidas no percentual de 1% do valor da causa, mas foram recolhidas em 0,5% (fls. 22 e 25). Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, em 15 dias, recolher a outra metade das custas, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Sem honorários advocatícios porque o réu não foi citado.Registre-se. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0012302-84.2014.403.6100 - CRISTINA APARECIDA MICELI(SP091305 - CRISTINA APARECIDA MICELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Cível Federal em São Paulo.A requerente, CRISTINA APARECIDA MICELI, pede alvará judicial para levantamento de valores do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS. O requerimento foi ajuizado inicialmente perante a Justiça Estadual e distribuído ao eminente Juízo Estadual da 2ª Vara Cível do Foro Regional I - Santana da Comarca de São Paulo - SP, que declarou de ofício a incompetência absoluta da Justiça Estadual e determinou a remessa dos presentes autos à Justiça Federal (fl. 16).É o relatório. Fundamento e decido.Trata-se de procedimento indicado pelo requerente, a que denominou de alvará judicial, que não existe em nossa ordem jurídica. Tal procedimento é aplicável, apenas e tão somente, na hipótese descrita no inciso IV do artigo 20 da Lei n.º 8.036/90: falecimento do trabalhador e pagamento dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, de titularidade daquele aos seus sucessores.Fora dessa hipótese, não há no Código de Processo Civil o procedimento de jurisdição voluntária para expedição de alvará, que se trata de providência administrativa, adotada pelo juiz no curso do processo em que se postula o levantamento de depósito que se encontra à ordem do Juízo.Daí porque, a fim de serem adequadamente observados os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, o instrumento processual adequado para formulação da providência ora postulada seria a ação de procedimento comum, ordinário ou sumário, dependendo do valor da causa.Considerando que neste caso o valor atribuído à causa (R\$ 1.000,00) é inferior a 60 salários mínimos, o procedimento adequado é o sumário.Remeta a Secretaria por meio de correio eletrônico mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para alteração da classe processual deste feito, de alvará judicial para sumário.Comprovada a alteração da classe processual destes autos pelo SEDI, remeta a Secretaria os autos ao Juizado Especial Federal em São Paulo, tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, considerando que a matéria desta demanda - que versa sobre movimentação do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS - não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001) e tendo presente ser autor pessoa física. As Varas Cíveis Federais são absolutamente incompetentes para processar e julgar esta demanda. A competência absoluta é

do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se.

0012480-33.2014.403.6100 - COMPRECO COMERCIO DE VEICULOS LTDA - EPP(SP176435 - ALEXANDRE BASSI LOFRANO) X UNIAO FEDERAL

1. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, por meio de correio eletrônico, para substituição da FAZENDA NACIONAL e inclusão da UNIÃO FEDERAL na autuação destes e dos autos da medida cautelar n.º 0010954-31.2014.4.03.6100. A denominação Fazenda Nacional é restrita às execuções fiscais. 2. Defiro o requerimento de citação do representante legal da ré. 4. Designo audiência para o dia 21 de outubro de 2014, às 14 horas, para os fins previstos no artigo 278 do Código de Processo Civil. 5. Expeça a Secretaria mandado de citação do representante legal da União. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014973-90.2008.403.6100 (2008.61.00.014973-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEARNING TOOLS COM/ DE LIVROS DIDATICOS LTDA X SILVIA DE OLIVEIRA SANTOS(SP131755 - JOSE GUILHERME DE ALMEIDA SEABRA) X CYNTHIA DE OLIVEIRA SANTOS(SP223150 - MOISES ANTONIO DOS SANTOS E SP091070 - JOSE DE MELLO E SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO)

1. Fl. 367: julgo prejudicado o pedido de prazo ante a petição de fl. 368. 2. Fl. 368: não conheço do pedido de penhora no rosto dos autos da ação n.º 0000401-77.2012.502.0040, distribuída à 40ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP. Trata-se carta precatória, já devolvida ao juízo deprecante, conforme extrato de andamento processual, cuja juntada aos autos ora determino. 3. Fica a Caixa Econômica Federal - CEF intimada, com prazo de 10 dias, para apresentar os requerimentos cabíveis, indicando corretamente os autos em que há eventual saldo remanescente a levantar da arrematação do imóvel, bem como comprovando a existência desse saldo, a fim de evita a prática errada de atos processuais de constrição. Publique-se.

0007038-28.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARAKEN MARCO PEREZ TEXTOS - ME X ARAKEN MARCO PEREZ

1. A Caixa Econômica Federal requer o prazo de 60 dias para juntar resultados de pesquisas de bens dos executados para eventual penhora. Para pesquisar a existência de bens passíveis de penhora, a exequente dispõe do prazo que entender suficiente para tanto, desde que os autos permaneçam no arquivo e não onerem a Secretaria deste juízo, isto é, o Poder Judiciário com sucessivos requerimentos de vista e de prorrogação de prazos para nada se pedir de concreto. Os autos devem permanecer no arquivo. Se algum dia a exequente localizar bens passíveis de penhora, poderá requerer o desarquivamento dos autos e a expedição de mandado de penhora. Se a exequente não localizar bens para penhora, deverá economizar tanto seu tempo e dinheiro, evitando sucessivos requerimentos de desarquivamento dos autos para juntada de documentos contendo diligências negativas? ela deve observância ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição do Brasil?, como também o tempo e dinheiro do Poder Judiciário, para que este não mantenha em estoque, em tramitação nas Secretarias dos juízos, milhares de feitos sem nenhuma solução prática e que dependem apenas de providências do credor para localizar bens para penhora ou mesmo que independem de tais providências porque nem sequer existem bens para constrição. O Poder Judiciário não deve permitir que feitos desta natureza, que se contam aos milhares nas suas Secretarias no País, nelas permaneçam sem nenhuma finalidade, a não ser a de impedir a boa gestão dos trabalhos e, o que é pior, a manutenção desses feitos, nas estatísticas oficiais, como não resolvidos. A manutenção inútil desses autos nas Secretarias do Poder Judiciário transmite a falsa impressão, para o cidadão, de que é do Poder Judiciário a responsabilidade por não encontrar o credor bens do devedor para penhora ou por nem sequer se localizar o próprio devedor, a fim de resolver definitivamente a demanda, com a satisfação do crédito e a extinção da execução. O Poder Judiciário figura nessas situações como moroso e responsável pela demora na prestação jurisdicional, sem que tal mora seja realmente de sua responsabilidade? e já se contam também aos milhares os casos que tal morosidade pode sim lhe ser atribuída, e com justiça, também na grande maioria das situações, por não gerir corretamente o acervo de autos de processos, ao permitir que milhares de feitos permaneçam, para nenhuma providência concreta, nas Secretarias dos juízos, em fase de execução em que não se executa nada e somente se pede prazos e mais prazos, gerando enorme dispêndio de trabalho, tempo e dinheiro público, sem nenhum resultado concreto. Há que se ter presente que a Constituição do Brasil garante a todos, como direito individual, no artigo 5.º, inciso LXXVIII, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade na sua tramitação. Não se trata de uma mera recomendação ou exortação da Constituição, que não as faz. A Constituição emite comandos imperativos, que devem ser cumpridos por todos, imediatamente. Todo órgão jurisdicional deve zelar permanentemente pela gestão razoável do tempo, a fim de observar concretamente a celeridade processual. Um dos meios para garantir a celeridade na tramitação processual

é a boa gestão, nas Secretarias dos juízos, do acervo processual não resolvido ante a falta de localização de bens passíveis para penhora ou do próprio devedor, o que se faz impedindo que autos nesta situação permaneçam inutilmente nas Secretarias dos juízos a gerar enorme trabalho e o constante arquivamento e desarquivamento, simplesmente para a concessão de prazos inúteis ao credor para que adote providências que não dependem dos autos para ser efetivadas, e sim de comportamentos extraprocessuais dele, como pesquisa e localização de bens penhoráveis. O tempo e o trabalho gasto inutilmente na gestão desse acervo podem e devem ser dirigidos pelo Poder Judiciário para as causas que ainda não foram resolvidas e que realmente dependam de atos, decisões, sentenças ou providências jurisdicionais para terminarem, deixando de onerar as estatísticas como não resolvidas. Dir-se-á que a manutenção dos autos na Secretaria visa provar que o credor não abandonou negligentemente a causa, a fim de evitar a prescrição intercorrente. Ora, para que não reste caracterizado o abandono da causa, o credor não necessita da manutenção dos autos em Secretaria, aumentando, sem razoabilidade, o trabalho do Poder Judiciário, cujas Secretarias ficam obrigadas movimentar autos e a eles juntar quantidade significativa de papéis que somente provam a realização, pelo credor, de diligências, todas negativas, para encontrar bens ou o próprio devedor. O credor que abra expediente próprio e faça as diligências que entender cabíveis, guardando para si, como prova documental, toda a papelada. Se no futuro encontrar bens para a penhora ou o devedor e se este suscitar a prescrição intercorrente, o credor poderá juntar aos autos a prova de que permaneceu realizando diligências extraprocessuais. De qualquer modo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que no arquivamento dos autos ante a ausência de localização de bens para penhora não corre o prazo prescricional (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Por esses fundamentos, determino que os autos sejam remetidos ao arquivo (baixa-fimdo), aguardando-se a indicação, pela Caixa Econômica Federal, de bens dos executados para penhora. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos da decisão de fl. 108.2. Certificado o decurso de prazo para interposição de recursos em face desta decisão, proceda a Secretaria à imediata remessa dos autos ao arquivo, ainda que ulteriormente apresentado pela Caixa Econômica Federal pedido de vista dos autos fora de Secretaria ou renovação do pedido de concessão de prazo, em razão da preclusão (artigo 473 do CPC: É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão), bem como para evitar burla a esta decisão com pedidos sucessivos de vista dos autos ou de concessão de novos prazos. Publique-se.

0018925-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X APSO LINE IND/ E COM/ DE CONFECOES LTDA - ME X PAULO SOUZA DE CARVALHO

1. Expeça a Secretaria mandado e cartas precatórias para citação dos executados APSO LINE IND. E COM. DE CONFECOES LTDA - ME e PAULO SOUZA DE CARVALHO nos endereços informados na certidão de fl. 234 - verso. 2. Sem prejuízo, em 10 dias apresente a CEF os comprovantes de recolhimento das custas e diligências exigidas pela Justiça Estadual para citação dos executados na comarca de Cambuí/MG. 3. Oportunamente, cumprida a determinação do item 2, será expedida por este juízo carta precatória, por meio digital, à Justiça Estadual de Minas Gerais - Comarca de Cambuí.

0019092-55.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2728 - CAROLINA YUMI DE SOUZA) X ROBERTO CAPUANO(SP207203 - MARCELO ROBERTO DE MESQUITA CAMPAGNOLO)

1. Fls. 148/149: não conheço dos pedidos do executado de transferência ou expedição de alvará de levantamento. O valor bloqueado por meio do sistema informatizado BacenJud (fl. 112) já foi restituído à conta de origem, nos termos da decisão de fl. 111, conforme comprovado pelo ofício da Caixa Econômica Federal nas fls. 124/125. Junte a Secretaria aos autos o extrato da conta 0265.005.00311926-5, em que comprova a situação pago relativamente à transferência desse valor conforme ofício acima indicado. 2. Fls. 152/155: ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do ofício deste juízo nº 127/2014, em que comprova o protocolo de entrega de documentos no 1º Cartório de Registro Civil de Títulos, Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de São Paulo, relativamente ao registro de penhora das cotas da sociedade empresária Roberto Capuano Imóveis, Vendas, Administração e Avaliações S/C Ltda. 3. Fica a União intimada, com prazo de 10 dias para apresentar os requerimentos cabíveis para prosseguimento da execução. 4. Em nada sendo requerido, remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do item 2 da decisão de fl. 74. Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

0004381-11.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KEEPERS SOLUCOES LTDA EPP(SP159200 - CLAUDIA REGINA ALVES FERREIRA) X SERGIO RICARDO COZZUBO

1. Fl. 135: ante a ausência de impugnação da penhora (fl. 136), fica a Caixa Econômica Federal autorizada a levantar o saldo total da conta nº 0265.005.00313330-6 (fl. 132), depositado nela própria, independentemente da expedição de alvará de levantamento por este juízo. A partir de sua publicação, esta decisão produzirá, para a CEF, o efeito de alvará de levantamento, em relação ao citado depósito. 2. Fl. 83: defiro à Caixa Econômica Federal prazo de 10 (dez) dias para apresentação de planilha de cálculo atualizada do débito e formular requerimentos que entender cabíveis para o prosseguimento da execução. 3. No silêncio, remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Sem prejuízo, ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do item 2 da decisão de fl. 121. Publique-se.

0008525-28.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JAIR PEDRO DA SILVA

Oficie a Secretaria, por meio físico, ao Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Barueri/SP, encaminhando-se cópia da petição (fls. 54/60), documentos (fls. 61/70) e a via original da guia de custas de fl. 71, com cópia desta nos autos, para instrução da carta precatória nº 0021306-64.2013.8.26.0068 (fl. 29) distribuída àquele Juízo.

0009900-64.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X NILSON HENGLES

1. A consulta ao sítio do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo na internet revelou que a carta precatória para citação do executado expedida na fl. 113 foi distribuída à 2ª Vara do Foro de Itapeverica da Serra - SP. Junte a Secretaria o extrato de andamento processual dos autos nº 0003771-70.2014.8.26.0268. Esta decisão produz efeito de termo de juntada aos autos desse documento. 2. Solicite a Secretaria, por meio de correio eletrônico, ao Juízo da 2ª Vara do Foro de Itapeverica da Serra - SP, informações sobre o integral cumprimento da carta precatória expedida na fl. 113 (autos nº 0003771-70.2014.8.26.0268). Publique-se.

0013295-64.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CASSIA MENDES DA SILVA

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a ausência de localização de bens para penhora. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Publique-se.

0017680-55.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X BIG STAR SANTA IFIGENIA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP076083 - BAMAM TORRES DA SILVA) X WALID SAID GIBAI(SP076083 - BAMAM TORRES DA SILVA) X ELLEN VERONICA MOURA ACRAS GIBAI(SP076083 - BAMAM TORRES DA SILVA)

1. Fl. 129: julgo prejudicado o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal de penhora de veículos em nome das executadas BIG STAR SANTA IFIGENIA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA (CNPJ nº 10.658.530/0001-85) e ELLEN VERONICA MOURA ACRAS GIBAI (CPF nº 292.765.098-52). No sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD, não há veículos registrados nos números de CPF das executadas. A ausência de veículos passíveis de penhora torna prejudicado o requerimento de efetivação desta. Junte-se aos autos o resultado dessa consulta. 2. Julgo prejudicado o requerimento de penhora de veículos em nome do executado WALID SAID GIBAI (CPF nº 007.896.199-89). Sobre o veículo de propriedade desse executado há restrições no RENAJUD. Embora haja veículo em nome desse executado, as restrições judicial e administrativa sobre tais bens lhes retiram a possibilidade de alienação e comércio, o que prejudica a penhora. O veículo de placas ELW 1973, registrado no RENAJUD em nome do executado WALID SAID GIBAI é objeto de alienação fiduciária. Pertencendo o veículo ao credor fiduciário, resta prejudicado o pedido da Caixa Econômica Federal de penhora. Esta representaria constrição ilegal sobre veículos de propriedade de terceiros. Junte a Secretaria aos autos os documentos expedidos pelo RENAJUD. Esta decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. 3. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens dos executados para penhora. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp

0021845-48.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X TECNODIS TECNOLOGIA EM DISPLAYS LTDA EPP X MARIO SPADONI FILHO X VIVIANE PESCAROLLI SPADONI X GIULIANA PESCAROLLI SPADONI

1. Fls. 156/158: fica a Caixa Econômica Federal - CEF cientificada da juntada aos autos do mandado de citação dos executados, TECNODIS TECNOLOGIA EM DISPLAYS LTDA EPP, MARIO SPADONI FILHO e VIVIANE PESCAROLLI SPADONI, com diligências negativas.2. A consulta ao sítio do Tribunal de Justiça de São Paulo na internet revelou que a carta precatória para citação da executada, GIULIANA PESCAROLLI SPADONI, expedida na fl. 135, foi distribuída à 1ª Vara do Foro Distrital de Jandira - SP. O mandado expedido naqueles autos está com o oficial de justiça designado para o seu cumprimento desde 06.02.2014. Junte a Secretaria o extrato de andamento processual dos autos nº 0000622-70.2014.8.26.0299. Esta decisão produz efeito de termo de juntada aos autos desse documento.3. Solicite a Secretaria, por meio de correio eletrônico, ao Juízo da 1ª Vara do Foro Distrital de Jandira - SP, informações sobre o integral cumprimento da carta precatória expedida na fl. 135 (autos nº 0000622-70.2014.8.26.0299).4. Proceda a Secretaria à juntada aos autos dos resultados das pesquisas de endereços dos executados, TECNODIS TECNOLOGIA EM DISPLAYS LTDA EPP (CNPJ 05.380.538/0001-92), MARIO SPADONI FILHO (CPF 056.122.128-60) e VIVIANE PESCAROLLI SPADONI (CPF 101.086.308-89), por meio dos sistemas BacenJud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.5. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente.6. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a exequente intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual.7. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a exequente intimada para, em 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital.8. Fica a exequente intimada para, no mesmo prazo de 10 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima.

0000646-33.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EGIDIO CARLOS COMERCIO VAREJISTA, IMPORTACAO, EXPORTACAO DE PRODUTOS ELETRONICOS E INFORMATICA LTDA - ME

1. Fls. 50/53: fica a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos cientificada da juntada aos autos do mandado de citação com diligências negativas.2. Expeça a Secretaria, mandado de intimação do representante legal da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil, apresentar o endereço da executada ou pedir a citação dela por edital. Do mesmo mandado deverá constar que não será concedida prorrogação de prazo e, decorrido este ou indicado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos endereço no qual já houve diligência negativa, o processo será extinto sem resolução do mérito, sem necessidade de requerimento da ré, que nem sequer ainda foi citada, o que afasta a aplicação da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça.3. No silêncio, abra a Secretaria nos autos termo de conclusão para sentença.

0005801-17.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AUTO POSTO VALLE DO GUARUJA LTDA X DANIEL STEAGALL DO VALLE

1. Recebo a petição de fl. 57 como aditamento da petição inicial.2. Remeta a Secretaria mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, para retificação da autuação, a fim de excluir AUTO POSTO NOVA VIDA DO BROOKLIN LTDA. e incluir AUTO POSTO VALLE DO GUARUJA LTDA. (CNPJ nº 05.594.860/0001-14) no polo passivo. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de inscrição e situação cadastral do executado no CNPJ. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desse documento.3. Comprovada a retificação do nome do executado acima pelo SEDI, expeça a Secretaria mandado de citação dos executados AUTO POSTO VALLE DO GUARUJÁ LTDA. e DANIEL STEAGALL DO VALLE, para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.4. Se não houver pagamento nesse prazo, intimem-se os executados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribuam os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.5. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios

executados, intimando-os.6. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.7. Recaindo a penhora em bens imóveis, intimem-se também o cônjuge da executada pessoa física. 8. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 9. Intimem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido.10. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.

0011667-06.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X KETO TRANSPORTES LTDA - ME X JOSE ANTONIO PINTO COELHO

1. Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos respectivos autos indicados no quadro de fl. 70, encaminhado pelo Setor de Distribuição - SEDI. De acordo com os assuntos cadastrados, aquela demanda não versa sobre a execução do crédito objeto desta. Não há necessidade de serem os feitos reunidos ante a ausência de identidade de causas e de risco de decisões conflitantes.2. Expeça a Secretaria mandado de citação dos executados para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.3. Se não houver pagamento nesse prazo, intimem-se os executados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribuam os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.4. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os.5. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.6. Recaindo a penhora em bens imóveis, intimem-se também o cônjuge da executada pessoa física. 7. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 8. Intimem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido.9. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.10. Expeça a Secretaria:i) carta precatória para a Subseção Judiciária em Curitiba/PR, nos moldes e para os fins acima, por meio eletrônico, para citação da executada pessoa jurídica, na pessoa do sócio JOSÉ ANTONIO PINTO COELHO; eii) mandado, nos moldes e para os fins acima, para citação de JOSÉ ANTONIO PINTO COELHO, em nome próprio, como executado.Publique-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0020731-74.2013.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X SERGIO SHIZUO HIKIJI(SP240966 - LUCIA PERONI GAUDARD)

1. Fl. 117: reconsidero os itens 3 e 4 da decisão de fl. 92. O valor devido pelo executado é de R\$ 303,60, para novembro de 2013.2. Expeça a Secretaria ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional determinando, por ora, o cancelamento de eventual inscrição na dívida ativa da União, referente às custas processuais devidas pelo executado nestes autos. 3. Fls. 112 e 114/115: fica o executado intimado para apresentar, no prazo de 10 dias, a via original da Guia de Recolhimento da União - GRU, com o comprovante bancário que ateste o efetivo recolhimento.4. Sem prejuízo, no mesmo prazo de 10 dias, informe o executado os seus dados referentes ao banco, agência e conta corrente, para fins de restituição de eventual valor pago a maior.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0005477-27.2014.403.6100 - JOSE EIMAR DEL CASTILLO DOS SANTOS COUTO(SP243280 - MARLY MOREIRA DEL CASTILLO COUTO) X NAO CONSTA

O requerente, JOSÉ EIMAR DEL CASTILLO DOS SANTO COUTO, empresário, casado, residente e domiciliada na Rua Professor Rui Bloem, n 97, apartamento n 21, bloco B, bairro Freguesia do Ó, São Paulo/SP, com registro geral de identidade - RG nº 5.761.454-SSP/SP e inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF sob nº 635.588.668-00, nascido na República da Bolívia, em 07.04.1948, filho de Eimar dos Santos Couto, brasileiro, e de Rosa Eliana Del Castillo, Peruana, manifesta opção pela nacionalidade brasileira, motivada no artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição do Brasil. Afirma a requerente ser filho de pai brasileiro e haver se mudado em 1952 para o Brasil, onde reside (fls. 2/3).O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 59/60).É o relatório. Fundamento e decido.Os documentos que instruem a petição inicial provam que o requerente,

JOSÉ EIMAR DEL CASTILLO DOS SANTO COUTO, tem residência na na Rua Professor Rui Bloem, n 97, apartamento n 21, bloco B, bairro Freguesia do Ó, São Paulo/SP, é portador do registro geral de identidade - RG nº 5.761.454-SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF sob nº 635.588.668-00 (fl. 14) , e nasceu na República da Bolívia, em 07.04.1948, filho de Eimar dos Santos Couto, brasileiro, e de Rosa Eliana Del Castillo. Além disso, o requerente apresentou certidão de casamento com brasileira, celebrado em 24.01.1976 (fl. 26), certidão de nascimento de três filhos brasileiros (fls. 27, 28 e 29), carteira nacional de habilitação (fl. 14), título eleitoral (fl. 15), certificado de reservista de 1ª categoria (fl. 16), passaporte expedido pela República Federativa do Brasil (fls. 17/19), carteira de trabalho e previdência social (fls. 20/22), comprovante de inscrição na Previdência Social (fl. 23), diploma em curso superior de engenharia no País (fl. 24), contrato social de sociedade empresária de que é sócio (fls. 33/45) e carta de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 46/47) documentos esses em que já se identifica como brasileiro. O nascimento do requerente na República da Bolívia, em 07.04.1948, está comprovado pela certidão de nascimento, transcrita no livro de transcrições de nascimento e opções de nacionalidade do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do Primeiro Subdistrito Sé, na Comarca de São Paulo/SP (fl. 13), ainda nos termos do artigo 4 da Lei n 818/1949, na redação da Lei n 5.145/1966. Esse dispositivo dispõe que O filho de brasileiro, ou brasileira, nascido no estrangeiro e cujos pais ali não estejam a serviço do Brasil, poderá após a sua chegada ao País, para nele residir, requerer ao juízo competente do seu domicílio, fazendo-se constar deste e das respectivas certidões que o mesmo só valerá, como prova de nacionalidade brasileira, até quatro anos depois de atingida a maioridade. Daí a explicação para o requerente haver se identificado como brasileiro e ter expedidos documentos com nacionalidade brasileira. De qualquer modo, o interesse processual está presente porque tal dispositivo legal (ao qual alude expressamente a certidão de nascimento, transcrita no livro de transcrições de nascimento e opções de nacionalidade do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do Primeiro Subdistrito Sé, na Comarca de São Paulo/SP; fl. 13) estabelece que a opção pela nacionalidade brasileira somente valerá, como prova de nacionalidade brasileira, até quatro anos depois de atingida a maioridade. Por força da alínea c do inciso I do artigo 12, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional n.º 54/2007, são brasileiros natos os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, a qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira. Ante o exposto, o requerente é nascido no estrangeiro, filho de pai brasileiro, residiu praticamente toda sua vida na República Federativa do Brasil e optou pela nacionalidade brasileira depois de atingida a maioridade, sendo assim brasileiro nato, nos termos da alínea c do inciso I do artigo 12, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional n.º 54/2007. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido de opção de nacionalidade brasileira, a fim de declarar que o requerente, acima qualificado, é brasileiro nato, na forma da alínea c do inciso I do artigo 12, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional n.º 54/2007. Custas processuais pelo requerente. Certificado o trânsito em julgado desta sentença, expeça a Secretaria mandado de registro de nacionalidade brasileira ao Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais do Primeiro Subdistrito Sé (artigos 29, inciso VII, e 32, 4º, da Lei nº 6.015/1973). Registre-se. Publique-se. Intime-se o Ministério Público Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0974858-45.1987.403.6100 (00.0974858-0) - HENRIQUE LEITE GOMES X JOAO BATISTA RODRIGUES (SP208371 - FERNANDA GARCEZ LOPES DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X HENRIQUE LEITE GOMES X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP157745 - CARLOS ALBERTO BERGANTINI DOMINGUES)

1. Fl. 292: expeça a Secretaria alvará de levantamento em benefício do reclamante JOÃO BATISTA RODRIGUES, nos termos da sentença proferida nos autos dos embargos à execução nº 0002555-47.2013.4.03.6100 (fl. 280). 2. Fica o reclamante JOÃO BATISTA RODRIGUES intimado de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo. 3. Expeça a Secretaria ofício à reclamada, informando-lhe, para as anotações pertinentes, que embora o ofício requisitório de pequeno valor n.º 243/2013 tenha sido expedido em benefício de Henrique Leite Gomes (fl. 254), o crédito pertence ao reclamante JOÃO BATISTA RODRIGUES, nos termos da sentença trasladada na fl. 280. O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e das fls. 254, 257/258, 260, 271 verso, 277, 280 e 286. 4. Após a publicação desta decisão, intime a Secretaria a Procuradoria da Fazenda Nacional, para que informe os dados necessários para a conversão em renda da União do valor referente às contribuições previdenciárias (fl. 242). Publique-se. Intime-se (PFN).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0024893-59.2006.403.6100 (2006.61.00.024893-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GISELE REMISTICO (SP185823 - SÍLVIA LOPES FARIA) X UMBERTO PANTALIONE VIGATTO (SP185823 - SÍLVIA LOPES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X

GISELE REMISTICO(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

1. Fl. 599: não conheço do pedido da Caixa Econômica Federal - CEF de extinção do processo nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Já foi proferida sentença nos autos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (fls. 213/220), transitada em julgado (fl. 472 verso). Proferida sentença de mérito, incide o artigo 463, I e II, do CPC: Art. 463. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração. Assim, tendo sido constituído o título executivo judicial, recebo o pedido da CEF como desistência da execução, na forma artigo 569, cabeça, do CPC: Art. 569. O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. 2. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, com exceção do instrumento de mandato, mediante substituição por cópias simples, a serem fornecidas pela exequente, nos termos dos artigos 177, 2º, e 178, ambos do Provimento CORE nº 64/2005. 3. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias dos autos que pretende sejam desentranhadas. 4. Cumprido o item 3 acima ou certificado o decurso do prazo para tanto, remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se.

0021635-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDNILTON CAVALCANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNILTON CAVALCANTE

1. Indefiro o pedido da exequente de registro, no sistema Bacenjud, de nova ordem de penhora de ativos financeiros do executado. Tal medida já foi adotada por este juízo e restou infrutífera (fls. 54/57). Sabe-se que a ordem de penhora, no Bacenjud, atinge somente os valores depositados nas instituições financeiras no momento do recebimento, por estas, da ordem inserida pelo juiz nesse sistema. Em outras palavras, a ordem de penhora, nesse sistema, não produz efeitos para o futuro. Não são atingidos pela ordem de penhora valores depositados na conta depois de recebida e respondida a ordem eletrônica de penhora pela instituição financeira. Ocorre que tal circunstância não transforma o Poder Judiciário em refém de execução eterna, em que a parte terá o poder de renovar, indefinidamente, tantos pedidos quantos forem necessários de penhora no Bacenjud, até que seja encontrado valor penhorável. O registro da ordem de penhora pelo juiz, no Bacenjud, gera atividades burocráticas, como elaboração da ordem, conferência dos valores e dados do devedor (CPF), acompanhamento da resposta, desbloqueio de valores irrisórios ou bloqueados em excesso. Tais atividades burocráticas subtraem do juiz tempo que seria gasto na atividade para a qual foi investido no cargo, que é a de julgar. Daí por que a utilização do Bacenjud, para penhora de ativos financeiros, deve ser realizada com razoabilidade, sob pena de o juiz ver seu tempo absorvido com o exercício de atividades burocráticas, em milhares de execuções, nas quais será obrigado a renovar a ordem de penhora milhares de vezes, segundo a vontade das partes, prejudicando o exercício da jurisdição. O Bacenjud constitui ferramenta destinada a facilitar a penhora e a extinção da execução. Não pode se transformar em atividade prejudicial ao exercício da jurisdição, sob pena de manutenção perpétua de milhões de feitos em Secretarias do Poder Judiciário, para renovação permanente de ordens de penhora pelo BacenJud, em violação do princípio constitucional da razoável duração do processo. 2. Aguarde-se no arquivo (baixa-findo) a indicação, pela exequente, de bens do executado para penhora, nos termos do artigo nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil e do item 2 da decisão de fl. 71. Publique-se.

0019382-70.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARA BORGES DE JESUS(SP267440 - FLÁVIO DE FREITAS RETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARA BORGES DE JESUS

1. As custas foram recolhidas na metade quando ajuizada a demanda (0,5%). As custas são devidas no percentual de 1%, nos termos da Lei nº 9.289/1996. A transação homologada por sentença com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, nada estabelece em relação às custas. Tendo a CEF recolhido metade das custas e não dispondo o termo de transação sobre a quem cabe o recolhimento da outra parte das custas, incide o 2º do artigo 26 do Código de Processo Civil: as custas devem ser divididas igualmente entre as partes. Da incidência dessa regra decorre que caberá à ré recolher sua parte das custas. 2. Expeça a Secretaria carta de intimação da ré, a fim de que, em 15 (quinze) dias, recolha as custas, no valor de R\$ 63,79, sob pena de inscrição de seu nome na Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.307/1996. Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 14627

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0053115-23.1995.403.6100 (95.0053115-1) - FRANCISCO BENIGNO GARCIA TAVARES X DEISE DE ROSSI ZOVIN X ESTEFANO CARLOS ZOVIN X CRISTIANE DE ROSSI ZOVIN X MARKO DE ROSSI ZOVIN X FRANCISCO GROTTA PRADA X LUIZ EDUARDO ANDRIOTTI PRADA X HELIO COLLAUTTI X IRENE RODRIGUES RECCO X IRINEU CHIQUITO LOPES X JOAO DE OLIVEIRA SOUZA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Fls.497: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Com a resposta, tornem conclusos.Int.

Expediente Nº 14628

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0422881-81.1981.403.6100 (00.0422881-2) - HERON VIEIRA DE LARA(SP058550 - LUIZ FERNANDO CORREA DE MELLO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP180713 - DAMIÃO DINIZ GIANFRATTI E Proc. MONICA MAGNO ARAUJO BONAJURA E SP188235 - SOLANGE SILVA NUNES E SP082437 - AGOSTINHA GORETE SILVA DOS ANJOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1009/1026: Manifeste-se a Contadoria Judicial.Int.Informação de Secretaria: Dê-se vista às partes acerca da manifestação da Contadoria Judicial às fls. 1030.

0042912-02.1995.403.6100 (95.0042912-8) - S PENNA & CIA LTDA(SP131188 - FRANCISCO JOSE DO NASCIMENTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

A Lei nº. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A).O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro.Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, j. em 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, 1ª Turma, Rel. Márcio Mesquita, j. em 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, p. 132.Assim, defiro a penhora on-line nos termos requeridos. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada.Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e, após, arquivem-se os autos. Int. Informação de Secretaria: Dê-se vista à União acerca do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores juntado às fls. 123/124.

0002442-55.1997.403.6100 (97.0002442-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031517-13.1995.403.6100 (95.0031517-3)) TOOTAL COMERCIO DE MODAS LTDA - ME(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) Fls.518/526: Mantenho a decisão de fls.516/516-verso por seus próprios fundamentos. Informe a União sobre eventual deferimento do efeito suspensivo no Agravo de Instrumento n.º 0008000-76.2014.4.03.0000.Int.Informação de Secretaria: Dê-se vista às partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 532/539.

0035387-27.1999.403.6100 (1999.61.00.035387-2) - JONAS DE LIMA X LIZELIO LIMA X LUIS REIS DE FRANCA X MARIANA DE SOUZA BARROS X NARCISO CARDOSO DE CARVALHO X ORIVALDO BATISTA X OTAVIO SERREGATTE X SEBASTIAO DA COL X SEBASTIAO JOAQUIM(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 1124/1126: Defiro. Observe-se a prioridade na tramitação do presente feito, nos termos da Lei n.º 10.741/2003. Ainda, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que preste esclarecimentos, considerando-se as alegações de fls. 1124/1126. Retornados os autos, dê-se vista às partes, a iniciar-se pela parte autora. Int. Informação de Secretaria: Dê-se vista às partes, iniciando-se pela parte autora, acerca da manifestação da Contadoria Judicial às fls. 1128/1129.

0024414-42.2001.403.6100 (2001.61.00.024414-9) - COOPERDATA-COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E INFORMATICA LTDA(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

A Lei n.º 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, j. em 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI n.º 354496, 1ª Turma, Rel. Márcio Mesquita, j. em 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, p. 132. Assim, defiro a penhora on-line nos termos requeridos. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e, após, arquivem-se os autos. Int. Informação de Secretaria: Dê-se vista à União acerca do Detachamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores juntado às fls. 178/180.

0008208-40.2007.403.6100 (2007.61.00.008208-5) - RONALD DOMINGUES DULLEY X RICHARD DOMINGUES DULLEY(SP246617 - ANGEL ARDANAZ E SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Em face da consulta supra, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apurar a quantia devida ao Sr. Richard Domingues Dulley com relação ao depósito de fls. 82 (já levantado em sua integralidade pelo irmão Ronald). Deverá a Contadoria elaborar os cálculos para a data do depósito de fls. 182, a ser objeto de levantamento pelos autores, bem como em relação ao depósito de fls. 232, nos termos do despacho de fls. 235. Observe a Contadoria Judicial a prioridade na tramitação do feito nos termos da Lei n.º 10.173/2001. Após, dê-se vista às partes. Int. Informação de Secretaria: Dê-se vista às partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 238/240.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017888-73.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040190-68.1990.403.6100 (90.0040190-9)) IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X ALFRED TEVES DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Fls. 49/50 e 53/54: Retornem os autos à Contadoria Judicial, para esclarecimentos. Informação de Secretaria: Dê-se vista às partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 56/59.

0011792-08.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004269-42.2013.403.6100) TERESA SEZARETTO(SP145983 - ELOISA ROCHA DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Tendo em vista a impossibilidade de acordo em audiência manifestada pelas partes, uma vez que a embargante não possui condições de arcar com as prestações propostas pela CEF, resta prejudicada a tentativa de conciliação. Remetam-se os autos ao Contador Judicial para verificação dos cálculos apresentados pela instituição financeira nos autos n.º. 0004269-42.2013.403.6100. Informação de Secretaria: Dê-se vista às partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 25/27.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0028411-86.2008.403.6100 (2008.61.00.028411-7) - ANDRE ADELINO TEIXEIRA X THEREZINHA TEIXEIRA(SP180861 - IZIDORIO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ANDRE ADELINO TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL X THEREZINHA TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da informação prestada pela Contadoria Judicial às fls. 242, retornem os autos à Contadoria a fim de que se manifeste especificamente nos termos do despacho de fls. 241, uma vez que o extrato da conta nº 0265.005.00287146-0 indica como saldo disponível o montante de R\$ 11.203,55, para 13/02/2014, e segundo informação anterior da Contadoria às fls. 207, o crédito em favor do autor em outubro de 2012 seria R\$ 14.645,35, ou seja, o saldo remanescente é insuficiente para atender ao levantamento pretendido pela parte autora THEREZINHA TEIXEIRA, bem como pela CEF. Assim, indique a Contadoria Judicial o valor cabente a cada um relativo ao saldo disponível na conta acima. Informação de Secretaria: Dê-se vista às partes acerca da manifestação da Contadoria Judicial às fls. 245.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8435

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0731629-77.1991.403.6100 (91.0731629-1) - LISBONA CORRETORES DE SEGUROS LTDA(SP183330 - CLAUDIO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X LISBONA CORRETORES DE SEGUROS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 315/319 e 322/323: Manifeste-se a autora em relação ao depósito de Precatório, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0044292-84.2000.403.6100 (2000.61.00.044292-7) - ARIM COMPONENTES PARA FOGAO LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

I N F O R M A Ç Ã O Com a devida vênua, informo a Vossa Excelência que, conforme o extrato do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/01/2012, em anexo, o acórdão de fl. 344, foi publicado, para a parte autora, em nome do advogado José Roberto Marcondes falecido em 16/11/2009, conforme certidão de óbito (fl. 360). **D E S P A C H O** Ante a informação supra, indefiro, por ora, o pedido de fls. 352/379. Encaminhem-se os autos à Egrégia Quinta Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para as providências necessárias, com as homenagens deste Juízo. Int.

0003404-39.2001.403.6100 (2001.61.00.003404-0) - LUIZ CARLOS DE SOUZA X MARIA LUCIA CORDONI DE SOUZA X DEILENE MARIA DE SOUZA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Em face da r. decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 573/verso), intime-se a parte Autora, na pessoa de seu advogado, por intermédio de publicação na imprensa oficial, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar os honorários advocatícios devidos à Caixa Econômica Federal, conforme requerido às fls. 576/579, no valor de R\$ 609,24 (seiscentos e nove reais e vinte e quatro centavos), válido para o mês de Maio de 2014, sob pena das cominações previstas no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Int.

0032251-51.2001.403.6100 (2001.61.00.032251-3) - PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO X ALBERTO EMILIO FISCHER X MARIA ALICE DE JESUS GONCALVES BERNARDES(SP021753 - ANGELO FEBRONIO NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as

providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0014720-05.2008.403.6100 (2008.61.00.014720-5) - MARIA LEONOR DE OLIVEIRA REI X ANTONIO JOSE DA SILVA REI(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010049-41.2005.403.6100 (2005.61.00.010049-2) - SERGUS CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP046821 - ADEMAR GONZALEZ CASQUET) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X SERGUS CONSTRUCOES E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL
REMESSA À PFN.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008875-75.1997.403.6100 (97.0008875-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016978-08.1996.403.6100 (96.0016978-0)) GERALDO MAGELA SALES X REGINA APARECIDA DE JESUS SALES(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO MAGELA SALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA APARECIDA DE JESUS SALES

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0018968-58.2001.403.6100 (2001.61.00.018968-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X JORGE CARVALHO BITTENCOURT DE FARIA - ME(SP108463 - EDILENE HADAD TOMAS BARBA E SP233548 - CLODOALDO ALVES CORREA BATISTA) X JORGE CARVALHO BITTENCOURT DE FARIA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X JORGE CARVALHO BITTENCOURT DE FARIA - ME

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0010054-34.2003.403.6100 (2003.61.00.010054-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CCR CONSULTORIA E COBRANCA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CCR CONSULTORIA E COBRANCA LTDA
Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0005577-31.2004.403.6100 (2004.61.00.005577-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001620-22.2004.403.6100 (2004.61.00.001620-8)) MARIA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA X ANTONIO DE LIMA DE SOUZA FILHO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP218965 - RICARDO SANTOS E SP208037 - VIVIAN LEINZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DE LIMA DE SOUZA FILHO

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int..

0009934-54.2004.403.6100 (2004.61.00.009934-5) - MARCIO PEREIRA CANELA X ROSA LUCIANA AMARAL CENTRONE(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO PEREIRA CANELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA LUCIANA AMARAL CENTRONE
Desentranhe-se a petição de fls. 480/486, posto que estranha a estes autos. Intime-se o advogado da Caixa

Econômica Federal para retirá-la, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento em pasta própria. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 476/479. Int.

0004393-06.2005.403.6100 (2005.61.00.004393-9) - HAIDELI TRAVERZIM DE ABREU X PAULO MARTINS DE ABREU(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP022789 - NILTON PLINIO FACCI FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HAIDELI TRAVERZIM DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO MARTINS DE ABREU

Fls. 763/767: Nada a decidir, posto que os valores bloqueados via BACENJUD, referem-se a verba de sucumbência em favor da Caixa Econômica Federal não atingida pelo acordo homologado (fl. 724) entre os autores e as corrés Unibanco e Banco Nacional. Tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 762. Int.

0008855-64.2009.403.6100 (2009.61.00.008855-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ALLAN & WESLEI COM/ DE JOIAS LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ALLAN & WESLEI COM/ DE JOIAS LTDA - ME

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0012683-63.2012.403.6100 - LUIS HENRIQUE DE AZEVEDO GODOY(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X LUIS HENRIQUE DE AZEVEDO GODOY

Publique-se o 2º parágrafo do despacho de fl. 237.2º PARÁGRAFO DO DESPACHO DE FL. 237: Intime-se o autor/executado, por mandado, para pagar a verba devida ao CREMESP, na quantia de R\$ 1.650,00, válida para junho/2013, e que deverá ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre este valor, nos termos do artigo 475-J, caput, do CPC.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5872

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0674184-04.1991.403.6100 (91.0674184-3) - ALBINO JOAO BENDIZIUS(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Defiro o prazo requerido pela parte autora de 15 (quinze) dias.Int.

0000440-24.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024874-14.2010.403.6100) UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0000440-24.2011.403.6100Sentença(tipo M)UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, cujo objeto é a anulação de débito fiscal.Narrou que, em 21/08/1995, foi submetida a procedimento fiscalizatório, cujo resultado foi a lavratura de Auto de Infração de IRPJ, IRRF e CSLL, sendo-lhe imputada suposta dedução indevida de despesas com serviços de assessoria empresarial contratados, concernente a fatos geradores dos anos-calendários de 1992 a 1995.Apresentou para a fiscalização toda a documentação exigida ao longo de vários meses. Contudo, sem

qualquer justificativa, entendeu-se que as despesas incorridas não eram necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora, bem como não teriam sido comprovadas. A esfera Administrativa, a despeito dos recursos interpostos tanto na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, quanto no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, manteve o lançamento de ofício na sua integralidade, ao fundamento de que, malgrado a apresentação de contratos e notas fiscais relativos à prestação de serviços de assessorias contratados por ela, tais documentos seriam meramente formais e não teriam o condão de comprovar a materialidade das prestações de serviços. Desse modo, toda a despesa deduzida por força da prestação de serviço contratada foi adicionada à base de cálculo da CSLL e do IRPJ, nos períodos mencionados. Apontou que o [...] o cerne da autuação fiscal não foi a comprovação da necessidade de tais despesas para o desenvolvimento das atividades da Autora, mas sim a comprovação da efetividade das despesas incorridas pela Autora para fins de apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Terminada, assim, a fase administrativa da discussão, foram mantidos os créditos tributários de IRPJ, IRRF e CSLL, decorrentes de suposta dedução indevida de despesas com serviços de assessoria empresarial contratados, relativo aos fatos geradores dos anos-calendário de 1992 a 1995, objeto dos Autos de Infração que originaram o Processo Administrativo nº 10880.002812/97-54, ora em discussão (fls. 04). Requeru a procedência do pedido [...] para determinar a anulação e cancelamento dos débitos fiscais objeto do Processo Administrativo nº 10880.002812/97-54. (fls. 14). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 16-377. A União, em sua contestação, requereu a improcedência do pedido com a argumentação de que Para comprovar a efetiva prestação dos serviços, o autor junta aos autos contratos e recibos de pagamento e ressaltou que em decorrência da natureza do contrato firmado, não era exigida a apresentação de relatórios e outra forma de demonstração da prestação do serviço, ressaltando que a assessoria muitas vezes ocorria por telefone ou reuniões. No entanto, o contrato, bem como os recibos são indícios da realização da operação. Contudo, não constituem prova cabal de sua efetividade! (fl. 402) (fls. 397-405). Réplica às fls. 409-417. Foi proferida sentença que julgou procedente o pedido em 20/03/2014 (fls. 429-432). Anteriormente à prolação da sentença a autora havia requerido a desistência e a renúncia ao direito ao qual se funda ação porque aderiu ao REFIS, instituído pela Lei n. 11.941/2009 e reaberto pela Lei n. 12.865/2013, em 23/01/2014; porém, a petição somente foi juntada em 28/03/2014 (depois da sentença) (fls. 434-439). Como o pedido de renúncia foi efetuado antes da sentença, esta deve ser anulada para homologação dos pedidos de desistência e a renúncia ao direito ao qual se funda ação da autora. No entanto, quanto aos honorários advocatícios, vale o disposto no 1º do artigo 6º da Lei n. 11.941/2009, que tem a seguinte redação: Art. 6º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. (Vide Lei nº 12.865, de 2013) 1º Ficam dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação na forma deste artigo. (sem negrito no original) Como o texto previu expressamente que somente nas ações em que o objeto seja o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos é dispensado o pagamento de honorários advocatícios e, o objeto da presente ação é a declaração de nulidade de crédito tributário oriundo do Processo Administrativo n. 10880.002812/97-54, a autora deve arcar com os honorários advocatícios, pois sua situação não se enquadra no dispositivo mencionado. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em valor equivalente a duas vezes o mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, que é de R\$ 3.376,35 (três mil, trezentos e setenta e seis reais e trinta e cinco centavos). O cálculo de atualização será realizado conforme Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. A mencionada Resolução estabelece os critérios para os cálculos e índices de correção monetária (incluídos os índices relativos aos expurgos inflacionários). A finalidade do manual é facilitar e homogeneizar os cálculos no âmbito da Justiça Federal; e os índices de correção monetária inseridos nas Tabelas são aqueles que recompõem, de fato, o valor da moeda e que são aceitos pela jurisprudência dos tribunais superiores. Decisão Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de renúncia ao direito ao qual se funda a ação formulado pela parte autora. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. Condene a autora a pagar à ré as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 6.752,70 (seis mil, setecentos e cinquenta e dois reais e setenta centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Publique-se, registre-se, retifique-se e intimem-se. São Paulo, 11 de julho de 2014. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0001416-94.2012.403.6100 - ISIDORO FRIDMAN - ESPOLIO X PAULINA RAQUEL FRIDMAN(SP115117 - JAIRO HABER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

1ª Vara Federal Cível Autos n.0001416-94.2012.4.03.6100Sentença (tipo A)A presente ação ordinária foi proposta pelo ESPÓLIO DE ISIDORO FRIDMAN em face da UNIÃO, cujo objeto é a anulação de lançamento de ofício.Narrou o contribuinte autor que apresentou regularmente sua declaração no exercício de 2007, ano calendário 2006; em 2009, foi cientificado sobre fiscalização em sua declaração, bem como intimado a apresentar esclarecimentos e documentos relativos a despesas médicas utilizadas para dedução da base de cálculo.Como resultado do procedimento, efetuou-se lançamento de ofício por infração qualificada como dedução indevida de despesas médicas, no montante de R\$ 61.761,34, o que originou crédito na importância de R\$ 25.061,84 (fl. 22).Sustentou que realizou as despesas médicas, apresentando documentação. O requerimento de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 57/58).Devidamente citada, a ré contestou o feito e defendeu a legalidade da conduta administrativa, apontou a legislação aplicável e pediu a concessão de prazo para manifestação da DFIS/SP e a improcedência (fls. 75-82).Réplica às fls. 87/79.A DEFIS/SP manifestou-se às fls. 93/96, concluindo pela revisão do crédito tributário para o valor de R\$ 16.778,42.A parte autora juntou documentos relativos ao plano de saúde da AMIL (fls. 104/109).É o relatório. Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Preliminares dirimidas.O ponto controvertido na presente ação é se a autuação em face da autora é legal, ou não. Verifica-se, pelos documentos juntados aos autos, que os fatos deram-se da seguinte forma: 1) a parte autora sofreu fiscalização (malha fina) na sua declaração de imposto de renda pessoa física do exercício 2007, ano base 2006, sendo intimada para apresentar vários documentos (fl. 18);2) A parte autora quedou-se inerte em face da intimação, o que motivou a conclusão do processo administrativo com o lançamento de ofício.De início, as despesas de saúde apresentadas na declaração de IRPF subdividem-se em duas categorias: pagamento direto de despesas médicas e pagamento de planos de saúde.No que concerne à primeira categoria, à fl. 93 reconheceu-se a idoneidade da documentação correspondente às seguintes despesas:a. R\$ 2.096,57 - Fundação Zerbini (fls. 37 e 52); b. R\$ 676,10 - despesas (fl. 51).De outra parte, a controvérsia situa-se na regularidade dos pagamentos efetuados às operadoras de planos de saúde. Ressalte-se que constam da declaração de IRPF as seguintes informações (fl. 33):a. R\$ 54.763,57- Porto Seguro;b. R\$ 3.762,10 - AMIL Assistência Médica LTDA.Pois bem, A importância paga à Operadora Porto Seguro foi comprovada pela parte autora, consoante documentos acostados às fls. 38/48. Por sua vez, os comprovantes de pagamento à Operadora AMIL juntados, às fls. 104/109, totalizam quantia muito superior àquela declarada, fato não esclarecido pela parte autora.Ocorre que a efetivação do lançamento ora impugnado veio a se concretizar não apenas em razão da falta de comprovação das despesas mas também pela ausência de valores discriminados por beneficiário (fl. 18). A reiterada omissão da parte autora na prestação das informações solicitadas obstam o reconhecimento da regularidade das deduções, bem como suscita dúvidas acerca das razões pelas quais único titular apresenta despesas de tão grande monta com o pagamento concomitante de 2 (dois) planos de saúde e deixa de informar quase a totalidade de um deles (AMIL) exatamente para fins de dedução do IRPF.Com isso, entendo legítimo o ato administrativo impugnado, observadas as correções implementadas pela própria administração tributária às fls. 93/96.DispositivoDiante do exposto, JULGO EM PARTE PROCEDENTE o pedido, nos seguintes termos.Julgo procedente o pedido para invalidar a autuação fiscal, resultante do processo administrativo fiscal nº 18186-007.121/2009-63, considerando-se aptos para dedução da base de cálculo do IRPF do ano calendário de 2006 os seguintes valores:- R\$ 676,10 referentes aos CPFs nº 065.459.678-60 e nº 034.255.428-00, bem como ao CNPJ nº 05.675.811/0001-06;- R\$ 2.096,57 vinculado ao CNPJ nº 50.644.053/001-13.Julgo improcedente o pedido em relação às despesas com pagamentos às operadoras de planos de saúde Porto Seguro e AMIL, mantendo-se no ponto a autuação.A resolução do mérito dá-se com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Caracterizada a sucumbência recíproca, cada parte arcará a verba honorária se seu respectivo advogado. Publique-se, registre-se e intime-se.São Paulo, 18 de julho de 2014.ED LYRA LEALJuiz Federal Substituto

0002390-34.2012.403.6100 - FOXTUBO PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP180557 - CRISTIANO FRANCO BIANCHI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE)

1. Mantenho a decisão agravada pelas razões nela expendidas.2. Dê-se vista aos réus nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, CPC, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0013964-54.2012.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X PROJETRON - TECNOLOGIA DIFERENCIADA EM TELAS DE PROJECÃO

As tentativas de citação nos endereços obtidos pelo sistema Infoseg e os fornecidos pela parte autora restaram negativas.Manifeste-se a autora quanto ao prosseguimento do feito.Prazo: 30 (trinta) dias.Se não houver

manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, intime-se pessoalmente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, conforme prevê o art. 267, parágrafo primeiro, inciso III, do CPC.Int.

0014539-62.2012.403.6100 - SEP COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP181560 - REBECA DE MACEDO SALMAZIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) 11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0014539-62.2012.403.6100 Sentença (tipo M) A autora apresentou embargos de declaração em relação aos honorários advocatícios. ACOELHO os embargos de declaração, para: 1) Acrescentar o texto que segue: O pagamento das custas processuais e honorários advocatícios tem por fundamento a sucumbência, ou seja, que haja vencedor e vencido. Neste processo, não há vencedor e nem vencido. A autora necessitou ajuizar a ação para prosseguir com o funcionamento de sua agência, o que com a abertura de nova agência, em virtude de novo contrato, tornou-se desnecessário o prosseguimento da ação. Se por um lado a autora tem direito de buscar judicialmente sua pretensão, por outro, não há fundamento para condenação da ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios porque não foi vencida. Deixo, por estas razões, de condenar qualquer das partes ao pagamento à outra parte, das custas processuais e honorários advocatícios. 2) Substituir o texto do 1º parágrafo de fl. 472, sobre a sucumbência, pela seguinte redação: Deixo de condenar qualquer das partes ao pagamento das verbas de sucumbência. No mais, mantém-se a sentença de fl. 471-472. Publique-se, registre-se, retifique-se e intimem-se. São Paulo, 24 de julho de 2014. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0001562-04.2013.403.6100 - JOAO MOISES DE OLIVEIRA(SP222899 - JEAN PAOLO SIMEI E SILVA E SP248851 - FABIO LUIZ DELGADO E SP304373A - FERNANDO GOMES FAVACHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

0002596-14.2013.403.6100 - SILVANA CARRERA MISAEL(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) 11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 0002596-14.2013.403.6100 - AÇÃO ORDINÁRIA Autor: SILVANA CARRERA MISABEL Réu: UNIÃO Federal Sentença tipo: AVistos em sentença. A presente ação foi proposta por Silvana Carrera Misabel cujo objeto é a declaração do direito da autora em receber a diferença remuneratória existente entre o cargo de Técnico Judiciário e o cargo de Analista Judiciário, área de execução de mandados, com a condenação da ré ao pagamento das diferenças remuneratórias, ou sucessivamente, de indenização por dano decorrentes do desvio funcional. Narrou a parte autora que ela era servidora pública federal aposentada, do quadro de pessoal do TRT da 2ª região, tendo sido inicialmente nomeada em 06 de Julho de 1995 na função de Técnica Judiciária. Aduz a autora que em 06 de Setembro de 2002, foi removida para exercer a função de Analista Judiciário, com especialidade em execução de mandados, mas sem as vantagens da função comissionada (FC 05). Afirma, assim, que desde tal data até sua aposentadoria em 27 de junho de 2011 exerceu efetivamente tais atribuições de nível FC-05, que posteriormente veio a ser substituído pela Gratificação de Atividade Externa (GAE) Sustentou que devido à omissão da União em não efetuar o pagamento dos valores referentes a tal cargo, a autora faria, assim, jus a diferença remuneratória e todos seus reflexos legais. Requereu a declaração de tal direito, ou sucessivamente o direito da autora de ser indenizada pelo valor correspondente em referência aos danos. A autora requereu igualmente a antecipação da tutela (fls. 2-17). Foi requerida também na petição inicial a concessão da justiça gratuita, negado por esse juízo em decisão interlocutória (fl. 32). O autor interpôs agravo de instrumento (fls. 36-42), sendo tal decisão reformada pelo Tribunal Regional Federal (fls. 44-48), concedendo, dessa forma, tal benefício. A Advocacia-Geral da União contestou o pedido (fls. 54-71). Preliminarmente, alegou prescrição no tocante às diferenças concernentes ao período de cinco anos a contar da propositura da ação. Defendeu a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública e particularmente no que tange à concessão de aumento ou extensão de vantagem a servidor. No mérito afirmou que a designação da autora foi de oficial ad hoc e que hoje já há previsão legal impedindo a concessão da GAE para tais servidores. Afirma que a GAE é devida exclusivamente ao servidor ocupante de cargo de Analista Judiciário e que a parte autora não foi investida em tal cargo por meio de concurso público. Aduziu, também, a impossibilidade de aumento de remuneração pelo poder judiciário em respeito ao princípio da separação dos poderes e da necessidade de prévia dotação orçamentária. Em réplica à contestação (fls. 76-89), a parte autora rebateu a preliminar levantada de prescrição, assim como reafirmou a ocorrência do desvio de função, requerendo as diferenças remuneratórias existentes e não o reenquadramento funcional da servidora. Não existindo mais provas a serem produzidas vieram os autos conclusos para que se efetue o JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. É o relatório. Fundamento e decido. Prejudicial de mérito A União alega prescrição do direito da parte autora, concernente a todo período anterior a 5 (cinco) anos a contar da propositura da ação (14/02/2013). Mas, como apontou a parte autora, em se tratando de ação proposta para obter

diferenças salariais, a prescrição alcança apenas parcelas vencidas há mais de 5(cinco) anos. Isto ocorre porque o desvio de função gera uma verdadeira relação de trato sucessivo, na medida em que se renova enquanto mantido o desvio funcional, não havendo falar, pois, em prescrição do fundo de direito. Dessa forma, encontram-se prescritas apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Uma vez proposta a ação em 14 de fevereiro de 2013, encontram-se, portanto, prescritas as parcelas remuneratórias anteriores à 14 de fevereiro de 2008. Afasto, portanto, apenas parcialmente a prejudicial aventada.

Mérito 1- Existência do desvio de função

A autora requereu receber a diferença remuneratória entre o cargo técnico judiciário para qual foi aprovada em concurso público e o cargo de analista judiciário (área de execução de mandados) para qual teve desviada a função. A autora como demonstra o documento de (fl.21) teve realmente sua função desviada passando a exercer cargo de atribuições mais complexas. Ressalta-se que em nenhum momento a parte ré se opôs a tal afirmação, apenas justificando a existência de consequências jurídicas distintas. Percebe-se, portanto, que a autora teve desviada a função em 03 de setembro de 2002, permanecendo em tal função até sua aposentadoria em 27 de junho de 2011. Inicialmente, a autora estaria sob o julgo da denominada Função Comissionada de nível FC-05, que foi substituída pela Gratificação de Atividade Externa (GAE) em dezembro de 2008. Uma vez estando prescritas as parcelas remuneratórias anteriores a fevereiro de 2008, passa-se a analisar o direito da parte autora referente a FC-5 até dezembro de 2008 e o posterior direito à percepção da GAE.

2- Do direito da parte autora referente ao desvio de função

A parte autora afirma que houve verdadeiro desvio de função, pois teria exercido formalmente as atribuições do novo cargo designado e que como a legislação pátria proíbe tal tipo de ato, a não ocorrência da reparação geraria enriquecimento sem causa por parte da União. A parte ré, por sua vez, alega que tal reconhecimento feriria o princípio da separação dos poderes, uma vez que não caberia ao judiciário aumento de vencimentos dos servidores, além da necessidade de prévia dotação orçamentária. Deve-se entender que a Constituição Federal disciplinando a matéria, determina no artigo 37, II que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. O desvio de função uma vez ocorrido considera-se exceção excepcional, que não pode ser compreendido como mera irregularidade administrativa, não gerando ao servidor direito relativo ao cargo ao qual está desviado. Pois, caso contrário, se estaria criando outra forma de investidura em cargos públicos, não atinente ao princípio da legalidade. Para caracterizar o chamado desvio de função pressupõe que o servidor seja compelido a realizar tarefas privativas de cargo diverso do seu.

Diversamente, afasta o desvio de função a situação em que o servidor tenha sido designado para o exercício de função de confiança pelo qual recebe gratificação, executando tarefas diversas das características do cargo originário, mesmo que não sejam as privativas deste. No caso, todavia, houve verdadeiro desvio de função, pois ocorreu designação formal para ocupar cargo diverso por um período de quase 9 (nove) anos. Não havendo sequer, repita-se, contestação da União referente a tal fato. É necessário para caracterizar o desvio de função o efetivo exercício de cargo remunerado a maior do que aquele para o qual servidor tomou posse, sem o recebimento dos proventos relativos ao cargo efetivamente exercido. Ou seja, o servidor que ingressa no serviço público em determinado cargo, mas que exerce, de fato, atribuições relativas a outro de maior remuneração, não as recebendo no exercício de fato, possui o direito de pleitear, a título de indenização, os valores referentes à diferença entre os vencimentos do cargo ocupado e da função efetivamente exercida. A alteração na especialidade da autora advinda da irregular alteração de carreira gerou consequências financeiras decorrentes, exatamente, da diferença entre os proventos que recebia e dos proventos que deveria passar a perceber - no caso as próprias gratificações - tomando por base a nova função que passou a desempenhar (executora de mandados). Surge, portanto, o direito à percepção das diferenças remuneratórias - o que, ressalta-se, não implica em concessão de reajuste salarial via judicial e nem em investidura em cargo público sem prévia aprovação em concurso público como alegado erroneamente pela União. Passa-se a vislumbrar a adoção de medida reparatória e de cunho indenizatório. Do mesmo modo, o direito à percepção de tais diferenças remuneratórias não implica investidura em cargo público sem aprovação em concurso público e, muito menos, tal ação se caracterizaria por ter como objeto o reenquadramento funcional como pugna erroneamente a parte ré. O argumento de que se estaria em afronta ao princípio da separação dos poderes, uma vez que não caberia ao judiciário aumentar vencimentos não encontra guarida, primeiramente por não se tratar de vencimento e sim de parcela de cunho indenizatório, que visa evitar o enriquecimento sem causa por parte da União. Em segundo lugar, a atuação do judiciário em causas como essa, inversamente, acaba por significar a plena efetivação do princípio em comento, já que cabe ao Poder Judiciário ponderar os bens jurídicos envolvidos no deslinde, resolvendo as causas que o Poder Executivo agiu de maneira contrária aos ditames legais.

3- Do direito da parte autora referente ao desvio de função

A parte requer, portanto, a incidência de duas gratificações: o FC-5 (entre fevereiro de 2008 e dezembro de 2008 e o GAE posteriormente a dezembro de 2008). Passo analisar separadamente as duas gratificações:

3.1 Função Comissionada de nível FC-05

A autora foi designada para exercer as funções de analista judiciário por portaria emanada em 03 de setembro de 2002 em verdadeiro desvio de função como anteriormente analisado (fl. 21). Todavia a mesma portaria que designou a servidora para o novo cargo deixou claro que ela exerceria a especialidade execução de mandados ad hoc, mas sem as vantagens da Função Comissionada de Executante de

Mandados FC-05. A análise do artigo 5º, 1º da Lei 11.416/2006 deixa, igualmente, claro que o fato da autora exercer as funções atinentes ao cargo de Analista Judiciária- execução de mandados não lhe oferta automaticamente o direito de receber tal verba FC-05, pois esta se colocava dentro do caráter discricionário da Administração. Havia a necessidade de prévia e formal designação da Administração Pública e, no caso acostado nos autos, se tem de maneira contrária uma designação que exclui explicitamente tal vantagem, in verbis: Lei n.º 11.416/2006:Art. 5º Integram os Quadros de Pessoal dos órgãos do Poder Judiciário da União as Funções Comissionadas, escalonadas de FC-1 a FC-6, e os Cargos em Comissão, escalonados de CJ-1 a CJ-4, para o exercício de atribuições de direção, chefia e assessoramento. 1º Cada órgão destinará, no mínimo, 80% (oitenta por cento) do total das funções comissionadas para serem exercidas por servidores integrantes das Carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário da União, podendo designar-se para as restantes servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo que não integrem essas carreiras ou que sejam titulares de empregos públicos, observados os requisitos de qualificação e de experiência previstos em regulamento.No mesmo sentido, colaciona-se jurisprudência recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que julgou caso semelhante:AGRAVO LEGAL. SERVIDOR PÚBLICO. READAPTAÇÃO FUNCIONAL. LIMITAÇÃO DE CAPACIDADE FÍSICA INCOMPATÍVEL COM AS ATRIBUIÇÕES DE SEU CARGO. ART. 24, LEI N.º 8.112/90. INEXISTÊNCIA DE CARGO VAGO. AUTORA OCUPANTE DE CARGO DE ANALISTA JUDICIÁRIO-ÁREA JUDICIÁRIA ADMINISTRATIVA JUNTO AO TRT DA 2ª REGIÃO. PORTARIA DESIGNANDO-A APENAS PARA O EXERCÍCIO DAS ATRIBUIÇÕES ATINENTES AO CARGO DE ANALISTA JUDICIÁRIO/ESPECIALIDADE EXECUÇÃO DE MANDADOS. ILEGALIDADE OU ARBITRARIEDADE NÃO DEMONSTRADAS. PERCEPÇÃO DE FUNÇÃO COMISSIONADA (FC-05). ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE DESIGNAÇÃO FORMAL PARA A SUA PERCEPÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXTERNA (GAE). DESVIO DE FUNÇÃO CARACTERIZADO. DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO E OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - IV - A designação de funcionário público para o exercício de função de confiança (FC-05, como pleiteado pela autora) se insere no âmbito dos atos cuja motivação atende aos critérios de conveniência e oportunidade da Administração Pública. Assim, nos moldes do art. 5º, 1º da Lei 11.416/2006 e art. 15, 4º da Lei 8.112/90, o exercício e, conseqüentemente, o recebimento das Funções Comissionadas inserem-se no poder discricionário da mesma. Não havendo nos autos elementos capazes de demonstrar que a autora teria sido prévia e formalmente designada para perceber a verba pleiteada, não há qualquer direito a ser reconhecido no que tange à FC-05, a qual, inclusive, não era atribuída exclusivamente aos Oficiais de Justiça, sendo destinada, também, a cargos diversos. Dessa forma, mostra-se claro que a autora não possui direito de receber durante o período de fevereiro de 2008 (uma vez que o período anterior já está fulminado pela prescrição) e dezembro de 2008, a denominada FC-05, por tratar-se de gratificação que necessitaria de ato formal e discricionário, sendo que o próprio ato irregular que designou a autora para a função de Analista Judiciária ad hoc excluía a possibilidade de tal gratificação. 3.1 Gratificação de Atividade Externa (GAE)Diferentemente da FC-05, a Gratificação de Atividade Externa tem caráter ex legis e não discricionário, pois foi instituída pela Lei 11.416/06 e é devida a todos executantes de mandato, o que se afere da leitura do art. 16 c/c art. 4º 1º da respectiva lei:Art. 4o As atribuições dos cargos serão descritas em regulamento, observado o seguinte:I - Carreira de Analista Judiciário: atividades de planejamento; organização; coordenação; supervisão técnica; assessoramento; estudo; pesquisa; elaboração de laudos, pareceres ou informações e execução de tarefas de elevado grau de complexidade;II - Carreira de Técnico Judiciário: execução de tarefas de suporte técnico e administrativo;III - Carreira de Auxiliar Judiciário: atividades básicas de apoio operacional. 1o Aos ocupantes do cargo da Carreira de Analista Judiciário - área judiciária cujas atribuições estejam relacionadas com a execução de mandados e atos processuais de natureza externa, na forma estabelecida pela legislação processual civil, penal, trabalhista e demais leis especiais, é conferida a denominação de Oficial de Justiça Avaliador Federal para fins de identificação funcional. 1o Os ocupantes do cargo de Analista Judiciário - área judiciária cujas atribuições estejam relacionadas com a execução de mandados e atos processuais de natureza externa, na forma estabelecida pela legislação processual civil, penal, trabalhista e demais leis especiais, serão enquadrados na especialidade de Oficial de Justiça Avaliador Federal. (Redação dada pela Lei nº 12.774, de 2012) 2o Aos ocupantes do cargo da Carreira de Analista Judiciário - área administrativa e da Carreira de Técnico Judiciário - área administrativa cujas atribuições estejam relacionadas às funções de segurança são conferidas as denominações de Inspetor e Agente de Segurança Judiciária, respectivamente, para fins de identificação funcional.Art. 16. Fica instituída a Gratificação de Atividade Externa - GAE, devida exclusivamente aos ocupantes do cargo de Analista Judiciário referidos no 1o do art. 4o desta Lei. 1o A gratificação de que trata este artigo corresponde a 35% (trinta e cinco por cento) do vencimento básico do servidor. 2o É vedada a percepção da gratificação prevista neste artigo pelo servidor designado para o exercício de função comissionada ou nomeado para cargo em comissão.O argumento da União de que tal gratificação só seria devida aos servidores ocupantes do cargo de Analista Judiciário e não aos exercentes ad hoc não merece prosperar, uma vez que o instituto do desvio de função - principalmente quando advindo de ato formal, como no caso - existe exatamente para impedir que

determinado servidor seja designado para exercer função que demanda competência acima do que foi inicialmente incumbido. Sendo, assim, se estaria defendendo argumento autofágico, no qual propugna por uma ilegalidade devido à existência comprovada de outra ilegalidade prévia. Desta forma, a autora tem direito a diferença salarial referente a tal gratificação enquanto perdurou o desvio de função. 4- Dos juros de mora, da correção monetária, dos honorários advocatícios e da tutela antecipada. A correção monetária e os juros de mora devem incidir da data em que cada pagamento deveria ser efetuado, nos moldes da Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. No tocante aos honorários advocatícios, há de ser aplicada a sucumbência recíproca, nos moldes do artigo 21 do CPC, em decorrência da procedência parcial do pleito da autora. Quanto à tutela antecipada, uma vez proferida a sentença contra a União e seguindo os ditames do art. 2º-B da lei 9.494/97, que impede tal deferimento antes do trânsito em julgado, deixo de antecipar tal tutela. Uma vez estando presentes os requisitos para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, em respeito ao art. 4º da Lei 1.060/50, a partir dos comprovantes juntados aos autos (fls. 29-31) e o entendimento de que deve se respeitar o limite de até 10 (dez) salários mínimos para tal concessão. Faz-se, portanto, presentes os requisitos para tal concessão. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para DECLARAR o direito e CONDENAR a União a pagar a autora SILVANA CARRERA MISABEL indenização referente às diferenças remuneratórias advindas da GAE (Gratificação de Atividade Externa) existente entre o cargo de Técnico Judiciário e o cargo de Analista Judiciário- área de execução de mandados- Oficial de Justiça Avaliador Federal, a partir de dezembro de 2008. Julgo improcedente o direito concernente às parcelas FC-05 entre fevereiro de 2008 e dezembro de 2008. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita devido ao caráter de hipossuficiência da parte autora. A atualização monetária e os juros de mora serão calculados conforme a Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal). Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com o pagamento das custas eventualmente desembolsadas e dos honorários do seu respectivo patrono. Comunique-se ao Relator do Agravo de Instrumento N. 0009518-38.2013.4.03.0000/SP, a decisão presente. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 18 de julho de 2014. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

0005205-67.2013.403.6100 - LUANA CAROLINE DA CRUZ (SP303650 - WANDERSON DE OLIVEIRA FONSECA) X UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI (SP208574A - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA E SP249581 - KAREN MELO DE SOUZA BORGES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 0005205-67.2013.403.6100 - AÇÃO ORDINÁRIA Autor: LUANA CAROLINE DA CRUZ Réu: União Federal e Universidade Anhembi Morumbi Sentença tipo: AVistos em sentença. A presente ação foi proposta por Luana Caroline da Cruz cujo objeto é a reintegração da autora ao ProUni- Programa Universidade para todos- na qualidade de beneficiária de bolsa de estudos integral, no curso de negócios da moda junto a Universidade Anhembi Morumbi. Requereu também a abstenção da ré no que tange à negativação do nome dos pais da autora por quaisquer dívidas decorrente da relação existente, assim como a não realização de cobrança das mensalidades pertinentes, com a restituição dos valores que foram indevidamente cobrados. Narrou a parte autora (fls. 2-15) que obteve êxito no pedido de bolsa de estudos integral junta a parte ré por intermédio do programa Universidade para todos (PROUNI). Durante o primeiro ano do curso, em 2011, obteve a referida bolsa, mas em abril de 2012 recebeu carta da Universidade alegando que tinha problemas referentes à compra de um veículo por parte do genitor da autora o que levou a suspensão do benefício e a cobrança das mensalidades a partir de maio de 2012. A autora também afirmou que com as economias da família conseguiu quitar a dívida na importância de R\$ 1.327,56 (um mil trezentos e vinte sete reais e cinquenta e seis centavos), com assinatura de termo de confissão de dívida. A autora passou, então, a receber, por parte da Instituição de Ensino, cobranças em decorrência dos débitos cumulados desde então. Alegou falta de condições financeiras para tais pagamentos. A autora requereu também a concessão da tutela antecipada e dos benefícios da justiça gratuita. Esse juízo entendeu inicialmente não ser competente para tal feito, determinando a remessa para a Justiça Estadual (fl. 87/87v.). A parte autora, em agravo de instrumento, pediu reconsideração da decisão e inclusão da União Federal no polo passivo da demanda (pg. 89-92). A União afirmou seu interesse em participar da demanda (pg. 100v.). E neste juízo foi definitivamente fixado a demanda. A autora pediu tutela antecipada e os benefícios da assistência gratuita. Esse juízo decidiu por apenas conceder o último (fls. 102-104). Tal decisão foi agravada (fls. 108-122) e reformada pelo Egídio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 123-125), que antecipou os efeitos da tutela, determinando a inclusão da agravante novamente ao PROUNI, impedindo a cobrança das mensalidades e excluindo o nome dos genitores da autora dos programas de restrição do crédito. A IES (Instituição de Ensino Superior) em contestação (fls. 139-166) alegou que foi oportunizado devidamente o contraditório à parte autora e reafirmou que a aquisição do carro pelo genitor da educanda foi realmente o motivo a ensejar o cancelamento da bolsa de estudos. Tal cancelamento foi justificado em decorrência de uma discrepância em seu perfil socioeconômico, em respeito aos requisitos da lei 11.096/2005, uma vez que tal veículo custaria algo em torno de 30 (trinta) mil reais. A parte ré igualmente afirmou que os

valores declarados pela autora como sendo comprovantes de sua renda eram contraditórios e que a análise posterior permitiu observar que desde início ela não se enquadrava no perfil dos beneficiários do programa educacional. Alegou também a necessidade da improcedência dos pedidos de restituição dos valores a título de mensalidade e matrícula pelos mesmos motivos expostos em sua contestação. A União, por sua vez, em sua contestação (fls. 283-290) reafirmou o caráter social das bolsas do PROUNI e sustentou que o encerramento da bolsa de estudos adveio de decisão exclusiva da instituição de ensino e em respeito aos ditames da lei 11.096/2005. A parte autora, por fim, apresentou réplica (fls. 307-310) sustentando que realmente não foi devidamente notificada da exclusão no Programa, afirmou, que a compra do veículo pela sua genitora não representa, em si, alto perfil de renda, se manifestando contrário às teses levantadas pela União. Finalmente, requereu a juntada de holerites e nova produção de provas. Esse juízo, por bem, entendeu já serem suficientes as provas produzidas nos autos e, dessa forma, proceder ao JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. É o relatório. Fundamento e decidido. 1- Desnecessidade da produção de novas provas Uma vez atentamente analisado os autos, julgo suficiente o material probatório produzido e passo para a análise meritória sem que haja a necessidade de ser oportunizada a feitura de holerites como requisitado pela parte autora. Entendo que está presente um dos requisitos do art. 330 do CPC, qual seja, a existência de questão em que não há mais necessidade de produção de provas. Já se encontram presentes nos autos informações suficientes para a análise da renda da parte autora, assim como as informações trazidas pela parte ré dão conta de maneira pormenorizada do que gerou o cancelamento da bolsa de estudos da autora. Passo, assim, a análise meritória da questão. 2- Do direito à bolsa do ProUni Como bem aventado pela parte autora, as bolsas do PROUNI se inserem dentro da lógica de fomento à inserção de jovens na educação superior, particularmente àqueles que não tem condições financeiras de frequentar uma universidade privada. Trata-se de instrumento fundamental para efetivação do direito à educação. Esta não apenas interpretada de maneira formal, mas sim em seu caráter substancial. Permite que jovens alunos egressos do ensino público, ou mesmo advindos de grupos minoritários possam verdadeiramente buscar um status de igualdade material. Mais particularmente a expansão do ensino superior acabou por representar essa busca por um modelo de justiça social, como propugna o art. 3º, III da Constituição da República Federativa do Brasil. Como destaca Demarchi: A Educação Superior tem papel importante na promoção de transformações sociais. Por isso faz parte da relação de temas estratégicos e prioritários para os diversos Estados, assim como é pacífico o entendimento de que o desenvolvimento requer ampliação nos níveis de escolaridade da população, bem como as constantes transformações sociais exigem flexibilidade, agilidade e rápida inserção no mundo produtivo. No caso em apreço, a parte autora logrou êxito meritório ao ser aprovada para cursar Moda nos quadros discentes da Universidade Anhembi Morumbi. Igualmente, foi agraciada com bolsa de estudos integral justificada pela baixa renda de sua família. Diferentemente do que exposto pela parte ré, o cerne da questão, ou em suas palavras, o pano de fundo é exatamente o direito ao acesso à educação e não simplesmente o ressarcimento ao erário. Impedir que uma jovem aluna pudesse assistir às aulas, ou pior, pudesse se inserir ao contexto universitário, que como o próprio nome indica representa o lugar de comunhão dos saberes, acaba por ser uma afronta ao princípio do venire contra factum proprium. É notório que se criou na autora a legítima expectativa de uma vez permanecida seu estado de hipossuficiência teria direito a permanecer gozando de sua bolsa de estudos. Não há de se criticar de maneira alguma os instrumentos fiscalizatórios utilizados pela Universidade, assim como pelo MEC, para constatar a situação de renda dos seus agraciados ao longo de todo período de usufruto da bolsa de estudos. No estado democrático de direito se faz essencial o uso de mecanismos de controle para evitar fraudes e possibilitar, assim, em respeito ao princípio da seletividade, que apenas aqueles necessitados tenham direito de gozar de tais políticas de incentivo à inserção do jovem no ensino superior. É totalmente correta a afirmação da parte ré de que a análise do perfil socioeconômico deva ser feita de maneira ampliada, abrangendo não apenas o patrimônio material, como também os padrões de consumo de toda a família do agraciado. O ensino quando prestado por entidade particular não se subsume exclusivamente ao regime de direito público e aos seus respectivos princípios norteadores, razão pela qual não há qualquer dispositivo legal que imponha à instituição de ensino o dever de manter em suas classes os alunos inadimplentes. Todavia, no presente caso, a instituição educacional aderiu ao PROUNI e sendo assim deve perseguir os fins maiores do programa, que é a inclusão educacional, e de forma mais ampla a própria inclusão social. Os requisitos estipulados pela lei 11.096/2005 são tanto de caráter objetivo (renda mensal per capita no valor de até 1 (um) salário-mínimo e meio), quanto de nítida natureza subjetiva, principalmente quando dita sobre o respeito ao perfil sócio socioeconômico, ou aos particulares critérios que cada instituição de ensino pode seguir (art. 3º). Se certamente cabe regulamentação pelo Ministério da Educação na concessão da bolsa de estudos, como se constata da Portaria Normativa n. 2 de 19 de Janeiro de 2011, é certo também que se trata de matéria com fulcro não apenas legal, como de caráter constitucional. O termo de concessão da respectiva bolsa (fls. 270-272) fala em seu item 6 que ocorreria encerramento da bolsa caso constatado: a qualquer tempo, de inidoneidade dos documentos apresentados, bem como da falsidade das informações prestadas pelo candidato.... Trata-se, obviamente, de regulação baseada em cláusulas abertas e que deva ser lida de maneira parcimoniosa e amparada pelo princípio da razoabilidade. Não se pode, obviamente, cancelar uma bolsa de estudos por meras irregularidades sanáveis, ou muito menos, por mera suspeita dessa irregularidade. Trata-se da consagração do princípio ao contraditório. Não há dúvidas sobre a legitimidade passiva

da União Federal, haja vista que, se a análise dos documentos apresentado tem como parte agente a Universidade, é a União sob a gestão do Ministério da Educação que cuida de todo programa de fomento à educação. Sendo assim, se faz transparente o direito em tese da parte autora de continuar usufruindo do benefício educacional se provada a sua situação de vulnerabilidade social nos próprios termos dos artigos 2º e 3º da lei instituidora do ProUni.

3- Da aquisição de automóvel como indício de declaração inidônea. Deve-se entender que não se mostra razoável o cancelamento da bolsa de estudos em decorrência de meras irregularidades sanáveis na declaração de renda dos alunos do programa. Percebe-se da análise documental de (fls. 270-272) que a parte autora realmente não declarou de maneira exata a renda auferida pelos seus genitores, principalmente a ausência de renda de seu genitor. De outro modo, toda as provas (fls. 82/91) juntadas aos autos tendem a demonstrar que se trata de família de baixa renda em que o pai é motorista, a mãe professora do Estado de São Paulo, auferindo objetivamente renda inferior ao 1(um) salário e (meio) per capita. Não há dúvidas de que é correto o entendimento da parte ré de que, as bolsas de estudo podem ser canceladas em caso de se constatar a inidoneidade de documentos apresentados, ou a falsidade de informação prestada pelo bolsista (art. 2º, 2º do Decreto nº 5.493/2005). Todavia, tal regramento deve ser interpretado com parcimônia e dentro dos parâmetros hermenêuticos que visem o adequado fim do regulamento, qual seja o acesso à educação àqueles que não tenham condições financeiras para tal. Todas as provas colhidas justificam a necessidade de concessão de tal benefício educacional à parte autora. A adequada interpretação é aquela que permite entender que não tendo sido configurado qualquer aumento patrimonial da parte autora, ou nenhum tipo de dolo visando fraudar o sistema, não se mostra razoável o cancelamento instantâneo da bolsa de estudos do respectivo Programa. A aquisição de veículo popular pelo genitor da parte autora, sem que daí lhe tenha advindo qualquer incompatibilidade financeira com o programa não é argumento per si para exclusão de tal benefício. Deve-se entender que tal situação não lhe retira o direito, eis que em nenhum momento a Universidade logrou demonstrar que adveio complementação de renda com a aquisição do veículo, ou mesmo que tal fato importou em renda familiar superior ao limite legal. Pela leitura dos autos é possível aferir que o núcleo familiar do autor é composto por 04 (quatro) pessoas e cuja renda familiar total é de R\$ 1.220,00 (mil, duzentos e vinte reais) -fl. 271- de acordo com a declaração original, ou R\$ 2.288,10 (dois mil, duzentos e oitenta e oito reais e dez centavos) de acordo com a soma dos rendimentos do pai e da mãe da autora, de acordo com os demonstrativos de pagamento do mês de novembro de 2012. Valores estes compatíveis com a renda esperada para inserção no benefício educacional. Percebe-se dos documentos juntados pela parte ré (fls. 259/266) a quantidade de processos administrativos instalados na Universidade para apurar supostas fraudes única e exclusivamente em decorrência da descoberta de automóveis pertencentes aos genitores dos educandos. Certamente é mais uma forma de buscar evitar fraudes para um programa de tão fundamental importância no bojo das políticas públicas educacionais. O que não se deve é a partir de um dado isolado criar quase uma presunção absoluta de incompatibilidade de renda. No Brasil, adquirir um veículo está longe de comprovar poder econômico, ou mesmo renda elevada, muitas vezes significa apenas esforço cumulado de longa poupança familiar. Da mesma forma, não se pode fazer uma inversão do ônus probatório baseado apenas em indício único e terminar benefício de tão grande ressonância constitucional. Certamente, ao não prestar durante a inscrição na Universidade as informações da forma mais esmerada, a parte autora se colocou em situação de risco. Mas, os próprios documentos posteriores juntados durante o procedimento interno deu conta de que na verdade apenas 1 (um) dos 3(três) veículos que lhe foram imputados realmente lhe pertencia, além de comprovar por folha de pagamento o atual salário de seu núcleo familiar. Todos esses dados se mostram suficientes para que esse juízo entenda ser necessária a permanência da parte autora no PROUNI.

4- Da restituição das mensalidades pagas e inscrição nos serviços de proteção de crédito. Uma vez entendida a ilegalidade da exclusão da parte autora ao auferimento do benefício educacional, se faz por necessidade lógica que se tenha a devolução dos valores pagos indevidamente entre o período de sua exclusão e a posterior reinserção ao programa, uma vez concedida a tutela antecipada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª região. Da mesma forma, se torna indevida quaisquer inscrições dos pais da genitora nos serviços de proteção ao crédito, uma vez reafirmada a ilegalidade da cobrança dos valores relativos ao regular curso universitário.

5- Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, além do trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta grande complexidade. Por esta razão, deve ser fixado com moderação, assim sendo, fixo os honorários em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). O cálculo será realizado conforme a Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça). Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil para DECLARAR o direito da autora LUANA CAROLINE DA CRUZ a ser reintegrada ao ProUni (Programa Universidade para Todos) na qualidade de beneficiária de bolsa de estudos integral no curso de Negócios da Moda junto à Universidade Anhembi Morumbi. CONDENO as rés a se abster de negatar o nome dos genitores da parte autora por quaisquer dívidas relativas aos débitos com a Universidade, no que tange à ação proposta. CONDENO igualmente a parte ré a restituir à parte autora os valores referentes às mensalidades

adimplidas no período anterior à concessão da tutela antecipada. A atualização monetária e os juros de mora serão calculados conforme a Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal). Condeno cada um dos réus a pagar ao autor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Confirmando a antecipação dos efeitos da tutela. Comunique-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento N. 0012462-13.2013.4.03.0000/SP sobre a decisão ora prolatada. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 18 de julho de 2014. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

0009495-28.2013.403.6100 - DSM PRODUTOS NUTRICIONAIS BRASIL LTDA (SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP151271 - SYLVIE BOECHAT) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0009495-28.2013.403.6100 Sentença (tipo A) DSM PRODUTOS NUTRICIONAIS BRASIL LTDA propôs a presente ação ordinária em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, cujo objeto é anulação do auto de infração. Narrou que não pode ser compelida a realizar o registro no CREA-SP, na medida em que, conforme seu contrato social, está vinculada ao Conselho Regional de Química. Sua atividade básica é o fornecimento de insumos para a indústria farmacêutica e alimentícia através dos processos mecânicos de pesagem mistura e ensaque, não havendo qualquer situação subsumível às hipóteses previstas na Resolução n. 417/98. [...] exerce atividades de controle químico, necessitando de um laboratório de controle químico para a realização de suas atividades básicas e, por essa razão a Impetrante deve possuir - e possui - registro junto ao Conselho Regional de Química. Deste modo, não há que se falar em registro no CREA-SP, uma vez que comprovado que a atividade básica da Impetrante está prevista na Lei nº 2.800/56, que determina as atividades que serão fiscalizadas pelo Conselho Regional de Química. Ademais, conforme previsto no artigo 1º da Lei 6.839/80, ainda que de alguma forma haja coincidência entre as atividades fiscalizadas pelo Conselho Regional de Química e o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, o que se admite por argumentação, fato é que há expressa vedação legal a exigência do duplo registro (fls. 09-10). Requereu a procedência da ação [...] anulando-se a decisão administrativa tomada nos autos do processo administrativo nº SF-554/2003 e declarando-se a insubsistência do Auto de Infração nº. 512.125, cancelando-se, em definitivo a multa imposta contra a Requerente. (fl. 16). O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi deferido [...] para declarar a suspensão da penalidade do auto de infração n. 512.125, relativo ao procedimento administrativo n. SF-554-2003; bem como proibir o réu de exigir a inscrição do autor em seus quadros, cobrar multas a este respeito, e inscrever o débito em qualquer cadastro de inadimplência. (fls. 175-176). Citada, o réu apresentou contestação, com preliminar de falta de interesse de agir pela inadequação da demanda. No mérito, requereu a improcedência da ação, uma vez que a autora está inserida no âmbito da engenharia química e de alimentos, conforme previsões das Leis n. 5.194/66 e 6.839/80, bem como conforme as Resoluções n. 218/78 e 417/98 do CONFEA. (fls. 192-249). Réplica às fls. 251-259. O autor requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 259). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. O réu arguiu preliminar denominada de Da ausência de interesse de agir da Autora - inadequação da demanda proposta diante da vigência atual do seu registro perante o CRQ - ausência do CRQ na lide - Lei n. 6.839/80 - pedido declaratório de natureza dúplice - impossibilidade de definição sobre a relação jurídica de direito material. Talvez o réu pretendesse alegar a necessidade de litisconsórcio passivo necessário do CRQ, mas na contestação constou ausência de interesse de agir e inadequação da demanda. Afasto as preliminares arguidas pelo réu, de ausência de interesse de agir e inadequação da via, pois o procedimento ordinário é apto à discussão da nulidade de auto de infração e a autora necessita do provimento jurisdicional. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Após a decisão que apreciou o pedido de tutela antecipada, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. A questão consiste em saber se o autor deve estar, ou não, submetido ao Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia. No Parecer n. 1140/2012, elaborado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CONFEA, consta o seguinte excerto: Considerando que o objeto da empresa, como consta do Contrato Social, consiste em fabricar, por si ou por conta de terceiros, comerciar [...] sintetizar produtos químicos orgânicos e inorgânicos [...] ingredientes em geral para indústrias de alimentos, farmacêutica e cosmética humanas [...] produtos de química fina [...] e que as atividades do químico são assessorias da indústria e fabricação, sendo a fabricação, produção e industrialização de alimentos e produtos químicos sua atividade básica principal, portanto o registro deve ser feito no conselho de fiscalização profissional a que pertence a Engenharia Química e a de Alimentos no caso o Crea-SP, conforme regulamenta o art. 1º da Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro das empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões será em razão da sua atividade básica [...] (fls. 106-107). Conforme informado na petição inicial, o autor encontra-se inscrito no Conselho Regional de Química. O autor afirma ainda que, nos termos do artigo 1º da

Lei n. 6.839/80, há expressa vedação legal a exigência do duplo registro. Via de consequência, por estar já vinculada ao Conselho Regional de Química não poderia estar jungido concomitantemente ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia. O artigo em referência determina que a obrigatoriedade de registro das empresas perante os órgãos de fiscalização da atividade profissional se dá em virtude da atividade básica por elas exercida ou dos serviços que prestam a terceiros: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. A documentação probatória evidencia que de alguma forma existe aparente coincidência entre as atividades fiscalizadas pelo Conselho Regional de Química e o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, havendo, portanto, situação de aparente conflito entre o poder de polícia entre os referidos conselhos. Contudo, não podendo existir sobreposição de vinculação da Impetrante a vários Conselhos e, tomando-se em conta que o autor já é inscrito no Conselho Regional de Química, não pode ser compelido a se inscrever no Conselho réu.

Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em valor equivalente a duas vezes o mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, que é de R\$ 3.376,35 (três mil, trezentos e setenta e seis reais e trinta e cinco centavos). O cálculo de atualização será realizado conforme Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a nulidade da penalidade do auto de infração n. 512.125, relativo ao procedimento administrativo n. SF-554-2003; bem como proibir o réu de exigir a inscrição do autor em seus quadros, cobrar multas a este respeito, e inscrever o débito em qualquer cadastro de inadimplência. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 6.752,70 (seis mil, setecentos e cinquenta e dois reais e setenta centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 30 de junho de 2014. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0009600-05.2013.403.6100 - LUIZ SIBALDO NETO IMPORTACAO(SC011508 - JOSE MESSIAS SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0009600-05.2013.403.6100 Sentença (tipo A) LUIZ SIBALDO NETO IMPORTAÇÃO propôs a presente ação ordinária em face da UNIÃO, cujo objeto é a aptidão do CNPJ. Narrou que, em 21/05/2004, foi instaurado uma Representação Fiscal para fins de inaptidão do CNPJ, por suposta violação do artigo 29, inciso IV, da IN SRF n. 200/2002. Após vários anos, [...] desde que foi publicado o Ato Declaratório Executivo, a empresa Requerente vem tentando regularizar sua situação cadastral perante o registro do CNPJ, com fins de modificar sua condição de inapta para a condição de ativa posto que na situação em que está, não lhe é possível realizar nenhum ato básico de comércio no mercado interno [...] (fls. 03). Argumentou que a Instrução Normativa restringe-se a estabelecer a inaptidão por infração ou irregularidade praticada no comércio exterior, mas não considerou que a empresa desenvolvia regularmente outras atividades lícitas, como a aquisição de mercadorias nacionais para fins de comercialização no mercado interno e, nesta hipótese, não precisa estar vinculada ao Sistema Siscomex. Requereu a procedência da ação [...] para ver declarada a inexistência de débitos tributários perante a Requerida - União Federal, com fins de comprovar a regularidade da empresa Requerente nas demais condições de atuação do mercado interno, bem como, determinar definitivamente a alteração da inscrição do CNPJ, da condição de inapta para a condição de ativa [...] (fl. 14). O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi indeferido (fls. 88-89). Citada, a ré apresentou contestação e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos, uma vez que os atos administrativos possuem presunção de legitimidade. Sustentou a legalidade do ato administrativo em razão da falta de comprovação pela autora das origens, disponibilidade e efetiva transferência dos recursos utilizados nas operações de importação. (fls. 95-111). Réplica às fls. 114-118. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Após a decisão que apreciou o pedido de tutela antecipada, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. A questão consiste em saber se existe ilegalidade no ato que declarou a inaptidão do CNPJ do demandante. Da análise da motivação do ato administrativo sancionatório

colho o seguinte excerto: O contribuinte não atendeu a intimação 212/2003, as fls. 06, até a presente data, não entregando livros e documentos obrigatórios solicitados [...], declarando que deixou de apresentar cópias de peças contábeis, pois é optante do Lucro Presumido, citando a Lei 9100/95, pesquisando o argumento do interessado constamos ser os documentos pertencente ao Legislativo, às fls. 44, e tratar-se de assunto referente a normas para realização das eleições municipais de 03 de outubro de 1996 [...]. (sem grifos no original). Percebe-se que, pela motivação do ato administrativo, o demandante deixou de apresentar documentos imprescindíveis à continuidade da atividade empresarial relativa à importação. De outra parte, a alegação segundo a qual vem envidando esforços para reverter a situação é infirmada com a recente decisão administrativa acostadas às fls. 83, datada de 16 de abril de 2013, cujo teor passo a reproduzir: [...] fica indeferido o pedido de reversão de inaptidão do CNPJ da empresa em tela visto que, até a presente data, não houve apresentação de novas provas e/ou documentos que justifiquem a alteração de tal condição. Ou seja, ainda persiste a situação de irregularidade. Ademais, a defesa urdida no sentido de que Administração não considerou que a empresa desenvolvia regularmente outras atividades lícitas, como a aquisição de mercadorias nacionais para fins de comercialização no mercado interno, não vinga em face da atividade econômica principal do demandante, que, consoante documento de fls. 18, diz respeito a Bar e Lanches. Em suma, ainda persiste a situação de irregularidade, motivo pelo qual improcedem os pedidos. Em acréscimo, para finalizar, adequado mencionar que Em outras palavras, se o que busca a Autora é o restabelecimento de sua inscrição no CNPJ deverá cumprir as exigências do parágrafo terceiro do artigo 40 da IN RFB n. 1.183/2011. Ou seja, deverá demonstrar as origens dos recursos utilizados nas operações de importação que realizou, mesmo que não pretenda, no futuro, conforme afirmou, importar ou exportar bens ou serviços. Isto porque o registro das pessoas jurídicas no CNPJ do Ministério da Fazenda, que se presta identificar estes entes, ao ser concedido, permite o desenvolvimento de quaisquer atividades lícitas (fl. 109). Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em valor equivalente a duas vezes o mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, que é de R\$ 3.376,35 (três mil, trezentos e setenta e seis reais e trinta e cinco centavos). O cálculo de atualização será realizado conforme Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. A mencionada Resolução estabelece os critérios para os cálculos e índices de correção monetária (incluídos os índices relativos aos expurgos inflacionários). A finalidade do manual é facilitar e homogeneizar os cálculos no âmbito da Justiça Federal; e os índices de correção monetária inseridos nas Tabelas são aqueles que recompõem, de fato, o valor da moeda e que são aceitos pela jurisprudência dos tribunais superiores. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 6.752,70 (seis mil, setecentos e cinquenta e dois reais e setenta centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 30 de junho de 2014. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0016250-68.2013.403.6100 - VARTAN KALAIJIAN CALÇADOS - EPP(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0016250-68.2013.403.6100 Sentença (tipo B) Trata-se de ação ajuizada por VARTAN KALAIJIAN CALÇADOS- EPP, em face da UNIÃO, cujo objeto é o não recolhimento de contribuição social. Narra que os valores recebidos por seus empregados a título do pagamento de férias gozadas/usufruídas não podem compor a base de cálculo da contribuição social. Requereu a procedência do pedido da ação para [...] reconhecendo-se a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a Autora a recolher a contribuição previdenciária incidente sobre os valores recebidos por seus empregados a título do pagamento de férias gozadas/usufruídas, excluindo-o assim da base de cálculo das contribuições previdenciárias; (fl. 11). O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi indeferido (fls. 31-32). Citada, a ré apresentou contestação, com preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos. (fls. 38-53). Réplica às fls. 59-70. A autora requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 58). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que a planilha juntada às fls. 21-25 demonstra o recolhimento das

contribuições. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. A questão consiste em saber se a impetrante estaria sujeita, ou não, ao recolhimento de contribuição social previdenciária sobre as verbas pagas aos empregados a título de férias gozadas. O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, dispunha que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Após a Emenda Constitucional n. 20/98, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Por sua vez, o artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91, em sua redação original, determinava que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços; Posteriormente, tal artigo foi alterado pela Lei n. 9.876/99, passando a ter a seguinte redação: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Nesse contexto, faz-se necessária a análise da natureza jurídica de folha de salários sob a égide da Constituição Federal para saber se as verbas apontadas pela autora integram o seu conceito. A redação do artigo 201, 4º, antes do advento da Emenda Constitucional 20, possuía o seguinte teor: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: [...] 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. O conceito de salário, para fins de contribuição para a Seguridade Social, possui a definição precisa, estabelecida pela Constituição Federal. Por conseguinte, o artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91, ao se referir às remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, está apenas se utilizando da base-de-cálculo da contribuição, cujo fundamento de validade encontra-se no artigo 195, inciso I, c.c. artigo 201, 4º da Constituição Federal, em sua redação original. Resta inequívoca a legitimidade da exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, compreendendo este todos os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, nos moldes previstos no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91, ressalvadas as verbas que não integram o salário de contribuição, discriminadas no 9º, do artigo 28, do mesmo Diploma Legal. Por sua vez, é importante ressaltar que, para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. As férias gozadas ostentam a natureza de remuneração ao trabalho desempenhado pelo empregado. A contribuição incide normalmente sobre os valores correspondentes às férias gozadas pelos empregados, tendo em vista a natureza remuneratória desta verba, que é considerada para fins de aposentadoria, diferentemente do que ocorre com o adicional de um terço. Portanto, as férias gozadas são verbas passíveis de incidência da contribuição previdenciária patronal. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, que é de R\$ 3.376,35 (três mil, trezentos e setenta e seis reais e trinta e cinco centavos). O cálculo de atualização será realizado conforme Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.376,35 (três mil, trezentos e setenta e seis reais

e trinta e cinco centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 30 de junho de 2014. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0020691-92.2013.403.6100 - ADILSON BARELLI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X MINISTERIO DA FAZENDA

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0020691-92.2013.403.6100 Sentença (tipo A) Trata-se de ação ajuizada por ADILSON BARELLI em face da UNIÃO, cujo objeto é o cálculo do imposto sobre a renda de valores recebidos acumuladamente. Narra o autor que em 25/08/2005 recebeu, de uma só vez, as parcelas em atraso do seu benefício de aposentadoria, referentes ao período de 11/02/1999 a 31/03/2005, cujo valor, com atualização monetária e juros, alcançou o montante de R\$ 108.931,73 (cento e oito mil, novecentos e trinta e um reais e setenta e três centavos). Ao realizar a declaração de ajuste anual simplificada declarou o montante recebido como rendimento isento e não tributável. Apesar disso, foi surpreendido com a notificação. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 15-34. Requereu a procedência do pedido da ação [...] condenando os requeridos: a) Reconhecer a inexistência tributária entre as partes, e assim seja declarada a não incidência do imposto de Renda sobre os valores atrasados percebidos pelo requerente, ou se ultrapassar o limite legal do valor do benefício, seja determinada a incidência mês a mês, de acordo narrado acima; b) A condenação da requerida na repetição dos impostos indevidamente recolhidos, com relação aos atrasados recebidos em decorrência da ação revisional, bem como devolução dos 3% (três) por cento retido na fonte [...] (fl. 13). O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi deferido [...] para determinar a suspensão do crédito tributário consubstanciado na Notificação de Lançamento de n. 2006/608425408612087. (fls. 38-39). A ré interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 45-49). Citada, a ré apresentou contestação, na qual requereu a improcedência, uma vez que o IR deve ser calculado segundo as alíquotas vigentes na data em que disponibilizado o pagamento. Por ter sido adotado o regime de caixa para cobrança do IRPF, na apuração das rendas tributáveis, são consideradas aquelas recebidas no ano-base, não importando se se referem a competências pretéritas. E, a União não tem relação com o fato de os valores não terem sido pagos no momento correto (fl. 52v.) (fls. 51-53). Réplica às fls. 55-64. O autor informou que não há provas a serem produzidas, pois a inicial foi instruída com as provas necessárias (fl. 65). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Após a decisão que apreciou o pedido de tutela antecipada, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. O ponto controvertido nesta ação consiste em saber se o autor teria direito, ou não, ao reconhecimento da inexistência de relação tributária que o obrigue a pagar o valor exigido na notificação de lançamento. Da análise dos autos, verifica-se que o autor recebeu do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, acumuladamente o montante de R\$ 108.931,73, referente às prestações em atraso do período de 11/02/1999 a 31/03/2005 (fl. 19), com retenção de R\$ 447,45 a título de imposto de renda. Inicialmente a questão foi pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o imposto de renda não deve incidir sobre o valor dos benefícios recebidos acumuladamente, mas apenas sobre cada uma das parcelas devidas e não pagas oportunamente, aplicando-se a legislação vigente à época quanto à alíquota e à isenção. A partir da Lei n. 12.350/2010 o contribuinte passou a declarar os valores recebidos acumuladamente, com informação do número de meses referente aos quais a quantia se refere. No site da Receita Federal do Brasil encontram-se as informações de como é feita a tributação do IRPF sobre valores recebidos acumuladamente. 233 - Qual é o tratamento tributário de diferenças salariais recebidas acumuladamente por força de decisão judicial? No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, vale observar o seguinte (verificar as orientações contidas na pergunta 213): 1) Rendimentos recebidos acumuladamente relativos a anos-calendário anteriores ao do recebimento: 1.1) Dos rendimentos recebidos acumuladamente decorrentes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela previdência social e os provenientes do trabalho: Os rendimentos recebidos acumuladamente, a partir de 28 de julho de 2010, relativos a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, quando decorrentes de: a) aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios; eb) rendimentos do trabalho. Aplica-se a referida tributação, inclusive, aos rendimentos decorrentes de decisões das Justiças do Trabalho, Federal, Estaduais e do Distrito Federal; devendo abranger tais rendimentos o décimo terceiro salário e quaisquer acréscimos e juros deles decorrentes. O imposto será retido, pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito, e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se referem os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. Esta nova regra, por ser mais benéfica ao contribuinte, deve ser

aplicada também para os valores recebidos antes de 2010. Conclui-se, assim, que o crédito consubstanciado na Notificação de Lançamento deve ser anulado, motivo pelo qual deve ser reconhecida a inexistência deste crédito tributário de R\$97.208,72 e, por consequência, merece anulação a notificação de lançamento n. 2006/608425408612087. Cabe lembrar, no entanto, que houve erro no preenchimento da declaração do autor, já que inseriu o valor recebido no campo rendimentos isentos e não tributáveis e que precisa ser retificada. A ré deverá retificar a declaração do autor, e calcular o imposto de acordo com a regra da Lei n. 12.350/2010; caso apure a existência de crédito, este poderá ser objeto de cobrança. Nesta ação, está se a reconhecer que não é correta a cobrança lançada; porém, quando do recálculo, outro débito pode eventualmente surgir. Também, poderá ser apurado crédito em favor do autor, mas não se pode afirmar, pelos dados contidos nestes autos, que o valor do crédito do autor seria R\$ 447,45. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Não se pode deixar de considerar também, que o autor preencheu a declaração de rendimentos com erro, contribuindo para a necessidade de ajuizamento desta ação. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, que é de R\$ 3.376,35 (três mil, trezentos e setenta e seis reais e trinta e cinco centavos). O cálculo de atualização será realizado conforme Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a inexistência de crédito tributário da União em face do autor no valor de R\$97.208,72; e anular a notificação de lançamento n. 2006/608425408612087. Para apuração de eventual crédito/débito em favor do autor ou da ré, a ré deverá refazer a declaração de rendimentos do autor (o autor também poderá fazê-lo), e o cálculo deverá seguir a regra da Lei n. 12.350/2010. Condene a ré a pagar ao autoras despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.376,35 (três mil, trezentos e setenta e seis reais e trinta e cinco centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 6ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 0031751-29.2013.4.03.0000, o teor desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 11 de julho de 2014. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0023569-87.2013.403.6100 - INDUSTRIA E COMERCIO DE CONEXOES CHICO MENDES LTDA - ME(SP246384 - ROBSON DE ANDRADE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0023569-87.2013.403.6100 Decisão Antecipação de Tutela INDÚSTRIA E COMÉRCIO CONEXÕES CHICO MENDES LTDA.-ME, propôs ação ordinária em face da UNIÃO, cujo objeto é reinclusão no SIMPLES. Narra a parte autora que sempre realizou o cálculo e pagamento de seus impostos por intermédio de um DARF simples no código 6106. A partir de 2007, houve mudança no sistema de pagamentos do SIMPLES, que passou a gerar um formulário chamado DAS (Documento de Arrecadação do Simples Nacional), identificado por código de barras. Com a mudança, passou a gerar e emitir o DAS, mas continuou a efetuar o pagamento pelo código antigo, em razão de opção no caixa eletrônico. Em 03/09/12, recebeu notícia de sua exclusão do Simples Nacional por possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, porém, os valores foram pagos conforme narrado. Diligenciou a Receita Federal e obteve a indicação de que deveria realizar um REDARF para regularizar a situação, o que foi efetuado em 25/10/2012, porém, foi indeferido o REDARF, sob a alegação de que o pagamento foi feito pelo código 6103 e não pelo DAS que deve ser efetuado pela digitação do código de barras. Apresentou contestação a exclusão do SIMPLES na esfera administrativa em 03/07/2013, mas não obteve resposta. Sustenta ter cumprido todos os requisitos para manter-se enquadrada no SIMPLES, sendo que a situação que gerou sua exclusão não se encontra nas hipóteses da Lei Complementar n. 123/2006. Requer a antecipação da tutela para que a ré [...] Inclua a Requerente no sistema simplificado no cadastro Federal até a decisão de mérito; 2. Admita que a Requerente continue a realizar seus pagamentos diretamente à Requerida seguindo a sistemática do Simples até a solução do presente processo; 3. Forneça certidão positiva com efeito de negativa à Requerente até a solução do presente processo. (fl. 09). Consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Assim, diante da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, passo a análise do outro

requisito, que é a existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação. Conforme a própria autora informou na petição inicial, os pagamentos foram efetuados por DARF simples pelo código 6106 e não pelo DAS. Ao realizar o REDARF a autora efetuou o pagamento pelo código 6103 e não pelo código de barras do DAS. A autora deve efetuar os pagamentos pelo DAS, conforme foi orientada a fazer. Se a autora não segue a orientação que lhe foi dada, o débito permanece ativo apesar de ter sido feito o pagamento. Enquanto a autora não regularizar a situação, o motivo que levou à sua exclusão do SIMPLES permanece, ou seja, continua aparecendo o débito no sistema da Receita Federal do Brasil. Dessa forma, ausente a verossimilhança da alegação, não há como se deferir a pretensão da autora. Decisão Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Intimem-se. São Paulo, 24 de julho de 2014. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0005248-67.2014.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2826 - TERCIO ISSAMI TOKANO E Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES E SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON)

1. Publique-se a decisão de fls. 393-394. 2. Intime-se a parte ré a apresentar réplica à contestação referente à reconvenção, bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. 3. Após, vista à União para réplica à contestação (fls. 162-184). 4. Anote-se, junto ao SEDI, a interposição da reconvenção, nos termos do art. 253, parágrafo único do CPC. Int. DECISÃO DE FLS. 393-394: Decisão A presente ação ordinária foi proposta pela UNIÃO em face da COMPANHIA ENERGÉTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, cujo objeto é a continuidade da prestação de serviço. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 94-97). A ré apresentou reconvenção como pedido de tutela antecipada (fls. 187-209). Narra que a atitude da reconvinde [...] viola o DIREITO POTESTATIVO da Reconvinde, na medida em que a Lei n. 12.783, de 11 de janeiro de 2013, faculta ao antigo concessionário a possibilidade de continuação da prestação dos serviços, como também a prestação dos serviços geração de energia elétrica por qualquer empresa integrante da Administração Federal (fls. 193). Requer [...] a concessão de liminar, inaudita altera pars, para que seja EXTINTA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO TEMPORÁRIO, devendo, para tanto, ANULAR A PORTARIA MME Nº 125 DE 2013, e, em ato concomitante, conceder a obrigação de fazer para compelir que a Reconvinde DESIGNE OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL, diante da prova acostada aos autos que leva a verossimilhança de que há violação ao DIREITO POTESTATIVO da Reconvinde, bem como diante do evidente prejuízo suportado causado pela ausência de regras claras; e em caso de descumprimento a Reconvinde seja condenado (sic) ao pagamento de multa diária a ser atribuída por V. Exa (fls. 209). É o relatório. O pedido de antecipação da tutela foi deferido porque a ré operava na Usina com base no artigo 9º, da Lei n. 12.783/2013, que determina a permanência da prestação do serviço público até a assunção do novo concessionário. Trata-se do princípio da continuidade do serviço público e não existem dúvidas de que a prestação de serviço em exame é qualificada como essencial e, como tal, não poderá ser interrompida, sob pena de repercussão, em termos de danosidade, a toda coletividade. Ademais, de acordo com o noticiário, uma vez realizado o leilão, o contrato não foi assinado com Furnas e um fundo de investimento porque o Tribunal de Contas da União, a pedido do Governo do Estado de São Paulo, suspendeu a sua assinatura. O motivo da suspensão não constitui objeto deste processo, mas o importante, aqui, é que seja assegurada a prestação do serviço. Se os novos donos da usina não podem começar a operar, o antigo tem obrigação de permanecer. Em conclusão, malgrado a argumentação entretida na reconvenção, a ré reconvinde não trouxe nenhum fato, tal como eventual inadimplemento da União ou algo similar, que pudesse alterar o entendimento exposto na fundamentação da tutela antecipada, cuja comprovação poderia reverter a decisão anterior. Portanto, o pedido de antecipação reconvençional não merece acolhimento. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado na reconvenção. Indefiro o pedido de produção de provas orais (fls. 175), uma vez que a matéria discutida neste processo é de direito, sendo incabível a prova oral. Intime-se a autora reconvinde para contestar a reconvenção, nos termos do artigo 316 do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes. São Paulo, 06 de maio de 2014.

0007150-55.2014.403.6100 - TRADE HOUSE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME(SP057648 - ENOCH VEIGA DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Cumpra a autora a determinação de fl. 21. Prazo: 3 (três) dias. Int.

0011223-70.2014.403.6100 - ADELIA GOMES PEDRO X AMELIA HARUMI HIRAMA X APARECIDA DONIZETI PERRONI X BENEDITA MARIA DE ANDRADE X DEISE CAMILO ANTUNES X ELZA ARRUDA NOVAES X ESTEVAO MASUMI TAKEMURA X IZILDINHA APARECIDA AMARAL VIEIRA X JOSE CARLOS AUGUSTO X JUAREZ SURIANI BOMFIM X LEONILDA DA SILVA SOUZA X MARIA

DO SOCORRO ARAUJO MALAQUIAS X MARILENE DA SILVA X NELSON OLIVEIRA SILVA X SANDRA REGINA PISSUTI MENDES BRAZAO X SONIA MARIA DE AZEVEDO BRITO X VANI DAINEZE(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0011223-70.2014.403.6100 Decisão ADELIA GOMES PEDRO, AMELIA HARUMI HIRAMA, APARECIDA DONIZETI PERRONI, BENEDITA MARIA DE ANDRADE, DEISE CAMILO ANTUNES, ELZA ARRUDA NOVAES, ESTEVAO MASUMI TAKEMURA, IZILDINHA APARECIDA AMARAL VIEIRA, JOSE CARLOS AUGUSTO, JUAREZ SURIANI BOMFIM, LEONILDA DA SILVA SOUZA, MARIA DO SOCORRO ARAUJO MALAQUIAS, MARILENE DA SILVA NELSON OLIVEIRA SILVA, SANDRA REGINA PISSUTI MENDES BRAZAO, SONIA MARIA DE AZEVEDO BRITO e VANI DAINEZE propuseram ação ordinária em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, cujo objeto é aposentadoria pela Lei n. 8.112/90. O polo ativo é ocupado por 17 litisconsortes e o valor indicado à causa é de R\$ 43.500,00 (fl. 256). Não obstante o valor atribuído seja superior ao previsto na Lei n. 10.259/2001, para efeito de competência dos Juizados Especiais Federais, tal montante deve ser dividido pelo número de autores para corresponder à pretensão de cada autor, conforme precedentes jurisprudenciais. O valor de R\$43.500,00 dividido por 17 autores corresponde a R\$2.558,82 por autor. Assim, em face da pretensão de cada autor ser inferior a sessenta salários mínimos, a competência para o processamento e julgamento da pretensão relativa aos litisconsortes ativos é do Juizado Especial Federal Cível, de forma individualizada pelo número de autores. Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. O pedido de desistência dos autores AMELIA HARUMI HIRAMA e ESTEVAO MASUMI TAKEMURA será apreciado pelo Juízo competente. Benefícios da Assistência Judiciária Os autores pedem a assistência judiciária. Nos termos do parágrafo único do artigo 2º da Lei n. 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, considera-se necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Este Juízo tem como parâmetro para deferir a assistência judiciária o valor de isenção do imposto sobre a renda na fonte (R\$1.787,77). Em análise aos contracheques dos autores juntados aos autos, à exceção dos autores AMELIA HARUMI HIRAMA e ESTEVAO MASUMI TAKEMURA que requereram a desistência e não juntaram contracheques, verifica-se que os vencimentos são superiores ao limite acima mencionado. Os autores recebem os valores de R\$3.343,70, R\$5.398,26, R\$15.768,83, R\$14.862,93, R\$25.218,94, R\$12.268,62, R\$20.153,90, R\$18.009,68, R\$17.313,07, R\$16.486,40, R\$20.723,58, R\$15.467,33, R\$15.232,82, R\$22.856,58 e R\$18.537,28 (fls. 258-272). Por este motivo, os autores não fazem jus à assistência judiciária e, em razão dos altos salários recebidos, cada um dos autores deverá pedir a desconsideração do pedido de assistência judiciária e da sua declaração de pobreza. Decisão Diante do exposto, em razão do valor fixado para cada litisconsorte, conforme acima exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. Intimem-se os autores a trazer um pedido de desconsideração do pedido de assistência judiciária e da sua declaração de pobreza. Após, remetam-se os autos e dê-se baixa na distribuição. Intimem-se. São Paulo, 22 de julho de 2014. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0012930-73.2014.403.6100 - ESTEFANIA RUSSO DE ARRUDA LEME(SP254243 - APARECIDO CONCEIÇÃO DA ENCARNAÇÃO) X UNIAO FEDERAL

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0012930-73.2014.403.6100 Decisão ESTEFANIA RUSSO DE ARRUDA LEME propôs ação ordinária em face da UNIÃO, cujo objeto é a reposição ao erário de valores indevidamente recebidos no valor de R\$458,00. Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. A autora sustentou na petição inicial que não se incluem na competência do Juizado Especial as causas de anulação ou cancelamento de ato administrativo, conforme o inciso III do 1º do artigo 3º da Lei n. 10.259/01. No entanto, o pedido da autora não é de anulação ou cancelamento de ato administrativo. A autora requereu [...] a antecipação da tutela para determinar que a Ré suspenda imediatamente qualquer cobrança dos valores supostamente recebidos a maior pela Autora, decorrentes de equívoco exclusivo da Administração do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo e, caso, já tenha sido descontado a imediata devolução, considerando que os referidos valores foram recebidos de boa-fé e, portanto, não são passíveis de devolução em conformidade com as súmulas administrativas da AGU e do TCU, bem como a jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores, [...] a procedência do pedido, para confirmar a antecipação da tutela jurisdicional e declarar o direito da Autora de não devolver os valores supostamente recebidos indevidamente à título de Aplicação de juros moratórios de reenquadramento; (fl. 37). A causa de pedir foi o ato administrativo que determinou a cobrança dos valores indevidamente pagos por erro do tribunal, porém, o pedido da ação é para que a autora tenha o direito de não pagar estes valores porque os recebeu de boa-fé, em conformidade com as súmulas administrativas da AGU e do TCU, bem como a jurisprudência. Dessa forma, em

face da pretensão da autora ser inferior a sessenta salários mínimos, a competência para o processamento e julgamento é do Juizado Especial Federal Cível. Benefícios da Assistência Judiciária A autora pede a assistência judiciária. Nos termos do parágrafo único do artigo 2º da Lei n. 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, considera-se necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Este Juízo tem como parâmetro para deferir a assistência judiciária o valor de isenção do imposto sobre a renda na fonte (R\$1.787,77). Em análise aos contracheques dos autores juntados aos autos, verifica-se que os vencimentos são superiores ao limite acima mencionado. A autora recebeu o valor de R\$6.475,17 nos meses de março de abril de 2014. Por este motivo, a autora não faz jus à assistência judiciária. Decisão Diante do exposto, em razão do valor fixado para cada litisconsorte, conforme acima exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se. São Paulo, 22 de julho de 2014. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0013332-57.2014.403.6100 - SOCIEDADE BENEFICENTE DE SENHORAS - HOSPITAL SIRIO LIBANES(MG071350 - EDGAR GASTON JACOBS FLORES FILHO) X UNIAO FEDERAL

Emende a autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para: 1. Regularizar a representação processual. 2. Juntar declaração de autenticidade dos documentos original. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0012853-64.2014.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Emende a autora a petição inicial para juntar a guia de custas original. Prazo: 10 (Dez) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0018780-65.2001.403.6100 (2001.61.00.018780-4) - BANCO CIDADE S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Sentença tipo: M O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Apenas para evitar recursos desnecessários, ressalto que não cabe embargos de declaração para corrigir equívoco que haveria do confronto da sentença da ação cautelar com a sentença da ação principal. Diante do exposto, **REJEITO** os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0017092-82.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X AIR BRASIL LINHAS AEREAS LTDA

Expeça-se Carta Precatória para: a) citação da ré Air Brasil Linhas Aéreas Ltda na pessoa dos sócios mencionados na fl. 97. b) intimação da ré, na pessoa dos sócios, para que providencie a retirada dos bens removidos, sob pena de abandono (no mesmo prazo da contestação). Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2929

MONITORIA

0002124-91.2005.403.6100 (2005.61.00.002124-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X ENIR LINA SOARES MACHADO(SP174660 - FÁBIO ANDRADE DE AZEVEDO)
Trata-se de Ação Monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em desfavor de ENIR LINA SOARES MACHADO, pelos fundamentos expostos na exordial.Em petição juntada às fls. 205/206, a autora informou a composição realizada entre as partes requerendo a extinção do feito nos termos do inciso III, do artigo 269 do Código de Processo Civil.Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DECIDOEm que pese o pedido de homologação de acordo, entendo que o caso em comento se enquadra no inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil, em razão do reconhecimento da procedência do pedido ante o pagamento do débito.Posto Isso, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios a teor do convencionado pelas partes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0026971-21.2009.403.6100 (2009.61.00.026971-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X THAIS MORAES RODRIGUES X JOSE CUSTODIO PIRES FILHO(SP217605 - FATIMA SEBASTIANA GARIANI) X TEREZINHA DE JESUS SILVA PIRES
Trata-se de Ação Monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em desfavor de THAIS MORAES RODRIGUES e outros, pelos fundamentos expostos na exordial.Em petição juntada às fls. 322/332, a autora informou a composição realizada entre as partes.Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DECIDOEm que pese o pedido de extinção do feito, entendo que o caso em comento se enquadra no inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil, em razão do reconhecimento da procedência do pedido ante o pagamento do débito.Posto Isso, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios a teor do convencionado pelas partes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0025059-52.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUELI LEANDRO
Trata-se de Ação Monitória, proposta por CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de SUELI LEANDRO, pelos fatos e fundamentos expostos na exordial.Devidamente intimada pela Imprensa Oficial para cumprimento do despacho de fls. 154 em 23 de maio de 2014, a autora permaneceu inerte.Dessa forma, transcorrido o prazo in albis sem qualquer providência, ocorreu, dessarte, o fenômeno da preclusão, impeditivo da renovação do ato, cumprindo a este Juízo, velar pela rápida solução do litígio, na forma preconizada no inciso II do artigo 125 do Código de Processo Civil.Assim, perfeitamente caracterizada a hipótese contemplada no inciso IV do artigo 267, da Lei Processual Civil, ou seja, ausência de desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito.Custas ex lege.Sem honorários advocatícios por não constituída a relação processual.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013636-27.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELSON SILVA
Trata-se de Ação Monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em desfavor de ELSON SILVA, pelos fundamentos expostos na exordial.Em petição juntada às fls. 137/142, a autora informou a composição realizada entre as partes.Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DECIDOEm que pese o pedido de homologação de acordo, entendo que o caso em comento se enquadra no inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil, em razão do reconhecimento da procedência do pedido ante o pagamento do débito.Posto Isso, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios a teor do convencionado pelas partes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019442-43.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREIA ALVES DA SILVA FERREIRA
Trata-se de Ação Monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em desfavor de ANDREIA ALVES DA SILVA FERREIRA, pelos fundamentos expostos na exordial.Em petição juntada às fls. 75/83, a autora informou a composição realizada entre as partes.Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DECIDOEm que pese o pedido de homologação de acordo, entendo que o caso em comento se enquadra no inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil, em razão do reconhecimento da procedência do pedido ante o pagamento do débito.Posto Isso, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios a teor do convencionado pelas partes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002494-89.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDA PULTRINI DO AMARAL(SP298861B - BEATRIZ FELICIANO MENDES VELOSO)
Trata-se de Ação Monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em desfavor de FERNANDA PULTRINI DO AMARAL, pelos fundamentos expostos na exordial. Em petição juntada às fls. 81, a autora informou a composição realizada entre as partes. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO Em que pese o pedido de homologação de acordo, entendo que o caso em comento se enquadra no inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil, em razão do reconhecimento da procedência do pedido ante o pagamento do débito. Posto Isso, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios a teor do convencionado pelas partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008830-75.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ANA MARIA FALBO ARRAES X NATHALIE FALBO ARRAES
Trata-se de Ação Monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em desfavor de ANA MARIA FALBO ARRAES e outro, pelos fundamentos expostos na exordial. Em petição juntada às fls. 94/100, a autora informou a devedora compareceu a uma das agências e satisfaz a obrigação decorrente do contrato objeto do presente feito. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO Entendo que o caso em comento se enquadra no inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil, em razão do reconhecimento da procedência do pedido. Posto Isso, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios a teor do convencionado pelas partes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022396-14.2002.403.6100 (2002.61.00.022396-5) - EMBALAGENS UBATUBA LTDA(SP195461 - ROGERIO DIB DE ANDRADE) X INSS/FAZENDA(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)
Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a executada satisfaz o débito por meio do ofício requisitório (fl. 481). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio do depósito, constato a satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016063-65.2010.403.6100 - GE PROMOCOES E SERVICOS DE COBRANCA E TELEMARKETING LTDA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP195671 - ALINE PALADINI MAMMANA LAVIERI E SP237078 - FABIO DE ALMEIDA GARCIA E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)
Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por GE PROMOÇÕES E SERVIÇOS DE COBRANÇA E TELEMARKETING LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional para que seja reconhecida a inexistência de relação jurídico tributária, relativamente a contribuição ao RAT, apenas no montante e proporção em que agregados pelo FAP, em virtude da inconstitucionalidade e ilegalidade do art. 10, da Lei nº 10.666/03, abstendo-se a Autora e suas filiais, de declarar em GFIP o próprio índice/FAP. Caso se entenda válida a aplicação do FAP sobre o RAT, requer que este corresponda à realidade dos procedimentos e políticas relativos à Medicina e Segurança do Trabalho implementados no estabelecimento (matriz e filiais) da Autora, de forma que seja aplicado considerando o índice máximo de 1,0, devendo ser revista a metodologia de cálculo e afastada a aplicação de critérios genéricos como a utilização de parâmetro estático conforme CNAE e a consideração dos acidentes in itinere, em razão de sua ilegalidade/inconstitucionalidade. Requer seja deferido à Autora (e filiais) o direito à compensação, com outras contribuições previdenciárias vincendas, do que foi indevidamente recolhido a título de RAT, na parcela majorada pelo FAP, desde janeiro/2010, com base nos art. 170, do CTN, 89, caput, da Lei nº 8.212/91 e art. 44 a 48, da IN 900/08, sem a limitação imposta pelo art. 170-A, do CTN. Afirma a autora que está sujeita ao recolhimento da Contribuição Social para custeio dos Riscos Ambientais do Trabalho - RAT. Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade do Fator de Prevenção - FAP para elevação da carga tributária da contribuição do RAT. O autor juntou aos autos os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Decisão de fls. 308/313, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela. Agravo de instrumento interposto perante o Egrégio Tribunal Regional Federal, que negou seguimento ao recurso. Devidamente citada a União Federal apresentou contestação às fls. 341/403, alegando preliminarmente a necessidade da composição no polo passivo do Diretor do Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional do Ministério da Previdência Social, a falta de documento essencial, a

prescrição quinquenal. No mérito, requer a improcedência do pedido. Réplica às fls. 415/436. Decisão de fl. 438, que indeferiu a produção de prova pericial. Decisão de fls. 449/450, que acolheu os embargos de declaração apenas para apreciar a questão referente ao pedido alternativo, mantendo-se inalterada o indeferimento da produção de prova pericial. Agravo de instrumento interposto perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu provimento ao recurso, reconhecendo o direito das agravantes à produção de prova pericial. Despacho saneador às fls. 476/477, que afastou a preliminar arguida pela União Federal de necessidade de integração do polo passivo, bem como nomeou perito com especialização na área de medicina, higiene e segurança do trabalho. Decisão de fl. 524, que fixou os honorários periciais em R\$ 17.366,00. Agravo retido às fls. 537/539. Contraminuta às fls. 779/788. Laudo pericial às fls. 1087/1215. Manifestação acerca do laudo pericial pelo autor às fls. 1220/1225, concordando com o laudo pericial. Manifestação da União Federal às fls. 1233/1236, acerca do laudo pericial. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Preliminarmente, afasto a alegação de falta de documento essencial, tendo em vista que em caso de eventual procedência a compensação deverá ser realizada administrativamente. Verifico que em relação à formação de litisconsórcio passivo com o Diretor do Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional do Ministério da Previdência Social foi devidamente afastada às fls. 476/477. Afasto, ainda, a alegação de prescrição, vez, que a autora alega que o seu RAT foi majorado a partir de 01/2010, motivo pelo qual não ultrapassou o prazo prescricional quinquenal, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 27/07/2010. Passo ao exame do mérito. O cerne da questão debatida nos autos cinge-se à análise da legalidade e constitucionalidade do art. 10 da Lei nº 10.666/03, tendo em vista a fixação da alíquota do RAT por meio de atos da Administração Pública (art. 202-A, do Decreto nº 3.048/99, e as Resoluções nº 1.308/09 e 1.309/09). A contribuição ao Seguro de Acidente de Trabalho, com fundamento constitucional nos artigos 7º, inciso XXVIII, 195, inciso I e 201, inciso I, garante aos empregados um seguro contra acidente do trabalho, às expensas do empregador, mediante o pagamento de um adicional sobre a folha de salários. Dispõe o artigo 195, I, a, CF: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; As empresas têm, assim, a obrigação de pagar um adicional para financiamento da aposentadoria especial e de benefícios decorrentes da incapacidade advinda de riscos ambientais do trabalho. Tal contribuição não constitui propriamente uma contribuição autônoma, mas parte variável da contribuição das empresas sobre a remuneração dos empregados e avulsos. A base infraconstitucional da referida exação encontra-se inserida no inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, que define as alíquotas do Seguro do Acidente do Trabalho (SAT) ou Risco Ambiental do Trabalho (RAT), tendo como parâmetro uma graduação de riscos: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: [...] II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. A Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, em seu artigo 10, implementou o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, também denominado Fator Acidentário Previdenciário, in verbis: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. (grifo nosso) Basicamente, o FAP consiste em um multiplicador da contribuição social destinada à cobertura dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa, decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho - RAT, prevista no citado artigo 22, inciso II, Lei nº 8.212/91. O fator pode oscilar entre cinco décimos (0,5000) e dois inteiros (2,000) e, assim, reduzir o RAT à metade ou dobrá-lo, em função do desempenho individual de cada sociedade na melhora das condições de trabalho e redução dos agravos à saúde dos segurados empregados, mediante implementação de medidas de prevenção de acidentes de trabalho e doenças correlatas. Segundo, ainda, aludida norma, a aferição do desempenho será feita com base nos índices de frequência, gravidade e custo, conforme metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Analisando a norma em questão, perfilho o entendimento de que ela dispôs sobre todos os aspectos da norma tributária impositiva e que não viola a legalidade tributária deixar ao Executivo a complementação dos conceitos, desde que sua regulamentação atente para o conteúdo da lei. Pelo princípio da legalidade tem-se a

garantia de que nenhum tributo será instituído ou aumentado a não ser por meio de lei (artigo 150, I, CF). Criar um tributo é estabelecer todos os elementos de que se necessita para saber se este existe, qual é o seu valor, quem deve pagar, quando e a quem deve ser pago. Assim, a lei instituidora do tributo há de conter (a) a descrição do fato tributável; (b) a definição da base de cálculo e da alíquota, ou outro critério a ser utilizado para o estabelecimento do valor do tributo; (c) o critério para a identificação do sujeito passivo da obrigação tributária; (d) o sujeito ativo da relação tributária, se for diverso da pessoa jurídica da qual a lei seja expressão da vontade. O artigo 10 supratranscrito, ao manter as alíquotas de um, dois ou três por cento, também previu a possibilidade de sua majoração ou redução, por conta da aplicação de um multiplicador. Nesse diapasão, verifico que, efetivamente, foi observado o princípio da legalidade, reservando-se às normas complementares ou atos normativos infralegais apenas o estabelecimento da metodologia a ser utilizada para o cálculo do FAP. Com efeito, não teria sentido exigir que a lei, caracterizada pela sua generalidade, descesse a minúcias a ponto de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco. Essa competência é do Decreto regulamentar, ao qual cabe explicitar a lei para garantir-lhe a execução. O artigo 14 da Lei nº 10.666/03, por sua vez, estabeleceu que o Poder Executivo regulamentará o artigo 10 no prazo de trezentos e sessenta dias. Entretanto, isso somente ocorreu em 2007, com a publicação do Decreto nº 6.042, alterado pelo Decreto nº 6.957, de 09 de setembro de 2009, que incluiu o artigo 202-A ao Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), explicitando as condições concretas para a execução da norma que regulamenta : Decreto nº 3.048/99: Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. 1o O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinquenta centésimos (0,50) a dois inteiros (2,00), desprezando-se as demais casas decimais, a ser aplicado à respectiva alíquota. 2o Para fins da redução ou majoração a que se refere o 1o, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade, por distanciamento de coordenadas tridimensionais padronizadas (índices de frequência, gravidade e custo), atribuindo-se o fator máximo dois inteiros (2,00) àquelas empresas cuja soma das coordenadas for igual ou superior a seis inteiros positivos (+6) e o fator mínimo cinquenta centésimos (0,50) àquelas cuja soma resultar inferior ou igual a seis inteiros negativos (-6). 3o O FAP variará em escala contínua por intermédio de procedimento de interpolação linear simples e será aplicado às empresas cuja soma das coordenadas tridimensionais padronizadas esteja compreendida no intervalo disposto no 2o, considerando-se como referência o ponto de coordenadas nulas (0; 0; 0), que corresponde ao FAP igual a um inteiro (1,00). 4o Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: I - para o índice de frequência, a quantidade de benefícios incapacitantes cujos agravos causadores da incapacidade tenham gerado benefício com significância estatística capaz de estabelecer nexos epidemiológico entre a atividade da empresa e a entidade mórbida, acrescentada da quantidade de benefícios de pensão por morte acidentária; II - para o índice de gravidade, a somatória, expressa em dias, da duração do benefício incapacitante considerado nos termos do inciso I, tomada a expectativa de vida como parâmetro para a definição da data de cessação de auxílio-acidente e pensão por morte acidentária; e III - para o índice de custo, a somatória do valor correspondente ao salário-de-benefício diário de cada um dos benefícios considerados no inciso I, multiplicado pela respectiva gravidade. 5o O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, no Diário Oficial da União, sempre no mesmo mês, os índices de frequência, gravidade e custo, por atividade econômica, e disponibilizará, na Internet, o FAP por empresa, com as informações que possibilitem a esta verificar a correção dos dados utilizados na apuração do seu desempenho. 6o O FAP produzirá efeitos tributários a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua divulgação. 7o Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, a contar do ano de 2004, até completar o período de cinco anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. 8o Para as empresas constituídas após maio de 2004, o FAP será calculado a partir de 1o de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição, com base nos dados anuais existentes a contar do primeiro ano de sua constituição. 9o Excepcionalmente, e para fins do disposto no 7o e 8o, em relação ao ano de 2004 serão considerados os dados acumulados a partir de maio daquele ano. (NR) As Resoluções MPS/CNPS nºs 1.308 e 1.309, ambas de 2009, por seu turno, estabeleceram a nova metodologia para o FAP, definindo critérios e parâmetros para o cálculo da frequência, da gravidade, do custo e do próprio FAP, considerando o resultado dos estudos desenvolvidos pelo Ministério da Previdência Social, por intermédio da Secretaria de Políticas de Previdência Social, desde a edição da Resolução MPS/CNPS Nº 1.269, de 15 de fevereiro de 2006. Prosseguindo no exame do artigo 10 da Lei nº 10.666/03, verifico que este dispositivo deixou certa margem de liberdade de decisão, segundo critérios de oportunidade, conveniência, justiça e equidade, para o Poder Executivo. Em vista disso, concluo que a metodologia adotada pela Administração, por meio do Decreto nº 6.042/07 e posteriormente o Decreto nº 6.957/09, bem como das Resoluções MPS/CNPS nºs 1.308 e 1.309/09, observou os limites traçados pela lei, inexistindo qualquer arbitrariedade ou contrariedade a macular tais atos, ou seja, o exercício do poder discricionário não ultrapassou os contornos definidos pelo legislador. Ressalto que os atos discricionários sujeitam-se à apreciação judicial, desde que não invada os aspectos reservados à esfera subjetiva da Administração. Nesse sentido, o controle judicial terá sempre de respeitar a discricionariedade administrativa nos

limites em que ela é assegurada à Administração Pública pela lei, sob pena de o Poder Judiciário substituir, por seus próprios critérios de escolha, a opção legítima feita pela autoridade competente, com base em razões de oportunidade e conveniência que ela pode decidir. A propósito, trago à colação os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO SAT.. ENQUADRAMENTO. ART. 22, 3º, DA LEI Nº 8.212/91. DECRETO Nº 6.957/2009. LEGALIDADE. 1. O governo federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarificação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6.957/2009. O decreto regulamenta as Resoluções ns 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais incidirá o FAP. 2. Não se percebe à primeira vista infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei n.º 10.666/2003. O Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam. 3. Embora não seja legalmente vedada a concessão de liminar ou antecipação de tutela em ação que discute o lançamento de crédito tributário, a presunção de constitucionalidade das leis e de legalidade do ato administrativo, aliás desdobrada na executoriedade da certidão de inscrição em dívida ativa, impõe que a suspensão de sua exigibilidade por provimento jurisdicional precário, sem o depósito do tributo, só possa ser deferida quando a jurisprudência dos tribunais esteja remansosamente formada em favor do contribuinte, ou quando o ato de lançamento se mostrar teratológico. 4. O Decreto nº 6.957/2009, observando o disposto no citado art. 22, 3º, da Lei nº 8.212/91, atualizou a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, constante do Anexo V ao Decreto nº 3.048/99, em conformidade com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE. 5. Assim, o Decreto nº 6.957/2009 nada mais fez, ao indicar as atividades econômicas relacionadas com o grau de risco, do que explicitar e concretizar o comando da lei, para propiciar a sua aplicação, sem extrapolar o seu contorno, não havendo violação ao princípio da legalidade. 6. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região. 2ª Turma. Processo nº 201003000011591. Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff. São Paulo, 1º de junho de 2010) TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SAT. CONSTITUCIONALIDADE. ATIVIDADE PREPONDERANTE E GRAU DE RISCO DESENVOLVIDA EM CADA ESTABELECIMENTO DA EMPRESA. ENQUADRAMENTO CONFORME ATO DO EXECUTIVO. COMPENSAÇÃO. 1. Na linha do entendimento do STJ, relativamente às ações ajuizadas até 08.06.2005, hipótese dos autos, incide a regra do cinco mais cinco, não se aplicando o preceito contido no art. 3º da LC nº 118/05. 2. Constitucionalidade da contribuição ao SAT. Precedentes do e. STF, do e. STJ e deste Regional. 3. Para a apuração da alíquota da contribuição ao SAT deve-se levar em conta o grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa que possuir registro individualizado no CNPJ, afastando-se o critério do art. 26 do Decreto nº 2.173/97 e regulamentação superveniente. 4. Com o advento da Lei nº 10.666/03, criou-se a redução das alíquotas da contribuição ao SAT, de acordo com o FAP - Fator Acidentário de Prevenção, que leva em consideração os índices de frequência, gravidade e custos dos acidentes de trabalho. Assim, as empresas que investem na redução de acidentes de trabalho, reduzindo sua frequência, gravidade e custos, podem receber tratamento diferenciado mediante a redução de suas alíquotas, conforme o disposto nos artigos 10 da Lei 10.666/03 e 202-A do Decreto nº 3.048/99, com a redução dada pelo Decreto nº 6.042/07. Essa foi a metodologia usada pelo Poder Executivo, dentro de critérios de conveniência e oportunidade, isso para estimular os investimentos das empresas em prevenção de acidentes de trabalho. 5. Dentro das prerrogativas que lhe são concedidas, é razoável tal regulamentação pelo Poder Executivo. Ela aplica-se de forma genérica (categoria econômica) num primeiro momento e, num segundo momento e de forma particularizada, permite ajuste, observado o cumprimento de certos requisitos. A parte autora não apresentou razões mínimas que infirmassem a legitimidade desse mecanismo de ajuste. 6. Assim, não pode ser acolhida a pretensão a um regime próprio subjetivamente tido por mais adequado. O Poder Judiciário, diante de razoável e proporcional agir administrativo, não pode substituir o enquadramento estipulado, sob pena de legislar de forma ilegítima. 7. Compensação nos termos da Lei 8.383/91 e aplicada a limitação percentual da Lei 9.129/95, isso até a vigência da MP 448/08. (TRF 4ª Região. 2ª Turma. Processo nº 200571000186031. Rel. Des. Fed. Vânia Hack de Almeida. Porto Alegre, 26 de janeiro de 2010) Por fim, assinalo que a Portaria Interministerial nº 254, de 24 de setembro de 2009, divulgou os elementos gravidade, frequência e custo das Subclasses do CNAE, possibilitando ao contribuinte verificar sua situação dentro do universo do segmento econômico do qual participa. Além disso, a empresa tem direito de contestar o FAP, a teor do artigo 202-B do Decreto nº 3.048/99. A princípio, a interposição de recurso administrativo pelos contribuintes, em face do cálculo dos respectivos fatores, não possuía efeito suspensivo. Contudo, tal eficácia foi atribuída a partir da edição do Decreto nº 7.126, de 03 de março de 2010, não havendo, portanto, mais lesão de direito a demandar intervenção judiciária: Decreto nº 3.048/99: Art. 2º O Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 202-B: Art. 202-B. O FAP atribuído às empresas pelo Ministério da Previdência Social poderá ser contestado perante o Departamento de Políticas de

Saúde e Segurança Ocupacional da Secretaria Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social, no prazo de trinta dias da sua divulgação oficial. 1o A contestação de que trata o caput deverá versar, exclusivamente, sobre razões relativas a divergências quanto aos elementos previdenciários que compõem o cálculo do FAP. 2o Da decisão proferida pelo Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional, caberá recurso, no prazo de trinta dias da intimação da decisão, para a Secretaria de Políticas de Previdência Social, que examinará a matéria em caráter terminativo. 3o O processo administrativo de que trata este artigo tem efeito suspensivo. (NR) (grifo nosso)Art. 3o As alterações introduzidas por este Decreto no Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999, aplicam-se aos processos administrativos em curso na data de sua publicação. Refuta a autora, ainda, a fórmula de cálculos dos eventos acidentários e os índices atribuídos - frequência, gravidade e custo, por terem sido aplicados o índice 24 de frequência, gravidade 1 e custo 1, tendo sido arbitrado o FAP de 1,6313. Argumenta a autora que em todo o período analisado a autora e suas filiais tiveram apenas 36 (trinta e seis) eventos acidentários e, não obstante isso, o FAP que lhe foi atribuído acabou por majorar a contribuição ao RAT em mais de 60%. Alega também a impossibilidade de adoção de critério genérico para Cálculo de Índice Específico - Utilização de Parâmetro Estático conforme CNAE, bem como de considerar as ocorrências de acidentes in itinere para fins de fixação do FAP. Nesse interim, convém observar que o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica é apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional da Previdência Social, órgão que conta com a representação de trabalhadores, empregadores, aposentados e pensionistas e o governo. Não há ilegalidade ou desproporcionalidade em relação ao cálculo do FAP, vez que visa a redução do índice de acidentes e doenças relacionados ao trabalho. Ressalto que o Ministério da Previdência Social publica anualmente, sempre no mesmo mês, os índices de frequência, gravidade e custo, por atividade econômica, e disponibiliza, na Internet, o FAP por empresa, com as informações que possibilitem a esta verificar a correção dos dados utilizados na apuração do seu desempenho, por meio de acesso disponível no sítio do Ministério da Previdência Social e também da Receita Federal do Brasil, com a utilização de senha do empregador, a mesma que as empresas se utilizam junto à Receita Federal do Brasil para aos demais tributos. Em relação ao acidente de percurso ou in itinere, verifico que é equiparado ao acidente de trabalho, nos termos da Lei nº 8.213/91, mas tal equiparação se dá como medida protetiva do segurado. Com efeito, considero indevida a inclusão dos acidentes in itinere ou de trajeto no cálculo do FAP para efeito de aumento da alíquota da contribuição da empresa. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. ACIDENTES IN ITINERE. INCLUSÃO NO CÁLCULO: INADMISSIBILIDADE.** 1. A matéria trazida à discussão nestes autos cinge-se à possibilidade de inclusão, na metodologia de cálculo do fator acidentário de prevenção - FAP dos eventos equiparados a acidente do trabalho. 2. A aplicação, tanto das alíquotas diferenciadas em função do risco, como de sua redução ou majoração em função do desempenho da empresa, implicam em fazer com que aquelas empresas que mais oneram a Previdência Social com custos decorrentes de acidentes do trabalho contribuam mais do que as demais; ao passo que aquelas empresas que provocam menos custos ao sistema de previdência porque nelas o risco é menor e ocorrem menos acidentes contribuam menos do que as demais. 3. É o empresário que se beneficia do resultado econômico da atividade do trabalhador sujeita a risco de acidente; e, portanto, é razoável que as empresas cujas atividades estão sujeitas a mais riscos e provoquem mais acidentes contribuam mais. 4. Isso não tem nada de inconstitucional ou ilegal; ao contrário, é a implementação do princípio da equidade na forma de participação do custeio da Seguridade Social, conforme estabelece o inciso V do parágrafo único do artigo 194 da Constituição Federal. 5. Não há razoabilidade na inclusão, na metodologia de cálculo do FAP, dos eventos que são legalmente considerados acidentes do trabalho por mera equiparação, mas fogem completamente a qualquer possibilidade de controle por parte da empresa. 6. Não há dúvida de que, do ponto de vista acidentário, o acidente de percurso ou in itinere é equiparado ao acidente de trabalho, mas tal equiparação se dá como medida protetiva do segurado. Não há como se entender razoável que tal equiparação tenha como efeito o aumento da alíquota da contribuição da empresa. 7. Pode-se imaginar, como exemplo, uma empresa que se encontra estabelecida à margem de uma rodovia insegura, com grande número de acidentes rodoviários, que acabam por envolver seus empregados, quando no trajeto de casa para o trabalho ou vice-versa. Em tal hipótese, na metodologia de cálculo disposta no regulamento, a empresa poderia ter sua alíquota elevada em razão do FAP, não obstante adotasse todas as medidas de prevenção de acidentes e apresentasse poucas ocorrências dentro de suas instalações. 8. O artigo 202-A do Decreto nº 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social), na redação dada pelos Decretos 6.042/2007 e 6.957/2009, em especial em seu 4º, ao determinar a inclusão no cálculo de todos os acidentes de trabalho, sem excepcionar os acidentes in itinere, contrariou o artigo 10 da Lei nº 10.666/2003, posto que não estão relacionados ao desempenho da empresa. 9. Matéria preliminar rejeitada. Agravo improvido. Agravo regimental prejudicado. (Processo AI 00307411820114030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 454945, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador PRIMEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2012) No caso dos autos, o laudo pericial confirma que vários acidentes de trabalho foram incluídos para composição do FAP, mas devem ser excluídos do cálculo. Dessa forma, a autora possui direito à repetição do indébito tributário por meio da compensação, dos

valores recolhidos indevidamente a esse título, conforme pleiteado na exordial. Quanto à compensação, depreende-se do nosso ordenamento jurídico, ser instituto de Direito Civil do qual se utiliza o Direito Tributário, considerada como forma de extinção das obrigações. Contudo, o diploma cível condiciona sua aplicação aos débitos para com a Fazenda Pública à estipulação em legislação própria. Dessarte, a compensação tributária não se opera automaticamente, depende de autorização legal e de ato da autoridade administrativa. Assim, o sujeito passivo da obrigação tributária não tem, em princípio, um direito subjetivo à compensação, eis que não há norma prevendo casos em que esta se deva verificar. Diz o CTN que a lei pode autorizar a compensação, nas condições e garantias que estipular. A estipulação de tais condições e garantias pode ser atribuída pela lei à autoridade administrativa. Se a lei apenas autoriza a compensação, a autoridade administrativa poderá atender, ou não, pedido do sujeito passivo que pretenda compensar créditos seus com dívida tributária. Entretanto, se a lei estabelece que será admitida a compensação em determinadas condições, que de logo estabelece, ou que são estabelecidas pela autoridade administrativa, o sujeito passivo que atenda tais condições terá direito à compensação. (Hugo de Brito Machado, Curso de Direito Tributário, ed. Forense, 5ª ed., 1992, p.132/133). Entendo, sem sombra de dúvida, que o tema compensação é matéria reservada ao legislador infraconstitucional, que poderá estabelecer condutas pertinentes à sua efetivação. Evidentemente que a atividade administrativa atinente à compensação é vinculada, não sobrando ao agente público qualquer campo de discricionariedade. Em sendo assim, atendendo aos parâmetros supra, ficou estabelecido, pelo art. 66 da Lei 8.383/91, com a redação dada pela Lei 9.069, de 29.06.1995, posteriormente alterada pelas Leis 9.430/96 e 10.637/02, a possibilidade do contribuinte proceder à compensação nos termos que dispõem. Não se torna possível estabelecer confusão entre o disposto no artigo 170 do CTN e o artigo 66 da Lei 8383/91, apenas pelo fato de que ambas dispõem acerca do instituto da compensação. Evidente se torna que esta norma encontra-se dirigida ao contribuinte e é relativa à compensação no âmbito do lançamento por homologação. Neste caso, o efeito jurídico correspondente é a extinção do crédito tributário (art. 156, II, do CTN) sob condição resolutória de ulterior homologação por parte da autoridade administrativa (art. 150, 1º a 4º, CTN) que poderá ser expressa ou tácita. Dessa forma, na esteira do entendimento majoritário da 2ª Seção do Eg. TRF desta 3ª Região, passo a admitir que a parte não busca autorização para o exercício da compensação, porque este é direito que decorre da lei, pretendendo apenas e tão somente não se sujeitar a restrições de caráter infra-legal, decorrente da IN nº 67/92. Trata-se, com efeito, de lançamento por homologação, não inibindo o fisco de exercer sua atividade, quer verificando se o eventual pagamento indevido não está coberto pela prescrição, quer no tocante à conferência de cálculos e à observância dos parâmetros decorrentes do artigo 66 da lei nº 8.383/91. A compensação, assim, será efetuada pela interessada por sua conta e risco. No caso, poderá a mesma ser efetuada exclusivamente com parcelas vincendas de contribuição à COFINS. (AG-SP 96.038497-6, rel. Juiz Homar Cais, DJ de 27.06.96, p. 44432). Portanto, afastada a necessidade de prévia autorização administrativa, face ao caráter específico do lançamento por homologação, ressalta o entendimento de que o artigo 66 da Lei 8383/91 permitiu a compensação, entre tributos e contribuições da mesma espécie, de valores pagos indevidamente ou a maior do que o devido (TRF da 3ª Região, MS nº 169630 (Reg. 95.03.104419-7), rel. Juiz Oliveira Lima, Revista do TRF da 3ª Região, 25/38). Insta consignar, no entanto, que entendo possível a efetivação da compensação apenas após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A do CTN, momento em que os créditos da autora, reconhecidos em sentença, tornam-se dotados da certeza que este Juízo entende necessária à compensação. Nada impede, de outro lado, que a autora busque efetuar a compensação administrativamente, por sua conta e risco, nos termos exarados na sentença. Além do mais, brilhante decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o lançamento da compensação entre crédito e débito tributários efetiva-se por iniciativa do contribuinte e com risco para ele. O Fisco, em considerando que os créditos não são compensáveis, ou que não é correto o alcance da superposição de créditos e débitos, praticará o lançamento por homologação (previsto no art. 151 do CTN) (ED em REsp. nº 92.545/PR, STJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 19.03.97, pg. 8071). Ressalto que a homologação da compensação deverá ser feita administrativamente, vez que não compete ao Judiciário suprir esse ato, por força do princípio da separação dos poderes. Convém ressaltar, ainda, com relação à atualização monetária, a necessidade de sua aplicação sob pena de possibilitar a ocorrência de enriquecimento ilícito por parte da Administração. Dessa forma, entendo aplicável o disposto no Provimento nº 64, de 2005, da Corregedoria Geral do Eg. TRF da 3ª Região e no Manual de Cálculos aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Insta consignar, ainda, que a Taxa Selic se consubstancia em juros e correção monetária, e, dado o princípio da reciprocidade - aplicação aos valores passíveis de compensação ou repetição pelo contribuinte -, inquestionável sua incidência quando a parte credora for o Fisco. Assim, a partir de janeiro de 1996, passa a substituir os demais índices de correção monetária, devendo ser utilizada, também, para o cálculo dos juros moratórios devidos. Por fim, cumpre ressaltar que a análise dos autos deve ser restringida ao conteúdo e pedidos contidos na petição inicial. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar a exclusão dos acidentes in itinere ou de trajeto no cálculo do FAP, e extingo o feito, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Declaro, ainda, o direito da autora à repetição do indébito tributário, por meio de compensação dos tributos indevidamente recolhidos a maior a esse título, desde janeiro de 2010, com tributos de mesma espécie. Os índices de atualização serão os mesmos aplicados na correção dos créditos tributários da Fazenda Nacional,

utilizando-se, ainda, os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC (4º, do art. 39, da Lei 9.250/95).Caberá ao Fisco, verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas (art. 150, 1º a 4º, CTN).Em decorrência da sucumbência parcial entre a autora e o réu, serão recíproca e proporcionalmente distribuídas as custas processuais, bem como deverá cada qual arcar com os honorários de seus respectivos patronos.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020268-40.2010.403.6100 - ERWIN WENDORFF X ELO GARBIN - ESPOLIO X EUTERPE MAGALI BORNE GARBIN X GISELE BORNE GARBIN GUERRA X EVELINE BORNE GARBIN DO MONTE X LUCIANE BORNE GARBIN X RAFAEL BORNE GARBIN(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente intimada, a executada comprovou a aplicação da taxa de juros progressivos nas contas vinculadas do FGTS dos exequentes (fls. 172/189, 209/237). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio dos créditos efetuados na conta vinculada do FGTS dos exequentes, constato a satisfação do crédito em relação à Caixa Econômica Federal, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013610-63.2011.403.6100 - MORUPE - ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Tipo MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO Processo n.º 0013610-63.2011.403.6100 Embgtes.: MORUPÊ ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA e CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Vistos, etc. A autora e ré interpuseram recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida nos presentes autos com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, apontando a existência de omissões a serem sanadas nos autos. Alega a autora que a sentença foi omissa com relação ao pedido de condenação ao pagamento de juros moratórios. A ré, por sua vez, aduz que este Juízo não esclareceu em que moldes incidirá a correção monetária consignada no dispositivo da decisão. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. DECIDO. Pela análise das razões apostas na petição recursal, assiste razão às embargantes. Com efeito, este Juízo deixou de especificar a forma de correção monetária e os juros de mora a serem aplicados em sede de execução. Dessarte, julgo procedentes os Embargos, a fim de corrigir a sentença embargada, nos termos supra e conforme segue: ...Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e condeno a CEF a efetuar o pagamento do saldo contratual no valor de R\$ 88.856,02 (oitenta e oito mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e dois centavos), acrescido de atualização monetária, custas e honorários advocatícios a serem arcados pela ré, fixados estes em 10% sobre o valor dado a causa, devidamente atualizada. A correção monetária deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, até a data do efetivo pagamento. bem como, deverá incidir jurCondeno, ainda, o réu, ao pagamento de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, de acordo com o disposto no art. 406 do Código Civil em vigor....enho os demais termos da sentença, para todos os efeitos legais. Mantenho os demais termos da sentença, para todos os efeitos legais. artigo 538 Devolva-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 29 de julho de 2014

0039271-23.2011.403.6301 - GENILDO DIAS DA SILVA(Proc. 2409 - JOAO FREITAS DE CASTRO CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ELIZABETE DE SOUZA(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS)

Trata-se de ação ordinária proposta por GENILDO DIAS DA SILVA em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E ELIZABETE DE SOUZA, objetivando a restituição do valor de R\$ 1.000,00 que depositou em uma conta mantida junto à ré, bem como pleiteia indenização por danos morais sofridos. Aduz que, em 17.02.2011, recebeu um telefonema de uma pessoa que dizia ter sequestrado seu irmão. Como resgate, foi-lhe exigido o depósito de R\$ 1.000,00 na conta nº 302.198-8, agência 1328 da Caixa Econômica Federal do Rio de Janeiro /RJ, de titularidade de Elizabete de Sousa. Alega o autor ter efetuado o pagamento dos valores por meio de depósito bancário no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em casa lotérica de São Paulo sob o número 048-798867477-4, terminal 007933, lot. 21.02033-4. Afirma que, mais tarde, soube que se tratava de um golpe. Orientado,

providenciou o bloqueio dos R\$ 1.000,00 na mesma casa lotérica. Contudo, a CEF se recusa a devolver esse valor, que permanece bloqueado, sob o argumento de que há necessidade de autorização judicial para tanto. Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Decisão de fls. 55/56, que indeferiu o pedido de tutela antecipada. Manifestação do autor à fl. 81, requerendo a inclusão da Sra. Elizabete de Souza no polo passivo da demanda. Manifestação da CEF à fl. 108, informando a data de nascimento da Sra. Elizabete de Souza. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 135/142, postulando a improcedência do pedido. Decisão de fls. 183/185, que reconheceu a incompetência absoluta do Juizado Federal Especial, em face da necessidade de citação da corré por edital. Redistribuídos os autos a este Juízo, foi deferida a gratuidade conforme despacho de fl. 225. Citada por edital, a corré não se manifestou, tendo sido decretada a sua revelia à fl. 247 e foi determinada a nomeação de curador especial, que apresentou contestação por negativa geral às fls. 249/252. Manifestação do autor à fl. 256, informando não haver interesse na produção de provas e requerendo a inversão do ônus da prova. Manifestação da CEF à fl. 259, requerendo o julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. **D E C I D O**. O cerne da questão debatida nos autos refere-se à análise do direito do autor à restituição do valor de R\$ 1.000,00 que depositou em uma conta mantida junto à ré, bem como à indenização por danos morais sofridos. Com efeito, a relação jurídica em exame é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, pois, conforme dispõe a Súmula 297 do C. STJ, esse diploma se aplica às instituições financeiras. Em que pese a incidência invidiosa do Código de Defesa do Consumidor nos serviços prestados pelas instituições financeiras e que, via de regra, ensejaria a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, verifico, in casu, que os documentos apresentados são suficientes ao deslinde do mérito. Depreendo da análise dos autos, que o autor foi vítima de um golpe, constando em Boletim de Ocorrência nº 870/2011 (fls. 16/17) que: recebeu uma ligação telefônica em sua residência, cujo desconhecido, com voz masculina, informou ter sequestrado o irmão da vítima e exigindo o depósito bancário no valor de R\$ 1.000,00, na Caixa Econômica Federal, na Ag. 1328 e Conta Corrente 013-302198-8, para liberação de seu irmão. Que a vítima acreditando no fato, efetuou o depósito bancário em dinheiro, e ao chegar em sua residência, conseguiu entrar em contato com seu irmão, e este informou que nada tinha acontecido, momento em que a vítima percebeu ter sido vítima de um golpe. Constato que o autor comprova o depósito do valor de R\$ 1.000,00 na conta nº 1328 013 00302198-8, conforme comprovante de fl. 18. Verifico, ainda, que a Caixa Econômica Federal informou que existe depósito no valor citado na conta 1328.013.302198-8 em 17/02/2011. A agência de vinculação da conta (Edgard Romero) foi de fato fechada em março/2011 e suas atividades migradas para nossa unidade - Madureira Shopping. A conta deste e dos demais clientes não foi encerrada e sim migrada para nossa agência. O valor encontra-se bloqueado na conta até a presente data. Dessa forma, entendo que assiste razão ao autor quanto ao seu direito à restituição do valor de R\$ 1.000,00, depositado na conta 1328 013 00302198-8, que foi migrado para a unidade Madureira Shopping. Ressalto que a referida conta trata-se de uma conta poupança, tendo em vista a operação 013, motivo pelo qual o valor foi devidamente corrigido conforme os índices aplicáveis às poupanças, cujo montante deverá ser liberado. No entanto, não há motivos a sustentar a condenação da ré CEF por alegados danos morais, bem como aos juros de mora, vez que a corré Caixa Econômica Federal somente obedeceu às normas estabelecidas às Instituições Bancárias. Com efeito, o autor não é o titular da conta e sim a Sra. Elizabete de Souza, motivo pelo qual a CEF não poderia liberar valores dessa conta para terceiro sem uma ordem judicial, mormente em razão de que a CEF não tem condições, nem competência para investigar se houve realmente um golpe. Posto Isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal à obrigação de permitir ao autor levantar o valor atualizado de R\$ 1.000,00 (mil reais), depositado em favor da conta nº 1328 013 00302198-8 (migrado para a unidade Madureira Shopping), da Caixa Econômica Federal, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Em decorrência da sucumbência parcial entre o autor e os réus, serão recíproca e proporcionalmente distribuídas as custas processuais, ressaltando-se que ao autor foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1.060/50), bem como deverá cada qual arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014986-16.2013.403.6100 - FLOCOS SERVICOS LTDA - ME(SP054338 - AGNELO JOSE DE CASTRO MOURA) X ROMAN DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA(SP203985 - RICARDO MOURCHED CHAHOUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Trata-se de ação ordinária proposta por FLOCOS SERVIÇOS LTDA ME em desfavor de RONAN DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a exclusão de seu nome dos Cartórios de Protesto e dos cadastros do SERASA, a devolução em dobro da quantia indevida por parte da CEF, bem como a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais sofridos. Afirma o autor que a ré Roman Distribuidora de Tintas Ltda emitiu, no período compreendido entre outubro de 2012 e fevereiro de 2013, onze duplicatas mercantis sem a respectiva compra de mercadorias, apresentando-as à ré Caixa Econômica Federal para desconto, sem o devido aceite. Narra que a segunda ré protestou os títulos e inscreveu o nome da autora nos cadastros de inadimplentes em face da ausência de pagamento. Juntou os documentos que entendeu

necessários ao deslinde do feito. Decisão de fl. 34, que reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Estadual, determinando a remessa a uma das Varas da Justiça Federal. Aditamento à inicial (fls. 41/43), atribuindo o valor à causa de R\$ 45.906,88. Decisão de fls. 44/46, que deferiu o pedido de antecipação de tutela. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 61/67, alegando preliminarmente ilegitimidade passiva. No mérito, postula a improcedência do pedido. Embargos de Declaração às fls. 92/93, 98/99. Decisões de fls. 95/96 e 101/102, que deram provimento aos embargos. Citada, a empresa Roman Distribuidora de Tintas Ltda apresentou contestação às fls. 142/165, requerendo a concessão de justiça gratuita. Sustenta que não apresentou qualquer duplicata, mas apenas boletos bancários erroneamente emitidos, não tendo autorizado o banco a protestar. Postula a improcedência do pedido. Decisão de fl. 214, que deferiu a gratuidade de justiça à corré Roman Distribuidora de Tintas Ltda, em razão de se encontrar em dificuldades financeiras. Manifestação da CEF à fl. 216 e da corré Roman às fls. 221/223, postulando o julgamento antecipado da lide. Réplica às fls. 224/233. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. D E C I D O . Preliminarmente, afastado a alegação de ilegitimidade passiva ad causam da corré CEF, tendo em vista que a instituição financeira apresentou os títulos para protesto, devendo ser analisada a sua responsabilidade pelos danos materiais e morais alegados. Despicienda a análise da necessidade de denunciação à lide da empresa RONAN DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA, vez que já integra o polo passivo da presente ação. Passo ao exame de mérito. O cerne da questão debatida nos autos refere-se à análise do direito do autor à exclusão de seu nome dos Cartórios de Protesto e dos cadastros do SERASA, a devolução em dobro da quantia indevida por parte da CEF, bem como a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais sofridos. Depreendo da análise dos autos, que a corré ROMAN DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA assinou cédula de crédito bancário - conta garantida CAIXA, por meio do qual foram repassadas à CEF, de forma escritural, as duplicatas cujo protesto é reclamado pela parte autora. Observo, que em razão da ausência de pagamento na data aprazada, a CEF procedeu ao protesto dos referidos títulos, o que ensejou a presente ação de indenização e sustação de protesto, vez que as duplicatas teriam sido supostamente emitidas sem lastro. Cumpre observar que a própria corré afirma que boletos bancários erroneamente emitidos, sendo manifesta a sua responsabilidade pelos prejuízos causados à autora, não havendo qualquer comprovação de que tenha informado a irregularidade à corré CEF. Portanto, é incontroverso que não ocorreu compra de mercadorias pela autora referente às duplicatas protestadas, sendo os protestos indevidos, motivo pelo qual o nome da empresa autora deve ser excluídos dos Cartórios de Protesto e dos cadastros do SERASA. Quanto à CEF, sustenta que recebeu o referido título por endosso-mandato e que, ao encaminhá-lo a protesto, apenas agiu em nome do favorecido, não possuindo, por tal situação, qualquer responsabilidade pelo apontamento negativo do nome do suposto sacado. Apesar de sustentar ter agido em nome do favorecido (sacador), não fez a CEF qualquer prova da regularidade de seu suposto crédito, mormente a presença de aceite na referida cártula. Por oportuno, devo esclarecer que o fato de ter a CEF recebido, por endosso-mandato, duplicata mercantil sem o devido aceite do apontado sacado corresponde a risco por aquele assumido. Vale dizer, se a corré recebeu tal título, nas circunstâncias mencionadas, o risco é seu. Em momento algum a CEF procurou assegurar-se quanto à legitimidade e regularidade da aludida duplicata, pois que nenhuma prova neste sentido foi por ele produzida, não se desincumbindo do ônus que lhe competia. Assim, ao receber o título, ao banco cabia exigir a prova da realização do negócio subjacente, não reconhecido e rechaçado pela autora. Se o fez, nenhuma prova produziu a respeito. Adotando tal postura processual, assumiu o risco. Se é certo que o endossatário, que recebe o título por endosso-mandato, atua em nome do sacado-endossante, não é menos certo que incumbia à instituição financeira confirmar a existência do negócio jurídico que deu causa à emissão do título, sobretudo no caso de duplicata não aceita, nem acompanhada de prova de entrega de mercadoria ou da prestação do serviço. Agindo dessa forma, assumiu o risco do negócio jurídico realizado com o sacador, que não pode ser transferida à suposta sacada. Destarte, não demonstrada a causa para a emissão da duplicata, ou seja, compra e venda mercantil ou prestação de serviço, o saque, e, por conseguinte, a sua apresentação a protesto foram indevidos. Cumpre observar que entendo não prosperar o pedido de devolução em dobro da quantia indevida por parte da CEF, vez que a autora não comprova qualquer pagamento. Em relação aos prejuízos alegados pela autora, não há mais dúvidas de que a pessoa jurídica pode sofrer dano moral, que se configura no caso porque se trata de sociedade empresária que necessita de crédito para o fomento de sua atividade, conforme súmula 227 do Egrégio STJ. Nesta esteira, uma vez comprovado o dano moral, resta quantificar o valor de sua indenização, já que, embora o artigo 5º, V, da Constituição da República tenha assegurado a indenização moral, tal dispositivo não estabeleceu os parâmetros para a fixação deste valor. A fixação da verba indenizatória por dano moral deve atender ao caráter compensador, punitivo e pedagógico da responsabilidade civil, e guardar equilíbrio entre a gravidade do dano, a sua extensão, a culpabilidade do agente, bem como a condição financeira das partes envolvidas, o valor do negócio e as peculiaridades do caso concreto. Assim, em observância aos critérios acima mencionados e atento às peculiaridades do caso em questão, arbitro o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de danos morais a ser dividido entre os réus. Posto Isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar as rés ao pagamento de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de danos morais a ser dividido entre os réus. Determino à corré CEF as providências necessárias à exclusão do nome do autor dos Cartórios de Protesto e dos cadastros do SERASA, confirmando a tutela antecipada anteriormente concedida e

extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Custas e honorários a serem arcados pela corré ROMAN DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA, fixados estes em 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação, a serem pagos somente se no prazo estabelecido pelo art. 12 da Lei 1.060/50, comprovar a autora a perda da condição de necessitada da corré, nos termos do 2º do art. 11 da referida lei. Em decorrência da sucumbência parcial entre a autora e a CEF, serão recíproca e proporcionalmente distribuídas as custas processuais, bem como deverá cada qual arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019463-82.2013.403.6100 - MIGUEL MOFARREJ NETO (SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por MIGUEL MOFARREJ NETO, em desfavor da UNIÃO FEDERAL, objetivando o cancelamento do auto de infração lavrado e do auto de retenção e formalização de perdimento, bem como a restituição dos valores apreendidos ou, alternativamente, a aplicação da penalidade relevada, nos termos dos artigos 736, 737, 712 do Regulamento Aduaneiro, combinados com o artigo 131 do Decreto 7.574 de 2011, no limite de 1%. Alega, em síntese, que teve apreendidos pela Receita Federal, quando do embarque para viagem internacional, as moedas estrangeiras descritas no Termo de Retenção de Bens nº 001523/2012, em face da ausência de declaração de porte de valores excedentes a R\$ 10.000,00. Sustenta que a medida é abusiva, pois a origem da moeda estrangeira é lícita, constando, ainda, de sua declaração de ajuste anual. Argumenta que o procedimento para que seja aplicada a pena de perdimento deve ser instaurado mediante lavratura do Auto de Infração por ocasião da retenção, o que não ocorreu. Aduz que existe previsão legal para que seja relevada a pena de perdimento, convertendo-o em multa de 1%, vez que não houve falta de recolhimento de tributos federais, tampouco intuito de fraude ou qualquer lesão ao fisco. Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Tutela antecipada indeferida às fls. 71/73. Aditamento à inicial (fls. 76/78). Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 92/117, sustentando a legalidade da retenção dos valores, pleiteando a improcedência da ação. Inconformado, o autor interpôs Agravo de instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 282/296), convertido em Agravo Retido (fls. 296/297). Réplica às fls. 303/313. Vieram os autos conclusos. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. O cerne da questão debatido nos autos cinge-se à análise do direito do autor ao cancelamento do auto de infração e do auto de retenção e formalização de perdimento referente à apreensão do total de US\$ 47.601,43 ou R\$ 89.168,25. Depreendo da análise dos autos, que o autor, em 22/04/2012, após o procedimento de imigração, com destino a Miami, transportava recursos em espécie, em moeda nacional e estrangeira, valor superior à R\$ 10.000,00 (50.568,00 dólares americanos, 355,00 euros, 3.200,00 reais, 300,00 dólares de Hong Kong, 77.000,00 pesos chilenos, 456 pelos argentinos e 60,00 pesos uruguaios) sem declarar sua saída do território nacional. Verifico que o autor não apresentou declaração de saída de moeda nacional e estrangeira do Brasil, conforme ele mesmo admite, descumprindo assim as normas aduaneiras indicadas no auto de infração. Nos termos do art. 65, caput, e 1 e 3, da Lei n. 9.069/95, o ingresso de moeda nacional e estrangeira no País, bem como sua saída, devem ser processados exclusivamente via transferência bancária, salvo quando se tratar de moeda nacional até o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Assim, a inobservância de tais preceitos, permite a perda do valor excedente do referido limite em favor da União, sem prejuízo das sanções penais previstas na legislação, conforme transcrito: Art. 65. O ingresso no País e a saída do País de moeda nacional e estrangeira devem ser realizados exclusivamente por meio de instituição autorizada a operar no mercado de câmbio, à qual cabe a perfeita identificação do cliente ou do beneficiário. 1º Excetua-se do disposto no caput deste artigo o porte, em espécie, dos valores: I - quando em moeda nacional, até R\$ 10.000,00 (dez mil reais); II - quando em moeda estrangeira, o equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais); III - quando comprovada a sua entrada no País ou sua saída do País, na forma prevista na regulamentação pertinente. 2º O Banco Central do Brasil, segundo diretrizes do Conselho Monetário Nacional, regulamentará o disposto neste artigo, dispondo, inclusive, sobre a forma, os limites e as condições de ingresso no País e saída do País de moeda nacional e estrangeira. 3º A não observância do contido neste artigo, além das sanções penais previstas na legislação específica, e após o devido processo legal, acarretará a perda do valor excedente dos limites referidos no 1º deste artigo, em favor do Tesouro Nacional. A movimentação dos recursos vultosos para dentro ou para fora do Brasil, sem conhecimento e autorização das autoridades competentes é considerada conduta ilícita, que acarretará a perda do valor excedente em favor do Tesouro Nacional. A permanência, a entrada ou a saída da pessoa e de seus bens ou valores do território nacional, direitos esculpido na Constituição Federal, encontram limites estabelecidos legalmente, como no exemplo do referido art. 22, parágrafo único, da lei nº 7.492 de 1986, daí inclusive a previsão contida no 3, do art. 65, da Lei n. 9.069/95, acerca das sanções penais aplicáveis no caso de infringência ao comando legal, como também da consequência jurídica da perda dos valores em favor da União. Art. 22. Efetuar operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas do País: Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, a qualquer título, promove, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior, ou nele mantiver depósitos não declarados à repartição federal competente. Nos termos da Resolução n.º 2.524/98, é possível sair ou ingressar no país com valores superiores à R\$ 10.000,00,

desde que apresente, na Secretaria da Receita Federal, a Declaração Eletrônica de Porte de Valores - e-DPV, relativa ao montante que ultrapassar o limite previsto em Lei. Se assim não o fizer e for constatado o porte de valor superior à R\$ 10.000,00, o montante será retido e encaminhado ao BACEN. A Instrução Normativa da RFB n.º 1.385 de agosto de 2013, dispõe ainda: Art. 7º O viajante que ingressar no País ou dele sair com recursos em espécie, em moeda nacional ou estrangeira, em montante superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ou o equivalente em outra moeda, também deverá declará-los para a RFB mediante registro da e-DBV. Art. 8º O viajante deverá apresentar-se espontaneamente à fiscalização aduaneira na área destinada à realização do controle de bens de viajante, antes do início dos procedimentos fiscais, requerer o registro da correspondente e-DBV transmitida e manifestar que está portando valores em espécie, para fins de verificação. Art. 9º A e-DBV somente produzirá efeitos para comprovar a regular entrada no País, ou a saída deste, de valores em espécie, em moeda nacional ou estrangeira, após a realização da verificação a que se refere o art. 8º. 1º A verificação será efetuada pela fiscalização aduaneira, na unidade da RFB que jurisdicione o porto, aeroporto ou ponto de fronteira alfandegado em que esteja ocorrendo a entrada ou a saída do viajante. 2º Para a verificação da exatidão da e-DBV, por ocasião da saída de viajante do País, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - comprovante de aquisição da moeda estrangeira em banco ou instituição autorizada a operar câmbio no País, em valor igual ou superior ao declarado, ou, no caso de apresentação da declaração em formulário impresso nos termos do art. 10, quando da entrada no território nacional, em valor igual ou superior àquele em seu poder; e II - comprovante de recebimento, por ordem de pagamento em moeda estrangeira em seu favor, ou de saque mediante a utilização de cartão crédito internacional, na hipótese de estrangeiro ou brasileiro residente no exterior em trânsito no País. 3º A verificação da exatidão das informações de valores prestadas na e-DBV por ocasião da entrada de viajante no País deverá ser efetuada antes da sua saída do recinto alfandegado correspondente. 4º Verificada a exatidão das informações prestadas na e-DBV, a fiscalização aduaneira deverá atestá-las eletronicamente no sistema e-DBV. Em que pese a alegação do autor de que foi comprovada a origem lícita dos valores apreendidos, a não observância do disposto acima, com a apresentação do e-DBV, acarretará, além das sanções penais previstas em legislação específica, a perda do valor excedente, não podendo a parte alegar desconhecimento da Lei. Existem diversas placas no caminho do embarque internacional do Aeroporto de Guarulhos, informando que, caso o passageiro possua em seu poder, em moeda nacional ou estrangeira valor superior a R\$ 10.000,00, deve procurar a Receita Federal do Brasil, antes do embarque, para realizar a declaração de porte de valores. A exigência de declarar à autoridade fiscal o porte de tais valores é uma obrigação legal, sem a qual, a entrada ou saída do país com valores superiores à R\$ 10.000,00 é proibida. Assim, não pode ser aplicada a relevação da pena de perdimento, vez que não ocorreu erro ou ignorância escusável do infrator, bem como, não há como se provar que não houve dolo, em razão do acima exposto. Verifico, ainda, que não houve qualquer nulidade no Auto de Infração, vez que o procedimento seguido, de retenção dos valores e posterior lavratura do Auto de Infração e instauração do Procedimento Administrativo, seguiu estritamente o previsto na legislação específica. Corroborando entendimento acima, assente está a jurisprudência, in verbis: APREENSÃO DE MOEDA. ART. 65, 3º, DA LEI 9.069/95. PERDA DE VALORES EXCEDENTES A R\$ 10.000,00. Nos termos do artigo 65, 3º, da Lei nº 9.069, o ingresso de moeda estrangeira, equivalente a mais que R\$ 10.000, por outra via que não através de instituição bancária autorizada configura irregularidade apta a ensejar a apreensão e perdimento do numerário. A extinção da punibilidade no juízo penal não tem o condão de impedir a aplicação da pena de perdimento no âmbito administrativo, pois as esferas penal e administrativa são independentes. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA, Processo: 200370020042441 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 13/11/2007 Documento: TRF400158692, Fonte D.E. 12/12/2007, Relator(a) MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA) Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019970-43.2013.403.6100 - VIVER INCORPORADORA E CONSTRUTORAS S/A X INPAR LEGACY EMPREENDIMENTOS LTDA (SP206581 - BRUNO BARUEL ROCHA E SP203935 - LEONARDO FABRÍCIO GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela, proposta por VIVER INCORPORADORA E CONSTRUTORAS S/A e outro em desfavor de UNIÃO FEDERAL, objetivando seja declarada a ilegalidade da cobrança dos débitos de estimativas de IRPJ e CSLL do período de janeiro de 2003, em razão da apuração dos prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas da CSLL do ano calendário de 2003, determinando a exclusão do Débito Consolidado no Refis da Crise, assegurando às autoras gozarem dos benefícios da Lei n.º 11.941/09 com relação aos demais débitos objeto da consolidação. Segundo afirmam, as autoras optaram pela apuração de tributos pelo lucro real anual, sistema que utiliza estimativa mensal para recolhimento, com posterior aferição do lucro real no final do exercício fiscal. Aduzem que estimaram erroneamente o montante de IRRF e CSLL referentes a janeiro de 2003 e, no mesmo ano, incluíram a estimativa como débito no Parcelamento Especial. Posteriormente,

consolidaram o saldo remanescente do PAES no REFIS previsto na Lei nº 11.941/2009, juntamente com outros débitos. Narram que protocolaram requerimentos administrativos de revisão da consolidação, por força da apuração de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa no período de janeiro de 2003. Os requerimentos de revisão foram indeferidos administrativamente, ao fundamento de que as autoras haviam apresentado pedidos de restituição dos mesmos débitos, no ano de 2008, não sendo possível a revisão, pois as contribuintes já haviam solicitado o aproveitamento do crédito, mesmo antes do recolhimento integral dos tributos. Sustentam que os débitos consolidados e realmente devidos já foram quitados pelas parcelas adimplidas do REFIS, devendo ser suspenso o parcelamento até a revisão da consolidação e julgamento da legalidade da cobrança do IRPJ e da CSLL de janeiro de 2003. Liminar indeferida fls. 325/328. Inconformadas, as autoras interpuseram Agravo de Instrumento perante o E. TRF da 3ª Região (fls. 333/387), tendo ocorrido, posteriormente, o pedido de desistência do recurso, devidamente homologado (fls. 441). Devidamente citada a ré apresentou contestação às fls. 389/409, pugnando, em preliminar, pela falta de interesse de agir das autoras. Réplica às fls. 432/436. Em petição protocolizada pela autora em 25/10/2013, foi requerida a extinção do processo com julgamento do mérito, ante a perda superveniente de interesse. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Compulsando os autos, verifico que, em que pesem as alegações das autoras, assiste razão à União Federal quando a falta de interesse de agir. Quando da distribuição do feito, os processos administrativos n.º 18186738240/2013-30 e 18186728239/2013-13, que tratam dos pedidos de revisão do parcelamento especial da Lei nº 11.941/09 distribuídos pelas autoras, aguardavam apreciação de recurso. Está devidamente comprovado, por meio da documentação trazida aos autos pela ré, que os processos administrativos foram devidamente apreciados, tendo as autoras, alcançado administrativamente, o pleiteado no presente feito. Dessa forma, há de ser extinto o processo por falta de interesse processual, vez que, quando da distribuição da ação, não havia interesse no direito a ser tutelado. Sobre o interesse de agir preleciona Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, 1º volume, Ed. Saraiva, 47ª edição, p. 66/67: O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. Essa necessidade se encontra naquela situação que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito que nos afirmamos titulares). Vale dizer: o processo jamais será utilizável côm simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação. Ainda nesse sentido os ensinamentos de Vicente Greco Filho in Direito Processual Civil Brasileiro, 1º Volume, 47ª ed., Ed. Saraiva, p. 67, in verbis : Inadmissível, para o caso levado a juízo, a providência jurisdicional invocada, faltar a legítimo interesse em propor a ação, porquanto inexistente pretensão objetivamente razoável que justifique a prestação jurisdicional requerida. Pas d'intrêrêt, pas d'action. Posto Isso, e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene as autoras ao pagamento de honorários advocatícios os quais fixo em 900,00 (novecentos reais), atualizadamente, na forma preconizada pelo artigo 20 do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022801-64.2013.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S/A em desfavor de AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando a seja declarada a nulidade do processo administrativo n.º 33902635322201210, com o consequente cancelamento da GRU n.º 45.504.041.723-1, bem como o reconhecimento da prescrição da cobrança das 27 AIHs. Requer, ainda, seja declarada a nulidade do débito e da dívida ativa e o reconhecimento do excesso de cobrança praticado pelo IVR instituído pela RN n.º 251. A autora requer a suspensão da exigibilidade do débito e, para tanto, comprova a efetivação do depósito do valor integral do débito (fls. 200). Tutela antecipada deferida fls. 205/209. Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 224/265, pugnando, em preliminar, pela extinção do processo sem julgamento do mérito, ante a ausência de interesse processual. Réplica às fls. 273/389. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Compulsando os autos, verifico que, conforme informado pela própria autora e alegado em preliminar na contestação pela ré, a GRU n.º 45.504.041.723-1, foi cancelada pela ré, ante ao reconhecimento da tempestividade do recurso administrativo apresentado pela autora. Considerando que a tutela jurisdicional já foi alcançada, verifico a perda superveniente do interesse de agir. Entendo que o provimento jurisdicional deve ter utilidade prática para quem provoca a atuação estatal. Nesse sentido os ensinamentos de Vicente Greco Filho: Direito Processual Civil Brasileiro, 1º Volume, 12ª ed., Ed.

Saraiva, p.83, in verbis: A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art. 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional e, também quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática. Posto Isso, e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, cassando a tutela antecipada anteriormente concedida. Custas ex lege. A hipótese em apreço - perda superveniente do objeto - assemelha-se ao reconhecimento do pedido, na medida em que a União atendeu ao pleito do autor. Contudo, como essa circunstância ocorreu após a instauração da lide, a ré está sujeita ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Dessa forma, condeno a ré ao pagamento da verba honorária, que arbitro em R\$ 900,00 (novecentos reais), atualizadamente, com fulcro no artigo 20, 4º, CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado em juízo, em favor da autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000796-14.2014.403.6100 - NEWSMAG EDITORA LTDA ME (SP182165 - EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA (Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por NEWSMAG EDITORA LTDA - ME em face da AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, objetivando a suspensão da exigibilidade da multa imposta no processo administrativo nº 25351.687711/2008-91, no valor de R\$ 2.832,51. Segundo afirma, a autora foi autuada por veicular propaganda do medicamento cloridrato de sibutramina, sujeito a controle especial e venda sob prescrição médica, em desacordo com a Portaria nº 344/98 da ANVISA. Alega que a multa foi fixada em valor desproporcional e excessivo, bem como que a decisão de autuação não restou suficientemente fundamentada. Sustenta que edita e vende a revista Kairos, na qual foram veiculadas as propagandas, voltada para o setor farmacêutico e não comercializada em bancas de revistas. Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Tutela antecipada indeferida às fls. 58/60. A autora efetuou o depósito no valor de R\$ 5.300,00, visando a suspensão da exigibilidade do crédito (fls. 66/69), bem como, inconformada, interpôs Agravo de Instrumento perante o E.TRF da 3ª Região (fls. 70/111), tendo sido negado seguimento (fls. Devidamente citada, a ré apresentou sua contestação às fls. 121/206. Em razão da concordância da ré com o valor depositado, este Juízo deferiu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Réplica às fls. 306/325. Vieram os autos conclusos para decisão. Tudo visto e examinado. D E C I D O. A questão envolvida nos autos cinge-se à análise do reconhecimento da legalidade da multa decorrente do Auto de Infração AI nº 0548/08, processo administrativo nº 25351-687711/2008-91, por divulgar publicidade do medicamento cloridrato de sibutramina, contrariando a legislação sanitária. Agência reguladora, em sentido amplo, é qualquer órgão da Administração Direta ou entidade da Administração Indireta com função de regular, vale dizer, organizar, normatizar, fiscalizar, aplicar sanções em determinado setor ou matéria específica que lhe está afeto, seja por meio de concessão de serviço público, seja pelo exercício do poder de polícia. O artigo 197, CF, dispõe: Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. No caso da ANVISA, impende destacar que ela exerce, com base em lei, típico poder de polícia, com a imposição de limitações administrativas. Foi criada pela Lei nº 9.782, de 26/01/1999 como autarquia de regime especial. Esse regime vem definido na própria lei que a criou, referindo-se, principalmente, à maior autonomia em relação à Administração Direta; à estabilidade de seus dirigentes; ao caráter final das decisões, no sentido de não poderem ser revistas por outros órgãos ou entidades da Administração Pública (conflitos em última instância administrativa). Nesse último ponto, ressalto que independência em relação ao Poder Judiciário não existe, por força da norma insculpida no artigo 5º, XXXV, CF (a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito). Sua finalidade e atribuições estão assim definidas nos seguintes artigos da Lei nº 9.782/99: Art. 6º A Agência terá por finalidade institucional promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, inclusive dos ambientes, dos processos, dos insumos e das tecnologias a eles relacionados, bem como o controle de portos, aeroportos e de fronteiras. Art. 7º Compete à Agência proceder à implementação e à execução do disposto nos incisos II a VII do art. 2º desta Lei, devendo: I - coordenar o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária; II - fomentar e realizar estudos e pesquisas no âmbito de suas atribuições; III - estabelecer normas, propor, acompanhar e executar as políticas, as diretrizes e as ações de vigilância sanitária; IV - estabelecer normas e padrões sobre limites de contaminantes, resíduos tóxicos, desinfetantes, metais pesados e outros que envolvam risco à saúde; V - intervir, temporariamente, na administração de entidades produtoras, que sejam financiadas, subsidiadas ou mantidas com recursos públicos, assim como nos prestadores de serviços e ou produtores exclusivos ou estratégicos para o abastecimento do mercado nacional, obedecido o disposto no art. 5º da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, com a redação que lhe

foi dada pelo art. 2º da Lei nº 9.695, de 20 de agosto de 1998; [...] VII - autorizar o funcionamento de empresas de fabricação, distribuição e importação dos produtos mencionados no art. 8º desta Lei e de comercialização de medicamentos; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001) VIII - anuir com a importação e exportação dos produtos mencionados no art. 8º desta Lei; IX - conceder registros de produtos, segundo as normas de sua área de atuação; X - conceder e cancelar o certificado de cumprimento de boas práticas de fabricação; XIV - interditar, como medida de vigilância sanitária, os locais de fabricação, controle, importação, armazenamento, distribuição e venda de produtos e de prestação de serviços relativos à saúde, em caso de violação da legislação pertinente ou de risco iminente à saúde; XV - proibir a fabricação, a importação, o armazenamento, a distribuição e a comercialização de produtos e insumos, em caso de violação da legislação pertinente ou de risco iminente à saúde; [...] XVIII - estabelecer, coordenar e monitorar os sistemas de vigilância toxicológica e farmacológica; [...] XXIV - autuar e aplicar as penalidades previstas em lei. [...] XXVI - controlar, fiscalizar e acompanhar, sob o prisma da legislação sanitária, a propaganda e publicidade de produtos submetidos ao regime de vigilância sanitária; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001) (grifo nosso) [...] Art. 8º Incumbe à Agência, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública. 1º Consideram-se bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela Agência: I - medicamentos de uso humano, suas substâncias ativas e demais insumos, processos e tecnologias; II - alimentos, inclusive bebidas, águas envasadas, seus insumos, suas embalagens, aditivos alimentares, limites de contaminantes orgânicos, resíduos de agrotóxicos e de medicamentos veterinários; III - cosméticos, produtos de higiene pessoal e perfumes; IV - saneantes destinados à higienização, desinfecção ou desinfestação em ambientes domiciliares, hospitalares e coletivos; V - conjuntos, reagentes e insumos destinados a diagnóstico; [...] 4º A Agência poderá regulamentar outros produtos e serviços de interesse para o controle de riscos à saúde da população, alcançados pelo Sistema Nacional de Vigilância Sanitária. 5º A Agência poderá dispensar de registro os imunobiológicos, inseticidas, medicamentos e outros insumos estratégicos quando adquiridos por intermédio de organismos multilaterais internacionais, para uso em programas de saúde pública pelo Ministério da Saúde e suas entidades vinculadas. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001) 6º O Ministro de Estado da Saúde poderá determinar a realização de ações previstas nas competências da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, em casos específicos e que impliquem risco à saúde da população. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001) 7º O ato de que trata o 6º deverá ser publicado no Diário Oficial da União. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001) [...] Pois bem, de acordo com as normas transcritas acima, a ANVISA tem competência para controlar, fiscalizar e acompanhar, sob o prisma da legislação sanitária, a propaganda e publicidade de produtos submetidos ao regime de vigilância sanitária, podendo aplicar, em caso de cometimento de infração, as sanções previstas em lei. A multa objeto do presente feito foi aplicada no processo administrativo nº 25351-687711/2009-91 que decorreu do Auto de Infração Sanitária nº 0548/2008/GPROP/ANVISA, lavrada pela seguinte razão: Veicular propaganda de medicamento de venda sob prescrição médica sujeito a controle especial Cloridrato de Sibutramina da empresa Biossintética Farmaceutica Ltda. Por meio de publicações não consideradas como revista de conteúdo exclusivamente técnico, referentes a patologias e medicamentos, dirigidas direta e unicamente a profissionais de saúde habilitados a prescrever e/ou dispensar medicamentos. Em primeiro lugar, a autora alega ser apenas uma editora, não tendo responsabilidade pelo anúncio ou publicidade veiculados em sua revista, vez que o conteúdo é de total responsabilidade do anunciante. Tal afirmativa não merece prosperar, vez que, o fato que gerou a punição foi a veiculação da propaganda de medicamento controlado, e não o conteúdo do anúncio. Segundo apurado no processo administrativo, a Revista Kairos não foi considerada de conteúdo exclusivamente técnico, referentes a patologias e medicamentos, dirigidas direta e unicamente a profissionais de saúde habilitados a prescrever e/ou dispensar medicamentos, vez que, segundo consta da decisão, tal fato pode ser verificado pela presença de publicações de diversos outros assuntos, contrariando, portanto, o artigo 7º, da Lei nº 9.294/96 que prevê: Art. 7º A propaganda de medicamentos e terapias de qualquer tipo ou espécie poderá ser feita em publicações especializadas dirigidas direta e especificamente a profissionais e instituições de saúde. Dessa forma, ante a conduta constatada pela autoridade sanitária, restou configurada a infração prevista no artigo 10, da Lei 6.43/77, que dispõe: Art. 10 - São infrações sanitárias: I - construir, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, laboratórios de produção de medicamentos, drogas, insumos, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, correlatos, ou quaisquer outros estabelecimentos que fabriquem alimentos, aditivos para alimentos, bebidas, embalagens, saneantes e demais produtos que interessem à saúde pública, sem registro, licença e autorizações do órgão sanitário competente ou contrariando as normas legais pertinentes: pena - advertência, interdição, cancelamento de autorização e de licença, e/ou multa. II - construir, instalar ou fazer funcionar hospitais, postos ou casas de saúde, clínicas em geral, casas de repouso, serviços ou unidades de saúde, estabelecimentos ou organizações afins, que se dediquem à promoção, proteção e recuperação da saúde, sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando normas legais e regulamentares pertinentes: pena - advertência, interdição, cancelamento da licença e/ou multa. III - instalar ou manter em funcionamento consultórios médicos, odontológicos e de pesquisas clínicas, clínicas de hemodiálise, bancos de sangue, de leite humano, de olhos, e estabelecimentos de atividades afins, institutos de esteticismo, ginástica, fisioterapia e de recuperação, balneários, estâncias hidrominerais, termas, climatéricas, de repouso, e congêneres, gabinetes ou

serviços que utilizem aparelhos e equipamentos geradores de raios X, substâncias radioativas, ou radiações ionizantes e outras, estabelecimentos, laboratórios, oficinas e serviços de ótica, de aparelhos ou materiais óticos, de prótese dentária, de aparelhos ou materiais para uso odontológico, ou explorar atividades comerciais, industriais, ou filantrópicas, com a participação de agentes que exerçam profissões ou ocupações técnicas e auxiliares relacionadas com a saúde, sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto nas demais normas legais e regulamentares pertinentes: (Redação dada pela Lei nº 9.695 de 1998) Pena - advertência, intervenção, interdição, cancelamento da licença e/ou multa; (Redação dada pela Lei nº 9.695 de 1998) IV - extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, licença, ou autorizações do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente: pena - advertência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento do registro, e/ou multa; V - fazer propaganda de produtos sob vigilância sanitária, alimentos e outros, contrariando a legislação sanitária: pena - advertência, proibição de propaganda, suspensão de venda, imposição de mensagem retificadora, suspensão de propaganda e publicidade e multa. (grifo nosso) Da simples leitura do artigo supra, a publicação caracterizou a infração, tendo como uma das penalidades, a aplicação da multa. Ademais, não assiste razão à autora ao afirmar que a multa aplicada foi desproporcional e excessiva, vez que, como informa a autoridade administrativa, a infração foi considerada de natureza leve, tendo sido aplicada no patamar mínimo previsto em lei, de acordo com o previsto no artigo 2º da Lei nº 6.437/77: Art. 2º - Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de: I - advertência; II - multa; III - apreensão de produto; IV - inutilização de produto; V - interdição de produto; VI - suspensão de vendas e/ou fabricação de produto; VII - cancelamento de registro de produto; VIII - interdição parcial ou total do estabelecimento; IX - proibição de propaganda; (Redação dada pela Lei nº 9.695, de 1998)... 1º A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001) I - nas infrações leves, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais); (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001) II - nas infrações graves, de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001) III - nas infrações gravíssimas, de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001) Portanto, em razão do exposto, há de ser mantida a decisão administrativa que culminou na aplicação da multa, dado que se encontra respaldada na lei. Logo, o exame dos autos revela que, ao contrário do alegado pela autora, o auto de infração e a penalidade imposta estão corretos, inexistindo elementos capazes de fulminar sua validade. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios a serem arcados pela autora, com arbitramento desses últimos em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizadamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005593-33.2014.403.6100 - FABIO MARCEL TADEU RUIZ ESPINOSA (SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS X PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3 REGIAO-SP

Trata-se de ação ordinária, ajuizada FABIO MARCEL RUIZ ESPINOSA, em face da COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM, pelos fatos e fundamentos expostos na exordial. Encontrava-se o feito em regular tramitação, quando o autor requereu a desistência do feito (fls. 70/71). Posto Isso e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada, ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, e parágrafo único do artigo 158, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por não constituída a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se

EMBARGOS A EXECUCAO

0011812-96.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015014-77.1996.403.6100 (96.0015014-1)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X ARMARINHOS FERNANDO LTDA X ARMARINHOS FERNANDO LTDA - FILIAL 1 X ARMARINHOS FERNANDO LTDA - FILIAL 2 X ARMARINHOS FERNANDO LTDA - FILIAL 3 X ARMARINHOS FERNANDO LTDA - FILIAL 4 X ARMARINHOS FERNANDO LTDA - FILIAL 5 X ARMARINHOS FERNANDO LTDA - FILIAL 6 (SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS E SP114053 - MARIA VIRGINIA GALVAO PAIVA)

O embargado, Armarinhos Fernando Ltda, interpõe o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida nos presentes autos com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, apontando a existência de questões a serem sanadas nos autos. Alega que o embargante não deveria ter sido condenado em honorários de

sucumbência, vez que a União apresentou, após a juntada do faturamento, valor superior ao apresentado na execução. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. DECIDO. Pela análise das razões apostas na petição recursal, assiste razão ao embargante. Com efeito, em que pese a procedência dos presentes Embargos à Execução, em razão do acolhimento do pedido de juntada da planilha do faturamento da empresa, a fim de viabilizar a conferência dos cálculos apresentados, não deve o embargante ser condenado a pagar honorários advocatícios, vez que os valores apurados pela União Federal foram aproximadamente iguais ao apresentado pelas exequentes. Dessarte, julgo procedentes os Embargos, a fim de corrigir a sentença embargada, nos termos supra e conforme segue: ... Posto isso, com base na fundamentação expendida, julgo procedente os Embargos, adequando o valor da execução ao cálculo apresentado pela embargante à fls. 66, qual seja, R\$ 90.938,68, atualizado para 05/2013. Sem honorários, vez que os valores apurados pela União Federal são iguais aos apresentados pela exequente. ... Mantenho os demais termos da sentença, para todos os efeitos legais. Devolva-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000276-54.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010059-32.1998.403.6100 (98.0010059-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER) X SEBASTIANA CAROLINA DA SILVA(SP051362 - OLGA DE CARVALHO)

Os presentes Embargos à Execução foram interpostos pela UNIÃO FEDERAL com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, sob a alegação de excesso de execução. Distribuídos os autos por dependência, foi dada oportunidade aos embargados para impugnação, que manifestaram concordância com os cálculos da União Federal. Foram os autos remetidos à Contadoria do Juízo para conferência dos valores apresentados, por se tratar de dinheiro público (fls. 63/66). Devidamente intimados sobre a conta, a UF e a embargante manifestaram concordância com a Contadoria Judicial. DECIDO. Os cálculos elaborados pelo Sr. Contador Judicial, estão em estrita consonância com o julgado dos autos principais, estando, inclusive, quase idênticos aos apresentados pela embargada. Dessa forma, em que pese a alegação de que houve a concordância prévia da embargada com o valor apresentado pela União Federal, acolho como correto o valor apurado pela Contadoria Judicial. Posto isso, com base na fundamentação expendida, julgo improcedentes os Embargos, acolhendo os cálculos apresentados pela Contadoria. Ressalto que eventuais valores pagos administrativamente, devem ser informados ao Juízo para que sejam descontados quando da expedição do ofício precatório. Custas ex lege. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro R\$ 1.000,00 atualizadamente, com fulcro no artigo 20, 4º, CPC. Traslade-se cópia dos cálculos de fl. 63/66 e desta decisão para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007033-06.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUTO POSTO JARDIM V FORMOSA LTDA X OZEAS FRANCISCO CHAGAS

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em desfavor de AUTO POSTO JARDIM VILA FORMOSA LTDA e outro, postulando o pagamento das obrigações assumidas pelo réu em decorrência da Cédula de Crédito Bancário n.º 741-2. A executada não foi localizada, apesar das diversas tentativas de citação. Em petição protocolizada em 09/06/2014, a exequente requereu a extinção do feito, em razão da composição amigável realizada entre as partes. Posto Isso e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada, ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, e parágrafo único do artigo 158, todos do Código de Processo Civil. Custas e honorários a teor do convencionado pelas partes. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0007303-25.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO RODRIGUES MARIANO

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de MARCELO RODRIGUES MARIANO, postulando o pagamento de R\$ 36.531,78, referente ao Contrato de Financiamento de Veículo n.º 213994149000004252. A exequente juntou aos autos os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL foi intimada para que trouxesse o título executivo por diversas vezes, tendo permanecido inerte. Em petição protocolizada em 25/06/2014 a exequente requer a conversão do rito em ação monitória. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Analisando os autos, observo que a exequente utilizou-se de via inadequada para atender ao pedido formulado. Em que pese o requerimento de conversão do rito em ação monitória, tal modificação não é possível, pois cada uma das ações possui ritos procedimentais próprios. A modificação importaria em alteração do pedido e da causa de pedir, vez que a ação executiva já está embasada num título executivo e a ação monitória visa à formação deste. Ademais, tal conversão teria efeito semelhante à interposição de uma nova demanda, tendo em vista que as peculiaridades e as diferenças de fundamentação das

duas ações tornariam obrigatória uma profunda emenda da petição inicial. Verifico, portanto, que o impetrante é carecedor da ação por falta de interesse processual, haja vista ter se utilizado de via inadequada para a defesa de seus direitos, o que inviabiliza o pronunciamento acerca do mérito. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios por não constituída a relação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0003267-03.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FABRICIO CRISTOFER DE OLIVEIRA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em desfavor de FABRICIO CRISTOFER DE OLIVEIRA, pelos fatos e fundamentos expostos na exordial. Em petição protocolizada em 24 de junho de 2014, a exequente requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil, em razão de renegociação para pagamento do contratado. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO em que pese o pedido de extinção do feito nos termos do artigo 794 do Código de Processo Civil, entendo que o caso em comento se enquadra no inciso II do artigo 269 do mesmo diploma legal, em razão do reconhecimento da procedência do pedido pelo executado. Posto Isso, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários por não constituída a relação processual. Defiro o desentranhamento do contrato original de fls. 34/37, sem necessidade de substituição por cópias, vez que as mesmas já se encontram juntadas às fls. 11/14. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

MANDADO DE SEGURANCA

0002050-22.2014.403.6100 - GERMAC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP157489 - MARCELO JOSE CORREIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

A impetrante interpõe o presente recurso de Embargos de Declaração em face da sentença proferida nos presentes autos, com fundamento no artigo 535, do Código de Processo Civil, apontando a existência de omissão. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. Alega a impetrante que este Juízo se baseou em premissa equivocada para fundamentar a sentença. Em que pesem as alegações da embargante, entendo que não lhe assiste razão. Pacífico que inexistente necessidade de se rebater todas as alegações da parte, quando houver fundamento suficiente a embasar a decisão, tampouco inexistente a obrigatoriedade de se ater aos fundamentos indicados pelas partes. Neste sentido, a jurisprudência é pacífica: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio. (STJ, 1ª Turma, AI 169.073 -SP, rel. Min. José Delgado, DJU 17.08.98, pag. 44). O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). Dessa forma, verifico que as razões dos embargos consubstanciam mero inconformismo da embargante com os termos da sentença, o que enseja recurso próprio. Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese do embargante, correção impossível de se ultimar nesta via. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei n.º 8.950/94. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002509-24.2014.403.6100 - TRANSPORTES LAURO VERONEZI LTDA - EPP(SP295741 - ROGERIO AUGUSTO COSTA SILVA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por TRANSPORTES LAURO VERONEZI LTDA - EPP contra ato do Senhor PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - SP, objetivando seja reconhecido o direito líquido e certo da impetrante à obtenção de CND, vez que os débitos de inscritos sob nº 80.4.13.047946-60 e 80.6.13.020959-72, nos valores de R\$ 3.408.866,05 e R\$ 642.357,88, respectivamente, foram incluídos em parcelamento. Aduz, em síntese, que o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, bem como que necessita da certidão negativa de débitos com efeitos de positiva para possibilitar a alienação de imóvel. Alega que apresentou pedidos de parcelamento dos débitos em 13/12/2014, efetuando o pagamento da primeira parcela, nos valores de R\$ 57.125,55 (contribuição previdenciária) e R\$ 10.764,53 (COFINS). Como garantia do benefício fiscal, apresentou imóvel de propriedade do sócio Lauro Veronezi, avaliado unilateralmente em R\$ 8.370.000,00. Aditamento à inicial, no qual a impetrante esclarece que o valor atualizado do débito corresponde a R\$ 4.005.517,61, bem como

junta relatório de informações do contribuinte e detalhamento dos débitos. Juntou documentos que entendeu necessários ao ajuizamento da ação. Liminar deferida às fls. 129/132. Devidamente notificada, a autoridade coatora apresentou informações e documentos às fls. 148/166. Embargos de Declaração da União Federal (fls. 137/169). Decisão que acolheu os Embargos de Declaração da União Federal indeferindo a liminar pleiteada (fls. 170/171). Inconformado, o impetrante interpôs Agravo de Instrumento perante o E. TRF da 3ª Região (fls. 206/207), convertido em Agravo Retido (fls. 215/216). Parecer do Ministério Público Federal, pelo prosseguimento do feito (fls. 209/213). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. A controvérsia cinge-se à análise acerca do direito da impetrante em obter a emissão da certidão negativa de débitos. O Código Tributário Nacional prevê expressamente a expedição de certidão negativa e a positiva com efeitos de negativa, em seus artigos 205 e 206, respectivamente: Art. 205 - A lei poderá exigir que a prova de quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo Único - A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data de entrada do requerimento na repartição. Art. 206 - Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Assim, depreende-se dos artigos citados que obsta a expedição da certidão negativa e positiva com efeitos de negativa a existência de débitos em nome de seu requerente que não estejam quitados, garantidos por penhora ou com a exigibilidade suspensa. Em que pesem as alegações do impetrante, de que os débitos se encontram com a exigibilidade suspensa em razão da inclusão no parcelamento nos termos da Lei 10.522/2002, de acordo com as informações da autoridade impetrada, corroborado pelos documentos de fls. 161/166, o débito inscrito sob o n.º 80.4 13.047.46-60 não foi incluído no parcelamento, estando ausente, portanto, a causa suspensiva da exigibilidade prevista no artigo 151, inciso VI, do CTN. Ressalto não existir comprovação da regularização de tais débitos, nem sequer que estão amparados por qualquer outra causa de suspensão da exigibilidade na forma preconizada pelo artigo 151 do Código Tributário Nacional que assim dispõe: Art. 151 - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança; V - a concessão de medida liminar ou tutela antecipada em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. Dessarte, consigno ser legítimo o procedimento adotado pela autoridade fiscal, que negou a emissão da certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa. Posto Isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12,016/09). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006153-72.2014.403.6100 - MARIA LUCIANA SIMOES DO NASCIMENTO (SP272424 - DANILLO DOLCI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Trata-se de mandado de segurança, com pleito liminar, impetrado por MARIA LUCIA SIMÕES DO NASCIMENTO contra ato do Sr. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional para que a sentença arbitral que homologou a rescisão do contrato de trabalho da impetrante, seja recebida pelas autoridades coatoras como eficaz para liberação do benefício do seguro desemprego e do saldo da conta do FGTS. Sustenta, em síntese, que as autoridades coatoras negaram a liberação do seguro-desemprego e do FGTS, sob a alegação de não ser aceita a sentença arbitral como homologação do contrato de trabalho. Fls. 24 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Aditamento à inicial às fls. 26. Decisão que indeferiu o pedido liminar às fls. 28/30. Devidamente notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações às fls. 41/45 e 48/58. Parecer do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito (fls. 69/70). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. As preliminares suscitadas se confundem com o mérito e serão oportunamente apreciadas. A impetrante pugna, em sua exordial pela liberação das parcelas do seguro-desemprego, bem como do saldo do FGTS. Entendo não assistir razão a impetrante. Em relação ao FGTS, as possibilidades para o seu levantamento estão elencadas no artigo 20 da Lei nº 8036/90, segundo o qual a conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada no caso de I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001). O seguro-desemprego é um direito que, para ser exercido, se submete a regras estritas. As possibilidades de sua liberação estão previstas na Lei n.º 7.998/90. As normas trabalhistas, apesar de regerem situações de direito privado, são normas de ordem pública e, portanto, indisponíveis, inclusive no que se refere ao seguro-desemprego e ao FGTS. A Lei 9.307/96 (Lei de Arbitragem) assim dispõe: Art. 1º As pessoas capazes de contratar deverão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis. Assim, tendo em vista que, tanto o seguro desemprego, quanto o FGTS são

direitos sociais constitucionais e não direito contratual decorrente do contrato de trabalho, não são passíveis de disposição ou transação por particulares. Atribuir ao árbitro competência para julgar a matéria seria dar poder de interferir no plano da seguridade social, não sendo esta a pretensão expressa na Lei de Arbitragem. Não obstante, é permitido pela Constituição Federal que as questões referentes à negociação coletiva, sejam dirimidas pela arbitragem. Assim, no que se refere a direito patrimonial indisponível, aplica-se a interpretação de que tais questões devem ser resolvidas na Justiça do Trabalho. Corroboro o entendimento do Ilustre Jurista Carlos Henrique Bezerra Leite (2006): A arbitragem, embora prevista expressamente no artigo 114 1º e 2º da CF, é raramente utilizada para a solução dos conflitos coletivos trabalhistas, sendo certo que o artigo 1º da lei 9.307/96 vaticina que a arbitragem só pode resolver conflitos que estejam envolvidos direitos patrimoniais disponíveis, o que, em linha de princípio, inviabiliza sua aplicação como método de solução de conflitos individuais trabalhistas. Dessa forma, se o conflito não pode ser dirimido pela arbitragem, a sentença arbitral será nula e, como consequência, incapaz de preencher os requisitos impostos pelas Leis n.º 7.998/93, para liberação do seguro-desemprego e Lei n.º 8.036/90. Ademais, preenchendo o trabalhador os requisitos para a concessão do benefício, o mesmo será prontamente liberado, sendo irrelevante o teor do acordo arbitral que poderá realizar com seu ex-empregador, já que detentor de um direito, e, quando cumpridas as exigências será livremente exercido. Desnecessária, portanto, neste caso, a chancela arbitral para a liberação do seguro-desemprego ou FGTS, um direito indisponível e devido sempre que proveniente de despedida sem justa causa, situação que independe de ajuste arbitral. Com efeito, de acordo com a Súmula 266 do Supremo Tribunal Federal não cabe mandado de segurança contra lei em tese, o que significa dizer que a mera existência da lei que, in casu, equipara a decisão do Juiz togado à do árbitro, não importa efeito prático aos seus destinatários, sendo necessário a ocorrência de um ato coator, concreto e específico, caracterizador do direito líquido e certo. POSTO ISSO, e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0001448-31.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X SILVIA BARBOSA DA SILVA

Trata-se de notificação - processo cautelar, ajuizada por CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, em desfavor de SILVIA BARBOSA DA SILVA pelos fundamentos que expõe na inicial. Encontrava-se o feito em regular tramitação, quando a CEF informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito (fls. 46). Posto Isso e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada, ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, e parágrafo único do artigo 158, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se

CAUTELAR INOMINADA

0020919-67.2013.403.6100 - ROSELI DO NASCIMENTO(SP311019 - JEAN CARLOS DO NASCIMENTO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar proposta ROSELI DO NASCIMENTO, em desfavor da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, pelos fundamentos que expõe na exordial. Devidamente intimada para cumprimento do despacho de fl. 29, a autora permaneceu inerte. Dessa forma, transcorrido o prazo in albis sem qualquer providência, ocorreu, dessarte, o fenômeno da preclusão, impeditivo da renovação do ato, cumprindo a este Juízo, velar pela rápida solução do litígio, na forma preconizada no inciso II do artigo 125 do Código de Processo Civil. Assim, perfeitamente caracterizada a hipótese contemplada no inciso IV do artigo 267, da Lei Processual Civil, ou seja, ausência de desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que julgo extinto o presente feito, sem julgamento do mérito. Custas ex lege. Sem honorários por não constituída a relação processual. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008416-77.2014.403.6100 - UNIMOL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS E ESTAMPARIA LTDA - EPP(SP091922 - CLAUDIO MORGADO E SP252993 - RAPHAEL ALBERTI MORGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de medida cautelar, ajuizada por UNIMOL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS E ESTAMPARIA LTDA - EPP, em desfavor da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF pelos fundamentos que expõe na inicial. Encontrava-se o feito em regular tramitação, quando a requerente desistiu do feito (fl. 30). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Posto Isso e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada, ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VI, e parágrafo único do artigo 158, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por não constituída a relação processual. Após o trânsito em

julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023878-07.1996.403.6100 (96.0023878-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078923 - ANA CASSIA DE SOUZA SILVA E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X TRIPE COMUNICACAO S/C LTDA(SP105437 - JULIO DAVID ALONSO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X TRIPE COMUNICACAO S/C LTDA

Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Em petição protocolizada em 18/07/2014, a autora, ora exequente, informou que a devedora cumpriu com os pagamentos, conforme acordo anteriormente homologado, requerendo dessa forma, a extinção do feito nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DecidoDiante da liquidação do débito por meio dos pagamentos efetuados, conforme informação da exequente, constato a total satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015588-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ HENRIQUE DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ HENRIQUE DA COSTA
Trata-se de Ação Monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em desfavor de LUIZ HENRIQUE DA COSTA, pelos fundamentos expostos na exordial.Em petição juntada às fls. 9981, a autora informou a composição realizada entre as partes.Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DECIDOEm que pese o pedido de homologação de acordo, entendo que o caso em comento se enquadra no inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil, em razão do reconhecimento da procedência do pedido ante o pagamento do débito.Posto Isso, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios a teor do convencionado pelas partes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0017290-85.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X CRISTIANO HENRIQUE ARAUJO GARCEZ X KATIA ALVES DOS SANTOS

Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em desfavor de CRISTIANO HENRIQUE ARAUJO GARCEZ e outro, objetivando a desocupação e imissão na posse do imóvel descrito na inicial.Liminar indeferida às 46/47.Em petição protocolizada em 24/06/2014, a CEF comunicou a composição realizada (fl. 97).Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.Decido.Em que pese o pedido de homologação de acordo nos termos do artigo 269, III, entendo que o caso em comento se enquadra no inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil, em razão da ausência do instrumento de acordo, e do reconhecimento da procedência do pedido ante o pagamento do débito.Posto Isso, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas e honorários advocatícios a teor do convencionado pelas partes.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006047-13.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X MARCELO HENRIQUE LUIZ

Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em desfavor de MARCELO HENRIQUE LUIZ, objetivando a desocupação e imissão na posse do imóvel descrito na inicial.Liminar deferida às 37/39.Em petição protocolizada em 26/06/2014, a CEF comunicou a composição realizada (fls. 44/50).Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.Decido.A lei processual civil permite que as partes extingam suas pendências via acordo. Contudo, seus atos, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, somente produzem efeitos se homologados por sentença, na forma da sistemática processual civil.In casu, restou perfeitamente configurada a transação noticiada, posto que os dois partícipes da relação processual estabeleceram as bases para a celebração do acordo. Assim, satisfeitas as condições legais, impende se proceda à homologação judicial, fundamento para o encerramento do processo com julgamento de mérito, a teor do disciplinamento contido no artigo 158 do Código de Processo Civil.Alcançado, portanto, o objetivo final da presente ação, homologo a transação formalizada entre os litigantes para que produza seus efeitos jurídicos e julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Custas e honorários advocatícios a teor do convencionado pelas partes.Com o trânsito

em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4971

ACAO CIVIL PUBLICA

0020545-37.2002.403.6100 (2002.61.00.020545-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025454-93.2000.403.6100 (2000.61.00.025454-0)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL (SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X COHAB - CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO (SP123470 - ADRIANA CASSEB)

Fls. 1874/1877: promova a parte autora a juntada dos comprovantes dos depósitos que pretende levantar. Com a juntada dos comprovantes, officie-se ao Banco depositário conforme requerido. I.

MONITORIA

0017628-35.2008.403.6100 (2008.61.00.017628-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDIR DA SILVA TRANSPORTES X VALDIR DA SILVA

Fls. 192: indefiro, por ora. Justifique a Cef, o vencimento do prazo do edital sem que houvesse a publicação, nos termos do despacho de fls. 189, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0008938-46.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GISELE DE LOUREIRO FRACARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GISELE DE LOUREIRO FRACARI

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo findo. I.

0014619-94.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GABRIELA ALMEIDA LIMA (SP285544 - ANDREA GALL PEREIRA)

Fls. 266: recebo a apelação interposta pelo autor, no duplo efeito. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF com as homenagens deste Juízo. Int.

0012536-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA TEREZA DA SILVA

Fls. 122: defiro pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0017430-90.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIAS MANSSUR

Fls. 133: defiro a vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0003029-52.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ROBERTO CASTRO DE BRITO

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo findo. I.

0004605-80.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS EDUARDO LEITE DA SILVA

Fls. 79: recebo a apelação interposta pelo autor, no duplo efeito. Dê-se vista à parte contrária para

contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF com as homenagens deste Juízo. Int.

0005994-03.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALESSANDRO DOS SANTOS FLORES

Fls. 102: recebo a apelação interposta pelo autor, no duplo efeito. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF com as homenagens deste Juízo. Int.

0013206-75.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCIA RODRIGUES

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo findo. I.

0005130-28.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VAGNER CRUZ DE OLIVEIRA

Fls. 94: defiro a vista dos autos pelo prazo de 10(dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011078-44.1996.403.6100 (96.0011078-6) - APARECIDO MARQUES ROQUE X ERASMO JOSE BATISTA X JOAO ALVES DE SOUSA X JOSE ANTONIO MARIA X LAURO HOEHNE X MOACIR GIRO X SERGIO CORREA DOS SANTOS X SILVIO STELA X URBANO DE OLIVEIRA SOUZA X WALDEMAR ASTOLPHO(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 610/611: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias à CEF, para promover o creditamento da diferença devida ao autor Urbano de Olivera Souza.

0052471-12.1997.403.6100 (97.0052471-0) - LIGIA ELY MORGANTI FERREIRA DIAS X ANTONIO CARLOS IGLESIAS RODRIGUES X ILZE CRISTINA PUGLIA X DENIS ROEDIGER X TONISSON LIMA DE AZEVEDO X ROBERTO NAVARRO DE MESQUITA X MAURO KIOSHI MYAHIRA X MARCO ANDREOLI X THADEU DAS NEVES CONTI X ANTONIO SOUZA VIEIRA NETO(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP138995 - RENATA FRANZINI PEREIRA CURTI) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(SP108143 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI)

Dê-se ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10, da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, expeçam-se e transmitam-se as requisições ao E. TRF da 3.ª Região, sobrestando-se o feito, em Secretaria, até a comunicação de seu pagamento. Sem prejuízo, intime-se o coautor MARCO ANDREOLI para promover o levantamento do valor depositado em seu favor nos autos (fls. 866 e 1013), diretamente no banco depositário, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0013075-54.2000.403.0399 (2000.03.99.013075-5) - RECONT ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA X FRIGORIFICO TATUIBI LTDA - FILIAL 1 X FRIGORIFICO TATUIBI LTDA - FILIAL 2(SP252824 - ERICK ALEXANDRE DO CARMO CESAR DE JESUS E SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES E SP211464 - CIBELLE CATHERINE MARINHO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Fls. 610/616: anote-se. Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. Os honorários requeridos em face da parte autora não comportam execução nestes autos, porque fixados em autos distintos. Certifique a Secretaria o quanto requerido pela União. I.

0000497-52.2005.403.6100 (2005.61.00.000497-1) - AF SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP166178 - MARCOS PINTO NIETO) X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI, para cumprimento da determinação de fl. 165 Após, dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. I.

0020664-80.2011.403.6100 - FERNANDO PIERO LAUGENI(SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO E SP170597 - HELTON HELDER SAKANO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão supra. Converto o julgamento em diligência. A questão central debatida na presente ação diz

com a cobrança de diferença decorrente da aplicação de índices incorretos sobre as prestações pagas ao longo do período de dezembro de 1989 a agosto de 2003, valor esse que não seria coberto pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS (fls. 44).A perícia não se ateve a essa questão fundamental para a resolução da lide, que é saber se, de fato, o índice aplicado às prestações foi o correto e, portanto, se a diferença exigida pelo agente financeiro e que motivou o ajuizamento da presente demanda tem realmente procedência.Para resolução dessa dúvida, no entanto, necessária a apresentação de todos os aditamentos feitos ao contrato, consoante já requerido pelo perito (fls. 375) e não cumprido pelas partes.Face ao exposto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a requerida Delfim Rio informe se foram feitos aditamentos ao contrato, apresentando, em caso positivo, cópia dos instrumentos.Com a documentação e dela tendo sido dado vista às demais partes do processo, remetam-se os autos ao expert judicial para que esclareça se os índices de correção monetária aplicados ao contrato obedeceram aos termos do contrato e de seus eventuais aditamentos, refazendo os cálculos, se necessário. Após decidirei acerca da pertinência das demais provas requeridas pela Delfim Rio S/A Crédito Imobiliário (fls. 236/237).Int.São Paulo, 29 de julho de 2014.

0010838-93.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) POSTO CIARA LTDA X AUTO POSTO O CHEFAO LTDA X AUTO POSTO BIG LTDA X AUTO POSTO G.PEREIRA LTDA X AUTO POSTO KIKOS LTDA X SERVICOS AUTOMOTIVOS CARDOSO DE MELO LTDA X POSTO NOVO PARQUE LTDA X AMERICO TEIXEIRA DIAS GONCALVES LTDA X AUTO POSTO GAUCHO LTDA X AQUARIUS COM/ E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP132424 - ANA ROSA MILANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Diante dos documentos apresentados, intimem-se as partes para formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0003146-72.2014.403.6100 - FERNANDO JOSE ALFONSO ARUTA(SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP224134 - CAROLINA BIELLA)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0003722-65.2014.403.6100 - ANDRES JORGE GONZALEZ APARICIO X ENRIQUE LOZANO BORRAS X CARLOS ALBERTO MALAVAZI X HIROSHI CHIKUSA(SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR E SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003937-41.2014.403.6100 - JOSE JULIO DE JESUS(SP311811 - ANDRE MAURICIO MARQUES MARTINS E SP311819 - MANOELA SILVA NETTO SOARES DE MELO E SP076407 - FRANCISCO MARQUES MARTINS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Fls.100: Anote-se.Aguarde-se a apreciação do pedido de efeito suspensivo, no agravo interposto.

0005005-26.2014.403.6100 - EDISON CALDIN(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005291-04.2014.403.6100 - SERAPIAO ANDRADE DE CARVALHO(SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005311-92.2014.403.6100 - CIELE OLIVEIRA DA SILVA OURO X CLAUDIA CEOTTO DE OLIVEIRA X EDERSON OTENIO X EDILAINÉ FERREIRA DA SILVA X EDILENE FERREIRA DA SILVA SIQUEIRA X ELCIONE OLIVEIRA DA SILVA X ERIKA HILDA DE SOUZA X FABIO APRIGIO DE FIGUEIREDO X GUILHERME DE OLIVEIRA RODRIGUES X JOSE CARLOS GOMES DA SILVA X JOSE DIEGO MANOEL DA SILVA X LUCIANA DE ANDRADE UNGER PINHO(SP107119 - CARLOS INGEGNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007121-05.2014.403.6100 - WILLIAM CARLOS DE OLIVEIRA(SP184605 - CARLOS ALBERTO JONAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008087-65.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X RODTEC SERVICOS TECNICOS E EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA(SP328778 - MARCOS FRANCISCO FERNANDES) X PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP119851 - MARCUS FREDERICO BOTELHO FERNANDES E SP138675 - LUCAS RENAULT CUNHA)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados (fls. 462/505), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008371-73.2014.403.6100 - JOSE REGINALDO SOUZA(SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009176-26.2014.403.6100 - SEPACO SAUDE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004439-82.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063582-53.1999.403.0399 (1999.03.99.063582-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA) X INCORPORADORA PLANALTO SANTO ANDRE LTDA(SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN)
Fls. 107/114: manifeste-se a embargada, no prazo de 10 (dez) dias.I.

0023610-54.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013946-04.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 2363 - MARIA RITA ZACCARI) X EDSON TETSUHO TANAKA X ELISA VIEIRA DE CARVALHO X FRANCISCO SOUZA AMARAL X LUIZ GONZAGA DA SILVA X NELSON BERNARDO FOGACA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
Fls. 73/84: manifestem-se os embargados.Anote-se o sigilo de documento, conforme solicitado pela União Federal.I.

0012770-48.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008859-28.2014.403.6100) AS DA COSTA ESTACIONAMENTOS - ME X ALIANO SERAFIM DA COSTA(SP178459 - ANTONIO JOSÉ LINHARES ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)
Apensem-se aos autos principais. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para manifestação.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008478-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TRITHOR EQUIPAMENTOS PARA RECICLAGEM LTDA X ALEXANDRE PAMIO RIBEIRO
Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo findo. I.

0022042-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CICERO DE OLIVEIRA(SP284560B - SILVIA MARTINS GODINHO)
Intima-se a CEF a providenciar cópias dos documentos que pretende desentranhar, sob pena de arquivamento do feito.Int.

0008005-05.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCINEIA LEMOS BORGES
Fls. 158/164: recebo a apelação interposta pelo exequente, no duplo efeito.Dê-se vista à parte contrária para

contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF com as homenagens deste Juízo. Int.

0020177-76.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELIVANIA SOUSA MACHADO BUFFET ME X ELIVANIA SOUSA MACHADO
Fls. 126: Defiro a vista dos autos, conforme requerido. Int.

0021904-70.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARJORYE BOMBONIERI DOCES E SALGADO X PRISCILA SIMOES MARCELINO X MARJORYE SIMOES MARCELINO
Fls. 184/187: Indefiro eis que os endereços indicados já foram diligenciados, conforme certidões de fls. 50 e 146. Promova a CEF a citação dos executados no prazo de 48 (quarenta e oito) horas sob pena de extinção. Int.

0003815-62.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RONALDO B MACHADO PECAS PARA VEICULOS - ME X RONALDO BATISTA MACHADO
Intime-se a CEF para que no prazo de noventa (90) dias diligencie e indique bens à penhora, sob pena de extinção. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens, tornem conclusos para sentença. I.

0019091-36.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALTAIR SANTANA FARIAS
Fls. 63: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF. Após tornem conclusos. Int.

0000919-12.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X NURIA COELHO SANTOS - ME
Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 12 de agosto de 2014, às 16 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência. Intimem-se a ECT e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência. Int.

0004452-76.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MASTER FOOD - RESTAURANTE LTDA - ME X SUZANE MIGRAY LARA
Fls. 76: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF. Após, tornem conclusos. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0009184-03.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007406-95.2014.403.6100) AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP192798 - MONICA PIGNATTI LOPES)
A ANATEL impugna o valor atribuído à causa pela autora, alegando que não corresponde ao benefício econômico por ela almejado na ação cautelar. Requer, assim, seja atribuído à causa o valor de R\$ 56.464.016,07, correspondente à soma dos débitos tributários que a autora pretende caucionar na medida cautelar. O impugnado opõe-se à presente impugnação, alegando que na cautelar busca apenas caucionar a dívida não inscrita em dívida ativa e ainda não exigida por meio de execução fiscal, para fins de obtenção de certidão de regularidade fiscal. Sustenta que somente na ação principal é que essas dívidas serão questionadas, de modo que o valor não deve ser alterado. É o relatório. Decido. Entendo não assistir razão à impugnante. O objeto da cautelar cinge-se apenas à garantia da dívida ainda não exigida por meio de execução fiscal para viabilizar a expedição de certidão de regularidade fiscal e para obstar a inclusão do nome da autora em órgãos de restrição creditícia. Não está a parte autora discutindo a legitimidade da exigência tributária naqueles autos, de modo que não se mostra plausível exigir que o valor da causa seja o montante correspondente à dívida. Face o exposto, REJEITO a presente impugnação. Decorrido o prazo para impugnação, traslade-se as peças necessárias ao processo principal, arquivando-se. Intime-se. São Paulo, 29 de julho de 2014.

MANDADO DE SEGURANCA

0013472-91.2014.403.6100 - SIG COMBIBLOC DO BRASIL LTDA X SIG COMBIBLOC DO BRASIL LTDA X SIG COMBIBLOC DO BRASIL LTDA(SP226171 - LUCIANO BURTI MALDONADO E SP253373 - MARCO FAVINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Vistos, em decisão Afasto a prevenção apontada no termo às fls. 41, eis que tratam de objetos distintos. Pretende a

parte impetrante a concessão de liminar para determinar à autoridade impetrada que reconheça, desde já, o seu direito líquido e certo de realizar o recolhimento da COFINS e das contribuições ao PIS/PASEP, utilizando-se como base de cálculo o faturamento, sem a inclusão da parcela devida a título de ISS e ICMS, bem como notifique-se a autoridade impetrada para que se abstenha de tomar quaisquer medidas tendentes à inscrição de débitos em dívida ativa e/ou negativa de expedição de certidões de regularidade fiscal. Observo a plausibilidade das alegações da impetrante. Com efeito, o art. 195, I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos empregadores (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do art. 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (art. 239). O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento. O art. 2º, I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês. O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do art. 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea b, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre a receita ou o faturamento. Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322). Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98). No julgamento, não concluído, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, no qual se questiona a possibilidade de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS, o eminente Ministro Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Carmen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF). Portanto, naquela ocasião, esse foi o posicionamento adotado pela maioria dos membros do Pretório Excelso. Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa. Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta. O mesmo raciocínio aplicado à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS também é cabível para excluir o ISS da base de cálculo destes dois tributos, na medida em que este imposto, cuja instituição compete aos Municípios (art. 156, III, da Constituição Federal), não configura receita do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no art. 195, I, b, da Carta Magna. Se outro fosse o entendimento, haveria a duplicidade de ônus fiscal a um só título, acarretando a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor. Conclui-se que é relevante a alegação de que a inclusão do ISS, como faturamento, na base de cálculo da COFINS e do PIS viola o disposto no art. 195, I, b, da Constituição Federal. A respeito do tema, confira-se o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E PERIGO DE DANO DEMONSTRADOS**. 1. No julgamento, não concluído, do Recurso

Extraordinário 240.785-2/MG (Informativo 437, do STF), o Supremo Tribunal Federal, pelo voto do Relator, Ministro Marco Aurélio, deu provimento ao recurso, por entender violado o art. 195, I, da CF, por estar incluído na base de cálculo da COFINS, como faturamento, o ICMS. 2. O entendimento alcança também a contribuição para o PIS, visto que o raciocínio que se utiliza para justificar a não-inclusão do ICMS na base da COFINS autoriza, também, a exegese para sua não-utilização na base de cálculo do PIS. 3. Entendo que o mesmo raciocínio aplicado à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, é cabível para excluir o ISS. 4. O periculum in mora, por sua vez, reside no desequilíbrio financeiro gerado ao contribuinte, ao realizar o pagamento do tributo, nos termos em que está sendo cobrado, redundando em risco às suas atividades operacionais, ou, em caso de inadimplência, em penalidades, oriundas da exigibilidade do crédito tributário, como a negativa de obter certidões negativas de débitos e inscrição do seu nome no CADIN. 5. Agravo de instrumento a que se dá provimento.(TRF/1ª Região, AG 200801000182901, Relatora Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, Fonte e-DJF1 DATA:18/07/2008, p. 304)Logo, reconhecido o direito à exclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, a autoridade impetrada deve abster-se de praticar quaisquer atos que tenham por finalidade a cobrança do crédito ora questionado, ressalvados aqueles tendentes à impedir o decurso do prazo decadencial e/ou prescricional, evitando-se, com isto, a irreversibilidade do dano.Destarte, defiro a liminar para determinar a suspensão da exigibilidade da parcela correspondente à inclusão do ISS e do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS da parte impetrante, devendo a autoridade abster-se de praticar atos de cobrança de multas e quaisquer sanções sobre os referidos valores.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem conclusos para sentença.Oficie-se e intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0001584-28.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X EDILSON SOBRINHO DE MORAES X MARLENE LUDUGERO CORREIA

1. Defiro o pedido.2. Intime-se conforme requerido.3. Após, decorridas 48 (quarenta e oito) horas da intimação, devolvam-se os presentes autos à requerente, dando-se baixa na distribuição.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: OS AUTOS AGUARDAM RETIRADA PELA CEF EM SECRETARIA.

CAUTELAR INOMINADA

0005977-31.1993.403.6100 (93.0005977-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019427-47.1970.403.6100 (00.0019427-1)) JAIMIR SILVA X MARLENE AGUSTINELLI SILVA(SP082008 - ALEXANDRE MELE GOMES E SP095991 - ADRIANO OLIVEIRA VERZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP086547 - DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA)

Fl. 562: manifeste-se a requerida, ora exequente, no prazo de 10 (dez) dias.I.

0032751-59.1997.403.6100 (97.0032751-5) - ANITA NASCIMENTO SILVA FERREIRA X ANDERCI DE CASSIA FIGUEIREDO X ANDREA GAETA MONTAGNA X ANDREIA PALMIERI QUINTINO X ANDREA MARIA SOCREPPA X ANTONIA SALETE ROMAO X ANTONIO DE PAULA COUTINHO X ANTONIO HERIBERTO CATALAO JUNIOR X ANTONIETA DIRCE MORRONE COSENTINO X ANGELA MARIA MARTINI LAIOSA(SP054771 - JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CONFEDERACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL X FEDERACAO SINDICAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DE SAO PAULO X SINDICATO UNIAO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO E SP021775 - FRANCISCO GONCALVES NETO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP097640 - MARCOS DE MOURA BITTENCOURT E AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Ante o trânsito em julgado, dê-se vista à CEF e ao Sindicato União dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de São Paulo para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010929-92.1989.403.6100 (89.0010929-4) - CIA/ DE SEGUROS DA BAHIA(SP076466 - PAULO ROBERTO BRAGA E SP075916 - CLAUDIO MOREIRA DO NASCIMENTO) X TRANSNUNES - TRANSPORTE NUNES LTDA(RJ043096 - JULIO CESAR DAMACENO DE FREITAS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 158 - HITOMI NISHIOKA YANO) X CIA/ DE SEGUROS DA BAHIA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER

Ante o trânsito em julgado, dê-se vista à parte autora para requerer o que de direito.I.

0042568-79.1999.403.6100 (1999.61.00.042568-8) - ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP305304 - FELIPE JIM OMORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL
Fls. 456/458: Dê-se ciência à parte autora.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017922-58.2006.403.6100 (2006.61.00.017922-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA CONCEICAO ALVES DIAS(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CONCEICAO ALVES DIAS
Intime-se a CEF a recolher a diferença do preparo da apelação, sendo o valor de R\$ 38,33 (trinta e oito reais e trinta e três centavos), nos termos da certidão de fls. 280, sob pena de deserção, conforme artigo 511, parágrafo 2º do CPC.Int.

0014473-53.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MICHELLE GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MICHELLE GOMES DA SILVA
Intime-se a CEF para que no prazo de noventa (90) dias diligencie e indique bens à penhora, sob pena de extinção. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens, tornem conclusos para sentença. I.

ACOES DIVERSAS

0039679-55.1999.403.6100 (1999.61.00.039679-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047417-31.1998.403.6100 (98.0047417-0)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP105309 - SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA)
Fl. 2732: intime-se a petionária para comprovar que é depositante nestes autos, fazendo juntar os comprovantes dos depósitos que pretende levantar.I.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 8151

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005700-53.2009.403.6100 (2009.61.00.005700-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO NACIONAL DE COOPERACAO AGRICOLA - ANCA(SP100183 - ATON FON FILHO E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X ADALBERTO FLORIANO GRECO MARTINS(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES)

Fls. 3524/3538: Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, eis que tempestivo, nos seus regulares efeitos. Dê-se vistas dos autos a União (AGU)e FNDE (PRF) para ciência da sentença. Dê-se vistas aos réus para contrarrazões do recurso de apelação. Após, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0027445-60.2007.403.6100 (2007.61.00.027445-4) - RENATO ALBERTO SANTINI X TELMA BRAGA SANTINI(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X TRASNCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS S/A(SP144106 - ANA MARIA GOES E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X UNIAO FEDERAL

Fl.1187/1203: Recebo a apelação em seus regulares efeitos, eis que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Vista à União Federal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014453-33.2008.403.6100 (2008.61.00.014453-8) - RENATO ALBERTO SANTINI X TELMA BRAGA SANTINI(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS S/A(SP268365 - ALINE RIBEIRO VALENTE E SP144106 - ANA MARIA GOES E SP189059 - PRISCILA PIRES CASTANHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Fl.2259/2301: Recebo a apelação em seus regulares efeitos, eis que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Vista à União Federal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intime-se.

0000039-25.2011.403.6100 - MARCEL AUGUSTO VIEIRA(SP228678 - LOURDES CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora, no prazo de cinco dias, a assinatura das razões de apelação, sob pena de não recebimento. Int.

0011847-97.2011.403.6109 - BOM PEIXE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP115653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI E SP221237 - KARINA CRISTIANE PADOVEZE E SP293618 - RAFAEL MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Fl.449/454: Recebo a apelação em seus regulares efeitos, eis que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intime-se.

0005571-43.2012.403.6100 - RAYMOND SIMON GOLDSTEIN - ESPOLIO X MARIANNE GOLDSTEIN(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fl.187/196: Recebo a apelação em seus regulares efeitos, eis que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intime-se.

0019816-59.2012.403.6100 - JOAO PEDRO DE ALMEIDA X CLAUDEIDES NOVAES ALMEIDA X CEZAR EDUARDO COELHO BITTENCOURT X MARIA REGINA APARECIDA GUERREIRO DAGOSTINO(SP208065 - ANSELMO BLASOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Fl.275/281: Recebo a apelação em seus regulares efeitos, eis que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intime-se.

0020477-38.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019816-59.2012.403.6100) LUCIANE FRANCO DE GODOI FERNANDES X ADRIANA LOPES DE OLIVEIRA ELIAS X REINALDO BARBOSA X EDINALDO OTILIO DE SOUZA X ANDREA MARIA LOPES DE OLIVEIRA X ANDRE LUIS DE OLIVEIRA(SP208065 - ANSELMO BLASOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

348/401: Recebo a apelação em seus regulares efeitos, eis que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. FLS.402/425: Deixo de apreciar o pedido tendo em vista a apelação interposta. Havendo interesse providencie a formação de autos suplementares. Int.

0010921-75.2013.403.6100 - J J SANTOS INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP088959 - ISMAEL DE JESUS SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER)

Fl.212/223: Recebo a apelação em seus regulares efeitos, eis que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao

Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0014408-87.2012.403.6100 - TPC TRANSPORTES LTDA ME(SP205714 - ROBERTO JORGE ALEXANDRE E SP314510 - KARLO FABRICIO DEL ROVERE ASSIS) X SUPERVISOR REGIONAL DE CONTROLE DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

Recebo a apelação, posto que tempestiva, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 14, parágrafo 3º da lei 12016/2009. Vista ao apelado, para resposta, pelo prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001783-84.2013.403.6100 - PEDRO HENRIQUE RAMOS QUINTINO DA SILVA(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X GENERAL COMANDANTE DA SEGUNDA REGIAO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO

Fls. 135/141: Recebo a apelação da União, posto que tempestiva, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 14, parágrafo 3º da lei 12016/2009. Vista ao apelado, para resposta, pelo prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0013331-09.2013.403.6100 - MARIA APARECIDA DE PAULA JACINTO 25615094869(SP276000 - CARLOS EDUARDO GASPAROTO E SP273742 - WILLIAM LOPES FRAGIOLLI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Recebo a apelação, posto que tempestiva, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 14, parágrafo 3º da lei 12016/2009. Vista ao apelado, para resposta, pelo prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0017361-87.2013.403.6100 - SIEMACO - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS PRESTADORAS SERVICOS ASSEIO CONSERVACAO LIMPEZA URBANA SP X SIEMACO - SINDICATO TRABALHADORE EM EMPRESAS PRESTADORAS SERVICOS ASSEIO E CONSERVACAO E LIMPEZA URBANA DE SP(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Fls. 113/140: Recebo a apelação, posto que tempestiva, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 14, parágrafo 3º da lei 12016/2009. Vista ao apelado, para resposta, pelo prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0019738-31.2013.403.6100 - KENYO REIS GARCIA(SP212717 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES E SP097248 - ELYANE ABUSSAMRA VIANNA DE LIMA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DA 8 REGIAO FISCAL

Recebo a apelação, posto que tempestiva, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 14, parágrafo 3º da lei 12016/2009. Vista ao apelado, para resposta, pelo prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001513-26.2014.403.6100 - INVENSYS APPLIANCE CONTROLS LTDA(SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União (Fazenda Nacional), posto que tempestiva, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/2009. Intime-se o apelado para resposta no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

Expediente Nº 8197

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0554118-73.1983.403.6100 (00.0554118-2) - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE EPITACIO(SP110427 - FABRICIO KENJI RIBEIRO E SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E Proc. 312 - OTHILIA BAPTISTA MELO DE SAMPAIO)

Considerando o informado no ofício de fls. 282/290, promova o autor o levantamento do depósito realizado às fls. 252. Proceda-se à consulta do endereço pelo sistema WebService e intime-se também pelo correio.No silêncio, nova conclusão.Int.

0016167-87.1992.403.6100 (92.0016167-7) - CARYBE COM/ DE METAIS LTDA(SP096526 - EDUARDO RODRIGUES DE CAMPOS E SP061833 - CHRISTINA RODRIGUES DE CAMPOS ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Considerando o informado no ofício de fls. 521/529 e que a penhora noticiada às fls. 277/279 não se efetivou, promova o autor o levantamento do depósito realizado às fls. 270. Proceda-se à consulta do endereço pelo sistema WebService e intime-se também pelo correio.No silêncio, nova conclusão.Int.

0041797-48.1992.403.6100 (92.0041797-3) - TRANS PARIOTO LTDA(SP075993 - VALDETE APARECIDA MARINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Considerando o informado no ofício de fls. 206/214, promova o autor o levantamento do depósito realizado às fls. 201. Proceda-se à consulta do endereço pelo sistema WebService e intime-se também pelo correio.No silêncio, nova conclusão.Int.

0042716-37.1992.403.6100 (92.0042716-2) - OSVALDO LUIZ DE BRITO X ANNETTE SIMOES CORDEIRO X ANA PAULA SIMOES GARCIA X VERA LUCIA CORDEIRO ABRAM X RODRIGO SIMOES CORDEIRO X JORGE GABRIEL JOAO MELLINGER X ERNESTO MEYER RODRIGUES X SONIA HELENA FRANCO BURRY X HEINZ WERNER WIESENTHAL X MARIA JOSE DE ANDRADE WIESENTHAL X PATRICIA DE ANDRADE WIESENTHAL X CHRISTIAN HEINZ DE ANDRADE WIESENTHAL X CYNTHIA DE ANDRADE WIESENTHAL X ANTONIO CESAR FONSECA MARTINS X NORMA SABBAG X TELMO FREIRE GUIMARAES X CARLOS SOARES DA SILVA X WALTER VASCONCELOS X ANIBAL VIDEIRA X MORIYOSHI HOGA X MARIO GARBUI X JUDITH MARCHESE GARBUI X AMARILDA MARCHESE GARBUI X YONE MARCHESE GARBUI X NELSON XAVIER SOARES X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP124443 - FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES E SP234476 - JULIANA FERREIRA KOZAN E SP287367 - ALESSANDRO GIANELI E SP299402 - LUCAS CABETTE FABIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X OSVALDO LUIZ DE BRITO X UNIAO FEDERAL X ANA PAULA SIMOES GARCIA X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA CORDEIRO ABRAM X UNIAO FEDERAL X RODRIGO SIMOES CORDEIRO X UNIAO FEDERAL X JORGE GABRIEL JOAO MELLINGER X UNIAO FEDERAL X ERNESTO MEYER RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X SONIA HELENA FRANCO BURRY X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE DE ANDRADE WIESENTHAL X UNIAO FEDERAL X PATRICIA DE ANDRADE WIESENTHAL X UNIAO FEDERAL X CHRISTIAN HEINZ DE ANDRADE WIESENTHAL X UNIAO FEDERAL X CYNTHIA DE ANDRADE WIESENTHAL X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CESAR FONSECA MARTINS X UNIAO FEDERAL X NORMA SABBAG X UNIAO FEDERAL X TELMO FREIRE GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X CARLOS SOARES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X WALTER VASCONCELOS X UNIAO FEDERAL X ANIBAL VIDEIRA X UNIAO FEDERAL X MORIYOSHI HOGA X UNIAO FEDERAL X JUDITH MARCHESE GARBUI X UNIAO FEDERAL X AMARILDA MARCHESE GARBUI X UNIAO FEDERAL X YONE MARCHESE GARBUI X UNIAO FEDERAL X NELSON XAVIER SOARES X UNIAO FEDERAL

Considerando o informado no ofício de fls. 854/862, promova o autor MORIYOSHI HOGA o levantamento do depósito realizado às fls. 659. Proceda-se à consulta do endereço pelo sistema WebService e intime-se também pelo correio.No silêncio, nova conclusão.Int.

0050651-31.1992.403.6100 (92.0050651-8) - T. AOKI & FILHO LTDA X HAYASHI & HAYASHI LTDA X GERVASIO DE LIMA FILHO LINS X COML/ SAO FRANCISCO DE LINS LTDA ME X SM VEICULOS DE LINS LTDA(SP091755 - SILENE MAZETI E SP076570 - SIDINEI MAZETI E Proc. ISIS FRUCTUOSO CAMPOS E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X INSS/FAZENDA(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA)

Considerando o informado no ofício de fls. 442/450, promova o autor COOMERCIAL SAO FRANCISCO DE LINS LTDA ME o levantamento do depósito realizado às fls. 416. Proceda-se à consulta do endereço pelo sistema WebService e intime-se também pelo correio.No silêncio, nova conclusão.Int.

0080313-40.1992.403.6100 (92.0080313-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040765-08.1992.403.6100 (92.0040765-0)) BEBEDOURO TEXTIL LIMITADA(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Considerando o informado no ofício de fls. 625/633, promova o autor o levantamento do depósito realizado às fls. 619. Proceda-se à consulta do endereço pelo sistema WebService e intime-se também pelo correio.No silêncio, nova conclusão.Int.

0035063-76.1995.403.6100 (95.0035063-7) - NELSON FABRETTI X FILOMEMA KIAUSINIS FABRETTI(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP131649 - SOLANGE GUIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Considerando o informado no ofício de fls. 284/292, promova o autor o levantamento do depósito realizado às fls. 282. Proceda-se à consulta do endereço pelo sistema WebService e intime-se também pelo correio.No silêncio, nova conclusão.Int.

0013143-67.2001.403.0399 (2001.03.99.013143-0) - IND/ DE EMBALAGENS SANTA INES LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES E SP013857 - CARLOS ALVES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 748 - AURELIO JOAQUIM DA SILVA) X IND/ DE EMBALAGENS SANTA INES LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o informado no ofício de fls. 311/319, bem como a consulta de fls. 320/326, solicite-se à CEF, agência 1181, que informe sobre o cumprimento do ofício de fls. 309. Adite-se o referido ofício, incluindo-se a conta 1181005502219008 (fls. 265).Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019069-76.1993.403.6100 (93.0019069-5) - PLASTICOS FORMAR IND/ E COM/ LTDA(SP091807 - MARCELINA DAS NEVES ALVES CASTRO GROOTHEDDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X PLASTICOS FORMAR IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando o informado no ofício de fls. 362/370, bem como a consulta de fls. 371, solicite-se à CEF, agência 1181, que transfira a importância depositada às fls. 271, à disposição da Vara Fiscal indicada às fls. 347/349.Após, determino o retorno dos autos ao arquivo.Int.

16ª VARA CÍVEL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

JUÍZA FEDERAL

BEL. ALEXANDRE PEREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 14015

MONITORIA

0010691-67.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO ARTHUR SANTANA MARTINS(SP217264 - RICHARD SEKERES)

Fls. 120/126: Intime-se, pessoalmente, o réu a constituir novo patrono nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, no endereço informado às fls. 124/126, e ainda não diligenciado por este Juízo.Em sendo negativa a diligência, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Osasco/SP.

0023454-66.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEXANDRE IOLANDO DE ARAUJO LEITE

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 45: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038674-03.1996.403.6100 (96.0038674-9) - CAMIL ALIMENTOS S/A(SP051683 - ROBERTO BARONE E SP172273 - ALDREIA MARTINS E SP130036 - AGNALDO GARCIA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc.

721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls.559: Aguarde-se, sobrestado, a disponibilização do precatório. Após, dê-se nova vista à União Federal. Int.

0050622-68.1998.403.6100 (98.0050622-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003280-61.1998.403.6100 (98.0003280-0)) ALEOTTI S/A MATERIAIS DE CONSTRUCAO(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls.298/301: Manifeste-se a parte autora. Int.

0031524-24.2003.403.6100 (2003.61.00.031524-4) - FERNANDO CASTRO SILVA CAVALCANTE(SP184573 - ALEXANDRE ROHLF DE MORAIS E SP107032 - FERNANDO CASTRO SILVA CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do CPC. Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, intimando-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0002856-91.2013.403.6100 - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP120451 - RAQUEL BOLTES CECATTO) X PARADISO GIOVANELLA TRANSPORTES LTDA(SP133760A - NILTON DELMAR FENSTERSEIFER) X BRADESCO AUTO - COMPANHIA DE SEGUROS(SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA E SP132994 - INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR) VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls.375/376: Defiro o prazo suplementar de 10(dez) dias, requerido pelo Bradesco Auto - Companhia de Seguros. Int.

0021968-46.2013.403.6100 - VAMILDO FLORENCIO DA SILVA X CLEONICE SENA DE OLIVEIRA SILVA(SP198905 - ADAUTO DO NASCIMENTO KANEYUKI) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP134759 - VIVIANE RUGGIERO CACHELE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0022809-41.2013.403.6100 - FIRETRON COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA - EPP(SP219328 - EDUARDO GERMANO SANCHEZ E SP197067 - EUSÉBIO ISIDRO CARACCO RUIZ NETO) X ALMO BRACCESI(SP019234 - LUIZ ARMANDO LIPPEL BRAGA) X VALMIR BANHETI DOS SANTOS(SP019234 - LUIZ ARMANDO LIPPEL BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(SP154281 - MARCELO MANOEL BARBOSA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diga a parte autora em réplica. Int.

0000930-41.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000021-96.2014.403.6100) IPIRANGA TRANSPORTES LTDA - EPP(SP072064 - JOSE AMORIM LINHARES E SP281853 - LEONARDO LINHARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X SIMASUL LTDA VISTOS EM INSPEÇÃO. Aguarde-se o andamento nos autos em apenso.

0001774-88.2014.403.6100 - OWENS CORNING FIBERGLAS A S LTDA(SP234203 - BRUNO COLASUONNO E SP234634 - EDUARDO DE OLIVEIRA CERDEIRA) X UNIAO FEDERAL VISTOS EM INSPEÇÃO. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0003018-52.2014.403.6100 - LEO PAULO EIDI TOGASHI(SP131919 - VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até julgamento final daquele processo, como

representativo de controvérsia, sob o rito do artigo 543-C do CPC, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior. Aguarde-se, sobrestado, em Secretaria. Int.

0010697-06.2014.403.6100 - SONIA MARIA NASCIMENTO DA SILVA(SP176965 - MARIA CELINA GIANTI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.. Considerando a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até julgamento final daquele processo, como representativo de controvérsia, sob o rito do artigo 543-C do CPC, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior. Aguarde-se, sobrestado, em Secretaria. Int.

0010701-43.2014.403.6100 - CACILDA SILVA BARROS PALAZZI(SP094582 - MARIA IRACEMA DUTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.. Nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem assim a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cotejo com o valor atribuído à causa nos presentes autos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0056781-28.1978.403.6100 (00.0056781-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP119738 - NELSON PIETROSKI) X DORIVAL GARCIA GIMENEZ X DAGMAR GANADE GARCIA(SP142762 - JAQUELINE GARCIA E SP130522 - ANDREI MININEL DE SOUZA E Proc. MARLI APARECIDA SAMPAIO)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 434: Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil, pelo período de 01 (um) ano.Aguarde-se, sobrestado, em Secretaria.Int.

0014770-89.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WELLINGTON SOARES DE PAULA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 93: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0001448-65.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MYLENE SOUZA GUIMARAES

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 94: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0006585-28.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HERMES DA SILVA FERNANDES

VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

0007770-04.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MERCADINHO E ROTISSERIA OMEGA LTDA - EPP X JOSE CRISTIANO DE ORNELAS NORONHA X ELZA BAUSCHERT NORONHA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls.88: Por ora, aguarde-se o decurso de prazo para eventual manifestação dos executados acerca do bloqueio realizado através do sistema BACENJUD.Fls. 89: Intime-se a CEF a requerer o que de direito.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0011005-42.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022809-41.2013.403.6100) ALMO BRACCESI X VALMIR BANHETI DOS SANTOS(SP317582 - RENATA RODRIGUES) X FIRETRON COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA - EPP(SP219328 - EDUARDO GERMANO SANCHEZ E SP197067 - EUSÉBIO ISIDRO CARACCO RUIZ NETO)
FLS.02:AUTUE-SE EM APENSO. DIGA O IMPUGNADO EM 05 DIAS. APÓS,CONCLUSOS.

CAUTELAR INOMINADA

0000021-96.2014.403.6100 - IPIRANGA TRANSPORTES LTDA - EPP(SP072064 - JOSE AMORIM LINHARES E SP281853 - LEONARDO LINHARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X SIMASUL LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Solicite-se informações ao Juízo Deprecado acerca do cumprimento da carta precatória expedida às fls.39. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019497-28.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015920-42.2011.403.6100) CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP234297 - MARCELO NASSIF MOLINA E SP286581 - HELOISA FRANCISCA BERTOLACCINI BARSOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. (Fls.148) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 47 parágrafo 1º da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020775-11.2004.403.6100 (2004.61.00.020775-0) - THOMAZ BARRUECO(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO E SP165349 - ANDRÉ RODRIGUES YAMANAKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X THOMAZ BARRUECO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.. Fls.623/639: Ciência ao autor. Outrossim, diga o credor, no prazo de 10(dez) dias, se dá por satisfeita a presente execução. Int.

Expediente Nº 14056

MONITORIA

0001550-63.2008.403.6100 (2008.61.00.001550-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ESTERA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA X NOELIA OLIVEIRA SENA X CARLOS ALBERTO SILVA SANTOS

Fls. 363: Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias, o retorno da Carta Precatória nº. 112/2012. Após, tornem conclusos. Int.

0022910-54.2008.403.6100 (2008.61.00.022910-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X NORTHFIELDS SYSTEM SERVICOS EM INFORMATICA LTDA X ALEXANDRE JULIANI X AHMED MOHAMED MOURAD EL SEBTASY(SP150805 - LUCIANA GRECO MARIZ)

Fls. 424/445: Manifeste-se a CEF. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025724-40.1988.403.6100 (88.0025724-0) - PAULO PIERINO FUSCO X ADAO FLORINDO FUSCO X DARCY CAMARGO X MARIA JOSE DE MAGALHAES FERREIRA X DEBORA MARIA BRANDAO RUSSO X NIVEA MARIA WAACK BAMBACE X ROSARIO FERRARI FILHO X LUIZ FERNANDO RAMOS ANICETO X GILMA GUEDES DE AZEVEDO X MARINA KIOMI MIZOTE X DEUSLENE CANDIDO DOS SANTOS X SILVANA GARCIA LEAL X MARIA DAS GRACAS CORDEIRO DE MEDEIROS X APARECIDA BARTIRA TERESA X NELSON MAZOCATO X MASSAKATSU HASEDA X LUIZ BROWN DA SILVA X JOSE ANDIARA TRENCH DA SILVA X YARA SILVA FRANCO X YANE TRENCH DA SILVA CASTORINO X ELZA RUFINO CAMPI X MARINA AIRES LISBOA X RENATO REMY NICASTRI - ESPOLIO X NEUSA MARIA NICASTRI X JAMILE ABOU HALA LIMA X CARLOS THEODORO X GILBERTO DE MAGALHAES VENOVA X MARIA LUCIA BUENO DE CAMPOS X VERA LUCIA DA SILVA GOMES X MARIA JOSE FLORIANO PINHEIRO DE CAMARGO X ANTONIO CARLOS DE PROENCA X MARCOS ANTONIO BRIZZOTTI X ANGELA CRISTINA LEONEL BRASIL DE ALMEIDA X HELENA RIBEIRO RAMALHO X SONIA DE AZEVEDO LEMBO X SUELY RIBEIRO

GUIMARAES X LUCIA PACHECO SILVA VALENTE X YARA SIMONE DE SOUZA MICELLI X EZEQUIEL ROSA GOMES X ACACIO PINTO NOGUEIRA JUNIOR X SERGIO ROBERTO NOGUEIRA GUIMARAES DOS SANTOS X CLAUDIO LUIZ NOGUEIRA GUIMARAES DOS SANTOS X HENRIQUE SERGIO CAPPELLARO X NILDEA DE BRITO FALCAO X VALNIDES NOVAIS X BRUNO VILLARA X THEREZA RUGNA X MARY ASSAHINA FERREIRA DOS SANTOS X DURIVAL CONTI X CAIO GIAO BUENO FRANCO X KAZIHARA ASSACIRO X LUIS MARTIN NICACIO X SALVADOR FRANCISCO BOCCIA X BENEDITO DE BARROS X MARIA DE LOURDES GAZI X VANIA MARIA DEL GUERCIO X IVAN DE MAGALHAES PERES X OLGA SENRA TESSARINI X ELVIRA RUGNA X JORGE ERNESTO EHRENBERG FUSCO X ADELINA GONZAGA SILVA X WILMA MARTINS CAMARGO(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI)

Fls.1006/1039: Manifeste-se a parte autora. Int.

0024850-16.1992.403.6100 (92.0024850-0) - CASI SUPERMERCADOS LTDA(SP100099 - ADILSON RIBAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Considerando a penhora já anotada, os valores já transferidos (fls.354/356) e comunicada a transferência (fls.357), retornem os autos ao arquivo. Int.

0038293-29.1995.403.6100 (95.0038293-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034841-11.1995.403.6100 (95.0034841-1)) CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA(SP021342 - NORIAKI NELSON SUGUIMOTO E SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP107190 - SERGIO KOITI OTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0042228-38.1999.403.6100 (1999.61.00.042228-6) - PAPELARIA CUMBICA LTDA - ME(SP136662 - MARIA JOSE RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA)

Fls. 430 - Ciência às partes da transmissão do ofício requisitório RPV n.º 20140000038-honorários. Aguarde-se em Secretaria a disponibilização/comunicação do pagamento do requisitório (RPV) transmitido eletronicamente ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

0030836-33.2001.403.6100 (2001.61.00.030836-0) - JOAO BATISTA TOMAZELLI X MARIA APARECIDA TOMAZELLI(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP165098 - KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001106-30.2008.403.6100 (2008.61.00.001106-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025724-40.1988.403.6100 (88.0025724-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X PAULO PIERINO FUSCO X ADAO FLORINDO FUSCO X DARCY CAMARGO X MARIA JOSE DE MAGALHAES FERREIRA X DEBORA MARIA BRANDAO RUSSO X NIVEA MARIA WAACK BAMBACE X ROSARIO FERRARI FILHO X LUIZ FERNANDO RAMOS ANICETO X GILMA GUEDES DE AZEVEDO X MARINA KIOMI MIZOTE X DEUSLENE CANDIDO DOS SANTOS X SILVANA GARCIA LEAL X MARIA DAS GRACAS CORDEIRO DE MEDEIROS X APARECIDA BARTIRA TERESA X NELSON MAZOCATO X MASSAKATSU HASEDA X LUIZ BROWN DA SILVA X JOSE ANDIARA TRENCH DA SILVA X YARA SILVA FRANCO X YANE TRENCH DA SILVA CASTORINO X ELZA RUFINO CAMPI X MARINA AIRES LISBOA X RENATO REMY NICASTRI - ESPOLIO X NEUSA MARIA NICASTRI X JAMILE ABOU HALA LIMA X CARLOS THEODORO X GILBERTO DE MAGALHAES VENOVA X MARIA LUCIA BUENO DE CAMPOS X VERA LUCIA DA SILVA GOMES X MARIA JOSE FLORIANO PINHEIRO DE CAMARGO X ANTONIO CARLOS DE PROENCA X MARCOS ANTONIO BRIZZOTTI X ANGELA CRISTINA LEONEL BRASIL DE ALMEIDA X HELENA RIBEIRO RAMALHO X SONIA DE AZEVEDO LEMBO LERARIO X SUELY RIBEIRO GUIMARAES X LUCIA PACHECO SILVA VALENTE X YARA SIMONE DE SOUZA MICELLI X EZEQUIEL ROSA GOMES X ACACIO PINTO NOGUEIRA JUNIOR X HENRIQUE SERGIO CAPPELLARO X NILDEA DE BRITO FALCAO X VALNIDES NOVAIS X BRUNO VILLARA X THEREZA

RUGNA X MARY ASSAHINA FERREIRA DOS SANTOS X DURIVAL CONTI X CAIO GIAO BUENO FRANCO X KAZIHARA ASSACIRO X LUIS MARTIN NICACIO X SALVADOR FRANCISCO BOCCIA X BENEDITO DE BARROS X MARIA DE LOURDES GAZI X IVAN DE MAGALHAES PERES X OLGA SENRA TESSARINI X WILMA MARTINS CAMARGO(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO)
Fls.3493/3494: Manifestem-se os embargados. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0030835-43.2004.403.6100 (2004.61.00.030835-9) - TOPICO LOCADORA DE COBERTURAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT E SP219590 - LUIZ HENRIQUE PINHEIRO BITTENCOURT) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Fls. 475 e 476 - Considerando o requerido pela União Federal, preliminarmente, proceda a impetrante a indicação e/ou apresentação das contas mencionadas às fls. 475. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0034841-11.1995.403.6100 (95.0034841-1) - CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA(SP021342 - NORIAKI NELSON SUGUIMOTO E SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP107190 - SERGIO KOITI OTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0021323-65.2006.403.6100 (2006.61.00.021323-0) - WALTER JOAO PASCHOALOTTO X MILEIDE CECCARELLI(SP021472 - ALVARO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS E SP039052 - NELMA LORICILDA WOELZKE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS LTDA(SP137399 - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA) X WALTER JOAO PASCHOALOTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILEIDE CECCARELLI X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS LTDA
Fls.522/533: Manifestem-se as partes. Após, conclusos. Int.

0001209-37.2008.403.6100 (2008.61.00.001209-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HELEN FELPOLDI X WILMA MARIA DOS SANTOS FELPOLDI X HEIDE FELPOLDI(SP063188 - ERNESTO SACCOMANI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELEN FELPOLDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILMA MARIA DOS SANTOS FELPOLDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HEIDE FELPOLDI
Fls. 569/571: Aguarde-se, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o andamento do agravo de instrumento nº. 0001224-31.2012.403.0000, noticiado às fls. 529/539.Int.

Expediente Nº 14061

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0021677-61.2004.403.6100 (2004.61.00.021677-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017120-31.2004.403.6100 (2004.61.00.017120-2)) COM/ DE FERRO E ACO E MATERIAL PARA CONSTRUCAO AGUIA DE HAIA LTDA(SP064665 - JOAO BATISTA RODRIGUES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Concedo à União prazo de 10 (dez) dias para cumprimento da decisão de fl. 364.I.

DESAPROPRIACAO

0057007-48.1969.403.6100 (00.0057007-9) - LIGHT - SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A(SP008345 - GUILHERME WALTER SOARES CALDAS) X COLEGIO SANTO AGOSTINHO(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI)
Ciência ao requerente do desarquivamento.Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias os autos retornarão ao

arquivo.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0048184-41.1976.403.6100 (00.0048184-0) - FAUSTO CAMILO X GILBERTO DADAMOS X MAURILIO RODRIGUES X OLIVEIRA CAMARGO X PETRONILIO FLORENCIANO X DEMETRIO TORNEIRO X MANOEL DE OLIVEIRA X JOAO DE OLIVEIRA X BENEDITO NOGUEIRA DA ROCHA X ANTONIO RIBEIRO NETO X JOSE GOMES DE FRANCA X FRANCELINO MARIANO DA SILVA X EMIGDIO FERREIRA DA SILVA X LUIZ FERREIRA DE PAULA X VICENTE BARBOSA X ARCHIMEDES OSVALDO ANADIR X SOUSA FREITAS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP008205 - WALFRIDO DE SOUSA FREITAS E SP109903 - JULIO CESAR SPRANGER E SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Ciência às partes do retorno dos autos da contadoria.Int.

0048312-27.1977.403.6100 (00.0048312-5) - EDGARD POLITI X MERCEDES KALILI POLITI X REPRESENTACOES SEIXAS S A X YU CHI AU X MIKEY H CH PAN X WU YAN WEN X YU SHOU HANG X YU MING SOEN X CHUK KWAN LEE X LE YUE HUNG X YU CHI CHOW X PAULO ESTEVES - ESPOLIO X MARIA VIOLANTE ESTEVES - ESPOLIO(SP013612 - VICENTE RENATO PAOLILLO E SP017308 - FLAVIO JOAO DE CRESCENZO E SP021111 - ALEXANDRE HUSNI E SP133475 - OSMARINA BUENO DE CARVALHO E SP101196 - KLEBER DOS REIS E SILVA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. FRANCISCO ANTONIO DE BARROS E Proc. 606 - ROSANA MONTELEONE E Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA E Proc. 2785 - IOLAINE KISNER TEIXEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos da contadoria.Int.

0031874-85.1998.403.6100 (98.0031874-7) - ANTONIO BEZERRA DA SILVA X APARECIDO SERGIO DOS SANTOS X APARECIDA MODESTO X BENEDITO SILVA GUIMARAES X BENEDITO EUGENIO DA SILVA X BENJAMIN PIOVEZAN X BENEDITO MEIRELES DA SILVA X DAVINO GOMES DA SILVA X ELIAS QUIRINO DA SILVA X ETELVINO LOPES DE CARVALHO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO E SP032302 - ANTONIO BENEDITO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com base no V. Acórdão de fls.685/692 que afastou a prescrição da execução dos honorários advocatícios referentes à Antônio Bezerra da Silva, Aparecido Sérgio dos Santos e Etelvino Lopes de Carvalho e determinou o prosseguimento da execução nesta parte, requeira os autores o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001287-60.2010.403.6100 (2010.61.00.001287-2) - RUGGERI COM/ E SERVICOS LTDA(SP062352 - LUCIA CARVALHO SOUZA SALVIATTI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, a devedora a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intímem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC. I.

0006176-86.2012.403.6100 - DAVOLA E BASTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP182114 - ANA SOFIA GODINHO VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL

1 - Intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar as cópias necessárias para instrução do mandado de citação da União, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.2 - Cumprido o item 1, cite-se a União com base nos cálculos apresentados pela parte autora às fls. 161/162.I.

0010619-46.2013.403.6100 - DIRCE RODRIGUES DINIZ(SP265165 - RODRIGO JOSE CRESSONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO(SP176193 - ANA PAULA BIRRER E SP108117 - ANA LUCIA MARINO ROSSO) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP096563 - MARTHA CECILIA LOVIZIO E SP277777 - EMANUEL FONSECA LIMA)
Nos termos da decisão de fls. 137/138, abro vista dos autos às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

0016457-67.2013.403.6100 - EZEQUIEL CESAR SILVA X FATIMA APARECIDA FERNANDES CESAR SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

No momento processual oportuno as partes requereram produção de provas.A autora requereu produção de prova pericial contábil. A ré manifestou não ter interesse na produção de provas.Defiro a realização de prova pericial contábil.Observo que o contrato em causa decorreu da vontade livremente manifestada pelas partes, diante de condições que interessavam a ambas na efetivação do negócio.Essas observações foram feitas para giz que as cláusulas pertinentes fazem parte do contrato, não foram inseridas posteriormente, pelo contrário aceitas na formalização do ajuste.Assim, não é possível analisar a possibilidade da inversão do ônus da prova, pois, para tanto, é necessária a demonstração cabal de que o contrato viola normas de ordem pública previstas no CDC.Nomeio para a realização da perícia o perito Carlos Jader Dias Junqueira, CRE n 27.767-3 e CRC n.º 1SP266962/P-5, com endereço na Av. Lucas Nogueira Garcez, 452, Sumaré, Caraguatatuba - SP, telefones (12) 3882-2374 e (12) 9714-1777, e-mail: cjunqueira@cjunqueira.com.br.Devem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias apresentar os quesitos a serem respondidos pelo perito e indicarem seus assistentes técnicos, precisando-lhes os nomes, endereços, telefones e e-mails para contato pelo perito do Juízo.Decorrido o prazo assinalado, intime-se o perito para apresentar sua estimativa de honorários e o prazo de realização do laudo.Apresentados os honorários, intímese as partes e, não havendo impugnação, a autora deverá efetuar depósito à ordem desse Juízo em até 15 (quinze) dias.Realizado o depósito, intime-se o perito a iniciar seus trabalhos.Com a apresentação do laudo, intímese as partes a apresentar suas alegações finais, em 10 (dez) dias.Após, venham conclusos para sentença.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009211-64.2006.403.6100 (2006.61.00.009211-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP181286 - LUCIANA FREITAS LOPES) X CLAUDIA MAGALHAES SARAIVA X KAREN PEREIRA DA SILVA

Ciência do desarquivamento do feito.Expeça-se certidão de inteiro teor, conforme requerido.Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0015173-58.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDUARDO TADEU DE ASSIS PLACIDO

Fls. 143/145: Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009807-67.2014.403.6100 - AVALIA QUALIDADE EDUCACIONAL LTDA.(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP157757 - LUIZ PAULO FACIOLI E SP267428 - FABIO KOGA MORIMOTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Fls. 444/467 - Ad cautelam aguarde-se comunicação pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acerca de eventual concessão de efeito suspensivo ao Juízo nos autos do agravo de instrumento n.º. 0015545-03.2014.4.03.0000 interposto às fls. 445/467 pelo Impetrado (União Federal-FN). Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007883-51.1996.403.6100 (96.0007883-1) - DEUSDETE GOMES VIVEIROS X DIANA MARIA DOMINICY COSTA X DIVA VICENTINI WILLRICH X DIRCE DE ASSIS WALQUER X DIRCE SOTTO EKSTEIN X DILZA PORFIRIO DOS SANTOS X DORA DE ALMEIDA DIAS X DULCIMARA APARECIDA DE ALMEIDA SANTOS X DIONISIO QUEIROZ GUIMARAES(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP159208 - JOÃO BATISTA ALVES GOMES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS) X DEUSDETE GOMES VIVEIROS X

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X DIANA MARIA DOMINICY COSTA X
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X DIVA VICENTINI WILLRICH X
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X DIRCE DE ASSIS WALQUER X
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X DIRCE SOTTO EKSTEIN X UNIVERSIDADE
FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X DILZA PORFIRIO DOS SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL
DE SAO PAULO - UNIFESP X DORA DE ALMEIDA DIAS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO
PAULO - UNIFESP X DULCIMARA APARECIDA DE ALMEIDA SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL
DE SAO PAULO - UNIFESP X DIONISIO QUEIROZ GUIMARAES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO
PAULO - UNIFESP(SP062095 - MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO)

Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0017120-31.2004.403.6100 (2004.61.00.017120-2) - COM/ DE FERRO E ACO E MATERIAL PARA
CONSTRUCAO AGUIA DE HAIA LTDA(SP064665 - JOAO BATISTA RODRIGUES DE ANDRADE) X
UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X UNIAO FEDERAL X COM/ DE FERRO
E ACO E MATERIAL PARA CONSTRUCAO AGUIA DE HAIA LTDA

Fls. 565: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da decisão de fl. 564, em que indeferido o pedido de penhora sobre o faturamento da empresa. Afirma que , consideradas as circunstâncias e o valor do crédito buscado, não há outra diligência a ser tentada. É a síntese do necessário.Decido.Inicialmente, saliento estar equivocada a oposição dos presentes embargos de declaração.A embargante nem mesmo esclarece com base em qual vício está a opor os presentes embargos (omissão, obscuridade ou contradição). Afirma, somente, existir contrariedade na decisão embargada.A irresignação manifestada pela embargante não pode ser veiculada por meio de embargos de declaração.A decisão embargada não é omissa, pois este Juízo não deixou de se pronunciar sobre nenhuma questão submetida à sua cognição. Não existe qualquer contradição na sentença embargada. Os embargos de declaração apenas podem ser opostos com a finalidade de sanar contradições intrínsecas, o que significa dizer que pressupõe a existência de proposições excludentes na mesma decisão. Não se pode admitir a oposição de embargos de declaração com base na alegação de eventual contradição entre a decisão impugnada e o entendimento que a parte reputa correto (contradição extrínseca). Neste caso, a alegação de contrariedade formulada pela União refere-se à divergência entre o entendimento manifestado na decisão embargada e o entendimento por ela reputado correto. Nesta hipótese, deve ser interposto o recurso cabível, com efeitos infringentes. A sentença embargada também não é obscura. Obscuridade há se não é possível compreender o conteúdo da decisão. A embargante entendeu perfeitamente a decisão. Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para adequar a decisão ao entendimento da embargante.Assim, inexistente, na decisão de fls. 564, hipóteses de cabimento de embargos de declaração. Arquivem-se os autos.

0031224-23.2007.403.6100 (2007.61.00.031224-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA
HELENA COELHO) X ELIESER DA SILVA TEIXEIRA X ELICIANA DOMINICIANO GARCIA X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL X ELIESER DA SILVA TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X
ELICIANA DOMINICIANO GARCIA

Haja vista os documentos juntados às fls. 199/224, decreto o segredo de justiça nestes autos. Proceda a Secretaria à anotação no sistema processual.Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0012188-87.2010.403.6100 - JOSE FALCONE(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X CAIXA ECONOMICA
FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X JOSE FALCONE X
CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da contadoria.Int.

0004860-38.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X
ANDRE SERRAO CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE SERRAO CORREA

Haja vista os documentos juntados às fls. 188/193, decreto o segredo de justiça nestes autos. Proceda a Secretaria à anotação no sistema processual.Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 14062

MONITORIA

0010182-05.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCIMAR DIAS DE SOUSA(SP107750 - SILVIO SANTANA)

Vistos, etc. Caixa Econômica Federal opõe os presentes Embargos de Declaração em face da sentença proferida às fls. 116/120-v requerendo seja sanada obscuridade e omissão. Declara a embargante que a sentença é omissa e obscura ao deixar de condenar o réu ao pagamento de honorários, posto que beneficiário da Justiça Gratuita, consignando que deveria constar a condenação nos termos do artigo 20 do CPC, devendo o condenado realizar o pagamento se assim puder fazê-lo. É a síntese do necessário. Decido. Assiste razão ao embargante. Em que pese o réu ser beneficiário da Justiça Gratuita, esta não o isenta da condenação em honorários, mas permite a suspensão enquanto perdurar a condição apresentada quando do deferimento da gratuidade. Desta forma, acolho os embargos, passando a constar da sentença de fls. 116/120-v no lugar de: Deixo de condenar o réu ao pagamento da verba honorária de sucumbência, por ser beneficiário da justiça gratuita. Para constar: Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa. Fica suspensa a cobrança pelo prazo de cinco anos, caso persista o estado de miserabilidade, extinguindo-a findo este prazo, conforme orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 28.384/SP, Rel. Min. Asfor Rocha). No mais, mantenho a sentença tal como lançada. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0419763-97.1981.403.6100 (00.0419763-1) - AGRO COML/ YPE LTDA(SP013612 - VICENTE RENATO PAOLILLO) X CENTRAIS ELETRICAS DE SAO PAULO S/A(SP067433 - VALDIR ROBERTO MENDES E SP070573 - WANDA APARECIDA GARCIA LA SELVA E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP046005 - SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE)

Ciência ao requerente do desarquivamento. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias os autos retornarão ao arquivo. I.

0044347-40.1997.403.6100 (97.0044347-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012927-17.1997.403.6100 (97.0012927-6)) RENASCENCA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora à sentença de fls. 226/232, alegando a existência de omissão quanto à possibilidade de compensação pela via administrativa, valendo-se da legislação superveniente vigente à época em que for efetivamente levada a efeito, nos termos da citada jurisprudência do STJ. É o relatório. Fundamento e decido. Observa-se que a sentença embargada foi proferida nos limites do pedido formulado, qual seja autorizar a compensação pretendida nos termos do artigo 66 da Lei 8383/91. Entretanto, conforme se observa da fundamentação ali exposta, há julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, proferido sob a sistemática do artigo 543-C (REsp 1.137.738), autorizando a compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores ao ajuizamento da demanda, desde que atendidos os requisitos próprios, sendo, assim, possível, a ressalva pretendida pela autora. Deste modo, recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos e os acolho para fazer constar o seguinte do dispositivo da sentença: Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para assegurar à autora o direito à compensação de eventuais créditos de CSLL, reconhecidos no Mandado de Segurança nº 97.0012927-6, conforme DARFs e planilhas juntadas aos autos, com parcelas vincendas da mesma contribuição e da COFINS, nos moldes do artigo 66 da Lei 8383/91 e sem as restrições do artigo 17, caput, da IN 21/97, ficando, ainda, autorizada a compensação pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores ao ajuizamento da demanda, desde que atendidos os requisitos próprios. No mais, mantenho a sentença como proferida. P.R.I.

0017328-54.2000.403.6100 (2000.61.00.017328-0) - EMPREENDIMIENTOS MILK E PARTICIPACOES LTDA(SP156292A - JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO E SP148832 - ABELARDO DE LIMA FERREIRA E MG079823 - CARLOS EDUARDO LEONARDO DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Converto o julgamento em diligência. Preliminarmente, intimem-se os Causídicos da parte autora (Doutores Carlos Eduardo Leonardo de Siqueira - OAB/MG 79.823 e Guilherme Araújo de Oliveira - OAB/MG 144-193) para que subscrevam a petição de fls. 235/244, no prazo de 05 (cinco) dias. Isto feito e, considerando os efeitos infringentes perseguidos nos embargos de declaração opostos pela autora, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0028988-06.2004.403.6100 (2004.61.00.028988-2) - ANTONIO BELO X SAMUEL DO AMARAL ANDRADE X JOAQUIM RICARTE DE SOUZA X NAIR ROQUE X CELSO FERNANDES DE OLIVEIRA X MARCIO DA SILVA LEITAO X BRUNO COVESI JUNIOR(SP021753 - ANGELO FEBRONIO NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Ciência às partes do retorno dos autos da contadoria.Int.

0023553-36.2013.403.6100 - GUASCOR DO BRASIL LTDA(SP120518 - JORGE HENRIQUE AMARAL ZANINETTI E SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP050371 - SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Trata-se de ação pelo rito ordinário em que a autora objetiva a restituição/compensação dos valores pagos nos últimos cinco anos, contados do pagamento indevido (janeiro/2009 a 07/10/2013), relativos à inclusão do ICMS, bem como do PIS e da COFINS nas bases de cálculo das contribuições devidas ao PIS-Importação e COFINS-Importação, previstos pela Lei nº 10.865/2004. Alega, em síntese, que o artigo 7º, I da Lei 10.865/04, ao estabelecer a inclusão do valor correspondente ao ICMS, além das próprias contribuições, na base de cálculo do PIS e da COFINS Importação, alargou o conceito de valor aduaneiro, definido pelo GATT. Aduz que o STF, no julgamento do RE 559.937, reconheceu a inconstitucionalidade do dispositivo legal questionado, razão pela qual deve ser afastada a inclusão questionada, nas contribuições sociais sobre a importação. Com a inicial, juntou documentos às fls. 21/45. Emenda à inicial às fls. 51/56. Citada, a União Federal contestou o feito (fls. 62/69), sustentando a presunção de constitucionalidade da Lei 10.865/2004 e a inexistência de ampliação indevida da base de cálculo do PIS e da COFINS incidentes sobre a importação. Ressaltou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições atende ao princípio da isonomia para tratar de igual forma os produtos importados em relação aos nacionais. Sustentou, ainda, a ausência de violação ao princípio da anterioridade, vez que o PIS-Importação se destina à seguridade social e a impossibilidade de compensação das contribuições ao PIS e COFINS com contribuições previdenciárias. Requer a improcedência do pedido. Réplica às fls. 75/94. É o relatório. Fundamento e decido. Insurge-se a autora contra a definição de valor aduaneiro constante do artigo 7º, inciso I da Lei 10.865/04, que dispõe: Art. 7º A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembarço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; O Supremo Tribunal Federal, por decisão unânime no julgamento do RE 559.937 (DJe-206 DIVULG 16-10-2013 PUBLIC 17-10-2013, EMENT VOL-02706-01 PP-00011), declarou a inconstitucionalidade, por afronta ao artigo 149, 2º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, da inclusão do ICMS, bem como do PIS e da COFINS na base de cálculo do PIS-Importação e COFINS-Importação. Confirma-se a decisão do Plenário do STF: Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal negou provimento ao recurso extraordinário para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembarço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04, e, tendo em conta o reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional no RE 559.607, determinou a aplicação do regime previsto no 3º do art. 543-B do CPC, tudo nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie (Relatora). Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Em seguida, o Tribunal rejeitou questão de ordem da Procuradoria da Fazenda Nacional que suscitava fossem modulados os efeitos da decisão. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 20.03.2013. Assim, há que ser aplicado o entendimento firmado pela Excelsa Corte, com repercussão geral reconhecida no RE 559.607. Reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS, bem como do PIS e da COFINS na base de cálculo do PIS-Importação e COFINS-Importação, deve ser considerado o direito à compensação ou restituição das quantias indevidamente recolhidas. A compensação é direito que se submete, quanto ao modo de exercício, aos critérios definidos em lei, conforme dispõe o artigo 170 do Código Tributário Nacional, in verbis: A Lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Dessa forma, tem-se como pressuposto a ser cumprido pelas partes que o crédito a ser compensado seja líquido e certo. A seguir, exige o artigo 170 do CTN, acima transcrito, que a lei ordinária autorize a compensação e fixe garantias e o modo da mesma se proceder, vedando a possibilidade de fazê-lo antes do trânsito em julgado da decisão judicial. Sob esse prisma, veio o artigo 66 da Lei 8383/91 regular a matéria: Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes. 1º- A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. 2º- É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. 3º- A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita

corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. 4º- As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. Com a nova redação dada pela Lei n.º 10.637/02 à Lei n.º 9430/96, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, é possível a compensação, ainda que o destino de suas respectivas arrecadações não seja o mesmo (RESP 507542 / PR). Os limites de compensação previstos nas Leis n.º 9.032/95 e 9.129/95 não são mais aplicáveis a partir de sua revogação pela Lei n.º 11.941/09 (DOU 28.05.2009). Os juros moratórios, nas compensações, devem ser calculados com base na taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 1996, conforme determina a Lei 9250/95, afastada, a partir dessa data, a incidência de qualquer outro índice de correção monetária (Recurso Especial n.º 207952/PR). Posto isto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos formulados na inicial para condenar a União Federal à restituição dos valores pagos pela autora nos últimos cinco anos, contados do pagamento indevido (janeiro/2009 a 07/10/2013), relativos à inclusão do ICMS, bem como do PIS e da COFINS nas bases de cálculo das contribuições devidas ao PIS-Importação e COFINS-Importação, previstos pela Lei n.º 10.865/2004, atualizadas de acordo com a fundamentação, que fica fazendo parte deste dispositivo, podendo ser efetivada mediante compensação, observadas as disposições da Lei 9.430/96 e atos normativos pertinentes. Custas ex lege. Condeno, ainda, a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. P. R. I..

0003856-92.2014.403.6100 - DONIZETI APARECIDO SANTANA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Indefiro o pedido de expedição de ofício à empregadora para que forneça cópias das fichas financeiras do autor dos últimos cinco anos. O ônus de efetuar diligências hábeis a fim de localizar os documentos necessários à propositura da ação é do demandante, por seus próprios esforços. Não há, nos autos, indicação de que o autor tenha efetuado tais diligências. Ademais, inexistente norma que transfira tal ônus ao Judiciário. Tendo em vista o pedido formulado pela autora às fls. 77/80, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o requerimento de desistência, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, tendo em vista que a ré não foi citada. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

0004320-19.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000601-29.2014.403.6100) BENTO CARVALHO X HELOISA HELENA CARVALHO X CICERA FERREIRA BARROS VICENTIN X ROSEMEIRE FERREIRA VICENTIN X RONALDO FERREIRA VICENTIN X CAETANO SILVERIO DO NASCIMENTO X ERIKA DE OLIVEIRA SILVA X BARBARA PESSOA DA SILVA X HELIO SERAFIM DE MELO X ANA PAULA NEVES DE MELO X CLAUDIO DA SILVA VICENTIN X MANOEL LOURENCO DA SILVA X MARIA DE JESUS SILVA X RICARDO CANDIDO DA SILVA X SILVIO CANDIDO DA SILVA X NEIDE LIMA CIPRIANO X SILVIO LIMA CIPRIANO X ANDRE DOS SANTOS CIPRIANO X ANIZIA MARIA DE OLIVEIRA SILVA X MARCOS DE OLIVEIRA SILVA X ESDRAS DE OLIVEIRA DA SILVA(SP306592 - CARLOS EDUARDO FERREIRA DOS SANTOS E SP306768 - ELPIDIO DA PAIXÃO GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MARCELO CARDOSO ALCANTARILLA(SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA E SP134804 - SHIRLEY APARECIDA DE SOUZA) X PREFEITURA DA CIDADE DE SAO PAULO(SP209213 - LEON ROGÉRIO GONÇALVES DE CARVALHO)

Nos termos da decisão de fls. 665, ficam os réus intimados a se manifestar sobre os documentos apresentados às fls. 670/1203.

0011280-88.2014.403.6100 - FRANCINETE NOGUEIRA TAVARES(SP126480 - AGNES MARTIN CASTRO VIVIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária objetivando a aplicação dos índices de correção monetária e juros sobre as contas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço da autora. À causa foi atribuído o valor de R\$ 2.766,23 (dois mil setecentos e sessenta e seis reais e vinte e três centavos) e a matéria não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001). O valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que a competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Isto posto, declaro a incompetência absoluta desta 17.ª Vara Federal Cível para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. I.

0011476-58.2014.403.6100 - EMERSON DIAS NONATO(SP272394 - ALEX CANDIDO DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária objetivando a aplicação dos índices de correção monetária e juros sobre as contas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço da autora. À causa foi atribuído o valor de R\$ 28.739,25 (vinte e oito mil, setecentos e trinta e nove reais e vinte e cinco centavos) e a matéria não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001). O valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que a competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Isto posto, declaro a incompetência absoluta desta 17.ª Vara Federal Cível para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. I.

0011887-04.2014.403.6100 - MEURES ORILDA CORSATO(SP141913 - MARCO ANTONIO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Postergo o requerido quanto a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Entretanto, essa afirmação goza de presunção relativa, conforme previsão do 3º do supramencionado artigo, in verbis: 3º A apresentação da carteira de trabalho e previdência social, devidamente legalizada, onde o juiz verificará a necessidade da parte, substituirá os atestados exigidos nos 1º e 2º deste artigo. Neste sentido, é o entendimento firmado do E. Superior Tribunal de Justiça (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJE 19/3/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, 2ª Turma, DJE 9/3/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, DJE 15/9/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, 3ª Turma, DJE 15/10/2008; e ROMS 27.617, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª Turma, DJE 3/8/2010), bem como no julgamento do AgRg do Agravo em Recurso Especial nº 17.263 - SP (2011/0072734-5), de Relatoria do Excelentíssimo Ministro Luis Felipe Salomão, julgado aos 23 de agosto de 2011, in litteris: 1. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. 2. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. 3. A pretensão de que seja avaliada por esta Corte a condição econômica do requerente exigiria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. No mesmo sentido, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedentes: AI 00226486620114030000 Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, 6ª Turma, publicado em 23/2/2012; AI 00187680320104030000, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, 3ª Turma, publicado em 30/3/2012; AI 200703000852641, Rel. Desembargadora Federal Regina Costa, publicado em 23/8/2010; AC 200303990068935, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, publicado em 20/4/2010 e AI 00324724920114030000, Rel. Juiz Convocado Claudio Santos, publicado em 13/4/2012. Diante do exposto, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a parte autora: a) comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar a concessão do benefício; ou b) indicação do Número de Identificação Social (NIS) no CadÚnico - Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal ou comprovação de que é membro de família de baixa renda, nos termos do Decreto nº 6.135/2007; ou c) o recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 2º da Lei nº 9.289/96 e da Resolução nº. 426, de 14/09/2011, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e uma cópia da petição inicial para instrução da contrafé. Cumprido o item acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. I.

0011944-22.2014.403.6100 - THAIS YARA JANEQUINE FILIPPOZZI - INCAPAZ X ELIANA MARIA JANEQUINE FILIPPOZZI(SP138099 - LARA LORENA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, tendo em vista que há processo distribuído no JEF de São Paulo, com pedido de tutela antecipada idêntico ao da inicial, analisado e já deferido, intime-se a autora para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a propositura desta ação, devendo, ainda, apresentar cópia da petição inicial dos autos nº 0027730-85.2014.403.6301 para instruir este processo. Após, tornem os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0000953-84.2014.403.6100 - HORTOPLAS SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA -ME(SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal à sentença de fls. 108/110, integrada pela decisão

às fls. 122, alegando a existência de contradição. Aduz, em síntese, que não há como concordar com a manutenção da expressão comprovou o pagamento quando tal comprovação (i) não foi objeto do processo - extra petita; e (ii) foi negada pela autoridade competente (fls. 128-verso). É o relatório. Fundamento e decido. A sentença não contém o vício apontado. A retificação da parte do relatório em que constou que a impetrante comprovou às fls. 60/63, o recolhimento de custas e o pagamento dos débitos inscritos sob os nºs 49903371-0 e 36966164-4, além de simples menção dos documentos juntados pela impetrante, não traz qualquer juízo de valor acerca deles. E como reconhece a própria embargante, o relatório não faz coisa julgada, de modo que não se observa qualquer prejuízo à impetrada. Ademais, o feito foi extinto sem resolução do mérito pela perda do objeto, inexistindo, assim, a contradição apontada. Posto isso, recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos, mas NEGOU-LHES provimento. P.R.I.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0009820-03.2013.403.6100 - ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL S/A(SP228480 - SABRINA BAIK CHO) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a Requerente para que proceda à adequação do Termo de Anuência (fls. 238), indicando quem está autorizado a utilizar o bem e descrevendo, minuciosamente, o fim a que se destina a garantia (número da ação, partes, etc). Deverá, ainda, observar o disposto no artigo 8º e parágrafos, do Estatuto Social da GMR Participações S/A (fls. 251). Prazo: 10 (dez) dias. Isto feito dê-se vista à União Federal pelo mesmo prazo. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0030723-26.1994.403.6100 (94.0030723-3) - SUVEP - SUZANO VEICULOS E PECAS LTDA(SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI)
Manifeste-se a União, no prazo de 10 (dez) dias acerca da petição e documentos de fls. 215/222.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013195-51.2009.403.6100 (2009.61.00.013195-0) - BROOKSFIELD COM/ DE ROUPAS LTDA(SP101281 - MARCELLO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X BRATEST COM/ E IND/ DE ROUPAS LTDA(RJ066792 - NILTON NUNES PEREIRA JUNIOR) X BROOKSFIELD COM/ DE ROUPAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BROOKSFIELD COM/ DE ROUPAS LTDA X BRATEST COM/ E IND/ DE ROUPAS LTDA

Fls. 560/562: Considerando tratar-se de valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio do valor penhorado junto ao Banco Bradesco. Intime-se a exequente a dar regular andamento ao feito. Prazo: 10 (dez) dias. Desbloqueie-se. Int.

Expediente Nº 14063

USUCAPIAO

0008108-08.1995.403.6100 (95.0008108-3) - MERCIO PRUDENTE CORREA FILHO X SONIA MARIA MACHIONE PRUDENTE CORREA(SP109128 - ISIS BUENO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS E Proc. ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA E Proc. MARIA AMALIA G.G.NEVES CANDIDO E SP070573 - WANDA APARECIDA GARCIA LA SELVA E SP026436 - AFRAATES GONCALVES DE FREITAS JUNIOR E Proc. ROSANA MONTELEONE) X JAIRO MARQUES SILVA X CELIA MENDONCA MARQUES(SP060737 - FLORIANO RIBEIRO FILHO) X CONDOMINIO SITIO GRANDE RIO ACIMA(SP027575 - EVARISTO EUGENIO G DE OLIVEIRA) X JOAO PEREIRA DE CASTRO X BENEDITA OLIVEIRA DE CASTRO(SP107079 - ELOY INACIO KUNRATH E SP025705 - ARLINDO APARECIDO RUBIO E Proc. 182 - SYNVAL TOZZINI E SP103409 - MASSAO RIBEIRO MATUDA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0044258-32.1988.403.6100 (88.0044258-7) - CAFECAR CAFELANDIA COM/ DE CARROS LTDA X DESTILARIA GUARICANGA S/A X MARIA ANGELICA SOLIVA BANNWART(SP024488 - JORDAO POLONI FILHO E SP094933 - GILVAN ALVES DE OLIVEIRA E SP112508 - ALCINDO CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Resolução 168/2011 do E. CJF, manifeste-se o credor acerca dos valores depositados a seu

favor.No silêncio, cancele-se o Ofício Requisitório e dê-se ciência ao E. TRF da 3ª Região para as providências que entender necessárias.Int.

0041030-78.1990.403.6100 (90.0041030-4) - MAURO PEREIRA DE MAGALHAES(SP090994 - VLADIMIR ALFREDO KRAUSS E SP105409 - SOLANGE APARECIDA GALUZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls. 289: Dê-se ciência às partes.Após, aguarde-se, no arquivo, o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº. 2005.03.00.034697-0.Int.

0038190-27.1992.403.6100 (92.0038190-1) - NELIDE DONATI X DOROTHY DONATI(SP134801 - RUI NOGUEIRA PINHEIRO DE SA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Resolução 168/2011 do E. CJF, manifeste-se o credor acerca dos valores depositados a seu favor.No silêncio, cancele-se o Ofício Requisitório e dê-se ciência ao E. TRF da 3ª Região para as providências que entender necessárias.Int.

0044390-50.1992.403.6100 (92.0044390-7) - CAMPTEL - CALDEIRARIA E MECANICA PESADA LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP286560 - FERNANDA TELES DE PAULA LEAO E SP204433 - FERNANDA DRUMMOND PARISI E SP197465 - MEIRE ELAINE XAVIER DA COSTA E SP273583 - JULIANA GONCALVES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X CAMPTEL - CALDEIRARIA E MECANICA PESADA LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Resolução 168/2011 do E. CJF, manifeste-se o credor acerca dos valores depositados a seu favor.No silêncio, cancele-se o Ofício Requisitório e dê-se ciência ao E. TRF da 3ª Região para as providências que entender necessárias.Int.

0075960-54.1992.403.6100 (92.0075960-2) - CIA/ DE DESENVOLVIMENTO AGRICOLA DE SAO PAULO CODASP(SP068765 - JAYME MENINO DOS SANTOS E SP027998 - DECIO ORLANDO DE ARAUJO E SP104907 - JOAO BAPTISTA PEIXOTO NETO E SP098455 - ALVARO MANOEL LOUREIRO E SP168332 - ROSEMEIRE RODRIGUES GIOVANNINI DOS SANTOS E Proc. DIOGENES MADEU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Nos termos da Resolução 168/2011 do E. CJF, manifeste-se o credor acerca dos valores depositados a seu favor.No silêncio, cancele-se o Ofício Requisitório e dê-se ciência ao E. TRF da 3ª Região para as providências que entender necessárias.Outrossim, tendo em vista o certificado às fls. 3731, solicite-se ao arquivo informação acerca dos volumes faltantes dos presentes autos.Int.

0000324-48.1993.403.6100 (93.0000324-0) - MARCIA KIYOKO KAIASHIMA X MARIA JOSE MUNHOZ MANZANO X SARAH MARIA SABONGI X TITO JOSE CADIMA WOLFF X VALCIR DIAS RIBEIRO X VALTER LUIS DESSUNTE X VERA ESPINEL DONADON(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA)

Fls. 611/613: Dê-se ciência às partes.Após, aguarde-se no arquivo, o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº. 0019474-20.2009.403.0000.Int.

0038493-36.1995.403.6100 (95.0038493-0) - VESTFORTE UNIFORMES LTDA(SP021991 - ELIO ANTONIO COLOMBO E SP132270 - ELIO ANTONIO COLOMBO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA)

Nos termos da Resolução 168/2011 do E. CJF, manifeste-se o credor acerca dos valores depositados a seu favor.No silêncio, cancele-se o Ofício Requisitório e dê-se ciência ao E. TRF da 3ª Região para as providências que entender necessárias.Int.

0035235-81.1996.403.6100 (96.0035235-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X INTERNET DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E SERVICOS LTDA(SP103944 - GUILHERME DE CARVALHO JUNIOR)

Fls. 787/792: Dê-se ciência às partes.Após, em nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0055380-27.1997.403.6100 (97.0055380-9) - EVANDIR BRAZ MARTINS X AUREA SGARBI X ISMAEL BUORO X NELSON CESTARI X SANTA CLEIDE SCANDOVIERI(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
Nos termos da Resolução 168/2011 do E. CJF, manifeste-se o credor acerca dos valores depositados a seu favor.No silêncio, cancele-se o Ofício Requisitório e dê-se ciência ao E. TRF da 3ª Região para as providências que entender necessárias.Int.

0000787-28.2009.403.6100 (2009.61.00.000787-4) - GENI VETORAZO ALVAREZ(SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR E SP256887 - DIEGO REGINATO OLIVEIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Fls. 123/126: Ciência às partes.Após, em nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011385-65.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004431-03.2014.403.6100) SOFISERV AUTO POSTO LTDA X JOSE ROBERTO SANTANA(SP146741 - JOAO EDUARDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)
Intime-se a embargante a emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento, declinando corretamente o pólo passivo da ação, tendo em vista que o ITAÚ/UNIBANCO S/A, não compõe a lide.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004431-03.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X SOFISERV AUTO POSTO LTDA X JOSE ROBERTO SANTANA
Proferi despacho nos autos dos embargos à execução nº. 0011385-65.2014.403.6100.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0019530-57.2007.403.6100 (2007.61.00.019530-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005192-78.2007.403.6100 (2007.61.00.005192-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP118469 - JOSE GABRIEL NASCIMENTO E SP103571 - MARTA REGINA C. CHAMANI MACHADO E SP070939 - REGINA MARTINS LOPES E SP179961 - MAURO PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE)
Fls. 118/122: Dê-se ciência às partes.Após, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.
JUIZ FEDERAL.
DR. PAULO CEZAR DURAN.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9249

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0749290-79.1985.403.6100 (00.0749290-1) - TOYOBO DO BRASIL LTDA(SP129601 - CLOTILDE SADAMI HAYASHIDA E SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP094758 - LUIZ ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI E SP128029 - WILSON GOBBO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)
Fls.480/483: Diligencie o autor acerca da disponibilização da última parcela do precatório apresentando a guia com o número da conta correspondente. Após, venham os autos conclusos. Int.

0000985-61.1992.403.6100 (92.0000985-9) - COML/ ELETROMOVEIS RODA VIVA LTDA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0002786-07.1995.403.6100 (95.0002786-0) - CONDOMINIO PREDIO CONDE DE PRATES(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP074236 - SILVIO ROBERTO MARTINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Fls.366/377: Manifeste-se a CEF. Int.

0049021-27.1998.403.6100 (98.0049021-3) - HELIO GERALDO DE LIMA X JOANA CRISTINA MARTINS DO PRADO(SP192346 - VALQUIRIA LIRA PEREIRA E SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS E SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO E SP132760 - ADRIANA PIAGGI BRUNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. ELIBETH CLINI DIANA E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Fls.429/464: Manifeste-se a CEF. Int.

0006810-53.2010.403.6100 - JOAO ROMAO DA SILVA(SP268376 - ANDREIA VALERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Fls.127/153: Ciência ao autor. Outrossim, diga o credor, no prazo de 10(dez) dias, se dá por satisfeita a presente execução. Int.

0007532-53.2011.403.6100 - LIFE EMPRESARIAL SAUDE LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE E SP183032 - ARQUIMEDES TINTORI NETO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0010291-87.2011.403.6100 - SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A(SP116465 - ZANON DE PAULA BARROS) X UNIAO FEDERAL X NESTOR NILSON AMANCIO(SP098212 - GILDETE SOARES DA SILVA CRICHI)

Trata-se de ação ordinária interposta por SANTHER-FÁBRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e NESTOR NILSON AMÂNCIO requerendo seja declarada a nulidade da decisão que indeferiu o requerimento de contestação do nexó epidemiológico previdenciário, e com isso a conversão do benefício de auxílio-doença acidentário em auxílio-doença previdenciário. Citado, o INSS alegou, em síntese, não haver diferença, sob o aspecto pecuniário, entre o auxílio-doença previdenciário e seu homônimo acidentário uma vez que ambos possuem a mesma base legal, e idêntica forma de cálculo da renda mensal (fls.54/56). O corréu NESTOR NILSON AMÂNCIO, citado, contestou o feito, alegando, em síntese, a legalidade da decisão que reconheceu o nexó técnico epidemiológico, bem como a inexistência de doença degenerativa, mas sim doença ocupacional. O autor apresentou réplica (fls.123/129). Intimados para especificação das provas o autor e o INSS quedaram-se inertes. O corréu Nestor requer a produção da prova testemunhal (fls.135). DECIDO. O feito encontra-se pronto para julgamento, eis que suficientes as provas apresentadas pelas partes com a inicial e contestação, não havendo utilidade para o deslinde da causa a prova requerida (fls.135), razão pela qual INDEFIRO-A. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002943-88.2011.403.6109 - TIAGO DIAS GUZZI(SP112467 - OZEIAS PAULO DE QUEIROZ E SP258297 - SAMARA DIAS GUZZI) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Fls.131: Trata-se ação ordinária interposta por Tiago Dias Guzzi em face do Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo - CREF4/SP com pedido de tutela para que seja determinado o seu registro na lista de credenciados do conselho réu, bem como do Conselho Federal de Educação Física, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 045/02-CONFEEF. Alega, em síntese, que possui o período suficiente para que efetue seu registro na requerida. Citado, o Conselho-réu contestou o feito e alegou, em síntese, a necessidade de apresentação de documento público oficial do exercício profissional, a legalidade das resoluções do CONFEEF e CREF4/SP, inidoneidade do conteúdo das declarações apresentadas pela parte autora (fls.64/120). Determinada a especificação

de provas o autor requer a produção de prova testemunhal (fls.131). O réu requereu o julgamento antecipado da lide (fls.83).DECIDO.O feito encontra-se pronto para julgamento, eis que a prova necessária para comprovação do direito do autor é exclusivamente documental.Isto posto, INDEFIRO a prova testemunhal requerida (fls.131).Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0022156-39.2013.403.6100 - ELIANA GOMES DA SILVA PEREIRA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pelo autor às fls.65. Int.

0055026-19.2013.403.6301 - APARECIDA TIYO OKADA NAKAMURA(SP100918 - VICTORINO JOSE ALONSO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.APARECIDA TIYO OKADA NAKAMURA propôs em face da PLAM CNEN-IPEN/SP a presente ação com o fim de que a ré seja condenada a autorizar o procedimento cirúrgico reparador de reconstrução bilateral, com as próteses necessárias indicadas pelo médico responsável pela autora, bem como seja condenada a ré a indenizar a autora pelos danos morais sofridos, no importe de R\$ 16.950,00.Narra a autora o fato de ser titular de um plano de assistência médica com a parte ré, sendo que no ano de 2003, a autora foi diagnosticada com neoplasia de mama , o que levou a realização do procedimento de adenomastectomia bilateral, com a reconstrução mamária bilateral.Segundo autora nove meses após a primeira cirurgia, diante dos sintomas e sinais de dor, inchaço e limitação de movimentos, foi necessária a realização de um segundo procedimento cirúrgico para a colocação de novas próteses em região retromuscular associada à simetrização e capsulotomia ampliada.De acordo com a autora, no mês de março de 2013, novos exames demonstraram a existência de contratura capsular Bake IV o que levou a indicação médica do procedimento de reconstrução bilateral com prótese, código do procedimento n 30602262, contudo, ainda segundo a autora, a ré autorizou o procedimento somente para a mama direita. Diante da recusa, advém a presente ação cumulada com pedido de indenização ante o sofrimento decorrido para sua pessoa. Com a inicial vieram documentos.O processo foi ajuizado perante o Juizado Especial Federal. Houve declinação de competência. O pedido de antecipação da tutela foi deferido. A parte ré agravou da decisão. Houve o deferimento do efeito suspensivo em sede recursal.A ré contestou argumento, em suma, que o PLAM CNEN não se sujeita as disposições da lei n 9.656/98, bem como se descarta a aplicação do artigo 54, do Código de Defesa do Consumidor. Salienta a ré que a substituição da prótese da mama esquerda não encontra previsão no rol de procedimentos da ANS. Contraria a ré o pedido de condenação em indenização por dano moral. Requereu o ressarcimento pela autora da realização do procedimento não previsto como obrigatório para o plano. Requer a improcedência dos pedidos.A ré apresentou documentos com a contestação.Alega a autora descumprimento de decisão judicial, posteriormente, noticia o cumprimento da decisão. Não houve pedido de produção de provas. O processo foi feito conclusivo para sentença.É o essencial. Decido.O feito comporta seu julgamento antecipado, diante das provas que já foram carreadas pelas partes no processo, sendo basicamente de direito a questão a ser apreciada.Presentes as condições da ação, regulares os pressupostos processuais, e diante da inexistência de apontamento de preliminar pela ré, passo de imediato ao mérito. A regulamentação sobre a assistência à saúde complementar do servidor ativo, inativo, seus dependentes e pensionistas, encontra previsão na Portaria Normativa n 05, de 11 de outubro de 2010.A Portaria Normativa n 05/2010 é o regulamento reclamado pelo artigo 230, da Lei n 8.111/1990:Art. 230. A assistência à saúde do servidor, ativo ou inativo, e de sua família compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, terá como diretriz básica o implemento de ações preventivas voltadas para a promoção da saúde e será prestada pelo Sistema Único de Saúde - SUS, diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor, ou mediante convênio ou contrato, ou ainda na forma de auxílio, mediante ressarcimento parcial do valor despendido pelo servidor, ativo ou inativo, e seus dependentes ou pensionistas com planos ou seguros privados de assistência à saúde, na forma estabelecida em regulamento. (destaque meu)Por sua vez, os itens 3.3.8, 3.3.10 e 3.3.13, da Portaria n 05/210, assim estabelecem:3.3.8. cirurgia plástica reparadora quando efetuada para restauração das funções em órgãos, membros e regiões e que estejam causando problemas funcionais;3.3.9. cirurgias buco-maxilo-faciais que necessitem de ambiente hospitalar;3.3.10. órteses e próteses, registradas na Agência Nacional de Vigilância Sanitária -(...)3.3.13. cirurgia plástica reconstrutiva de mama, para o tratamento de mutilação decorrente de utilização técnica de tratamento de câncer.O artigo 22, do Regulamento Geral do Plano de Assistência à Saúde Suplementar - PLAM - CNEM, dispõe:Serão cobertas pelo PLAM-CNEN as despesas com aquisição de próteses, implantadas cirurgicamente, necessárias à reparação de função afetada por lesões.Diante do arcabouço normativo acima, existe básica jurídica para o pedido da autora, desde que a situação fática se enquadre as situações retro descritas. Como já fundamentado em decisão que antecipou os efeitos da tutela, a necessidade da realização do procedimento está demonstrada pela apresentação dos relatórios médicos (fls. 31, 35/37, 40, 45, 69/70, bem como sua natureza reparadora). (fl. 94).Ressalto que o resultado da ressonância magnética de mamas (fl. 36) consiste em apenas um elemento a mais de avaliação da paciente para verificar da necessidade ou não do procedimento reparador, eis que análise da situação deve ser global, ou seja, em conjunto com o exame clínico realizado pelo médico acompanhante da autora, mediante sustentáculo em seu histórico clínico e pessoal.Portanto, qualquer divergência da ré deveria ter

sido fundamentada em perícia fundamentada, com contrariedade específica aos pontos apresentados pelo médico acompanhante da autora, em conformidade com o parágrafo 1 do artigo 22 do Regulamento Geral do Plano. Deste modo, a manutenção da antecipação se impõe. Contudo, embora a ré tenha negado a realização do procedimento na mama esquerda da autora, entendo como não ilícito tal fato a ponto de gerar a indenização por dano moral, já que aparentemente a divergência se deu com base em estudo exclusivo do resultado de ressonância magnética de mamas (fl. 36). Tenha-se na situação uma questão técnica de pontos de vistas diversos, porém, sem a mácula do indevido como gerador da condenação por danos morais. Ausente assim a conduta - ação ou omissão - que leve a tal tipo de responsabilização. Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da autora consistente na condenação da ré a autorizar o procedimento cirúrgico reparador de reconstrução bilateral, com as próteses necessárias indicadas pelo médico responsável pela autora. Confirmo assim a antecipação da tutela deferida. Procedi à resolução do mérito da lide, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Custas pela parte sucumbente. Honorários pela parte sucumbente, que arbitro em 10% sobre o valor dado a causa. Sentença sujeita ao reexame necessário. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0002439-07.2014.403.6100 - GLOBAL TAPE INDUSTRIA E COMERCIO DE FITAS ADESIVAS EIRELI(SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 10(dez) dias, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0003297-38.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SIMONE MARIA GONCALVES DOS SANTOS(SP158084 - KELLI CRISTINA DA ROCHA MONTEIRO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 10(dez) dias, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0005412-32.2014.403.6100 - FLORISVALDO DOS SANTOS SOUZA(SP255909 - MARIA FIDELES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 10(dez) dias, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0007001-59.2014.403.6100 - JOSE VALDAIR PIMENTA(SP130206 - JOAQUIM BATISTA XAVIER FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a informação prestada pelo Juizado Especial Federal de São Paulo às fls.55/57 e com base no Art. 1º da portaria 0532969 de 25 de junho de 2014, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes - 33ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

0007278-75.2014.403.6100 - ROGERIO RIBEIRO DA SILVA FERREIRA(SP317911 - JOSE HUGO CANDIDO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a informação prestada pelo Juizado Especial Federal de São Paulo às fls.48/50 e com base no Art. 1º da portaria 0532969 de 25 de junho de 2014, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos - 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

0010186-08.2014.403.6100 - WILSON COSTA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até julgamento final daquele processo, como representativo de controvérsia, sob o rito do artigo 543-C do CPC, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior. Aguarde-se, sobrestado, em Secretaria. Int.

0010763-83.2014.403.6100 - MESSIAS DA COSTA FERMINO(SP298522B - LUIZ ANTONIO PRAXEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou a suspensão de tramitação das

correlatas ações à todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até julgamento final daquele processo, como representativo de controvérsia, sob o rito do artigo 543-C do CPC, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior. Aguarde-se, sobrestado, em Secretaria. Int.

0012353-95.2014.403.6100 - SEBASTIAO JESUINO DA SILVA(SP272394 - ALEX CANDIDO DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até julgamento final daquele processo, como representativo de controvérsia, sob o rito do artigo 543-C do CPC, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior. Aguarde-se, sobrestado, em Secretaria. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0041923-06.1989.403.6100 (89.0041923-4) - JORGE CONTI X ANNA THEREZA BORGHESE CONTI X JORGE CONTI FILHO X JULIANA BORGHESE CONTI X ANDREA BORGHESE CONTI X CLAUDIA MINICELLI CONTI(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X ANNA THEREZA BORGHESE CONTI X UNIAO FEDERAL

Fls.267: Defiro o prazo de 30(trinta) dias, requerido pela parte autora. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000685-98.2012.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO COLINAS DAMPEZZO(SP071601 - MARIA DE PAULA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO EDIFICIO COLINAS DAMPEZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-parte autora e executado-CEF, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Apresente a parte autora planilha discriminada e atualizada do débito, nos termos do artigo 475, A e B do CPC para prosseguimento da execução nos termos do artigo 475, J do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Após, apreciarei o pedido de penhora no rosto dos autos, solicitado às fls.121/135. Int.

Expediente Nº 9253

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0047785-74.1997.403.6100 (97.0047785-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033784-84.1997.403.6100 (97.0033784-7)) MARIA DILMA PEREIRA DA SILVEIRA X MARIA DO CARMO CRUVINEL X MARIA DO ROSARIO PACHECO X MARLENE PINO GARCIA DE MACEDO MARTINS X NATANAEL PEDRO DA SILVA(SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO E SP034763 - PIEDADE PATERNO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo autor às fls.514 Int.

0032449-25.2000.403.6100 (2000.61.00.032449-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR) X SIND DA MICROEMPRESAS DE PEQUENO PORTE DO COM/ DO ESTADO DE SAO PAULO - SIMPEC(SP192153 - MARCIA CRISTINA DE JESUS E SP021170 - URUBATAN SALLES PALHARES)

Considerando a extinção da empresa-ré por liquidação judicial, INTIME-SE, a antiga advogada, para que apresente certidão de inteiro teor e cópia da sentença do processo de liquidação, com a indicação do liquidante e demais responsáveis, no prazo de 30(trinta) dias. Cumprida a determinação, intime-se a ré, na pessoa de seu liquidante, para regularização da representação processual, bem como para que especifique a prova que pretenda produzir, conforme determinado às fls.205. Int.

0015519-48.2008.403.6100 (2008.61.00.015519-6) - LEONIR CHAMAOUN VENEZIANI SILVA X LEONIR

VENEZIANI SILVA(SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Vistos, etc. LEONIR CHAMAOUN VENEZIANI SILVA propôs em face da UNIÃO a presente ação com o fim de que a ré lhe forneça o medicamento ELAPRASE, nos quantitativos que se façam necessários, de acordo com prescrição médica. Requereu pedido de antecipação da tutela para que a União lhe forneça de imediato do medicamento retro especificado. Narra o autor o fato de ser portador de doença degenerativa conhecida como Síndrome de Hunter (MPS-II), do gênero Mucopolissacaridoses, que é causada pela ausência ou insuficiência de enzimas responsáveis pela quebra dos mucopolissacarídeos, substâncias que naturalmente não são processadas ou eliminadas da forma correta pelo organismo, sendo que o acúmulo de tais substâncias causa distúrbios, incluindo o progressivo mau funcionamento físico. Destaca o autor que lhe foi prescrito o medicamento ELAPRASE como a forma unicamente viável para evitar o agravamento dos sintomas da doença, bem como meio para reduzir os riscos de morte. Saliencia o autor que o medicamento foi aprovado pela ANVISA. O autor alega não ter condições econômicas para a aquisição do medicamento, daí o ingresso da presente ação. Com a inicial vieram documentos (fls. 36/134). Determinada a emenda (fls. 138 e 147). O pedido de antecipação da tutela foi deferido (fls. 158/160). A União agravou da decisão que deferiu os efeitos da tutela. O agravo de instrumento foi convertido para a forma retida. A União contestou alegando preliminarmente sua ilegitimidade passiva, pois a execução das ações de saúde é de atribuição dos Estados e Municípios. Saliencia que a Fazenda Pública do Estado de São Paulo deve integrar a lide. No mérito, afirma a União que as escolhas do Administrador Público levam em consideração aquilo o que é possível para efeitos de igualdade dos usuários do sistema de saúde pública, com a prevalência do interesse coletivo sobre o particular. Destaca que o medicamento não está no rol dos fornecidos pelo Sistema Único de Saúde. Ressalta que o autor não é atendido por médico do SUS. Ressalta a necessidade de realização de perícia médica. Requer a improcedência, caso sejam superadas as preliminares. Com a contestação vieram documentos (fls. 229/281) O autor apresentou réplica. Deferida a produção de prova pericial, com sua produção. O Ministério Público Federal foi favorável ao pleito do autor. O processo foi feito concluso para sentença. É o essencial. Decido. O feito comporta seu julgamento antecipado, diante das provas que já foram carreadas pelas partes no processo, e em especial com a produção da prova pericial. Cuida-se de ação proposta por Leonir Chamaoun Veneziani Silva a fim de ver a União compelida a lhe fornecer o medicamento ELAPRASE que indica, conforme prescrições médicas que junta aos autos. A preliminar de ilegitimidade passiva não merece acolhida, eis o Sistema Único de Saúde é resultante da ação integrada dos entes federativos - União, Estados, Distrito Federal e Municípios -, sendo cada um o responsável pela manutenção ou melhora da qualidade de vida das pessoas. A atuação de cada ente federativo pode se dar de forma isolada ou em conjunto, porém, em nenhuma das situações o ente demandado pode alegar sua ilegitimidade para a implementação do direito à saúde da pessoa que o chama a dar plena concretude da norma esculpida no artigo 196, da Constituição Federal. Deste modo, a União é parte legítima, já que integrante do Sistema Único de Saúde, sendo desnecessária a intervenção dos demais entes componentes de tal sistema protetivo. O usuário do Sistema Único de Saúde pode escolher o ente federativo que acredita que tem melhores condições para atender seu pleito, sem a necessidade de integração de todos os entes federativos responsáveis pela prestação do serviço de saúde pública. Desnecessária a denunciação da lide, já que a União é parte legítima - responsável pela qualidade de saúde das pessoas -, sem que se faça presente qualquer situação que leve ao instituto da denunciação da lide. No mérito. A saúde é direito de todos e dever inafastável do Estado - União, Estados, Distrito Federal e Municípios. É um dos mais importantes direitos garantidos pela Constituição Federal, eis que intimamente relacionado ao Direito à Vida, e ao respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana. Dispõe o artigo 196 da Constituição Federal: Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. O direito à saúde e, portanto, à vida, devem ser garantidos de forma eficaz e concreta, sem que se fique tão-somente na retórica de um enunciado constitucional. Ressalto que não se pode olvidar que há entraves para o Administrador Público concretizar o direito à saúde, e em consequência o direito à vida, com dignidade. Entretanto, os problemas administrativos podem até ser de difícil resolução para a efetivação do direito à vida, como os de ordem econômica (orçamento público), porém, não podem configurar barreira intransponível a ponto de se lesionar os direitos fundamentais - saúde e vida. Nesse sentido os seguintes julgados: PACIENTE COM HIV/AIDS - PESSOA DESTITUÍDA DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS - DEVER CONSTITUCIONAL DO PODER PÚBLICO (ARTS. 5º, CAPUT E 196) - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGR IMPROVIDO. O direito à saúde representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade de pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Trata-se de bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, inclusive àqueles portadores do vírus HIV, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. O direito à saúde além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas representa consequência indissociável do direito à vida. O Poder

Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional(...) (STF AGRG em RE 271.286-8/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, publ. DJ 24/11/2000)No caso em espécie, o relatório médico de fls. 153/156 revela o estado clínico do autor e a necessidade do tratamento com o medicamento declinado em inicial.A perícia médica confirma a necessidade do tratamento indicado para o autor (fls. 522,608 e 625):Não há outro medicamento similar ao Elapraxe, nem outra opção terapêutica disponível ou seja, não há outros medicamentos que isolados ou combinados produzam o mesmo efeito do Elapraxe. (fl. 625).A terapia de reposição enzimática com Elapraxe para tratamento de mucopolissacaridose tipo II deve ser feito o ajuste de quantidade de medicamento conforme o peso do paciente afetado. Assim, é preconizado 0,50 mg/kg e cada frasco contém 6mg/3 ml. Se o paciente pesa 76,6 Kg necessita 38 mg de Elapraxe que corresponde 7 frascos por semana. (fl. 608)Os pareceres apresentados pela União (fls. 588/597) não revelam forma eficiente de tratamento alternativo para a situação do autor, com o destaque para a seguinte resposta do questionamento da União: 2.2. Qual o medicamento mais adequado ao tratamento da patologia apresentada pela parte-autora? O medicamento é a idursulfase (Elapraxe). (fl. 588). Portanto, o tipo de problema de saúde que afeta o autor não é discutível, bem como da necessidade do tratamento com a Elapraxe.A questão da hipossuficiência do autor não foi objeto de prova por parte da União, ou seja, a ré não apresentou qualquer fato impeditivo no aspecto econômico da família do autor, o que leva a presunção de ausência de recursos econômicos por parte do autor e de sua família para a aquisição do medicamento.Diante disto, o direito do autor há de ser reconhecido, porém, sem afastar o direito da União em fazer o acompanhamento do estado clínico do autor em face do tratamento que lhe esta sendo ofertado - verificação da adequação da dosagem e regularidade do medicamento conforme a evolução do autor.Ante o exposto, com apoio no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a tutela antecipada, julgo procedente o pedido com o fim de que a ré lhe forneça o medicamento ELAPRASE, nos quantitativos que se façam necessários, de acordo com prescrição médica, com a ressalva do direito da União em fazer o acompanhamento do estado clínico do autor em face do tratamento que lhe esta sendo ofertado - verificação da adequação da dosagem e regularidade do medicamento conforme a evolução do autor.Sem custas diante da qualidade jurídica da sucumbente. Honorários pela sucumbente que arbitro em 10% sobre o valor dado a causa.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

0004684-93.2011.403.6100 - CLARICE MATTA(SP138590 - GLAUCO HAMILTON PENHA TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)
Fls.505/506 Mantenho a decisão de fls.504. Concedo o prazo de 30(trinta) dias para apresentação dos documentos solicitados pelo perito. Após, cumpra-se o determinado às fls.504 in fine. Int.

0003637-50.2012.403.6100 - JOHNSON CONTROLS BE DO BRASIL LTDA(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP257436 - LETICIA RAMIRES PELISSON) X UNIAO FEDERAL
Fls.238/239 Manifeste-se as partes acerca da estimativa dos honorários periciais para a elaboração do Laudo Pericial. Int.

0011049-32.2012.403.6100 - LUA NOVA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP161982 - ANA CATARINA FERNANDES UYEMA E SP308463 - JOSEANE PATRICIA LIMA PAVONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MELO E BARBOSA AREIA E PEDRA LTDA(SP197276 - ROBERTO JOSÉ VALINHOS COELHO)
Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária proposta por LUA NOVA E INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA em desfavor de MELO E BARBOSA AREIA E PEDRA LTDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação entre as partes, com o cancelamento definitivo do título n 237 e seu conseqüente protesto e condenação das rés em indenização por danos morais. Em sede de antecipação da tutela, requer a autora a suspensão dos efeitos do protesto promovido perante o 7 Tabelionato de Protestos de Letras e Títulos de São Paulo.Narra a autora que, na data de 22 de maio de 2012, foi surpreendida com um aviso de protesto do 7 Tabelionato de Protestos de Letras e Títulos de São Paulo, com vencimento para o mesmo dia, do título de n 237, no valor de R\$ 950,00, tendo como apresentante a Caixa Econômica Federal e como sacadora a empresa Melo e Barbosa Areia e Pedra Ltda.Afirma a autora que não efetuou qualquer relação comercial que pudesse ensejar a emissão do título, já que não efetuou qualquer compra de mercadoria ou serviço. Destaca a autora que comprou uma única vez 5 m3 de areia , no valor total de R\$ 475,00, em 26 de janeiro de 2012, da ré Melo e Barbosa, contudo, que foi devidamente adimplido na ocasião .Ressalta a autora que no caso trata-se de duplicata fria, ou seja, sem a correspondente venda de mercadoria. Salienta a negligência da Caixa ao receber a duplicata mercantil sem a prova da efetiva existência de contrato de compra e venda. Menciona a existência de dano a sua moral, bem como da necessidade de declaração da

inexistência de relação jurídica com as partes réas. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/25). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 31/32). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 48/64, alegando preliminarmente ilegitimidade passiva. No mérito, postula a improcedência do pedido. Com a contestação da Caixa Econômica Federal vieram documentos (fls. 65/85). Citada, a ré MELO e Barbosa Areia e Pedra Ltda-ME apresentou contestação às fls. 140/147. Sustenta que houve um pedido de compra de areia para construção pela autora; que a autora cancelou o pedido, porém, que a ré não conseguiu cancelar o boleto que já havia sido encaminhado para a Instituição bancária; que tentou resolver o problema; que o título já se encontrava com a Caixa, e esta condicionava a exclusão do protesto com o pagamento de toda a dívida. Contraria o pedido de condenação em indenização por dano moral. Requer a improcedência do pedido. Com a contestação vieram documentos (fls. 149/162) A autora apresentou réplica. Indeferida da produção de prova oral. O processo encontra-se concluso para sentença. É o essencial do relato. Decido. O feito comporta o julgamento no estado em que se encontra diante das provas já produzidas e pelo fato da questão a julgar ser predominantemente de mérito. Preliminarmente, afastado a alegação de ilegitimidade passiva ad causam da corré CEF, tendo em vista que a instituição financeira apresentou os títulos para protesto, devendo ser analisada a sua responsabilidade pelos danos materiais e morais alegados. Passo ao exame de mérito. O cerne da questão debatida nos autos refere-se à análise do direito do autor à exclusão de seu nome dos Cartórios de Protesto, bem como a condenação das réas ao pagamento de indenização por danos morais sofridos. Depreendo da análise dos autos, que a corré MELO E BARBOSA AREIA E PEDRA LTDA-ME assinou cédula de crédito bancário - conta garantida CAIXA, por meio do qual foi repassada à CEF, de forma escritural, a duplicata cujo protesto é reclamado pela parte autora. Observo, que em razão da ausência de pagamento na data aprazada, a CEF procedeu ao protesto dos referidos títulos, o que ensejou a presente ação de indenização e sustação de protesto, vez que as duplicatas teriam sido supostamente emitidas sem lastro. Cumpre observar que a própria corré Melo e Barbosa Areia e Pedra Ltda-ME afirma que o boleto bancário foi erroneamente emitido (fl. 142), sendo manifesta a sua responsabilidade pelos prejuízos causados à autora, pois ainda que tenha tentado solucionar o problema o título já estava protestado (fl. 159). Portanto, é incontroverso que não ocorreu compra de mercadoria pela autora referente à duplicata protestada, sendo o protesto indevido, motivo pelo qual o nome da empresa autora deve ser excluído do Cartório de Protesto e do cadastro do SERASA. Quanto à CEF, sustenta que recebeu o referido título por endosso-mandato e que, ao encaminhá-lo a protesto, apenas agiu em nome do favorecido, não possuindo, por tal situação, qualquer responsabilidade pelo apontamento negativo do nome do suposto sacado. Apesar de sustentar ter agido em nome do favorecido (sacador), não fez a CEF qualquer prova da regularidade de seu suposto crédito, mormente a presença de aceite na referida cártula. Por oportuno, devo esclarecer que o fato de ter a CEF recebido, por endosso-mandato, duplicata mercantil sem o devido aceite do apontado sacado corresponde a risco por aquele assumido. Vale dizer, se a corré recebeu tal título, nas circunstâncias mencionadas, o risco é seu. Em momento algum a CEF procurou assegurar-se quanto à legitimidade e regularidade da aludida duplicata, pois que nenhuma prova neste sentido foi por ele produzida, não se desincumbindo do ônus que lhe competia. Assim, ao receber o título, ao banco cabia exigir a prova da realização do negócio subjacente, não reconhecido e rechaçado pela autora. Se o fez, nenhuma prova produziu a respeito. Adotando tal postura processual, assumiu o risco. Se é certo que o endossatário, que recebe o título por endosso-mandato, atua em nome do sacado-endossante, não é menos certo que incumbia à instituição financeira confirmar a existência do negócio jurídico que deu causa à emissão do título, sobretudo no caso de duplicata não aceita, nem acompanhada de prova de entrega de mercadoria ou da prestação do serviço. Agindo dessa forma, assumiu o risco do negócio jurídico realizado com o sacador, que não pode ser transferida à suposta sacada. Destarte, não demonstrada a causa para a emissão da duplicata, ou seja, compra e venda mercantil ou prestação de serviço, o saque, e, por conseguinte, a sua apresentação a protesto foram indevidos. Em relação ao prejuízo alegado pela autora, não há mais dúvidas de que a pessoa jurídica pode sofrer dano moral, que se configura no caso porque se trata de sociedade empresária que necessita de crédito para o fomento de sua atividade, conforme súmula 227 do Egrégio STJ. Nesta esteira, uma vez comprovado o dano moral, resta quantificar o valor de sua indenização, já que, embora o artigo 5º, V, da Constituição da República tenha assegurado a indenização moral, tal dispositivo não estabeleceu os parâmetros para a fixação deste valor. A fixação da verba indenizatória por dano moral deve atender ao caráter compensador, punitivo e pedagógico da responsabilidade civil, e guardar equilíbrio entre a gravidade do dano, a sua extensão, a culpabilidade do agente, bem como a condição financeira das partes envolvidas, o valor do negócio e as peculiaridades do caso concreto. Assim, em observância aos critérios acima mencionados e atento às peculiaridades do caso em questão, arbitro o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de danos morais a ser dividido entre os réus. Posto Isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar as réas ao pagamento de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de danos morais a ser dividido entre os réus. Determino à corré CEF as providências necessárias à exclusão do nome do autor dos Cartórios de Protesto e dos cadastros do SERASA, confirmando a tutela antecipada anteriormente concedida e extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Custas e honorários a serem arcados pelas réas, isto é, a serem rateados em 50% para cada um dos réus. Arbitro o valor dos honorários em 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015833-52.2012.403.6100 - HELIO FERREIRA DE LIMA JUNIOR(SP310818 - BRENNO CARDOSO TOMAZ SILVA E SP312256 - MARIANA SANTOS MENEZES) X ATUA GTIS HIPODROMO EMPREENDEMENTOS LTDA(SP185039 - MARIANA HAMAR VALVERDE E SP146792 - MICHELLE HAMUCHE COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo para constar ATUA GTIS HIPODROMO EMPREENDEMENTOS LTDA. - CNPJ nº 09.465.919/0001-25. Regularize a ré ATUA GTIS HIPODROMO EMPREENDEMENTOS LTDA. a sua representação processual, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

0019184-96.2013.403.6100 - AUGUSTINHO DE PAIVA CARDOSO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca do acordo firmado (Termo de Adesão - FGTS) às fls.78/79. Int.

0023621-83.2013.403.6100 - COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP228976 - ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI E SP235111 - PEDRO INNOCENTE ISAAC) X UNIAO FEDERAL

Cite-se e intime-se a União Federal - Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN), conforme relatado às fls.254.

0001366-97.2014.403.6100 - MARIA LUISA ACARAPI VILLEGAS(Proc. 2215 - ERICO LIMA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 10(dez) dias, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0008656-66.2014.403.6100 - ADAMASTOR TEIXEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(Fls.43/54) Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento. Aguarde-se em Secretaria o pronunciamento do Egrégio Tribunal Regional Federal sobre a eventual concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto pelo autor. Int.

0012244-81.2014.403.6100 - ANDRE SIMOES(SP207134 - INACIO GOMES DA SILVA E SP266552 - JOSE ALMIR PEREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Concedo os benefícios da Justiça gratuita. Cite-se conforme requerido às fls.02/22.

0012604-16.2014.403.6100 - BETTY APARECIDA DA PAZ(SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Concedo os benefícios da Justiça gratuita. Cite-se o réu conforme o requerido às fls. 02/05.

0013050-19.2014.403.6100 - FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS ASSOCIACAO EDUCACIONAL(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Afasto a hipótese de prevenção apontada. Cuida de espécie de Ação Ordinária, movida por Faculdades Metropolitanas Unidas em face de União Federal, objetivando seja possibilitado o ingresso no sistema PRONATEC do Ministério da Educação e Cultura, afastando-se a recusa imotivada ao número de vagas apresentadas, ou que seja admitida de maneira fundamentada, um número razoável de vagas, especialmente para o curso de técnico em estética referente ao Código Proposta 30326. Narra a parte autora que aderiu ao programa oficial PRONATEC - Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego, mas teve sua adesão indeferida. Relata que cumpriu todos os requisitos para adesão, mas esta foi indeferida sob a alegação de não ser possível validar a CND e a proposta ultrapassar o suposto limite de vagas para a região. Alega que foi interposto recurso administrativo que deferiu a CND, mas indeferiu o número de vagas. Alega que o fundamento da decisão foi desvinculado do edital. Relata que não havia clareza para o número de vagas ofertado e que o Edital não menciona qual o índice de qualidade ou qual o curso correlato. A autora - Faculdades Metropolitanas Unidas ajuizou as ações n. 0013189-68.2014.403.6100 e n. 0013193-08.2014.403.6100 perante esta 17ª Vara, em face também da União Federal objetivando a adesão ao PRONATEC nos cursos de técnico em farmácia e de técnico em estética, respectivamente. No presente feito, a causa de pedir é a mesma dos processos n. 0013189-68.2014.403.6100 e n. 0013193-08.2014.403.6100, ou seja, o ingresso no sistema PRONATEC, em virtude da alegada desvinculação ao edital. Nas ações supramencionadas, verifico que a autora apenas muda o curso pretendido. No processo nº 0013189-68.2014.403.6100 a autora pretende a adesão no PRONATEC para o curso de

técnico em farmácia e no processo n. 0013193-08.2014.403.6100 pretende a adesão para o curso de técnico em estética. Na presente ação, por sua vez, o curso pretendido é de técnico em imobilizações ortopédicas. Ora, embora as ações tratem de cursos distintos, tal fato não afasta o fundamento jurídico do pedido, idêntico nas três ações, o que demanda reunião dos processos, com idênticas partes (FMU e União Federal). Desta forma, determino que a autora, no prazo de 10 dias, emende a petição inicial, para que passe a constar do pedido a adesão ao PRONATEC referente aos cursos de técnico em farmácia e de técnico em estética. Determino, no mesmo prazo, que a parte autora regularize a representação processual de modo a comprovar que o subscritor de fl. 51 tem poderes para representar a FMU.I.

0013189-68.2014.403.6100 - FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO) X UNIAO FEDERAL

Regularize a parte autora a representação processual, no prazo de 10 dias, de modo a comprovar que o subscritor de fl. 47 tem poderes para representar a FMU. Aguarde-se o cumprimento do determinado no processo nº 0013050-19.2014.403.6100 quanto à emenda à inicial. Apensem-se os presentes autos ao processo n. 0013050-19.2014.403.6100.I.

0013193-08.2014.403.6100 - FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO) X UNIAO FEDERAL

No prazo de 10 dias, deverá a parte autora regularizar a representação processual de modo a comprovar que o subscritor de fls. 50 tem poderes para representar a FMU. Aguarde-se o cumprimento do determinado no processo nº 0013050-19.2014.403.6100 quanto à emenda à inicial. Apensem-se os presentes autos ao processo n. 0013050-19.2014.403.6100.I.

0013354-18.2014.403.6100 - COMPANHIA INTERNACIONAL DE SEGUROS - EM LIQUIDACAO(SP023254 - ABRAO LOWENTHAL E SP114908 - PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora objetiva a suspensão da exigibilidade do crédito tributário para que a ré se abstenha de exigir os valores apurados através do Processo Administrativo nº 16327.000458/2008-81. Narra a autora que teve lavrado auto de infração em 24/03/2008 para exigência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. Relata que apresentou em 06/05/2008 impugnação, mas o lançamento foi julgado procedente. Apresentou em 16/09/2008 Recurso ao Conselho de Contribuintes (atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais), sendo mantida a exigência fiscal. Inconformada, apresentou Recurso Especial endereçado à Câmara Superior de Recursos Fiscais, o qual manteve a decisão. Relata que o objeto da autuação consiste na inobservância pela autora do limite de 30% para compensação de prejuízos fiscais de IRPJ e de base cálculo negativa de CSLL, instituídos pela Lei 9.065/95, na hipótese de extinção da pessoa jurídica, em razão de sua liquidação. Tendo em vista que estava em vias de extinção, procedeu na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica de 2006, ano-calendário 2005, a compensação de parte de das perdas fiscais acumuladas até o montante de R\$ 54.161.878,47, contra igual valor do resultado líquido apurado em 2005. Como a autora estava desautorizada de atuar no ramo de seguros privados, o resultado líquido positivo decorreu de ingressos da alienação de ações de titularidade da autora, em virtude do regular processo de realização de ativos para a liquidação de passivos. Entretanto, a compensação supracitada realizada com parte dos prejuízos acumulados pela autora, em via de extinção, foi desconsiderada pela autoridade fiscal que entendeu que a contribuinte estava sujeita a 30% do lucro líquido para a compensação de suas perdas fiscais acumuladas prevista pelos artigos 15 e 16 da Lei 9.065/95. Com a inicial vieram documentos. É o essencial. Decido. Compulsando os autos verifico que a autuação mencionada nos autos se deu em março de 2008 (fls. 35/51). A autora apresentou impugnação em 06/05/2008 (fls. 52/75). Tendo em vista a decisão desfavorável (fls. 76/78), apresentou recurso em 16/09/2008 (fls. 94 e seguintes), sendo mantida a decisão (fls. 132/141). Por fim, apresentou Recurso Especial, no qual obteve decisão desfavorável em 05 de junho de 2012 (fls. 151/154). Contudo, a parte autora ajuizou a presente ação somente em julho de 2014, tendo decorrido quase dois anos desde a decisão proferida no Recurso Especial. Tais circunstâncias por si só, afastam o periculum in mora para o deferimento da medida. Isto posto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Deverá a parte autora, no prazo de 10 dias, emendar a inicial de modo que conste expressamente o pedido de Justiça Gratuita, considerando que não constou tal pedido às fls. 28. Deverá, ainda, trazer aos autos declaração de hipossuficiência ou recolher as custas judiciais. Cite-se. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011384-80.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005972-71.2014.403.6100) GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.(SP132234 - EDUARDO DAMIAO GONCALVES E SP228442 - JÉSSICA RICCI GAGO E SP121729 - PAULO BEZERRA DE MENEZES REIFF) X MINISTERIO

PUBLICO FEDERAL(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS)

Apensem-se aos autos da Execução de Título Extrajudicial n.º 0005972-71.2014.403.6100.Recebo os embargos à execução opostos por Google Brasil Internet Ltda., sem atribuí-los efeito suspensivo, tendo em vista não se enquadrarem na hipótese prevista no artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil.Manifeste-se o Ministério Público Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005972-71.2014.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.(SP132234 - EDUARDO DAMIAO GONCALVES E SP228442 - JÉSSICA RICCI GAGO E SP121729 - PAULO BEZERRA DE MENEZES REIFF)

Diante da decisão de fls. 710/712 e tendo em vista o princípio do contraditório, manifeste-se o Ministério Público Federal sobre a exceção de pré-executividade oposta pela executada (fls. 660/686), no prazo de 15 (quinze) dias.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0049283-84.1992.403.6100 (92.0049283-5) - SETEPLA TECNOMETAL ENGENHARIA S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X SETEPLA TECNOMETAL ENGENHARIA S/A X UNIAO FEDERAL

Considerando a manifestação da parte autora (fls.278), HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 267 inciso VIII c/c 795 do CPC. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6891

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011936-45.2014.403.6100 - MAURO SERGIO DE OLIVEIRA(SP340460 - MARCELO JOSE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, em que a parte autora pleiteia a substituição a TR pelo INPC, ou, alternativamente, pelo IPCAE ou, ainda, por outro índice que melhor recomponha as perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS. Atribuiu à causa o valor de R\$ 5.334,15 (cinco mil, trezentos e trinta e quatro reais e quinze centavos). Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004.Nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do 3º do mesmo artigo, in verbis : Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...)3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta.Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01.Outrossim, saliento que não serão aceitas manobras da parte autora, por meio da simples alteração do valor da causa, para afastar a competência do Juizado Especial Federal Cível e que os pedidos de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de prioridade na tramitação serão apreciados no Juízo competente ou órgão superior, mediante reiteração do requerimento, em caso de eventual recurso.Posto isto, redistribua-se o presente feito ao Juizado Especial Federal Cível, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0012113-09.2014.403.6100 - WAGNER LUNARDELLI LEITE(SP338362 - ANGELICA PIM AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, em que a parte autora pleiteia a substituição a TR

pelo INPC, ou, alternativamente, pelo IPCAE ou, ainda, por outro índice que melhor recomponha as perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS. Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.151,17 (dois mil, cento e cinquenta e um reais e dezessete centavos). Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004. Nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do 3º do mesmo artigo, in verbis : Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...)3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta. Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01. Outrossim, saliento que não serão aceitas manobras da parte autora, por meio da simples alteração do valor da causa, para afastar a competência do Juizado Especial Federal Cível e que os pedidos de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de prioridade na tramitação serão apreciados no Juízo competente ou órgão superior, mediante reiteração do requerimento, em caso de eventual recurso. Posto isto, redistribua-se o presente feito ao Juizado Especial Federal Cível, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0012270-79.2014.403.6100 - ODAIR BINOTTI(SP279781 - SILVIA CORREA DE AQUINO E SP330031 - MARIA APARECIDA SILVA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia o pagamento de expurgos inflacionários referentes à aplicação de índices de Planos Econômicos em saldo existente em conta no FGTS. Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (Dez Mil Reais). Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004. Nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do 3º do mesmo artigo, in verbis : Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta. Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01. Outrossim, saliento que não serão aceitas manobras da parte autora, por meio da simples alteração do valor da causa, para afastar a competência do Juizado Especial Federal Cível e que os pedidos de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de prioridade na tramitação serão apreciados no Juízo competente ou órgão superior, mediante reiteração do requerimento, em caso de eventual recurso. Posto isto, redistribua-se o presente feito ao Juizado Especial Federal Cível, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0012970-55.2014.403.6100 - MARILIANE CONCEICAO XIMENEZ VIEIRA(SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, em que a parte autora pleiteia a substituição a TR pelo INPC, ou, alternativamente, pelo IPCAE ou, ainda, por outro índice que melhor recomponha as perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004. Nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do 3º do mesmo artigo, in verbis : Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...)3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta. Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01. Outrossim, saliento que não serão aceitas manobras da parte autora, por meio da simples alteração do valor da causa, para afastar a competência do Juizado Especial Federal Cível e que os pedidos de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de prioridade na tramitação serão apreciados no Juízo competente ou órgão superior, mediante reiteração do requerimento, em caso de eventual recurso. Posto isto, redistribua-se o presente feito ao Juizado Especial Federal Cível, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0013110-89.2014.403.6100 - ROBERTO MIGUEL DA SILVA(SP312036 - DENIS FALCIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia a substituição a TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCAE ou, ainda, por outro índice que melhor recomponha as perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS.Em cumprimento à c. Decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, determino a suspensão da tramitação do presente feito.Aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior deliberação.Int.

0013113-44.2014.403.6100 - RAFAE ABDALLA ASCHOUR(SP312036 - DENIS FALCIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia a substituição a TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCAE ou, ainda, por outro índice que melhor recomponha as perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS.Em cumprimento à c. Decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, determino a suspensão da tramitação do presente feito.Aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior deliberação.Int.

Expediente Nº 6896

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001707-02.2009.403.6100 (2009.61.00.001707-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2581 - ADRIANA AGHINONI FANTIN E Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X MARCIA ROCHA NUNES MARÇAL(SP154439 - MARCILIO JOSÉ VILLELA PIRES BUENO E SP211159 - ALEXANDRE CORTEZ PAZELO)

Vistos.Considerando a realização das Hastas Sucessivas (Grupo 1 - 135ª HPU, 140ª HPU e 145ª HPU), conforme calendário definido pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, a serem realizadas no Fórum Desembargado Federal Aricê Moacyr Amaral Santos (Fórum de Execuções Fiscais), situado na Rua João Guimarães Rosa, nº 215 - São Paulo - SP, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:i) 135ª Hasta:a) Dia 09 de fevereiro de 2015 - 11:00 hs, para a 1ª praça;b) Dia 23 de fevereiro de 2015 - 11:00 hs, para a 2ª praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 135ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão para as seguintes datas:ii) 140ª Hasta:a) Dia 15 de abril de 2015 - 11:00 horas, para a 1ª praça.b) Dia 29 de abril de 2015 - 11:00 horas, para a 2ª praça.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 140ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:iii) 145ª Hasta:a) Dia 06 de julho de 2015 - 11:00 horas, para a 1ª praça.b) Dia 20 de julho de 2015 - 11:00 horas, para a 2ª praça.Registro que os demais coproprietários foram regular e pessoalmente intimados para exercerem seus direitos de preferência na aquisição da fração penhorada (parte ideal de 1/8) nos termos do art. 1.322 do Código Civil, mas permaneceram em silêncio.Considerando que os imóveis de matrículas 60.223 e 87.720 (8º CRI SP) são objeto de condomínio indiviso, tenho por necessária a sua alienação integral com a divisão proporcional do produto da venda ao quinhão de cada um, nos termos do artigo 702, parágrafo único do Código de Processo Civil, ficando assegurado o exercício do direito de preferência na aquisição da fração penhorada nos termos do artigo 1.322 do Código Civil.De igual modo, deve ser preservada a meação pertencente ao cônjuge da executada, nos termos do artigo 655-B do Código de Processo Civil.Assim, considerando que apenas a Sra. MARCIA ROCHA NUNES MARÇAL figura como executada na presente ação, há que ser preservada a meação pertencente ao cônjuge, por meio do depósito judicial de 50% do valor da sua parte ideal (1/8).Saliento que no Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, deverá constar expressamente que a meação do cônjuge alheio à execução e as cotas pertencentes aos demais coproprietários serão resguardadas sobre o produto da arrematação, nos termos do art. 655-B e 702, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Intime-se o executado, na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.Anoto, para fins de intimação, que a exequente União Federal é representada nos autos pela Advocacia Geral de União - AGU. Comunique-se, por correio eletrônico, aos Juízos abaixo encaminhando cópia da presente decisão para instrução dos respectivos feitos:i) 5ª Vara Cível Federal de São Paulo - Processo 0001821-72.2008.403.6100 (Av. 6/60.223 e Av. 5/87.720);ii) 12ª Vara Cível Federal de São Paulo - Processo 0001717-46.2009.403.6100 (Av. 7/60.223 e Av. 6/87.720);iii) 1ª Vara Cível Federal de São Paulo - Processo 2001.61.00.029378-1 (Av. 8/60.223 e Av. 7/87.720);iv) 4ª Vara Cível Federal de São Paulo - Processo 2009.61.00.001709-0 (Av. 10/60.223 e Av. 9/87.720);v) 21ª Vara Cível Federal de São Paulo - Processo 2009.61.00.001708-9 (Av. 4/87.720);Int.

0016881-46.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIS FERNANDO SILVA BERRETTINI(SP091807 - MARCELINA DAS NEVES ALVES CASTRO GROOTHEDDE E SP283553 - LARA MARCELA CASTRO GROOTHEDDE)

Fls. 150: Diante da plausibilidade das alegações da parte executada, em especial a ausência de intimação pessoal da r. decisão que designou as datas para a realização dos leilões do veículo penhorado, inobstante a determinação expressa de fls. 93, determino a suspensão do cumprimento do mandado de entrega do bem arrematado (0019.2014.00618). Comunique-se, COM URGÊNCIA e por correio eletrônico, à CEUNI solicitando o recolhimento do referido mandado, bem como providencie a Secretaria o cancelamento do alvará de levantamento do preço expedido (nº 2025775 - 239/2014). Intime-se a exequente Caixa Econômica Federal e o arrematante do bem (CRGV CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., representado por Fábio Roberto de Sousa e Silva - tel. (16) 3441-4513 - email: rrrroberto@hotmail.com), para que se manifestem sobre o pedido de anulação do leilão realizado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR
Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4217

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0023697-15.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALVARO BENEDITO DA SILVA

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0002795-36.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALFREDO CANDIDO DE OLIVEIRA

Informe a Caixa Econômica Federal se os depositários indicados na petição inicial ainda prestam serviços para a autora. Caso contrário indique novo depositário. Prazo: 10 dias. Intime-se.

MONITORIA

0009048-16.2008.403.6100 (2008.61.00.009048-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMILLY DISTRIBUIDORA DE MARMORES E GRANITOS X FERNANDO CAMPOS COSTA X ABILIO MARQUES COSTA X VERA LUCIA TAVARES DE CAMPOS COSTA

Indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal quanto à consulta ao sistema INFOJUD, tendo em vista que o cadastro que foi realizado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento da meta de nivelamento 8 de 2009, foi a simples inscrição nominal dos Juizes vinculados ao tribunal no sistema. A finalização desse cadastro depende de cada magistrado, que, de acordo com seu posicionamento jurídico, opta por finalizar o cadastro e utilizar, ou não, o sistema. O Juiz não está obrigado a utilizar o INFOJUD, pelo fato de ter o seu nome cadastrado no sistema. Não obstante o acima exposto, as informações pessoais de terceiros, encontradas nos registros de dados da administração pública, somente poderão sofrer quebra de sigilo nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, para fins de investigação criminal ou instrução penal (artigo 5, XII, CF). Desta forma, indique a exequente, bens a serem penhorados e o endereço exato em que possam ser encontrados, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0012561-89.2008.403.6100 (2008.61.00.012561-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X IND/ E COM/ DE MOVEIS ABBAS LTDA EPP X IUSEF CHAFIC ABBAS X NAJAH YOUSSEF ORRA ABBAS

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 1485, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0032617-46.2008.403.6100 (2008.61.00.032617-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELMIRO TEIXEIRA COSTA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ciência às partes da audiência de conciliação designada para o dia 14/08/2014 às 13h00min, em face da possibilidade de acordo noticiada pela Caixa Econômica Federal perante a Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo. A referida audiência será realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Intimem-se.

0017898-25.2009.403.6100 (2009.61.00.017898-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSVALDO DA SILVA LOBEIRO MACHADO

Em face da certidão do Srº. Oficial de Justiça de fl(s). 206, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do réu. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0006201-36.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SERGIO ALVES RODRIGUES

Ciência às partes da audiência de conciliação designada para o dia 14/08/2014 às 14h00min, em face da possibilidade de acordo noticiada pela Caixa Econômica Federal perante a Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo. A referida audiência será realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Intimem-se.

0016657-45.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA PALMANTIN(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)
Indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal quanto à consulta ao sistema INFOJUD, tendo em vista que o cadastro que foi realizado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento da meta de nivelamento 8 de 2009, foi a simples inscrição nominal dos Juizes vinculados ao tribunal no sistema. A finalização desse cadastro depende de cada magistrado, que, de acordo com seu posicionamento jurídico, opta por finalizar o cadastro e utilizar, ou não, o sistema. O Juiz não está obrigado a utilizar o INFOJUD, pelo fato de ter o seu nome cadastrado no sistema. Não obstante o acima exposto, as informações pessoais de terceiros, encontradas nos registros de dados da administração pública, somente poderão sofrer quebra de sigilo nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, para fins de investigação criminal ou instrução penal (artigo 5, XII, CF). Desta forma, indique a exequente, bens a serem penhorados e o endereço exato em que possam ser encontrados, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0019436-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBERTO WITT

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0022924-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KARINA LOPES DA SILVA(SP157514 - SILVIO MARTIN PIRES)

Ciência às partes da audiência de conciliação designada para o dia 14/08/2014 às 13h00min, em face da possibilidade de acordo noticiada pela Caixa Econômica Federal perante a Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo. A referida audiência será realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Intimem-se.

0000997-74.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ERICA MARIA SALUSTIANO DA SILVA

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela autora, em arquivo. Int.

0008208-64.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE LUIZ CREMM

Ciência às partes da audiência de conciliação designada para o dia 14/08/2014 às 13h00min, em face da possibilidade de acordo noticiada pela Caixa Econômica Federal perante a Central de Conciliação da Subseção

Judiciária de São Paulo. A referida audiência será realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Intimem-se.

0010234-35.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NINFA ROSA NAVARRETTE(SP087645 - CACILDA VILA BREVILERI)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0000830-23.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KLEYTON JAMERSON BATISTA DOS SANTOS

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela autora, em arquivo. Int.

0008830-12.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO BENEDITO FRANCISCO

Em face das certidões dos(as) Srs(as). Oficial(a) de Justiça de fl(s). 50/54, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do réu. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0013913-09.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DANIELA MAZARAO

Cite-se a ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0040703-26.1996.403.6100 (96.0040703-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA) X CDD - COBRANCA DIRETA A DISTANCIA X DOMINGOS GUSTAVO DE SOUZA X DALVA GUIMARAES GUSTAVO DE SOUZA

Em face da certidão da Srª. Oficiala de Justiça de fl(s). 171, manifeste-se a autora quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0016765-65.1997.403.6100 (97.0016765-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X SANFRESH IND/ E COM/ DE COSMETICOS LTDA X SANDRO GOMES MIRANDA

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de quinze dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0018475-86.1998.403.6100 (98.0018475-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP154762 - JOSÉ WILSON RESSUTTE E SP109171 - KATYA SIMONE RESSUTTE E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SENSO RH MAO DE OBRA TEMPORARIO LTDA

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de quinze dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0033395-55.2004.403.6100 (2004.61.00.033395-0) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X GEOTECH AEROESPACIAL LTDA(SP153154 - GEORGE GABRIEL GIANNETTI) X WILSON GABRIEL GIANNETTI(SP153154 - GEORGE GABRIEL GIANNETTI)

Manifeste-se a autora, no prazo de 10 dias, sobre o ofício de fls 363/384 da Receita Federal. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0007629-58.2008.403.6100 (2008.61.00.007629-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163012 - FABIANO ZAVANELLA E SP254591 - SHIRLEY CRISTINA SANTANA DOS SANTOS) X COR DI FRUTA MODAS LTDA X LEZINHA MUCCI DE OLIVEIRA X MARIO GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR

Indefiro, por ora, o pedido de nova utilização do Bacenjud. Esse sistema já foi utilizado e mostrou-se ineficaz (Fls. 102/103). Não pode o processo depender exclusivamente do uso periódico dessa ferramenta para sua resolução, cabendo ao credor, para o deferimento da reiteração da medida, comprovar a realização de diligências no sentido de localizar bens passíveis de arresto. Desta forma, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para

citação dos réus. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0008612-57.2008.403.6100 (2008.61.00.008612-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ERA NOVA COM/ GENERO ALIMENTICIOS LTDA X CARLOS ROGERIO DE LIMA X ANTONIO MORAES(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR E SP186653 - LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA)

Despacho de fl. 428 determinou a expedição de ofício ao DETRAN para liberação do licenciamento anual do veículo penhorado, sendo às fls. 501/502 juntado o ofício cumprido. Diante do exposto, esclareçam os executados, seu pedido de nova expedição de ofício ao DETRAN. Defiro a vista requerida pelo terceiro interessado, pelo prazo de 10 dias. Intimem-se

0019058-22.2008.403.6100 (2008.61.00.019058-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X SALLI GRAPHIC IND/ E COM/ LTDA X DINARTE BENZATTI DO CARMO
Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de quinze dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0001708-84.2009.403.6100 (2009.61.00.001708-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X CELIA ROCHA NUNES(SP154439 - MARCILIO JOSÉ VILLELA PIRES BUENO E SP211159 - ALEXANDRE CORTEZ PAZELO)

Requer a autora a quebra do sigilo fiscal dos réus mediante a expedição de ofícios à Receita Federal. I - O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente: Art. 5º -XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal. Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão judicante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação, de forma que a violação do sigilo constitui medida excepcional e extraordinária. O Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre o tema em diversos julgados, mas há manifestação recente e específica da composição plena dos ministros, destacada na inicial, com a seguinte ementa: SIGILO DE DADOS - AFASTAMENTO. Conforme disposto no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, a regra é a privacidade quanto à correspondência, às comunicações telegráficas, aos dados e às comunicações, ficando a exceção - a quebra do sigilo - submetida ao crivo de órgão equidistante - o Judiciário - e, mesmo assim, para efeito de investigação criminal ou instrução processual penal. SIGILO DE DADOS BANCÁRIOS - RECEITA FEDERAL. Conflita com a Carta da República norma legal atribuindo à Receita Federal - parte na relação jurídico-tributária - o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte. (RE 389.808/PR, julgamento 15/12/2010, DJe 086, p. 00218, publ. 10/05/2011) Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal. A drástica medida requerida pela exequente não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização de bens de seus devedores. Ademais, as providências judiciais só têm lugar depois de esgotadas as medidas ao alcance do interessado. Indefiro, pois, o pedido de expedição de ofícios à Receita Federal. Desta forma, indique a exequente bem a ser penhorado e o endereço exato em que possa ser encontrado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0016580-07.2009.403.6100 (2009.61.00.016580-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TKF COM/ DE AUTO PECAS LTDA X SOLANGE APARECIDA VIANA X MARIA ORLANDA VIANA(SP112958 - IVAN ALOISIO REIS E SP185438 - ALEXANDRE DE ASSIS)

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela autora, em arquivo. Intime-se.

0001388-97.2010.403.6100 (2010.61.00.001388-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X KEYNE MIMOTO SILVA

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0016650-87.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X CARLOS CESAR COELHO TRANSPORTES - ME X CARLOS CESAR COELHO
Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela autora, em arquivo. Int.

0003755-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCO ISIDIO DE OLIVEIRA
Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela autora, em arquivo. Int.

0007458-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ACOUGUE PORQUINHO DE OURO LTDA - ME X DIEGO CORAINI X MARIA CLARA MISKOLCZI CORAINI
Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0009950-61.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CASA DE CARNES OLARIA LTDA- ME X BETANHA VIEIRA DE SOUSA X CLAUDIOMIR MILHOMEM DA COSTA
Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de quinze dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0015450-11.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AUTO POSTO 413 LTDA X JHONAS ROBERTO DE MAURO X ANA MARIA MONTOIA DE MAURO
Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de quinze dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0020647-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X PROMISYS SOLUCOES EM INFORMATICA E GESTAO LTDA X HUMBERTO ALEXANDER IZABELA(SP256668 - RODRIGO JOSE DE OLIVEIRA BISCAIO E SP246908 - RICARDO GOMES DE ANDRADE)
Intimem-se os executados, na pessoa do advogado, para pagar o valor de R\$ 110.400,00 (Cento e dez mil e quatrocentos reais) para 13/12/2013, apresentado pela exequente (fl(s). 678/684), no prazo de quinze (15) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento. Intimem-se.

0023199-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RODNEY NIETO
Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de quinze dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0019005-02.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIVALDO RAIMUNDO SILVA
Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 58, verifico que a Carta precatória foi devolvida sem cumprimento em razão do não pagamento das diligências do oficial de Justiça perante o Juízo deprecado. Diante do exposto, manifeste-se a autora sobre o prosseguimento do feito. Prazo: 10 dias. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0002975-52.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X HUMBERTO BARRETO ALVES
Requer a autora a quebra do sigilo fiscal do réu mediante expedição de ofícios à Receita Federal e a utilização dos sistemas INFOJUD e RENAJUD.1- O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente: Art.5º -....XII- é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas,

salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal. Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão judicante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação, de forma que a violação do sigilo constitui medida excepcional e extraordinária. O Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre o tema em diversos julgados, mas há manifestação recente e específica da composição plena dos ministros, destacada na inicial, com a seguinte ementa: SIGILO DE DADOS - AFASTAMENTO. Conforme disposto no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, a regra é a privacidade quanto à correspondência, às comunicações telegráficas, aos dados e às comunicações, ficando a exceção - a quebra do sigilo - submetida ao crivo de órgão equidistante - o Judiciário - e, mesmo assim, para efeito de investigação criminal ou instrução processual penal. SIGILO DE DADOS BANCÁRIOS - RECEITA FEDERAL. Conflita com a Carta da República norma legal atribuindo à Receita Federal - parte na relação jurídico-tributária - o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte. (RE 389.808/PR, julgamento 15/12/2010, DJe 086, p. 00218, publ. 10/05/2011) Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal. A drástica medida requerida pela exequente não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização de endereço(s) de seus devedores. Ademais, as providências judiciais só têm lugar depois de esgotadas as medidas ao alcance do interessado. Da análise dos autos, verifico que a autora não esgotou os meios para localização de seus devedores, deixando de apresentar qualquer pesquisa de endereço(s) junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, ao DETRAN ou à Junta Comercial. Indefiro, pois, o pedido de expedição de ofícios à Receita Federal. 2-- Em relação à utilização dos sistemas INFOJUD e RENAJUD, tendo em vista que o cadastro que foi realizado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento da meta de nivelamento 8 de 2009, foi a simples inscrição nominal dos Juízes vinculados ao tribunal no sistema. A finalização desse cadastro depende de cada magistrado, que, de acordo com seu posicionamento jurídico, opta por finalizar o cadastro e utilizar, ou não, o sistema. O Juiz não está obrigado a utilizar o RENAJUD e INFOJUD, pelo fato de ter o seu nome cadastrado no sistema. Não obstante o acima exposto, as informações pessoais de terceiros, encontradas nos registros de dados da administração pública, somente poderão sofrer quebra de sigilo nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, para fins de investigação criminal ou instrução penal (artigo 5, XII, CF). Desta forma, indique a exequente bem a ser penhorado e o endereço exato em que possa ser encontrado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0006420-78.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCECLEIDE BEZERRA DE MENESES
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre eventual acordo firmado. Intime-se.

0008803-29.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DAIANA ALVES DA SILVA
Em face da certidão da Srª. Oficiala de Justiça de fl(s). 131, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação da ré. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0015787-97.2011.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X VALDIR LOURENCO X ROSA APARECIDA EUGENIO DE CAMPOS X MARIA DE LOURDES CAMPOS
Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de quinze dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0011671-43.2014.403.6100 - AUTO POSTO ZURICK LTDA. - ME(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA E SP206922 - DANIEL DO AMARAL SAMPAIO DÓRIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Cumpra a autora, no prazo de 10 dias, do item 4.2 do Provimento 34 declarando se as cópias juntadas aos autos, conferem com o original ou fornecendo cópias autenticadas para instrução do feito. Após, cite-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021529-40.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUANA DOURADO SALUSTIANO(SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUANA DOURADO SALUSTIANO(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR)

Ciência às partes da audiência de conciliação designada para o dia 14/08/2014 às 14h00min, em face da possibilidade de acordo noticiada pela Caixa Econômica Federal perante a Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo. A referida audiência será realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Intimem-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8715

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018730-29.2007.403.6100 (2007.61.00.018730-2) - MARCO AURELIO ITAMI X VANESSA RABAQUINI ITAMI(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela ré, às fls. 182/286, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as em caso positivo. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003331-86.2009.403.6100 (2009.61.00.003331-9) - CELIA TOME MOTOKI X CEZAR KATHIKO X AMELIA YURIKA YUASA X CADMESP CONSULTORIA EM FINANCIAMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X BANCO ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP184094 - FLÁVIA ASTERITO) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, seguidos da Caixa Econômica Federal, do Banco Itaú S/A e, por último, da União Federal, acerca do laudo pericial juntado às fls. 317/414. Após, se nada mais for requerido, expeça-se o Ofício Requisitório para o pagamento dos honorários periciais através do programa de Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal. Int.

0016652-57.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRUNO MARINO INFORMATICA ME

Intime-se a parte autora pessoalmente para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra o determinado no despacho de fl. 159, sob pena de extinção do feito. Int.

0011190-85.2011.403.6100 - ANTONIO LEONEL BODOIA X NEUSA ALMEIDA LEITE BODOIA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Intimem-se as partes para que no prazo comum de 10 (dez) dias manifestem-se acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito às fls. 269/270, bem como apresentem suas alegações finais. Decorrido o prazo acima, expeça-se alvará de levantamento do depósito dos honorários periciais (fls. 209/211), em nome do Sr. Perito Gonçalo Lopez. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013025-11.2011.403.6100 - ROBERTO JOSE SILVA(SP193758 - SERGIO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Ciência às partes da juntada aos autos das Cartas Precatórias 144/2013 (fls. 165/182) e 145/2013 (fls. 144/164).

Defiro o prazo de sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, para apresentação de alegações finais. Após, se nada mais for requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0017299-18.2011.403.6100 - DORIVAL DOMINGOS SCALLI X SONIA ODOR SCALLI(SP253710 - OLIVIA GORETTI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, acerca do laudo pericial apresentado (fls. 267/322).2. No mesmo prazo que lhe foi concedido, manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do alegado pelos autores, às fls. 210/219 e 245/265.3. Fl. 266: Após, se não forem requeridos esclarecimentos, expeça-se o ofício requisitório através do Sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG) da Justiça Federal, para pagamento dos honorários periciais.Int.

0007421-35.2012.403.6100 - JOSE EDUARDO DE AZEVEDO(SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP179369 - RENATA MOLLO)

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista que a parte autora manifestou interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação, às fls. 282/283, informe a parte ré (CEF e FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF), no prazo de 10 (dez) dias, se existe a possibilidade de realização de eventual composição entre as partes.No mesmo prazo, dê-se vista aos réus acerca dos documentos juntados, às fls. 297/314, nos termos do art. 398, do Código de Processo Civil.Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0015200-41.2012.403.6100 - ELAINE REGINA DE MARCELHAS(SP117089 - MIQUELINA LUZIA G NETA GILLEMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X ID ON TIME LANGUAGE CENTER LTDA(SP273255 - IZABEL CAVALLINI BAJJANI)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela ré, às fls. 125/163, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as em caso positivo. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002467-09.2013.403.6100 - WILSON CLARO DE SOUZA X ANTONIO LUZ LIMA DOS SANTOS X JOAO LIBARINO DA SILVA X FRANCISCO IVAN ALVES DE SANTANA X ADAIL RODRIGUES OLIVEIRA X MAURO CESAR RAGANICCKI X SORAYA VIRGINIA RODRIGUES RAGANICCKI X LUCIANA FAUSTINA DE JESUS X JOB FLORIANO DE BORBA X ROSA LUCIA JORGE DA COSTA X JOAQUIM ROBERTO PEREIRA COSTA(SP208065 - ANSELMO BLASOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora, às fls. 211/212, para verificação dos valores sacados da conta de FGTS e dos termos de adesão juntados. Em relação ao pedido de apresentação dos Termos de Adesão, também requerido pela parte autora às fls. 211/212, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os termos de adesão dos autores ainda não juntados aos autos, bem como os extratos do FGTS de todos os autores desde janeiro/1988 a fevereiro/2014. Int.

0005830-04.2013.403.6100 - COMPANHIA ULTRAGAZ S/A(SP150699 - HAROLDO DEL REI ALMENDRO E SP216384 - JULIANA ANDREOZZI E SP320424 - EDUARDO GUIMARÃES GUEDES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Intimem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se acerca da estimativa de honorários periciais apresentados pela Sra. Perita às fls. 167/170. Em havendo concordância, deverá a parte autora proceder, no mesmo prazo, ao depósito do valor dos referidos honorários, conforme determinado pelo art. 33 do Código de Processo Civil, quando a perícia for requerida por ambas as partes. Após, intime-se a Sra. Perita para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar o laudo pericial. Int.

0005831-86.2013.403.6100 - CARLOS ARMANDO SELLARO(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

1. Fls. 118/145: Manifeste-se o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do Ofício 006/2014 - GEXSP - Norte - Seção Operacional de Gestão de Pessoas, pelo qual foram apresentados os documentos solicitados pela parte, às fls. 108/109.2. Em seguida, abra-se vista à Procuradoria Regional Federal (Instituto Nacional do Seguro Social - INSS) para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as em caso

positivo, e tome ciência do andamento processual, notadamente dos documentos juntados às fls. 118/145.3. Após, se nada mais for requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006776-73.2013.403.6100 - RJ CONFECCAO, EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(SP201842 - ROGÉRIO FERREIRA E SP327611 - VALDOMIRO OTERO SORDILI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela ré, às fls. 93/99, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as em caso positivo. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. 2. Fls. 100/104: Ciência às partes da decisão no Agravo de Instrumento 0002698-66.2014.403.0000/SP, que negou seguimento ao recurso. Int.

0014744-57.2013.403.6100 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CAJAMAR(SP283083 - MARCELINO PEREIRA MACIEL) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL(Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA) X AES ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP169508 - CARLO DE LIMA VERONA E SP259563 - JULIANA MAIA DANIEL E SP252999 - RENATO ROMERO POLILLO)

Fls. 422/427: Tendo em vista o noticiado pela Ré Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A. em relação a publicação do despacho de fl. 396, em que os nomes dos advogados constituídos pela referida parte não constarão no Diário de Justiça, proceda-se a devida correção no Sistema Eletrônico (AR DA) e devolva-se o prazo de 10 (dez) dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as em caso positivo. Decorrido o prazo acima, abra-se vista à Agência Nacional de Águas e Energia Elétrica (ANEEL), através da Procuradoria Regional Federal, para que tome ciência do despacho de fl. 396. Int.

0017188-63.2013.403.6100 - ZACARIAS DA SILVA RODRIGUES(SP227990 - CARMEM LUCIA LOUVRIC DA CUNHA) X CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU(SP128341 - NELSON WILIANIS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Manifeste-se a parte autora acerca das contestações apresentadas pelas rés, às fls. 36/64 e 65/79, bem como acerca do alegado pela União Federal às fls. 80/119, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as em caso positivo. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0019428-25.2013.403.6100 - JOSE CARLOS CANDIDO DA SILVA(Proc. 2740 - JULIA CORREA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Considerando o informado pelo Estado de São Paulo à fl. 298, expeça-se mandado de intimação pessoal, com urgência, à parte autora, de forma a comunicar-lhe a disponibilização do medicamento concedido através da decisão que antecipou os efeitos da tutela, na Unidade Tenente Pena, situada à Rua dos Italianos, n. 506, Bom Retiro. Expeça-se mandado de intimação à Defensoria Pública da União, dando-lhe de tudo ciência. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento do feito.Int.

0021179-47.2013.403.6100 - JAIR FRANCISCO DOS SANTOS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

A decisão proferida no resp 1381683 / PE, registro n.º 2013/0128946-0, em que figurou como recorrente o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Petróleo de Pernambuco e Paraíba - Sindipetro - PE/PB e como recorrida a Caixa Econômica Federal - CEF, determinou a extensão da suspensão de tramitação de ações correlatas, (correção de saldos de FGTS por outros índices que não a TR), a todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas turmas ou colégios recursais até o final julgamento do recurso pela primeira seção como representativo da controvérsia pelo rito do art. 543-c do CPC.Assim, determino a suspensão do presente feito até decisão final a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de JustiçaAguarde-se em Secretaria designando-se, para tanto, escaninho próprio identificado. Int.

0021705-14.2013.403.6100 - EMPRESA DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA VALE PARANAPANEMA S/A X CIA/ NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA S/A X EMPRESA ELETRICA BRAGANTINA S/A(SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA E SP326304 - NATALIA AFFONSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 2066 - OSWALDO DE SOUZA SANTOS FILHO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES)

1. Fls. 156/167: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. 2. Manifeste-se a parte autora acerca das contestações apresentadas pelas rés, às fls. 174/178 e 179/220, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo,

especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as em caso positivo. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. 3. Fls. 168/173: Ciência às partes da decisão no Agravo de Instrumento 0000298-79.2014.403.0000/SP, que negou seguimento ao recurso. Int.

0021914-80.2013.403.6100 - ANIZIO RICARDO MENUCHI(SP028136 - ANTONIO BERTOLAZZI E SP295733 - RENATO DE OLIVEIRA BERTOLAZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

1. Fls. 76/92: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. 2. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela ré, às fls. 93/105v., no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as em caso positivo. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0022257-76.2013.403.6100 - JONATAN KEVIN CONTRERAS MAMANI X PAMELA HUARACHI BALCAZAR(Proc. 2687 - MARCUS VINICIUS RODRIGUES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2567 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela ré, às fls. 62/78, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as em caso positivo. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0022321-86.2013.403.6100 - EDSON FANTINI(SP268035 - DIANA ACERBI PORTELA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

A decisão proferida no resp 1381683 / PE, registro n.º 2013/0128946-0, em que figurou como recorrente o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Petróleo de Pernambuco e Paraíba - Sindipetro - PE/PB e como recorrida a Caixa Econômica Federal - CEF, determinou a extensão da suspensão de tramitação de ações correlatas, (correção de saldos de FGTS por outros índices que não a TR), a todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas turmas ou colégios recursais até o final julgamento do recurso pela primeira seção como representativo da controvérsia pelo rito do art. 543-c do CPC. Assim, determino a suspensão do presente feito até decisão final a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Aguarde-se em Secretaria designando-se, para tanto, escaninho próprio identificado. Int.

0022374-67.2013.403.6100 - MARCELINO DE SOUSA SANTOS(SP338860 - ERICK CLEMENTE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

1. Fls. 110/120: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. 2. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela ré, às fls. 121/151, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as em caso positivo. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. 3. Fls. 152/158: Ciência às partes da decisão no Agravo de Instrumento 0006664-37.2014.403.0000/SP, que indeferiu a antecipação da tutela recursal. Int.

0022843-16.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP180163 - RICARDO LUIZ HIDEKI NISHIZAKI)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela ré, às fls. 77/93, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as em caso positivo. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0022886-50.2013.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1138 - RODRIGO BERNARDES DIAS) X RENATA SAMPAIO BASTOS(BA018692 - JULIO NOGUEIRA SOARES) X THIAGO LUIZ CONTI X MAURICIO PACHECO REIS(PR023062 - FABIANO JOSE BORDIGNON) X ESTADO DE SAO PAULO X FUNDACAO CARLOS CHAGAS(SP011484 - PYRRO MASSELLA)

1. Fls. 508/514: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. 2. Fls. 516/520: Ciência às partes da decisão no Agravo de Instrumento 0007743-51.2014.403.0000/SP, que indeferiu o pedido de antecipação da tutela recursal. 3. Preliminarmente, intimem-se as partes ré (Estado de São Paulo e Fundação Carlos Chagas) para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do alegado pela União Federal às fls. 503/507, notadamente em relação ao suposto descumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela no presente processo. 4. Defiro os pedidos de ingresso no feito, como assistentes da parte autora, formulados por Renata Sampaio Bastos (fls. 282/355) e Thiago Luiz Conti e Maurício Pacheco Reis (fls. 358/371 e 415/427), considerando que participaram do Programa de Valorização do Profissional da Atenção Básica (PROVAB) no ano de 2013, tendo, portanto,

interesse na procedência do pedido formulado pela União. Remetam-se os autos à SEDI para as devidas anotações e proceda a secretaria à anotação dos nomes de seus advogados, para fins de intimação. 5. Em seguida, abra-se vista à União Federal para que se manifeste acerca das contestações apresentadas às fls. 104/132 e 375/414. 6. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Int.

0000590-97.2014.403.6100 - DIA BRASIL SOCIEDADE LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP184979 - FERNANDO GRASSESCHI MACHADO MOURÃO E SP308354 - LUCAS DE MORAES MONTEIRO E SP327657 - CLAUDIA CIOTTI FRIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela ré, às fls. 71/85, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as em caso positivo. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001919-47.2014.403.6100 - PAULO GOMES DA SILVA(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela ré, às fls. 29/52, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as em caso positivo. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002090-04.2014.403.6100 - JOSE RICARDO DE OLIVEIRA PESTANA(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

A decisão proferida no resp 1381683 / PE, registro n.º 2013/0128946-0, em que figurou como recorrente o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Petróleo de Pernambuco e Paraíba - Sindipetro - PE/PB e como recorrida a Caixa Econômica Federal - CEF, determinou a extensão da suspensão de tramitação de ações correlatas, (correção de saldos de FGTS por outros índices que não a TR), a todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas turmas ou colégios recursais até o final julgamento do recurso pela primeira seção como representativo da controvérsia pelo rito do art. 543-c do CPC. Assim, determino a suspensão do presente feito até decisão final a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Aguarde-se em Secretaria designando-se, para tanto, escaninho próprio identificado. Int.

0005947-58.2014.403.6100 - INTERCAM CORRETORA DE CAMBIO LTDA(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

1. Considerando que os documentos apresentados com sua contestação pela União Federal são protegidos por sigilo fiscal, decreto o sigilo de justiça nos presente feito. Proceda-se a anotação na capa dos autos e efetue-se a rotina MV-SJ no sistema processual eletrônico. 2. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos apresentados pela ré, às fls. 258/346v., no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as em caso positivo. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int. Int.

0009232-59.2014.403.6100 - NEI LUCIO DA FONSECA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a informação supra, verifico a não ocorrência de prevenção deste feito com os elencados no termo de fls. 135. A decisão proferida no resp 1381683 / PE, registro n.º 2013/0128946-0, em que figurou como recorrente o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Petróleo de Pernambuco e Paraíba - Sindipetro - PE/PB e como recorrida a Caixa Econômica Federal - CEF, determinou a extensão da suspensão de tramitação de ações correlatas, (correção de saldos de FGTS por outros índices que não a TR), a todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas turmas ou colégios recursais até o final julgamento do recurso pela primeira seção como representativo da controvérsia pelo rito do art. 543-c do CPC. Assim, determino a suspensão do presente feito até decisão final a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Aguarde-se em Secretaria designando-se, para tanto, escaninho próprio identificado. Int.

0009370-26.2014.403.6100 - FERNANDO LUIZ DOS SANTOS X ANTONIO BAZON X CARLOS DE JESUS FERNANDO(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a informação supra, verifico a não ocorrência de prevenção deste feito com o elencado no termo de fl. 104. A decisão proferida no resp 1381683 / PE, registro n.º 2013/0128946-0, em que figurou como recorrente o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Petróleo de Pernambuco e Paraíba - Sindipetro - PE/PB e

como recorrida a Caixa Econômica Federal - CEF, determinou a extensão da suspensão de tramitação de ações correlatas, (correção de saldos de FGTS por outros índices que não a TR), a todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas turmas ou colégios recursais até o final julgamento do recurso pela primeira seção como representativo da controvérsia pelo rito do art. 543-c do CPC. Assim, determino a suspensão do presente feito até decisão final a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Aguarde-se em Secretaria designando-se, para tanto, escaninho próprio identificado. Int.

0009533-06.2014.403.6100 - ELPIDIO OLIVEIRA DE ARAUJO(SP342825 - ELPIDIO OLIVEIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que a natureza e valor da presente ação se amoldam aos termos da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível, dando-se baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 8732

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014497-13.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE ANTONIO SANTOS PINHEIRO

A Caixa Econômica Federal interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo do despacho de fl. 64. Afirma a embargante que a decisão é obscura, pois alega que não requereu a citação, mas sim, a busca e apreensão do veículo no endereço relatado na certidão de fls. 38. Passo a analisar. Com razão a parte autora, tendo em vista o informando pelo oficial de justiça à fl. 38. Assim, recebo os embargos de declaração por tempestivo e dou provimento para determinar a busca e apreensão do veículo objeto do presente feito no endereço à Rua Inverno, nº 67 - São Paulo/SP. Fica desde já autorizado reforço policial a ser requerido pelo oficial de justiça, com vistas ao fiel cumprimento do mandado, considerando-se o teor da certidão de fl. 38. Int.

0002950-39.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BELVIDER AQUINO ALMEIDA DOS SANTOS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 55/56. No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria. Int.

0002988-51.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROBERTO ZITO SARAIVA

Fl. 96 - Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pelo autor. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, sobrestem-se estes autos em Secretaria. Int.

0005031-58.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IOLANDA DE ASSIS PASSOS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões negativas do oficial de justiça de fls. 40 e 42. No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria. Int.

0010110-18.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALCIDES SENA RODRIGUES SANTOS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões negativas do oficial de justiça de fls. 59 e 61. No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria. Int.

0013789-26.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JAIME PATRICIO MENDONZA REYES

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões negativas do oficial de justiça de fls. 44 e 46. No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria. Int.

0013795-33.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAURICIO DE JESUS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões negativas do oficial de justiça de fls. 37 e 39. No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0011030-95.1990.403.6100 (90.0011030-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090764 - EZIO FREZZA FILHO E SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SAO PAULO X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE GUARULHOS E REGIAO X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE CAMPINAS E REGIAO X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE JUNDIAI E REGIAO X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE RIBEIRAO PRETO E REGIAO X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SANTO ANDRE E REGIAO X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SANTOS E REGIAO X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SAO JOSE DO RIO PRETO E REGIAO X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SAO JOSE DOS CAMPOS E REGIAO X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SOROCABA E REGIAO X SIND GERENTES SUB-GER ASS GERENC CARG CHEFIA BC FIN COOP CRED MUTUO CORR VALOR EST SP(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP054771 - JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES E SP045151 - ODAIR RODRIGUES GOULART E SP118845 - MONICA APARECIDA VECCHIA DE MELO E SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP121503 - ALMYR BASILIO E SP228542 - CAIO MARCIO PESSOTTO ALVES SIQUEIRA E SP112027 - ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR E SP118845 - MONICA APARECIDA VECCHIA DE MELO E SP120662 - ALEXANDRE CESTARI RUOZZI E SP207386 - ANTONIO CARLOS BRATEFIXE JUNIOR E SP054771 - JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES E SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP177570 - ROGÉRIO NAVARRO DE ANDRADE E SP236209 - SHEYLA FERREIRA DE LAVOR E SP178328 - GUILHERME BRITO RODRIGUES FILHO)

Consta nos autos as sentenças homologando acordos às fls. 1650/1651, 3098/3099 e 3199. Foram expedidos os alvarás de levantamentos às fls. 2511/2530, 3207/3208 e 3104/3120. O Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Limeira requer a expedição de alvará de levantamento da conta nº 0317.004.00000001-5. A Caixa Econômica Federal, à fl. 3436, informa os dados disponíveis em seu sistema sobre a conta judicial. Compulsando os autos, verifico que não consta guia de depósito judicial e no extrato fornecido pelo banco depositário, não consta vínculo a este processo. Diante do exposto, remetam-se os autos ao arquivo fíndos. Int.

0023034-61.2013.403.6100 - KARINA LEO(SP128188 - DINIZ TEODOSIO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Despachado em inspeção (09 a 13/06/2014). Fls. 67/76 - Ciência à parte autora. Após, se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

DEPOSITO

0025182-17.1991.403.6100 (91.0025182-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000278-30.1991.403.6100 (91.0000278-0)) GILSON PINTO DE SOUZA X MARIA BEATRIZ SOAVE DE SOUZA X PEDRO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X NELSON ROSA X ARNALDO PEREIRA GUERRA X FRANCISCA ELIODORO GUERRA X GILBERTO SOARES X NEIDE SERIKAWA SOARES X GUILHERME BENEDITO ROMAGNOLLI X ROBERTO CARLOS RENZO X AIRTON OLIVEIRA GONZALES X ALBERTO BOLIVIA FILHO X SERGIO KUNIO NAKAMURA X VOLTAIRE AUGUSTO GREGIO X VERA MARIA FARIA RITONDARO(SP011904 - HOLBEIN SIMOES DE OLIVEIRA E SP104776 - FRANCISCO EDGAR TAVARES E SP154450 - PATRÍCIA SIMÕES DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 698 - LUIZ ANTONIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E Proc. JOSE OSWALDO FERNANDES C.MORONE) X BANCO DO BRASIL S/A(SP103599 - RITA DE CASSIA DEPAULI KOVALSKI E SP250680 - JORGE FRANCISCO DE SENA FILHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO) X BANCO BRADESCO S/A(SP074349 - ELCIRA BORGES PETERSON E SP056214 - ROSE MARIE GRECCO BADIALI E Proc. GIOVANA ANDREA MARTINS GARCIA) X BANCO DE BOSTON(SP100998 - ALEXANDRINA ROSA DIAS E SP250680 - JORGE FRANCISCO DE SENA FILHO)

Despachado em inspeção (09 a 13/06/2014). Manifeste-se o réu Banco do Brasil S/A, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de expedição de alvará de levantamento formulado à fl. 516. Após, tornem os autos conclusos. Int.

DESAPROPRIACAO

0080349-49.1973.403.6100 (00.0080349-9) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP300906 - BRUNO BARROZO HERKENHOFF VIEIRA E SP285202 - FAGNER VILAS BOAS SOUZA E SP301799B - PAULO BRAGA NEDER) X PEDRINA DE FARIA(SP144198 - ANTONIO CLAUDIO BATISTA SANTOS)

Vistos em inspeção. Às fls. 194/195, a parte expropriante sustentou a ocorrência da prescrição da pretensão ao recebimento dos valores homologados por sentença (pagamento do justo preço da indenização), uma vez que transcorridos mais de cinco anos sem que o interessado tenha dado o devido andamento a execução, requerendo, por esse motivo, o reconhecimento por este Juízo do referido instituto processual. Por conseguinte, requer a expedição da respectiva carta de arrematação. Às fls. 205/210, o espólio de Pedrina Faria dos Santos, notificado, às fls. 204, para dar regular andamento ao feito, requereu sua ilegitimidade para compor o polo passivo da presente ação, ante a ocorrência de homonímia. Noutras palavras, não se localizou a legítima expropriada.

Decido. Inicialmente, acolho o pedido de ilegitimidade passiva arguido pelo citado espólio, vez que conforme documentação juntada aos autos, noto que se trata de pessoas de identidade distintas (fls. 30-verso), não só pela grafia apresentada, a qual se mostra diferente (PEDRINA DE FARIA - expropriada da presente demanda, conforme exordial - e, ESPÓLIO DE PEDRINA DE FARIA DOS SANTOS - fls. 208/210), como também em razão da faixa etária de ambas (fls. 30-verso e 210). Quanto ao pedido de reconhecimento da prescrição da execução, indefiro-o. Com efeito, a desapropriação é uma faculdade que cabe à Administração Pública e consiste na retirada da propriedade de alguém sobre um bem, desde que motivada por uma necessidade ou utilidade pública, ou ainda, existir um interesse social que justifique tal conduta. Este procedimento está fundamentado no princípio da Supremacia do Interesse coletivo sobre o individual. Por outro lado, a desapropriação se consuma apenas após o pagamento da justa indenização e, enquanto não consumada, cabe à entidade da administração pública a possibilidade até mesmo de desistir do procedimento, desde que devolva o bem e indenize o proprietário pelos prejuízos sofridos por ele. Portanto, no caso dos autos há que se falar em prescrição. Nesse sentido, colaciono o precedente abaixo: (Processo RESP 199700656950 RESP - RECURSO ESPECIAL - 148607 Relator(a) DEMÓCRITO REINALDO Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJ DATA:07/06/1999 PG:00046 ..DTPB) Decisão Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Votaram com o Relator os Srs. Ministros HUMBERTO GOMES DE BARROS, MILTON LUIZ PEREIRA, JOSÉ DELGADO e GARCIA VIEIRA. EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. LIQUIDAÇÃO. ATUALIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO (DECRETO 29.910/32). INOCORRÊNCIA. O PRAZO PARA A FAZENDA PÚBLICA NA EXECUÇÃO É O MESMO DA AÇÃO. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL. Na execução de ação expropriatória, enquanto não consumada a desapropriação, com a perda da propriedade e pagamento do justo preço da indenização, mantém-se íntegra a pretensão executória dos expropriados, para que se cumpra esta exigência, incorrendo, na hipótese, a prescrição. Precedentes. Recurso desprovido. Decisão unânime. Grifos nossos. Por outro lado, a prescrição do direito de receber a totalidade do valor da indenização, decorrente da ação expropriatória, não tem curso, pois é ônus do desapropriante providenciar o pagamento integral da obrigação decorrente da sentença. Por fim, dê-vista à União Federal para que manifeste quanto ao eventual interesse no feito. Publique-se e Intime-se.

0080600-91.1978.403.6100 (00.0080600-5) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP031771 - HOMERO DOMINGUES DA SILVA FILHO) X GEORGES NAJJAR E OUTROS(SP011322 - LUCIO SALOMONE)

Providenciem os expropriados, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das cópias dos CPFs. Informem os expropriados, no prazo de 10 (dez) dias, os valores pertencentes à cada um. Providencie o expropriado Antonio Mikail, no mesmo prazo, a juntada da cópia do formal de partilha. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0904340-64.1986.403.6100 (00.0904340-3) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES) X MIGUEL LEONARDO(SP149860 - SUELI STAICOV E SP058558 - OLGA LUZIA CODORNIZ DE AZEREDO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP098962 - ANNA CARLA AGAZZI E SP088378 - MARCIA REGINA GUIMARAES TANNUS) Diante da certidão de fls. 467/468, informando que os autos da ação discriminatória nº 777/1985 encontra-se no Superior Tribunal de Justiça, sobrestem-se estes autos em Secretaria. Int.

0017511-45.1988.403.6100 (88.0017511-2) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR) X LUIZ CARLOS FERRAZ DE CARVALHO(SP007792 - LUIZ CARLOS FERRAZ DE CARVALHO) X SELMA LIMA CARVALHO X MANOEL AUGUSTO DIAS GONCALVES - ESPOLIO X GILMAR GOMES DA SILVA(SP013446 - ANESIO DE LARA CAMPOS JUNIOR E SP009453 - JOSE OSWALDO DE PAULA

SANTOS E SP025500 - VALDEMAR DE MELO NEVES E SP042610 - CARMINO EUDOXIO SANTOLERI E SP126949 - EDUARDO ROMOFF E SP025500 - VALDEMAR DE MELO NEVES E SP009453 - JOSE OSWALDO DE PAULA SANTOS E SP025500 - VALDEMAR DE MELO NEVES E SP177440 - LÚCIA DURÃO GONÇALVES)

Defiro a vista para a parte expropriante pelo prazo de 5 (cinco) dias.Requeira o que de direito no mesmo prazo.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0017983-11.2009.403.6100 (2009.61.00.017983-1) - CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVO TATUAPE(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES E SP242318 - FABIANA FERREIRA MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Ciência à parte ré do desarquivamento dos autos.Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007090-87.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0650671-51.1984.403.6100 (00.0650671-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X REMIGIO LOUREIRO DA SILVA X LISETE ROCHA DA SILVA(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI)
Vistos, Considerando-se a decisão do E. TRF da Terceira Região, dando provimento ao agravo de instrumento interposto pela União Federal (fls. 208/2013) e (fls. 515/519, dos autos principais), prossiga-se o feito em sua fase executiva contra o INSS (já citado), o qual deverá se manifestar sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, às fls. 195/198.Após, tornem os autos conclusos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos em apenso (0650671-51.1984.403.6100).Publique-se e Intime-se.

OPOSICAO - INCIDENTES

0031704-40.2003.403.6100 (2003.61.00.031704-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029547-31.2002.403.6100 (2002.61.00.029547-2)) ABRASE - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE CRIADORES E COMERCIANTES DE ANIMAIS SILVESTRES E EXOTICOS(SP045645 - JOAO CARLOS NICOLELLA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Traslade-se as peças principais para os autos da ação civil pública, dispensando-se estes autos, remetendo-os ao arquivo findos.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0003340-09.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048363-03.1998.403.6100 (98.0048363-2)) BRICKELL FOMENTO MERCANTIL S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL ESPECIAL DE INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida e da liquidação dos honorários advocatícios, remetam-se os autos ao arquivo findos.Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0002212-17.2014.403.6100 - ITECH ASSISTENCIA TECNICA DE GAMES LTDA - EPP(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0026289-66.2009.403.6100 (2009.61.00.026289-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JOSE CARLOS SANTOS DE SOUZA X MARIA EDENUZIA DE SOUZA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 263.Int.

0016222-37.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X WAGNER LAZARO DA SILVA(SP215071 - REGINALDO DOS SANTOS TEIXEIRA) X SILVANA GOMES OLIVEIRA DA SILVA(SP215071 - REGINALDO DOS SANTOS TEIXEIRA)

Intime-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito remanescente, devidamente

atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

0023634-82.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X MARINALVA MATIAS DO NASCIMENTO CALICHIO Providencie a Dra. Cláudia Sousa Mendes, OAB/SP 182.321, no prazo de 5 (cinco) dias, a regularização de sua representação processual.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

ALVARA JUDICIAL

0022439-62.2013.403.6100 - MAURICIO JOSE QUADROS DE CAMPOS(SP082738 - DAMIAO TAVARES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Diante da concessão da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

FEITOS CONTENCIOSOS

0003696-87.2002.403.6100 (2002.61.00.003696-0) - ALEXIS LUCAS(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Despachado em inspeção (09 a 13/06/2014). Diante do acórdão transitado em julgado, que deu provimento à apelação do requerente para autorizar Carlos Prudente Correa a efetuar o levantamento dos valores existentes na conta vinculada de Alexis Lucas, defiro a expedição do alvará judicial. Após, intime-se a parte requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada do alvará mediante recibo nos autos.Requeira o que de direito no mesmo prazo.Int.

Expediente Nº 8757

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002993-73.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DARCI GUALTER DA CRUZ(SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS)

A Caixa Econômica Federal interpôs Embargos de Declaração relativamente ao conteúdo do despacho de fl. 55, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.Afirma a embargante que a decisão não se manifestou a respeito do articulado na réplica.Assiste razão à embargante, em parte.Nos termos do parágrafo 3º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69, o devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar.No presente feito, a liminar concedida restou infrutífera, conforme certidão do oficial de justiça de fl. 30, que apresentou endereço em Campinas onde estaria o bem objeto do presente feito e o réu apresentou contestação prematura, considerando-se que a liminar está pendente da execução.Assim, recebo os embargos de declaração por tempestivo e dou-lhes parcial provimento para determinar que se expeça carta precatória para busca e apreensão no endereço à Rua José Luis, 436 - Jd. Itajai - Campinas/SP, após o que, restando frutífera a execução da liminar, o réu será intimado a ratificar a contestação já apresentada. Caso reste infrutífera, deverá a autora requerer o que de direito para prosseguimento do feito.Int.

DESAPROPRIACAO

0499703-77.1982.403.6100 (00.0499703-4) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP157042 - MARIA HELENA ORTIZ BRAGAGLIA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X DAMO S/A IND/ COM/ EXP/ IMP/(SP075070 - ADEMAR LIMA DOS SANTOS E SP105729 - CARLOS ROBERTO MUGNAINI E SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS)

Ciência as partes da baixa dos autos vindos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.Int.

0910548-64.1986.403.6100 (00.0910548-4) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP083943 - GILBERTO GIUSTI E SP023859 - WALKYRIA CAMILLA HOLLOWAY E SP138586 - PAULO CELIO DE OLIVEIRA) X RICARDO PEDROSO PERETTI(SP008243 - SIDNEY GIOIELLI E SP016650 - HOMAR CAIS E SP161645 - LUIZ FERNANDO DA COSTA DEPIERI) X KEILA VARELLA DE PAULA RAGAZZI(SP015958 - STANLEY ZAINA) X RICARDO RAGAZZI DE OLIVEIRA X JOSE OSMAR DE OLIVEIRA(SP015958 - STANLEY ZAINA) X MARIA REGINA RAGAZZI DE OLIVEIRA X FABIO RAGAZZI DE OLIVEIRA(SP015958 - STANLEY ZAINA) X SARA VARELLA DE PAULA(SP015958 - STANLEY ZAINA E SP244811 - EUCLYDES DUARTE VARELLA NETO E SP315403 - PAULO FELIPE

MARTINS DAVID)

Expeça-se Carta de Adjudicação, intimando a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada, mediante recibo nos autos. Após, se nada mais for requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007862-70.1999.403.6100 (1999.61.00.007862-9) - IND/ TEXTIL BELMAR LTDA(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X UNIAO FEDERAL(Proc. NAIARA P. DE LORENZI CANCELLIER)

Aguarde-se a decisão final nos Embargos à Execução. Int.

0046588-16.1999.403.6100 (1999.61.00.046588-1) - FUNDICAO BALANCINS LTDA(Proc. ROBERTO FARIA SANTANNA JUNIOR E SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Aguarde-se a decisão final nos Embargos à Execução. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011367-15.2012.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL SERRA VERDE(SP153727 - ROBSON LANCASTER DE TORRES E SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Considerando a divergência existente entre o texto da sentença publicado e aquele constante às fls. 223/231, determino a republicação da sentença com a reabertura do prazo recursal. Esclareça, a CEF, se persiste seu interesse no julgamento dos embargos de declaração de fls. 236/237. Int. TEXTO DA SENTENÇA DE FLS. 223/231 TIPO A Seção Judiciária do Estado de São Paulo 22ª VARA CÍVEL FEDERAL Autos n.º 0011367-15.2012.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SERRA VERDE RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º: _____ / 2014 SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária proposta por CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SERRA VERDE em face de JOSÉ LINO DA SILVA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando receber a importância por ele devida, a título de encargos condominiais vencidos e os vencidos no transcorrer da presente ação, acrescido de multa convencional de 20%, juros de mora de 1%, correção monetária, custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Apresentou documentos às fls. 07/73. À fl. 100, foi realizada audiência de conciliação perante a Justiça Comum, a qual restou infrutífera. Às fls. 102/103, aquele Juízo proferiu sentença de procedência do pedido, tendo a parte autora iniciado a execução, às fls. 106/109. Às fls. 126, a parte autora requereu a suspensão do feito, em razão da adjudicação do imóvel pela Caixa Econômica Federal e, em virtude desse fato, às fls. 130/138, o condomínio, ora requerente, requereu a substituição do polo passivo da presente demanda, para que ficasse constando apenas a referida credora hipotecária e arrematante do imóvel, o que foi deferido pela Justiça Estadual, à fl. 139. Às fls. 149, os presentes autos foram redistribuídos para este Juízo, nos termos do art. 109, inciso I, da atual CF. Às fls. 165/179, a CEF apresentou exceção de pré-executividade. Às fls. 196, foi dada ciência às partes acerca da redistribuição do feito para esta Vara. Custas recolhidas (fls. 197/198). Às fls. 202-verso, este Juízo acolheu a mencionada exceção para anular a sentença proferida pelo Juízo Estadual e determinar a citação da CEF. Às fls. 206/209, a CEF apresentou contestação, onde arguiu, preliminarmente, o indeferimento da petição inicial, uma vez que o autor não apresentou certidão imobiliária atualizada, atas de reuniões que estabeleceram os valores das cotas condominiais e demonstrativos ou registro contábil dos períodos relativos às cotas cobradas, bem como sua ilegitimidade para responder aos termos da presente demanda, uma vez que afirma que existe uma ação anulatória da execução extrajudicial (processo n.º 0002355-24.2010.403.6301), em trâmite perante a 4ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo, ajuizada pelo mutuário JOSÉ LINO DA SILVA, em face da ré, na qual se discute a propriedade do imóvel, objeto do feito. Afirmou, outrossim, que o referido mutuário ainda mora no imóvel. Em preliminar de mérito, argui a prescrição de todas as parcelas cobradas pelo Condomínio Autor, eis que anteriores 06/2007. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência da ação. À fl. 213, a CEF informou que não pretendia produzir provas. Sem réplica (fls. 214). O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, afastado a preliminar argüida pela ré quanto aos documentos juntados com a inicial, em especial quanto à falta de juntada de certidão atualizada do imóvel, bastando para o caso concreto a juntada da matrícula do imóvel, o que se encontra às fls. 136/138, onde está comprovada a adjudicação do imóvel pela ré, a qual não demonstrou ter vendido o imóvel a terceiro. Assim, entendo ser aquela certidão suficiente para instruir o feito, sendo desnecessária a apresentação dos documentos apontados na contestação. Não cabe aqui a discussão a respeito do mérito das despesas realizadas pelo condomínio, o que deve ser decidido em assembleia dos condôminos. A prestação de contas é dever da administradora do condomínio, a qual coloca à disposição dos interessados a pasta com os comprovantes das despesas realizadas em cada mês, razão pela qual não cabe discutir nestes autos questões relacionadas à prestação

de contas, bastando a comprovação da existência dos débitos condominiais em aberto, o que foi feito pela Autora. Rejeito também a alegação de ilegitimidade passiva, pois conforme consulta processual juntada às fls. 216/222, o processo de n.º 0002355-24.2010.403.6301, que tramitou perante a 4ª Vara Gabinete, se encontra no arquivo findo, tendo sido proferida sentença de improcedência do pedido. Assim, já não há qualquer discussão acerca da obrigação condominial inerente à propriedade do imóvel em tela, a qual deve ser atribuída exclusivamente à CEF, dada a natureza propter rem desse débito, notadamente porque adjudicou o imóvel, sendo, portanto, irrelevante a alegação de que o antigo proprietário ainda o ocupa. Por fim, no que tange à ocorrência da prescrição, observo que nestes autos são cobradas as cotas condominiais devidas no período de julho de 2002 a agosto de 2003, outubro de 2003 a dezembro de 2003, março de 2004 a agosto de 2004, janeiro de 2006 a junho de 2006, agosto de 2006 a março de 2007 e agosto de 2007 a janeiro de 2008. Considerando que esta ação foi proposta em 14/02/2008, não se nota a prescrição vintenária para os débitos anteriores ao novo Código Civil(artigo 177), nem a quinquenal para os posteriores(artigo 206,I, 5º). Passo ao exame do mérito propriamente dito.Com a adjudicação do imóvel pela CEF, cabe a ela tomar as providências necessárias para sua desocupação, sendo, por outro lado, a única responsável pelo pagamento das cotas condominiais ao condomínio. A Lei nº 4.519/64, que dispunha sobre o condomínio em edificações e as incorporações imobiliárias, previa, em seu art. 12, caput, que cada condômino deveria concorrer nas despesas do condomínio, recolhendo, nos prazos previstos na Convenção, a quota-parte que lhe couber em rateio. Desde então, já se caracterizava a natureza propter rem das despesas de condomínio, o que foi confirmado pelo Novo Código Civil, no art. 1345, segundo o qual o adquirente de unidade responde pelos débitos do alienante, em relação ao condomínio, inclusive multa e juros moratórios. Obrigação propter rem é aquela que recai sobre uma pessoa em decorrência de um determinado direito real e existe em razão de uma situação jurídica do obrigado, por ser titular do domínio ou detentor da coisa. Assim, a dívida pode ser cobrada do arrematante de unidade condominial, no caso a CEF. A Caixa Econômica Federal - CEF teve adjudicada para seu nome a propriedade do apartamento n.º 22, localizado no 2º andar, Bloco 16, do Conjunto Residencial Serra Verde, situado à Av. Paulo Ayres nº 75, Parque Pinheiros, na cidade de Taboão da Serra/SP, remontando as despesas referentes às taxas condominiais nos meses de julho de 2002 a agosto de 2003, outubro de 2003 a dezembro de 2003, março de 2004 a agosto de 2004, janeiro de 2006 a junho de 2006, agosto de 2006 a março de 2007 e agosto de 2007 a janeiro de 2008. Verifica-se, portanto, que a CEF quando adjudicou o imóvel passou a ser responsável não apenas pelos valores até então em aberto como também pelos vincendos, enquanto for a proprietária do bem. Nesse sentido:(Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 932985 Processo: 200161000157381 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA. Data da decisão: 29/05/2006 Documento: TRF300103827 Fonte DJU DATA:04/07/2006 PÁGINA: 233; Relator(a) JUIZ ANDRE NABARRETE) Ementa CONDOMÍNIO. AÇÃO DE COBRANÇA. IMÓVEL ARREMATADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTRIBUIÇÕES CONDOMÍNIAS EM ATRASO. NATUREZA PROPTER REM DO DÉBITO. JUROS. MULTA CONTRATUAL.- O pagamento das despesas condominiais é obrigação vincula ao proprietário do bem, nesta condição, e que se transfere plenamente com a alteração da titularidade, independentemente da anuência ou ciência do sucessor.- A CEF deve responder pela dívida resultante dos encargos de condomínio relativos à unidade que adquiriu, independentemente de terem sido originados em período anterior à arrematação do bem, momento a partir do qual passa a figurar como proprietária.- A falta de imissão na posse do imóvel adquirido não obsta a cobrança das cotas devidas, porquanto, perante o condomínio, o proprietário figura como responsável pelo pagamento.- O artigo 1.336, 1º, do NCC, vigente desde 11.03.2003, e o artigo 12, 3º, da Lei n.º 4.591/64, aplicável aos períodos anteriores, determinam a incidência de juros e multa ao condômino em débito, portanto exigíveis a partir do vencimento de cada prestação e, por ser uma obrigação propter rem, sua transferência se opera no tocante aos consectários da mora debendi.- O percentual da multa, a partir de 11.01.2003, passa a ser de até 2% (dois por cento) sobre o débito, nos termos do artigo 1.336 do NCC. No que toca às parcelas anteriormente vencidas, prevalece o percentual fixado pela convenção de condomínio, 20% (vinte por cento). Observância ao artigo 12, 3º, da Lei nº 4.591/64 e aplicação do artigo 2.035 das disposições finais e transitórias do CC. - Apelação parcialmente provida.(Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 860188 Processo: 200061000034448 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Data da decisão: 22/04/2003 Documento: TRF300072840 Fonte DJU DATA:30/06/2003 PÁGINA: 572; Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS) Ementa DIREITO CIVIL. COTAS CONDOMINIAIS EM ATRASO. MULTA DECORRENTE DO INADIMPLEMTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DA DÍVIDA. DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO.I - O decisum recorrido apreciou a lide dentro dos parâmetros postos pelas partes, cuja conclusão, contrária aos interesses da CEF, foi embasada, em suma, no fato de ser ela proprietária do imóvel e quem, em consequência, deve suportar os débitos daí decorrentes.II - As preliminares deduzidas na contestação foram rejeitadas no curso do processo, através de decisão interlocutória, contra a qual não foi interposto o recurso cabível. Preliminar de nulidade da sentença, por falta de fundamentação, rejeitada.III - A responsabilidade pelo pagamento de cota condominial recai sobre o possuidor direto do imóvel, por se tratar de quem usufrui, ou deveria usufruir, da coisa comum e dos serviços disponibilizados pelo condomínio.IV - Arrematado o imóvel pela CEF em fevereiro de 1997, não cabe sua exoneração da

responsabilidade pelo pagamento das parcelas da dívida excutida, pertinente aos meses de janeiro a agosto de 1999, pois deixou de comprovar não ter sido, ainda, imitada na posse do imóvel. Preliminar de ilegitimidade de parte passiva da CEF rejeitada.(...)Violado dever expressamente previsto no art. 1336, I, do Código Civil pelo condômino, este incorre em mora, ficando sujeito, assim, ao pagamento de juros de mora e multa. A obrigação cujo cumprimento ora se exige é certa quanto à sua existência, comprovada pela convenção de condomínio (fls. 10/66), da qual, embora a CEF não tenha participado da sua elaboração, a ela aderiu quando adquiriu a unidade condominial referida na inicial e líquida quanto aos valores devidos, comprovados pelos demonstrativos de débito acostados, às fls. 07/08 e 109.Quanto ao percentual de multa moratória, prevê o Capítulo VII, art. 44 (fl. 63), da Convenção de Condomínio que esta seria de 20% do valor do débito, com juros de 1% ao mês. Contudo, com a entrada em vigor o novo Código Civil, este passou a fixar o valor da multa em 2% dos valores devidos e, quanto aos juros moratórios, estes seriam convenacionados ou, não sendo previstos, de um por cento ao mês (art. 1336, 1º).Como no presente caso as quotas condominiais são devidas a partir de julho de 2002, a multa incidirá nos termos em que estipulado pela convenção condominial até a entrada em vigor do novo Código Civil, passando então a ser de 2% sobre o valor atualizado do débito, além do acréscimo dos juros moratórios convenacionados, estipulados dentro do limite legal de 1% ao mês (art. 1336, 1º).Ressalto ainda que o Novo Código Civil constitui instrumento legislativo hábil a derogar as convenções particulares, por ser norma de ordem pública, limitando, assim, a autonomia privada, mesmo quanto aos condomínios constituídos antes da sua entrada em vigor. Como a obrigação foi transferida à CEF integralmente, não cabe sua incidência apenas a partir do registro da carta de adjudicação, pois que com este ato, assumiu ela inclusive os encargos até então vencidos e não quitados, dada a natureza propter rem da dívida, como acima aludido. A correção monetária é devida, apesar de não haver previsão legal expressa, pois corresponde à mera atualização do valor da moeda, incidindo em todos os casos de mora ou inadimplemento, sendo o seu termo inicial a data de sua configuração, que no caso corresponde ao vencimento do débito e não a data do ajuizamento da ação. Incidirá, por sua vez, de conformidade com o estabelecido na Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Ressalto ainda que, por se tratar de prestações periódicas, ficam incluídas na condenação, além das despesas já vencidas, também as que se vencerem no curso da lide, até da data do trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 290 do CPC.Posto isso, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para condenar a CEF ao pagamento das verbas condominiais, referentes ao período de julho de 2002 a agosto de 2003, outubro de 2003 a dezembro de 2003, março de 2004 a agosto de 2004, janeiro de 2006 a junho de 2006, agosto de 2006 a março de 2007 e agosto de 2007 a janeiro de 2008, conforme planilha de fls. 7/8, bem como as demais verbas que se venceram após a propositura desta ação e as que se vencerem até o trânsito em julgado desta sentença (art. 290, do CPC), corrigidas monetariamente nos termos do disposto na Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, acrescida de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a contar do vencimento de cada obrigação, aplicando-se a multa de 20% sobre o valor do débito até a entrada em vigor do Novo Código Civil, após o que passará a ser de 2%, o que será devidamente apurado na fase de cumprimento da sentença. Extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a CEF a ressarcir à parte autora as custas processuais e a pagar honorários advocatícios ao seu patrono, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizada monetariamente. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0004801-84.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004880-39.2006.403.6100 (2006.61.00.004880-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X ROBERTO RODRIGUES DA SILVA(SP212137 - DANIELA MOJOLLA E SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS)

Despachado em inspeção (09 a 13/06/2014).Reitere-se o ofício de fl. 87.Advindo a resposta, dê-se vista à União Federal.Após, se nada mais for requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0010963-90.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046588-16.1999.403.6100 (1999.61.00.046588-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X FUNDICAO BALANCINS LTDA(SP130367 - ROBERTO FARIA DE SANTANNA JUNIOR E SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE)

Apensem-se estes autos aos autos de nº 0046588-16.1999.403.6100.Recebo os presentes embargos nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil.Int.

0011195-05.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007862-70.1999.403.6100 (1999.61.00.007862-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X IND/TEXTIL BELMAR LTDA(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU)

Apensem-se estes autos aos autos de nº 0007862-70.1999.403.6100.Recebo os presentes embargos nos termos do

artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil.Int.

0012483-85.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014962-71.2002.403.6100 (2002.61.00.014962-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X KALUNGA COM/ E IND/ GRAFICA LTDA

Apensem-se estes autos aos autos de nº 00149627120024036100.Recebo os presentes embargos nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil.Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0025448-09.1988.403.6100 (88.0025448-9) - ITAMAR LANZONI X IZILDA HELENICE MASSARO X JACQUELINE MURAD X JOAO BATISTA FREITAS X JOAO BAPTISTA DA GRACA OTTANI X JONAS MONTEIRO DE SOUZA FILHO X JOAO BATISTA NASCIMENTO X JORGE DA SILVA BORGES X JORGE REIS DE OLIVEIRA X JOSE ALVES NETO X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSELITA GOMES DO NASCIMENTO X JUCY CARDOSO X LUCIA HELENA HARRADON DE CARVALHO X LUCIMAR DA SILVEIRA SAID X LUIZ CARLOS TENORIO CAVALCANTE X LUCIA MARIA FORTE MANICARDI X LUCY NAKAMURA X APARECIDA LEME DA SILVA X GEDA COSTA X GINO ROCHA X HELENA FERREIRA BAPTISTA X HIROAKI SANO X ILMA IOSHIMI NISHIMOTO X ILZA CARVALHO DE MEDEIROS X IONE FERREIRA CAMPOS X IVONE MESSIAS X ANTONIO ALVES DE ALMEIDA X FATIMA MARIA PEREIRA MARTINS DOS SANTOS X FRANCISCO SHIRO HONDA X ADAIRSON ALVES DOS SANTOS X ADEILDA SIMOES DE ARAUJO X MARIA ALICE CARVALHO SIMOES X MARCIA APARECIDA DA SILVA RANGEL X MAGALY CAIRES X PREISCILA TREBA X MARIA BERNADETE GALINDO DE SOUZA X MARIA AMELIA BARIO PARIS X MARIA CARLOTA ZAMMERMANN X MARIA DO CARMO DA COSTA FARIA X MARIA DO CARMO SOARES MOREIRA X MARIA CELIA DA SILVA X MARIA APARECIDA SAMPAIO X MARIA APARECIDA DE PAIVA X MARIA DE FATIMA DE LUZ X MARIA ELISA BALLERINI X MARIA JOSE MACHADO SANTOS OLIVEIRA X MARIA MARCOLINO SOARES X ENIO RODRIGUES X MARCIA SANTIAGO DE CASTRO FURINI X MAELI FERREIRA ALBERNAZ X MARINEIDE APARECIDA PEREIRA X MARLI CARLOS GOMES X MAURO DIAS VIEIRA X MIRIAM RIEKO YARA X MIRIAM DE SOUZA DA SILVA X NAIR DA GLORIA DIZZELLA X NEIDE DE ALMEIDA AGUIAR X NEIDE MALTA TORRES X NEIDE DE OLIVEIRA X NEUSA GELLI DE GODOY X NEUSA CELIA TEIXEIRA DE SOUZA X NEUZA SANTIAGO DE PINHO X NILSON ALVES X NILZA GARCIA LEAL X NORIVALDO RIBEIRO X NUBIA MARIA LIMA X OLGA XAVIER ANTONIO X ODAYZA FERREIRA X MARIA DE FATIMA FARIAS X PAULO ROGERIO CARNEIRO DE FRANCA X PATRICIA CRISTINA FERREIRA LOPES SAMEK X MARIA LUCIA RIBEIRO X LEONOR GONCALVES DA COSTA X NARCI MARIA DA SILVA DE SOUSA X SOLANGE RODRIGUES DE ALMEIDA FERREIRA X LIDIA BRANCOGLIA TERUEL X ROSANA COSTA DE OLIVEIRA X ZORAIDE CAROANI DOS SANTOS X SELMA PAGOTTO X GLAILSON DOS SANTOS X MANOELINA DE SOUZA X MARIA LUIZA ALVES DA CRUZ X MARIA DO SOCORRO LEITE GOMES X CARMEN LUCIA AUXILIADORA DIAS DE CARVALHO X LUCIA CRISTINA FINATTI NASCIMENTO VIVACQUA X LUIZ CARLOS RAMOS X LUIZ CELSO FERREIRA BARBOSA X MARIA INES FONSECA X MARIA GENI DE SOUZA X MARILENA DE STEFANO X MARIA DO SOCORRO LIMA SOUZA X MARIA GILIO DO NASCIMENTO X TANIA NADIR VILLELA SANCHES X WANDERLEY FERREIRA VINHAS X VLAMIR TADEU DO NASCIMENTO X JOAO MANOEL FERREIRA X INES DA CONCEICAO DIAS X JOSELINA DANTAS CERQUEIRA X ERNESIO TALASSI JUNIOR X DEA DAS CHAGAS X FERNANDO ANTONIO MARTINEZ X FRANCISCA RUBINA DOS SANTOS X ELIZABETH ROMAO X CLAUDETE MARIANO VICENTINE X SANTINA MOSCHIN X NORMA KİYOKO NAKAMURA X LOURDES DOS SANTOS X KATIA MARIA DONLEY MESQUITA X SUELY APARECIDA VICENTE SERIZANA X OLINDA ANTONIA LOPES MORENO WODEVOTZKY X MARIA APARECIDA DE FATIMA DOMINGUES NUNES X REGINALDO YOCHITAKE X MARISA DABUS X ASSAE ONDA X MARIA APARECIDA C CASSETTARI X EVA LUCIA DE SOUZA X NEZIA ROSA DE JESUS X SUSAN NAKANDAMARI X VERA HELENA PERES JAFFERIAN X LUCY CONTIMIAGUCHI X LORY DE OLIVEIRA FREITAS X CLAUDIO FERREIRA DE OLIVEIRA X ODACIRA BEZERRA DA SILVA DE CASTRO X SILVANA CRISTINA REGOLAO X ANTONIO CARLOS PRICOLI X ROSALY M DE MENDONCA X CARMELITA DA SILVA BRAULLI X VERA DE FATIMA MARINHO DA SILVA X VERONICA ISUMENI X MARINALVA SIMOES DA SILVA X DALILA ANTONUCCI X PAULA PADOVANI X APARECIDA MARQUES BEATO X SONIA REGINA BRESSANI X MARIA CRISTINA ROSSI GONCALVES DE LIMA X MARIA LUCIA DE CAMPOS LEME PRICOLI X IRACEMA MARIA FREIRE X IRENE ALEXANDRINO RODRIGUES X NORMA LEITE GOMES X LIDIA BERTOLINI GOUVEA X NEUSA MAXIMO DE OLIVEIRA X LOURDES DIAS DE SOUZA COSTA X

ELIANA ALBA GONCALVES X ELIANA ELENA ALVES X EDNA GARCIA LEAL NASCIMENTO X DJALMA NERI ALVES X DJALMA ANTONIO PIMENTA X DIRCE SCALIANTE X DINALVA RODRIGUES DE OLIVEIRA X DERIVETE MARQUES SANTOS X ANNA AVINO BACCARIS X CRISTALINO SANTOS ORTIZ GOMES X ANA LUCIA CELESTINO DANTAS X ALAIDE NATIVIDADE X ADELIAS OLIVEIRA SILVA X LUCIA ALVES SILVERIO X CLEONICE LIMA X LINDINALVA FERNANDES DE SOUZA X BINEIA CANDIDO DE ALMEIDA X SILVANA SQUITINO X MARCIA APARECIDA TOGNINI X ELIZABETE ANNUNZIATO X AURINO ALVES DA SILVA X LUIZ VALCIR FAVARETTO X LUIZA PINTO DA COSTA X MARGARETH MARIKO SHIGUEMATSU X MARCO ANTONIO LOPES X MARCOS ALVES FRAGOSO X LUIZ FERNANDO DA SILVA X LUIZ FRANCISCO FILHO X LEIDE FERNANDES ROMERO X MARCIA PICCININI ALONSO X ALFREDO ROSA DA SILVA X SALETE MARIA BRUNING X ROBERTO ANTONIO DEODORO X JACI RIOS SANTANA X MANIRA JOAO BOZZI X MARIO JOSE DA SILVA X MANOEL PEREIRA SILVA X MEIRE ANTONIO DE OLIVEIRA X JULIO RIBEIRO MENDES X ROSANA MARIA BATTISTON X MYRIAN BACELAR PEDROSA X MARISTELA PIMENTEL X MARTHA DA ROCHA PINHEIRO X MARIA MARIA CARDOSO ROGANA X MARIA APARECIDA GREGORI X MARIA RITA DA CONCEICAO X MARIA NAZARE FERRETTI X MARIA APARECIDA CANDIDO DA SILVA X PEDRO GETULIO FERREIRA DE SOUZA X MARIA DA CONCEICAO SOUZA SANTOS X PEDRO DE CASTRO X MARIA DO SOCORRO MARQUES NASCIMENTO X MARGARIDA MIRANDA MARCATTO X MARISA STOCCO RIBEIRO X NEUZA MARIA DE SOUZA CURY X MARIA DA CONCEICAO APARECIDA SILVA X MARIA DA CONCEICAO BENEDITO DOS SANTOS DA SILVA X ROGERIO DA SILVA X SIRLEI DEIZE PITASSI X ADELAIDE GUILHERME ROCCO X ALICE SENA DE LIMA X MARIA CRISTINA FERREIRA MARCO DE LIMA X VALMIR BARRETO DA SILVA X NOBUKO MAESAKA X VERA ELIZABETE MONTEIRO X ROSA MARLY CARAVANTE X VERA LUCIA FREIRE X JOEL MARIANO DE ABREU X CONCEICAO DE MARIA AMORIM PEREIRA DOS SANTOS X VERA LUCIA SILVA ARANTES X IZILDINHA DOS ANJOS FONTOURA X RAIMUNDA FRANCO DE OLIVEIRA X MARIA DA PIEDADE ANTUNES LOUREIRO X RILENE MARIA VINHARES DE SOUZA X SELMA FERREIRA CARDOSO X SELMA MARIA DE OLIVEIRA X WILLIANS DAVOINE AMANCIO X SONIA DE JESUS ALMEIDA LOBATO X ADRIANE DE ALMEIDA SA LIMA X SUELI FRANCISCO X NOEMIA KIOMI GOYA X SUELY SILENE FIGUEIRA X TEREZINHA LEONARDI X TEREZA MARQUES GREGO X SERGIO JUSTINIANO X VALDELICE VIEIRA SANTOS X IDA APARECIDA MELIANI NUNES X ANNA LUIZA DE SOUZA BRUNO X ANGELITA MARIA NOVAES DOS SANTOS X MARIA ORACINA DA SILVA X MARIA DE LOURDES SILVA SANTOS DE VASCONCELOS X YOLANDA APARECIDA KANAGUSKO X MARIA BENEDITA CARVALHO BUENO X ADRIANA MARIA CARDOSO GALANTE X EDGARD DE SOUZA X JONAS SALVADOR FINELLI X PAULO DIAS DA COSTA X ZILPA MACHADO DE BRITO MONTEIRO X LEDA MESQUITA X SELMA ANTONIA REZENDE GONCALVES X MARIA PARRA DE CASTRO X MARIA DE FATIMA NEGRETTI X MARIA SILVIA SOUZA SANTOS X JOSE LOPES SOBRINHO X JOSE CARLOS FRANCO X MARIA ROSA AMORIM X MARIA JOSE NOGUEIRA CARVALHO X MARIA DE LOURDES FERNANDES ROSA X MARIA DE LOURDES ARAGAO X LAURA SANCHES DA CUNHA X ROSANA DOS SANTOS X ROSIMERE RODANTE GRIECO PARLADARI X ROSELY KEIKO MIYAZATO X RUTH DE LIMA COSTA X SANDRA REGINA DE ARAUJO X SANDRA APARECIDA GABRIEL X ROSELI APARECIDA GASQUES LOPES DA ROCHA X ROSANA GASPAR MUNIZ X SEBASTIANA ALVES DA SILVA X SONIA LOPES CABECAS X VILMA DE MENESES SILVA X VILMAR EZEQUIEL DOS SANTOS X YVANE CEZAR DA SILVA GEHLEN X WALTER FRANCISCO DA SILVA JUNIOR X ZENEIDE ALVES DE ANGELO X ZULEIKA DE CAMPOS X FRANCELINA ANTONIA DOS SANTOS RODRIGUES X WILMA PALMEIRA DOS SANTOS X MATILDE PEDROSA DIAS X MARIA TEREZINHA COSTA NASCIMENTO X MARIA SONIA FERREIRA X MARIA DO SOCORRO PINTO DE SILVA X MARIA IRAIDE TERCEIRO CARDOSO X MARIA DO CARMO MENEGHISSO FERREIRA X MARCO ANTONIO TAVORA SANTOS X MARIA CHRISTINA DE ANDRADE X MARCIA GOMES COSTA X MARIA NOELIA DOS REIS BARBOSA X MARIA MADALENA JANUARIA X ROSA MARIA DOS SANTOS MARTINS X ISABEL SIQUEIRA DE CAMARGO X BREDIK JOSE SLAVIK X LAURA ABATE X LEA MARTINS PEREIRA X LAURACI DOS SANTOS FRANCA X FRANCISCA ELIAS PROFETA X LAZARO RIBEIRO NUNES X FLORA SALOME PEREIRA MACIEL X IVONE APARECIDA DOS SANTOS X RODENEI FRANCISCO MASSUCATTI X MARLY MARUJO PEIXEIRO X ITAMAR AFONSO DA SILVA X MARIA SUELY RODRIGUES X INES MARIA DE ARRUDA CANO X JOSE MARTINS DE SOUZA X IONICE PIRES LINO X HELIO DA SILVA X ISABEL HARA X OLINDIA LUIZ DE OLIVEIRA X JUDITE CARVALHO DOS SANTOS X SIMONE RIBEIRO DE SOUZA(RJ016796 - SERGIO PINHEIRO DRUMMOND E SP099172 - PERSIO FANCHINI E Proc. MARCOS ANDRE FLORES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificado o pólo passivo da presente ação, passando a constar

União Federal. Após, dê-se vista dos autos a Advocacia Geral da União, a fim de que eventualmente requeira o que entender de direito. Silentes, tornem os autos ao arquivo, com baixa - findo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004880-39.2006.403.6100 (2006.61.00.004880-2) - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA(SP212137 - DANIELA MOJOLLA E SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X ROBERTO RODRIGUES DA SILVA X UNIAO FEDERAL

1. Apensem-se os Embargos à Execução nº 0004801-84.2011.403.6100 aos autos nº 2006.61.00.004880-2 e em seguida remetam-se ao SEDI para vinculação no sistema processual das petições protocoladas aos Embargos à Execução nº 0004801-84.2011.403.6100 e registro do desentranhamento das petições da Ação Ordinária nº 0004880-39.2006.403.6100, conforme segue: a) 2011000110695-001, datado em: 09/05/2011; b) 201161000228596-1/2011, de 16/09/2011; c) 201261000045685-1/2012, de 02/03/2012; 2. Fls. 290/297. Dê-se vista dos autos nº 0004880-39.2006.403.6100 à Procuradora da Fazenda Nacional por 15 (quinze) dias. 3. Dê-se ciência às partes dos extratos de requisição de pagamentos liberados pelo E. TRF-3ª Região, em 02/06/2014, para levantamento junto ao banco depositário, Banco do Brasil (104), agência nº 1181, sendo R\$ 3.796,68 para José Antônio dos Santos (fls. 289) e R\$ 37.966,94 para Roberto Rodrigues da Silva (fl. 288). Int.

Expediente Nº 8783

EMBARGOS A EXECUCAO

0022121-21.2009.403.6100 (2009.61.00.022121-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012584-98.2009.403.6100 (2009.61.00.012584-6)) LILAS COMERCIAL EDITORIAL LTDA - ME(SP141991 - MARCIO HOLANDA TEIXEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte embargada o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, desapensem-se estes autos, sobrestando-os em Secretaria. Int.

0008106-71.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023589-69.1999.403.6100 (1999.61.00.023589-9)) CENTAURY LOTERIAS LTDA X AMAURY ROLDAN PEREIRA X GIANY TAVARES PEREIRA MUSSOLINO(SP252989 - RAFAEL ALVES IBIAPINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) Diga o embargado sobre a petição de fls. 272/273. Int.

0012375-56.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017688-32.2013.403.6100) OSVALDO NOGUEIRA DOS SANTOS(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) Apensem-se estes autos aos autos de nº 00176883220134036100. Recebo os presentes embargos nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. Int.

0012918-59.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008426-39.2005.403.6100 (2005.61.00.008426-7)) IUZO FURUTA JUNIOR X CLOVIS FRANCO DE LIMA(Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) Apensem-se estes autos aos autos de nº 200561000084267. Recebo os presentes embargos nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0032862-77.1996.403.6100 (96.0032862-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MIRANDA LIMA PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA X ELIANE MIRANDA X PAULO CESAR GOMES LIMA

Diante da inércia das partes, sobrestem-se estes autos em Secretaria. Int.

0016466-83.2000.403.6100 (2000.61.00.016466-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X MD MONTAGENS S/C LTDA X FLAVIO TROFELLI X SHIRLEY DONATTI TROFELLI(SP109182 - MARCO ANTONIO ESTEBAM)

Fls. 327/334: Defiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, solicitando cópias das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda em nome do executado. Intime-se e Cumpra-se.

0025871-41.2003.403.6100 (2003.61.00.025871-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP161415B - SUELY SOARES DE SOUSA SILVA) X OFF OFICINA COMUNICACAO S/C LTDA(SP093377 - SONIA DE AZEVEDO GONCALVES PINELO E SP207159 - LUCIANA SAKAMOTO FUKUTAKI E SP133867 - ANTONIO BERTOLI JUNIOR) X LUIZ GONZAGA DE BARROS MASCARENHAS JUNIOR(SP133867 - ANTONIO BERTOLI JUNIOR E SP093377 - SONIA DE AZEVEDO GONCALVES PINELO E SP207159 - LUCIANA SAKAMOTO FUKUTAKI) X JAQUELINE FERREIRA MASCARENHAS(SP133867 - ANTONIO BERTOLI JUNIOR) X SHEILA NAKLADAL DE MASCARENHAS BENJAMIN X THAIS LAURINO VERAS

Diga a parte autora acerca dos documentos de fls. 291/297.Silentes, sobrestem-se os autos.Int.

0007156-77.2005.403.6100 (2005.61.00.007156-0) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X RAFAEL PARMIGIANO - ME(SP137485A - RENATO ALMEIDA ALVES) X RAFAEL PARMIGIANO(SP137816 - CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES) X FRANCISCO NATAL PARMIGIANO(SP033529 - JAIR MARINO DE SOUZA) X ROSENGELA REBIZZI PARMIGIANO X CRISTHIANE REBIZZI PARMIGIANO(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS) X TATHIANA REBIZZI PARMIGIANO

Dê-se vista a parte exequente dos documentos de fls. 378/433, para que requeira o que entender de direito.Int.

0009759-89.2006.403.6100 (2006.61.00.009759-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MICHELLI DEL BARCO LUCAS X JOSE CARLOS LUCAS DO SANTOS

Manifeste-se o exequente sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. No silêncio sobrestem-se estes autos em Secretaria. Int.

0031845-20.2007.403.6100 (2007.61.00.031845-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDUARDO HENRIQUE CANDIDO PEREIRA X LUIZ HENRIQUE NASCIMENTO PEREIRA(SP130639 - SAMANTHA MAGUETTA)

Converto o julgamento em diligência.1. Remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão do menor LUIZ HENRIQUE NASCIMENTO PEREIRA, do polo passivo da presente demanda, em cumprimento à decisão de fls. 196.2. Informe a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, se persiste o interesse no prosseguimento do feito, tendo e vista o teor do Termo de Audiência de fls. 202/203.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se.

0002218-34.2008.403.6100 (2008.61.00.002218-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PETROMARTE DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLETO LTDA(SP167130 - RICHARD ADRIANE ALVES E SP183065 - DENISE MAYUMI TAKAHASHI) X SHIN HASEGAWA X TIEKO FUKUDA HASEGAWA

Providencie a parte exequente o recolhimento das custas necessárias à expedição de Carta Precatória para as comarcas de Paulínia e Pacaembú - SP. Silentes, sobrestem-se os autos. Int.

0005115-35.2008.403.6100 (2008.61.00.005115-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEBORA SILVA BATISTA X GRIMALDO SILVA BATISTA X APARECIDA VIEIRA BATISTA

Diga a parte autora, sobre o resultado da Carta Precatória, fls. 219/229.Silentes, sobrestem-se os autos.Int.

0010542-13.2008.403.6100 (2008.61.00.010542-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X MAIS INTEGRADA COMUNICACAO E PUBLICIDADE LTDA X NATALIO JORGE FERREIRA

Tendo em vista serem 4 (quatro) os endereços apresentados pela parte exequente para citação do acusado, faz-se necessário o fornecimento de mais duas contrafés, devendo estas serem providenciadas pela CEF no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, sobrestem-se os autos.Int.

0022375-28.2008.403.6100 (2008.61.00.022375-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA

HELENA COELHO) X TRANSPORTADORA ELI LTDA X ELI GONCALVES JERONIMO X MAGALI ALVES RODRIGUES JERONIMO

Diga a parte exequente acerca do resultado da Carta Precatória de fls.170/191. No silêncio sobrestem-se estes autos em Secretaria. Int.

0012584-98.2009.403.6100 (2009.61.00.012584-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X LILAS COMERCIAL EDITORIAL LTDA - ME(SP141991 - MARCIO HOLANDA TEIXEIRA)

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

0020923-46.2009.403.6100 (2009.61.00.020923-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MULTISHOW COM/ E PROMOCOES DE EVENTOS LTDA(SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO) X DONATO GIMENEZ GALVEZ(SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO)

Diante da inércia das partes, sobrestem-se estes autos em Secretaria. Int.

0003414-68.2010.403.6100 (2010.61.00.003414-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JORGE MARINGOLO FILHO

Diante da inércia das partes, sobrestem-se estes autos em Secretaria. Int.

0007359-63.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X UGARIT IMP/ E EXP/ LTDA - EPP

Fl. 70: Ciência a Caixa Econômica Federal do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio sobrestem-se estes autos em Secretaria. Int.

0024906-19.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X N M NORBERTO MARQUES FOTOGRAFIA S/C LTDA ME X JOSE NORBERTO DE CAMPOS MARQUES

Retifico o despacho de fls. 177, para determinar que o EXEQUENTE se manifeste acerca dos documentos de fls. 173/176.Int.

0004230-16.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X MARIA DUQUESA ANDRADE

Diga a parte exequente sobre fls. 133/137 no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio sobrestem-se estes autos em Secretaria. Int.

0013303-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE WEBER DE OLIVEIRA

Diante da inércia das partes, sobrestem-se estes autos em Secretaria Int.

0000567-25.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO) X TERESINHA DO CARMO ARAUJO

Tendo em vista o desarquivamento compulsório dos presentes autos, requeriam as partes o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silentes, sobrestem-se os autos em secretaria.Int.

0007998-13.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IVANA LUKACS PORTO MARTINS GUEDES STUKAS

Diante da inércia das partes, sobrestem-se estes autos em Secretaria. Int.

0012727-82.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AGBERTO ALEX ARANTES

Fl. 60: Defiro o prazo suficiente de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal. No silêncio sobrestem-se estes autos em Secretaria. Int.

0005345-04.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X A MAIS COLETA DE DADOS E PROCESSAMENTO LTDA. EPP X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X

GILVAN JOSE DE OLIVEIRA

Retifico o despacho de fls. 81, a fim de que conste, ao invés de penhora, que passe a consta citação, penhora e avaliação.No tocante ao pedido de fls. 82, indefiro, uma vez que a Carta Precatória deve ser encaminhada pelo juízo deprecante ao juízo deprecado.Assim, cumpra a parte exequente o determinado no despacho de fls. 81, para fins de expedição da referida Carta Precatória.Em nada mais sendo requerido, sobrestem-se os autos em secretaria, até eventual provocação.Int.

0012412-20.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WAGNER GUIEL

Indefiro a pesquisa de bens em nome do executado pelo sistema INFOJUD, vez que não restou demonstrado pela parte exequente, o esgotamento de todos os meios possíveis de se lograr êxito em localizar bens passíveis de serem penhorados do executado.Silentes, sobrestem-se os autos.Int.

0003050-57.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANNA PAULA SANT ANNA MACHADO

Retifico o despacho de fls. 47 a fim de que conste que, silentes, sobrestem-se os autos em secretaria.Int.

0005368-13.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FGC PRESTADORA DE SERVICOS PARA INDUSTRIA TEXTIL EIRELI - ME X WILSON NUNES DE QUEIROZ

Manifeste-se o exequente acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, fls. 87/88. No silêncio sobrestem-se estes autos em Secretaria. Int.

0005524-98.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KARIN CRISTINA BROIO

Manifeste-se o executado sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. No silêncio sobrestem-se estes autos em Secretaria. Int.

Expediente Nº 8787

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0045345-03.2000.403.6100 (2000.61.00.045345-7) - ANTONIO PAULO FERNANDES X NEIL APARECIDA FERNANDES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO PAULO FERNANDES

Diante da juntada do auto de Penhora e Avaliação e Constatação às fls. 356/357 e, considerando a realização da 132ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/10/2014, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 23/10/2014, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 8789

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012859-71.2014.403.6100 - ESCOLA INTERNACIONAL SAINT FRANCIS LTDA(SP257405 - JOSE CESAR RICCI FILHO) X UNIAO FEDERAL

Processo nº 0012859-71.2014.403.6100 Consulta nº 146/2014 - SUDIVistos em despacho. A parte autora Escola Internacional Saint Francis Ltda. traz anexada a sua petição inicial, grande quantidade de documentos, que formam aproximadamente 20 volumes, o que dificulta o manuseio dos autos, e contraria a política de preservação ambiental em razão do gasto desnecessário de papel.Assim, uma vez que já há orientação neste sentido na Justiça Federal de São Paulo, determino que autue-se: petição inicial, procuração, contrato social e guia de custas, acaso recolhidas. Os demais documentos deverão ser devolvidos à parte autora na distribuição, para que os digitalize e os apresente em mídia digital. Asseguro à parte autora o direito de juntá-los, posteriormente, se for necessário. Cumpra-se e Intime-se.

Expediente Nº 8794

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018878-84.2000.403.6100 (2000.61.00.018878-6) - VIFER-IND/ MECANICA E COM/ DE EMBALAGENS LTDA(SP130827 - MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI E SP146685 - CAMILA DE CARVALHO COLANERI E SP095813 - JOSE RINALDO LAZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Ciência do desarquivamento do feito. Fls. 560/562 e 568/569: Certifique a Secretaria nos autos, que a parte autora até a presente data, não deu início ao processo de execução do julgado, sob a alegação de que não pretende executar o principal, conforme declaração de fl. 567. Para a expedição de certidão de inteiro teor que mencione tal fato, deverá a parte autora recolher R\$ 8,00 em guia GRU, Na CEF - AG 0265 - PAB Justiça Federal de SP, sob código de receita 18710-0, após o que, defiro seja expedida a certidão. Int.

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal Titular

Dra. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

Juíza Federal Substituta

Belº Fernando A. P. Candelaria

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3789

MANDADO DE SEGURANCA

0054321-33.1999.403.6100 (1999.61.00.054321-1) - ERNESTO BARRETO FILHO X MARCIO MAURICIO DE ARAUJO(SP147625 - PAULO ANTUNES RODRIGUES E SP321929 - ISRAEL RICARDO D ARAUJO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

FLS. 91 1 - Ciência ao advogado ISRAEL RICARDO DARAÚJO - OAB/SP 321929 do desarquivamento do feito, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2 - Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, retornem os autos ao ARQUIVO-BAIXA/FINDO, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0027441-67.2000.403.6100 (2000.61.00.027441-1) - CONSAVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP027745 - MARIA HEBE PEREIRA DE QUEIROZ E SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO E SP154363 - ROMAN SADOWSKI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SANTO AMARO(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC(SP154822 - ALESSANDRA PASSOS GOTTI) X SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP150046 - ANDREA ANTUNES PALERMO CORTE REAL) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

FLS. 1407 1 - Diante dos termos da petição de fls. 1400/1406 em que o SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC busca a reconsideração do decidido às fls. 1399/1399 verso, ou seja, indeferimento do seu pedido de ressarcimento das custas processuais por si despendidas:a) mantenho a decisão de fls. 1399/1399 verso em todos os seus termos e por seus próprios fundamentos;b) saliento que não houve a apresentação do anexo instrumento de substabelecimento indicado na parte final da petição de fls. 1400/1406. 2 - Cumpra-se o determinado nos itens 3 e 4 de fls. 1399 verso, abrindo-se vista à UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) e, após, arquivando-se os autos. Intimem-se.

0001308-17.2002.403.6100 (2002.61.00.001308-9) - JOSE CARLOS MONFARDINI ANTUNES(SP034732 - JOSE ADALBERTO ROCHA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

FLS. 537 DESPACHO EM INSPEÇÃO Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0031292-12.2003.403.6100 (2003.61.00.031292-9) - BANCO J P MORGAN S/A X J P MORGAN CHASE BANK(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

FLS. 1080 DESPACHO EM INSPEÇÃO.1 - Tendo em vista a juntada às fls. 1077/1079 do relatório/extrato das contas judiciais vinculadas a este feito, com a informação que o valores foram depositados na Agência 1181 da Caixa Econômica Federal - TRF 3ª REGIÃO com o número deste processo e a disposição da 05 VARA FEDERAL, providencie a Secretaria transmissão de mensagem eletrônica à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA 1181 para que transfira os valores depositados nas contas 1181/005/0003475-3 e 1181/005/00003476-1, no prazo de 10 (dez) dias, para a AGÊNCIA 0265 da Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal/SP e a disposição deste Juízo.2 - Com a transferência efetuada, retornem os autos conclusos.Intime-se.

0035639-54.2004.403.6100 (2004.61.00.035639-1) - SONNERVIG S/A COM/ E IND/ X SONNERVIG TRATORES E EQUIPAMENTOS LTDA(SP182731 - ADILSON NUNES DE LIRA E SP206836 - RICARDO SANTOS DE CERQUEIRA E SP032033 - JOSE BRUNO DE TOLEDO BREGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

FLS. 530 DESPACHO EM INSPEÇÃO Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001686-31.2006.403.6100 (2006.61.00.001686-2) - EAN BRASIL-ASSOCIACAO BRASILEIRA DE AUTOMACAO(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

FLS. 137 DESPACHO EM INSPEÇÃO Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0013240-60.2006.403.6100 (2006.61.00.013240-0) - ANTONIO ISSAMU TAKAHASHI JR(SP183374 - FABIO HENRIQUE SCAFF) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

FLS. 317 1 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pelo IMPETRANTE às fls. 316, para apresentação de manifestação conclusiva com relação ao determinado no despacho de fls. 314. 2 - Decorrido o prazo supra, retornem os autos conclusos para decisão quanto ao destino do valor depositado judicialmente às fls. 115 e apreciação da petição de fls. 312 da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) onde informa que tal valor deverá ser transformado em pagamento definitivo em favor da UNIÃO. Intimem-se.

0015970-44.2006.403.6100 (2006.61.00.015970-3) - BG EDITORA E PRODUCOES CULTURAIS LTDA(SP242664 - PAULO AUGUSTO TESSER FILHO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

FLS. 96 DESPACHO EM INSPEÇÃO Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0020945-12.2006.403.6100 (2006.61.00.020945-7) - PEDRO DE OLIVEIRA(SP095888 - VILSON

CONCEICAO DE BRITO) X GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM S PAULO

FLS. 98 DESPACHO EM INSPEÇÃO Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004106-72.2007.403.6100 (2007.61.00.004106-0) - JOSE RAIMUNDO LOPES(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

FLS. 283 1 - Tendo em vista que a representante da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em sua cota de fls. 282 reitera os cálculos apresentados pela Receita Federal às fls. 269/271, indicando o valor de R\$ 26,29 para levantamento pelo IMPETRANTE, determino o prazo de 10 (dez) dias para que o mesmo informe se persiste inalterável seu pedido de levantamento no valor de R\$ 394,31 (fls. 279/280). 2 - Após, cumpra-se o determinado no item 2 do despacho de fls. 281, retornando os autos conclusos. Intime-se.

0025474-40.2007.403.6100 (2007.61.00.025474-1) - SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA - EM SP - SUL

FLS. 309 DESPACHO EM INSPEÇÃO Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0032660-17.2007.403.6100 (2007.61.00.032660-0) - SCHUNK DO BRASIL SINTERIZADOS E ELETROGRAFITES LTDA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

FLS. 460 DESPACHO EM INSPEÇÃO Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0012824-24.2008.403.6100 (2008.61.00.012824-7) - SOUZA RAMOS COM/ E IMP/ LTDA(SP246770 - MAURICIO ARTUR GHISLAIN LEFEVRE NETO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

FLS. 114 DESPACHO EM INSPEÇÃO Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0028715-85.2008.403.6100 (2008.61.00.028715-5) - ALESSANDRO DE OLIVEIRA MATOS LIMA(SP204680 - ANDRESSA DE OLIVEIRA MATOS LIMA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

FLS. 148 DESPACHO EM INSPEÇÃO Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0034205-88.2008.403.6100 (2008.61.00.034205-1) - LORENZETTI S/A(SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI E SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

FLS. 548 DESPACHO EM INSPEÇÃO Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal

da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0014689-48.2009.403.6100 (2009.61.00.014689-8) - EVANDRO DE MENEZES DUARTE(SP009610 - ELDAH MENEZES GULLO DUARTE E SP070657 - EVANDRO DE MENEZES DUARTE) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X VICE PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ETICA E DISCIPLINA II DA OAB(SP108492 - ANDREA DE MORAES PASSOS CORSI)
FLS. 219 DESPACHO EM INSPEÇÃO Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram as partes o que de direito. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0009718-83.2010.403.6100 - MC 13 INSTALACOES E MONTAGENS LTDA(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT
FLS. 203 DESPACHO EM INSPEÇÃO Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0022504-62.2010.403.6100 - TULIO RENATO BOLZONI(SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT
FLS. 128 1 - Em face do requerido pelo IMPETRANTE às fls. 111 e, ainda, que a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em sua petição de fls. 125/127 informa que o depósito de fls. 65 deverá ser integralmente levantado pelo IMPETRANTE: a) expeça-se alvará de levantamento em favor do IMPETRANTE, na quantia de R\$ 17.517,26 depositada em 20/04/2011 na conta 0265.635.00297907-4, em nome do advogado indicado às fls. 111 (ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO - OAB/SP 112.525 - RG 9.724.202 - CPF 870.310.278-53), devendo a parte comparecer em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para agendar a data de retirada do alvará. 2 - Com a conta liquidada, abra-se vista à UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) para ciência do levantamento. 3 - Após, cumpra-se o determinado no item 2 do despacho de fls. 110, arquivando-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0006538-25.2011.403.6100 - PEDREIRA SARGON LTDA(SP282473 - ALEKSANDRO PEREIRA DOS SANTOS) X PRESIDENTE RELATOR DA 1 JARI DA 6 SUPERINT DA POL ROD FED DE SAO PAULO
FLS. 170 DESPACHO EM INSPEÇÃO Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0018739-49.2011.403.6100 - FRANCO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP087066 - ADONILSON FRANCO E SP302101 - RUBENS PEREIRA DE NOVAES JUNIOR) X DELEGADO DA DIVISAO DE FISCALIZACAO (DIFIS) DA RECEITA FEDERAL EM SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT
FLS. 171 DESPACHO EM INSPEÇÃO Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0011714-27.2011.403.6183 - LUIZ SANTIAGO GERSCOVICH(SP121129 - OSWALDO BERTOOGNA JUNIOR E SP141456 - RICARDO ANTONIO REMEDIO) X CHEFE DO SERVICO DE GESTAO DE PESSOAS DO NUCLEO ESTADUAL MINIST SAUDE
FLS. 220 DESPACHO EM INSPEÇÃO Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal

da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0007429-12.2012.403.6100 - LUIS ROBERTO CAVALCANTE SANTOS(SP080470 - HELENA RIBEIRO TANNUS DE A RIBEIRO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL-REGIONAL DE SAO PAULO(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

FLS. 93 DESPACHO EM INSPEÇÃO Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram as partes o que de direito. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0019837-35.2012.403.6100 - A C AGRO MERCANTIL LTDA(SP164817 - ANDRÉ FARHAT PIRES E SP153893 - RAFAEL VILELA BORGES) X SUPERINTENDENTE DO INCRA

FLS. 88 DESPACHO EM INSPEÇÃO Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Expediente Nº 3792

MONITORIA

0015339-08.2003.403.6100 (2003.61.00.015339-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALTINA MACENA DOS SANTOS LEITE

Visto em inspeção. Fls. 291/298: providencie a parte autora o recolhimento das custas para cumprimento da carta precatória de intimação da ré, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado a manifestação da parte interessada. Int.

0025041-70.2006.403.6100 (2006.61.00.025041-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEFERSON CAVALCANTE DOS SANTOS(SP148045 - JOAB MUNIZ DONADIO) X MARIA JOSE BEZERRA CAVALCANTE CINTRA X EURIDES TEIXEIRA CINTRA

No intuito de proteger-se o sigilo fiscal e de preservar a publicidade dos autos, mantenham-se as Declarações do Imposto de Renda do executado enviada pela Delegacia da Receita Federal em pasta própria em poder do Diretor de Secretaria. Dê-se vista das Declarações à Caixa Econômica Federal - CEF, apenas na pessoa de seu advogado constituído nos autos e na presença do Diretor de Secretaria, para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo. Após, inutilize imediatamente as Declarações. Int. e Cumpra-se.

0004009-38.2008.403.6100 (2008.61.00.004009-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIA DA SILVA ESTEVES(SP220841 - ALESSANDRA PROCIDIO DA SILVA) X TILEY CARMO RIBEIRO

Visto em inspeção. Fl. 229: defiro à CEF a concessão do prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0016706-91.2008.403.6100 (2008.61.00.016706-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA GILVANI DE ALENCAR OLIVEIRA(SP261464 - SANDRA FELIX CORREIA)

Visto em inspeção. Requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado, manifestação do interessado. Int.

0024814-41.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JENECI CORDEIRO DE LIMA PIOVAN

Visto em inspeção. Esclareça a parte autora a petição de fl. 125, observando o despacho de fl. 124, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação da parte interessada. Int.

0005775-24.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

DARIONICE LUIZA SIQUEIRA DA SILVA

Visto em inspeção. Requeira a parte autora o que for de direito, considerando o não cumprimento da carta precatória de fls. 70/73, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado, manifestação do interessado. Int.

0013699-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALESSANDRO RODRIGUES ALFAIA

Visto em inspeção. Fl. 94: defiro à CEF a concessão do prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0015613-88.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO HORLANDO DE LIMA

Visto em inspeção. Requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado, manifestação do interessado. Int.

0020747-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CECILIA CORREIA DA SILVA

Visto em inspeção. Fl. 113: defiro à CEF a concessão do prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0022916-56.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GEANE DA SILVA

Visto em inspeção. Requeira a parte autora o que for de direito, considerando o não cumprimento do mandado de intimação de fls. 73/74, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado a manifestação da parte interessada. Int.

0001749-46.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANTE CONRADO MATTEONI(SP239395 - RODRIGO DE MORAES MILIONI E SP252752 - ARTUR FRANCO BUENO)

Visto em inspeção. Intime-se o EXECUTADO para pagamento do valor devido ao EXEQUENTE conforme petição e cálculo de fls. 99/102, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC. Int.

0012297-33.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TEREZA MARIA DOS SANTOS BUENO(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP261987 - ALINE ALVES DE CARVALHO)

Visto em inspeção. Fl. 144: defiro a CEF a concessão do prazo de 20 (vinte) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002493-07.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SIMONE ALMEIDA DANTAS

Visto em inspeção. Fl. 41: defiro à CEF a concessão do prazo de 20 (vinte) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008023-46.2000.403.6100 (2000.61.00.008023-9) - MARIA DE LOURDES PINHEIRO(SP160402 - MARCELA DE OLIVEIRA CUNHA VESARI E SP176761 - JONADABE LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA)

Fls. 190/192: preliminarmente, apresente a parte Exeqüente planilha atualizada do valor exeqüendo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022040-04.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIS CARLOS TRINDADE(SP195472 - SILVIA REGINA ORTEGA CASATTI)

Trata-se de Exceção de Pré Executividade oposta ao argumento de ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo referentes ao título executivo que embasa a presente execução. Alega, preliminarmente, carência da ação pela ausência de título executivo, em razão do contrato

particular juntado aos autos não representar obrigação líquida certa e exigível. Informa o excipiente que é empregado do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial -SENAI sendo que referido órgão celebrou ajuste com a CEF para disponibilizar aos seus empregados empréstimos consignados com os descontos efetuados diretamente nas folhas de pagamento. Em razão disto firmou com a excepta empréstimo consignado no valor de R\$ 12.850,00 a ser descontado, mensalmente, em folha de pagamento o valor de R\$ 389,77 pelo prazo de 60 meses. Referidos valores foram descontados mensalmente até 18/03/2011 quando deixaram de ser realizados os descontos em folha de pagamento, sem qualquer aviso e sem qualquer alteração na situação empregatícia do excipiente. Alega ainda a falta de interesse de agir da excepta pois na cláusula 1º do contrato de empréstimo firmado (contrato n. 210238110008339739) foi estipulado que a forma de pagamento seria o desconto em folha de pagamento junto ao seu empregador. Além do mais, alega que sempre teve o animus de cumprir a obrigação e quem incorreu em mora foi a excepta que não praticou os atos necessários que lhe competiam para o fiel cumprimento da obrigação, ou seja, não foram realizados os procedimentos para os descontos das parcelas devidas na folha de pagamento, não é sua responsabilidade e sim da excepta ou do SENAI. A excepta ofereceu impugnação às fls. 93/100 alegando que a matéria tratada é de embargos à execução e não de exceção, nos termos do artigo 745, inciso II, do Código de Processo Civil. No mérito, afirma a liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo. Afasta a alegação de mora do credor uma vez que o descumprimento do contrato ocorreu por parte do executado que recebeu e utilizou o dinheiro mas não efetuou o pagamento devido ao credor. Pelo despacho de fl. 102 foi determinado ao excipiente/executado que comprovasse nos autos suas alegações trazendo os comprovantes de recebimento com os devidos descontos contratuais até 18/03/2011 e, partir daí, de não ter sido mais descontados os referidos valores bem como foi determinado à CEF que trouxesse os extratos da conta bancária do executado de modo a comprovar a insuficiência de saldo para a procedência dos descontos dos valores contratados. O excipiente peticionou (fls. 103) requerendo a juntada dos demonstrativos de pagamento onde constam os descontos do empréstimo realizado na CEF (fls. 104/129). Por sua vez, a CEF peticionou (fls. 132/133) informando que o excipiente não possui conta bancária na CEF já que o contrato de consignação não implica em abertura de conta para o contratante. É o relatório do essencial. Fundamentando. DECIDO. A Exceção de Pré-Executividade é um mecanismo de defesa do executado, cuja finalidade premente é impedir o início ou o prosseguimento de atos executivos infundados. Há os que defendem a natureza jurídica de objeção, tendo em vista que as matérias argüidas por meio do instituto são aquelas que deveriam ter sido reconhecidas de ofício pelo juiz e, sendo matérias de ordem pública, outra não pode ser a natureza jurídica, que não a de objeção. Ressalte-se a posição de Nelson Nery Jr., para quem não é pertinente analisar a exceção e a objeção de maneira excludente porque ambas coexistem, cada uma com sua essência. Assim, exceção possui mesmo a natureza jurídica de defesa por abranger matérias que deve ser alegadas pelas partes; e a objeção compreende as matérias de ordem pública, a serem conhecidas de ofício pelo juiz. A corrente majoritária o percebe como incidente processual, por formar, entre a decisão ali proferida e a continuidade da execução, necessariamente, uma relação de causa e efeito. Filiado a esse entendimento, Araken de Assis nos ensina que com a exceção de pré-executividade, o devedor cria incidente, cuja rejeição enseja agravo. (ASSIS, Araken de. Manual de Processo de Execução. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2002. p. 344.). Esta é a posição defendida pelo STJ, senão vejamos: Em análise da exceção de pré-executividade, merece rememorar que o instituto consiste num incidente processual para a defesa do executado, admitida pela doutrina e jurisprudência, sem a necessidade de segurança do juízo. Há de se entender que estamos diante de incidente que se resolve no próprio processo de execução, não exigindo, como os embargos, a formação de um procedimento lateral (STJ: Resp 493819/MG - 2T. Min. Franciulli Netto - DJU 26.05.2003 - P.358). Daí conclui-se: a exceção de pré-executividade somente tem espaço se a matéria a ser alegada estiver diretamente relacionada à admissibilidade do processo de execução, de forma a não depender de dilação probatória. No caso em tela, o título executivo que embasa a presente Execução Extrajudicial consiste no Contrato de Empréstimo Consignação Caixa n. 110008339739 trazido aos autos às fls. 9/14, firmado em 24/06/2009, com vencimento da primeira parcela em 01/08/2009 a ser pago em 60 prestações mensais de R\$ 389,77. O contrato foi devidamente assinado pelo devedor, inclusive, na própria exceção, o excipiente afirma ter recebido a quantia pactuada de R\$ 12.850,00, apenas informa que as parcelas, a partir de 18/03/2011 não foram descontadas de sua folha de pagamento. Examinando os autos verifica-se que o Contrato de Empréstimo Consignação Caixa n. 110008339739 não foi assinado pelo empregador/ convenente não se tendo informações acerca do convênio firmado entre o SESI e CEF. Porém, o fato do excipiente confessar seu próprio débito apenas informando não ter pago por não ter sido descontado da folha de pagamento não é argumento capaz de afastar a obrigação de pagamento. Além do mais, os demonstrativos de pagamento emitidos pelo SENAI (fls. 104/129) revelam que as prestações foram descontadas a partir de julho/2009 (fl. 108) sendo que em setembro/2009 não foi descontada a parcela diante da inexistência de margem líquida para satisfação do débito (fl. 111). Assim também em 03/2010 (fl. 124). No entanto, em 11/2010 e 12/2010 (fls. 119/120), embora com margem consignável não foram descontadas as parcelas, não havendo, nos autos, explicação para o não crédito. Por outro lado, a cláusula décima primeira, parágrafo 2º, do contrato objeto dos autos (fls. 9/14) dispõe: Cláusula décima primeira - DO PAGAMENTO- As prestações serão descontadas em folha de pagamento do DEVEDOR (A) e terão como vencimento o dia 01 de cada mês, que corresponde ao dia fixado pela CONVENENTE/EMPREGADOR para vencimento das prestações, conforme Convênio e/ou Termo

Aditivo firmado entre a Caixa e a CONVENENTE/EMPREGADOR.(...)Parágrafo 2º- No caso de a CONVENENTE/EMPREGADOR não averbar em folha de pagamento o valor de qualquer prestação devida, prevista neste Contrato, o(a) DEVEDOR (A) compromete-se a efetuar o pagamento da parcela não averbada, no vencimento da prestação.(...). Conclui-se, desta forma, não assistir razão ao excipiente, uma vez que, firmado o Contrato de Empréstimo Consignação Caixa n. 110008339739, e tendo sido disponibilizado o crédito pactuado, o argumento da inexistência de descontos na sua folha de pagamento não se justifica pelos motivos acima expostos. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE a presente exceção de Pré-Executividade. Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 0000977-49.2013.403.6100 traslade-se cópia da sentença de fls.43/44 para os presentes autos e, após, arquivem-se aqueles autos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019524-31.1999.403.6100 (1999.61.00.019524-5) - NILSON DUARTE X DOMINGOS DONADIO X LAERTE SOUZA CARVALHO X OSWALDO PIZZOCARO X PAULO BELDA MARCONDES X EUNICE SCAGLIONE PEREIRA DE SOUZA X GILDA LUSTOSA DA CUNHA KOTLER(SP078020 - FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE E SP006497 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIA AMARAL FREITAS) X UNIAO FEDERAL X NILSON DUARTE X UNIAO FEDERAL X DOMINGOS DONADIO X UNIAO FEDERAL X LAERTE SOUZA CARVALHO X UNIAO FEDERAL X OSWALDO PIZZOCARO X UNIAO FEDERAL X PAULO BELDA MARCONDES X UNIAO FEDERAL X EUNICE SCAGLIONE PEREIRA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X GILDA LUSTOSA DA CUNHA KOTLER(SP203228B - FERNANDO ANTONIO DE CARVALHO)

Fls.207/215: Ciência as partes sobre o relatório de penhora online junto ao sistema RENAJUD, para requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0044505-27.1999.403.6100 (1999.61.00.044505-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X OLIVINO MOREIRA DA SILVA(Proc. IVAIR APARECIDO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLIVINO MOREIRA DA SILVA

Visto em inspeção. Fls.146/152: defiro à CEF o prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0037240-37.2000.403.6100 (2000.61.00.037240-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP078923 - ANA CASSIA DE SOUZA SILVA) X UNICOBRA - ESCRITORIO TECNICO DE COBRANCA S/C LTDA(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X UNICOBRA - ESCRITORIO TECNICO DE COBRANCA S/C LTDA

Requeira a parte Exequente o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado, manifestação do interessado. Int.

0039657-60.2000.403.6100 (2000.61.00.039657-7) - PEDRO VIEIRA RAMOS(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO E SP129104 - RUBENS PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO VIEIRA RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO

Fl. 182: Ciência a parte Exequente sobre o relatório negativo de penhora online junto ao sistema RENAJUD, para requerer o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0034356-30.2003.403.6100 (2003.61.00.034356-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SERGIO MILED THOME(SP052598 - DOMINGOS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO MILED THOME

Visto em inspeção. Fl.286: providencie a CEF a juntada da certidão de matrícula do referido imóvel, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0007900-09.2004.403.6100 (2004.61.00.007900-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003410-41.2004.403.6100 (2004.61.00.003410-7)) EMILIO DONIZETE LEITE(SP182118 - ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMILIO DONIZETE LEITE

No intuito de proteger-se o sigilo fiscal e de preservar a publicidade dos autos, mantenham-se as Declarações do Imposto de Renda do executado enviada pela Delegacia da Receita Federal em pasta própria em poder do Diretor de Secretaria. Dê-se vista das Declarações à Caixa Econômica Federal - CEF, apenas na pessoa de seu advogado

constituído nos autos e na presença do Diretor de Secretaria, para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo. Após, inutilize imediatamente as Declarações. Int. e Cumpra-se.

0010099-04.2004.403.6100 (2004.61.00.010099-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039657-60.2000.403.6100 (2000.61.00.039657-7)) PEDRO VIEIRA RAMOS (SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO VIEIRA RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO
Fl. 187: Ciência a parte Exequente sobre o relatório negativo de penhora online junto ao sistema RENAJUD, para requerer o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0007953-82.2007.403.6100 (2007.61.00.007953-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X MULTIMEDIA GROUP PRODUcoes LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MULTIMEDIA GROUP PRODUcoes LTDA
Visto em inspeção. Requeira a parte Exequente o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado, manifestação do interessado. Int.

0003487-40.2010.403.6100 (2010.61.00.003487-9) - ANPLASTIC IND/ COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X ANTONIO FERREIRA DA SILVA X ROSANA RUFFINO SILVA (SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANPLASTIC IND/ COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANA RUFFINO SILVA

Manifeste-se a Exequente quanto ao levantamento do valor de fl. 134 verso, bem como sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0011585-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIENE FERREIRA PADIAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIENE FERREIRA PADIAL
Cumpra a CEF o despacho de fl. 133, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado a manifestação da parte interessada. Int.

0012093-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CIESO COML/ LTDA - EPP (SP222626 - RENATA GONÇALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIESO COML/ LTDA - EPP

No intuito de proteger-se o sigilo fiscal e de preservar a publicidade dos autos, mantenham-se as Declarações do Imposto de Renda do executado enviada pela Delegacia da Receita Federal em pasta própria em poder do Diretor de Secretaria. Dê-se vista das Declarações à Caixa Econômica Federal - CEF, apenas na pessoa de seu advogado constituído nos autos e na presença do Diretor de Secretaria, para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo. Após, inutilize imediatamente as Declarações. Int. e Cumpra-se.

Expediente Nº 3802

ACAO DE DESPEJO

0005270-33.2011.403.6100 - CONSTRUTORA ZL LTDA (SP138578 - RENATO MULLER DA SILVA OPICE BLUM E SP182834 - MARCOS GOMES DA SILVA BRUNO E SP128255 - CELINA MENDONCA FERNANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Fls. 277/295: Intime-se o autor para que se manifeste acerca das alegações do INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como para que retire as chaves do imóvel que estão à sua disposição na Secretaria. Após a manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido do INSS às fls.

277/284. Publique-se o despacho de fl. 275. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 275: 1 - Ciente da interposição do agravo de instrumento nº 0016546-23.2014.403.0000 às fls. 219/261 pelo INSS, com pedido de reconsideração à fl. 219, bem como da decisão que deferiu parcialmente o pedido de efeito suspensivo às fls. 264/266.2 - Fl. 219: Mantenho a decisão agravada (fls. 214/215) por seus próprios fundamentos. 3 - Fl. 267: Defiro a vista requerida. Intimem-se

MONITORIA

0005633-64.2004.403.6100 (2004.61.00.005633-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X MARCIA CRISTINA PORTO PEGAS(SP192467 - MARCOS DE SOUZA BACCARINI)

Cumpra a Caixa Econômica Federal o despacho de fl. 270, apresentando por petição, o número do RG e do CPF do advogado que efetuará o levantamento do depósito de fl. 153, bem como comparecendo o patrono em Secretaria para agendamento da data de retirada do respectivo alvará, sob pena de arquivamento dos autos (findo).Prazo: 10 (dez) dias.Intime-se.

0010435-03.2007.403.6100 (2007.61.00.010435-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALESSANDRO CAMILO MIGUEL(SP188586 - RICARDO BATISTA DA SILVA MANO E SP120527 - LUCIMEIRE VERIANA DE DEUS) X EDWARD SILVA FILHO(SP188586 - RICARDO BATISTA DA SILVA MANO E SP120527 - LUCIMEIRE VERIANA DE DEUS)

Recebo o recurso de APELAÇÃO da parte RÉ de fls. 187/193 em ambos os efeitos. Abra-se vista ao apelado para Contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029993-39.1999.403.6100 (1999.61.00.029993-2) - IRACEMA DA SILVA(SP199287 - ADRIANA BENICIO SARAIVA DE FREITAS E SP183241 - SEBASTIÃO FONSECA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP072682 - JANETE ORTOLANI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

1-Fls. 217/219 - Nada a deferir tendo em vista não ter ocorrido o início da fase do cumprimento de sentença haja vista o pagamento espontâneo dos honorários advocatícios pela parte autora. 2-Cumpra a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o item 2 do despacho de fl. 210, sob pena do arquivamento dos autos. Int.

0019889-07.2007.403.6100 (2007.61.00.019889-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019215-29.2007.403.6100 (2007.61.00.019215-2)) ITAU RENT ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP060723 - NATANAEL MARTINS E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Embargos de Declaração opostos às fls. 1120/1122 ao argumento de existência de omissão na sentença embargada. Alega que, considerando que a Lei n. 12.865/2013 reabriu prazo para a quitação de débitos tributários com as reduções previstas na Lei n. 11.941/2009, o autor, ora embargante, requereu a homologação do pedido de desistência e renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, para atendimento ao disposto no artigo 14, da portaria Conjunta da PGFN/RFB n. 7/2013.No entanto, a sentença embargada homologou o pedido de renúncia sobre o direito sobre o qual se funda a ação julgando extinto o feito, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, porém, foi omissa quanto ao pedido de desistência formulado.Requer seja suprida a omissão apontada a fim de evitar futuras alegações protelatórias por parte da ré.É o relatório.FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5.No caso dos autos assiste razão a embargante, motivo pelo qual passo a sanar a falha apontada: (...) HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida e a renúncia ao direito em que se funda a ação e JULGO EXTINTO o presente feito, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. (...).DISPOSITIVO Isto posto, acolho os presentes Embargos de Declaração opostos, nos termos retro/supra expostos.No mais, permanece inalterada a sentença embargada.Retifique-se no Livro de Registro de Sentença nº 0002/2014, Reg. 179, fl.69.P.R.I.

0023711-67.2008.403.6100 (2008.61.00.023711-5) - MONICA PERCILIA FRUGIS GOMES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Tendo em vista o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais

0000176-70.2012.403.6100 - JURANDYR SCHMIEDELL DE CARVALHO X EVANDRO ALVES DE ALMEIDA X MANOEL DERVALDO FERREIRA BRANDAO X EDUARDO GERULIS X JOSE ROBERTO ARAUJO NICOLAU(SP143487 - LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA E SP153298 - RENATO JOSE

ANTERO DOS SANTOS) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, ajuizada por JURANDYR SCHMIEDELL DE CARVALHO, EVANDRO ALVES DE ALMEIDA, MANOEL DERVALDO FERREIRA BRANDAO, EDUARDO GERULIS e JOSE ROBERTO ARAÚJO NICOLAU em face de INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGÉTICAS E NUCLEARES - IPEN e COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP visando obter provimento judicial que condene os réus:I) ao pagamento cumulativo da gratificação por operação de raios-x ou substância radioativa em percentual definido em lei, tanto em relação às parcelas vincendas, tanto em relação às parcelas vencidas desde julho de 2008, com projeção de reflexos sobre férias, 13º salário, gratificações e adicionais, corrigidos monetariamente e com incidência de juros de mora de 0,5% desde a citação;II) a reduzir as jornadas de trabalho dos autores a 24 horas semanais sem redução de vencimentos e ao pagamento de horas extras praticadas nos últimos cinco anos, relativos à jornada de 40 horas semanais;III) ao pagamento de valores corrigidos da vantagem pessoal instituída pela Lei nº 8.270/91 às parcelas vincendas e às parcelas vencidas nos últimos 5 anos;IV) a realizar os exames médicos fixados em norma regulamentar a cada seis meses; eV) ao pagamento de indenização por danos morais aos autores.Juntam procuração e documentos às fls. 24/485. Custas à fl. 486.Contestação da Comissão Nacional de Energia Nuclear-CNEN/IPEN juntada às fls.498/600.Pelo despacho de fl. 606 foi determinado à parte autora que se manifestasse sobre a diligência de citação do IPEN e da manifestação da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região devolvendo o mandado de citação bem como informando que não representa judicialmente o IPEN.Manifestação dos autores às fls. 608/847.Juntada de documentos pelos autores às fls. 848/929,939/1071.À fl. 1072 ficou consignado, diante da manifestação da Comissão Nacional de Energia Nuclear- CNEN informando que responde pelo pessoal do IPEN, que a citação foi realizada com contestação juntada aos autos.Despacho de especificação de provas (fl. 1072).As fls. 1102/1103, os autores JURANDYR SCHMIEDELL DE CARVALHO e JOSE ROBERTO ARAÚJO NICOLAU requereram a desistência da ação, pedido com que a ré e COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP concordou à fl. 1108.Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃOHOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida pelos autores JURANDYR SCHMIEDELL DE CARVALHO e JOSE ROBERTO ARAÚJO NICOLAU e JULGO EXTINTO o presente feito em relação a eles, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, prosseguindo-se o feito normalmente em relação aos demais.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios diante da ausência de sucumbência autorizadora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002415-47.2012.403.6100 - DAMHA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIOS LTDA(SP102536 - JOSE HENRIQUE DE PAIVA MARTINS E SP253010 - ROBERTO MILLER MACHADO TORRES E SP224776 - JONATHAS LISSE E SP270767 - DANIEL BUSHATSKY E SP089249 - SERGIO BUSHATSKY) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, ajuizada por DAMHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando seja declarada e homologada a compensação efetuada no PER/DCOMP nº 18490.54546.291007.1.3.04-1913, transmitido à Secretaria da Receita Federal em 27/10/2007, declarando-se a extinção do crédito tributário inscrito em dívida ativa e reconhecendo-se o crédito gerado em favor da autora.Narra que em fevereiro de 2006, apurou, por meio de DCTF, que havia efetuado pagamento no importe de R\$ 187.862,07 (cento e oitenta e sete mil oitocentos e sessenta e dois reais e sete centavos) quando o total de imposto a pagar era de R\$ 71.128,51 (setenta e um mil cento e vinte e oito reais e cinquenta e um centavos). Com o crédito gerado a seu favor - no valor de R\$ 116.733,56 (cento e dezesseis mil setecentos e trinta e três reais e cinquenta e seis centavos) - efetivou duas compensações por meio do PER/DCOMP. Em 30/07/2007, através do PER/DCOMP nº. 04503.55934.300707.1.3.04-7833 compensou o crédito gerado, no valor de R\$ 116.733,56 (cento e dezesseis mil setecentos e trinta e três reais e cinquenta e seis centavos), sendo utilizado para fins de compensação o valor de R\$ 64.879,81 (sessenta e quatro mil oitocentos e setenta e nove reais e oitenta e um centavos), restando, portanto, um novo crédito de R\$ 57.150,67 (cinquenta e sete mil cento e cinquenta reais e sessenta e sete centavos).Conta que considerando tal crédito, efetivou a compensação de débitos mediante o PER/DCOMP nº. 18490.54546.291007.1.3.04-1913, no importe de R\$ 63.808,72 (sessenta e três mil oitocentos e oito reais e setenta e dois centavos), decorrentes da correção monetária do crédito advindo da última PER/DCOMP, transmitido à SRF em 27/10/2007.Alega que sem qualquer fundamentação ou razão, foi indeferida tal compensação efetivada, sendo intimada a pagar a importância compensada, acrescida de juros e multa, totalizando R\$ 104.327,25 (cento e quatro mil trezentos e vinte e sete reais e vinte e cinco centavos), sendo que seus recursos administrativos foram indeferidos, e um deles, por ser intempestivo. Tal intempestividade, segundo a autora, se deu pelo fato de não conseguir marcar atendimento junto ao CAC (Centro de Atendimento ao Contribuinte) da Receita Federal no prazo para interposição de recurso devido à morosidade do órgão.Requer, portanto seja declarada e homologada a compensação efetuada no PER/DCOMP nº 18490.54546.291007.1.3.04-1913 declarando-se a extinção do crédito tributário irregularmente inscrito em dívida ativa e reconhecendo-se o

crédito gerado em favor da autora. Junta procuração e documentos às fls. 18/178. Junta cópia do Processo Administrativo, DCTF's e PER/DCOMP's mencionados na inicial às fls. 198/489. Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 490/495, com documentação às fls. 496/503. Em petição de fls. 520, a União requereu a extinção do processo sem resolução do mérito em razão da ausência de interesse processual pela perda superveniente do objeto, uma vez que o objetivo da presente demanda foi alcançado no âmbito administrativo, pois fora homologada a compensação efetuada no PER/DCOMP nº 18490.54546.291007.1.3.04-1913, pela Receita Federal. O autor requereu, no entanto, a homologação da compensação pelo Juízo às fls. 529/530. A ré, por sua vez, juntou documentos às fls. 534/540 que demonstram a inexistência de débitos sob a responsabilidade do autor na Procuradoria da Fazenda e na Receita Federal, demonstrando não haver razão para o inconformismo do autor. O autor manifestou-se às fls. 543/545 alegando e confirmando que o Fisco somente homologou a compensação após a formação de relação processual, tendo sido obrigada a ingressar com a presente ação. Requer por isso seja a União condenada ao pagamento de honorários advocatícios na razão de 20% (vinte por cento) do valor da causa, além de suportar todas as custas e despesas processuais. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária declaratória na qual a autora quer ver declarada e homologada a compensação efetuada no PER/DCOMP nº 18490.54546.291007.1.3.04-1913, transmitido à Secretaria da Receita Federal em 27/10/2007, declarando-se a extinção do crédito tributário inscrito em dívida ativa e reconhecendo-se o crédito gerado em favor da autora. Realmente, ocorreu a perda de objeto superveniente da presente ação, uma vez que a Receita Federal homologou a compensação efetuada no PER/DCOMP nº 18490.54546.291007.1.3.04-1913 (fls. 520/526), e por consequência, extinguiu os créditos tributários inscritos em dívida ativa (fls. 534/540). A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Tal condição deve ser encarada não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188). Não há preclusão quanto às condições de ação, conforme previsão do art. 267, parágrafo 3º do CPC, uma vez que seria ilógico estes pressupostos estarem presentes somente na propositura da ação. Assim, é o entendimento do STJ: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 44372). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor arbitrado em 10% do valor atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021117-41.2012.403.6100 - SILVIA CRISTINA KONNO - INCAPAZ X HONORIO KONNO (SP091603 - JOSE PAULO RAMOS PRECIOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Fls. 93/94 - Indefiro a expedição de alvará de levantamento requerido, devendo a parte autora requerer perante a Caixa Econômica Federal o levantamento do saldo remanescente existente na conta vinculada do FGTS. Silente ou nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

0022718-82.2012.403.6100 - HUMBERTO GUIMARAES CILENTO (SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Int.

0001108-24.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X CESAR DE MOURA LUCENA
Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária Reivindicatória, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CESAR DE MOURA LUCENA objetivando a reintegração

ou desocupação do imóvel situado à Rua Otelo Augusto Ribeiro, 1222, Bloco 04, Apartamento 42, Guaianazes, São Paulo (SP), CEP 08412-000 e condenação da parte ré ao pagamento da taxa de ocupação desde a ocupação irregular ou ao menos da citação da presente ação. Fundamentando sua pretensão, sustentou ter firmado com a ré o Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento com Opção de Compra, Tendo por Objeto Imóvel Adquirido com Recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, através do qual o réu/arrendatário comprometeu-se a adimplir mensalmente os valores combinados, para ao final do prazo convencionado adquirir a propriedade do imóvel. Assevera que referido imóvel foi objeto de contrato de arrendamento com José Pereira de Lucena e Josefa Maria de Moura de Lucena, que deixaram de cumprir as obrigações contratuais. Diante disto, ajuizou ação de notificação judicial dos arrendatários, para que estes pagassem os valores devidos, oportunidade em que tomou conhecimento que o imóvel está sendo ocupado de forma irregular pelo réu. Junta procuração às fls. 09/12. A inicial foi instruída com o processo de Notificação Judicial nº 0022599-92.2010.403.6100 (fls. 13/67) e demais documentos às fls. 68/76. Custas à fl. 77. O exame do pedido de medida liminar foi postergado para após a vinda aos autos da contestação (fl. 81). Expedido mandado de citação, o Oficial de Justiça responsável pelo seu cumprimento obteve informações, conforme certidão de fl. 86, de que o imóvel se encontra desocupado desde outubro de 2011, tendo as chaves sido entregues para uma vizinha que as entregou à administradora. Na mesma diligência obteve o endereço atual do réu. Ciente, a CEF requereu a concessão de liminar de reintegração de posse, uma vez que as chaves do imóvel não estão em seu poder, bem como a citação do réu no endereço apontado pelo Oficial de Justiça. Em decisão de fl. 88, foi mantida a determinação de postergação da apreciação do pedido de liminar para após a contestação e a citação do réu. Regularmente citado (fl. 95), o réu não contestou a ação, conforme certidão de fl. 96. Em decisão de fls. 97/98 foi deferida a expedição de Mandado de Reintegração de Posse em favor da autora, do imóvel localizado à Rua Otelo Augusto Ribeiro, 1222, Bloco 04, Apartamento 42, Guaianazes, São Paulo (SP), CEP 08412-000, por meio de Oficial de Justiça. O Mandado de Reintegração de Posse foi cumprido em 16/09/2013 (fls. 104/110). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório, Fundamentando, decido. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação em que a autora pleiteia a reintegração de posse do imóvel localizado na Rua Otelo Augusto Ribeiro, 1222, Bloco 04, Apartamento 42, Guaianazes, São Paulo (SP), CEP 08412-000. No tocante à citação do réu, foi realizada de forma pessoal e regular, conforme a certidão de fl. 95. Caracterizada a revelia do réu, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quanto aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no art. 319 do CPC. O Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR é regulado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, sendo que à Caixa Econômica Federal coube a gestão do Fundo de Arrendamento Residencial, nos termos do Artigo 4 da referida Lei: Art. 4º Compete à CEF: I - criar o fundo financeiro a que se refere o art. 2º; II - alocar os recursos previstos no art. 3º, inciso II, responsabilizando-se pelo retorno dos recursos ao FGTS, na forma do 1º do art. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990; III - expedir os atos necessários à operacionalização do Programa; IV - definir os critérios técnicos a serem observados na aquisição, alienação e no arrendamento com opção de compra dos imóveis destinados ao Programa; (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007) V - assegurar que os resultados das aplicações sejam revertidos para o fundo e que as operações de aquisição de imóveis sujeitar-se-ão aos critérios técnicos definidos para o Programa; VI - representar o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente; VII - promover, em nome do arrendador, o registro dos imóveis adquiridos. VIII - observar as restrições a pessoas jurídicas e físicas, no que se refere a impedimentos à atuação em programas habitacionais, subsidiando a atualização dos cadastros existentes, inclusive os do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007) Parágrafo único. As operações de aquisição, construção, recuperação, arrendamento e venda de imóveis obedecerão aos critérios estabelecidos pela CEF, respeitados os princípios da legalidade, finalidade, razoabilidade, moralidade administrativa, interesse público e eficiência, ficando dispensada da observância das disposições específicas da lei geral de licitação. Posto isto, considerando a natureza do Programa de Arrendamento Residencial, a origem dos recursos, bem como a sua finalidade, não há como permitir que o arrendatário inadimplente com suas obrigações permaneça na posse do imóvel enquanto outras famílias, na mesma situação econômica, pleiteiam o acesso ao sistema. Neste passo, a Lei nº 10.188/2001 prevê a reintegração de posse do imóvel arrendado em caso de inadimplência do arrendatário que, contudo, deverá ser notificado para a purgação da mora antes da propositura da ação de reintegração: Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Pelo exame dos elementos informativos trazidos aos autos, verifica-se que o réu é filho dos arrendatários do imóvel, os quais se mudaram para a região norte da cidade, conforme por ele declarado em diligência realizada em 18.05.2011, nos autos da Notificação Judicial nº 0022599-92.2010.403.6100 (fl. 50). Assim, de fato, o réu estava ocupando o imóvel, mas, por ocasião da diligência efetuada em 05.03.2013 (fl. 86), o Oficial de Justiça obteve informações de que o imóvel foi desocupado em outubro de 2011, tendo as chaves sido entregues para uma vizinha (não identificada), que as entregou na portaria do prédio, para serem encaminhadas à administradora do condomínio (Principal Administradora). Quanto ao pedido de condenação do réu ao pagamento da taxa de ocupação a ação também é procedente. Os extratos juntados pela CEF às fls. 29/30

demonstram o débito do arrendatário, no que se refere às prestações do condomínio no período de 08/2009 a 08/2010, no valor de R\$ 2.022,95 e, com relação às prestações do contrato no período de 02/2010 a 08/2010, no valor de R\$ 1.841,21. No entanto, não há nos autos prova da data da ocupação irregular. Desta forma, fixo-a pela data da notificação extrajudicial, qual seja, 26/11/2009 (fl. 27) sendo devidos os valores correspondentes às prestações e taxas condominiais. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para **REINTEGRAR** definitivamente a autora na posse do imóvel localizado à Rua Otelo Augusto Ribeiro, 1222, Bloco 04, Apartamento 42, Guaianazes, São Paulo (SP), CEP 08412-000 bem como para **CONDENAR** o réu ao pagamento da taxa de ocupação que corresponde aos valores devidos a título de prestações contratuais bem como das taxas condominiais a partir da data da notificação extrajudicial (26/11/2009) até a efetiva reintegração (outubro/2011). **Condene** a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa. **Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

0006865-96.2013.403.6100 - FERNANDO NORBERT(RJ020177 - ANTONIO BICHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença (fls. 46/50) que julgou procedente o pedido para condenar a executada a creditar, nas contas vinculadas do FGTS do autor, o percentual de 16,65% relativo à correção monetária de janeiro/1989 e o percentual de 44,80% correspondente a correção monetária do mês de abril de 1990 medida pelo IPC-IBGE, inclusive sobre os valores sacados em época subsequente aos depósitos realizados às épocas acima. Citada, a CEF apresentou extratos comprovando os créditos efetuados nas contas vinculadas do FGTS do exequente (fls. 73/86) e guia de depósito judicial relativo aos honorários advocatícios (fls. 91/92). Intimado, o exequente informou concordar com os valores creditados em sua conta vinculada, bem como requereu a expedição de alvará para levantamento do depósito judicial (fls. 87 e 94). É o relatório. No caso dos autos, os documentos apresentados pela executada às fls. 73/86 e 91/92 afiguram-se hábeis a comprovar a realização de depósitos e idôneos a ensejar a extinção da obrigação. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no crédito dos expurgos relativos aos meses de janeiro/1989 e abril/1990 na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora, bem como ao pagamento de honorários advocatícios e, como consequência, **JULGO EXTINTA** a execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. O levantamento dos valores creditados na conta do FGTS fica subordinado a hipóteses legais de saque do FGTS previstas na Lei n. 8.036/90. Expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente, com incidência de imposto de renda, referente à quantia total de R\$ 19.308,31, depositada na agência da Caixa Econômica Federal nº 0265, conta nº 709198-5, com data de início em 15.05.2014, conforme guia de depósito às fls. 92. Após o trânsito em julgado, compareça o patrono da parte interessada em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para agendar a data de retirada do alvará a que faz jus, devendo previamente indicar por petição os números de seu RG e CPF. **Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

0013849-96.2013.403.6100 - FERNANDO STORTE(SP245358A - JORGE ROCHA) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de Ação Ordinária, movida por FERNANDO STORTE em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento de seu direito à percepção da remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ao seu, a contar da data de sua transferência para a reserva remunerada, em obediência ao art. 50, inciso II da Lei 6.880/80. Sustenta, em síntese, que é médico militar inativo (R1), tendo computado 30 (trinta) anos de efetivo serviço público, de modo que no dia 31 de março de 2013, foi publicado no Boletim Interno nº 58/2013 do Comando da 2ª Região Militar sua transferência para a inatividade. Ressalta que, no entanto, passou para a inatividade com o provento do soldo de coronel, patente que ocupava enquanto na ativa, ao invés de perceber a remuneração correspondente ao grau hierarquicamente superior, como determina a Lei 6.880/80, em seu artigo 50, inciso II. Defende seu direito adquirido à aplicação do disposto pela lei supramencionada, posto que ingressou nas Forças Armadas em meio a sua vigência. Junta procuração e documentos às fls. 06/10. Atribui a causa o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). Custas à fl. 11. Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 20/27, aduzindo, em síntese, que a Medida Provisória nº 2.215-10, de 31/08/2001, alterou o artigo 50, II da Lei nº 6.880/80, cuja redação atual não mais prevê a percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ao militar transferido para a reserva, por contar com mais de 30 anos de serviço. Afirma que não há que se falar em direito adquirido, tendo em vista que no momento em que foi editada a MP nº 2.215/10 o autor não reunia os elementos necessários para a transferência para a reserva, possuindo, portanto, mera expectativa do direito, pelo que requer a improcedência da ação. Réplica às fls. 30/34. É o relatório. Fundamentando, **D E C I D O. FUNDAMENTAÇÃO** Trata-se de ação de rito ordinário, na qual pretende o autor o reconhecimento de seu direito à percepção da remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ao seu, a contar da data de sua transferência para a reserva remunerada, em obediência ao art. 50, inciso II da Lei 6.880/80. Dispõe a Constituição Federal, em seu artigo 142, 3º, inciso X: Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos

poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.(...) 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)(...)X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)Posto isso, o Estatuto dos Militares, instituído pela Lei 6.880, de 09 de dezembro de 1980, estabelecia, em sua redação original, que:Art. 50. São direitos dos militares: I - a garantia da patente em toda a sua plenitude, com as vantagens, prerrogativas e deveres a ela inerentes, quando oficial, nos termos da Constituição; II - a percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma quando, ao ser transferido para a inatividade, contar mais de 30 (trinta) anos de serviço; Entretanto, a Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, ao dispor sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, alterou o texto do supracitado art. 50, inciso II, da Lei 6.880/80, que passou a constar com a seguinte redação:Art. 50. São direitos dos militares: (...)II - o provento calculado com base no soldo integral do posto ou graduação que possuía quando da transferência para a inatividade remunerada, se contar com mais de trinta anos de serviço;(...)Ora, embora o autor defenda que a legislação a ser aplicada é a vigente à época de sua inclusão nas fileiras das Forças Armadas, ressalte-se que, para fins de transferência do militar para a reserva remunerada, deve ser aplicada a lei em vigor na data em que preencheu os requisitos para o ato (AgRg no REsp 638411 PE 2004/0015517-4 Relator(a): Ministra LAURITA VAZ Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA DJ 07.02.2008 p. 1).Neste sentido, ainda, é a Súmula 359 do STF: Ressalvada a revisão prevista em lei, os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que militar, ou o servidor civil, reuniu os requisitos necessários.Ressalte-se que, ao contrário do alegado pelo autor em sua inicial, o direito adquirido à aplicação do texto original da Lei 6.880/80 se dá apenas nos casos do funcionário ou militar que, na vigência da lei anterior, preencheu todos os requisitos exigidos em lei para a inatividade ou aposentadoria, apenas deixando de requerê-las na sua vigência (STF, Recurso Extraordinário nº 72.509/PR, 14/02/1973).No caso dos autos, o cumprimento dos requisitos necessários para a inatividade se deu em 2013, já na vigência da MP 2.215-10/2001, de modo que o cálculo do provento do autor deve ser feito com base no soldo integral do posto ou graduação que possuía quando da sua transferência para a inatividade, ou seja a patente de coronel. Impõe-se, desta forma, a improcedência da ação, por não se vislumbrar qualquer ilegalidade no cálculo dos proventos de inatividade do autor, na forma em que realizado. DISPOSITIVO diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Em razão da sucumbência, condeno o autor a suportar as custas do processo e honorários que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0016067-97.2013.403.6100 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP076439 - HOLDON JOSE JUACABA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo MUNICÍPIO DE SÃO PAULO em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a anulação da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NLFD nº. 37.062.554-4 com o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 22, IV da Lei 8.212/91, com a redação que lhe deu a Lei nº. 9.876/99.Juntou procuração e documentos às fls. 15/82. Em decisão de fls. 86/88vº foi indeferido o pedido de antecipação de tutela.O autor interpôs Agravo de Instrumento contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, ao qual foi negado seguimento (fls. 108/111vº).A União apresentou contestação às fls. 141/151.Despacho de especificação de provas (fl. 152).O autor peticionou à fl. 161 informando a desistência do feito e renunciando ao direito que se funda a ação.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Fundamentando. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO diante da petição do autor, informando a renúncia (fl. 161) ao direito que se funda a presente ação é de se impor a extinção da ação nos moldes do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil conforme requerido pela própria autora e com a concordância da parte ré.DISPOSITIVO Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de renúncia e julgo EXTINTA a AÇÃO, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da ré que arbitro em 10% do valor atribuído à causa, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1050/60.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se, registre-se e intimem-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0016633-80.2012.403.6100 - DRESNER LATEINAMERIKA AKTIENGESELLSCHAFT - FILIAL SAO PAULO - EM LIQUIDACAO(SP327251 - CAROLINA MARIA MATHEUS MARCOVECCHIO E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a União sobre a resposta da Caixa Econômica Federal de fls. 166/170, em relação ao Ofício de Conversão em Renda expedido à fl.160.No mais, proceda a Secretaria a publicação do despacho de fl. 154. Após,

retornem os autos conclusos.Int.DESPACHO DE FL. 154 : 1 - Fls. 149/151 e 153: Defiro o levantamento dos depósitos relativos ao IRRF e ao CSRF, nos valores de R\$ 86,01 e R\$ 110,16, respectivamente, bem como defiro a conversão em renda da União dos depósitos relativos aos procedimentos administrativos nº 16327.903.726/2006-56, nº 10880.659.798/2009-32 e nº 10880.934.316/2010-72, nos valores de R\$ 528,71, R\$ 1.031,99 e R\$ 504,44, respectivamente, conforme requerido pelas partes e nos termos da sentença de fls. 119/121.2 - Informe a União (Procuradoria da Fazenda Nacional) no prazo de 10(dez) dias, os códigos da Receita para a conversão em renda dos depósitos, nos termos do Anexo II da Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.3 - Indiquem os impetrantes, no prazo de 10 (dez) dias e por petição, os números do RG e do CPF do advogado regularmente constituído para o qual serão expedidos os alvarás em favor da requerente, bem como compareça o patrono em Secretaria, no mesmo prazo, para agendar a data de retirada dos alvarás.4 - Com relação aos demais depósitos, cumpra-se o determinado na sentença à fl. 121, aguardando a comunicação pelas partes do ajuizamento da execução fiscal e, em seguida, transferindo os valores para o juízo competente.5 - Com a resposta da Caixa Econômica Federal dando cumprimento aos levantamentos e às conversões, dê-se vista à União e, após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025248-45.2001.403.6100 (2001.61.00.025248-1) - CYCIAN S/A(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULO CESAR SANTOS) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO) X INSS/FAZENDA X CYCIAN S/A X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X CYCIAN S/A

Trata-se de execução da sentença proferida às fls. 597/618, em que se julgou improcedente o pedido inicial, sendo o autor condenado ao pagamento de verba honorária, fixada em 10% do valor atribuído à causa atualizado.No curso da execução, estabeleceu-se que o valor dos honorários advocatícios é de R\$ 1.705,54 (atualizado até 03/2012), que somado à multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC, totalizam o crédito exequendo de R\$ 1874,97, cabendo R\$ 624,99 ao Sebrae (1/3) e R\$ 1.249,98 à União (2/3).Às fls. 752 houve o bloqueio de R\$ 505,70 de contas bancárias do executado, através de penhora on line.Às fls. 809 o executado apresentou comprovante de depósito judicial, no importe de R\$ 628,00, relativo ao valor devido ao SEBRAE/SP.Às fls. 811 a União requereu a conversão em renda do depósito de fl. 752, bem como a intimação do executado para pagamento do saldo restante devido, no importe de R\$ 746,83, a ser atualizado até a data do efetivo pagamento.Às fls. 832/833 o executado apresentou guia DARF, comprovando o recolhimento do valor de R\$ 784,00, relativo ao valor remanescente devido à União Federal.É o relatório. DECIDO.Ante o exposto, dou como satisfeita a presente execução e, como consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado:a) proceda-se a transferência dos valores bloqueados (fl. 752) para conta judicial à disposição deste Juízo, e, após, converta-se em renda da União Federal, devendo para tanto ser observado o código de receita nº 2864.b) Expeça-se alvará em favor do SEBRAE/SP para levantamento do valor de R\$ 628,00, com incidência do imposto de renda, depositado na agência da Caixa Econômica Federal nº 0265, conta nº 705237-8, com data de início em 26.07.2013, conforme guia de depósito às fls. 809. Para tanto, compareça o patrono da parte interessada em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para agendar a data de retirada do alvará a que faz jus, devendo indicar, por petição, nome do patrono que será responsável pelo levantamento e seus respectivos números de OAB, RG e CPF, bem como apresentar procuração/substabelecimento com poderes para receber e dar quitação. Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0011777-25.2002.403.6100 (2002.61.00.011777-6) - PLATINI OZILEIRO REIS - ME(SP137653 - RAIMUNDO FILHO DE ABREU E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X PLATINI OZILEIRO REIS - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da certidão supra, recolha a apelante o valor atualizado das custas de preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção da apelação de fls. 215/219.Indefiro, por ora, a expedição do alvará de levantamento requerido às fls. 220/222, posto o crédito, no total, ser controverso, haja vista a discussão sobre o valor correspondente a 10% sobre o excesso depositado.Após, retornem os autos conclusos.Intime-se.

0001780-37.2010.403.6100 (2010.61.00.001780-8) - INCOSUL INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X INCOSUL INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença proferida às fls. 272/281, que julgou improcedente o pedido inicial e

condenou a autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atribuído à causa. Com o trânsito em julgado, a União (Fazenda Nacional) requereu a intimação do executado para recolhimento do valor devido a título de honorários advocatícios, no montante de R\$ 1.022,21, atualizado até 09/2013, através de guia DARF, sob código de receita 2864. Intimado, o executado apresentou guia DARF (fl. 450), comprovando o recolhimento de R\$ 1.022,35, sob o código de receita 2864. Intimada para informar se o valor de fl. 450 satisfaz o débito, a União manifestou a ciência do recolhimento (fl. 452). É o relatório. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no pagamento de verba honorária, e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Expediente Nº 3803

ACAO CIVIL PUBLICA

0015716-61.2012.403.6100 - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X ASSOCIACAO IMPERIAL PAULISTA DE PROTECAO MATERIAL AOS PROPRIETARIOS DE VEICULOS AUTOMOTORES - AIPESP(SP219432 - WASHINGTON HUMBERTO ANDRADE DE OLIVEIRA E SP193159 - LEANDRO DONIZETE DO CARMO ANDRADE) X ANDRE RICARDO COSTA(SP219432 - WASHINGTON HUMBERTO ANDRADE DE OLIVEIRA) X MERCHO COSTA(SP193192 - RENATA DE SOUZA REZENDE) X ANDRESSA MANOELA DE OLIVEIRA RIBAS(SP193192 - RENATA DE SOUZA REZENDE) X MARCIA CRISTINA COSTA(SP219432 - WASHINGTON HUMBERTO ANDRADE DE OLIVEIRA) X JOAO GABRIEL ANUNCIO DO COUTO(SP219432 - WASHINGTON HUMBERTO ANDRADE DE OLIVEIRA)

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0021229-78.2010.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1137 - INES VIRGINIA PRADO SOARES) X ALDA DA CONCEICAO RODRIGUES(SP045250 - LUIZ APARICIO FUZARO)
Fls. 1524/1526 - Defiro a liberação da indisponibilidade das cotas da empresa BELLA TROUSSEAU COMÉRCIO DE ENXOVAIS LTDA ME. no valor de R\$ 675.000,00, diante da concordância manifestada pelo Ministério Público Federal às fls. 1534. Oficie-se à Junta Comercial de São Paulo para liberação da indisponibilidade acima deferida. A fixação dos valores dos imóveis serão oportunamente homologados, quando da prolação da sentença. Ciência às partes da manifestação apresentada pela União Federal às fls. 1536. 1,7 Nada mais sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, façam os autos conclusos para sentença.Intimem-se e cumpra-se.

0022994-84.2010.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1120 - SONIA MARIA CURVELLO) X SADY CARNOT FALCAO FILHO(RS030039 - ROBERT JUENEMANN) X GASTAO WAGNER DE SOUZA CAMPOS(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X ANTONIO ALVES DE SOUZA(SP154639 - MARIANA TAVARES ANTUNES) X LUCIANA RODRIGUES BARBOSA X INARA BESSA DE MENESES X SABRINA MOSCA SILVA X RENATA DA COSTA SILVA LIMA X ANA OLIVIA MANSOLELLI X MARILENE DA SILVA E SILVA X GRACIENE CONCEICAO PEREIRA X MARCIA APARECIDA ANTONIA ROCHA X MARLENE DE JESUS CHIARATTI FALCAO ROCHA(SP176560 - ADRIANA GUIMARÃES GUERRA) X VANDERVAL LIMA DOS SANTOS X EDNA BEZERRA SAMPAIO FERNANDES X MARCELO ANTONIO DE ANDRADE X MARCOS ROBERTO ABRAMO X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN X DARCI JOSE VEDOIN X RONILDO PEREIRA DE MEDEIROS
Vistos.Compreende este Juízo, perfeitamente, os esclarecimentos prestados pelo Ministério Público Federal no sentido de desconhecer outras ações com objeto equivalente ou semelhante movidas pela União Federal ou pelo Ministério Público Federal contra os mesmos réus constantes ou indicados neste processo.Este Juízo pode até mesmo adiantar que nesta mesma Vara encontra-se em trâmite o processo 0030244-42.2008.403.6100, movido pela União Federal exatamente contra a Sociedade Pestalozzi, de sua Diretoria, de membros da família Vedoin e de alguns funcionários do Ministério da Saúde que tiveram atuação, ainda que limitada, em contratos firmados no Ministério da Saúde pela Sociedade Pestalozzi.Desnecessário observar que pela impossibilidade de condenações bis in idem a reprodução de ações de improbidade seja pelo Ministério Público Federal seja pela União Federal, neste vasto País e por todas as Varas Federais, tendo em vista que foram milhares os contratos impugnados pelo Tribunal de Contas da União - TCU, não sendo exagero afirmar que, rigorosamente, todos foram considerados irregulares, não deixa de ser um inadmissível ônus que afinal será suportado pelo Poder Público, seja pela União Federal, como pelo Ministério Público Federal e também pelo Poder Judiciário, sem dúvida o mais onerado com o

juízo e trâmite de milhares de ações, e que, afinal, pouco ou nada representarão em termos de resultado prático.No caso destes autos, de plano, observável que exceto pela Sociedade Pestalozzi e seus eventuais Diretores, no mais das vezes, cargos esses, porque não remunerados, ocupados por pessoas cujo interesse estaria na filantropia ou mesmo na vaidade de presidirem associações filantrópicas, os demais réus, no passado, ocuparam altos cargos no Ministério da Saúde, são Deputados e ex-Deputados, todos com domicílio na Capital Federal, ou seja, em Brasília - DF.Quanto à família Vedoin e as empresas empregadas na alegada fraude, é público e notório e, portanto, desnecessário qualquer prova, que já se encontram respondendo não só ações equivalentes a esta, como também processos criminais em seu local de domicílio.Neste quadro, apenas a expedição de cartas precatórias para todos os réus, por si só, consiste um ônus para o Poder Judiciário afora não poder desconhecer que a falta de qualquer um deles, estenderá os prazos para manifestação prévia, por assim dizer, por anos como o que se apresenta o caso dos autos.Atente-se que, mesmo em relação aos servidores do Ministério da Saúde e de que alguma forma tiveram atuação nestes contratos e licitações, não pode o Juízo desconhecer que a participação não aconteceu em um caso isolado, mas em dezenas, centenas e, dependendo do grau de concentração no âmbito da administração do Ministério da Saúde, em milhares de contratos.Neste caso, até mesmo a resposta a intimação aos termos de uma quantidade exagerada de ações já constituiria um inadmissível ônus de defesa desses funcionários, beirando a desumanidade, especialmente diante da limitada e singela participação destes nestes contratos, nos quais o próprio TCU, cujo relatório invariavelmente é trazido no bojo destas ações, terminam por concentrar as irregularidades na direção do Ministério da Saúde e na ausência do estabelecimento de normas a serem regidas por estes servidores a fim de evitar o alegado ônus da União que an passant já se encontrava evidente no financiamento a fundo perdido para aquisição de ambulâncias, ou seja, no plano do Ministério da Saúde em fornecer ambulância, sem a exigência de qualquer contrapartida dos beneficiários.Contexto, ainda, que sob o exagero e grosseria da expressão, apenas alguém idiota não aceitaria um ambulância destas. Exigir do funcionário do Ministério da Saúde que realizasse uma pesquisa de preço é confessar o total desconhecimento do funcionamento da Administração Pública, visto que sendo os atos destes servidores apenas permitidos naquilo que as normas a que estão sujeitos os autorizam, eventual pesquisa seria administrativamente considerada uma exigência irrita e inadmissível, verdadeira arbitrariedade a ensejar inclusive processo administrativo disciplinar.Some-se a isto que a permanente falta de servidores, ao que nem o mesmo o Poder Judiciário escapa, somado ao volume de trabalho que lhes é exigido, onde, mais do que nunca o princípio da eficiência, nunca é traduzido em qualidade, mas aferido através da quantidade, jamais permite, exceto em situações excepcionais, que haja grau de detalhamento apto a evitar erros e equívocos.Neste contexto, excluo da presente lide todos os réus indicados na inicial que não tenham seus domicílios no Estado de São Paulo (SADY CARNOT FALCAO FILHO, ANTONIO ALVES DE SOUZA, LUCIANA RODRIGUES BARBOSA, INARA BESSA DE MENESES, SABRINA MOSCA SILVA, ANA OLIVIA MANSOLELLI, VANDERVAL LIMA DOS SANTOS, EDNA BEZERRA SAMPAIO FERNANDES, MARCELO ANTONIO DE ANDRADE e RONILDO PEREIRA DE MEDEIROS), excluo também da presente ação os Diretores da Sociedade Pestalozzi (MARILENE DA SILVA E SILVA, GRACIENE CONCEICAO PEREIRA e MARCIA APARECIDA ANTONIA ROCHA), excluo, ainda, da presente ação os réus da família Vedoin (LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN e DARCI JOSE VEDOIN), e, por fim, excluo da lide os réus que já figuram na Ação Civil Pública nº 0030244-42.2008.403.6100 (MARLENE DE JESUS CHIARATTI FALCAO ROCHA), sem exame do mérito do recebimento da inicial, para manter nestes autos tão somente GASTAO WAGNER DE SOUZA CAMPOS, RENATA DA COSTA SILVA LIMA e MARCOS ROBERTO ABRAMO sobre a qual haverá oportunamente o exame, nos termos da Lei de Improbidade Administrativa, se é caso de recebimento ou não da inicial e consequente trâmite.Tendo em vista que os réus remanescentes possuem domicílios fora da cidade de São Paulo, esta, jurisdição deste Juízo, justifique o Ministério Público Federal a propositura da presente demanda nesta Subseção em prejuízo da do domicílio dos réus, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014568-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELLEN DE FATIMA SILVA NOGUEIRA(SP225620 - CAROLINA CHIAVALONI FERREIRA E SP177669 - EDMILSON FERREIRA DA SILVA)

Tendo em vista que até a presente data a parte autora não informou quanto a liquidação dos débitos a serem quitados, conforme despachos proferidos às fls. 88 e 194, uma vez que o bem encontra-se recolhido no Pátio Municipal de Santo Andre, e para que o presente feito possa ter seu regular prosseguimento, defiro a expedição de Carta Precatória para a apreensão do veículo. Devendo a Caixa Econômica Federal, acompanhar/diligenciar o cumprimento da mesma, para pagamento dos encargos para a liberação do veículo.Fls. 63/64 - Defiro a substituição do fiel depositário conforme requerido. Intimem-se e cumpra-se.

0016906-59.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLEBER OLIVEIRA SANTOS JUNIOR

Ciência à parte autora da juntada da carta precatória com diligência negativa, para requerer o que for de direito

quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0003263-97.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIA APARECIDA GOMES

Defiro prazo de 30 (trinta) dias, como requerido à fls. 87, para cumprimento do despacho de fls. 79 e diligenciar o regular prosseguimento do feito.Após, voltem conclusos.Int.

0013793-63.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDUARDO BUENO DE MORAIS

Ciência à parte autora da juntada do mandado de busca e apreensão com diligencia negativa, para requerer o que for de direito quanto ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018396-78.1996.403.6100 (96.0018396-1) - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A(SP071198 - JOSE LEONARDO TEIXEIRA GOMES E SP246329 - MAIRA SOARES TEIXEIRA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte AUTORA do desarquivamento dos presentes autos, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo (fíndo), observadas as formalidades legais.Int.

0026506-95.1998.403.6100 (98.0026506-6) - ALLIEDSIGNAL AUTOMOTIVE LTDA(SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Preliminarmente, ciência às partes do mensagem eletrônica juntada às fls. 448/451, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos para decidir acerca do levantamento e do requerido na mensagem eletrônica de fls. 448/451.Intimem-se e cumpra-se.

0017826-96.2013.403.6100 - PAULO JOSE SZELES(SP169038 - KARINA ANTUNES KRAUTHAMER E SP235487 - CAMILA ZAMBRONI CREADO) X UNIAO FEDERAL

Admito como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 10 (dez) dias, indeferindo a prova pericial requerida pela parte AUTORA às fls.115/116 por reputá-la, por ora, impertinente ao caso.Após, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas as preliminares argüidas pela ré. Int.

0018967-53.2013.403.6100 - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, diante do informado às fls. 812, intimem-se as partes para apresentar os esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias.Apresentado os esclarecimentos, expeçam-se os requisitórios.Intimem-se e cumpra-se.

0006584-09.2014.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTA DO SOL(SP144371 - FABIO ARDUINO PORTALUPPI) X JOAO MIGUEL SANCHES X SIMONE MENCARINI MONTEIRO DIAS(SP037903 - CARLOS ALBERTO ALTIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO)

Requeira a parte autora o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando planilha dde débito atualizada, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0010428-98.2013.403.6100 - JUSTINA MARIA DA SILVA(SP272319 - LUCIENE SOUSA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Ciência à parte autora da manifestação apresentada pela ré, no prazo de 10 (dez) dias.Após, façam os autos conclusos para sentença.Int.

0013121-21.2014.403.6100 - MARIA DE LOUDES GARCIA RODRIGUES(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA E SP331937 - RACHELE WANDALETI AMOROSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos da contestação, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.Cite-se.Após, tornem os autos conclusos para apreciação do

pedido de liminar.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010313-63.2002.403.6100 (2002.61.00.010313-3) - PLINIO BAPTISTA DIAS DA SILVA(SP115738 - ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA E SP172336 - DARLAN BARROSO E SP067357 - LEDA PEREIRA DA MOTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. THOMAZ KOMATSU VICENTINI) X PLINIO BAPTISTA DIAS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Ciência à parte autora do desarquivamentos dos autos e do depósito de fls. 522, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0007507-74.2010.403.6100 - IND/ E COM/ DE CORANTES TUPY LTDA(SP068876 - ACCACIO ALEXANDRINO DE ALENCAR E SP210609 - ANA CRISTINA GABRIEL GUTIERREZ) X UNIAO FEDERAL X IND/ E COM/ DE CORANTES TUPY LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 206 - Execução de Sentença contra Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).Face a manifestação apresentada ela ré às fls. 114, certifique a Secretaria a não oposição de Embargos à Execução.Após, requeira a parte autora o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, indicando o nome do patrono que deverá constar no ofício requisitório.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0011611-70.2014.403.6100 - LUANE PATRICIA AMORIM DA SILVA(SP170396 - WAGNER AMORIM DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência da redistribuição do feito a esta 24ª Vara Federal Cível.Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita à autora, conforme requerido à fl. 06. Anote-se. Considerando já ter sido julgado, nesta Vara, processo de usucapião referente ao mesmo imóvel descrito na inicial ajuizado em 2008, movido pelo irmão da autora que, nestes autos, ostenta a condição de transmitente de posse em 2006 a indicar, na aparência, fatos conflitantes em relação à posse que se pretende manter, intime-se a Caixa Econômica Federal para que compareça ao imóvel, através dos seus engenheiros, a fim de documentar, inclusive com fotografias, a eventual ocupação, bem como intime-se a autora para trazer aos autos comprovantes de pagamento de IPTU, de consumo de água e de luz correspondente ao imóvel, os quais deverão ser apresentados em audiência de justificação no dia 14 de outubro de 2014, às 14:30 hs. Apensem-se os presentes autos à ação de usucapião nº. 0020080-42.2013.403.6100.Cite-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3809

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0056709-06.1999.403.6100 (1999.61.00.056709-4) - AMERICO RUBENS LEITE DOS SANTOS X KIYOSI KASSA X ENERINA ROCHA DE ANDRADE X ANTONIO CAPIRACO X CARLOS RODOLFO CESAR LANDVOIGT X FERNANDO AUGUSTO MORAIS X MARIA APPARECIDA DE PRETO(SP227727 - SÉRGIO RICARDO ALMEIDA DA SILVA) X MARIA IVONE FANTINI X MERCEDES MARTI MUSONS X RAUL FANTINI X TOYOKO OHNO SUGAYA(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o Agravo Retido da Ré de fls. 853/856. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Tendo em vista que não houve a citação da ré, desnecessária a sua intimação para resposta ao recurso. Cumpra a parte co-autora ENERINA ROCHA DE ANDRADE o determinado à fl. 852, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento nº 0031839-04.2012.403.0000 e, se em termos, façam os autos conclusos para sentença de extinção em relação às partes Espólios de ENERINA ROCHA DE ANDRADE e de FERNANDO AUGUSTO MORAIS, em cumprimento ao determinado à fl. 834. Intime-se.

0900084-14.2005.403.6100 (2005.61.00.900084-6) - MONICA MORA(SP122600 - ALAN BOUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

1 - Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 24ª Vara Federal.2 - Recolha a parte autora as custas complementares, de acordo com o novo valor atribuído à causa.3 - Ciência à parte Autora da contestação da Ré de

fls. 116/168, bem como para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a preliminar de inépcia da inicial.4 - Regularize a ré, Caixa Econômica Federal, sua representação processual com a apresentação do instrumento de mandato.5 - Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do valor da causa, nos termos da decisão proferida no Conflito de Competência à fl. 271.6 - Após, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

0009137-39.2008.403.6100 (2008.61.00.009137-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS LUIZ VICENTE ROMAO

Defiro em parte o requerido pela Autora, Caixa Econômica Federal, à fl. 151.Diante dos retornos sem cumprimento dos mandados de citação expedidos nos três endereços novamente indicados à fl. 151, conforme se verifica nas certidões de fls. 50, 64 e 107, cite-se o Réu apenas no endereço diverso indicado, ou seja, Av. Brigadeiro Faria Lima, 1620, apartamento 1104, Jd. Paulistano, São Paulo/SP, CEP 01451-912.Cumpra-se.

0011479-86.2009.403.6100 (2009.61.00.011479-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP188235 - SOLANGE SILVA NUNES) X TRADSERV COM/ E SERVICOS LTDA

Em face da certidão retro, ainda que este Juízo permaneça entendendo que uma lei geral disporia sobre custas pós Constituição Federal de 1988, na qual um dos seus maiores vetores foi a eliminação de inadmissíveis privilégios criados durante o período revolucionário ao qual o País esteve submetido, considerando que malgrado estes princípios, tanto o Superior Tribunal de Justiça (STJ), têm manifestado entendimento de que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos EBCT permaneça com o privilégio e a insistência desse Juízo no recolhimento das custas terminará por acarretar inúmeros recursos da EBCT assoberbando ainda mais um Judiciário já assoberbado por invencível acúmulo de processos, rendo-me a este entendimento para reconhecer a isenção de custas da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos EBCT para determinar o prosseguimento da ação sem este recolhimento.Nada obstante, pretende este Juízo deixar claro entender que a outorga de privilégios reconhecidos ao poder público à empresas ainda que públicas fere os princípios da igualdade e isonomia revelando traço de terceiro mundismo.Preliminarmente à análise do pedido de desconsideração da personalidade jurídica, cite-se a ré nas pessoas dos sócios indicados à fl. 14.Intime-se. Cite-se. Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região nos autos do agravo de instrumento interposto.

0020787-15.2010.403.6100 - LUIZ SERGIO ARANTES POSTAGEM(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X UNIAO FEDERAL

Informe o autor, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de cassação da tutela, se concluiu todas as atividades preliminares previstas na cláusula 3ª do contrato de franquia postal, firmado em 17.10.2011, notadamente aquelas a que se referem os incisos, II, III e VII, do item 3.2 do contrato, apontadas como não cumpridas pela ré (fls. 520/521). Esclareça, ainda, se a conclusão de tais atividades ocorreu até 17.10.2012, ou seja, no prazo de um ano da assinatura do contrato, conforme previsto em seu item 3.2.1, devendo, em caso positivo, ser apresentada a respectiva prova.No mesmo prazo comum de 10 (dez) dias, a ré deverá apresentar cópia digitalizada e integral do procedimento administrativo mencionado em sua última manifestação (fl. 517 - penúltimo parágrafo), gravada em CD/DVD, em formato pdf. Após, tornem os autos imediatamente conclusos. Intime-se.

0016834-09.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CREDICOMPANY COMERCIO E SERVICOS DE INTERMEDIACOES FINANCEIRAS LTDA - EPP

Fls. 111/112: ciência à parte autora da juntada de mandado de citação com diligência negativa para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0022654-09.2011.403.6100 - SPORT ACAO INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA-EPP(SP054416 - MAURICIO CARLOS DA SILVA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X GAVIAO 182 ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - EPP

Cumpra a parte autora a determinação de fls. 144, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Silente, expeça-se mandado de intimação para cumprimento da determinação no prazo de 48 horas, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Intime-se.

0005594-68.2012.403.6106 - BOVIFARM S/A COM E IND FARMAC.DE MEDIC VETERINARIOS(SP223057 - AUGUSTO LOPES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

1 - Ciência à parte autora da contestação da União de fls. 97/105.2 - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s) os quesitos que pretende(m) ver respondidos, a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Intimem-se.

0022910-78.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020770-71.2013.403.6100) VENTANA SERRA SHOWS E EVENTOS LTDA(SP141539 - FABIO LIMA CLASEN DE MOURA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s) os quesitos que pretende(m) ver respondidos, a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Intimem-se.

0023005-11.2013.403.6100 - LIDIA DE ALMEIDA PEREIRA(SP132753 - LUIS CLAUDIO MARQUES E SP272540 - THALITA SILVERIO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF

Esclareça a parte Autora, no prazo de 10 (dez) dias, o protocolo da petição manifestação aos termos da impugnação à justiça gratuita, de fls. 550/551, nos presentes autos, informando a qual dos autos das Impugnações apensadas pertence a referida petição. Intime-se.

0000200-30.2014.403.6100 - ROBERTO MORETHSON X VERA LUCIA GARCIA MORETHSON(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1 - Ciente da interposição do agravo de instrumento nº 0003664-29.2014.403.0000 às fls. 91/104 pelo Autor, com pedido de reconsideração à fl. 91, bem como da decisão que negou seguimento ao recurso (fls. 106/107.2 - Mantenho a decisão agravada (fls. 86/88) por seus próprios fundamentos.3 - Manifeste-se a parte autora sobre as preliminares da contestação de fls. 11/233, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0001313-19.2014.403.6100 - RAFAEL MANFREDI DE AZEVEDO(SP326104 - ALANA FELIPE DE CASTRO E SP275852 - CLAUDIO CRU FILHO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Recebo a petição de fls. 78/79, como emenda à inicial. Anote-se. Nada obstante a discordância da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, defiro o pedido do autor de inclusão da JUCESP no polo passivo presente ação (fls. 78/79), visto que não se trata de substituição, mas de inclusão de parte. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para correção da autuação. Apresente o autor, no prazo de cinco dias, cópia da petição inicial e da petição de emenda, para instruir o mandado de citação da JUCESP. Após, cite-se. Decorrido o prazo para apresentação da contestação pela JUCESP, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Intimem-se.

0003459-33.2014.403.6100 - MARCELO NAKAZONE(SP314861 - MURILLO AKIO ARAKAKI) X UNIAO FEDERAL

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido às fls. 19. Anote-se. Esclareça o autor, no prazo de cinco dias, os pedidos subsidiários constantes em sua réplica, visto que não constam na petição inicial. Por oportuno, informe se pretende retirar-se da sociedade, diante de seu temor noticiado na presente ação. Com a manifestação do autor, dê-se ciência à ré. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

0004394-73.2014.403.6100 - ELIANA RODRIGUES FRANCISCO(SP274877 - SANDRA PEREIRA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP310465 - LUIS GUSTAVO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X BANCO BRADESCO SA(SP269483 - MARIA CELINA VELLOSO CARVALHO DE ARAUJO E SP237085 - FLAVIA GONÇALVES RODRIGUES DE FARIA)

Manifeste-se a parte autora sobre as preliminares das contestações de fls. 99/121, 122/139 e 140/154, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0007718-71.2014.403.6100 - CLEA OLIVEIRA BORGES X MARCO ANTONIO BORGES(SP285351 - MARCOS ROBERTO GAONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por CLEA OLIVEIRA BORGES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando em sede de antecipação de tutela, a utilização do saldo do FGTS dos autores para

amortizar parcelas vencidas, emitir os boletos das parcelas vincendas e deixar de incluir o nome dos autores nos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa diária de R\$ 700,00 (setecentos reais) por descumprimento. Afirmam os autores, em síntese, que firmaram contrato com a ré em 22 de dezembro de 2010 para operação de compra e venda de imóvel, mútuo e alienação fiduciária em garantia no âmbito do Sistema Financeiro. Relata que o valor do crédito habitacional concedido pela empresa ré aos autores foi de R\$ 129.087,86 para ser pago em 360 meses, com parcela inicial de R\$ 1.368,55, incluído seguro e taxa de administração. Aduz que, após o afastamento do autor em junho de 2013 por incapacidade laborativa, os autores começaram a ter problemas financeiros e, ao procurar a instituição financeira para renegociar sua dívida com a utilização do FGTS para amortização, a resposta foi negativa. Sustenta que a recusa da ré na utilização do FGTS para quitação de prestações em atraso contraria a Lei 8.036/90, pois os recursos do trabalhador depositados no FGTS podem ser utilizados para a garantia da aquisição da moradia, de acordo com a finalidade, tendo em vista o seu caráter social. A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda aos autos da contestação, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 62). A ré informou às fls. 71/79 que os mutuários se encontram com dez prestações em atraso, vencidas no período de agosto de 2013 a maio de 2014. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal contestou o pedido às fls. 80/137, alegando, preliminarmente a carência da ação, uma vez que o regulamento do FGTS somente admite o uso de seus recursos para quitação de até 03 (três) prestações em atraso e se o vigente ordenamento jurídico não contempla a hipótese negocial cogitada pelos suplicantes, não pode a CEF agir como se tal matéria seja constituída de direito plenamente disponível, sobre o qual possa livremente transigir, razão pela qual não pode aceitar quaisquer propostas que envolvam a utilização do FGTS para pagamento das prestações em aberto. No mérito, discorre acerca da legislação acerca do uso do FGTS para quitar prestações em atraso somente no caso de três parcelas e pugna pela improcedência da ação. Por sua vez, a parte autora, às fls. 139/141 apresentou certidão atualizada da matrícula do imóvel. É o relatório. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou ainda, a existência do abuso de direito de defesa do réu. No presente caso, presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada, nos termos em que pleiteada. Embora não se possa condenar o estabelecimento de critérios como o limite de três meses de atraso nas prestações da casa própria para utilização do FGTS, considerando a inexistência de limitação para a renovação do mesmo pedido a cada três meses, é possível constatar na exigência basicamente interesse meramente burocrático, na medida em que, se a realidade de ser aferida como é o caso da trazida aos autos em que o mutuário esteve em gozo de auxílio-doença, a obstinada recusa passa a ser equivalente a outras talqualmente absurdas realizadas pela Previdência Social deste país, onde somente se reconhece periculosidade no trabalho de um pedreiro se a obra tiver mais de dez metros de altura, como se a queda de três metros não pudesse ser fatal ou o caso dos cabistas que trabalham em postes onde transita energia elétrica, todavia, por não mexerem, por assim dizer, na rede elétrica, não haveria justificativa para considerar o trabalho perigoso. Enfim, trata-se de mais um dos critérios que a Administração emprega, onde resta ausente tanto o princípio da razoabilidade como também de pertinência lógica entre o suposto interesse que busca proteger e a triste realidade que se faz presente. Neste contexto, por reputar a limitação imposta pelo Conselho Curador, o que significa dizer que não se encontra na lei, mas simplesmente por aqueles a quem se pode atribuir apenas a função de proteger a grana, em caráter absolutamente temporário, é possível se ver como sem legitimidade. Acerca da possibilidade de utilização do FGTS dos mutuários para amortização de parcelas em atraso, já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: FGTS. UTILIZAÇÃO. PAGAMENTO DE SALDO DEVEDOR. LEI 8.036/90. A Lei 8.036/90 permite a utilização pelo mutuário dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS para pagamento de parcelas em atraso de contratos de financiamentos habitacionais, mesmo que celebrados à margem do SFH. (AC 200972000027775 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte D.E. 25/01/201). MÚTUA HABITACIONAL. EXECUÇÃO. LEI 9.514/97. BOA-FÉ. UTILIZAÇÃO DE RECURSO DO FGTS PARA QUITAÇÃO DE PARCELAS EM ATRASO. FINANCIAMENTO À MARGEM DO SFH. 1. Deve ser anulada a execução do financiamento, com consolidação de propriedade do imóvel em nome do credor nos termos da Lei 9.514, se ausente a boa-fé. 2. De acordo com a jurisprudência, a utilização de verbas do mutuário junto ao FGTS podem ser utilizadas para o pagamento de prestações em aberto de mútuo habitacional, mesmo que alheios ao Sistema Financeiro da Habitação. (AC 200971080002439 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte D.E. 23/11/2009). Isto posto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA pleiteada, para determinar à CEF que permita a utilização do FGTS dos mutuários autores para amortização das parcelas atualmente em atraso do financiamento habitacional firmado entre as partes, bem como que não haja constrições ao crédito dos mutuários, notadamente negativação no SERASA, SCPC, CADIN, tendo por objeto as prestações em questão. Caso a negativação tenha ocorrido o Agente Financeiro deverá providenciar os elementos necessários à reabilitação. Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pela ré, notadamente sobre a preliminar arguida. Intimem-se.

0009175-41.2014.403.6100 - SEPACO SAUDE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Primeiramente, constato inexistir prevenção entre o presente feito e os processos indicados no termo de prevenção de fl. 144. A teor do que dispõe o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, desnecessário o deferimento de antecipação de tutela para reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário em debate nos autos, decorrente de aplicação de multa no procedimento administrativo nº. 25789.002814/2008-55, diante do depósito judicial do respectivo montante integral. Portanto, efetuado o depósito judicial, conforme se verifica à fl. 150, a decorrência lógica do mencionado dispositivo legal é o impedimento para inscrição em dívida ativa e inclusão do nome da autora no Cadin, resguardando-se à ré a verificação da suficiência do depósito e a exigência de eventuais diferenças. Fls. 147/152: Recebo como emenda à inicial. Anote-se. Ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa, conforme indicado à fl. 151. Cite-se.

0009350-35.2014.403.6100 - IRACELES BARRIONUEVO VENTURA(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Fl. 141: Recebo como emenda à inicial. Ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa, conforme requerido à fl. 141. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda aos autos da contestação, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Cite-se. Intime-se.

0011275-66.2014.403.6100 - MILTON FRANCISCO DE SOUZA(SP126480 - AGNES MARTIN CASTRO VIVIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25/02/2014, recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do CPC, foi determinada a suspensão da tramitação em todas as instâncias das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FTGS. RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Brasília (DF), 25/02/2014 DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Desta forma, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, por Sobrestamento, até mesmo dos processos em que não houve citação, ficando ressalvada a suspensão do prazo prescricional. Desarquivem-se os autos quando da solução do recurso representativo da controvérsia para prosseguimento nos termos do julgado. Int.

0011477-43.2014.403.6100 - LUIZ ANTONIO ZACHETTO(SP272394 - ALEX CANDIDO DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25/02/2014, recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do CPC, foi determinada a suspensão da tramitação em todas as instâncias das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FTGS. RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Brasília (DF), 25/02/2014 DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite

insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Desta forma, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, por Sobrestamento, até mesmo dos processos em que não houve citação, ficando ressalvada a suspensão do prazo prescricional. Desarquivem-se os autos quando da solução do recurso representativo da controvérsia para prosseguimento nos termos do julgado. Int.

0011492-12.2014.403.6100 - CARLA DA SILVA DOS SANTOS(SP117833 - SUSAN COSTA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita à autora, conforme requerido à fl. 32. Anote-se. Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: a) Esclareça em que data será realizado o leilão noticiado na inicial, trazendo aos autos documento comprobatório de sua designação; b) traga aos autos cópia da certidão atualizada da matrícula do imóvel objeto do financiamento habitacional discutido nestes autos; c) apresente planilha de evolução do financiamento (fornecida pela CEF), de forma a demonstrar desde quando se encontra inadimplente com as prestações do referido contrato, vez que na peça inicial consta que houve o pagamento até a 13ª parcela, sendo que no documento de fl. 74 consta pagamento pelo menos até a 45ª parcela. d) apresente extrato da conta vinculada do FGTS que pretende movimentar. Cumprida a determinação supra pela autora, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0011714-77.2014.403.6100 - POLO AVIAMENTOS PARA CONFECÇÕES LTDA.(SP262288 - RAQUEL JAEN DAGAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda aos autos da contestação, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Cite-se. Intime-se.

0011721-69.2014.403.6100 - JOSE LEONEL DE CARVALHO LEITE(SP067275 - CLEDSON CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25/02/2014, recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do CPC, foi determinada a suspensão da tramitação em todas as instâncias das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Brasília (DF), 25/02/2014 DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Desta forma, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, por Sobrestamento, até mesmo dos processos em que não houve

citação, ficando ressalvada a suspensão do prazo prescricional.Desarquivem-se os autos quando da solução do recurso representativo da controvérsia para prosseguimento nos termos do julgado.Int.

0011733-83.2014.403.6100 - RODRIGO FABRICIO CARDOSO(SP067275 - CLEDSON CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25/02/2014, recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do CPC, foi determinada a suspensão da tramitação em todas as instâncias das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FTGS.RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Brasília (DF), 25/02/2014DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento.Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.Desta forma, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, por Sobrestamento, até mesmo dos processos em que não houve citação, ficando ressalvada a suspensão do prazo prescricional.Desarquivem-se os autos quando da solução do recurso representativo da controvérsia para prosseguimento nos termos do julgado.Int.

0011753-74.2014.403.6100 - IVANILDA OLIVEIRA VILELA(SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA E SP338423 - JOHN PAULO SILVA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25/02/2014, recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do CPC, foi determinada a suspensão da tramitação em todas as instâncias das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FTGS.RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Brasília (DF), 25/02/2014DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento.Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.Desta forma, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, por Sobrestamento, até mesmo dos processos em que não houve citação, ficando ressalvada a suspensão do prazo prescricional.Desarquivem-se os autos quando da solução do recurso representativo da controvérsia para prosseguimento nos termos do julgado.Int.

0011801-33.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP272939 - LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA) X TAIGO COMERCIO E SERVICOS DE TELEFONIA E INFORMATICA LTDA - ME
Cite-se.Cumpra-se.

0012164-20.2014.403.6100 - BENEDITO DIRCEU VIANA(SP170339 - ALESSANDRA AMATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal.Intime-se.

0012474-26.2014.403.6100 - GPS - PREDIAL SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA(SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda aos autos da contestação, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.Cite-se. Intime-se.

0012536-66.2014.403.6100 - ANTONIO CESAR DE PAULA MARTINS FERREIRA AMARO(SP300147 - NIVALDO BISPO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25/02/2014, recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do CPC, foi determinada a suspensão da tramitação em todas as instâncias das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FTGS.RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Brasília (DF), 25/02/2014DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento.Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.Desta forma, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, por Sobrestamento, até mesmo dos processos em que não houve citação, ficando ressalvada a suspensão do prazo prescricional.Desarquivem-se os autos quando da solução do recurso representativo da controvérsia para prosseguimento nos termos do julgado.Int.

0012910-82.2014.403.6100 - S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOCAO ASSISTENCIAL(SP312431 - SIDNEY REGOZONI JUNIOR E SP275961 - YGORO ROCHA GOMES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Primeiramente, constato inexistir prevenção entre o presente feito e os processos indicados no termo de prevenção de fls. 134/138.Comprove a parte autora o depósito mencionado no montante integral e em dinheiro dos valores discutidos nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias, ressalvando-se que a suspensão da exigibilidade do crédito decorre da própria norma, ficando limitada aos valores efetivamente depositados e resguardando-se à ré a verificação da suficiência do depósito e a exigência de eventuais diferenças.Efetuada o depósito, nos termos acima mencionados, fica determinado que a ré se abstenha de inscrever o nome da autora no cadastro de inadimplentes do CADIN e na dívida ativa da ANS, bem como adotar outras medidas punitivas e de cobrança, em virtude do débito discutido nestes autos.Com a comprovação do depósito, cite-se. Intime-se.

0012982-69.2014.403.6100 - PROVINCE COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA - EPP(MG052430 - DENAR LUIS RIBEIRO LIMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0020951-72.2013.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO ANTILHAS(SP295388 - FERNANDO MAKINO DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA

Manifeste-se a Ré Caixa Econômica Federal-CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de desistência de fl. 73.Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0020770-71.2013.403.6100 - VENTANA SERRA SHOWS E EVENTOS LTDA(SP141539 - FABIO LIMA CLASEN DE MOURA) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o processamento da ação ordinária nº 0022910-78.2013.403.6100, fazendo ambas as ações conclusas para prolação de sentença oportunamente.Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0007871-07.2014.403.6100 - ELVI COZINHAS INDUSTRIAIS LTDA(SP135397 - DOUGLAS YAMASHITA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o Agravo Retido da Requerente de fls. 92/103. Intime-se a agravada para resposta, no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se, em cumprimento à decisão de fls. 89/90.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2635

MONITORIA

0003122-15.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RUI BARBOSA DE LIMA SANTOS

Intime-se a CEF para que cumpra a determinação exarada no 2º parágrafo do despacho de fl. 143.Prazo: 05 (cinco) dias.Pena: extinção do feito.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0048528-16.1999.403.6100 (1999.61.00.048528-4) - JOSE ROBERTO POLITANO X INEZ MARIA MARANESI X WALTER MARANEZI(SP257940 - MARIA CAROLINA BITTENCOURT DE MACEDO E SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Dê-se ciência à parte autora da documentação acostada pela ré, para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem conclusos.Int.

0059221-59.1999.403.6100 (1999.61.00.059221-0) - WALDIR PEREIRA PALACIOS X DOROTHY BASSETTO PALACIOS(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP178584 - FERNANDO MARTINHO DE BARROS PENTEADO E SP163115 - PATRÍCIA HELENA SIMÕES SALLES)

Dê-se ciência ao BACEN acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo. Int.

0010571-63.2008.403.6100 (2008.61.00.010571-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ALENCAR FERREIRA DA SILVA
Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em 5 (cinco) dias, a retirada da deprecata expedida sob o nº 117/2014, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado. Int.

0011798-78.2014.403.6100 - ESTACAO DE SERVICOS AUTOMOTIVOS AMISTERDA LTDA.(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA E SP206922 - DANIEL DO AMARAL SAMPAIO DÓRIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência à autora acerca da redistribuição do presente feito à 25.^a Vara Cível Federal de São Paulo. Apensem-se aos autos n.º 0011672-28.2014.4.03.6100. Cite-se e intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016078-20.1999.403.6100 (1999.61.00.016078-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009483-05.1999.403.6100 (1999.61.00.009483-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO E SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X MASTER ESTACIONAMENTO S/C LTDA(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X CARLOS ALBERTO SOARES AMORA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X ALDIMUR JOSE SOARES AMORA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO)

Dê-se ciência à INFRAERO acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo. Int.

0015400-19.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X RSM CACAMBAS ESTACIONARIAS E TERRAPLANAGEM LTDA ME X RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUZA MARQUES X ANTONIA DA SILVA MARQUES(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO E SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA)

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano. Aguardem os autos em Secretaria (sobrestados) a provocação da exequente. Int.

0021372-67.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X ALVARO DE CARVALHO CHAUD

Promova a exequente a retirada dos documentos originais acostados às fls. 08/18, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos (findos). Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0019132-52.2003.403.6100 (2003.61.00.019132-4) - COTIA TRADING S/A(SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE E SP154632 - MARCOS VINÍCIUS PASSARELLI PRADO) X CHEFE DA GERENCIA TECNICA DE CAPITAIS ESTRANGEIROS E CAMBIO EM SAO PAULO(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3^a Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado para intervir nos presentes autos, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção no processo, deixo de intimá-lo dos demais atos do processo. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Int.

0004635-18.2012.403.6100 - DECIO TENERELLO X JOSE GUILHERME LEMBI DE FARIA X ODAIR AFONSO REBELATO X JOAO BATISTELA BIAZON(SP055260 - JOSE FLOR DE SANTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Intime-se o impetrante para que manifeste-se acerca do cumprimento da r. decisão de fls. 137/140v do E. TRF 3. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0011255-75.2014.403.6100 - EMPRESA PERNAMBUCANA DE ALIMENTACAO LTDA X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO X NOVASOC COMERCIAL LTDA X SE SUPERMERCADOS LTDA(SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Recebo o presente protesto, com fundamento nos arts. 867 e seguintes do CPC. Intime-se a União Federal, representada nos autos pela D. Procuradoria da Fazenda Nacional. Cumprida a diligência supra, intimem-se as Requerentes para retirada definitiva dos autos em Secretaria, nos termos do art. 872 do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023470-40.2001.403.6100 (2001.61.00.023470-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X SATHEL SERVICOS ELETROMECANICOS LTDA(SP105811 - EDSON ELI DE FREITAS E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SATHEL SERVICOS ELETROMECANICOS LTDA

Tendo em vista que o presente processo foi incluído no mutirão de conciliação, intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 12/08/2014, às 14:00h, a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, ficam as partes intimadas pela publicação do presente despacho. Int.

0002443-88.2007.403.6100 (2007.61.00.002443-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP183279 - ALESSANDRA FALKENBACK DE ABREU PARMIGIANI E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X VALDICE ALVES COSTA(SP109722 - RUBES RIBEIRO DE SOUSA) X RAIMUNDO ALVES DA COSTA(SP109722 - RUBES RIBEIRO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDICE ALVES COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDO ALVES DA COSTA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) Intime-se a CEF para que dê cumprimento à determinação exarada no despacho de fl. 290, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguardem-se os autos em Secretaria, sobrestados. Int.

0021568-66.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIS ANTONIO DINIS HENRIQUES(SP292304 - PAULO TERCIO MATTOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS ANTONIO DINIS HENRIQUES

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano. Aguardem os autos em Secretaria (sobrestados) a provocação da exequente. Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 3701

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021674-48.2000.403.6100 (2000.61.00.021674-5) - JULIETA ABIB TARANTINO X CLELIA APARECIDA COSTA X DEISE LAUREANO X ANGELINA RIGO VEYL X ZORAIDE DE OLIVEIRA BARROSO DE CARVALHO X SILVELY SILVEIRA ELIAS X ELIZABETH REGIS RAZZOLINI X EDMAR XAVIER X MARISTELA DA SILVA LEAL X MARIA FERNANDA CARNEIRO PELEGRINI(SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND E SP208231 - GUILHERME BORGES HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Tendo em vista decisão de fls. 675/676v., intime-se a autora para requerer o que for de direito, no prazo de 10 dias. Int.

0025879-23.2000.403.6100 (2000.61.00.025879-0) - ORLANDO VULCANO JUNIOR X MARILDA RODRIGUES DOS SANTOS VULCANO X APARECIDA ELIZABETE VULCANO(SP116515 - ANA MARIA PARISI E SP182569 - PAULO FERNANDO MOSMAN BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls. 309/627. Dê-se ciência aos autores da petição juntada pela CEF, na qual alega o descumprimento do acordo celebrado em audiência (fls. 600/602), pelo autor, o que autoriza a execução do contrato pelo valor original. Prazo para manifestação: 10 dias. Int.

0030164-20.2004.403.6100 (2004.61.00.030164-0) - EDUARDO FRANCISCO BARI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. LEONARDO DA SILVA PATZLAFF E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 159. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que não conheceu do Agravo de Instrumento n.º 0004752-10.2011.403.0000, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa na distribuição (fls. 143). Int.

0016624-26.2009.403.6100 (2009.61.00.016624-1) - IRACEMA VITAI BOTELHO X JOSEFA DE SOUZA GOIS X MARCOS FABIO RODRIGUES MORENO X MARIA AURINEIDE DE OLIVEIRA X MARIA RITA VILELA X ROSANA APARECIDA DE CARVALHO X SUELI DE FATIMA FABRICIO DE SOUZA X JOAO JOAQUIM DOS SANTOS X MARIA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X IRACEMA VITAI BOTELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSEFA DE SOUZA GOIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS FABIO RODRIGUES MORENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA AURINEIDE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA RITA VILELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANA APARECIDA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI DE FATIMA FABRICIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO JOAQUIM DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 295. Intime-se a CEF para que cumpra a obrigação de fazer, nos termos do artigo 461 do CPC, com relação aos autores MARCOS FÁBIO, SUELI e ROSANA, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa, nos termos do parágrafo 5º do dispositivo mencionado.Int.

0015765-39.2011.403.6100 - HUMBERTO ALEXANDRE FOLTRAN FERNANDES X JOICE DE AGUIAR RUZA X ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA X CAMILA RAQUEL MAGDALENO DA SILVA X DEBORA NOBRE X VANESSA DANIELLE TEGA X ERICK LE FERREIRA X CAMILLE VIEIRA DA COSTA X RAPHAEL DE ALMEIDA TRIPODI X AQUILES VITORINO DE FRANCA(SP087104 - CELSO SPITZCOVSKY E SP207018 - FABIO NILSON SOARES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Considerando que na petição de fls. 873 consta apenas o nome do autor Estevão, intimem-se os demais autores para que informem se também desistem da Apelação interposta (fls. 711/745), no prazo de 10 dias. Int.

0009533-40.2013.403.6100 - VALDETE APARECIDA DE SOUZA(SP295922 - MARIA GORETE MORAIS BARBOZA BORGES) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

Dê-se nova vista dos autos ao IPEN para que informe, no prazo de 5 dias, se tem interesse na execução do julgado. Não havendo interesse e certificado o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos dando baixa na distribuição. Fls. 253. Quota exarada pelo IPEN, informando não ter nada a requerer.

0012346-40.2013.403.6100 - ERMELINO NUNES PEREIRA(Proc. 2741 - WELLINGTON FONSECA DE PAULO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 220/223. Mantenho a decisão de fls. 84/v., nos seus próprios termos.Encaminhe-se, ao Diretor do Foro, solicitação de pagamento dos honorários periciais (fls. 164). Concedo às partes o prazo de 20 dias, sendo os dez primeiros da parte autora, para as Alegações Finais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001969-73.2014.403.6100 - RONALDO RODRIGUES DOS SANTOS MARTINS(SP320241 - ARTUR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 122/125. Dê-se ciência à CEF do descumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela, mantida na sentença (fls. 120), alegado pelo autor, para manifestação em 05 dias. Sem prejuízo, tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 126, requeira o autor o que for de direito, no prazo de 10 dias. Int.

0005237-38.2014.403.6100 - FRUTLAND PRODUCAO E COMERCIO LTDA(SP087360 - AMAL IBRAHIM NASRALLAH) X UNIAO FEDERAL

Às fls. 61, foi concedido à União o prazo de 60 dias para a análise dos documentos juntados pela autora. Findo

este, veio a União, às fls. 63, requerer a concessão de mais 30 dias, por não ter tido resposta da Receita Federal no dossiê n.º 100.8002282/0514-19. Considerando o prazo adicional já concedido à União, defiro apenas o prazo improrrogável de 10 dias para análise dos documentos. Após, tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007387-89.2014.403.6100 - DUDALINA S/A(SP256275A - DANTE AGUIAR AREND) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nesta ação, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0009744-42.2014.403.6100 - ANTONIO AUGUSTO DO CANTO MAMEDE(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 45/46. Nos termos da Lei 9.289 de 04/07/1996, em ações cíveis em geral, o valor a ser recolhido a título de custas é 1% do valor da causa, que no caso dos autos corresponde à R\$ 3.289,60, sendo o valor máximo, também previsto na Lei, de R\$ 1.915,38, podendo 0,05% ser recolhido na propositura da ação e o restante quando da interposição de apelação. Sendo assim, deve o autor promover o recolhimento de R\$ 957,69, no momento da distribuição do feito. Considerando que já foram recolhidos R\$ 515,38 (fls. 34 e 41), intime-se o autor para cumprir o despacho de fls. 43, promovendo o recolhimento do valor faltante, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0010235-49.2014.403.6100 - RADIO EXCELSIOR S/A(SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL
26ª Vara Federal Cível de São Paulo Ação de Rito Ordinário - Autos n 0010235-49.2014.4.03.6100 Autora: RADIO EXCELSIOR S/A Ré: UNIÃO FEDERAL Trata-se de ação de rito ordinário em que a Autora postula a antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinada a suspensão da exigibilidade das multas exigidas nos processos administrativos n.ºs 53000.041002/2010, 53000.013119/2010, 53000.041019/2010, 53000.028613/2010 e 53000.069476/2010, mediante depósito judicial do valor discutido. Argumenta, basicamente, que as multas aplicadas pela não retransmissão do programa oficial A voz do Brasil, enquanto pendente decisão judicial, são indevidas A Autora emendou a inicial às fls. 223/224 e 233 para atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido. Às fls. 226/229, a Autora comprovou a realização de depósito judicial. É o breve relatório. Fundamento e decido. Recebo as petições de fls. 223/224 e 233 como aditamento à inicial. Oportunamente, comunique-se ao SEDI para que proceda às devidas anotações. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, prevista no artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional, desde que ocorra no montante integral e atualizado do crédito tributário (o que deve ser fiscalizado pela Ré quanto à exatidão dos valores), produz o efeito de obstar a inscrição no CADIN, o ajuizamento de execução fiscal e a adoção de outras medidas tendentes à cobrança. A exigência impugnada nos presentes autos não constitui tributo, mas se caracteriza como multa administrativa e se insere na categoria de dívida não tributária. Desse modo, as disposições do art. 151, inciso II do Código Tributário Nacional aplicam-se ao débito versado na presente ação, sendo desnecessária a outorga de qualquer decisão judicial que determine a suspensão da exigibilidade, da inscrição no CADIN, do ajuizamento de execução fiscal e da adoção de outras medidas tendentes à cobrança. Com isso, no prazo de 10 (dez) dias, deverá a Ré proceder às anotações necessárias para garantir a suspensão supra. Cite-se e intime-se a Ré, comunicando-a da presente decisão, bem como do depósito realizado nos autos. São Paulo, 23 de julho de 2014. ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES DAQUINO DE JESUS Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

0011788-34.2014.403.6100 - JOSEVALDO BIANO SANTOS(SP206321 - ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por JOSEVALDO BIANO SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, IPCA ou qualquer índice de correção que reponha as perdas inflacionárias, sobre os depósitos das contas vinculadas, em substituição à TR, desde janeiro de 1999. Nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 -PE (2013/0128946-0), o STJ proferiu a decisão determinando a suspensão de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema até o final julgamento do referido processo pela Primeira Seção. Diante disso, suspendo o prosseguimento do presente feito até o final julgamento do referido processo. Int.

0011842-97.2014.403.6100 - VANUSA NASCIMENTO DE FRANCA(SP261464 - SANDRA FELIX CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por VANUSA NASCIMENTO DE FRANCA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA desde janeiro de 1999 em diante até o efetivo saque, nos meses em que a TR deixou de refletir a variação inflacionária da moeda. Nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 -PE

(2013/0128946-0), o STJ proferiu a decisão determinando a suspensão de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema até o final julgamento do referido processo pela Primeira Seção. Diante disso, suspendo o prosseguimento do presente feito até o final julgamento do referido processo.Int.

0011867-13.2014.403.6100 - MANLIO ROBERTO ZUCCARO ARENA(SP174781 - PEDRO VIANNA DO REGO BARROS E SP192304 - RENATO SCOTT GUTFREUND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por MANLIO ROBERTO ZUCCARO ARENA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, IPCA ou de outro índice de reposição das perdas inflacionárias, em substituição à TR, desde janeiro de 1999. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) Considerando que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.º 10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, determino a remessa dos autos ao Juizado desta capital. Int.

0012342-66.2014.403.6100 - ROGERIO MORI(SP215895 - PAULO VINICIUS ZINSLY GARCIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por ROGÉRIO MORI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para o recebimento, em sede de tutela antecipada, das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, IPCA ou aplicação de outro índice de reposição das perdas inflacionárias, em substituição à TR, desde a concessão até o trânsito em julgado da demanda.Nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 -PE (2013/0128946-0), o STJ proferiu a decisão determinando a suspensão de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema até o final julgamento do referido processo pela Primeira Seção.Diante disso, suspendo o prosseguimento do presente feito até o final julgamento do referido processo.Int.

0012352-13.2014.403.6100 - MANOEL FRANCISCO(SP272394 - ALEX CANDIDO DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por MANOEL FRANCISCO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, mês a mês, desde 1991.Nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 -PE (2013/0128946-0), o STJ proferiu a decisão determinando a suspensão de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema até o final julgamento do referido processo pela Primeira Seção.Diante disso, suspendo o prosseguimento do presente feito até o final julgamento do referido processo.Int.

0012737-58.2014.403.6100 - DEUZIMAR BARROSO DE SOUZA(SP187766 - FLÁVIO PERANEZZA QUINTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por DEUZIMAR BARROSO DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo IPNC ou IPCA, em substituição à TR, desde janeiro de 1999, a partir de quando tal índice deixou de refletir a variação inflacionária da moeda. Nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 -PE (2013/0128946-0), o STJ proferiu a decisão determinando a suspensão de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema até o final julgamento do referido processo pela Primeira Seção.Diante disso, suspendo o prosseguimento do presente feito até o final julgamento do referido processo.Int.

0013190-53.2014.403.6100 - FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO) X UNIAO FEDERAL
Concedo o prazo de 15 dias para que o autor junte a procuração, sob pena de indeferimento da inicial.Regularizado, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

0013373-24.2014.403.6100 - TORLIM ALIMENTOS S/A X TORLIM ALIMENTOS S/A-FILIAL(SP256543 - MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA E SP278589 - DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA) X UNIAO FEDERAL
26ª Vara Federal Cível de São Paulo - SPAção de Rito OrdinárioAutos n 0013373-24.2014.403.6100 Autora: TORLIM ALIMENTOS S/ARé: UNIÃO FEDERALDECISÃOTrata-se de ação de rito ordinário visando à outorga de provimento jurisdicional, a fim de que seja devolvido o prazo para oferecimento de impugnação ao auto de infração nº 0910500/00167/2012, objeto do processo administrativo nº 19550.720519/2013-55. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, requer a devolução do referido prazo.Relata que a intimação fiscal não foi entregue no domicílio fiscal da autora, considerando-se o endereço completo (e não apenas o nº do prédio), e que a correspondência encaminhada à sede da filial da empresa foi entregue a um antigo funcionário de outra empresa,

que lá se encontrava. Relata, ainda, que o representante legal da empresa estava ausente do país no trintídio que se seguiu a intimação. Sustenta, assim, não ter tomado conhecimento da autuação e que foi considerada revel pelas autoridades fiscais. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 18/260. É o relatório. Fundamento e decido. O Código de Processo Civil, em seu artigo 273, prevê que a concessão de antecipação de tutela somente é possível quando for verossímil a alegação e puder resultar ineficácia da medida ao final do procedimento. A redação do dispositivo é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. (...) O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Os elementos trazidos pela parte autora deverão ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Há ainda o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. A medida é cabível também na hipótese em que, presente a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Em qualquer caso, a medida antecipada somente será concedida se houver a possibilidade de ser revertida, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a antecipação. No caso dos autos, não diviso a presença dos requisitos legais. O procedimento administrativo fiscal em comento foi regulado pelo Decreto n 70.235/72. Para melhor compreensão da questão posta em debate neste momento processual, transcrevo, a seguir, alguns de seus dispositivos: Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento. Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato. Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência. Art. 23. Far-se-á a intimação: (...) II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito) (...) 2 Considera-se feita a intimação: (...) II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito) (...) Analisando os presentes autos, verifica-se que o Aviso de Recebimento relativo à ciência acerca do Auto de Infração versado no Processo Administrativo n 10950.720519/2013-55 foi recepcionado em 2º de fevereiro de 2013 (cópia ilegível), por funcionário do condomínio comercial em que se situa a sede da empresa, em São Paulo (fls. 79), e em 2º de fevereiro de 2013 (cópia ilegível), por Cleiton Sérgio, em correspondência encaminhada à filial da autora, localizada no Paraná (fls. 80). Observe-se que o endereço constante no Aviso de Recebimento, encaminhado à matriz empresa (fl. 79) é o mesmo indicado em seu estatuto social (fls. 19), na procuração judicial ora outorgada (fls. 18) e no cartão do CNPJ (fls. 32). O endereço constante no Aviso de Recebimento encaminhado à filial da autora (fls. 80) é o mesmo indicado no cartão do CNPJ (fls. 31). Nesse aspecto, a jurisprudência de nossos tribunais tem se posicionado no sentido de que a validade da intimação postal depende apenas de prova de recebimento no domicílio tributário do contribuinte, não sendo imprescindível que seja recepcionada pelo próprio contribuinte. A meu ver, tal entendimento aplica-se à pessoa física e à pessoa jurídica (com dispensa de ciência direta e imediata ao representante legal). Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INTIMAÇÃO POSTAL. PESSOA FÍSICA. ART. 23, II DO DECRETO Nº 70.235/72. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. OBRIGATORIEDADE DO CONTRIBUINTE DE MANTER ATUALIZADO SEU DOMICÍLIO FISCAL PERANTE A ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. INTIMAÇÃO POSTAL PROFÍCUA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO POR EDITAL. 1. É do contribuinte a obrigação de manter atualizado seu domicílio fiscal perante a Administração Tributária, presumindo-se válida a intimação dirigida ao endereço ali registrado. 2. Não existe ordem de preferência entre a intimação pessoal e a intimação postal para efeito do processo administrativo fiscal estabelecido pelo Decreto n. 70.235/72. 3. Conforme prevê o art. 23, II do Decreto nº 70.235/72, inexistente a obrigatoriedade para que a efetivação da intimação postal seja feita com a ciência do contribuinte pessoa física, exigência extensível tão-somente para a intimação pessoal, bastando apenas a prova de que a correspondência foi entregue no endereço de seu domicílio fiscal, podendo ser recebida por porteiro do prédio ou qualquer outra pessoa a quem o senso comum permita atribuir a responsabilidade pela entrega da mesma, cabendo ao contribuinte demonstrar a ausência dessa qualidade. 4. Precedentes: Resp. nº. 1.029.153/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 05.05.2008, p. 1; REsp. n. 754.210/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 26.08.2008; AgRg no AREsp 57707 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 17.04.2012; EDcl no AgRg no REsp 963584 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 02.06.2009; REsp 923400 / CE, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 18.11.2008; REsp

998285 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 07.02.2008; REsp 380368 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Paulo Medina, julgado em 21.02.2002.5. Fixado pela Corte de Origem o pressuposto fático de que foi profícua a intimação via postal, desnecessária a intimação por edital.6. Recurso especial não provido.(REsp 1197906/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 12/09/2012)PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESGOTAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. DEFINITIVIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA INTIMAÇÃO DO DECISÃO ADMINISTRATIVA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Conforme prevê o art. 23, II, do Decreto nº 70.235/72, basta apenas a prova de que a correspondência foi entregue no endereço do domicílio fiscal do contribuinte, podendo ser recebida por porteiro do prédio ou qualquer outra pessoa a quem o senso comum permita atribuir a responsabilidade por sua entrega, cabendo ao contribuinte demonstrar a ausência dessa qualidade. Precedentes do STJ.2. Perfeita a intimação da empresa a respeito do julgamento da impugnação ao Auto de Infração e Lançamento, concluído o procedimento administrativo-fiscal. Portanto, inexistente motivo para o trancamento da ação penal.3. Recurso a que se nega provimento.(RHC 20.823/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 03/11/2009)PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SONEGAÇÃO FISCAL. ART. 1º, I, DA LEI 8.137/90. VÍCIO NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL. INOCORRÊNCIA. INTIMAÇÃO VIA POSTAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PREENCHIMENTO DA CONDIÇÃO OBJETIVA DE PUNIBILIDADE. CONDENAÇÃO.(...) 4. Não há qualquer irregularidade referente ao endereço onde o réu recebeu, por via postal, as intimações realizadas no curso do procedimento administrativo fiscal. Foi neste mesmo endereço, correspondente ao escritório do apelado, que ele recebeu a intimação do Termo de Início de Ação Fiscal (fls. 213/215), que resultou validamente na sua ciência quanto ao início do procedimento fiscalizatório, portanto não haveria razão que ensejasse nulidade das etapas posteriores da fase administrativa, nem o alegado cerceamento de defesa.5. Nos termos do artigo 23, inciso II, do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, a intimação, no procedimento administrativo fiscal, pode ser feita por via postal, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo.6. Assim, não há que se falar em cerceamento ao princípio constitucional da ampla defesa, pois inexistente obrigatoriedade para que a efetivação da intimação postal seja feita com a ciência do contribuinte, bastando apenas a prova de que a correspondência tenha sido entregue no endereço de seu domicílio fiscal, podendo ser recebida por terceira pessoa. (...)(ACR 00166629620044036105, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2011 PÁGINA: 96 ..FONTE PUBLICACAO:..)Nesse sentido e por ora soa-me válida e eficaz a intimação postal, bem como hígida a decisão administrativa que reconheceu a revelia da autora. Assim, nessa análise inicial, tenho por ausentes os requisitos para a concessão da medida antecipatória. Em face do exposto, por ora, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 25 de julho de 2014. Alessandra Pinheiro Rodrigues DAquino de Jesus Juíza Federal Substituta No exercício da Titularidade Plena

0013521-35.2014.403.6100 - ISRAEL FERNANDES DE OLIVEIRA(SP160237 - SÓCRATES SPYROS PATSEAS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Intime-se o autor para que regularize a petição inicial, esclarecendo quais os pedidos de tutela antecipada e o principal. Intime-se, ainda, o mesmo para que justifique a juntada dos documentos às fls. 114/200 e para que junte aos autos a declaração de pobreza para fins da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Prazo: 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0012130-45.2014.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Não obstante tratar-se de procedimento sumário, a designação de audiência de conciliação, em casos como o ora trazido a Juízo, tem como efeito apenas causar maior trabalho ao Cartório e incômodo à partes e procuradores, que terão de comparecer à audiência, mas já sabendo que a conciliação não ocorrerá. Assim, a considerar a inexistência de prejuízo às partes, determino, nos termos do procedimento ordinário, seja a ré citada, por mandado, a fim de apresentar contestação, no prazo legal. Intimem-se, ainda, as partes para dizerem se há interesse na conciliação, no prazo de 15 dias. Cumpra-se e publique-se. Publique-se.

0012851-94.2014.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST

DE TRANSPORTES

Não obstante tratar-se de procedimento sumário, a designação de audiência de conciliação, em casos como o ora trazido a Juízo, tem como efeito apenas causar maior trabalho ao Cartório e incômodo à partes e procuradores, que terão de comparecer à audiência, mas já sabendo que a conciliação não ocorrerá. Assim, a considerar a inexistência de prejuízo às partes, determino, nos termos do procedimento ordinário, seja a ré citada, por mandado, a fim de apresentar contestação, no prazo legal. Intime-se, PRIMEIRAMENTE, o autor para juntar o original da guia de recolhimento de custas (fls. 71), no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento da inicial, com cancelamento da distribuição. Cumprida esta determinação, cite-se. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 6708

EXECUCAO PROVISORIA

0011054-73.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO PAULO HYPOLITI(SP058529 - ANTONIA MASTROROSA RAMIRES DOS REIS)

Solicite-se ao SEDI a alteração da classe processual para EXECUÇÃO PENAL (103), via correio eletrônico. Designo audiência admonitória para o dia 27/08/14, às 17h. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente Nº 6718

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003256-22.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DIEGO XAVIER DOS SANTOS(SP107344 - LUIZ CARLOS AGUIAR E SP116627 - IRANYLDA DE SOUZA ARAUJO)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, aos 10.03.2014 (folha 106), em face de Diego Xavier dos Santos, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 312, 1º, combinado com o artigo 71, todos do Código Penal. De acordo com a exordial (fls. 109/113), Diego, na qualidade de empregado público da Caixa Econômica Federal, atuando diretamente na área de pessoas jurídicas da agência Pacaembu, nesta Capital, no período compreendido entre 07 de agosto de 2008 e 27 de maio de 2010, de forma continuada, subtraiu, em proveito próprio, valendo-se de facilidade proporcionada pela função pública que exercia, o montante de R\$ 104.464,75 (cento e quatro mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e setenta e cinco centavos), sendo que o prejuízo advindo da ação delitiva foi todo arcado pela empresa pública. A presente persecução penal teve início a partir da notícia de crime veiculada pela CFF, que informou o resultado de procedimento administrativo disciplinar, no qual DIEGO teve seu contrato de trabalho rescindido, por justa causa. O citado procedimento adveio, por sua vez, de contestação de valores, mediante notificação extrajudicial, da empresa O Hervanário Produtos Naturais Ltda., na qual afirmava que, após auditoria interna, foram descobertas diversas transferências de sua conta na agência Pacaembu da CEF, sem qualquer autorização, no período compreendido entre setembro de 2009 e abril de 2010. Em análise preliminar, a CEF constatou que na agência Pacaembu foram feitas diversas transferências sem autorização dos titulares das contas, sendo que todos os montantes haviam sido creditados na conta 4141.001.1750-3, de titularidade de Diego Xavier dos Santos. À época, a empresa Hervanário foi de pronto restituída dos valores ilicitamente subtraídos de sua conta, executados juros e IOF, posto que, já na análise preliminar, foi detectado que a atitude perpetrada pelo denunciado era notadamente ilegal. No curso do procedimento administrativo, a empresa Bar e Restaurante To Zé também realizou contestação de valores subtraídos de sua conta, mantida igualmente na agência Pacaembu. Ouvido em sede administrativa, o responsável legal da empresa Hervanário, Sr. Irving Pires, informou que inicialmente foi constatada falta de dinheiro na conta, mantida para provisionamento de recursos para a conta de movimentação. Que acreditava tratar-se de falta de pagamentos oriundos de transações com cartões de crédito, mas após auditoria interna constatou-se que existiram diversos débitos na conta, cujos valores eram creditados em contas de outras pessoas, sendo que a conta em questão apenas podia movimentar valores para outras contas da mesma empresa, jamais tendo sido autorizada a movimentação para conta intermediária de empregado da CEF. Representante do Bar e Restaurante To Zé, Sr. Marcelo Oliveira Borrallo, também em sede administrativa, informou que, após iniciar reforma no imóvel do bar, passou a atentar-se mais à movimentação da conta bancária, e achou estranho lançamentos de pagamentos eletrônicos, sendo que a conta nunca teve senha

eletrônica e que movimentava esta somente por meio de cheques. Disse ainda que não havia nenhum controle específico na conta, posto que confiava nos empregados da CEF. Em sede Policial, o responsável legal das empresas Hotel Center das Perdizes, Hotel Denver Ltda. e Brinks Plaza Hotel Ltda., Sr. Waldemar Bernardo dos Santos, informou que à época dos fatos sempre era atendido na CEF pelo denunciado Diego. Disse, ainda, que nunca solicitou ao acusado que realizasse transações bancárias por meio da conta de terceiros ou de empregados da CEF, aduzindo, por fim, que jamais precisou de dinheiro em espécie, pois utilizava aquele que entrava diretamente nos hotéis. O procedimento administrativo pormenorizou todas as transações, extraídas dos sistemas internos da CEF, sendo inequívoco que Diego recebeu, em sua conta corrente, bem como em contas titularizadas por sua mãe e irmã, montantes oriundos das contas dos clientes anteriormente listados. A esse respeito, consigno o disposto no item 8.3.1 do relatório conclusivo de folhas 6/15, que discrimina todas as operações fraudulentas realizadas por Diego, de débito a terceiros e crédito em contas controladas pelo denunciado. As operações realizadas a partir de maio de 2009 também constam da planilha de folhas 116/120 do apenso II. Ouvido em sede policial, Diego negou a prática delitativa, afirmando que as transferências de valores creditados em sua conta corrente, ou na de sua genitora e irmã, foram solicitadas pelos próprios clientes, por meio de contatos telefônicos. Disse que realizava essas transações porque, às vezes, os clientes necessitavam de dinheiro em espécie, sendo que após os depósitos, havia a retirada e entrega a quem o titular da conta determinasse. A versão é despida de qualquer plausibilidade, ainda mais tendo em vista as contestações diretas feitas pelas empresas, bem como as oitivas realizadas em sede administrativa e policial. Portanto, diante do quadro fático disposto, Diego Xavier dos Santos, empregado público da CEF à época, valendo-se das facilidades proporcionadas pela função que exercia, subtraía, continuamente, montantes das contas das vítimas, depositando-os na sua própria conta corrente. A denúncia foi recebida aos 05.05.2014 (fls. 114/115). O acusado foi citado pessoalmente (fls. 130/131), constituiu defensor (fls. 127/128), e apresentou resposta à acusação (fls. 132/151). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. A defesa técnica aponta que o denunciado não praticou os fatos descritos na vestibular. Requer seja declarada a nulidade dos depoimentos de todos os representantes das pessoas jurídicas, bem como para que sejam intimadas as pessoas jurídicas para apresentarem em 48 (quarenta e oito) horas os contratos sociais e alterações. A tese de negativa de autoria demanda dilação probatória, razão pela qual resta inviável a hipótese de absolvição sumária. O pleito para obtenção de contratos sociais e alterações independe de intervenção judicial, podendo o interessado obter os documentos diretamente na Junta Comercial. Desse modo, designo audiência de instrução e julgamento, para o dia 11 de novembro de 2014, às 14h00 min, oportunidade em que será proferida sentença (faculto às partes a apresentação de memoriais escritos, em audiência). Eventual prova documental deverá ser apresentada, pelas partes, até a data da audiência de instrução e julgamento, sob pena de preclusão. Requiram-se as testemunhas que são funcionárias públicas (itens 4 e 5 - folha 113), na forma do artigo 412, 2º, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal. Expeça-se mandado de intimação para as demais testemunhas (itens 1, 2, 3, 6 e 7). Após a expedição dos mandados e ofícios requisitórios, intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal para que apresente eventuais novos endereços das testemunhas indicadas nos itens 1, 2, 3, 6 e 7, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão. São Paulo, 16 de julho de 2014. Fabio Rubem David Müzel Juiz Federal Substituto

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade: Dra. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA

Expediente Nº 4007

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012204-89.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOAO EUFRASIO DA SILVA(SP084613 - JOSE CARLOS GINEVRO) X ISAIAS ANTONIO SILVA COSTA(SP123796 - MARCIA REGINA BUENO) X EDNE NOVAES ROCHA

I- Tendo em vista a consulta supra, intime-se a defesa constituída do acusado Isaías Antônio Silva Costa para que informe a este juízo, no prazo de cinco dias, o endereço atualizado do referido acusado, a fim de possibilitar sua intimação pessoal da audiência de fl. 374 verso. Prestada a informação, expeça-se o respectivo mandado ou carta precatória. No silêncio, tornem os autos conclusos. II- Aguarde-se, no mais, a audiência de fl. 374 verso. Intimem-

se, inclusive da decisão de fls. 374/375 e da efetiva expedição das cartas precatórias mencionadas no item 9 de fl. 375. DECISAO DE FLS. 374/375: Autos nº 0012204-89.2010.403.6181A denúncia foi recebida em 21.05.2012 (fls. 298/299). Os acusados Edne Novaes Rocha, João Eufrásio da Silva e Isaías Antonio Silva Costa apresentaram resposta à acusação (fls. 334, 344/345, 359 e 367/372). João Eufrásio afirmou que não tinha conhecimento de que os depósitos efetuados em sua conta corrente eram de origem desonesta; arrolou uma testemunha (fls. 334). Isaías, por meio da Defensoria Pública da União, reservou-se o direito de se manifestar após a instrução probatória; arrolou as mesmas testemunhas indicadas pela acusação (fls. 344/345). Através de sua Defensora constituída requereu a concessão da Justiça Gratuita e o reconhecimento da inépcia da denúncia; no mérito, negou a autoria delitiva; arrolou as mesmas testemunhas indicadas pela acusação (fls. 367/372). Edne reservou-se o direito de se manifestar após a instrução processual; arrolou as mesmas testemunhas indicadas pela acusação (fls. 359).

DECIDO. 1) A aptidão da denúncia já foi analisada na decisão que a recebeu, ocasião em que se verificou a existência de indícios suficientes de autoria e de prova da materialidade a atestar que a ação proposta cumpre as condições exigidas no artigo 41 do Código de Processo Penal. Consigno, ainda, que os fatos imputados aos acusados estão descritos na exordial, que está embasada no inquérito policial. Dessa forma, afastado a alegação de inépcia da denúncia. 2) Defiro a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor do acusado ISAIAS ANTONIO SILVA COSTA, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1060/50. 3) As demais questões levantadas pela defesa dos réus referem-se ao mérito da ação penal e serão apreciadas após regular dilação probatória. 4) Diante disso, por não estarem presentes neste momento processual nenhuma das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária dos denunciados, designo o dia 21/10/2014, às 14:00, para realização de audiência de oitiva das testemunhas comuns VALMIR APARECIDO DANZE e IVO FLORENTINO DE SOUSA, que deverão ser intimados, RODRIGO LUIZ AMARAL APOLLONIO e ROGÉRIO MARTINS PEREIRA, que deverão ser intimados e requisitados. As requisições das testemunhas que são militares e funcionários públicos deverão ser realizadas através da via eletrônica. 5) Expeça-se carta precatória à Comarca de Timbo/SC para oitiva da testemunha comum EDSON KRIECK. 6) Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Blumenau/SC para oitiva das testemunhas comuns CELSO POSANSKI e ADAILTON JOSÉ PUEHLER. 7) Após a comunicação dos Juízos de Timbo/SC e Blumenau/SC acerca da data designada para a audiência de oitiva das testemunhas comuns, tornem os autos conclusos para designação de audiência para oitiva da testemunha de defesa e interrogatório dos acusados. 8) Ciência ao Ministério Público Federal, à defesa constituída e à Defensoria Pública da União quanto à presente decisão, inclusive da expedição das cartas precatórias, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal. 9) Cópia da presente decisão servirá como: a) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL PARA A COMARCA DE TIMBO/SC, PARA OITIVA DA TESTEMUNHA COMUM: EDSON KRIECK, RG nº 3476335-SC, filho de Alfredo Krieck e Madalena Krieck, residente à Rua Rio Grande do Sul nº 103, Centro, Rio dos Cedros/SC, telefones: (47) 3386-0084 e (47) 3387-7100. b) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BLUMENAU/SC, PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS COMUNS: CELSO POSANSKI, RG nº 728.733-SC, filho de Vítor Posanski e Frida Posanski, com endereço comercial à Rua Vítor Meireles nº 119, Ribeirão Fresco, Blumenau/SC, telefones: (47) 3322-8907 e (47) 3387-7146. ADAILTON JOSÉ PUEHLER, RG nº 1634003-SC, filho de HAROLD PUEHLER e LEONOR NABA PUEHLER, com endereço residencial à Rua Wilhelm Siebert nº 178, Velha, Blumenau/SC, telefones: (47) 3330-1695 e (47) 3387-7100. São Paulo, 11 de abril de 2014.

Ana Lya Ferraz da Gama Ferreira Juíza Federal Substituta

FICAM AS PARTES INTIMADAS DA EFETIVA EXPEDIÇÃO DAS CARTAS PRECATÓRIAS A QUE SE REFERE O ITEM 9 DE FL. 375, PARATIMBO/SC (OITIVA DA TESTEMUNHA EDSON KRIECK) E BLUMENAU/SC (OITIVA DAS TESTEMUNHAS CELSO POSANSKI E ADAILTON JOSÉ PUEHLER), CÓPIAS DA DECISÃO DE FLS. 374/375.

Expediente Nº 4009

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003175-49.2009.403.6181 (2009.61.81.003175-2) - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO COSTA DE ANDRADE X ANTONIO CARLOS GONCALVES(SP061418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS)
Fls. 228 - Manifeste-se a defesa, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão. Após, dê-se vista ao MPF para se manifestar quanto às fls. 219. No mais, aguarde-se a audiência designada para 13/08/2014.

Expediente Nº 4013

PETICAO

0004468-78.2014.403.6181 - CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA(DF036077 - DEMETRIO RODRIGO FERRONATO) X FRANCISCO YUTAKA KURIMORI

Intime-se o advogado do querelante para que adite a queixa-crime, em cinco dias, porquanto, conforme manifestação ministerial, não houve menção à data em que ocorreu a suposta publicação difamatória no site Portal CREA, data relevante para contagem do prazo decadencial, consoante Art. 38 do CP

Expediente Nº 4014

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011909-23.2008.403.6181 (2008.61.81.011909-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1058 - MARCOS JOSE GOMES CORREA) X MOHAMMAD KARIM TABATABAEI(SP235387 - FERNANDO DE ALMEIDA PRADO SAMPAIO E SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO E SP264211 - JULIA PETRILLI MODOLO E SP146854 - MARCELO BRAGA SERAFIM) X KAMBIZ ZOLFONOON(SP228027 - ERICK GUSTAVO MACEDO E SP235411 - GUSTAVO ACCORSI FANGANIELLO MAIEROVITCH E SP240976 - RAFAEL TSUHAW YANG E SP214942 - MICHELE PAULA BARO RODRIGUES E SP017558 - MANOEL CARLOS VIEIRA DE MORAES)

Intime-se a defesa para que realize o pagamento integral das prestações pecuniárias, conforme requerido às fls. 538/539, no prazo de 10 dias, juntando-se o devido comprovante aos autos

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 6248

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010361-31.2006.403.6181 (2006.61.81.010361-0) - JUSTICA PUBLICA X RICARDO RIBEIRO DA SILVA(SP334367 - PAULA CRISTINA BARBOSA CARVALHO E SP146318 - IVAN VICTOR SILVA E SANTOS)

Sentença de fls. 259/270.....4ª Vara Criminal Federal de São Paulo Autos n.º 0010361-31.2006.4.03.6181 Sentença Penal Tipo DS E N T E N Ç AVistos.Aceito a conclusão supra.1. RELATÓRIO Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de RICARDO RIBEIRO SILVA, qualificado nos autos, como incurso no artigo 312, 1º, do Código Penal.Segundo a peça acusatória, nos dias 24 e 25 de agosto de 2004; 2 e 13 de setembro de 2004, o denunciado, valendo-se do cargo, subtraiu, em proveito próprio, o montante de R\$ 4.957,22 (quatro mil novecentos e cinquenta e sete reais e vinte e dois centavos), originário de distintas contas vinculadas do FGTS.O Ministério Público Federal arrolou sete (sete) testemunhas (fls. 94/100).A DPU apresentou defesa preliminar, na forma do art. 514 do CPP (fl. 112). A denúncia foi recebida em 21 de março de 2011 (fls. 114/115).Citado por edital em 25 de março de 2011 (fl. 119), o réu não compareceu em juízo nem constituiu defensor, o que ensejou a aplicação do art. 366 do CPP (fl. 127). Constituída defesa, apresentou resposta à acusação, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal (fl. 139/145).Em audiência as testemunhas prestaram depoimentos, bem assim foi interrogado o réu (fls. 208/216). Apenas a defesa requereu diligência adicional, expedindo-se o Ofício de fl. 219.As alegações finais do Ministério Público foram acostadas às fls. 231/239, pugnando pela condenação do acusado nos termos da denúncia. A Defesa apresentou seus memoriais às fls. 250/256, requerendo a absolvição do réu ante a falta de comprovação da autoria; subsidiariamente postula em eventual condenação sejam consideradas circunstâncias de primariedade, residência fixa e emprego formal.Folha de antecedentes em apenso próprio.É o relatório. Fundamento e decido.2. FUNDAMENTAÇÃO:Primeiramente, registro que o feito encontra-se formalmente em ordem, com as partes legítimas e bem representadas, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanados, ou matéria preliminar a ser apreciada. Passo ao exame do mérito.No mérito, o pedido condenatório é procedente, devendo RICARDO RIBEIRO SILVA ser condenado como incurso nas penas do art. 312, 1º, c/c art. 71 do Código Penal.2.1 - materialidade A partir de reiteradas contestações por trabalhadores, bem assim ações de controle da CEF, instaurou-se no âmbito daquela empresa pública apuração administrativa que constatou diferenças entre valores levantados e efetivamente pagos a diversos fundistas do FGTS, fato a indicar subtração, desvio ou erro na transferência das respectivas quantias.Nesse sentido, foi juntado aos autos farto conjunto de elementos de

informação consubstanciada nos documentos do Apenso 1 cujo teor foi corroborado em juízo. A propósito, a testemunha Luiz Carlos M. A. Santos, então presidente da comissão de sindicância, sintetizou a conclusão do processo administrativo: os titulares das contas assinavam comprovantes de saques, mas não recebiam a integralidade dos valores. De igual modo, a testemunha Silvana dos Santos Andrade afirmou que havia comprovantes de saques, mas os clientes não recebiam a integralidade dos valores; por outros termos, o valor autenticado para pagamento era superior ao efetivamente sacado pelos clientes. Para a completa configuração da materialidade delituosa resta se demonstrar a destinação (subtração, desvio, mero erro) das quantias devidas e não recebidas pelos fundistas, matéria que já se confunde com a autoria.

2.2 - Autoria Impende neste momento analisar alegação deduzida pela defesa em seus memoriais, qual seja, a prova produzida unilateralmente na apuração da CEF não poderia ser utilizada em prejuízo do réu, pois violaria os princípios do contraditório e da ampla defesa, na medida em que o investigado não participou do processo administrativo. Não assiste razão à defesa. Em primeiro lugar, a participação do investigado na apuração administrativa foi-lhe regularmente oportunizada, segundo demonstra o documento acostado à fl. 203 do Apenso 1. Aliás, mesmo na presente ação penal houve dificuldade de localização do réu para fins de citação, o que motivou inclusive a comunicação processual na forma editalícia. De outra parte, é assente na jurisprudência o entendimento de que a condenação pode ser fundamentada em elementos de informação colhidos em procedimentos de investigação preliminar, desde que o juiz não o faça com exclusividade, bem como os elementos revelem-se em harmonia com o acervo probatório produzido na instrução. Acerca da idoneidade da prova testemunhal, também suscitada pela defesa em seus memoriais, dificuldades pontuais de lembrança e identificação do atendente/investigado por parte de algumas testemunhas representam natural conseqüência do decurso de longo lapso temporal de aproximadamente 9 (nove) anos desde os fatos até a audiência, o que não enfraquece a eficácia probatória dos meios testemunhal e documental concernentes à autoria. Pois bem, o réu foi titular de emprego público de técnico bancário da CEF, mais precisamente de 8 de dezembro de 2003 a 4 de dezembro de 2004 (fl. 20), período que abrange o lapso temporal em que praticadas as condutas ora em julgamento. Outrossim, o réu era diretamente um dos poucos empregados responsáveis pelo recebimento das solicitações e liberações dos recursos do FGTS. E mais, foi o único responsável tanto pela recepção das solicitações de pagamento quanto pelos comandos de pagamento relativos exatamente aos fundistas momentânea e indiretamente lesados (fls. 207/212). Em corroboração da vasta prova documental, as testemunhas Adriana Ferreira Pinto Freitas e José Carlos dos Santos reconheceram o réu como único responsável pelo seu atendimento quando dos saques do FGTS. Por sua vez, a testemunha Silvana dos Santos Andrade explicou que o próprio empregado possui autonomia para liberar valores até certo limite. Em seu interrogatório, o réu afirmou que não possuía senha para autorizar pagamentos superiores a R\$ 7.000,00 (sete mil reais). Ocorre que a informação mostra-se de todo inútil a título de defesa, pois os saques descritos na peça acusatória e na instrução apresentam valores muito abaixo deste limite que compreende até mesmo a soma de todas as diferenças contestadas. Com efeito, também está comprovada a subtração das quantias retiradas das contas, tendo em vista a proximidade de datas e valores entre os saques indevidos e os depósitos efetuados na conta de titularidade do réu, estabelecendo-se coincidência quase absoluta de valores e datas. Em seu interrogatório, o réu asseverou terem os depósitos origem em renda auferida como pagamento por aulas particulares. A justificativa, porém, não foi acompanhada da necessária comprovação, a exemplo ao menos da indicação de alunos, de modo inclusive a permitir diligências em seu potencial benefício na presente ação. Por fim, a conduta delituosa reiterou-se em face de 8 (oito) fundistas em único local durante período inferior a 1 (um) mês. Ademais, a liberação do pagamento seguiu claramente um padrão: fracionamento da totalidade do valor, com a subtração de quantia, em regra, reduzida, transferida ao réu ou terceiro antes do pagamento efetivo ao titular. Por tais circunstâncias entendo configurada a continuidade delitiva. Ante tal acervo probatório, a autoria resta demonstrada, de forma inequívoca, tendo o réu, livre e conscientemente, subtraído, em proveito próprio, quantias do FGTS, valendo-se de facilidade proporcionada pelo cargo, em semelhantes condições de tempo, local e forma de execução.

3. Passo à dosimetria da pena nos termos do artigo 68 do Código Penal. 1ª FASEO acusado não possui registro de maus antecedentes. Não consta dos autos nenhum elemento a evidenciar circunstância judicial desfavorável. Assim, fixo a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa de acordo com o artigo 49 do Código Penal. 2ª FASE Na segunda fase, não há agravantes ou atenuantes a considerar. 3ª FASE Concorre a causa de aumento de pena do crime continuado. Segundo critérios prevalentes na jurisprudência, a fração de aumento é determinada em função do número de infrações praticadas. Exsurge dos autos a reiteração da conduta em 8 (oito) oportunidades, situação que implica a majoração da pena em 2/3 (dois terços). Fixo, pois, a pena final em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 56 (cinquenta e seis) dias-multa. O réu possui emprego formal, devendo arcar com quantia significativa da pena de multa. Destarte, o valor do dia-multa será de 1/3 (um terço) do salário mínimo, atualizado monetariamente desde a data do primeiro ato de execução do evento delitivo. Presentes os pressupostos legais do artigo 44 do Código Penal, substituo, pelo mesmo prazo, a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a saber: uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, mais uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 20 (vinte) salários mínimos, em favor da União; ambas designadas pelo Juízo das Execuções Penais. Este juízo sugere que a entidade seja preferivelmente destinada à recuperação de ex-detentos já que tanto a pena restritiva de direitos, quanto a privativa de liberdade

tem como finalidade importantíssima a reeducação do condenado. Se eventualmente forem revogadas as penas restritivas de direitos, fixo o regime ABERTO para o início do cumprimento nos termos do artigo 33, 2º, c do Código Penal. Como o acusado não ficou preso preventivamente não se altera o regime inicial de cumprimento de pena nos termos da Lei nº 12.736/2012. Ausentes os motivos de prisão cautelar neste processo, autorizo desde já que o acusado recorra em liberdade. C - DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para CONDENAR o réu RICARDO RIBEIRO SILVA - RG nº 287974601- SSP/SP à pena privativa de liberdade de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 56 (cinquenta e seis) dias-multa, por infringência ao artigo 312, 1º, c/c art. 71, ambos do Código Penal. Fica o réu ainda obrigado a ressarcir a CEF na importância de R\$ 4.957,22 (quatro mil novecentos e cinquenta e sete reais e vinte e dois centavos), atualizada monetariamente desde a data do fato, nos termos do artigo 387, IV do Código de Processo Penal. Transitada em julgado a sentença, inscreva-se o nome do acusado no rol dos culpados. Custas pelo condenado (art. 804, CPP). P.R.I.C. São Paulo, 14 de julho de 2014. ED LYRA LEAL Juiz Federal Substituto

0001845-51.2008.403.6181 (2008.61.81.001845-7) - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO REYES ETCHENIQUE X RICARDO JAVIER ETCHENIQUE (SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP082252 - WALMIR MICHELETTI E SP141862 - MARCOS GUIMARAES SOARES E SP244495 - CAMILA GARCIA CUSCHNIR E SP246550 - LEONARDO WATERMANN E SP285881 - MARIANA MOTTA DA COSTA E SOUZA E SP236267 - MARCO WADHY REBEHY E SP302894 - LUIS GUSTAVO VENEZIANI SOUSA E SP305253 - CAIO ALMADO LIMA) X ARNALDO VICTOR CARNEIRO

Sentença de fls. 671/675.....QUARTA VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO - SP Processo nº 0001845-51.2008.403.6181 Autor : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: Ricardo Javier Etchenique SENTENÇA (TIPO D) 1. Relatório Cuida-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal contra Ricardo Javier Etchenique, como incurso nas penas do art. 337-A, inc. I, c.c. art. 71, ambos do Código Penal. Segundo a denúncia, o réu, na qualidade de representante legal da empresa ELETRODIRETO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., sediada nesta Capital, reduziu contribuições sociais previdenciárias seus acessórias ao deixar de informar em declarações de Guias de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência - GFIPs parte dos fatos geradores de contribuições previdenciárias e informações de trabalhadores que empregou em suas atividades (remunerações pagas mediante cartões de premiação), nas competências de junho de 2003 a dezembro de 2003 e junho e agosto de 2005. Analisando-se as notas fiscais de serviços referentes à SIM INCENTIVE MARKETING S/C LTDA, verificou-se que a empresa deixou de apresentar folhas de pagamentos e GFIPs correspondentes ao total de beneficiários, no período de 06/2003 a 12/2003. Na competência de 10/2003, apresentou duas notas fiscais e deixou de apresentar a relação de beneficiários, razão pela qual a base de cálculo da contribuição dos segurados foi apurada pela quota mínima. Com relação a notas fiscais da EXPERTISE COMUNICAÇÃO TOTAL, a ELETRODIRETO deixou de apresentar relações de beneficiários, sendo apurada a contribuição pela quota mínima. Os débitos resultantes da fiscalização, n. 37.166.348-0 e n. 37.116.334-7, foram incluídos em programa de parcelamento, tendo sido suspensa a pretensão punitiva e a prescrição. Os débitos foram excluídos do parcelamento em 17/11/2009. Na fase policial, o réu teria se declarado como o responsável pela parte administrativa da empresa, isentando de responsabilidade os demais sócios (fl. 499, segundo parágrafo). É a síntese da denúncia. A denúncia foi recebida em 28 de janeiro de 2013 (fls. 501/502). Citado, o réu apresentou resposta à acusação (fls. 521/524). Determinado o prosseguimento do feito a fls. 528/529. Realizada audiência de instrução com oitiva de testemunhas e interrogatório do réu (fls. 565/569, 579, e 581/585). As partes nada requereram na fase do art. 402 do Código de Processo Penal (fl. 585). Em alegações finais, o Ministério Público Federal sustentou a comprovação da materialidade e da autoria delitivas, requerendo a condenação do réu. Em alegações finais, a defesa alegou a inexistência de dolo, tendo em vista que o réu não saberia da tributação dos cartões de incentivo. De outro lado, alegou inexigibilidade de conduta diversa, considerando perda patrimonial e requerimento de recuperação judicial da empresa, juntando documentos a respeito. É o relatório. 2. Fundamentação Preliminarmente, observo que não há como se invocar o princípio da identidade física do juiz no presente feito, tendo em vista que duas das três audiências foram realizadas por juízes designados apenas temporariamente para esta Vara Federal. A outra audiência foi realizada em Juízo deprecado. Não há, portanto, qualquer magistrado vinculado à causa. No mérito, faço, inicialmente, uma análise da prova oral colhida em Juízo. A testemunha arrolada pela acusação, Sra. Sílvia Terezinha Trebbi Gonçalves Adade, auditora fiscal da Receita Federal, aduziu ter sido constatado que a empresa utilizava cartões de premiação de incentivo. Quando o funcionário tinha direito a um prêmio ou gratificação, em vez de ele ser declarado na folha de pagamento, ele era colocado diretamente no cartão de incentivo. Apenas as gratificações não foram submetidas à fiscalização. Aduziu que houve várias empresas, nessa época, que faziam esse tipo de procedimento, tanto que foi determinada uma fiscalização em diversas empresas. Respondendo às perguntas da defesa, lembra-se das empresas de cartões de incentivo Expertise e Sim. A testemunha arrolada pela defesa, Sra. Debora Santori Ventre, disse ter entrado em período posterior a 2003. Quando entrou, a empresa não tinha mais o mecanismo dos cartões. Mas, havia a cobrança por conta de tais valores. A empresa não pagou por dificuldades financeiras. A empresa teve que

pedir recuperação judicial. Aduziu que, em maio de 2008, foi decretada a falência da empresa. Acha que afetou o réu, pois, como contadora da empresa, viu que muitas dívidas da empresa eram pagas com patrimônio da família. Respondendo às perguntas do Juízo, aduziu ter entrado na empresa em 2006. Teve que fazer um levantamento de documentos para o escritório Lemos. O contador anterior recebia informações da Lemos. A testemunha arrolada pela defesa, Sr. Sidnei Moreno Rossi, disse ter trabalhado de 2004 a 2007 na empresa do réu. O RH da empresa era gerido por uma empresa terceirizada, Lemos. Aduziu que não sabiam dos impostos que deveriam ser recolhidos. Aduziu que o réu ficara surpreso, na época dos fatos, e se desentendeu com Lemos. Disse que a empresa do réu não pagou o parcelamento por dificuldades financeiras, entrando em concordata e, posteriormente, sendo decretada a falência. Aduziu que o réu utilizou bens próprios para tentar saldar as dívidas da empresa. Respondendo às perguntas do Juízo, sobre a adesão ao programa de cartões de incentivo, aduziu que houve uma recomendação da empresa Lemos. Houve um período de dificuldades financeiras. Não se recorda de outros problemas com a fiscalização. A testemunha de defesa ouvida perante o Juízo deprecado, Sr. Arnaldo Victor Carneiro, também disse que a orientação para o cartão de incentivo partiu da empresa terceirizada LCE. Também confirmou os problemas financeiros subsequentes da empresa (fl. 579). A testemunha arrolada pela defesa, Sr. Carlos Miguel de Oliveira Martins Borges Alves, disse que o sistema de recursos humanos da empresa era terceirizado. O responsável pela empresa terceirizada chamava-se Antonio Carlos Lemos. Sobre os cartões Expertise, disse que foi uma solução apresentada à época para pagamentos esporádicos. Aduziu que a empresa Expertise pertencia a um grande banco. O parcelamento foi pago por um tempo, porém deixou de ser pago por conta da situação financeira da empresa do réu. Após, a empresa do réu entrou em recuperação judicial e foi à falência. Aduziu que o réu usou bens pessoais para pagar dívidas da empresa. Respondendo às perguntas do Ministério Público Federal, aduziu que se reportava ao réu. Aduziu que a falência fora decretada em 2008. Respondendo às perguntas do Juízo, aduziu que o cartão servia para pagamentos que não eram recorrentes. Tratava-se de um produto bancário que era oferecido por muitas instituições financeiras na época. Não se lembra das vantagens específicas da utilização desse cartão. Aduziu que o réu era o presidente da empresa Eletrodireto. O réu, interrogado a fl. 583, disse que tinha uma empresa que vendia eletroeletrônicos. Havia um setor de tele vendas. Havia metas mensais para atingir determinadas quotas de vendas. A empresa terceirizada sugeriu que os prêmios pelo atingimento das metas fosse feito por meio dos cartões de incentivo. Quando tomou conhecimento do problema, fez o parcelamento da dívida. Porém, a empresa já estava em situação econômica difícil. O réu explicou a razão de seus problemas financeiros. Disse que a vantagem do cartão de incentivo era sua simplicidade. O cartão foi apresentado pelo marketing do Unibanco como algo simples e para que o prêmio não fosse confundido com salário. O parcelamento deixou de ser pago por conta da crise financeira da empresa. O processo da falência está na fase de pagamento de credores. Os recursos humanos eram geridos por empresa terceirizada. Aduziu que os demais sócios não tinham participação na parte administrativa da sociedade. Aduziu que parte do seu patrimônio pessoal foi utilizado para garantir dívidas da empresa. Aduziu que está recebendo ajuda de seus sogros para pagamento das despesas. Aduziu pensar que não haverá sobras da falência. Pretende voltar a trabalhar no ramo da consultoria. Respondendo às perguntas da defesa, explicou as empresas submetidas à falência. Aduziu que ocorreu a falência da Eletrodireto Distribuidora, que seria a controladora das demais, inclusive da Eletrodireto objeto da denúncia. Todas as empresas Eletrodireto, depois da falência, estão inativas. Respondendo novamente às perguntas do Juízo, aduziu que só as empresas que tinham bonificação para empregados utilizaram os cartões de incentivo. Aduziu que havia empresas de contabilidade que prestavam serviços e nenhuma delas alertou para esse problema. Nenhuma empresa alertou para o passivo tributário decorrente da utilização dos cartões. Acredita que isso foi uma surpresa para o mercado. Novamente respondendo às perguntas da defesa, aduziu que havia por volta de uns vinte e cinco funcionários que utilizaram o cartão. Disse, por fim, que gostaria de ter quitado esse débito, porém não o fez por impossibilidade financeira. É a síntese da prova oral. A materialidade delitiva está devidamente comprovada nos autos do inquérito policial que contém cópias do processo administrativo fiscal. Ali se constatou que deixaram de ser pagas as contribuições relativas aos prêmios pagos aos empregados. Diga-se de passagem, a materialidade delitiva também não foi contestada pela defesa. A autoria delitiva também está demonstrada pelo fato de o réu ser o responsável pela parte administrativa da empresa Eletrodireto, fato confirmado por ele por ocasião de seu interrogatório. Entendo, pois, que a controvérsia dos autos restringe-se àquilo que a defesa chamou de ausência de dolo e sobre a inexigibilidade de conduta diversa diante das dificuldades financeiras. O Ministério Público Federal, em suas alegações finais, considerou que o réu agiu com dolo, de modo a reduzir a contribuição previdenciária (fl. 588, último parágrafo). Na verdade, creio que a defesa conseguiu demonstrar um ponto relevante, qual seja, o de que o cartão de incentivo foi uma prática estimulada por algumas instituições financeiras. É certo que a prática, em si, não é ilícita, porém ela traz riscos de ilicitudes. Um dos riscos de ilicitude é que a prática fosse utilizada como meio para burlar o Fisco e burlar, inclusive, os direitos trabalhistas. Conforme a notícia trazida aos autos pelos doutos defensores, havia empresas que se propunham a contratar o trabalhador somente se ele concordasse que cinquenta por cento de seu salário fosse pago por meio do cartão de incentivo (fl. 606). Enfim, empresas que simulavam a natureza do salário, tratando-o como gratificação eventual. Não parece ter sido isso o que ocorreu no caso em apreço. De fato, conforme a testemunha de acusação, auditora fiscal da Receita Federal, na empresa do réu,

somente as gratificações não teriam sido submetidas à fiscalização. É o que se observa, outrossim, do relatório do auto de infração, segundo o qual a empresa deixou de declarar somente os valores pagos a título de premiação/incentivo (fl. 78, item 1, terceiro parágrafo, dos autos do inquérito policial). Não há prova nos autos, portanto, que a empresa do réu tenha tentado camuflar a real natureza jurídica do salário, chamando-o indevidamente de prêmio. Mesmo assim, o ilícito tributário ocorreu, eis que a jurisprudência dominante ressalta que o prêmio é fato gerador da contribuição previdenciária. Contudo, não descarto aqui a hipótese do erro de tipo. Pelo que consta nos autos, nada indica que o réu tenha se utilizado do cartão de incentivo com a finalidade exclusiva de fraudar o fisco. Tratou-se de um produto bancário que tinha, de fato, diversas vantagens, ao menos eram propaladas como tais pelas instituições financeiras: possibilidade de pagar o prêmio de forma diferenciada do salário, propiciando uma clara divisão entre o que é salário e o que é prêmio, uma forma de tentar incentivar os empregados para que ganhassem prêmios além dos seus salários. O que não parece ter sido bem planejado, tanto pelas instituições financeiras, quanto por muitas empresas, é o fato de que tais prêmios eram e são considerados fatos geradores de contribuições previdenciárias (se bem que uma pesquisa nas ações tributárias revelaria que ainda hoje são ajuizadas diversas ações com o intuito de descaracterizar os prêmios como fatos geradores de contribuições previdenciárias). É bem possível que o cartão de incentivo tenha sido utilizado para a prática específica de fraudes por diversas empresas (como aquelas que camuflaram o pagamento de salários, tachando-os de prêmios ou gratificações). Como também é possível que algumas empresas tenham aderido ao sistema, porém sem se atentar para a necessidade de adequação de sua contabilidade fiscal ao novo procedimento. Considerando que, neste feito, só deixaram de ser pagas efetivamente as gratificações, não havendo indícios que a empresa do réu tenha tentado camuflar salários, nominando-os como prêmios, entendo haver dúvida suficiente sobre o dolo de sonegação, de fraude. No mais, o ilícito tributário em exame não parece ter beneficiado a empresa do réu que, conforme consta nos autos, foi à falência. Certamente deve ter ido à falência não em decorrência da dívida objeto da denúncia, de valor relativamente pequeno, porém de outros problemas que levaram a empresa a deixar de pagar o parcelamento. Conforme a doutrina invocada na peça defensiva (fl. 597, segundo parágrafo), o crime fiscal realmente exige o dolo de fraudar, de sonegar conscientemente o valor dos tributos. De outro modo, confundir-se-ia o ilícito tributário e o crime fiscal. Tal não pode ocorrer num Estado Democrático. O novo sistema implantado por meio dos cartões de incentivo, decorrente de práticas incentivadas por instituições financeiras, parece ter trazido problemas para diversas empresas, não só a do réu. Sem ter havido a camuflagem de salários, entendo haver dúvida razoável sobre a dívida fiscal ter sido decorrente de mero erro da contabilidade sobre o novo procedimento de pagamento. O fato de o réu não ter enriquecido com tal prática reforça a dúvida. 3.

Dispositivo Em face de todo o exposto, julgo improcedente o pedido para absolver Ricardo Javier Etchenique, nos termos do art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal. Diante da absolvição, não há custas a serem cobradas, em face da isenção do Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. Santo André, 17 de julho de 2014. PAULO BUENO DE AZEVEDO JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0003484-24.2012.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X JASON PAULO DE OLIVEIRA (SP128339 - VICTOR MAUAD E SP216348 - CRISTIANE MOUAWAD)

Sentença de fls. 35/36.....QUARTA VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO Processo nº 0003484-24.2012.403.6130 Autor : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: JASON PAULO DE OLIVEIRA SENTENÇA (Tipo D) 1. Relatório Cuida-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal contra Jason Paulo de Oliveira, como incurso nas penas do art. 1º, inc. I, da Lei 8.137/90. Segundo a denúncia, o réu, na qualidade de sócio-administrador da empresa RECOL COMÉRCIO DE ÓLEOS LTDA. (atual ASSIS E OLINTO COMÉRCIO DE ÓLEOS LTDA.) omitiu rendimentos tributáveis em declaração de imposto de renda de pessoa jurídica, mediante depósitos bancários de origem não comprovada e realização de vendas mercantis muito superiores ao declarado, no período de 1997 a 1998, resultando na sonegação de Imposto de Renda e tributos reflexos. Os depósitos de origem não comprovada evidenciaram renda percebida pela empresa não declarada à Receita Federal. No ano de 1997, os valores recebidos pela empresa a título de vendas ultrapassaram oitenta milhões de reais, ao passo que foi declarado apenas montante pouco superior a sessenta e seis mil reais. Já no ano de 1998, de acordo com os Livros de Saída e Razão, a empresa recebeu valor superior a cem milhões de reais, ao passo que a empresa declarou ter recebido apenas pouco mais de duzentos e trinta e três mil reais. A denúncia foi oferecida originariamente perante a Subseção de Osasco. A denúncia foi recebida pelo Juízo de Osasco em 10 de julho de 2012. Citado, o réu apresentou exceção de incompetência (fls. 232/267). A exceção foi acolhida pela decisão de fls. 272/273. Neste Juízo, o réu apresentou resposta à acusação, alegando prescrição e inocência (fls. 287/296). A fls. 297/301, consta decisão que rejeitou a tese de prescrição e determinou o prosseguimento do feito. Defesa apresentou embargos declaratórios (fls. 336/362). Os embargos declaratórios foram parcialmente acolhidos, mantendo-se a data do recebimento da denúncia em 10/07/2012, acolhendo, no entanto, o marco inicial da prescrição em dezembro de 2005 (fls. 373/375). Realizadas audiências de instrução a fls. 431/438 e 473/478. O pedido de diligência feito pela defesa, na fase do art. 402 do CPP, foi indeferido. Em alegações finais orais, o Ministério Público Federal sustentou a comprovação da materialidade e da autoria delitiva, requerendo a condenação do réu (fl. 477). Disse que o extravio dos documentos é irrelevante para a tese

da acusação, eis que a diferença entre o recebido e o declarado é de aproximadamente noventa e nove vírgula oito por cento. Não seria admissível tamanha divergência entre os valores. Em alegações finais, a defesa sustentou a não comprovação da materialidade delitiva, criticando a fiscalização que se baseou em livros fiscais assinados pelos atuais sócios da empresa. Alegou que os documentos extraviados comprovariam a inocência do réu. Disse não haver provas a corroborar o alegado, tais como notas fiscais, extratos bancários, demonstrativos etc. Assim, não há certeza do crime, devendo-se aplicar o in dubio pro reo. É o relatório.

2. Fundamentação

2.1 Síntese da prova oral colhida em juízo

Preliminarmente, observo ser inaplicável o art. 399, 2º, do Código de Processo Penal, tendo em vista que os juízes que presidiram a instrução não se encontram mais em atuação no presente Juízo. O magistrado que concluiu a primeira audiência estava apenas temporariamente designado para esta Vara Criminal, ao passo que a magistrada substituta que concluiu a instrução promoveu-se a Juíza Titular, encontrando-se atualmente em outra Subseção. Posto isso, inicialmente, faço uma síntese da prova oral colhida em Juízo.

A primeira testemunha, Sr. Simon Najib Antonios, ex-sócio do réu, disse ter sido sócio do réu na RECOL em 1999. Aduziu não saber quem administrava a empresa antes de sua entrada. Disse que foi o réu quem o convenceu a entrar na empresa. Disse que quem administrava a empresa era o réu. Entrou na empresa para obter crédito bancário. Disse que administrava outra empresa, cujo sócio também era o réu. Entrou na RECOL apenas por conta do crédito bancário. Disse que a RECOL não tinha problema nenhum. Disse não ter analisado a vida financeira da empresa por confiar na palavra do seu sócio, o réu. Disse não ter perguntado sobre o faturamento da RECOL em 1998. Quem administrava a RECOL era o réu. Respondendo às perguntas do Juízo disse não se lembrar quem era o contador. A segunda depoente, Sra. Nadia Macruz Nassih, ouvida como informante, foi casada com o réu de 1994 a 2008 disse saber que o réu foi sócio da RECOL durante um período, não se lembrando exatamente qual. Disse não saber se a RECOL era a principal fonte de renda do réu. Disse não saber onde a RECOL estava instalada. Disse já ter tido procuração da RECOL. Disse que trabalhava numa outra empresa, que conseguia descontos em bancos. Aduziu que prestava serviços para diversas empresas. A terceira testemunha, Sr. Pierre Youssef Mansour, disse conhecer o réu há dez ou quinze anos. Disse ter ficado duas semanas como sócio da empresa RECOL. Disse achar que foi sócio da RECOL em 1998. Não se lembra do mês. Entrou na sociedade porque também trabalhava com óleos e procurou ampliar o número de clientes. Disse não ter procurado saber sobre a vida financeira da empresa. Respondendo às perguntas do juízo, disse que procurou ampliar seus rendimentos ao entrar na empresa, porém não se sentiu seguro para ser sócio. A terceira testemunha, Sra. Maria de Fátima Butara Ferreira Abdul Massih, disse que o réu foi casado com a sobrinha de seu ex-marido. Disse que sabia que o réu tinha uma empresa, porém não sabia com quem ele trabalhava. Disse ter alugado um escritório para a empresa do réu. Não se lembra do período da locação. A quarta testemunha, Sr. Nabil Akl Abdul Massih, disse que, antigamente, a empresa em que trabalhava prestava serviços para a empresa do réu. Disse recordar-se por nome da empresa RECOL. Disse que sua empresa prestava assessoria financeira para a RECOL. Disse não ter o menor conhecimento sobre os sócios da RECOL. Disse que tinha procuração da RECOL para realizar serviços financeiros, como desconto de duplicatas. Disse que o réu foi casado com sua prima, porém não tinha contato direto com ele. A quinta testemunha, Sr. Nemr Abdul Massih, disse ter prestado serviços para o réu. Disse que o réu era quem administrava a empresa. Disse não ter conhecimento sobre os fatos narrados na denúncia. Respondendo às perguntas da defesa, disse que prestava assessoria financeira à RECOL. Disse que o réu pagava os tributos regularmente nas operações de importação, que tinham que ser pagos de forma antecipada. Disse lembrar-se do extravio de documentos, porém não soube exatamente o que foi extraviado. Disse que era pouca coisa. Conheceu os sócios que sucederam o réu na administração da empresa. Disse que a empresa teve dificuldades no segundo mandato do governo Fernando Henrique Cardoso. A sexta testemunha, arrolada pela defesa, Sr. Ananias Ferreira da Silva, disse ter trabalhado na empresa do réu de 1998 a 2000. Disse que foi contratado, como contador, para reconstituir o acervo fiscal da empresa, que foi extraviado. Disse que houve uma mudança de endereço, na qual teria caído uma documentação de um caminhão de mudança. Disse que a empresa fez uma comunicação à Receita e publicou em jornais o extravio da documentação. Disse que havia documentação com o Fisco Estadual e com o Fisco Federal. Disse que a empresa não apresentou extratos bancários porque não tinha. Aduziu que a empresa não entregou extratos para a Receita, que os teria conseguido junto aos bancos. Não soube dizer porque a declaração de Imposto de Renda estava diferente da dos extratos bancários. O contador poderia fazer o cálculo do imposto de renda com base nos extratos bancários ou na movimentação financeira. Disse que teria havido um auto por não apresentação de documentos. O réu, interrogado a fl. 477, disse ter sido responsável pela empresa RECOL. Disse que houve um extravio de documentos, por ocasião da mudança de endereço da empresa. Não se lembra da transportadora. Disse que chegaram todos os móveis, caindo toda a contabilidade. Os pequenos volumes caíram. Disse não se recordar se foi ajuizada ação de responsabilidade civil contra a empresa. Respondendo às perguntas da defesa, disse não ter dado ordem para que a contabilidade fizesse declaração de imposto de renda menor do que a movimentação. Disse que os sócios que o sucederam não entregaram documentos. É a síntese da prova oral.

2.2 Da materialidade e da autoria delitiva

A materialidade delitiva está devidamente comprovada no caso em apreço, ao contrário do alegado pela defesa. Com efeito, no Apenso II do presente feito, encontra-se a Representação para Fins Criminais contra a empresa ASSIS E OLINTO COMÉRCIO DE ÓLEOS LTDA (nome atual da RECOL COMÉRCIO DE ÓLEOS LTDA.). O primeiro fator

digno de nota da representação fiscal é que não houve apenas a fiscalização sobre uma empresa, mas sim uma fiscalização sobre um grupo de seis empresas, sendo uma delas a RECOL, posterior ASSIS E OLINTO, objeto da presente denúncia (fl. 02 do Apenso II, item III - Da descrição dos fatos caracterizadores do ilícito). Digno de nota o seguinte trecho: No decorrer das ações fiscais relativas às seis empresas mencionadas, deparamo-nos sempre com o problema da não apresentação de livros ou documentos, apesar das reiteradas intimações elaboradas em nome das empresas e de seus sócios. (fls. 02/03 do Apenso II). A Fiscalização também apurou a ligação entre todas as empresas, dizendo que todas tiveram em seu quadro societário, ou como seus procuradores, membros de uma mesma família de sobrenome MASSIH (fl. 03, terceiro parágrafo, do Apenso II). Por sinal, algumas dessas pessoas serviram de testemunhas no presente feito, a saber: Nadia Macruz Nassih, Nabil Akl Abdul Massih e Nemr Abdul Massih. As seis empresas também tiveram procuradores em comum, sendo um deles o Sr. Victor Mauad, por sinal também advogado do réu no presente processo e advogado de diversas das testemunhas ouvidas em Juízo na fase policial (fl. 03, quinto parágrafo, do Apenso II e fls. 36, 39, 43, 49 e 244 dos autos principais). Foi detectado que as empresas do grupo, incluindo a RECOL, importaram e venderam volumes expressivos, verificados em pesquisas no SISCOMEX (para as importações) e em circularização de mercado junto aos grandes compradores de óleo de soja (para as vendas), conforme fl. 03, sexto parágrafo, do Apenso II. Também é relevante o fato de que os supostos sócios que sucederam o réu na empresa são tidos como interpostas pessoas pela Fiscalização (laranjas, na linguagem popular). De fato, a fls. 95/96 do Apenso II, consta diligência feita pela Receita Federal na busca dos supostos sócios no Estado do Rio Grande do Norte (aliás, estranho que residentes naquele Estado possuíssem uma empresa de tal porte em São Paulo). Além da estranheza pela distância, foi constatado que ambos morariam em localidades extremamente pobres, com casas simples e ruas de terras (fl. 96, penúltimo parágrafo, do Apenso II). Apesar de não terem sido localizados diretamente, foram localizados seus parentes que não informaram os endereços dos novos sócios. Estranhamente, ainda, os sócios que teriam uma participação social de quatro milhões e meio de reais, cada um, informaram rendimentos tributáveis extremamente baixos (fls. 25/32 do Apenso II). Assim, a suspeita que a defesa tenta lançar sobre o atual sócio da empresa (fl. 494, último parágrafo) carece de credibilidade, tendo em vista que tais supostos sócios, residentes em regiões pobres do Rio Grande do Norte, certamente são interpostas pessoas que receberam valores pequenos para darem seus nomes à empresa RECOL, posteriormente chamada de ASSIS E OLINTO. De outro lado, mais do que os livros, a Fiscalização apurou uma série de depósitos bancários não contabilizados. Note-se que a requisição de movimentação financeira foi realizada após a não apresentação dos extratos bancários no período de janeiro de 1997 a dezembro de 1998 (fl. 277, penúltimo parágrafo, do Apenso I). Vejamos, a defesa alega que o lançamento feito por arbitramento foi uma prova ilícita, eis que desconsiderou o extravio de documentos da empresa e levou em consideração os livros supostamente feitos pelos novos sócios (aqueles que residiam em ruas de terra do Rio Grande do Norte e de uma hora para outra adquiriram uma sociedade de grande porte, com movimentação bancária milionária, em São Paulo). Com isso, a defesa alegou que as provas são ilícitas (fl. 505, antepenúltimo parágrafo). O raciocínio defensivo é sofismático. A Receita tinha todo o direito de obter as informações bancárias diante do não atendimento da requisição de documentos. E isso é válido ainda que tenha havido o alegado extravio de documentos. Ora, o extravio de extratos bancários não impediria a empresa de pedi-los à instituição financeira e repassá-los à Receita. Se não o fez, demonstra-se a efetiva resistência na apresentação de tais documentos. Daí a legalidade do procedimento fazendário, máxime quando já havia apurado a existência das interpostas pessoas (laranjas) no comando da sociedade. A tese defensiva do extravio de documentos (fl. 492) não elide, de forma alguma, o trabalho da Fiscalização na busca da movimentação financeira da empresa, máxime porque extratos bancários perdidos podiam ser requeridos pela própria empresa aos bancos. Não foi só isso o que se viu. A Fiscalização constatou, outrossim, que a empresa, com receita superior a cinquenta milhões de reais, aderia indevidamente ao SIMPLES (fl. 281 do Apenso I). Os depósitos bancários não contabilizados encontram-se a fls. 294/295 do Apenso I. A tese defensiva de extravio de documentos não consegue explicar o inexplicável. De fato, admitindo-se como válido o extravio de documentos (fl. 510), põe-se as seguintes questões: 1) se o extravio ocorreu em maio de 1998, como ele poderia influenciar na questão dos depósitos não contabilizados até dezembro de 1998? 2) se foram perdidos depósitos exclusivamente contábeis como notas fiscais e livros societários, por qual motivo a empresa não refez sua contabilidade por meio de requerimentos de extratos bancários? Conforme bem apontado pelo parquet, em suas alegações finais gravadas em mídia, a diferença entre o recebido e o declarado é imensa. Um mero extravio de documentos não isenta a empresa de buscar todos os meios possíveis para refazer a sua receita. Em outras palavras, a diferença de algumas dezenas de milhões de reais não pode, de forma alguma, ser explicada por um mero extravio de documentos. Suficientemente comprovada, portanto, a materialidade delitiva. Quanto à autoria delitiva, está suficientemente comprovada pelo fato de o réu ter admitido ser o administrador da empresa na época dos fatos. Na verdade, considerando o teor do trabalho da fiscalização e considerando o número de empresas envolvidas, certamente o réu não deve ter sido o único culpado. Porém, ao se colocar como responsável pela RECOL nos anos de 1997 a 1999, perante a autoridade policial (fl. 96), confirmando ser o sócio responsável pela empresa, durante o seu interrogatório. O dolo realmente não pode ser afastado quando deixam de ser declaradas algumas dezenas de milhões de reais. Comprovadas, pois, a materialidade e autoria delitivas. 2.3 Dosimetria da pena Diante da comprovação da materialidade e da autoria

delitivas, passo à dosimetria da pena. Na fase do art. 59, verifico que as circunstâncias do crime foram extremamente gravosas ao Erário. Foi apurado crédito tributário superior a setenta milhões de reais. Ademais, as circunstâncias do crime revelam o claro intuito de fraude, inclusive com a utilização de interpostas pessoas na sucessão da sociedade RECOL. Fixo, portanto, a pena-base privativa de liberdade em 4 (quatro) anos de reclusão. Na segunda fase, não há circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Na terceira fase, presente a continuidade delitiva, pois a fiscalização apurou a sonegação do imposto de renda nos anos calendários de 1997 e 1998. Ressalto que o fato de o parquet não ter feito menção à continuidade delitiva na capitulação legal da denúncia não impede o correto enquadramento dos fatos na sentença, tendo em vista que os fatos foram corretamente descritos. Para tal período, considero suficiente o aumento de um sexto. Fixo, portanto, a pena definitiva privativa de liberdade em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão em regime inicial semi-aberto. Pena de multa. Condeno, ainda, o réu ao pagamento de cem dias-multa, considerando o imenso prejuízo aos cofres públicos. Considerando a enorme renda mensal declarada pelo réu (trinta mil reais, conforme fl. 476), fixo o valor do dia-multa em cinco vezes o valor atualizado do salário mínimo, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. 3. Prisão. Não existe razão cautelar para a prisão do réu, tendo em vista que o réu acompanhou o processo em liberdade. Contudo, com o trânsito em julgado da condenação imposta nesta sentença ou eventual acréscimo decorrente de eventual recurso do Ministério Público, deverá ser expedido mandado de prisão para cumprimento da pena no regime semi-aberto. 4. Dispositivo. Em face de todo o exposto, julgo procedente o pedido formulado pelo Ministério Público Federal para condenar JASON PAULO DE OLIVEIRA como incurso nas penas do art. 1º, inc. I, da Lei 8137/90, c.c art. 71 do Código Penal a quatro anos e oito meses de reclusão, em regime inicial semi-aberto. Condeno, ainda, o réu ao pagamento de 50 (cinquenta) dias multas. Fixo o valor do dia multa em cinco vezes o valor atualizado do salário mínimo. Após o trânsito em julgado, inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados e expeçam-se os ofícios de praxe. As custas processuais serão pagas pelo réu. O réu poderá apelar em liberdade. Contudo com o trânsito em julgado da pena imposta nesta sentença ou de eventual pena acrescida em decorrência de recurso interposto pelo parquet, expeça-se mandado de prisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. São Paulo, 14 de julho de 2014. PAULO BUENO DE AZEVEDO JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.....

..... - 1ª SENTENÇA PROFERIDA AOS 14/07/2014 - FLS. 513/519:
QUARTA VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO Processo nº 0003484-24.2012.403.6130 Autor :
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: JASON PAULO DE OLIVEIRA SENTENÇA (Tipo D) 1.
Relatório Cuida-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal contra Jason Paulo de Oliveira, como incurso nas penas do art. 1º, inc. I, da Lei 8.137/90. Segundo a denúncia, o réu, na qualidade de sócio-administrador da empresa RECOL COMÉRCIO DE ÓLEOS LTDA. (atual ASSIS E OLINTO COMÉRCIO DE ÓLEOS LTDA.) omitiu rendimentos tributáveis em declaração de imposto de renda de pessoa jurídica, mediante depósitos bancários de origem não comprovada e realização de vendas mercantis muito superiores ao declarado, no período de 1997 a 1998, resultando na sonegação de Imposto de Renda e tributos reflexos. Os depósitos de origem não comprovada evidenciaram renda percebida pela empresa não declarada à Receita Federal. No ano de 1997, os valores recebidos pela empresa a título de vendas ultrapassaram oitenta milhões de reais, ao passo que foi declarado apenas montante pouco superior a sessenta e seis mil reais. Já no ano de 1998, de acordo com os Livros de Saída e Razão, a empresa recebeu valor superior a cem milhões de reais, ao passo que a empresa declarou ter recebido apenas pouco mais de duzentos e trinta e três mil reais. A denúncia foi oferecida originariamente perante a Subseção de Osasco. A denúncia foi recebida pelo Juízo de Osasco em 10 de julho de 2012. Citado, o réu apresentou exceção de incompetência (fls. 232/267). A exceção foi acolhida pela decisão de fls. 272/273. Neste Juízo, o réu apresentou resposta à acusação, alegando prescrição e inocência (fls. 287/296). A fls. 297/301, consta decisão que rejeitou a tese de prescrição e determinou o prosseguimento do feito. Defesa apresentou embargos declaratórios (fls. 336/362). Os embargos declaratórios foram parcialmente acolhidos, mantendo-se a data do recebimento da denúncia em 10/07/2012, acolhendo, no entanto, o marco inicial da prescrição em dezembro de 2005 (fls. 373/375). Realizadas audiências de instrução a fls. 431/438 e 473/478. O pedido de diligência feito pela defesa, na fase do art. 402 do CPP, foi indeferido. Em alegações finais orais, o Ministério Público Federal sustentou a comprovação da materialidade e da autoria delitiva, requerendo a condenação do réu (fl. 477). Disse que o extravio dos documentos é irrelevante para a tese da acusação, eis que a diferença entre o recebido e o declarado é de aproximadamente noventa e nove vírgula oito por cento. Não seria admissível tamanha divergência entre os valores. Em alegações finais, a defesa sustentou a não comprovação da materialidade delitiva, criticando a fiscalização que se baseou em livros fiscais assinados pelos atuais sócios da empresa. Alegou que os documentos extraviados comprovariam a inocência do réu. Disse não haver provas a corroborar o alegado, tais como notas fiscais, extratos bancários, demonstrativos etc. Assim, não há certeza do crime, devendo-se aplicar o in dubio pro reo. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1 Síntese da prova oral colhida em juízo Preliminarmente, observo ser inaplicável o art. 399, 2º, do Código de Processo Penal, tendo em vista que os juízes que presidiram a instrução não se encontram mais em atuação no presente Juízo. O magistrado que concluiu a primeira audiência estava apenas temporariamente designado para esta Vara Criminal, ao passo que a magistrada substituta que concluiu a instrução promoveu-se a Juíza Titular, encontrando-se atualmente em outra Subseção. Posto isso, inicialmente,

faço uma síntese da prova oral colhida em Juízo. A primeira testemunha, Sr. Simon Najib Antonios, ex-sócio do réu, disse ter sido sócio do réu na RECOL em 1999. Aduziu não saber quem administrava a empresa antes de sua entrada. Disse que foi o réu quem o convenceu a entrar na empresa. Disse que quem administrava a empresa era o réu. Entrou na empresa para obter crédito bancário. Disse que administrava outra empresa, cujo sócio também era o réu. Entrou na RECOL apenas por conta do crédito bancário. Disse que a RECOL não tinha problema nenhum. Disse não ter analisado a vida financeira da empresa por confiar na palavra do seu sócio, o réu. Disse não ter perguntado sobre o faturamento da RECOL em 1998. Quem administrava a RECOL era o réu. Respondendo às perguntas do Juízo disse não se lembrar quem era o contador. A segunda depoente, Sra. Nadia Macruz Nassih, ouvida como informante, foi casada com o réu de 1994 a 2008 disse saber que o réu foi sócio da RECOL durante um período, não se lembrando exatamente qual. Disse não saber se a RECOL era a principal fonte de renda do réu. Disse não saber onde a RECOL estava instalada. Disse já ter tido procuração da RECOL. Disse que trabalhava numa outra empresa, que conseguia descontos em bancos. Aduziu que prestava serviços para diversas empresas. A terceira testemunha, Sr. Pierre Youssef Mansour, disse conhecer o réu há dez ou quinze anos. Disse ter ficado duas semanas como sócio da empresa RECOL. Disse achar que foi sócio da RECOL em 1998. Não se lembra do mês. Entrou na sociedade porque também trabalhava com óleos e procurou ampliar o número de clientes. Disse não ter procurado saber sobre a vida financeira da empresa. Respondendo às perguntas do juízo, disse que procurou ampliar seus rendimentos ao entrar na empresa, porém não se sentiu seguro para ser sócio. A terceira testemunha, Sra. Maria de Fátima Butara Ferreira Abdul Massih, disse que o réu foi casado com a sobrinha de seu ex-marido. Disse que sabia que o réu tinha uma empresa, porém não sabia com quem ele trabalhava. Disse ter alugado um escritório para a empresa do réu. Não se lembra do período da locação. A quarta testemunha, Sr. Nabil Akl Abdul Massih, disse que, antigamente, a empresa em que trabalhava prestava serviços para a empresa do réu. Disse recordar-se por nome da empresa RECOL. Disse que sua empresa prestava assessoria financeira para a RECOL. Disse não ter o menor conhecimento sobre os sócios da RECOL. Disse que tinha procuração da RECOL para realizar serviços financeiros, como desconto de duplicatas. Disse que o réu foi casado com sua prima, porém não tinha contato direto com ele. A quinta testemunha, Sr. Nemr Abdul Massih, disse ter prestado serviços para o réu. Disse que o réu era quem administrava a empresa. Disse não ter conhecimento sobre os fatos narrados na denúncia. Respondendo às perguntas da defesa, disse que prestava assessoria financeira à RECOL. Disse que o réu pagava os tributos regularmente nas operações de importação, que tinham que ser pagos de forma antecipada. Disse lembrar-se do extravio de documentos, porém não soube exatamente o que foi extraviado. Disse que era pouca coisa. Conheceu os sócios que sucederam o réu na administração da empresa. Disse que a empresa teve dificuldades no segundo mandato do governo Fernando Henrique Cardoso. A sexta testemunha, arrolada pela defesa, Sr. Ananias Ferreira da Silva, disse ter trabalhado na empresa do réu de 1998 a 2000. Disse que foi contratado, como contador, para reconstituir o acervo fiscal da empresa, que foi extraviado. Disse que houve uma mudança de endereço, na qual teria caído uma documentação de um caminhão de mudança. Disse que a empresa fez uma comunicação à Receita e publicou em jornais o extravio da documentação. Disse que havia documentação com o Fisco Estadual e com o Fisco Federal. Disse que a empresa não apresentou extratos bancários porque não tinha. Aduziu que a empresa não entregou extratos para a Receita, que os teria conseguido junto aos bancos. Não soube dizer porque a declaração de Imposto de Renda estava diferente da dos extratos bancários. O contador poderia fazer o cálculo do imposto de renda com base nos extratos bancários ou na movimentação financeira. Disse que teria havido um auto por não apresentação de documentos. O réu, interrogado a fl. 477, disse ter sido responsável pela empresa RECOL. Disse que houve um extravio de documentos, por ocasião da mudança de endereço da empresa. Não se lembra da transportadora. Disse que chegaram todos os móveis, caindo toda a contabilidade. Os pequenos volumes caíram. Disse não se recordar se foi ajuizada ação de responsabilidade civil contra a empresa. Respondendo às perguntas da defesa, disse não ter dado ordem para que a contabilidade fizesse declaração de imposto de renda menor do que a movimentação. Disse que os sócios que o sucederam não entregaram documentos. É a síntese da prova oral.

2.2 Da materialidade e da autoria delitiva

A materialidade delitiva está devidamente comprovada no caso em apreço, ao contrário do alegado pela defesa. Com efeito, no Apenso II do presente feito, encontra-se a Representação para Fins Criminais contra a empresa ASSIS E OLINTO COMÉRCIO DE ÓLEOS LTDA (nome atual da RECOL COMÉRCIO DE ÓLEOS LTDA.). O primeiro fator digno de nota da representação fiscal é que não houve apenas a fiscalização sobre uma empresa, mas sim uma fiscalização sobre um grupo de seis empresas, sendo uma delas a RECOL, posterior ASSIS E OLINTO, objeto da presente denúncia (fl. 02 do Apenso II, item III - Da descrição dos fatos caracterizadores do ilícito). Digno de nota o seguinte trecho: No decorrer das ações fiscais relativas às seis empresas mencionadas, deparamo-nos sempre com o problema da não apresentação de livros ou documentos, apesar das reiteradas intimações elaboradas em nome das empresas e de seus sócios. (fls. 02/03 do Apenso II). A Fiscalização também apurou a ligação entre todas as empresas, dizendo que todas tiveram em seu quadro societário, ou como seus procuradores, membros de uma mesma família de sobrenome MASSIH (fl. 03, terceiro parágrafo, do Apenso II). Por sinal, algumas dessas pessoas serviram de testemunhas no presente feito, a saber: Nadia Macruz Nassih, Nabil Akl Abdul Massih e Nemr Abdul Massih. As seis empresas também tiveram procuradores em comum, sendo um deles o Sr. Victor Mauad, por sinal também advogado do réu no presente processo e advogado de diversas das

testemunhas ouvidas em Juízo na fase policial (fl. 03, quinto parágrafo, do Apenso II e fls. 36, 39, 43, 49 e 244 dos autos principais). Foi detectado que as empresas do grupo, incluindo a RECOL, importaram e venderam volumes expressivos, verificados em pesquisas no SISCOMEX (para as importações) e em circularização de mercado junto aos grandes compradores de óleo de soja (para as vendas), conforme fl. 03, sexto parágrafo, do Apenso II. Também é relevante o fato de que os supostos sócios que sucederam o réu na empresa são tidos como interpostas pessoas pela Fiscalização (laranjas, na linguagem popular). De fato, a fls. 95/96 do Apenso II, consta diligência feita pela Receita Federal na busca dos supostos sócios no Estado do Rio Grande do Norte (aliás, estranho que residentes naquele Estado possuíssem uma empresa de tal porte em São Paulo). Além da estranheza pela distância, foi constatado que ambos morariam em localidades extremamente pobres, com casas simples e ruas de terras (fl. 96, penúltimo parágrafo, do Apenso II). Apesar de não terem sido localizados diretamente, foram localizados seus parentes que não informaram os endereços dos novos sócios. Estranhamente, ainda, os sócios que teriam uma participação social de quatro milhões e meio de reais, cada um, informaram rendimentos tributáveis extremamente baixos (fls. 25/32 do Apenso II). Assim, a suspeita que a defesa tenta lançar sobre o atual sócio da empresa (fl. 494, último parágrafo) carece de credibilidade, tendo em vista que tais supostos sócios, residentes em regiões pobres do Rio Grande do Norte, certamente são interpostas pessoas que receberam valores pequenos para darem seus nomes à empresa RECOL, posteriormente chamada de ASSIS E OLINTO. De outro lado, mais do que os livros, a Fiscalização apurou uma série de depósitos bancários não contabilizados. Note-se que a requisição de movimentação financeira foi realizada após a não apresentação dos extratos bancários no período de janeiro de 1997 a dezembro de 1998 (fl. 277, penúltimo parágrafo, do Apenso I). Vejamos, a defesa alega que o lançamento feito por arbitramento foi uma prova ilícita, eis que desconsiderou o extravio de documentos da empresa e levou em consideração os livros supostamente feitos pelos novos sócios (aqueles que residiam em ruas de terra do Rio Grande do Norte e de uma hora para outra adquiriram uma sociedade de grande porte, com movimentação bancária milionária, em São Paulo). Com isso, a defesa alegou que as provas são ilícitas (fl. 505, antepenúltimo parágrafo). O raciocínio defensivo é sofismático. A Receita tinha todo o direito de obter as informações bancárias diante do não atendimento da requisição de documentos. E isso é válido ainda que tenha havido o alegado extravio de documentos. Ora, o extravio de extratos bancários não impediria a empresa de pedi-los à instituição financeira e repassá-los à Receita. Se não o fez, demonstra-se a efetiva resistência na apresentação de tais documentos. Daí a legalidade do procedimento fazendário, máxime quando já havia apurado a existência das interpostas pessoas (laranjas) no comando da sociedade. A tese defensiva do extravio de documentos (fl. 492) não elide, de forma alguma, o trabalho da Fiscalização na busca da movimentação financeira da empresa, máxime porque extratos bancários perdidos podiam ser requeridos pela própria empresa aos bancos. Não foi só isso o que se viu. A Fiscalização constatou, outrossim, que a empresa, com receita superior a cinquenta milhões de reais, aderia indevidamente ao SIMPLES (fl. 281 do Apenso I). Os depósitos bancários não contabilizados encontram-se a fls. 294/295 do Apenso I. A tese defensiva de extravio de documentos não consegue explicar o inexplicável. De fato, admitindo-se como válido o extravio de documentos (fl. 510), põe-se as seguintes questões: 1) se o extravio ocorreu em maio de 1998, como ele poderia influenciar na questão dos depósitos não contabilizados até dezembro de 1998? 2) se foram perdidos depósitos exclusivamente contábeis como notas fiscais e livros societários, por qual motivo a empresa não refez sua contabilidade por meio de requerimentos de extratos bancários? Conforme bem apontado pelo parquet, em suas alegações finais gravadas em mídia, a diferença entre o recebido e o declarado é imensa. Um mero extravio de documentos não isenta a empresa de buscar todos os meios possíveis para refazer a sua receita. Em outras palavras, a diferença de algumas dezenas de milhões de reais não pode, de forma alguma, ser explicada por um mero extravio de documentos. Suficientemente comprovada, portanto, a materialidade delitiva. Quanto à autoria delitiva, está suficientemente comprovada pelo fato de o réu ter admitido ser o administrador da empresa na época dos fatos. Na verdade, considerando o teor do trabalho da fiscalização e considerando o número de empresas envolvidas, certamente o réu não deve ter sido o único culpado. Porém, ao se colocar como responsável pela RECOL nos anos de 1997 a 1999, perante a autoridade policial (fl. 96), confirmando ser o sócio responsável pela empresa, durante o seu interrogatório. O dolo realmente não pode ser afastado quando deixam de ser declaradas algumas dezenas de milhões de reais. Comprovadas, pois, a materialidade e autoria delitivas. 2.3 Dosimetria da pena Diante da comprovação da materialidade e da autoria delitivas, passo à dosimetria da pena. Na fase do art. 59, verifico que as circunstâncias do crime foram extremamente gravosas ao Erário. Foi apurado crédito tributário superior a setenta milhões de reais. Ademais, as circunstâncias do crime revelam o claro intuito de fraude, inclusive com a utilização de interpostas pessoas na sucessão da sociedade RECOL. Fixo, portanto, a pena-base privativa de liberdade em 4 (quatro) anos de reclusão. Na segunda fase, não há circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Na terceira fase, presente a continuidade delitiva, pois a fiscalização apurou a sonegação do imposto de renda nos anos calendários de 1997 e 1998. Ressalto que o fato de o parquet não ter feito menção à continuidade delitiva na capitulação legal da denúncia não impede o correto enquadramento dos fatos na sentença, tendo em vista que os fatos foram corretamente descritos. Para tal período, considero suficiente o aumento de um sexto. Fixo, portanto, a pena definitiva privativa de liberdade em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão em regime inicial semi-aberto. Pena de multa Condono, ainda, o réu ao pagamento de cem dias-multa, considerando o imenso prejuízo aos

cofres públicos. Considerando a enorme renda mensal declarada pelo réu (trinta mil reais, conforme fl. 476), fixo o valor do dia-multa em cinco vezes o valor atualizado do salário mínimo, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. 3. Prisão Não existe razão cautelar para a prisão do réu, tendo em vista que o réu acompanhou o processo em liberdade. Contudo, com o trânsito em julgado da condenação imposta nesta sentença ou eventual acréscimo decorrente de eventual recurso do Ministério Público, deverá ser expedido mandado de prisão para cumprimento da pena no regime semi-aberto. 4. Dispositivo Em face de todo o exposto, julgo procedente o pedido formulado pelo Ministério Público Federal para condenar JASON PAULO DE OLIVEIRA como incurso nas penas do art. 1º, inc. I, da Lei 8137/90, c.c art. 71 do Código Penal a quatro anos e oito meses de reclusão, em regime inicial semi-aberto. Condeno, ainda, o réu ao pagamento de 50 (cinquenta) dias multas. Fixo o valor do dia multa em cinco vezes o valor atualizado do salário mínimo. Após o trânsito em julgado, inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados e expeçam-se os ofícios de praxe. As custas processuais serão pagas pelo réu. O réu poderá apelar em liberdade. Contudo com o trânsito em julgado da pena imposta nesta sentença ou de eventual pena acrescida em decorrência de recurso interposto pelo parquet, expeça-se mandado de prisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. São Paulo, 14 de julho de 2014. PAULO BUENO DE AZEVEDO JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0002703-43.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011235-40.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X ADEMIR APARECIDO DA SILVA (SP261074 - LUCIO DE LYRA SILVA E SP326293 - MARINA LA SELVA MINOLFI E SP312139 - RENATO CASTANHO LOPES E SP271293 - THAIS CRISTINA MINHOTO DE MOURA E SP298611 - MARCELA CANNIZZARO ZERBINI E SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA)

Sentença de fls. 281/285..... QUARTA VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO/SPPROCESSO N. 0002703-43.2012.403.6181 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: ADEMIR APARECIDO DA SILVA Sentença (tipo D) 1. Relatório Cuida-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra Ademir Aparecido da Silva, como incurso nas penas do art. 155, 1º e 4º, inc. I, em concurso material com o art. 163, inc. I, ambos do Código Penal. De acordo com a denúncia, o réu, agindo em conluio com indivíduos não identificados, na noite do dia 24/12/2010, facilitou a entrada de grupo na agência da Caixa Econômica Federal para subtração de armas e coletes balísticos de vigilantes, que ficavam guardados na antessala do cofre do banco. O réu teria se ausentado inexplicavelmente do seu turno por um período de oito horas e trinta minutos. Na ação delituosa, foram utilizadas duas marretas, uma chave de fenda e uma ferramenta vulgarmente conhecida como pé de cabra para abrir um buraco na parede localizada ao lado da porta de entrada dos funcionários, cobrindo o sensor de movimento que se localizava no corredor de acesso restrito aos funcionários, e outro buraco na parede ao final das escadas que levavam ao pavimento superior. Os indivíduos não identificados também cobriram os sensores de movimento e redirecionaram as câmeras de segurança, dos quais conheciam a precisa localização. É a síntese da inicial. A denúncia foi recebida em 30 de novembro de 2012 (fls. 114/115). O réu citado apresentou resposta à acusação, alegando preliminarmente inépcia da denúncia (fls. 137/141). A decisão de fls. 142/144 afastou a preliminar de inépcia da denúncia e determinou o prosseguimento do feito. Realizou-se audiência de instrução (fls. 239/246). Na fase do art. 402 do CPP, determinou-se reiteração de ofício requerido pela defesa sem resposta a contento da empresa SUPORTE. A resposta da empresa consta a fl. 251. Em alegações finais, o Ministério Público Federal sustentou a comprovação da materialidade e da autoria delitiva, requerendo a condenação do réu. A douta Procuradora da República, no entanto, aduziu que a classificação jurídica do fato na denúncia estava equivocada, não cabendo o concurso material com o crime de dano, eis que os fatos, pelo princípio da especialidade, se amoldariam ao furto qualificado pelo rompimento do obstáculo, requerendo, assim, a condenação com base no art. 155, 4º, incs. I, II e IV (fl. 262, penúltimo parágrafo). Em alegações finais, a defesa reiterou a preliminar de inépcia da inicial (fl. 268). No mérito, a defesa concordou com a desconsideração do crime de dano (fl. 269, item 9). De restou, aduziu não haver quaisquer indícios de autoria, não tendo o réu aparecido em nenhuma das imagens com os criminosos. Também argumentou que o réu foi chamado de forma extraordinária para aquele serviço, não sendo crível o ajuste prévio com os delinquentes (fl. 274, itens 20 e 21). Ademais, não apareceria nas imagens quaisquer das atitudes imputadas ao réu na denúncia como deixar papelões e ferramentas para os criminosos (fl. 273, item 19). Aduziu que o réu foi negligente ao abandonar o seu posto de trabalho, porém não participou do crime (fl. 276, item 27). Assim, requereu a absolvição e, subsidiariamente, aplicação da pena no mínimo legal, fixação de regime aberto e substituição da pena privativa por restritiva de direitos (fl. 277, item 59). É o relatório. 2. Fundamentação 2.1 Preliminarmente - Inexistência de inépcia da denúncia - Emendatio libelli Preliminarmente, rejeito a alegação de inépcia da inicial, por sinal fundamentada no fato de que o parquet não teria descrito a conduta de cada um dos participantes do crime, o que dificultaria a defesa do acusado (fl. 268, itens 5 e 7). A alegação de inépcia não procede. A denúncia descreveu a conduta do réu, apontando-o como facilitador do furto praticado pelos indivíduos não identificados. O que os indivíduos fizeram, como cada um deles agiu exatamente, não é necessário no caso em apreço. A denúncia contém a suficiente descrição da conduta dos indivíduos não identificados, apontando o que eles arrombaram e o que eles subtraíram. Desnecessário dizer quem fez exatamente o quê, já que tais indivíduos

não foram denunciados. Dizer, por exemplo, que o indivíduo não identificado A cobriu as câmeras de segurança e o não identificado B quebrou as paredes é completamente desnecessário para a defesa do réu. O que interessa, no caso em apreço, é saber se o réu efetivamente auxiliou o grupo, e de que forma o fez. Isso está descrito na denúncia. Se verdadeira ou falsa a acusação é o que se verá a seguir no exame do mérito. Aproveito o âmbito preliminar para, nos termos do art. 383 do Código de Processo Penal, desconsiderar a alegação de concurso material com o crime de dano. Com efeito, a denúncia descreve arrombamentos com o intuito de subtração de coisa móvel. Em vez de concurso entre furto e dano, a melhor classificação jurídica, conforme bem apontado pela douta Procuradora da República e pelo douto defensor, é a de furto qualificado pelo rompimento do obstáculo. Assim, a análise do mérito desconsiderará o concurso material com o dano imputado na denúncia, verificando as provas referentes ao eventual crime de furto qualificado.

2.2 Síntese da prova oral

Inicialmente, faço uma síntese da prova oral colhida em juízo. A testemunha comum, Sr. Enágio de Sousa Araújo, aduziu que era vigilante à época dos fatos. Aduziu ter chegado no dia 25/12 às 7 da manhã. A primeira coisa que percebeu foi uma porta aberta no pavimento superior, que deveria estar fechada, pois seria uma porta de geradores de alta tensão e só um técnico poderia entrar lá. Aduziu que o réu, antes de ir embora, ficou procurando um celular. Aí achou o celular na mesa da gerente, próximo a uma porta de vidro. Alegou que o réu foi então embora. Ficou desconfiado e foi vasculhar o local. Viu uma panela jogada no chão e, olhando para a direita, viu um bloco de concreto no chão. Daí viu um buraco no teto. Neste momento, chamou a empresa de segurança. Não soube dizer se o réu tinha conhecimento prévio do local, até porque ele não seria efetivo, mas da cobertura. Pelo que se lembra, seria a primeira vez que o réu teria trabalhado naquela agência. Não acionou o botão de pânico, não se lembrando dele no momento, pois ficara preocupado em sair de lá. Não viu nada que pudesse ter aberto o buraco, a não ser quando a Polícia chegou e o sargento passou pelo buraco, encontrando ferramentas. Respondendo às perguntas da defesa, disse que desconfiou da porta que sempre ficava fechada, porém estava aberta. O buraco ficava próximo àquela porta. Respondendo às perguntas do Juízo, aduziu ter tido a impressão de que o réu estava um pouco nervoso, um pouco tenso, procurando o celular. Disse que ele pegou o celular na mesa da gerente. Disse que recebe apenas orientações gerais quando vai trabalhar pela primeira vez numa agência, não recebendo plantas do local. Aduziu não receber informações sobre sensores de movimento ou câmeras de vigilância. A testemunha arrolada pela defesa, Sra. Sandra Teles dos Santos, disse conhecer o réu porque ele trabalhava com um conhecido seu, chamado Alex. Aduziu que o réu passou o Natal na casa dela. O réu não teria recebido ligação alguma neste dia. Aduziu que o réu ficou ali até umas cinco horas da manhã. Respondendo às perguntas do Juízo, disse conhecer Alex, tendo trabalhado com ele, não se lembra se no ano de 2009 ou 2010. Aduziu ter encontrado com Alex e Ademir uma semana antes do Natal. Aduziu que no Natal Alex e Ademir foram até a sua casa. Aduziu que não tinha amizade nem contato. Porém, depois esclareceu que tinha amizade apenas do posto onde trabalharam. Aduziu que o convidou para passar o Natal em sua casa. Aduziu que viu o réu pela primeira vez uma semana antes do Natal. Mesmo assim o convidou para passar o Natal em sua casa, já que estava junto com Alex. Depois disso, perdeu o contato com Ademir e Alex. A testemunha de defesa, Sra. Edna Teles dos Santos, aduziu ter passado o Natal com o réu, sendo que ele não teria recebido nenhuma ligação no período. Disse que o conhecera antes porque ele trabalhava junto com Alex. A testemunha de defesa, Sra. Cintia Ferreira, afirmou ser consultora de segurança da CEF. Disse lembrar-se da agência da Cidade Dutra. Não se recorda exatamente do furto naquela agência. As câmeras de segurança ficam ligadas vinte e quatro horas. Aduziu que há uma central de monitoramento. Porém não há mais vigilantes dentro da sala de segurança. Não se lembra desde quando. Aduziu que toda agência tem que ter vigilantes efetivos. Não se recorda quem eram os vigilantes da CEF na época dos fatos, até porque não tem esse controle. Quando o efetivo falta, pode ser providenciada uma cobertura. Respondendo às perguntas do Juízo, disse ter sido responsável pela agência objeto da denúncia. A agência de segurança não tem a disponibilidade de plantas da agência, porém os vigilantes podem andar livremente pela agência. O réu, interrogado a fl. 245, disse que se ausentou do posto naquele dia, porém não teve qualquer participação nos fatos. Aduziu que, quando chegou na agência, tudo estava normal. Alegou que ficou procurando o telefone NEXTEL da empresa em que trabalhava. Disse ter trabalhado seis meses na agência de serviços Suporte e teria trabalhado apenas uma vez na agência do local dos fatos. Disse que quem recebeu a informação de que o réu deveria ir para o banco foi o seu colega Alex. Disse que Alex também era vigilante que trabalhava na empresa Suporte. Disse ter perdido contato com Alex. Disse que o telefone NEXTEL era passado de vigilante para vigilante. Disse que passou o telefone para o funcionário da DERSA onde também era vigilante. Disse que o NEXTEL lhe foi passado por um funcionário da ronda da DERSA. Disse ter chegado por volta de oito e meia na agência e logo em seguida saiu. Disse que já tinha o plano de passar o Natal na residência de Sandra. Aduziu que o plano inicial era ficar pouco tempo, porém acabou ficando mais, pois, se o alarme disparasse, a empresa teria lhe avisado pelo NEXTEL. Disse que foi à agência antes para que o vigilante anterior lhe passasse o armamento. Disse não se lembrar exatamente onde era a casa da Sra. Sandra, apenas mais ou menos. Respondendo às perguntas da defesa, disse ser vigilante há vinte anos. É a síntese da prova oral.

2.3 Da materialidade e da autoria delitiva

A materialidade delitiva está devidamente comprovada pelos laudos da Polícia Federal, tendo ocorrido destruição de paredes de agência da Caixa Econômica Federal e subtração de armas e coletes balísticos da empresa de vigilância Suporte (conforme laudo de fls. 28/38). A autoria delitiva não está suficientemente demonstrada. Com efeito, por mais que tenha havido a

coincidência do abandono do posto pelo réu na data dos fatos, tal indício não foi suficientemente corroborado por outros elementos nos autos. É certo que, a despeito do laudo da Polícia Federal não ter comprovado a saída do réu da agência (fl. 52, primeiro parágrafo), os peritos receberam apenas vídeos com períodos de curta duração (fl. 33, primeiro parágrafo) e não um vídeo com a integralidade do período da noite de Natal. A perícia até constatou que mais informações seriam conseguidas com os vídeos integrais (fl. 37, quinto parágrafo), porém, pelo que consta, o policial que analisou os vídeos trabalhou apenas com os vídeos parciais anteriormente entregues (fl. 41), não tendo sido solicitados os vídeos com as imagens integrais para a Caixa. De qualquer forma, nos autos da quebra de sigilo telefônico apensados, a Polícia, analisando o histórico das ERBs (Estações Rádio Base), constatou ser possível que o réu estivesse a caminho de casa na noite antes do roubo, bem como retornado após a ocorrência (fl. 55, último parágrafo, dos autos 0011235-40.2011.403.6181). Note-se que a perícia sugeriu que fosse realizada pesquisa do histórico das ERBs com os telefones com os quais o réu manteve contato em momentos próximos ao do furto para verificar se estariam próximos à agência (fl. 57 dos autos 0011235-40.2011.403.6181), porém não se deu continuidade a essa linha de investigação. Pelo que se denota no relatório seguinte, juntado a fls. 96/100 do inquérito, não se pesquisou o histórico de ERBs dos telefones com os quais o réu manteve contato, concluindo-se simplesmente que a análise não foi satisfatória (fl. 100, último parágrafo). De resto, há uma informação relevante nos autos que também não foi objeto da devida investigação. A consultora de segurança Cíntia Ferreira disse que os sinais de alarme disparados durante o furto foram comunicados à agência de segurança SUPORTE, que teria entrado em contato com o réu e ele teria dito que não havia problemas (fl. 07 dos autos do inquérito). Ouvida em juízo, por sinal como testemunha de defesa, eis que não arrolada pelo Ministério Público Federal, a Sra. Cíntia não se lembrava especificamente dos fatos, não confirmando a declaração constante no inquérito. De todo modo, a autoridade policial, com a devida vênia, deveria ter confirmado a procedência da informação prestada pela Sra. Cíntia diretamente com a empresa SUPORTE, não devendo se contentar simplesmente com um testemunho de ouvir dizer quando era possível averiguar a informação diretamente com a empresa de segurança. Por outro lado, a testemunha Enágio, quando ouvido perante a autoridade policial, prestou informação que poderia ser relevante, qual seja, a de que já teria ouvido barulhos de ferro caindo no dia 18/12/2010 (ou seja, alguns dias antes dos fatos), chegando a comunicar a Polícia Militar e a empresa de segurança (fl. 06). Certamente, um vigilante não comunica qualquer barulho à Polícia Militar. Algo deve ter lhe chamado a atenção. E isso é um possível indicativo de que o furto já estava sendo planejado dias antes da efetiva ocorrência. Chama a atenção, outrossim, de que o réu foi chamado de última hora, para cobertura de posto. O réu estava efetivo como vigilante na empresa DERSA, sendo remanejado para a agência em decorrência de solicitação de última hora (fl. 251). O efeito da coincidência do abandono do posto é abrandada por tal fato. Uma porque a empresa SUPORTE confirmou uma solicitação de última hora por parte da CEF (fl. 251). Em sendo assim, é possível em tese que os criminosos já contassem com ausência de vigilante no período. Afinal, era véspera de Natal. Também nada impede que os criminosos já contassem com uma falha da vigilância nesta data e estivessem observando a agência. Verificando a saída do último vigilante, o réu, poderiam ter dado prosseguimento ao intuito criminoso. É claro que a versão da acusação também é perfeitamente possível e até verossímil. Porém há dúvida razoável a respeito, conforme acima exposto. Ademais, a investigação conteve diversas falhas como as acima apontadas, da não realização de pesquisa do histórico das ERBs dos telefones com os quais o réu teve contato em momentos próximos aos do furto e, principalmente, a não averiguação diretamente com a empresa de segurança SUPORTE se ela realmente havia entrado em contato com o réu para saber se havia algum problema diante dos alarmes disparados. Tal informação seria crucial para a comprovação da tese acusatória. No entanto, a Polícia se contentou com o testemunho de ouvir dizer da Sra. Cíntia, que, aliás, só foi ouvida como testemunha arrolada pela defesa (e não pelo Ministério Público) e, ouvida em juízo, mal se lembrava do furto ocorrido na agência. Assim, é até possível a procedência da versão da acusação, porém ela não foi devidamente comprovada diante das falhas da investigação. De outro lado, o fato de o réu ter sido chamado de última hora para a agência e o fato de o crime ter ocorrido na noite de Natal trazem dúvida razoável a favor do réu, sendo possível que os criminosos já contassem com uma vigilância deficiente na data festiva. Sem a comprovação suficiente da versão acusatória, a dúvida favorece o réu. 3.

Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, para absolver Ademir Aparecido da Silva, nos termos do art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal. Custas na forma da lei. Publique-se, registre-se, intime-se, comunique-se. São Paulo, 17 de julho de 2014. PAULO BUENO DE AZEVEDO JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0004512-34.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X ADRIANA MARIA GODEL STUBER X WALTER DOUGLAS STUBER(SP283256 - BRUNO MACELLARO E SP305253 - CAIO ALMADO LIMA E SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP146104 - LEONARDO SICA E SP082252 - WALMIR MICHELETTI E SP141862 - MARCOS GUIMARAES SOARES E SP244495 - CAMILA GARCIA CUSCHNIR E SP246550 - LEONARDO WATERMANN E SP285881 - MARIANA MOTTA DA COSTA E SOUZA E SP236267 - MARCO WADHY REBEHY E SP302894 - LUIS GUSTAVO VENEZIANI SOUSA E SP306638 - MARIANA COSTA DE OLIVEIRA)

Sentença de fls. 468/477.....QUARTA VARA FEDERAL CRIMINAL DE

SÃO PAULO - SP Processo nº 0004512-34.2013.403.6181 Autor : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réus: Adriana Maria Godel Stuber e Walter Douglas Stuber SENTENÇA (TIPO D) 1. Relatório Cuida-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal contra Adriana Maria Godel Stuber e Walter Douglas Stuber, como incurso nas penas do art. 337-A, incs. I e III, do Código Penal. Segundo a denúncia, os réus, na qualidade de sócios, administradores e responsáveis pela empresa Stuber Advogados Associados, reduziram e suprimiram no período de janeiro a setembro de 2004, consciente e voluntariamente, contribuição social e acessórios, mediante a omissão parcial de remunerações pagas ou creditadas a segurados empregados ou contribuintes individuais que prestaram serviços à sociedade. Teriam sido informados valores a menor em GFIPs, o que foi verificado a partir da comparação entre os dados referentes aos salários informados em folha de salários e ao pro labore, com informações extraídas do banco de dados da Receita Federal. Os réus seriam os únicos responsáveis pela administração da sociedade. A denúncia foi recebida em 02 de maio de 2013, a fls. 238/240. Citado, os réus apresentaram resposta à acusação a fls. 262/265. Determinado o prosseguimento do feito pela decisão de fls. 270/271. Realizou-se audiência de instrução, com oitiva de testemunhas e interrogatórios dos réus (fls. 330/340, 347/355 e 361/366). As partes nada requereram na fase do art. 402 do Código de Processo Penal (fl. 366). Em alegações finais, o Ministério Público Federal sustentou a comprovação da materialidade e da autoria delitivas, requerendo a condenação do réu. Em alegações finais, a defesa alegou a inexistência de dolo, tendo em vista que os réus teriam ficado surpresos com o débito previdenciário, além de questionarem a tributação sobre sócios advogados e estagiários (fl. 383, penúltimo parágrafo). Ademais, os parcelamentos quitados de outros débitos tributários demonstraria a falta de dolo (fl. 383, segundo parágrafo). De outro lado, alegou inexigibilidade de conduta diversa, considerando desavenças entre sócios antes dos fatos, inclusive com campanhas de difamação, o que gerou perda de clientes e dificuldades financeiras. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1 Síntese da prova oral Inicialmente, faço uma síntese da prova oral colhida em juízo. A testemunha de acusação José Paulo Gomes Alves, auditor da Receita Federal, disse lembrar-se vagamente de um aspecto específico. Não teria havido informações por parte do escritório. Assim, a contribuição teria sido feita com base em informações constantes de sistemas da Previdência. Analisando fls. 06/07 do apenso I, disse que, analisando o termo de início da ação fiscal, com uma série de documentos elencados, esclareceu que deve ter havido atendimento. Respondendo às perguntas da defesa, esclareceu ter recebido documentos. Disse que, neste caso, houve o batimento GFIP - Folha. A testemunha de acusação Manoel Ignácio Torres Monteiro, ex-sócio da Stuber Advogados, disse que era sócio do escritório. Disse ter entrado como advogado associado. Aduziu que não praticava atos de gerência na sociedade. Disse que as decisões eram tomadas pelos réus. Disse que não tinha conhecimento sobre a área administrativa. Havia um contador externo, de um escritório chamado Ortiz, que se reportava ao réu Walter. Respondendo às perguntas da defesa, disse não se lembrar do nome do contador. Aduziu que naquele momento o escritório passava por dificuldades financeiras. Disse que, embora tivesse quinze por cento da sociedade, não se interessava pela origem das dificuldades financeiras, eis que confiava no réu Walter. O escritório tinha cerca de trinta advogados. Quando saiu da sociedade, havia quinze advogados. Aduziu ter tido problemas com os réus porque havia pouco espaço para a participação na sociedade. Aduziu ter relação profissional com a testemunha Pedro Anan Junior. Disse ter sido fiador de um imóvel na Av. Juscelino. Respondendo às perguntas do Juízo, disse que não tinha espaço para tomar as decisões do escritório, além do que tinha a impressão de que o réu Walter não sabia os rumos para onde o escritório estava indo. Disse que nenhum dos outros sócios cuidava da parte administrativa, a não ser os réus. A testemunha de acusação Pedro Anan Junior, ex-sócio da Stuber Advogados, disse que até julho de 2003 trabalhava como associado. De julho de 2003 até 2005, tornou-se sócio do escritório. Disse que Milton era prestador de serviços e não se lembra se Carmen era empregada ou não. Aduziu que sabia que o escritório passava por dificuldades financeiras na época dos fatos, chegando a deixar de receber o pró-labore em alguns meses. Respondendo às perguntas da defesa, disse que fazia parte da administração no contrato social. Detinha dez por cento da sociedade. Sabia das dificuldades financeiras, porém não tinha conhecimento que os tributos não estavam sendo recolhidos. O escritório passou por dificuldades financeiras como perda de clientes, atraso de honorários etc. Disse não ter problemas com os réus. Disse não ser amigo da testemunha Manuel Ignácio Torres, embora trabalhe junto com ele. Disse que chegou a ser fiador do contrato de locação do escritório. Disse que está sendo executado por isso. Respondendo às perguntas do juízo, disse ter saído do escritório por conta de dificuldades financeiras. Aduziu que as dificuldades se originaram da saída de um ex-sócio, Sr. Abel, que fez acusações caluniosas contra os réus. Aduziu que Abel levou alguns clientes do escritório e visitava outros para falar mal do escritório. A saída dele foi essencial para a derrocada do escritório. A testemunha de acusação Analúcia Livorati Oliva Cavalcanti Carloni, ex-advogada da Stuber Advogados, disse que era advogada e que chegou a fazer parte do contrato social. Disse que chefiava, não trabalhando sob a supervisão de alguém. Disse que, em 2004, havia quatro sócios, Walter, Adriana, Manoel e Pedro, não sabendo quem cuidava da parte administrativa do escritório. Recebia ordens dos quatro. Respondendo às perguntas da defesa, soube das dificuldades financeiras do escritório. Houve uma primeira cisão e também uma segunda cisão. Entrou logo depois da saída do sócio Abel. Vários clientes saíram com ele. Não se recorda se alguém falou que não deveriam pagar tributos. Aduziu que o escritório foi diminuindo. A segunda cisão, com a saída de Pedro e Manoel, o escritório diminuiu ainda mais. Disse que os réus sofreram financeiramente. Respondendo às perguntas do Juízo,

disse que participava do contencioso civil, recebendo cartas de ex-clientes, dizendo que iriam ficar com ex-sócios. Aduziu que, nos últimos tempos, chegou a ter salários atrasados. A testemunha de acusação Donato Gaeta Filho, contador, disse não conhecer os réus pessoalmente. Disse que seu escritório fazia a contabilidade da Stuber Advogados Associados. Disse que o responsável direto pela empresa faleceu. Não soube dos problemas financeiros do escritório dos réus. Respondendo às perguntas da defesa, sobre a declaração de fl. 229, disse que a fez a pedido de Pedro Anan Junior. Disse que ouviu dizer isso do falecido responsável. Não se lembra do momento específico em que ele teria dito isso. A testemunha de acusação Milton Kazuo Norimatsu, ex-gerente financeiro da Stuber Advogados, disse ter trabalhado desde o fim de 2003 até outubro de 2004. Aduziu trabalhar como gerente financeiro. Disse que tinha uma empresa própria. Disse que ia trabalhar todos os dias no escritório dos réus. Disse que os cálculos eram feitos pelo escritório de contabilidade. Era subordinado diretamente aos réus, não sendo subordinado a mais ninguém. Os réus cuidavam da parte dos tributos. Respondendo às perguntas da defesa, disse que o escritório passou por uma dificuldade financeira grande. Tinha dificuldades em pagar as contas. As decisões administrativas eram mais dos réus. Havia uma determinação para que se preservasse ao máximo o salário dos advogados. Respondendo às perguntas do Juízo, disse que só se formou advogado depois que saiu do escritório. Não se lembra quem eram os sócios que assinavam os cheques. A testemunha de acusação Mareska Tiveron Salge, ex-advogada da Stuber Advogados, disse que era advogada recém-formada em 2003. Disse que estava subordinada à equipe do Manoel. Os sócios com poderes de administração eram Manoel, Pedro, Adriana e Walter. Não tinha acesso à distribuição das tarefas entre os advogados sócios. Respondendo às perguntas da defesa, disse que houve saída de advogados e o escritório estava diminuindo em tamanho. Não sabe dizer sobre dificuldades financeiras. Ficou sabendo que alguns clientes saíram junto com os sócios. Disse que saiu por uma questão pessoal. Não sabe o que aconteceu com o escritório depois, apenas ouvindo dizer que ele diminuiu. A testemunha comum Daniela Mastrorocco, ex-advogada da Stuber Advogados. Entrou como estagiária da ré Adriana, trabalhando na equipe dela e do réu Walter. Depois ficou como advogada, chegando a fazer parte do contrato social. Quando entrou, era um escritório muito bem sucedido, com uma carteira de clientes vasta e bastante trabalho. A partir da saída do sócio Abel, as coisas foram piorando. Vários clientes saíram, outros simplesmente deixaram de passar casos. Pela sua experiência, os sócios administradores tinham acesso à parte administrativa e financeira. Não sabe dizer se eram apenas os réus Walter e Adriana. Acompanhava a preocupação da Adriana, mas não com relação especificamente a problemas com fiscalização tributária. Respondendo às perguntas da defesa, disse que os réus eram pessoas sérias, não vislumbrando nenhum comportamento antiético. Lembra que, no auge, o escritório deveria ter uns trinta advogados, muitos estagiários, uma parte administrativa considerável. Na sua visão, a saída do sócio Abel causou inúmeros problemas ao escritório, inclusive com perda de clientes. Disse ter havido um falatório no meio jurídico. Saiu do escritório por ter recebido uma proposta de um escritório grande. Sabe que o escritório ficou menor e que hoje seriam apenas os dois réus. Respondendo às perguntas do Juízo, disse que a parte dos réus era de direito societário. Sobre parte administrativa, disse que, no auge, o escritório tinha secretárias, office-boys, etc. A parte administrativa se reportaria ao Diretor Administrativo do escritório, não sabendo a quem ele se reportava. A testemunha de defesa Natasha Valentim Moreira Medina Barbosa, ex-funcionária do escritório dos réus, disse ter trabalhado no escritório até 2004, como secretária-executiva de ambos. Disse que houve uma ruptura na sociedade, que levou à perda de clientes. O sócio que saiu da sociedade foi Abel Amaro. Houve uma comoção grande porque ele teria mandado mensagens a todos os clientes do escritório. Disse que o escritório tinha mais de cem pessoas, ao todo. Quando saiu, havia cerca de trinta funcionários. Soube que o escritório continuou diminuindo. Havia um escritório externo de contabilidade, cujo principal contato era o Sr. Ortiz. Disse que o réu Walter participava de muitos eventos nacionais e internacionais. Trabalhavam mais como advogados. Sabe que os réus tiveram dificuldades financeiras, mas saiu do escritório antes da questão se tornar mais grave. Respondendo às perguntas do MPF, o Sr. Ortiz era contato do escritório de contabilidade. Sabe que os réus falavam com ele. O último escritório, da Juscelino, era bem menor. A mudança se deu em 2002 ou 2003. A testemunha de defesa, Camila David de Souza Chang, ex-advogada do escritório dos réus, disse que, por ocasião da saída do escritório, com a saída do Dr. Abel, houve uma série de intercorrências. Mudaram para a Alameda Campinas e depois mudaram para a Juscelino Kubistchek. Quando entrou, variava de trinta a trinta e seis advogados. Quando saiu já havia uns dez ou doze advogados. Também diminuiu bastante o número de advogados. Disse que acreditava que o Abel e Walter cuidavam da administração. Depois da saída de Abel, também eram atuantes Pedro e Manoel. Acredita que Pedro tinha uma parte mais ativa na esfera administrativa. Sabe que Pedro teve problemas quando saiu. Provavelmente deve ter ocorrido alguma desavença. Disse que saiu para ir trabalhar em outro local. A testemunha de defesa, Marcelo Antunes Nemer, ex-advogado do escritório dos réus, disse que houve uma ruptura na sociedade, gerando uma fase bastante desgastante com perda de clientes. Aduziu que houve uma perda muito grande de faturamento. Houve uma série de problemas como mudança física de escritório, perda de clientela. Aduziu ter recebido email do ex-sócio Abel, falando mal do escritório. Alguns clientes que eram atendidos pelos depoentes comentaram os boatos, perguntando se o escritório estava com problemas. Na época da reestruturação, assumiram como sócios Manoel, Pedro e Adriana Stuber. Sabe que havia uma contabilidade externa. Disse que saiu do escritório em decorrência da crise e da falta de perspectiva no crescimento de sua área. Aduz ter plena confiança na honestidade dos réus. A testemunha de defesa, Eleonor

Silvia Matos Gomes, ex-funcionária do escritório dos réus, disse que foi contratada em junho de 2004, trabalhando até junho de 2005. Os sócios que administravam o escritório eram Walter, Adriana, Pedro e Manoel. Ficou sabendo que clientes grandes saíram do escritório. Disse ter saído por problemas particulares. Disse que os réus são pessoas honestas. A testemunha de defesa, Antonio Fernando Andrade, disse ter sido contratado para fazer revisão do caso do INSS. Disse que levantou documentações e fez um mau atendimento à fiscalização, deixando de mostrar contrato social e contratos de estágio, levando o INSS a cobrar contribuições de sócios e estagiários. Aduziu que tudo foi lançado corretamente na contabilidade do escritório. Não sabe quem atendeu a fiscalização. Aduziu que a empresa parcelou débitos que foram quitados. Não participava da empresa na época dos fatos. Disse que trabalha dentro de seu próprio escritório. Disse que os réus têm um escritório, no qual trabalham apenas os dois. Respondendo às perguntas do Juízo, não se lembrou da pessoa que atendeu a fiscalização. A testemunha de defesa, Elisangela Soraia Favaro Lima, ex-funcionária do escritório dos réus, disse que foi procurada pelos réus para soluções de gestão de pessoas. Disse ter sido contratada pelos quatro sócios. Disse que fazia o trabalho de coaching de sócios e de equipes. Disse ter ficado aproximadamente um ano, até mais ou menos julho de 2004. Aduziu que, por ocasião de sua entrada, o escritório estava em turbulência. Todos estavam pisando em ovos, com medo de perder clientes. Aduziu que saiu do escritório porque foi comunicada que não podiam mais pagá-la por conta de perda de clientes. Pelo conhecimento que tem, os réus são pessoas honestas e trabalhadoras. Não sabe se tiveram problemas com os outros dois sócios. A testemunha de defesa, Oliara de Cássia Fortunato, disse ter trabalhado como tradutora do escritório. Disse que quando entrou o escritório tinha por volta de noventa pessoas, não sabendo precisar, porém. Disse que houve mudança física, as pessoas iam saindo, com boatos de que o escritório estava com dificuldades financeiras. Começou a ficar com menos trabalho. Disse que continua prestando serviços eventuais de tradução para os réus. Os réus trabalham agora num escritório pequeno. Respondendo às perguntas do Juízo, disse que, inicialmente, era empregada do escritório. Disse que Dr. Manoel e Dr. Claudio foram responsáveis pela sua contratação. Disse nunca ter tido problema com salário. Porém, soube que algumas pessoas tiveram problemas com salários. A ré, interrogada a fl. 365, disse que uma parte da dívida é devida, não tendo sido paga por falta de condições do escritório. A parte indevida dizia respeito a advogados sócios e estagiários que constavam na folha de pagamento. Aduziu que houve um ex-sócio, Abel, que saiu do escritório transtornado e enviou uma série de e-mails para clientes, falando que o escritório estava quebrando. A exclusão dele teria ocorrido em agosto de 2003. Juntou com isso problemas de contratos de locação. Faltou visão para perceber a gravidade da situação. A prioridade sempre foi pagar os advogados. Aduziu que chegaram a entrar com uma ação de difamação contra o ex-sócio. Ainda chegaram a receber e-mails e telefonemas, do ex-sócio. Os sócios com poderes de administração eram ela, Walter, Pedro e Manoel. Chegaram a contratar um profissional de coaching para tentar manter o ânimo dos advogados. Chegaram a verificar um novo imóvel. Quando faltava uma semana para a mudança, receberam a notícia de que os outros sócios estavam saindo e levando outros clientes. Disse que a situação ficou terrível. Disse que o administrador, Milton, via o que dava para pagar. Milton era um administrador terceirizado e referiu-se a uma das testemunhas de acusação. Milton reportava-se a todos os sócios. Disse que era muita conta que não se pagava. Não havia uma postura de não pagar com o intuito de sonegar. Era uma postura de deixar para pagar depois que a tempestade passasse. Todos os sócios estavam cientes disso. Estão sendo executados. Entraram com exceção de pré-executividade, porém não adiantou muito. Disse que, posteriormente, contrataram um contador que deu o quadro do que tinha acontecido. Não sabe porque isso aconteceu se tinham à disposição um escritório de contabilidade e um advogado tributarista, de nome Adriano, que trabalhava dentro do escritório. Disse que a saída dos sócios Pedro e Manoel foram absolutamente inesperadas. Ambos participaram do processo de locação do imóvel novo e mesmo assim saíram inesperadamente. Respondendo às perguntas da defesa, disse terem ficado sabendo da fiscalização e questionou o advogado se não iriam apresentar defesa administrativa. O advogado disse que não haveria defesa. Quando veio o inquérito policial, percebeu que havia coisa errada. Há várias execuções, três despejos, vários processos. Disse que houve redução do seu padrão de vida. Tem automóveis penhorados. Tem apenas um Corola 2003. O réu, interrogado a fl. 365, disse que a acusação não é verdadeira, eis que o escritório se encontrava em situação caótica. Aduziu que o escritório ia muito bem no início. Porém, houve problemas com um ex-sócio, que, ao sair, enviou clientes para ex-clientes e até para advogados do escritório. O ex-sócio disse que ia destruí-lo e acabou conseguindo. Ligava todos os dias para advogados e clientes, dizendo que o escritório iria quebrar. O ex-sócio saiu em 2002 ou 2003. Quando Abel saiu o escritório já estava deficitário e ele era um dos responsáveis. Aduziu que os novos sócios também queriam a saída dele. Aduziu que as decisões eram tomadas coletivamente. Todos eram responsáveis pela administração do escritório e nunca tomaram uma decisão deliberada de não pagar tributos, se não pagaram foi questão de sobrevivência. Contrataram administradores específicos do escritório. A contabilidade era terceirizada. O contador era José Roberto Ortiz, que veio saber, posteriormente, que não era exatamente um contador, mas sim um economista. Os responsáveis pela renovação do aluguel do escritório na Paulista eram Abel e Manoel Monteiro. Eles teriam perdido o prazo da renovatória e tiveram que sair de lá. Foram para a Al. Campinas e depois tiveram que sair novamente para o imóvel da Juscelino Kubistchek. Chegaram a contratar consultorias para tentar melhorar a administração do escritório. Quando começou a faltar dinheiro, as coisas começaram a se complicar. Alugaram novo imóvel na Paulista, sendo que Manoel e Pedro saíram sem avisá-los, às vésperas da mudança.

Também teriam levado clientes e dito que o escritório do réu não tinha estrutura e que ia quebrar. Disse que, hoje, o escritório é dele, de sua esposa e uma única funcionária. Tentou sondar se integrar a outro escritório, porém as pessoas teriam medo por conta de seu histórico. Aduziu que nem sabia da existência do débito até o advento do inquérito policial. Disse que as pessoas podiam tomá-lo como único administrador porque o escritório tinha seu nome. Acha que o seu erro foi ser muito democrático. Respondendo às perguntas da defesa, aduziu que não tem mais patrimônio. Não tem mais apartamento, seu carro está penhorado. Aduziu que enfrenta problemas por ter sido procurador de empresas estrangeiras. Disse que seu padrão de vida diminuiu substancialmente. Em 2004, não sobrava dinheiro para pagar todas as contas. Era difícil se convencer que o negócio não iria dar certo. Algumas dívidas foram saldadas. Se puder, vai tentar parcelar o débito. Nunca houve má intenção nem dos demais que o prejudicaram. O que ocorreu foi a luta contra o caos. Além disso, há aspectos errados na cobrança como contribuições sobre estagiários e advogados sócios do escritório.

2.2 Da materialidade e da autoria delitiva

A materialidade delitiva está comprovada nos autos, a despeito da controvérsia jurídica acerca das contribuições sobre valores pagos a estagiários e advogados sócios das empresas. Acerca de valores pagos a estagiários, realmente há um entendimento pacífico no sentido de não ser fato gerador de contribuição previdenciária. Quanto à distribuição de lucros entre advogados sócios, o assunto é mais controvertido, havendo entendimento de que a distribuição de lucros aos sócios deveria ser feita na forma da legislação específica (Lei 10.101/2000), havendo igualmente quem considere tal lei inaplicável. Há também considerações acerca da diferenciação entre distribuição de lucros e pró-labore. De qualquer forma, como admitido pela ré Adriana, ao menos parte da dívida é devida, ainda que haja controvérsia sobre os aspectos acima mencionados. Sobre a autoria delitiva, o Ministério Público argumentou estar comprovada, diante dos depoimentos prestados pelos sócios Pedro e Manoel, pelo contador Donato, e pelos advogados Analucia e Milton (fl. 373, terceiro parágrafo). Com a devida vênia, ouvindo os depoimentos em Juízo, não tenho tanta certeza assim sobre a autoria única. Afinal, as testemunhas Pedro e Manoel evidentemente são mais do que interessadas em dizer que não tinham qualquer participação na administração da sociedade (embora fossem sócios com poderes de administração, segundo o contrato social, e tanto tinham autonomia que decidiram sair da sociedade). Já a testemunha Donato, que, segundo as alegações finais do MPF, era conhecedor da administração e gestão do escritório (fl. 373, terceiro parágrafo), com a devida vênia, disse outra coisa em Juízo, afirmando pouco conhecer sobre a prestação de serviços para o escritório dos réus, que seria responsabilidade de João Ortiz, já falecido. Aduziu ter prestado a declaração de fl. 229 a pedido do ex-sócio Pedro Anan Junior, e disse saber que os únicos responsáveis pelo escritório seriam os réus Walter e Adriana por ter ouvido o falecido contador dizer isso, embora não tenha se lembrado da ocasião nem do porquê do falecido contador ter lhe dito especificamente isso. De qualquer forma, seria um testemunho de ouvir dizer, sem conhecimento direto da administração e gestão da sociedade. De outro lado, a testemunha Analúcia, ouvida em Juízo, disse não saber especificamente quem cuidava da parte administrativa do escritório, aduzindo que recebia ordens dos quatro sócios. Por fim, o depoimento do Sr. Milton também trouxe uma certa dúvida a respeito, já que declarou que as decisões administrativas eram mais dos réus Walter e Adriana. Se eram mais, então também havia menos decisões dos outros dois sócios? Sobre o que seriam essas menos decisões? Além disso, estranho que alguém se torne sócio com poderes de administração de uma sociedade, no contexto em que um ex-sócio sai da sociedade fazendo supostas afirmações falsas sobre a sociedade, mandando e-mails para clientes dizendo que o escritório iria quebrar, e tais sócios com poderes de administração, nesse contexto de crise, não se interessem minimamente pela administração da sociedade, deixando as decisões totalmente a critério dos outros sócios. Realmente, muito estranho! De qualquer modo, as declarações dos réus, em seus interrogatórios, não foram no sentido de que os outros sócios eram os únicos responsáveis. Disseram apenas que as decisões eram tomadas coletivamente entre todos os sócios. Assim, em termos de autoria, incontroverso que os réus eram os responsáveis pela administração da sociedade, ainda que não fossem os únicos responsáveis, conforme acima colocado. Assim, a controvérsia dos presentes autos não é sobre a materialidade e a autoria. Ainda que nem toda dívida seja devida, parte dela é. Ainda que os réus não sejam os únicos responsáveis pela administração da sociedade, ainda assim não deixam de ser também responsáveis, mesmo que os demais sócios não tenham sido denunciados. A controvérsia aqui é sobre eventual dolo e eventual inadimplemento provocado por dificuldades financeiras. No caso em apreço, verifica-se que, no ano anterior à dívida objeto dos autos, realmente houve uma separação societária no escritório dos réus que ganhou repercussão nos meios jurídicos. A reportagem no site Consultor Jurídico, que se pode ter como uma das principais fontes de notícias jurídicas, enfocou as acusações do sócio que se retirou do escritório, com menção a termos pouco honrosos como mentiroso, anti-ético e desonesto (fls. 417/419). O envio de diversos e-mails a advogados é confirmado pelos documentos juntados pela defesa a fls. 421/440, o que certamente permite a dedução de que e-mails foram enviados também a clientes, servindo para minar a confiança no escritório. A existência dos e-mails foi confirmada também pela testemunha Pedro Anan Junior, que chegou a sugerir até mesmo o teor calunioso das mensagens. De resto, praticamente todas as testemunhas ouvidas em Juízo relacionaram essa ruptura societária escandalosa com o abalo do escritório de advocacia dos réus, com perda de clientes e redução drástica do tamanho do negócio, com a diminuição do número de advogados e funcionários. A maioria das testemunhas também, como se viu acima na síntese da prova oral, mencionou saber que, hoje, os réus trabalham num pequeno escritório, apenas os dois. Não se pode ignorar,

pois, a existência de um fato específico e de caráter repentino (ruptura societária agravada por uma campanha de difamação dos réus, seja pelas notícias surgidas em sites jurídicos, seja pelo envio de e-mails a advogados do escritório e clientes) que acarretou graves problemas financeiros aos réus. Ademais, e isso parece ter sido reconhecido pelos réus em seus interrogatórios, houve uma gestão administrativa deficiente do escritório para conter a crise. Mudanças de endereço mal planejadas, sócios que abandonaram o escritório às vésperas de tais mudanças e, essencialmente, falta de comando e de controle efetivo sobre o negócio. Chamo a atenção para alguns trechos da prova oral produzida em juízo. Ao explicar a sua saída do escritório, a testemunha Manoel Ignácio Torres Monteiro disse que o réu Walter parecia não saber os rumos do escritório. O próprio réu Walter aduziu, em seu interrogatório, que o escritório carecia de um comando claro, sendo democrático demais ao seu ver. De outro lado, a própria ré Adriana, ao explicar o que se passou durante a fiscalização, reclamou de um advogado empregado do escritório que teria considerado o auto de infração correto e não recomendado a defesa administrativa, que seria meramente protelatória. Disse isso para reclamar dos pontos controvertidos acima mencionados, da tributação sobre estagiários e sócios gerentes. A meu ver, dos três depoimentos acima destacados, depreende-se uma falha clara de gestão. Por outro lado, especialmente o dito pela ré Adriana demonstra que os réus não tinham sequer consciência clara dos tributos não pagos. De fato, tivessem uma consciência clara e perfeita do crime fiscal, certamente teriam ingressado com impugnação administrativa, o que não ocorreu no caso em apreço (fl. 234 do Apenso I). Assim, todo o contexto probatório traz dúvidas sobre a real intenção de sonegar tributos e, em especial, contribuições, sendo o inadimplemento fiscal resultado do misto de falhas de administração com as dificuldades financeiras. É inegável que os réus tiveram queda no padrão de vida que tinham antes, especialmente considerando-se o tamanho do escritório de outrora e o de hoje. Não são, decerto, pobres, porém não é isso o que está em questão aqui. Está em questão o fato de que o escritório anterior não sobreviveu aos desentendimentos entre sócios e perda de clientes. A má gestão administrativa e ausência de consciência do crime é até exemplificada pela decisão de não se opor impugnação administrativa sem apurar cabalmente o que foi objeto da cobrança, especialmente no que atine à questão dos estagiários. Assim, no caso em apreço, não vislumbro comprovação suficiente do dolo de se cometer o crime fiscal, lembrando que não existe modalidade culposa em tal delito. 3. Dispositivo Em face de todo o exposto, julgo improcedente o pedido para absolver Adriana Maria Godel Stuber e Walter Douglas Stuber, nos termos do art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. São Paulo, 21 de julho de 2014. PAULO BUENO DE AZEVEDO JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.....

.....DESPACHO DE FL.

491: Recebo o Recurso de Apelação, tempestiva-mente, interposto pelo Ministério Público Federal a fl. 480, cujas razões de apelação encontram-se encartadas às fls. 481/490, em seus regulares efeitos. Intime-se a defesa para tomar ciência da sentença de fls. 468/477, bem como para apresentar as con-trarrazões ao apelo ora recebido, dentro do prazo legal. Após, determino, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se as partes. São Paulo, 25 de julho de 2014.

0009061-87.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO ROCHA DA SILVA (SP183350 - DENIS FIGUEIREDO)

Sentença de fls. 301/303..... QUARTA VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO/SPPROCESSO N. 0009061-87.2013.403.6181 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: LEANDRO ROCHA DA SILVA SENTENÇA (TIPO D) 1. Relatório Cuida-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra Leandro Rocha da Silva, como incurso nas penas do artigo 183 da Lei 9.472/1997. De acordo com a denúncia, no dia 18 de outubro de 2011, agente da ANATEL constatou a instalação e o pleno funcionamento de um provedor de serviço de comunicação multimídia, além de uma torre com muitas antenas. O endereço seria o da residência do réu, responsável pelo serviço. A denúncia foi recebida em 05 de agosto de 2013. O réu, citado, apresentou resposta à acusação a fls. 82/91. A decisão de fls. 92/94 determinou o prosseguimento do feito. Realizada audiência de instrução (fls. 130/134). Defêriram-se requerimentos na fase do art. 402 do CPP, com respostas a fls. 145/208. Em alegações finais, o Ministério Público Federal sustentou a comprovação da materialidade e da autoria delitiva, requerendo a condenação do réu. Em alegações finais, a defesa sustentou a não comprovação do perigo concreto por falta de laudo pericial. É o relatório. 2. Fundamentação Em primeiro lugar, faço uma síntese da prova oral. A testemunha de acusação Kiyotomo Kawamura disse que receberam uma denúncia de interferência em sinal de televisão, porém esse tipo de serviço não causa interferência em televisão. Falaram com o réu e constataram que ele prestava serviço, porém não tinha autorização. Disse que o réu alegou ter vínculo com empresa autorizada porém não demonstrou qualquer documento. Por isso foi lavrado o auto de infração. O alcance dos equipamentos seria por volta de um quilômetro ou quilômetro e meio. Respondendo às perguntas da defesa, não se lembra dos boletos de cobrança. Respondendo às perguntas do Juízo, disse que foi apurado que o denunciante era concorrente do serviço do Sr. Leandro, o réu. Lembra-se que o nome do concorrente era Tiago. Aduziu que a interferência que o serviço poderia causar seria em alguém com serviço autorizado, ou dependendo poderia ter havido, em tese, interferência em serviço de tv por assinatura.

Disse, no entanto, que foi constatar a suposta ocorrência, porém verificou que não havia nem podia haver interferência naquele local. O réu, interrogado a fl. 133, disse que o técnico teve dificuldade em encontrá-lo, porque ele trabalharia na rua. Aduziu ter ligado ao fiscal da ANATEL para atendê-lo. Disse que a ANATEL foi em sua casa mais de dez vezes, por conta de constantes denúncias de concorrentes que não tinham licença. Aduziu ter sido contratado por Manoel, dono de uma empresa autorizada. Disse que fez cadastro na GERÊNCIANET em seu nome e não na empresa VIANA & VIANA. Por isso, teria ocorrido a confusão com a fiscalização da ANATEL. Os boletos eram pagos na conta da Gerêncianet. Disse que tinha a senha do site, transferindo o dinheiro para a conta da VIANA & VIANA. Transferia o dinheiro para sua conta e para a conta da empresa VIANA & VIANA. Atualmente quem faz isso é a CAIXA (em lugar da Gerêncianet). O réu mostrou em juízo um cartão bancário em nome da VIANA & VIANA. Disse que tem a confiança do rapaz da VIANA & VIANA. Disse não ser registrado na VIANA & VIANA nem ter contrato escrito com eles. Disse que os equipamentos são fornecidos pela VIANA & VIANA. Disse que, tendo o cartão, pode comprar eventuais equipamentos que quebrem com o cartão bancário da empresa, porém tendo que prestar contas. Aduziu saber que Tiago também foi processado criminalmente. É a síntese da prova oral. Passo ao exame dos argumentos das partes e análise das provas contidas nos autos. O parquet sustenta, em síntese, que a versão do réu é mirabolante, não tendo sido comprovada. Não se desincumbiu do ônus de provar suas alegações. Sugeriu que a desistência da oitiva da testemunha Manoel Evangelista Viana teria se dado para não correr o risco de contradições (fl. 214, penúltimo parágrafo). Já a defesa do réu resumiu-se ao questionamento da não comprovação do perigo concreto (fl. 227). Inicialmente, faço uma análise da questão do perigo, do eventual risco proporcionado pela atividade do réu. Entendo que o crime é de perigo abstrato. O perigo concreto deveria ser demonstrado. Já o perigo abstrato resulta da possibilidade abstrata de produção de riscos ou danos. No caso em apreço, o serviço oferecido pelo réu, conforme dito pela testemunha de acusação, não oferecia nem poderia oferecer riscos a supostas interferências em televisões (denúncia que se comprovou ter sido feita por um concorrente do réu). Questionado sobre o perigo potencial, a testemunha aduziu que poderia haver, em tese, dano a serviços regulares ou a alguns casos de televisão por assinatura. Entretanto, não soube dizer se haveria tal possibilidade na região em face da mudança para o serviço 4G. Assim, há dúvidas sobre o próprio risco ainda que potencial do serviço de internet propiciado pelo réu. Só esse fato já seria suficiente para a absolvição do réu. Contudo, entendo haver mais razões que necessariamente devo justificar. Discordo, com o devido respeito, do argumento ministerial no sentido de que a versão do réu seria mirabolante. O que vislumbro, de fato, é uma contratação ou parceria irregular entre o réu e a empresa VIANA & VIANA, porém não creio que isso tenha sido uma invenção do réu. Se tudo for uma invenção mirabolante do réu, então, devo crer que o documento de fl. 85, assinado pelo representante da VIANA & VIANA seria falso? Nessa declaração, o Sr. Manoel diz que o réu foi deixado como responsável técnico da VIANA & VIANA, que tem autorização para prestar serviços em todo território nacional na data dos fatos (fl. 148, item 3). O parquet sugeriu que o réu deveria provar sua versão mediante o depoimento do Sr. Manoel, sugerindo que houve desistência da prova, por medo de contradições. O entendimento ministerial é incorreto. De fato, o réu já provou que tinha vínculo com a VIANA & VIANA pelo documento de fl. 85. Devo presumir que tal documento é falso? Devo ignorá-lo (como fez o parquet em suas alegações finais, nada mencionando sobre a declaração de fl. 85)? A partir do momento em que tal documento é juntado nos autos, o parquet, se não acredita nele, deveria tê-lo apontado como falso e comprovado a sua falsidade, o que poderia ensejar, inclusive, novo processo criminal. A sugestão de que a defesa desistiu da oitiva da testemunha Manoel, autor da declaração de fl. 85, por medo de cair em contradições é mera elucubração da douta Procuradora da República. Se bem me recordo, a testemunha deveria comparecer independentemente de intimação, conforme decisão judicial e, por algum motivo, não compareceu. O defensor desistiu, mas se não tivesse desistido, teria ocorrido a preclusão da prova, de qualquer forma. De outro lado, o réu, durante o seu interrogatório, chegou a mostrar a esse magistrado um cartão bancário em nome da VIANA & VIANA. Teria mostrado um cartão falso? Agora me ocorre que também cometi um erro ao não determinar que fosse providenciada uma cópia reprográfica do cartão bancário que estava em posse do réu. Porém, de qualquer forma, isso não traria luz sobre a eventual falsidade do cartão. De qualquer modo, o ofício da GERÊNCIANET de fl. 145 confirmou totalmente a alegação do réu de que ele era cliente daquela empresa para recebimento de boletos bancários e que ele tinha cadastradas duas contas, uma em seu nome e outra em nome da empresa Viana e Viana Comunicação Ltda. ME (fls. 146/147). Note-se que a conta da Viana e Viana é da Caixa Econômica Federal, o que corresponde ao cartão apresentado pelo réu durante seu interrogatório. Se a versão do réu é mirabolante, então uma coisa é certa: o réu teria engendrado uma fraude, simulando ser representante da Viana e Viana perante a Gerêncianet e teria também apresentado uma declaração falsa a fl. 85 (tal esquema sim me parece mirabolante). Só que tais falsidades deveriam ter sido comprovadas pelo parquet, o que não foi feito. Na verdade, as hipóteses de contratos mal ajustados ou de abertura de filiais irregulares, ou mesmo de contrato de trabalho não escrito, versões que poderiam explicar a relação entre o réu e a empresa Viana & Viana não parecem tão mirabolantes assim. O ofício da ANATEL apontou que o negócio jurídico entre o réu e a empresa VIANA & VIANA seria simulado (fl. 148, item 2). Não está perfeitamente claro o porquê da simulação. Teria o réu simulado a relação com a VIANA & VIANA que não saberia de sua existência? Ou a parceria entre o réu e a VIANA & VIANA seria irregular aos olhos da legislação administrativa? A autuação feita pela ANATEL me parece correta. Não tendo o réu

demonstrado a regularidade de sua relação com a VIANA & VIANA, a infração administrativa está configurada. Até porque a responsabilidade aí é objetiva. Se não está regular, está irregular. A correta formalização do negócio faz parte do direito administrativo. Contudo, o mesmo raciocínio não pode ser utilizado no âmbito penal. Aqui, o réu demonstrou ter uma relação com a VIANA & VIANA. Se se trata de uma parceria ou de um contrato de trabalho disfarçado, isso não é propriamente relevante. Em ambos os casos, o réu estaria pelo menos acreditando agir de forma lícita. Assim, por tudo o que consta nos autos, não vislumbro demonstrado o dolo do réu nem a consciência da ilicitude criminosa de sua atuação. Portanto, além da não demonstração do perigo mesmo abstrato da atividade do réu (serviço de Internet) no caso em apreço, não foi comprovado o seu dolo, tendo em vista os documentos que demonstram a sua relação com a empresa VIANA & VIANA, que estava autorizada a prestar o mesmo serviço na data dos fatos. E tais documentos não foram impugnados pelo parquet, diga-se de passagem. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pelo Ministério Público Federal para absolver Leandro Rocha da Silva nos termos do art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. São Paulo, 24 de julho de 2014. Paulo Bueno de Azevedo Juiz Federal Substituto

0014848-97.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCIO DAMMIAO VIEIRA (SP250287 - RUBENS FERREIRA GALVAO E SP252840 - FERNANDO KATORI) X ANTONIO ARAUJO COUTINHO (SP250287 - RUBENS FERREIRA GALVAO E SP252840 - FERNANDO KATORI) X JURANDIR MIRANDA COTINHO (SP250287 - RUBENS FERREIRA GALVAO E SP252840 - FERNANDO KATORI)
DESPACHO DE FL. 974: Recebo o Recurso de Apelação, tempestivamente, interposto pela defesa dos réus MÁRCIO DAMIÃO VIEIRA, JURANDIR MIRANDA COTINHO e ANTÔNIO ARAÚJO COUTINHO às fls. 970/971, nos termos do artigo 600, parágrafo 4º do CPP, em virtude do que, determino que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Sem prejuízo, expeçam-se as respectivas Guias de Recolhimento para execução das penas, em desfavor dos réus MÁRCIO DAMIÃO VI-EIRA, JURANDIR MIRANDA COTINHO e ANTÔNIO ARAÚJO COUTINHO, a serem distribuídas 1ª Vara Criminal, do Júri e das Execuções Penais. Intimem-se as partes.

0001957-10.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DANILLO RIBEIRO DOS SANTOS (SP336862 - CRISTIANO GOMES SOARES E SP342485 - WAGNO GIL COSTA)
Sentença de fls. 221/226.....4ª Vara Criminal Federal Ação Penal nº 0001957-10.2014.403.6181 CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA PENAL TIPO DS E N T E N Ç AVistos. A - RELATÓRIO: Trata-se de denúncia oferecida às fls. 55/57, ratificada pelo Ministério Público Federal à fl. 58, em face de DANILLO RIBEIRO DOS SANTOS, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 157, caput, e 2º, inciso II, c.c. artigo 14, II, ambos do Código Penal. Narra a inicial que, no dia 04 de dezembro de 2013, o acusado DANILLO, em companhia de um indivíduo não identificado, teria tentado subtrair para si, mediante emprego de grave ameaça e violência em face dos funcionários dos Correios Ismael Macedo Ferreira e Francisco Weliton Feitosa Rodrigues, o veículo automotor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, bem como os bens que se encontram em seu interior. Contudo, o réu não teria logrado êxito em sua empreitada, por circunstâncias alheias a sua vontade. Afirma, ainda, que a vítima Ismael teria conseguido acelerar o veículo dos Correios e deixado o local dos fatos, o que fez com que os criminosos também empreendessem fuga. Menciona que, após algum tempo e com o apoio de policiais militares, os carteiros apontaram o acusado DANILLO, que caminhava pela via pública, como sendo um dos autores do delito. Indica, ainda, que nada de ilícito foi encontrado em poder do acusado. Lastreou a peça acusatória no inquérito policial registrado sob o nº 1507/2013, do 47º DP de Capão Redondo, desta Capital. Após a lavratura do competente Auto de Prisão em Flagrante os autos foram remetidos ao Juízo Estadual para verificação de sua regularidade, oportunidade em que foi convertida a prisão em flagrante do acusado DANILLO em prisão preventiva (decisão proferida em 06 de dezembro de 2013, nos autos da Cópia de Flagrante em apenso - fls. 28/30). Inicialmente distribuídos perante a 28ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo, os autos foram redistribuídos para esta 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo em 13 de fevereiro de 2014. A denúncia foi ratificada pelo MPF e recebida por decisão proferida por este juízo em 18 de fevereiro de 2014. Na ocasião, foi mantida a prisão preventiva do réu, sendo deferido do pedido do MPF, determinando o arquivamento do feito em relação ao delito previsto no artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, nos termos do artigo 18 do CPP (fl. 64). A defesa apresentou pedido de liberdade provisória (fls. 74/81), tendo o Ministério Público Federal opinado desfavoravelmente (fl. 86) e este Juízo indeferido tal pretensão (fl. 87). O réu foi devidamente citado à fl. 132. A defesa de DANILLO apresentou resposta à acusação às fls. 91/97, pugnando por sua inocência, requerendo a concessão de liberdade provisória e arrolando testemunhas. Não houve absolvição sumária do réu, conforme decisão proferida às fls. 100/101, que examinou as alegações constantes na resposta à acusação e determinou o regular prosseguimento do feito. Na mesma ocasião, foi indeferido o pedido de revogação da prisão preventiva. Durante a audiência de instrução realizada em 01 de abril de 2014, foram ouvidas três testemunhas de acusação, seis testemunhas de defesa e realizado o interrogatório do acusado (fls. 163/173). O ato foi gravado por meio digital, conforme mídia audiovisual de fl. 174. Na fase de requerimento de diligências

decorrentes da instrução processual, nada foi requerido pelas partes. Após o encerramento da audiência, o Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais, requerendo a absolvição de DANILO. Após, de ofício, este Juízo concedeu liberdade provisória, convertendo a prisão preventiva em medidas cautelares (fls. 175/176). O alvará de soltura foi expedido, tendo sido devidamente cumprido em 02 de abril de 2014 (fl. 190). A Defesa do acusado DANILO apresentou memoriais às fls. 199/201, requerendo a absolvição, nos termos do artigo 386, IV, do CPP. À fl. 202 certidão da Secretaria desta 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo, indicando que o réu permaneceu preso entre os dias 04/12/2013 a 02/04/2014. Folhas de antecedentes juntadas nos autos em apenso. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir: B - FUNDAMENTAÇÃO: I. O processo está formalmente em ordem, com as partes legítimas e bem representadas, sem vícios, nulidades a sanar, ou matéria preliminar pendente de apreciação. II. No mérito, merece ser julgado improcedente o pedido inicial para ABSOLVER o réu DANILO RIBEIRO DOS SANTOS da acusação de haver cometido o crime de tentativa de roubo. Apesar de parecer haver indícios de que DANILO teria participado do crime em tela por ocasião do oferecimento e recebimento da denúncia - momento em que vigora o princípio do in dubio pro societate -, assevero que a autoria delitiva não se confirmou após o encerramento da instrução processual, conforme ponderou em seus memoriais o próprio representante do Ministério Público Federal (fl. 175). Mais do que isso, comprovou-se que não foi Danilo quem praticou o delito. Os indícios iniciais existiram porque a denúncia foi embasada nos depoimentos colhidos em fase policial dos funcionários dos Correios, Ismael Macedo Ferreira e Francisco Weliton Feitosa Rodrigues, os quais teriam sido vítimas da tentativa de roubo descrita na peça acusatória e que, naquela fase, reconheceram o réu como sendo um dos autores do crime. Todavia, em depoimento prestado perante este Juízo, as referidas testemunhas alegaram não terem certeza de que o réu DANILO participou da empreitada criminoso, bem como refutaram o teor dos depoimentos prestados perante a Polícia. O motorista dos Correios, FRANCISCO WELITON FEITOSA RODRIGUES não conseguiu realizar o reconhecimento em juízo. Em suas alegações afirmou em resumo que: Ora, resta claro que o Ministério Público Federal não logrou êxito em apresentar qualquer prova que pudesse relacionar o acusado DANILO à prática do delito investigado nos presentes autos. Portanto, as provas apresentadas na presente ação penal não revelam que o réu, efetivamente, tivesse participado do roubo praticado em detrimento dos funcionários dos Correios. Havendo dúvidas sobre a autoria, impossível a condenação, em face do princípio do in dubio pro reo. Ficou claro que para o motorista ficou a imagem na sua mente daquele que ele denominou como o branquinho de menor que tentava a todo custo parar o veículo. O outro, denominado pela testemunha como o moreninho de camiseta listrada verde não teve sua fisionomia fixada. O depoimento do carteiro ISRAEL MACEDO FERREIRA, praticamente fechou a questão, demonstrando que pelo fruto do medo, o reconhecimento não havia sido feito corretamente desde o momento do dia do crime. Vejamos suas principais alegações: - estava fazendo a entrega quando foi segurado pelo braço por um rapaz que falou péra aí. No momento seguinte seu colega de trabalho avançou com o carro e quase atropelou todos. O assaltante disse fala pro seu amigo que a gente vai metralhar o carro dele todinho, perguntou o que tinha dentro do carro e a testemunha afirmou que não sabia porque estava vindo pela primeira vez como quebra galho. - na sequência foi liberado pelos assaltantes. Foi andando e logo depois correndo, e mais ou menos uns cem metros mais adiante encontrou o companheiro de trabalho dentro do carro; - logo em seguida passou uma viatura, buzinou, não deu muito atenção, mas logo que ele entrou no carro outra viatura parou. O seu companheiro explicou tudo muito rápido e a viatura foi na frente, e eles atrás. Depois foram subindo a rua quando avistaram dois rapazes e aí Francisco disse olha são aqueles ali. O depoente afirmou que não tinha certeza se eram eles, porque não teve coragem de levantar a cabeça, só lembrava do vulto e do boné. Mas Francisco afirmou que tinha certeza e o depoente então concordou; - na sequência, Francisco buzinou. Com a buzina os policiais entenderam e abordaram e revistaram aqueles dois. Entrevistaram os rapazes e voltaram e falaram vocês tem certeza? - o depoente afirma que ficou voando em estado de choque, estava mais respaldado pela confiança de seu companheiro. O policial perguntou mais uma vez da certeza e Francisco que afirmou positivamente e foi apenas nessa hora que o depoente visualizou o acusado; - na delegacia foi perguntado de novo a certeza, e tinha a certeza no meu coração do ocorrido, mas do rapaz não, mas estava em choque, o delegado de novo perguntou; - chorando, fala que não tinha realmente a certeza, e que queria ter tido a coragem de ter olhado para o rosto do assaltante para que pudesse reconhecer com certeza; - quem falou que iria metralhar o carro não estava com o acusado; - o reconhecimento na delegacia o reconhecimento não foi feito da mesma forma - de quem o abordou a altura e o boné eram compatíveis com o acusado; - em nenhum momento reconheceu o acusado como aquele que segurou seu braço; - só se lembra do rapaz branco do outro lado da rua - o acusado e o amigo estavam andando normalmente na rua, e quando teve a confirmação final do reconhecimento o réu começou a chorar; - teve um jovem dentre os populares que veio dizer que não foi o acusado. A Policial Militar Rosemary Vieira da Silva em seu depoimento também deixou bem claro que insistiu muito com as testemunhas sobre a certeza do reconhecimento. A afirmação do carteiro era no sentido de que queria ir para o distrito fazer o B.O. porque estava cansado de ser roubado. Relatou ainda que o motorista estava mais confiante, mas o carteiro estava mais amedrontado porque toda a vizinhança afirmava que não eram eles os ladrões. Com relação às testemunhas de Defesa, tem-se o testemunho de Alison Alan da Silva Freitas, namorado da vizinha do acusado que lavava a moto na rua e efetivamente presenciou o assalto. Antes disso, visualizou uma vizinha pedindo a Danilo que fosse buscar um pedaço de madeira. Neste ínterim chegou um automóvel Peugeot

azul claro (ou cinza) de onde desceram três rapazes: um com uma perna meio manca levantando o short, e outros dois aparentemente menores de idade, dentre eles um gordinho de shorts branco e camiseta branca com tatuagem no braço. E foram eles que abordaram o carro dos Correios. Minutos depois passou o carro da Polícia na frente e os Correios depois e abordaram o Danilo e o Ramon. A testemunha Elias Alexandre de Souza que mora na Rua Turquesa viu também os assaltantes que antes perguntaram se o local era ponto de drogas. Também visualizou que não foi Danilo quem praticou o assalto e chegou a tentar argumentar com os policiais no momento do flagrante. Marilene Alexandre Lucio, vizinha do acusado visualizou Danilo passando porque tinha acabado de pegar uma grade para a outra vizinha, praticamente no mesmo momento quando estava acontecendo o assalto. A outra vizinha de Danilo, Sandra Regina da Silva, foi justamente quem pediu para que ele fosse buscar a grade do portão que o outro vizinho jogou fora e levou para ela. Ela é o verdadeiro álibi do acusado, pois como ela mesma afirmou, em consonância com os demais depoimentos: depois me falaram que ele foi preso lá na frente, mas não teria como se ele tava (sic) lá na porta dele um pouco antes, por esses horários não tinha como, essa grade que ele foi levar em casa, ela tá em casa até agora. Ramon Lima da Silva, apesar de menor de idade, confirmou todo o conjunto probatório até então apresentado. O que fica claro é que DANILO era mais do que a pessoa errada no lugar errado. Era a pessoa errada, no lugar errado e do biotipo errado. É certo que os carteiros que são obrigados a trabalhar em certos bairros de maior periculosidade estão já paralisados pelo medo. Já foram assaltados inúmeras vezes, e sabem que o serão novamente assaltados em outras tantas oportunidades. Como é comum que os assaltantes sejam jovens da periferia, eles acabam formando uma imagem clichê e, neste caso em especial, foi cometida uma grande injustiça por conta disso. De um lado os carteiros são obrigados a trabalhar, são jogados às ruas perigosas sem a mínima segurança, quiçá porque até as empresas de entregas não querem fazer entregas em determinados bairros. De outro lado tem-se jovens trabalhadores que convivem com vizinhos marginais e correm o risco de serem confundidos por eles. Pagam o preço de terem em comum a mesma idade, o mesmo padrão social e a mesma cor de pele. DANILO, neste caso, merece mais do que uma sentença de absolvição, é digno de uma declaração de injustiça. Dupla injustiça. Para ele que ficou meses preso injustamente, e para todos os carteiros que estão paralisados pelo medo e são obrigados a trabalhar sem qualquer segurança. O medo sendo retroalimentado pelo medo. C - DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação penal, para o fim de ABSOLVER o acusado DANILO RIBEIRO DOS SANTOS da prática do crime descrito na denúncia, nos termos do artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal. Custas indevidas. P.R.I.C. São Paulo, 16 de julho de 2014. RENATA ANDRADE LOTUFO Juíza Federal

Expediente Nº 6255

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003083-13.2005.403.6181 (2005.61.81.003083-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X VALMIR JORGE GIBI FILHO(SP067237 - PEDRO MANUEL G SANCHES OSORIO) X CLESIO APARECIDO DE MELO(SP264237 - MARCELA BORGES FLEURI CORNETA)

Defiro o quanto requerido pelo órgão ministerial, devendo o acusado CLÉSIO APARECIDO DE MELOS ser intimado, por ocasião de seu próximo comparecimento, bem como através de sua defesa constituída, a apresentar no próximo comparecimento, os comprovantes de pagamento referentes aos boletos com vencimento em 29/09/2013 e 27/11/2013, e ainda, folhas de antecedentes das Polícias Federal e Estadual e certidões criminais das Justiças Federal e Estadual. Intimem-se.

0014112-89.2007.403.6181 (2007.61.81.014112-3) - JUSTICA PUBLICA X ZHONG MEIYUN X DURVALINO DE SOUZA(SP213480 - ROSEMARY DA SILVA PEREIRA)

Defiro o quanto requerido pelo órgão ministerial às fls. 278, devendo os autos permanecer suspensos pelo art. 366 do Código de Processo Penal com relação à ré ZHONG MEIYUN. Com relação ao réu DURVALINO DE SOUZA, este deverá ser intimado, por ocasião de seu próximo comparecimento, bem como através de sua defesa constituída, a justificar no prazo de 10 (dez) dias, o motivo pelo qual não deu início à prestação de serviços comunitários, sob pena de revogação da suspensão do processo.

0007200-32.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RONALDO JOSE ROTUNDO(SP151494 - JEFERSON LUIZ FERREIRA DE MATTOS E SP239371 - DAMILTON LIMA DE OLIVEIRA FILHO E SP326322 - PRISCILA LEIKA YAMASAKI) X SANDRA KOVACS ROTUNDO BEDINI X ELISABETH KOVACS ROTUNDO X ALEXANDRE KOVACS ROTUNDO X ARNALDO LUIZ SANTOS AIRES X DALVA BATISTA DE SOUZA(SP055756 - EDUARDO DO CARMO FERREIRA E SP187156 - RENATA FERREIRA ALEGRIA E SP261431 - PETER VALENTINO BLASBERG DA SILVA E SP257890 - FLAVIA CARVALHO FERRAREZE DE MELO E SP200616 - FLÁVIO DE ARAUJO SANTOS E SP284859 - PRISCILLA DE ALMEIDA)

DESPACHO PROFERIDO EM 25/06/2014 Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de RONALDO JOSE ROTUNDO, DALVA BATISTA DE SOUZA SILVA, SANDRA KOVACS ROTUNDO BEDINI, ELISABETH KOVACS ROTUNDO e ALEXANDRE KOVACS ROTUNDO, qualificados nos autos, como incurso nas penas do artigo 337-A, inciso I, do Código Penal. A denúncia foi recebida às fls. 245/247 em relação aos réus Ronaldo, Sandra, Elisabeth e Alexandre, entretanto, deixou de analisar a denúncia com relação à acusada DALVA. Deste modo, havendo indícios da autoria e materialidade delitivas, de modo a estar demonstrada a justa causa para a ação penal, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 242/244, em relação à Dalva Batista de Souza Silva. Nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008, determino a CITAÇÃO da acusada para que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, constituam advogado para responder por escrito à acusação, ou este Juízo lhe nomeará um Defensor Público. Desde já fica a defesa ciente de que as provas testemunhais meramente de antecedentes e de idoneidade moral poderão ser substituídas por declarações juntadas aos autos até o início da audiência de instrução e julgamento. Requistem-se as folhas de antecedentes atualizadas da acusada, bem como as certidões criminais dos processos que eventualmente constarem. Encaminhem-se estes autos ao SEDI para regularização da classe processual e alteração da situação da parte. Intime-se.

DESPACHO PROFERIDO EM 10/06/2014 Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de RONALDO JOSE ROTUNDO, SANDRA KOVACS ROTUNDO BEDINI, ELISABETH KOVACS ROTUNDO e ALEXANDRE KOVACS ROTUNDO, qualificados nos autos, como incurso nas penas do artigo 337-A, inciso I, do Código Penal. Havendo indícios da autoria e materialidade delitivas, de modo a estar demonstrada a justa causa para a ação penal, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 242/244. Nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008, determino a CITAÇÃO dos acusados para que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, constituam advogado para responder por escrito à acusação, ou este Juízo lhe nomeará um Defensor Público. Desde já fica a defesa ciente de que as provas testemunhais meramente de antecedentes e de idoneidade moral poderão ser substituídas por declarações juntadas aos autos até o início da audiência de instrução e julgamento. Requistem-se as folhas de antecedentes atualizadas do acusado, bem como as certidões criminais dos processos que eventualmente constarem. Em relação às NFLD nº 37.052.758-5, bem como em relação ao indiciado ARNALDO LUIZ SANTOS AIRES determino o ARQUIVAMENTO destes autos, com as cautelas de estilo, nos termos da manifestação ministerial de fl. 237, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Encaminhem-se estes autos ao SEDI para regularização da classe processual e alteração da situação da parte. Intime-se.

0008071-62.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO EVERSON DE CASTRO BERTINE (SP215859 - MARCOS ANTONIO TAVARES DE SOUZA)

1) Em sede de análise cognitiva sumária, passo a analisar os pressupostos para o recebimento da inicial acusatória. Está a denúncia lastreada em suficiente suporte probatório, constante nos autos do inquérito policial em apenso, tendo sido o fato criminoso narrado com clareza e com todas as suas circunstâncias. O acusado também foi corretamente qualificado. Desse modo, não vislumbrando quaisquer das hipóteses de rejeição descritas no art. 395 do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 79/81, proposta em face de Francisco Everson de Castro Bertine, qualificado s fl.07 dos autos, por infrações tipificadas no artigo 171, caput, e 3, c.c o artigo 14, inciso II, e ainda, por duas vezes, no artigo 304 c.c o artigo 297 todos do Código Penal. 2) Cite-se e intime-se o réu, nos termos dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal, para responder à acusação, por escrito, no prazo de dez dias. Atente a Secretaria para que, no mandado de citação ou carta precatória, constem todos os endereços existentes nos autos. 3) Requistem-se as folhas de antecedentes e informações e certidões criminais do que nelas porventura constar em relação ao acusado. 4) De imediato, encaminhem-se os autos ao SEDI para mudança de classe processual, bem como para alteração da situação das partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 6260

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011672-47.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO ANTONIO AUGUSTO RAMENZONI (SP219452 - MAYRA MALLOFRE SEGARRA RIBEIRO E SP331915 - NATHALIA MENEGHESSO MACRUZ E SP154782 - ANDRÉ GUSTAVO SALES DAMIANI E SP258240 - MATHEUS SILVEIRA PUPO) X VANDERLEI JOSE HESPANHOL (SP154782 - ANDRÉ GUSTAVO SALES DAMIANI E SP219452 - MAYRA MALLOFRE SEGARRA RIBEIRO E SP258240 - MATHEUS SILVEIRA PUPO) Dê-se vista à defesa do réu Roberto Antônio A. Ramenzoni, sobre a certidão negativa de intimação da testemunha Wanderlei B. Conceição, devendo informar o atual endereço da testemunha, em 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova.

Expediente Nº 6261

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011203-35.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006484-10.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X DEJAN STOJANOVIC(SP118352 - ALEXANDRE KHURI MIGUEL E SP164493 - RICARDO HANDRO E SP280683B - MAXIMILIANO DE OLIVEIRA RODRIGUES) Ante a manifestação do Ministério Público Federal, fl.1648, defiro o pedido de dispensa da oitiva da testemunha Hamilton Campos, fl. 1645/1646.Intime-se.

0002591-74.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO GERVAL GARCIA VIVONI(SP186118A - FRANCISCO XAVIER AMARAL E MG065948 - SIMONE MARIA NADER CAMPOS E SP244730A - JOAO CLAUDIO FRANZONI BARBOSA E SP182082A - ANDRÉ RODRIGUES DA SILVA E SP224130 - CARLOS EDUARDO SINHORETO E MG103311 - THIAGO ROCHA NARDELLI E MG052235 - MARIA TEREZA CALIL NADER E MG094922 - DEMIR DIAS FERREIRA E MG114692 - BRUNO MONTEIRO DE CASTRO AMARAL E MG103313 - BRENDA LANDAU BRAILE E MG124141 - GUILHERME LINHARES RODRIGUES)

Dê-se vista ao defensor do réu, sobre certidão negativa de itimação da testemunha Marco Antônio de Alexandre Panassol, fl. 336, devendo informar o endereço correto de sua testemunha, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Expediente Nº 6263

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016527-35.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FABRICIO BRUNO CERQUEIRA DE DEUS X FERNANDO SILVA DOS SANTOS(SP090029 - ANTONIO CARLOS BATISTA E SP113309 - IVANI FRAGATA)

Sentença de fls.267/273.....QUARTA VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO/SPPROCESSO N. 0016527-35.2013.403.6181AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO

FEDERALRÉUS: Fabrício Bruno Cerqueira de Deus e Fernando Silva dos SantosSENTENÇA (TIPO D)1.

RelatórioCuida-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra Fabrício Bruno Cerqueira de Deus como incurso nas penas do art. 157, 2º, incs. I e II do Código Penal e art. 244-B da Lei 8069/90 e Fernando Silva dos Santos como incurso nas penas do art. 180, 6º, do Código Penal.De acordo com a denúncia, no dia 29 de novembro de 2013, o réu Fabrício, agindo em concurso com o adolescente Wellington de Oliveira Junior, roubou um veículo dos Correios, sendo que ambos levaram a mercadoria para a residência do réu Fernando. O réu Fabrício teria corrompido o adolescente Wellington, induzindo-o a praticar o crime. Por meio de informações, a Polícia encontrou todos na residência do réu Fernando.A denúncia foi recebida em 19 de dezembro de 2013, ocasião na qual se ratificou a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva dos réus.Citados, os réus ofereceram resposta à acusação.Determinado o prosseguimento do feito pela decisão de fls. 128/129.Realizada audiência de instrução com oitiva das vítimas, testemunhas, e interrogatório dos réus (fls. 184/192). As partes nada requereram na fase do art. 402 do Código de Processo Penal.Determinada a libertação do réu Fernando por não subsistirem os motivos da prisão cautelar (fl. 196).Em alegações finais, o Ministério Público sustentou a comprovação da materialidade e da autoria delitiva em relação ao réu Fabrício, requerendo sua condenação. No entanto, requereu a absolvição do réu Fernando, por não estar comprovada sua participação.Em alegações finais, a Defensoria Pública da União, representando o réu Fabrício, requereu a absolvição pelo crime de corrupção de menores e para rejeitar a causa de aumento decorrente da utilização da arma. Requereu, ainda, o direito de aguardar o julgamento em liberdade.Em alegações finais, a defesa do réu Fernando sustentou a ausência de provas, requerendo a absolvição ou, subsidiariamente, aplicação da pena mínima.É o relatório.2.

Fundamentação2.1 Da materialidade e da autoria delitivaA materialidade e autoria do crime de roubo restou devidamente comprovada, tanto pelos depoimentos das vítimas quanto pela própria admissão do crime de roubo pelo réu Fabrício.A- Síntese da prova oralAntes de analisar a materialidade do crime de corrupção de menores (art. 244-B da Lei 8069/90), faço uma síntese da prova oral produzida em juízo.As vítimas reconheceram o réu Fabrício. A primeira vítima reconheceu o réu Fernando, porém esclareceu que reconheceu o réu Fernando somente da Delegacia, onde ele fora apontado como receptor das mercadorias roubadas.A primeira vítima ouvida aduziu que o adolescente Wellington, durante o roubo, agia de forma agressiva. Encarregado de dirigir o veículo dos Correios, enquanto o réu Fabrício ficou atrás com os carteiros, o adolescente dirigia de forma

agressiva, chegando a dar cavalos de pau, dirigindo de forma perigosa, portanto. Aduziu, ainda, que, após o assalto, o adolescente o teria ameaçado para que não dissesse nada sobre o caso, pois saberia onde ele trabalhava. Aduziu que o réu Fabrício é quem apontou a arma para eles. Respondendo às perguntas do réu Fabrício, disse que o adolescente é quem mais ameaçava de morte. Disse que ambos entravam muito em contradição, sendo que o adolescente era o mais agressivo, ameaçando as vítimas de morte o tempo todo, sendo que o réu Fabrício era mais comedido. Aduziu, ainda, que, na Polícia, teriam falado que aquela era a sexta vez do adolescente e que era a primeira vez do réu Fabrício. Aduziu que era como se o menor tivesse feito a cabeça do maior. O réu Fabrício teria sido mais agressivo num primeiro momento, porém depois manteve-se mais calmo. Explicou ainda que sempre procurou acalmar os assaltantes. Respondendo às perguntas do réu Fernando, disse não ter visto quem recebeu as mercadorias. Aduziu que as mercadorias foram descarregadas no chão de uma viela. A segunda vítima aduziu que o réu Fabrício estava armado e ficou com eles (carteiros) no baú. Aduziu que o adolescente dirigiu o veículo dos correios numa velocidade incrível, pensando que o carro iria capotar. Aduziu que o adolescente era o mais agressivo, sendo que seu colega procurava acalmar o réu Fabrício que estava armado. Aduziu que as mercadorias foram descarregadas numa viela. A todo momento, o adolescente os agredia verbalmente. Respondendo às perguntas da DPU, a vítima aduziu que não vislumbrou uma relação de liderança do réu Fabrício. Aduziu que o réu aconselhou o adolescente a ir mais devagar com o carro, porém não foi obedecido. A testemunha Nilson, policial, disse que viu o réu Fabrício e o adolescente pularam o muro, saindo numa viela. Chegaram a tal lugar por informações de populares. A residência que pularam o muro era da casa de Fernando. Respondendo às perguntas da DPU, representando o réu Fabrício, aduziu que o adolescente já era conhecido do DP. Respondendo às perguntas da defesa do réu Fernando, disse que Fernando já era conhecido, tendo uma passagem anterior por crime de furto. Disse que os réus Fabrício e Fernando estavam pulando o muro. Disse ter entrado na casa, pelo muro. Respondendo às perguntas do Juízo, disse ter entrado pelo muro, porém os outros policiais entraram pela porta da casa. A testemunha Eduardo Eugenio de Campos Camargo disse reconhecer os réus e relatou que ambos foram encontrados com as mercadorias roubadas, juntamente com o adolescente. Respondendo às perguntas da DPU, disse que o adolescente já seria reconhecido pelos outros policiais. Respondendo às perguntas do réu Fernando, disse que só viu os réus após eles terem sido abordados por outros policiais. Fernando Silva dos Santos, interrogado a fl. 192, negou os fatos. Disse que estava em casa, quando ouviu barulho em cima de sua casa. Afirmou ter subido para ver o que estava acontecendo. Encontrou o réu Fabrício e o adolescente e logo já foi abordado com os policiais. Disse que conhecia o réu Fabrício só de vista. Foram todos abordados em cima da laje. Disse não saber se foram apreendidas mercadorias dos correios dentro de sua casa. Respondendo às perguntas da defesa do réu Fernando, explicou como era a estrutura de sua casa, a diferença entre os lados da rua. O réu Fabrício, interrogado a fl. 192, admitiu a acusação. Disse que o réu Fernando não estava envolvido. Aduziu que o adolescente sugerira que jogassem as mercadorias na casa de Fernando, por cima do muro. Disse que o adolescente conheceria a família do réu Fernando e que ali seria tranquilo para passar. O réu disse que foi o seu primeiro roubo, que só participou por ter sido demitido e pelo fato de sua namorada estar grávida. Aduziu que a ideia do roubo foi do adolescente Wellington. Disse que estava armado com uma pistola de brinquedo. Disse que quando descarregaram as mercadorias, devolveu a pistola ao adolescente. Disse ter jogado nove ou oito caixas na casa de Fernando. Respondendo às perguntas da DPU, aduziu ter tomado conhecimento, na Delegacia, dos antecedentes do adolescente. Disse ter conhecimento que o pai falecido do adolescente já havia se envolvido em roubos. Disse estar arrependido da prática do crime. B - Sobre a materialidade do crime de corrupção de menores (art. 244-B da Lei 8069/90) Feita a síntese da prova oral, analiso a materialidade do crime de corrupção de menores. Aqui entra em discussão se o delito de corrupção de menores é material ou formal, vale dizer, se é necessário o resultado efetivo de corromper o adolescente ou se basta a prática de crime em concurso com adolescente. A propósito, cumpre lembrar a Súmula 500 do Superior Tribunal de Justiça: A configuração do crime do art. 244-B do ECA independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal. Também vem a calhar lembrar a exata redação do art. 244-B do ECA: Art. 244-B Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la. Visto a lei e visto a redação da súmula, cumpre lembrar também o conhecido adágio jurídico de que a lei não contém palavras inúteis. Pois bem, se a interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça estiver correta, ao menos no caso do art. 244-B do ECA, a lei conterà palavras inúteis! De fato, pela interpretação dada pelo STJ, é inútil a primeira parte do dispositivo (corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 anos), bastando apenas a segunda (com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la). Ou é inútil porque a corrupção não precisa ser provada (conforme a interpretação literal da súmula) ou porque a corrupção é sempre presumida com a prática do crime em concurso com o adolescente. Com toda a devida vênia, se a corrupção fosse sempre presumida ou se fosse desnecessário prová-la, bastaria ao legislador descrever o seguinte crime: Praticar crime em concurso com menor de dezoito anos, ou induzi-lo a praticar crime. A meu ver, a questão liga-se indiretamente com a da maioria penal. Em nosso país, tem-se a interminável discussão jurídica acerca da redução da maioria penal. Alguns defendem a impossibilidade de se reduzir por se tratar de uma cláusula pétrea. Outros defendem que não se trata de cláusula pétrea. Para se tratar de cláusula pétrea, tem-se que se considerar que há um valor fundamental na idade biológica dos dezoito anos (não pode haver apenas cláusula pétrea no sentido

meramente formal, eis que a questão da maioridade não está inserida no art. 5º da Constituição). Antes disso, o adolescente realmente seria incapaz de entender a ilicitude do fato. Ou seja, se alguém maior de dezoito anos praticasse o crime com ele, a corrupção sempre seria presumida. Por outro lado, a posição que não vê cláusula pétrea sustenta que a questão da maioridade penal é de política criminal. Ou seja, o Estado escolhe a idade a partir da qual se inicia a discussão, não havendo, com o advento dos dezoito anos, uma mágica e instantânea compreensão da ilicitude dos crimes. Na verdade, a consciência da ilicitude vai se formando com o tempo, de acordo com a educação e maturidade de cada indivíduo. O que o Estado faz é escolher uma idade objetivamente e tal escolha é naturalmente passível de discussão. Nesta hipótese, não se pode falar de uma corrupção sempre presumida ou cuja prova é desnecessária no crime do art. 244-B do ECA. Creio que a opção da maioridade penal é questão de política criminal, uma mera ficção jurídica, sendo plenamente possível que o menor de dezoito anos tenha perfeita consciência da ilicitude de seus atos infracionais. Logo, é possível que o menor de dezoito anos já esteja corrompido, no sentido de não ser mais influenciado por algum maior de dezoito anos para a prática de crimes. Portanto, com toda a devida vênia, deixo de seguir a súmula 500 do Superior Tribunal de Justiça, por considerá-la incorreta, eis que sua redação faz com que, na prática, o artigo 244-B do ECA contenha palavras e termos inúteis, o que é inadmissível. Lembro, por fim, que a súmula do STJ não tem caráter vinculante. Ou, na melhor das hipóteses, considero correto o argumento do ilustre Defensor Público Federal no sentido de que a redação que considera desnecessária a prova da corrupção não impede a prova em sentido contrário, de que o menor de dezoito anos já estava corrompido (fl. 236, segundo parágrafo). Partindo desta premissa, passo a analisar o caso concreto. Conforme se viu no resumo da prova oral, as vítimas disseram que o adolescente era muito mais agressivo do que o réu Fabrício. A primeira vítima chegou a dizer que parecia que era como se o menor tivesse feito a cabeça do maior (conforme visto acima no resumo da prova oral, depoimento a que também se atentou o douto Defensor Público Federal - fl. 238). Os policiais ouvidos também mencionaram conhecer antecedentes de atos infracionais do adolescente Wellington. Por fim, a Defensoria Pública da União cumpriu bem o seu papel apresentando cópias de atos infracionais anteriores cometidos pelo adolescente Wellington (fls. 247/253). Diante disso, considero haver provas de que o adolescente já havia cometido crimes/atos infracionais anteriormente, razão pela qual não está provado que foi o réu Fabrício quem o corrompeu ou facilitou a sua corrupção. Logo, considero não estar provada a materialidade delitiva do art. 244-B da Lei 8069/90. A propósito, a argumentação ministerial limitou-se a afirmar que o réu agiu em concurso com o adolescente, provavelmente diante do entendimento da súmula do STJ. Como visto acima, o mero concurso é insuficiente para se comprovar a corrupção ou facilitação da corrupção. C - Da materialidade do crime de receptação pelo réu Fernando Nesse aspecto, o douto Procurador da República entendeu não estar comprovada a materialidade delitiva (fl. 214 verso, último parágrafo). Considero acertada a argumentação ministerial. De fato, há dúvida suficiente sobre tal delito, considerando o depoimento do réu Fabrício no sentido de que Fernando não teria tido qualquer participação no crime. A versão de que o réu Fabrício e o adolescente apenas utilizaram a casa de Fernando como rota de fuga, atirando as mercadorias em sua casa é verossímil. Apesar de Fernando possuir antecedentes criminais anteriores por furto, tal fato não pode implicar em presunção de seu envolvimento no crime. Logo, considero não haver prova suficiente de que o réu Fernando praticou o crime de receptação. Em suma, restou comprovada apenas a materialidade delitiva do crime de roubo e a autoria delitiva do réu Fabrício, que foi reconhecido pelas vítimas e que, ademais, confessou o crime de roubo, declarando-se arrependido. 2.2 Dosimetria da pena Passo à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal, em relação ao réu Fabrício. Em primeiro lugar, analiso as circunstâncias do art. 59 do Código Penal. No caso em apreço, constato que o réu não agiu com violência contra as vítimas e não as aterrorizou. As vítimas distinguiram as condutas do adolescente e do réu Fabrício. O réu Fabrício também não possui antecedentes criminais. Assim, fixo a pena-base em quatro anos de reclusão. Na segunda fase de aplicação da pena, não ficou comprovada contra o réu Fabrício quaisquer das agravantes do art. 62 do Código Penal, lembrando o depoimento da primeira vítima, para quem parecia que o menor de idade havia feito a cabeça do maior. De outro lado, reconheço a atenuante da confissão, tendo em vista que o réu confessou o delito, aparentando a este magistrado sincero arrependimento. Contudo, a atenuante não pode ensejar a aplicação da pena abaixo do mínimo legal. Fica, porém, registrado esse dado. Na terceira fase, quanto às causas de aumento ou de diminuição, a acusação imputou ao réu o emprego de arma de fogo bem como o concurso de duas ou mais pessoas. Entendo que o emprego da arma não restou comprovado, podendo ter havido mera utilização de arma de brinquedo. Nenhuma das vítimas deu certeza da utilização de arma efetiva. O mero temor de que a arma fosse de verdade já está inserido no elemento do tipo da grave ameaça. Ameaçar alguém com eventual arma de brinquedo similar à de verdade é grave ameaça apta a caracterizar o crime de roubo, porém não constitui causa de aumento da pena do crime de roubo, que exige a potencialidade lesiva de uma arma de verdade, a qual não restou comprovada no caso em apreço. Ademais, o réu foi preso em flagrante e não foi encontrada com ele nenhuma arma. Configurada, no entanto, a causa de aumento do concurso de pessoas, eis que não importa para tanto que o comparsa fosse adolescente. O que interessa é a maior periculosidade do fato de mais de uma pessoa atuar no roubo. Incide, pois, o art. 157, 2º, inc. II, do Código Penal, razão pela qual aumento a pena-base de um terço. Fixo, portanto, a pena definitiva privativa de liberdade em cinco anos e quatro meses de reclusão, em regime semi-aberto. O tempo em que o réu se encontra preso ainda não é suficiente para a progressão de regime (art. 387,

2º, do Código Penal). Com relação à pena de multa, aplico-a de modo aproximado à pena privativa, fixando-a em vinte dias-multa, arbitrado o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo. 3. Prisão Em que pese o arrependimento demonstrado pelo réu, cumpre reconhecer que ele cometeu crime grave, em concurso com adolescente aparentemente perigoso que ameaçava constantemente as vítimas, conforme relatado por elas. Existe, portanto, risco à ordem pública, devendo o réu cumprir a pena que lhe foi imposta nesta sentença, sem prejuízo de eventual recurso do Ministério Público. De qualquer modo, a prisão é necessária para garantir o cumprimento desde já da pena imposta nesta sentença, máxime por se tratar de réu confesso, sendo mais do que improvável, portanto, eventual absolvição pelo crime de roubo. Sem prejuízo, independentemente de eventual recurso a ser interposto pelo Ministério Público, considero possível a execução provisória da pena, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (sublinhados nossos): Processo HC 00374211920114030000HC - HABEAS CORPUS - 47832 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2012

..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem de habeas corpus, apenas para ratificar a determinação de expedição da guia de recolhimento provisório, mantendo-se a liminar deferida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa HABEAS CORPUS - EXPEDIÇÃO DE GUIA DE RECOLHIMENTO PROVISÓRIO - RECURSO DA ACUSAÇÃO - POSSIBILIDADE - LIBERDADE PROVISÓRIA - AFASTAMENTO - ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA 1. Ainda que haja recurso da acusação, requerendo a majoração das reprimendas impostas em primeiro grau, é certo que referido aumento é evento futuro e incerto, não sendo razoável que o réu deixe de obter benefícios em sede de execução provisória, tais como remição ou progressão de regime prisional, com base na mera possibilidade de sua pena ser majorada, mesmo porque, ocorrendo isso, o juízo da execução evidentemente terá meios de alterar ou até mesmo revogar eventuais benefícios concedidos durante a execução. 2. O que não é razoável é que o paciente fique no aguardo de seu julgamento final para, somente após o trânsito em julgado para a acusação, possa obter benefícios a ele garantidos pela Lei de Execução Penal, momento em que, certamente, tais benefícios já não lhe servirão mais, em virtude de já ter cumprido a pena. 3. Não há falar-se em direito ao recurso em liberdade quando demonstrada a reincidência do paciente, máxime em se tratando de reincidência específica, além dos diversos processos criminais pelos quais também responde o paciente. 4. Ordem parcialmente concedida. Data da Decisão 06/02/2012 Data da Publicação 16/02/2012 Outras Fontes Referência Legislativa STF SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL LEG-FED SUM-716 Inteiro Teor 00374211920114030000 Processo ACR 00145199520074036181ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 31530 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/10/2010 PÁGINA: 203 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSO PENAL - AGRAVO REGIMENTAL - POSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO DA GUIA DE RECOLHIMENTO PROVISÓRIA AINDA QUE PENDENTE RECURSO DA ACUSAÇÃO COM VISTAS À EXASPERAÇÃO DA PENA - RECURSO IMPROVIDO 1. Agravo Regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão proferida pelo Relator que determinou a expedição de guia de recolhimento provisória antes do trânsito em julgado da sentença para a acusação. 2. Caso o recurso ministerial venha a ser provido - evento futuro e incerto, como é também o acolhimento do apelo da defesa - sempre será possível exasperar a situação prisional e carcerária do agravado por conta dessa nova circunstância, impondo-lhe a regressão de regime ou alterando-se o livramento condicional já concedido à vista da nova pena sobre a qual deve incidir percentual de desconto que autorize o benefício, ou até mesmo em relação a agravação desse percentual. 3. Não é razoável impedir a execução provisória da reprimenda já imposta diante da mera possibilidade de que o apelo ministerial possa ser provido, pois isso implica em submeter o direito de liberdade a uma conjectura. 4. Cumpre atentar para a Súmula n 716 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: admite-se a progressão de regime de cumprimento de pena ou a aplicação imediata de regime menos severo nela determinada, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória. E o discurso sumular não faz ressalvas. 5. Agravo Regimental improvido. Data da Decisão 28/09/2010 Data da Publicação 08/10/2010 Outras Fontes Referência Legislativa CPP-41 CÓDIGO DE PROCESSO PENAL LEG-FED DEL-3689 ANO-1941 ART-594 LEG-FED LEI-7592 ANO-1986 ART-16 FEDERAL LEG-FED SUM-716 Inteiro Teor 001451995200740361814. Dispositivo Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo Ministério Público Federal para: 1) condenar Fabricio Bruno Cerqueira de Deus como incurso nas penas do art. 157, 2º, inc. II, do Código Penal, a 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial semi-aberto. Condeno-o também à pena de vinte dias-multa, arbitrado o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo. 2) absolver Fernando Silva dos Santos, nos termos do art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal. Custas pelo réu. Após o trânsito em julgado da condenação, inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados. O réu Fabrício não poderá apelar em liberdade, nos termos da fundamentação. Expeça-se guia de recolhimento provisória. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se. São

5ª VARA CRIMINAL

MARIA ISABEL DO PRADO
JUÍZA FEDERAL
FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3302

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008560-80.2006.403.6181 (2006.61.81.008560-7) - JUSTICA PUBLICA X IFFOFA

POUTOUONCHI(SP105491 - FRANCISCO CARLOS ALVES DE DEUS E SP340255 - DANIELA DOS SANTOS DANTAS E SP061572 - WALFRAN MENEZES LIMA E SP216094 - RENATO LIMA MENEZES)

D e c i s ã o Trata-se de Ação Penal, em que o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face do réu IFFOFA POUTOUONCHI, que também utiliza o nome de AROUNA NSANGOU NJOYA, imputando ao acusado a prática dos crimes tipificados nos artigos 242 e 304 c/c 299, todos do Código Penal, bem como o art. 125, XII, da Lei nº. 6.815/80, combinados com o art. 69 do Código Penal. Consta dos autos que em 22/03/2006 o acusado apresentou requerimento de visto permanente com base em prole brasileira, instruído com vários documentos em que o nome do réu aparece como Arouna Nsangou Njoya, dentre eles: 1) Cópia da certidão de nascimento de Thamires Gabrielle de Andrade Njoya (fl. 06); 2) Cópia de passaporte da República de Camarões (fls. 09/33); 3) Cópia de certidão de nascimento da República de Camarões (fls. 34/35); 4) Cópia de cédula de identidade da República de Camarões (fl. 38). Constam ainda do Inquérito Policial nº 0056/2006-7: Fl. 53: relatório de missão policial, realizado em 17/04/2006, no endereço declarado no formulário de requerimento de permanência definitiva (fl. 05) constatando que o acusado nunca residiu naquele endereço. Fls. 59/65: Laudo de perícia papiloscópica que confrontou as impressões digitais deixadas pelo réu (no requerimento de permanência, com nome de AROUNA) com outras impressões, atribuídas a IFFOFA, armazenadas no prontuário digitalizado da Polícia Federal, Registro nº 17456150, coletado em 18/04/2005 (fl. 64), concluindo tratar-se da mesma pessoa. Fl. 70 e seguintes: Termo de Declarações prestadas por ISMAILA KODA em sede policial, na data de 28/04/2006, que compareceu para informar que é o verdadeiro pai de Thamires Gabrielle de Andrade Njoya, bem como, declarou que o réu a registrou como filha para obter permanência no Brasil. Apresentou teste de DNA, datado de 25/04/2006, para comprovar o alegado (juntado às fls. 72/76). Fl. 106: Cópia de decisão proferida por Juiz Federal da Subseção Judiciária de Uberlândia, em 26/04/2005, que rejeitou parcialmente denúncia oferecida contra o réu naquele feito, para afastar as imputações delitivas de tráfico, associação para o tráfico e porte de petrechos para falsificação de moeda, mantendo a imputação prevista no art. 299 do Código Penal, e declinando a competência para a Justiça Estadual. Oferecida a denúncia, esta foi recebida por decisão proferida em 11/03/2011 (fls. 164/166). Juntada cópia da denúncia oferecida em face do réu e outros perante a Subseção Judiciária de Uberlândia (fls. 177/181). Em 07/12/2011 foi decretada a suspensão do processo e do curso prescricional, bem como a prisão preventiva do réu (fl. 230). Foi noticiado nos autos, por certidão de fl. 238, o cumprimento da prisão preventiva do réu em 25 de junho de 2014. Aos 17/07/2014 foi juntada a resposta à acusação apresentada pela defesa constituída do réu, que postula, sob o nome de AROUNA NSANGOU NJOYA, a sua absolvição sumária. Arrola as mesmas testemunhas indicadas na peça acusatória. É o relatório. E x a m i n a d o s F u n d a m e n t o e D e c i d o. Constatado que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, a qual descreveu o fato imputado, indicando tempo, lugar, meio de execução e todas as circunstâncias necessárias à compreensão dos fatos. Posto isso, verifico a inexistência de quaisquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei nº. 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária do réu, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 01 de SETEMBRO de 2014, às 15:00 horas, para realização de audiência de instrução na qual será realizado o interrogatório do acusado. Expeçam-se mandados para a intimação das testemunhas comuns Kenneth (fl. 43), Euclêdina (fl. 44) e Ismaila Koda (fl. 70), bem como as comunicações necessárias para o comparecimento e escolta do réu ao ato. Providencie a Secretaria, no tocante à testemunha comum FERNANDA CELINA CARVALHO DE ANDRADE, qualificada conforme fl. 08, as pesquisas de endereço nas rotinas informatizadas WEBSERVICE, INFOSEG E SIEL, uma vez que o endereço indicado na denúncia resta prejudicado, conforme já relatado nos autos. Notifique-se intérprete de idioma FRANCÊS para comparecimento à audiência designada, oportunidade em que será realizada a sua nomeação para o ato. Intimo o defensor constituído

do réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, em colaboração com a Justiça Pública e a busca da verdade real, forneça o passaporte original da República de Camarões, cujas cópias foram apresentadas pelo réu, a fim de que seja realizada a devida perícia. Todavia, fica resguardado à defesa valer-se do princípio nemo tenetur se detegere. Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal a fim de que apresente, neste feito principal, os documentos requisitados às fls. 82 e seguintes do Pedido de Liberdade Provisória nº 0008317-58.2014.403.6181, mantido em apenso. Outrossim, solicite-se com urgência, por telefone e correio eletrônico, servindo a presente decisão de ofício, à Vara Criminal da Comarca de Patrocínio/MG, no tocante ao processo nº 0455551-02.2005.8.13.0481, para que encaminhem cópia de eventual certidão de citação com endereço atualizado do réu IFFOFA POUTOUONCHI naqueles autos, bem como, fotocópias, preferencialmente digitais e com boa qualidade, dos documentos que apresentem a imagem/foto do acusado. Junte-se, em anexo, extrato eletrônico da Ação Penal nº 0455551-02.2005.8.13.0481, obtido em 18/07/2014. Requisite-se e junte-se a certidão positiva de citação do réu. Proceda-se ao acondicionamento e lacração, nos autos, da folha de nº 67. Providencie-se junto ao SEDI a retificação do nome do réu para IFFOFA POUTOUONCHI. Intimem-se. Diante da certidão negativa de citação do réu IFFOFA POUTOUONCHI (ou AROUNA NSANGOU NJOYA) em razão de sua transferência para a Penitenciária de Itai/SP (fls. 262-264), providencie-se a citação e intimação do réu naquela Comarca. Serve a presente como carta precatória, nos seguintes moldes: o Carta precatória 250/2014 ao Juiz de Direito Distribuidor da Comarca de Itai/SP, para fins de CITAÇÃO do réu IFFOFA POUTOUONCHI (que também utiliza o nome de AROUNA NSANGOU NJOYA), camaronês, nascido em 05/02/1974, Passaporte: 421643727, filho de MOUNCHILI ABDOULAY e KOUDOURE KIATOUA, recluso na Penitenciária CABO PM MARCELO PIRES DA SILVA, situada na Rodovia Eduardo Saigh, Km 292,5, CEP: 18.730-000, Caixa Postal 53, ITAÍ/SP, para que apresente RESPOSTA À ACUSAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do CPP, alterados pela Lei nº. 11.719/08, bem como intimação do réu de que é necessário constituir advogado, ao teor do que dispõe o artigo 396-A, caput, e 2º do Código de Processo Penal, na redação da Lei 11.719/2008. Caso não tenha condições financeiras de constituir advogado, deverá informar ao Sr. Oficial de Justiça no momento de sua citação. Neste caso, ser-lhe-á nomeada a Defensoria Pública da União. Terá a presente prazo de 60 (sessenta) dias e deverá ser encaminhada com cópia da denúncia. Cumpram-se as demais deliberações da decisão de fls. 250/254, intimando-se as partes daquela. Diante do recebimento do passaporte nº 06/350049 pertencente ao réu, utilizado por ele no requerimento perante a Polícia Federal e tido como falso pela acusação, encaminhe-se, por oficial de justiça, o referido passaporte ao Departamento de Criminalística da Polícia Federal a fim de que seja submetido à perícia para constatação de sua autenticidade. Servirá a presente decisão como ofício nº 2873. Regularize-se a defesa do réu no sistema processual, providenciando-se nova publicação da decisão de fls. 250/254 para a intimação das partes. Expeça-se mandado para a intimação da testemunha comum FERNANDA CELINA CARVALHO DE ANDRADE no endereço indicado na certidão de fl. 266. Cumpram-se as demais deliberações da decisão de fls. 250/254.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4773

CARTA PRECATORIA

0013049-53.2012.403.6181 - JUIZO DA 17 VARA DO FORUM FEDERAL DE SALVADOR - BA X JUSTICA PUBLICA X ABDULLAH HUSSEIN JIBAH X JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP091089 - MARIE CHRISTINE BONDUKI)

Fls. 73/76: Verifico que a defesa formulou pedido de prorrogação de comparecimento do beneficiário MOHAMAD SLEIMAN por 30 (trinta) dias, haja vista que fora deferida sua viagem ao Líbano, com retorno previsto para março do corrente ano, relatando que durante sua estada naquele país contraiu matrimônio, e estaria enfrentando dificuldades na obtenção de visto para seu cônjuge virago. Considerando que o prazo requerido já se escoou, intime-se a defesa a informar se MOHAMAD SLEIMAN já retornou ao território brasileiro e, em caso positivo, determino que promova sua imediata apresentação na Secretaria da Nona Vara Criminal Federal, para prosseguimento das condições que vem sendo cumpridas, consubstanciadas no comparecimento trimestral em Juízo. **ATENÇÃO: PARA CIÊNCIA DA DEFESA - O BENEFICIÁRIO JÁ COMPARECEU EM**

SECRETARIA.

Expediente Nº 4774

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011955-07.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WEIWEI WANG(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP320880 - MAURICIO SANT ANNA NURMBERGER) X JOSE EDSON DUARTE X JOSE EDIO DUARTE X SILVANA ANTUNES DOS SANTOS(SP164636 - MARIO MARCOVICCHIO) X DAZHUANG JIN(SP232332 - DANIELA VONG JUN LI)

Nos termos da manifestação ministerial de fl. 411, defiro o requerimento de viagem formulado pela defesa de WEIWEI WANG, no período compreendido entre 31/07/2014 a 03/09/2014 à China, devendo, quando seu retorno, apresentar-se a Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), para lavratura do respectivo Termo. Oficie-se comunicando ao Departamento de Polícia Federal em São Paulo/SP. Intime-se a defesa. São Paulo, data supra.

Expediente Nº 4775

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0009755-22.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009634-91.2014.403.6181) JOSE SALES DE SOUSA X SOLIVAN FURTADO DA SILVA(SP172767 - ALFREDO MILEN FILHO) X JUSTICA PUBLICA

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Intime-se a defesa para que junte aos autos as certidões de antecedentes das Justiças Estadual e Federal, bem como comprovante de endereço residencial em nome de Solivan, conforme requerido pelo MPF à fl. 32. Com a juntada, vista ao MPF para manifestação. Após, conclusos para análise. São Paulo, 29 de julho de 2014. Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 29/07/2014

Expediente Nº 4776

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000482-87.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CELINA MOREIRA QUERIDO(SP148475 - ROGERIO MARCIO GOMES E SP298199 - CARLA CAROLINA GOMES E SP027173 - PASCOAL CASCARINI) X IVANA FRANCI TROTTA(SP113619 - WUDSON MENEZES RIBEIRO) X PAULO THOMAZ DE AQUINO(SP053311 - JOSE CARLOS MARINO E SP300985 - MARIA CONCEIÇÃO MOREIRA DE OLIVEIRA SANTOS) X IVAN MARCELO DE OLIVEIRA(SP038152 - NEWTON AZEVEDO E SP146347 - ANDRE BOIANI E AZEVEDO) X ANTONIO MORAIS DE FEGUEIREDO(SP093283 - OSVALDO JULIO DA CUNHA E SP252828 - FABIANO DOS SANTOS) X IVONETE PEREIRA(SP103660 - FRANCISCO LUCIO FRANCA E SP187030 - ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL E SP168468 - JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA E SP110657 - YARA REGINA DE LIMA CORTECERO E SP204810 - KARINA BARBOSA GIMENES E SP194601E - NATALIA CRISTINA CAMARGO VIEIRA E SP201171E - THIAGO MAURICIO VIEIRA DA ROCHA AMALFI) X CLODOALDO NONATO TAVARES(SP105524 - PAULO DEIVES FERREIRA DE QUEIROZ) X DOUGLAS AUGUSTO MOREIRA(SP159498 - SYLVIO TEIXEIRA) X JORGE WASHINGTON DE SOUSA ALVES(SP265165 - RODRIGO JOSE CRESSONI E SP342190 - FRANK ANTONIO ALVES RIBEIRO) X MARIA DAS GRACAS DE SOUSA ALVES(SP152177 - ALEXANDRE JEAN DAOUN E SP263842 - DANIELA APARECIDA DOS SANTOS) X FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA X JOANA CELESTE BONFIGLIO DE OLIVEIRA X WANDERLEY MARCOS CECILIO X RODNEY SILVA OLIVEIRA X WILLIAM MASSAO SHIMABUKURO(SP314461 - WILSON SILVA ROCHA E SP289166 - DANILO THEOBALDO CHASLES NETO) X ROSANA MARIA ALCAZAR(SP219068 - CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HÖFLING E SP300013 - THEODORO BALDUCCI DE OLIVEIRA) X REGINA IRENE FERNANDES SANCHEZ(SP220854 - ANDREA BETARELLI) X CHRISTIAN ZAIDAN BARONE X CARLOS ROBERTO GOMES DA SILVA(SP103660 - FRANCISCO LUCIO FRANCA E SP187030 - ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL) X JOSE GERALDO CASSEMIRO X MARCIA HELENA RODRIGUES SANTOS(SP220854 - ANDREA BETARELLI E SP289033 - PEDRO DE ALCANTARA AMORIM DE SOUSA E SP240541 - ROSANGELA REICHE E SP177955 - ARIEL DE CASTRO ALVES)

DESPACHO FL. 3063:Para readequação da pauta de audiências deste juízo, redesigno a audiência do dia 15/08/2014 (fl. 2971), para o dia 21 DE AGOSTO DE 2014, ÀS 14:00 HORAS, visando a realização dos interrogatórios dos réus MÁRCIA HELENA RODRIGUES SANTOS, REGINA IRENE FERNANDES SANCHEZ, RODNEY SILVA OLIVEIRA, ROSANA MARIA ALCAZAR e WILLIAM MASSAO SHIMABUKURO. Intimem-se.São Paulo, data supra.

Expediente Nº 4777

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003209-19.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GNAZEGBO CHANTAL TRE(SP056727 - HUMBERTO SANTANA)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 2 Reg.: 105/2014 Folha(s) : 106EXTRATO DA SENTENÇA DE FLS.145/148:(...)Diante do exposto, julgo procedente o pedido expresso na denúncia pelo MPF e condeno a ré, Gnazegbo Chantal Tre, costamafinense, solteira, cabeleireira, nascida aos 14/01/1968, filha de Emile Tre e Alice Ocloo, demais dados identificadores não informados, residente e domiciliada à Rua Antonio Galeto, nº 91, Parque Savoy, São Paulo/SP, como incurso no art. 338 do Código Penal, ao cumprimento da pena de 1 (um) ano de reclusão, nos termos da fundamentação.O regime de cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 2º, c, do CP). A ré poderá apelar em liberdade, já que ausentes os requisitos para a decretação de prisão cautelar.Presentes os requisitos objetivos e subjetivos do art. 44 do Código penal, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos (2º, do art. 44, do CP), consistente em prestação de serviços à comunidade ou entidade pública (art. 46 do CP), a ser definida pelo Juízo das Execuções Criminais.Condeno a sentenciada ao pagamento das custas processuais, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, seja o nome da ré lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI, DELEMIG e Ministério da Justiça.P.R.I.C.São Paulo-SP, 10 de abril de 2014.(...)

Expediente Nº 4778

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014900-93.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROBSON CANDIDO GONCALVES(SP137407 - JOSE RODRIGUES DOS SANTOS E AC001452 - GERALDO DE PAIVA GONCALVES)

ATENÇÃO DEFESA: PRAZO PARA APRESENTAR MEMORIAIS.-.-.-.-.-.TERMO DE

REQUERIMENTOS E DELIBERAÇÃO Dada a palavra à defesa constituída foi dito que desistia da oitiva da testemunha Vanessa Fernandes Ribeiro Brito.Dada a palavra à representante do Ministério Público Federal, ao final dos depoimentos, foi dito que requeria prazo para a apresentação de memoriais escritos.Pela MMª. Juíza Federal Substituta, foi dito que: 1) Consigno que foi garantida entrevista reservada entre o acusado e defensor, bem como retirada as algêmas de acordo com a súmula nº 11 STF. 2) A presente audiência foi gravada em meio digital, audiovisual, consoante permitido pelo art. 405, 1º, do Código de Processo Penal. Todos quantos manusearem o registro da presente audiência deverão abster-se de divulgar a reprodução de imagem e voz humanas para qualquer finalidade que transcenda a relação processual a que se refere (art. 5º, XXVIII da Constituição da República), especialmente divulgação junto a qualquer mídia, quer seja escrita, falada ou na rede mundial de computadores, sob as penas da lei. 3) Desde logo fica autorizada a Secretaria a efetivar cópia para a defesa do vídeo realizado, mediante a apresentação de mídia virgem, certificando-se o fato nos autos. 4) Homologo a desistência formulada pela defesa quanto à oitiva da testemunha Vanessa Fernandes Ribeiro Brito. 5) Tendo em vista que não há outras testemunhas a serem inquiridas, tendo sido realizado o interrogatório do acusado na presente data, pelo sistema de videoconferência e sem oposição das partes, declaro encerrada a instrução oral. 6) Dada a palavra ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, foi dito que nada tinha a requerer. 7) Dada a palavra à defesa, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, foi dito que nada tinha a requerer. 8) Abra-se vista ao Ministério Público Federal, e, em seguida à defesa, para que se manifestem nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, em cinco dias. 9) Após, voltem os autos conclusos. 10) Saem os presentes cientes e intimados.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Expediente Nº 3509

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0026214-33.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025714-40.2008.403.6182 (2008.61.82.025714-0)) AGIE CHARMILLES LTDA.(SP212481 - AMAURY MACIEL E SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

A demonstração do fenômeno da decadência exige prova estritamente documental, sendo desnecessária e impertinente a prova pericial.De qualquer forma, cumpre anotar que o ônus da prova é do Embargante, a quem compete requerer e sustentar sua pertinência e necessidade.Intime-se.

0035913-48.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000285-95.2013.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Intime-se a Embargada a esclarecer se o pagamento na Execução Fiscal foi efetuado pela CEF ou por Vanderlei Barbosa dos Santos.Após, voltem conclusos juntamente com os autos da Execução.Int.

EXECUCAO FISCAL

0503789-52.1986.403.6100 (00.0503789-1) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X IRMAOS CARDENUTO LTDA(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONT ALVAO MONTEZANO)

Intime-se a Executada a efetuar o recolhimento saldo remanescente, devidamente atualizado, através da Guia de Regularização de Débitos do FGTS - GRDE, no prazo de 05 dias. Não efetuado o pagamento, voltem conclusos.Quanto ao valor recolhido pela Executada em guia imprópria (fl. 293), é possível a restituição, nos termos da Ordem de Serviço nº 46, de 18 de dezembro de 2012, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3).Int.

0031403-03.1987.403.6182 (87.0031403-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X BISELI VIATURAS E EQUIPAMENTOS INDS/ LTDA(SP123402 - MARCIA PRESOTO)

Em que pese o bloqueio da transferência dos veículos indicados na fl. 369, ter sido efetuado (fl. 412), o auto de penhora dos referidos veículos ainda não foi lavrado diante da não localização da empresa executada, não havendo determinação deste Juízo no sentido de impedir o licenciamento dos veículos.Intime-se a Executada a indicar a localização dos veículos, para que seja possível a lavratura do auto de penhora. No silêncio, manifeste-se a Exequite.Int.

0504392-52.1991.403.6100 (91.0504392-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X TECELAGEM SANTO AGOSTINHO LTDA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X NADIM IBRAHIM ZIDAN X MIGUEL NADIM ZIDAN(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN)

Intime-se o Executado do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, ocasião em que deverá regularizar sua representação processual. Após, dê-se vista à Exequite para informar sobre o cumprimento do acordo de parcelamento que motivou a suspensão do presente feito.Int.

0606289-37.1992.403.6182 (92.0606289-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MATARAZZO S/A PRODUTOS TERMOPLASTICOS(SP088386 - ROBERTA DE TINOIS E SILVA E SP137892 - LEILA REGINA POPOLO)

Fl. 195: Defiro. Intime-se a executada a juntar aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel registrado sob o nº 2.583 perante o 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos. Na mesma oportunidade, providencie a Executada certidão atualizada do processo em que ocorreu a arrematação do imóvel em questão (fl. 186).Int.

0504559-46.1993.403.6182 (93.0504559-6) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP236330 - CLEMENCE MOREIRA SIKETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA

DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se a Executada para pagar o débito remanescente (R\$ 596,84, em 31/05/2011), devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo pagamento, voltem conclusos. Int.

0519714-55.1994.403.6182 (94.0519714-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM) X STAR MOLD DO BRASIL S/A X ALTAIR JOSE TADEU PASSOS X ARMANDO SHIGUEYUKI ODA X ANTONIO MARIA DE OLIVEIRA MOURA X LUIZ GUILHERME DE JESUS CHADA(SP195925 - DANIEL GUSTAVO ROCHA POÇO)

Cumpra-se o feito. Foi tentada a citação da Executada, por meio postal, a qual restou negativa (fl. 12). A execução foi redirecionada em face de ALTAIR JOSE TADEU PASSOS, ARMANDO SHIGUEYUKI, ANTONIO MARIA DE OLIVEIRA MOURA e LUIZ GUILHERME DE JESUS CHADA (fl. 14 e 55). Os coexecutados ARMANDO e ALTAIR ajuizaram embargos à execução (autos n. 0024815-37.2011.403.6182 e 0045856-26.2012.403.6182). Os embargos foram julgados procedentes, reconhecendo a ilegitimidade passiva dos embargantes (fls. 211/212 e 244/245), decisões estas que ainda não transitaram em julgado. No entanto, considerando que não foi comprovada a dissolução irregular da sociedade, uma vez que inexistiu diligência do oficial de justiça no último endereço da sociedade, bem como que não consta documento comprovando quem exercia a administração da sociedade quando da eventual dissolução, o redirecionamento da execução contra os demais coexecutados deve ser revisto, com a exclusão destes do polo passivo desta ação. Considerando a isonomia entre os executados, ANTONIO MARIA DE OLIVEIRA MOURA e LUIZ GUILHERME DE JESUS CHADA também deverão ser excluídos, quando do trânsito em julgado dos Embargos de ALTAIR e ARMANDO, de forma que as exclusões ocorram conjuntamente, ficando suspenso o curso da execução conforme decretado na sentença de fl. 212, verso. Com relação a sociedade Executada, requeira a Exequente o que for de direito ao regular prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, aguarde-se, no arquivo, trânsito em julgado dos embargos opostos. Intime-se

0515341-73.1997.403.6182 (97.0515341-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 484 - GISELA VIEIRA DE BRITO) X DE CONTI COM/ TEXTIL LTDA X JOSE RICARDO DE CONTI(SP109921 - MAURO BIANCALANA)

Indefiro o pedido de fl. 169 e suspendo o andamento da presente execução, com base na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, com alterações posteriores feitas pela Portaria n. 130, de 19 de abril de 2012 (valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00). Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Int.

0542345-51.1998.403.6182 (98.0542345-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X HOSPITAL MONTE ARARAT LTDA X ESPOLIO DE AVEDIS KARABACHIAN X CRISTIANE KARABACHIAN(SP026037 - CARMEN LUCIA ZIMMERMANN ARANHA E SP222008 - LEANDRO COLBO FAVANO E SP235990 - CESAR AUGUSTO SEIJAS DE ANDRADE)

1- Anote-se (fls.253/262).2- Cumpra-se fls.248, dando-se vista à Exequente.Int.

0002348-84.1999.403.6182 (1999.61.82.002348-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 656 - CARLOS JACOB DE SOUSA) X PRUMO MONTAGEM INDL/ E CONSTRUCAO CIVIL LTDA X JORGE LUIZ IZAR X LUCIA HELENA CRISTANTE IZAR(SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO)

Autos desarquivados. Em sede de exceção foi determinada a exclusão dos sócios Jorge Luiz Izar e Lúcia Helena Cristante Izar do pólo passivo desta demanda (fls. 128/130). A Exequente interpôs Agravo de Instrumento pleiteando efeito suspensivo, bem como a reforma da r. decisão. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região indeferiu o pedido de efeito suspensivo (fls. 113/114), como, também, negou provimento ao agravo interposto pela Exequente (fls. 117/120). Assim sendo, determino a remessa dos autos ao SEDI para exclusão de Jorge Luiz Izar e Lúcia Helena Cristante Izar do pólo passivo da presente execução fiscal. Após, dê-se vista à Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito. Int.

0012077-03.2000.403.6182 (2000.61.82.012077-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X NIKEN METALURGICA LTDA X RICCI GUIDO X ROSSINI FRANCESCO(SP108617 - PEDRO CAMACHO DE CARVALHO JUNIOR) X RICARDO SALVATORE RICCI X RAFFAELLA MARIA RICCI X PAOLA MARIA RICCI(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA) X FABIA RICCI

Cumpra-se o feito. Trata-se de execução proposta em face de NIKEN METALURGICA LTDA, RICCI GUIDO e ROSSINI FRANCESCO (fl. 02). A execução foi redirecionada em face de NOCCIOLI LIDA ORSI, FRANCO ORSI e LIANA ORSI BANZATO (fl. 112), os quais foram excluídos do polo passivo desta execução, através da decisão de fl. 169. Posteriormente, foi deferida a inclusão, no polo passivo desta execução, dos herdeiros de RICCI GUIDO, RICARDO SALVATORE RICCI, PAOLA MARIA RICCI, FABIA RICCI e da viúva meeira, RAFFAELLA MARIA RICCI (fl. 195). Os herdeiros de RICCI foram citados e houve bloqueio de

suas contas efetivado pelo BACENJUD (fls. 223/226). Considerando que os herdeiros respondem até o limite de seu quinhão pelos tributos devidos pelo de cujus, reconheceu-se o excesso da penhora que recaiu sobre os bens de PAOLA, deferindo a liberação dos valores excedentes ao seu quinhão, que foi de R\$ 33.602,15 (fl. 299). No entanto, a referida decisão foi reconsiderada (fl. 340), ocasião em que foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que esta informasse a que percentual do débito, em 15/04/2002, correspondia os R\$ 33.602,15, recebidos como quinhão hereditário por Paola, bem como qual o montante pelo qual esta responderia no dia do bloqueio bancário, consignando que com a resposta poderia ser expedido o alvará de levantamento da diferença. A Contadoria apresentou os cálculos solicitados (Fls. 400/406). Assim, de imediato, defiro a expedição de alvará de levantamento dos valores bloqueados de PAOLA, que excederem ao montante de R\$ 52.193,21, mediante prévio agendamento em secretaria. Observo que foi negado seguimento ao Agravo de instrumento interposto por PAOLA (AI n. 0013314-37.2013.403.0000). Junte-se cópia da decisão proferida pelo Tribunal. Por sua vez, os embargos a execução opostos por PAOLA e pelos demais herdeiros de RICCI foram julgados procedentes (fls. 408/410), reconhecendo-se a ilegitimidade passiva dos embargantes (fls. 408/409). Cumpre destacar que a Exequente deixou de apresentar impugnação aos embargos, diante da declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93, bem como por não ter ocorrido a dissolução irregular da sociedade (fl. 410). Considerando a isonomia entre os executados, ROSSINI FRANCESCO também deverá ser excluído do polo passivo desta ação, quando do trânsito em julgado dos embargos opostos pelos herdeiros de RICCI, de forma que as exclusões ocorram conjuntamente. Com relação aos coexecutados, aguarde-se o trânsito em julgado das decisões proferidas nos respectivos embargos opostos. Com relação a sociedade Executada, requeira a Exequente o que for de direito ao regular prosseguimento do feito. Intime-se

0019241-19.2000.403.6182 (2000.61.82.019241-8) - INSS/FAZENDA(Proc. ANDREA A F BALI) X PRO TECNICA PAULISTA S/C LTDA(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA)

É indiscutível que o parcelamento da Lei 11.941/2009 suspende a exigibilidade do crédito. O que se discute amplamente na jurisprudência, é o momento em que tal efeito se produz, à luz do disposto no artigo 127 da Lei 12.249/2010: Até que ocorra a indicação de que trata o art. 5º da Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009, os débitos de devedores que apresentaram pedidos de parcelamentos previstos nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, vencidos até 30 de novembro de 2008, que tenham sido deferidos pela administração tributária devem ser considerados parcelados para os fins do inciso VI do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. Parágrafo único. A indicação de que trata o art. 5º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, poderá ser instada a qualquer tempo pela administração tributária. O Julgado abaixo, do Egrégio TRF2, por exemplo, não considera a data do pedido: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. ART 127 DA LEI 12.249/2010. ADESÃO AO PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELA LEI 11.941/2009. IMPOSSIBILIDADE. 1. O artigo 127 da Lei 12.249/2010 não permite retroação do momento do pedido de parcelamento. 2. Agravo de instrumento desprovido e agravo interno prejudicado. (TRF-2 - AG: 201102010006557 RJ 2011.02.01.000655-7, Relator: Desembargadora Federal SALETE MACCALOZ, Data de Julgamento: 26/04/2011, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data: 23/05/2011 - Página: 47/48). Este outro, do Egrégio TRF4, considera apenas a data do pedido: TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LEI 11.941/09. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. REVISÃO DE ENTENDIMENTO. LEI 12.249/10. SOBRESTAMENTO DO FEITO. Vinha entendendo que a comprovação de depósito do valor mínimo de R\$ 100,00 era insuficiente nas hipóteses em que o valor em execução, quando parcelado pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses, previsto no art. 1º da Lei nº 11.941/2009, sobejava de forma significativa tal quantum. Entretanto, por expressa determinação do Legislador Federal, os pedidos de adesão ao parcelamento disciplinado pela Lei nº 11.941/2009 importam em suspensão da exigibilidade dos créditos fiscais, nos termos do art. 151, VI, do CTN, até que seja efetuada a indicação, pelo contribuinte, dos débitos a serem efetivamente incluídos no benefício legal. No caso concreto, a parte agravante requereu sua inclusão no parcelamento, efetuando o pagamento da parcela mínima. Assim, tendo em vista o disposto no art. 127 da Lei nº 12.249/10, os débitos exequendos devem ser tidos por parcelados para os fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Disso decorre o sobrestamento do feito, de forma que merece reforma a decisão agravada. Porto Alegre, 23 de novembro de 2010. Des. Federal LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH Relatora. AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0028602-03.2010.404.0000/RS.E, por fim, este, do Egrégio TRF3, conclui que, enquanto pendente de homologação, o parcelamento não suspende a exigibilidade: AGRADO INOMINADO. AGRADO DE INSTRUMENTO. PARCELAMENTO AINDA NÃO DEFERIDO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO AO RECURSO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que, estando pendente a homologação do parcelamento, não há ainda suspensão da exigibilidade dos créditos, permanecendo, portanto, ativos os créditos até a perfeita formalização do programa fiscal. 2. Agravo inominado desprovido. AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0019697-36.2010.4.03.0000/SP Desembargador Federal NERY JUNIOR Relator. Ante esse quadro, sendo certo que o parcelamento deve ser pedido e, conseqüentemente, aceito ou homologado ou deferido, já que tem natureza jurídica de ato negocial entre contribuinte e Estado, conclui-se que a suspensão da exigibilidade do crédito decorre

da formalização do acordo, isto é, da homologação ou deferimento, porém com efeito retroativo à data do pedido. Assim, reconhecendo-se esse efeito retroativo, nem se está atribuindo o efeito suspensivo ao ato unilateral de formular o pedido, nem deixando ao arbítrio da Administração postergar a homologação, em prejuízo do contribuinte. Considerando que o bloqueio bancário foi efetuado em 30/01/2014, é certo que a Executada terá direito ao levantamento do valor bloqueado se e quando se consolidar o pacto ou, em outras palavras, quando ocorrer o deferimento de que fala o mencionado artigo 127. Antes, porém, não, pois os efeitos do deferimento retroagirão à data do requerimento, mas não se pode antever que tal deferimento ocorrerá. De qualquer forma, a Execução permanecerá com trâmite suspenso até que sobrevenha manifestação da Exequite sobre a homologação do parcelamento noticiado. Tranfira-se o valor bloqueado para depósito judicial, junto a CEF, vinculado a este feito. Uma vez deferido o pedido de parcelamento, expeça-se Alvará de Levantamento do depósito em favor da Executada. Coloque-se na primeira carga a ser retirada pela Exequite, que deverá se manifestar. Int.

0028006-76.2000.403.6182 (2000.61.82.028006-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028003-24.2000.403.6182 (2000.61.82.028003-4)) INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X BRINKS SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA X TRANSPAR BRINK S ATM LTDA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA)

Fls. 658/659: Diante da manifestação da Exequite e dos cálculos apresentados (fls. 641/645), por ora, oficie-se à CEF para que proceda a conversão em renda do valor total dos depósitos efetuados em 14/11/2008 e 12/11/2010, nos valores de 150.000,00 e 300.000,00, respectivamente, bem como R\$ 19.239,87, do depósito efetuado em 15/05/2013, no valor de R\$ 321.564,02. Feito isso, manifeste-se a Exequite sobre a quitação e extinção do processo. Após, libere-se a Executada eventual remanescente. Int.

0042491-42.2004.403.6182 (2004.61.82.042491-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LATICINIOS MORATO LTDA(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP072927 - CLAUDIO RODRIGUES MORALES)

Conheço os embargos declaratórios, uma vez que, tempestiva e regularmente, interpostos. Passo a decidir. Não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão. Denota-se, que a pretensão da embargante é de revisão do conteúdo decisório, o que deve ser suscitado em sede de agravo. Sendo assim, conheço os embargos, mas negos-lhes provimento. Intime-se.

0048922-92.2004.403.6182 (2004.61.82.048922-6) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. LUCIANA RESNITZKY) X FRANCO ASSOCIADOS AUD INDEP S/C(SP289255 - AMANDA BORGES DOS SANTOS)

Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 52, intimando-se a Executada, para pagamento da dívida (7.182,34 em 31/10/2013), devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0055130-92.2004.403.6182 (2004.61.82.055130-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RPC ENGENHARIA DA QUALIDADE LTDA(SP180843 - CYNTHIA GODOY ARRUDA) X PAULO CESAR CARAMICO

Intime-se PAULO CESAR CARAMICO para que informe o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Na sequência, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal. Regularizado, expeça-se o competente Ofício Requisitório (RPV), no valor discriminado na fl. 104 (R\$ 572,67, em 03/06/2014) Após, ao SEDI, para exclusão de PAULO CESAR CARAMICO, nos termos da decisão de fls. 73/74. Na sequência, promova-se esta a Exequite, para requerer o que for de direito ao regular prosseguimento do feito. Int.

0055766-58.2004.403.6182 (2004.61.82.055766-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TIDEWATER SERVICOS MARITIMOS LTDA(SP059133 - JOSE MARIA DOS SANTOS COELHO)

Suspendo o andamento da presente execução, com base na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, com alterações posteriores feitas pela Portaria n. 130, de 19 de abril de 2012 (valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00), conforme requerido pela Exequite. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Desnecessária a intimação da exequite acerca desta decisão, em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro.

0023399-44.2005.403.6182 (2005.61.82.023399-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PLASTICENT INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X FRANCISCO DA SILVA CENTERRO(SP169505 - ANGELA CRISTINA PICININI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da apelação oposta nos embargos à execução (fls. 139/144), mantendo a r. decisão proferida nos embargos, cumpra-se o determinado, expedindo mandado para levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel de propriedade do coexecutado Francisco da Silva Centeno, situado à Rua Emília Marengo, 801, ap. 142-B, São Paulo/SP, registrado perante o 9º Oficial de Registro de Imóveis da Capital/SP, matrícula 97.912. Antes, porém, intime-se o coexecutado para que proceda com o recolhimento das custas e emolumentos, para fins de averbação do cancelamento da penhora. Após, dê-se vista à Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito. Int.

0030631-10.2005.403.6182 (2005.61.82.030631-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X IRMAOS GABRIEL COML E ASSIST LTDA NA PESSOA D X JOSE ENGLING GABRIEL COUTO X EDNALDO GABRIEL DO COUTO(SP068876 - ACCACIO ALEXANDRINO DE ALENCAR)

Manifeste-se a Exequente sobre as alegações de fls. 76/77, bem como sobre a que se deve a inclusão do nome dos sócios no título executivo, pois há possibilidade de tratar-se da aplicação do artigo 13 da Lei 8.620/93, declarado inconstitucional. Após, voltem conclusos. Int.

0058941-26.2005.403.6182 (2005.61.82.058941-9) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X W.SAFETY PRESTACAO DE SERVICOS LTDA X MARIA MARTA ARRUDA APPENDINO(SP090271 - EDSON ANTONIO MIRANDA E SP142453 - JOSE ARAO MANSOR NETO)

O pedido de fls. 138/139 não pode ser conhecido por este Juízo no tocante à existência ou não de erro material, assim como não é juridicamente possível que o Juízo defira remessa de autos de agravo à Segunda Instância, ainda que entendesse pela existência do alegado erro. Retornem ao arquivo. Int.

0023917-92.2009.403.6182 (2009.61.82.023917-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CAMACAM INDUSTRIAL LTDA(SP166861 - EVELISE BARBOSA VOVIO)

Considerando-se a realização das 132ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 09.10.2014, às 11 horas, para a primeira praça, dia 23.10.2014, às 11 horas, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0031764-14.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SEBASTIAO BONIFACIO DE ASSIS(SP071441 - MARIA LIMA MACIEL E SP328475 - GUILHERME DE SIQUEIRA PASTORE)

Devidamente intimado da decisão de fl. 63 o Executado outorgou procuração à PATRICIA SAMPAIO DE ASSIS, com poderes para receber e dar quitação no âmbito deste feito. No entanto, considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, deverá o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, para marcar dia e hora para sua retirada, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 dias. Após, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos embargos opostos, venham estes autos conclusos para sentença. Int.

0015983-15.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2090 - LEONARDO MAURICIO DE CARVALHO) X CGC CONSTRUCOES GERAIS E COMERCIO LTDA(MG043649 - HERON ALVARENGA BAHIA)

Fls. 29/67: Rejeito a exceção. Prescrição não ocorreu, pois embora tenha o primeiro parcelamento sido cancelado em 1996, em 2000 a Executada aderiu ao REFIS, permanecendo até 2009, quando houve rescisão. O prazo é quinquenal e a última causa interruptiva foi o ajuizamento, em 2011 (REsp 1.120.295). No mais, defiro o pedido da Exequente de bloqueio em contas bancárias da executada, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6.830/80), e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1 - Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º, CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se e dê-se vista à Exequente, assim como em caso de resultado negativo. 3 - Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se

o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo. 4 - No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 5 - Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 3, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado (s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 6 - Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 7 - Intime-se.

0020383-72.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HOTEL WALLIS LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) É direito do credor recusar o bem oferecido à penhora, caso não esteja obedecida a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6830/80. É que, a própria LEF, no inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal, pode também recusar quando desobedecida essa ordem. Diante da certidão de fls. 161, promova-se vista à Exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Int.

0011383-14.2012.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X BV FINANCEIRA FIDCI(SP293730 - FELIPE ROBERTO GARRIDO LUCAS)

1) Verifico, nessa fase de levantamento de valores, que a procuração dos advogados não está regular, na medida em que nenhum dos outorgantes é BV FINANCEIRA FIDCI-CNPJ 07.664.187/0001-77. Assim, intime-se o executado para regularizar sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias. 2) Em face da petição de fls. 178/179, reconsidero em parte a decisão de fls. 177, no tocante ao valor do levantamento pela Executada, que deverá ser de R\$ 15.740,35 e não como constou. 3) Regularizados, expeça-se o competente alvará de levantamento, após reagendamento em Secretaria pelo executado. Int.

0017500-21.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SERRALHERIA B.M. LTDA-EPP(SP060035 - MAGDA MENEZES MAINARDI)

Cumpra-se o item 3 da decisão de fls. 29/30, liberando os valores bloqueados na CEF, uma vez que o bloqueio efetivado no Banco Itaú é suficiente para garantia da dívida em cobro neste feito. Transfira-se os valores bloqueados no Banco Itaú, para depósito judicial na CEF, agência 2527, vinculado a este feito. Após, oficie-se a Receita Federal, para que se manifeste sobre a alegação de pagamento. Int.

0024643-61.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALFREDO AOKI(SP340610 - ODAIR HONORATO DE FRANCA)

Para possibilitar verificação de que o dinheiro bloqueado na conta corrente é salário, bem como o bloqueio na CEF incidiu sobre a conta POUPANÇA, junte o Executado extratos do mês anterior e do mês do bloqueio. Após, conclusos. Int.

0024679-06.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RODOLPHO OLIVEIRA SANTOS(SP221100 - RODOLPHO OLIVEIRA SANTOS)

Fls. 10/18: Rejeito a exceção, pois o prazo prescricional não fluiu, já que o lançamento é de 2009, o débito de 2006/2007 e o ajuizamento ocorreu em 2012. Assim, em 1º/01/2008 se iniciou o quinquênio decadencial que foi interrompido pelo lançamento. Por sua vez, o quinquênio prescricional, que se iniciou a partir da fase administrativa (constituição definitiva) interrompeu-se com o ajuizamento (REsp 1.120.295). Diga a Exequente sobre o prosseguimento. Int.

0024932-91.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LOURDES ROQUE LORENZETTI(SP242060 - VALDEMIR BARBOSA DIAS)

Oficie-se à Receita Federal solicitando análise e informações sobre o requerimento da executada de isenção de imposto de renda, no prazo de 30 (trinta) dias. Int. Intra-se com cópia das fls. 66/74. Após, voltem conclusos. Int.

0028900-32.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ) X COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(RS048824 - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL)

A Execução encontra-se garantida pelo depósito de fl. 62. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, até decisão

final nos embargos opostos.Int.

0031914-24.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LANCHES STOP DOG LTDA(SP233289 - ADALBERTO FERRAZ)

Fls.17/21: A nulidade da CDA sustentada (ausência de notificação do lançamento) não foi documentalmente demonstrada pela excipiente, razão pela qual fica rejeitada a exceção, deslocando-se a decisão para sede de embargos.Diga a Exequente em termos de prosseguimento.Int.

0032598-46.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SAO BENTO MAGAZINE LTDA(SP182101 - ALEX MOREIRA DOS SANTOS)

Cumpra-se a decisão de fls.90/91, transferindo os valores bloqueados para depósito judicial na CEF, agência 2527. Após, já que o bloqueio foi parcial, manifeste-se a Exequente sobre os bens oferecidos à penhora pela Executada. Antes, porém, intime-se a Executada a regularizar sua representação processual, no prazo de 5 dias.Int.

0053905-56.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA ESCRITORIO WHALMAR LTDA(SP140252 - MARCOS TOMANINI)

Fls.55/74: Ad cautelam sustos os leilões designados.Comunique-se à CEHAS.Após, dê-se vista à Exequente.Int.

0055255-79.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NAMOUR INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER)

Fls.642/644: Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente exec

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo.Intime-se.

0020195-11.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARCO ANTONIO CHECCHIA(SP061042 - WILLIAM CESSA)

Fls.22/28: A citação pelo correio é válida, pois o AR foi recebido no endereço fiscal do Executado. Além disso, o Oficial de Justiça dirigiu-se ao endereço, sendo atendido pela Senhora Simone, esposa do Executado (fls.11).Anoto que Simone Leandro da Silva Checchia, esposa do executado, não é executada no presente processo, o qual trata de IRPF de Marco Antônio Checchia.A ordem de bloqueio foi expedida apenas em relação ao executado Marco Antônio Checchia, CPF 118.311.888-05.Verifico que os documentos juntados comprovam apenas que Marco Antônio Checchia recebe salário no Banco Santander e Simone Leandro da Silva Checchia no Banco Itaú. Em relação a Simone, cujo CPF é 166.653.838-81, nenhum bloqueio foi determinado neste processo. Em relação ao executado Marco Antônio Checchia, determino a liberação do valor de R\$1.143,24 (um mil, cento e quarenta e três reais e vinte e quatro centavos) do Banco Santander, pois se trata de valor excedente ao do débito, conforme já determinou a decisão de fls.16.Quanto ao valor do Banco Itaú, verifica-se que foi bloqueado em conta do executado, não de sua esposa (fls.20). E não havendo juntada de extratos dos últimos três meses da movimentação, não há como afirmar que se trata de valor de salário.Concedo o prazo de três dias, para, querendo, esclarecer e juntar documentos comprobatórios da impenhorabilidade sustentada.No silêncio, cumpra-se integralmente a decisão de fls.16/17.Int.

0035853-75.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PERIM COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA - ME(BA032240 - BRUNO OLIVEIRA REIS)

Obtenha-se junto ao e-CAC, valor atualizado do débito. Junte-se planilha.Conforme consta da decisão que determinou o bloqueio (item 3), transfira-se para depósito judicial na CEF o montante do débito, liberando-se o excedente. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008052-10.2001.403.6182 (2001.61.82.008052-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059716-51.1999.403.6182 (1999.61.82.059716-5)) ESCOLA ORIENTAL DE MASSAGEM E ACUPUNTURA LTDA(SP082125A - ADIB SALOMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 584 - ANTONIO MAURICIO DA CRUZ E SP186390 - JOEL RODRIGUES CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL X ESCOLA ORIENTAL DE MASSAGEM E ACUPUNTURA LTDA

Considerando-se a realização das 132ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 09.10.2014, às 11 horas, para a primeira praça, dia 23.10.2014, às 11 horas, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 dias. Intime-se.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular.

BELª Viviane Sayuri de Moraes Hashimoto Batista

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3283

EMBARGOS A EXECUCAO

0029601-22.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0538972-80.1996.403.6182 (96.0538972-0)) INSS/FAZENDA(Proc. 2681 - IVO ROBERTO SANTAREM TELES) X CARAMICO IND/ DE PRODS P/ CALCADOS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES E SP192961 - ANDREIA DOS SANTOS PEREIRA)

1. Recebo os presentes embargos à execução com efeito suspensivo, nos termos legais. 2. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0044055-41.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007000-47.1999.403.6182 (1999.61.82.007000-0)) PADO S/A INDL/ COML/ E INCORPORADORA(PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ E PR046106 - ALEXANDRE BRISO FARACO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Intime-se a parte embargante para que emende a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara (fl. 52), sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80). Após, tornem os autos conclusos.

0008331-39.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029588-57.2013.403.6182) NORTH SERVICE TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA(SP260892 - ADRIANA PACHECO DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a embargante para que promova a garantia da dívida, ainda que parcial, nos autos da execução, para que seus embargos possam tramitar regularmente, no prazo de 10 (dez) dias. Desta forma, traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal, onde a embargante deverá apresentar a referida garantia. Apensem-se os autos. Após, decorrido o mencionado prazo sem manifestação da embargante, tornem os presentes autos conclusos para extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80.

0010402-14.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054511-41.1999.403.6182 (1999.61.82.054511-6)) NEW WORK STATION TELEMARKEETING SERVICOS S/C LTDA(SP157504 - RITA APARECIDA LUCARINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Considerando que a exigência de garantia à execução fiscal é condição de admissibilidade dos embargos, conforme previsto no art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80, intime-se a embargante para que comprove, no prazo de 10 dias, a realização de depósito judicial decorrente da penhora que recaiu sobre o faturamento mensal da empresa executada, sob pena de extinção do feito sem exame de mérito.

0011289-95.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017548-

77.2012.403.6182) CRN EMPRESA JORNALISTICA LTDA ME(SP129062 - PAOLA DOUGLACIR APARECIDA PEREIRA CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ante a ausência de valor na inicial, fixo o valor da causa, de ofício, em R\$ 23.782,30, correspondente ao montante da dívida constante da CDA, nos termos do art. 6º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 259 do CPC.2. Indefero o benefício de Justiça Gratuita, por ausência de amparo legal. A obrigatoriedade de arcar com os ônus sucumbenciais, se for o caso, na medida das forças da empresa jurídica, em nada viola o direito de defesa.3. Deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (insuficiência de garantia - art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC), devendo os autos permanecer desapensados. 4. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).5. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.

0011698-71.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030876-74.2012.403.6182) 05 S INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Recebo os presentes embargos do executado sem efeito suspensivo, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (insuficiência de garantia - art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC), devendo os autos permanecer desapensados.2. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

0011700-41.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051477-04.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

VISTOS.Trata-se de embargos à execução fiscal n. 00514770420124036182, em apenso, com pedido liminar, por meio dos quais a parte embargante requer a exclusão/suspensão da inscrição do débito exequendo no CADIN e arbitramento de multa cominatória diária em caso de inadimplemento. Alegou imunidade fiscal e sua ilegitimidade passiva ad causam (fls. 02/19).É o relatório do essencial. Fundamento e decido.O deferimento de medida liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela outorgado ao juiz, somente se legitima quando há situações que revelem, concomitantemente, os pressupostos da plausibilidade jurídica (fumus boni iuris), de um lado, e da possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora), de outro.O cerne da discussão cinge-se a verificar imunidade fiscal e sua ilegitimidade passiva ad causam da CEF.Numa análise perfunctória, exigida nesta fase processual, entendo que a Embargante-CEF é parte ilegítima para figura no polo passivo da execução fiscal. Entendo estar presente o fumus boni iuris, vez que o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei n. 10.188/2001, autorizou a criação, com recursos da União (artigo 3º), de fundo financeiro, cujos bens e direitos integrantes de seu patrimônio, por expressa disposição do parágrafo 3º, do artigo 2º, desse mesmo diploma legal, não se comunicam com o patrimônio da Caixa Econômica Federal - CEF.Tais bens e direitos não integram o ativo da CEF, não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF, não compõem a sua lista de bens e direitos, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial, não podem ser dados em garantia de débito de operação, não são passíveis de execução por quaisquer credores e os imóveis não são passíveis de constituição de quaisquer ônus reais. Em outras palavras, tais bens não são de propriedade da CEF.No caso dos autos, o bem objeto da tributação, conforme averbado em na matrícula nº 124.284 (fls. 28/35), compõe o patrimônio do Fundo a que se refere a Lei n. 10.188/2001 e, desse modo, sua propriedade não pertence à CEF, mas sim à União Federal, detentora do Fundo.Logo, o sujeito passivo da obrigação tributária referente ao IPTU e Taxa de Coleta de Lixo não é a executada, por não ser a proprietária do imóvel em questão. Nesse caso, a CDA não é exigível, por ser nula.Por outro lado, sendo o bem de propriedade do Fundo a que se refere a Lei n. 10.188/2001, o sujeito passivo da obrigação tributária, em tese, seria a União Federal que, por sua vez, goza da imunidade, pelo menos em relação ao imposto objeto da inscrição de dívida ativa, prevista no art. 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, que veda ... à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios ... instituir impostos sobre ... patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros.... Nesse sentido, colaciono as ementas abaixo.PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IMÓVEL AFETO AO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CEF. IPTU. IMUNIDADE. I. Legitimidade da Caixa Econômica Federal reconhecida pela Quarta Turma. II. Da análise da Lei n. 10.188/01, infere-se que o Ministério das Cidades, Órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal, é o gestor do Programa de Arrendamento Residencial. Além disso, os bens imóveis afetos ao Programa integram o patrimônio da União. III. Os bens e direitos da União são insuscetíveis de tributação, sendo esse o regramento aplicável quanto a tais recursos, ainda que revertidos na aquisição dos bens imóveis pela Gestora, a CEF, uma vez em nenhum momento haver seu destacamento do patrimônio da União, como expressamente disposto pela legislação reguladora do tema. IV. Portanto, os imóveis destinados ao PAR constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública preconizada pela citada Lei nº 10.188/01, sendo ilegítima a cobrança

posta quanto ao IPTU, face à imunidade prevista no artigo 150, VI, a, da CF/88. V. Apelação parcialmente provida.(AC 00206293920094036182, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 -QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2013 .FONTE_REPUBLICACAO.)DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. TAXA DE COLETA DE LIXO. IMÓVEL PARTICIPANTE DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEI Nº 10.188/2001. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. NULIDADE DA CDA. 1. Os imóveis participantes do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei nº 10.188/2001, integram o patrimônio da União Federal, cabendo, consoante o disposto no artigo 1º da referida lei, ao Ministério das Cidades a sua gestão, e à Caixa Econômica Federal tão somente a sua operacionalização. 2. Nulidade da Certidão da Dívida Ativa ante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. 3. Sentença anulada. 4. Apelação a que se julga prejudicada. 5. Honorários advocatícios, em favor da executada, arbitrados em 10% sobre o valor da execução.(AC 00002837020104036105, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3-QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/03/2012 .FONTE_REPUBLICACAO.)DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. TAXA DE COLETA DE LIXO. IMÓVEL PARTICIPANTE DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEI Nº 10.188/2001. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. NULIDADE DA CDA. 1. Os imóveis participantes do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei nº 10.188/2001, integram o patrimônio da União Federal, cabendo, consoante o disposto no artigo 1º da referida lei, ao Ministério das Cidades a sua gestão, e à Caixa Econômica Federal tão somente a sua operacionalização. 2. Nulidade da Certidão da Dívida Ativa ante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. 3. Sentença anulada. 4. Apelação a que se julga prejudicada. 5. Honorários advocatícios, em favor da executada, arbitrados em 10% sobre o valor da execução.(AC 00090815420094036105, JUIZ CONVOCADO VENILTO NUNES, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Da mesma forma, comprovado o perigo de lesão grave ou irreparável, uma vez que a parte embargante já se encontra inserida no CADIN.É o suficiente.Diante do exposto, DEFIRO o pleito liminar, para determinar à embargada efetuar os trâmites necessários à exclusão/suspensão da inscrição do débito exequendo n. 605.286-1, /12-6, do CADIN.Recebo os presentes embargos no efeito suspensivo (art. 739-A, 1º, do CPC).Intime-se a embargada para o cumprimento desta decisão (e com cópia desta) e para apresentar impugnação no prazo legal.P. R. I.

0011701-26.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058761-63.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

VISTOS.Trata-se de embargos à execução fiscal n. 00587616320124036182, em apenso, com pedido liminar, por meio dos quais a parte embargante requer a exclusão/suspensão da inscrição do débito exequendo no CADIN e arbitramento de multa cominatória diária em caso de inadimplemento. Sustentou ser parte ilegítima para responder pelo tributo exigido por ser proprietária do imóvel em referência apenas na condição de credora fiduciária, por contrato alienação de propriedade resolúvel de coisa imóvel. Afirmou que cabe ao devedor fiduciante o pagamento dos tributos relativos ao bem imóvel transferido por contrato de alienação fiduciária, fundado no art. 27, parágrafo 8º, da Lei n.º 9.514/97. Requereu a procedência dos presentes embargos, com a condenação da Embargada no pagamento das custas do processo e honorários advocatícios (fls. 02/09).É o relatório do essencial. Fundamento e decido.O deferimento de medida liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela outorgado ao juiz, somente se legitima quando há situações que revelem, concomitantemente, os pressupostos da plausibilidade jurídica (fumus boni juris), de um lado, e da possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora), de outro.O cerne da discussão cinge-se a verificar a legitimidade da CEF para compor o polo passivo do feito executivo.É o caso de deferimento da liminar.Numa análise perfunctória, exigida esta fase processual, entendo que a Embargante-CEF é parte ilegítima para figura no polo passivo da execução fiscal apensa, em razão de sua qualidade de mera credora fiduciária, por contrato de alienação de propriedade resolúvel, no qual figura como devedora fiduciante Andre Karageorgiou e tem como garantia fiduciária o imóvel objeto da tributação exigida (fls. 19/46).Com efeito, através do registro do contrato de alienação fiduciária de bem imóvel, o credor é investido na propriedade fiduciária em garantia, atribuindo-se ao devedor fiduciante o direito real de aquisição do mesmo imóvel, bem como a posse e o livre uso e fruição, por sua conta e risco.No caso da alienação fiduciária, a atribuição da propriedade ao credor fiduciário é feita em caráter resolúvel, tão somente com função de garantia. Assim, não investe a proprietária fiduciária de nenhuma das faculdades inerentes à propriedade plena, notadamente as faculdades relativas à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são deferidas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do art. 23, bem como o art. 24, inciso V, da Lei n.º 9.514/97.A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento dos tributos, tal como estabelecem os arts. 32 e 34 do CTN, o primeiro dispondo que esse imposto tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, e o art. 34 definindo como contribuinte o possuidor a qualquer título.E o art. 27, também da Lei n.º 9.514/97,

em seu parágrafo 8º, dispõe que é o devedor fiduciante o responsável pelo pagamento dos impostos, taxas, assim como pelas demais obrigações propter rem, responsabilidade essa que perdura desde o momento em que lhe é legalmente deferida a posse direta (art. 23, parágrafo único) até a data em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a excussão do imóvel em razão de eventual inadimplemento do fiduciante, in verbis: 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida ao fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. Registre-se que a situação possessória a que está vinculado o fiduciante é da mesma natureza daquela em que se encontra qualquer outro titular de direito real de fruição do imóvel, entre eles o usufrutuário, o titular do direito de uso ou de habitação, aos quais o Código Civil imputa a responsabilidade pelas despesas ordinárias de conservação... , bem como as prestações e os tributos devidos pela posse ou rendimento da coisa usufruída (arts. 1.403, 1.413 e 1.416). A razão jurídica da atribuição da responsabilidade pelo pagamento dos tributos ao devedor fiduciante, ao usufrutuário e aos demais sujeitos que se encontrem na condição de possuidor é que são eles que usufruem os ônus e, portanto, devem suportar os ônus sobre o imóvel. Ao contrário do que pretende a Exequente-Embargada, não se justifica que os tributos referentes ao imóvel, no caso vertente o IPTU sejam pagos por terceiros, a quem não é dado usufruir do imóvel, sob pena de grave ofensa ao princípio da vedação do enriquecimento sem causa. Imputar ao titular da propriedade fiduciária em garantia a obrigação de pagar o débito em cobrança é o mesmo que exigí-la do credor hipotecário, por exemplo, o qual não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia (artigo 1.228 do CC). Portanto, resta presente o *fumus boni iuris*, vez ser do devedor fiduciante a responsabilidade pelo pagamento do tributo exigido na ação executiva a que se reportam os presentes embargos à execução. Da mesma forma, comprovado o perigo de lesão grave ou irreparável, uma vez que a parte embargante já se encontra inserida no CADIN. É o suficiente. Diante do exposto, DEFIRO o pleito liminar, para determinar à embargada efetuar os trâmites necessários à exclusão/suspensão da inscrição do débito exequendo n. 622.853-4/12-2, do CADIN. Recebo os presentes embargos no efeito suspensivo (art. 739-A, 1º, do CPC). Intime-se a embargada para o cumprimento desta decisão (e com cópia desta) e para apresentar impugnação no prazo legal. P. R. I.

0012017-39.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021337-84.2012.403.6182) METALURGICA GRANADOS LTDA(SP223508 - PAULO DE SOUZA GEO LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que a exigência de garantia à execução fiscal é condição de admissibilidade dos embargos, conforme previsto no art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80, intime-se a embargante para que comprove, no prazo de 10 dias, a realização de depósito judicial decorrente da penhora que recaiu sobre o faturamento mensal da empresa executada, sob pena de extinção do feito sem exame de mérito.

0012161-13.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035219-84.2010.403.6182) MILTON GIMENEZ GALVEZ - ESPOLIO(SP235695 - TATHYANA CANELOI NUCCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Trata-se de embargos à execução fiscal objetivando a desconstituição da dívida em cobrança na Execução Fiscal n. 0035219-84.2010.403.6182, sob a alegação de ocorrência de prescrição do crédito tributário e ilegitimidade passiva. Considerando a relevância dos fundamentos apresentados na exordial, bem como a garantia realizada por meio penhora no rosto dos autos pelo montante integral do débito controvertido; considerando ainda, que no presente caso, verifica-se o risco de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, na medida em que há a possibilidade da conversão em renda do depósito judicial decorrente do cumprimento da referida garantia, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A do CPC. Apensem-se os autos. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara (fl. 18), sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80). Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.

0014841-68.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004099-86.2011.403.6182) NUTRISPORT INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIOS LTDA(SP182620 - RENATA BORGES LA GUARDIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Considerando que foi realizado bloqueio de ativos por meio do sistema BACENJUD pelo valor de R\$ 87.988,60, bem como que ainda não foi concretizada a penhora do imóvel oferecido em complemento à garantia da execução fiscal principal, recebo os presentes embargos do executado sem efeito suspensivo, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (insuficiência de garantia, art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

0015639-29.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018265-55.2013.403.6182) MARIA DE LOURDES PEREIRA MINARI(SP114741 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. Deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (insuficiência de garantia - art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC), devendo os autos permanecerem desapensados. 2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara (fl. 119), sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.4. Intime-se.

0015691-25.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041563-13.2012.403.6182) LOTUSMETAL LTDA.(SP127695 - ROSANA ELIZETE DA S R BLANCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Recebo os presentes embargos do executado sem efeito suspensivo, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (insuficiência de garantia, art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).2. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

0015693-92.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046795-06.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Trata-se de embargos à execução fiscal, com pedido liminar, por meio dos quais a parte embargante requer a exclusão/suspensão da inscrição do débito exequendo no CADIN e arbitramento de multa cominatória diária em caso de inadimplemento. Sustentou ter efetuado o depósito integral do débito exequendo, o que faz suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Desse modo, com fundamento no art. 8º, caput e parágrafo único da Lei Municipal n. 14.094/2005 requer sua exclusão ou suspensão do CADIN, sob pena de aplicação de multa cominatória diária (fls. 02/90). É o relatório do essencial. Fundamento e decido. O deferimento de medida liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela outorgado ao juiz, somente se legitima quando há situações que revelem, concomitantemente, os pressupostos da plausibilidade jurídica (fumus boni juris), de um lado, e da possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora), de outro. O cerne da discussão cinge-se a verificar a se é possível a exclusão ou suspensão da embargante do cadastro de inadimplentes, diante da realização de depósito para fins de garantia da execução fiscal. O art. 8º da Lei Municipal n. 14.094/2005 determina que o registro do devedor no CADIN Municipal ficará suspenso nas hipóteses em que a pendência objeto do registro estiver suspensa, nos termos da lei, afirmando o parágrafo único do mesmo artigo que a suspensão do registro não acarreta a sua exclusão do cadastro, mas apenas a suspensão dos impedimentos previstos no art. 3º do mesmo diploma legal. Nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, o depósito judicial apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário é o depósito do montante integral. A ora embargante efetuou depósito nos autos executivos no valor de R\$ 3.516,69 em 01/04/2014, porém juntou comprovante de que esse era o valor do débito exequendo em 28/03/2014 (fl. 12 da execução fiscal n. 00467950620124036182). Ora, se o comprovante trazido aos autos executivos indicava que aquele valor era válido somente até 28/03/2014 e a exequente efetuou o depósito somente em 01/04/2014, não é possível concluir que o depósito efetuado foi apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário. Desse modo, impossível aplicar o art. 8º da Lei Municipal n. 14.094/2005. Diante do exposto, por ora, determino à embargante que comprove a suficiência do depósito realizado, bem como que emende a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão de fl. 91 expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80). Após a manifestação da embargante, tornem os autos conclusos para apreciação do pleito liminar. Intime-se.

0015694-77.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046773-45.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Trata-se de embargos à execução fiscal, com pedido liminar, por meio dos quais a parte embargante requer a exclusão/suspensão da inscrição do débito exequendo no CADIN e arbitramento de multa cominatória diária em caso de inadimplemento. Sustentou ter efetuado o depósito integral do débito exequendo, o que faz suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Desse modo, com fundamento no art. 8º, caput e parágrafo único da Lei Municipal n. 14.094/2005 requer sua exclusão ou suspensão do CADIN, sob pena de aplicação de multa cominatória diária (fls. 02/90). É o relatório do essencial.

Fundamento e decidido. O deferimento de medida liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela outorgado ao juiz, somente se legitima quando há situações que revelem, concomitantemente, os pressupostos da plausibilidade jurídica (*fumus boni juris*), de um lado, e da possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), de outro. O cerne da discussão cinge-se a verificar a se é possível a exclusão ou suspensão da embargante do cadastro de inadimplentes, diante da realização de depósito para fins de garantia da execução fiscal. O art. 8º da Lei Municipal n. 14.094/2005 determina que o registro do devedor no CADIN Municipal ficará suspenso nas hipóteses em que a pendência objeto do registro estiver suspensa, nos termos da lei, afirmando o parágrafo único do mesmo artigo que a suspensão do registro não acarreta a sua exclusão do cadastro, mas apenas a suspensão dos impedimentos previstos no art. 3º do mesmo diploma legal. Nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, o depósito judicial apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário é o depósito do montante integral. A ora embargante efetuou depósito nos autos executivos no valor de R\$ 4725,64 em 01/04/2014, porém juntou comprovante de que esse era o valor do débito exequendo em 28/03/2014 (fl. 11 da execução fiscal n. 00467734520124036182). Ora, se o comprovante trazido aos autos executivos indicava que aquele valor era válido somente até 28/03/2014 e a exequente efetuou o depósito somente em 01/04/2014, não é possível concluir que o depósito efetuado foi apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário. Desse modo, impossível aplicar o art. 8º da Lei Municipal n. 14.094/2005. Diante do exposto, por ora, determino à embargante que comprove a suficiência do depósito realizado, bem como que emende a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão de fl. 91 expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80). Após a manifestação da embargante, tornem os autos conclusos para apreciação do pleito liminar. Intime-se.

0015696-47.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051486-63.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Trata-se de embargos à execução fiscal, com pedido liminar, por meio dos quais a parte embargante requer a exclusão/suspensão da inscrição do débito exequendo no CADIN e arbitramento de multa cominatória diária em caso de inadimplemento. Sustentou ter efetuado o depósito integral do débito exequendo, o que faz suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Desse modo, com fundamento no art. 8º, caput e parágrafo único da Lei Municipal n. 14.094/2005 requer sua exclusão ou suspensão do CADIN, sob pena de aplicação de multa cominatória diária (fls. 02/90). É o relatório do essencial. Fundamento e decidido. O deferimento de medida liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela outorgado ao juiz, somente se legitima quando há situações que revelem, concomitantemente, os pressupostos da plausibilidade jurídica (*fumus boni juris*), de um lado, e da possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), de outro. O cerne da discussão cinge-se a verificar a se é possível a exclusão ou suspensão da embargante do cadastro de inadimplentes, diante da realização de depósito para fins de garantia da execução fiscal. O art. 8º da Lei Municipal n. 14.094/2005 determina que o registro do devedor no CADIN Municipal ficará suspenso nas hipóteses em que a pendência objeto do registro estiver suspensa, nos termos da lei, afirmando o parágrafo único do mesmo artigo que a suspensão do registro não acarreta a sua exclusão do cadastro, mas apenas a suspensão dos impedimentos previstos no art. 3º do mesmo diploma legal. Nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, o depósito judicial apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário é o depósito do montante integral. A ora embargante efetuou depósito nos autos executivos no valor de R\$ 8.062,07 em 01/04/2014, porém juntou comprovante de que esse era o valor do débito exequendo em 28/03/2014 (fl. 11 da execução fiscal n. 00514866320124036182). Ora, se o comprovante trazido aos autos executivos indicava que aquele valor era válido somente até 28/03/2014 e a exequente efetuou o depósito somente em 01/04/2014, não é possível concluir que o depósito efetuado foi apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário. Desse modo, impossível aplicar o art. 8º da Lei Municipal n. 14.094/2005. Diante do exposto, por ora, determino à embargante que comprove a suficiência do depósito realizado, bem como que emende a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão de fl. 91 expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80). Após a manifestação da embargante, tornem os autos conclusos para apreciação do pleito liminar. Intime-se.

0016083-62.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031205-86.2012.403.6182) QUEIMADORES PFF LTDA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Indefiro o benefício de Justiça Gratuita, por ausência de amparo legal. A obrigatoriedade de arcar com os ônus sucumbenciais, se for o caso, na medida das forças da empresa jurídica, em nada viola o direito de defesa. 2. Recebo os presentes embargos do executado sem efeito suspensivo, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (insuficiência de garantia - art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 3. Intime-se a parte embargada

para impugnação no prazo legal.

0017969-96.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042578-95.2004.403.6182 (2004.61.82.042578-9)) ELANTEX INDUSTRIA E COMERCIO DE MALHAS LTDA(SP095535 - DJAIR DE SOUZA ROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Trata-se de embargos à execução fiscal objetivando a desconstituição da dívida em cobrança na Execução Fiscal n. 0042578-95.2004.403.6182, sob a alegação de ser inconstitucional o título executivo. Considerando a relevância dos fundamentos apresentados na exordial, bem como a garantia integral do débito controvertido; considerando ainda, que no presente caso, verifica-se o risco de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, na medida em que a continuidade dos atos executivos importarão na alienação em hasta pública dos bens constritos nos autos principais, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A do CPC. Apensem-se os autos. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara (fl. 22), sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80). Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.

0018702-62.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039441-61.2011.403.6182) REAL CORTE COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - EPP(SP238102 - ISMAIL MOREIRA DE ANDRADE REIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Intime-se a embargante para que promova a garantia da dívida, ainda que parcial, nos autos da execução, para que seus embargos possam tramitar regularmente, no prazo de 10 (dez) dias. Desta forma, traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal, onde a embargante deverá apresentar a referida garantia. Após, decorrido o mencionado prazo sem manifestação da embargante, tornem os presentes autos conclusos para extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80.

0018703-47.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005106-79.2012.403.6182) VISA LIMPADORA SOCIEDADE COMERCIAL LTDA(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intime-se a embargante para que promova a garantia da dívida, ainda que parcial, nos autos da execução, para que seus embargos possam tramitar regularmente, no prazo de 10 (dez) dias. Desta forma, traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal, onde a embargante deverá apresentar a referida garantia. Apensem-se os autos. Após, decorrido o mencionado prazo sem manifestação da embargante, tornem os presentes autos conclusos para extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80.

0018706-02.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025642-14.2012.403.6182) SERVICOS CENTRAL LOGISTICA E ARMAZENS GERAIS LTDA(SP260186 - LEONARD BATISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
1. Fixo o valor da causa, de ofício, em R\$ 1.942.777,02, correspondente ao montante da dívida constante da CDA, nos termos do art. 6º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 259 do CPC. 2. Recebo os presentes embargos do executado sem efeito suspensivo, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (insuficiência de garantia, art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC), devendo os autos permanecer desapensados. 3. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara (fl. 25), sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80). 4. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.

0019160-79.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031667-82.2008.403.6182 (2008.61.82.031667-2)) SILMAR MAURICIO PRATA PROVASI(SP216430 - ROBSON FERRAZ COLOMBO) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)
1. Deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (insuficiência de garantia e ausência de pedido de suspensão da execução fiscal - art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC), devendo os autos permanecer desapensados. 2. Defiro a concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 4º da lei 1060/50. 3. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80). 4. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos

conclusos para sentença, mediante registro.

0019646-64.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042773-02.2012.403.6182) TUPIGUAES PARTICIPACOES LTDA.(SP236594 - LUIZ FELIPE DE LIMA BUTORI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

1. Incorreta a atribuição na inicial, fixo o valor da causa, de ofício, em R\$ 19.499,99, correspondente ao montante da dívida constante da CDA, nos termos do art. 6º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 259 do CPC.2. Recebo os presentes embargos do executado sem efeito suspensivo, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (insuficiência de garantia-art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC), devendo os autos permanecer desapensados.3. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

0019939-34.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047185-54.2004.403.6182 (2004.61.82.047185-4)) METALGRAFICA GIORGI S A X GUILHERME AZEVEDO SOARES GIORGI X LUIS EDUARDO DE MORAES GIORGI X ROBERTO AZEVEDO SOARES GIORGI(SP235210 - SIMONE WEIGAND BERNA SABINO E SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Recebo os presentes embargos do executado sem efeito suspensivo, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (insuficiência de garantia - art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC), devendo os autos permanecer desapensados.2. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

0020049-33.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006835-43.2012.403.6182) CONDOMINIO EDIFICIO TAHITI(SP150081 - SIMONE ROCCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ante a ausência de valor na inicial, fixo o valor da causa, de ofício, em R\$ 20.352,73, correspondente ao montante da dívida constante da CDA, nos termos do art. 6º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 259 do CPC.2. Deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (insuficiência de garantia e ausência de pedido de suspensão da execução fiscal - art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC), devendo os autos permanecer desapensados.3. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).4. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.

0020588-96.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055269-63.2012.403.6182) LIDERPRIME - ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA.(SP185033 - MARIA FERNANDA DE AZEVEDO COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Recebo os presentes embargos do executado sem efeito suspensivo, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (insuficiência de garantia, art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara (fl. 71), sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.

0026245-19.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057647-46.1999.403.6182 (1999.61.82.057647-2)) LUCASTEC BALANCAS ELETRONICAS LTDA(SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Trata-se de embargos à execução fiscal objetivando a desconstituição da penhora realizada nos autos na Execução Fiscal n. 0057647-46.1999.403.6182, sob a alegação de impenhorabilidade do bem constrito.Considerando a relevância dos fundamentos apresentados na exordial, bem como a garantia integral do débito controvertido; considerando ainda, que no presente caso, verifica-se o risco de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, na medida em que a continuidade dos atos executivos importarão na alienação em hasta pública dos bens constritos nos autos principais, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A do CPC.Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara (fl. 05), sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.

0028585-33.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040572-08.2010.403.6182) ANA CUDER - EDITORA LTDA(SP130445 - ERNESTO VICENTE CHIOVITTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (ausência de pedido de suspensão da execução fiscal, art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.

0029549-26.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035634-96.2012.403.6182) DIA A DIA FRANCHISING LTDA(SP172669 - ANDREA GOUVEIA JORGE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Recebo os presentes embargos do executado sem efeito suspensivo, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (insuficiência de garantia, art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).2. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0051649-09.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511416-06.1996.403.6182 (96.0511416-0)) MURILO MIRANDA MUNIZ(SP109182 - MARCO ANTONIO ESTEBAM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 399 - SERGIO A GUEDES P SOUZA E SP134020 - VANIA CRISTINA CORDEIRO DA SILVA)

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido. Após, prossiga-se nos termos da decisão exarada às fls. 33/35.

0011699-56.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500529-94.1995.403.6182 (95.0500529-6)) NIVALDO BARBOSA DOS SANTOS X ELIENETE FERREIRA DOS SANTOS(SP198909 - ALESSANDRA MARIA CAVALCANTE) X INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)

3ª Vara de Execuções Fiscais Autos nº. 00116995620144036182 EMBARGOS DE TERCEIRO Embargantes: NIVALDO BARBOSA DOS SANTOS ELIENETE FERREIRA DOS SANTOS Embargada: FAZENDA NACIONAL REG. N _____/2014 VISTOS. Trata-se de embargos de terceiro com pedido liminar, por meio dos quais a parte embargante requer o levantamento da constrição que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula n. 113.314 - 12º Cartório de Registro de Imóveis da Capital/SP, penhorado nos autos da execução fiscal n. 05005299419954036182, em apenso. Alegou a parte embargante, ser legítima possuidora de parte ideal do imóvel, o qual adquiriu em 26/05/1995, mediante escritura de venda e compra celebrado com o coexecutado Elias do Carmo Souza, assistido por sua esposa Margarete Batista Sanchez Souza, então proprietário do imóvel. Sustentou que à época da alienação cercou-se de todas as cautelas necessárias à sua aquisição, inexistindo qualquer ônus sobre o imóvel. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. O deferimento de medida liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela outorgado ao juiz, somente se legitima quando há situações que revelem, concomitantemente, os pressupostos da plausibilidade jurídica (fumus boni juris), de um lado, e da possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora), de outro. O cerne da discussão cinge-se a higidez da constrição do imóvel objeto da matrícula n. 113.314 - 12º Cartório de Registro de Imóveis da Capital/SP (fls. 17/18). Primeiramente, apenas observo que nas hipóteses em que o imóvel de terceiro foi constrito em decorrência de sua indicação à penhora por parte do credor, somente este detém legitimidade para figurar no polo passivo dos Embargos de Terceiro, inexistindo, como regra, litisconsórcio passivo necessário com o devedor. Nesse sentido. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DO EXECUTADO NÃO CARACTERIZADO. PENHORA. ILEGALIDADE. A negativa de seguimento ao agravo de instrumento se deu em razão do pedido ali formulado ser manifestamente improcedente, o que possibilita a aplicação da norma estabelecida no caput do referido dispositivo legal, posto que se enquadra em uma das suas hipóteses, as quais são alternativas e não cumulativas. O litisconsórcio passivo do executado nos autos dos embargos de terceiro só ocorre quando o provimento do incidente possa afetar tanto o exequente como o executado, o que não ocorre no caso em apreço, considerando que o bem penhorado deixou de ser da propriedade do executado em 1999. O executado tem legitimidade para figurar no pólo passivo de embargos de terceiro tão-somente quando tiver a iniciativa de indicar bens à penhora, não se cogitando, na hipótese, o litisconsórcio passivo necessário, já que o imóvel foi indicado pela agravante. O Banco do Brasil S/A, antes da cessão de créditos efetuada por força da MP nº 2196-3/2001, portanto legítimo credor à época, realizou acordo jurídico com a executada e, em consequência, procedeu ao cancelamento da hipoteca, conforme a A.03 supradescrita, e requereu

o levantamento da penhora ao Juízo para cumprimento da avença, o que só não foi efetivado em razão da desídia deste. Improcedência dos argumentos da União de que a anuência do Banco do Brasil S/A para a alienação do imóvel ao Banco Bandeirantes S/A não alcançava a garantia real da dívida, considerando que quando da mesma já havia averbado o cancelamento da hipoteca na matrícula do imóvel e requerido o levantamento da penhora. A anuência do Banco do Brasil S/A no ato da Dação em Pagamento tinha por escopo evitar eventuais alegações de ônus sobre o imóvel e cristalizar a sua real situação, uma vez não mais incidia hipoteca sobre o mesmo e a penhora já deveria ter sido levantada meses antes. Agravo legal não provido.(AI 00264978020104030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Os embargos de terceiro se prestam à proteção daquele que, não sendo parte no processo, sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial (art. 1046, do Código de Processo Civil). É o caso de deferimento da liminar.Consta dos autos que em 26/05/1995, a parte embargante, mediante instrumento particular de compromisso de venda e compra celebrado com o coexecutado Elias do Carmo Souza, assistido por sua esposa Margarete Batista Sanchez Souza, adquiriu o imóvel objeto da matrícula n. 113.314 - 12º Cartório de Registro de Imóveis da Capital/SP. Sustentou que à época da alienação cercou-se de todas as cautelas necessárias à sua aquisição, inexistindo qualquer ônus sobre o imóvel. Tendo recebido o imóvel livre e desembaraçado de quaisquer ônus, afirmou ter edificado a área, e estarem quites com os tributos a ele referentes. Juntou cópia da escritura de venda e compra (fls. 17/8); documentos que comprovam residir no imóvel e certidões negativas de tributos imobiliários (fls. 19/33). Não obstante o aludido título estar desprovido de registro, a execução fiscal foi ajuizada em 16/01/1995, o redirecionamento da execução ao coexecutado Elias do Carmo Souza foi determinado em 23/02/1996 (fl. 11-EF), ainda não citado, e determinada a penhora em 22/07/2013 (fl. 213-EF), efetuada em 11/12/2013 (fls. 217), não averbada (fl. 225-EF). Assim, o redirecionamento da execução ao coexecutado Elias do Carmo Souza ocorreu posteriormente à alienação do imóvel objeto desta lide, que se deu em 26/05/1995 (fls. 51/54). Dessa forma, no caso concreto, ausente o redirecionamento da execução ao coexecutado Elias do Carmo Souza, tampouco haver registro de penhora ou arresto efetuado sobre o imóvel, à época da alienação não se poderia supor que as partes contratantes agiram em consilium fraudis. Observo que o fato de não constar da matrícula do imóvel a averbação de referida alienação, a transmissão realizada na qualidade de ESCRITURA DE VENDA E COMPRA, não é impedimento à produção de seus regulares efeitos, haja vista que constituído em data bem anterior à determinação da constrição.STJ Súmula nº 84 - 18/06/1993 - DJ 02.07.1993Embargos de Terceiro - Alegação de Posse - Compromisso de Compra e Venda de Imóvel - RegistroÉ admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro.Além disso, numa análise perfunctória, exigida nesta fase processual não há qualquer evidência de que a parte embargante e os alienantes tenham agido em conluio no sentido de fraudar a execução fiscal com relação ao bem objeto destes autos. Pelo contrário, até o momento, a única prova existente nos autos é no sentido de que a escritura de compra e venda foi celebrada antes do redirecionamento da execução fiscal ao coexecutado Elias do Carmo Souza.Assim, sendo admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de escritura de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro, nos termos do art. 1.046 do Código de Processo Civil e da Súmula 84 do Superior Tribunal de Justiça, resta presente o fumus boni iuris.Da mesma forma, comprovado o perigo de lesão grave ou irreparável, uma vez que a parte embargante pode, a qualquer momento, se ver desprovida de seu bem.É o suficiente.Diante do exposto, DEFIRO o pleito liminar.Concedo à parte embargante os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Expeça-se ofício ao 12º Cartório de Registro de Imóveis da Capital/SP, com cópia desta decisão. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara (fl. 34), sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c os artigos 598 e 1050, do CPC).Regularizada a inicial, recebo os presentes embargos de terceiro, nos termos do artigo 1.052, do CPC.Após, cite-se a embargada, por meio de mandado a ser cumprido pelo Sr. Oficial de Justiça, para apresentar sua contestação, nos termos do artigo 1053 do CPC. P. R. I.

0015710-31.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026279-72.2006.403.6182 (2006.61.82.026279-4)) JANE MARIZE BARREIRO DE ALMEIDA(SP139830 - LUIZ ANTONIO TAVARES FREIRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) 1 . Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara (fl. 39), sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c os artigos 598 e 1050, do CPC).2. Defiro o pedido de Justiça Gratuita.3. Regularizada a inicial, recebo os presentes embargos de terceiro, nos termos do artigo 1.052, do CPC. Apensem-se os autos.4. Após, cite-se a embargada, por meio de mandado a ser cumprido pelo Sr. Oficial de Justiça, para apresentar sua contestação, nos termos do artigo 1053 do CPC.

0029332-80.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0552088-22.1997.403.6182 (97.0552088-7)) ITAU UNIBANCO S.A.(SP223768 - JULIANA FALCI MENDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 534 - ZANILTON BATISTA DE MEDEIROS)

3ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais Embargos de Terceiro n. 00293328020144036182 Embargante: ITAÚ UNIBANCO S/A Embargada: INSS/UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) Vistos em inspeção. DECISÃO. Trata-se de embargos de terceiro, distribuídos por dependência à Ação de Execução Fiscal autuada sob o n. 9705520887, por meio da qual a parte embargante requer o levantamento da constrição que recaiu sobre o veículo marca I, modelo M. Benz 312D Sprinter M, placa DDB0937, RENAVAL 748867244, chassi 8AC6903411A545066. A parte embargante sustentou ter ocorrido indevido bloqueio de veículo, objeto de contrato de alienação fiduciária (fls. 02/13). É o relatório. Passo a decidir. Litisconsórcio Passivo Necessário. Primeiramente, apenas observo que nas hipóteses em que o bem de terceiro foi constricto em decorrência de sua indicação à penhora por parte do credor, somente este detém legitimidade para figurar no polo passivo dos Embargos de Terceiro, inexistindo, como regra, litisconsórcio passivo necessário com o devedor. Nesse sentido. DA INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE A EMBARGADA E O EXECUTADO E DA ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DA INEXISTÊNCIA DE FRAUDE À EXECUÇÃO - VALIDADE E EFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO - PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS DE TERCEIRO. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. Nos termos do artigo 47, do CPC, há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo. II. Só se vislumbra a necessidade do executado integrar o polo passivo dos embargos de terceiro quando ele indica o bem sub judice à penhora. É que, do contrário, o executado não manifesta ser titular do bem e, conseqüentemente, a sua oposição à pretensão deduzida nos embargos. III. No caso dos autos, quem indicou o bem a penhora foi a apelante, de modo que não se vislumbra a existência de litisconsórcio passivo necessário nos embargos de terceiro. IV. O fato de não existir a apreensão do veículo não configura óbice à oposição dos embargos de terceiro. É que, para tanto, basta, nos termos do artigo 1.046, do CPC, a turbação da posse, o que se verifica com a ordem de bloqueio do bem junto ao DETRAN. V. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.141.990, apreciado sob a sistemática de recurso representativo de controvérsia (artigo 543-C do CPC), pacificou entendimento no sentido de que, em função da alteração da redação do artigo 185-A, do CTN, pela LC 118/2005, de 09.06.2005, as alienações efetivadas antes da entrada em vigor da LC 118/2005 (09/06/2005), presumiam-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09/06/2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. VI. No caso dos autos, o bem sub judice foi alienado ao embargante em 22.01.2004, conforme se infere do documento de fl. 08, de sorte que tal negócio jurídico não configura fraude a execução, nos termos do artigo 185, do CTN, já que realizado antes do ajuizamento da execução e da respectiva execução, o que é incontroverso. Sendo tal negócio jurídico válido e eficaz, de rigor a procedência dos embargos de terceiro. VII. A fixação da verba honorária em 10% do valor da causa não viola os termos do artigo 20, 4º, pois considerando este último (R\$24.000,00), constata-se que o valor alcançado pela verba sucumbencial não é elevado, sendo, pois, razoável e equitativo, considerando a complexidade da causa, o trabalho desenvolvido pelo causídico e a extensão do trâmite processual. VIII. Os juros moratórios só se fazem cabíveis quando há mora, razão pela qual, inexistindo esta, a atualização do valor da causa deve ser feita apenas considerando a correção monetária, não havendo que se falar em juros moratórios. (AC 00414530920124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/09/2013) AGRAVO LEGAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DO EXECUTADO NÃO CARACTERIZADO. PENHORA. ILEGALIDADE. A negativa de seguimento ao agravo de instrumento se deu em razão do pedido ali formulado ser manifestamente improcedente, o que possibilita a aplicação da norma estabelecida no caput do referido dispositivo legal, posto que se enquadra em uma das suas hipóteses, as quais são alternativas e não cumulativas. O litisconsórcio passivo do executado nos autos dos embargos de terceiro só ocorre quando o provimento do incidente possa afetar tanto o exequente como o executado, o que não ocorre no caso em apreço, considerando que o bem penhorado deixou de ser da propriedade do executado em 1999. O executado tem legitimidade para figurar no polo passivo de embargos de terceiro tão-somente quando tiver a iniciativa de indicar bens à penhora, não se cogitando, na hipótese, o litisconsórcio passivo necessário, já que o imóvel foi indicado pela agravante. O Banco do Brasil S/A, antes da cessão de créditos efetuada por força da MP nº 2196-3/2001, portanto legítimo credor à época, realizou acordo jurídico com a executada e, em conseqüência, procedeu ao cancelamento da hipoteca, conforme a A.03 supradescrita, e requereu o levantamento da penhora ao Juízo para cumprimento da avença, o que só não foi efetivado em razão da desídia deste. Improcedência dos argumentos da União de que a anuência do Banco do Brasil S/A para a alienação do imóvel ao Banco Bandeirantes S/A não alcançava a garantia real da dívida, considerando que quando da mesma já havia averbado o cancelamento da hipoteca na matrícula do imóvel e requerido o levantamento da penhora. A anuência do Banco do Brasil S/A no ato da Dação em Pagamento tinha por escopo evitar eventuais alegações de ônus sobre o imóvel e cristalizar a sua real situação, uma vez não mais incidia hipoteca sobre o mesmo e a penhora já deveria ter sido levantada meses antes. Agravo legal não provido. (AI 00264978020104030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1

DATA:13/01/2012.)Os embargos de terceiro se prestam à proteção daquele que, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial (art. 1046, do Código de Processo Civil). Preclusão consumativa. A preclusão é o instituto processual, na qual a parte perde a faculdade de praticar determinado ato processual. Tem como modalidades: a) preclusão temporal, na qual há a extinção da faculdade de se praticar um determinado ato processual em virtude de haver decorrido o prazo fixado na lei; b) preclusão lógica, extinção da faculdade de praticar um determinado ato processual em virtude da não compatibilidade de um ato com outro já realizado e c) preclusão consumativa, onde, exercido o ato, este não pode ser novamente praticado, em substituição ao primeiro. Sobre este último, dispõe o artigo 473 do Código de Processo Civil, sobre a impossibilidade de se realizar um ato processual já praticado anteriormente, independentemente de este ter tido êxito ou não. Art. 473. É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. Observo que a jurisprudência admite a oposição de exceção de pré-executividade por terceiro interessado. Nesse sentido. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE USUFRUTO DE IMÓVEL. EX-CÔNJUGE. PETIÇÃO PARA LIBERAÇÃO DA CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL. CONHECIMENTO PELO JUIZ COMO EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE PROVA. IMPROCEDÊNCIA. NULIDADE. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO QUANTO AO RECEBIMENTO EXCLUSIVO COMO EXCEÇÃO. PLEITO ALTERNATIVO DE CONHECIMENTO COMO EMBARGOS DE TERCEIRO. RECURSO PROVIDO. 1. Trata-se de execução fiscal contra grande devedor, qual seja, a empresa DINOVEL DISTRIBUIDORA NACIONAL DE ÓLEOS LTDA, cuja dívida apenas nesta cobrança era da monta de R\$ 233.743,15 (duzentos e trinta e três mil, setecentos e quarenta e três reais e quinze centavos), valor histórico de 2005. Foi decretada a desconsideração da personalidade jurídica da empresa para alcançar os sócios administradores, por dissolução irregular dos negócios. 2. MARIA DE FÁTIMA BUTARA FERREIRA ABDUL MASSIH, empresária, sem nominar a petição, alega que os imóveis foram adquiridos pelos filhos, unicamente com recursos financeiros dela, se separou de fato de NEMR ABDUL MASSIH a partir do ano de 2000, com divórcio definitivo em 2008, e o ex-marido havia se comprometido a renunciar ao usufruto. Em suma, todo o rendimento seria auferido apenas por ela. Ao final, roga pela liberação da constrição patrimonial, ressaltando não integrar o polo passivo da execução fiscal. 3. Em 22 de maio do corrente, o Magistrado de piso estabeleceu como premissa maior de sua decisão que A petição sob apreciação possui a natureza de exceção de pré-executividade e será enfrentada dessa maneira. Analisando as alegações, então, considerou indispensável a dilação probatória e arrematou ..., não conheço da exceção de pré-executividade. 4. Houve clara falta de fundamentação quanto ao motivo de o petitório ter sido conhecido apenas como exceção de pré-executividade, quando havia expresso pedido no sentido de a peça vir a ser apreciada como embargos de terceiro. Transcrevo o pleito alternativo: Caso entenda Vossa Excelência ser necessária a dilação probatória, com instauração de incidente de embargos de terceiro, fica desde já requerido o recebimento da presente como tal, intimando a requerente, por sua advogada signatária para que emende a inicial. 5. O Código de Processo Civil permite ao ex-cônjuge, como parte qualificada de terceiro interessado, tanto se valer dos embargos de terceiro, como a doutrina e a jurisprudência autorizam o manejo da referida exceção. Agravo de instrumento provido para determinar o processamento da petição como embargos de terceiro, com a intimação da causídica para emendar a inicial, segundo os ditames legais. (AG 00090017620134050000, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::07/01/2014 - Página::12.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO CONFIGURADA EM EXAME PERFUNCTÓRIO. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO POR VEDAÇÃO LEGAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Exceção de Pré-executividade, trata-se de impugnação da execução no juízo de admissibilidade da ação executiva, por terceiro interessado ou por qualquer das partes, na qual se argui matérias processuais de ordem pública bem como matérias pertinentes ao mérito desde que cabalmente passíveis de comprovação mediante prova pré-constituída. 2. Assim, no instrumento processual em análise - exceção de pré-executividade - somente podem ser arguidas matérias de ordem pública, e os casos em que o reconhecimento da nulidade do título puder ser verificado, de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória. 3. Precedentes do STJ. 4. Prescrição intercorrente acenada, em um exame perfunctório, restou inconfigurada. 5. Subsistem íntegros os fundamentos da decisão guerreada. 6. No que tange ao Agravo Interno, interposto em face da decisão que indeferiu a liminar pretendida, em consonância com o entendimento adotado pela Oitava Turma Especializada desta Eg. Corte, quando do julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 2009.02.01.002321-4, na sessão de 31.03.2009, entendo que não incidem as normas regimentais acima delineadas, razão pela qual mantenho a decisão por seus próprios fundamentos, não conhecendo o agravo interno de fls. 263/268, dada a vedação legal. 7. Agravo de Instrumento desprovido. (AG 201202010027231, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::14/06/2012 - Página::336.) No caso dos autos, tem-se que no feito executivo a que estes embargos se referem, a embargante, terceira interessada, vem efetuando vários pedidos de liberação da constrição do veículo, fls. 149/152-EF (13/01/2006), 169/170-EF (30/03/2007), 187/188-EF (13/08/2008), 200/202-EF (06/04/2009), indeferidos pela decisão de fl. 204-EF (04/06/2009). Renovou o pedido em comento, fls. 231/233-EF (30/05/2011), novamente negado pela decisão de fls. 251/252-EF (06/11/2012). É certo que já tendo sido ventilada determinada tese

mediante exceção de pré-executividade, rejeitada, e contra referida decisão não tenha sido interposto qualquer recurso, ocorre o fenômeno da preclusão consumativa, não podendo a mesma tese ser rediscutida via embargos à execução fiscal. Nesse sentido, colaciono julgados do E. Superior Tribunal de Justiça. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. SÚMULA 83/STJ. ARTS. 134 E 135 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. 1. Inexistente a alegada violação dos arts. 165 e 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. 2. Os arts. 134 e 135 do CTN não foram analisados, sequer implicitamente. Logo, não foi cumprido o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada apto a viabilizar a pretensão recursal do recorrente. Assim, incide, no caso, o enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Não configura contradição afirmar a falta de prequestionamento e afastar indicação de afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que é perfeitamente possível o julgado encontrar-se devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pela postulante, pois a tal não está obrigado. 4. A decisão do acórdão recorrido consoa com a jurisprudência do STJ, quanto à ocorrência da preclusão consumativa, pois a matéria referente à ilegitimidade passiva já havia sido discutida em exceção de pré-executividade, o que impossibilita sua rediscussão em sede de embargos à execução fiscal. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201202480081, HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/04/2013), grifei. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REQUISITOS DA CDA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. OCORRÊNCIA. 1. Agravo regimental em que se discute a forma de constituição do crédito tributário e prescrição. 2. O Tribunal a quo asseverou que a CDA possui todos os requisitos exigidos por lei, considerando situação fática constante nos autos que não pode ser revista por este Superior Tribunal, ante o enunciado da Súmula 7/STJ e em relação à prescrição, asseverou estar preclusa a matéria, sendo incabível a rediscussão. 3. In casu, de fato ocorreu a preclusão consumativa porquanto a matéria referente ao prescricional já havia sido discutida em exceção de pré-executividade e reiterada nos embargos, sendo certo que desafia recurso próprio de agravo de instrumento. Precedente: REsp 893613/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 30/03/2009. 4. Não ocorre violação do art. 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem apresenta fundamentação suficiente para definir a lide. 5. Agravo regimental não provido. (AGA 201100154761, BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:16/08/2011), grifei. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE DE SÓCIO RECONHECIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido da preclusão consumativa das matérias, ainda que de ordem pública, decididas definitivamente em exceção de pré-executividade, tais como prescrição e legitimidade de parte, não sendo possível reabrir a discussão em embargos à execução. 2. Na espécie, a legitimidade passiva foi reconhecida no julgamento de exceção de pré-executividade, por decisão definitiva, pretendendo o agravante questionar exatamente os fundamentos da decisão da exceção, referentes à dissolução irregular da empresa, confissão espontânea da sociedade ao tempo em que era sócio e suspeita de irregularidade na administração, a qual restou preclusa, pela não interposição de recurso no prazo legal, sendo descabida, pois, a rediscussão das mesmas questões por meio de embargos à execução. 3. Ademais, a matéria arguida depende, unicamente, de prova documental, já existente ao tempo da exceção de pré-executividade, tanto que nenhuma outra prova específica foi requerida na inicial dos embargos, nos termos do artigo 16, 2º, da LEF, limitando-se o agravante a protestar genericamente pela produção de provas e, quando intimado a especificá-las e justificá-las, requereu apenas juntada posterior de documentos. 4. Agravo inominado desprovido. (AC 00077736720114039999, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014), grifei. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA ALEGADA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. VEDAÇÃO DE NOVA ANÁLISE EM EMBARGOS DO DEVEDOR. 1. Colhe-se dos autos que foi apresentada exceção de pré-executividade no bojo dos autos da execução fiscal nº. 2000.61.82.042166-3, por meio da qual buscava o apelante o reconhecimento da prescrição do crédito tributário em cobro. 2. A exceção de pré-executividade foi rejeitada pelo Juízo a quo, sob o fundamento de que não teria transcorrido o prazo prescricional, contado este da dívida mais antiga (30/04/1996). 3. Contra a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, foi interposto agravo de instrumento, autuado sob o nº. 2008.03.00.045162-6. O Agravo de Instrumento nº. 2008.03.00.045162-6, a que se refere o apelante, já foi julgado por esta Egrégia Terceira Turma em sessão ocorrida no dia 08/11/2012, tendo sido negado provimento, para manter a decisão que afastou a prescrição do crédito tributário. Contra a decisão que negou provimento ao referido Agravo de Instrumento, o ora apelante interpôs embargos de declaração, os quais restaram rejeitados em sessão de julgamento ocorrida em 07/02/2013. 4. No entanto, a par da matéria já ter sido objeto de decisão proferida no bojo da execução fiscal embargada, o apelante insiste em aduzi-la novamente em primeiro grau, bem

como na apelação interposta em face da sentença de não conhecimento dos embargos, o que é de todo inadmissível, por estar o decisum acobertado pela preclusão. 5. Com efeito, se o devedor opta por alegar a matéria relativa a prescrição em sede de exceção de pré-executividade e a questão é efetivamente julgada, não pode, ao depois, querer também se valer dos embargos à execução, alegando que o assunto é próprio desse meio de defesa, sob pena de incorrer em flagrante contradição. 6. Dessa forma, é forçoso concluir que, in casu, efetivamente ocorreu a preclusão consumativa, porquanto a matéria prescricional restou deduzida em exceção de pré-executividade, reiterada nos embargos, sendo certo que aquele incidente desafia recurso próprio de agravo de instrumento, já que deduzido no bojo da execução fiscal, não cabendo o seu exame em sede de apelação. 7. Precedentes: STJ, RESP 200602230490, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJE de 30/03/2009; STJ, EDRESP 200501733651, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 26/05/2006, p.00248; TRF3, Terceira Turma, AC 1242412, processo 200461820139057, Rel. Juiz Fed. Conv. Claudio Santos, v.u, j. 27/03/2008, publicado no DJU de 16/04/2008, p. 646. 8. Apelação a que se nega provimento.(AC 00279450620094036182, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013), grifei. Contudo, especificamente neste caso não há que se falar em preclusão consumativa, vez que para a análise mais detida do caso, em que pese a decisão de fls. 251/252-EF, entendo imprescindível a dilação probatória, sendo a via correta a tanto o manejo de embargos de terceiro, o que ora restou realizado. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PENHORA. QUESTÃO QUE VERSA SOBRE A PROPRIEDADE DO BEM. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE DE EMBARGOS DE TERCEIRO. IMPROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em desfavor de pessoa jurídica, rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada por terceiro - com o objetivo de desfazer a penhora efetuada sobre o imóvel denominado Fazenda Correntina, localizado no Município de Correntina/BA - ao fundamento de que o exame da pretensão do recorrente exige dilação probatória compatível, no caso, com os embargos de terceiro. 2. A exceção de pré-executividade é expediente processual próprio da parte para se defender em execução fiscal sem oferecer bens à penhora (TRF 1ª Região, EDMS nº 200601000369595) e o agravante vem aos autos na qualidade de terceiro interessado. 3. Ademais, o caso envolve a discussão acerca da legitimidade da alienação do bem penhorado, matéria que refoge aos limites da execução fiscal. 4. Agravo de instrumento improvido.(AG 00450692520134050000, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::20/03/2014 - Página::463.) Superadas as questões acima, passo à análise do pedido de liminar. Condição Judicial. O deferimento de medida liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela outorgado ao juiz, somente se legitima quando há situações que revelem, concomitantemente, os pressupostos da plausibilidade jurídica (fumus boni juris), de um lado, e da possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora), de outro. É o caso de indeferimento da liminar. Pretende a parte embargante o desbloqueio do automóvel marca I, modelo M. Benz 312D Sprinter M, placa DDB0937, RENAVAM 748867244, chassi 8AC6903411A545066, oriundo do não pagamento de contribuição previdenciária objeto das CDAs 32.219.224-2 e 32.219.225-0, período de apuração 01/94 a 02/97 e 01/94 a 13/95, respectivamente. O cerne da discussão cinge-se a verificar a higidez da condição que recaiu sobre o automóvel placa DDB0937. No caso, a parte embargante, terceira interessada, BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A. figura na qualidade de mera credora fiduciária, por contrato de alienação de propriedade resolúvel, no qual figura como devedor fiduciante o executado ROBERTO CASSOLA, que tem como garantia fiduciária o automóvel objeto da condição efetuada no feito executivo, em virtude do não pagamento de tributação exigida (fl. 24). Com efeito, através do registro do contrato de alienação fiduciária do automóvel junto ao DETRAN, o credor é investido na propriedade fiduciária em garantia, atribuindo-se ao devedor fiduciante o direito real de aquisição do mesmo automóvel, bem como a posse e o livre uso e fruição, por sua conta e risco. Ou seja, no caso da alienação fiduciária, a atribuição da propriedade ao credor fiduciário é feita em caráter resolúvel, tão somente, com função de garantia. Assim, não investe a proprietária fiduciária de nenhuma das faculdades inerentes à propriedade plena, notadamente as faculdades relativas à posse, ao uso e à fruição do automóvel, que são deferidas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do art. 66, da Lei n.º 4728/65, com redação dada pelo art. 1º, do DL 911/69 e artigos 1361 a 1368-A, todos do Código Civil (Lei 10.406/2002). Nesse contexto, figura-se inviável a penhora sobre bens garantidos por alienação fiduciária, já que não pertencem ao devedor-executado, que é apenas possuidor, com responsabilidade de depositário, mas à instituição financeira que realizou a operação de financiamento. O devedor fiduciante possui expectativa do direito à futura reversão do bem alienado, em caso de pagamento da totalidade da dívida, ou à parte do valor já quitado, em caso de mora e excussão por parte do credor. Assim, apesar da impossibilidade de a penhora recair sobre bens garantidos fiduciariamente, é possível a condição dos direitos do devedor fiduciante, que derivam do respectivo contrato de alienação fiduciária (RESP 200602736428, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 25/10/2007 PG:00159), mas para tanto, resta imprescindível a anuência do credor fiduciário. Esse é o entendimento esposado no RE 114.940-0/PA, Rel. Min. Néri da Silveira, DJU de 16.02.90 possibilidade de a penhora recair sobre os direitos do devedor oriundos do contrato de alienação fiduciária e não sobre o veículo alienado fiduciariamente, com a ressalva de que o credor fiduciário deve estar ciente da condição, nos termos do

RE 114.940-0/PA, Rel. Min. Néri da Silveira, DJU de 16.02.90.No caso concreto, a alienação fiduciária se perfez na data de 12/07/2002 (fls. 20/23), posteriormente à inscrição em dívida ativa (20/05/1997) e à citação do executado Roberto Cassola (08/09/1999). A parte embargante invocou a seu favor a súmula 375 do STJ, cujos termos são os seguintes: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Contudo, fica afastada sua aplicação, vez que apesar de à época do contrato de alienação fiduciária, não havia o registro da constrição desse bem, pendia em desfavor do executado Roberto Cassola, a execução fiscal n. 9705520887, que visa à cobrança de contribuição previdenciária, fato esse de fácil constatação pela embargante, instituição financeira.Assim, a embargante deveria cercar-se de todas as cautelas necessárias antes de firmar contrato de alienação fiduciária com o executado, vez que à sua época pendia dívidas em desfavor do devedor fiduciante. Firmado o contrato de alienação fiduciária do automóvel objeto desta lide na data de 12/07/2002, para pagamento em 36 parcelas, na data de 02/09/2004, conforme comprova o documento de fl. 25, o executado devolveu voluntariamente o veículo à embargante, não consolidando a este a propriedade do veículo.Embora não tenha havido a reversão do bem em comento em razão do inadimplemento do executado, o que não o tornou seu proprietário, verifico que no contrato de alienação fiduciária datado de 12/07/2002 consta como valor do veículo R\$ 68.000,00, foi pago R\$ 20.000,00 de entrada e o restante deveria ser pago em 36 parcelas de R\$ 2.530,00 cada. Como o veículo restou devolvido somente em 02/09/2004, a embargante não logrou comprovar ab initio inexistir crédito a favor do devedor fiduciante, o que, em tese, poderia ser objeto de penhora, o que faz perecer, por ora, o fumus boni iuris.Nesse sentido, colaciono julgados do E. Superior Tribunal de Justiça.PROCESSUAL CIVIL. PENHORA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONTRATO. DIREITOS. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 655, XI, DO CPC. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. O bem alienado fiduciariamente, por não integrar o patrimônio do devedor, não pode ser objeto de penhora. Nada impede, contudo, que os direitos do devedor fiduciante oriundos do contrato sejam constrictos. (REsp 679821/DF, Rel. Min. Felix Fisher, Quinta Turma, unânime, DJ 17/12/2004 p. 594) 2. Recurso especial conhecido e provido. (RESP 200902438503, MARIA ISABEL GALLOTTI - QUARTA TURMA, DJE DATA:14/12/2011)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIREITOS DO DEVEDOR FIDUCIANTE. PENHORA. POSSIBILIDADE. 1. Não é viável a penhora sobre bens garantidos por alienação fiduciária, já que não pertencem ao devedor-executado, que é apenas possuidor, com responsabilidade de depositário, mas à instituição financeira que realizou a operação de financiamento. Entretanto é possível recair a constrição executiva sobre os direitos detidos pelo executado no respectivo contrato. Precedentes. 2. O devedor fiduciante possui expectativa do direito à futura reversão do bem alienado, em caso de pagamento da totalidade da dívida, ou à parte do valor já quitado, em caso de mora e excussão por parte do credor, que é passível de penhora, nos termos do art. 11, VIII, da Lei das Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80), que permite a constrição de direitos e ações. (REsp 795.635/PB, de minha relatoria, DJU de 07.08.06). 3. Recurso especial provido. (RESP 200602736428, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:25/10/2007 PG:00159)Ausente o fumus boni iuris, dispensável a análise do periculum in mora.É o suficiente.Diante do exposto, INDEFIRO o pleito liminar.Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara (fl. 31), sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c os artigos 598 e 1050, do CPC).Regularizada a inicial, recebo os presentes embargos de terceiro, nos termos do artigo 1.052, do CPC.Após, cite-se a embargada, por meio de mandado a ser cumprido pelo Sr. Oficial de Justiça, para apresentar sua contestação, nos termos do artigo 1053 do CPC. P. R. I.

0036262-17.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029132-98.1999.403.6182 (1999.61.82.029132-5)) INTERCONTINENTAL CONSULTORIA DE NEGOCIOS LTDA(SP187406 - FABIANNE PEREIRA EL HAKIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

3ª Vara de Execuções FiscaisAutos nº. 00362621720144036182EMBARGOS DE TERCEIROEmbargantes: INTERCONTINENTAL CONSULTORIA DE NEGÓCIOS LTDA.Embargada: FAZENDA NACIONALREG. N _____/2014VISTOS.Trata-se de embargos de terceiro com pedido liminar, por meio dos quais a parte embargante requer o levantamento da constrição que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula n. 50.909 - 14º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, penhorado nos autos da execução fiscal n. 0029132-98.1999.403.6182 em apenso. Alegou a parte embargante, ser legítima possuidora do imóvel, a qual adquiriu em 14/12/2009, mediante instrumento particular de compromisso de venda e compra celebrado com Clóvis Eurizélio Mendes e sua mulher Fabiana Gonçalves Aiello Mendes e o coexecutado Clóvis Mendes e sua mulher Zélia de Lima Mendes, então proprietários (os primeiros) e usufrutuários (os segundos) do imóvel. Sustentou que à época da alienação cercou-se de todas as cautelas necessárias à sua aquisição, inexistindo qualquer ônus sobre o imóvel, sofrendo este, constrição indevida.É o relatório do essencial. Fundamento e decidido.O deferimento de medida liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela outorgado ao juiz, somente se legítima quando há situações que revelem, concomitantemente, os pressupostos da plausibilidade jurídica (fumus boni iuris), de um lado, e da possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora), de outro.O cerne da

discussão cinge-se a higidez da constrição do imóvel objeto da matrícula n. 50.909 - 14º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP (fl. 40). É o caso de deferimento da liminar. Litisconsórcio Passivo Necessário. Primeiramente, apenas observo que nas hipóteses em que o imóvel de terceiro foi constricto em decorrência de sua indicação à penhora por parte do credor, somente este detém legitimidade para figurar no polo passivo dos Embargos de Terceiro, inexistindo, como regra, litisconsórcio passivo necessário com o devedor. Nesse sentido. DA INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE A EMBARGADA E O EXECUTADO E DA ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DA INEXISTÊNCIA DE FRAUDE À EXECUÇÃO - VALIDADE E EFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO - PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS DE TERCEIRO. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. Nos termos do artigo 47, do CPC, Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo. II. Só se vislumbra a necessidade do executado integrar o pólo passivo dos embargos de terceiro quando ele indica o bem sub judice à penhora. É que, do contrário, o executado não manifesta ser titular do bem e, conseqüentemente, a sua oposição à pretensão deduzida nos embargos. III. No caso dos autos, quem indicou o bem a penhora foi a apelante, de modo que não se vislumbra a existência de litisconsórcio passivo necessário nos embargos de terceiro. IV. O fato de não existir a apreensão do veículo não configura óbice à oposição dos embargos de terceiro. É que, para tanto, basta, nos termos do artigo 1.046, do CPC, a turbação da posse, o que se verifica com a ordem de bloqueio do bem junto ao DETRAN. V. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.141.990, apreciado sob a sistemática de recurso representativo de controvérsia (artigo 543-C do CPC), pacificou entendimento no sentido de que, em função da alteração da redação do artigo 185-A, do CTN, pela LC 118/2005, de 09.06.2005, as alienações efetivadas antes da entrada em vigor da LC 118/2005 (09/06/2005), presumiam-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09/06/2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. VI. No caso dos autos, o bem sub judice foi alienado ao embargante em 22.01.2004, conforme se infere do documento de fl. 08, de sorte que tal negócio jurídico não configura fraude a execução, nos termos do artigo 185, do CTN, já que realizado antes do ajuizamento da execução e da respectiva execução, o que é incontroverso. Sendo tal negócio jurídico válido e eficaz, de rigor a procedência dos embargos de terceiro. VII. A fixação da verba honorária em 10% do valor da causa não viola os termos do artigo 20, 4º, pois considerando este último (R\$24.000,00), constata-se que o valor alcançado pela verba sucumbencial não é elevado, sendo, pois, razoável e equitativo, considerando a complexidade da causa, o trabalho desenvolvido pelo causídico e a extensão do trâmite processual. VIII. Os juros moratórios só se fazem cabíveis quando há mora, razão pela qual, inexistindo esta, a atualização do valor da causa deve ser feita apenas considerando a correção monetária, não havendo que se falar em juros moratórios. (AC 00414530920124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2013) AGRADO LEGAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DO EXECUTADO NÃO CARACTERIZADO. PENHORA. ILEGALIDADE. A negativa de seguimento ao agravo de instrumento se deu em razão do pedido ali formulado ser manifestamente improcedente, o que possibilita a aplicação da norma estabelecida no caput do referido dispositivo legal, posto que se enquadra em uma das suas hipóteses, as quais são alternativas e não cumulativas. O litisconsórcio passivo do executado nos autos dos embargos de terceiro só ocorre quando o provimento do incidente possa afetar tanto o exeqüente como o executado, o que não ocorre no caso em apreço, considerando que o bem penhorado deixou de ser da propriedade do executado em 1999. O executado tem legitimidade para figurar no pólo passivo de embargos de terceiro tão-somente quando tiver a iniciativa de indicar bens à penhora, não se cogitando, na hipótese, o litisconsórcio passivo necessário, já que o imóvel foi indicado pela agravante. O Banco do Brasil S/A, antes da cessão de créditos efetuada por força da MP nº 2196-3/2001, portanto legítimo credor à época, realizou acordo jurídico com a executada e, em conseqüência, procedeu ao cancelamento da hipoteca, conforme a A.03 supradescrita, e requereu o levantamento da penhora ao Juízo para cumprimento da avença, o que só não foi efetivado em razão da desídia deste. Improcedência dos argumentos da União de que a anuência do Banco do Brasil S/A para a alienação do imóvel ao Banco Bandeirantes S/A não alcançava a garantia real da dívida, considerando que quando da mesma já havia averbado o cancelamento da hipoteca na matrícula do imóvel e requerido o levantamento da penhora. A anuência do Banco do Brasil S/A no ato da Dação em Pagamento tinha por escopo evitar eventuais alegações de ônus sobre o imóvel e cristalizar a sua real situação, uma vez não mais incidia hipoteca sobre o mesmo e a penhora já deveria ter sido levantada meses antes. Agravo legal não provido. (AI 00264978020104030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/01/2012.) Os embargos de terceiro se prestam à proteção daquele que, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial (art. 1046, do Código de Processo Civil). Levantamento da Constrição. Consta dos autos que por escritura datada de 26/12/1988, registrada em 03/02/1989, Rozalija Nemeth ou Rozalije Nemeth ou ainda Rosalia Nemeth e Helena Tibaut transmitiram por venda feita a Clovis Eurizélio Mendes (casado com Fabiana Gonçalves Aiello Mendes, em 28/11/1998) a nua propriedade do imóvel objeto da

matrícula n. 50.909 - 14º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, e o usufruto do referido imóvel a Clóvis Mendes e sua esposa Zélia de Lima Mendes, e que por escritura datada de 14/12/2009, registrada em 22/03/2010, Clovis Eurizélio Mendes e sua esposa Fabiana Gonçalves Aiello Mendes, e Clóvis Mendes (executado principal), e sua esposa Zélia de Lima Mendes, mediante escritura de compra e venda datado de 14/12/2009, registrado em 22/03/2010, transmitiram o imóvel em comento à parte embargante, penhorado em 22/02/2011, registro da penhora em 10/08/2011 (fls. 30/32). Sustentou que à época da alienação cercou-se de todas as cautelas necessárias à sua aquisição, inexistindo qualquer ônus sobre o imóvel. Consta ainda, que a inscrição em dívida ativa em desfavor do executado Clóvis Mendes ocorreu em 16/12/1998, e a execução fiscal foi ajuizada em 29/03/1999. É certo que o embargante afirma que, à época da aquisição do imóvel objeto desta lide, cercou-se de todas as cautelas necessárias à sua aquisição, inexistindo qualquer ônus sobre este, vez que a constrição deu-se somente em 22/02/2011, com registro apenas em 10/08/2011. Contudo, apesar de à época da aquisição do imóvel não haver o registro da penhora sobre este, pendia em desfavor do executado Clóvis Mendes, a execução fiscal n. 0029132-98.1999.403.6182 em apenso, ou seja, à época da venda do imóvel havia dívidas em desfavor do alienante. Mas, no caso, observo que a constrição recaiu sobre o usufruto do imóvel, e não a nua propriedade. No entanto, conforme artigo 1.393 do Código Civil, o direito ao usufruto é intransferível. Art. 1.393. Não se pode transferir o usufruto por alienação; mas o seu exercício pode ceder-se por título gratuito ou oneroso. O fato de o imóvel estar gravado com ônus real, in casu, usufruto, não lhe retira, por si só, a possibilidade de penhora, eis que os arts. 184 do CTN e 30 da Lei n. 6.830/80 trazem previsão expressa de que os bens gravados com ônus real também respondem pelo pagamento do crédito tributário ou dívida ativa da Fazenda Pública (REsp n. 1232074/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma do S.T.J, DJe 04/03/2011). Todavia, é possível a penhora dos rendimentos do usufruto e não do direito a ele, o que faz presente o *fumus boni iuris*. Nesse sentido. **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. USUFRUTO. PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO POSSÍVEL. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA.** - I - Da inalienabilidade resulta a impenhorabilidade do usufruto. O direito não pode, portanto, ser penhorado em ação executiva movida contra o usufrutuário; apenas o seu exercício pode ser objeto de constrição, mas desde que os frutos advindos dessa cessão tenham expressão econômica imediata. (RESP 200602011857, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:16/09/2010 RDDP VOL.:00092 PG:00122.) - Assiste razão ao embargado em relação à possibilidade de penhora dos rendimentos do usufruto e não do direito, entretanto, como bem apontado na sentença impugnada, verifica-se que a embargada não demonstrou sobre quais frutos pretende que a penhora seja realizada, inviabilizando tal medida. - 5. Legitimidade da aplicação retroativa, com fundamento no artigo 106, II, c, do CTN, do artigo 35 da Lei 8.212/1991, que remeteu a fixação do percentual da multa ao artigo 61, caput, parágrafo 2º, da Lei 9.430/1996, o qual a limitou em 20%. Precedentes. (AC 2006.01.99.005727-0/MG, Rel. Juiz Federal Fausto Mendanha Gonzaga, Conv. Juiz Federal Leão Aparecido Alves, 6ª Turma Suplementar, e-DJF1 p.265 de 18/01/2012) - Apelação improvida. (AC 200338000378283, JUIZ FEDERAL GRIGÓRIO CARLOS DOS SANTOS, TRF1 - 5ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:18/05/2012 PAGINA:1473.) **EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NULIDADE DA PENHORA QUE RECAIU SOBRE DIREITO DE USUFRUTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA.** 1. Considerando que a penhora recaiu sobre o direito de usufruto, que é inalienável, e não sobre os frutos e rendimento dele decorrentes, fica mantida a decisão que declarou insubsistente a constrição e julgou procedentes os embargos do devedor. 2. A nulidade da execução, na qual se inclui a nulidade da penhora, é matéria sobre a qual pode versar os embargos de devedor, nos termos do art. 741, V, do CPC. 3. São devidos os honorários advocatícios a serem suportados pelo INSS, pois, ao contrário do que alega, a penhora do direito de usufruto não foi efetivada por iniciativa do Sr. Oficial de Justiça, mas por força de determinação judicial, que deferiu pedido do próprio Instituto exequente, como se vê de fls. 17 e 20 do apenso. 4. Recurso e remessa oficial, tida como interposta, improvidos. Sentença mantida. (AC 00026993319914039999, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJU DATA:26/07/2006 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) **EMBARGOS À EXECUÇÃO. DIREITO DE USUFRUTO. IMPENHORABILIDADE.** - Não se conhece do apelo no que ataca ponto não ventilado na sentença. - Cabe o levantamento da penhora incidente sobre os direitos de usufruto da fração do imóvel descrito nos autos uma vez que se trata de direito impenhorável, em função da inalienabilidade que lhe é peculiar. Sobreleva ressaltar que, no caso em comento, o que foi constricto foi o próprio direito, não a percepção de frutos e utilidades do bem, hipótese em que a penhora seria plausível. (AC 199971010009322, EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR, TRF4 - QUARTA TURMA, DJ 23/01/2002 PÁGINA: 828.) Verifico estar comprovado o perigo de lesão grave ou irreparável, em razão da constrição efetivada, que tem por consequência manter por período indeterminado a indisponibilidade do bem em questão. É o suficiente. Diante do exposto, DEFIRO o pleito liminar, para determinar o levantamento da constrição que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula n. 50.909 - 14º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, penhorado nos autos da execução fiscal n. 0029132-98.1999.403.6182. Expeça-se ofício ao 14º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, com cópia desta decisão. Indefiro o pedido de inclusão do executado no polo passivo deste feito pelos motivos já expostos. Recebo os presentes embargos de

terceiro, nos termos do artigo 1.052, do CPC. Após, cite-se a embargada, por meio de mandado a ser cumprido pelo Sr. Oficial de Justiça, para apresentar sua contestação, nos termos do artigo 1053 do CPC. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0042745-44.2006.403.6182 (2006.61.82.042745-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059701-72.2005.403.6182 (2005.61.82.059701-5)) RELIANCE ASSET MANAGEMENT ADMINISTRACAO DE RECURSOS LTDA(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X RELIANCE ASSET MANAGEMENT ADMINISTRACAO DE RECURSOS LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO

Intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal Titular

DRª. LEONORA RIGO GASPAR

Juíza Federal Substituta

Bel. LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1942

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0517000-83.1998.403.6182 (98.0517000-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0533244-24.1997.403.6182 (97.0533244-4)) FEDERAL EXPRESS CORPORATION(SP234687 - LEANDRO CABRAL E SILVA E SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY E SP154577A - SIMONE FRANCO DI CIERO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Recebo a apelação de fls. 728/731, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil. 2. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 5. Int.

0050879-31.2004.403.6182 (2004.61.82.050879-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0551847-48.1997.403.6182 (97.0551847-5)) EDUARDO RAMIRES DA SILVA(SP191774 - REGIS COPPINI MEIRELES DE LIMA E SP084138 - ALFREDO RIZKALLAH JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH)

1. Recebo a apelação de fls. 165/173, apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do C.P.C. 2. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 5. Int.

0037193-64.2007.403.6182 (2007.61.82.037193-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046455-14.2002.403.6182 (2002.61.82.046455-5)) CLAUTONY INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

1. Fls. 309/364: ciência à embargante. 2. Fls. 287/291: intime-se o Sr. Perito para que complemente o laudo com os esclarecimentos requeridos, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Com a juntada do laudo complementar, vista às partes incontinenti e inexistindo críticas ao trabalho apresentado, fica desde já autorizado o levantamento do valor remanescente concernente aos honorários, expedindo-se o respectivo alvará. 3. Intimem-se. 4. Cumpra-se com urgência.

0010454-20.2008.403.6182 (2008.61.82.010454-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002228-26.2008.403.6182 (2008.61.82.002228-7)) MOINHO PACIFICO INDUSTRIA E COMERCIO

LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Defiro a produção da prova pericial requerida pela parte embargante, no sentido de verificar a ocorrência de extinção do crédito apurado mediante compensação. Nomeio como perito o Sr. Everaldo T. Paulin, CRC ISP050001/O-0.2. Fixo, desde logo, o prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão do laudo pericial.3. Intime-se o Sr. Perito, por carta, dando-lhe ciência de sua nomeação, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, estime seus honorários justificada e discriminadamente, indicando o critério utilizado.4. Com a apresentação da estimativa de honorários, intimem-se as partes para manifestação, oportunidade em que poderão indicar assistentes técnicos e apresentar os quesitos pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.5. Por fim, tornem os autos conclusos.6. Intimem-se. Cumpra-se.

0045200-74.2009.403.6182 (2009.61.82.045200-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043471-81.2007.403.6182 (2007.61.82.043471-8)) BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA L(SP075318 - HADER ARMANDO JOSE E SP166611 - RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1397 - VANESSA FERNANDES DOS ANJOS GRISI)

1. Ante o teor da certidão de fls. 299, republique-se o despacho de fls. 295 para eventual manifestação da embargante. 2. Int. Despacho de fls. 295: 1. Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e dos documento(s) a ela acostado(s). 2. Especifiquem e justifiquem as provas que pretendem produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão.3. Int.

0002878-68.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029296-14.2009.403.6182 (2009.61.82.029296-9)) AUTO POSTO SENHOR DO BONFIM LTDA(SP255321 - DEBORA RODRIGUES TEIXEIRA MENEZES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)

1. Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e dos documento(s) a ela acostado(s). 2. Especifiquem e justifiquem as provas que pretendem produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão.3. Int.

0031321-29.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036048-02.2009.403.6182 (2009.61.82.036048-3)) ROBERTO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP114548 - JOAO DE SOUZA JUNIOR) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)

1. Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e dos documento(s) a ela acostado(s). 2. Especifiquem e justifiquem as provas que pretendem produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão.3. Int.

0044608-25.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0530241-27.1998.403.6182 (98.0530241-5)) JORGE ISSLER RICHTER - ESPOLIO(SP158093 - MARCELLO ZANGARI E SP147043 - LUCIANA RANIERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1. Recebo a apelação de fls. 172/177, apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do C.P.C. 2. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, dispensando-se. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.5. Int.

0054756-95.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037140-44.2011.403.6182) CASA VERRE IND/ E COM/ LTDA(SP236573 - GUSTAVO INACIO CAPUTO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Fls. 1037/1055: prejudicado tendo em vista a decisão de fls. 1061/1069 do E. TRF da 3ª Região.2. Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e dos documento(s) a ela acostado(s). 3. Especifiquem e justifiquem as provas que pretendem produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão.4. Int.

0017448-54.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011833-59.2009.403.6182 (2009.61.82.011833-7)) CARMENSITA TEREZINHA REFOSCO STOBIENIA(SP150189 - RODOLFO VACCARI BATISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Fls. 02/03: analisando os autos verifico que os presentes Embargos à Execução Fiscal foram distribuídos por

equivoco, pois trata-se de mera petição direcionada aos autos dos Embargos à Execução nº 0011833-59.2009.403.6182. 2. Assim sendo, determino o cancelamento dos presentes Embargos à Execução Fiscal, devendo desde já a referida petição ser desentranhada destes autos e juntada aos autos dos Embargos à Execução Fiscal acima mencionados, onde será analisada.3. Entretanto, mantenha-se cópia da aludida petição nestes autos, bem como traslade-se cópia desta decisão para os autos dos embargos à execução nº 0011833-59.2009.403.6182. 4. Após, encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas providências.5. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0043373-86.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001348-49.1999.403.6182 (1999.61.82.001348-9)) ROBERTO YOSHIKAZU YAMAZAKI X MARCIA HELENA DE FARIA YAMAZAKI(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI) X INSS/FAZENDA(Proc. 659 - MARIO GERMANO BORGES FILHO)

Aceito a petição de fls. 139/166 como aditamento à inicial. Procedam-se às anotações no tocante à retificação do valor da causa.Recebo os presentes embargos para discussão. Tendo em vista que os embargos de terceiro têm efeito suspensivo tão somente quanto ao bem objeto da discussão da inicial, em face do princípio da celeridade processual e do teor do artigo 1.051, do CPC, determino o prosseguimento do feito executivo, desampensando-se os feitos. Anote-se no sumário do feito executivo a suspensão da execução quanto ao bem objeto de discussão nestes autos - imóveis matriculados sob nº 132.964, 132.965, 132.966, 132.967 e 132.968 no 15º Cartório de Registro de Imóveis da Capital/SP.Traslade-se cópia deste despacho para os autos da execução fiscal nº 0001348-49.1999.403.6182.Após, cite-se.

EXECUCAO FISCAL

0558724-04.1997.403.6182 (97.0558724-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X LIXOTEC EMPRESA TECNICA DE TRANSPORTES DE LIXO LTDA X VITO SETTANNI NETO X LUIZ KOJI HIRATA X PEDRO SETTANNI NETO(SP182409 - FABIANO PAGANINI DAVID E SP193549 - TEREZA SONIA DOS SANTOS DAVID E SP086755 - MARCOS ANTONIO DAVID)

Vistos em decisão. MARCOS ANTONIO DAVID, terceiro interessado, peticionou a este juízo, requerendo o cancelamento da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob nº 250.209, no 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo.Alegou o requerente que arrematou o referido imóvel nos autos da Reclamação Trabalhista nº 802118003720065020. Juntou carta de arrematação expedida pelo Juízo da 6ª Vara do Trabalho de São Paulo (fls. 266/275).Pela decisão de fls. 276/278, foi indeferido o pedido de cancelamento da penhora.Em fls. 282/284, foi juntada cópia da decisão proferida pelo Eminent Relator do Mandado de Segurança impetrado pelo requerente, perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (feito nº 0010570-35.2014.4.03.0000), no qual foi concedida a liminar, para determinar o cancelamento da penhora incidente sobre o imóvel arrematado.DECIDO.Revogo integralmente a decisão deste Juízo de fls. 276/278, à luz dos ilustres fundamentos constantes da r. decisão do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 282/284), proferida nos autos do mandado de segurança nº 0010570-35.2014.403.0000, impetrando por MARCOS ANTONIO DAVID, terceiro interessado.Como bem salientou o Eminent Relator, no caso de arrematação em hasta pública, ocorre a sub-rogação do bem penhorado sobre o respectivo preço. Desse modo, no caso em tela, em que há preferência do crédito tributário sobre qualquer outro, nos termos do artigo 186 do Código Tributário Nacional, fica resguardado o montante remanescente para pagamento da dívida tributária.Recaiu sobre o bem imóvel matriculado sob nº 250.209, multiplicidade de penhoras e o bem foi arrematado no feito que tramita perante a Justiça Trabalhista, em 20.02.2013.Verifica-se nestes autos a existência de elementos informativos indicativos de que o valor da arrematação (R\$ 560.000,00) é suficiente para quitar o débito trabalhista (R\$ 21.621,00), remanescendo, ainda, valores que podem saldar, ao menos em parte, a dívida tributária em cobro neste executivo fiscal. Diante do exposto, REVOGO INTEGRALMENTE A DECISÃO DE FLS. 276/278 e determino que seja comunicado, com urgência, o E. Desembargador Federal Luiz Stefanini, Relator do Mandado de Segurança nº 0010570-35.2014.403.000, encaminhando-se, eletronicamente, cópia da presente decisão. Proceda-se ao cancelamento da penhora incidente sobre o imóvel matriculado sob nº 250.209 no 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo.Sem prejuízo, oficie-se ao juízo da 6ª Vara do Trabalho de São Paulo, solicitando informações acerca da existência de crédito remanescente.Com a resposta, caso positiva, solicite-se transferência do numerário para estes autos ou, na impossibilidade, expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos da Reclamação Trabalhista nº 80.2.11.80037.2006.5020.Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Após, intemem-se as partes.

0535232-46.1998.403.6182 (98.0535232-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TELEXPOR IMP/ E EXP/ LTDA X FORTUNATO MANFIO X GUILHERME BORIS FURMANOVICH X SILVIA EDELWEISS LONGOBARDI FURMANOVICH(SP070893 - JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO E SP184916 - ANA CAROLINA CAMPOS MOYA E SP172723 - CLAUDIO MAURO)

HENRIQUE DAÓLIO)

Fls: 196/206 - Defiro o pedido formulado pela Exequente. Proceda-se à penhora no rosto dos autos da ação distribuída sob nº. 093325-24.1992.403.6100, em trâmite perante o r. Juízo da 4ª. Vara Cível Federal desta Subseção Judiciária de São Paulo. Cumpra-se por meio eletrônico. Oficie-se, solicitando, inclusive, que seja informado a este Juízo o valor efetivamente penhorado, instruindo-se o ofício com cópia da petição da requerente, do valor atualizado do débito e do termo de penhora. Intime-se.

0040959-09.1999.403.6182 (1999.61.82.040959-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X IND/METALURGICA ARARAQUARA LTDA X NELSON DA SILVA NETO JUNIOR X JOAO GABRIEL NETO(SP017661 - ANTONIO BRAGANCA RETTO E SP125295 - MAURICIO CORDEIRO)

O coexecutado JOÃO GABRIEL NETO requereu o desbloqueio do valor de R\$ 1.663,70, bloqueado em sua conta n. 10.677-1, mantida junto à agência 8529-4 do Banco do Brasil. Alega a impenhorabilidade do referido valor por se tratar de crédito referente o recebimento de sua aposentadoria. A exequente manifestou-se na folha 384 pelo indeferimento do pedido. É o relatório. Decido. Preliminarmente, anoto que o bloqueio em questão decorreu da decisão de fl. 322 que decretou a indisponibilidade de bens dos executados. Os documentos acostados às fls. 359 e 360 comprovam que o requerente é Juiz Classista aposentado do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região. A constrição em questão ocorreu em 23/01/2014 (fl. 358). Por outro lado, os extratos bancários de fls. 362/365 apresentam a movimentação financeira da conta bancária do requerente, os quais, de fato, registram créditos de pequenos valores de origem diversa do recebimento de aposentadoria. Porém, conforme os apontamentos de fl. 369, em 21/01/2014 houve crédito no valor de R\$ 2.900,89 correspondente ao recebimento de seus proventos oriundos do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região e, na data de 23/01/2014, quando se efetivou o bloqueio, o saldo era de R\$ 1.663,70, ou seja, exatamente o valor bloqueado. Sendo assim, infere-se que a constrição recaiu integralmente sobre os proventos recebidos pelo requerente, cuja impenhorabilidade decorre do disposto no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, defiro o pedido de desbloqueio formulado pelo coexecutado JOÃO GABRIEL NETO. Considerando que o bloqueio impugnado não foi realizado eletronicamente, oficie-se com urgência à agência bancária para que proceda ao desbloqueio do referido valor. Deverá também constar expressamente do ofício que os valores creditados mensalmente na conta do requerente pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região não serão objeto de novas restrições. Com relação aos valores bloqueados anteriormente pelo sistema Bacen Jud (fls. 309 e 310), com fundamento no § 2.º, artigo 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora dos montantes bloqueados e transferidos à disposição deste Juízo. Em seguida, a teor do que dispõe o artigo 652, § 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o executado JOÃO GABRIEL NETO na pessoa de seu advogado constituído, com a disponibilização do teor desta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região. Quanto ao executado NELSON DA SILVA NETO JUNIOR, expeça-se mandado para sua intimação. Com a manifestação dos executados, ou decorrido in albis o prazo legal, dê-se vista à exequente. Intimem-se.

Expediente Nº 1943

EXECUCAO FISCAL

0553665-26.1983.403.6182 (00.0553665-0) - IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS GRAFICAS DE SAO PAULO(SP252918 - LUCIANO FRANCISCO)

Intime-se a parte executada a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias: 1) proceda à individualização dos valores depositados, nos termos dos artigos 15 e 23 da Lei n. 8.036/90 e artigo 35 da Instrução Normativa n. 99/2012 do Ministério do Trabalho e Emprego; e 2) efetue o depósito do valor remanescente conforme demonstrativo de folha 164 também individualizado conforme item anterior. Cumpridas as determinações, ou decorrido o prazo assinalado sem manifestação, dê-se vista à parte exequente. Intimem-se.

0539487-81.1997.403.6182 (97.0539487-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 525 - MARIA ISABEL G B COSTA) X IMPACTO MARKETING E PROMOCOES LTDA - MASSA FALIDA X LUIZ ROBERTO KALLAS X ARIIVALDO WILLIANS NOGUEIRA(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI E SP174064 - ULISSES PENACHIO E SP115161 - ROSE APARECIDA NOGUEIRA)

Fls. 416/417: Trata-se de pedido formulado pelo coexecutado ARIIVALDO WILLIANS NOGUEIRA, no sentido da expedição de Alvará para levantamento do valor de R\$ 10.000,00. Alega, em síntese, que o Banco Santander, em cumprimento à determinação deste Juízo, transferiu em duplicidade referido valor para a Caixa Econômica Federal. Por sua vez, o Banco Santander confirmou que, de fato, o valor de R\$ 10.000,00 foi transferido em duplicidade através do ID 72013000008930936. Esclareceu, contudo, que esse valor transferido em

duplicidade foi debitado na verba do banco e não do cliente (fl. 422). Diante disso, indefiro o pedido formulado pelo coexecutado ARIIVALDO WILLIANS NOGUEIRA. Os documentos de fls. 410 e 411 comprovam a transferência em duplicidade, uma em 29/08/2013 e outra em 30/08/2013, ambas no valor de R\$ 10.000,00. Sendo assim, oficie-se a CEF para que o valor de R\$ 10.000,00 transferido em duplicidade, conforme ID 72013000008930936, devidamente corrigido, seja transferido para a conta contábil n. 615583, agência 0001, Banco Santander S/A, CNPJ n. 90.400.888/0001-42. Instrua-se o ofício com cópia das fls. 422, 425 e deste despacho. Comprovada a transferência pela CEF, oficie-se ao Banco Santander. Com fundamento no § 2.º, artigo 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora dos montantes bloqueados e transferidos à disposição deste Juízo. Em seguida, a teor do que dispõe o artigo 652, § 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)s executado(a)s expedindo-se o necessário. O coexecutado ARIIVALDO WILLIANS NOGUEIRA será intimado na pessoa de seu advogado constituído, com a disponibilização do teor deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0539563-08.1997.403.6182 (97.0539563-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X T BIONDI IND/ E COM/ LTDA X THEREZINHA BIONDI SILVA X THEREZINHA OTILIA CABRAL(SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS E SP338887 - JEFFERSON ALVES LEMES)

Regularize a coexecutada TEREZINHA OTÍLIA CABRAL sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento da Exceção de Pré Executividade apresentada. Regularizada a representação, dê-se vista à exequente para que se manifeste. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0515427-10.1998.403.6182 (98.0515427-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CASA CIRCE PRODUTOS PARA CABELEREIROS LTDA(SP039336 - NAGIB ABSSAMRA E SP260941 - CESAR ALEXANDRE ABSSAMRA E SP140889 - RENATA SILVA DOS SANTOS)

Fl. 264: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0550977-66.1998.403.6182 (98.0550977-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X SAO PAULO EDITORA GRAFICA LTDA X ARCHIMEDES PISTORESIS X PAULO DUTRA PISTORESIS(SP182759 - CARLOS GIDEON PORTES)

Dê-se ciência ao(a) executado(a), na pessoa de seu insigne patrono, da substituição da CDA de fls. 875/880 e da restituição do prazo para pagamento da dívida ou garantia da execução. Defiro as penhoras no rosto destes autos conforme solicitado pela 52ª e 41ª Varas do Trabalho (fls. 881/883 e 884/886), respectivamente. Anote-se. Comunique-se aos Juízos trabalhistas solicitantes. Com a manifestação da parte executada, ou decorrido in albis o prazo legal, dê-se vista à exequente da guia de depósito de fl. 873. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0555016-09.1998.403.6182 (98.0555016-8) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. ORLANDO LOURENCO NOGUEIRA FILHO) X TEXTIL SAO JOAO CLIMACO LTDA(SP096425 - MAURO HANNUD E SP117536 - MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Tendo em vista que as Portarias MF 75/2012 e 130/2012 somente se aplicam aos créditos da Fazenda Nacional administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, indefiro o pedido de extinção formulado pela executada na folha 176. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) anteriormente, bem como para reforço da penhora, visando posterior designação de datas para leilões em hasta pública Unificada. sendo encontrado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-lo(s) em Juízo, ou depositar o valor equivalente, devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei. Intimem-se.

0005978-51.1999.403.6182 (1999.61.82.005978-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X D AOSTA ALIMENTOS LTDA(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO E SP077541 - MONICA DE QUEIROZ LEITE FRANCA E SP009586 - ARNALDO JOSE PACIFICO)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerida pela interessada TRENTO NEGÓCIOS IMOBOLIÁRIOS LTDA para juntada da certidão do processo trabalhista requerida junto a 73ª Vara do Trabalho. Após, dê-se vista à exequente. Intime-se.

0050202-74.1999.403.6182 (1999.61.82.050202-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EXTERNATO MATER DEI LTDA(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO) X SYLVIO CARNEIRO GOMIDE X JULIETA PIRES CARNEIRO X LUIZ FERNANDO CARNEIRO GOMIDE X

PAULO ROBERTO CARNEIRO GOMIDE

Regularize a parte executada sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento da Exceção de Pré Executividade apresentada. Regularizada a representação, dê-se vista à exequente para que se manifeste. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0050656-54.1999.403.6182 (1999.61.82.050656-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MIG COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

Regularize a parte executada sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento da Exceção de Pré Executividade apresentada. Regularizada a representação, dê-se vista à exequente para que se manifeste. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0057781-97.2004.403.6182 (2004.61.82.057781-4) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X COMERCIO DE CONFECÇÕES BEMVESTIR LTDA X VIVIANE MOSER X CECILIA TOCKUS SILBERSPITZ(SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES E SP129630B - ROSANE ROSOLEN E SP289535 - GEUCIVONIA GUIMARAES DE ALMEIDA)

Fls. 183: Defiro o pedido de devolução do prazo assinalado no despacho de fl. 178 para manifestação da coexecutada VIVIANE MOSER. Intime-se.

0000391-38.2005.403.6182 (2005.61.82.000391-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X PANIFICADORA FLOR DO AMAZONAS LTDA X MARIO LEITE SILVA X ISAURA ROSA LEITE SILVA(SP329094 - LUIZ ROBERTO FOSCHI)

O coexecutado MARIO LEITE SILVA foi regularmente citado por via postal, conforme AR de fl. 30. Sendo assim, afasto o pedido de nulidade da execução por ausência de citação válida. No prazo de 10 (dez) dias, comprove o coexecutado MARIO LEITE SILVA, documentalmente, o crédito dos salários de ROSE MEIRE PALACIO na conta conjunta mantida junto ao Banco do Brasil. Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido de desbloqueio. Intime-se.

0017407-05.2005.403.6182 (2005.61.82.017407-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA(SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO) X JORGE CHAMMAS NETO X OSCAR ANDERLE X ANTONIO CARLOS NEGRAO(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES)

Fls. 384/388: Trata-se de embargos de declaração tirados pela parte executada em face da decisão de fl. 375, sob a alegação de que referido decisum incorreu em omissão ao determinar o prosseguimento da execução a despeito da indisponibilidade dos bens determinada pela Justiça Estadual. A decisão atacada não padece de vício algum. A embargante pretende, em verdade, a reavaliação da decisão em seus fundamentos, o que é impossível nessa seara. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo. Nesse sentido o v. acórdão do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ 06.02.2007 p. 281). Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo, também do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213). O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão. E disso a decisão embargada não padece. Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração. Fls. 398/403: Manifeste-se a exequente sobre as alegações do i. Oficial do Registro de Imóveis. Intimem-se.

0027983-86.2007.403.6182 (2007.61.82.027983-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X STTIMA EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO) X EDGARD

MANSUR SALOMAO

Regularize a coexecutada SISTEMA EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA sua representação processual juntando aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do respectivo contrato social. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0034052-37.2007.403.6182 (2007.61.82.034052-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PAULITRADE LTDA EXPORTACAO E COMERCIO(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES)

81/84: Trata-se de embargos de declaração tirados pela parte executada em face da decisão de fls. 76/77 que indeferiu a nomeação de bem à penhora. Aduz a parte embargante, haver omissão no decisum porquanto não observou que o bem dado em garantia é o próprio imóvel fruto da execução. Ao contrário do alegado, a decisão atacada não padece de vício algum. A embargante pretende, em verdade, a reavaliação da decisão em seus fundamentos, o que é impossível nessa seara. Com efeito, a decisão guerreada expôs adequadamente os motivos do indeferimento da nomeação à penhora apresentada pela parte executada, quais sejam, a recusa da exequente, o não atendimento à ordem estabelecida no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e sua extemporaneidade. Ademais, os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo. Nesse sentido o seguinte arresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ 06.02.2007 p. 281). Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confirma-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213). O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão. E disso a decisão embargada não padece. Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração. Dê-se vista à exequente conforme determinado às fls. 76/77. Intime-se.

0003634-82.2008.403.6182 (2008.61.82.003634-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NOVELIS DO BRASIL LTDA.(SP173456 - PATRICIA GIL E SP071355 - JOSE PAULO MENEZES BARBOSA)

Recebo a apelação de fls. 162/174, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil. Intime-se a União Federal da r. sentença de fls. 155/160, bem como para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0028315-82.2009.403.6182 (2009.61.82.028315-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X J J TEIXEIRA CONSULTORIA, TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA X HAMILTON JORGE PEREZ TEIXEIRA(SP180600 - MARCELO TUDISCO) X LUCAS RODRIGUES TEIXEIRA

Tendo em vista que não há notícia de concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento noticiado nos autos, com fundamento no § 2.º, artigo 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do valor de R\$ 13.467,72, bloqueado pelo sistema BACENJUD e transferido à disposição deste Juízo. Em seguida, a teor do que dispõe o artigo 652, § 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)s executado(a)s na pessoa de seu advogado constituído, com a disponibilização do teor deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região. Quanto ao valor de R\$ 28,61, a despeito da decisão de fls. 120/121 que determinou seu desbloqueio, verifico que também foi transferido para a CEF, à disposição deste Juízo (fls. 140/142), devendo, portanto, ser liberado através de Alvará de Levantamento. Sendo assim, informe o coexecutado HAMILTON JORGE PEREZ TEIXEIRA, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome do beneficiário. Após, peça-se Alvará para levantamento do valor de R\$ 28,61. Intimem-se.

0042800-87.2009.403.6182 (2009.61.82.042800-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CLAYTON RIBEIRO DE SOUZA(SP172396 - ARABELA ALVES DOS SANTOS)
Por ora, junte o executada extratos de sua conta bancária relativos ao período de 90 (noventa) dias anteriores ao bloqueio determinado nestes autos.Prazo: 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para que seja apreciado o pedido de desbloqueio.Intime-se.

0017346-71.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CORRETORA DE SEGUROS PAGLIMAR LTDA(SP054553 - NIDES AMENDOEIRA)
Fl. 263: Concedo à parte executada novo prazo de 15 (quinze) dias para regularização do recolhimento das custas processuais, tendo em vista que a guia DARF de fl. 282 foi recolhida em código diverso daquele destinado às custas processuais.Intime-se.

0033743-11.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA) X DROG PERF ROROALTI LTDA
Tendo em vista o bloqueio de valor efetuado pelo sistema BACENJUD (fl. 57), esclareça o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, a data em que foi celebrado o acordo de parcelamento.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0048029-91.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PERTOP SERVICOS E OBRAS LTDA - EPP(SP163085 - RICARDO FERRARESI JÚNIOR) X REGINA FUJISAWA RAPOSO(SP163085 - RICARDO FERRARESI JÚNIOR) X PAULO EDUARDO RAPOSO(SP163085 - RICARDO FERRARESI JÚNIOR)
Regularize a parte executada sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento da Exceção de Pré Executividade apresentada.Regularizada a representação, dê-se vista à exequente para que se manifeste.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0031991-67.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X JOSE FRANCISCO RANIERI CINDIO
Tendo em vista o bloqueio de valor efetuado pelo sistema BACENJUD (fls. 99/101), esclareça o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, a data em que foi celebrado o acordo de parcelamento.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0047494-94.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SANKT GALLEN PARTICIPACOES LTDA(SP111247 - ANTONIO FRANCISCO FRANÇA NOGUEIRA JUNIOR)
Regularize a parte executada sua representação processual, juntando aos autos o respectivo contrato social no prazo de 05 (cinco) dias.Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca do parcelamento noticiado.Em seguida, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0030722-22.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X RENATO DA ROCHA
No prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, manifeste-se o exequente, conclusivamente, acerca do pagamento ou parcelamento do débito.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0038238-93.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X F & H CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA - EPP(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI)
Recebo a apelação de fls. 117/125, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil. Intime-se a União Federal da r. sentença de fls. 111, bem como para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0000506-44.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ENESA ENGENHARIA LTDA.(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA)
Recebo a apelação de fls. 75/88 em ambos os efeitos, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais. Int.

0026746-70.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X OPTO ANTI REFLEXO EM LENTES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP287891 - MAURO CESAR PUPIM)

Regularize a parte executada sua representação processual, juntando aos autos o respectivo contrato social no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento da Exceção de Pré Executividade apresentada.Regularizada a representação, dê-se vista à exequente para que se manifeste.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0028855-57.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SEABRA DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA.(SP246770 - MAURICIO ARTUR GHISLAIN LEFEVRE NETO E SP273120 - GABRIELA LEITE ACHCAR)

Regularize a parte executada sua representação processual, juntando aos autos o respectivo contrato social no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento da Exceção de Pré Executividade apresentada.Regularizada a representação, dê-se vista à exequente para que se manifeste.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0015815-81.2009.403.6182 (2009.61.82.015815-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017577-69.2008.403.6182 (2008.61.82.017577-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI)

Requeira a parte Embargante/Exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa. findo.Intime-se.

Expediente Nº 1944

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004943-51.2002.403.6182 (2002.61.82.004943-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002393-88.1999.403.6182 (1999.61.82.002393-8)) EDSON DOS SANTOS(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 659 - MARIO GERMANO BORGES FILHO)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por FAZENDA NACIONAL, em face da sentença proferida nestes autos, às fls. 148/149, em que foram julgados extintos estes embargos à execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Afirma a exequente que há obscuridade na sentença, no que toca à condenação em honorários advocatícios sucumbenciais.Alega que a execução fiscal, em apenso, ajuizada pelo INSS antes de 2007, trata de débito referente a contribuições previdenciárias, razão por que seu montante não engloba o encargo legal do Decreto-Lei nº 1.025/69. Assim, sustenta a necessidade de condenação da executada em honorários advocatícios (fls. 161-163). É o breve relatório. Decido.Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante dispõe artigo 535 do Código de Processo Civil.No caso em tela, merece acolhida a pretensão da exequente, ora embargante, pois, de fato, existe a alegada contradição. Os embargos à execução foram extintos, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, sem condenação em honorários advocatícios, por considerar que o encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69 já os englobou. Compulsando o feito executivo (processo nº 0002393-88.1999.403.6182), depreende-se que, de fato, trata-se de execução fiscal ajuizada em 1999, pelo Instituto Nacional do Seguro Social, visando a cobrança de contribuições previdenciárias não pagas e inscritas em dívida ativa sob nº 55.729.466-5. Nos termos do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69 e da Súmula 168/TFR, o encargo legal de 20% já constante nas Certidões de Dívida Ativa, é devido apenas nas execuções fiscais promovidas pela União, de modo que, em se tratando de embargos a execução fiscal promovida pelo INSS - em que não há, portanto, a inclusão do referido encargo legal, faz-se necessária a fixação da verba honorária. A Primeira Seção de Julgamento do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do ERESP 252.668, de Relatoria do Ministro Franciulli Netto, pacificou o entendimento de que o encargo legal previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, de 20% (vinte por cento), incidente sobre o valor do débito, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado, na cobrança executiva da Dívida Ativa da União (art. 3º do Decreto-lei n. 1.645/78), e destina-se a atender a despesas diversas relativas à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes. No entanto, no caso de execução fiscal movida pelo INSS, para a cobrança de contribuições previdenciárias antes da vigência da Lei nº. 11.457/2007, como é o caso dos autos, os créditos tributários destinados à Seguridade Social não são acrescidos do encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, de maneira que se impõe a

condenação em honorários advocatícios sucumbenciais. Importa considerar, ademais, que, no tocante aos honorários advocatícios, a solução há que ser pautada pelo princípio da causalidade, segundo o qual quem deu causa à instauração da relação processual deve arcar com as custas e os honorários de sucumbência (AgRg no AREsp 156.090/DF, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 15/08/2012; AgRg no REsp 798.225/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/03/2009; REsp 1.061.998/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 21/10/2008). No caso em apreço, o processo foi extinto sem resolução do mérito com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, pois a parte, devidamente intimada, não promoveu a regularização de sua representação processual. Assim, sobrevindo a extinção dos embargos provocada pela parte executada, que deixou de nomear procurador, é devida sua condenação em honorários advocatícios. Diante do exposto ACOELHO os embargos declaratórios, passando o decisum a ser integrado com o dispositivo no seguinte teor: Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a embargante/executada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada/exequente, os quais fixo, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), consoante artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Desapensem-se destes autos a execução fiscal nº 1999.61.82.002393-8, para regular prosseguimento, juntando-se cópia da presente sentença. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I. No mais a sentença permanece tal qual lançada às fls. 148-149. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0025644-62.2004.403.6182 (2004.61.82.025644-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0535340-12.1997.403.6182 (97.0535340-9)) ANDREAS HEINIGER CIA LTDA (SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Em resposta aos quesitos formulados pela embargante, a ilustre perita contábil concluiu que os valores vertidos aos cofres públicos são suficientes para a satisfação dos créditos de IRRF referentes aos meses de março, julho, agosto, novembro e dezembro de 1994. Disse, também, que o pró-labore e os salários informados na DCTF de setembro de 1994 são inferiores ao limite de isenção previsto para a época, afigurando-se incapazes de ensejar a incidência tributária ora discutida (fls. 185-212). Não obstante, embora tenha reconhecido que os pagamentos alusivos aos meses de março, agosto e dezembro de 1994 foram feitos após a inscrição dos débitos em Dívida Ativa da União, a experta desconsiderou o encargo previsto no art. 1º do Decreto-lei 1.025/1969, cuja incidência implica acréscimo de 10% a 20% sobre o passivo tributário sujeito à cobrança judicial. Mas não é só. Na ótica deste Juízo Federal, outros três fatores carecem de esclarecimento. Primeiramente, tem-se notícia de que a Procuradoria da Fazenda Nacional imputou os pagamentos efetuados pela embargante à inscrição nº 80 2 96 023011-16, porém, tais aportes não se revelaram suficientes para liquidar o tributo nela consubstanciado (fls. 40-45 dos autos da execução fiscal nº 0535340-12.1997.4.03.6182, em apenso). De modo que se faz necessário delimitar a extensão de tal imputação. Em segundo lugar, cumpre ressaltar que, segundo o laudo pericial (fls. 185-212) e o despacho decisório nº 198/1999, emanado da Divisão de Tributação da Delegacia da Receita Federal em São Paulo (fls. 36-39 dos autos da execução fiscal nº 0535340-12.1997.4.03.6182, feito em apenso), a retificação das DCTFs que originaram a cobrança fiscal ora embargada ocorreu em circunstâncias de duvidosa legalidade, sendo, pois, imperioso desvendá-las. Finalmente, a teor do supramencionado despacho decisório nº 198/1999, a documentação apresentada pela embargante à Receita Federal não deixou clara a ocorrência de erro de fato, em ordem a legitimar a revisão de ofício do lançamento tributário nos termos do art. 149 do Código Tributário Nacional. Da tal sorte que se justifica o acesso deste Juízo Federal à íntegra dessa documentação. Pelo exposto, converto o julgamento em diligência e determino a adoção das seguintes providências: a) intimação da perita judicial, a fim de que esclareça a propalada omissão quanto à incidência do encargo previsto no art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/1969 sobre os pagamentos referentes aos períodos de março, agosto e dezembro de 1994, efetuados após a inscrição do tributo em Dívida Ativa da União; b) intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional, para que: b.1) junte aos autos cópia integral do Processo Administrativo nº 13805 210853/96-31; b.2) se manifeste, expressa e diretamente, sobre a destinação dos pagamentos a que aludem os DARFs acostados à petição inicial, especialmente os referentes aos meses de julho e novembro de 1994; Cumpridas as determinações acima referidas, abra-se vista dos autos à embargante. Após, venham-me conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se.

0046935-50.2006.403.6182 (2006.61.82.046935-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042979-94.2004.403.6182 (2004.61.82.042979-5)) LOJAS ESKALA COMERCIO DE TECIDOS E CONFECÇÕES LIMITADA (SP060443 - VIRGERIO PENHA RIGONATTI E SP217066 - RICARDO SOBHE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal ajuizados por Lojas Eskala Comércio de Tecidos e Confecções LTDA em razão da Execução Fiscal nº 2004.61.82.056434-0 cujo objeto é a cobrança das CDA nº 80.7.04.38634-98 e da CDA nº 80.7.04.013794-39. Na inicial, foi pedida a extinção da execução em razão da prescrição do crédito tributário e da realização do pagamento dos débitos, anexando-se vários DARFs comprobatórios. Acrescentou que

os pagamentos foram feitos em outro CNPJ, mas que, posteriormente, foram retificados, o que, em princípio, extinguiria o crédito. Em resposta, a Fazenda Nacional argüiu que a verificação do pagamento somente poderia ser feita pela Receita Federal, solicitando, assim, prazo e cópia dos presentes autos para apuração do pagamento ou não. As fls 72 da Execução Fiscal nº 2004.61.82.056434-0, a Fazenda Nacional juntou petição informando o cancelamento da CDA nº 80.7.04.013794-39. Em atenção ao despacho de fls 324 da Fazenda Nacional, ressalto que o PA 10880.513737/2004-15 se refere à CDA 80.2.04.006585-05, a qual era objeto da Execução Fiscal nº 2004.61.82.0429795 e que já está quitada, conforme fls 319. Assim, restam pendentes as alegações de que os DARFs apresentados pela Embargante quitaram ou não os débitos remanescentes da CDA nº 80.7.04.38634-98. Com relação à garantia do crédito executado, verifico que a penhora de fls 96 já foi levantada, conforme sentença de fls 319. Portanto, determino: a) a intimação da embargante para oferecimento de nova garantia no prazo de 30 dias; b) não havendo garantia, a conclusão dos autos; c) havendo garantia, a vista à Fazenda Nacional para manifestação sobre os argumentos de que os DARFs trazidos com a inicial quitaram os débitos da CDA nº 80.7.04.38634-98. Intimem-se.

0000644-21.2008.403.6182 (2008.61.82.000644-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044168-10.2004.403.6182 (2004.61.82.044168-0)) VIDRARIA ANCHIETA LTDA(SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por VIDRARIA ANCHIETA, em face da r. sentença proferida nestes autos às fls. 1292, em que foram julgados extintos os presentes embargos à execução fiscal nos seguintes termos: Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais (artigo 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. afirma a embargante, em síntese, que há omissão na r. sentença, no que toca à fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais, uma vez que, desde a oposição dos embargos, a embargante pretendia o reconhecimento de que os débitos fiscais encontravam-se extintos pelo pagamento. Sustenta que foi obrigada a vir a juízo defender-se, em razão da inobservância da Fazenda acerca dos pagamentos realizados, o que impõe a condenação da exequente ao pagamento de honorários. Alega, ainda, a existência de erros materiais, referentes à numeração das inscrições, vez que a execução fiscal, em apenso, refere-se às CDA's nºs 80.2.04.010833-04, 80.2.029580-70, 80.6.04.032210-61 e 80.7.04.3250-50 e não aquelas enumeradas na sentença. Pugna pelo acolhimento dos embargos de declaração, com a consequente condenação da exequente em honorários advocatícios e retificação dos números das certidões de dívida ativa. Instada a manifestar-se, a embargada alega ser indevida a condenação da Fazenda Nacional em honorários, tendo em vista que houve pagamento efetuado após a inscrição e ajuizamento da execução, bem como cancelamento decorrente de erro do contribuinte (fls. 1306-1308). É o breve relatório. Decido. Os embargos de declaração têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante dispõe artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, os declaratórios merecem prosperar. De fato, a presente execução tem por objeto as seguintes Certidões de Dívida Ativa: 80.2.04.010833-04, 80.2.04.029580-70, 80.6.04.032210-61 e 80.7.04.003250-50 (fls. 02 do feito executivo), de sorte que, equivocadamente, constou da r. sentença, às fls. 1292, os nºs 80.3.04.000176-31, 80.6.04.005311-32, 80.7.04.001333-04 e 80.2.04.004515-04, configurando evidente erro material. Já no que se refere à condenação honorária, a solução foi pautada pelo princípio da causalidade, segundo o qual quem deu causa à instauração da relação processual deve arcar com as custas e os honorários de sucumbência (AgRg no AREsp 156.090/DF, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 15/08/2012; AgRg no REsp 798.225/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/03/2009; REsp 1.061.998/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 21/10/2008). No caso em apreço, observa-se que a inscrição nº 80.6.04.032210-61 foi cancelada, tendo em vista o depósito judicial realizado em 08.07.1999, anteriormente à data da inscrição ocorrida em 24.03.2004, nos autos da ação de rito ordinário nº 1999.61.00.013924-2, em que se discutia a constitucionalidade da Lei nº 9.718/98. No tocante à inscrição 80.2.04.04.029580-70 houve cancelamento após alocação dos pagamentos à referida inscrição, não tendo havido qualquer erro do contribuinte quanto a tal débito. Relativamente à inscrição nº 80.2.04.010833-04, a própria Fazenda Nacional reconhece terem sido extintas por cancelamento, após a Receita analisar que os pagamentos apresentados liquidaram integralmente os débitos inscritos após a devida alocação. Somente quanto à inscrição nº 80.7.04.003250-50, houve pagamento do débito em 27.12.2013, ou seja, posteriormente à inscrição e ao ajuizamento da demanda. Depreende-se, desta feita, que a documentação acostada aos autos dá conta de que, de fato, a execução fiscal foi ajuizada de forma indevida, na medida em que a maior parte dos débitos haviam sido pagos, sem que tivesse ocorrido cancelamento ou a correta alocação. Tanto assim o é que, em sua manifestação às fls. 1306-1308, a executada afirma, expressamente, que, com relação às inscrições nºs 80.2.04.01833-04 e 80.2.04.029580-70, não houve erro do contribuinte. Cabe salientar que se afigura assente na jurisprudência o entendimento segundo o qual as verbas de sucumbência devem ser suportadas por quem deu causa ao ajuizamento da ação, que, in casu, não foi a parte executada, que, por sua vez, contratou advogado para defesa em juízo, alegando nos embargos o pagamento dos débitos, ao final, reconhecidos pela exequente, ensejando, inclusive o

sentenciamento da execução fiscal, com base nos artigos 26 da Lei nº 6.830/80 e 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante do exposto ACOLHO os presentes embargos de declaração devendo a r. ser corrigida, em face do erro material apontado, passando o decisum a contar com o seguinte teor: O(A) Embargante ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do(a) Embargado(a), que o(a) executa no(s) feito(s) nº 2004.61.82.044168-0. A parte embargada requereu a extinção da execução fiscal, tendo em vista que os débitos referentes às inscrições nº 80.2.04.010833-04, 80.2.04.029580-70 e 80.6.04.032210-61 foram cancelados, e a inscrição nº 80.7.04.003250-50 foi extinta por pagamento. Com a consequente extinção da execução fiscal, tem-se por desnecessária e inútil a apreciação das questões suscitadas. A hipótese é de falta, superveniente, de interesse processual. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais (artigo 7º da Lei nº 9.289/96). Condene a exequente/embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da executada/embargante, os quais fixo, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), consoante artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021534-10.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0519207-94.1994.403.6182 (94.0519207-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CONFECÇÕES MINDY LTDA(SP107633 - MAURO ROSNER E SP069747 - SALO KIBRIT)
Vistos em sentença. Trata-se de Embargos à Execução de sentença, opostos pela FAZENDA NACIONAL em face de CONFECÇÕES MINDY LTDA., nos autos dos embargos à execução fiscal (autos nº 94.0519207-8), sob o fundamento da ocorrência de erros no cálculo apresentado pela parte embargada, consistentes na cobrança de juros, não fixados na r. sentença. Sustenta o embargante que há excesso de execução e requer o acolhimento dos embargos, para retificação do valor da execução, excluindo-se o valor correspondente aos juros. Intimado, o embargado manifestou-se, às fls. 127/128, dos autos nº 94.0519207-8) apensos, cujas cópias foram trasladadas para fls. 13/14, afirmando que, além da correção monetária, foram incluídos juros nos cálculos de execução do julgado. Foi determinada, à fl. 19, a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para conferência dos cálculos apresentados pelas partes e a elaboração de outro, caso necessário. Às fls. 22/23, foram apresentados o parecer técnico e a conta elaborada pela Contadoria Judicial. Intimadas as partes sobre o laudo contábil, a embargante concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria (fl. 29). No entanto, a embargada asseverou que os juros de mora incidem, independentemente de pedido, invocando a aplicação da Súmula 254, do STF, requerendo fosse determinada a remessa dos autos à contadoria para que seja realizado novo cálculo de forma a incluir os juros de mora, bem como a correção monetária. Após, os autos vieram-me conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Não merece prosperar as alegações da embargante. Na ação principal a Fazenda Nacional, ora embargante, foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.000,00, com atualização monetária, pelo v. acórdão (fls. 126/132) proferido nos autos da Apelação Cível 98.03.063636-7 (AC 431006), interposta contra a r. sentença proferida nos autos dos embargos nº 94.0519207-8. Verifica-se que, no v. acórdão, foi expressamente determinada a atualização monetária, mas não foi afastada a incidência dos juros de mora. É assente o entendimento do Supremo Tribunal Federal que a inclusão de juros na liquidação da sentença independe de pedido ou de condenação, conforme teor da Súmula 254, in verbis: STF/254: Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omisso o pedido inicial ou a condenação. Apresentou a embargada cálculo de liquidação, no valor de R\$ 2.804,62 (atualizado para 12/2008). A embargante, por sua vez, sustenta que o valor devido é de apenas R\$ 2.230,61, devendo ser reconhecido o excesso de execução no montante de R\$ 574,01, relativo aos juros de mora. Portanto, não há que se falar em excesso de execução, em razão da incidência de juros moratórios nos cálculos apresentados pela embargada. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, para declarar válido o valor de R\$ 2.804,62 (dois mil, oitocentos e quatro reais e sessenta e dois centavos), para dezembro de 2008, conforme conta de liquidação a fl. 174 dos autos principais. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado, translade-se cópia desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se na execução do julgado. Após, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0046006-75.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034455-35.2009.403.6182 (2009.61.82.034455-6)) FURAMETAL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Vistos em sentença. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por FURAMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a extinção da Execução Fiscal nº 2009.61.82.034455-6. Em prol do seu pedido, alegou a parte embargante a consumação da decadência e sustentou a ilegalidade da cobrança concomitante de juros e multa moratória e da aplicação da taxa SELIC. Com a petição inicial (fls. 02/15), juntou os documentos de fls. 16/27. Os embargos foram recebidos sem a suspensão da execução subjacente (fls. 52/53). Em face de tal decisão, a parte embargante interpôs agravo de instrumento (fls. 57/71), ao qual foi negado seguimento (fls. 108/110). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou

impugnação aos embargos à execução fiscal (fls. 74/79), sustentando a improcedência do pedido e juntou cópia integral do processo administrativo nº 19515.002853/2006-16 (fls. 81/105). Intimadas, as partes não manifestaram interesse na produção de provas. É o relatório. Decido. Observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições para o exercício do direito de ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual instaurada com a demanda incidental. Sustenta a parte embargante a consumação da decadência, sob o fundamento de que transcorreu período superior a cinco anos, sem o advento da constituição do crédito tributário. Isto porque a União cobra, na execução fiscal que embasou os presentes embargos, tributos referentes às competências de 06/2002 a 12/2002 e sujeitos ao regime de lançamento por homologação (Cofins), os quais só foram constituídos definitivamente em 30/09/2008, quando da finalização do processo administrativo. Assim, passados 5 anos entre a data do fato gerador e a constituição definitiva do crédito, há que se reconhecer a decadência. Entretanto, compulsando a cópia do processo administrativo juntado aos autos, verifico que o crédito tributário, referente ao período de 06/2002 a 12/2002, foi constituído, de ofício, em 18/12/2006 - data da lavratura do auto de infração e da ciência do contribuinte de referida autuação (fls. 83/84). Ressalto que, não ocorrendo o lançamento por homologação, dispõe o artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional - CTN que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, ou seja, o prazo de decadência aplicável ao lançamento de ofício é de 5 (cinco) anos. Portanto, resta evidente que, entre o 1º dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado pelo contribuinte (01º/01/2003) e a constituição do crédito tributário pelo fisco (18/12/2006), não transcorreu o prazo de 5 (cinco) anos, não havendo que falar em consumação do prazo decadencial. Cumpre salientar, por oportuno, que o parcelamento do débito (fls. 96) ensejou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário apurado, o que perdurou até a rescisão do parcelamento. Com a rescisão do parcelamento, a Procuradoria da Fazenda Nacional inscreveu o crédito tributário em dívida ativa e ajuizou a execução fiscal dentro do respectivo prazo. Com relação aos questionamentos concernentes à ilegalidade da cobrança concomitante de juros e multa moratória e da aplicação da taxa SELIC, cumpre observar que as multas são sanções tributárias que não afastam o pagamento do tributo. Antes, devem servir como repressão ou prevenção do comportamento ilícito, consistente no atraso ou no descumprimento da obrigação tributária. Devem, contudo, serem aplicadas de acordo com a prescrição legal, no montante necessário e suficiente ao cumprimento de suas finalidades, sob pena de se tornar inócua e ineficaz. Os juros, por sua vez, possuem natureza diversa, pois são aplicados como compensação ao credor pelo atraso no recolhimento do tributo (STJ; REsp 836434; rel. min. Eliana Calmon; Segunda Turma; DJE: 11/06/2008). Ou seja, compensam o credor pela ausência do valor por um certo período, uma vez que é o devedor quem está se beneficiando do montante que está em seu poder ilicitamente. No caso em exame, a multa de mora foi aplicada no percentual de 20% (vinte por cento), em consonância com o disposto no artigo 61 da Lei 9.430/96 - fls. 38/50. Não há, assim, que se falar em efeito confiscatório. O percentual aplicado a título de multa não tem efeito deletério na atividade comercial da excipiente, sendo, em consequência, razoável e proporcional, cumprindo o seu dever sancionatório. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EXMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. LIQUIDEZ DA CDA. MULTA, JUROS E HONORÁRIOS DA EXECUÇÃO. - - O percentual da multa cobrada no caso concreto (20%), apesar de elevado, não pode ser considerado excessivo, e muito menos confiscatório. - O percentual de juros está de acordo com a legislação e interpretação jurisprudencial unânime, fixando a incidência da SELIC, que inclusive comporta a correção monetária do débito. - Tratando-se de execução promovida pela União, depois de maio de 2007 é devido o encargo de 20% sobre o valor da execução, nos termos do artigo 1º do Decreto Lei nº 1.025/69. Inserido tal encargo na CDA, afasta a fixação de condenação do executado em embargos à execução, como bem salientou a sentença recorrida, pela aplicação da Súmula 168 do extinto TFR. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. (TRF3, AC 00047857820124036106, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1900911, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, PRIMEIRA TURMA. V.U., e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/01/2014, g.n.) TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ - TAXA SELIC - MULTA MORATÓRIA - ENCARGO DO DECRETO-LEI 1.025/69. Não há nulidade a ser reconhecida quanto à CDA, pois que esta contém todos os elementos necessários exigidos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80. Correto o procedimento que incluiu a Taxa Selic na composição do débito tributário. O percentual da multa moratória, previsto no CDC - Código de Defesa do Consumidor não se confunde com a ora cobrada, uma vez que tal diploma legal visa a regulamentar relações de consumo legalmente definidas, o que não é o caso dos autos, pois trata-se de relação jurídica tributária, havida entre o Estado e o contribuinte, sujeita aos dispositivos da lei tributária e não do Código de Defesa do Consumidor. Possível a fixação da multa moratória em 20%, consentânea com o disposto no artigo 61, 2º, da Lei nº 9.430/96. Como se encontra inserido no débito fiscal o encargo legal de 20% (vinte por cento) previsto pelo Decreto-lei nº 1.025, de 1969, que remunera as despesas judiciais para a cobrança da dívida ativa, não deve ser a embargante condenada ao pagamento de honorários advocatícios, como já pacificado na Súmula nº

168 do então Tribunal Federal de Recursos. Apelação parcialmente provida.(TRF3, AC 00062784020064036126, AC - APELAÇÃO CÍVEL 1534637, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, QUARTA TURMA, V.U., e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2013, g.n.)De igual forma, resta pacificado o entendimento de que deve incidir a taxa SELIC na atualização dos débitos tributários. A composição da Taxa SELIC não viola qualquer princípio constitucional, podendo ser aplicada para a correção dos débitos tributários. Vedada somente está a aplicação da Taxa SELIC mais juros de mora ou da Taxa SELIC mais correção monetária, uma vez que a composição heterogênea da taxa SELIC já traz contida a incidência dos juros e da correção monetária. De qualquer forma, no presente caso, não se verifica a referida cumulação no débito cobrado na execução fiscal, razão pela qual não há que falar em ilegalidade da aplicação da taxa SELIC.Cabe esclarecer que o art 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de cobrança de juros de 1% ou à taxa disposta em lei. Não diz que deve ser criado por lei, mas nela disposta. Assim, mesmo sendo criada por resolução do BACEN, a SELIC deve ser aplicada, já que houve previsão legal na Lei 8212/91, o que vai ao encontro do disposto no art 161, 1º, do CTN.Corroborando com o aqui exposto, pacífica é a jurisprudência do STJ:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ART. 112 DO CTN. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TAXA SELIC.1. A matéria inserta no artigo 112 do CTN não foi devidamente prequestionada. Súmula 211 desta Corte.2. É devida a taxa SELIC nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal. Precedentes.3. A Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização.4. Recurso especial conhecido em parte e improvido (STJ - Recurso Especial - 739353; Processo: 200500547475/PR; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data: 17/05/2005; DJ:01/08/2005; pág.: 429; Relator: Min. Castro Meira; v.u.; grifos nossos). DISPOSITIVO diante do exposto, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por FURAMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL.Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios em função de previsão no Dec Lei 1025/69, entendimento o qual, inclusive, tem sido seguido pelo STJ, em consonância com o já firmado no Verbete nº 168 da Súmula do Tribunal Federal de Recursos: O encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, e sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei nº 9.289, de 04/07/1996).Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil).Remeta-se cópia da presente sentença ao Relator do Agravo de Instrumento nº 0014334-63.3013.4.03.0000/SP.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, desampensando-se os feitos. No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0046252-71.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039978-96.2007.403.6182 (2007.61.82.039978-0)) BORDEAUX BUFFET S/A(SP193266 - LEONARDO TUZZOLO PAULINO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos opostos por BORDEAUX BUFFET S/A em face da UNIÃO (Fazenda Nacional), objetivando a desconstituição da certidão de dívida ativa nº 35.634.984-5, em cobro nos autos da execução fiscal n.º 0039978-96.2007.4.03.6182, em apenso.A causa de pedir cinge-se às seguintes alegações: a) nulidade do título executivo fiscal; b) decadência; c) ilegitimidade passiva dos sócios; d) impossibilidade de aplicação da cobrança de juros moratórios com base na Taxa Selic; e) impossibilidade de cobrança de juros superiores a 12% ao ano.A petição inicial (fls. 2-22) veio instruída com documentos (fls. 23-42), tendo sido emendada (45-59).Ausentes requerimento do embargante e prova do periculum in mora, os embargos foram recebidos sem a atribuição de efeito suspensivo à execução (fls. 64-65).Instada a se manifestar, a embargada ofereceu impugnação (fls. 70-77). Preliminarmente, sustentou ausência de garantia integral e pugnou pela extinção prematura do feito. No mérito, refutou pontualmente as alegações da embargante. Outrossim, aduziu que a embargante carece de legitimidade ad causam para atuar em defesa dos interesses dos sócios. Por fim, requereu a improcedência da demanda e a condenação da embargante nos ônus da sucumbência.É o relatório.Decido.Por primeiro, importa mencionar que a análise do mérito pressupõe a presença de todas as condições da ação, quais sejam, a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade das partes.Atenho-me à legitimidade da embargante, observando que, a teor do art. 6º do Código de Processo Civil, ninguém poderá pleitear em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei.Pois bem.Legitimidade é a pertinência subjetiva da ação, isto é, a regularidade do poder de demandar determinada pessoa sobre determinado objeto.Em regra, a legitimidade pertence ao titular do direito material controvertido, falando-se, nesses casos, em legitimidade ordinária.Todavia, há exceção a essa regra. Cuida-se da conhecida legitimidade extraordinária ou substituição processual, hipótese em que, diante de permissão legal expressa, a parte demandará, em nome próprio, a tutela de um direito de outrem.Observa-se, porém, que a legitimidade dita extraordinária consubstancia verdadeira exceção do sistema processual, pois apenas nos casos expressamente autorizados em lei é que mostrará viável.Fincadas tais premissas, urge reconhecer que a embargante é parte ilegitimidade para questionar o redirecionamento da execução aos sócios referidos na certidão de dívida ativa, pois não há lei que a autorize a atuar neste sentido.A propósito, colaciono precedente do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL.

REDIRECIONAMENTO. SÓCIOS-GERENTES. PRESCRIÇÃO. ART. 6º DO CPC. ILEGITIMIDADE DA EMPRESA PARA POSTULAR DIREITO DOS SÓCIOS. 1. Nos termos do artigo 6º do CPC Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. 2. A personalidade jurídica da sociedade não se confunde com a personalidade jurídica dos sócios. Dessa forma, a sociedade executada não tem legitimidade para pleitear o reconhecimento da prescrição intercorrente com relação às sócias. 3. O reconhecimento da prescrição com relação às sócias em nada aproveita à sociedade empresária. Ausência de interesse jurídico. Recuso especial improvido. (REsp 1393706/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 18/09/2013 - destaquei) Outro não é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DO SÓCIO. PEDIDO FORMULADO PELA EMPRESA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL. ILEGITIMIDADE. 1. Nos termos do art. 6º do Código de Processo Civil, ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. 2. Inexistindo lei autorizadora, carece à empresa executada legitimidade para pleitear a exclusão de seus sócios do polo passivo do feito, já que a estes compete, exclusivamente, a defesa de seus próprios interesses. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 - AI 00239462520134030000, JUIZ CONVOCADO MARCO AURELIO CASTRIANNI, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2014 - destaquei) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DE SÓCIO DO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. ILEGITIMIDADE DA EMPRESA PARA DEFENDER DIREITO ALHEIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 6º DO CPC. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DECIDIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE VEICULAÇÃO EM EMBARGOS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. A legitimidade para pleitear a exclusão de sócio do pólo passivo da execução fiscal não pertence à empresa executada, mas sim à pessoa física, cuja citação individual foi determinada no feito executivo, e que não se confunde com a pessoa jurídica, mormente considerando-se que, a teor do que estatui o art. 6º do CPC, esta não tem legitimidade para, em nome próprio, defender em juízo direito alheio pertencente ao sócio. 2. Operou-se a preclusão consumativa relativamente à prescrição, pois veiculada em exceção de pré-executividade e objeto de julgamento monocrático no bojo da respectiva execução fiscal (art. 473, CPC). 3. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp n.º 200300484197, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 04.08.2005, v.u., DJ 22.08.2005, p. 127; STJ, 1ª Turma, REsp n.º 200602230490, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 10.03.2009, v.u., DJE 30.03.2009; e TRF3, 2ª Turma, AC n.º 2003.61.82.0456551, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, v.u., DJF3 03.09.2009. 4. Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida (TRF3 - AC 00168192220104036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2012 - destaquei) No que toca à preliminar arguida pela embargada, o C. Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que a insuficiência da penhora não impede o recebimento de embargos do devedor na execução fiscal (REsp 1.127.815/SP, em 24.11.2010, Relator Ministro Luiz Fux). Assim, passo a apreciá-los, examinando o mérito. Quanto aos aspectos formais dos títulos executivos, a inscrição em dívida ativa deve conter os requisitos dispostos nos arts. 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/1980, entre os quais a natureza do débito, sua fundamentação legal e a forma de cálculo de juros e de correção monetária. Tais requisitos têm por escopo precípua proporcionar ao executado meio para defender-se de forma eficaz, de modo que saiba exatamente o que lhe está sendo cobrado. Ou seja, o executado deve ser suficientemente cientificado do quantum debeat, de modo que não haja óbice ao exercício da ampla defesa, evitando-se eventuais execuções arbitrárias. Verifica-se, no caso em tela, que a certidão de dívida ativa embasadora da execução fiscal preenche todos os requisitos legais, permitindo a verificação do valor original da dívida, a sua natureza jurídica, o seu termo inicial e a forma de cálculo dos juros de mora, assim como a legislação aplicável ao caso e demais encargos incidentes sobre o débito. Portanto, estando formalmente em ordem, goza de presunção de certeza e liquidez, conforme preceitua o art. 204 do Código Tributário Nacional, combinado com o art. 3º da Lei n.º 6.830/1980. Embora não sejam absolutas tais presunções, é certo que produzem efeitos até prova inequívoca acerca da respectiva invalidade. Segundo a lei, o ônus desta prova é transferido a quem alega ou aproveita, sendo que a simples arguição genérica de nulidade é insuficiente para desconstituir o título executivo, pois, como visto, neste caso, cabe à parte embargante desfazer a presunção que recai sobre a certidão de dívida ativa e, no caso em apreço, a embargante não logrou tal êxito. Nesse sentido, são reiteradas decisões do Tribunal Regional Federal da 3ª Região das quais é ilustrativa a decisão a seguir: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ NÃO AFASTADA - UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE OS DÉBITOS PARA COM A FAZENDA PÚBLICA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 1º DO DECRETO-LEI Nº 1.025/1969 - LEGALIDADE - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída (art. 204, caput, do Código Tributário Nacional e art. 3º, caput, da Lei 6830/80); é ônus da prova do sujeito passivo da obrigação tributária, destarte, ilidir tal presunção (art. 204, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e art. 3º, parágrafo único, da Lei 6.830/80). 2. De tal encargo, contudo, não se desincumbiu o apelante, trazendo meras alegações genéricas acerca da impossibilidade de se realizar o lançamento com base na presunção de omissão de receita e de

distribuição dela ao sócio. 3. É legítima a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 4. A jurisprudência se mostra pacífica no sentido de que a utilização da UFIR, na qualidade de indexador fiscal, não ofende nenhuma disposição constitucional, eis que validamente estabelecida pela Lei 8383/91, não havendo que se falar em nulidade da CDA ou em excesso de execução. 5. A aplicação da UFIR perdurou até a instituição da Taxa SELIC, por força da qual foram excluídos quaisquer outros índices, seja de atualização monetária, seja de juros moratórios. 6. O Superior Tribunal de Justiça já atestou a legalidade da incidência do encargo legal previsto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 nas execuções fiscais movidas pela União. 7. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 - AC 00502757020044036182, DES. FED. JOHONSOM DI SALVO, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2013).No tocante à decadência, a pretensão da embargante igualmente não merece prosperar.O art. 173, I, do Código Tributário Nacional estabelece que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.O caso vertente tem por objeto a cobrança dos créditos tributários relativos a fatos geradores ocorridos no período 07/2001 a 03/2005 (fl. 26), os quais foram constituídos mediante NFLD (lançamento de ofício) lavrada em 29/06/2005 (fl. 26).Assim, lavrada a NFLD em 29.06.2005, não há se falar em decadência, pois entre o primeiro dia do exercício financeiro seguinte à competência mais remota (01/01/2002, considerando a competência 07/2001) e a data do lançamento tributário (29.06.2005) não transcorreu o prazo de 05 anos a que alude o art. 173, I, do Código Tributário Nacional.Afasto, também, as alegações de ilegalidade da Taxa Selic para o cômputo de juros e correção monetária, pois sua aplicabilidade aos créditos tributários posteriores a 01/01/1996 é assente na jurisprudência. Confira-se:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS DA CDA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO FORA DO PRAZO. SÚMULA 360/STJ. ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. TAXA SELIC. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. RECURSO REPETITIVO. CABIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO. [...] 3. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 879.844/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), firmou o entendimento no sentido de que é legítima a aplicação da taxa SELIC como índice de correção monetária e juros moratórios na atualização dos débitos tributários. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 460.395/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 25/04/2014 - destaquei)Vedada somente está sua aplicação conjugada com juros de mora ou correção monetária, uma vez que a sua composição heterogênea já traz no mesmo contexto estes dois fatores. De qualquer forma, não se verifica a referida cumulação no débito cobrado na execução fiscal.Diante do exposto, julgo improcedentes os presentes embargos à execução fiscal e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Desapensem-se destes autos a execução fiscal nº 0039978-96.2007.403.6182, para regular prosseguimento, juntando-se cópia desta sentença.Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos) e custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).Com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0061763-41.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033554-33.2010.403.6182) FARMA VERA LTDA - ME(SP015751 - NELSON CAMARA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)
Vistos em sentença.Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por FARMA VERA LTDA - ME, visando a extinção do processo executivo nº 0033554-33.2010.403.6182.Sustenta a embargante, em síntese, a existência de irregularidades no processo administrativo que resultou na execução fiscal nº 0033554-33.2010.403.6182, bem como desrespeito às normas do Conselho Federal de Farmácia. Alega que as certidões em cobro referem-se a multas aplicadas com fundamento no artigo 24 da Lei nº 3.820/60, que trata da inexistência de farmacêutico no estabelecimento comercial, que não se confunde com a mera ausência, hipótese em que se enquadra a embargante, na medida em que conta com profissional regularmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia.Defende que a imposição de multa por ausência de farmacêutico consiste em infração distinta, prevista no artigo 15, 1º, da Lei nº 5.991/73, de natureza eminentemente sanitária, não podendo, nesse caso, haver aplicação de sanção pecuniária por parte do Conselho Regional de Farmácia, a não ser no caso específico do artigo 24 da Lei nº 3.820/60, que não se subsume ao caso em tela. Acrescenta ser indevida a responsabilização da empresa por ato de terceiro, qual seja, o fato de o farmacêutico contratado faltar ao trabalho. O embargado apresentou impugnação, às fls. 55-65, argumentando que a aplicação da penalidade foi devidamente fundamentada nos dispositivos legais que exigem a presença de profissional farmacêutico habilitado e registrado perante o Conselho Regional de Farmácia. Destaca a competência do Conselho Regional de Farmácia para fiscalizar e autuar os estabelecimentos farmacêuticos, conforme previsão do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 3.820/60, razão por que pugna pela improcedência dos embargos.Os presentes embargos foram recebidos sem atribuição de efeito suspensivo (fls. 81). É o relatório.Decido. Por primeiro, quanto aos aspectos formais dos títulos executivos, é fato que a inscrição em

dívida ativa deve conter os requisitos dispostos nos artigos 202, do CTN, e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, dentre estes a indicação da natureza do débito, sua fundamentação legal e a forma de cálculo de juros e de correção monetária. Tais requisitos legais têm, por escopo precípua, proporcionar ao executado meio para defender-se de forma eficaz, de modo que saiba exatamente o que lhe está sendo cobrado. Ou seja, o executado deve ser suficientemente cientificado do quantum debeat, para que não haja óbice ao exercício da ampla defesa, evitando-se eventuais execuções arbitrárias. Verifica-se, no caso em tela, que as Certidões de Dívida Ativa, embasadoras da execução fiscal, preenchem todos os requisitos legais, permitindo a verificação do valor original da dívida, a sua natureza jurídica, o seu termo inicial e a forma de cálculo dos juros de mora, assim como a legislação aplicável ao caso e demais encargos incidentes sobre o débito. Portanto, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, conforme preceitua o artigo 204 do CTN, combinado com o artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Embora não sejam absolutas tais presunções, é certo que produzem efeitos até prova inequívoca acerca da respectiva invalidade. Segundo a lei, o ônus desta prova é transferido a quem alega ou aproveita, sendo que a simples alegação genérica de nulidade é insuficiente para desconstituir o título executivo, pois, como visto, neste caso, cabe à parte embargante desfazer a presunção que recai sobre a CDA, e, no caso em apreço, a embargante não logrou tal êxito. Nesse sentido são reiteradas as decisões do Tribunal Regional Federal da 3ª Região das quais é ilustrativa a decisão a seguir: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ NÃO AFASTADA - UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE OS DÉBITOS PARA COM A FAZENDA PÚBLICA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 1º DO DECRETO-LEI Nº 1.025/1969 - LEGALIDADE - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída (art. 204, caput, do Código Tributário Nacional e art. 3º, caput, da Lei 6830/80); é ônus da prova do sujeito passivo da obrigação tributária, destarte, ilidir tal presunção (art. 204, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e art. 3º, parágrafo único, da Lei 6830/80). 2. De tal encargo, contudo, não se desincumbiu o apelante, trazendo meras alegações genéricas acerca da impossibilidade de se realizar o lançamento com base na presunção de omissão de receita e de distribuição dela ao sócio. 3. É legítima a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 4. A jurisprudência se mostra pacífica no sentido de que a utilização da UFIR, na qualidade de indexador fiscal, não ofende nenhuma disposição constitucional, eis que validamente estabelecida pela Lei 8383/91, não havendo que se falar em nulidade da CDA ou em excesso de execução. 5. A aplicação da UFIR perdurou até a instituição da Taxa SELIC, por força da qual foram excluídos quaisquer outros índices, seja de atualização monetária, seja de juros moratórios. 6. O Superior Tribunal de Justiça já atestou a legalidade da incidência do encargo legal previsto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 nas execuções fiscais movidas pela União. 7. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 - AC 00502757020044036182, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2013). Vale frisar, outrossim, que é assente o entendimento segundo o qual o ajuizamento da execução prescinde da cópia do processo administrativo que deu origem à certidão da dívida ativa, sendo suficiente a indicação, no título, de seu número, o que restou atendido no caso em apreço. São precedentes: STJ, RESP 718.034/PR, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ. 30.05.2005; AgRgAg nº 750.388/PR, Relator Min. Luiz Fux, DJ 14.05.2007, AGA 1308488, Relator Min. Hamilton Carvalhido, DJe 02.09.2010, dentre outros. Assim, não há falar-se em nulidade dos títulos executivos que embasam a execução fiscal. Tampouco há que se falar em nulidades do processo administrativo. Afirma a embargante que foi autuada pelo Conselho Regional de Farmácia, sob o fundamento de não contar com profissional regularmente habilitado, em afronta aos ditames do artigo 24 da Lei nº 3.820/60. Relata, que, no entanto, possui tal profissional o qual apenas não estava presente no momento da fiscalização, em virtude de falta justificada ao trabalho na data. É preciso considerar que a execução fiscal ajuizada englobou os débitos inscritos em dívida ativa sob nºs 216071/10, 216072/10, 216073/10 e 216074/10, sendo certo que, os três primeiros resultaram de fiscalização realizada no estabelecimento comercial em 11.07.2007 (fls. 70), ocasião em que se verificou a inexistência de responsável técnico perante o Conselho Regional de Farmácia/SP, conferindo-se prazo para sanar tal irregularidade, o que não foi cumprido, ensejando novas autuações decorrentes de primeira e segunda reincidências (Fls. 70-73). Assim, não há qualquer vício a macular os títulos executivos, na medida em que, a embargante não logrou comprovar que, ao contrário do quanto apurado pela fiscalização, possuía referido profissional registrado perante o Conselho Profissional. Por outro lado, no tocante ao débito inscrito sob nº 216074/10, decorreu de fiscalização efetivada 12.02.2008, ocasião em que se apurou que o estabelecimento encontrava-se em atividade sem a presença de farmacêutico. Houve apresentação de recurso na esfera administrativa pela executada, colacionando-se atestado médico do farmacêutico responsável (fls. 78), concluindo a embargada pela ocorrência de infração ao artigo 15 da Lei nº 5.991/73 e não ao artigo 24 da Lei nº 3.820/60, formalizando-se a retificação da autuação (fls.80). A esse respeito importa mencionar ser obrigatória a presença de um responsável técnico durante todo o período de funcionamento do estabelecimento comercial, consoante redação do artigo 15, 1º, da Lei nº 5.991/73, não havendo qualquer ilegalidade nas autuações e sanções impostas, em razão da ausência do referido profissional habilitado e registrado no CRF, como responsável técnico pelo estabelecimento. Isto porque, consoante dispõe o artigo 2º do artigo 15 supramencionado, os estabelecimentos,

además de contarem com a assistência de responsável técnico durante o horário de funcionamento das farmácias e drogarias, devem manter substituto para os casos de impedimento ou ausência do titular. Assim, a apresentação de atestado médico não tem o condão de afastar a sanção imposta, na medida em que não verificada a presença, seja do titular, seja de seu substituto. Por fim, nos termos da legislação vigente - o artigo 24 da Lei n.º 3.820/60, combinado com o artigo 15 da Lei n.º 5.991/73 - concede-se ao Conselho Regional de Farmácia o poder de fiscalizar as atividades dos profissionais farmacêuticos, concluindo-se, daí, a sua competência para verificar se o estabelecimento farmacêutico possui ou não responsável farmacêutico presente durante todo o período de funcionamento do estabelecimento, de modo que, caso não possua, deve proceder a autuação. Veja-se o precedente acerca da matéria: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO NO ESTABELECIMENTO FARMACÊUTICO DURANTE TODO O PERÍODO DE FUNCIONAMENTO. COMPETÊNCIA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ firmou entendimento de que o Conselho Regional de Farmácia é o órgão competente para fiscalização das farmácias e drogarias quanto à verificação de possuírem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado, sob pena de incorrerem em infração passível de multa, de acordo com o art. 24 da Lei n. 3.820/60 c/c o art. 15 da Lei n. 5.991/73. 2. A competência dos órgãos de vigilância sanitária para licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, bem como o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, não se confunde com a incumbência do Conselho de Farmácia da região de empreender fiscalização com o intuito de verificar se tais estabelecimentos estão obedecendo à exigência legal de possuírem, durante todo o tempo de funcionamento, profissional legalmente habilitado. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 813.122/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/02/2007, DJ 07/03/2007, p. 214) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0531416-90.1997.403.6182 (97.0531416-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X NAVON IND/ E COM/ DE CALCADOS CONFECÇOES LTDA X KEUN JOON LEE X JOSE LIRA DE LIMA X JONAS DAMASCO

DECISÃO 01. RELATÓRIO Trata-se de execuções fiscais originariamente propostas pela UNIÃO (Fazenda Nacional) em face de NAVON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA, visando à satisfação dos créditos tributários representados pelas certidões de dívida ativa n.ºs 80 6 96 030468-10 e 80 6 96 030467-39. Frustrada a tentativa de excussão de bens pertencentes à pessoa jurídica contribuinte (fls. 37-38), houve redirecionamento da cobrança executiva aos sócios KEUN JOON LEE, MYUNG WOO PARK LEE, JOSÉ LIRA DE LIMA e JONAS DAMASCO, aos quais a exequente atribuiu a qualidade responsáveis tributários nos termos do art. 135, III, do Código Tributário Nacional (fls. 40, 52, 28, 70-74, 79 e 148). A requerimento da exequente (fl. 153), o sócio MYUNG WOO PARK LEE foi excluído do polo passivo da execução fiscal (fl. 166). Validamente citado, o executado JONAS DAMASCO arguiu exceção de pré-executividade (fls. 172-183), em que alegou o seguinte: a) prescrição intercorrente da pretensão ao redirecionamento da execução fiscal, pois entre a citação da pessoa jurídica contribuinte e o seu chamamento em juízo transcorreu prazo superior a cinco anos; b) ilegitimidade passiva ad causam, pois não era sócio-gerente ao tempo dos fatos geradores e, además, o suposto fundamento legal do redirecionamento (art. 13 da Lei nº 8.620/1993) teve sua invalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle difuso de constitucionalidade; c) impossibilidade de redirecionamento com lastro na dissolução irregular da pessoa jurídica; d) ausência de comprovação, pela exequente, de uma das situações autorizadas da atribuição de responsabilidade tributária aos sócios-gerentes da pessoa jurídica contribuinte. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. LEGITIMIDADE PASSIVA DO EXCIPIENTE Princípio a análise pela alegação de ilegitimidade passiva ad causam, pois, a despeito da ordem de exposição das teses defensivas (fls. 172-183), tal matéria situa-se no altiplano das condições da ação, sendo preliminar ao exame das demais questões controvertidas, todas elas ligadas ao mérito da cobrança executiva. Pois bem. É verdadeiro que nos autos do Recurso Extraordinário nº 562.276/PR, revestido do atributo da repercussão geral (art. 543-B do Código de Processo Civil), o E. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.620/1993. O v. acórdão ficou assim ementado: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece

algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (*dritter Persone*, *terzo* ou *tercero*) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração *ex lege* e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (RE 562276, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442) De modo que, em um exame superficial e apressado da controvérsia instaurada, seria forçoso concluir que o redirecionamento ora atacado revelaria ato judicial carente do necessário respaldo normativo. Não obstante, melhor analisando os autos, verifico que na ocasião em que a Fazenda Nacional deduziu a pretensão tendente à inclusão do excipiente no polo passivo desta relação jurídica processual (fls. 71-71) havia fundamento bastante para legitimar o redirecionamento da cobrança executiva (art. 135, III, do Código Tributário Nacional e na Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça). Isto porque nesse instante já pairavam veementes indícios de dissolução irregular da pessoa jurídica contribuinte, revelados em certidões exaradas por oficial de justiça a serviço deste Juízo Federal (fls. 37-38). É desinfluyente a circunstância do excipiente não ostentar a qualidade de sócio-gerente à época dos fatos impositivos descritos nas certidões de dívida ativa n.ºs 80 6 96 030468-10 e 80 6 96 030467-39, uma vez que, na esteira da melhor jurisprudência, o redirecionamento lastreado na dissolução irregular da pessoa jurídica deve atingir os seus últimos administradores, que são os verdadeiros responsáveis por tal evento e, pois, responsáveis pelo passivo tributário na forma do art. 135, III, do Código Tributário Nacional. O que se vem de referir encontra respaldo no magistério jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme bem demonstram as ementas abaixo colacionadas: AGRADO LEGAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 557 DO CPC. REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO EM FACE DE SÓCIOS. NÃO POSSIBILIDADE NA HIPÓTESE. AGRADO DESPROVIDO. I - Admite-se o redirecionamento da execução fiscal nos casos em que, comprovada a impossibilidade de garantia da causa pelos meios ordinários, apresentem-se indícios da dissolução irregular da sociedade executada ou das práticas descritas no artigo 135, III. II - De acordo com o entendimento firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, adotado também por esta E. Terceira Turma, o redirecionamento da execução deve ocorrer contra os sócios que geriam a empresa na época em que houve sua dissolução irregular. III - Precedentes (STJ, 1ª Turma, AgRg no RESP 1060594/SC, Relatora Ministra Denise Arruda, DJU: 02/04/2009, TRF 3ª Região, 3ª Turma, Juiz Fed. Convocado Cláudio Santos, AG n. 296390, v. u., DJF3: 30/04/2008, p. 430). IV - No caso em análise, conforme se verifica na Ficha Cadastral emitida pela JUCESP (fls. 76/78), documento hábil a comprovar os atos

constitutivos da sociedade e suas respectivas alterações, Francisco Aparecido Barros não era mais sócio-gerente à época da constatação da dissolução irregular da empresa (fl. 63), da qual se retirou em 06.08.1996, fato que impossibilita, a princípio, o redirecionamento da execução contra ele. V - Agravo legal improvido. (AI 00290743120104030000, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO - destaquei)AGRAVO LEGAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DÍVIDA ATIVA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA - INCLUSÃO DE SÓCIO - INAPLICABILIDADE ART. 135, DO CTN - INCIDÊNCIA DO ARTIGO 50 DO CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTE DESTA CORTE. 1. A não localização da pessoa jurídica e a ausência de bens para garantia da dívida constituem fortes indícios de dissolução irregular da sociedade e podem fazer presumir confusão patrimonial nos termos previstos no art. 50 do Código Civil, justificando que os efeitos da obrigação constituída sejam estendidos aos bens particulares do sócio-gerente. Precedente: STJ, Terceira Turma, ROMS 14168, Rel. Ministro Nancy Andrighi, j. 30.04.2002, DJU 05.08.2002, p. 323. 2. No caso em julgamento, consoante certidão lavrada em 30/11/2009, a empresa não foi localizada no endereço em que estabelecida, localizando-se ali outro estabelecimento. Não tendo sido encontrados bens para efetivação da penhora, permite-se suspeitar tenha havido sua dissolução irregular. 3. Os registros lançados na Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP apontam que os Srs. Manoel Simões dos Santos e Elizabete Medeiros dos Santos eram os sócios-gerentes da empresa executada. Assim, cabível o redirecionamento da execução fiscal em face deles, visto que respondiam pela empresa na época da sua dissolução irregular. 4. Agravo legal provido. (AI 00368221720104030000, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO - destaquei)AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCLUSÃO DE SÓCIOS DO POLO PASSIVO - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - REINCLUSÃO - PODERES DE GERÊNCIA - ART. 135, III, CTN - SÓCIOS ESTRANGEIROS - MEROS SÓCIOS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. [...] 6. Para o deferimento do redirecionamento da execução, cumpre eleger qual administrador será responsabilizado, se o administrador na época em que os tributos não foram pagos ou se os últimos administradores, que teriam dado causa à dissolução irregular. 7. Considerando que o fundamento do redirecionamento é a presunção de dissolução irregular e não o inadimplemento do tributo e considerando que os sócios /administradores que adentram numa sociedade têm obrigação legal de responder por suas dívidas, ainda que passadas (art. 133, CTN), os sócios /administradores que devem figurar no polo passivo da execução fiscal são os sócios /administradores remanescentes, que teriam falhado na dissolução da sociedade. [...] 11. Agravo de instrumento parcialmente provido, para determinar a manutenção de Eduardo Jorge Selener no pólo passivo da execução fiscal. (AI 00263106720134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO - destaquei)Forte em tais argumentos, especialmente na consideração da existência de substrato fático legitimador da atribuição de responsabilidade tributária ao excipiente, afasto a alegação de ilegitimidade passiva por ele formulada.2.2. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE Ordinariamente, a prescrição da pretensão fazendária ao redirecionamento da execução fiscal em desfavor dos administradores da pessoa jurídica contribuinte (sócios-gerentes ou não) - verdadeira modalidade de prescrição intercorrente no processo tributário - é interrompida pelo despacho de citação desta última (ou pela citação propriamente dita naqueles casos em que a demanda foi ajuizada antes do advento da Lei Complementar nº 118/2005) e volta a fluir de imediato, consumando-se com o transcurso in albis do prazo de cinco anos. Confira-se:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. FALHA DO MECANISMO JUDICIÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. [...] 3. A Primeira Seção do STJ orienta-se no sentido de que, ainda que a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. [...] 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 418.790/PI, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 06/03/2014)Entretanto, não se pode olvidar que o fenômeno prescricional é complexo, pressupondo, para sua identificação no caso concreto, a conjugação de dois requisitos, a saber: a) requisito temporal, consubstanciado na fluência do intervalo de tempo previsto em lei (no caso, cinco anos, nos termos do art. 174, caput, do Código Tributário Nacional); b) requisito subjetivo, traduzido na inércia do credor durante o interstício legalmente definido.Ademais disso, pela teoria da actio nata - aplicável à seara tributária segundo reiteradas manifestações jurisprudenciais -, o exercício de uma determinada pretensão supõe ciência inequívoca, pelo interessado (credor), da lesão, pela parte adversa (devedor), ao interesse juridicamente protegido (crédito).Em outras palavras, para o reconhecimento judicial da prescrição intercorrente não basta a fluência ininterrupta do quinquênio legal, contado do despacho ou ato citatório do devedor principal no processo de execução fiscal. Faz-se necessário, também, perquirir o seguinte:a) se dentro do interregno antes referido houve inércia do credor ou, então, se a demora verificada é imputável à burocracia judiciária (Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça);b)

se à época da citação da pessoa jurídica contribuinte a pretensão fazendária ao redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente já era exercitável (teoria da actio nata). Sendo negativas as respostas a tais indagações - ou seja, ausente inércia fazendária e, ainda, sendo impossível redirecionar a execução fiscal de plano, no seu limiar -, o afastamento da prescrição intercorrente exsurge inexorável. A argumentação acima desenvolvida está em perfeita sintonia com o magistério jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional. 2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser. 3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata. 4. Agravo Regimental provido. (AgRg no REsp 1062571/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 24/03/2009 - destaquei) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGO 135, III, CTN. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência da Turma no sentido de que a prescrição, enquanto sanção, não se consuma com o mero decurso do prazo de cinco anos, entre a citação do contribuinte e a do responsável tributário, sendo exigida, ao contrário, a caracterização efetiva da inércia culposa da exequente, com paralisação do feito no quinquênio. 2. A aplicação da teoria da actio nata, em se tratando de responsabilidade subsidiária, o redirecionamento somente é possível a partir da existência, nos autos, de indícios das hipóteses do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional e insuficiência ou falta de patrimônio da empresa devedora, cujos bens devem ser aptos a satisfazer o débito fiscal. [...] 4. Agravo inominado desprovido. (AI 00154579620134030000, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO - destaquei) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE COM RELAÇÃO A SÓCIO. OCORRÊNCIA. DESÍDIA DA EXEQUENTE CONFIGURADA. TEORIA ACTIO NATA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA MANTIDOS. I - Tem-se entendido que a citação dos corresponsáveis da executada deve ser efetuada dentro do prazo de 05 (cinco) anos, contados da citação da empresa devedora. Precedentes (STJ - RESP nº 1100777/RS / SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE 04/05/2009, AgRg no REsp nº 734867 / SC, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJE 02/10/2008) II - Ocorre, contudo, que o STJ e esta Turma de Julgamento têm manifestado entendimento no sentido da ressalva ao reconhecimento da prescrição intercorrente quando o decurso do prazo de cinco anos entre a citação do contribuinte e do responsável tributário for consequência de mecanismos inerentes ao Judiciário, ou seja, quando não estiver caracterizada a desídia da parte exequente. Precedentes (AGRESP 200802623780, Primeira Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJE de 28/05/2009, AI 201003000041959, Terceira Turma, Relator Desembargador Carlos Muta, DJF3 CJ1 de 24/05/2010, p.388). III - Em contrapartida, não se poder ignorar a teoria da actio nata e sua aplicação ao caso concreto, pois em se tratando de responsabilidade subsidiária, o redirecionamento da ação executiva somente seria possível a partir da existência, nos autos, de indícios das hipóteses do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. [...] V - Apelação desprovida. (AC 00515790720044036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO - destaquei) Fincadas tais premissas, cumpre rechaçar a alegação de prescrição intercorrente. Explico. Embora tenha sido requerido e ultimado mais de cinco anos depois da citação da pessoa jurídica contribuinte (fls. 12, 70-71 e 148), o redirecionamento revelou-se juridicamente acertado, eis que não houve inércia da Fazenda Nacional, cujos representantes judiciais, atentos à natureza subsidiária da responsabilidade tributária tratada pelo art. 135, III, do Código Tributário Nacional, diligenciaram no sentido de primeiramente excutir bens da pessoa jurídica contribuinte para só depois, à vista da paralisação das atividades empresariais, avançar sobre o patrimônio do excipiente (fls. 16-17, 25, 28, 40 e 70-71). Mas não é só. Apenas em 21 de junho de 2000 a excepta teve ciência inequívoca da dissolução irregular da sociedade empresária contribuinte, sendo este o termo inicial do prazo quinquenal de prescrição intercorrente (fl. 37). De modo que se afigura temporalmente adequado o requerimento de inclusão do excipiente no polo passivo da lide. Pleito este manifestado às 17h03 do dia 6 de abril de 2005 (fls. 70-71). É certo que o ato citatório do responsável tributário somente se efetivou em 4 de outubro de 2011. Sucede que esta demora não pode prejudicar a excepta - que não lhe deu causa -, sendo imputável exclusivamente ao comportamento do excipiente - que não manteve atualizado seu domicílio tributário junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil (fl. 82) - e à burocracia legalmente imposta ao aparelho judiciário (Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça), valendo referir, neste ponto, a sucessão de atos e termos necessários à abertura de vista às partes, à comunicação da ordem de revogação da prisão preventiva do depositário infiel etc. Esse o quadro, afasto a prescrição intercorrente para afirmar a

juridicidade do redirecionamento da execução fiscal ao excipiente.2.3. VALIDADE DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL AO EXECUTADO JONAS DAMASCONão prosperam as derradeiras teses apresentadas pelo excipiente, no sentido da (i) inviabilidade do redirecionamento da execução fiscal com base na mera dissolução irregular da pessoa jurídica contribuinte e (ii) da ausência de prova de alguma das hipóteses referidas no art. 135, III, do Código Tributário Nacional.Com efeito, a viabilidade jurídica do redirecionamento com base no argumento da dissolução irregular da pessoa jurídica está assentada na Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, assim redigida:Súmula 435 - STJ. Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.De outro vértice, os indícios de dissolução irregular da sociedade empresária, autorizadores do redirecionamento da cobrança ao sócio-gerente, jazem na certidão exarada à fl. 37, da qual emerge a paralisação das atividades empresariais sem prévia comunicação às autoridades fiscais e de registro do comércio.Assim sendo, o afastamento da tese sob exame é de rigor.3. DISPOSITIVOEm face do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade aviada pelo executado JONAS DAMASCO.À vista de requerimento fazendário (fl. 190), determino que o executado KEUN JOON LEE seja excluído do polo passivo da presente execução fiscal, pois ele não deu causa à dissolução irregular da empresa e, portanto, não se enquadra na hipótese de responsabilidade tributária prevista no art. 135, III, do Código Tributário Nacional.Em prosseguimento, expeça-se edital para a citação do executado JOSÉ LIRA DE LIMA, cujo paradeiro é ignorado (fl. 145).O requerimento de bloqueio eletrônico de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD será apreciado oportunamente.Ao Setor de Distribuição - SEDI para as anotações referentes à retificação do polo passivo.Intimem-se.

0003257-29.1999.403.6182 (1999.61.82.003257-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CINCOM SYSTEMS PARA COMPUTADORES LTDA X PHILIP FREDERICK LAY(SP155956 - DANIELA BACHUR E SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Vistos em decisão. Trata-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL, em face da decisão proferida nestes autos, às fls. 280-284, que acolheu a exceção de pré-executividade para determinar a exclusão do coexecutado PHILIP FREDERICK LAY do polo passivo da execução fiscal e o desbloqueio de contas de sua titularidade. Afirma a embargante, em síntese, que há omissão e obscuridade na decisão, por ter sido desconsiderada a certidão do Sr. Oficial de Justiça, a qual informa a não-localização da empresa executada em seu endereço, fato a configurar a dissolução irregular e, conseqüentemente, a autorizar o redirecionamento da execução para o sócio corresponsável.Pugna pelo recebimento dos embargos, a fim de que sejam, ao final, acolhidos, determinando-se a manutenção do excipiente no polo passivo da execução fiscal e o bloqueio de valores, afastando-se, outrossim, a condenação honorária. É o breve relatório.Decido.Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante dispõe artigo 535 do Código de Processo Civil.No caso em tela, não merece acolhida a pretensão da parte embargante, pois inexistente a alegada omissão / obscuridade. A parte embargante pretende a modificação da decisão, por meio da qual restou acolhida a exceção de pré-executividade, para determinar a exclusão do coexecutado PHILIP FREDERICK LAY do polo passivo da execução fiscal e o desbloqueio de contas de sua titularidade, ao fundamento da inexistência de provas ou indícios da prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos ou existência de dissolução irregular da empresa executada. Deveras, resta notório o caráter infringente que a parte embargante pretende atribuir aos embargos declaratórios, a fim de modificar a decisão.Isto porque, restou expressamente consignado na decisão a inexistência de sinais de dissolução irregular, consoante trecho que ora se transcreve:Também não há sinais de dissolução irregular da empresa executada ou de que ela encerrou suas atividades. Ao contrário, há sinais de que ela continua ativa, conforme extrato de consulta ao CNPJ, apresentado pela própria Fazenda Nacional, na qual consta tal situação (fls. 278). Ressalte-se que foram penhorados bens da empresa executada, os quais foram encontrados no endereço constante da Certidão da JUCESP, conforme se observa às fls. 36/47 e 54/57.Frise que a penhora online recaiu, também, sobre valores depositados na conta corrente de titularidade da empresa executada, o que se pode constatar à fl. 242.Não bastasse, às fls. 36, a própria Fazenda Nacional informa que a certidão obtida pela JUCESP contém endereço atualizado da empresa executada, diverso daquele constante do mandado de citação, e que resultou na diligência negativa, certificada pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 16/17, pugnano por uma nova tentativa de citação, a qual, por sua vez, foi efetivada em 14.03.2003, conforme comprova certidão acostada às fls. 55 dos autos. Portanto, em que pesem os argumentos expostos pela embargante, a situação narrada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, pois revela o seu inconformismo em relação ao conteúdo da decisão, o que deve ser manejado por recurso apropriado ao reexame da matéria.Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, pelo que, mantenho a decisão embargada. Publique-se. Intimem-se.

0011467-69.1999.403.6182 (1999.61.82.011467-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X LIGARE TELECOMUNICACOES LTDA X GILCEU TURRA X LOURENCO

BORGES BATISTA(SP267537 - RICARDO WOLLER)

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interposta pelo sócio LOURENÇO BORGES BATISTA pedindo a extinção da execução em razão da prescrição do crédito tributário. Alega, em síntese, que o último pagamento do parcelamento se deu em 11/11/2000, o que ensejaria a prescrição do débito. Ouvida a Fazenda Nacional, foi alegado que a rescisão ao parcelamento se deu em 28/08/2004, já que houve novo parcelamento ao REFIS em 01/05/2001. Contudo, o espelho comprobatório menciona duas datas de rescisão (fls 108 e 112), além de não especificar as parcelas pagas neste novo parcelamento (REFIS). Com isto, tendo em vista que a data do último pagamento da parcela se mostra fundamental para a análise da prescrição, determino que a Fazenda Nacional se manifeste sobre: a) se houve parcelas pagas no REFIS, anexando provas; e b) a contradição das informações da data de exclusão/rescisão do REFIS constante das folhas 108 e 112. Intimem-se.

0056434-29.2004.403.6182 (2004.61.82.056434-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LOJAS ESKALA COM/ DE TECIDOS E CONFECÇOES LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em face de Lojas Eskala Comércio de Tecidos e Confecções LTDA para a cobrança das CDA nº 80.7.04.38634-98 e da CDA nº 80.7.04.013794-39. Tendo em vista o ajuizamento dos Embargos à Execução Fiscal nº 0046935-50.2006.403.6182, cujo crédito se encontrara garantido (fls 96 daqueles autos), mas que foi levantado, conforme sentença de fls 319 daqueles autos. Assim, tendo em vista a intimação da parte para nova garantia do crédito, sob pena de extinção dos Embargos, INDEFIRO, por ora, o requerimento de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD. Intimem-se.

0007165-84.2005.403.6182 (2005.61.82.007165-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X D & S MANUSEIO LTDA. X SIMONE APARECIDA DE SOUZA X DILMA MARIA DE OLIVEIRA LIMA X MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA LIMA X MARIA CECILIA COITO PITA

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa nº 80.4.04.008269-95, acostada aos autos. Determinada a citação (fl. 29), restou frustrada a efetivação do ato pela via postal (fl. 30). Pela r. decisão de fl. 46, foi deferido o pedido da exequente (fls. 33/45), no sentido da inclusão do representante legal da executada no polo passivo. Restando frustradas as diligências para efetivação de penhora, foi deferido o pedido da exequente, formulado às fls. 102/108, ficando determinada a inclusão no sistema BACENJUD de ordem de bloqueio de ativos financeiros de todos os executados, conforme fl. 110. O cumprimento da ordem judicial ocorreu nos dias 22 e 23/10/2013 e foram bloqueados R\$ 33.866,41 (trinta e três mil, oitocentos e sessenta e seis reais e quarenta e um centavos), conforme documentos de fls. 112/115. Em seguida, a empresa executada noticiou o pagamento integral da dívida, em 25/10/2013, com os benefícios previstos na Lei 12.865/2013, que alterou a redação da Lei 11.941/2009, e requereu a liberação das contas bancárias, alegando que tais contas destinam-se ao recebimento de salários e, por conseguinte, pediu a extinção do processo executivo (fls. 116/135). Instada a manifestar-se, a exequente informou (fls. 139/147) que o pagamento não resultou na extinção automática do crédito e, considerando que não restou comprovado que os valores bloqueados eram de origem salarial, pugnou pela manutenção dos bloqueios até que o órgão administrativo procedesse à análise dos documentos apresentados. Nos termos da r. decisão de fl. 148, foi determinada a abertura de vista dos autos à exequente para que se manifestasse conclusivamente acerca do alegado pagamento, requerendo o que de direito. A executada requereu, às fls. 150/158, a imediata liberação dos valores bloqueados, juntando extrato de consulta de inscrição e cópia da guia DARF. Pela r. decisão de fls. 159/161 foi autorizado o desbloqueio de contas, ficando determinada a manutenção do bloqueio no valor de R\$ 14.967,25, da conta da coexecutada Simone Aparecida de Souza, para garantia do juízo em caso de eventual prosseguimento da execução. Intimada, a Fazenda Nacional noticiou a extinção da inscrição nº 80.4.04.008269-95, em razão do pagamento efetuado mediante os benefícios da Lei 11.941/2009, anexando documentos (fls. 173/178). É o relatório. Decido. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, e determino o desbloqueio dos valores remanescentes. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Expeça ofício ao Banco Santander, para desbloqueio do valor remanescente, ainda bloqueado por determinação judicial nestes autos. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019284-43.2006.403.6182 (2006.61.82.019284-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CL BRASIL LTDA X SEBASTIAN CALERO DURAN X JULIO NOGUEIRA(SP267086 - CARLOS GUSTAVO KIMURA E SP275940 - RAFAEL LUZ SALMERON)

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidões da Dívida Ativa nºs 80.2.06.001910-42 e 80.6.05.014463-43, acostadas aos autos. Pela r.

decisão de fls. 127/132, foi acolhida em parte a Exceção de Pré-Executividade oposta pelo coexecutado Julio Nogueira (fls. 83/98), reconhecendo a prescrição dos créditos tributários exigidos na CDA nº 80.6.05.014463-43 e de parte dos créditos relativos à CDA nº 80.2.06.001910-42. Peticionou o coexecutado Julio Nogueira (fls. 147/153), informando que foi efetuado o pagamento integral da dívida em cobrança e requereu a extinção do processo. Juntou guias DARFs e extratos de consulta a inscrição. A União manifestou-se, às fls. 156/157, requerendo a extinção da execução fiscal, tendo em vista que foi efetuado o pagamento do débito. É o relatório. Decido. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Considerando a sucumbência recíproca que pode ser considerada em partes iguais, determino a compensação dos honorários advocatícios entre as partes, nos termos do artigo 21, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0039978-96.2007.403.6182 (2007.61.82.039978-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X BORDEAUX BUFFET S/A X IVAN ROBERTO BERGER X PAULO EDUARDO BERGER X IVAN XAVIER BERGER

Fls. 72: Pretende a exequente seja realizado o rastreamento e bloqueio de bens dos executados, via BACENJUD, para reforço da penhora existente nestes autos. Observo que os bens penhorados (fls. 58), foram avaliados, em 06.10.2010, em R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais). Assim, antes de apreciar o pedido da exequente, determino seja expedido mandado de constatação e reavaliação dos bens. Sem prejuízo, dê-se vista à Fazenda Nacional para que informe o valor atualizado do débito. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Após, tornem conclusos.

0000556-80.2008.403.6182 (2008.61.82.000556-3) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A instituição financeira ora executada arguiu exceção de pré-executividade, em que alegou inconstitucionalidade da Taxa de Coleta de Lixo e ilegitimidade passiva ad causam (fls. 37-43). Juntou documentos (fls. 44-53). A exequente ofereceu impugnação (69-74). Brevemente relatados, decido. A matéria ora em discussão não pode ser enfrentada neste ou em outros processos judiciais, pois está acobertada pela imutabilidade decorrente da coisa julgada material que reveste a r. sentença de mérito proferida nos autos dos embargos nº 0014385-94.2009.4.03.6182, no bojo do qual foi proclamada a validade da cobrança da exação ora questionada (fls. 27-35 e 57-59). Pouco importa que os argumentos trazidos à apreciação judicial constituam inovação por não terem sido veiculados na aludida ação cognitiva incidental, pois sobre eles incide a eficácia preclusiva da coisa julgada (art. 474 do Código de Processo Civil), a indicar que se reputam deduzidas e repelidas todas as alegações que a parte poderia esgrimir com vistas ao acolhimento de sua pretensão. Se almejava reverter o provimento jurisdicional desfavorável a seus interesses, deveria ter lançado mão das vias recursais ordinárias (em especial a apelação) e submetido a causa ao crivo do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo optado pela inércia, deve suportar as consequências de sua inatividade processual. Em face do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade aviada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Em prosseguimento, antes de apreciar o requerimento de conversão em renda do depósito de fl. 22 (fl. 64), determino que a exequente esclareça o porquê dos valores informados no demonstrativo de débito de fl. 65 (em especial o valor atualizado até 17/01/2008 - R\$ 614,53), tendo em vista que, para 17/01/2008, a somatória das parcelas referentes à Taxa de Coleta de Lixo (exercícios financeiros 2003 a 2006) importa em R\$ 359,32 (somatória dos valores informados às fls. 3-6). Intimem-se.

0000884-10.2008.403.6182 (2008.61.82.000884-9) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Execução Fiscal de CDA relativa a débito de IPTU e taxa de lixo cujos Embargos foram julgados parcialmente procedentes para acolher a imunidade tributária e o cancelamento do débito de IPTU. Foi apresentada Exceção de Pré-Executividade alegando a sua ilegitimidade passiva e a inconstitucionalidade da taxa de lixo, conforme fls 29-35. Em sequência, o Município juntou petição informando que o débito foi parcelado em 24 parcelas, conforme Termo de Confissão e Parcelamento de Dívida nº 9405-8917 (fls 57), tendo sido deferida a suspensão da presente execução às fls 59. Às fls 61, a CEF peticionou informando que não celebrou qualquer acordo de parcelamento e solicitou a juntada do termo de parcelamento. O Município, por sua vez, em manifestação de fls 72-77, apenas apresentou defesa com relação à Exceção de Pré-Executividade, não apresentando, contudo, cópia do termo de parcelamento e nem se referindo quanto à quitação ou não do débito. Assim, tendo em vista a decisão de suspensão e o transcurso de 24 meses entre a celebração do termo de parcelamento e a presente data, o que sugere que o débito já foi quitado, dê-se vista ao exequente para apresentar cópia do termo de parcelamento, conforme requerimento da CEF, e para informar se o débito já foi pago.

Intimem-se.

0051430-64.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X MARCO ANTONIO RADUAN(SP195805 - LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME)

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por Marco Antonio Raduan visando à anulação da CDA em razão da inexistência de fato gerador das anuidades cobradas pelo Conselho Regional de Economia. Na inicial, alega que nunca esteve inscrito no Conselho e, desde a sua graduação em Economia, também nunca exerceu a profissão. Assim, tendo em vista que a inscrição e o exercício profissional, cumulativamente, são requisitos para a configuração do fato gerador da anuidade, a qual tem natureza de tributo, no presente caso, a ausência de um ou ambos inviabiliza o prosseguimento da presente execução. Pede, ao final, a anulação da CDA e a consequente extinção do feito. Em resposta, o Conselho anexa o procedimento administrativo de solicitação e deferimento de sua inscrição, conforme fls 67 e seguintes. Alega, também, que a inscrição é suficiente para a cobrança da anuidade, sendo, portanto, despiciendo o exercício profissional. Foi aberta vista ao executado, não havendo, entretanto, manifestação sobre as alegações do executante. É o relatório. Decido. O executado pede a extinção do presente feito com base na inexistência do fato gerador da anuidade e se preme a dois argumentos: a inexistência de vínculo com o Conselho e o não exercício da profissão de economista. Com relação ao primeiro argumento, há que se afastar, já que foi juntado o procedimento administrativo deferindo a sua filiação, conforme fls 67 e seguintes. Com relação ao segundo argumento, deixo de apreciar no presente momento, uma vez que requer dilação probatória, já que não ficou provada de plano a ausência do exercício da profissão de Economista. O dado de que o executado faz parte dos quadros de sociedade com atividade agrícola e pecuária e de sociedade a qual presta serviços de consultoria ao procedimento de compra não exclui, necessariamente, o exercício da profissão de economista. Aliás, o fato de se manter filiado ao Conselho presume o exercício profissional, o que, em princípio, afastaria os argumentos trazidos, não obstante possa ser produzida prova em contrário em sede de Embargos e não via da Exceção de Pré-Executividade. Do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE e, tendo em vista o não pagamento e nem a garantia da execução, determino o cumprimento do despacho de fls 06 (item 1). Com relação aos honorários advocatícios, REJEITO, uma vez que a Exceção de Pré-Executividade não tem natureza de ação e a presente decisão é de caráter interlocutório, não encerrando, portanto, o procedimento. Intimem-se.

Expediente Nº 1946

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0039881-96.2007.403.6182 (2007.61.82.039881-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024070-67.2005.403.6182 (2005.61.82.024070-8)) FORMISA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA(SP192174 - NATALIA CARDOSO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por FORMISA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, visando a desconstituição da certidão de dívida ativa que embasa a execução fiscal, autos nº 2005.61.82.024070-8. Sobreveio petição da parte embargante (fls. 254/255), informando que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, razão por que requer a desistência dos embargos, renunciando ao direito sobre o qual se funda esta demanda. É o breve relato. Decido. No caso em tela, a parte embargante apresentou renúncia ao direito em que se funda a ação, às fls. 254/255, requerendo a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, V, do CPC. Assim, mais que confissão extrajudicial irrevogável e irretroatável pela adesão ao Programa instituído pela Lei nº 11.941/2009, cuja redação do art. 7º, foi alterada pela Lei 12.865/2013, tem-se a renúncia, expressa e inequívoca, de direitos disponíveis, nos autos do processo. Diante do exposto, HOMOLOGO A RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA AÇÃO e JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios. Assinalo que a hipótese não é a de dispensa dos honorários advocatícios, com base no 1º, do art. 6º, da Lei 11.941, porque não se trata de restabelecimento de opção de parcelamento, nem de reinclusão em outros parcelamentos, conforme preceitua o mencionado artigo. A desistência dos presentes embargos à execução fiscal, com a renúncia ao direito, em face da adesão a programa de parcelamento fiscal, in casu, enseja o não cabimento de condenação na verba honorária, por ser inadmissível o bis in idem, em razão da inclusão no débito atualizado. A esse respeito, tratando de situação análoga, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento à luz do procedimento dos recursos repetitivos, descrito no art. 543-C, do Código de Processo Civil decidiu: Processo civil. Recurso especial representativo de controvérsia. Artigo 543-C, do CPC. Embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional. Desistência, pelo contribuinte, da ação judicial para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal.

Honorários advocatícios (artigo 26, do CPC). Descabimento. Verba honorária compreendida no encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69.1. A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 475.820/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2003, DJ 15.12.2003; EREsp 412.409/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 10.03.2004, DJ 07.06.2004; EREsp 252.360/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.12.2006, DJ 01.10.2007; e EREsp 608.119/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 27.06.2007, DJ 24.09.2007. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.006.682/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.08.2008, DJe 22.09.2008; AgRg no REsp 940.863/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 27.05.2008, DJe 23.06.2008; REsp 678.916/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.04.2008, DJe 05.05.2008; AgRg nos EDcl no REsp 767.979/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.10.2007, DJ 25.10.2007; REsp 963.294/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.10.2007, DJ Poder Judiciário Tribunal Regional Federal da 5ª Região Gabinete do Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho AC 506951/PE MMMDS Pág. 4 22.10.2007; e REsp 940.469/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007).2. A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristalizou o entendimento de que: o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios .3. Malgrado a Lei 10.684/2003 (que dispôs sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Documento: 10052738 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJ: 21/05/2010 Página 1 de 2 Superior Tribunal de Justiça Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social) estipule o percentual de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, a título de verba de sucumbência, prevalece o entendimento jurisprudencial de que a fixação da verba honorária, nas hipóteses de desistência da ação judicial para adesão a programa de parcelamento fiscal, revela-se casuística, devendo ser observadas as normas gerais da legislação processual civil.4. Conseqüentemente, em se tratando de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, mercê da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária.5. In casu, cuida-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em que o embargante procedeu à desistência da ação para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal (Lei 10.684/2003), razão pela qual não merece reforma o acórdão regional que afastou a condenação em honorários advocatícios, por considerá-los englobados no encargo legal de 20% previsto no Decreto- Lei nº 1025/69, o qual substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios .6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 1.143.320-RS, Primeira Seção, Relator Min. Luiz Fux, DJ 12.05.2010).Sem custas em razão da isenção legal (artigo 7º, da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0050080-80.2007.403.6182 (2007.61.82.050080-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005180-80.2005.403.6182 (2005.61.82.005180-8)) AVICULTURA E FLORICULTURA TIZIU(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA E SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Trata-se de embargos à execução fiscal na qual a parte embargada é sucumbente e que a parte contrária a executa para pagamento de honorários advocatícios e/ou custas processuais, nos termos da decisão proferida.Os honorários advocatícios e/ou custas processuais foram quitados pela parte embargada, mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme comprovado nos autos.É O RELATÓRIO. DECIDO.Diante do pagamento noticiado, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0009547-40.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004771-36.2007.403.6182 (2007.61.82.004771-1)) AUMUND LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG E SP203014B - ANNA FLÁVIA DE AZEVEDO IZELLI E SP208026 - RODRIGO PRADO GONÇALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela AUMUND LTDA., em face da r. sentença proferida nestes autos às fls. 325/326, que homologou a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, com fulcro no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Alega a embargante, em síntese, a existência de erro material quanto ao embargante mencionado no relatório da r. sentença. Pugna, ao final, pelo acolhimento dos embargos de

declaração, para que seja retificado o erro apontado constando da r. sentença o nome correto da embargante. É o breve relatório. Decido. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante dispõe artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, merece acolhida a pretensão da embargante. De fato, tratam-se de embargos à execução fiscal opostos por AUMUND LTDA., de sorte que, equivocadamente, constou da r. sentença, Work Able Service Ltda., configurando evidente erro material. Diante do exposto ACOLHO os embargos declaratórios da parte embargante, devendo a r. sentença ser corrigida, para que conste o nome correto da embargante, qual seja, AUMUND LTDA. No mais, a sentença permanece tal qual lançada. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000236-20.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010473-

41.1999.403.6182 (1999.61.82.010473-2)) FRANCISCO VILLENA CEBRIAN (SP087721 - GISELE WAITMAN) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por FRANCISCO VILLENA CEBRIAN em face da FAZENDA NACIONAL, visando a desconstituição da penhora efetivada nos autos da execução fiscal nº 0010473-41.1999.403.6182 e a liberação dos valores bloqueados, em conta de sua titularidade. Alega que os valores são absolutamente impenhoráveis, consoante artigo 649, incisos IV, do Código de Processo Civil. Requer o acolhimento dos embargos para desbloqueio imediato da quantia em questão. É o breve relato. Decido. Para que o exame do mérito, todas as condições da ação devem estar preenchidas, como a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade das partes. O artigo 3º, do Código de Processo Civil, estabelece a necessidade da demonstração do interesse processual e da legitimidade de parte. Esta última estará presente quando o autor, ou o réu, de uma pretensão for titular do direito substantivo. Por sua vez, o interesse processual pressupõe a presença do binômio necessidade e adequação, ou seja, é preciso que o autor, por meio da ação proposta, possa obter o resultado almejado. Observa-se, no caso em tela, a carência de ação, por falta de interesse de agir, em decorrência da inadequação da via eleita. Deveras, a parte pretende, por meios destes embargos à execução, seja liberado montante constricto em decorrência de decisão que decretou a indisponibilidade de bens e direitos do executado, com fundamento no artigo 185-A do Código Tributário Nacional. O artigo 16 da Lei nº 6.830/80 dispõe que o executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do depósito (inciso I), da juntada da prova da fiança bancária (inciso II) ou da intimação da penhora (inciso III). Por sua vez, o artigo 745 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária aos executivos fiscais - consoante exegese do artigo 1º da Lei nº 6.830/80 - elenca, taxativamente, as matérias que podem ser veiculadas nos embargos, entre as quais não se inserem eventuais irregularidades do bloqueio de ativos financeiros. O Superior Tribunal de Justiça já tem entendimento firmado no sentido de não se alargar a enumeração das matérias previstas para o cabimento de embargos à execução, seja pela literalidade do dispositivo, seja porque a própria natureza do processo de execução. Assim, o executado poderia valer-se de petição dentro dos próprios autos da execução fiscal para obter o pretendido desbloqueio, mormente em se considerando que suas alegações não demandam ampla dilação probatória, bastando apresentação de prova documental que permitisse, primo *ictu oculi* e sem maior exame, verificar que os valores bloqueados provêm de aposentadoria. Mais, a determinação para indisponibilidade de bens, amparada no artigo 185-A do Código Tributário Nacional, não importa em ordem imediata de penhora dos bens constrictos. Isso porque, o bloqueio efetivado consiste apenas em modalidade de arresto prévio, não se configurando propriamente penhora, a qual virá a ser realizada somente após efetiva transferência do montante e consequente conversão. Desta feita, ainda que fosse admissível tal questionamento pela via dos embargos à execução, estes deveriam ocorrer somente após a efetivação da penhora, na medida em que, conforme dispõe o 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80, não são admissíveis embargos antes de garantida a execução. A esse respeito, mister mencionar que, além das condições genéricas do exercício regular do direito de ação, a lei estabelece como requisito suplementar de admissibilidade dos embargos do devedor a necessidade de estar seguro o juízo, de modo que a oposição dos presentes embargos antes da formalização da garantia do juízo impõe sua extinção sem apreciação do mérito. Conclui-se que, ausentes os requisitos de admissibilidade dos embargos, a petição inicial deve ser desde logo indeferida. Diante do exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, I e VI, do Código de Processo Civil, e artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80, pelo que determino o prosseguimento da execução fiscal nº 0010473-41.1999.403.6182. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual. Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação principal. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008286-35.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012714-

75.2005.403.6182 (2005.61.82.012714-0)) CLEIDE APARECIDA RAMOS MARTINS (SP131681 - JORGE DA SILVA WAGNER) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por CLEIDE APARECIDA RAMOS MARTINS em face da FAZENDA NACIONAL, visando a desconstituição da penhora efetivada nos autos da

execução fiscal nº 0012714-75.2005.403.6182 e a liberação dos valores bloqueados, em conta de sua titularidade. Alega que os valores são absolutamente impenhoráveis, consoante artigo 649, incisos IV, do Código de Processo Civil. Requer o acolhimento dos embargos para desbloqueio imediato da quantia em questão. É o breve relato. Decido. Para que o exame do mérito, todas as condições da ação devem estar preenchidas, como a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade das partes. O artigo 3º, do Código de Processo Civil, estabelece a necessidade da demonstração do interesse processual e da legitimidade de parte. Esta última estará presente quando o autor, ou o réu, de uma pretensão for titular do direito substantivo. Por sua vez, o interesse processual pressupõe a presença do binômio necessidade e adequação, ou seja, é preciso que o autor, por meio da ação proposta, possa obter o resultado almejado. Observa-se, no caso em tela, a carência de ação, por falta de interesse de agir, em decorrência da inadequação da via eleita. Deveras, a parte pretende, por meios destes embargos à execução, seja liberado montante constricto em decorrência de decisão que decretou a indisponibilidade de bens e direitos do executado, com fundamento no artigo 185-A do Código Tributário Nacional. O artigo 16 da Lei nº 6.830/80 dispõe que o executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do depósito (inciso I), da juntada da prova da fiança bancária (inciso II) ou da intimação da penhora (inciso III). Por sua vez, o artigo 745 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária aos executivos fiscais - consoante exegese do artigo 1º da Lei nº 6.830/80 - elenca, taxativamente, as matérias que podem ser veiculadas nos embargos, entre as quais não se inserem eventuais irregularidades do bloqueio de ativos financeiros. O Superior Tribunal de Justiça já tem entendimento firmado no sentido de não se alargar a enumeração das matérias previstas para o cabimento de embargos à execução, seja pela literalidade do dispositivo, seja porque a própria natureza do processo de execução. Assim, o executado poderia valer-se de petição dentro dos próprios autos da execução fiscal para obter o pretendido desbloqueio, mormente em se considerando que suas alegações não demandam ampla dilação probatória, bastando apresentação de prova documental que permitisse, primo ictu oculi e sem maior exame, verificar que os valores bloqueados provêm de aposentadoria. Mais, a determinação para indisponibilidade de bens, amparada no artigo 185-A do Código Tributário Nacional, não importa em ordem imediata de penhora dos bens constrictos. Isso porque, o bloqueio efetivado consiste apenas em modalidade de arresto prévio, não se configurando propriamente penhora, a qual virá a ser realizada somente após efetiva transferência do montante e conseqüente conversão. Desta feita, ainda que fosse admissível tal questionamento pela via dos embargos à execução, estes deveriam ocorrer somente após a efetivação da penhora, na medida em que, conforme dispõe o 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80, não são admissíveis embargos antes de garantida a execução. A esse respeito, mister mencionar que, além das condições genéricas do exercício regular do direito de ação, a lei estabelece como requisito suplementar de admissibilidade dos embargos do devedor a necessidade de estar seguro o juízo, de modo que a oposição dos presentes embargos antes da formalização da garantia do juízo impõe sua extinção sem apreciação do mérito. Conclui-se que, ausentes os requisitos de admissibilidade dos embargos, a petição inicial deve ser desde logo indeferida. Diante do exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, I e VI, do Código de Processo Civil, e artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80, pelo que determino o prosseguimento da execução fiscal nº 0012714-75.2005.403.6182. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual. Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação principal. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008321-92.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054708-73.2011.403.6182) KI YOUNG PAIK(SP261234 - HAN SOOK YU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por KI YOUNG PAIK em face da FAZENDA NACIONAL, visando a desconstituição da penhora efetivada nos autos da execução fiscal nº 0054708-73.2011.403.6182 e a liberação dos valores bloqueados, em conta de sua titularidade. Alega que os valores são absolutamente impenhoráveis, consoante artigo 649, incisos IV, do Código de Processo Civil. Requer o acolhimento dos embargos para desbloqueio imediato da quantia em questão. É o breve relato. Decido. Para que o exame do mérito, todas as condições da ação devem estar preenchidas, como a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade das partes. O artigo 3º, do Código de Processo Civil, estabelece a necessidade da demonstração do interesse processual e da legitimidade de parte. Esta última estará presente quando o autor, ou o réu, de uma pretensão for titular do direito substantivo. Por sua vez, o interesse processual pressupõe a presença do binômio necessidade e adequação, ou seja, é preciso que o autor, por meio da ação proposta, possa obter o resultado almejado. Observa-se, no caso em tela, a carência de ação, por falta de interesse de agir, em decorrência da inadequação da via eleita. Deveras, a parte pretende, por meios destes embargos à execução, seja liberado montante constricto em decorrência de decisão que decretou a indisponibilidade de bens e direitos do executado, com fundamento no artigo 185-A do Código Tributário Nacional. O artigo 16 da Lei nº 6.830/80 dispõe que o executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do depósito (inciso I), da juntada da prova da fiança bancária (inciso II) ou da intimação da penhora (inciso III). Por sua vez, o artigo 745 do Código de Processo

Civil, de aplicação subsidiária aos executivos fiscais - consoante exegese do artigo 1º da Lei nº 6.830/80 - elenca, taxativamente, as matérias que podem ser veiculadas nos embargos, entre as quais não se inserem eventuais irregularidades do bloqueio de ativos financeiros. O Superior Tribunal de Justiça já tem entendimento firmado no sentido de não se alargar a enumeração das matérias previstas para o cabimento de embargos à execução, seja pela literalidade do dispositivo, seja porque a própria natureza do processo de execução. Assim, o executado poderia valer-se de petição dentro dos próprios autos da execução fiscal para obter o pretendido desbloqueio, mormente em se considerando que suas alegações não demandam ampla dilação probatória, bastando apresentação de prova documental que permitisse, primo *ictu oculi* e sem maior exame, verificar que os valores bloqueados provêm de aposentadoria. Mais, a determinação para indisponibilidade de bens, amparada no artigo 185-A do Código Tributário Nacional, não importa em ordem imediata de penhora dos bens constritos. Isso porque, o bloqueio efetivado consiste apenas em modalidade de arresto prévio, não se configurando propriamente penhora, a qual virá a ser realizada somente após efetiva transferência do montante e consequente conversão. Desta feita, ainda que fosse admissível tal questionamento pela via dos embargos à execução, estes deveriam ocorrer somente após a efetivação da penhora, na medida em que, conforme dispõe o 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80, não são admissíveis embargos antes de garantida a execução. A esse respeito, mister mencionar que, além das condições genéricas do exercício regular do direito de ação, a lei estabelece como requisito suplementar de admissibilidade dos embargos do devedor a necessidade de estar seguro o juízo, de modo que a oposição dos presentes embargos antes da formalização da garantia do juízo impõe sua extinção sem apreciação do mérito. Conclui-se que, ausentes os requisitos de admissibilidade dos embargos, a petição inicial deve ser desde logo indeferida. Diante do exposto, **REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL** e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, I e VI, do Código de Processo Civil, e artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80, pelo que determino o prosseguimento da execução fiscal nº 0008321-92.2014.403.6182. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual. Sem condenação em custas, *ex vi* do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação principal. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0029330-13.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060259-78.2004.403.6182 (2004.61.82.060259-6)) NEUSA DIAS MARIANO (SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por NEUSA DIAS MARIANO em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, visando a desconstituição da penhora efetivada nos autos da execução fiscal nº 0060259-78.2004.403.6182 e a liberação dos valores bloqueados, em conta de sua titularidade. Alega que os valores são absolutamente impenhoráveis, consoante artigo 649, incisos IV, do Código de Processo Civil. Requer o acolhimento dos embargos para desbloqueio imediato da quantia em questão. É o breve relato. Decido. Para que o exame do mérito, todas as condições da ação devem estar preenchidas, como a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade das partes. O artigo 3º, do Código de Processo Civil, estabelece a necessidade da demonstração do interesse processual e da legitimidade de parte. Esta última estará presente quando o autor, ou o réu, de uma pretensão for titular do direito substantivo. Por sua vez, o interesse processual pressupõe a presença do binômio necessidade e adequação, ou seja, é preciso que o autor, por meio da ação proposta, possa obter o resultado almejado. Observa-se, no caso em tela, a carência de ação, por falta de interesse de agir, em decorrência da inadequação da via eleita. Deveras, a parte pretende, por meios destes embargos à execução, seja liberado montante constrito em decorrência de decisão que decretou a indisponibilidade de bens e direitos do executado, com fundamento no artigo 185-A do Código Tributário Nacional. O artigo 16 da Lei nº 6.830/80 dispõe que o executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do depósito (inciso I), da juntada da prova da fiança bancária (inciso II) ou da intimação da penhora (inciso III). Por sua vez, o artigo 745 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária aos executivos fiscais - consoante exegese do artigo 1º da Lei nº 6.830/80 - elenca, taxativamente, as matérias que podem ser veiculadas nos embargos, entre as quais não se inserem eventuais irregularidades do bloqueio de ativos financeiros. O Superior Tribunal de Justiça já tem entendimento firmado no sentido de não se alargar a enumeração das matérias previstas para o cabimento de embargos à execução, seja pela literalidade do dispositivo, seja porque a própria natureza do processo de execução. Assim, o executado poderia valer-se de petição dentro dos próprios autos da execução fiscal para obter o pretendido desbloqueio, mormente em se considerando que suas alegações não demandam ampla dilação probatória, bastando apresentação de prova documental que permitisse, primo *ictu oculi* e sem maior exame, verificar que os valores bloqueados provêm de aposentadoria. Mais, a determinação para indisponibilidade de bens, amparada no artigo 185-A do Código Tributário Nacional, não importa em ordem imediata de penhora dos bens constritos. Isso porque, o bloqueio efetivado consiste apenas em modalidade de arresto prévio, não se configurando propriamente penhora, a qual virá a ser realizada somente após efetiva transferência do montante e consequente conversão. Desta feita, ainda que fosse admissível tal questionamento pela via dos embargos à execução, estes deveriam ocorrer somente após a efetivação da penhora, na medida em

que, conforme dispõe o 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80, não são admissíveis embargos antes de garantida a execução. A esse respeito, mister mencionar que, além das condições genéricas do exercício regular do direito de ação, a lei estabelece como requisito suplementar de admissibilidade dos embargos do devedor a necessidade de estar seguro o juízo, de modo que a oposição dos presentes embargos antes da formalização da garantia do juízo impõe sua extinção sem apreciação do mérito. Conclui-se que, ausentes os requisitos de admissibilidade dos embargos, a petição inicial deve ser desde logo indeferida. Diante do exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, I e VI, do Código de Processo Civil, e artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80, pelo que determino o prosseguimento da execução fiscal nº 0060259-78.2004.403.6182. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual. Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação principal. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0572006-12.1997.403.6182 (97.0572006-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X CARREFOUR GALERIAS COMERCIAIS LTDA(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA)

Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção. É o relatório. Decido. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (artigo 1º da Lei nº 6.830/80), configurando a superveniência da falta de interesse processual e impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 26, da Lei nº 6.830/80 e 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios (artigo 26 da Lei nº 6.830/80). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0576448-21.1997.403.6182 (97.0576448-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X CLINICARD ASSISTENCIA MEDICA S/A(SP044866 - GILBERTO UBALDO) X JOSE FRANCISCO MARIA JOAO BAPTISTA VALLONE

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção do processo. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0013057-81.1999.403.6182 (1999.61.82.013057-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CELITE S/A IND/ E COM/(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP250321 - SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção do processo. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0033143-73.1999.403.6182 (1999.61.82.033143-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SIG BERGAMIN ARQUITETURA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção do processo. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo

Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0042167-28.1999.403.6182 (1999.61.82.042167-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IRCONSO MATERIAIS PARA CONSTRUÇOES LTDA(SP174114 - MARCIO FERNANDES DOS SANTOS)

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada em 13/08/1999 pela FAZENDA NACIONAL em face de INCORSO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA., visando a cobrança de débito inscrito em dívida ativa.Em 13/09/2000 determinou-se a suspensão da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 (fls. 13), remetendo-se os autos ao arquivo em 06/10/2000.Instada a manifestar-se acerca da ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição intercorrente, a exequente afirma que não houve qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente (fls. 19).É o breve relato.Decido.A prescrição do débito discutido nestes autos, sem a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do lapso prescricional, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, reconheço a prescrição do crédito tributário e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos moldes do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente realizada nestes autos.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil).P.R.I.

0044172-23.1999.403.6182 (1999.61.82.044172-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GOLDSERVICE S/C LTDA(SP143276 - RUTINETE BATISTA DE NOVAIS)

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada em 17/08/1999 pela FAZENDA NACIONAL em face de GOLDSERVICE S/C LTDA., visando a cobrança de débito inscrito em dívida ativa.Em 22/05/2000 determinou-se a suspensão da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 (fls. 14), remetendo-se os autos ao arquivo em 04/10/2000.Instada a manifestar-se acerca da ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição intercorrente, a exequente afirma que não houve qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente (fls. 25).É o breve relato.Decido.A prescrição do débito discutido nestes autos, sem a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do lapso prescricional, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, reconheço a prescrição do crédito tributário e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos moldes do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente realizada nestes autos.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil).P.R.I.

0027313-92.2000.403.6182 (2000.61.82.027313-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MARCHESI INCORPORACOES IMOBILIARIAS E CONSTRUTORA LTDA(SP285523 - ALINE APARECIDA FERRAUDO)

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada em 31/05/2000 pela FAZENDA NACIONAL em face de MARCHESI INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS E CONSTRUTORA LTDA. visando a cobrança de débito inscrito em dívida ativa.Em 18/04/2001 determinou-se a suspensão da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 (fls. 14), remetendo-se os autos ao arquivo em 09/05/2001.Instada a manifestar-se acerca da ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição intercorrente, a exequente afirma que foi encontrada uma causa interruptiva do prazo prescricional para o crédito objeto da presente execução, o parcelamento efetuado em 23/07/2003 (PAES) com rescisão ocorrida em 02/09/2006, entretanto, tal não flui na contagem do prazo, posto que a contagem se iniciou em 2006 com o decurso do quinquênio legal em 2012 (fls. 33).É o breve relato.Decido.A prescrição do débito discutido nestes autos, sem a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do lapso prescricional, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, reconheço a prescrição do crédito tributário e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos moldes do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente realizada nestes autos.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil).P.R.I.

0001768-83.2001.403.6182 (2001.61.82.001768-6) - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO ESPIRITO SANTO - CRA/ES(Proc. MAGDA MARIA BARRETO OAB/ES 5121) X WELLINGTON PEREIRA

DE SOUZA

Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O exequente requereu a desistência da ação, com fulcro nos artigos 158, parágrafo único e 267, VIII, do Código de Processo Civil.É o relatório.Decido.Nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, a desistência da execução é faculdade do credor. Assim, homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que a relação jurídico-processual não se aperfeiçoou.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0042583-20.2004.403.6182 (2004.61.82.042583-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SERVSUL RELACOES DE EMPREGOS LTDA(SP161763 - FLAVIA YOSHIMOTO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção do processo.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução apensa.P.R.I.

0024070-67.2005.403.6182 (2005.61.82.024070-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FORMISA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA(SP250094 - MARCIO CAVENAGHI PEREIRA DA SILVA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção do processo.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0052605-69.2006.403.6182 (2006.61.82.052605-0) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X ALFA INDICE FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM ACOES(SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção do processo.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Tendo em vista o valor da execução e, considerando o artigo 18, 1º e 2º, da Lei nº 10.522/2002, a cobrança das custas resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos. Deixo de condenar em honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0055904-54.2006.403.6182 (2006.61.82.055904-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALPES TECNOLOGIA LTDA X WALESKA VIVIANE CARDOSO FARIA X RENE RIBAS(SP105811 - EDSON ELI DE FREITAS) X AMAURI HERNANDEZ

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção do processo.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a

condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0001302-79.2007.403.6182 (2007.61.82.001302-6) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X JAIRO CLARO DA SILVA

Vistos em sentença.Cuida-se de processo executivo fiscal, proposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de JAIRO CLARO DA SILVA, objetivando a satisfação de crédito inscrito em dívida ativa sob nº 40.35.828.070-2.É o Relatório. Decido.O caso sub judice trata de débito oriundo de pagamento por fraude, dolo ou má-fé, ou seja, cobra-se o valor supostamente devido a título de ressarcimento ao erário (fls. 04).Incabível, porém, tal pretensão, eis que não se amolda ao conceito de dívida não-tributária, nos termos do artigo 2º da Lei nº. 6.830/80. Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que descabe a utilização do processo de execução fiscal para a cobrança de dívida de natureza não tributária que não decorre do exercício do poder de polícia, tampouco de contrato administrativo, sendo imprescindível a formação de título executivo por meio de ação própria.Nesse sentido, Recurso Especial Repetitivo nº 1.350.804/PR cuja ementa ora se transcreve: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE PAGO QUALIFICADO COMO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 154, 2º, DO DECRETO N. 3.048/99 QUE EXTRAPOLA O ART. 115, II, DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA POR AUSÊNCIA DE LEI EXPRESSA. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA.1. Não cabe agravo regimental de decisão que afeta o recurso como representativo da controvérsia em razão de falta de previsão legal. Caso em que aplicável o princípio da taxatividade recursal, ausência do interesse em recorrer, e prejuízo do julgamento do agravo regimental em razão da inexorável apreciação do mérito dorecurso especial do agravante pelo órgão colegiado.2. À mingua de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil. Precedentes: REsp. nº 867.718 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18.12.2008; REsp. nº 440.540 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 6.11.2003; AgRg no AREsp. n. 225.034/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 07.02.2013; AgRg no AREsp. 252.328/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 18.12.2012; REsp. 132.2051/RO, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23.10.2012; AgRg no AREsp 188047/AM, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 04.10.2012; AgRg no REsp. n. 800.405 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 01.12.2009.3. Situação em que a Procuradoria-Geral Federal - PGF defende a possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário indevidamente recebido por particular, qualificado na certidão de inscrição em dívida ativa na hipótese prevista no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, que se refere a benefício pago além dodevido, art. 154, 2º, do Decreto n. 3.048/99, que se refere à restituição de uma só vez nos casos de dolo, fraude ou má-fé, e artigos 876, 884 e 885, do CC/2002.(REsp 1350804/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 28/06/2013). g.nSegue outro recente precedente: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE ORIGEM FRAUDULENTA. INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA. INVIABILIDADE. MANEJO DE EXECUÇÃO FISCAL. DESCABIMENTO.1. A Primeira Seção, sob o rito do artigo 543-C do CPC, por ocasião do julgamento do Recurso Especial Repetitivo de n. 1.350.804-PR, firmou entendimento no sentido de que o processo de execução fiscal não é o meio cabível para a cobrança judicial de dívida que tem origem em fraude relacionada à concessão de benefício previdenciário.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 224334/AM, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 04/11/2013) g.nNo presente feito, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pretende ressarcir-se de dano sofrido com o pagamento supostamente indevido e resultante de fraude, dolo ou má-fé. Para tanto, mister a propositura de ação própria e a obtenção de sentença, que servirá de título executivo, sendo ilícito ao INSS inscrever em dívida ativa e emitir, unilateralmente, respectivo título para a cobrança de crédito oriundo de responsabilidade civil. Vê-se, portanto que o título extrajudicial carece de liquidez e certeza, impedindo, assim, o desenvolvimento válido e regular do processo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.Sem condenação honorária posto que não angularizada a relação processual. Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004771-36.2007.403.6182 (2007.61.82.004771-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AUMUND LTDA(SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA MIHARA)

Vistos.Fls. 283/287: Dê-se vista à Fazenda Nacional, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o pagamento informado pela parte executada.Após, remetam-se os autos à conclusão.

0014345-83.2007.403.6182 (2007.61.82.014345-1) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X CREABILIS ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA

Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O exequente requereu a desistência da ação, com fulcro nos artigos 158, parágrafo único e 267, VIII, do Código de Processo Civil.É o relatório.Decido.Nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, a desistência da execução é faculdade do credor. Assim, homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que a relação jurídico-processual não se aperfeiçoou.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0022547-15.2008.403.6182 (2008.61.82.022547-2) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção do processo.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Tendo em vista o valor da execução e, considerando o artigo 18, 1º e 2º, da Lei nº 10.522/2002, a cobrança das custas resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos. Deixo de condenar em honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0001357-41.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SCHIESARI LAU CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção do processo.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0010254-08.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X FLAVIO ROBERTO FORTUNATO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção do processo.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Tendo em vista o valor da execução e, considerando o artigo 18, 1º e 2º, da Lei nº 10.522/2002, a cobrança das custas resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos. Deixo de condenar em honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0071123-34.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CIB CONSULTORIA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção do processo.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Proceda-

se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0001825-18.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COOPERGET COOPERATIVA DE TRABALHADORES AUTONO

Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa nº36.437.564-7, acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção do processo (fls. 96).É o relatório. Decido.O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010843-63.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X AUGUSTAVO SOUZA PEREIRA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção do processo.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Tendo em vista o valor da execução e, considerando o artigo 18, 1º e 2º, da Lei nº 10.522/2002, a cobrança das custas resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos. Deixo de condenar em honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0023356-63.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EDNA KEIKO SHIMAOKA KOBAYASHI

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção do processo.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0050874-28.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X RODRIGO BRITO DOS SANTOS TAXIMETROS ME

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção do processo.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Tendo em vista o valor da execução e, considerando o artigo 18, 1º e 2º, da Lei nº 10.522/2002, a cobrança das custas resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos. Deixo de condenar em honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0055303-38.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HIDEKI TANAKA(SP202727 - JAMILA SUELI DA SILVA DAGHASTANLI)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção do processo.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do

Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0061918-44.2012.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO) X FIP BANIF REAL ESTATE BRASIL

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção do processo.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Deixo de condenar em honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0007215-32.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MARIA ELZA DOS SANTOS OLIVEIRA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção do processo.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Tendo em vista o valor da execução e, considerando o artigo 18, 1º e 2º, da Lei nº 10.522/2002, a cobrança das custas resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos. Deixo de condenar em honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0015640-48.2013.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP172344 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X LELOS CONFECÇOES LTDA-ME

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção do processo.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Tendo em vista o valor da execução e, considerando o artigo 18, 1º e 2º, da Lei nº 10.522/2002, a cobrança das custas resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos. Deixo de condenar em honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0024936-94.2013.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção do processo.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Tendo em vista o valor da execução e, considerando o artigo 18, 1º e 2º, da Lei nº 10.522/2002, a cobrança das custas resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos. Deixo de condenar em honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0055126-40.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2670 - RUY TELLES DE BORBOREMA NETO) X MCCAIN DO BRASIL ALIMENTOS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção do processo.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Tendo em vista o valor da execução e, considerando o artigo 18, 1º e 2º, da Lei nº 10.522/2002, a cobrança

das custas resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos. Deixo de condenar em honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017325-96.1990.403.6182 (90.0017325-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016813-84.1988.403.6182 (88.0016813-2)) FERTIMPORT TRANSPORT E COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA(SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FERTIMPORT TRANSPORT E COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal na qual a parte embargada é sucumbente e que a parte contrária a executa para pagamento de honorários advocatícios e/ou custas processuais, nos termos da decisão proferida. Os honorários advocatícios e/ou custas processuais foram quitados pela parte embargada, mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme comprovado nos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Diante do pagamento noticiado, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0028236-50.2002.403.6182 (2002.61.82.028236-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024456-73.2000.403.6182 (2000.61.82.024456-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN E SP182312 - DANIEL COLOMBO DE BRAGA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Trata-se de embargos à execução fiscal na qual a parte embargada é sucumbente e que a parte contrária a executa para pagamento de honorários advocatícios e/ou custas processuais, nos termos da decisão proferida. Os honorários advocatícios e/ou custas processuais foram quitados pela parte embargada, mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme comprovado nos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Diante do pagamento noticiado, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0018634-64.2004.403.6182 (2004.61.82.018634-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020162-75.2000.403.6182 (2000.61.82.020162-6)) CLAUDIO FERNANDO CASSIUS(SP163549 - ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA) X INSS/FAZENDA X CONFECÇÕES DELHI LTDA X ADIB KHOURI X MARIA HELENA GUIMARAES KHOURI(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X CLAUDIO FERNANDO CASSIUS X INSS/FAZENDA

Trata-se de embargos à execução fiscal na qual a parte embargada é sucumbente e que a parte contrária a executa para pagamento de honorários advocatícios e/ou custas processuais, nos termos da decisão proferida. Os honorários advocatícios e/ou custas processuais foram quitados pela parte embargada, mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme comprovado nos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Diante do pagamento noticiado, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0053191-77.2004.403.6182 (2004.61.82.053191-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ROSSET & CIA LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X LEO KRAKOWIAK X FAZENDA NACIONAL X ADVOCACIA KRAKOWIAK

Trata-se de execução fiscal na qual a parte exequente é sucumbente e que a parte contrária a executa para pagamento de honorários advocatícios e/ou custas processuais, nos termos da decisão proferida. Os honorários advocatícios e/ou custas processuais foram quitados pela parte exequente, mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme comprovado nos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Diante do pagamento noticiado, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0053709-67.2004.403.6182 (2004.61.82.053709-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FAZENDA SANTA FE LTDA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X FAZENDA SANTA FE LTDA X FAZENDA NACIONAL X VELLOZA & GIROTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP325195 - IGOR ESTEVES DEJAVITE)

Trata-se de execução fiscal na qual a parte exequente é sucumbente e que a parte contrária a executa para

pagamento de honorários advocatícios e/ou custas processuais, nos termos da decisão proferida. Os honorários advocatícios e/ou custas processuais foram quitados pela parte exequente, mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme comprovado nos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Diante do pagamento noticiado, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0056684-62.2004.403.6182 (2004.61.82.056684-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UNIBEER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME X OSWALDO RODRIGUES JUNIOR X ELDA REGINA D ANDREA PACE X MIGUEL CARLOS D ANDREA X OLAVO MEDEIROS X LITORIO HORACIO GRAZIANO(SP140682 - SILVIA GRAZIANO MARTINS FARINHA) X UNIBEER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de execução fiscal na qual a parte exequente é sucumbente e que a parte contrária a executa para pagamento de honorários advocatícios e/ou custas processuais, nos termos da decisão proferida. Os honorários advocatícios e/ou custas processuais foram quitados pela parte exequente, mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme comprovado nos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Diante do pagamento noticiado, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0061474-89.2004.403.6182 (2004.61.82.061474-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRELIS TECNOLOGIA SOCIEDADE LTDA - ME(SP166229 - LEANDRO MACHADO) X TRELIS TECNOLOGIA SOCIEDADE LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de execução fiscal na qual a parte exequente é sucumbente e que a parte contrária a executa para pagamento de honorários advocatícios e/ou custas processuais, nos termos da decisão proferida. Os honorários advocatícios e/ou custas processuais foram quitados pela parte exequente, mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme comprovado nos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Diante do pagamento noticiado, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0004377-97.2005.403.6182 (2005.61.82.004377-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X BANCO PECUNIA S/A(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI) X BANCO PECUNIA S/A X FAZENDA NACIONAL X PINHEIRO NETO ADVOGADOS

Trata-se de execução fiscal na qual a parte exequente é sucumbente e que a parte contrária a executa para pagamento de honorários advocatícios e/ou custas processuais, nos termos da decisão proferida. Os honorários advocatícios e/ou custas processuais foram quitados pela parte exequente, mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme comprovado nos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Diante do pagamento noticiado, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0056266-90.2005.403.6182 (2005.61.82.056266-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041530-67.2005.403.6182 (2005.61.82.041530-2)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Trata-se de embargos à execução fiscal na qual a parte embargada é sucumbente e que a parte contrária a executa para pagamento de honorários advocatícios e/ou custas processuais, nos termos da decisão proferida. Os honorários advocatícios e/ou custas processuais foram quitados pela parte embargada, mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme comprovado nos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Diante do pagamento noticiado, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0028451-84.2006.403.6182 (2006.61.82.028451-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RED TEX TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA X MARIA DO CARMO BORGES DAVID X ROBERTO ELIAS DAVID(SP117536 - MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X RED TEX TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP281330 - VITOR MAY XAVIER)

Trata-se de execução fiscal na qual a parte exequente é sucumbente e que a parte contrária a executa para pagamento de honorários advocatícios e/ou custas processuais, nos termos da decisão proferida. Os honorários advocatícios e/ou custas processuais foram quitados pela parte exequente, mediante Requisição de Pequeno Valor

- RPV, conforme comprovado nos autos.É O RELATÓRIO. DECIDO. Diante do pagamento noticiado, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA**

Expediente Nº 3475

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0036175-03.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016860-23.2009.403.6182 (2009.61.82.016860-2)) PEEQFLEX EMBALAGENS LTDA.(SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP208025 - RODRIGO CHININI MOJICA E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Tendo em vista a inércia do embargante, deixando de juntar os documentos nos termos do despacho de fls.568 e de indicar os quesitos nos termos do despacho de fls. 96, não acolho o pedido de produção de prova pericial.Fls.96 e seguintes: Ciência à embargada.Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0017852-42.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067965-68.2011.403.6182) FABIANE FREITAS SANTANA - EPP(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls.98/100: Tendo em vista a decisão de fls.141/143, prossiga-se.Cumpra-se integralmente a decisão de fls.85, intimando-se a embargada para impugnação. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0052915-75.2006.403.6182 (2006.61.82.052915-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028644-07.2003.403.6182 (2003.61.82.028644-0)) RAIMUNDO FRANCISCO DIAS(SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X JOSE CLAUDEMIR SIVIERO X ALISDETE XAVIER DE SOUZA SIVIERO X REVENDA COM/ DE PAPEIS LTDA (MASSA FALIDA)
Cumpra-se, com urgência, o primeiro parágrafo do despacho de fls.94.Fls.97: Tendo em vista o tempo decorrido, concedo o prazo de 10 (dez) dias.Int.

0019657-93.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0510092-10.1998.403.6182 (98.0510092-8)) EDSON EPIFANIO DE SOUZA X VANIA HEMMEL FERNANDES DE SOUZA(SP277031 - CITIMIA MOURA SANTIAGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 282 do CPC:.a) inciso V (valor da causa), atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa (o valor da causa deve corresponder ao do bem objeto da constrição, não podendo exceder o valor do débito), observando-se o exato recolhimento do valor das custas; 2) juntada da(s) cópia(s) da(s) constrição(ões) judicial(ais) da execução fiscal ;.3) juntada da matrícula atualizada do imóvel;.4) indique claramente todos os sujeitos passivos desta demanda e respectivos endereços, nos termos do artigo 47, parágrafo único cc. Artigo 1.050, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se que parcela da doutrina e da jurisprudência tem sustentado a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário, entre o exeqüente e os executados, porquanto a decisão, a ser proferida em sede de embargos de terceiro, acaba por afetar a esfera jurídica daqueles que participam da execução. Vale dizer, a almejada desconstituição do ato constritivo, ou sua subsistência, se dá em relação a todos os participantes do processo executivo, mesmo que não tenham interesse direto no bem, com possibilidade de efeitos processuais que a todos alcança. Nesse sentido: Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante - 9ª edição, revista, ampliada e atualizada até 1º.3.2006 - RT - nota 2 ao art. 1.050, CPC -p.1036.Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0528539-80.1997.403.6182 (97.0528539-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X CABOSTEEL COM/ DE CABOS DE ACO E ACESSORIOS LTDA X PAULO AFONSO DE OLIVEIRA ROCHA(MG101827 - TULIO MAGALHAES SILVA E MG102977 - CLAUDIA CHAVES DE AGUILAR E MG104789 - PAULO HENRIQUE VILLAS DE OLIVEIRA) X JOSE RAIMUNDO DA SILVA

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por PAULO AFONSO DE OLIVEIRA ROCHA (fls. 251/272) em que alega ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução e a ocorrência de prescrição para o redirecionamento do feito. Instada a se manifestar, a exequente concordou com a exclusão do excipiente do polo passivo, uma vez que desligou-se do quadro societário em 23.07.1992 (fls. 286 verso) e a dissolução irregular foi constatada em 29.03.2000 (fls. 47). É o relatório. DECIDO. Ante à aquiescência da exequente (fls. 284/285), o excipiente deve ser excluído do polo passivo desta execução fiscal. Com o acolhimento da alegação de ilegitimidade passiva formulada pelo excipiente, resta prejudicada a análise do pedido de reconhecimento de prescrição para o redirecionamento do feito, tendo em vista a ocorrência de falta de interesse processual superveniente. Pelo exposto, reconheço a ilegitimidade passiva do coexecutado PAULO AFONSO DE OLIVEIRA ROCHA e DETERMINO sua exclusão do polo passivo desta execução fiscal. Considerando que o excipiente viu-se obrigado a contratar profissional e apresentar defesa, arbitro, com fundamento no art. 20, 4º do CPC, honorários advocatícios no valor total de R\$ 500,00 (quinhentos reais), que será objeto de cobrança após a extinção da execução. Ao Sedi para exclusão do polo passivo do coexecutado referido acima. Adotem-se as medidas necessárias para o levantamento dos valores penhorados (fls. 246/247). Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0550776-11.1997.403.6182 (97.0550776-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 462 - TERESINHA MENEZES NUNES) X GERERE CONFECOES LTDA X LUCIANO DE FREITAS BARRETO X LUIZ DE FREITAS BARRETO(SP118355 - CARLA CLERICI PACHECO BORGES)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls. 229). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários à executada, tendo em vista que esta deu causa à demanda, na medida em que efetuou o pagamento do débito posteriormente ao regular ajuizamento da execução fiscal. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0529484-33.1998.403.6182 (98.0529484-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JOMEICAS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP191134 - FLÁVIO WILLISHAN MENDONÇA DIAS)

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Com a citação positiva (fls. 07), a executada compareceu aos autos para informar a decretação da falência, juntando documentos (fls. 11/12). Posteriormente, a massa falida restou citada na pessoa do síndico, bem como procedida a penhora no rosto dos autos (fls. 24). A exequente, às fls. 82/87, informa o encerramento da falência e requer o prosseguimento da execução com relação aos sócios, o que restou indeferido às fls. 102. Diante da negativa, a exequente recorreu da decisão, negando-se seguimento ao agravo de instrumento (fls. 120/121), tendo o recurso transitado em julgado (fls. 133). Por fim, dada vista à exequente, esta reafirma o encerramento do processo falimentar e requer a extinção da execução fiscal, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil (fls. 135). É o relatório. Passo a decidir. Tem-se decidido, no âmbito deste Juízo, que o encerramento definitivo do processo de falência retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Nesse sentido, já se afirmou o término da personalidade jurídica da empresa, de modo que passa a inexistir ente com capacidade de ser parte no pólo passivo da ação executiva. A personalidade jurídica das partes corresponde a pressuposto essencial de desenvolvimento válido do processo. Assim, verificar-se-ia no presente caso ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo. Isso importaria a extinção da execução fiscal. No entanto, essa linha de fundamentação necessita de um reparo. Conquanto, para efeitos práticos, o raciocínio expendido seja apropriado, vejo-me na contingência de fazer-lhe alguns acréscimos e correções. A extinção da pessoa jurídica relacionada com sua falência é um fato que se extrai da experiência fenomenológica e um efeito que decorre de outros

fundamentos legais, que não propriamente a falência. Há efeitos que decorrem diretamente da falência e outros que se seguem como consequência indireta dela. Dentre os últimos, o que interessa para o julgamento do caso. Passo a discorrer sobre esse ponto. Há muito a doutrina identificou os efeitos próprios da falência. Podem ser enumerados: a) o vencimento antecipado de todas as dívidas do falido e do sócio solidário; b) a contagem retroativa de um período suspeito, cujos atos nele praticados possam ser presumidamente fraudulentos (e a fixação de um termo legal relacionado com esse tema); c) a perda da administração dos bens para o falido, bem como da possibilidade de disposição; d) a possibilidade de responsabilização penal por crime falimentar, nessa eventualidade; e) a abertura de oportunidade para o pedido de restituição de coisas encontradas em poder do falido, que não lhe pertençam; f) a sujeição dos credores ao Juízo Universal; g) outros efeitos de menor significado, que não convém aqui elencar. Como se pode perceber, entre esses efeitos diretos ou próprios da falência não se encontra a extinção da pessoa jurídica falida (nem a resolução dos contratos por ela celebrados). A verdade é que o art. 335, II, do antigo Código Comercial, que reputava dissolvidas a sociedade por ocasião de sua quebra não tem um equivalente literal na legislação hoje vigente. Enfatizo que o art. 1.044 do Código Civil reporta-se apenas à extinção da sociedade em nome coletivo por força da falência - é *lex specialis*). Mas tem um equivalente prático, como veremos. O que sói ocorrer com a falência é o encerramento das atividades, com algumas exceções previstas em lei, tais como o cumprimento de contratos do falido. É essa a circunstância fenomenológica que tem chamado a atenção da Jurisprudência. Em termos pragmáticos, a empresa deixa de operar. E essa realidade tem-se refletido nas decisões dos Tribunais, particularmente o Superior Tribunal de Justiça, para quem a falência importa em um modo regular de desconstituição da pessoa jurídica. Tomem-se alguns exemplos:(.....)2. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois, além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar compromissos assumidos.3. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da Execução Fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração a lei, contrato social ou estatutos.(Processo AgRg no AREsp 128924 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0309866-2; Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 28/08/2012; Data da Publicação DJe 03/09/2012)A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução. Precedentes. 3. Firmada pelo Tribunal a quo a premissa de que a pessoa jurídica foi dissolvida de modo regular, após o encerramento do competente processo falimentar, não há como se rever tal juízo sem a incursão no contexto fático-probatório da demanda, providência vedada no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.(AgRg no Ag 995460 / SC; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0304432-2; Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA; Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 13/05/2008; Data da Publicação: DJe 21/05/2008)De onde o E. Superior Tribunal de Justiça extraiu essa dissolução regular, se nem a dissolução propriamente dita está prevista literalmente na lei? Com certeza, a partir da observação do que ocorre no plano fenomênico: a empresa, enquanto unidade de produção e distribuição de bens e serviços destinados ao mercado paralisa-se e tem sua existência ceifada. Essa admissão do que ocorre na prática leva o STJ a afirmar, com todas as letras, a dissolução - conquanto regular - da empresa. Refletindo com mais vagar sobre o assunto, cheguei à conclusão de que há um fundamento jurídico que se pode ajuntar ao que se observa no plano dos fatos. Uma das mais antigas causas legais de extinção da pessoa jurídica é a impossibilidade do objeto. Essa impossibilidade pode estar ligada ao objeto em si, seja porque absolutamente irrealizável, seja porque já se exauriu. Mas pode também ser relativa, isto é, estar associada à falta de meios disponíveis para a consecução do objeto que, para aquela pessoa, tornou-se impossível. Esta a hipótese que representa o que se enxerga, no plano fático, ocorrer com o estabelecimento falido. Dizendo o mesmo de forma breve: na prática, a empresa morre e, no campo jurídico, a pessoa moral torna-se inviável por impossibilidade de perseguir seu objeto, à míngua de meios para tanto (impossibilidade relativa). Tais premissas ajudam a explicar por que o Superior Tribunal de Justiça entende inaplicável o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em se encerrando a falência. Não há que falar em suspensão da execução fiscal nesse caso, decide aquele E. Tribunal, mas em extinção. Confira-se:(.....)6. Nos casos de quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa.7. Revisar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem, implicaria, necessariamente, o reexame de provas contidas nos autos, o que não é permitido em sede de recurso especial, haja vista o disposto na Súmula 07 deste eg. Tribunal.8. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora.9. A suspensão da execução inexiste previsão legal, mas sim para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar

a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. (Precedentes: REsp 758.363 - RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 12 de setembro de 2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005 e REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004). (AgRg no REsp 1160981 / MG; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0194470-6; Relator(a) Ministro LUIZ FUX; Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 04/03/2010; Data da Publicação/Fonte; DJe 22/03/2010) Com essas adições e suprimentos, vejo confirmada a hipótese inicial: não só a execução se torna irregular, do ponto de vista dos pressupostos processuais, à falta de uma parte que se possa chamar de executado, como também seu prosseguimento se torna impossível, por perda do interesse de agir. Curvo-me à linha de decisão do E. STJ, para o qual o encerramento da falência provoca a extinção - e não mera suspensão - do executivo fiscal, sempre que não haja como prosseguir contra corresponsáveis solidários. Restou demonstrado que JOMEICAS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. teve sua falência regularmente processada e encerrada, consoante informa a fazenda à fls. 135, conquanto ressalvada a responsabilidade pelo passivo, nos termos do art. 131 da antiga Lei de Falências, verbis: Art. 131. Terminada a liquidação e julgadas as contas do síndico (artigo 69), este, dentro de vinte dias, apresentará relatório final da falência, indicando o valor do ativo e o do produto da sua realização, o valor do passivo dos pagamentos feitos aos credores, e demonstrará as responsabilidades com que continuará o falido, declarando cada uma delas de per si. Encerrada a falência na forma do art. 132, extinguem-se as obrigações do falido pelo decurso do prazo de cinco anos - não havendo condenação por crime falimentar - ou de dez anos - em caso contrário (art. 135, III e IV). Desse modo, fica afastado o pressuposto do encerramento irregular de atividades, que atrairia a responsabilidade ilimitada do sócio. A prova de ocorrência de crime falimentar caberia à parte exequente na hipótese dos autos. Não se presume a ocorrência de ilícito penal e o título executivo não tem força para estabelecer essa pressuposição. A orientação aqui profligada tem apoio em precedentes do E. STJ: Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. (REsp 601851 / RS; Relator(a) Ministra ELIANA CALMON; SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento 21/06/2005; Data da Publicação/Fonte DJ 15.08.2005; p. 249) Observo que a quebra de uma sociedade não importa em responsabilização automática dos sócios. Pois, a simples extinção da sociedade por falência, não significa necessariamente que a dissolução da empresa foi irregular. Ademais, o Fisco sequer alegou e muito menos se esforçou em demonstrar a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. (REsp 601851; Excerto do voto da relatora) **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. FALÊNCIA. SOCIEDADE LIMITADA.** 1. Esta Corte fixou o entendimento que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no art. 135, III, do Código Tributário Nacional. Ficou positivado ainda que os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias quando há dissolução irregular da sociedade. 2. A quebra da sociedade de quotas de responsabilidade limitada não importa em responsabilização automática dos sócios. 3. Em tal situação, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 4. Recurso especial improvido. (REsp 652858?PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ªT, Julgado 28?09?04, DJ 16.11.2004 p. 258) O redirecionamento contra sócio só se vislumbra possível caso apurado ato ilícito nos autos da própria quebra, o que até o momento não se comprovou. Importa consignar que a discussão quanto à inclusão no polo passivo dos sócios da executada já foi definitivamente decidido em recurso manejado pela exequente, tendo, inclusive, a decisão transitado em julgado (fls. 133). Por todo o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, por ausência de pressuposto essencial ao desenvolvimento do feito, com base no art. 267, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80. Fica desconstituída a penhora realizada no rosto dos autos da falência (fls. 24). Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0542729-14.1998.403.6182 (98.0542729-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CONSTRUTORA BRIQUET LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO) X ARTHUR CARLOS BRIQUET JUNIOR X MARIA THEREZINHA L JESUS BRIQUET(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD E SP064814 - ABDIAS CRISOSTOMO DE SOUSA FILHO) Fls. 358 verso: Considerando que já houve tentativa de bloqueio de valores por intermédio do BACENJUD, levando-se em conta a ausência de fatos novos que indiquem sucesso na diligência requerida, indefiro o requerido pelo exequente. Fls. 359/360: razão assiste a exequente (fl. 374 verso). A matéria vinculada pelos terceiros deverá

ser tratada em Embargos, onde poderão ser produzidas as provas necessárias para elucidar a questão. Fls. 385: a sentença prolatada nos Embargos de Terceiro n. 0034966-62.2011.403.6182 dispõe que quem deu causa a constrição dos imóveis foram os próprios terceiros adquirentes, que não promoveram o registro de seus títulos, conforme se infere do trecho que segue. Quem deu azo à decretação de indisponibilidade foi a embargante, que não levou seu título de aquisição a registro como deveria. Ao requerer a restrição sobre o bem, a exequente-embargada atuou licitamente, pois em nosso direito o registro imobiliário gera presunção iuris tantum de propriedade. Em tais condições, não há como imputar à parte vencida a responsabilidade pela constrição que se revelou, somente agora, indevida. Na verdade a responsabilidade é da parte embargante, o que, à luz do princípio da causalidade, impõe o afastamento do princípio da sucumbência. Nos termos da Súmula n. 303/STJ,: Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. Dessa forma, indefiro o pedido de expedição de ofício ao Cartório Registrador, porque as custas e emolumentos são devidas pelos terceiros adquirentes. Int.

0554244-46.1998.403.6182 (98.0554244-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CONTROLTEC SISTEMAS E AUTOMACAO LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X JOACHIM LUTKE(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

Expeça-se ofício requisitório. Intime-se o executado/embargante (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos, bem como deverá ser indicado o advogado que a representará para levantamento dos valores. Int.

0082429-20.1999.403.6182 (1999.61.82.082429-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X LEV INSTALACAO MONTAGEM E COLOCACAO S/C LTDA(SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA E SP119570 - MARCO ANTONIO DE FREITAS COSTA)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do título executivo. Com o retorno do A.R. citatório negativo (fls.07), determinou este juízo (fls. 07) que a exequente se manifestasse no prazo de 30 dias, sendo que, transcorrido o prazo sem manifestação, seria suspenso o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput, da Lei 6.830/80, com posterior remessa ao arquivo. A exequente foi intimada do despacho retro com abertura de vista (fls. 08), consoante mandado de intimação pessoal n.3330/2000. Os autos aguardaram 30 dias em secretaria a manifestação da exequente, o que não ocorreu, sendo, então, o feito suspenso nos termos do disposto no artigo 40, caput da Lei 6.830/80. Em 18/12/2000 os autos foram remetidos ao arquivo (fls. 08 verso) e desarquivados em 28/05/2013 (fls.08 verso) por impulso da executada. Às fls. 09/14 a executada manifestou-se por meio de exceção de pré-executividade, requerendo a extinção da execução fiscal, tendo em vista a prescrição intercorrente. Dada vista à exequente (fls. 21/22), esta informou que não identificou qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, requerendo a extinção da execução fiscal. É o breve relatório. Decido. Compulsando os autos, verifica-se que foram remetidos ao arquivo por sobrestamento em 18.12.2000 (fls.08 verso), tendo de lá retornado em 28.05.2013 (fls.08 verso). Note-se que a exequente foi intimada da decisão que inicialmente determinou o arquivamento, conforme certidão lançada às fls. 08. Conforme determina a disposição contida no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, a exequente foi intimada e manifestou-se às fls.21/22 pelo reconhecimento da prescrição intercorrente. Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN, e considerando que transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos (18.12.2000 a 28.05.2013) sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação à empresa executada, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80. Por fim, um último ponto não pode ser deixado de lado. Ainda que o contribuinte se aparente vencedor na presente demanda, já que se reconhece a extinção da execução fiscal, a fixação de honorários deve observar o princípio da causalidade. Nesse sentido, recente manifestação do E. Supremo Tribunal Federal: AGRADO REGIMENTAL NA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AÇÃO JULGADA EXTINTA SEM ANÁLISE DE MÉRITO. O ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA DEVE RECAIR SOBRE A PARTE QUE DEU CAUSA À AÇÃO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE (...). (AO-AgR 1723, CARMEN LÚCIA, J. 13.11.2012). Pois bem. Respeitado entendimento contrário, tenho que em se tratando de execução fiscal, salvo comprovação de postura incorreta da exequente, não há como condená-la ao pagamento de honorários em casos como o presente. Isto porque, dada a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa, quem deu causa à existência da demanda judicial foi o executado, ao não pagar a quantia devida ao erário. É o fato da presente extinção por prescrição intercorrente em nada altera a situação. Via de regra, as execuções chegam à situação do art. 40 da LEF por culpa do contribuinte, que não mantém o domicílio fiscal atualizado, não oferece bens à penhora etc, levando à inefetividade no prosseguimento da execução e à posterior suspensão, com futuro reconhecimento da prescrição intercorrente. Ora, condenar a Fazenda Pública ao pagamento de honorários em favor de um contribuinte que deu causa tanto à existência de um processo de execução fiscal, bem como a sua suspensão já que não compareceu em Juízo para pagar sua dívida, a meu ver, fere o razoável e o senso Justiça. Ademais, se está a lidar com dinheiro público, o que exige cautela do magistrado. Destarte, deixo de impôr

condenação em honorários. Ante o exposto, declaro que o débito indicado na certidão de dívida ativa nº 80 6 98 053208-66 foi atingida pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Sem honorários, conforme fundamentação supra.Considerando o valor em cobro neste feito, deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição, com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0042053-55.2000.403.6182 (2000.61.82.042053-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X EMPRESA DE TAXI AVISO LTDA X CLOVIS FERREIRA MESSIAS X TERESA PAULISTA(SP098602 - DEBORA ROMANO)

Dê-se ciência ao executado do saldo atualizado apresentado pelo exequente a fls 233, para o recolhimento do remanescente, no prazo de 20(Vinte dias) . Int.

0037660-48.2004.403.6182 (2004.61.82.037660-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X D F J MODAS LTDA X DANIELLA TOCALINO MORON(SP135824 - MAURICIO CESAR PUSCHEL E SP224117 - BARBARA LOPES DO AMARAL)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada (fls.294).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Adotem-se as medidas necessárias para o levantamento do bloqueio de valores de fls.209/211.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0041003-52.2004.403.6182 (2004.61.82.041003-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MLCAM INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA ME X APARECIDA MIZAE CAMARGO X MARCIA CAVALCANTE HORITA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Expeça-se ofício requisitório.Intime-se o executado/embarcante (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos, bem como deverá ser indicado o advogado que a representará para levantamento dos valores.Int.

0045411-86.2004.403.6182 (2004.61.82.045411-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EMPREITEIRA IRMAOS PEREIRA LIMITADA(SP237051 - CAMILA TEIXEIRA DE FREITAS) X FIDELIO AZEVEDO PEREIRA X ROQUE PEREIRA AZEVEDO

J. A exequente manifestam-se a fls 278v., no sentido de diversas inscrições, exceto uma, foram absorvidas pelo pagamento . Assim, esclareça a executada seu pedido .

0046570-64.2004.403.6182 (2004.61.82.046570-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LOTAR TRANSPORTES LTDA X JOSE IRON SARMENTO(SP017972 - MARCO ANTONIO SILVEIRA ARMANDO) X CLAILTON FIUSA X JORGE GERALDO MAGALHAES BARROS

Fls. 271 e 276/277: manifeste-se a exequente, no prazo de 30 dias.Com a manifestação, tornem conclusos.Sem prejuízo, regularize JOSÉ IRON SARMENTO sua representação processual, juntado procuração aos autos, sob pena de ter seu patrono excluído do sistema informativo processual e riscado da capa dos autos.Int.

0018218-28.2006.403.6182 (2006.61.82.018218-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FURNAX COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP147588 - WALTER ALEXANDRE BUSSAMARA E SP022046 - WALTER BUSSAMARA)

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls.134).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria

em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constringências a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0056357-49.2006.403.6182 (2006.61.82.056357-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X XPTO COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0043863-21.2007.403.6182 (2007.61.82.043863-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TOAD EVENTOS ARTISTICOS CULTURAIS ESPORTIVOS LTDA.(SP023708 - JOSE NORBERTO DE TOLEDO)

Suspendo a execução, nos termos do artigo 40 da LEF, à requerimento do exequente. Arquivem-se, sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação das partes. Int.

0005831-10.2008.403.6182 (2008.61.82.005831-2) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X S. M. AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA(SP292372 - ANDRE PIACITELLI E SP275932 - PAULO ALEXANDRE DAVID)

Expeça-se ofício requisitório. Intime-se o executado/embarcante (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos, bem como deverá ser indicado o advogado que a representará para levantamento dos valores. Int.

0016493-96.2009.403.6182 (2009.61.82.016493-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AVANTE S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0055130-19.2009.403.6182 (2009.61.82.055130-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CAMILA CALIXTO DA CRUZ

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls. 25). É o breve relatório. DECIDO Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento às fls. 05. Não há constringências a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 25. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0009160-59.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MIRIAM APARECIDA DURAES COLOGNI

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls. 55). É o breve relatório. DECIDO Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento às fls. 05. Não há constringências a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 55. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0019241-67.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X IND/ E COM/ BELLA PLUS LTDA(SP182668 - SANDRA REGINA COSTA)
Intime-se o excipiente da substituição da certidão de dívida ativa, nos termos do parágrafo 8º, do art. 2º, da Lei nº 6.830/80. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade. Intimem-se.

0044223-48.2010.403.6182 - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1979 - MARIZETE DA CUNHA LOPES) X JUAREZ DE OLIVEIRA E SILVA FILHO(SP184214 - ROSANY SOARES DA SILVA COSTA)
Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls. 71). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região encaminhando-se cópia da presente decisão ao ilustre relator do recurso de agravo de instrumento de nº 0002857-77.2012.4.03.0000. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0008370-41.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA LUCIA DE OLIVEIRA BATISTA
Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls. 27). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento às fls. 05. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 27. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0032778-96.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ROQUE FARIAS CONSULTORIA DE IMOVEIS S/C LTDA
Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls. 64). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos às fls. 25/37. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0052315-78.2011.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X RICARDO DE OLIVEIRA DIAS
Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls. 44/45). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 44/45. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0058523-78.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARE ALTA - COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP225531 - SIRLEI DE SOUZA ANDRADE) X GEMBALLA - COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA

Fls. 94/99: ciência à executada, para as providências necessárias à formalização do parcelamento.Int.

0064186-08.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VIBRAMAQ MAQUINAS PARA ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA. - EP(SP246617 - ANGEL ARDANAZ)

Defiro a vista pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0065147-46.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ING CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Diante da cota da exequente (fl. 62), suspendo o curso do presente feito, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da portaria 05/2007 deste juízo, onde deverão permanecer até o decisão definitiva a ser proferida no Mandado de Segurança n. 0017906-65.2010.403.6100.Intimem-se as partes.

0065896-63.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SANOFI PASTEUR LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA)

Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito (fls. 81).É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Não há constringões a serem resolvidas.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Ante a manifestação da executada (fls.08/10) e a falta de comprovação pela exequente de que o cancelamento da CDA não lhe é imputável, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), em consonância com a disposição contida no 4º do artigo 20 do CPC.Por outro lado, em relação à devolução em dobro dos valores cobrados (art. 940 do CC), tenho não ser devida, pois não houve novo pagamento por parte da executada, tampouco prova de má-fé do credor no caso concreto, circunstâncias que têm sido consideradas pela jurisprudência como aptas a derrubar a pleiteada repetição do indébito. Confira-se:A alegada incidência à espécie da norma do art. 940 do CC/2002 também não subsiste, pois, como bem ressaltado na sentença, a CEF não ajuizou ação para cobrar dívida paga, nem há prova cabal de que tenha agido de má-fé no episódio (TRF2, 6ª Turma Especializada, AC 201151670039260, rel. Dês. MAURO LUIS ROCHA LOPES, E-DJF2R - Data: 21/01/2013).Não é cabível a aplicação do art. 1.531 do CC/16, atual art. 940 do CC/02, porque aquele exige a cobrança injustificada por meio de demanda, ou seja, por ação judicial, além da ocorrência de má-fé do pretense credor (STJ, 3ª Turma, Resp 872.666, rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 05.02.2007).A jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ é firme no sentido de que a repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, pressupõe tanto a existência de pagamento indevido quanto a má-fé do credor (STJ, 3ª Turma, AgRg no AREsp 357187, rel. Min. Sidnei Beneti, DJ 12.10.2013).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0069794-84.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X REINALDO KOBYLINSKI(DF022800 - RICARDO HENRIQUE ARAUJO PINHEIRO)

Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 22/27) oposta por REINALDO KOBYLINSKI, em que se alega:a) Citação inválida;b) Prescrição dos créditos tributários.A parte exequente apresentou sua resposta, refutando na íntegra as argumentações do excipiente.Decido.Inicialmente, observe-se que não aproveita à excipiente a extemporânea manifestação da União Federal - Fazenda Nacional (fls. 35/52). Isso porque, por traduzir a exceção de pré-executividade instrumento processual destinado à arguição de matérias de ordem pública, a documentação trazida aos autos pela Procuradoria da Fazenda Nacional mostra-se pertinente ao deslinde da controvérsia. DO CABIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADEÉ indeclinável que a exceção de pré-executividade pode ser oposta independentemente da interposição de embargos à execução e, portanto, sem que esteja seguro o juízo.Nesse sentido é a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, merecendo destaque o julgado a seguir transcrito:Não se revestindo o título de liquidez, certeza e exigibilidade, condições basilares exigidas no processo de execução, constituir-se em nulidade, como vício fundamental; podendo a parte argüi-la, independentemente de embargos do devedor, assim como pode e cumpre ao juiz declarar, de ofício, a inexistência desses pressupostos formais contemplados na lei processual civil. (RSTJ 40/447)Assim, não é a arguição de qualquer matéria de defesa, que eventualmente tenha o devedor em relação à dívida exigida, que autoriza o enquadramento da questão no âmbito da exceção de pré-executividade.Na verdade, somente aquelas matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz é que autorizam o caminho da exceção de pré-executividade. Assim, ensejam apreciação nessa seara as condições da ação, os pressupostos processuais, bem como eventuais nulidades que possam atingir a execução e, ainda, se configuradas as hipóteses de pagamento, imunidade, isenção, anistia,

novação, prescrição, decadência, DESDE que objeto de prova pré-constituída e evidente, dispensando prolongamento instrutório. A contrário senso, há discussões que não tem cabimento na seara estreita da exceção de pré-executividade. Um sinal distintivo muito útil, para excluir as que não são de modo algum admissíveis, é a necessidade de qualquer tipo de dilação para instruir o processo. Exceção sem prova material, pré-constituída e apresentada integralmente de plano não é cabível. A objeção de pré-executividade não suporta senão instrução muito sumária, com prova adrede constituída. É que seu objeto consiste, exclusivamente, em nulidade absoluta, falta de condição da ação ou de pressupostos processuais. Excepcionalmente, também comporta o pagamento e a prescrição, DESDE QUE de fácil constatação. DA CITAÇÃO INVÁLIDA Suscita o excipiente de que não foi citado para responder às fases administrativo-fiscais. Ou seja, os supostos créditos fiscais foram constituídos ao consectário da oportunidade e da conveniência Administrativa e posteriormente executados de forma arbitrária. (fl. 23) A alegação, no entanto, é improcedente. Primeiro, porque no Processo Administrativo 10880.602243/2011-33 (fls. 37/41) houve a expedição de aviso de cobrança destinado ao contribuinte (fl. 39), incorrendo este, entretanto, em revelia (fl. 38). Segundo, porque, no que se refere ao Processo Administrativo 19515.003065/2004-77, o excipiente veio a exercer efetivamente o contraditório e a ampla defesa, sendo prova direta disso o manejo do recurso voluntário junto ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (fl. 43). Por outro lado, mesmo na esfera judicial, a entrega da carta de citação no endereço que o contribuinte mantinha junto à Secretaria da Receita Federal cumpre plenamente o papel de ciência à parte do início do processo de execução fiscal, sendo desnecessária a assinatura do próprio executado no aviso de recebimento. Neste mesmo sentido já se manifestou a jurisprudência pátria, conforme se verifica no aresto abaixo colacionado. Processo: RESP 200601383810RESP - RECURSO ESPECIAL - 857614 Relator: LUIZ FUX Sigla do órgão: STJ Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda (Presidenta), José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ISS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. INOCORRÊNCIA. ARTS. 150, 7º DA CF/88 E 128 DO CTN. VÍCIO NA CITAÇÃO. INOCORRÊNCIA. DECADÊNCIA. FATO GERADOR. LEI MUNICIPAL Nº 1.603/84. DIREITO LOCAL. SUMULA 280 DO STF. ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. JUNTADA DA LEI MUNICIPAL À INICIAL DA AÇÃO NÃO OBRIGATORIEDADE. 1. O art. 8º, II, da Lei 6.830/80 estabelece como regra, na execução fiscal, a citação pelo correio, com aviso de recepção, sendo certo que, como *lex specialis*, prevalece sobre os arts. 222, d, e 224, do CPC, por isso que a pessoalidade da citação é dispensada, sendo despicienda, inclusive, a assinatura do aviso de recebimento pelo próprio executado, bastando que reste inequívoca a entrega no seu endereço. 2. A norma insculpida no art. 12. III, da Lei 6.830/80 considera a prescindibilidade da citação pessoal, determinando que, nas hipóteses em que o AR não contiver a assinatura do executado ou de seu representante legal, impõe-se que a intimação da penhora seja feita pessoalmente, corroborando o entendimento supra. 3. A exceção de pré-executividade configura comparecimento espontâneo, suprimindo a falta de citação, e não afetando, portanto, a validade do processo. (Precedentes: AgRg no Ag 504280, DJ 08.11.2004; AgRg no Ag 476215/RJ, DJ 07.03.2005; REsp 658566/DF, DJ 02.05.2005). (...) 11. A prescrição, por ser causa extintiva do direito do exeqüente, é passível de ser veiculada em exceção de pré-executividade. (Precedentes: EREsp 614272 / PR, 1ª SEÇÃO, Rel. Min. Castro Meira, DJ 06/06/2005; EREsp 388000 / RS, CORTE ESPECIAL, Rel. para acórdão Min. José Delgado, DJ 28/11/2005). (...) 19. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Data da Publicação: 30/04/2008. (Grifo e destaque nossos) Vale dizer, ainda que o aviso de recebimento (fl. 17) dê conta de que aquele que percebeu a citação é pessoa distinta do executado, o comparecimento espontâneo deste é suficiente para que seja considerado ciente dos termos da demanda, habilitando-se, pois, ao exercício do contraditório e da ampla defesa e, assim, afastando, em linha de princípio, a ocorrência de prejuízo que imponha a decretação de nulidade processual. No mesmo sentido, cite-se a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. VALIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE. NULIDADE. FINALIDADE CUMPRIDA. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. ART. 214, 2º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AOS SÓCIOS DA PESSOA JURÍDICA. ART. 10 DO DECRETO N. 3.708/19. PODERES DE ADMINISTRAÇÃO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE. SÚMULA 435/STJ. PRECEDENTES. ÔNUS DA PROVA. EXECUTADO. (...) 3. Embora realizada a citação em nome de quem não está legitimado para responder à demanda, se o verdadeiro legitimado comparece espontaneamente para arguir a nulidade, é lícito que se considere devidamente citado, a partir do seu comparecimento. (REsp 602.038/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 2.3.2004, DJ 17.5.2004 p. 203). (...) Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 8.509/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 04/10/2011) Ante o exposto, afasto a alegação do excipiente de nulidade da citação. DA PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a

violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, par. 5o., CPC, que revogou o art. 166/CC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, recomeçando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A prescrição vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pelo despacho que ordenar a citação do devedor (art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se, a rigor, quando presente causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151 do CTN). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Ainda, quanto à interrupção da prescrição, merecem menção os seguintes dispositivos: Art. 219, 1º a 4º, do CPC, em sua redação originária: A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação. Incumbe à parte, nos 10 (dez) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, contanto que a parte o requeira nos 5 (cinco) dias seguintes ao término do prazo do parágrafo anterior. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. Os três primeiros parágrafos, na redação atribuída pela Lei n. 8.952, de 1994: A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias. O art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830, de 1980: O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. O art. 174, par. Único, do CTN, na redação que lhe foi dada

pela LC n. 118/2005: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Das regras citadas, o art. 8º., par. 2º. da Lei nº 6.830 deve ser entendida em interpretação sistemática com o Diploma Processual Civil, cuja vigente redação não fez senão consagrar o entendimento que a Jurisprudência sempre atribuiu à originária. Em outras palavras, na execução da dívida ativa da Fazenda, esta deve promover a citação, para que a mesma retroaja à data do ajuizamento (é o que diz, no fundo, a própria Lei n. 6.830, presumindo que o despacho de citação ocorra nessa data; o que nem sempre ocorre, nos locais onde haja distribuição de feitos a mais de um Juízo, mas deveria ocorrer, a bem da celeridade processual). Promover significa fornecer os meios que cabem à parte, quer dizer, as despesas quando devidas e o endereço aonde se postará a carta mencionada pelo art. 80., I, da LEF. Se o aviso de recepção não retornar no prazo de quinze dias (art. 80., III, da LEF), far-se-á a citação por oficial de justiça, ou por edital. Entendo, em face disso, que o exequente beneficiado pelo rito especial da Lei n. 6.830 está vinculado ao seguinte regime: dispõe dos dez dias subsequentes ao despacho de citação para fornecer os meios de citação pela via postal (se já não o fez); se, em quinze dias, não retornar o AR, o juiz prorrogará (ou, no silêncio da autoridade, prorrogar-se-á automaticamente pelo máximo, já que a disposição é imperativa e não lhe deixa discricão) o prazo até noventa dias, para que o interessado promova a citação por oficial de justiça ou por edital; se, nessa dilação, forem fornecidos os meios - isto é, o correto endereço no primeiro caso e as providências de publicação no segundo - o exequente não será prejudicado por eventual demora, que se presumirá imputável à máquina judiciária (já que mais nada se lhe pode exigir, razoavelmente). Preenchidas essas condições, o exequente gozará da interrupção retroativa à data em que entregou a inicial ao protocolo judiciário, mesmo que a citação tenha sido ordenada por juiz incompetente (caput do art. 219, CPC). Quanto às citações (ou melhor, quanto aos despachos que ordenam tais citações) ocorrido(a)s APÓS a vigência da LC n. 118/2005, forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar. Importa destacar, ainda, com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08) Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração ou do vencimento do tributo. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa das seguintes ementas: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data de vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ. 2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada. 3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535, INCISO II, DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. VENCIMENTO OCORRIDO POSTERIOR À DECLARAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.(...)** 2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo a quo do prazo prescricional para o ajuizamento da ação executiva tem início com a constituição definitiva do crédito tributário, que ocorre com a entrega da respectiva declaração pelo contribuinte, declarando o valor a ser recolhido, ou do vencimento do tributo, o que for posterior. 3. No caso dos**

autos, o Tribunal de origem, com base nas informações constantes da CDA - título executivo constituído pela própria Fazenda -, concluiu que o vencimento ocorreu em momento posterior à entrega da DCTF. Infirmar essa premissa fática e acolher a tese sustentada pela Fazenda demandaria a incursão no contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado na via especial, ante o disposto na Súmula 7 desta Corte.4. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1301722/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 28/05/2014)Feitas essas considerações de ordem geral, passemos a análise do caso concreto. - PA 10880.602243/2011-33 A constituição dos créditos exequendos deu-se pela entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF (fls. 12/13) em 30/04/2008 (fl. 39). Ocorre que, uma vez constituído o crédito, prepondera, aqui, como termo inicial do prazo prescricional a data limite para o pagamento da exação, ou seja, 31/03/2009 (fl. 39). Fixado, pois, o termo a quo, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acima mencionada, depreende-se que não houve a consumação do prazo extintivo, uma vez que esta ação de execução fiscal foi promovida em 06/12/2001. - PA 19515.003065/2004-77Com relação ao crédito haurido no bojo do processo administrativo em epígrafe, sua constituição foi efetuada mediante a lavratura de auto de infração pela autoridade tributária. Das informações colacionadas às fls. 53/54, extraio os seguintes trechos:Em ação fiscal efetuada no contribuinte acima qualificado, foi apurado crédito tributário no montante de R\$ 1.011.700,69 (um milhão, onze mil e setecentos reais e sessenta e nove centavos), relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Física dos anos-calendários de 1999, 2000, 2001 e 2002, sendo R\$ 431.925,29 referentes ao imposto, R\$ 323.943,96 referentes à multa proporcional e R\$ 255.831,44 referentes aos juros de mora, consubstanciado no Auto de infração às fls. 489 a 497. A autuação foi fundamentada na seguinte legislação: art. 42 da Lei nº 9.430/96, art. 4º da Lei nº 9.481/97 e art. 21 da Lei nº 9.532/97; art. 849 do RIR/99; art. 1º da MP nº 22/2002, convertida na Lei nº 10.451/2002.(...)Em 11/06/2004, o contribuinte tomou ciência do Termo de Início de Fiscalização lavrado em 03/06/2004 (...)(...)O Auto de Infração foi lavrado em 03/12/2004, vindo o contribuinte dele tomar ciência por via postal em 07/12/2004, conforme aviso de recebimento anexado à fl. 499.Inconformado, o contribuinte ingressou com a impugnação (fls. 507/508) em 05/01/2005, também por via postal. (...)Pois bem, a instauração da fase litigiosa administrativa perdurou até o pronunciamento final da Segunda Seção de Julgamento do CARF (fl. 53), em 19 de outubro de 2010, ou, quando menos, a partir de quando foi exarada a decisão no âmbito da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento - DRJ, em 26/03/2008 (fl. 42). Presente o quadro processual, de plano, tem-se que não se cogita da decadência do crédito tributário, uma vez que o Auto de Infração, ao constituí-lo, deu-se em obediência ao art. 173 do CTN.De outra parte, tampouco há de se falar em prescrição. Certo, enquanto pendente de resolução a fase litigiosa administrativa, havia a suspensão da exigibilidade do crédito (art. 151, III, do CTN), e, a partir daí, não fluía o prazo extintivo, mesmo se levado em consideração o fato do recurso do contribuinte não ter sido conhecido pela autoridade julgadora. Esse entendimento é, ademais, acolhido pela jurisprudência, conforme se pode observar da leitura da seguinte ementa:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO CARACTERIZADA. SANEAMENTO. PRESCRIÇÃO TRIBUTÁRIA. SUSPENSÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissis, contraditório ou obscuro, bem como para sanar eventual erro material no julgado, o que ocorreu no presente caso.2. Nos termos da jurisprudência do STJ, a reclamação ou recurso administrativo, mesmo intempestivo, suspende a exigibilidade do crédito tributário e, por consequência o curso do prazo prescricional, enquanto perdurar o contencioso administrativo, nos termos do art. 151, III, do CTN.3. Hipótese em que a análise da prescrição requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ, na via estreita do recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ.Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos.(EDcl no AgRg no REsp 1401122/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014) Neste contexto, não há decadência ou prescrição a ser declarada, de modo que inexistente causa obstativa ao processamento e julgamento desta demanda executiva.DISPOSITIVOAnte o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.Em continuidade, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação valendo-se do endereço veiculado à fl. 28. Apenas se a providência for infrutífera, analisar-se-á o pedido de constrição do último parágrafo da manifestação da fl. 31-v. Intimem-se.

0006013-54.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PROTAZIO FIGUEIREDO PINTO(SP065561 - JOSE HELIO ALVES)

Vistos em inspeção .Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Executado, para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Não havendo manifestação no prazo de 05 dias, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0007341-19.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ANDREA MARTINS PEREIRA DA SILVA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida

Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls.36).É o breve relatório. DECIDOTendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento às fls. 22.Não há constringões a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 36. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0007868-68.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ANTONIO ANGELO ALMEIDA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls.29).É o breve relatório. DECIDOTendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento às fls. 10.Não há constringões a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 29. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0025404-92.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1221 - JULIANA ROVAI RITTES DE O SILVA) X SELMA PAGANO(SP320892 - PATRICIA COSTA SENA)

Recebo a apelação no duplo efeito. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contra-razões.Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

0039043-80.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1221 - JULIANA ROVAI RITTES DE O SILVA) X BELMIRO RUGIERI DA SILVA FILHO(SP195154 - VALDINEI RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a apelação no duplo efeito. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contra-razões.Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

0059187-75.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JOY ETIQUETAS ADESIVAS LTDA - ME(SP154024 - AGNALDO BATISTA GARISTO)

Por ora, regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos procuração outorgada pela pessoal jurídica executada. Com a regularização, tornem conclusos.Int.

0000125-70.2013.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.A executada apresentou exceção de pré-executividade às fls. 07/13.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito, em virtude da negação da dívida realizada administrativamente e trouxe documentos (fls. 16).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Não há constringões a serem resolvidas.Ante a manifestação da executada (fls.07/13) e a falta de comprovação pela exequente de que o cancelamento da CDA não lhe é imputável, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$1.000,00 (um mil reais), em consonância com a disposição contida no 4º do artigo 20 do CPC.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0000817-69.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ALECSANDRA DE ALBUQUERQUE FERREIRA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls.34).É o breve relatório. DECIDOTendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento às fls. 22.Não há constringões a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 34. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0004374-64.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOEL RAIMUNDO OLIVEIRA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a homologação da desistência da presente execução fiscal, conforme petição acostada às fls.22.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil c.c art. 26, da Lei n.º 6.830/80.Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento a fls. 17. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constringões a serem resolvidas.Sem honorários.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0007350-44.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOEL SANCHES

Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o exequente requereu a homologação da desistência da presente execução fiscal, conforme petição acostada às fls.22.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil c.c art. 26, da Lei n.º 6.830/80.Custas satisfeitas, consoante documento às fls. 15.Não há constringões a serem resolvidasApós o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0007704-69.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUIZ ANTONIO DIAS

Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o exequente requereu a homologação da desistência da presente execução fiscal, conforme petição acostada às fls.21.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil c.c art. 26, da Lei n.º 6.830/80.Custas satisfeitas, consoante documento às fls. 14.Não há constringões a serem resolvidasApós o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0028320-65.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROG FARMEGA LTDA ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO)

Vistos em inspeção . Recebo a exceção de pré-executividade oposta por Drog. Farmega Ltda ME .Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exeqüente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso.O incidente processual conhecido pela denominação exceção de pré-executividade é atípico. Não é dotado de efeito suspensivo por falta de previsão legal nesse sentido. Nem poderia tê-lo, já que os próprios embargos, defesa típica do devedor, só gozam de efeito suspensivo quando preenchidas diversas condições simultaneamente. Não teria, portanto, cabida, atribuir ao menos o que não se admite quanto ao mais.De qualquer modo, não houve ainda formalização da garantia, de sorte que a simples abertura de vista à parte contrária não representa prejuízo para o(a)(s) excipiente(s). O contraditório e o devido processo legal exigem que assim se proceda. Int.

0045101-65.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EDMILSON VIANA DA SILVA(SP259996 - GABRIELA SAYURI KAWAGOE)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta por Edmilson Viana da Silva.Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exeqüente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias.Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso.O incidente processual conhecido pela denominação exceção de pré-executividade é atípico. Não é dotado de efeito suspensivo por falta de previsão legal nesse sentido. Nem poderia tê-lo, já que os próprios embargos, defesa típica do devedor, só gozam de efeito suspensivo quando preenchidas diversas condições simultaneamente. Não teria, portanto, cabida, atribuir ao menos o que não se admite quanto ao mais.De qualquer modo, não houve ainda formalização de garantia, de sorte que a simples abertura de vista à parte contrária não representa prejuízo para o(a)(s) excipiente(s). O contraditório e o devido processo legal exigem que assim se proceda.Diante da declaração de hipossuficiência acostada aos autos, com fulcro no artigo 2º e parágrafo

único da Lei 1.060/50, concedo ao executado os benefícios da justiça gratuita. Fica o executado advertido da pena prevista no parágrafo 1º do artigo 4º da Lei supra referida. Int.

0048398-80.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X KAROTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS PLA(SP151729 - SUELI APARECIDA RODRIGUES UGARTE)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2341

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014500-52.2008.403.6182 (2008.61.82.014500-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046550-73.2004.403.6182 (2004.61.82.046550-7)) FELIPE ASSAD RAFFOUL BAKHOS(SP202967 - JOSE BATISTA BUENO FILHO E SP188857 - OSEIAS COSTA DE LIMA E SC017547 - MARCIANO BAGATINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

À primeira vista as contrarrazões apresentadas pelo advogado Marciano Bagatini foram consideradas como válidas em segunda instância (fls. 121), apesar de ter sido posterior a regularização da representação processual mediante procuração (fls. 164). Faltam aos peticionários de fls. 168/171 provas de que ele tenha agido com má fé ou em desconformidade com a lei, até mesmo quando da execução dos honorários, que foi apresentada no prazo legal (fls. 142), enquanto permaneceram omissos. Observo que só responderam à determinação de fls. 162 após ter sido reiterada (fls. 166). Por todo o exposto e com fulcro no parágrafo 3º do art. 22 do Estatuto da Advocacia, determino que se expeçam ofícios requisitórios da seguinte forma: dois terços do valor devido a título de verba de sucumbência aos advogados José Batista Bueno Filho e Oseias Costa de Lima, na proporção de 50% a cada um, e um terço restante ao advogado Marciano Bagatini. Intimem-se.

0007550-17.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036956-54.2012.403.6182) FRASCOLEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0008184-13.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048281-26.2012.403.6182) INDUSTRAT TRATAMENTO TERMICO LTDA(SP176403 - ALEXANDRE NAGAI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0019087-10.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0408489-84.1981.403.6182 (00.0408489-6)) DECIO TAVARES(SP064271 - ILDEFONSO DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

O executado, após garantir a execução, tem trinta dias para interpor embargos, conforme determina o artigo 16 da

Lei nº 6.830/80. Analisando os autos da execução fiscal nº 0408489-84.1981.403.6182 em apenso, verifica-se que o embargante/executado foi intimado do bloqueio de valores de sua conta bancária em 20/08/2008 (fls. 269), abrindo-se então o prazo para oposição de embargos. Tanto que, em 02/09/2008, portanto dentro do prazo legal, protocolizou embargos à execução fiscal, requerendo o desbloqueio de referida conta. Esses embargos foram julgados improcedentes e transitaram em julgado (fls. 206 dos autos em apenso). Diante disso, a execução prosseguiu e às fls. 319/320 foi penhorado um imóvel de propriedade do embargante. A partir da intimação dessa penhora, abre-se novamente prazo para o executado se defender, mas dessa vez, somente a respeito de vícios da nova constrição. Assim, a intimação da penhora efetuada às fls. 319 - que serviu para reforço da garantia - não reabriu ao executado prazo para discutir matérias diversas a vícios relacionados à nova constrição, por encontrar-se tal matéria preclusa. Do exposto, concluo que estes embargos devem prosseguir somente em relação à questão de impenhorabilidade do imóvel penhorado. Reforço que a questão de responsabilidade do embargante pela dívida, por ser de ordem pública, poderá ser discutida na execução fiscal em apenso. Posto isso, passo à análise das questões relativas ao recebimento dos embargos. A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil subsidiariamente (Lei n. 6.830/1980, art. 1º). O art. 739-A, 1º, do diploma processual civil, estipula um sistema pelo qual, havendo garantia da integralidade do débito, os embargos à execução poderão ser recebidos com suspensão da execução, desde que o executado demonstre a relevância de seus argumentos (fumus boni iuris) e que o prosseguimento da execução poderá lhe causar dano de difícil ou incerta reparação (periculum in mora). Isso porque, se de um lado, não há previsão expressa acerca do caráter suspensivo dos embargos à execução fiscal, de outro, tem-se que a partir de uma interpretação histórico e sistemática (arts. 21 e 32, 2º, da LEF), pautada pelos princípios interpretativos próprios, que não admitem seja o crédito público preterido em relação ao crédito privado, conclui-se que a LEF coaduna-se com a atribuição de efeito suspensivo aos embargos de execução tão somente na hipótese prevista no Código de Processo Civil. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça pacificou-se em recurso submetido ao rito previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil: REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013. Em uma análise sumária, verifico no caso sub iudice a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, na medida em que o endereço do embargante fornecido pela própria exequente (fls. 24) coincide com o endereço do imóvel penhorado (fls. 32). Além disso, nas diligências formalizadas pelo sr. Oficial de justiça (fls. 27/29), o executado foi encontrado no endereço acima referido. Portanto, há indício de que ele resida neste imóvel. Isto posto, garantido integralmente o débito, recebo os presentes embargos com suspensão da execução no que se refere ao imóvel objeto destes embargos. Intimem-se. Manifeste-se a embargada, em termos de impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias (Lei 6.830/80, art. 17).

0020060-62.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017187-26.2013.403.6182) CROMATEC DO BRASIL COMERCIO DE INSTRUMENTOS C(SP246617 - ANGEL ARDANAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0020062-32.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040677-82.2010.403.6182) GERSON DO CARMO(SP249043 - JOSE ROBERTO OKAMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Junte o embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, extrato bancário integral dos meses de março, abril e maio de 2013, da conta corrente atingida pelo bloqueio judicial. Após, voltem os autos conclusos.

0021085-13.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026995-55.2013.403.6182) FIPLAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que o valor da causa não deve ser calculado de modo arbitrário, correspondendo, no caso, ao valor da dívida executada, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, retifique o valor dado à causa bem como junte aos autos cópia da Certidão de Dívida Ativa. Intime-se.

0025427-67.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025059-97.2010.403.6182) ADEVAN MACENA DOS SANTOS(AL005911 - GIOVANNI MOREIRA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Defiro ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Considerando o disposto no parágrafo primeiro do art. 16, da LEF, e à míngua de qualquer justificativa para a ausência de garantia do débito, oportunizo ao embargante o prazo de 30 (trinta) dias para proceder à garantia do juízo ou demonstrar a impossibilidade de

fazê-lo, sob pena de não serem recebidos os embargos. Nesse sentido, transcreva-se o entendimento do E. STJ REsp 1127815/SP - Re. Min. Luiz Fux - 1ª Seção - DJ 24/11/2010 - Dje 14/12/2010, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC:...9. A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pécua do acesso à justiça. (Precedentes: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005). 10. In casu, contrariamente ao alegado pelos recorrentes, o Juízo singular não procedeu à extinção da ação de embargos à execução; ao revés, fundamentando o decisum nos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, determinou, a requerimento da exequente, o reforço da penhora e a regularização de atos processuais, tão logo verificada a ausência de nomeação do depositário, bem assim a divergência entre o montante do débito e o valor do bem penhorado (fls e-STJ 349/350). 11. O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discrimen sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. Em palavras simples, poder-se-ia dizer que tal implicaria em garantir o direito de defesa ao rico, que dispõe de patrimônio suficiente para segurar o Juízo, e negar o direito de defesa ao pobre, cujo patrimônio insuficiente passaria a ser de pronto alienado para a satisfação parcial do crédito. Não trato da hipótese de inexistência de patrimônio penhorável pois, em tal situação, sequer haveria como prosseguir com a execução, que restaria completamente frustrada. (Leandro Paulsen, in Direito Processual Tributário, Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 5ª ed.; p. 333/334) ...Intime-se.

0025706-53.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055980-68.2012.403.6182) J RAU METALURGICA IND E COM LTDA(SP249792 - JOÃO CLAUDIO CORTEZ JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0027168-45.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001075-79.2013.403.6182) CPROJET - COMERCIO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS LTDA. - ME(SP260479 - MARCELA MENEZES BARROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão de fls. 65 por seus próprios fundamentos. Acrescento ainda que não vislumbro o fumus boni iuris necessário à concessão do efeito suspensivo, á medida que a embargante alega, em síntese, nulidade da CDA e indevida cobrança de multa e juros, o que não se coaduna, em cognição sumária, com o documento juntado com a petição inicial. Intime-se. Após, promova-se vista à embargada, nos termos da decisão acima referida.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0027173-67.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017206-18.2002.403.6182 (2002.61.82.017206-4)) JORGE LUIZ PACHECO X ANA LUCIA MARREIRO PACHECO(RJ139963 - RODOLFO PAES DE ANDRADE BORZONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 dias, comprove a constrição sobre o imóvel objeto destes embargos, tendo em vista que ele não foi incluído ca Carta Precatória expedida Às fls. 715 dos autos em apenso.

EXECUCAO FISCAL

0040677-82.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FANTASTICO TINTAS E PINTURAS LTDA(SP249043 - JOSE ROBERTO OKAMA) X GERSON DO CARMO(SP249043 - JOSE ROBERTO OKAMA)

Indefiro o pedido constante na exceção de pré-executividade de fls. 86/87, pois os fatos alegados não configuram

falta de interesse de agir. A vista da oposição de embargos à presente execução deixo, por ora, de determinar a conversão dos depósitos em renda da União. Intimem-se.

0043965-67.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL(SP199695 - SÍLVIA HELENA GOMES PIVA)

Defiro à executada o prazo de 20 dias para cumprimento do determinado às fls. 234, conforme requerido. Intimem-se.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1325

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0033550-06.2004.403.6182 (2004.61.82.033550-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009330-75.2003.403.6182 (2003.61.82.009330-2)) COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S/A(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

DECISÃO DA FL. 1514: Vistos em inspeção. Fl. 1512: Não há que se deferir nova produção de prova pericial, unicamente em razão de não concordar o embargante com as conclusões constantes no laudo pericial. Fls. 1509/1510: Defiro o levantamento em favor da perita dos 50% (cinquenta por cento) restantes dos honorários periciais que foram depositados às fls. 574 e 602 dos autos. Segue sentença em 09 laudas. Int. SENTENÇA DA(S) FL(S). 1515/1523: Vistos, COTONIFÍCIO GUILHERME GIORGI S/A oferece embargos à execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL/CEF para haver débito inscrito sob nº FGSP 200300372. Alega que no ano de 2001 teve sérias dificuldades financeiras, deixando de efetuar o recolhimento do FGTS e culminando com a demissão de aproximadamente 330 (trezentos e trinta) funcionários. Celebrou um Acordo Coletivo de Trabalho, que pagou pouco a pouco tudo o que devia, inclusive o valor do FGTS não depositado, multa de 40% (quarenta por cento) sobre saldo do FGTS e também sobre o valor do FGTS não depositado. Entende que o pagamento, da forma como efetuado, não implica em ilegalidade, tendo respaldo jurisprudencial, que colacionou em sua inicial. Requer o julgamento de procedência dos embargos, declarando-se a improcedência da execução por nulidade, com a condenação da parte embargada nos consectários legais. Instrui a inicial a procuração e documentos (fls. 09/145). Recebidos os embargos (despacho fl. 153), a CEF ofereceu impugnação às fls. 156/162, requerendo a improcedência dos embargos. Foi dado prazo para a embargante tomar ciência da impugnação e requerer produção de prova (fl. 165), postulando a embargante pela procedência do feito (fls. 169/175). Cópia do processo administrativo juntada às fls. 180/214 dos autos, deixando a parte embargante de se manifestar (fl. 216) acerca do despacho da fl. 176. Foi proferida sentença às fls. 219/227, julgando improcedentes os presentes embargos. Apelou a parte embargante, procurando a reforma da sentença, apresentando as razões às fls. 238/250, juntando documentos às fls. 251/497. A apelação foi recebida no despacho da fl. 498 e as contrarrazões foram oferecidas às fls. 506/520 dos autos. Em v. acórdão das fls. 531/532 a sentença foi anulada e determinada a realização de perícia e prolação de nova sentença. Opostos embargos de declaração (fls. 544/547) a FN pretendeu a reforma da decisão, mantida às fls. 550vº/551 dos autos. Deferida a realização de prova pericial à fl. 561, a parte embargante apresentou quesitos às fls. 572/573 e a embargada às fls. 577/578. Em virtude do óbito do perito indicado inicialmente, houve novo despacho com indicação do perito do Juízo (fl. 583). Petição indicando o valor dos honorários às fls. 587/588. Despacho da fl. 604 disponibilizou 50% (cinquenta por cento) depositados pelo embargante. Laudo pericial acostado às fls. 619/645, com documentos anexos (fls. 646/1467). Despacho à fl. 1469, determinando às partes que se manifestem acerca do laudo pericial. Manifestação da FN às fls. 1485/1486, concordando com o laudo apresentado. A parte embargante pretendeu a complementação do laudo pericial, com a intimação da perita para informar ao Juízo o pagamento do FGTS realizado diretamente ao funcionário pela parte embargante (fls. 1490/1493). Resposta da perita às fls. 1497/1499, com manifestação da parte embargante às fls. 1511/1512 dos autos. É o relatório. Decido. Inicialmente observo que o v. acórdão das fls. 531/532, ao anular a sentença proferida por este Juízo, não concluiu pelo pagamento do FGTS como pretende a parte embargante, mas sim entendeu pelo cerceamento do direito constitucional à ampla defesa, considerando a juntada de documentos e posterior indeferimento da prova pericial requerida nos autos. Da análise do laudo pericial acostado às fls. 619/645, transcrevo conclusões que ficam fazendo parte integrante da fundamentação desta sentença: Diante da

análise de todos os documentos (anexo ao Laudo Pericial Contábil), verificamos que a Embargante não conseguiu provar (através de comprovantes e pela contabilidade) a quitação integral de todos os depósitos de FGTS nos períodos da CDA e nem as verbas rescisórias dos ex-funcionários. (...) Quesito 4 - Em caso de resposta negativa ao quesito anterior, pode-se afirmar que os valores pagos aos empregados da EMBARGANTE, à título de FGTS, resultou em quitação dessa parcela no período constante na Certidão de Dívida Ativa em questão? Resposta - Negativo, é a resposta ao indagado. Acordo Coletivo não foi homologada na Justiça do Trabalho.(...).Tais valores restaram ignorados no acordo coletivo de trabalho, pelas irregularidade iniciais apontadas quanto à formalização do acordo, somadas à exclusão de diversos itens previstos na Lei n 8.036/90.(...)Quesito 4 - A executada efetuou recolhimentos relativos ao período notificado em conformidade com o art. 15 da Lei n 8.036/90? Em caso negativo, efetuou os recolhimentos relativos ao período notificado em conformidade com o art. 22 da mesma Lei? Resposta - Negativo, é a resposta ao indagado. A executada não efetuou recolhimentos relativos ao período notificado em conformidade com o artigo 15 da Lei n 8.036/90.(...)g) os documentos periciados, tais como recibos, ofertados aos autos e no termo de diligência, foram pagos diretamente aos empregados, e a maioria dos recibos não mencionam: período, o valor do FGTS encargos devidos incidentes sobre o débito do FGTS.h) Não foram apresentadas guias específicas de recolhimentos autenticadas por instituição financeira.i) Quanto aos assentamentos contábeis, a perícia verificou tudo que foi ofertado e constatou omissão que comprovassem a quitação INTEGRAL dos débitos de seus ex-funcionários. j) De acordo com a formalidade intrínseca nos assentamentos contábeis - na escrituração constam omissões: especificação de que foi mensalmente, referência ao documento probante.(...).10. Conclusão da Perícia.Periciando todos os documentos chegamos à conclusão de que não são hábeis e suficientes por si só, observando várias irregularidades, não servindo como quitação INTEGRAL dos débitos, sendo meros documentos informativos estando desacompanhados de guias específicas de recolhimento autenticadas por instituição financeira credenciada.A prova documental foi prejudicada não sendo completa e transparente.A perícia judicial consta que não há irregularidade constantes da cobrança pleiteada pela Caixa Econômica Federal (CEF), evidenciando a certeza, liquidez e exigibilidade da obrigação contida no bojo da Certidão de Dívida Ativa. (fls. 633/643, grifos meus).No laudo pericial complementar, que cumpriu a determinação judicial da fl. 1494 que determinava que fosse informado o pagamento do FGTS de algum empregado no período da dívida cobrada, foi informado: Conclui-se, que todos os documentos acostado aos autos, NÃO COMPROVAM a quitação do FGTS e encargos devidos incidentes sobre o débito do FGTS, devendo prosperar a Certidão de Dívida Ativa. (fl. 1499).Concluiu a perícia que não houve quitação nem do FGTS e nem dos encargos incidentes sobre o débito do FGTS.Ademais, não vislumbro defeito no título executivo hábil a nulificá-lo, na medida em que consta discriminado o valor devido na competência em execução e os encargos incluídos a título de juros, correção monetária e multa, com expressa referência à fl. 56 ao fundamento legal do débito e à incidência dos encargos (Leis nºs 8.036/90, 8.844/94, 9.467/97 e 9.964/00), sendo desnecessária a indicação de todos os dados da autuação, com menção ao seu fundamento fático. Da simples leitura da CDA constata-se que a fundamentação legal está perfeitamente delimitada. E, o fundamento fático não precisa ser referido no termo de inscrição em Dívida Ativa, a teor do disposto no art. 2o, 5o, III e VI, da Lei de Execuções Fiscais, bastando a referência ao processo administrativo onde apurado o débito. Sinale-se que todos os requisitos do parágrafo 5o do art. 2o da Lei das Execuções Fiscais e do art. 202 do CTN encontram-se presente no título em execução, sendo desnecessária a discriminação dos valores referentes a cada um dos dispositivos legais ditos violados, desde que apresentado o valor total do principal e referidos os encargos legais incidentes, seu fundamento e a forma de calculá-los.Ainda, ausente violação ao devido processo administrativo com a ausência de sua juntada, porque a execução não necessita ser instruída com a integralidade do processo administrativo ou com qualquer de suas peças, ou no, caso do FGTS, com a individualização dos destinatários dos depósitos formadores do Fundo, na medida em que a dívida regularmente inscrita goza da presunção de liquidez e certeza (art. 3o da Lei nº 6.830/80). Neste sentido a Lei de Execuções Fiscais, que em seu art. 6o, 1o, prevê a instrução da petição inicial exclusivamente com a Certidão de Dívida Ativa, e a jurisprudência:PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. ALEGAÇÕES DE QUE A CEF NÃO É COMPETENTE PARA PROPOR A AÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA PELA AUSÊNCIA DE JUNTADA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO DO FGTS PELA EMPRESA CONTRATADA. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - A inscrição em dívida ativa, bem como a representação judicial e extrajudicial do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, para fins de cobrança da contribuição, multas e encargos, é da competência da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, que, contudo, pode exercê-la diretamente ou mediante convênio celebrado com a Caixa Econômica Federal - CEF em 22/06/1995, publicado no DOU de 27/12/1996, p 27380, Seção 3, preconizado pelo artigo 2º, caput, da Lei nº 8.844/94, com redação alterada pela

Lei nº 9.467/97. IV - A publicação do convênio no Diário Oficial da União é suficiente para dar conhecimento a todos, o que torna desnecessária a juntada a estes autos de cópia do referido trato. Além disso, o artigo 2º, caput, da Lei nº 8.844/94, autoriza a substituição processual, o que vai ao encontro do disposto no artigo 6º, do Código de Processo Civil. V - Para a propositura da execução fiscal, basta ao Fisco instruir a petição inicial com a Certidão de Dívida Ativa - CDA (artigo 6º, 1º, da Lei nº 6.830/80). O processo administrativo que deu origem à inscrição de dívida ativa deve ficar arquivado na repartição competente à disposição das partes, do juiz e do Ministério Público, para eventual extração de cópias, não havendo necessidade de ser atrelado à execução fiscal (artigo 41, caput, da Lei nº 6.830/80). VI - Nos próprios autos da execução fiscal a agravante poderia ter formulado pedido para verificação em cartório do processo administrativo a qualquer tempo, e assim não procedeu, segundo o que consta dos autos. VII - Com relação à responsabilidade pelo recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, a agravante não se incumbiu de provar por meio de apresentação de documentos que contratou uma empresa para realizar a obra. É ônus da agravante comprovar suas alegações, já que os embargos são uma ação. Uma vez não efetivada a comprovação das alegações, os seus argumentos não merecem prevalecer. VIII - Agravo improvido. (AC 00140261320074039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2013) Da análise dos documentos apresentados pela parte embargante, observo diversas irregularidade, que comprometem a procedência do feito. Não há prova nos autos de que o Acordo Coletivo de Trabalho, das fls. 15/17, está em conformidade com o disposto no artigo 614, parágrafo 1.º, da CLT. Não há prova nos autos de que contado 8 (oito) dias da assinatura do Acordo foi promovido o depósito de uma via do mesmo nos órgãos regionais do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, pois com esta entrega, 3 (três) dias após o Acordo entraria em vigor. Também não há prova de que foi respeitado o disposto no artigo 612 de parágrafo único da CLT quando da celebração do Acordo. Finalmente, não resta provado que este Acordo Coletivo foi homologado perante a Justiça do Trabalho. Dispõe o artigo 15, caput, da Lei n.º 8.036/90, que todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de natal a que se refere a Lei n.º 4.090/62. Fica também obrigado, ocorrendo rescisão do contrato do trabalho por sua parte, a teor do contido no artigo 18 da CLT, a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido. O parágrafo primeiro do retro citado artigo ainda deixa consignado que na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, depositará este, na conta vinculada do trabalhador no FGTS importância igual a 40 % (quarenta por cento) do montante de todos os depósitos realizados em conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros. Também há encargos incidentes sobre o débito, que não constam do Acordo Coletivo. Em relação aos juros, há previsão de sua aplicação de forma acumulada, face ao disposto no art. 22 da Lei 8.036/90, e em relação à multa, está igualmente regrada no art. 22 da Lei 8.036/90, alterado pela MP 1.923, de 06.10.99, convertida na Lei 9.964, de 10.04.00, que determina a atualização dos depósitos pela TR, mais juros de mora de 0,5% ao mês, reduzindo a multa para 5% para o pagamento no mês de vencimento e 10% a partir do mês seguinte ao vencimento da obrigação: Art. 22. O empregador que não realizar os depósitos previstos nesta Lei, no prazo fixado no art. 15, responderá pela incidência da Taxa Referencial - TR sobre a importância correspondente. (Redação dada pela Lei nº 9.964, de 2000) 1o Sobre o valor dos depósitos, acrescido da TR, incidirão, ainda, juros de mora de 0,5% a.m. (cinco décimos por cento ao mês) ou fração e multa, sujeitando-se, também, às obrigações e sanções previstas no Decreto-Lei no 368, de 19 de dezembro de 1968. (Redação dada pela Lei nº 9.964, de 2000) 2o A incidência da TR de que trata o caput deste artigo será cobrada por dia de atraso, tomando-se por base o índice de atualização das contas vinculadas do FGTS. (Redação dada pela Lei nº 9.964, de 2000) 2o-A. A multa referida no 1 o deste artigo será cobrada nas condições que se seguem: (Incluído pela Lei nº 9.964, de 2000) I - 5% (cinco por cento) no mês de vencimento da obrigação; (Incluído pela Lei nº 9.964, de 2000) II - 10% (dez por cento) a partir do mês seguinte ao do vencimento da obrigação. (Incluído pela Lei nº 9.964, de 2000) Tais valores restaram ignorados no Acordo Coletivo de Trabalho. Pelas irregularidades iniciais apontadas quanto à formalização do Acordo, somadas à exclusão de diversos itens previstos na Lei n.º 8.036/90, entendo que os presentes embargos são improcedentes. Transcrevo jurisprudência aplicável ao feito, que adoto como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ADMINISTRATIVO. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ACORDO REALIZADO NA JUSTIÇA TRABALHISTA. PARCELAS PAGAS PELO EMPREGADOR DIRETAMENTE AO EMPREGADO. TRANSAÇÃO REALIZADA APÓS A LEI N. 9.491/97. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA PELA CAIXA. PRECEDENTES DA SEGUNDA TURMA DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Revela-se improcedente arguição de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil na hipótese em que o Tribunal de origem tenha adotado fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, atentando-se aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio. 2. Até o advento da Lei n. 9.491/97, o art. 18 da Lei n. 8.036/90 permitia o pagamento direto ao empregado das parcelas relativas ao depósito do mês da rescisão, ao depósito do mês imediatamente anterior (se ainda não vencido o prazo para

depósito) e aos 40% (demissão sem justa causa) ou 20% (culpa recíproca ou força maior) de todos os depósitos realizados durante a vigência do contrato de trabalho. 3. Com a entrada em vigor da Lei n. 9.491/97, o pagamento direto ao empregado passou a ser vedado, devendo o empregador depositar todas as parcelas devidas na conta vinculada do FGTS. 4. Compulsando-se os autos, percebe-se que o acordo entre o empregado Valdir Schneider e a empresa foi realizado em 18 de janeiro de 2001 (fl. 113), data, portanto, posterior à entrada em vigor da Lei n. 9.491/97. Então, é legítima a cobrança pela Caixa, em execução fiscal, de valores transacionados em desacordo com a lei, no tocante ao pagamento direto ao empregado. 5. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1135440/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 08/02/2011). Finalmente, as cópias das decisões trabalhistas, sem o devido trânsito em julgado e sem comprovar o efetivo pagamento através de recibo de quitação geral da Secretaria da Vara Trabalhista. Não se desincumbiu a parte embargante de seu ônus probatório, nos termos do artigo 333 do CPC. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho: CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - PAGAMENTO DIRETO AO EMPREGADO - IMPOSSIBILIDADE - LEI 9491/97 - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 2. 3. 4. (...). 5. Quanto aos valores supostamente pagos por força de decisões proferidas pela Justiça do Trabalho, não é suficiente a apresentação de cópia das decisões, mas é imprescindível, para afastar a cobrança, a comprovação do efetivo pagamento, o que não ocorreu no caso. 6. Considerando que a autora não trouxe, aos autos, elementos capazes de demonstrar a ilegalidade do ato que motivou a constituição do crédito ao FGTS, a improcedência era medida de rigor. 7. Agravo retido não conhecido. Recurso improvido. Sentença mantida. (TRF 3ª Região, AC 1176828, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Publ. DJU 26/06/07, pg. 348). Portanto, os documentos apresentados nos autos e que a parte embargante alega comprovar os pagamentos noticiados na inicial não se revelam idôneos para a procedência dos presentes embargos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, forte no disposto no art. 269, I, do CPC. Em razão da sucumbência, condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios à parte ré, que fixo, com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (Súmula 14 do STJ). A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0032025-81.2007.403.6182 (2007.61.82.032025-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005215-69.2007.403.6182 (2007.61.82.005215-9)) BRINKS SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em Inspeção. Fl. 321: Ante a notícia da desistência da interposição de eventual recurso de apelação pela embargada à fl. 321 e o certificado à fl. 324, certifique-se o trânsito em julgado das r. sentenças proferidas nestes autos. Verifica-se que foi proferida sentença em 16/05/2014, que julgou extinta a execução fiscal objeto dos presentes embargos, com apreciação do mérito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Os presentes embargos à execução perderam seu objeto, em razão da prolação da sentença nos autos principais da execução fiscal. Portanto, não há mais interesse processual para o processamento do recurso ex officio determinado à fl. 308 dos autos. Assim, torno sem efeito o 2º parágrafo da fl. 308. Int.

0028185-29.2008.403.6182 (2008.61.82.028185-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054372-16.2004.403.6182 (2004.61.82.054372-5)) IGAPO VEICULOS LTDA(SP130489 - JOAO MARCOS PRADO GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos em inspeção. Trata-se de Embargos à Execução opostos por IGAPO VEICULOS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL. Os embargos foram recebidos à fl. 139 dos autos. Instada a se manifestar, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 151/158. A embargante manifestou-se às fls. 224/229. À fl. 230 foi indeferida a produção de prova pericial contábil, tendo a embargante noticiado a interposição de agravo retido às fls. 232/235 e contraminuta do embargado às fls. 245/248. Às fls. 237/243 foi juntada decisão proferida pela 6ª Turma do E. TRF da 3ª Região. Às fls. 258/259v.º foi proferida sentença que julgou extintos os embargos, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, por ausência de garantia do Juízo. Em razão dos embargos de declaração opostos pela parte embargante às fls. 265/270, foi proferida sentença às fls. 271/271v.º, que conheceu dos embargos, conferindo-lhes efeito infringente, para anular a sentença proferida, e determinou o prosseguimento do feito. A parte embargante às fls. 283/284 requereu a renúncia a quaisquer alegações de direito sobre os quais se funda a presente ação, em razão de sua adesão ao parcelamento da Lei n.º 11.941/2009, valendo-se da reabertura do prazo de adesão. É o breve relatório. Decido. Estabeleço o artigo 269, V, do Código de Processo Civil que o processo se extingue com julgamento do mérito quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação. E a

renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, diversamente da desistência, não exige concordância da parte ex adversa para sua homologação judicial, na forma do art. 158 do CPC, consoante apontado no seguinte precedente do STJ:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. HOMOLOGAÇÃO DE RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. NECESSIDADE DA OUTORGA DE PODERES ESPECÍFICOS. ART. 38 DO CPC. 1. Esta Corte vem decidindo que a renúncia ao direito em que se funda a ação é ato unilateral, que independe da anuência da parte adversa e pode ser requerida a qualquer tempo e grau de jurisdição até o trânsito em julgado da sentença (AgRg nos EDcl no REsp 422.734/GO, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.10.2003). (...) (STJ, ADREsp 636109, proc. 200400233208/DF, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Denise Arruda, julg. 20.06.2006, DJU 10.08.2006, p. 195).Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a renúncia apresentada, resolvendo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, V, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, tendo em vista que o encargo legal do Decreto-Lei nº 1.025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR.Custas não incidentes, consoante o disposto no art. 7º da Lei 9.289/96.Decorrido o prazo legal, prossiga a execução fiscal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0058535-58.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019580-31.2007.403.6182 (2007.61.82.019580-3)) SOCIEDADE EDITORIAL TRES LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
DECISÃO DA FL. 208: Vistos.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo ativo, devendo constar como embargante EDITORA TRÊS LTDA (fls. 02 e 100). Segue sentença em 11 laudas.SENTENÇA DA(S) FL(S). 209/219: Vistos,EDITORA TRÊS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL interpôs embargos à execução em face da Fazenda Nacional, ajuizada para haver débitos inscritos sob n.º 80 6 07 011496-01.Alega ter ocorrido a prescrição do crédito tributário, pois transcorrido mais de 05 (cinco) anos de sua constituição definitiva, nos termos do disposto no artigo 174 do CTN. Entende pela nulidade da CDA, por não preencher os requisitos previstos no artigo 202, incisos, do CTN e 2º, 5º, inciso, da LEF. Resta ausente exigibilidade, liquidez e certeza. Postula seja reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS.Aduz ser indevida a multa moratória, sustentando ser ela abusiva e confiscatória, e, portanto, inconstitucional, estando em desacordo com o disposto no artigo 150, IV, da CF/88.Não concorda com a cobrança de juros pela taxa SELIC, que tem natureza remuneratória e não moratória, por violação ao disposto no 1º do art. 161 do CTN e 3º do art. 192 da CF/88 e por incidirem de forma capitalizada, não podendo, igualmente, tal taxa ser utilizada à guisa de correção monetária. Requer a extinção do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa em execução.Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 21/24 e 30/41).É o breve relatório. DECIDO.No tocante ao pedido de reconhecimento da prescrição, de rigor o indeferimento da inicial, tendo em vista a ocorrência de coisa julgada.A questão apresentada na inicial já restou apreciada e resolvida nos autos da execução fiscal em apenso, por ocasião da análise da exceção de pré-executividade oferecida nos autos em apenso, quando restou rejeitada por este Juízo (fl. 120/121 dos autos em apenso, com cópia às fls. 186/187 destes embargos), gerando a preclusão sobre a matéria. Observo que a exceção de pré-executividade oferecida restou rechaçada administrativamente e por decisão judicial. Se a parte embargante, nos autos da execução fiscal, não tivesse se conformado com a decisão judicial proferida, deveria ter ingressado com recurso cabível, o que não se verifica. Não pode pretender, nestes autos, rediscutir a mesma matéria que já restou decidida nos autos da execução fiscal. Neste sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. Determinadas matérias de defesa do executado podem ser aduzidas nos próprios autos da execução por meio de exceção de pré-executividade, o que não quer dizer que não se está utilizando da mesma defesa processual preconizada nos arts. 736 e seguintes do Código de Processo Civil. 2. Aventada a ocorrência de prescrição mediante objeção de pré-executividade, pretensão afastada definitivamente nesta instância especial, a matéria está acobertada pelo instituto da coisa julgada após o decurso do prazo recursal, não podendo mais ser discutida nas vias ordinárias dos embargos de devedor. 3. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, Edcl no REsp 795764/PR, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Castro Meira, julg. 16.05.06, DJ 26.05.06, p. 248).No mesmo sentido, jurisprudência do C. TRF da 4ª Região:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - MESMA MATÉRIA - COISA JULGADA. Se a matéria passível de reconhecimento em sede de exceção de pré-executividade já restou totalmente exaurida nesta instância, devem ser extintos os embargos que versem sobre o mesma matéria, nos termos do art. 267, V e 3º, do CPC, sob pena de desrespeito à coisa julgada. (TRF4, AC 2005.72.02.003020-8, Segunda Turma, Relator Maria Helena Rau de Souza, publicado em 30/08/2006). APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A, DO CPC.Nos termos do artigo 285-A, caput, do Código de Processo Civil:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.

Este Juízo já sentenciou matéria idêntica à contida na inicial, nos autos dos Processos nºs 2003.61.82.064954-7, 2003.61.82.002858-9, 2005.61.82.039840-7, 2005.61.82.014486-0, 2005.61.82.031947-7, 2005.61.82.039840-7, 2005.61.82.008630-6, 2005.61.82.008630-6, 2003.61.82.008395-3, 0040339-16.2007.403.6182, 0011194-02.2013.403.6182, 0012497-51.2013.403.6182, 0042157-27.2012.403.6182, 0028286-90.2013.403.6182, 0012611-87.2013.403.6182, 0054224-24.2012.403.6182, 0062691-26.2011.403.6182 0028286-90.2013.403.6182 e 0006553-68.2013.403.6182 que restam reproduzidos em parte, como a seguir: I - Nulidade da CDA: A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei nº 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág.64). Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a embargante não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos. Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei nº 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e 1-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. III- Cabe à parte autora trazer, em sede de embargos à execução fiscal, prova inequívoca suficiente para afastar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza o título executivo (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei nº 6.830/80). IV- A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor. V- Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA no tocante à inexistência do fato gerador que motivou o auto de infração e a constituição do crédito pelo imposto não retido na fonte sobre lucros distribuídos aos sócios, vez que sequer foram juntados documentos à petição inicial. VI - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. VII - Agravo Legal improvido. (AC 00505424719984039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013). II - Inconstitucionalidade da inclusão de ICMS na base de cálculo da COFINS/PIS: O ICMS, imposto indireto, eis que repassado ao consumidor final, está embutido no preço da mercadoria, ainda que seu valor venha destacado na nota fiscal; portanto, integra a receita bruta e, conseqüentemente devida sua inclusão nas base de cálculo da COFINS e do PIS (assim decidido nos autos da AMS de nº 233558, do E. TRF da 3ª Região). Rejeito a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do tributo em execução, na medida em que a jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que é constitucional e legal a inclusão de ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Nesse sentido, as Súmulas 68 e 94: Súmula 68: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. No mesmo sentido, a jurisprudência recente daquela casa e do TRF-4ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. O óbice ao julgamento da presente demanda, antes imposto por decisão liminar proferida na MC na ADC 18, em curso no Supremo Tribunal Federal, não mais existe, haja vista que os efeitos da última prorrogação da liminar que suspendia o julgamento de todas as causas desta espécie, por mais 180 (cento e oitenta), expiraram em outubro de 2010. 2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, possui o uníssono entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94/STJ. Precedentes: AgRg no Ag

1.071.044/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 8.2.2011, DJe 16.2.2011; AgRg no Ag 1.282.409/SP, Rel.Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 22..2.2011, DJe 25.2.2011. 3. O reconhecimento de repercussão geral pelo STF não impede o julgamento dos recursos no STJ. Precedente: AgRg no Ag 1.272.247/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 5.8.2010, DJe 17.8.2010. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no REsp 1264655/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2011, DJe 14/10/2011). TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DO JULGAMENTO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. ADMISSIBILIDADE. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. 1. Afastada a necessidade de suspensão do processo em face do deferimento de Medida Cautelar na ADC nº 18/DF, uma vez que a referida decisão foi prorrogada pela última vez por mais 180 (cento e oitenta dias) em 25-03-2010 (Ata publicada em 14-04-2010; acórdão publicado em 18-06-2010), já tendo tal lapso escoado integralmente. 2. É constitucional e legal a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98. (TRF4 5011945-29.2010.404.7200, D.E. 31/08/2011).III- Multa de 75%:Quanto ao valor de 75% da multa aplicada, observo ser legalmente autorizado pelo artigo 44, inciso I, da Lei n 9.430/96, aplicável retroativamente ao feito (nos termos do artigo 106, inciso II, c, do Código Tributário Nacional), vez que o valor anterior era de 100%, previsto no artigo 4º da Lei n 8218/91. Não é cabível a redução de 75% para os patamares pretendidos pela parte embargante, vez que não se trata de multa moratória, mas multa de ofício. Nesse sentido, colaciono a seguinte jurisprudência:EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. REMESSA OFICIAL. INTERPOSIÇÃO DE OFÍCIO. CDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO DE RECEITAS. TERMO DE VERIFICAÇÃO. UFIR. JUROS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. ARTIGO 44, I, DA LEI N 9.430/96. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 2. 3. 4. 5. 6. (...). 7. É entendimento pacífico desta Corte que, por força do art. 106, II, c, do CTN, aplica-se de forma retroativa, sobre fatos ainda não definitivamente julgados, a lei tributária que imponha penalidades mais brandas ao contribuinte. 8. Não há falar em redução da multa de 75% para 20%, porquanto não se trata de multa moratória, mas sim de multa de ofício, já reduzida com fulcro no artigo 44, I, da Lei n 9.430/96. 9. 10. (...) (TRF 4a Região, AC, Processo 200671990009770, UF/RS, 2a Turma, Rel. Marciane Bonzanini, Publ. DE 28/01/2009).IV - SELIC:É legítima a cobrança de multa moratória cumulada com juros moratórios, sendo aquela penalidade e esta mera remuneração do capital, de natureza civil. Assim dispõe a Súmula 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória.É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, conforme nos ensina Odmir Fernandes e outros, in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. RT, 4.ª Ed., pg. 61/62:É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos:a) a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela inflação; não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o artigo 97, p. 2.º, do CTN confirma que se trata de mera atualização;b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN);c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161 do CTN);d) os demais encargos, previstos no art. 2º, p. 2º, da Lei 6.830/80, abrangem as multas contratuais previstas para os casos de rompimento dos acordos de parcelamento, assim como o encargo do Dec-Lei 1.025/69, nas execuções fiscais da União, e o acréscimo do art. 2º da Lei 8.844/94, com a redação dada pela Lei 9.647/97, nas execuções fiscais relativas ao FGTS.Ademais, reza o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei n.º 6.830/90 que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora.Rejeito a insurgência contra a aplicação da taxa SELIC, seja a título de correção monetária, seja a título de juros.A um, porque a SELIC incide, a teor da legislação aplicável, como índice de juros e de correção, pois não há previsão da incidência de qualquer índice a título de atualização monetária e porque a taxa SELIC já contém embutida expectativa de desvalorização da moeda.A dois, porque os juros aplicáveis são os constantes da legislação de regência para os débitos previdenciários (Lei nº 9.065/95, art. 13 e Lei nº 8.218/91, art. 34, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) e não os aplicáveis para relações de direito privado.A três, porque sendo a natureza dos juros moratórios civil e não tributária, não há qualquer vedação à sua veiculação por lei ordinária e não por norma complementar ou mesmo à aplicação da SELIC a fatos geradores ocorridos antes da determinação da sua incidência sobre débitos tributários.Sinale-se que a incidência se deu sem qualquer violação ao comando da irretroatividade da norma legal, já que somente passou a incidir nos créditos tributários após a publicação da lei que fez incidir a SELIC sobre débitos previdenciários, sem ter retornado ao tempo do fato gerador para mudar-lhe a configuração ou majorar o tributo, não acarretando qualquer alteração de seu valor real, representando estritamente alteração nos juros aplicáveis ao débito, incidentes para frente, se persistente a mora, desde a promulgação da lei que o ampara, sem qualquer afronta ao princípio da não-surpresa.A quatro, porque a fixação do valor da taxa SELIC por ato administrativo emanado do Banco Central, e assim sendo, pelo próprio Poder Executivo não representa violação ao princípio da legalidade, na medida em que a variação da SELIC como índice de juros foi estipulada em lei. A par disso, todo e qualquer índice que haja de ser apurado em razão de fatores variáveis no tempo, como os próprios indexadores monetários oficiais, será

veiculado por ato do Poder Executivo e não estipulado previamente em lei quanto a seus valores aferíveis periodicamente, mas somente enquanto índice a ser utilizado para correção ou a título de juros. A cinco, em razão de que não ocorre qualquer imoralidade, pois o fato de o valor da SELIC ser incerto e fixado em momento futuro à sua instituição em nada se diferencia da circunstância de o índice da correção monetária futura ser um fator incerto no dimensionamento do débito, o que não impede a sua aplicação às obrigações civis e tributárias. Ademais, a utilização da SELIC respeita o princípio da equidade, uma vez que também é aplicada nas restituições (repetição de indébito e compensação tributária) desde 1º de janeiro de 1996, por força do disposto no parágrafo 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95. E, mesmo que haja uma certa liberdade do Banco Central para aumentar ou reduzir a taxa Selic (por delegação do Comitê de Política Monetária do Banco Central do Brasil), sem a prévia fixação legal de nortes, balizas e critérios para a sua mensuração, tenho que a margem inerente à competência financeira exercida pela Administração em nome do mercado não chega ao ponto de nulificar sua utilização pois, como dito, a variação da SELIC vincula o Poder Executivo também na restituição do indébito tributário, elemento que certamente influi na decisão a ser adotada quando da sua fixação. A seis, porque é inaplicável à espécie o disposto na Constituição Federal para amparar a pretensão de redução dos juros para os limites de 12% ao ano, com afastamento da aplicação da SELIC na medida em que a norma do art. 192, 3º, além de não auto-aplicável consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADIn nº 04, refere-se ao Sistema Financeiro Nacional, não integrado pelo Sistema Tributário Nacional. Nesse sentido a Súmula 648 do STF: Súmula 648A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. A sete, em razão de que o 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional permite a incidência de juros de mora diversos do percentual de 1% se assim a lei dispuser. O Pleno do Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento, por meio de julgamento do Recurso Extraordinário nº 582461, no qual se reconheceu a existência de repercussão geral, no sentido da legitimidade da incidência da taxa SELIC para atualização dos débitos tributários, desde que haja lei que autorize. Confira-se: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Mauricio Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. (...) 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177) O Superior Tribunal de Justiça também tem jurisprudência consolidada no sentido da legalidade da incidência da referida: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. EXAME PREJUDICADO. IMPOSTO DE RENDA. FALTA DE RETENÇÃO DO TRIBUTO PELA FONTE PAGADORA. CONTRIBUINTE. RESPONSABILIDADE. JUROS E MULTA. INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NA ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. 1. Prequestionada, ainda que implicitamente, a tese em torno dos dispositivos legais tidos por violados, acolhe-se o pedido alternativo de exame do mérito recursal e julga-se prejudicado o exame da questão acerca da alegada violação do art. 535, II, do CPC 2. A ausência de retenção do tributo pela fonte pagadora não exclui a responsabilidade do contribuinte, que está obrigado a informar, na sua declaração de ajuste anual, os valores recebidos, devendo arcar também com os consectários legais decorrentes do inadimplemento (juros e multa). Precedentes. 3. Esta Corte, no julgamento do REsp. 879.844/MG, DJe 25.11.2009, representativo de controvérsia, reconheceu a legalidade da aplicação da Taxa SELIC na correção dos débitos que os contribuintes tenham para com as Fazendas Municipal, Estadual e Federal. 4. Recurso especial provido. (REsp 1334749/AL, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 05/08/2013) TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI ESTADUAL. ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 2. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. (Precedentes: AgRg no Ag 1103085/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 03/09/2009; REsp 803.059/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 24/06/2009; REsp 1098029/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009; AgRg no Ag 1107556/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 01/07/2009; AgRg no Ag 961.746/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 21/08/2009) 3. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. 4. O Supremo Tribunal Federal, em 22.10.2009, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 582461, cujo thema iudicandum restou assim identificado: ICMS. Inclusão do montante do imposto em sua própria base de cálculo. Princípio da vedação do bis in idem. / Taxa SELIC. Aplicação para

fins tributários. Inconstitucionalidade. / Multa moratória estabelecida em 20% do valor do tributo. Natureza confiscatória. 5. Nada obstante, é certo que o reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 6. Com efeito, os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008). 7. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 879844/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 25/11/2009). Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência dos presentes embargos. Ante todo o exposto, quanto ao pedido de reconhecimento da ocorrência da prescrição, extingo o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso V, última figura, do Código de Processo Civil. Quanto ao mais, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto nos artigos 269, I, c.c. 285-A, ambos do CPC. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, vez que não angularizada a relação processual. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0029712-40.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030236-71.2012.403.6182) FABRIFER COMERCIO E INDUSTRIA DE FERRO E AÇO(SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Vistos, FABRIFER COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE FERRO E AÇO LTDA. interpôs embargos à execução em face da Fazenda Nacional, ajuizada para haver débitos inscritos sob n.º 80 2 11 066341-90, 80 3 11 002852-56, 80 6 11 121503-01, 80 6 11 121504-84 E 80 7 11 028569-50. Entende pela nulidade da CDA, por não preencher os requisitos previstos no artigo 202, incisos, do CTN e 2º, 5º, inciso, da LEF. Resta ausente exigibilidade, liquidez e certeza. Aduz devida a notificação do lançamento da totalidade do crédito tributário, não ocorrido, conforme se observa da CDA que instruiu a execução. Entende pela juntada de cópia do processo administrativo com a inicial da execução fiscal em apenso. Alega que, por ter realizado a denúncia espontânea prevista no artigo 138 do CTN, deve ser excluída a cobrança da multa. Aduz ser indevida a multa moratória, sustentando ser ela abusiva e confiscatória, e, portanto, inconstitucional, além de estar em desacordo como artigo 150, o parágrafo 1º do art. 52, da Lei 8.078/90, na redação da Lei nº 9.298/96. Não concorda com a cobrança de juros pela taxa SELIC, que tem natureza remuneratória e não moratória, por violação ao disposto no 1º do art. 161 do CTN e 3º do art. 192 da CF/88 e por incidirem de forma capitalizada, não podendo, igualmente, tal taxa ser utilizada à guisa de correção monetária. Requer a extinção do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa em execução. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 21/24 e 30/41). É o breve relatório. DECIDO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A, DO CPC. Nos termos do artigo 285-A, caput, do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Este Juízo já sentenciou matéria idêntica à contida na inicial, nos autos dos Processos nºs 2003.61.82.036300-7, 2003.61.82.062924-0 e 2004.61.82.061282-6, 2003.61.82.002858-9, 2005.61.82.039840-7, 2003.61.82.002858-9, 2004.61.82.049739-9, 2005.61.82.034800-3, 2005.61.82.008630-6, 2005.61.82.014486-0, 2005.61.82.008034-1, 2005.61.82.038493-7, 2005.61.82.059728-3, 2005.61.82.031947-7, 2006.61.82.012560-2 0011194-02.2013.403.6182, 0012497-51.2013.403.6182, 0042157-27.2012.403.6182, 0028286-90.2013.403.6182, 0012611-87.2013.403.6182, 0054224-24.2012.403.6182, 0062691-26.2011.403.6182 0028286-90.2013.403.6182 e 0006553-68.2013.403.6182 que restam reproduzidos em parte, como a seguir: I - Nulidade da CDA e falta de notificação: A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo

ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei no. 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei n. 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág. 64). Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a embargante não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos. Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei n.º 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e 1-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. III- Cabe à parte autora trazer, em sede de embargos à execução fiscal, prova inequívoca suficiente para afastar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza o título executivo (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei n.º 6.830/80). IV- A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor. V- Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA no tocante à inexistência do fato gerador que motivou o auto de infração e a constituição do crédito pelo imposto não retido na fonte sobre lucros distribuídos aos sócios, vez que sequer foram juntados documentos à petição inicial. VI - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. VII - Agravo Legal improvido. (AC 00505424719984039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013). Outrossim, versam os autos sobre execução de débito originado de declaração do próprio contribuinte. O executado foi notificado do lançamento na data em que entregou a declaração de rendimentos. E, tendo feito o lançamento, do qual restou notificado com a simples entrega da declaração, não é exigido o lançamento formal, não havendo necessidade de notificação outra, pois o contribuinte declarou ele mesmo a quantia a ser paga, após verificação da base de cálculo e aplicação da alíquota devida, tendo, portanto, feito todo o procedimento do lançamento. Assim sendo, não recolhido o tributo no seu vencimento, dispensa-se a notificação. Aliás, nem sequer é necessária a instauração do procedimento administrativo fiscal para afinal ratificar o débito confessado pelo contribuinte. Se a Administração Tributária aceita como correto o lançamento já feito pelo próprio devedor, dispensa-se maiores formalidades, podendo ser logo inscrita a dívida, constatando-se o vencimento do tributo sem o correspondente pagamento. Neste sentido, transcrevo jurisprudência cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PRELIMINAR REJEITADA. TRIBUTO DECLARADO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA OU DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. INAPLICABILIDADE DO ART. 614, DO CPC. CDA. NULIDADE AFASTADA. ENCARGO DE 20%. DECRETO-LEI N. 1.025/69. SUBSTITUIÇÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CASO DE IMPROCEDÊNCIA. SÚMULA 168/TFR. I - (...). II - Tratando-se de tributo declarado pelo próprio contribuinte, desnecessária a instauração do procedimento administrativo, não havendo obrigatoriedade de homologação formal por parte do Fisco. As declarações entregues pelo contribuinte, informando o montante do tributo devido, constituem documento de confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para exigência do crédito. Precedentes desta 6ª Turma. III - CDA em consonância com o disposto no art. 2º, 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80, bem como no art. 202 do CTN. IV - Nos termos do art. 6º, 1º, da LEF, a CDA é parte integrante da própria petição

inicial, não havendo, portanto, se falar em instrução da exordial com demonstrativo atualizado do débito, sobretudo em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte, apurando-se o quantum debeat por mero cálculo aritmético, fazendo-se incidir sobre o principal os acréscimos previstos na legislação indicada no próprio título executivo. V - Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil às execuções fiscais justificada somente nos casos de omissão da Lei n. 6.830/80 acerca da matéria, o que não se verifica in casu. VI - Encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais promovidas pela União, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses (Súmula 168/TFR). VII - Afastada a condenação da Embargante na verba honorária a que foi condenada, porquanto o referido encargo substituiu os honorários advocatícios no caso de improcedência dos embargos. VIII - Apelação parcialmente provida.(AC 200061820404689, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 876, grifo meu).II - denúncia espontânea:Reza o artigo 138 do Código Tributário Nacional:Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.Pela leitura do disposto supra, não basta a simples informação sobre a infração, desacompanhada do pagamento. Pelo contrário, é requisito indispensável para a incidência do artigo 138 que o contribuinte se coloque em situação regular, cumprindo as suas obrigações principais, o que não foi o caso dos autos, vez que o embargante em nenhum momento comprovou o pagamento do débito com a juntada das guias DARFs ou equivalente. Para que ocorra a denúncia espontânea, com o efeito da elisão das penalidades, é condição que ocorra o pagamento do tributo e dos juros moratórios. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir:DECLARAÇÃO DE DÉBITO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. QUANDO SE CONFIGURA. ART. 138 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. A simples confissão da dívida não configura denúncia espontânea, Deve a declaração do débito ser acompanhada do pagamento do tributo e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando depender de apuração. Recurso especial do contribuinte não conhecido. (STJ, 2ª Turma, Resp 147.927/RS, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJU 11.05.98, pg. 77/78).III - Da multa aplicada: Tenho que a multa não pode ser excluída da cobrança do débito, como pretendido pela parte embargante. A redução da alíquota para patamar inferior a 20% não é cabível. O art. 35 da Lei n. 8.212/91 foi alterado pela Lei 11.941/09, devendo o novo percentual aplicável à multa moratória seguir o patamar de 20%, que, sendo mais propícia ao contribuinte, deve ser a ele aplicado, por se tratar de lei mais benéfica, cuja retroação é autorizada com base no art. 106, II, do CTN.Descabe a diferenciação para o benefício, dos débitos oriundos de declaração ou de lançamento, a teor da jurisprudência do TRF-4ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. MULTA. APLICAÇÃO DA LEI POSTERIOR MAIS BENÉFICA. 1. Consoante disposição do art. 204 do CTN e do art. 3º da Lei nº 6.830/80, a dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, a qual só pode ser ilidida por prova inequívoca em sentido contrário. 2. redução da multa nos termos do art. 35, da Lei nº 8.212/91 (com a redação dada pela Lei nº 11.941/09) c/c art. 106, inc. II, alínea c do CTN, retroatividade benigna. 3. O art. 35-A da Lei nº 8.212/1991, que determina a aplicação do art. 44 da Lei nº 9.430/1996 aos lançamentos de ofício relativos a contribuições previdenciárias, incide a partir da vigência da Lei nº 11.941/2009. Interpretação em sentido contrário ofende o disposto no art. 144 do CTN, que determina a aplicação da lei vigente à época do fato gerador, ainda que posteriormente modificada ou revogada. 4. O art. 35 da Lei nº 8.212/91, na redação anterior à Lei nº 11.941/2009, estabelece somente multas de mora, inclusive quando houver lançamento de ofício. O legislador considerou irrelevante, para efeito de aplicação da multa de mora, o fato de haver ou não informação a respeito do débito na GFIP. 5. Apelação parcialmente provida, para determinar a redução da multa. (TRF4, AC 2008.71.00.001469-5, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 19/01/2010). Desta forma, correta a atuação da Fazenda Nacional. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DESCARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 7. REDUÇÃO DE MULTA PARA 20%. LEI SUPERVENIENTE N. 11.941/09. POSSIBILIDADE. [...] 2. O art. 35 da Lei n. 8.212/91 foi alterado pela Lei 11.941/09, devendo o novo percentual aplicável à multa moratória seguir o patamar de 20%, que, sendo mais propícia ao contribuinte, deve ser a ele aplicado, por se tratar de lei mais benéfica, cuja retroação é autorizada com base no art. 106, II, do CTN. 3. Precedentes: REsp 1.189.915/ES, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 1º.6.2010, DJe 17.6.2010; REsp 1.121.230/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18.2.2010, DJe 2.3.2010. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1216186/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 16/05/2011).IV - Bis in idem:É legítima a cobrança de multa moratória cumulada com juros moratórios, sendo aquela penalidade e esta mera remuneração do capital, de natureza civil. Assim dispõe a Súmula 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória.É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, conforme nos ensina Odmir Fernandes e outros, in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. RT, 4.ª Ed., pg. 61/62:É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com juros, visto que tais institutos têm

natureza diversa, nos seguintes termos:a) a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela inflação; não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o artigo 97, p. 2.º, do CTN confirma que se trata de mera atualização;b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN);c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161 do CTN);d) os demais encargos, previstos no art. 2.º, p. 2.º, da Lei 6.830/80, abrangem as multas contratuais previstas para os casos de rompimento dos acordos de parcelamento, assim como o encargo do Dec-Lei 1.025/69, nas execuções fiscais da União, e o acréscimo do art. 2.º da Lei 8.844/94, com a redação dada pela Lei 9.647/97, nas execuções fiscais relativas ao FGTS.Ademais, reza o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei n.º 6.830/90 que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora.V - Exigência de juros pela SELIC:Rejeito a insurgência contra a aplicação da taxa SELIC, seja a título de correção monetária, seja a título de juros.A um, porque a SELIC incide, a teor da legislação aplicável, como índice de juros e de correção, pois não há previsão da incidência de qualquer índice a título de atualização monetária e porque a taxa SELIC já contém embutida expectativa de desvalorização da moeda.A dois, porque os juros aplicáveis são os constantes da legislação de regência para os débitos previdenciários (Lei nº 9.065/95, art. 13 e Lei nº 8.218/91, art. 34, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) e não os aplicáveis para relações de direito privado.A três, porque sendo a natureza dos juros moratórios civil e não tributária, não há qualquer vedação à sua veiculação por lei ordinária e não por norma complementar ou mesmo à aplicação da SELIC a fatos geradores ocorridos antes da determinação da sua incidência sobre débitos tributários.Sinale-se que a incidência se deu sem qualquer violação ao comando da irretroatividade da norma legal, já que somente passou a incidir nos créditos tributários após a publicação da lei que fez incidir a SELIC sobre débitos previdenciários, sem ter retornado ao tempo do fato gerador para mudar-lhe a configuração ou majorar o tributo, não acarretando qualquer alteração de seu valor real, representando estritamente alteração nos juros aplicáveis ao débito, incidentes para frente, se persistente a mora, desde a promulgação da lei que o ampara, sem qualquer afronta ao princípio da não-surpresa.A quatro, porque a fixação do valor da taxa SELIC por ato administrativo emanado do Banco Central, e assim sendo, pelo próprio Poder Executivo não representa violação ao princípio da legalidade, na medida em que a variação da SELIC como índice de juros foi estipulada em lei. A par disso, todo e qualquer índice que haja de ser apurado em razão de fatores variáveis no tempo, como os próprios indexadores monetários oficiais, será veiculado por ato do Poder Executivo e não estipulado previamente em lei quanto a seus valores aferíveis periodicamente, mas somente enquanto índice a ser utilizado para correção ou a título de juros.A cinco, em razão de que não ocorre qualquer imoralidade, pois o fato de o valor da SELIC ser incerto e fixado em momento futuro à sua instituição em nada se diferencia da circunstância de o índice da correção monetária futura ser um fator incerto no dimensionamento do débito, o que não impede a sua aplicação às obrigações civis e tributárias. Ademais, a utilização da SELIC respeita o princípio da equidade, uma vez que também é aplicada nas restituições (repetição de indébito e compensação tributária) desde 1º de janeiro de 1996, por força do disposto no parágrafo 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95. E, mesmo que haja uma certa liberdade do Banco Central para aumentar ou reduzir a taxa Selic (por delegação do Comitê de Política Monetária do Banco Central do Brasil), sem a prévia fixação legal de nortes, balizas e critérios para a sua mensuração, tenho que a margem inerente à competência financeira exercida pela Administração em nome do mercado não chega ao ponto de nulificar sua utilização pois, como dito, a variação da SELIC vincula o Poder Executivo também na restituição do indébito tributário, elemento que certamente influi na decisão a ser adotada quando da sua fixação.A seis, porque é inaplicável à espécie o disposto na Constituição Federal para amparar a pretensão de redução dos juros para os limites de 12% ao ano, com afastamento da aplicação da SELIC na medida em que a norma do art. 192, 3º, além de não auto-aplicável consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADIn nº 04, refere-se ao Sistema Financeiro Nacional, não integrado pelo Sistema Tributário Nacional. Nesse sentido a Súmula 648 do STF:Súmula 648A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.A sete, em razão de que o 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional permite a incidência de juros de mora diversos do percentual de 1% se assim a lei dispuser. O Pleno do Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento, por meio de julgamento do Recurso Extraordinário nº 582461, no qual se reconheceu a existência de repercussão geral, no sentido da legitimidade da incidência da taxa SELIC para atualização dos débitos tributários, desde que haja lei que autorize. Confira-se: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. (...) 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177)O Superior Tribunal de Justiça também tem jurisprudência consolidada no sentido da legalidade da incidência da referida: PROCESSUAL CIVIL E

TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. EXAME PREJUDICADO. IMPOSTO DE RENDA. FALTA DE RETENÇÃO DO TRIBUTO PELA FONTE PAGADORA. CONTRIBUINTE. RESPONSABILIDADE. JUROS E MULTA. INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NA ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. 1. Prequestionada, ainda que implicitamente, a tese em torno dos dispositivos legais tidos por violados, acolhe-se o pedido alternativo de exame do mérito recursal e julga-se prejudicado o exame da questão acerca da alegada violação do art. 535, II, do CPC 2. A ausência de retenção do tributo pela fonte pagadora não exclui a responsabilidade do contribuinte, que está obrigado a informar, na sua declaração de ajuste anual, os valores recebidos, devendo arcar também com os consectários legais decorrentes do inadimplemento (juros e multa). Precedentes.3. Esta Corte, no julgamento do REsp. 879.844/MG, Dje 25.11.2009, representativo de controvérsia, reconheceu a legalidade da aplicação da Taxa SELIC na correção dos débitos que os contribuintes tenham para com as Fazendas Municipal, Estadual e Federal. 4. Recurso especial provido. (REsp 1334749/AL, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 05/08/2013)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI ESTADUAL. ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 2. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. (Precedentes: AgRg no Ag 1103085/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 03/09/2009; REsp 803.059/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 24/06/2009; REsp 1098029/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009; AgRg no Ag 1107556/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 01/07/2009; AgRg no Ag 961.746/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 21/08/2009) 3. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. 4. O Supremo Tribunal Federal, em 22.10.2009, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 582461, cujo thema iudicandum restou assim identificado: ICMS. Inclusão do montante do imposto em sua própria base de cálculo. Princípio da vedação do bis in idem. / Taxa SELIC. Aplicação para fins tributários. Inconstitucionalidade. / Multa moratória estabelecida em 20% do valor do tributo. Natureza confiscatória. 5. Nada obstante, é certo que o reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 6. Com efeito, os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008). 7. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 879844/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 25/11/2009). Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência dos presentes embargos. Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto nos artigos 269, I, c.c. 285-A, ambos do CPC. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, vez que não angularizada a relação processual. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0031404-74.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051548-

06.2012.403.6182) JON INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ODONTOLO(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP307433 - RACHEL NUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos, JON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA. interpôs embargos à execução em face da Fazenda Nacional, ajuizada para haver débitos inscritos sob n.º 80 3 11 002957-23, 80 6 11 064394-19, 80 6 11 064395-08 e 80 6 11 123722-07. Entende pela nulidade da CDA, por não preencher os requisitos previstos nos artigos 202, incisos, do CTN e 2º, 5º, inciso, da LEF. Resta ausente exigibilidade, liquidez e certeza. Aduz devida a juntada de cópia do processo administrativo com a inicial da execução fiscal em apenso. Postula pelo reconhecimento de indevida a multa moratória aplicada, sustentando ser ela abusiva e confiscatória, e, portanto, inconstitucional, além de estar em desacordo com o artigo 150, o parágrafo 1º do art. 52, da Lei 8.078/90, na redação da Lei nº 9.298/96. Requer a extinção do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa em execução. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 16/57 e 64/76). É o breve relatório. DECIDO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A, DO CPC. Nos termos do artigo 285-A, caput, do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Este Juízo já sentenciou matéria idêntica à contida na inicial, nos autos dos Processos nº 0054224-24.2012.403.6182, 0011194-02.2013.403.6182, 0042157-27.2012.403.6182, 0062691-26.2011.403.6182 0028286-90.2013.403.6182 e 0006553-68.2013.403.6182, que restam reproduzidos em parte, como a seguir: Passo à análise, item por item, dos argumentos constantes da inicial: I) Nulidade da CDA: A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei nº 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág. 64). Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a embargante não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos. Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei nº 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e 1-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. III- Cabe à parte autora trazer, em sede de embargos à execução fiscal, prova inequívoca suficiente para afastar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza o título executivo (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei nº 6.830/80). IV- A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor. V- Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA no tocante à inexistência do fato gerador que motivou o auto de infração e a constituição do crédito pelo imposto não retido na fonte sobre lucros distribuídos aos sócios, vez que sequer foram juntados documentos à petição inicial. VI - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. VII - Agravo Legal improvido. (AC 00505424719984039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013). Outrossim, versam os autos sobre execução de débito originado de declaração do próprio contribuinte. O executado foi notificado do lançamento na data em que entregou a declaração de rendimentos. E,

tendo feito o lançamento, do qual restou notificado com a simples entrega da declaração, não é exigido o lançamento formal, não havendo necessidade de notificação outra, pois o contribuinte declarou ele mesmo a quantia a ser paga, após verificação da base de cálculo e aplicação da alíquota devida, tendo, portanto, feito todo o procedimento do lançamento. Assim sendo, não recolhido o tributo no seu vencimento, dispensa-se a notificação. Aliás, nem sequer é necessária a instauração do procedimento administrativo fiscal para afinal ratificar o débito confessado pelo contribuinte. Se a Administração Tributária aceita como correto o lançamento já feito pelo próprio devedor, dispensa-se maiores formalidades, podendo ser logo inscrita a dívida, constatando-se o vencimento do tributo sem o correspondente pagamento, o que não é objeto de impugnação nos embargos. Neste sentido, transcrevo jurisprudência cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PRELIMINAR REJEITADA. TRIBUTO DECLARADO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA OU DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. INAPLICABILIDADE DO ART. 614, DO CPC. CDA. NULIDADE AFASTADA. ENCARGO DE 20%. DECRETO-LEI N. 1.025/69. SUBSTITUIÇÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CASO DE IMPROCEDÊNCIA. SÚMULA 168/TFR. I - (...). II - Tratando-se de tributo declarado pelo próprio contribuinte, desnecessária a instauração do procedimento administrativo, não havendo obrigatoriedade de homologação formal por parte do Fisco. As declarações entregues pelo contribuinte, informando o montante do tributo devido, constituem documento de confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para exigência do crédito. Precedentes desta 6ª Turma. III - CDA em consonância com o disposto no art. 2º, 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80, bem como no art. 202 do CTN. IV - Nos termos do art. 6º, 1º, da LEF, a CDA é parte integrante da própria petição inicial, não havendo, portanto, se falar em instrução da exordial com demonstrativo atualizado do débito, sobretudo em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte, apurando-se o quantum debeat por mero cálculo aritmético, fazendo-se incidir sobre o principal os acréscimos previstos na legislação indicada no próprio título executivo. V - Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil às execuções fiscais justificada somente nos casos de omissão da Lei n. 6.830/80 acerca da matéria, o que não se verifica in casu. VI - Encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais promovidas pela União, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses (Súmula 168/TFR). VII - Afastada a condenação da Embargante na verba honorária a que foi condenada, porquanto o referido encargo substitui os honorários advocatícios no caso de improcedência dos embargos. VIII - Apelação parcialmente provida. (AC 200061820404689, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 876, grifo meu). II - Da multa aplicada: Tenho que a multa não pode ser excluída da cobrança do débito, como pretendido pela embargante, que argumenta com os princípios da proporcionalidade e do não-confisco, além da dificuldade financeira pela qual a empresa executada está atravessando. Saliento que a multa, na espécie, tem o objetivo de prevenir e reprimir a conduta da mora e, assim, o princípio do não-confisco tem aplicação mitigada, ainda que não haja de se afastar totalmente a sua incidência. Tampouco cabe a redução da alíquota porque a multa legal fixada em relações de direito privado (art. 52 do Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8.078/90, com a redação da Lei nº 9.298/96) é inferior, na medida em que as relações de consumo não se confundem com as relações de Direito Tributário, regidas por normas de Direito Público, justificando o tratamento desigual instituído nas leis específicas. A multa de mora foi aplicada à razão de 20% sobre cada parcela não recolhida no período inscrito, estando de acordo com o disposto no art. 61, 2º, da Lei nº 9.430/96, que reduziu a multa moratória para 20%. Porém, condicionou a incidência desses percentuais aos débitos cujos fatos geradores tivessem ocorrido a partir de 1º de janeiro de 1997, caso dos autos, tendo a Fazenda dado a devida aplicação da Lei, conforme se observa da análise da CDA que instrui a inicial. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. PROVA PERICIAL CONTÁBIL. DESNECESSIDADE. MULTA. CABIMENTO. A questão relativa ao cabimento do encargo de 20%, previsto no Decreto-lei n. 1.025/1969, não foi ventilada na exordial dos embargos à execução. Recurso de apelação não conhecido, em parte. O título foi elaborado de acordo com as normas legais que regem a matéria e o apelante não apresentou documentos contendo provas inequívocas aptas a comprovar qualquer nulidade ali contida, tendo apenas afirmado que o título executivo não é líquido e certo, sem esclarecer sequer os motivos de tal irregularidade, o que é insuficiente para afastar a presunção legal em tela. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, ou seja, cálculos aritméticos da certidão de dívida ativa, não há que se falar em necessidade de produção de prova pericial contábil. E sendo o próprio julgador o destinatário da prova, cabe-lhe zelar pela rápida solução da contenda, indeferindo provas que se lhe afigurem descabidas. A legislação que disciplina a multa prevê o percentual de 20%, não tendo sido editada qualquer alteração posterior que permita sua redução, no campo tributário. Assim, impossível a diminuição desta com base na equidade, devendo ser afastadas também as alegações de que seria confiscatória e abusiva, tendo em vista seu caráter de punição pelo descumprimento da obrigação no prazo devido. Recurso de apelação da embargante que se conhece em parte, negando-lhe provimento. (AC 200661050118435, JUIZ MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:05/11/2010 PÁGINA: 470, grifo meu). Não havendo mais questões a

serem decididas, impõe-se a improcedência dos presentes embargos. Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto nos artigos 269, I, c.c. 285-A, ambos do CPC. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, vez que não angularizada a relação processual. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0032095-88.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032556-31.2011.403.6182) SHOPPING METRO TATUAPE (SP307482B - IGOR GOES LOBATO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. SHOPPING METRO TATUAPE oferece embargos à execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL, para haver débitos inscritos em dívida ativa sob os ns 36.290.915-6 e 36.290.916-4. É o breve relatório. Decido. Os presentes embargos devem ser julgados extintos sem apreciação do mérito, em razão da ocorrência de litispendência, que se verifica quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. Já foram propostos embargos à execução fiscal nº 0017870-63.2013.403.6182 em apenso à execução fiscal nº 0032556-31.2011.403.6182, sendo que estes embargos foram opostos posteriormente àqueles, devendo, em consequência serem extintos. Reza o artigo 267, inciso V, do CPC: Art. 267. Extingue-se o processo sem resolução de mérito: I, II, III, IV..... V - quando o juiz acolher a alegação de preempção, litispendência ou de coisa julgada. (grifo nosso). Caracterizada, pois, a litispendência, prossiga-se nos autos do primeiro processo. Ante o exposto, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 267, inciso V, 2ª figura, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários, visto que não chegou a ser angularizada a relação processual. Custas não mais cabíveis em embargos do devedor, consoante o disposto no art. 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se para a execução fiscal cópia da presente sentença, desapensando-a e, ao trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0044427-87.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069042-15.2011.403.6182) LEIA RANGON (SP261620 - FERNANDA ALBANO TOMAZI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, LEIA RANGON interpôs embargos à execução em face da Fazenda Nacional, ajuizada para haver débitos inscritos sob nº 36.845.961-6. Não concorda com a cobrança de juros pela taxa SELIC, que tem natureza remuneratória e não moratória, por violação ao disposto no 1º do art. 161 do CTN e 3º do art. 192 da CF/88 e por incidirem de forma capitalizada, não podendo, igualmente, tal taxa ser utilizada à guisa de correção monetária. Aduz ser indevida a multa moratória, sustentando ser ela abusiva e confiscatória, e, portanto, inconstitucional, além de estar em desacordo com o artigo 150, o parágrafo 1º do art. 52, da Lei 8.078/90, na redação da Lei nº 9.298/96. Requer a extinção do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa em execução. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 21/24 e 30/41). É o breve relatório. DECIDO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A, DO CPC. Nos termos do artigo 285-A, caput, do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Este Juízo já sentenciou matéria idêntica à contida na inicial, nos autos dos Processos nºs 0012611-87.2013.403.6182, 0011194-02.2013.403.6182, 0012497-51.2013.403.6182, 0042157-27.2012.403.6182 e 0028286-90.2013.403.6182, que restam reproduzidos em parte, como a seguir: I - Exigência de juros pela SELIC: Rejeito a insurgência contra a aplicação da taxa SELIC, seja a título de correção monetária, seja a título de juros. A um, porque a SELIC incide, a teor da legislação aplicável, como índice de juros e de correção, pois não há previsão da incidência de qualquer índice a título de atualização monetária e porque a taxa SELIC já contém embutida expectativa de desvalorização da moeda. A dois, porque os juros aplicáveis são os constantes da legislação de regência para os débitos previdenciários (Lei nº 9.065/95, art. 13 e Lei nº 8.218/91, art. 34, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) e não os aplicáveis para relações de direito privado. A três, porque sendo a natureza dos juros moratórios civil e não tributária, não há qualquer vedação à sua veiculação por lei ordinária e não por norma complementar ou mesmo à aplicação da SELIC a fatos geradores ocorridos antes da determinação da sua incidência sobre débitos tributários. Sinalo-se que a incidência se deu sem qualquer violação ao comando da irretroatividade da norma legal, já que somente passou a incidir nos créditos tributários após a publicação da lei que fez incidir a SELIC sobre débitos previdenciários, sem ter retornado ao tempo do fato gerador para mudar-lhe a configuração ou majorar o tributo, não acarretando qualquer alteração de seu valor real, representando estritamente alteração nos juros aplicáveis ao débito, incidentes para frente, se persistente a mora, desde a promulgação da lei que o ampara, sem qualquer afronta ao princípio da não-surpresa. A quatro, porque a fixação do valor da taxa SELIC por ato administrativo emanado do Banco Central, e assim sendo, pelo próprio

Poder Executivo não representa violação ao princípio da legalidade, na medida em que a variação da SELIC como índice de juros foi estipulada em lei. A par disso, todo e qualquer índice que haja de ser apurado em razão de fatores variáveis no tempo, como os próprios indexadores monetários oficiais, será veiculado por ato do Poder Executivo e não estipulado previamente em lei quanto a seus valores aferíveis periodicamente, mas somente enquanto índice a ser utilizado para correção ou a título de juros. A cinco, em razão de que não ocorre qualquer imoralidade, pois o fato de o valor da SELIC ser incerto e fixado em momento futuro à sua instituição em nada se diferencia da circunstância de o índice da correção monetária futura ser um fator incerto no dimensionamento do débito, o que não impede a sua aplicação às obrigações civis e tributárias. Ademais, a utilização da SELIC respeita o princípio da equidade, uma vez que também é aplicada nas restituições (repetição de indébito e compensação tributária) desde 1º de janeiro de 1996, por força do disposto no parágrafo 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95. E, mesmo que haja uma certa liberdade do Banco Central para aumentar ou reduzir a taxa Selic (por delegação do Comitê de Política Monetária do Banco Central do Brasil), sem a prévia fixação legal de nortes, balizas e critérios para a sua mensuração, tenho que a margem inerente à competência financeira exercida pela Administração em nome do mercado não chega ao ponto de nulificar sua utilização pois, como dito, a variação da SELIC vincula o Poder Executivo também na restituição do indébito tributário, elemento que certamente influi na decisão a ser adotada quando da sua fixação. A seis, porque é inaplicável à espécie o disposto na Constituição Federal para amparar a pretensão de redução dos juros para os limites de 12% ao ano, com afastamento da aplicação da SELIC na medida em que a norma do art. 192, 3º, além de não auto-aplicável consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADIn nº 04, refere-se ao Sistema Financeiro Nacional, não integrado pelo Sistema Tributário Nacional. Nesse sentido a Súmula 648 do STF: Súmula 648A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. A sete, em razão de que o 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional permite a incidência de juros de mora diversos do percentual de 1% se assim a lei dispuser. O Pleno do Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento, por meio de julgamento do Recurso Extraordinário nº 582461, no qual se reconheceu a existência de repercussão geral, no sentido da legitimidade da incidência da taxa SELIC para atualização dos débitos tributários, desde que haja lei que autorize. Confira-se: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. (...) 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177) O Superior Tribunal de Justiça também tem jurisprudência consolidada no sentido da legalidade da incidência da referida: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. EXAME PREJUDICADO. IMPOSTO DE RENDA. FALTA DE RETENÇÃO DO TRIBUTO PELA FONTE PAGADORA. CONTRIBUINTE. RESPONSABILIDADE. JUROS E MULTA. INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NA ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. 1. Prequestionada, ainda que implicitamente, a tese em torno dos dispositivos legais tidos por violados, acolhe-se o pedido alternativo de exame do mérito recursal e julga-se prejudicado o exame da questão acerca da alegada violação do art. 535, II, do CPC 2. A ausência de retenção do tributo pela fonte pagadora não exclui a responsabilidade do contribuinte, que está obrigado a informar, na sua declaração de ajuste anual, os valores recebidos, devendo arcar também com os consectários legais decorrentes do inadimplemento (juros e multa). Precedentes. 3. Esta Corte, no julgamento do REsp. 879.844/MG, DJe 25.11.2009, representativo de controvérsia, reconheceu a legalidade da aplicação da Taxa SELIC na correção dos débitos que os contribuintes tenham para com as Fazendas Municipal, Estadual e Federal. 4. Recurso especial provido. (REsp 1334749/AL, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 05/08/2013) TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI ESTADUAL. ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 2. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. (Precedentes: AgRg no Ag 1103085/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 03/09/2009; REsp 803.059/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 24/06/2009; REsp 1098029/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009; AgRg no Ag 1107556/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 01/07/2009; AgRg no Ag 961.746/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 21/08/2009) 3. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio

nas receitas fazendárias. 4. O Supremo Tribunal Federal, em 22.10.2009, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 582461, cujo thema iudicandum restou assim identificado: ICMS. Inclusão do montante do imposto em sua própria base de cálculo. Princípio da vedação do bis in idem. / Taxa SELIC. Aplicação para fins tributários. Inconstitucionalidade. / Multa moratória estabelecida em 20% do valor do tributo. Natureza confiscatória. 5. Nada obstante, é certo que o reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 6. Com efeito, os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008). 7. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 879844/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 25/11/2009). II - Da multa aplicada: Tenho que a multa não pode ser excluída da cobrança do débito, como pretendido pela parte embargante. A redução da alíquota para patamar inferior a 20% não é cabível. O art. 35 da Lei n. 8.212/91 foi alterado pela Lei 11.941/09, devendo o novo percentual aplicável à multa moratória seguir o patamar de 20%, que, sendo mais propícia ao contribuinte, deve ser a ele aplicado, por se tratar de lei mais benéfica, cuja retroação é autorizada com base no art. 106, II, do CTN. Descabe a diferenciação para o benefício, dos débitos oriundos de declaração ou de lançamento, a teor da jurisprudência do TRF-4ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. MULTA. APLICAÇÃO DA LEI POSTERIOR MAIS BENÉFICA. 1. Consoante disposição do art. 204 do CTN e do art. 3º da Lei nº 6.830/80, a dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, a qual só pode ser ilidida por prova inequívoca em sentido contrário. 2. redução da multa nos termos do art. 35, da Lei nº 8.212/91 (com a redação dada pela Lei nº 11.941/09) c/c art. 106, inc. II, alínea c do CTN, retroatividade benigna. 3. O art. 35-A da Lei nº 8.212/1991, que determina a aplicação do art. 44 da Lei nº 9.430/1996 aos lançamentos de ofício relativos a contribuições previdenciárias, incide a partir da vigência da Lei nº 11.941/2009. Interpretação em sentido contrário ofende o disposto no art. 144 do CTN, que determina a aplicação da lei vigente à época do fato gerador, ainda que posteriormente modificada ou revogada. 4. O art. 35 da Lei nº 8.212/91, na redação anterior à Lei nº 11.941/2009, estabelece somente multas de mora, inclusive quando houver lançamento de ofício. O legislador considerou irrelevante, para efeito de aplicação da multa de mora, o fato de haver ou não informação a respeito do débito na GFIP. 5. Apelação parcialmente provida, para determinar a redução da multa. (TRF4, AC 2008.71.00.001469-5, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 19/01/2010). Desta forma, correta a atuação da Fazenda Nacional. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DESCARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 7. REDUÇÃO DE MULTA PARA 20%. LEI SUPERVENIENTE N. 11.941/09. POSSIBILIDADE. [...] 2. O art. 35 da Lei n. 8.212/91 foi alterado pela Lei 11.941/09, devendo o novo percentual aplicável à multa moratória seguir o patamar de 20%, que, sendo mais propícia ao contribuinte, deve ser a ele aplicado, por se tratar de lei mais benéfica, cuja retroação é autorizada com base no art. 106, II, do CTN. 3. Precedentes: REsp 1.189.915/ES, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 1º.6.2010, DJe 17.6.2010; REsp 1.121.230/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18.2.2010, DJe 2.3.2010. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1216186/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 16/05/2011). Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência dos presentes embargos. Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto nos artigos 269, I, c.c. 285-A, ambos do CPC. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, vez que não angularizada a relação processual. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0049623-38.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034055-16.2012.403.6182) WOMER INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos em Inspeção. WOMER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA. opôs embargos à execução fiscal, nos quais alega: impossibilidade de cumulação de juros e multa moratória; impossibilidade de aplicação de taxa de juros superior a 1% ao mês; que a correção monetária somente pode incidir sobre a base de cálculo do tributo; inaplicabilidade da taxa Selic, por ausência de lei específica e por redundar em percentual superior a 12% ao ano; e, ausência de certeza da CDA, por não especificar a natureza e origem da cobrança. Requer a procedência dos embargos, com a consequente condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios. Juntou documentos (fls. 13-116). Recebidos os embargos à execução (fl. 120), sem efeito suspensivo, a Fazenda Nacional foi intimada a apresentar impugnação. Na impugnação, a Fazenda Nacional rebateu as teses defensivas, pugando pela improcedência da ação. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A ação encontra-se madura para sentença, por ser a matéria debatida exclusivamente de direito, nos termos do artigo 17, único, da Lei n. 6.830/80. I. Observo, outrossim, que o artigo 16, 2º, da Lei 6.830/80 determina que os documentos deverão ser juntados aos autos no prazo dos embargos. Já no artigo 41, da Lei n. 6.830/80, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte. Trata-se, portanto, de documento público, cujo número consta do título executivo e cujo acesso é franqueado à parte para extração de cópias das peças indispensáveis à sua defesa em Juízo. Assim, o momento oportuno para a juntada de prova documental é com a inicial, de forma que incumbia à embargante trazer cópia do procedimento administrativo que deu origem à dívida naquele momento. A ausência de diligência da parte, sem que nenhum óbice tenha sido noticiado, gera a preclusão de sua oportunidade, a bem da marcha processual. Desta forma, a inexistência de juntada dos procedimentos administrativos, os quais não foram realizados em momento oportuno, por precluso o direito, não impede o julgamento da causa. II. A Certidão de Dívida Ativa que embasa a ação executiva deve conter todos os requisitos previstos no artigo 202, do Código Tributário Nacional, quais sejam: nome do devedor, a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos, a origem e a natureza do crédito, data em que foi inscrita e o número do processo administrativo de que se originou. E, desta forma, goza de presunção de certeza e liquidez do crédito que reflete. É o que dispõe o art. 3º, da lei de Execuções Fiscais: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. São também essas as lições de Cleide Previtalli Cais, in O processo Tributário, 5ª edição, São Paulo: RT, 2007, p. 626/627: A dívida inscrita em certidão goza de presunção legal de liquidez e certeza, que somente pode ser elidida por prova em contrário produzida pelo executado, como consta do art. 3º e parágrafo único da Lei 6.830/80 e do art. 204, parágrafo único, do CTN. (...) Para fundar a execução fiscal nos termos da Lei 6830/80, a certidão da dívida ativa deve refletir tudo o que se apurou no procedimento administrativo, sem o que falta a presunção legal de liquidez e certeza. Extrai-se, portanto, da norma legal que incumbe ao executado afastar a presunção de legalidade quanto à existência e valores do crédito. Não por outro motivo, o executado nos embargos pode sustentar toda e qualquer matéria de defesa, produzindo as provas necessárias à natureza da discussão. Apenas, não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão arguidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos (Artigo 16, 3º, da Lei 6830/80). Alega a embargante que a certidão de dívida ativa é incerta, por não especificar a natureza e origem da cobrança. A simples leitura das certidões impugnadas demonstra que elas contêm todos os requisitos necessários à sua validade. É possível aferir os tipos de tributos lançados, as competências a que se referem, os termos iniciais da incidência de atualização monetária e juros de mora, as multas aplicadas e os fundamentos legais que deram suporte ao crédito. Outrossim, as dívidas inscritas foram apuradas por meio de declaração do próprio contribuinte, entregue à Receita Federal do Brasil. Ou seja, a dívida foi confessada pela própria embargante, por meio de declaração, não subsistindo, portanto, as alegações de desconhecimento acerca da origem da cobrança. Dessa forma, se a embargante não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos. Tenho, portanto, que o embargante não se desincumbiu de seu ônus probatório, porquanto não afastou a presunção legal de legalidade do título executivo, razão pela qual afasto a alegação de nulidade das CDAs. III. É legítima a cobrança de multa moratória cumulada com juros moratórios, porquanto possuem naturezas jurídicas diversas. Aquela se consubstancia em penalidade e esta em mera remuneração do capital, de natureza civil. A questão, inclusive, foi sumulada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula 209: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, conforme nos ensina Odmir Fernandes e outros, in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. RT, 4.ª Ed., pg. 61/62: É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos: a) a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela inflação; não representa um

acrécimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o artigo 97, p. 2.º, do CTN confirma que se trata de mera atualização;b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN);c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161 do CTN);d) os demais encargos, previstos no art. 2.º, p. 2.º, da Lei 6.830/80, abrangem as multas contratuais previstas para os casos de rompimento dos acordos de parcelamento, assim como o encargo do Dec-Lei 1.025/69, nas execuções fiscais da União, e o acréscimo do art. 2.º da Lei 8.844/94, com a redação dada pela Lei 9.647/97, nas execuções fiscais relativas ao FGTS. Ademais, reza o 2º do artigo 2º da Lei n.º 6.830/90 que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora. Por fim, registre-se que o artigo 97, 2º, do Código Tributário Nacional, contrariamente ao afirmado pela embargante, dispõe apenas que a atualização monetária da base de cálculo, desde que prevista em lei, não importa em majoração de tributo. Nada havendo de irregular na CDA.IV. Rejeito a insurgência contra a aplicação da taxa SELIC, seja a título de correção monetária, seja a título de juros. A taxa SELIC foi criada pela Lei nº 9.065/95, artigo 13, e compreende índice de juros e de correção monetária, na medida em que contém embutida expectativa de desvalorização da moeda. A aplicação de uma só taxa abarcando juros e correção monetária, entretanto, mostra-se legítima, pois não há aplicação conjunta de outro índice de correção monetária. A utilização da taxa Selic, por remissão da Lei nº 9.065/95, artigo 13, ao artigo 84, da Lei nº 8.981/95, encontra-se em consonância com o 1º, do art. 161, do Código Tributário Nacional, em razão de seu caráter de norma supletiva, porquanto prevê a incidência de juros de mora de 1% ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso. Ainda, em tendo os juros moratórios natureza jurídica civil e não tributária, não existe vedação à sua veiculação por lei ordinária e não por norma complementar. Em outras palavras: taxa de juros remunera o capital e não importa na criação ou majoração de tributos. A fixação do valor da taxa SELIC por ato administrativo emanado do Banco Central, e assim sendo, pelo próprio Poder Executivo não representa violação ao princípio da legalidade, na medida em que a taxa SELIC como índice aplicável aos tributos em atraso foi estipulada em lei. Destarte, qualquer índice que seja apurado em razão de fatores variáveis no tempo, como os próprios indexadores monetários oficiais, será veiculado por ato do Poder Executivo. Exige-se que o índice aplicável encontre previsão em lei, mas o percentual variável não pode ser previamente mensurado e, portanto, impossível sua fixação por lei. O fato de o valor da SELIC ser incerto e fixado em momento futuro à sua instituição em nada se diferencia da circunstância de o índice da correção monetária futura ser um fator incerto no dimensionamento do débito, o que não impede a sua aplicação às obrigações civis e tributárias. Ademais, a utilização da SELIC respeita o princípio da equidade, uma vez que também é aplicada nas restituições (repetição de indébito e compensação tributária) desde janeiro de 1996, por força do disposto no 4º, do art. 39, da Lei nº 9.250/95. E, mesmo que haja uma certa liberdade do Banco Central para aumentar ou reduzir a taxa Selic (por delegação do Comitê de Política Monetária do Banco Central do Brasil), sem a prévia fixação legal de nortes, balizas e critérios para a sua mensuração, tenho que a margem inerente à competência financeira exercida pela Administração em nome do mercado não chega ao ponto de nulificar sua utilização pois, como dito, a variação da SELIC vincula o Poder Executivo também na restituição do indébito tributário, elemento que certamente influi na decisão a ser adotada quando da sua fixação. Inaplicável à espécie o disposto no revogado 3º, do artigo 192, da Constituição Federal, para amparar a pretensão de redução dos juros para os limites de 12% ao ano, com afastamento da aplicação da SELIC, na medida em que referida norma constitucional, além de não ser auto-aplicável, consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn nº 04, refere-se ao Sistema Financeiro Nacional, não integrado pelo Sistema Tributário Nacional. Nesse sentido a Súmula 648 do STF: Súmula 648: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. O Pleno do Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento, por meio de julgamento do Recurso Extraordinário nº 582461, no qual se reconheceu a existência de repercussão geral, no sentido da legitimidade da incidência da taxa SELIC para atualização dos débitos tributários, desde que haja lei que autorize. Confira-se: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. (...) 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177) O Superior Tribunal de Justiça também tem jurisprudência consolidada no sentido da legalidade da incidência da taxa Selic. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. EXAME PREJUDICADO. IMPOSTO DE RENDA. FALTA DE RETENÇÃO DO TRIBUTO PELA FONTE PAGADORA. CONTRIBUINTE. RESPONSABILIDADE. JUROS E MULTA. INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NA ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. 1. Prequestionada, ainda que implicitamente, a tese em torno dos dispositivos legais tidos por violados, acolhe-se o pedido alternativo de exame do mérito recursal e julga-se prejudicado o exame da questão acerca da alegada violação do art. 535, II,

do CPC 2. A ausência de retenção do tributo pela fonte pagadora não exclui a responsabilidade do contribuinte, que está obrigado a informar, na sua declaração de ajuste anual, os valores recebidos, devendo arcar também com os consectários legais decorrentes do inadimplemento (juros e multa). Precedentes.3. Esta Corte, no julgamento do REsp. 879.844/MG, Dje 25.11.2009, representativo de controvérsia, reconheceu a legalidade da aplicação da Taxa SELIC na correção dos débitos que os contribuintes tenham para com as Fazendas Municipal, Estadual e Federal. 4. Recurso especial provido. (REsp 1334749/AL, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 05/08/2013) TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI ESTADUAL. ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 2. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. (Precedentes: AgRg no Ag 1103085/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 03/09/2009; REsp 803.059/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 24/06/2009; REsp 1098029/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009; AgRg no Ag 1107556/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 01/07/2009; AgRg no Ag 961.746/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 21/08/2009) 3. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. 4. O Supremo Tribunal Federal, em 22.10.2009, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 582461, cujo thema iudicandum restou assim identificado: ICMS. Inclusão do montante do imposto em sua própria base de cálculo. Princípio da vedação do bis in idem. / Taxa SELIC. Aplicação para fins tributários. Inconstitucionalidade. / Multa moratória estabelecida em 20% do valor do tributo. Natureza confiscatória. 5. Nada obstante, é certo que o reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 6. Com efeito, os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008). 7. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 879844/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 25/11/2009). Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência dos presentes embargos. Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Custas não incidentes, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões, no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009538-73.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022730-88.2005.403.6182 (2005.61.82.022730-3)) RPR STUDIO GRAFICO LTDA(SP222904 - JOYCE SETTI PARKINS E SP143347 - SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, RPR STUDIO GRAFICO LTDA. interpôs embargos à execução em face da Fazenda Nacional, ajuizada

para haver débitos inscritos sob n.º 80 4 04 005653-18. Entende pela nulidade da CDA, por não preencher os requisitos legais, restando ausentes exigibilidade, liquidez e certeza. Aduz que a entrega da Declaração por parte do contribuinte não constitui o crédito tributário. Deve haver a devida intimação ao contribuinte do procedimento administrativo instaurado e constante na CDA que instruiu a execução fiscal em apenso. Postula pela exclusão dos sócios do polo passivo, por não se enquadrarem na excepcionalidade disposta em diversos artigos do CTN, como os artigos 122, 124 e 135 do CTN. Requer o reconhecimento da ilegalidade dos bloqueios na totalidade dos saldos de contas correntes dos sócios. Requer a extinção do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa em execução. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 28/170). É o breve relatório. DECIDO. Na dicção do artigo 6º do Código de Processo Civil, a empresa embargante não tem legitimidade para postular direito alheio, no caso, a exclusão dos sócios do polo passivo da execução fiscal em apenso e nem o levantamento da penhora efetuada via BACENJUD nas contas correntes destes sócios, ausente procuração nos autos para tanto, razão pela qual os embargos restam rejeitados de plano em relação a estes pedidos, com fundamento no artigo 267, inciso VI, segunda figura, do CPC. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A, DO CPC. Nos termos do artigo 285-A, caput, do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Este Juízo já sentenciou matéria idêntica à contida na inicial, nos autos dos Processos nºs 0011194-02.2013.403.6182, 0026620-30.2008.403.6182 e 0006553-68.2013.403.6182 que restam reproduzidos em parte, como a seguir: I - Nulidade da CDA e falta de notificação: A Certidão de Dívida Ativa não contém vícios, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei nº 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág. 64). Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a embargante não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos. Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei nº 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I - Nos termos do caput e 1-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II - A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. III - Cabe à parte autora trazer, em sede de embargos à execução fiscal, prova inequívoca suficiente para afastar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza o título executivo (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei nº 6.830/80). IV - A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor. V - Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA no tocante à inexistência do fato gerador que motivou o auto de infração e a constituição do crédito pelo imposto não retido na fonte sobre lucros distribuídos aos sócios, vez que sequer foram juntados documentos à petição inicial. VI - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. VII - Agravo Legal improvido. (AC 00505424719984039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013). Outrossim, versam os autos sobre execução de débito originado de declaração do próprio contribuinte. O executado foi notificado do lançamento na data em que entregou a declaração de rendimentos. E, tendo feito o lançamento, do qual restou notificado com a simples entrega da declaração, não é exigido o lançamento formal, não havendo necessidade de notificação outra, pois o contribuinte declarou ele mesmo a

quantia a ser paga, após verificação da base de cálculo e aplicação da alíquota devida, tendo, portanto, feito todo o procedimento do lançamento. Assim sendo, não recolhido o tributo no seu vencimento, dispensa-se a notificação. Aliás, nem sequer é necessária a instauração do procedimento administrativo fiscal para afinal ratificar o débito confessado pelo contribuinte. Se a Administração Tributária aceita como correto o lançamento já feito pelo próprio devedor, dispensa-se maiores formalidades, podendo ser logo inscrita a dívida, constatando-se o vencimento do tributo sem o correspondente pagamento. Neste sentido, transcrevo jurisprudência cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PRELIMINAR REJEITADA. TRIBUTO DECLARADO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA OU DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. INAPLICABILIDADE DO ART. 614, DO CPC. CDA. NULIDADE AFASTADA. ENCARGO DE 20%. DECRETO-LEI N. 1.025/69. SUBSTITUIÇÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CASO DE IMPROCEDÊNCIA. SÚMULA 168/TFR. I - (...). II - Tratando-se de tributo declarado pelo próprio contribuinte, desnecessária a instauração do procedimento administrativo, não havendo obrigatoriedade de homologação formal por parte do Fisco. As declarações entregues pelo contribuinte, informando o montante do tributo devido, constituem documento de confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para exigência do crédito. Precedentes desta 6ª Turma. III - CDA em consonância com o disposto no art. 2º, 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80, bem como no art. 202 do CTN. IV - Nos termos do art. 6º, 1º, da LEF, a CDA é parte integrante da própria petição inicial, não havendo, portanto, se falar em instrução da exordial com demonstrativo atualizado do débito, sobretudo em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte, apurando-se o quantum debeat por mero cálculo aritmético, fazendo-se incidir sobre o principal os acréscimos previstos na legislação indicada no próprio título executivo. V - Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil às execuções fiscais justificada somente nos casos de omissão da Lei n. 6.830/80 acerca da matéria, o que não se verifica in casu. VI - Encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais promovidas pela União, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses (Súmula 168/TFR). VII - Afastada a condenação da Embargante na verba honorária a que foi condenada, porquanto o referido encargo substitui os honorários advocatícios no caso de improcedência dos embargos. VIII - Apelação parcialmente provida. (AC 200061820404689, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 876, grifo meu). Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência dos presentes embargos. Ante o exposto, quanto aos pedidos de exclusão dos sócios do polo passivo e levantamento dos valores bloqueados via BACENJUD nas contas correntes dos sócios, extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, 2ª figura, do Código de Processo Civil. Quanto ao mais, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, forte no disposto nos artigos 269, inciso I, c.c. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, vez que não angularizada a relação processual. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

EMBARGOS DE TERCEIRO

0013574-95.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057258-41.2011.403.6182) GABRIEL EUGENIO MENDES X GUILHERME ANTONIO MENDES (SP252939 - MARCELO SOLLAZZINI CORTEZ E SP191484E - CAIO CESAR DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos em inspeção, GABRIEL EUGENIO MENDES e outro, qualificados na inicial, ofereceram embargos de terceiro na execução que lhe é movida pela FAZENDA NACIONAL para haver débito inscrito sob o n.º 80.1.11.006697-85. Narram ter sido indevidamente realizada penhora sobre imóvel de propriedade dos embargantes, esclarecendo que não fazem parte do polo passivo do executivo fiscal em apenso. Requer a procedência dos embargos, com o cancelamento da penhora efetivada. Juntaram procuração e documentos (fls. 14/43). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Três são as condições da ação: a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse de agir. O interesse processual é a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. É uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial. Os embargos de terceiro não são a via adequada para se obter a exclusão dos embargantes da ação de execução fiscal. Reza o artigo 1.046 do Código de Processo Civil: Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhes

sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. Pelo que se pode verificar nos autos de execução fiscal em apenso, os embargantes não tiveram nenhum bem apreendido judicialmente, vez que a penhora resultou negativa, não se prestando os embargos de terceiro unicamente para exclusão da parte na ação de execução, por se revelar a via inadequada. A falta de interesse de agir é causa para a extinção do processo sem julgamento do mérito, conforme determinado no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil. Não havendo mais questões a serem decididas, e sendo improcedentes as apresentadas, impõe-se a improcedência desta ação. Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos, nos termos da fundamentação supra, e extingo o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, por não ter se angularizado a relação processual. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para a execução em apenso, desapensando-se e, ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0005215-69.2007.403.6182 (2007.61.82.005215-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BRINKS SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA(SP234643 - FABIO CAON PEREIRA E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A parte executada compareceu em Juízo, informando o depósito integral dos débitos em cobro. À fl. 95 foi deferida a substituição da CDA nº 80 2 07 003284-73, conforme requerido pela parte exequente à fl. 79. À fl. 100 foi certificado a interposição de embargos de declaração pela parte executada. A parte executada requereu a expedição de alvará de levantamento do excesso da garantia do Juízo (fls. 125/126), o que foi deferido à fl. 200. E, às fls. 232/233 informou a quitação dos débitos e requereu o levantamento dos depósitos judiciais. A inscrição em dívida ativa objeto do presente executivo fiscal foi extinta pela parte exequente em razão do pagamento do débito, conforme informação constante das fls. 244/247v. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Proceda-se ao levantamento dos depósitos judiciais noticiado nos autos às fls. 66/67 em favor da parte executada, atentando-se para o valor já levantado à fl. 206. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

Expediente Nº 1326

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0027713-91.2009.403.6182 (2009.61.82.027713-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045823-12.2007.403.6182 (2007.61.82.045823-1)) CLC CONTABILISTAS ASSOCIADOS S/C LTDA(SP088206 - CLAUDIO VICENTE MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E SP256511 - CINTIA SERRANO CORREIA)

Vistos. Trata-se de Embargos à Execução opostos por CLC CONTABILISTAS ASSOCIADOS S/C LTDA em face da FAZENDA NACIONAL. Os embargos à execução foram recebidos à fl. 128 dos autos. A embargada apresentou impugnação às fls. 130/133, requerendo prazo para análise das alegações da embargante e, à fl. 155, a improcedência dos presentes embargos, juntando o resultado da análise feita pela Receita Federal do Brasil às fls. 156/158. A embargante manifestou-se às fls. 162/164, afirmando a inexistência do fato gerador da obrigação tributária. Instada a se manifestar, a parte embargada reiterou a manifestação da fl. 155 e seguintes (fl. 288v.). À fl. 300 foi determinada à embargante a juntada de documentos, com comprovação de datas, que se manifestou-se à fl. 303, juntando documentos (fls. 304/322. Instada a se manifestar, a embargada ficou-se inerte (fls. 324/325). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. A parte embargante pretende a desconstituição do título inscrito na CDA objeto da execução fiscal nº 0045823-12.2007.403.6182, alegando que erros de fato cometidos em declarações dos tributos em cobro foram devidamente retificados, sendo inexistentes os fatos geradores da incidência do IRPJ FONTE, vez que não possuía, à época, funcionários em sua folha de pagamento. Verifica-se que foi proferida sentença em 06/05/2014, que julgou extinta a execução fiscal objeto dos presentes embargos, com apreciação do mérito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Os presentes embargos à execução perderam seu objeto, em razão da prolação da sentença nos autos principais da execução fiscal. Portanto, não há mais interesse processual da parte na continuidade do presente feito. O interesse processual é a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. É uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Os embargos à execução fiscal é um processo incidental ao executivo fiscal, na qual pretende-se a produção de provas para comprovar a improcedência

da execução fiscal, sendo que com a extinção desta, ocorreu a perda do objeto da presente ação. A falta de interesse de agir é causa para a extinção do processo sem julgamento do mérito, conforme determinado no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substituiu a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Decorrido o prazo legal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0046644-45.2009.403.6182 (2009.61.82.046644-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030188-20.2009.403.6182 (2009.61.82.030188-0)) PREVIPLAN SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, PREVIPLAN SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA ofereceu embargos de declaração, buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos dos embargos à execução fiscal em epígrafe, ajuizada em face da FAZENDA NACIONAL. Diz a parte embargante que a sentença se revela omissa visto que deixou de se manifestar acerca do interesse de agir do embargante quando da propositura dos embargos à execução fiscal, sendo inquestionável o reconhecimento jurídico do seu pedido, devendo os embargos serem extintos com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, II, do CPC. Entende que a condenação em honorários deveria ter sido feita com atenção à porcentagem autorizada pelos 3º e 4º, do artigo 20, do CPC, levando-se ainda em conta o valor atribuído à causa. É o breve relatório. Decido. Rejeito os embargos apresentados, por não caracterizadas a omissão, contradição ou obscuridade na sentença prolatada. A sentença é clara no julgamento do feito. Entendo que a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios não está adstrita aos limites previstos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, podendo o magistrado arbitrá-los de acordo com o princípio da razoabilidade, o que foi feito por este Juízo nos autos. A alegação contida na inicial que ensejou o cancelamento não é matéria que envolva grande complexidade a justificar o arbitramento de valor superior ao fixado por este Juízo. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA AFERÍVEL DE PLANO. DÉBITOS PRESCRITOS. 1. O E. Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória, consoante enunciado da Súmula n. 393. 2. A prescrição para cobrança do crédito tributário ocorre em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva (art. 174, do CTN). 3. a 6. (...). 7. Tendo sido acolhida a exceção de pré-executividade, é cabível a condenação da União no pagamento de honorários advocatícios. 8. O juiz, ao fixar os honorários advocatícios na forma do 4º, do art. 20, do CPC, não está adstrito aos limites contidos no 3º do mesmo dispositivo, devendo ater-se aos critérios contidos nas alíneas a, b e c. 9 a 11. (...) (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0102740-70.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 01/03/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/03/2012) Não servem os embargos para mudar entendimento deste juízo acerca da matéria julgada nos presentes autos. O embargante não se conformou com a decisão, pretendendo, através dos presentes embargos, mudar o entendimento exarado por este Juízo, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração não se revelam como meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista de não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 2. (...). 3. (...). 4. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só tem aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssimas exceções. 4. Embargos declaratórios rejeitados. (STJ, EERESP 600488, 2ª Turma, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 24/03/2008, pg. 1). Assim, quanto à irrisignação da decisão, a demanda desafia o cabível recurso no lugar dos presentes embargos que vão rejeitados. Isto posto, CONHEÇO dos embargos oferecidos, rejeitando-os no mérito por ausente contradição na sentença, permanecendo sua fundamentação e seu dispositivo na estreita forma como postos. Retome o processo seu curso normal, nos termos do art. 538 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0026390-17.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053900-15.2004.403.6182 (2004.61.82.053900-0)) DOW BRASIL S A(SP221648 - HELENA RODRIGUES DE LEMOS FALCONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos. Trata-se de Embargos à Execução opostos por DOW BRASIL S A em face da FAZENDA NACIONAL

para afastar a exigência dos tributos inscritos em dívida ativa sob n.ºs 80.2.04.044265-63 e 80.6.04.062551-61. Os embargos à execução foram recebidos à fl. 108 dos autos, e a Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 111/113, juntando documentos às fls. 114/128. A embargada manifestou-se à fl. 180 informando que o crédito tributário foi cancelado e requereu a extinção dos presentes embargos, tendo em vista a perda superveniente de objeto. É o breve relatório. Decido. A parte embargante pretende a desconstituição dos títulos inscritos nas CDAs objeto da execução fiscal n.º 0053900-15.2004.403.6182, ante a alegação de pagamento. Verifica-se que foi proferida sentença em 24/04/2014, que julgou extinta a execução fiscal objeto dos presentes embargos, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Os presentes embargos à execução perderam seu objeto, em razão da prolação da sentença nos autos principais da execução fiscal. Portanto, não há mais interesse processual da parte na continuidade do presente feito. O interesse processual é a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. É uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Os embargos à execução fiscal é um processo incidental ao executivo fiscal, na qual pretende-se a produção de provas para comprovar a improcedência da execução fiscal, sendo que com a extinção desta, ocorreu a perda do objeto da presente ação. A falta de interesse de agir é causa para a extinção do processo sem julgamento do mérito, conforme determinado no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil. A Fazenda Nacional deve ser condenada em honorários advocatícios, vez que o cancelamento dos débitos apenas foi reconhecido após apresentação de defesa pela parte embargante. Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Em razão da sucumbência da embargada, que indevidamente deu causa ao ajuizamento dos presentes embargos à execução, CONDENO-A ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Decorrido o prazo legal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0017791-55.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043680-79.2009.403.6182 (2009.61.82.043680-3)) CIMEMPRIMO DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA (SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES)

Vistos. Trata-se de Embargos à Execução opostos por CIMEMPRIMO DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA em face da FAZENDA NACIONAL. Os embargos à execução foram recebidos à fl. 81 dos autos, e a parte embargada apresentou impugnação às fls. 84/88 requerendo a improcedência do feito. A embargante manifestou-se às fls. 95/96 informando a liquidação da dívida. A embargada à fl. 100 requereu a extinção do feito com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, V, do CPC. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. A parte embargante pretende a desconstituição do título inscrito na CDA objeto da execução fiscal n.º 0043680-79.2009.403.6182, alegando a ocorrência da decadência e pagamento dos débitos. Verifica-se que foi proferida sentença em 22/04/2014, que julgou extinta a execução fiscal objeto dos presentes embargos, com apreciação do mérito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Os presentes embargos à execução perderam seu objeto, em razão da prolação da sentença nos autos principais da execução fiscal. Portanto, não há mais interesse processual da parte na continuidade do presente feito. O interesse processual é a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. É uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Os embargos à execução fiscal é um processo incidental ao executivo fiscal, na qual pretende-se a produção de provas para comprovar a improcedência da execução fiscal, sendo que com a extinção desta, ocorreu a perda do objeto da presente ação. A falta de interesse de agir é causa para a extinção do processo sem julgamento do mérito, conforme determinado no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substituiu a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Decorrido o prazo legal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0023208-86.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047412-

10.2005.403.6182 (2005.61.82.047412-4) INDUSTRIA DE JERSEY E MALHAS TANIA LTDA.(SP112939 - ANDREA SYLVIA ROSSA MODOLIN) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos. Trata-se de Embargos à Execução opostos por INDUSTRIA DE JERSEY E MALHAS TANIA LTDA em face da INSS/FAZENDA. A parte embargante pretende a desconstituição do título inscrito na CDA objeto da execução fiscal n.º 0047412-10.2005.403.6182, sob o fundamento da nulidade da Certidão de Dívida Ativa, excesso de execução, redução do percentual da multa e ser inviável a penhora sobre o faturamento da empresa, o que ensejará o encerramento das atividades da empresa. Juntou procuração e documentos às fls. 28/29, 35/56 e 60/81. Em cumprimento ao r. despacho da fl. 82, a parte embargante à fl. 85 informou que não houve depósito judicial acerca da penhora sobre o faturamento da empresa embargante e que as penhoras já realizadas nos autos da execução fiscal superam o montante para a garantia do juízo. À fl. 86 foi certificado a intempestividade dos embargos à execução. É o breve relatório. Decido. Segundo o disposto no art. 16 da Lei 6.830/80, o executado deverá oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias contados do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Ressalte-se que o prazo para opor embargos à execução quando há reforço ou substituição da penhora, conta-se a partir da intimação da primeira penhora efetivada nos autos. Os embargos à execução foram opostos fora do prazo legal, posto que a intimação da primeira penhora ocorreu em 24/05/2007 (fl. 58 dos autos principais) e o protocolo dos presentes embargos deu-se somente em 11/05/2011, ultrapassando o trintídio legal. Portanto, os presentes embargos são intempestivos. Conseqüentemente, rejeitá-los é medida que se impõe. A seguir, transcrevo julgados em consonância com o entendimento desta Juíza: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA. REABERTURA DO PRAZO PARA OS EMBARGOS À EXECUÇÃO PREVISTOS NO ART. 16 DA LEI 6.830/80: IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. Segundo firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a execução fiscal, cujo processamento se submete ao regime de norma especial - Lei n.º 6.830/80 -, não contempla a reabertura de prazo para embargos no caso de substituição, redução ou ampliação de penhora. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGA 538713/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, agos/2004). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRAZO PARA EMBARGOS DO DEVEDOR - REGRAS DE CONTAGEM - LEI Nº 6.830/80, ARTIGOS 12 E 16 - CPC, ARTIGOS 184 E 738, INCISO I - INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO, CONFORME ARTIGO 515 E DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO DA EMBARGANTE PREJUDICADA. I - Questão preliminar que foi alegada na impugnação do INSS a estes embargos, que não foi analisada pela sentença recorrida, devendo ser conhecida diretamente por esta Corte na forma do art. 515 e do Código de Processo Civil, por se tratar de pressuposto de admissibilidade desta ação especial de defesa do executado. II - Nas execuções fiscais, o prazo para embargos do devedor é de 30 (trinta) dias e tem como termo inicial a sua intimação da penhora (LEF, art. 16, III), e não a data da juntada aos autos do respectivo mandado de intimação, tratando-se de regra de legislação especial que não sofreu qualquer modificação com a alteração do art. 738, I, do CPC pela Lei n.º 8.953/94. A contagem do prazo segue o art. 184 do CPC, aplicado subsidiariamente (LEF, art. 1º). III - O prazo dos embargos é contado da primeira penhora efetivada nos autos, sendo que eventual necessidade de substituição ou reforço da penhora não reabre o prazo para sua oposição. Precedentes do STJ e desta Corte. IV - No caso em exame, o prazo para oposição de embargos correu da penhora efetivada em dezembro de 1997, da qual foi a empresa executada regularmente intimada em 01.12.1997, sendo intempestivos os presentes embargos porque opostos aos 27.02.2003, apenas após a realização de substituição/reforço de penhora ocorrida aos 04.06.2001 e da qual foi a executada intimada aos 28.01.2003, sem que os presentes embargos se insurgissem contra a referida penhora, mas apenas em relação ao crédito executado. V - Intempestividade dos embargos reconhecida de ofício, extinguindo o processo nos termos do artigo 739, I, do CPC. Prejudicada a apelação da embargante. (AC 00055898820034036000, JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2010 PÁGINA: 142 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO. PENHORA. REFORÇO OU SUBSTITUIÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. 1 - O prazo para interposição de embargos a execução fiscal, em caso de reforço ou substituição da penhora, conta-se da intimação da primeira constrição (AC n.º 0005542-66.2003.4.01.3900/PA - Relatora Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso - TRF/1ª Região - Oitava Turma -- Unânime - e-DJF1 de 02/7/2010 - pág. 387; AC 2004.01.99.039467-0/AP - Relator Juiz Federal Cleber José Rocha (convocado) - TRF/1ª Região - Oitava Turma - Unânime - e-DJF1 de 17/12/2010 - pág. 2.218), razão pela qual são intempestivos embargos a execução fiscal interpostos após o prazo legal a contar da intimação da penhora inicial, ainda que, posteriormente, tenha havido intimação do devedor para reforçá-la. 2 - Apelação a que se nega provimento. (AC 199738020021910, JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA, TRF1 - 7ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:23/09/2011 PAGINA:651.) Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, declarando extinto o processo, com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, posto não ter se formado a relação processual. Decorrido o prazo legal, prossiga a execução fiscal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0035961-41.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014806-55.2007.403.6182 (2007.61.82.014806-0)) ASSOCIACAO AUXILIAR DAS CLASSES LABORIOSAS(SP237152 - RAFAEL GIGLIOLI SANDI) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)
Vistos.Trata-se de Embargos à Execução opostos por ASSOCIACAO AUXILIAR DAS CLASSES LABORIOSAS em face do INSS/FAZENDA para afastar a exigência do tributo inscrito em dívida ativa sob n.º 37.011.356-0.Os embargos à execução foram recebidos à fl. 215 dos autos, e a Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 219/220, juntando documentos às fls. 221/305. A embargada manifestou-se às fls. 309/309v.º informando que requereu a extinção da execução pelo cancelamento da inscrição em dívida ativa. É o breve relatório. Decido.A parte embargante pretende a desconstituição do título inscrito na CDA objeto da execução fiscal n.º 0014806-55.2007.403.6182, ante as alegações de ocorrência da decadência, ser indevida a multa aplicada pela não apresentação de informações na GFIP, bem como a aplicação retroativa da lei mais benéfica (art. 32-A, da Lei 8.212/91). Verifica-se que foi proferida sentença em 22/04/2014, que julgou extinta a execução fiscal objeto dos presentes embargos, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Os presentes embargos à execução perderam seu objeto, em razão da prolação da sentença nos autos principais da execução fiscal. Portanto, não há mais interesse processual da parte na continuidade do presente feito. O interesse processual é a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. É uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Os embargos à execução fiscal é um processo incidental ao executivo fiscal, na qual pretende-se a produção de provas para comprovar a improcedência da execução fiscal, sendo que com a extinção desta, ocorreu a perda do objeto da presente ação. A falta de interesse de agir é causa para a extinção do processo sem julgamento do mérito, conforme determinado no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil. A Fazenda Nacional deve ser condenada em honorários advocatícios, vez que o cancelamento do débito apenas foi reconhecido após apresentação de defesa pela parte embargante. Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito.Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96.Em razão da sucumbência da embargada, que indevidamente deu causa ao ajuizamento dos presentes embargos à execução, CONDENO-A ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais.Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região.Decorrido o prazo legal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0035964-93.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037620-22.2011.403.6182) EXECUTIVOS S/A ADM E PROMOCÃO DE SEGUROS(SP231657 - MONICA PEREIRA COELHO DE VASCONCELLOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos,EXECUTIVOS S/A ADM E PROMOÇÃO DE SEGUROS interpôs embargos à execução em face da Fazenda Nacional, ajuizada para haver débito inscrito sob n.º 80 2 11 047906-59.Postula pela extinção dos créditos objetos da cobrança em razão da compensação com depósitos efetuados a maior em anos anteriores.Alega que os créditos tributários exigidos encontram-se integralmente depositados no Mandado de Segurança n 2003.61.0001738-51, para o fim previsto no artigo 151, inciso II, do CTN, carecendo a execução fiscal em apenso do requisito exigibilidade do crédito.Requer a extinção do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa em execução.Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 16/315 e 322/336).O Juízo recebeu os embargos à fl. 337 e determinou a intimação da embargada para impugnação.Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 339/341, rebatendo as alegações da embargante, bem como defendendo o título executivo. Intimada a parte embargante a se manifestar sobre a impugnação e requerer produção de prova (fl. 337), quedou-se inerte (fl. 345).É o relatório. Decido.A parte embargante alega que os débitos em cobrança teriam sido pagos através de compensação com depósitos efetuados a maior em anos anteriores. Apresentou diversos documentos, submetidos à análise da Receita Federal, que em decisão administrativa à fl. 343 não reconheceu o pagamento, deixando consignado: 1) O presente processo foi aberto com a finalidade de auditar débitos de IRPJ dos períodos de apuração 01/2004 e 01/2006 declarados em DCTF como suspensos pela ação ordinária n 2003.61.00.017385-1 (8ª Vara Cível Federal em São Paulo).2) Conforme cópia de intimação expedida nos autos do processo n 12157.000078/2011-91 (fl. 02) solicitou-se ao contribuinte que apresentasse as guias de depósito judicial relativas aos períodos em questão.3) Em resposta à intimação o contribuinte alegou que:- os débitos de 01/2004 e 01/2006 foram compensados com depósitos efetuados a maior em anos anteriores (fl. 04/06);- o débito do período 07/2009 teria seu deposito complementar efetuado em 28/02/2011.4) A compensação de depósitos pretendido pelo

contribuinte para os períodos 01/2004 e 01/2006 não encontra respaldo legal para se acatado.5) O depósito complementar do período 07/2009 foi efetuado em 28/02/2011 e o débito permaneceu no PAF n 12157.000078/2011-91.6) Diante do exposto, propõe-se o encaminhamento dos autos ao SERIA/PRFN para inscrição em dívida ativa. Portanto, a alegação de pagamento integral formulada na inicial restou rechaçada administrativamente. No curso da instrução processual foi oportunizada à parte embargante a indicação de provas que pretendia produzir (fl. 337), decorrendo o prazo in albis (fl. 345), apesar de devidamente intimada a se manifestar (fl. 344). Portanto, à míngua de produção de provas do efetivo pagamento realizado pela parte embargante, entendo pela improcedência do pleito. O ônus da prova competia ao embargante, nos termos do disposto no artigo 333 do Código de Processo Civil, não podendo a parte pretender transferi-la ao Poder Judiciário. É cediço que os embargos à execução fiscal constituem processo de conhecimento, no qual aplicam-se as regras dos artigos 333 e 334, ambos do CPC no que tange ao ônus da prova. No caso em análise, o embargante pretendeu desconstituir a presunção de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa através de manifestações, entretanto, como já analisado nestes autos, não se desincumbiu devidamente. Conforme preceitua o artigo 3º da Lei n. 6.830/80, bem como o artigo 204, do Código Tributário Nacional, a dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída, cuja desconstituição somente pode ser operada por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. Portanto, não tendo o embargante se desincumbido do ônus de comprovar o pagamento integral do débito, prevalece a presunção de liquidez e certeza do título. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. ÔNUS DA EMBARGANTE. ARTIGO 333, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 6.830/80. A questão posta a deslinde dependia da produção de prova pericial apta a comprovar a real origem do débito. Ausência de requerimento pelas partes. Os embargos à execução representam processo autônomo de conhecimento em relação ao processo executivo, sendo-lhes aplicável a disposição contida no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, competindo ao embargante comprovar em juízo os fatos constitutivos do direito alegado, principalmente diante das presunções que circundam os atos administrativos. Diante da não comprovação pela embargante dos fatos constitutivos do seu direito, militam em favor da Administração Pública as presunções de legitimidade dos atos por ela praticados (inscrição do crédito em dívida pública e extração da competente certidão da dívida ativa) e de veracidade das suas alegações. Os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, o que só pode ser afastado mediante prova robusta em sentido contrário, cujo ônus compete à executada, nos exatos termos do parágrafo único do artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Apelação da embargante não provida. (AC 00193612320014039999, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/03/2013). Não havendo mais questões a serem decididas, e sendo indeferidas as apresentadas, impõe-se a improcedência desta ação. Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, forte no disposto no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3o do Decreto-lei nº 1.645/78. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7o da Lei nº 9.289/96. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0045814-74.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043992-21.2010.403.6182) AZIMUTE LTDA(SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos em inspeção, AZIMUTE LTDA interpôs embargos à execução em face da FAZENDA NACIONAL, ajuizada para haver débitos inscritos nas CDAs que instruem a inicial. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 07/26, 32/38 e 42/48). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Reza o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual; In casu, trata-se de ausência de interesse processual em face da perda superveniente do objeto dos embargos, que se deu no momento em que a embargante aderiu aos parcelamentos, conforme informado pela própria embargante em sua inicial e comprovado pelos documentos das fls. 15/26. A inclusão do débito no referido programa, feito por adesão do embargante, implica em confissão do débito, configurando sua discussão em Juízo ato incompatível com a discutibilidade do acerto ou não do ato imputado ao embargante/executado, prejudicando o conhecimento pelo juízo de sua pretensão em sede de embargos. Transcrevo jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4a. Região, cujo entendimento adoto analogicamente como razão de

decidir:EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. ADESÃO AO PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELA LEI 10.684/03 (PAES). RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA A AÇÃO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ENCARGO LEGAL. 1. No parcelamento instituído pela Lei n.º 10.684/03, a exigência de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação aplica-se apenas às hipóteses de débitos com exigibilidade suspensa na forma do artigo 151, incisos III a V do CTN. 2. A adesão ao referido parcelamento implica confissão do débito, acarretando a perda do objeto da ação, tendo em vista a ausência de interesse processual, impondo-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. 3. O encargo de 20% do Decreto-Lei n.º 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (Súmula 168 do TFR). (TRF 4a. Região, AC, Documento TRF 400097313, Processo n.º 200271020025696-RS, Rel. Juiz Dirceu de Almeida Soares, Publ. DJU 14/07/04, pg. 289).Transcrevo também as seguintes ementas, aplicáveis analogicamente ao presente feito:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONFISSÃO DE DÍVIDA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. TRD. Reconhecida a dívida fiscal mediante confissão expressa do contribuinte, preclui qualquer manifestação acerca de sua constituição, ressalvada a discussão de correção monetária posterior e eventual alteração jurisprudencial superveniente. 2... 3... 4. Apelação improvida. (TRF-4a Região, AC nº 96.04.43682-1/RS, 1a Turma, Rel. Juiz Fábio Rosa, DJ de 05.11.97)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS. DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 267, VIII, DO CPC. HONORÁRIOS. ENCARGO DE 20% DO DECRETO 1.025/69. A adesão ao REFIS, em qualquer fase do processo judicial, configura fato novo superveniente ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 462 do CPC, em relação ao qual o julgador, não pode se furtar de examinar. Acrescente-se, ainda, a circunstância de que a adesão ao parcelamento do REFIS acarreta a perda do objeto dos embargos, por falta de interesse de agir, razão pela qual, torna-se despicie a apreciação dos apelos, uma vez que a situação fática ali decidida não irá se alterar tendo em vista que o ingresso no REFIS exige a extinção dos embargos, e a suspensão do executivo fiscal. Entretanto, ante a desistência expressa da embargante, deve o processo ser extinto sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. O encargo de 20% do Decreto-Lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários. (TRF-4a Região, AC 2001.04.01.036393-6/RS, 1a Turma, unânime, Rel. Juíza Maria Lúcia Luz Leiria, julg. 02.04.03, DJU 23.04.03, pg. 119).Ante todo o exposto, julgo a embargante carecedora da ação em razão da perda de objeto dos embargos, extinguindo o processo sem resolução do mérito, forte no disposto no art. 267, VI, do CPC.Deixo de apreciar o arbitramento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte embargada não integrou a lide.Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7o da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para a execução em apenso, desapensando-a e, ao trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0050286-21.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0073322-10.2003.403.6182 (2003.61.82.073322-4)) AGROPECUARIA BARRO ALTO LTDA(SP196083 - MIGUEL TAVARES MARTUCCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Vistos,AGROPECUÁRIA BARRO ALTO LTDA. interpôs embargos à execução em face da Fazenda Nacional, ajuizada para haver débito inscrito sob n.º 80 8 03 002186-07.Entende que o ITR cobrado nos autos é indevido, sendo necessária sua revisão, considerado o elevado valor da terra nua (VTN) atribuído pelo Fisco Federal. Alega ser área de preservação permanente e de reserva legal que é considerada isenta, nos termos do artigo 11, da Lei n 8.847/94. Requer o reconhecimento da nulidade da CDA, considerando a incerteza, iliquidez e inexigibilidade.Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 27/202).O Juízo recebeu os embargos às fls. 206, determinando a intimação da embargada para impugnação.Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 208/213, rebatendo as alegações da embargante, bem como defende o título executivo.Replica da parte embargante às fls. 216/225 e 226/227, requerendo o julgamento antecipado da lide.É o relatório. Decido.Estando o processo em termos para julgamento, será proferida a sentença, nos termos do artigo 17, único da Lei n 6.830/80.I) CDA:A Certidão de Dívida Ativa possui todos os requisitos ditados pelo art. 2o, 5o da Lei no. 6.830/80. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa.É o que dispõe o art.3º da norma supracitada, in verbis:Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.Também a doutrina preconiza:O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez.O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág.64). Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei n.º 6.830/80. II) ITR - RESERVA LEGAL/PRESERVAÇÃO PERMANENTE:No que tange ao imposto cobrado nos autos da execução fiscal em apenso, à época do lançamento já se encontrava em

vigor a Lei nº 9.393/96, que, inovando o regramento legal até então existente, promoveu alteração significativa na sistemática de lançamento do ITR - abandonou o lançamento de ofício (art. 6º da Lei nº 8847/94) para adotar o lançamento por homologação (art. 10 da Lei 9393/96). Discute-se a necessidade de apresentação do Ato Declaratório Ambiental - ADA -, para o reconhecimento do direito à isenção do Imposto Territorial Rural - ITR, bem como a obrigatoriedade da averbação da área de preservação permanente e reserva legal na matrícula do imóvel, para fins de isenção de tributação do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR. A forma de apuração do ITR regula-se pelo art. 10 da Lei nº 9.393/1996. Conforme jurisprudência atual do E. STJ, é prescindível a apresentação do ADA - Ato Declaratório Ambiental, para que se reconheça o direito à isenção do ITR, exigência prevista em instrução normativa da Receita Federal (IN nº 67/97); bem como não é imprescindível a averbação dessa condição à margem do Registro do Imóvel : PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INCLUSÃO DA ÁREA DE RESERVA LEGAL DA BASE DE CÁLCULO DO ITR. NÃO CABIMENTO. AVERBAÇÃO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com entendimento consolidado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, para as áreas de preservação ambiental permanente e reserva legal, é inexigível a apresentação de ato declaratório do IBAMA ou da averbação dessa condição à margem do registro do imóvel para efeito de isenção do ITR. 2. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201200586175, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:12/03/2013, grifei)As Instruções Normativas expedidas pela Secretaria da Receita Federal são Atos Normativos infralegais, incapazes de restringir o direito à isenção do ITR, disciplinada nos termos da Lei 9.393/96 e da Lei 4.771/65. O Imposto Territorial Rural - ITR é tributo sujeito a lançamento por homologação que, nos termos da Lei 9.393/1996, permite a exclusão da base de cálculo, a área de preservação permanente e de reserva legal. Nesse sentido, transcrevo o voto da MM. Desembargadora Federal do E. TRF da 3ª Região, CONSUELO YOSHIDA, no julgamento da Apelação Cível n 00041277720094036100, da SEXTA TURMA, publicado no e-DJF3 Judicial 1, DATA:16/08/2013, cujo entendimento adoto como razão de decidir: A Lei n. 9.393/96, em seu artigo 10, caput, estabelece que a apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independente de prévio procedimento administrativo, como é característico dos impostos sujeitos a lançamento por homologação. Por sua vez, a Instrução Normativa SRF n. 73/2000 estabelecia que, no momento da entrega da declaração pelo contribuinte, este deveria apresentar Ato Declaratório Ambiental (ADA), protocolizado perante o IBAMA, por meio do qual se comprovaria a dimensão das áreas de preservação permanente e de utilização limitada. Assim, está claro que a Instrução Normativa SRF n. 73/2000, que deveria tão somente regulamentar a lei, extrapolou os limites legais ao condicionar a aceitação da DIAC (Documento de informação e Atualização Cadastral do ITR) à apresentação de Ato Declaratório Ambiental. O princípio da legalidade, base fundamental de qualquer Estado de Direito, estabelece que ninguém será obrigado a fazer algo senão em virtude de lei. Ou seja, se a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal estabelece requisito não previsto em lei, há nítida ofensa ao princípio da legalidade. Ademais, o art. 150, I, da Constituição da República, que impõe os limites ao poder de tributar, estabelece a impossibilidade dos entes políticos exigirem ou aumentarem tributos sem a existência de lei que assim estabeleça. Vale ressaltar que instruções normativas não se prestam a impor condições para exclusão de área tributável, para fins de apuração do valor de imposto. Nesse mesmo sentido, trago à colação os seguintes precedentes, in verbis: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL - BASE DE CÁLCULO - EXCLUSÃO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - DESNECESSIDADE DE ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL DO IBAMA. 1. O Imposto Territorial Rural - ITR é tributo sujeito a lançamento por homologação que, nos termos da Lei 9.393/96, permite a exclusão da sua base de cálculo a área de preservação permanente, sem necessidade de Ato Declaratório Ambiental do IBAMA. 2. Recurso especial provido. (STJ, REsp n.º 665.123/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, j. 12/12/2006, DJ 05/02/2007, p. 202) DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. IMPOSTO TERRITORIAL RURAL - ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL. EXCLUSÃO. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL DO IBAMA (ADA). EXIGIBILIDADE COM BASE EM INSTRUÇÃO NORMATIVA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI 9.393/96. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. INEXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEMBOLSO DE CUSTAS. SENTENÇA MANTIDA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. No caso dos autos, a autora promoveu a declaração de imposto incidente sobre a propriedade territorial rural, referente aos exercícios de 1999 a 2003, sendo autuada em 25.11.2003, notificada em 2007, cujo fato gerador aponta para 01.01.1999, em razão de a declarante não ter apresentado o Ato Declaratório Ambiental - ADA, junto ao IBAMA, dentro do prazo exigido em instrução normativa, o que gerou a cobrança de diferenças a título de ITR. 2. Ocorre que instrução normativa não se presta para impor condições para a exclusão de área tributável, para fins de apuração do valor do ITR, pois isso fere o princípio da reserva legal, conquanto o fisco não pode valer-se de ato normativo para acrescentar conteúdo próprio de lei, ou seja, se a lei não exige qualquer obrigação acessória para fins de gozo da isenção, não pode um ato de natureza meramente regulamentar impor qualquer exigência. 3. Nesse passo, cabe realçar que o artigo 176 do CTN dispõe que a isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a

sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração. Portanto, os requisitos exigidos para a fruição do benefício são aqueles previstos em lei e não em simples instrução normativa. (...) 6. Assim sendo, de rigor concluir que o fisco, quando da lavratura do auto de infração, não atentou para legislação que dispensa a apresentação do ADA, acarretando isso ato que viola o princípio da legalidade, sendo o caso de o Poder Judiciário, atendendo às circunstâncias do caso concreto, declarar a nulidade do auto de infração, impondo-se, pois, a manutenção da sentença. 7. Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF3, REO n.º 0001030-43.2007.4.03.6002/MS, Rel. Juiz Convocado, VALDECI DOS SANTOS, TERCEIRA TURMA, j. 22/07/2010, e-DJF3 02/08/2010, p. 262) Ademais, a Medida Provisória n.º 2.166-67/2001, ao acrescentar o 7º ao art. 10, da Lei n.º 9.393/96, dispensou explicitamente o contribuinte de oferecer prova documental da exclusão das áreas de preservação permanente e utilização limitada da base de cálculo do ITR, quando da apresentação da declaração anual. Ou seja, com o advento da referida Medida Provisória, tornou-se indubitável a falta de amparo legal para a exigência do Ato Declaratório Ambiental, protocolado perante o IBAMA, como requisito essencial de validade da apuração e do pagamento do imposto devido. Esse também é o entendimento adotado por este E. Tribunal, conforme se dessume dos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT E 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. RESERVA LEGAL. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA). DESNECESSIDADE. I - Consoante o caput e 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, na hipótese de manifesta inadmissibilidade, improcedência ou confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior a negar seguimento ou dar provimento ao recurso. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. II - Incabível a exigência do Ato Declaratório Ambiental (ADA), expedido pelo IBAMA, para fins de exclusão das áreas de preservação permanente e reserva legal da base de cálculo do Imposto Territorial Rural (ITR), consoante entendimento majoritário do Colendo Superior Tribunal de Justiça. III - Agravo legal improvido. (TRF3, APELREEX n.º 0005377-46.2008.4.03.6112, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, SEXTA TURMA, j. 1º/03/2012, e-DJF3 08/03/2012) TRIBUTÁRIO. ITR - ISENÇÃO SOBRE ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL - ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL - ADA/IBAMA - IN-SRF Nº 60/01 - ILEGALIDADE - ART. 3º, MP 2.166-67/2001 - NORMA INTERPRETATIVA - ARTS. 106, I, E 111, II, CTN. 1. Ao acrescentar o 7º ao art. 10 da Lei nº 9.393/96, o art. 3º da Medida Provisória nº 2.166-67/2001, de natureza interpretativa, dispensou explicitamente o contribuinte de oferecer prova documental da exclusão das áreas de preservação permanente e de reserva legal da base de cálculo do ITR, por ocasião da apresentação da declaração anual (art. 10, 4º e 6º, IN-SRF nº 43/97). 2. Falta de amparo legal para a exigência de Ato Declaratório do IBAMA ou órgão delegado como requisito para o reconhecimento da não-incidência tributária. 3. Incidência do disposto no art. 111, II, CTN, segundo o qual vige, em matéria de isenção tributária, o princípio da legalidade estrita, que afasta interpretações extensivas ou restritivas. 4. Precedentes do e. STJ. (TRF3, AMS n.º 0008588-28.2005.4.03.6102, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, SEXTA TURMA, j. 10/02/2011, e-DJF3 16/02/2011, p. 237) AÇÃO DE CONHECIMENTO - ITR ANO 1999 - DEDUÇÃO, QUANTO À ÁREA TRIBUTÁVEL, DA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, ALÍNEA A DO INCISO II DO ARTIGO 10, LEI 9.393/96 - SUFICIÊNCIA DA DECLARAÇÃO CONTRIBUINTE, PARA CUJA EFICÁCIA INEXIGÍVEL ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL - ADA, PELO IBAMA, PORTANTO EM DESAPEGO A IN/SRF 43/97, ARTIGO 10, EM RELAÇÃO ÀQUELE DIPLOMA DE LEI - ACRESCIDO O 7º AO RETRATADO ARTIGO 10, LEI 9.393, A SEPULTAR DE INCONSISTÊNCIA DITO ÓBICE FAZENDÁRIO - PARCIAL PROCEDÊNCIA BEM LANÇADA NA R. SENTENÇA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO E AO REEXAME NECESSÁRIO. 1. Sem sucesso a deseja nulidade sentenciadora, pois tipicamente o cenário a envolver controvérsia jurídica, reconhecendo a própria Fazenda não postulou por provas, muito menos assumindo tal condão ter o E. Juízo a quo analisado este ou aquele documento, por veemente. 2. Realmente, agiu com escorreição o r. sentenciamento apelado, comedido aliás reduzindo o percentual invocado em proteção isentiva, como de seu inteiro teor. 3. Superior se põe o próprio artigo 10, da Lei 9.393/96, cuja alínea a, do inciso II de seu 1º - bem assim nem mesmo a inteireza de referido ditame - a condicionar o gozo da isenção, ali estabelecida, ao cumprimento deste ou daquele declarativo prévio, da lavra do IBAMA, por conseguinte também sem sucesso a fazendária resistência em cena, ancorada na IN nº 43/97, artigo 10, 4º, alínea a, assim solteira/isolada/abusiva, objetivamente para um ordenamento especificamente que não a autorizou. 4. Se a implicada exigência fazendária, averbadora de uma estampa do iter, para então o IBAMA emitir um Ato Declaratório Ambiental - ADA, cuja presença sequer autorizada em lei, todo o percurso de raciocínio estatal aqui desmorona, indesculpavelmente, por suficiente em si e em princípio a declaração contribuinte a respeito, ao encontro do artigo 147, CTN. 5. Se deseja o Poder Público com provas inquinar o teor de referida manifestação contribuinte, bem o sabe desfruta da figura lançadora pertinente, incisos II e III do artigo 149, CTN, portanto não subsistindo o óbice fazendário em foco, aliás sepultado por meio do próprio legislador, introdutor do 7º ao retratado artigo 10, da Lei 9.393, MP 2.166-67 de 2001, embora em tela fatos do ano 1999. 6. Não se sustenta a intenção fazendária inquinadora em abstrato, ancorada em IN em desapego à lei da espécie, como escancarado, assim sendo de rigor a manutenção da r. sentença, inclusive em plano sucumbencial coerentemente distribuído, improvendo-se ao apelo e ao reexame necessário, nesta exata linha o pacificando a v. jurisprudência

nacional, in verbis : 7. Improvimento à apelação e à remessa oficial. Parcial procedência ao pedido. (TRF3, AC n.º 0007208-71.2004.4.03.6112/SP, Rel. Juiz Convocado SILVA NETO, TERCEIRA TURMA, j. 18/02/2010, e-DJF3 09/03/2010, p. 298) Nem se alegue ser necessária a averbação à margem da matrícula do imóvel da área de reserva legal para que seja possível o reconhecimento da isenção de ITR, haja vista que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento diametralmente contrário, conforme se deduz da transcrição da seguinte ementa de julgado, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INCLUSÃO DA ÁREA DE RESERVA LEGAL DA BASE DE CÁLCULO DO ITR. NÃO CABIMENTO. AVERBAÇÃO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com entendimento consolidado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, para as áreas de preservação ambiental permanente e reserva legal, é inexigível a apresentação de ato declaratório do IBAMA ou da averbação dessa condição à margem do registro do imóvel para efeito de isenção do ITR. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp n.º 1.315.220/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, j. 05/03/2013, DJe 12/03/2013). No mesmo sentido se posicionou o E. STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ISENÇÃO. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. INEXIGIBILIDADE. ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL. INOVAÇÃO RECURSAL. VEDAÇÃO. 1. É prescindível a apresentação do Ato Declaratório Ambiental - ADA para que se reconheça o direito à isenção do ITR, mormente quando essa exigência estava prevista apenas em instrução normativa da Receita Federal (IN SRF n. 67/97). Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 2. A alegação da agravante de que é imprescindível a averbação na matrícula do imóvel para o gozo da isenção de ITR referente à área de reserva legal, não foi objeto de deliberação pelo Tribunal de origem, tampouco serviu de fundamentação quando da interposição do recurso especial, revestindo-se, portanto, de verdadeira inovação recursal. Nesse contexto, não é o agravo regimental o meio idôneo para sanar a deficiência na fundamentação do apelo nobre, haja vista a ocorrência da preclusão consumativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1313058/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014). Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a procedência dos presentes embargos. Ante todo o exposto, julgo PROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo, com resolução do mérito, forte no disposto no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência da Fazenda Nacional, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do excipiente, que fixo, com base nos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Espécie sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos de execução fiscal em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010837-22.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026412-07.2012.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP201261 - MARCOS TADEU DELA PUENTE DALPINO) X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos, etc. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT interpôs embargos à execução em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. A execução fiscal, ora embargada, foi instruída com a Certidão de Dívida Ativa nº 541.362-1. Alega que goza da imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, a, da CF/88, em razão de sua natureza jurídica, que não se sujeita ao regime de empresas privadas, prevista pelo parágrafo 1º, incisos I e II, do art. 173 da CF/88, cuja lei não foi editada. Requer a procedência dos embargos, com a consequente condenação da embargada em custas e honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos às fls. 16/21. Os embargos foram recebidos às fls. 25, manifestando-se a embargada às fls. 26/29, postulando pela improcedência dos presentes embargos. É o relatório. Decido. Sendo a matéria unicamente de direito, será proferida a sentença, nos termos do artigo 17, único da Lei nº 6.830/80. A Certidão de Dívida Ativa não contém vícios, possuindo todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80. Ademais, é ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. Desta forma dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou

terceiro que haja dado a garantia, pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág.64). Observo que não produziu o embargante prova acerca da iliquidez do título produzido pelo exequente. MÉRITO. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, foi criada pelo Decreto-Lei n.º 509/69, com capital constituído integralmente pela União, conforme artigo 6º da citada norma, gozando de privilégios equivalentes aos da Fazenda Pública, no dizer do artigo 12. Ela explora serviço de competência da União, nos termos do artigo 21, inciso X, da Constituição Federal. Neste diapasão, entendimento atual e majoritária firmado no âmbito do Colendo Supremo Tribunal Federal, segundo o qual à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos se aplicam os privilégios garantidos à Fazenda Pública, tendo-se por recepcionado o Decreto-Lei n.º 509/69, na parte em que afirma sua imunidade tributária direta e indireta e a impenhorabilidade dos seus bens, tendo em vista que, embora se trate de empresa pública, sua atividade é tipicamente estatal (art. 21, X, CF/88), e não econômica, não se lhe aplicando, por conseguinte, a restrição contida no parágrafo 1.º do artigo 173 da atual Constituição Federal. Restou julgado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 407.099-5/RS, que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos está abrangida pela imunidade tributária do artigo 150, inciso VI, a, da CF/88. O Ministro Carlos Velloso deixou consignado, em seu voto: Visualizando-se a questão do modo acima - fazendo a distinção entre empresa pública como instrumento da participação do Estado na economia e empresa pública prestadora de serviço público - não tenho dúvida em afirmar que a ECT está abrangida pela imunidade tributária recíproca (CF, art. 150, VI, a), ainda mais se considerarmos que presta ela serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, que é o serviço postal, CF, art. 21, X. O jurista Roque Carraza não destoa desse entendimento, ao lecionar que as empresas públicas e as sociedades de economia mista, quando delegatárias de serviços públicos ou de atos de polícia, são tão imunes aos impostos quanto as próprias pessoas políticas, a elas se aplicando, destarte, o princípio da imunidade recíproca, por isso que são a longa manus das pessoas políticas que por meio de lei, as criam e lhes apontam os objetivos públicos a alcançar. (in, Curso de Direito Constitucional Tributário, Malheiros Ed., 19ª ed., 2003, pg. 652). Endossando o entendimento supra, transcrevo jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TÉLEGRAFOS - ECT. IPTU. IMUNIDADE. Conforme entendimento pacificado pelo e. Supremo Tribunal Federal As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 22, X; C.F., art. 150, VI, a. Precedentes do STF: RE 424.227/SC, 407.099/RS, 354.897/RS, 356.122/RS e 398.630/SP, Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma. (RE 424.227/SC - STF - Relator Ministro CARLOS VELLOSO, v.u., j. em 24/08/2004, DJ de 10/09/2004). Apelação improvida. (AC 00295889120124036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2013). Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a procedência desta ação. Ante todo o exposto, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, nos termos da fundamentação supra, e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I, do Código de Processo Civil. Condene o embargado em honorários advocatícios que fixo, com base nos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Custas não mais cabíveis em embargos de devedor, consoante o disposto no art. 7 da Lei n 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, à teor do disposto no artigo 475, II, do Código de Processo Civil. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. P.R.I.

0011194-02.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042366-30.2011.403.6182) ESTAMPARIA INDUSTRIAL ARATELL LIMITADA (SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos, ESTAMPARIA INDUSTRIAL ARATELL LIMITADA interpôs embargos à execução em face da Fazenda Nacional, ajuizada para haver débito inscrito sob n.º 80 3 11 000037-06. Entende pela nulidade da CDA, por ausente exigibilidade, liquidez e certeza. Aduz devida a juntada de cópia do processo administrativo. Postula pelo reconhecimento da inconstitucionalidade da taxa SELIC. Requer a extinção do crédito tributário objeto das Certidões de Dívida Ativa em execução. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 22/135). O Juízo recebeu os embargos à fl. 138, e determinou a suspensão da execução até o julgamento deste, bem como a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 142/147, postulando pela improcedência dos embargos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. Inicialmente, o pedido de juntada do processo administrativo correspondente à CDA é manifestamente protelatório. Conforme disposto no 2º do artigo 16 da Lei n 6.830/80, com a inicial dos

embargos a parte embargante deveria ter providenciado a juntada aos autos de todos os documentos necessários à sua defesa. Verifico que Lei n.º 6.830/80, em seu art. 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar neste sentido. Trata-se de documento público, cujo número consta do título executivo e cujo acesso é franqueado à parte para extração de cópias das peças indispensáveis à sua defesa em Juízo. Sendo assim, nada impediria que o próprio embargante, sobre quem recai o ônus da prova, nos termos do artigo 333 do CPC, houvesse diligenciado junto ao órgão responsável para extrair cópia integral do processo administrativo fiscal, meio hábil à comprovação de algum vício ou irregularidade, ou, pelo menos, houvesse protocolado pedido nesse sentido e, na hipótese de não ser atendido, solicitado ao juízo auxílio na obtenção dos referidos documentos, o que efetivamente não ocorreu nestes autos. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO. PEDIDO INOVADOR NA APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. PRODUÇÃO PROBATÓRIA OPORTUNIZADA. INÉRCIA CARACTERIZADA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FALTA DE PROVA INEQUÍVOCA A AFASTÁ-LA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DAS ALEGAÇÕES. NÃO JUNTADA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (ART. 41 DA LEI N.º 6.830/80). CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. APLICAÇÃO DE MULTA SEM PRÉVIA ADVERTÊNCIA. PODER DISCRICIONÁRIO. PREQUESTIONAMENTO. 1. Não se conhece de apelação na parte em que apresenta pedido inovador, qual seja, no tocante à incompetência do CONMETRO para definir infrações e infrator, uma vez que tal tópico constitui inovação recursal, não integrou o pedido inicial e não foi objeto de análise pelo r. juízo de primeiro grau. 2. Cabe à embargante/apelante trazer, em sede de embargos à execução fiscal, prova inequívoca suficiente para afastar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza o título executivo (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei n.º 6.830/80). 3. Inércia da apelante caracterizada, uma vez que, a despeito de oportunizado pelo r. juízo a quo, não trouxe aos autos os documentos necessários a comprovar suas alegações, nem juntou cópia do procedimento administrativo, nos termos do art. 41 da LEF. 4. A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor. 5. A embargante/apelante não logrou comprovar qualquer das situações cogitadas na legislação pertinente que, em princípio, teriam o condão de isentá-lo de culpa, ao contrário, como comerciante, remanesce sua responsabilidade pelas infrações aos dispositivos do Regulamento Técnico Metrológico. 6. A falta do procedimento administrativo não configura cerceamento de defesa. A Lei n.º 6.830/80, em seu art. 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar neste sentido. Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AG n.º 2002.03.00.033961-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.10.2002, DJU 25.11.2002, p. 591; 3ª Turma, AC n.º 96.03.000380-8, Rel. Des. Fed. Des. Fed. Nery Junior, j. 06.11.2002, DJU 04.12.2002, p. 244. 7. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. 8. Há que se destacar ser desnecessária a juntada aos autos do auto de infração que deu origem ao débito, mormente considerando-se que constam das CDAs acostadas às fls. 21/28, os números dos autos de infração que deram origem aos débitos, os números dos respectivos processos administrativos, bem como o fundamento legal da imposição das multas. Precedente: TRF3, 3ª Turma, AC n.º 00089270920034036182, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 28.02.2008, DJU 27.03.2008, p. 509. 9. Diante da fragilidade e insuficiência das alegações trazidas pela apelante, está mantida a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo. Precedente desta Corte Regional: 3ª Turma, AC n.º 97030505856, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 15.02.2006, DJU 19.04.2006, p. 278 e 3ª Turma, AC n.º 92.03.004096-0, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 24.11.1999, DJ 26.01.2000, p. 108. 10. Embora o art. 9º da Lei n.º 5.966/73 disponha sobre a aplicação isolada ou cumulativa das penalidades ali previstas, cabe ao Administrador, no exercício de seu poder discricionário, de forma motivada e de acordo com o caso concreto, decidir qual a pena cabível, não se extraindo da lei a aplicação inicial obrigatória da pena de advertência, afigurando-se razoável a aplicação da pena de multa no caso em apreço, ante a gravidade da infração cometida. Precedente de minha relatoria: TRF3, 6ª Turma, AC n.º 00228729719994039999, j. 02.12.2010, e-DJF3 Judicial 1 09.12.2010, p. 1483. 11. Estando a decisão devidamente fundamentada, não está o Magistrado obrigado a analisar todos os pontos aduzidos pela parte para fins de prequestionamento. 12. Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida. (AC 00246177820034036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Passo à análise, item por item, dos argumentos constantes da inicial: I) Nulidade da CDA: A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei no. 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei n.º 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei n.º 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao

crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág. 64). Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a embargante não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos. Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei n.º 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: AGRADO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e 1-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. III- Cabe à parte autora trazer, em sede de embargos à execução fiscal, prova inequívoca suficiente para afastar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza o título executivo (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei n.º 6.830/80). IV- A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor. V- Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA no tocante à inexistência do fato gerador que motivou o auto de infração e a constituição do crédito pelo imposto não retido na fonte sobre lucros distribuídos aos sócios, vez que sequer foram juntados documentos à petição inicial. VI - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. VII - Agravo Legal improvido. (AC 00505424719984039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013). II) Exigência de juros pela SELIC: Rejeito a insurgência contra a aplicação da taxa SELIC, seja a título de correção monetária, seja a título de juros. A um, porque a SELIC incide, a teor da legislação aplicável, como índice de juros e de correção, pois não há previsão da incidência de qualquer índice a título de atualização monetária e porque a taxa SELIC já contém embutida expectativa de desvalorização da moeda. A dois, porque os juros aplicáveis são os constantes da legislação de regência para os débitos previdenciários (Lei n.º 9.065/95, art. 13 e Lei n.º 8.218/91, art. 34, com a redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97) e não os aplicáveis para relações de direito privado. A três, porque sendo a natureza dos juros moratórios civil e não tributária, não há qualquer vedação à sua veiculação por lei ordinária e não por norma complementar ou mesmo à aplicação da SELIC a fatos geradores ocorridos antes da determinação da sua incidência sobre débitos tributários. Sinala-se que a incidência se deu sem qualquer violação ao comando da irretroatividade da norma legal, já que somente passou a incidir nos créditos tributários após a publicação da lei que fez incidir a SELIC sobre débitos previdenciários, sem ter retornado ao tempo do fato gerador para mudar-lhe a configuração ou majorar o tributo, não acarretando qualquer alteração de seu valor real, representando estritamente alteração nos juros aplicáveis ao débito, incidentes para frente, se persistente a mora, desde a promulgação da lei que o ampara, sem qualquer afronta ao princípio da não-surpresa. A quatro, porque a fixação do valor da taxa SELIC por ato administrativo emanado do Banco Central, e assim sendo, pelo próprio Poder Executivo não representa violação ao princípio da legalidade, na medida em que a variação da SELIC como índice de juros foi estipulada em lei. A par disso, todo e qualquer índice que haja de ser apurado em razão de fatores variáveis no tempo, como os próprios indexadores monetários oficiais, será veiculado por ato do Poder Executivo e não estipulado previamente em lei quanto a seus valores aferíveis periodicamente, mas somente enquanto índice a ser utilizado para correção ou a título de juros. A cinco, em razão de que não ocorre qualquer imoralidade, pois o fato de o valor da SELIC ser incerto e fixado em momento futuro à sua instituição em nada se diferencia da circunstância de o índice da correção monetária futura ser um fator incerto no dimensionamento do débito, o que não impede a sua aplicação às obrigações civis e tributárias. Ademais, a utilização da SELIC respeita o princípio da equidade, uma vez que também é aplicada nas restituições (repetição de indébito e compensação tributária) desde 1º de janeiro de 1996, por força do disposto no parágrafo 4º do art. 39 da Lei n.º 9.250/95. E, mesmo que haja uma certa liberdade do Banco Central para aumentar ou reduzir a taxa Selic (por delegação do Comitê de Política Monetária do Banco Central do Brasil),

sem a prévia fixação legal de nortes, balizas e critérios para a sua mensuração, tenho que a margem inerente à competência financeira exercida pela Administração em nome do mercado não chega ao ponto de nulificar sua utilização pois, como dito, a variação da SELIC vincula o Poder Executivo também na restituição do indébito tributário, elemento que certamente influi na decisão a ser adotada quando da sua fixação. A seis, porque é inaplicável à espécie o disposto na Constituição Federal para amparar a pretensão de redução dos juros para os limites de 12% ao ano, com afastamento da aplicação da SELIC na medida em que a norma do art. 192, 3º, além de não auto-aplicável consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADIn nº 04, refere-se ao Sistema Financeiro Nacional, não integrado pelo Sistema Tributário Nacional. Nesse sentido a Súmula 648 do STF: Súmula 648A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. A sete, em razão de que o 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional permite a incidência de juros de mora diversos do percentual de 1% se assim a lei dispuser. O Pleno do Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento, por meio de julgamento do Recurso Extraordinário nº 582461, no qual se reconheceu a existência de repercussão geral, no sentido da legitimidade da incidência da taxa SELIC para atualização dos débitos tributários, desde que haja lei que autorize. Confira-se: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. (...) 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177) O Superior Tribunal de Justiça também tem jurisprudência consolidada no sentido da legalidade da incidência da referida: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. EXAME PREJUDICADO. IMPOSTO DE RENDA. FALTA DE RETENÇÃO DO TRIBUTO PELA FONTE PAGADORA. CONTRIBUINTE. RESPONSABILIDADE. JUROS E MULTA. INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NA ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. 1. Prequestionada, ainda que implicitamente, a tese em torno dos dispositivos legais tidos por violados, acolhe-se o pedido alternativo de exame do mérito recursal e julga-se prejudicado o exame da questão acerca da alegada violação do art. 535, II, do CPC 2. A ausência de retenção do tributo pela fonte pagadora não exclui a responsabilidade do contribuinte, que está obrigado a informar, na sua declaração de ajuste anual, os valores recebidos, devendo arcar também com os consectários legais decorrentes do inadimplemento (juros e multa). Precedentes. 3. Esta Corte, no julgamento do REsp. 879.844/MG, DJe 25.11.2009, representativo de controvérsia, reconheceu a legalidade da aplicação da Taxa SELIC na correção dos débitos que os contribuintes tenham para com as Fazendas Municipal, Estadual e Federal. 4. Recurso especial provido. (REsp 1334749/AL, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 05/08/2013) TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI ESTADUAL. ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 2. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. (Precedentes: AgRg no Ag 1103085/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 03/09/2009; REsp 803.059/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 24/06/2009; REsp 1098029/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009; AgRg no Ag 1107556/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 01/07/2009; AgRg no Ag 961.746/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 21/08/2009) 3. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. 4. O Supremo Tribunal Federal, em 22.10.2009, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 582461, cujo thema iudicandum restou assim identificado: ICMS. Inclusão do montante do imposto em sua própria base de cálculo. Princípio da vedação do bis in idem. / Taxa SELIC. Aplicação para fins tributários. Inconstitucionalidade. / Multa moratória estabelecida em 20% do valor do tributo. Natureza confiscatória. 5. Nada obstante, é certo que o reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 6. Com efeito, os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro

Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008). 7. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 879844/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 25/11/2009). Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência dos presentes embargos. Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, forte no disposto no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência da parte embargante, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da embargante, que fixo, com base nos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Prosiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017344-96.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007372-83.2005.403.6182 (2005.61.82.007372-5)) BRANCA NORMA DECORACAO E ARTEZANATO LTDA ME(SP187113 - DENNIS MARCEL PURCÍSSIO E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, BRANCA NORMA DECORACAO E ARTEZANATO LTDA ME oferece embargos à execução fiscal acima referida, que lhe é movida pela FAZENDA NACIONAL para haver débito inscrito na Certidão em Dívida Ativa n.º 80.4.04.014261-68. Entende que a Lei n.º 11.382/2006 eliminou o requisito de prévia garantia do juízo para o ajuizamento da ação de embargos à execução, bem como a ilegalidade e inconstitucionalidade do depósito em garantia. Requer o reconhecimento da prescrição do crédito tributário e a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução. Requer a procedência do feito. Junta procuração e documentos às fls. 15/23. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Observo que a execução fiscal em apenso não se encontra garantida, vez que não ofereceu nenhuma garantia ao Juízo e nem ocorreu a penhora de qualquer bem da parte embargante, apesar de ter sido intimada às fls. 250/253 da execução fiscal em apenso. Dispõe o art. 16, parágrafo 1, da Lei n 6.830/80: Art. 16 (...) p. 1. Não serão admissíveis embargos do devedor antes de garantida a execução: In casu, a penhora não foi efetivada, não se admitindo embargos do devedor antes de garantida a execução. Resta, assim, sem garantia o executivo fiscal. Sinalo-se que a situação não se confunde com a de insuficiência da garantia, que segundo o entendimento jurisprudencial que vem predominando não constitui óbice ao processamento dos embargos (nesse sentido, o julgado proferido pela 1ª Turma do STJ no AgRg no REsp 488962, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 02/03/04, DJ de 22/03/2004, p. 209). Assim, de rigor a extinção dos embargos, à míngua de pressuposto processual específico à sua instauração e prosseguimento, qual seja, a garantia do juízo, na forma do 1º do art. 16 da LEF. Neste sentido, transcreve-se jurisprudência que pode ser aplicada ao caso: RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 - CPC. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO. CABIMENTO. SANÇÃO. ART. 538 - CPC. POSSIBILIDADE. JUÍZ. IMPOSIÇÃO. EX-OFFICIO. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO IMEDIATA. LEI 9.668/98. VERIFICAÇÃO. EXISTÊNCIA. ELEMENTO SUBJETIVO. ATITUDE PREJUDICIAL. PARTE. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE. ART. 557 - CPC. REDUÇÃO. PENALIDADE. CABIMENTO. EXTINÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. FALTA. SEGURANÇA. JUÍZO. ADMISSIBILIDADE. CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS. EXECUÇÃO. INVIABILIDADE. REEXAME. PERCENTUAL. PARÂMETROS LEGAIS. 1.2.3.4. (...)5. Uma vez não cumprida a determinação judicial de penhora da renda da empresa, não merece reforma a decisão julgando extinto o processo sem julgamento de mérito, por falta de segurança do juízo - condição de procedibilidade dos embargos de devedor - sob pena de subversão do sistema legal que disciplina a execução, dificultando sobremaneira a atuação do credor, em benefício do devedor inadimplente. 6. (...) (STJ, RESP 241109 (proc. 19990112354/BA), 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julg. 01.04.04, DJ 01.07.04, p. 199) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SEGURANÇA DO JUÍZO. INEXISTÊNCIA. ART. 737, I, DO CPC. Nos termos do art. 737, I, do CPC, não são admissíveis embargos do devedor antes de seguro o

juízo, pela penhora, na execução por quantia certa. (TRF-4ª Região, AC 2004.04.01.039315-2/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Antônio Albino Ramos de Oliveira, julg. 09.11.04, DJ 09.12.04) Em face do exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos, nos termos do disposto no art. 267, IV, do CPC. Deixo de apreciar o arbitramento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte embargada não integrou a lide. Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para a execução em apenso, desapensando-se e, ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022569-97.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053499-69.2011.403.6182) AWAL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA (SP234511 - ALEXANDRE CORREA LIMA) X FAZENDA NACIONAL/CEF (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)
Vistos, AWAL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA oferece embargos à execução fiscal acima referida, que lhe é movida pela FAZENDA NACIONAL/CEF para haver débito inscrito na Certidão em Dívida Ativa n.º FGSP201103372. Alega pagamento integral do débito em 29/03/2012 (doc. das fls. 18/19). Requer em antecipação da tutela a suspensão dos atos constritivos do executivo fiscal e a retirada pela Fazenda Nacional do nome da embargante do CADIN, com a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Requer a procedência do feito reconhecendo o pagamento dos débitos em cobro no executivo fiscal, com a condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios. Junta procuração e documentos às fls. 10/58. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Observo que a execução fiscal em apenso não se encontra garantida, vez que não ofereceu nenhuma garantia ao Juízo e nem ocorreu a penhora de qualquer bem da parte embargante, apesar de ter sido citada e intimada às fls. 41/42 da execução fiscal em apenso. Dispõe o art. 16, parágrafo 1, da Lei n. 6.830/80: Art. 16 (...) p. 1. Não serão admissíveis embargos do devedor antes de garantida a execução: In casu, a penhora não foi efetivada, não se admitindo embargos do devedor antes de garantida a execução. Resta, assim, sem garantia o executivo fiscal. Sinale-se que a situação não se confunde com a de insuficiência da garantia, que segundo o entendimento jurisprudencial que vem predominando não constitui óbice ao processamento dos embargos (nesse sentido, o julgado proferido pela 1ª Turma do STJ no AgRg no REsp 488962, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 02/03/04, DJ de 22/03/2004, p. 209). Assim, de rigor a extinção dos embargos, à míngua de pressuposto processual específico à sua instauração e prosseguimento, qual seja, a garantia do juízo, na forma do 1º do art. 16 da LEF. Neste sentido, transcreve-se jurisprudência que pode ser aplicada ao caso: RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 - CPC. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO. CABIMENTO. SANÇÃO. ART. 538 - CPC. POSSIBILIDADE. JUÍZ. IMPOSIÇÃO. EX-OFFICIO. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO IMEDIATA. LEI 9.668/98. VERIFICAÇÃO. EXISTÊNCIA. ELEMENTO SUBJETIVO. ATITUDE PREJUDICIAL. PARTE. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE. ART. 557 - CPC. REDUÇÃO. PENALIDADE. CABIMENTO. EXTINÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. FALTA. SEGURANÇA. JUÍZO. ADMISSIBILIDADE. CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS. EXECUÇÃO. INVIABILIDADE. REEXAME. PERCENTUAL. PARÂMETROS LEGAIS. 1.2.3.4. (...) 5. Uma vez não cumprida a determinação judicial de penhora da renda da empresa, não merece reforma a decisão julgando extinto o processo sem julgamento de mérito, por falta de segurança do juízo - condição de procedibilidade dos embargos de devedor - sob pena de subversão do sistema legal que disciplina a execução, dificultando sobremaneira a atuação do credor, em benefício do devedor inadimplente. 6. (...) (STJ, RESP 241109 (proc. 19990112354/BA), 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julg. 01.04.04, DJ 01.07.04, p. 199) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SEGURANÇA DO JUÍZO. INEXISTÊNCIA. ART. 737, I, DO CPC. Nos termos do art. 737, I, do CPC, não são admissíveis embargos do devedor antes de seguro o juízo, pela penhora, na execução por quantia certa. (TRF-4ª Região, AC 2004.04.01.039315-2/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Antônio Albino Ramos de Oliveira, julg. 09.11.04, DJ 09.12.04) Em face do exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos, nos termos do disposto no art. 267, IV, do CPC. Deixo de apreciar o arbitramento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte embargada não integrou a lide. Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para a execução em apenso, desapensando-se e, ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0035030-04.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046822-86.2012.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)
Vistos, etc. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT interpôs embargos à execução em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. A execução fiscal, ora embargada, foi instruída com a Certidão de Dívida Ativa n.º 590.347-5. Alega que goza da imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, a, da CF/88, em razão de sua natureza jurídica, que não se sujeita ao regime de empresas privadas, prevista pelo parágrafo 1º, incisos I e II, do art. 173 da CF/88, cuja lei não foi editada. Requer a procedência dos embargos, com a consequente condenação da embargada em custas e honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos às fls. 12/23. Os embargos foram recebidos às fls. 27, manifestando-se a embargada às fls. 28/38, postulando pela improcedência dos presentes embargos. É o relatório. Decido. Sendo a matéria unicamente de

direito, será proferida a sentença, nos termos do artigo 17, único da Lei n. 6.830/80. A Certidão de Dívida Ativa não contém vícios, possuindo todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei no. 6.830/80. Ademais, é ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. Desta forma dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia, pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág. 64). Observo que não produziu o embargante prova acerca da iliquidez do título produzido pelo exequente. MÉRITO. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, foi criada pelo Decreto-Lei n.º 509/69, com capital constituído integralmente pela União, conforme artigo 6º da citada norma, gozando de privilégios equivalentes aos da Fazenda Pública, no dizer do artigo 12. Ela explora serviço de competência da União, nos termos do artigo 21, inciso X, da Constituição Federal. Neste diapasão, entendimento atual e majoritário firmado no âmbito do Colendo Supremo Tribunal Federal, segundo o qual à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos se aplicam os privilégios garantidos à Fazenda Pública, tendo-se por recepcionado o Decreto-Lei n.º 509/69, na parte em que afirma sua imunidade tributária direta e indireta e a impenhorabilidade dos seus bens, tendo em vista que, embora se trate de empresa pública, sua atividade é tipicamente estatal (art. 21, X, CF/88), e não econômica, não se lhe aplicando, por conseguinte, a restrição contida no parágrafo 1.º do artigo 173 da atual Constituição Federal. Restou julgado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 407.099-5/RS, que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos está abrangida pela imunidade tributária do artigo 150, inciso VI, a, da CF/88. O Ministro Carlos Velloso deixou consignado, em seu voto: Visualizando-se a questão do modo acima - fazendo a distinção entre empresa pública como instrumento da participação do Estado na economia e empresa pública prestadora de serviço público - não tenho dúvida em afirmar que a ECT está abrangida pela imunidade tributária recíproca (CF, art. 150, VI, a), ainda mais se considerarmos que presta ela serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, que é o serviço postal, CF, art. 21, X. O jurista Roque Carraza não destoaria desse entendimento, ao lecionar que as empresas públicas e as sociedades de economia mista, quando delegatárias de serviços públicos ou de atos de polícia, são tão imunes aos impostos quanto as próprias pessoas políticas, a elas se aplicando, destarte, o princípio da imunidade recíproca, por isso que são a longa manus das pessoas políticas que por meio de lei, as criam e lhes apontam os objetivos públicos a alcançar. (in, Curso de Direito Constitucional Tributário, Malheiros Ed., 19ª ed., 2003, pg. 652). Endossando o entendimento supra, transcrevo jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TÉLEGRAFOS - ECT. IPTU. IMUNIDADE. Conforme entendimento pacificado pelo e. Supremo Tribunal Federal As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 22, X; C.F., art. 150, VI, a. Precedentes do STF: RE 424.227/SC, 407.099/RS, 354.897/RS, 356.122/RS e 398.630/SP, Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma. (RE 424.227/SC - STF - Relator Ministro CARLOS VELLOSO, v.u., j. em 24/08/2004, DJ de 10/09/2004). Apelação improvida. (AC 00295889120124036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2013). Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a procedência desta ação. Ante todo o exposto, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, nos termos da fundamentação supra, e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I, do Código de Processo Civil. Condene o embargado em honorários advocatícios que fixo, com base nos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Custas não mais cabíveis em embargos de devedor, consoante o disposto no art. 7 da Lei n. 9.289/96. Sem reexame necessário, à teor do disposto no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. P.R.I.

0043923-81.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019166-67.2006.403.6182 (2006.61.82.019166-0)) PAULO RUI DE GODOY FILHO (SP288573 - RICARDO FERREIRA KOURY) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Vistos, PAULO RUI DE GODOY FILHO oferece embargos à execução fiscal acima referida, que lhe é movida

pela FAZENDA NACIONAL para haver débito inscrito na Certidão em Dívida Ativa n.º 80.7.06.007803-97. Entende que a Lei n.º 11.382/2006 eliminou o requisito de prévia garantia do juízo para o ajuizamento da ação de embargos à execução. Requer o reconhecimento da prescrição do crédito tributário e a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução. Defende sua ilegitimidade em figurar no polo passivo do executivo fiscal. Requer a procedência do feito. Junta procuração e documentos às fls. 17/19. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Observo que a execução fiscal em apenso não se encontra garantida, vez que não ofereceu nenhuma garantia ao Juízo e nem ocorreu a penhora de qualquer bem da parte embargante, apesar de ter sido citada e intimada às fls. 154 da execução fiscal em apenso. Dispõe o art. 16, parágrafo 1, da Lei n.º 6.830/80: Art. 16 (...)p. 1. Não serão admissíveis embargos do devedor antes de garantida a execução: In casu, a penhora não foi efetivada, não se admitindo embargos do devedor antes de garantida a execução. Resta, assim, sem garantia o executivo fiscal. Sinalo-se que a situação não se confunde com a de insuficiência da garantia, que segundo o entendimento jurisprudencial que vem predominando não constitui óbice ao processamento dos embargos (nesse sentido, o julgado proferido pela 1ª Turma do STJ no AgRg no REsp 488962, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 02/03/04, DJ de 22/03/2004, p. 209). Assim, de rigor a extinção dos embargos, à míngua de pressuposto processual específico à sua instauração e prosseguimento, qual seja, a garantia do juízo, na forma do 1º do art. 16 da LEF. Neste sentido, transcreve-se jurisprudência que pode ser aplicada ao caso: RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 - CPC. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO. CABIMENTO. SANÇÃO. ART. 538 - CPC. POSSIBILIDADE. JUÍZ. IMPOSIÇÃO. EX-OFFICIO. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO IMEDIATA. LEI 9.668/98. VERIFICAÇÃO. EXISTÊNCIA. ELEMENTO SUBJETIVO. ATITUDE PREJUDICIAL. PARTE. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE. ART. 557 - CPC. REDUÇÃO. PENALIDADE. CABIMENTO. EXTINÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. FALTA. SEGURANÇA. JUÍZO. ADMISSIBILIDADE. CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS. EXECUÇÃO. INVIABILIDADE. REEXAME. PERCENTUAL. PARÂMETROS LEGAIS. 1.2.3.4. (...)5. Uma vez não cumprida a determinação judicial de penhora da renda da empresa, não merece reforma a decisão julgando extinto o processo sem julgamento de mérito, por falta de segurança do juízo - condição de procedibilidade dos embargos de devedor - sob pena de subversão do sistema legal que disciplina a execução, dificultando sobremaneira a atuação do credor, em benefício do devedor inadimplente. 6. (...) (STJ, RESP 241109 (proc. 19990112354/BA), 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julg. 01.04.04, DJ 01.07.04, p. 199) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SEGURANÇA DO JUÍZO. INEXISTÊNCIA. ART. 737, I, DO CPC. Nos termos do art. 737, I, do CPC, não são admissíveis embargos do devedor antes de seguro o juízo, pela penhora, na execução por quantia certa. (TRF-4ª Região, AC 2004.04.01.039315-2/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Antônio Albino Ramos de Oliveira, julg. 09.11.04, DJ 09.12.04) Em face do exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos, nos termos do disposto no art. 267, IV, do CPC. Deixo de apreciar o arbitramento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte embargada não integrou a lide. Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para a execução em apenso, desapensando-se e, ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0048016-87.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001399-45.2008.403.6182 (2008.61.82.001399-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP (SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Vistos. Trata-se de Embargos à Execução opostos por CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. A parte embargante pretende a desconstituição do título inscrito na CDA objeto da execução fiscal n.º 0001399-45.2008.403.6182. Alega ser inexigível o débito em cobro, visto que não é o proprietário do imóvel objeto do tributo, bem como goza de imunidade recíproca. Defende o caráter social e não econômico do Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Requer a declaração de inconstitucionalidade da lei que regula a taxa de coleta de lixo. Verifica-se que foi proferida sentença em 16/01/2014, que julgou extinta a execução fiscal objeto dos presentes embargos, com apreciação do mérito, com fundamento no artigo art. 794, I, do CPC. Os presentes embargos à execução perderam seu objeto, em razão da prolação da sentença nos autos principais da execução fiscal. Portanto, não há mais interesse processual da parte na continuidade do presente feito. O interesse processual é a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. É uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Os embargos à execução fiscal é um processo incidental ao executivo fiscal, na qual pretende-se a produção de provas para comprovar a improcedência da execução fiscal, sendo que com a extinção desta, ocorreu a perda do objeto da presente ação. A falta de interesse de agir é causa para a extinção do processo sem julgamento do mérito, conforme determinado no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, posto não ter se formado a

relação processual. Decorrido o prazo legal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0007277-38.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036660-03.2010.403.6182) NABI ANDRADE CONSTRUTORA LTDA.(SP174756 - JAIME DE SOUZA ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos, NABI ANDRADE CONSTRUTORA LTDA oferece embargos à execução fiscal acima referida, que lhe é movida pelo FAZENDA NACIONAL para haver débitos inscritos nas Certidões em Dívida Ativa que instruem a inicial. Alega o pagamento do processo administrativo n.º 10880 518440/2010-94, requerendo a extinção nos termos do artigo 794, I, do CPC. Entende pela ocorrência da decadência dos demais créditos tributários em cobro. Requer a procedência do feito com a condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios. Junta procuração e documentos às fls. 08/19. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Observo que a execução fiscal em apenso não se encontra garantida, vez que não ofereceu nenhuma garantia ao Juízo e nem ocorreu a penhora de qualquer bem da parte executada, apesar de ter sido devidamente citada e intimada à fl. 245 dos autos da execução fiscal em apenso. Dispõe o art. 16, parágrafo 1, da Lei n. 6.830/80: Art. 16 (...) p. 1. Não serão admissíveis embargos do devedor antes de garantida a execução: In casu, a penhora não foi efetivada, não se admitindo embargos do devedor antes de garantida a execução. Resta, assim, sem garantia o executivo fiscal. Sinalo-se que a situação não se confunde com a de insuficiência da garantia, que segundo o entendimento jurisprudencial que vem predominando não constitui óbice ao processamento dos embargos (nesse sentido, o julgado proferido pela 1ª Turma do STJ no AgRg no REsp 488962, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 02/03/04, DJ de 22/03/2004, p. 209). Assim, de rigor a extinção dos embargos, à míngua de pressuposto processual específico à sua instauração e prosseguimento, qual seja, a garantia do juízo, na forma do 1º do art. 16 da LEF. Neste sentido, transcreve-se jurisprudência que pode ser aplicada ao caso: RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 - CPC. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO. CABIMENTO. SANÇÃO. ART. 538 - CPC. POSSIBILIDADE. JUÍZ. IMPOSIÇÃO. EX-OFFICIO. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO IMEDIATA. LEI 9.668/98. VERIFICAÇÃO. EXISTÊNCIA. ELEMENTO SUBJETIVO. ATITUDE PREJUDICIAL. PARTE. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE. ART. 557 - CPC. REDUÇÃO. PENALIDADE. CABIMENTO. EXTINÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. FALTA. SEGURANÇA. JUÍZO. ADMISSIBILIDADE. CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS. EXECUÇÃO. INVIABILIDADE. REEXAME. PERCENTUAL. PARÂMETROS LEGAIS. 1.2.3.4. (...) 5. Uma vez não cumprida a determinação judicial de penhora da renda da empresa, não merece reforma a decisão julgando extinto o processo sem julgamento de mérito, por falta de segurança do juízo - condição de procedibilidade dos embargos de devedor - sob pena de subversão do sistema legal que disciplina a execução, dificultando sobremaneira a atuação do credor, em benefício do devedor inadimplente. 6. (...) (STJ, RESP 241109 (proc. 19990112354/BA), 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julg. 01.04.04, DJ 01.07.04, p. 199) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SEGURANÇA DO JUÍZO. INEXISTÊNCIA. ART. 737, I, DO CPC. Nos termos do art. 737, I, do CPC, não são admissíveis embargos do devedor antes de seguro o juízo, pela penhora, na execução por quantia certa. (TRF-4ª Região, AC 2004.04.01.039315-2/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Antônio Albino Ramos de Oliveira, julg. 09.11.04, DJ 09.12.04). Em face do exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos, nos termos do disposto no art. 267, IV, do CPC. Deixo de apreciar o arbitramento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte embargada não integrou a lide. Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para a execução em apenso, dispensando-se e, ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0045823-12.2007.403.6182 (2007.61.82.045823-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CLC CONTABILISTAS ASSOCIADOS S/C LTDA(SP088206 - CLAUDIO VICENTE MONTEIRO)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A inscrição em dívida ativa objeto do presente executivo fiscal foi extinta pela parte exequente em razão do pagamento do débito, conforme informação constante das fls. 166/167. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0001399-45.2008.403.6182 (2008.61.82.001399-7) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 -

DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 63. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Expeça-se ofício à CEF para apropriação direta do valor depositado nos autos (fl. 59). Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0030188-20.2009.403.6182 (2009.61.82.030188-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PREVIPLAN SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Vistos, PREVIPLAN SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA ofereceu embargos de declaração, buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos da execução fiscal em epígrafe, ajuizada pela FAZENDA NACIONAL. Diz a parte embargante que a sentença se revela omissa ao deixar de condenar a Fazenda Nacional em honorários advocatícios. Requer sejam os embargos recebidos, sanando a omissão, pronunciando-se acerca dos honorários incidentes, por força do princípio da causalidade. É o breve relatório. Decido. Rejeito os embargos apresentados, por não caracterizadas a omissão, contradição ou obscuridade na sentença prolatada. A sentença é clara no julgamento do feito. Não servem os embargos para mudar entendimento deste juízo acerca da matéria julgada nos presentes autos. O embargante não se conformou com a decisão, pretendendo, através dos presentes embargos, mudar o entendimento exarado por este Juízo, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração não se revelam como meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista de não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 2. (...). 3. (...). 4. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só tem aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssimas exceções. 4. Embargos declaratórios rejeitados. (STJ, EERESP 600488, 2ª Turma, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 24/03/2008, pg. 1). Assim, quanto à irrisignação da decisão, a demanda desafia o cabível recurso no lugar dos presentes embargos que vão rejeitados. Isto posto, CONHEÇO dos embargos oferecidos, rejeitando-os no mérito por ausente contradição na sentença, permanecendo sua fundamentação e seu dispositivo na estreita forma como postos. Retome o processo seu curso normal, nos termos do art. 538 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1328

CAUTELAR FISCAL

0032634-59.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2197 - VICTOR JEN OU E Proc. 2363 - MARIA RITA ZACCARI) X FERNANDO MACHADO GRECCO X MARCELO NAOKI IKEDA X MARCILIO PALHARES LEMOS X MOACYR ALVARO SAMPAIO X HELIO BENETTI PEDREIRA X GUSTAVO HENRIQUE CASTELLARI PROCOPIO X JOSE ROBERTO PERNOMIAN RODRIGUES X LUIZ SCARPELLI FILHO X PEDRO LUIS ALVES COSTA(SP122937 - ANNA CRISTINA DE AZEVEDO TRAPP VENANCIO) X REINALDO DE PAIVA GRILLO(SP250665 - DIANE DIAS DA SILVA TEIXEIRA) X CARLOS ROBERTO CARNEVALI(SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP315256 - EDUARDO COLETTI) X CID GUARDIA FILHO(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X ERNANI BERTINO MACIEL X CISCO DO BRASIL LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X MUDE COM/ E SERVICOS LTDA X MOACYR ALVARO SAMPAIO(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO E SP272357 - RAFAEL FUKUJI WATANABE) DECISÃO DA FL. 8965: Vistos. Segue sentença em 47 laudas. Considerando o segredo de justiça decretado nestes autos e a transcrição de documentos acobertados pelo sigilo na sentença proferida por este Juízo, atente-se a Secretaria para a publicação unicamente do número do processo, partes e dispositivo da sentença. Nesse sentido: PENAL. INFORMAÇÕES FISCAIS. SIGILO. OMISSÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DIFICULDADES FINANCEIRAS. NÃO-CONFIGURAÇÃO. MANUTENÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. NULIDADE DECRETADA. PRESCRIÇÃO. 1. Havendo informações fiscais nos autos, o feito está sujeito a segredo de justiça e, considerando que excertos daquelas fazem

parte do voto, a sessão de julgamento deverá observar o sigilo constitucionalmente assegurado. Todavia, em obséquio ao princípio da publicidade dos atos processuais, adequadamente compatibilizado com o da intimidade em casos que tais, ressalvo que não havendo no relatório e na ementa quaisquer referências ao conteúdo de tais gravações, o inteiro teor desses documentos será disponibilizado para publicação. 2. a 5. (...) (ACR 200204010356560, VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, TRF4 - SÉTIMA TURMA, D.E. 07/01/2010.)
DISPOSITIVO DA SENTENÇA DE FLS. 8966/9012: Diante do exposto, julgo procedente a ação, para ratificar a medida liminar, reconhecendo a possibilidade e pertinência desta medida garantidora e extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno cada requerido em honorários advocatícios que fixo, com base nos 3o e 4o do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Custas na forma da lei. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. No tocante à matéria referente aos BACENJUDs realizados nos autos e que se encontram em julgamento nos autos dos agravos de instrumento citados nesta sentença, eventual recurso será nesta parte recebido em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 9099

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008009-89.2009.403.6183 (2009.61.83.008009-4) - JAIME SEBASTIAO DA SILVA (SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA E SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 151-152: Indefiro o requerimento de prova pericial no local de trabalho, bem como o pedido de prova testemunhal, tendo em vista que, a despeito do quanto afirmado pela parte autora, entendo ser indevida a realização de prova pericial para o fim de comprovação da especialidade dos períodos invocados. É que o deslinde da controvérsia demanda prova documental, com apresentação dos laudos e formulários previstos na legislação de regência. Conforme vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a alegação de necessidade de realização da perícia judicial para apuração dos trabalhos em atividade especial não merece prosperar, pois a legislação previdenciária impõe ao autor o dever de apresentar os formulários emitidos pelos empregadores descrevendo os trabalhos desempenhados, suas condições e os agentes agressivos a que estava submetido (TRF-3, Décima Turma, AC 00023638020104036113, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3 Judicial 1 11/12/2013). Ademais, a oitiva de testemunhas não é meio apto à comprovação da especialidade das atividades prestadas. 2. Assim, a fim de comprovar a especialidade dos períodos invocados, apresente a parte autora cópia integral de suas carteiras profissionais, bem como formulários, PPPs, laudos técnicos ou outros documentos que entender pertinentes, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de julgamento no estado em que o feito se encontra. 3. Deixo consignado que não cabe a este Juízo diligenciar pela parte, pois compete ao autor a prova dos fatos que alega, nos termos da legislação processual civil. 4. Com o sem manifestação no prazo estipulado, tornem conclusos. Int.

0001451-67.2010.403.6183 (2010.61.83.001451-8) - ANTONIO CECILIO DA COSTA (SP221768 - RODRIGO SANTOS UNO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 379-426: Dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 5 (cinco) dias (art. 398 do CPC), e após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0008701-54.2010.403.6183 - APARECIDO RAIMUNDO DE OLIVEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 260-266: Defiro à parte autora o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para o integral cumprimento do despacho de fl. 255, item 2. 2. Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos. Int.

0013125-42.2010.403.6183 - LUIZ CARLOS TAIONATO LEDIS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 223: Indefiro o requerimento de prova pericial no local de trabalho, tendo em vista que, a despeito do quanto afirmado pela parte autora, entendo ser indevida a realização de prova pericial para o fim de comprovação da especialidade dos períodos invocados. É que o deslinde da controvérsia demanda prova documental, com apresentação dos laudos e formulários previstos na legislação de regência. Conforme vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a alegação de necessidade de realização da perícia judicial para apuração dos trabalhos em atividade especial não merece prosperar, pois a legislação previdenciária impõe ao autor o dever de apresentar os formulários emitidos pelos empregadores descrevendo os trabalhos desempenhados, suas condições e os agentes agressivos a que estava submetido (TRF-3, Décima Turma, AC 00023638020104036113, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3 Judicial 1 11/12/2013). Ademais, considerando-se o quanto apontado à fl. 204 e tendo em vista o longo tempo decorrido desde a prestação dos serviços, a perícia no ambiente atual de trabalho seria insignificante com o fim de comprovação da especialidade do labor há cerca de três décadas exercido. 2. Considerando-se que compete à parte autora a prova dos fatos que alega, nos termos da legislação processual civil, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora acoste aos autos os documentos que entender pertinentes à comprovação da especialidade dos períodos invocados. 3. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos. Int.

0013227-64.2010.403.6183 - MARIA ELZA DE ANDRADE DOS SANTOS(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 309: Defiro o prazo de 10(dez) dias para a parte autora juntar aos autos o laudo técnico referente ao período laborado na Av. Dr. Alberto Jackson Byington - Osasco/SP, tendo em vista que, conforme anotação em sua CTPS à fl. 126, a autora passou a exercer suas funções no endereço constante do PPP de fls. 28-30 só a partir de 01/06/1990. 2. Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0006815-83.2011.403.6183 - TARCIO TELES DA SILVA FARIAS(SP193767 - CLAUDIO JEREMIAS PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a informação de fl. 228, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de objeto e pé do processo trabalhista nº 02233-2008.361.02.00-6. 2. Outrossim, diga a parte autora se pretende a produção de prova testemunhal para corroborar início de prova material do período laborado pelo de cujus, reconhecido por sentença trabalhista. 3. Int.

0010167-49.2011.403.6183 - JOAO BATISTA SOARES(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls. 227-229 e 239: É inviável o acolhimento do pedido de sobrestamento do feito sob o argumento de que o autor irá ajuizar ação trabalhista contra um de seus ex-empregadores. É que os requisitos previstos no artigo 265, inciso IV, do Código de Processo Civil não se mostram presentes, quer porque o autor apenas anuncia possível ajuizamento de ação judicial, sem efetivamente demonstrar a pendência de outro processo, quer porque sequer haveria relação de prejudicialidade entre objeto destes autos e aquele que - em tese - comporia a outra relação processual. 2- Considerando-se que compete à parte autora a prova dos fatos que alega, nos termos da legislação processual civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora acoste aos autos os documentos necessários à comprovação dos períodos especiais invocados. Int.

0006391-07.2012.403.6183 - JOSE SEVERINO DA SILVA(SP288554 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 45: Inicialmente, entendo ser indevida a realização de prova testemunhal para o fim de comprovação da especialidade dos períodos invocados, tendo em vista o deslinde da controvérsia demandar prova documental, com apresentação dos laudos e formulários previstos na legislação de regência. Conforme vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a legislação previdenciária impõe ao autor o dever de apresentar os formulários emitidos pelos empregadores descrevendo os trabalhos desempenhados, suas condições e os agentes agressivos a que estava submetido (TRF-3, Décima Turma, AC 00023638020104036113, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3 Judicial 1 11/12/2013). Ademais, deixo consignado que a oitiva de testemunhas não é meio apto à comprovação da especialidade das atividades prestadas. 2. Fls. 117-118: Indefiro, tendo em vista que não cabe a este juízo diligenciar pela parte. Compete à parte autora a prova dos fatos que alega, nos termos da legislação processual civil. 3. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora acoste aos autos os documentos necessários à comprovação dos períodos especiais invocados. 4. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0008663-71.2012.403.6183 - ALEXANDRE DE ANDRADE(SP203879 - DALVA JACQUES PIDORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando-se que a parte autora já se manifestou acerca dos documentos juntados, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias, do procedimento administrativo de fls. 228-229, e, em seguida, venham os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

0008811-82.2012.403.6183 - IZAUMIR GRACIANO DE BRITO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl.160: A petição repete os endereços anteriormente informados à fl. 141.2. Assim, apresente a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, os documentos que entender necessários à prova do direito que invoca, nos termos do art. 333, inciso I, do CPC.3. Com ou sem manifestação, voltem conclusos. Int.

0003139-59.2013.403.6183 - JOAO GOMES DE CARVALHO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 183/188, último parágrafo: Indefiro o requerimento de prova pericial no local de trabalho, bem como o pedido de prova testemunhal, tendo em vista que, não só os PPPs referentes aos períodos que deseja ver reconhecidos como especiais já encontram-se juntados aos autos, mas também porque, a despeito do quanto afirmado pela parte autora, entendo ser indevida a realização de prova pericial para o fim de comprovação da especialidade dos períodos invocados. É que o deslinde da controvérsia demanda prova documental, com apresentação dos laudos e formulários previstos na legislação de regência. Conforme vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a alegação de necessidade de realização da perícia judicial para apuração dos trabalhos em atividade especial não merece prosperar, pois a legislação previdenciária impõe ao autor o dever de apresentar os formulários emitidos pelos empregadores descrevendo os trabalhos desempenhados, suas condições e os agentes agressivos a que estava submetido (TRF-3, Décima Turma, AC 00023638020104036113, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3 Judicial 1 11/12/2013). Ademais, deixo consignado que a oitiva de testemunhas não é meio apto à comprovação da especialidade das atividades prestadas.2. Defiro o prazo de 15(quinze) dias para a parte autora juntar aos autos os documentos que entender pertinentes para a comprovação da especialidade invocada.3. Após, tornem conclusos.Intimem-se.

0007548-78.2013.403.6183 - CALINA BONDAR SILVA(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Assim, DECLINO da competência deste Juízo Federal e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis Federais da Subseção Judiciária de São Paulo/SO. Intimem-se. Decorridos os prazos, dê-se baixa na distribuição.

...

0007834-56.2013.403.6183 - HERON RODRIGUES DE MOURA X ARIANA RODRIGUES DE MOURA(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR E SP325104 - MICHAEL SPAMPINATO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 382-383: A petição veio desacompanhada do documento a que alude. Assim, defiro à parte autora o prazo de 05(cinco) dias para a sua regularização. Int.

0009745-06.2013.403.6183 - ALIRIO FRANCISCO VIANA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 272-275: Nos termos do art. 264 do CPC, intime-se o INSS para que, no prazo de 10(dez) dias, manifeste-se expressamente se concorda com a emenda da inicial pretendida pela parte autora. Int.

0012251-52.2013.403.6183 - GILBERTO DOMINGUES DE GODOY(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que forneça o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, para fins de comprovação da união estável, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0000429-32.2014.403.6183 - ANTONIO LUCIO NEGREIROS CARDOSO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 184-185, 3º parágrafo: Defiro. 2. Fls. 184-201: Dê-se vista à INSS, pelo prazo de 5 (cinco) dias (art. 398 do CPC), e após tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0000955-96.2014.403.6183 - DANIEL NOGUEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 103-117: Nos termos do art. 264 do CPC, intime-se o INSS para que, no prazo de 10(dez) dias, manifeste-se expressamente quanto à emenda da inicial pretendida pela parte autora. Int.

0001047-74.2014.403.6183 - MANOEL MIGUEL DE SOUZA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 211-221: Dê-se vista ao INSS dos documentos juntados.2. Fls. 201-206: Indefiro o requerimento de prova pericial no local de trabalho, tendo em vista que, a despeito do quanto afirmado pela parte autora, entendendo ser indevida a realização de prova pericial para o fim de comprovação da especialidade dos períodos invocados. É que o deslinde da controvérsia demanda prova documental, com apresentação dos laudos e formulários previstos na legislação de regência. Conforme vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a alegação de necessidade de realização da perícia judicial para apuração dos trabalhos em atividade especial não merece prosperar, pois a legislação previdenciária impõe ao autor o dever de apresentar os formulários emitidos pelos empregadores descrevendo os trabalhos desempenhados, suas condições e os agentes agressivos a que estava submetido (TRF-3, Décima Turma, AC 00023638020104036113, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3 Judicial 1 11/12/2013). 3. Outrossim, indefiro a expedição de ofício, tendo em vista que não cabe a este juízo diligenciar pela parte. Com efeito, compete à parte autora a prova dos fatos que alega, nos termos da legislação processual civil.4. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora acoste aos autos os documentos necessários à comprovação dos períodos especiais invocados.5. Após, conclusos. Int.

0001112-69.2014.403.6183 - JOSE AILTON GALDINO DA SILVA(SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que forneça o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, para fins de comprovação de atividade rural, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0001234-82.2014.403.6183 - EDUARDO FIORE(SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão de objeto e pé do processo trabalhista nº 1.270/96 (fls. 96-249), cópia da planilha dos valores homologados nos autos trabalhistas em questão e cópia da CTPS com a anotação determinada pela Justiça do Trabalho. 2. Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar início de prova material do período laborado pelo de cujus, reconhecido por sentença trabalhista, intime-se a parte autora para ofertar o rol, com os respectivos endereços, no mesmo prazo acima assinalado. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 8934

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009070-19.2008.403.6183 (2008.61.83.009070-8) - MIGUEL ANGELO FRAGNAN(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 157: defiro à parte autora o prazo de 30 dias, conforme requerido.Int.

0056103-05.2009.403.6301 - EDSON ABUD(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fixo o valor da causa em R\$ 54.534,80 (fls. 74-76), data do ajuizamento do feito no Juizado Especial Federal, ficando prejudicado o valor mencionado à fl. 101.2. Esclareça a parte autora se está aditando a inicial (revisão da renda mensal inicial com inclusão dos valores incorporados dos honorários advocatícios - fl. 101), tendo em vista

o artigo 264 do Código de Processo Civil.3. Defiro à parte autora o prazo de 10 dias para trazer aos autos PROCURAÇÃO ORIGINAL, SOB PENA DE EXTINÇÃO.Int.

0001653-44.2010.403.6183 (2010.61.83.001653-9) - CICERO FELIX DE ALMEIDA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Apresente a parte autora, no prazo de 20 dias, cópia das CTPS de fls. 178-181.2. Após o cumprimento, proceda a Secretaria ao desentranhamento das CTPS originais de fls. 178-181, entregando-as ao procurador da parte autora, mediante recibo nos autos.Int.

0004523-62.2010.403.6183 - ADEMIR CANTARELI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 137: defiro à parte autora o prazo de 10 dias. Int.

0007191-06.2010.403.6183 - JOAQUIM HERRERO DOMINGOS JUNIOR(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez)dias, acerca da interposição do agravo retido às fls. 132-134 (parágrafo 2º do artigo 523, CPC). Int.

0008702-39.2010.403.6183 - ANTONIO NERI DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Informe a parte autora, no prazo de 20 dias, se chegou a trabalhar em Sorocaba, considerando o documento de fl. 39 e o pedido de perícia na empresa lá situada (LINHANYL S.A LINHAS PARA COSER).2. Considerando os documentos constantes nos autos, não vejo necessidade de perícia nas empresas MAHLE METAL LEVE S.A, TORMEC PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA e MWM INTERNATIONAL. Int.

0012301-83.2010.403.6183 - GIVAL LIMA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe a parte autora, no prazo de 20 dias, o endereço completo da(s) empresa(s) na(s) qual(ais) requer a perícia, apresentando documento comprobatório, sob pena de preclusão.Int.

0002525-25.2011.403.6183 - JOSE RIBEIRO DE SOUSA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez)dias, acerca da interposição do agravo retido às fls. 169-170 (parágrafo 2º do artigo 523, CPC). Int.

0006147-15.2011.403.6183 - MANOEL HANARIO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Verifico que o autor informa à fl. 184 que o benefício NB 156.790.980-6 cessou.2. Observo, ainda, que o autor requereu o cancelamento do benefício NB 108.828.147-5 (fls. 111 e 115).3. Esclareça o autor, outrossim, se o benefício do item 2 está ativo.4. Deverá o autor, ainda, trazer aos autos a CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO/SIMULAÇÃO DE CÁLCULO DO INSS com o tempo de 30 anos 06 meses e 05 dias, considerando que a fl. 124 está incompleta.5. Defiro a produção de prova documental requerida à fl. 211.6. Informe o autor se o endereço do setor de Recursos Humanos da empresa Ford S.A é o constante à fl. 181.7. Após o cumprimento do item 6, tendo em vista que o autor comprovou que diligenciou para obtenção de documentos perante a empregadora, expeça a Secretaria ofício à empresa Ford S.A para que apresente, no prazo de 30 dias, os formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP) e eventual laudo pericial do período em que o autor.lá trabalhou.8. Após a resposta da empresa, tornem conclusos para apreciação do pedido de produção de prova pericial.Prazo para o autor cumprir os itens acima: 30 dias.Int.

0009698-03.2011.403.6183 - ROSALINA CRUZ COSTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez)dias, acerca da interposição do agravo retido às fls. 161-163 (parágrafo 2º do artigo 523, CPC). Int.

0010216-90.2011.403.6183 - ADILSON BORGES FERREIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez)dias, acerca da interposição do agravo retido às fls. 147 (parágrafo 2º

do artigo 523, CPC). Int.

0013995-53.2011.403.6183 - ANIVALDO JOSE DE FREITAS(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Faculto à parte autora o prazo de 30 dias para trazer aos autos cópia integral do processo administrativo para verificação de todos os documentos lá juntados, bem como de outros documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda (artigo 333, I, do Código de Processo Civil).2. Em igual prazo, deverá a parte autora comprovar, documentalmente, que as empresas foram desativadas (fl. 92 verso).3. Após, tornem conclusos.Int.

0001447-59.2012.403.6183 - ARTHUR KENTUKO NAKAIMA(SP273534 - GILBERTO GAGLIARDI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da informação de fls. 796-797, esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, se tem interesse no prosseguimento do feito.Int.

0004822-68.2012.403.6183 - SEBASTIAO VIDAL NERI(SP244443 - WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICAVA E SP280707 - FIROSHI TAKAKURA TAKAMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da CTPS com anotações dos períodos laborados na Viação Bola Branca, bem como de cópia do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) da referida empresa a partir de 02/05/2011.2. Após o cumprimento, apreciarei o pedido de produção de prova pericial.Int.

0005569-18.2012.403.6183 - ANTONIO DE ALCANTARA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefiro a expedição de ofício à empresa (fl. 147), pois compete à parte autora trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil).2. Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 dias para trazer aos autos os documentos mencionados à fl. 147 ou comprovar a recusa da empresa ao seu fornecimento.3. Após o cumprimento, tornem conclusos para apreciação da prova pericial. Int.

0006695-06.2012.403.6183 - SILVIO PANACE(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS E SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 176:Informe a parte autora, no prazo de 20 dias, o endereço completo das empresas (apresentando documento comprobatório) nas quais trabalhou como vigilante e cuja perícia pretende, sob pena de preclusão.Indefiro a produção de prova testemunhal por se tratar de matéria afeta à prova técnica (artigo 400, II, do Código de Processo Civil).Int.

0007115-11.2012.403.6183 - JOSE LUIZ DURAN(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial na empresa Termomecânica São Paulo S.A.Faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias. Quesitos do Juízo: 1- Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada? 2- Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? 3- O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? 4- A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o ex põe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade? 5- Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física? 6- A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente? 7- A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(íam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?8- A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(ísem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Informe a parte autora, no prazo de 20 dias, o ENDEREÇO ATUALIZADO da empresa, apresentando documento comprobatório, bem como apresente as peças necessárias para a intimação do perito ou para expedição de carta precatória.Advirto à parte autora que CASO NÃO CUMpra O ITEM ACIMA (peças e endereço atualizado da empresa), configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333,

inciso I, do CPC).Int.

0007770-80.2012.403.6183 - ANTONIO JESUS GIMENES(SP255011 - DORALICE APARECIDA NOGUEIRA ANTINHANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 123-124: indefiro a expedição de ofício à empresa Proteção Editora Gráficas Ltda (atual Mabe - Serviços Gráficos Ltda), pois compete ao autor trazer aos autos as prova dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil).2. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 dias para trazer autos cópia do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) da referida empresa ou comprovar, documentalmente, a recusa ao seu fornecimento.3. Após o cumprimento, tornem conclusos para apreciação da prova pericial.Int.

0008133-67.2012.403.6183 - JOSE VAZ(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, os formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP) e eventual laudo pericial da Transportes SBC Trans ou comprove, documentalmente, a recusa da empresa ao seu fornecimento.Após, tornem conclusos.Int.

0008830-88.2012.403.6183 - FRANCISCO SEVERIANO DE SENA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) da Solway do Brasil Ltda. e Ceman Ltda. ou comprove, documentalmente, a recusa das referidas empresas ao seu fornecimento.2. Ressalto, por oportuno, que não cabe ao Judiciário, até por conta do custo do serviço público que presta e ante a evidente insuficiência de mão de obra em relação à demanda, cumprir, como um despachante, as diligências que caberiam ao interessado para comprovação de que preenche os requisitos para a concessão do benefício. 3. Após o cumprimento do item 1, tornem conclusos para apreciação da prova pericial. Int.

0000599-38.2013.403.6183 - GERALDO CAETANO VIEIRA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o agendamento junto ao INSS para 16/01/14, informe a parte autora, no prazo de 10 dias, se há qualquer decisão referente ao seu pedido administrativo de aposentadoria.Int.

0002258-82.2013.403.6183 - JOAO BENEDITO EUZEBIO(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS E SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 195:1. Defiro a juntada de novos documentos, concedendo à parte autora o prazo de 30 dias.2. Esclareça a parte autora, em igual prazo, para qual período e empresa pretende a produção de prova testemunhal e pericial, informando, ainda, o endereço atualizado do local da eventual perícia.Int.

0002373-06.2013.403.6183 - MANOEL AURELIO SOARES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial na empresa Mercedes Benz do Brasil S.A.Faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias.Quesitos do Juízo: 1- Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada? 2- Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? 3- O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? 4- A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade? 5- Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física? 6- A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente? 7- A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(íam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?8- A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(ísem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Informe a parte autora, no prazo de 20 dias, o ENDEREÇO ATUALIZADO da empresa, apresentando documento comprobatório, bem como apresente as peças necessárias para a intimação do perito ou para expedição de carta precatória: cópia da petição inicial, aditamentos, de todos os documentos referentes ao período questionado e deste despacho (quesitos do Juízo).Após, tornem conclusos para designação de perito ou expedição de carta precatória. Int.

0005652-97.2013.403.6183 - CELSO RICARDO MARABISA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial na empresa Editora Abril S.A.Faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias.. Quesitos do Juízo: 1- Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada? 2- Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? 3- O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? 4- A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade? 5- Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física? 6- A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente? 7- A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(íam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?8- A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(issem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Informe a parte autora, no prazo de 20 dias, o ENDEREÇO ATUALIZADO da empresa, apresentando documento comprobatório, bem como apresente as peças necessárias para a intimação do perito ou para expedição de carta precatória: cópia da petição inicial, aditamentos, de todos os documentos referentes ao período questionado e deste despacho (quesitos do Juízo).Após, tornem conclusos para designação de perito ou para expedição da carta precatória.Int.

0012151-97.2013.403.6183 - LOURDES MARIA DE JESUS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 61-62: defiro à parte autora o prazo de 30 dias, sob pena de extinção. Int.

Expediente Nº 8938

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0047704-85.1988.403.6183 (88.0047704-6) - ALFREDO ABDO X IVONE ABDO SIQUEIRA X ALICE ABDO DE ASSUMPCAO X AUGUSTA ALTARUGIO BUTION X MARIA AUGUSTA BUTION X MARIA DIVA BUTION FRANCO X MARIA ODILA BUTION X RUBENS BUTION X JOAO DONIZETE BUTION X JUDITH APPARECIDA TANGANELLI MARSAL X ANETE MARIA MARSAL GOMES X ANGELA MARIA MARSAL X JOSE MARCOS MARSAL X ANA MARIA MARSAL X JOSE MANOEL MARTINEZ X RITA FERNANDES MARTINEZ X VICTOR THEODORO X IVONE THEODORO(SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA E SP098997 - SHEILA MARIA ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOAO DONIZETE BUTION

Fl. 515 - Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, solicitando a conversão à ordem deste Juízo do seguinte valor: R\$ 1.815,68, depositado na conta nº1181.005.505438720, iniciada em 25/08/2009, em nome de JUDITH APPARECIDA TANGANELLI MARSAL, na Caixa Econômica Federal.Cromprovada a supramencionada operação, expeçam-se alvarás de levantamento aos seus sucessores: ANETE MARIA MARSAL GOMES, ANGELA MARIA MARSAL, JOSE MARCOS MARSAL e ANA MARIA MARSAL.Por fim, quando em termos, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC.Int.

0032506-95.1994.403.6183 (94.0032506-1) - VLADIMIR KORNELOVICH CHEBRAT(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do informado pela Contadoria Judicial (saldo remanescente).Após, tornem conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017536-32.1990.403.6183 (90.0017536-4) - JOSE OTAVIO DIAS(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE OTAVIO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº. 90.0017536-4NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIOPARTE AUTORA: JOSE OTAVIO DIASPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos etc. A r. sentença de Primeira Instância de fls. 132-134, confirmada pelo acórdão de fls. 149-152

condenou o INSS a conceder benefício de aposentadoria por invalidez ao autor JOSE OTAVIO DIAS. Após o retorno dos autos à vara de origem, a parte autora/exequente apresentou cálculos de liquidação às fls. 168-171, tendo o INSS oposto Embargos à Execução, os quais restaram parcialmente acolhidos para que a execução prosseguisse pelo montante apurado pela contadoria judicial (fls. 195-207). Dessa forma, a execução prosseguiu no montante total de R\$ 73.000,25, sendo R\$ 63.478,47 para o exequente e R\$ 9.521,25 a título de honorários advocatícios sucumbenciais (fl. 202). Foi expedido ofício precatório para o pagamento do valor principal em 04/06/2007 (fls. 216 e 218), cujo pagamento foi feito em 16/01/2008 (fl. 225 e 247-248). O valor dos honorários sucumbenciais foi requerido por meio de ofício requisitório em 25/01/2008 (fl. 228), cujo pagamento foi efetuado em 26/03/2008 (fls. 236 e 250-251). A parte autora /exequente informou que tinha diferenças ainda a receber que atingiam o montante de R\$ 25.685,87 (fls. 239-245). Dessa forma, foi determinada a remessa dos autos à contadoria judicial para apuração de eventual saldo remanescente, com a ressalva que somente poderia haver questionamento acerca da correção monetária utilizada já que não haveria incidência de juros de mora no período compreendido entre a homologação dos cálculos de liquidação e a data de inscrição do precatório (fl. 252-254). A contadoria judicial apresentou parecer e cálculos às fls. 255-257, apurando diferença decorrente de correção monetária apenas para o montante devido a título de honorários. Ante a informação da contadoria judicial, foi determinada a expedição de novo ofício requisitório para pagamento do saldo remanescente apurado pelo referido setor judicial (fl. 259). A parte autora requereu nova remessa dos autos à contadoria judicial para apuração de saldo remanescente (fls. 262-263). Foi chamado à ordem o feito para esclarecer que, como o valor remanescente apurado pelo contador judicial é oriundo de um RPV, há óbice legal de expedição de RPV complementar (fl. 264). A parte autora discordou do referido posicionamento às fls. 271-273. É o relatório. Decido. A discussão existente nesta fase executiva subsume-se à questão de se aplicar juros de mora da data da conta à da expedição do ofício requisitório e se caberia ofício complementar de saldo remanescente oriundo do não pagamento correto dos consectários legais em caso de anterior expedição de RPV para adimplemento das diferenças devidas. Primeiramente, cabe salientar que a decisão que afastou a incidência de juros moratórios no período mencionado no parágrafo anterior (fls. 252-254), com a determinação de remessa dos autos à contadoria, observando o referido parâmetro, foi proferida em 03/02/2009. A contadoria judicial veio a apresentar parecer com base nessa decisão em 20/04/2009 (fl. 255), apurando saldo remanescente oriundo de correção monetária aplicada nos honorários advocatícios sucumbenciais. Determinada a expedição de ofício requisitório para pagamento de saldo remanescente apurado pela contadoria judicial, sem aplicação de juros moratórios (fl. 259), a parte autora deixou de interpor agravo de instrumento para questionar a aludida determinação judicial e somente requereu nova remessa dos autos à contadoria judicial (fls. 262-263). Este juízo, corrigindo a determinação de fl. 259, revogou a referida decisão, por existir óbice legal para expedição de ofício complementar em caso de RPV. Essa última decisão foi publicada em 23/03/2011 (fl. 264 verso), tendo a parte autora somente insistido que fosse acolhida a apuração de saldo remanescente que juntou às fls. 239-240. Do exposto, verifica-se que houve preclusão temporal com relação ao conteúdo da decisão de fls. 252-254 que afastou a incidência de juros de mora entre a data da conta e da expedição do ofício requisitório e em relação à decisão de fl. 264 que revogou a determinação de fl. 259 de expedição de ofício complementar, porquanto o autor não recorreu de ambas as decisões. Contudo, para se evitar a alegação da parte autora/exequente que este decisum deixou de analisar as alegações que efetuou às fls. 239-240 e 271-273 passo a analisar, primeiramente a questão de não incidência de juros de mora entre a data da conta e da expedição do ofício requisitório. A discussão acerca da incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a da expedição do requisitório, foi objeto de questão de ordem apresentada pela Ministra Ellen Gracie, no Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, resultando em ementa com o seguinte teor: **QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCEDIMENTOS DE IMPLANTAÇÃO DO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL. QUESTÃO CONSTITUCIONAL OBJETO DE JUPRISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PLENA APLICABILIDADE DAS REGRAS PREVISTAS NOS ARTS. 543-A E 543-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ATRIBUIÇÃO, PELO PLENÁRIO, DOS EFEITOS DA REPERCUSSÃO GERAL ÀS MATÉRIAS JÁ PACIFICADAS NA CORTE. CONSEQÜENTE INCIDÊNCIA, NAS INSTÂNCIAS INFERIORES, DAS REGRAS DO NOVO REGIME, ESPECIALMENTE AS PREVISTAS NO ART. 543-B, 3º, DO CPC (DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE OU RETRATAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA). RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA RELATIVO AOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E DA EXPEDIÇÃO DO REQUISITÓRIO, DADA A SUA EVIDENTE RELEVÂNCIA. ASSUNTO QUE EXIGIRÁ MAIOR ANÁLISE QUANDO DE SEU JULGAMENTO NO PLENÁRIO. DISTRIBUIÇÃO NORMAL DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, PARA FUTURA DECISÃO DE MÉRITO.** 1. Aplica-se, plenamente, o regime da repercussão geral às questões constitucionais já decididas pelo Supremo Tribunal Federal, cujos julgados sucessivos ensejaram a formação de súmula ou de jurisprudência dominante. 2. Há, nessas hipóteses, necessidade de pronunciamento expresso do Plenário desta Corte sobre a incidência dos efeitos da repercussão geral reconhecida para que, nas instâncias de origem, possam ser aplicadas as regras do novo regime, em especial, para fins de retratação ou declaração de prejudicialidade dos recursos sobre o mesmo tema (CPC, art. 543-B, 3º). 3.

Fica, nesse sentido, aprovada a proposta de adoção de procedimento específico que antes da distribuição do RE, questão de ordem na qual poderá ser reconhecida a repercussão geral da matéria tratada, caso atendidos os pressupostos de relevância. Em seguida, o Tribunal poderá, quanto ao mérito, (a) manifestar-se pela subsistência do entendimento já consolidado ou (b) deliberar pela renovação da discussão do tema. Na primeira hipótese, fica a Presidência autorizada a negar distribuição e a devolver à origem todos os feitos idênticos que chegarem ao STF, para a adoção, pelos órgãos judiciários a quo, dos procedimentos previstos no art. 543-B, 3º, do CPC. Na segunda situação, o feito deverá ser encaminhado à normal distribuição para que, futuramente, tenha o seu mérito submetido ao crivo do Plenário. 4. Possui repercussão geral a discussão sobre o tema do cabimento de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, dada a sua evidente relevância. Assunto que exigirá maior análise em futuro julgamento no Plenário. 5. Questão de ordem resolvida com a definição do procedimento, acima especificado, a ser adotado pelo Tribunal para o exame da repercussão geral nos casos em que já existente jurisprudência firmada na Corte. Deliberada, ainda, o envio dos autos do presente recurso extraordinário à distribuição normal, para posterior enfrentamento de seu mérito. (g.n.). (RE 579.431/RS - Questão de Ordem, Relator: Min. Marco Aurélio, j. 13.03.2008, DJe-202 - divulg 23.10.2008 - public 24.10.2008). Além disso, a 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região consolidou entendimento, por ampla maioria, em prol da não incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data de sua inclusão no orçamento, argumentando, v.g., que, não obstante a questão ainda se encontre pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, tendo sido reconhecida a repercussão geral no julgamento da questão de ordem suscitada no Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, aquele Pretório já teria se posicionado, em outros julgados, na mesma linha do entendimento absolutamente majoritário da Corte Regional. Portanto, reconhecendo como valores a serem igualmente tutelados, a economia processual, a efetividade das decisões judiciais, a pacífica solução dos litígios e a uniformização do Direito, acolho a posição majoritária, nos moldes expressos pelo Ministro Gilmar Mendes (Agravo de Instrumento nº 492.779), segundo o qual (...) o lapso entre a data da elaboração dos cálculos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do artigo 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório. Assim, resta claro que não cabe a incidência de juros moratórios da data da conta até a expedição o precatório. Também não há que se falar em expedição de ofício complementar referente ao valor apurado pela contadoria judicial às fls. 255-257, diante da existência de incorreção da correção monetária aplicada nos honorários advocatícios sucumbenciais pagos nestes autos, porquanto, para adimplemento desses honorários, foi expedido RPV, conforme se pode verificar do conteúdo de fls. 228-229 e 236 e existe óbice legal contido no artigo 128, parágrafos 5º e 6º, da Lei nº 8.213/91 de se expedir ofício complementar para recebimento de qualquer acessório ao crédito já pago por RPV. Assim, não há que se falar em expedição de ofício requisitório complementar, devendo, por isso, ser mantida a decisão de fl. 264 e não ser acolhida a manifestação da parte autora de fls. 271-273. Desse modo, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, já que o benefício concedido nos autos foi implantado ao autor, com o pagamento das diferenças devidas. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa findo.P.R.I.

0005450-43.2001.403.6183 (2001.61.83.005450-3) - MARIA DA GLORIA PEREIRA DOS SANTOS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MARIA DA GLORIA PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do informado pela Contadoria Judicial (saldo remanescente).Após, tornem conclusos.Int.

0003836-66.2002.403.6183 (2002.61.83.003836-8) - LUIZ CARLOS STELLA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP086353 - ILEUZA ALBERTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X LUIZ CARLOS STELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Publique-se o despacho retro: Inicialmente, ante a manifestação do INSS (cota fl. 212-verso), intime-se a AADJSPPAISSANDU para que retifique, no prazo de 20 dias, nos termos do informado pelo réu, a renda mensal inicial e a DIB relativas ao demandante, devendo, referida Agência, comunicar este Juízo acerca das providências adotadas. Após, se em termos, cumpra-se o determinado no r. despacho de fl. 212. Int..Ante o exíguo prazo constitucional do art. 100 para transmissão dos ofícios precatórios, determino a imediata transmissão dos ofícios requisitórios expedidos e, assim, altero parcialmente o despacho retro, determinando-se que a intimação da parte autora seja efetuada após a transmissão do ofício precatório expedido.Int.

0004828-90.2003.403.6183 (2003.61.83.004828-7) - JOAO BORGES DE MORAIS(SP173696 - WERNER

KELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOAO BORGES DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o cancelamento dos ofícios precatórios n.ºs. 20140000661 e 20140000662, por erro na grafia do nome do autor JOAO BORGES DE MORAIS e tendo em vista que o prazo constitucional para a transmissão de precatório se finda hoje; não haver expediente neste foro federal - o que impossibilita retificação no sistema processual -; e, por fim, a pesquisa junto ao sistema WEBSERVICE para fins de sanar tais inconsistências; reexpeçam-se os referidos ofícios precatórios e oficie-se, incontinenti, à Divisão de Precatórios, informando-a por correio eletrônico, os dados corretos do autor beneficiário dos referidos precatórios, para correção nos referidos ofícios. Após a transmissão dos ofícios requisitórios, remetam-se os autos com a urgência que o caso requer ao SEDI, conforme determinado no despacho de fl. 223, para retificar a grafia do nome do autor JOAO BORGES DE MORAIS, CPF: 525.437.738-00. Intimem-se as partes.

0015864-32.2003.403.6183 (2003.61.83.015864-0) - OTACILIO BIGOLI(SP221048 - JOEL DE ARAUJO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X OTACILIO BIGOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 05 dias, ao Arquivo, até pagamento do ofício precatório expedido.Int.

0015984-75.2003.403.6183 (2003.61.83.015984-0) - JOAQUIM NOBRE CORREIA(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X JOAQUIM NOBRE CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do despacho retro. No mais, tornem os autos imediatamente conclusos para as transmissões dos ofícios requisitórios expedidos, haja vista o exíguo prazo constitucional do art. 100. Após, intimem-se as partes.Int.

0002365-44.2004.403.6183 (2004.61.83.002365-9) - PAULO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X PAULO GONCALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento dos ofícios precatórios expedidos.Int.

0003161-98.2005.403.6183 (2005.61.83.003161-2) - PEDRO DO AMARAL(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o decurso do prazo da publicação retro, para transmissão dos ofícios precatórios, ocorrerá após 1º de julho, e considerando ainda o prazo constitucional do art. 100 para transmissão dos precatórios (dia 1º de julho), determino a Secretaria que transmita os ofícios requisitórios expedidos, intimando-se logo após as partes deste despacho.Int.

0003560-59.2007.403.6183 (2007.61.83.003560-2) - ZILDA APARECIDA FERREIRA(SP173303 - LUCIANA LEITE GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILDA APARECIDA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro, tornando, após, conclusos para as respectivas transmissões, haja vista o exíguo prazo constitucional do art. 100. Após, intimem-se as partes.Int.

0003958-69.2008.403.6183 (2008.61.83.003958-2) - MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO(SP196923 - ROBERTO BERNARDES DE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do despacho retro. No mais, tornem os autos imediatamente conclusos para as transmissões dos ofícios requisitórios expedidos, haja vista o exíguo prazo constitucional do art. 100. Após, intimem-se as partes.Int.

0005600-77.2008.403.6183 (2008.61.83.005600-2) - JOSE DA SILVA LIMA(SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DA SILVA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro, tornando, após, conclusos para as respectivas transmissões, haja vista o exíguo prazo constitucional do art. 100. Após, intimem-se as partes.Int.

0001446-79.2009.403.6183 (2009.61.83.001446-2) - FRANCISCO JANUARIO PEREIRA(SP133258 -

AMARANTO BARROS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO
JANUARIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro, tornando, após, conclusos para as respectivas transmissões, haja vista o exíguo prazo constitucional do art. 100. Após, intimem-se as partes. Int.

0015798-42.2009.403.6183 (2009.61.83.015798-4) - MARIA JOSE CELESTE AZEVEDO AMORIM(SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA E SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE CELESTE AZEVEDO AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Haja vista o exíguo prazo constitucional do art. 100, tornem imediatamente conclusos para transmissão do ofício precatório expedido. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 dias, acerca da petição de fl. 334. Int.

0008600-17.2010.403.6183 - GERSON MANOEL DA SILVA(SP313202B - JOSE FLORINALDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON MANOEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada obstante haver ação de rito sumaríssimo perante o E. Juizado Especial Federal da 1ª Subseção de São Paulo-SP, cujo objeto é idêntico ao presente feito - o que inclusive deu azo ao cancelamento do ofício precatório aqui expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região -, verifica-se, compulsando peças relativas àquele processo, que os períodos a serem pagos são diversos. Com efeito, no presente processo, o INSS foi condenado a reestabelecer o benefício de auxílio-doença e o pagamento das parcelas vencidas após 29/04/2010; enquanto que, naquele feito, o período a ser pago é diverso, abrangendo, tão-somente, as parcelas vencidas de março a dezembro de 2007. Desta forma, reexpeça-se e retransmita-se o ofício cancelado, com a máxima urgência. Cumpra-se.

0026011-10.2010.403.6301 - CLEONICE AUGUSTA LUCATI DO NASCIMENTO PELEIAS X FELIPE DO NASCIMENTO PELEIAS(SP076373 - MARCIO FERNANDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEONICE AUGUSTA LUCATI DO NASCIMENTO PELEIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELIPE DO NASCIMENTO PELEIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro, tornando, após, conclusos para as respectivas transmissões, haja vista o exíguo prazo constitucional do art. 100. Intimem-se as partes e após, remetam-se os autos ao MPF, nos termos do art. 82 do CPC. Int.

Expediente Nº 8956

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005156-78.2007.403.6183 (2007.61.83.005156-5) - MARIA LUCIENE DA SILVA(Proc. 2216 - DENISE TANAKA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILZA MARIA C. DA SILVA(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ)

2ª Vara Federal Previdenciária Autos nº 0005156-78.2007.403.6183 Vistos etc. MARIA LUCIENE DA SILVA, já qualificada nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de seu filho, Fabio Vieira da Silva, ocorrido em 23/05/2001. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07-56. Foi concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 64). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 74-78), pleiteando a improcedência do pedido, ao argumento de ausência de comprovação da dependência econômica e pela existência de dependente de classe anterior. A litisconsorte passiva NILZA MARIA CONCEIÇÃO DA SILVA, que recebe pensão por morte, segundo o INSS, pelo falecimento de Fabio Vieira da Silva, afirmou que com ele não mantinha qualquer relação, de modo que o benefício decorreria do falecimento de João Gomes da Silva, este seu companheiro (fl. 130). Deferida a produção de prova testemunhal (fl. 167) e realizada audiência em 27/11/2013 (fls. 178-181). A autora apresentou alegações finais às fls. 192. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. Para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da qualidade de segurado. Note-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, 1º, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97). Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91

que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Por força do determinado pela legislação, porém, durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não estivesse mais contribuindo, o interessado ainda mantinha sua qualidade de segurado. Assim é que, sobrevivendo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. No caso dos autos, o falecimento ocorreu em 23/05/2001 (certidão de óbito de fl. 17), sendo certo que o Sr. Fabio Vieira da Silva exerceu atividade remunerada, como empregado, até esta data, conforme extrato do CNIS de fl. 23. Como se observa, está preenchido o requisito atinente à qualidade de segurado. Aliás, o indeferimento na seara administrativa foi fundamentado na ausência de dependência econômica, não tendo sido questionada a qualidade de segurado pelo falecido. Da qualidade de dependente da parte autora No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. O documento de fl. 16 comprova que a autora é mãe do falecido Fabio Vieira da Silva. Os motivos invocados pelo INSS foram a ausência de comprovação da dependência econômica e a existência de dependente de classe anterior a excluir o direito da autora, qual seja, a suposta companheira Nilza Maria Conceição da Silva. Citada como litisconsorte, Nilza Maria Conceição da Silva esclareceu que não mantinha qualquer vínculo com Fabio Vieira da Silva, informando que seu benefício decorre do falecimento de seu companheiro João Gomes da Silva. Ademais, a inexistência de qualquer relação entre Nilza e Fabio é corroborada pela prova dos autos, qual seja, os comprovantes de endereço, que demonstram que Fabio residia com a mãe, ora autora, e a prova testemunhal, em que as testemunhas Maurícia Maria de Sá Lima e Edson Xavier Pereira informam, de forma segura e coerente, que o falecido residia com a mãe e que não tinham conhecimento de que ele mantivesse relação com uma companheira. Mesmo oportunizado ao INSS, embora insistisse na alegação, não logrou comprovar união estável entre Nilza e Fabio. Portanto, ao que importa ao presente feito, fica afastada desde logo a caracterização de Nilza como dependente de Fabio, impondo-se a rejeição da alegação da autarquia. Quanto à dependência econômica, restou efetivamente comprovada. Os documentos de fls. 13, 17, 22, 24/25, 27/28 e 37 comprovam que o falecido e sua mãe viviam sob o mesmo endereço, o que, ao lado das demais provas, já é indício de dependência econômica e afasta a tese de que Nilza seria sua companheira. Corroborando a tese da autora, consta o documento de fl. 31, em que Fabio instituiu a autora como beneficiária de seguro de vida. Não demonstrou o INSS que a parte autora exerça atividade remunerada ou receba benefício previdenciário ou assistencial. O depoimento das testemunhas Maurícia Maria de Sá Lima e Edson Xavier Pereira é firme e coerente, no sentido de afirmarem, ambos, que Fabio tinha participação substancial na subsistência da família e que não têm conhecimento de que o falecido tivesse uma companheira. Conclui-se, portanto, que esse quadro probatório demonstra com segurança que a autora era dependente econômica do seu filho Fabio, configurando-se como dependente e garantindo-lhe o direito ao benefício pretendido. Tratando-se de pessoa humilde, ademais, é de se presumir a dificuldade da parte em obter outros documentos. Assim, tenho como suficientes aqueles anexados aos autos, eis que constituem início razoável de prova documental e contemporâneos dos fatos que se pretende provar. Diante do exposto, e com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a conceder o benefício de pensão por morte à autora, desde a data da DER, em 26/03/2003 (fl. 12), já que requerida administrativamente após 30 dias do falecimento. Em consequência, condeno o réu ao pagamento dos valores das parcelas em atraso. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício de pensão por morte, a partir da competência julho de 2014, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de

base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sem honorários (Súmula STJ 421). Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Fabio Vieira da Silva, filho de Maria Luciene da Silva; Beneficiária: Maria Luciene da Silva; Benefício concedido: Pensão por morte (21); Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 26/03/2003; RMI: a ser calculada pelo INSS.P.R.I.

0000923-04.2008.403.6183 (2008.61.83.000923-1) - MANOEL MOTA(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 2008.61.83.000923-1 Vistos etc. MANOEL MOTA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento de período laborado em atividade especial entre 01/09/1986 a 05/03/1997 (Daimler Chrysler do Brasil Ltda). Com a inicial, vieram os documentos de fls. 20-73. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 76. Foi trazida cópia da CTPS às fls. 80-93. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 131-136, pugnando a improcedência do pedido diante da não caracterização da atividade como especial. Sobreveio réplica às fls. 145-154. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressaltando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, não há que se falar em prescrição quinquenal parcelar, haja vista que o requerimento administrativo é datado de 09/10/2006 (fl. 48) e a presente ação foi proposta em 12/02/2008 (fl. 2). Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais e, em conjunto com os períodos de tempo comum, se pode ser concedido o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/ contribuição. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei n. 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n. 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais

demonstrações ambientais;III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência:Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento.Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais.Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010.Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).RUIDO - NÍVEL MÍNIMORessalte-se que para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, variando apenas o nível mínimo exigido conforme a legislação de cada época.Assim, o Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis.

Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24/01/79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05/03/97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMOutrossim, entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei n 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto n 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto n 4.827/03); (b) a Lei n 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei n 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP n 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei n 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é desconsiderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei n 8.213/91. Destaque-se que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. Por sua vez, em relação à possibilidade de conversão do período anterior à Lei n 6.887/80, passo a adotar o decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça e exemplificado pela seguinte ementa: **PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS DE NOS 3.807/1960 E 6.887/1980. POSSIBILIDADE.**1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp n 1.310.034/PR, Relator o Ministro Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou compreensão no sentido de ser possível a conversão de tempo comum em especial, mesmo antes da vigência da Lei n 6.887/1980, desde que o regime jurídico vigente, ao qual estava submetido o segurado contenha previsão quanto a essa possibilidade e desde que preenchidos os requisitos para a aposentação.2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1171131/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 10/04/2013) **SITUAÇÃO DOS AUTOS**No caso, a parte autora pretende o reconhecimento como especial do período de 01/09/1986 a 05/03/1997 (Daimler Chrysler do Brasil Ltda). O Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls.35-41 indica que, no período, o autor esteve exposto a ruídos entre 81 dB e 86 dB (fl.36). Nota-se que há indicação de profissional responsável pelos registros ambientais para o período controvertido, o que permite que o PPP substitua o laudo. Entendo que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) não afasta a especialidade da atividade em decorrência de ruído, uma vez que não elimina os riscos provocados por tal agente à saúde do trabalhador. Dessa forma, o período de 01/09/1986 a 05/03/1997 pode ser enquadrado como especial, uma vez que há prova de exposição a 05/03/97 a ruído acima de 80 dB. **CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO** Reconhecido o período acima, somando-se com os períodos já considerados administrativamente (contagem administrativa de fl. 46-54) e a CTPS de fl.89, tem-se o seguinte quadro: Desse modo, embora não contasse nem com 30 anos na data da EC n 20/98 ou da Lei n 9.876/99, o que impede a concessão de aposentadoria proporcional, nota-se que, quando da DER em 09/10/2006, o autor já tinha 35 anos, 2 meses e 1 dia. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. A Lei n 10.666/03, ao excluir a necessidade do requisito qualidade de segurado para aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, apenas traduziu em texto legal o entendimento que já vinha predominando na jurisprudência pátria antes mesmo de seu advento. Por isso, no caso é possível a dispensa do requisito da qualidade de segurado mesmo que o cumprimento dos requisitos tenha sido anterior à Lei n 10.666/03. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PROCEDENTE** a demanda, reconhecendo como especial o período de 01/09/1986 a 05/03/1997, como laborados em condições especiais, conceder a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, desde a data da entrada do requerimento administrativo (09/10/2006), no valor de 100% do salário de benefício, com a aplicação do fator previdenciário, valendo-se do tempo de 35 anos, 2 meses e 1 dia. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência julho de 2014, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações

atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Eventuais alterações posteriores de referida Resolução devem ser consideradas quando da execução do julgado. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Manoel Mota ; Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (42); Tempo Especial reconhecido: 01/09/1986 a 05/03/1997; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 09/10/2006; RMI: a ser calculada pelo INSS.P.R.I.

0005435-30.2008.403.6183 (2008.61.83.005435-2) - JOSE ANTONIO PEREIRA FILHO(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP237297 - CAMILA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 2008.61.83.005435-2 Vistos etc. JOSÉ ANTONIO PEREIRA FILHO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento de períodos laborados em atividade especial entre 25/05/1965 a 04/03/1966 (Metalúrgica Motta Ltda); 02/09/1966 a 09/05/1975, 01/07/1975 a 30/12/1983 e 02/04/1984 a 02/05/1988 (Reifenhauser - Ind. de Máquinas S.A.), com contagem do período comum entre 02/01/1984 a 30/03/1984 (Arcasa Máquinas Ltda.); 01/06/1988 a 25/01/1990 (Primotécnica- Mec. e Elet.); 01/07/1990 a 30/06/1992 e 01/07/1993 a 30/08/1993 (contribuições). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 08-107. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 121. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 124-131, arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir, na medida em que a parte autora já seria beneficiária de aposentadoria por idade desde 05/09/2007, bem como a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da presente ação. No mérito, dada a impossibilidade de conversão dos períodos pleiteados. Sobreveio réplica às fls. 141-144. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, afasto a preliminar de falta de interesse de agir. De fato, como bem sustentado à fl. 141 pela parte autora, o fato de estar gozando de aposentadoria por idade desde 2007 não obsta a concessão de aposentadoria por tempo de serviço com base em requerimento anterior formulado em 25/07/2000 (fl. 15). Trata-se, no caso, de verificação de direito adquirido e não de eventual desaposestação. Caso concedido o benefício pleiteado, caberá à parte autora optar entre a continuidade do recebimento do benefício de aposentadoria por idade, sem atrasados judiciais, ou à implantação da aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento de atrasados pela via judicial. A discussão, de todo modo, envolve o mérito da causa e não o interesse de agir. No mais, é admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, considerando que o requerimento administrativo é de 25/07/2000 (fl. 15) e a presente ação foi proposta em 18/06/2008 (fl. 2), restam prescritas as parcelas anteriores a 18/06/2003, nos termos do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 e enunciado da Súmula n.º 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais e, em conjunto com os períodos de tempo comum, se pode ser concedido o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/ contribuição. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como

especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei n 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei n 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei n 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei n 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto n 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa n 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto n 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto n 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto n 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES n 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo

representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

RUIÍDO - NÍVEL MÍNIMO Ressalte-se que para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, variando apenas o nível mínimo exigido conforme a legislação de cada época. Assim, o Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24/01/79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Outrossim, entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é desconsiderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Destaque-se que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Por sua vez, em relação à possibilidade de conversão do período anterior à Lei nº 6.887/80, passo a adotar o decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça e exemplificado pela seguinte ementa: **PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS DE NOS 3.807/1960 E 6.887/1980. POSSIBILIDADE.** 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.310.034/PR, Relator o Ministro Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou compreensão no sentido de ser possível a

conversão de tempo comum em especial, mesmo antes da vigência da Lei nº 6.887/1980, desde que o regime jurídico vigente, ao qual estava submetido o segurado contenha previsão quanto a essa possibilidade e desde que preenchidos os requisitos para a aposentação.2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1171131/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 10/04/2013) SITUACÃO DOS AUTOSInicialmente, cabe ressaltar que, por ocasião do indeferimento administrativo, o INSS reconheceu que o autor possuía 29 anos, 4 meses e 16 dias até a DER (25/07/2000 - fl.16). Pela contagem de fls.83-84, observo que os períodos comuns entre 02/01/1984 a 30/03/1984 (Arcasa Máquinas Ltda.); 01/06/1988 a 25/01/1990 (Primitécnica- Mec. e Elet.) já foram considerados, tornando-se, assim, incontroversos. Da mesma forma, as contribuições de 01/07/1990 a 30/06/1992 e 01/07/1993 a 30/08/1993 estão registradas no extrato do CNIS apresentado pelo INSS em contestação à fl.130, não havendo igualmente discussão. Resta, assim, a análise dos períodos especiais pleiteados na inicial: 25/05/1965 a 04/03/1966 (Metalúrgica Motta Ltda); 02/09/1966 a 09/05/1975, 01/07/1975 a 30/12/1983 e 02/04/1984 a 02/05/1998 (Reifenhauser - Ind. de Máquinas S.A.). a) 25/05/1965 a 04/03/1966 (Metalúrgica Motta Ltda)Em relação a tal período, noto que o vínculo foi comprovado pelos documentos de fls.28-29. Observo ainda de tais documentos e do formulário de fl.27 que o autor exerceu a atividade de torneiro mecânico.Sobre a atividade de torneiro mecânico, cabe citar o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. PRECEDENTES. EXTEMPORANEIDADE DOS FORMULÁRIOS ESPECÍFICOS. NÃO AFASTA A VALIDADE. PRECEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - Ação ordinária na qual a parte autora pretende o reconhecimento da especialidade da atividade de torneiro mecânico que exerceu no período de 01/05/1980 a 07/05/1982, de modo a possibilitar a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria em especial. - Como o autor trabalhou sob a condição de torneiro mecânico em período anterior ao advento da Lei 9.528/97, é cabível o reconhecimento da especialidade da referida atividade, por enquadramento no disposto nos Quadros Anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, pelos códigos nº 2.5.4 e 2.5.3, respectivamente. Precedentes. - A jurisprudência é cediça no sentido de que a extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. - Rechaçada a redução do valor fixado para os honorários advocatícios, o qual foi fixado em montante razoável, tendo em vista a baixa complexidade da causa, conforme o art. 20, 4º, do CPC, não constituindo valor exorbitante e sendo capaz de retribuir o trabalho e zelo depreendido pelo advogado da parte autora (TRF2, AC 201150040001203,Rel. Desembargador Federal Paulo Espírito Santo, julgado em 25/06/2013, E-DJF2R 10/07/2013) Assim, considerando a legislação vigente à época, a descrição apresentada nos documentos, e considerando que no período ainda não se exigia laudo pericial, reputo possível o reconhecimento da especialidade por enquadramento nos itens 2.5.2 e 2.5.3 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64: 2.5.2 FUNDIÇÃO, COZIMENTO, LAMINAÇÃO, TREFILAÇÃO, MOLDAGEM Trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos-fundidores, laminadores, moldadores, trefiladores, forjadores. Insalubre 25 anos2.5.3 SOLDAGEM, GALVANIZAÇÃO, CALDERARIA Trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos - soldadores, galvanizadores, chapeadores, caldeireiros. Insalubre 25 anosDesse modo, reconheço como especial o período de 25/05/1965 a 04/03/1966 (Metalúrgica Motta Ltda).b) 02/09/1966 a 09/05/1975, 01/07/1975 a 30/12/1983 e 02/04/1984 a 02/05/1988 (Reifenhauser - Ind. de Máquinas S.A.)O período de 02/09/1966 a 31/03/1974 pode ser reconhecido como especial em decorrência do exercício da atividade de torneiro mecânico, conforme formulário e laudo de fls.31-32. Enquadra-se, assim, nos itens 2.5.2 e 2.5.3 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, nos mesmo termos da fundamentação acima. O laudo de fls.32-33 é extemporâneo e não indica que as situações do ambiente de trabalho permaneceram inalteradas, o que impede, no entendimento deste magistrado, o reconhecimento como especial em decorrência do agente ruído. No entanto, tem-se que a exposição a poeiras metálicas indicada no formulário de fl.31 permite o reconhecimento como especial, independentemente de laudo, por enquadramento no item 1.2.9 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGRAVO LEGAL. RUÍDO. LAUDO. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. LEI 11.960/09. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.1. A parte autora comprovou que exerceu atividade sob condições especiais em determinados períodos, exposta a ruído com nível de 90 dB(A), agente nocivo previsto nos itens 1.1.6, do Decreto 53.831/64, e 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79, de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme Informações e Laudo técnico.2. A circunstância de ter sido o laudo pericial elaborado por técnico em segurança do trabalho não enseja desconsideração da perícia, pois realizado por profissional especializado e qualificado para tal mister. Ainda que não fosse, nos períodos supramencionados, a parte autora esteve exposta a poeira metálica, agente nocivo previsto no item 1.2.9, do Decreto 53.831/64, bastando para a comprovação os formulários juntados.3. No que se refere à Lei 11.960/09, a E. 10ª Turma, acompanhando o posicionamento do C. STJ, reformulou seu entendimento, para adotar, a partir de 30.06.09, o

Art. 5º, da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao Art. 1º-F, da Lei 9.494/97.4. Agravo parcialmente provido, para determinar a incidência da Lei 11.960/09, quanto aos juros de mora e correção monetária, a partir de sua vigência.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0006284-07.2005.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 15/01/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2013) (g.n.)Desse modo, possível o reconhecimento também dos períodos de 01/04/1974 a 09/05/1975, 01/07/1975 a 30/12/1983 e 02/04/1984 a 02/05/1988, conforme formulário de fl.31 e 31vº.

CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO Reconhecido o período acima, somando-se com os períodos já considerados administrativamente (contagem administrativa de fl. 82), CNIS de fl. 130, concluo que o segurado, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 25/07/2000 (fl.82), soma 34 anos, 11 meses e 8 dias, conforme planilha abaixo: Desse modo, a parte autora já tinha direito adquirido à aposentadoria proporcional antes do surgimento da Emenda Constitucional nº 20/98. Logo, faz direito ao benefício no valor de 94% do salário-de-benefício, consistente na na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses, sem aplicação do fator previdenciário.Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. A Lei nº 10.666/03, ao excluir a necessidade do requisito qualidade de segurado para aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, apenas traduziu em texto legal o entendimento que já vinha predominando na jurisprudência pátria antes mesmo de seu advento. Por isso, no caso é possível a dispensa do requisito da qualidade de segurado mesmo que o cumprimento dos requisitos tenha sido anterior à Lei nº 10.666/03.Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PROCEDENTE** a demanda, reconhecendo os períodos de 25/05/1965 a 04/03/1966 (Metalúrgica Motta Ltda); 02/09/1966 a 09/05/1975, 01/07/1975 a 30/12/1983 e 02/04/1984 a 02/05/1988 (Reifenhaurser - Ind. de Máquinas S.A.), como laborados em condições especiais, conceder a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional, desde a data da entrada do requerimento administrativo (25/07/2000), no valor de 94% do salário de benefício, sem aplicação do fator previdenciário, valendo-se do tempo de 34 anos, 11 meses e 8 dias. No cálculo dos atrasados, deve ser respeitada a prescrição das parcelas vencidas antes de 18/06/2003. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência julho de 2014, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. Anote-se que, no caso, a parte autora já vem recebendo o benefício de aposentadoria por idade desde 05/09/2007 (NB 146.557.738-3). A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Eventuais alterações posteriores de referida Resolução devem ser consideradas quando da execução do julgado. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.No cálculo dos atrasados, devem ser compensados os valores recebidos a título de aposentadoria por idade, dada a inacumulatividade dos benefícios (art. 124, II, da Lei nº 8.213/91). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: José Antonio Pereira Filho; Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional(42); Tempo Especial reconhecido: 25/05/1965 a 04/03/1966; 02/09/1966 a 09/05/1975, 01/07/1975 a 30/12/1983 e 02/04/1984 a 02/05/1988; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 25/07/2000; RMI: a ser calculada pelo INSS, considerando-se o valor mais benéfico dentre as opções acima indicadas.P.R.I.

0014793-82.2009.403.6183 (2009.61.83.014793-0) - MARILDA XAVIER DE PAULA CAMPOS(SP237681 - ROGÉRIO VANADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o cumprimento do determinado à fl. 109, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 105, remetendo-se os

autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

0050787-11.2009.403.6301 - BANDAR CUSTODIO JORGE(SP281125 - CELINA CAPRARO FOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 769-799: Considerando que já houve a implantação do benefício em decorrência da tutela específica concedida na sentença (extratos do Plenus em anexo), reputo que não há nada a decidir no momento, devendo eventual discussão da RMI ser realizada na fase de execução do julgado. Fls. 800-813: Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0000144-78.2010.403.6183 (2010.61.83.000144-5) - CARLITO PINHEIRO DE OLIVEIRA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações de ambas as partes no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo os apelos nos dois efeitos. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0001057-89.2012.403.6183 - ROBERTO BARBOSA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0001057-89.2012.4.03.6183 Vistos etc. ROBERTO BARBOSA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, primeiramente, a retroação da DIB para 02/1994 ou para o período entre 02/1994 a 11/1995, para, com isso, ser recalculado seu benefício (sua DIB atual é 13/11/1995 - fl. 28), com incidência do IRSM de fevereiro de 1994. sucessivamente, propugna pela desaposentação, com o cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas e honorários advocatícios. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a citação do INSS (fl. 132). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 137-149, pugnando pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica com a informação de que o autor não tinha mais provas a produzir (fls. 152-162). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Primeiramente, cabe verificar se houve o transcurso do lapso decadencial com relação ao pedido de retroação da DIB e recálculo da RMI do benefício do autor, com aplicação do IRSM de fevereiro de 1994. No tocante aos institutos da prescrição e decadência, dispunha o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, que, sem (...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A Lei nº 9.528/97, fruto da conversão de sucessivas medidas provisórias, reeditadas, alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a Lei nº 9.711/98, advinda da conversão da Medida Provisória nº 1663-15/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência. Por fim, a Medida Provisória nº 138/2003, convertida na Lei nº 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos. Traçada, ainda que brevemente, a evolução legislativa, cumpre ressaltar que a jurisprudência vinha decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas. Assim, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prazo de decadência - principiado pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, depois de sucessivas reedições convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.1997, alterando o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 -, não se aplicaria aos pedidos de revisão de benefícios ajuizados antes de sua vigência. Em outras palavras, os benefícios previdenciários concedidos até 28.06.1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523/-9/1997, não estariam sujeitos à decadência. A rigor, esta magistrada sempre entendeu que seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, haveria que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma estaria de acordo com o correspondente instituto jurídico. Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incidiria nas ações nas quais se exige uma prestação, do que se conclui que seu afastamento daria ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incidiria nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou

constitutiva. Logo, seria o caso de se perquirir se o preceito legal acima mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, no entender desta magistrada, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto. Não obstante, a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião de questão de ordem suscitada do Recurso Especial nº 1.303.988/PE, resolveu, em 16.02.2012, afetar o julgamento do feito à Egrégia Primeira Seção, com o escopo de prevenir divergência entre as Turmas. Sobreveio acórdão, da lavra do Ministro Teori Albino Zavascki, conforme decisão unânime, de 14 de março de 2012, da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, com a seguinte ementa: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. Foi interposto recurso extraordinário pelos autores da demanda de revisão de renda mensal inicial da aposentadoria, sobrestando-se o processo até decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 626.489/SE, que cuida da mesma controvérsia. O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, em 17.09.2010, em feito relatado pelo Ministro Ayres Britto, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencidos os Ministros Cezar Peluso e Celso de Mello. Eis a ementa: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. FIXAÇÃO DE PRAZO DECADENCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA 1.523, DE 27/06/1997. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À RESPECTIVA VIGÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. SEGURANÇA JURÍDICA. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de aplicação do prazo decadencial estabelecido pela Medida Provisória 1.523/1997 aos benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência. Em 16 de outubro de 2013, a Corte Suprema afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu sítio eletrônico: STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997. O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento. (...) Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou. De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em

27/03/2014) Improficuo, nesse contexto, insistir na manutenção de meu anterior entendimento em prol da não incidência da decadência em se tratando de pedido de revisão do ato concessório de benefícios previdenciários, pelo que, em homenagem à uniformização do Direito e à pacificação dos litígios, passo a adotar o posicionamento agasalhado, por unanimidade, pela Corte Constitucional. Dessa forma, com base no decidido pelo Supremo Tribunal Federal, é de se fixar o dia 28/06/97 como o termo inicial da fluência do prazo decadencial do direito à revisão de ato concessório de benefício previdenciário. Não se divisou, nesse contexto, violação ao princípio da irretroatividade das leis. Para que a Medida Provisória nº 1.523-9/97 pudesse alcançar os benefícios concedidos antes de sua vigência, com efeito, seria preciso tomar não o próprio ato de concessão como marco inicial, pois isso significaria colher situações passadas sem autorização normativa, mas considerar o fato pretérito (a data de início do benefício) à luz da novidade introduzida pela novel legislação, começando a fluir o prazo decadencial a partir da data de sua entrada em vigor. A norma se projetaria para o futuro, sim, mas apanharia também os benefícios em manutenção. Outra razão que se dá para fortalecer a Medida Provisória nº 1.523-9/97 estaria no fato de se igualar os beneficiários da Previdência Social. Explica Gabriel Brum Teixeira (Os benefícios previdenciários anteriores à Medida Provisória 1.523-9/1997 e o prazo decadencial para a revisão do ato administrativo de concessão. Revista do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, nº 8, agosto/2010): Por que blindar os benefícios concedidos anteriormente à MP 1.523-9/1997, assegurando-lhes a possibilidade de, ad aeternum, serem revistos judicialmente no que se refere ao ato de que importou na sua concessão, e reconhecer a fluência da decadência aqueles deferidos após este marco? Não se vê como decisivo o fato de uns serem anteriores a 27/06/1997 e outros serem anteriores a 27/06/1997 e outros serem posteriores a essa data; nem parece legítimo tão simplório fator de discrimen. Sobretudo quando àqueles benefícios mais antigos os dez anos serão contados tão somente a partir da vigência da nova lei, pro futuro, sem surpresa a ninguém porque a contagem não retroagiu de modo algum. Para os benefícios concedidos após o advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, o prazo decadencial será contado da seguinte forma: a) do primeiro dia do mês posterior ao do recebimento da primeira prestação previdenciária, em conformidade com o que dispõe a atual redação do artigo 103 da lei nº 8.213/91; b) ou, quando a parte houver requerido administrativamente a revisão pleiteada nos autos, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Considerando que, em seu pedido principal, a parte autora pretende a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, cuja DIB é de 13/11/1995 (fl. 28), para retroagi-la para 02/1994 ou para o período de 02/1994 a 11/1995, com o recálculo de sua RMI e aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, e 28/06/1997 é o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, tendo ajuizado a demanda em 16/02/2012, ocorreu a decadência do referido pleito, nos moldes da fundamentação supra, cujo reconhecimento se admite neste momento procedimental, independentemente de alegação específica, por se tratar de questão de ordem pública, a ensejar, assim, a extinção do feito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Assim, diante da ocorrência de decadência quanto ao pedido principal de retroação da DIB com recálculo de RMI, passo a analisar o pedido sucessivo de desaposentação com deferimento de nova aposentadoria mais benéfica, com o cômputo de período laborado após a atual jubilação do autor. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato

concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso) Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que

(...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconheço a decadência do pedido de retroação da DIB do benefício do autor para recalcular a sua aposentadoria com a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 e julgo IMPROCEDENTE o pedido sucessivo de desaposentação com a concessão de aposentadoria mais benéfica, computando-se período posterior à atual jubilação do autor, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P. R. I.

0004619-09.2012.403.6183 - JOSEILDO LEONARDO DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Ante o cumprimento do determinado à fl. 264, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 257, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

0004625-16.2012.403.6183 - FRANCISCO PEREIRA DA SILVA X SIGISMAR PEREIRA DA SILVA X SIGISNEI PEREIRA DA SILVA X SIGISMARI PEREIRA DA SILVA (SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
2ª Vara Federal Previdenciária Autos nº 0004625-16.2012.403.6183 Sentença Tipo AVistos etc. FRANCISCO PEREIRA DA SILVA, qualificado na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte decorrente do óbito de seu filho, Sigismundo Pereira da Silva, ocorrido em 08/08/2009. Às fls. 54 foi recebida a inicial, bem como concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferida a tutela antecipada (fls. 54). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 62/65, pugnando pela improcedência do pedido. Na oportunidade, juntou os documentos de fls. 66/68. Réplica às fls. 74/77. Instadas a respeito da produção probatória (principalmente a parte autora quanto à produção de prova oral), as partes nada requereram (78/79, 82 e 109/110). Houve notícia a respeito do falecimento do autor (fls. 86), bem como pedido para habilitação dos herdeiros Sigismar Pereira da Silva, Sigisnei Pereira da Silva e Sigismari Pereira da Silva (fls. 83/85). Foi deferida a habilitação dos herdeiros acima mencionados (fls. 105). Finalmente, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário Passo a fundamentar e decidir. O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. Para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da qualidade de segurado Note-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, 1º, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97). Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Excepcionalmente, por força de lei, subsiste a proteção durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não esteja mais contribuindo, o interessado ainda mantém sua

qualidade de segurado. Assim é que, sobrevivendo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. No caso dos autos, ficou comprovado que o falecido teve rescindido seu último vínculo empregatício em outubro de 2008, conforme extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (docs. anexos). Desse modo, tendo em vista que o óbito ocorreu em 08/08/2009 (fl. 40), não há que se falar em perda da qualidade de segurado (lapso menor que 1 ano). Da qualidade de dependente no que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Consoante dispositivo acima reproduzido, exige-se prova para a demonstração da dependência econômica do autor em relação ao seu filho. Da análise detida dos presentes autos, verifica-se que os documentos apresentados pelo autor são muito frágeis. De fato, os únicos documentos contemporâneos ao óbito do segurado apresentados pela parte autora foram comprovantes de endereços em comum (informação que por si só não é suficiente para comprovar a dependência econômica). Foi apresentada declaração a respeito de seguro de vida instituído pelo falecido em favor do autor (fls. 42/43). Contudo, a vigência foi até 2007 (muito antes do falecimento). Também foi juntada declaração acerca de plano de saúde custeado pelo segurado em favor do autor (fls. 44/47). Entretanto, o plano de saúde foi cessado há bastante tempo: 1999 (quase dez anos antes do falecimento, que ocorreu em 2009). Calha salientar que, mesmo tendo sido instado a produzir prova oral, o autor nada requereu. Saliente-se que a prova oral colhida na fase administrativa (Justificação Administrativa) foi inconclusiva, visto que as testemunhas ouvidas não sabiam quem era responsável por custear os encargos domésticos como conta de água, luz, telefone, gás etc. Na verdade, as testemunhas se limitaram a afirmar, de forma genérica, que o falecido ajudava na compra de alimento e remédios (fls. 21/22). Por fim, é importante noticiar que o autor era titular de benefício de aposentadoria por invalidez em valor superior ao salário mínimo (fls. 67), fato que enfraquece a alegação de dependência econômica. Tenho, portanto, que o conjunto probatório é insuficiente à comprovação da dependência econômica alegada pela parte autora. Embora este magistrado se posicione no sentido de que não há restrição à prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da alegada dependência econômica, uma vez que, na ausência de disposição específica da legislação previdenciária, incidem os preceitos do artigo 131 do Código de Processo Civil, segundo o qual o juiz apreciará livremente a prova, e do artigo 332 do mesmo diploma, que estabelece que todos (...) os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa, não há como reconhecer, no caso concreto, o pleito da parte autora, diante da fragilidade do conjunto probatório constante nos autos. Considerando, portanto, que as provas dos autos não são suficientes para afirmar que o autor dependia economicamente do falecido por ocasião do óbito, inviável o acolhimento de seu pedido. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos lançados na exordial, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante do deferimento da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar o autor ao pagamento dos consectários da sucumbência, atentando-se, contudo, para o quanto disposto no art. 12, da Lei nº 1.060/50. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

0005338-88.2012.403.6183 - FRANCISCO NEY ROBSON RAMALHO DOS SANTOS (SP102076 - RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA E SP278344 - GLAUCIA BIZONE QUEIROZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0005338-88.2012.403.6183 Vistos etc. FRANCISCO NEY ROBSON RAMALHO DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão da aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de seu auxílio-doença, desde a cessação administrativa ocorrido em 28/12/2012. Foi determinado que a parte autora juntasse cópia da inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do feito apontado no termo de prevenção (fl. 66). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a apreciação da tutela antecipada (fl. 79). Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 81-83, pugnando pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica (fls. 89-90). Foi deferida prova pericial (fls. 91-92), tendo sido nomeado perito judicial especialista em psiquiatria (fl. 98), cujo laudo foi juntado às fls. 99-106. Ciência das partes acerca do laudo ofertado (fl. 107). As partes se manifestaram sobre o laudo às fls. 109 e 120-121. Finalmente, vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, afastado a prevenção da presente ação com o feito apontado no termo de prevenção (fl. 64), por se referirem a períodos distintos. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão

(artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia médica realizada por especialista em psiquiatria (fls. 99-106), em 27/03/2014, a perita, de confiança deste juízo, constatou que a parte autora apresentava incapacidade total e temporária desde a data da perícia (fl. 103). A perita ressaltou que o autor apresenta depressão moderada e transtorno fóbico ansioso estando incapacitado para prática de atividade laboral. Ambas as patologias são incapacitantes, mas passíveis de controle com medicação e psicoterapia. Incapacitado de forma total e temporária por seis meses quando deverá ser reavaliado. O autor abandonou o tratamento psiquiátrico depois que o INSS indeferiu seu benefício (2012). Assim, fixamos a data de início da incapacidade do autor na data da perícia, 27.03.2014, por falta de documentação médica atual (fl. 104). Da carência e qualidade de segurado Conforme o artigo 15 da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. No caso do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. No que concerne à qualidade de segurado e carência, observa-se, pelos extratos do CNIS anexos a esta sentença, que, embora o autor já apresentasse mais de 120 contribuições antes de 1989, houve perda da qualidade de segurado entre os vínculos mantidos com a empresa Rádio e Televisão Bandeiras S.A. que se encerrou em 01/05/1989 e o que se iniciou em 01/11/1991, na medida em que entre tais vínculos decorreram mais de 29 meses; entre o vínculo mantido com a empresa Rádio e Televisão Bandeiras S.A. que se encerrou em 12/08/1992 e o vínculo com a empresa Studio B Cinema e Vídeo S/C Ltda. - ME que se iniciou em 01/08/1997; uma vez que entre tais vínculos decorreram quase 5 anos e, ainda, entre o vínculo com a empresa Studio B Cinema e Vídeo S/C Ltda. - ME que se encerrou em 13/05/1998 e o vínculo mantido com a empresa GI Group Brasil Recursos Humanos Ltda. que se iniciou em 01/09/2005, porquanto se passaram mais de 7 anos. Nesse aspecto, perfilho o entendimento de que descabe considerar as 120 contribuições anteriores a 1989 como aptas a, no futuro, determinar uma prorrogação automática do período de graça do autor por mais de uma vez. Se assim fosse, o pagamento de 120 contribuições iria fazer com que, indefinidamente, o período de graça de determinado segurado deixasse de ser de 12 e passasse a ser de 24 meses. Entendo que isso seria ampliar demasiadamente um dispositivo que, por se tratar de exceção ao limite temporal existente de ordinário, deve ser interpretado de maneira restritiva. Dessa forma, tenho que a manutenção da qualidade de segurado por 24 meses só pode ser uma vez a cada 120 contribuições. Apenas no caso do recolhimento de outras 120 contribuições sem a perda da qualidade de segurado é que poderia ser cogitada nova extensão. No caso, houve utilização da extensão prevista no 1º do artigo 15 entre os vínculos mantidos com a empresa Rádio e Televisão Bandeiras S.A. que se encerrou em 01/05/1989 e o que se iniciou em 01/11/1991. Assim sendo, é descabido utilizar nova extensão de 24 meses - sem outras 120 contribuições - para período posterior. Sendo assim, entendo que, na data de início da incapacidade, a parte autora já não mantinha a qualidade de segurado e, portanto, não faz jus ao benefício pleiteado nesta ação. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida

do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0006238-71.2012.403.6183 - ERMELINDA SIQUEIRA DE OLIVEIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo, em seus regulares efeitos, a apelação da parte autora. Considerando que o INSS não chegou a integrar o pólo passivo da presente demanda, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0008376-11.2012.403.6183 - RONALD DA SILVA(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0008891-46.2012.403.6183 - IVONETE EMIDIO PEDROSA DA SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0002254-11.2014.403.6183 - VILBO TOME DA SILVA(SP155944 - ANDRÉ GABRIEL HATOUN FILHO E SP252585 - SIDNEI ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0002254-11.2014.4.03.6183 Vistos etc. VILBO TOME DA SILVA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas e honorários advocatícios desde a data do requerimento administrativo, ou seja, a partir de 17/01/2014. Pugnou também pela condenação do INSS por danos morais. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação (fls. 22-55). Decisão, declinando a competência, em razão do valor da causa, para o Juizado Especial Federal, às fls. 58-59. A parte autora opôs embargos de declaração da referida decisão às fls. 60-65. Vieram os autos conclusos. É o relatório.

Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Recebo os embargos declaratórios opostos às fls. 60-65 por serem tempestivos e acolho-os em razão de existirem as omissões apontadas. No presente caso, foi requerida a desaposentação com posterior concessão de aposentadoria mais favorável ao autor desde a data do requerimento administrativo efetuado em janeiro de 2014, bem como foi solicitada a condenação do INSS ao pagamento de danos morais, situações essa que não foram consideradas quando da apuração do valor da causa efetuada por este juízo por ocasião da prolação da decisão embargada. Logo, os referidos embargos devem ser acolhidos, em caráter infringente, para ser dado efeito modificativo ao decisum embargado para determinar o prosseguimento deste feito neste juízo, já que, com a soma do pleito concessório de nova aposentadoria com o indenizatório, atinge-se a alçada deste órgão julgador. No entanto, por se tratar de matéria de direito cuja improcedência é reiterada neste juízo, passo a proferir sentença nos moldes do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, transcrevo o inteiro teor da última sentença supramencionada e passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso: Vistos em sentença. TERTULIANO DELLANAVA MARTIN, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, acrescidas de honorários advocatícios. Pugna, alternativamente, pela restituição das contribuições previdenciárias realizadas após a concessão de sua aposentadoria. Com a inicial, vieram os documentos correlatos ao pedido. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, afastadas as prevenções com os feitos apontados às fls. 72-73 e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 75-75v). Remetidos os autos à contadoria judicial, tendo sido elaborado o parecer/cálculos de fls. 83-92. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 96-101, pugnando pela improcedência do pedido. Manifestou-se o INSS à fl. 108v, informando que não tinha interesse em produzir provas. Sobreveio

réplica às fls. 109-111, requerendo, a parte autora, o julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças

apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.(TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364.Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.(TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59).Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço.Outrossim, como não é possível a desaposentação, conforme fundamentação supra, não há que se falar na desaposentação com restituição dos valores pagos.Por fim, também não prospera o pedido de restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria. Conforme já explicitado acima, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício.A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição.Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior.Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria

admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso) Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência

Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por fim, como o pedido de indenização por danos morais tem relação direta com a concessão da nova aposentadoria requerida nestes autos e, tendo em vista que a implantação desse benefício foi indeferida por este juízo, restou prejudicado o pleito indenizatório. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P. R. I.

Expediente Nº 8957

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

000992-21.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002134-36.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EZIO FROES POSTALI X LUIZ ANTONIO BONIN X LUIS GONCALVES X NELSON MODESTO SEIXAS X RENE CARLOS POLITTE (SP308435A - BERNARDO RUCKER)

Autos n.º 000992-21.2012.403.6183 Trata-se de exceção de incompetência oposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, aduzindo, em síntese, que os exceptos residem nos municípios de Campinas (um autor), Itupeva (um autor), a qual pertence à subseção judiciária de Jundiaí, e Jundiaí (três autores), e que, dessa forma, a ação deveria ter sido proposta perante o juízo de Jundiaí, domicílio da maior parte dos autores. Intimados (fl. 05), os exceptos deixaram de se manifestar (certidões de fls. 05 frente e vº). É o relatório. Decido. Prescreve a Constituição da República, em seu artigo 109, 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários: 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. A hipótese dos autos não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, uma vez que todos os autores são domiciliados fora de São Paulo, em cidades pertencentes a outras subseções judiciárias. A instalação de nova vara federal é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo vara federal instalada no município em que domiciliada a parte autora, a competência deste órgão é absoluta. Cumpre realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das varas federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. A jurisprudência mais recente

vem afastando a aplicabilidade literal e irrestrita da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado nº 689 da súmula do STF (O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro).As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros. É que em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as varas federais da capital do Estado, quando comparado ao ajuizamento da ação perante a vara federal da subseção que compreendesse o seu município. Esse cenário, contudo, não mais retrata a realidade da Justiça Federal.A mais nova interpretação da súmula vem adstringindo a sua aplicação às hipóteses em que o município do domicílio do segurado não é sede da Justiça Federal, ou seja, àquelas situações em que o juízo federal está sediado em outra localidade. Trata-se de leitura absolutamente condizente com a redação da súmula.Entendimento diverso milita em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desprezar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário Federal, inaugurada pela Lei nº 10.772/2003.Mas não é só.Cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de subseção judiciária, além de desprezar as normas de organização judiciária (princípio do juiz natural) implica dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos do processo e acompanhamento processual). Também reflete maiores custos para a Administração Pública (por exemplo, com a expedição de cartas precatórias) e, inarredavelmente, imenso prejuízo para a solução célere do processo.É esse o entendimento mais recente da jurisprudência da Terceira Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se a ementa de julgado proferido no final do ano de 2013:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA.I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes.II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara federal da Subseção judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas federais da Capital do Estado.III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes.IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despidos de condições econômicas favoráveis.V - Numa breve digressão a respeito da evolução histórica da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União.VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara federal sediada na comarca.VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto.VIII - Havendo, pois, Vara federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara federal na comarca.IX - Nessa medida, havendo Vara federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto.X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário.XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte.XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício

da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário. XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social. XIV - Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes. XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XVI - Não merece reparos a decisão recorrida. XVII - Agravo não provido (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3: 04/09/2013). Ao que parece, esse entendimento vem prevalecendo nas diversas Turmas competentes para apreciar a matéria no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Apenas a título de exemplo, podem ser citadas as seguintes decisões: (TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, julgado em 24/05/2012) e (8ª Turma, AI 00378233720104030000, e-DJF3: 19/05/2011, p. 1572). Conforme se depreende da jurisprudência acima mencionada, está-se diante de competência absoluta, reconhecível de ofício, sob pena de nulidade de atos processuais. É que estão em jogo critérios de ordem pública, relacionados à divisão funcional da competência entre os órgãos da Justiça Federal da Terceira Região. Como se sabe, as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial, mas de cunho funcional. Tais critérios prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Em resumo, está-se diante de competência absoluta funcional das varas federais do interior. É esse - repita-se - o pacífico entendimento da jurisprudência sobre o assunto. Em arremate, cumpre realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital não justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta específica localidade (município de São Paulo). Logo, como todos os exceptos são domiciliados em municípios pertencentes a outras Subseções Judiciárias, este juízo é incompetente para o julgamento desta demanda. Como o autor Jose Ezio Froes Postali tem domicílio em Campinas, acolhida a presente exceção de incompetência, deve ser desmembrado o processo principal, quanto a ele, para encaminhamento de cópia da petição inicial, com os documentos do referido demandante e cópia da presente decisão, para a Subseção Judiciária de Campinas. Quanto aos demais autores, com domicílio em Jundiaí e Itupeva, pertencentes à subseção judiciária de Jundiaí, deve ser acolhida a presente exceção para encaminhamento dos autos principais, com os documentos dos autores Luiz Antonio Bonin, Luis Gonçalves, Nelson Modesto Seixas e Rene Carlos Politte, além da presente decisão, à Subseção Judiciária de Jundiaí. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a presente exceção de incompetência e DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, determinando o desmembramento dos autos principais, com encaminhamento de cópia da petição inicial, instruída pelos documentos do autor Jose Ezio Froes Postali e cópia da presente decisão para a subseção judiciária de Campinas e, com relação aos demais autores, com encaminhamento dos autos, incluindo a exordial, os respectivos documentos e esta decisão para a subseção judiciária de Jundiaí, para redistribuição às varas pertencentes às referidas subseções judiciárias. Decorrido o prazo recursal sem notícia de interposição de recurso ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos, conforme determinado, com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
ELIANA RITA RESENDE MAIA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 1795

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009190-91.2010.403.6183 - LISANGELA CASSIA DE CARVALHO (SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA E SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial às fls. 325/337, no prazo legal. Sem prejuízo, no mesmo prazo,

informe o INSS acerca do interesse no oferecimento de proposta de acordo.Int.

0014559-66.2010.403.6183 - EVERALDO JOSE DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelos peritos à fl. 277.Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados à fls. 219/221.Na sequência, conclusos para sentença.Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0002008-20.2011.403.6183 - RUTE DA SILVA XAVIER(SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA E SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito às fls. 362/364.Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 318.Na sequência, conclusos para sentença.Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0006029-05.2012.403.6183 - ELISANGELA ALVES PINA LOPES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial às fls. 232/243, no prazo legal.Sem prejuízo, no mesmo prazo, informe o INSS acerca do interesse no oferecimento de proposta de acordo.Int.

0010072-82.2012.403.6183 - GENIVAL VILAR(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito às fls. 174/176.Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 142.Na sequência, conclusos para sentença.Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0000517-07.2013.403.6183 - MARIO AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial às fls. 91/103, no prazo legal.Sem prejuízo, no mesmo prazo, informe o INSS acerca do interesse no oferecimento de proposta de acordo.Int.

0002391-27.2013.403.6183 - CRISTINA GROENITZ(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição fls. 411/415:Indefiro a realização de nova perícia tendo em vista que os(as) peritos(as) nomeados(as) é/são devidamente qualificados(as), aptos(as) à realização do laudo e cadastrados(as) no Juízo, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório.Indefiro também o pedido de inspeção pessoal, pois não se faz necessário para o deslinde da presente ação. Intime-se por meio eletrônico o(a) Sr(a). Perito(a) a prestar os esclarecimentos solicitados às fls. 411/415 no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002667-58.2013.403.6183 - DIVINA FATIMA DARABANSK(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito às fls. 180/182.Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 136.Na sequência, conclusos para sentença.Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0005159-23.2013.403.6183 - CARLI BORGES PEREIRA NONATO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito às fls. 180/182.Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 136.Na sequência, conclusos para sentença.Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0005703-11.2013.403.6183 - ADRIANA CALLSEN PONCIANO RINALDI(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora sobre o teor da manifestação do INSS de fl. 194.Após, oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 121.Na sequência, conclusos para sentença.Int.

0007260-33.2013.403.6183 - ERALDO BERNARDO DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito às fls. 362/364. Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 318. Na sequência, conclusos para sentença. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0008588-95.2013.403.6183 - MARIA D AJUDA RAMALHO DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelos peritos às fls. 155/156. Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados às fls. 119/121. Na sequência, conclusos para sentença. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0010542-79.2013.403.6183 - CARLOS KOVACS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial às fls. 66/77, no prazo legal. Sem prejuízo, no mesmo prazo, informe o INSS acerca do interesse no oferecimento de proposta de acordo. Int.

0000790-49.2014.403.6183 - GERALDO ANTONIO MARTINS(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1 - Defiro a produção de prova pericial. 2 - Nomeio como Perito Judicial a Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade Psiquiatria, com consultório na Rua Sergipe, 441 - cj. 91 - São Paulo - SP. 3 - Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. 4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. 5 - Fixo, desde logo, os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). 6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO: 1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho? 2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %). 10 - A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão. 15 - Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária. 17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior. 18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a

autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 25/09/2014 às 16:00 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda o perito por meio eletrônico, encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo, ou da certidão da não apresentação. Aguarde-se a juntada dos laudos no prazo de 30 (trinta) dias após a realização das perícias.Int.

0001677-33.2014.403.6183 - LUIZ APARECIDO DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Defiro a produção de prova pericial.2 - Nomeio como Perito Judicial a Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade Psiquiatria, com consultório na Rua Sergipe, 441 - cj. 91 - São Paulo - SP.3 - Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.5 - Fixo, desde logo, os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.QUESITOS DO JUÍZO:1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %).10- A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária.17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosa, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 25/09/2014 às 16:20 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda o perito por meio eletrônico, encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo, ou da certidão da não apresentação. Aguarde-se a juntada dos laudos no prazo de 30 (trinta) dias após a realização das perícias.Int.

Expediente Nº 1796

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006410-52.2008.403.6183 (2008.61.83.006410-2) - ANTONIO CONRADO BARBOZA(SP133258 - AMARANTO BARROS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Intime-se o Réu, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008138-60.2010.403.6183 - SERGIO ROBERTO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.225/228: Ciência ao INSS. Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMEDIATA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. Vista ao Réu, para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001068-55.2011.403.6183 - EDSON DA COSTA OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista ao INSS, para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000027-19.2012.403.6183 - ANTONIO BISPO DE NANTES(SP207983 - LUIZ NARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista ao INSS, para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006516-72.2012.403.6183 - ELBE LUIZ DA COSTA FILHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.194/200: Ciência ao INSS. Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMEDIATA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. Vista ao Réu, para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007878-12.2012.403.6183 - ELIETE MACEDO DA MOTA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.166/174: Ciência ao INSS. Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Intime-se o Réu, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000272-93.2013.403.6183 - ERMINIA PEDROSO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002075-14.2013.403.6183 - ANTONIO JUDIGLEI ARAUJO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP327420 - AZENATE MARIA DE JESUS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010640-64.2013.403.6183 - JOAO BATISTA PEREIRA LEITE(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Intime-se o Réu, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010787-90.2013.403.6183 - SONIA NERY DA SILVA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos.Vista ao INSS, para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0011696-35.2013.403.6183 - NILSEN ARRUDA GOMIDE(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos.Vista ao INSS, para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000779-59.2010.403.6183 (2010.61.83.000779-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS CURT MURBACH X HUMBERTO CIRILLO MALTEZE X KENITI TORIYAMA X MARIO CARNEIRO DE MELLO X ODORICO ANDREIS X RAMIRO LEONARDO GOMES X ROBERTO MURBACH(SP068182 - PAULO POLETTI JUNIOR)

Intime-se o INSS da sentença.Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte embargada em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

Expediente Nº 1797

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003550-59.2000.403.6183 (2000.61.83.003550-4) - ANITA TURA FURST MASTROIANNI(SP068471 - CELSO HERLING DE TOLEDO E SP327420 - AZENATE MARIA DE JESUS SOUZA E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Retornem os autos ao arquivo. Int.

0003667-50.2000.403.6183 (2000.61.83.003667-3) - JANETE CARDOZO DE OLIVEIRA X MARIA ILZE PITON DA SILVA MELLO X CARMELINO EDUARDO MESSIAS X ELIAS ANTONIO DUTRA X GILBERTO NOGUEIRA DA SILVA X JOAO DOS SANTOS X JOSE RODRIGUES X LEVINIO QUINTANA X SIDNEI MARQUES JOAZEIRO X VALDOMIRO TEIXEIRA LOPES(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de fls. 413/422, 434, 451/464 e 655/658.Intimados os exequentes, ratificaram o pagamento através da manifestação de fls.661, vindo os autos conclusos para extinção da execução .É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0002166-51.2006.403.6183 (2006.61.83.002166-0) - JOSE DE MARINHO GOUVEIA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 352/359: Ciência às partes da decisão proferida na ação rescisória no.00308332520134030000/SP. Nada mais sendo requerido, sobrestem-se os autos no arquivo.

0001293-46.2009.403.6183 (2009.61.83.001293-3) - VANDERLEY GONCALVES SANTOS(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0001517-81.2009.403.6183 (2009.61.83.001517-0) - ANTONIO RODRIGUES XAVIER(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.129/127: Ciência à parte autora. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0004697-08.2009.403.6183 (2009.61.83.004697-9) - JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP225871 - SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 193/195, que julgou improcedente o pedido do autor. Alega o embargante, em síntese, que a r. sentença é omissa, pois não apreciou todos os documentos acostados para comprovação do período rural pretendido. É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, eis que ausentes os pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do art. 535, I e II do CPC. O inciso I admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e o inciso II quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. A sentença foi elucidativa ao asseverar que a documentação juntada não pode ser considerada início de prova material para reconhecer período rural controvertido. Com efeito, pretende-se obter a modificação do julgado, atribuindo indevidamente efeitos infringentes aos embargos opostos. (...) No presente caso, a embargante apenas não concorda com os fundamentos jurídicos da decisão, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade. Ainda que tenha por finalidade o prequestionamento, não resta afastada a necessidade de que um dos vícios previstos no artigo 535 do CPC esteja presente para o acolhimento dos embargos. Nesse sentido: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FIM DE PREQUESTIONAMENTO. Admite-se o pedido de declaração do acórdão para fim de prequestionamento. Mesmo nesta hipótese, contudo, impende que se verifique alguma das situações do artigo 535 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados, por unanimidade. (ED. no REsp. n.º 910013079, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ. 22.6.92) RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. I. Não são os embargos declaratórios mero expediente para forçar a abertura da instância especial, se não houve omissão do acórdão, que deva ser suprida. Precedente do STF. (ED. no REsp. n.º 910016483, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ. 09.3.92) Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. P.R.I

0006938-52.2009.403.6183 (2009.61.83.006938-4) - APARECIDO ZAPAROLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada mais sendo requerido, remetam-se ao arquivo.

0012021-49.2009.403.6183 (2009.61.83.012021-3) - ALZIRO DIAS DA CONCEICAO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por ALZIRO DIAS DA CONCEIÇÃO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos comuns urbanos compreendidos entre 01/02/78 a 17/07/79, 13/11/79 a 20/08/82, 08/12/82 a 02/11/83, 01/08/84 a 15/05/87, 20/05/87 a 23/05/88, 15/07/88 a 05/07/89 e 07/01/09 a 14/04/09, e os períodos especiais de 06/07/89 a 05/03/97 e 06/03/97 a 06/01/09, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento das diferenças apuradas desde a data do requerimento administrativo, acrescidas de juros e correção monetária. Sustenta que pleiteou administrativamente o benefício em 14/04/09, tendo o réu indeferido seu requerimento, sendo que não computou como especial os lapsos supra em que laborou com exposição a agentes prejudiciais à saúde. Inicialmente o feito foi distribuído à 2ª Vara Previdenciária, sendo que lá foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 86/87). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido (fls. 94/106). Houve Réplica às fls. 112/119. Houve a redistribuição do feito a esta 3ª Vara Previdenciária conforme certidão de fl. 123. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Analisados os documentos trazidos aos autos, bem como a contagem de tempo de serviço efetuada pelo INSS no processo administrativo de concessão do benefício, verifico que já foram reconhecidos os períodos comuns urbanos compreendidos entre 01/02/78 a 17/07/79, 13/11/79 a 20/08/82, 08/12/82 a 02/11/83, 01/08/84 a 15/05/87, 20/05/87 a 23/05/88, 15/07/88 a 05/07/89 e 07/01/09 a 14/04/09, restando, portanto, incontroversos. Assim, resta prejudicado o pedido quanto a esses períodos, pelo que passo à análise dos períodos especiais compreendidos entre 06/07/89 a 05/03/97 e 06/03/97 a 06/01/09. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. Considerando-se a evolução legislativa, é possível apontar que os critérios para a identificação da atividade especial devem observar os seguintes parâmetros: - até 28/04/1995, a atividade especial poderia ser

reconhecida por categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova (Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), sucedida pela Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58))- de 29/04/1995 em diante, o reconhecimento da atividade especial estava condicionado a comprovação real da exposição ao agente nocivo de forma permanente e não habitual, por qualquer modalidade de prova, ou seja, ficando afastado o reconhecimento da atividade especial por categoria profissional. (Lei n.º 9.032/1995 que introduziu modificações no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991).- após 06/03/1997 o meio de prova requisitado para a comprovação da exposição ao agente nocivo passou a ser o laudo técnico emitido pelo empregador (Decreto n.º 2.172/97, o qual regulamenta o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91).

Ressalto que, ao tempo em que vigoraram, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Oportuno reproduzir a orientação do STJ, na forma seguinte: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.310.034/PR, fixou a tese de que a configuração do tempo de serviço especial é regida pela legislação em vigor no momento da prestação do serviço. 2. Somente com a edição da Lei 9.032/1995, extinguiu-se a possibilidade de conversão do tempo comum em especial pelo mero enquadramento profissional. 3. Deve ser aplicada a lei vigente à época em que a atividade foi exercida em observância ao princípio do tempus regit actum, motivo pelo qual merece ser mantido o acórdão recorrido. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 457.468/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 26/03/2014) Cabe acrescentar, outrossim, que para o agente nocivo ruído a previsão normativa não segue a regra acima exposta, posto que a aferição da intensidade do ruído a que esteve exposto o segurado não dispensa a existência prévia de avaliação de profissional habilitado. No que tange aos níveis de tolerância que embasam o reconhecimento da atividade especial, mister a análise da evolução normativa abaixo. Como cediço, o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...) 3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto n.º 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos n.º 357 de 7 de dezembro de 1991 e n.º 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp n.º 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg n.º 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5 - Com a edição do Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto n.º 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo n.º 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido) Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. Em resumo: - até 05/03/97: 80 db (Decreto n. 2.172/97)- após 06/03/97: 85 db (aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/03). Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (grifei). Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507). Fixadas essas premissas, passo a analisar a situação dos autos. Requer o autor o reconhecimento de períodos laborados entre 06/07/89 a 05/03/97 e 06/03/97 a 06/01/09 sob condições especiais em razão da categoria profissional desempenhada bem como com exposição a agentes

agressivos. Contudo, não assiste razão à parte autora, razão pela qual o pedido deve ser indeferido. Quanto à exposição do labor a ruído excessivo, muito embora o formulário PPP (fls. 56/58) indique a exposição a ruído excessivo em quantidade de 83dB, o mesmo não está adequadamente preenchido a fim de comprovar a aferição quantitativa a que efetiva e individualmente se submeteu. Isto porque o registro ambiental iniciou-se apenas em 20/05/96, quando indica a existência de responsável técnico no período. O mesmo se diga quanto aos demais agentes nocivos ali indicados não informa o PPP a forma de exposição do labor do autor, se habitual e permanente ou se temporário e intermitente. Por esta ótica, é de se concluir que o ato administrativo ora guerreado, que indeferiu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 148.766.666-4, com DER em 14/04/09, não merece reparos, posto que o reconhecimento dos períodos especiais de 06/07/89 a 05/03/97 e 06/03/97 a 06/01/09 não logrou êxito, na forma como acima se fundamentou. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0012642-46.2009.403.6183 (2009.61.83.012642-2) - RUBENS TUNUCIO(SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RUBENS TUNUCIO, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando pagamento do montante de R\$ 28.489,62, a título de correção monetária não adimplido na ocasião da liberação dos valores atrasados do benefício identificado pelo NB 42/126.374.617-6. Requer, ainda, o acréscimo de juros legais desde 2002. Aduz que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 21/11/2002, o qual foi deferido após a interposição de recurso na seara administrativa. Contudo, o réu só liberou o valor de R\$ 149.695,85, em março de 2009, sem correção monetária e juros. Juntou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 225). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência dos pedidos sob alegação de que o atraso decorreu da demora do autor na apresentação dos documentos. Sustentou, ainda, o não cabimento de juros nos pagamentos efetuados administrativamente (fls. 230/234). Houve réplica (fls. 243/246). Determinou-se o envio dos autos à Contadoria judicial (fl. 250). Elaborou-se parecer contábil às fls. 253, o qual restou impugnado pelo réu, sob alegação que não abateu o montante pago a título de correção na seara administrativa (fls. 266/267). Os autos retornaram à Contadoria Judicial que retificou o parecer anterior e elaborou novos cálculos (fls. 303/308). O autor discordou do parecer, sob alegação de que faz jus aos juros de mora (fls. 312/313). O INSS ratificou os cálculos apresentados. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Analisando os autos e parecer da contadoria judicial (fls. 303/308), verifica-se que o INSS liberou os atrasados do benefício apenas em 2009 e o valor pago não contemplou integralmente a correção monetária havendo diferença de R\$ 15.196,39, atualizados até janeiro de 2014, como demonstrando pela contadoria judicial. Desse modo, a autora faz jus à diferença supra, eis que evidenciado que o montante adimplido na seara administrativa foi aquém do devido. No que toca aos juros moratórios, ao contrário das alegações da parte autora, são devidos a partir da citação e em relação ao montante não adimplido na seara administrativa. Nos termos do entendimento sedimentado pela jurisprudência, a qual, em casos análogos, vem reconhecendo que os juros são devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados, nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez os juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009 (STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197-RS). Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: **PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE LIBERAÇÃO DE PAB.** - Autor pleiteia pagamento dos valores devidos desde a data do início do benefício, em 10.09.1993, até sua efetiva implantação, em abril de 2003. - A autarquia reconheceu a existência do crédito, não justificando o atraso do pagamento em virtude da demora do autor em fornecer os documentos necessários à concessão do benefício. - A demora do autor para regularizar documentação necessária ao deferimento do benefício não justifica a demora do INSS em liberar o pagamento dos valores em atraso, eis que já havia se passado mais de um ano entre a concessão e o ajuizamento da ação. - O processo administrativo é regulado pela Lei 9.784/99, cujo art. 49 determina que, concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir. - Demora injustificada pelo INSS configura conduta omissiva do réu. - Cabe ao Instituto Nacional do Seguro Social arcar com a atualização monetária referente ao período compreendido entre a data da concessão do benefício e seu

efetivo pagamento, preservando o valor daquilo que era devido e não foi depositado na época oportuna. Não pode o beneficiário da Seguridade Social arcar com os ônus da morosidade administrativa. - Juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30.06.2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. - Honorários de advogado mantidos em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Apelação do INSS a que se nega provimento. Apelação do autor e remessa oficial, tida por ocorrida, para modificar os critérios de incidência de correção monetária e dos juros de mora, no termos acima preconizados.(TRF3, AC 1126998/SP, Oitava Turma, Relatora: Juíza convocada Márcia Hoffman, DJF3: 30/10/2013). Dessa forma, considerando que o réu não efetuou o pagamento da totalidade da correção monetária, como mencionado alhures, são devidos juros desse montante, os quais incidirão a partir da citação em consonância com o precedente supra.Complemente-se, por ultimo, que a incidência dos juros de mora, como pretende o autor (desde a DER), pressupõe o inadimplemento de uma obrigação líquida e certa, fato que, para a seara dos atos administrativos, ocorre com a finalização do processo administrativo e edição do ato correspondente. Na hipótese, o transcurso do processo administrativo para o deferimento do benefício previdenciário é condição essencial ao aperfeiçoamento da manifestação do Poder Público. Inaplicável, portanto, a incidência de juros de mora, se a mora pressupõe ato definitivo e a interpelação do devedor pelo credor. Na hipótese narrada, se a delonga no processo administrativo ou a omissão na condução das etapas foi decorrente de ato irregular do INSS, tal fato deverá ser reparado por intermédio de pretensão de caráter indenizatório, oportunidade em que se comprovará a existência da ilegalidade. Com efeito, não há amparo para a aplicação de juros de mora, nos moldes requisitados, é dizer, desde a DER. Nesta sorte, como acima se fundamentou, cabível, tão somente, os juros de mora decorrente da interpelação judicial, ou seja, apenas sobre as verbas faltantes reconhecidas nesta ocasião e contado desde a citação do INSS. **DISPOSITIVO**Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS efetue o pagamento da diferença não adimplida, a qual, em janeiro de 2014 totalizava R\$ 15.196,39, conforme parecer da contadoria judicial (fls. 303/308), sobre o referido montante, juros moratórios, a partir da citação, nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02.12.2013. Condene a parte ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado.Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.A sentença não está sujeita ao reexame necessário.P R. I.

0046107-46.2010.403.6301 - WELITON JOSE DA SILVA(SP163012 - FABIANO ZAVANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.190/191: Proceda a parte autora à juntada dos documentos e esclarecimentos , no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0006697-10.2011.403.6183 - MARIA STELA ALKIMIM CRIPA(SP155517 - RITA DE CÁSSIA MORETO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por MARIA STELA ALKIMIM CRIPA, qualificada nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), processada pelo rito ordinário, objetivando a concessão de benefício de pensão pela morte de seu marido, o Sr. Cleonildo Cripa, ocorrida em 16.09.2008, bem como o pagamento dos atrasados a partir da data do óbito, acrescidos de juros e correção monetária.A autora afirma que, quando de seu falecimento, o Sr. Cleonildo Cripa havia perdido a qualidade de segurado, por não verter contribuições à Previdência Social desde o encerramento de seu último vínculo empregatício, em 02.09.2002, razão pela qual nem mesmo procedeu ao pedido do benefício de pensão por morte junto ao INSS, pois por óbvio lhe seria negado (fls. 3/4).Aduz, porém, que seu marido contava mais de 180 contribuições à Previdência, considerada a especialidade de alguns interstícios laborais, e que já havia implementado os requisitos para a obtenção de aposentadoria por idade. Assevera, noutro ponto, que ele estava acometido de doença incapacitante, fato que obsta a perda da qualidade de segurado.O feito foi inicialmente distribuído à 5ª Vara Federal Previdenciária desta Capital.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferida a antecipação da tutela (fls. 90/91).Regularmente citado, o INSS apresentou contestação, discorrendo, em abstrato, acerca dos requisitos para a obtenção de pensão por morte. Pugnou pela improcedência do pedido (fls. 98/101vº).Houve réplica (fls. 106/111).O feito foi redistribuído a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, nos termos do Provimento CJF3R n. 349/2012.Foi oportunizado à autora comprovar a prévia provocação na via

administrativa. A parte reiterou a inexistência de processo administrativo e mesmo a ausência de qualquer provocação prévia do INSS. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A presente demanda não reúne as condições necessárias para o exame de seu mérito, e merece ser extinta, por faltar à autora interesse processual. A parte dirigiu seu pleito diretamente ao Poder Judiciário, sem tê-lo apresentado inicialmente ao INSS, em sede administrativa. Destarte, não restou caracterizada a resistência à sua pretensão jurídica e, por conseguinte, não há lide a reclamar solução jurisdicional. É conhecido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser prescindível o prévio requerimento administrativo de benefício previdenciário e seu formal indeferimento em duas situações, a saber, quando há recusa de recebimento do pedido, e quando há notória resistência da autarquia à tese jurídica defendida pelo segurado. O caso em apreço não se subsume às citadas hipóteses. Não se relatou qualquer recusa da autarquia ao protocolo do pedido, sendo certo que, na análise dos alegados fatos que impediriam a perda da qualidade de segurado, não se verifica notória resistência, por parte do INSS, a todo e qualquer pleito que lhe seja formulado. Outrossim, tomar por necessária a formalização de pedido administrativo não se confunde com exigir o esgotamento dessa via, obstado pela Súmula n. 89 do Superior Tribunal de Justiça. Faço menção, nesse sentido, ao seguinte julgado daquela Corte Superior: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1.310.042, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15/05/2012, v. u., DJE 28/05/2012) Diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual da autora no pleito, e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, in fine, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que, havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50, diante do que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição da República, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da citada lei de regência pela atual Constituição (STJ, RT 729/159, Rel. Min. Adhemar Maciel; e EDcl no REsp 1.088.525/SC [2008/0214266-0], Relª. Minª. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 23.03.2010, DJe 08.04.2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

0013439-85.2011.403.6301 - JOSE MANOEL DE OLIVEIRA (SP283756 - JOSE OLIVAL DIVINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por JOSÉ MANOEL DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, inicialmente perante o Juizado Especial Federal, objetivando a revisão da RMI dos seus benefícios por incapacidade, bem como a declaração de inexigibilidade de dívida e pagamento das parcelas atrasadas acrescidas de juros e correção monetária. A parte autora alega, em síntese, que o INSS efetuou revisão da RMI dos benefícios identificados pelos NB 31/505.143.475-0 e 32/560.077.473-3, o que acarretou a redução da renda e apuração de complemento negativo nos importes de R\$ 8.456,54 e R\$ 1.785,14. Insurge-se contra referida diminuição e pretende novo cálculo da RMI dos mencionados benefícios. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Argüiu preliminar de incompetência em razão do valor da causa. Como prejudicial de mérito, invocou prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 242/245). Elaborou-se parecer contábil (fl. 598/599). O Juízo de origem declinou da competência em razão do valor extrapolar o limite de alçada do Juizado Especial Federal (fls. 600/601). O autor requereu o levantamento dos valores apurados no parecer contábil (fls. 622/623). Foram ratificados os atos praticados no Juizado Especial Federal (fl. 625). O INSS manifestou-se às fls. 627/631. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, é oportuno asseverar que o pedido formulada na petição de fls. 622/23, não encontra respaldo na Lei, posto que os valores informados pela contadoria são simulações das eventuais diferenças devidas em caso de acolhimento do pleito inicial, as quais só serão levantadas após o trânsito e julgado e por ocasião da execução do julgado. No que toca à prejudicial de mérito, verifico que restam prescritas as parcelas vencidas ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Passo ao mérito. O autor percebeu o benefício de auxílio-

doença identificado pelo NB 31/505.143.475-0, no interregno de 16/10/2003 a 19/07/2005. Em 20/07/2005, o referido benefício foi convertido em aposentadoria por invalidez NB 32/ 560.077.473-3, ativo até a presente data. Dispõe o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91: Artigo 29. O salário-de-benefício consiste: (...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99, publicada em 29.11.99) Por outro lado, os artigos 34 e 35, da Lei nº 8.213/91 dispõem que: Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente de trabalho, serão o computados: I- para o segurado empregado e trabalhador avulso, os salários -de- contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis. (grifei) II- Para o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial, o valor mensal do auxílio-acidente, considerado como salário -de -contribuição para fins de concessão de qualquer aposentadoria, nos termos do ar.31. III- Para os demais segurados, os salários - de -contribuição referentes aos meses de contribuição efetivamente recolhidas. Art. 35. Ao segurado empregado e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado mas não possam comprovar o valor dos seus salários-de-contribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada, quando da apresentação de prova dos salários-de-contribuição. Consta-se dos autos, que o INSS efetuou revisões dos benefícios, sendo que a última ensejou a redução do valor da renda inicial, bem como complementos negativos de R\$ 1.785,14(11/2010) e R\$ 8.456,54 (11/2010), como se verifica das fls. 213/214. Contudo, com fulcro na documentação juntada, notadamente relação de salários de contribuição fornecidas pela empresa Onibus Viação São José, a Contadoria Judicial do JEF, apurou RMI maior do que a implantada e revisada pelo réu, revelando o erro da autarquia. De fato, as planilhas de fls. 591/594, contemplam que a RMI correta no que concerne à aposentadoria por invalidez é de R\$ 2.112,85, superior ao valor implantado e revisado pelo Instituto réu. Desse modo, considerando a prescrição das parcelas anteriores a março de 2006, não há diferenças no que toca ao benefício originário, mas a alteração da RMI da aposentadoria por invalidez é medida que se impõe. Ora, a autarquia ré deve efetuar o cálculo do benefício em conformidade com as verbas percebidas, não podendo desprezar os valores corretos. Dessa feita, deve ser revista a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez recebida pela parte autora e efetuado o pagamento das diferenças vencidas, observando-se a prescrição quinquenal. É oportuno registrar que até a presente data não foram efetivadas as consignações decorrentes das mencionadas revisões administrativas, como evidenciam as telas do sistema HISCREWEB que acompanham a presente decisão, motivo pelo qual não há que se falar em devolução, restando, pois, inexigíveis os débitos apurados às fls. 213/214. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para declarar a inexigibilidade da dívida apurada às fls. 213/214, bem como condenar o INSS na obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal inicial - RMI, de forma que o valor do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 32/560.077.473-3), com DIB em 20/07/2005, deve passar de R\$ 2.112,85. Condeno, ainda, ao pagamento de atrasados, a partir da data da implantação da aposentadoria por invalidez, observada a prescrição quinquenal. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 01.12.2013. O INSS arcará com os honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício revisado: 32- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 20/07/2005- RMI: R\$ 2.112,85 - TUTELA: não. P.R.I.

0000935-76.2012.403.6183 - GENI SEBASTIANA DE ANDRADE LUCAS(SP104510 - HORACIO RAINERI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GENI SEBASTIANA DE ANDRADE LUCAS, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão do benefício previdenciário denominado pensão por morte, em razão do falecimento do filho, NEILOR ANDRADE LUCAS, ocorrido em 18/11/2010 e pagamento de atrasados. Alega, em síntese, que requereu o benefício de pensão pro morte em 02/12/2010 e 06/06/2011, mas seus pleitos restaram indeferidos no âmbito administrativo, sob fundamento de ausência da qualidade de dependente. O feito foi distribuído originariamente na 4ª Vara Previdenciária. Foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita e determinada a emenda à inicial (fls. 43). O pedido de antecipação de tutela restou indeferido (fl. 46). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido(fls.53/70). O feito foi redistribuído a esta 3ª Vara, nos termos do Provimento CJF3R n. 349/2012(fl. 72). Houve réplica (fls. 75/76). Realizou-se audiência de instrução, ocasião em que foi colhido o depoimento pessoal da autora e procedida a oitiva das testemunhas arroladas pela autora. Concedeu-se o prazo de 05(cinco dias) para juntada de documentos. (fls. 88/90). A parte autora acostou

documentos às fls. 99/110. A instrução foi encerrada. As alegações finais foram remissivas. É o relatório. Fundamento e decido. Compulsando os autos, verifico que a instrução processual deste feito foi presidida e encerrada pelo MMº Juiz Federal Substituto, Dr. ANDERSON FERNANDES VIEIRA, promovido a Juiz Federal Titular da 1ª Vara Gabinete de Franca -SP. Assim, diante da hipótese de exceção do art. 132 do Código de Processo Civil, passo a apreciar e julgar o feito. Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Sem preliminares, passo de imediato a analisar o mérito. A pensão por morte é o benefício devido aos dependentes do segurado falecido no exercício de sua atividade ou não, desde que mantida a qualidade de segurado, ou quando ele já se encontrava percebendo aposentadoria ou com os requisitos preenchidos para percebê-la. Logo, são requisitos para a concessão do benefício: a) qualidade de segurado do de cujus ou preenchimento prévio ao óbito dos requisitos para percepção de benefício; b) qualidade de dependente; c) dependência econômica dos beneficiários. Na hipótese destes autos, o filho da parte autora na data do óbito possuía vínculo empregatício com o empregador HOSPITAL ALBERT EINSTEIN, conforme cópia da CTPS acostada à fl. 24 e CNIS (fls. 95). Nessas condições, observa-se que o de cujus ostentava a qualidade de segurado. Resta analisar, portanto, a qualidade de dependente da parte autora, em relação ao de cujus na época de seu falecimento. No que tange à condição de dependente da parte autora, o artigo 16, inciso I, da Lei 8.213/91 dispõe que: São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:II - os pais;..... De acordo com o 4º do mesmo dispositivo legal, na qualidade de genitores, a dependência econômica não é presumida, devendo ser comprovada (4º do art. 16 da Lei n. 8.213/91). No presente caso, a autora acostou aos autos, certidão de óbito, onde foi declarante seu esposo Antônio Amaro Lucas, o qual declarou que o falecido residia na Rua Sebastião Afonso, 26, Jardim Miriam, São Paulo, mesmo endereço da autora (fl. 14); bem como declaração de imposto de renda do exercício de 2010, ano calendário de 2009, onde consta os pais como dependentes (fls. 31/36). Contudo, para a comprovação da dependência econômica, não basta que os filhos residam com os pais. É necessário que se comprove que a contribuição econômica do filho era essencial ao orçamento doméstico, sendo sua ausência fator de desequilíbrio na subsistência dos pais. Como afirmam Daniel Machado da Rocha e J. P. Baltazar Junior em sua obra Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, para a aferição do direito, a análise da dependência econômica será decisiva. Pelo simples fato de os filhos residirem com os pais, em famílias não abastadas, é natural a existência de colaboração espontânea para uma divisão das despesas da casa, naquilo que aproveita a toda a família (Ob. cit., Livraria do advogado ed: Porto Alegre, 2005, p. 99). Por essas razões, a contribuição ao orçamento doméstico só será considerada como fator demonstrativo da dependência, quando sua falta impossibilitar a subsistência dos genitores. Analisando os autos constatou-se que o esposo da autora, de quem presumidamente depende, titulariza benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 03/01/2003, com valor atual de R\$ 1.839,21, sendo que a própria autora afirmou que ele sempre realizou trabalhos esporádicos. A testemunha Ciene afirmou o seguinte: (...) a autora não trabalhava; seu marido fazia bicos consertando telefones (...). Por outro lado, a testemunha Felisbeto afirmou que a autora além do falecido e um filho menor, possuía outra filha, mas não tinha conhecimento de quem pagava as despesas da casa. Desse modo, apesar o referido benefício só ter sido deferido após o óbito, o marido da autora realizava trabalhos esporádicos, não sendo crível que o núcleo familiar vivia exclusivamente à expensas do falecido, jovem de apenas 25 anos de idade. Neste aspecto, cabe lembrar que o auxílio financeiro dos filhos aos pais é um dever, nos termos do disposto no artigo 229 da Constituição da República, bem como no Código Civil Pátrio, mas não se confunde com a dependência para fins previdenciários. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0004713-54.2012.403.6183 - EDIVANE ALVES DA SILVA (SP204453 - KARINA DA SILVA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por EDIVANE ALVES DA SILVA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de período especial de 14/05/86 a 02/01/12, e a concessão de aposentadoria especial, ou sucessivamente aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento das diferenças apuradas desde a data do requerimento administrativo, acrescidas de juros e correção monetária. Sustenta que pleiteou administrativamente o benefício em 16/09/11, tendo o réu indeferido

seu requerimento, sendo que não computou os períodos comuns urbanos e como especiais os lapsos supra em que laborou com exposição a agentes prejudiciais à saúde. Inicialmente o feito foi distribuído à 7ª Vara Previdenciária de São Paulo. Houve a redistribuição do feito para esta 3ª Vara Previdenciária conforme certidão de fl. 42. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 49). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente, suscitou a incompetência do Juízo para julgar o pedido de danos morais. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 52/72). Houve Réplica às fls. 75/110 e juntou documentos às fls. 147/178. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decidido. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n.º 9.032/95, como a seguir se verifica. Considerando-se a evolução legislativa, é possível apontar que os critérios para a identificação da atividade especial devem observar os seguintes parâmetros: - até 28/04/1995, a atividade especial poderia ser reconhecida por categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova (Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), sucedida pela Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58)) - de 29/04/1995 em diante, o reconhecimento da atividade especial estava condicionado a comprovação real da exposição ao agente nocivo de forma permanente e não habitual, por qualquer modalidade de prova, ou seja, ficando afastado o reconhecimento da atividade especial por categoria profissional. (Lei n.º 9.032/1995 que introduziu modificações no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991). - após 06/03/1997 o meio de prova requisitado para a comprovação da exposição ao agente nocivo passou a ser o laudo técnico emitido pelo empregador (Decreto n.º 2.172/97, o qual regulamenta o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91). Ressalto que, ao tempo em que vigoraram, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Oportuno reproduzir a orientação do STJ, na forma seguinte: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.310.034/PR, fixou a tese de que a configuração do tempo de serviço especial é regida pela legislação em vigor no momento da prestação do serviço. 2. Somente com a edição da Lei 9.032/1995, extinguiu-se a possibilidade de conversão do tempo comum em especial pelo mero enquadramento profissional. 3. Deve ser aplicada a lei vigente à época em que a atividade foi exercida em observância ao princípio do tempus regit actum, motivo pelo qual merece ser mantido o acórdão recorrido. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 457.468/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 26/03/2014) Cabe acrescentar, outrossim, que para o agente nocivo ruído a previsão normativa não segue a regra acima exposta, posto que a aferição da intensidade do ruído a que esteve exposto o segurado não dispensa a existência prévia de avaliação de profissional habilitado. No que tange aos níveis de tolerância que embasam o reconhecimento da atividade especial, mister a análise da evolução normativa abaixo. Como cediço, o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...) 3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto n.º 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos n.º 357 de 7 de dezembro de 1991 e n.º 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp n.º 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg n.º 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5 - Com a edição do Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto n.º 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo n.º 200500299746/RS,

DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido) Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. Em resumo: - até 05/03/97: 80 db (Decreto n. 2.172/97)- após 06/03/97: 85 db (aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/03). Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (grifei). Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507). Fixadas essas premissas, passo a analisar a situação dos autos. De plano, registro que o período pleiteado até 28/04/95, considerando a atividade desempenhada, não poderá ser considerado como especial tendo em vista os documentos juntados tais como o formulário PPP de fl. 27 e CTPS de fls. 32/35, os quais não refletem atividades constantes do rol de categorias profissionais dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Ademais, sob a ótica da exposição aos agentes nocivos, melhor sorte não assiste a segurada. Com efeito, verifico que a parte autora trabalhou como Auxiliar de cozinha, conforme consta de cópia da CTPS de fls. 34/35 e cópia do Roteiro de Atividades de fls. 23/26, comprovando o exercício de atividades no Hospital do Servidor Público Municipal, identificando que a autora desenvolveu suas funções no setor da copa, realizando atividade de fazer café, chá, limpeza de garrafas e armários, etc. Embora tenha juntado a parte autora o formulário PPP a fim de comprovar a exposição a agentes agressivos biológicos, este não foi apto a demonstrar que a autora estivesse em contado direto com vírus, bactérias e material infecto contagioso. Informa ainda que a partir de 06/03/97, a exposição se deu de forma ocasional e intermitente. Com relação ao agente agressivo calor o PPP de fl. 27 informa que a exposição do labor se deu abaixo dos limites de tolerância previstos pela legislação de regência. O mesmo resultado se aplica ao agente nocivo ruído, porquanto indicado como exposição ocasional e intermitente e não habitual e permanente. Deveras tal informação é condizente com a atividade desempenhada. Saliente-se que os documentos juntados às fls. 163/178 não acrescentam informações adicionais ao tempo especial pleiteado pela autora, apenas repetem os termos do PPP de fl. 27, não comprovando o labor especial para todo o período. E, por fim, o período laborado posteriormente à DER (16/09/11) não poderá ser reconhecido porquanto não integra o período básico de cálculo para a concessão do benefício. DO DANO MORAL A parte autora requereu, na exordial, a condenação do INSS ao pagamento de indenização a título de prejuízo moral, contudo, in casu, não restou demonstrada a existência de situação hábil a sustentar o reconhecimento do dano extrapatrimonial, mormente ao se constatar que o indeferimento administrativo do benefício se pautou em manifestação fundamentada da autarquia previdenciária. Incabível, portanto, a conclusão de que a negativa do INSS tenha se pautado em abuso de poder ou omissão grave, os quais poderiam subsidiar o reconhecimento eventual de reparação extrapatrimonial tal qual pretendido. Portanto, o conjunto probatório carreado aos autos não se mostra suficiente para caracterizar a atividade especial ou a reforma do ato administrativo que indeferiu ao segurado a aposentadoria por tempo de contribuição; razão pela qual imperioso o decreto de improcedência do pedido. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0004969-94.2012.403.6183 - AUGUSTO JORGE DOS SANTOS (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por AUGUSTO JORGE DOS SANTOS, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando: (a) o reconhecimento, como especial, do período de 04/06/86 a 09/08/11; (b) a conversão, em especiais, dos lapsos comuns de 24/01/80 a 21/08/80, 01/06/81 a 15/12/81, 01/02/82 a 23/04/82, 16/06/84 a 16/07/84, 01/01/85 a 14/02/85 e 05/03/85 a 25/02/86; (c) a concessão de benefício de aposentadoria especial; e (d) o pagamento das parcelas vencidas desde a data da entrada do requerimento administrativo, acrescidas de juros e correção monetária. Sustenta que pleiteou administrativamente o benefício em 10/11/11, tendo o réu indeferido seu requerimento, sendo que não computou como especial os lapsos supra em que laborou com exposição a agentes prejudiciais à saúde, o que, sendo feito, conferir-lhe-ia tempo necessário para a obtenção de aposentadoria especial. Juntou instrumento de procuração e

documentos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 64). Inicialmente o feito foi distribuído à 4ª Vara Previdenciária de São Paulo, sendo posteriormente redistribuído para esta 3ª Vara Previdenciária, conforme certidões de fls. 128/129. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 135/154). Houve réplica (fls. 156/160). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decidido. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. Considerando-se a evolução legislativa, é possível apontar que os critérios para a identificação da atividade especial devem observar os seguintes parâmetros: - até 28/04/1995, a atividade especial poderia ser reconhecida por categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova (Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), sucedida pela Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58)) - de 29/04/1995 em diante, o reconhecimento da atividade especial estava condicionado a comprovação real da exposição ao agente nocivo de forma permanente e não habitual, por qualquer modalidade de prova, ou seja, ficando afastado o reconhecimento da atividade especial por categoria profissional. (Lei nº 9.032/1995 que introduziu modificações no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991) - após 06/03/1997 o meio de prova requisitado para a comprovação da exposição ao agente nocivo passou a ser o laudo técnico emitido pelo empregador (Decreto nº 2.172/97, o qual regulamenta o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91). Ressalto que, ao tempo em que vigoraram, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Oportuno reproduzir a orientação do STJ, na forma seguinte: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.310.034/PR, fixou a tese de que a configuração do tempo de serviço especial é regida pela legislação em vigor no momento da prestação do serviço. 2. Somente com a edição da Lei 9.032/1995, extinguiu-se a possibilidade de conversão do tempo comum em especial pelo mero enquadramento profissional. 3. Deve ser aplicada a lei vigente à época em que a atividade foi exercida em observância ao princípio do tempus regit actum, motivo pelo qual merece ser mantido o acórdão recorrido. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 457.468/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 26/03/2014) Cabe acrescentar, outrossim, que para o agente nocivo ruído a previsão normativa não segue a regra acima exposta, posto que a aferição da intensidade do ruído a que esteve exposto o segurado não dispensa a existência prévia de avaliação de profissional habilitado. No que tange aos níveis de tolerância que embasam o reconhecimento da atividade especial, mister a análise da evolução normativa abaixo. Como cediço, o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...) 3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido) Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a

85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. Em resumo: - até 05/03/97: 80 db (Decreto n. 2.172/97)- após 06/03/97: 85 db (aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/03). Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (grifei). Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507). Fixadas essas premissas, passo a analisar a situação dos autos. O autor pretende o reconhecimento da especialidade do interstício de 04/06/86 a 09/08/11, laborados na Companhia Piratininga de Força e Luz, sob a alegação de que desempenhou suas atividades com exposição à tensão elétrica superior a 250 volts. Pelo exame dos documentos de fls. 113 e 118/120, verifica-se que o INSS já reconheceu como laboradas em condições especiais as atividades desempenhadas pelo autor entre 04/06/86 a 30/10/96. No que diz respeito ao agente nocivo eletricidade, cabe pontuar, a princípio, a inexistência de previsão legal de tal elemento com essa natureza nos regulamentos da legislação previdenciária, após a edição do Decreto n. 2.172/97. Contudo, ainda persiste o amparo legal para o reconhecimento da eletricidade como agente nocivo por meio de a regulamentação específica para o tema: lei n. 7.369/85, em vigor até a edição da lei n. 12.740/12. Neste rumo, considerando-se, em paralelo, o entendimento de que o rol dos agentes nocivos delineados em legislação infraconstitucional é aberto \ não exaustivo, não é possível afastar de plano a possibilidade de enquadramento da atividade laboral nestas condições após 10/04/1997, com a vigência da lei n. 9.528/97. Em corroboração, oportuno a reprodução do seguinte incidente de uniformização da TNU, recentemente exarado com os parâmetros do Resp n. 1.306.113/SC (DJ 7-3-2013), apreciado na sistemática dos Recursos Repetitivos: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. AGENTE PERIGO. LEIS 9.032/95 E 9.528/97. NÃO PREVISÃO NO DECRETO 2.172/97. TERMO FINAL: 5-3-1997. EMENDA CONSTITUCIONAL 47/05. DISTINÇÃO ENTRE A CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL PARA O SEGURADO DO REGIME GERAL E O DO SERVIÇO PÚBLICO. NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O recorrente, INSS, pretende a modificação do acórdão que, por maioria, reformando a sentença, julgou procedente o pedido de contagem de tempo especial em período posterior à edição do Decreto 2.172/97, em 5-3-1997, em decorrência de atividade laborativa perigosa, exercida de forma habitual e permanente no transporte de combustíveis (gás liquefeito de petróleo). Foram reconhecidos como tempo de serviço especial os períodos de: 16-9-2002 a 3-6-2006, 19-6-2006 a 13-4-2007 e 16-4-2007 a 22-1-2010. Sustenta o recorrente que, a partir da vigência do Decreto 2.172/97, a periculosidade não enseja a contagem de tempo especial para fins previdenciários. Indicou os acórdãos paradigmas proferidos no Pedilef 2007.83.00.507212-3 (DJ 24-06-2010), AgRg no REsp 992.150/RS (DJ 17-12-2010) e AgRg no REsp 992.855/SC (DJ 24-11-2008). 2. A Lei 9.032/95, ao acrescentar os 4º e 5º ao art. 57 da Lei 8.213/91, modificou a sistemática de aposentadoria com contagem de tempo especial até então existente. A aposentadoria por categoria profissional deixou de existir, prevendo a lei a possibilidade de contagem de tempo especial se o trabalho estivesse sendo exercido sob condições que prejudicassem a saúde ou a integridade física. Mesmo após a edição da Lei 9.032/95, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 foram mantidos em vigor pelo art. 152 da Lei 8.213/91 (hoje revogado), até que fossem integralmente regulamentados os art. 57 e 58 da referida Lei 8.213/91. A regulamentação só veio ocorrer em 5 de março de 1997, em virtude da edição do Decreto 2.172/97, mas a partir da Lei 9.032/95 passou-se a exigir que o trabalho sujeito a condições prejudiciais à saúde, para fins de ser computado como especial, fosse não ocasional e nem intermitente, devendo ser demonstrada a efetiva exposição a agentes nocivos (3º e 4º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95). 3. O legislador, ao editar as Lei 9.032/95 e 9.528/97, teve a intenção de reduzir as hipóteses de contagem de tempo especial de trabalho, excluindo o enquadramento profissional e, após o Decreto 2.172/97, o trabalho perigoso. A periculosidade, em regra, deixou de ser agente de risco para a aposentadoria do regime geral de previdência. 4. A retirada do agente periculosidade como ensejador da contagem de tempo especial no regime geral ficou clara com a promulgação da Emenda Constitucional 47/05. Isso porque dita emenda permitiu aos servidores públicos, nos termos de lei complementar, a contagem especial de tempo de trabalho exercido em atividades de risco (inciso II) e sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (inciso III do 4º do art. 40 da Constituição). Já para os segurados do regime geral, no entanto, restringiu o direito àqueles segurados que trabalhem de atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física (1º do art. 201 da Constituição), nada se referindo aos que atuam sob risco. 5. É bem verdade que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.306.113/SC (DJ 7-3-2013), de que foi relator o Sr. Ministro Herman Benjamin, submetido ao regime de recursos repetitivos, definiu que as atividades nocivas à saúde relacionadas nas normas regulamentadoras são meramente exemplificativas, podendo o caráter especial do trabalho ser reconhecido em outras atividades desde que permanentes, não ocasionais e nem intermitentes. Em consequência, considerou o agente eletricidade como suficiente para caracterizar agente nocivo à saúde, deferindo a contagem especial mesmo depois da edição do Decreto 2.172/97. 6. Contudo, deve ser feito o distinguish dessa decisão, haja vista ter tratado de eletricidade, que continha regulamentação específica, prevista na Lei 7.369/85,

revogada apenas pela Lei 12.740/12. O que se extrai do acórdão do Superior Tribunal de Justiça é que, não obstante a ausência de previsão constitucional da periculosidade como ensejadora da contagem de tempo de serviço especial no regime geral de previdência após 5-7-2005, data da promulgação da Emenda 47/05, é possível essa contagem pelo risco, desde que haja sua previsão expressa na legislação infraconstitucional. 7. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95. 8. Pedido de uniformização parcialmente provido para, firmando a tese de que não se pode contar tempo especial pelo agente nocivo perigo, após 5-3-1997, quando da edição do Decreto 2.172/97, à exceção daquelas previstas em lei específica como perigosas, anular o acórdão da turma de origem e devolver os autos para que seja feito novo julgamento dos recursos, tomando por base essa premissa. (PEDILEF 50136301820124047001, JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, TNU, DOU 16/08/2013 pág. 79/115.) Com efeito, para o período compreendido entre 14/10/96 a 09/08/11, colhe-se do formulário PPP (fls. 54/56), a confirmação do exercício das funções com exposição a tensão elétrica acima de 250 volts, desempenhando a atividade de ligar, desligar e religar unidade consumidora com rede energizada acima de 15.000 volts, efetuar manobras na rede, equipamentos e subestações energizadas com tensão acima de 15.000 volts, inspecionar equipamentos energizados medindo parâmetros elétricos. Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, eis que as informações inseridas são extraídas dos laudos existentes nas empresas com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. Assim, reconheço como especial o lapso de 14/10/96 a 09/08/11. DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. No que concerne ao pedido de conversão dos interregnos de 24/01/80 a 21/08/80, 01/06/81 a 15/12/81, 01/02/82 a 23/04/82, 16/06/84 a 16/07/84, 01/01/85 a 14/02/85 e 05/03/85 a 25/02/86 de comum em especial, com utilização do fator redutor de 0,83%, destaco que a matéria é bastante controversa na doutrina e na jurisprudência. A tese favorável à pretensão do autor se baseia no entendimento de que o cômputo do tempo de serviço deve observar a legislação vigente à época em que prestado, tal como disposto no 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/1999, com redação do Decreto n. 4.827/2003. Se a legislação à época da prestação de serviço comum admitia a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão. Não obstante a aparente coerência desta tese, o posicionamento contrário deve ser acolhido pelos fundamentos a seguir expostos. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época em que prestada a atividade. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido. Isso porque tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição. Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293), que assim esclarece: uma deve ser a norma aplicada para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial; outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. Mais adiante explica que: o coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e conseqüente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria. (loc. cit.) A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1,2 para 1,4 a partir da entrada em vigor do Decreto n. 357/1991. Nesse sentido, posicionaram-se a TNU e o STJ: EMENTA - VOTO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APLICAÇÃO DO FATOR DE CONVERSÃO VIGENTE À ÉPOCA DA APOSENTADORIA. PRECEDENTES DA TNU. RECURSO CONHECIDO E NEGADO. ACÓRDÃO MANTIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal instaurado pelo INSS, com base no art. 14, 2º, da Lei nº 10.259/2001, sob a alegação de que o acórdão da Turma Recursal dos JEFs do Paraná, que reconheceu como especial o tempo de serviço do Autor de 20/05/1977 a 20/12/1992 e deferiu a conversão para comum de todo esse período com aplicação do índice de 1,4, conflita com a jurisprudência do C. STJ no sentido de que se deve aplicar o fator previsto na legislação em vigor na época da prestação do serviço - no caso, 1,2 - até o advento do Decreto n 611/92. Nesse sentido, aponta os julgamentos do REsp n 597-321/PR, do REsp n 611.972/RS e do REsp n 599.997/SC. 2. Configurada a divergência entre o entendimento adotado pela Eg. Turma Recursal paranaense e os paradigmas do C. STJ apontados, o presente pedido de uniformização deve ser conhecido. 3. Ocorre que esta Eg. TNU já firmou posição de que deve dar a aplicação do fator multiplicador vigente à época em que se completam as condições e é formulado o pedido de aposentadoria, e não na época da prestação do serviço (TNU - PUILF n 2004.61.84.252343-7 - rel. Juiz Federal MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA - DJ de 09/02/2009). 4. Eloqüente das razões de tal pensar é a ementa do acórdão no PUILF n 2006.51.51.003901-7, relatado pela i. Juíza Federal JACQUELINE MICHELS BILHALVA, julgado em 16/02/2009 (DJ de 16/03/2009): PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. 1. Não se pode confundir a qualificação jurídica do fato, ou seja, a qualificação do trabalho como trabalho especial, com o direito à conversão do tempo de serviço especial em

tempo de serviço comum para fins de aposentadoria. 2. No que concerne à qualificação jurídica do fato, ou seja, à qualificação do trabalho como trabalho especial, os segurados têm direito ao cômputo do tempo de serviço, para todos os efeitos legais - especialmente averbação e concessão de benefícios, de acordo com a legislação vigente à época da prestação do trabalho. 3. E no que concerne ao direito à conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, os segurados têm direito ao cômputo de tempo de serviço convertido, para fins de aposentadoria, de acordo com legislação vigente à época da concessão da aposentadoria. 4. Em relação a aposentadoria concedida após o advento do Dec. N. 357/91 aplica-se o fator, multiplicador ou coeficiente de 1,4 para fins de conversão de todo o tempo de serviço especial em comum, inclusive em relação ao tempo anterior ao aludido Decreto, em se tratando de conversão de 25 para 35 anos. 5. Pedido de uniformização improvido. 5. Assim firmado o entendimento desta Eg. TNU, nos termos da sua Questão de Ordem n 13 (Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido), o presente incidente não merece acolhida. 6. Pedido de uniformização conhecido e negado. (destaquei)TNU, Pedido 200770510027954, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 25.02.2010.EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO. FATOR APLICÁVEL. MATÉRIA SUBMETIDA AO CRIVO DA TERCEIRA SEÇÃO POR MEIO DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIVERGÊNCIA SUPERADA. ORIENTAÇÃO FIXADA PELA SÚMULA 168 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. A questão que se coloca a esta Terceira Seção diz respeito a qual índice multiplicador deve ser utilizado para a conversão de tempo de serviço especial em comum: aplica-se a tabela em vigor à época do requerimento do benefício ou aquela vigente durante o período em que efetivamente exercida a atividade especial? 2. A respeito do tema, esta Corte Superior de Justiça tinha entendimento firmado no sentido de que o fator a ser utilizado na conversão do tempo de serviço especial em comum seria disciplinado pela legislação vigente à época em que as atividades foram efetivamente prestadas. Desse modo, para as atividades desenvolvidas no período de vigência do Decreto n.º 83.090/1979, deveria ser empregado o fator de conversão 1,2, nos termos do art. 60, 2º, que o prevê expressamente. 3. Contudo, a Quinta Turma desta Corte Superior de Justiça, em Sessão realizada em 18/8/2009, no julgamento do Recurso Especial n. 1.096.450/MG, de que Relator o em. Min. JORGE MUSSI, consolidou novo posicionamento sobre o tema, estabelecendo que o multiplicador aplicável em casos de conversão de tempo especial para a aposentadoria por tempo de serviço comum deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário, e não aquele em que houve a efetiva prestação de serviço. 4. Por fim, registre-se que o tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG (acórdão publicado no DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário. 5. Nesses moldes, estando a matéria pacificada no âmbito da Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, em idêntico sentido ao acórdão embargado, há de incidir, na espécie, a orientação fixada pela Súmula 168/STJ. 6. Embargos de divergência rejeitados. (destaquei)STJ, 3ª Seção, EResp 1.105.506, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 20.05.2011. Por idênticas razões, foi também reconhecido o direito à conversão de tempo especial em comum para o período anterior à Lei n. 6.887/80. Nesse sentido, foi editada a Súmula 201, do extinto TFR, nos seguintes termos: Não constitui obstáculo a conversão da aposentadoria comum, por tempo de serviço, em especial, o fato de o segurado haver se aposentado antes da vigência da Lei 6.887, de 1980. Diante desse panorama, não vislumbro, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado - extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei n. 9.032/1995 - qualquer elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado. A essa mesma conclusão chega a citada doutrinadora Marina Vasques (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293), quando afirma que tanto assim, que assente na jurisprudência a impossibilidade de converter tempo de serviço comum em especiais deferidas após a Lei 9.032/1995, quando passou a ser exigido que todo o tempo fosse especial. Assim, está claro que a lei que rege a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo que se falar em violação ao direito adquirido. No presente caso, o autor ingressou com o requerimento administrativo apenas em 2011. Considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29.04.1995, não é possível acolher o pedido quanto a este ponto. DA APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Ou seja, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência. Nesse sentido, o Tribunal Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PROCEDÊNCIA. I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o

reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente a partir de 10/12/1997, passou a ser exigida a apresentação de laudo técnico ou de formulário baseado em laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. III. A determinação do limite de tolerância para o agente agressivo ruído a partir de 05-03-1997 deve observar as alterações promovidas pelo Decreto n.º 4.882/03. Com efeito, referido decreto reduziu o limite de tolerância para 85 decibéis, de modo que a legislação passou a reconhecer que se trata de nível de exposição suficiente para causar danos à saúde do trabalhador. Sendo assim, este parâmetro normativo deve ser observado também no período de vigência do Decreto n.º 2.172/97, em respeito à isonomia e ao caráter social da legislação previdenciária. Precedentes. IV. A parte autora faz jus, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria especial, a ser calculado nos termos da Lei n.º 8.213/91, uma vez que a somatória do tempo de serviço insalubre efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. V. Não houve conversão de período especial em comum no presente caso, posto que se trata de concessão do benefício de aposentadoria especial. Destarte, revela-se desnecessário apreciar a alegação de que seria vedado converter atividade especial em comum de períodos anteriores a dezembro de 1980. VI. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AC 145967/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral, DJF3: 23.01.2013). Somando-se o período especial ora reconhecido ao período especial já reconhecido pelo INSS (fls. 118/120), verifica-se que a parte autora contava com 25 anos, 02 meses e 07 dias de tempo laborado exclusivamente em atividade especial na data do requerimento administrativo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial, conforme tabela abaixo: Assim, na ocasião do requerimento administrativo, o autor já havia cumprido os requisitos para implantação da aposentadoria especial. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS reconheça como especial o período de 14/10/96 a 09/08/11, convertendo-o para comum pela aplicação do fator 1,40, e somados aos períodos já reconhecidos como especiais pelo INSS, conceda o benefício de aposentadoria especial NB 153.705.350-4, com DIB em 10/11/11. Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, bem como o caráter alimentar do benefício previdenciário, entendo ser o caso de concessão da ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, fundamentada no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria especial NB 46/153.705.350-4, na forma como acima determinado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condeno, ainda, ao pagamento dos atrasados, a partir de 10/11/11, os quais confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução n.º 267, de 02/12/2013. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o exaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício revisado: 46- Renda mensal atual: a ser atualizada pelo INSS;- DIB: 10/11/11- RMI: a ser calculada-RMA a ser calculada pelo INSS.- TUTELA: sim- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 14/10/96 a 09/08/11.P.R.I.

0007127-25.2012.403.6183 - JULIO TEIXEIRA DE NOBREGA CHICHARO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JULIO TEIXEIRA DA NOBREGA CHICHARO, qualificado na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença com transformação em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais. Requer, ainda, a declaração de intempestividade do recurso interposto na seara administrativa contra o Acórdão 1627/2010, bem como o reconhecimento do interstício de 01/05/1997 a 31/12/2002, como contribuinte individual e autorização para indenizá-lo sem aplicação de multa. Sustenta que requereu o benefício de auxílio - doença em 05/03/2004, mas seu pleito restou indeferido por perda da qualidade de segurado. Afirma que em 26/01/2010, através do Acórdão 1627/2010, o réu entendeu que, apesar de não ter existido contribuição entre 05/1997 a 12/2002, a empresa do requerente havia tido atualização cadastral em 12/2002, restando comprovada sua condição de segurado obrigatório o que possibilita a indenização do período após a concessão do benefício. Aduz que o INSS interpôs recurso intempestivo para as Câmaras de Julgamentos do Conselho de Recursos da Previdência Social, sendo reformada a decisão através do acórdão 1296/2011, negando o direito de implantação do benefício. Alega que era empresário e segurado obrigatório, sendo que sua empresa CREAÇÕES AÇAÍ LTDA funcionou até

31/12/2002. Afirma que é portador de patologia incapacitante desde 2002 e o indeferimento foi equivocado, posto que apesar de possuir débito atinente ao período de 01/05/1997 a 31/12/2002, aguardava resposta do réu para efetuar o pagamento das contribuições do interregno. Inicial instruída com documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Na mesma ocasião, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 49/51). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu preliminarmente ilegitimidade passiva no que toca ao pedido de pagamento sem multa das contribuições previdenciárias de 01/05/1997 a 31/12/2002. No mérito, No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 54/71). Foi realizada prova pericial (fls. 87/95). A parte autora impugnou o laudo pericial, conforme petição de fls. 100/101. Foi determinada intimação da perita para prestar esclarecimentos (fls. 103). Esclarecimentos prestados pela Expert do Juízo (fls. 104/109 e 111/112) Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. De saída, consigne-se que as varas previdenciárias são absolutamente incompetentes para julgar pedidos atinentes ao recolhimento de contribuições sem aplicação de multa tendo em vista sua natureza tributária e não previdenciária do pedido. De fato, a competência pelo planejamento, execução, acompanhamento e avaliação das atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas na Lei 8.212/91, passou para Receita Federal do Brasil, com advento da Lei 11.457, de 16 de março de 2007. Deste modo, esse juízo não é competente para julgar o pedido pertinente ao cálculo e questões atinentes às contribuições previdenciárias, devendo tal pretensão ser extinta, sem julgamento do mérito. Passo a análise do pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. Para aferição da existência de incapacidade laboral, o autor foi submetido à perícia médica judicial, com perita de confiança do Juízo que consignou o seguinte: (...) De acordo com a petição inicial e , documentação médica apresentada, bem como relato do autor, este detém Espondilite anquilosante, artrite psoriásica, elaborada em 2004 pela sociedade Brasileira de Reumatologia (...) Espondilite anquilosante é uma doença inflamatória crônica que acomete preferencialmente a coluna vertebral, podendo evoluir com rigidez e limitação funcional progressiva do esqueleto axial. (...) Entendo que a Espondilite anquilosante como doença crônica, com demanda e acompanhamento ambulatorial frequente, uso de medicamentos contínuos e chances remotas de recuperação total , constata-se incapacidade total e permanente a partir do agravamento da doença. Para fins periciais, foi determinado 13.05.2011, data dos exames radiográficos que revelam limitações significativas da coluna vertebral. Concluiu, desse modo, que o início da incapacidade laboral ocorreu em 13.05.2011. Instada a prestar esclarecimentos, a Perita ratificou sua conclusão asseverando, ainda, que : o destaque dado ao laudo pericial do INSS de 05.03.2004 não interfere na conclusão do laudo médico judicial , realizado em 05/11/2013. A constatação de incapacidade parcial pelo INSS em 2004 não necessariamente decorreu de enfermidade reumatológica apresentada (fls. 111/112) . Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pelo autor, os quais foram mencionados no corpo do laudo. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que as manifestações da parte autora não tiveram o condão de infirmar o conteúdo da perícia judicial e tampouco comprovou a incapacidade total em 2004. Assim, considerando que quando iniciou a incapacidade, o autor não detinha qualidade de segurado, eis que o CNIS que acompanha a presente decisão revela que a última contribuição recolhida remonta a 04/1997 e extrai-se do próprio relato inicial que desde 2002, deixou de exercer atividade de empresário, não há embasamento para acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Como se vê do extrato do CNIS e da cópia da CTPS, a parte autora recolheu aos cofres da previdência contribuições referentes aos períodos de 01.10.55 a 20.02.59, 18.03.59 a 03.08.59 e 21.10.59 a 24.11.60, reingressando no sistema apenas em junho de 2007, na qualidade de contribuinte individual e vertendo contribuições até setembro de 2007. A perícia médica indica o início da incapacidade total e temporária para o trabalho em setembro de 2008. 2. Resta configurada a perda da qualidade de segurada, não fazendo jus a autora ao benefício pleiteado. 3. Agravo desprovido. (TRF3, AC 1797734, Décima turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3:

25/03/2014). No caso em tela, conforme se depreende do laudo médico pericial, o autor se tornou incapaz para o exercício de suas atividades apenas em maio de 2011. Entretanto, nada obstante a incapacidade atestada, o requisito da qualidade de segurado deve estar presente na data de início da incapacidade, o que não ocorreu no presente caso. De qualquer sorte, cumpre informar, por último, em vista da insistência da parte autora em fazer prevalecer a fixação da DII no ano de 2004, que tal fato não levaria a outra conclusão diferente da improcedência para a hipótese. Explique-se. Na forma do preceituado pelo art. 27, II da lei n. 8.213/91, a carência e a qualidade de segurado pressupõem, para o contribuinte individual, o pagamento tempestivo das contribuições previdenciárias, uma vez que o próprio segurado é o responsável pelo recolhimento. Tal exigência está em total harmonia com a natureza solidária e contributiva do RGPS. A justificativa apresentada sobre a possível indenização das mensalidades não recolhidas em tempo oportuno não socorre o autor em sua pretensão, porquanto tal possibilidade só existe para a contagem de tempo de contribuição pretérito e não para o reconhecimento de carência ou qualidade de segurado (art. 96, IV, da lei n. 8.213/91). Dai se concluir que, ainda que a DII fosse fixada em 2004, a improcedência não seria afastada. **DISPOSITIVO** Diante do exposto: a) Em relação ao pedido recolhimento das contribuições do período de 01/05/1997 a 31/12/2002, sem multa, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no art. 267, IV, do CPC; b) No que toca ao pedido de concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0008028-90.2012.403.6183 - PATRICIA BEZERRA (SP068369 - ILMA BARROS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PATRÍCIA BEZERRA, representado por seu curador, Daniel Santino Bezerra Júnior, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, requerendo a concessão do benefício previdenciário denominado pensão por morte, em razão do falecimento de seu genitor, Daniel Santino Bezerra, ocorrido em 08/04/2012, bem como o pagamento de atrasados desde óbito, acrescidos de juros e correção monetária. Alega, em síntese, que requereu administrativamente o benefício identificado pelo NB 21/159.931.736-0, mas o réu apesar de reconhecer a incapacidade da autora desde 02/09/2003, indeferiu seu pleito sob alegação de que a incapacidade adveio após 21 anos. Sustenta que nunca exerceu atividade laborativa e sempre viveu na residência de seu genitor, sendo que apesar de ter concluído o curso de Direito, seus problemas psiquiátricos remonta à adolescência. Aduz que desde 02/09/2003 vem submetendo-se a tratamento psiquiátrico sem perspectiva de cura, razão pela qual seu genitor moveu ação de interdição, sendo nomeado curador provisório (autos de interdição 001994/11 - 3ª Vara de família e sucessões do Foro Regional I- Santana). À fl. 120, foi concedido o benefício da Justiça Gratuita e deferida a antecipação dos efeitos da tutela. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido sob alegação de que a invalidez teve início após 21 anos de idade (127/136). Houve réplica (fls. 147/149). O Ministério Público Federal opinou, em preliminar, pela conversão do julgamento em diligência, a fim de que a autora providenciasse a juntada do laudo pericial confeccionado no processo de interdição (fl. 154). A autora acostou laudo do IMESC (fls. 157/161). O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 163 e verso). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Passo a apreciar o mérito. Pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário pensão por morte, que tem previsão legal no art. 74 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Os requisitos legais para a concessão do benefício são: a) condição de segurado do instituidor da pensão; b) condição de dependente de quem requer o benefício. Não há se falar em carência, pois o regime previdenciário atual não a exige para fins de pensão por morte (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91). A qualidade de segurado do genitor da parte autora restou demonstrada, eis que na ocasião da morte auferia benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 29). No que tange à condição de dependente da parte autora, o artigo 16, inciso I e 4º da Lei 8.213/91 dispõe que: São beneficiários do Regime Geral de

Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

..... 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (g.n.).O Decreto nº 3048/99, que aprova o Regulamento de Previdência Social, no art. 17, inciso III, a preleciona, por sua vez, o seguinte:Art. 17. A perda da qualidade de dependente ocorre:..... III - para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem vinte e um anos de idade, salvo se inválidos, desde que a invalidez tenha ocorrido antes: (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 2009)a de completarem vinte e um anos de idade; (Incluído pelo Decreto nº 6.939, de 2009)..... (g.n.).Verifica-se que o comando legal que deve reger o pedido em análise (Lei 8.213/91) limita o direito de percepção de benefício de pensão por morte até 21 anos de idade pelo filho não emancipado, de qualquer condição, salvo se inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente.A legislação apontada acrescenta ainda que na qualidade de filho inválido ou incapaz declarado judicialmente, a dependência econômica é presumida (7º do art. 16 da Lei n. 8.213/91). Apesar do Decreto supra mencionado indicar que a invalidez tem que se verificar antes do implementação dos 21 anos, a jurisprudência vem afastando referida exigência, desde que á época do óbito, reste comprovada a invalidez e dependência econômica do falecido.Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE COMPROVADA. I - A legislação não estabelece, para os filhos inválidos, exigência cumulativa de que a invalidez seja anterior à maioridade. Na verdade, o que justifica a manutenção do benefício de pensão por morte é a situação de invalidez do requerente e a manutenção de sua dependência econômica para com a pensão deixada pelo instituidor, sendo irrelevante o momento em que a incapacidade para o labor tenha surgido, ou seja, se antes da maioridade ou depois. II - Ante o conjunto probatório constante dos autos, restou configurada a invalidez do autor à época do óbito de sua genitora III - Cumpre esclarecer que a lei não veda a concessão simultânea de pensão por morte e aposentadoria por invalidez, bem como que a dependência econômica de filho inválido é presumida e, no caso, não se pode afirmar que os benefícios já percebidos pelo autor possam garantir sua subsistência e cobrir todo o custo com tratamentos e medicação. IV - Agravo do INSS improvido (artigo 557, 1º, do CPC). (TRF3, APELREEX nº 1950379/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 02/07/2014)Ora, no presente caso, a própria perícia do INSS atestou incapacidade em 02/09/2003, como evidencia a conclusão de fl.37.Por outro lado, os relatórios da médica que acompanhou a autora, ratifica que desde 02/09/2003, apresentava transtornos de ordem psiquiátrica (fls. 55).O laudo médico pericial confeccionado no processo de interdição, concluiu que a autora é portadora de esquizofrenia não especificada, consistente em doença grave, de causas múltiplas, sintomatologia diversa , curso variado, evolução clínica incerta e respostas terapêuticas diferenciadas. Observa-se, portanto, que, de acordo com o conjunto probatório que a demandante não reúne condições para exercício de atividade laborativa, sendo dependente do seu genitor ao tempo do fato gerador da pensão, eis que nunca exerceu atividade laborativa, como se extrai do CNIS que acompanha a presente decisão.Desse modo, considerando que as provas demonstram que a autora encontra-se incapaz desde 2003 e o óbito ocorreu em 08/04/2012, reputo preenchido os requisitos legais para concessão do benefício de pensão por morte. DISPOSITIVOEm face do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantar e a pagar em favor de PATRÍCIA BEZERRA, representada por seu curador Daniel Santino Bezerra Júnior, o benefício previdenciário de pensão por morte em razão do óbito de seu genitor, Daniel Santino Bezerra, com DIB em 08/04/2012, pagando-lhe as prestações vencidas e vincendas desde então. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, mantenho a antecipação parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 273 e 461, do Código de Processo Civil. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados e deve atentar ao disposto no inc. VI do art. 124 da Lei nº 8213/91. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, com as alterações previstas na Resolução nº 267/2013, descontados os valores percebidos em razão da antecipação da tutela. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI).Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sentença sujeita ao reexame necessário.Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, após o exaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens.Tópico síntese do julgado:Benefício concedido: Pensão por morte (21);Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS;DIB: 08/04/2012; RMI: a ser calculada pelo INSS;Tutela: sim.P. R. I.

0009880-52.2012.403.6183 - JOSEFA CARMEM DE SOUZA LOPES(SP231533 - ALTAIR DE SOUZA

MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSEFA CARMEM DE SOUZA LOPES, devidamente qualificados na inicial, propusera a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em virtude do falecimento de seu cônjuge, JOSE LOPES SOBRINHO, ocorrido em 10 de dezembro de 1996 (fl. 21). Afirma que formulou o pleito administrativo em 07/02/2008, mas seu requerimento restou indeferido sob alegação de falta de qualidade de segurado do falecido. Sustenta a autora, em síntese, que o indeferimento foi equivocado, eis seu esposo já estava incapaz na ocasião do último vínculo, posto que reclamava de indisposição, cansaço e acredita que a doença foi o motivo ensejador da não permanência do mesmo no emprego. Assevera que não possuía plano de saúde, motivo pelo qual seu marido só procurou a rede pública de saúde em janeiro de 1995. Instruíram a inicial com documentos. Concedeu-se os benefícios da Justiça Gratuita (fl.57). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido sob alegação de perda da qualidade de segurado do de cujus (fls. 59/65). Determinou-se a realização de perícia médica indireta para aferição de incapacidade do falecido. Laudo pericial acostado às fls. 92/98. Manifestação da parte autora acerca do laudo médico pericial às fls. 101/104. Esclarecimentos da expert do Juízo às fls. 107/110. É o relatório. Decido. Sem preliminares, passo de imediato a apreciar o mérito. A pensão por morte é o benefício devido aos dependentes do segurado falecido no exercício de sua atividade ou não, desde que mantida a qualidade de segurado, ou quando ele já se encontrava percebendo aposentadoria ou com os requisitos preenchidos para percebê-la. Logo, são requisitos para a concessão do benefício: a) qualidade de segurado do de cujus ou preenchimento prévio ao óbito dos requisitos para percepção de benefício; b) qualidade de dependente; A autora, JOSEFA CARMEM DE SOUZA LOPES era esposa do falecido, consoante cópia da certidão de casamento e óbito carreada aos autos (fls. 20/21). Assim, a controvérsia reside na qualidade de segurado do Sr. JOSE LOPES SOBRINHO. A qualidade ou o status de segurado da previdência social é uma relação de vinculação entre a pessoa e o sistema previdenciário da qual decorre o direito às prestações sociais. Ressalte-se que o fato de o benefício de pensão por morte não exigir carência, não exclui a necessidade de manutenção da qualidade de segurado pelo de cujus, já que se trata de institutos diversos. Por qualidade de segurado entende-se a filiação à Previdência Social, com o recolhimento das contribuições previdenciárias ou, em gozo do período de graça, no qual se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições. (artigo 15 da Lei nº 8.213/91). Já a carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário. Assim sendo, para que os dependentes façam jus ao recebimento de pensão previdenciária, é necessária a qualidade de segurado do de cujus quando do falecimento ou o preenchimento integral, nesta ocasião, dos requisitos para que o segurado percebesse benefício previdenciário. Conforme se depreende dos autos, o último vínculo empregatício do de cujus, instituidor da pensão foi encerrado em 20/04/1994, como demonstra o CNIS juntado pelo réu (fls. 68). Nos termos do art. 15, inc. II, c.c. 1º e 4º da Lei 8.213/91, o falecido manteve qualidade de segurado até 15.05.96, eis que possuía mais 120 (cento e vinte contribuições sem perda da qualidade) e não comprovou a situação prevista no 2º, do aludido artigo. Resta aferir se possuía direito adquirido à concessão de benefício por incapacidade antes da perda da qualidade de segurado. Extraí-se do laudo pericial acostado às fls. 92/98, cujo trecho é oportuno transcrever, o seguinte: (...) De acordo com os dados do Instituto do Câncer (INCA), o câncer de pulmão (adenocarcinoma) é o mais comum de todos os tumores malignos, apresentando aumento de 2% por ano na sua incidência mundial (...) Os sintomas apresentados pelos portadores de neoplasia pulmonar avançada, como cansaço, falta de ar, tosse, emagrecimento, são quase sempre incapacitantes. O tratamento visa cuidados em relação a infecções oportunistas no trato respiratório, buscando promover maior conforto respiratório e aumento da sobrevida (...). Continua a perita do Juízo (...) a documentação médica referente ao carcinoma do de cujus apresentada aos autos permite constatação de incapacidade laborativa á época de seu falecimento, uma vez conhecida a manifestação da doença, que geralmente leva o indivíduo acometido a buscar atendimento médico. Fraqueza, falta de ar, emagrecimento e indisposição são algumas condições frequentes nesse tipo de neoplasia (...) a data mais remota mencionando intercorrências relacionadas a sua patologia incapacitante que culminou com sua morte é de 17/1/1996, conforme transcrição no item 2.4.3 deste documento, que menciona a internação hospitalar do decujus por intercorrências respiratórias, previstas no câncer de pulmão (...) Quanto à data de início da incapacidade laboral, o médico perito - ante a necessidade de estabelecer uma data com objetividade - fixou-a incapacidade total e permanente em 17/11/1996, baseado no documento mais remoto. No entanto, considerando o próprio documento da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo (fl.30), no qual revela que desde 1995, o autor estava em tratamento aliado à natureza da enfermidade conduz à flexibilização da data de início da incapacidade, pois o diagnóstico é apenas a confirmação de um quadro previamente instalado. Há que se considerar ainda a demora no agendamento dos exames decorrente do volume da demanda e dos procedimentos administrativos exigidos para a sua realização, especialmente no âmbito do Sistema único de Saúde, do qual o falecido dependia. Nesse sentido, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE PERÍCIA MÉDICA EM RAZÃO DO ÓBITO DA AUTORA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. COMPROVAÇÃO DA MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO QUANDO DO SURGIMENTO DA DOENÇA INCAPACITANTE. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. (...) 5. Com o óbito da autora não foi possível a realização

da perícia médica e, embora o atestado médico (elemento de prova utilizado pelo magistrado para concessão do benefício), seja datado de 10/06/2008, ou seja, em época posterior ao período de trabalho rural homologado pelo INSS que atestou o exercício da atividade campesina até março de 2006, é de considerar que a enfermidade adquirida pela autora e que deu causa ao seu óbito, neoplasia maligna, doença que, como cediço, evolui gravemente e comumente não é diagnosticada em fase inicial. Forçosa, pois, a conclusão de que bem antes do diagnóstico da doença - datado de 10/06/2008 - a autora já estava acometida pela enfermidade que acabou por causar seu óbito. 6. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas para, mantendo a sentença que concedeu o benefício de auxílio-doença, a partir do requerimento administrativo, fixar o pagamento dos juros [devidos em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação até 30/06/2009, a partir daí será aplicado o contido no art. 1ºF da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/2009, observados os respectivos vencimentos, reduzindo-se a taxa para 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da Lei 11.960/09], e correção monetária [com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, até a entrada em vigor da Lei 11.960/09, a partir de quando se aplica o IPCA-E].(AC , DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:28/01/2014 PAGINA:463.)(Grifei)Assim, nos termos do artigo 436 do CPC, fixo a data de início da incapacidade em 1995, época em que a doença começou a se manifestar segundo relato da autora e documento já mencionado. Comprovada, portanto, que a incapacidade surgiu quando ainda detinha qualidade a qualidade de segurado, motivo pelo qual a autora faz jus ao benefício de pensão por morte, a partir da DER.DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do inciso I do artigo 269 do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a implantar e pagar a autora, JOSEFA CARMEM DE SOUZA LOPES, o benefício de pensão por morte em virtude do falecimento de Jose Lopes Sobrinho, sendo devido o benefício desde 07/02/2008 (data da entrada do requerimento administrativo). Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 273 e 461, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício, no prazo de 45(quarenta e cinco) dias, sob pena das medidas legais cabíveis em caso de descumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas as quantias recebidas em razão da antecipação da tutela requerida, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02.12.2013. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI).Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o esaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: Pensão por morte- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 07/02/2008-RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: sim. P. R. I.

0011207-32.2012.403.6183 - GODOFREDO TEIXEIRA DA SILVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por GODOFREDO TEIXEIRA DA SILVEIRA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando: (a) o reconhecimento, como especial, do período de 26/01/70 a 05/05/05; (b) a transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a revisão da atual aposentadoria, com o acréscimo do tempo especial judicialmente reconhecido, convertido em comum; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data da entrada do requerimento administrativo, acrescidas de juros e correção monetária.A parte autora afirma perceber o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição identificado pelo NB 42/133.577.126-0, com DIB em 05/05/05. Alega, contudo, que o INSS deferiu-lhe aposentadoria menos vantajosa, por não ter computado de modo diferenciado, o período que laborou com exposição ao agente nocivo ruído, o que, sendo feito, conferir-lhe-ia tempo necessário para a obtenção de aposentadoria especial.Juntou instrumento de procuração e documentos.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 154).Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 156/162).Houve réplica (fls. 164/171).Foram anexados documentos às fls. 170/186.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.No que toca à prescrição alegada pelo INSS em sua contestação, reconheço que restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da presente demanda.Passo a analisar o mérito propriamente dito.Analisados os documentos trazidos aos autos, bem como a contagem de tempo de serviço efetuada pelo INSS no processo administrativo de concessão e revisão do benefício, verifico que já foi reconhecido o período especial compreendido entre 26/01/70 a 30/09/70, restando, portanto, incontroverso. Assim, resta prejudicado o pedido quanto a esse período, pelo que passo à análise do período compreendido entre 01/10/70 a 05/05/05.DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência

pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n.º 9.032/95, como a seguir se verifica. Considerando-se a evolução legislativa, é possível apontar que os critérios para a identificação da atividade especial devem observar os seguintes parâmetros:- até 28/04/1995, a atividade especial poderia ser reconhecida por categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova (Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), sucedida pela Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58))- de 29/04/1995 em diante, o reconhecimento da atividade especial estava condicionado a comprovação real da exposição ao agente nocivo de forma permanente e não habitual, por qualquer modalidade de prova, ou seja, ficando afastado o reconhecimento da atividade especial por categoria profissional. (Lei n.º 9.032/1995 que introduziu modificações no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991).- após 06/03/1997 o meio de prova requisitado para a comprovação da exposição ao agente nocivo passou a ser o laudo técnico emitido pelo empregador (Decreto n.º 2.172/97, o qual regulamenta o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91) . Ressalto que, ao tempo em que vigoraram, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Oportuno reproduzir a orientação do STJ, na forma seguinte: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.310.034/PR, fixou a tese de que a configuração do tempo de serviço especial é regida pela legislação em vigor no momento da prestação do serviço. 2. Somente com a edição da Lei 9.032/1995, extinguiu-se a possibilidade de conversão do tempo comum em especial pelo mero enquadramento profissional. 3. Deve ser aplicada a lei vigente à época em que a atividade foi exercida em observância ao princípio do tempus regit actum, motivo pelo qual merece ser mantido o acórdão recorrido. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 457.468/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 26/03/2014) Cabe acrescentar, outrossim, que para o agente nocivo ruído a previsão normativa não segue a regra acima exposta, posto que a aferição da intensidade do ruído a que esteve exposto o segurado não dispensa a existência prévia de avaliação de profissional habilitado. No que tange aos níveis de tolerância que embasam o reconhecimento da atividade especial, mister a análise da evolução normativa abaixo. Como cediço, o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...) 3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido) Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. Em resumo:- até 05/03/97: 80 db (Decreto n. 2.172/97)- após 06/03/97: 85 db (aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/03). Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob

condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (grifei). Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507). Fixadas essas premissas, passo a analisar a situação dos autos. O autor pretende o reconhecimento da especialidade dos interstícios de 01/10/70 a 05/05/05, laborados na Volkswagen do Brasil Ltda., sob a alegação de que desempenhou suas atividades com exposição ao agente nocivo ruído. Para comprovar a exposição aos agentes nocivos, a parte autora juntou documentos de fls. 48/57, 77/84, em que consta nominalmente a exposição homogênea ao agente ruído excessivo (91dB). Apesar da documentação, verifico que o reconhecimento da atividade especial não merece prosperar. De início, faço o registro de que em nenhum momento se fez constar no PPP juntado que a exposição ao ruído foi habitual e permanente, tampouco é possível identificar as oportunidades em que foram realizadas as mensurações. Deveras, considerando-se o intervalo de 35 anos de serviço a que se pretende o reconhecimento da atividade especial e considerando o caráter heterogêneo das atividades desenvolvidas, não cabe a homologação do pleito nos moldes do PPP apresentado. Justifique-se que além do fato de inexistir informação sobre a exposição habitual e permanente ao agente nocivo, as atividades desenvolvidas de arquivista, planejador, desenhista e analista de processos estão fora da linha de montagem, posto que pertencentes ao setor administrativo da empresa, tal como descrito nas atribuições. Portanto, o conjunto probatório carreado aos autos não se mostra suficiente para caracterizar a atividade especial ou a reforma do ato administrativo que concedeu ao segurado a aposentadoria por tempo de contribuição; razão pela qual imperioso o decreto de improcedência do pedido. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0001467-16.2013.403.6183 - CARMELA CONTRERA VEIGA (SP185461 - CLÓVIS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CARMELA CONTRERA VEIGA, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão do benefício previdenciário denominado pensão por morte, em razão do falecimento do filho, RONALDO VEIGA, ocorrido em 21/09/2003 e pagamento de atrasados. Alega, em síntese, que requereu o benefício de pensão pro morte em 21/11/2003, mas seu pleito restou indeferido no âmbito administrativo, sob fundamento de ausência da qualidade de dependente. Foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita e determinada a emenda à inicial (fls. 78). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido (fls. 81/87). Houve réplica (fls. 90/95). Realizou-se audiência de instrução, ocasião em que foi colhido o depoimento pessoal da autora e procedida a oitiva da cunhada e filho da autora, na qualidade de informantes (fl. 103). A instrução foi encerrada. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Sem preliminares, passo de imediato a analisar o mérito. A pensão por morte é o benefício devido aos dependentes do segurado falecido no exercício de sua atividade ou não, desde que mantida a qualidade de segurado, ou quando ele já se encontrava percebendo aposentadoria ou com os requisitos preenchidos para percebê-la. Logo, são requisitos para a concessão do benefício: a) qualidade de segurado do de cujus ou preenchimento prévio ao óbito dos requisitos para percepção de benefício; b) qualidade de dependente; c) dependência econômica dos beneficiários. Na hipótese destes autos, o filho da parte autora na data do óbito era contribuinte individual, sendo que o CNIS evidencia que o último recolhimento ocorreu em julho de agosto de 2003. Nessas condições, observa-se que o de cujus ostentava a qualidade de segurado. Resta analisar, portanto, a qualidade de dependente da parte autora, em relação ao de cujus na época de seu falecimento. No que tange à condição de dependente da parte autora, o artigo 16, inciso I, da Lei 8.213/91 dispõe que: São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: II - os pais; De acordo com o 4º do mesmo dispositivo legal, na qualidade de genitores, a dependência econômica não é presumida, devendo ser comprovada (4º do art. 16 da Lei n. 8.213/91). No presente caso, a autora acostou aos autos, certidão de óbito, onde foi declarante seu outro filho Rogério Veiga, o qual declarou que o falecido residia na Rua Ana Barros, 320, Jardim Sônia, mesmo endereço da autora (fl. 36); bem como declaração de imposto de renda do exercício de 2001, ano calendário de 2000, onde consta os pais como dependentes (fls. 69/71). Contudo, para a comprovação da dependência econômica, não basta que os filhos residam

com os pais. É necessário que se comprove que a contribuição econômica do filho era essencial ao orçamento doméstico, sendo sua ausência fator de desequilíbrio na subsistência dos pais. Como afirmam Daniel Machado da Rocha e J. P. Baltazar Junior em sua obra Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, para a aferição do direito, a análise da dependência econômica será decisiva. Pelo simples fato de os filhos residirem com os pais, em famílias não abastadas, é natural a existência de colaboração espontânea para uma divisão das despesas da casa, naquilo que aproveita a toda a família (Ob. cit., Livraria do advogado ed: Porto Alegre, 2005, p. 99). Por essas razões, a contribuição ao orçamento doméstico só será considerada como fator demonstrativo da dependência, quando sua falta impossibilitar a subsistência dos genitores. Analisando os autos constatou-se que a autora titular de a aposentadoria por idade desde 19/09/2003, com valor na época do óbito de R\$ 615,33, Atualmente, o valor dos proventos é de R\$ 1.118,21, como demonstram as telas que acompanham a presente decisão. Ademais, em audiência a autora afirmou que seu marido Waldemar, de quem presumidamente depende, é aposentado, sendo que ambos, para complementar a renda, realizam atividades como autônomos. Explicou que o filho teria renda muito superior a dos pais, mas não soube mensurá-la, tampouco apresentou documentos que comprovassem tal assertiva. Disse que o segurado teria contribuído para o pagamento das prestações do financiamento habitacional, mas não esclareceu se a renda do falecido foi considerada para o deferimento do empréstimo ou se a renda da autora e de seu marido é que embasou a concessão do financiamento. Por essas considerações e principalmente considerando a fragilidade da prova produzida que indique a dependência econômica, reafirmo meu entendimento no sentido de que a pensão por morte não tem o condão de incrementar a renda familiar, mas objetiva a substituição de uma necessidade real que estaria sem amparo após o falecimento da fonte de sustento, caso que não corresponde a hipótese dos autos. Neste aspecto, cabe lembrar que o auxílio financeiro dos filhos aos pais é um dever, nos termos do disposto no artigo 229 da Constituição da República, bem como no Código Civil Pátrio, mas não se confunde com a dependência para fins previdenciários. Por último, oportuno acrescentar que a parte autora apresentou em audiência tão somente testemunhas impedidas (dois filhos e sua cunhada) na forma do inciso I do 2º do art. 405 do CPC, não havendo qualquer correspondência com a situação excepcional prevista na parte final do mesmo dispositivo para o recebimento da prova.

DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0001648-17.2013.403.6183 - JOILTON PINHEIRO DE MENDONÇA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOILTON PINHEIRO DE MENDONÇA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando o a concessão do benefício de auxílio-doença, identificado pelo NB 31/542.801.240-0 ou concessão de aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25%, a partir de 24/09/2010, bem como o pagamento dos valores atrasados, acrescidos de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pleito de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 115). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido, sob alegação de perda da qualidade de segurado (fls. 119/131). Houve réplica (fls. 135/141). Deferiu-se a produção de prova pericial (fl. 143). Realizou-se prova pericial (fls. 151/160). Manifestação das partes (fls. 163/169 e 170). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. É oportuno asseverar que o objeto da presente ação cinge-se à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, com adicional, a partir de 24/09/2010, eis que o restabelecimento do benefício cessado em 06/07/2008, já fora objeto de processo anterior. O feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Sem preliminares, passo de imediato a apreciar o mérito. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar

incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. O adicional de 25% está previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91, o qual dispõe: Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Logo, faz jus ao acréscimo de 25%, o segurado que necessita da assistência permanente de outra pessoa, ainda que o valor do benefício já atinja o limite legal. Para aferição da incapacidade, o autor submeteu-se à perícia médica, com perita de confiança do Juízo, a qual confeccionou o laudo médico pericial de fls. 151/160, consignando o seguinte: (...) De acordo com a petição inicial, documentação médica apresentada, bem como relato do autor, este é portador de sequelas do acidente vascular isquêmico, sendo o primeiro episódio ocorrido em 2009, com diagnóstico de hipertensão arterial (...) De acordo com a documentação médica apresentada e o relato do autor e acompanhante, este sofreu acidente vascular cerebral em novembro de 2009, apresentando, após este evento, sequelas motoras, mantidas até o momento de acordo com os exames físicos apontados no item 3.2 deste laudo pericial. Observa-se repercussões físicas principalmente em membros inferiores do autor, sendo necessária ajuda para alimentar-se, vestir-se, locomover-se e banhar-se (...) Concluiu a perita que a parte autora é portadora de incapacidade total e permanente desde 09/11/2009, com a necessidade de assistência de terceiros. Demonstrada a incapacidade, resta aferir se o autor detinha qualidade de segurado quando iniciou-se o quadro incapacitante, uma vez que não há controvérsia no que toca à carência, posto que o número de contribuições vertidas pelo autor extrapola sobremaneira o exigido para o benefício pretendido. A qualidade de segurado é a relação de vinculação entre a pessoa e o sistema previdenciário da qual decorre o direito às prestações sociais. O art. 15, da Lei nº 8.213/91, estabelece as hipóteses em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, fixando os chamados períodos de graça. No presente caso, consoante se extrai do CNIS, o último vínculo empregatício do autor perdurou de 05/04/1989 a 25/07/2001. Em 30/07/2002 passou a gozar do benefício de auxílio-doença, cessado em 06/07/2008. Ora, considerando que esteve em gozo de benefício até 06/07/2008 e possuía mais de 120 (cento e vinte) contribuições sem perda de qualidade, entendo que a qualidade de segurado do autor estendeu-se até 06/07/2010. Desse modo, faz jus à aposentadoria por invalidez e adicional de 25%, a partir do requerimento administrativo em 24/09/2010. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS implante e pague o benefício de aposentadoria por invalidez, com adicional de 25%, com DIB em 24/09/2010. Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA**, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei nº 8.952/94, determinando que o INSS implante o benefício de aposentadoria por invalidez com adicional de 25% em prol da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, com as alterações previstas na Resolução nº 267/2013. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o esaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: aposentadoria por invalidez com adicional;- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 24/09/2010- RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: sim. P. R. I.

0008183-59.2013.403.6183 - MARCOS ANTONIO ROSALINO (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARCOS ANTONIO ROSALINO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais, a conversão de tempo comum em especial, e a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a DER em 11/09/12, bem como o pagamento das diferenças apuradas desde a data do requerimento administrativo, acrescidas de juros e correção monetária. A parte autora juntou documentos às fls. 42/180. Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita à fl.

183. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Chamo o feito a ordem. Considerando a petição de fls. 184/187 e considerando que análise probatória dos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP apresentados é matéria de mérito, reconsidero o despacho de fl. 183, para determinar o regular processamento do feito. Indo adiante, analisando os documentos juntados aos autos verifico que o processo administrativo de fls. 99/180 refere-se a outro requerimento administrativo formulado pelo autor (NB 157.911.904-0, DER 17/08/11), que não objeto do pedido do autor. Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que junte aos autos cópia integral e legível, contendo a contagem do tempo de serviço efetuada pelo INSS, do processo administrativo NB 162.064.117-5, com DER 11/09/12, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção do feito. Cumprida a determinação, cite-se.

0060079-78.2013.403.6301 - EDSON DE OLIVEIRA(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDSON DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pedindo antecipação da tutela para que seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da DER, ou seja, 17/05/2013, com reconhecimento de período especial. Pleiteou o benefício da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Verifica-se que o processo indicado no termo de fl. 157, trata-se desta mesma ação, encaminhada pelo Juizado Especial Federal - JEF para uma das Varas Previdenciárias, conforme decisão de fls. 141/142. Preceitua o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o estabelecido nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76) Em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no pólo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não há perigo concreto de dano irreparável, requisito igualmente imprescindível à concessão da medida excepcional almejada. Ainda, configura-se necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum e especial. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. P.R.I.

0004855-87.2014.403.6183 - TERESA NUNES PACHECO CAMARGO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para regularizar a procuração de fl. 21, eis que não consta data, sob pena de extinção, bem como a declaração de hipossuficiência, ou recolha as custas. Int.

0004947-65.2014.403.6183 - JOSE SOARES DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.137/138: Defiro à parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para dar integral cumprimento à determinação de fls.136, sob pena de indeferimento da inicial.

0005351-19.2014.403.6183 - VAGNER NELSON DE ALMEIDA(SP235428A - FATIMA MARQUES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Esclareça a parte autora se há nexo de causalidade entre a doença atual e a que foi concedida auxílio doença de fls. 26/29, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Int.

0005575-54.2014.403.6183 - LUCIO JOSE MARIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 57/60, que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário, com aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Alega o embargante, em síntese, que a sentença é omissa, porque não há manifestação acerca do regime de repartição. É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC. Na realidade, a alteração solicitada pela parte embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, já que pretende a alteração meritória do julgado. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045,

que:Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl.Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso. A decisão embargada foi proferida com base na convicção do magistrado oficiante.Cito, por oportuno, excerto de decisão monocrática proferida pela Exma. Min. ELIANA CALMON, no EDcl no Ag 1213150, pub. Em 02/06/2010: Os embargos de declaração são instrumento integrativo da decisão judicial e visam escoimá-la de vícios que prejudiquem a efetivação do comando judicial, como obscuridade, contradição e omissão.Diz-se omissa a sentença ou o acórdão que não aprecia a pretensão ou parte dela ou que ainda não analisa a causa sob o prisma de questão relevante. A relevância da questão surge da comprovação nos autos do fato jurídico (AgRg no Ag 960.212/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2008, DJe 28/04/2008) ou da correção da norma aplicável (EResp 739.036/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/08/2006, DJ 20/11/2006 p. 262). Por se tratar de conceito aberto, é construído diuturnamente pela jurisprudência. Nessa hipótese, poder-se-ia denominá-los embargos prequestionadores, ex vi da Súmula 98/STJ....Discorda o embargante, de fato, da decisão e pretende dar efeitos infringentes aos embargos. Isto é, a pretexto de esclarecer o julgado, busca, na verdade, alterá-lo, o que é repudiado pelo nosso sistema, na hipótese dos autos. Ademais, o juiz pode apreciar a lide consoante seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos levantados pelas partes.Sobre isso, cito:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.1. O aresto embargado foi claro ao asseverar que a oposição de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui erro grosseiro, já que contraria disposição expressa do Regimento Interno do STJ. Ausência de omissão.2. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados.3. A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas.4. Embargos de declaração rejeitados.(STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 841413/SP, 2008/0130652-3, Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 08/10/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2008) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO.1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido de que não incide o IR sobre as contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88, ou seja, anterior à Lei nº 9250/95, salientando-se que aqui se está falando dos valores decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes (EResp nº 673274/DF).3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios.4. Embargos rejeitados.(STJ, EDcl nos EREsp 911891/DF, 2007/0293904-9, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 28/05/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 16/06/2008) Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. Intime-se.

0006205-13.2014.403.6183 - MARCELINO UMBERTO COLOMBO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP342060 - TAIS KIMIE SUZUKI DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
MARCELINO UMBERTO COLOMBO ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pedindo antecipação da tutela para que seja averbado tempo laborado em atividade especial e convertido a sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Pleiteou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Vieram os autos conclusos.Decido.Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.Preceitua o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca.Há que se observar, ademais, o estabelecido nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76)Na hipótese destes

autos, não se configura o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, porque a parte autora, segundo consta, já vem recebendo benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição). Assim, ausente o perigo de dano, não restam integralmente preenchidos os requisitos legais permissivos. Por ocasião da sentença será analisada a questão de fundo e seus aspectos. Portanto, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência. Cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. Int.

0006298-73.2014.403.6183 - ADAO VICENTE DE PAULA(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, par. 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, par. 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/07/2013) Assim, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$1.288,71, as doze prestações vincendas somam R\$ 15.464,52, este deve ser o valor atribuído à causa. Não comprovada a existência de requerimento administrativo, não há parcelas vencidas (Precedente AI 0003435-69.2014.4.03.0000/SP Des. Federal Lucia Ursaia). Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0006440-77.2014.403.6183 - MARIA IZIDIA DE MORAES(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, par. 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, par. 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA

CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Assim, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 397,83, as doze prestações vincendas somam R\$ 4.773,96, este deve ser o valor atribuído à causa. Não comprovada a existência de requerimento administrativo, não há parcelas vencidas (Precedente AI 0003435-69.2014.4.03.0000/SP Des. Federal Lucia Ursaia).Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0033728-34.2014.403.6301 - IRANI GONCALVES DE OLIVEIRA(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

IRANI GONÇALVES DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a antecipação de tutela para que seja concedido benefício de auxílio-doença. Pleiteou os benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Verifica-se que o processo indicado no termo de fl. 53, trata-se desta mesma ação, encaminhada pelo Juizado Especial Federal - JEF para uma das Varas Previdenciárias, conforme decisão de fls. 50/51. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Na hipótese em exame não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência sem a oitiva da parte contrária e, especialmente, sem a realização de perícia médica, cuja conclusão demonstraria a alegada incapacidade. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Ainda, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que junte aos autos prova do requerimento administrativo, bem como cópia integral do P.A.. Cumprido, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021330-66.1987.403.6183 (87.0021330-6) - MARIO DE CONTI X JOAO GONCALVES BARBOSA(SP103388 - VALDEMIR SILVA GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO E SP100309 - FABIANE REGINA C DE ANDRADE IBRAHIN) X MARIO DE CONTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GONCALVES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a necessidade da grafia idêntica do nome constante do requisitório tal como cadastrado no CPF da SRF do Brasil, intime-se a beneficiária à regularização ante a divergência dos documentos de fls. 214 e 216. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0035698-80.1987.403.6183 (87.0035698-0) - OSCAR FONTES X ANTONIO GHIRLANDA X ARMANDO CARBONELL X CEZARIO GOMES DA SILVA X ENRIQUE JUDAS JUAN X FERNANDO FERRAO DA ROSA X JOAO PARENTE X MARIA BELMAR HUNGARO X MARIO CORREA DA ROCHA X OSWALDO MORGADO X PEDRO VIEIRA DE OLIVEIRA X ANTONIO FERNANDES RODRIGUES X ARISTEU MOLISANI X CAMILO CUCOMO X GINO CAMILO X HEINS WALTER MARZINKOWSKI X HERONIDES ALVES DE LIMA X JOAO BATISTA DA SILVA X JOSE SOBRAL X MATTEO DI RUBIO X PAULO HERBST X PEDRO RAGOCINI X WALDYR PISCIOTTA X WARNER MORAES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X OSCAR FONTES X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ANTONIO GHIRLANDA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ARMANDO CARBONELL X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

FLS. 646/647: Manifestem-se as partes. Int.

0033483-55.1988.403.6100 (88.0033483-0) - JONAS RUEGGER(SP067289 - SONIA APARECIDA FOSSA CAMARGO E SP069637 - CLEUZA VIEIRA ALMEIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP115098 - ANGELICA VELLA FERNANDES) X JONAS RUEGGER X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP217507 - MAGDA CRISTINA MUNIZ)
Acolheo o cálculo da Contadoria Judicial, elaborado em consonância com a coisa julgada, deve a execução prosseguir pelo valor de R\$ 39.309,13 (trinta e nove mil, trezentos e nove reais e treze centavos), atualizados para abril de 2013 (fls. 267/275). Ressalte-se que, não obstante o INSS tenha apurado valor superior àquele apresentado pelo setor de cálculos judiciais, mostra-se perfeitamente possível o acolhimento das informações e cálculos apresentados pela Contadoria, pois elaborados em conformidade com a coisa julgada e, ainda, considerando a indisponibilidade do interesse público envolvido e a vedação ao enriquecimento sem causa. Cito, a propósito, a seguinte ementa de acórdão do E. TRF da 4ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. ADOÇÃO DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA DEMANDA E DA INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO. COISA JULGADA. 1. Para fins de cálculo do imposto de renda retido na fonte indevidamente nos proventos de servidor, a correção monetária é exigível desde quando devida, ou seja, o seu termo inicial é o mês de competência e não, como preconizado pela União, o quinto dia útil do mês subsequente. 2. Em sede de embargos à execução, incumbe ao magistrado zelar para que a execução se dê nos estritos ditames do título, sob pena de ofensa à coisa julgada. 3. No caso de execução contra a Fazenda Pública, aplica-se o princípio da indisponibilidade do interesse público, cabendo ao juiz da execução verificar de ofício a exatidão dos cálculos apresentados, a fim de evitar enriquecimento sem causa em detrimento do erário. (negritei)(AC 200671020063976, Relator Desembargador Federal JOEL ILAN PACIORNIK, D.E. 19/01/2010) Desta forma, merece acolhida a alegação de excesso de execução. Sem prejuízo oficie-se ao E. TRF3 para que informe se o ofício precatório de fl. 194 foi requisitado e pago. Int.

0010441-43.1993.403.6183 (93.0010441-1) - ANTONIO FERRARI X AMELIA DE AMORIM MARQUES X AMANDA MARQUES X HELTHON MARQUES X SAMANTHA MARQUES X TABATHA MARQUES X CICERA APARECIDA MARQUES X NEYFE MARQUES X ANDERSON MARQUES X ANTONIO MARTINS SANCHES X ANTONIO NUNES BLANCO X ANTONIO REBELO DA CUNHA X VIVIANE MONTELEONE X MARIA MADALENA SOUZA BARBOSA X MARIA MAGDALENA CYBORRA PACHECO NOBRE X MIRTES DA COSTA OLIVEIRA X NELSON LAPORTA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIO FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARTINS SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO REBELO DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MAGDALENA CYBORRA PACHECO NOBRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Revogo o despacho de fl. 507. O depósito de fl. 405, erroneamente expedido, foi estornado aos cofres públicos, conforme ofício de fls. 474/496. Destarte, cumpra-se o despacho de fl. 471, expedindo-se os ofícios requisitórios para os sucessores de ANTONIO MARQUES, com a observação que foi cancelado o ofício anterior. A verba honorária foi levantada conforme ofício de fls. 497/506. Remetam-se os autos à contadoria judicial para cálculo do valor a ser devolvido pela advogada. Int.

0055986-47.2001.403.0399 (2001.03.99.055986-7) - MARIA ANTONIETTA ROSA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP069025 - JOSE LUCIANO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARIA ANTONIETTA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o INSS informou que o benefício da parte autora já foi revisto pelo Processo nº 2004.61.84.218589, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo com valores pagos por RPV (fls. 90/95 e 97/111). Intimada a parte autora, esta informou à fl. 117 o falecimento da autora e requereu prazo para apresentação da documentação necessária à habilitação da sucessora. À fl. 149 foi suspenso o presente feito para regularização do polo ativo da demanda e determinada a intimação pessoal de Sebastiana Fróes Valle a proceder sua habilitação, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da execução. Às fls. 156/157 a patrona da parte autora interpôs agravo retido, alegando que faz jus ao recebimento dos honorários advocatícios. Não houve manifestação nos autos da sra. Sebastiana Fróes Valle conforme certidão de fls. 158. Intimado, o INSS discordou das razões expostas no agravo retido, tendo em vista que a autora já recebeu os valores no Juizado Especial Federal, não sendo nada devido nestes autos a título de principal e de honorários advocatícios (fl. 160). À fl. 161 foi mantida a decisão de fls. 149. Intimada, não houve

manifestação da parte autora no prazo legal (fl.163 verso).Analisando as peças acostadas aos autos, verifico que há relação de identidade entre este feito e o de nº 2004.61.84.218589-1, que tramitou perante a Justiça Federal de São Paulo, cujo autor é Maria Antonietta Rosa, no qual há o pedido de revisão da R.M.I. (Lei 6.423/77 e Artigo 58 da ADCT), julgado precedente, com trânsito em julgado em 02/12/2005 e expedição de requisição de pagamento de pequeno valor paga em 24/11/2006 (fls. 110/111).Não há de se falar em pagamento remanescente de período pretérito a ação do Juizado Especial Federal, posto que tal hipótese corresponderia ao reconhecimento da coisa julgada, fato estranho ao sistema processual existente que se alicerça na força preclusiva da coisa julgada. Dessa forma, há coisa julgada material com relação à exequente, exigindo-se a extinção da execução, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário.Não há de se falar em pagamento da verba acessoria à condenação, posto que o reconhecimento superveniente da causa impeditiva negativa, qual seja, a coisa julgada, tem como resultado a desconstituição do título judicial. Mas não é só, há ainda a notícia de óbito da parte autora e da ausência de herdeiro habilitado, mesmo depois de intimado. Como cediço, o óbito da parte autora é causa automática de revogação do mandato de representação judicial e a inexistência de regularização do pólo ativo da ação inviabilizaria, por si, o prosseguimento do feito. Ante o exposto, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, em observância ao disposto no art. 267, incisos V e VI, c/c o art. 598, bem do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0001111-41.2001.403.6183 (2001.61.83.001111-5) - OVIDIO ZORSETTI X GUSTAVO ZORSETTI X ROBERTO APARECIDO ZORSETTI X ANA MARIA ZORZETTI CARVALHAL X OCTAVIO TREVISAN X PAULO ALEO X ROZA JOSEFA DA SILVA X GIACOMO NOTARO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X GUSTAVO ZORSETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguarde-se no arquivo o cumprimento dos requisitos expedidos.Int.

0005267-72.2001.403.6183 (2001.61.83.005267-1) - LEON KROL X ANTONIO DOMINGUES DE OLIVEIRA X DURVALINO SIMON MARTINS X GILBERTO CARDOSO X JOSE MAGLIARO X NELSON DARDIN X ODILON RAPUCCI X OSMAR SAVAZI X RUBENS AMBROSIO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X LEON KROL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DOMINGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVALINO SIMON MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV de fls. 655/658.Intimados os exequentes, ratificaram o pagamento através da manifestação de fls. 661,, vindo os autos conclusos para extinção da execução .É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0005448-73.2001.403.6183 (2001.61.83.005448-5) - SEBASTIAO DONATO X VALDETE MARIA PAES DONATO X SIMONE CRISTIANE DONATO GONCALVES(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE SANTO ANDRE SP(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X SEBASTIAO DONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE SANTO ANDRE SP

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme alvarás de levantamento extratos de pagamento de fls. 502/503 e 505/507.Intimadas as exequentes, requereram dilação de prazo para manifestação (fl.512).Deferida a dilação, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, vindo os autos conclusos para extinção da execução (fl. 513).É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0003997-42.2003.403.6183 (2003.61.83.003997-3) - ESMAGNO FARIAS DOS SANTOS(SP168181 - ADRIANA ZERBINI MILITELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ESMAGNO FARIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV de fls. 304/305.Intimado o exequente, não houve manifestação (fl.306 verso).É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0000806-52.2004.403.6183 (2004.61.83.000806-3) - ATILIO FABRI FILHO(SP048332 - JOSE FRANCISCO CERUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X ATILIO FABRI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL FLS.233/235: Ciência ao exequente. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0003955-22.2005.403.6183 (2005.61.83.003955-6) - ANTONIO ARLINDO DELOMO X MARIA SALOME SANTANA DELOMO(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ANTONIO ARLINDO DELOMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, consoante extratos de fls. 353/357, com a retirada do alvará pela exequente (fls. 361 e verso).É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0001300-38.2009.403.6183 (2009.61.83.001300-7) - MIRACI DA SILVA ARAUJO(SP231534 - AMAURI ALVARO BOZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRACI DA SILVA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV de fls. 243/243.Intimada a exequente, não houve manifestação (fl.244 verso).É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0008910-23.2010.403.6183 - GERSON LIMA PATRIOTA(SP076654 - ANA MARIA SACCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON LIMA PATRIOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardem-se os autos sobrestados no arquivo. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 10269

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000691-16.2013.403.6183 - PAULO HENRIQUE PINTO CAMINHA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0003781-32.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004963-

87.2012.403.6183) LUIZ PEREIRA DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0004526-12.2013.403.6183 - MARLUZ SEVERO DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0004666-46.2013.403.6183 - EDMILDO PAES DE MELO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0008404-42.2013.403.6183 - RICARDO DE TOLEDO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0009550-21.2013.403.6183 - CICERO GONCALVES AVELINO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0009576-19.2013.403.6183 - ODAIR FRANCISCO DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0010014-45.2013.403.6183 - MARIA TEREZINHA DE OLIVEIRA(SP074812 - IARA BERALDO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0010136-58.2013.403.6183 - SANDRA REGINA SERDEIRA(SP220920 - JULIO CESAR PANHOCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0010957-62.2013.403.6183 - AILTON SANTOS CARDOSO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0011914-63.2013.403.6183 - GERONIMO ANISIO DE MOURA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de

nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0012203-93.2013.403.6183 - ANA CRISTINA BRANCO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0012462-88.2013.403.6183 - JOSE FERREIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0012524-31.2013.403.6183 - EDISON BAUMANN FERREIRA MANAO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0012703-62.2013.403.6183 - JOSE PORCINO DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 109/112: Ciência ao INSS. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0012709-69.2013.403.6183 - MARCIO SEBASTIAO JUSTINO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0012885-48.2013.403.6183 - LUIZ PAULO DE SOUZA DIAS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0012997-17.2013.403.6183 - ARNALDO SCHMIDT(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0013001-54.2013.403.6183 - JOSE LUIZ DE ALMEIDA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0013302-98.2013.403.6183 - MOACIR CAMARA(SP299930 - LUCIANA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0006971-37.2013.403.6301 - TARCISO PEREIRA DOS SANTOS(SP118167 - SONIA BOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0015226-81.2013.403.6301 - MOISES VIEIRA DOS SANTOS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0000297-72.2014.403.6183 - MARCO ANTONIO PEDROSO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0000716-92.2014.403.6183 - EDSON CAVALCANTE DOS REIS(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0000994-93.2014.403.6183 - CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO PORTO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0001039-97.2014.403.6183 - APARECIDO DONIZETE FERREIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0001046-89.2014.403.6183 - DORGIVAL PEREIRA DA CRUZ(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0001352-58.2014.403.6183 - JOSE DOMINGOS ARRUDA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0001399-32.2014.403.6183 - TARCISIO DOS SANTOS NASCIMENTO(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0001544-88.2014.403.6183 - ARIIVALDO LUIZ DUZI(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0001575-11.2014.403.6183 - AFONSO NOGUEIRA NETO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0002059-26.2014.403.6183 - ADEMIR LABARCE(SP285761 - MONICA SOUZA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0002157-11.2014.403.6183 - FRANCISCO ELISVANDO PEREIRA DE MATOS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0002447-26.2014.403.6183 - ELISABETH INACIA DA COSTA TOMAZZI(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0003591-35.2014.403.6183 - DARCY GIZZI(SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0003681-43.2014.403.6183 - JOSIAS GOMES DOS SANTOS(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

Expediente Nº 10274

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003981-73.2012.403.6183 - GUMERCINDO ZECCA X HELIO REINATO X JOAO MONTEIRO X JORGE BATISTA DE PAULA X JOSE BARBOSA DE ALBUQUERQUE(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls 903/912: Nada a decidir. Qualquer irresignação do autor quando à obrigação de fazer será analisada posteriormente na fase de execução definitiva.No mais, cumpra-se o 4º parágrafo do despacho de fl. 901.Int.

0006410-76.2013.403.6183 - LUIZ ZACARIAS SIQUEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante a informação de Fls. 248/249, a qual noticia que o autor já recebe benefício concedido administrativamente, manifeste-se o patrono do autor se fará opção pela manutenção desta e conseqüente renúncia do prosseguimento

do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente e execução de diferenças. Deverá ser apresentada declaração de opção ASSINADA PELO AUTOR, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0012500-03.2013.403.6183 - ANTONIO LUCIMARIO PINHEIRO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 143: Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para juntada do substabelecimento em nome da subscritora da petição de fls. 143/153. Int.

Expediente Nº 10285

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005534-34.2007.403.6183 (2007.61.83.005534-0) - ANTONIO MARTINS FERNANDES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP225871 - SALINA LEITE E SP156572E - MARCIO DE DEA DE PAULA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007819-97.2007.403.6183 (2007.61.83.007819-4) - CLAUDIO FRANCISCO ANAIA(SP173399 - MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS SALVATERRA E SP183759 - SIMONE PIMENTEL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR bem como a do INSS, em seus regulares efeitos, posto que tempestivas. Vista às partes para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0068261-29.2008.403.6301 - JOSE DE OLIVEIRA NETO(SP222399 - SIMONE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, certifique a Secretaria o decurso de prazo para interposição de recursos pelas partes em relação à r. sentença de fls. 193/196. No mais, ante a observância do instituto do reexame necessário, reconsidero o despacho de fl. 227 e determino que remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Qualquer questão atrelada ao devido cumprimento da obrigação de fazer será analisada em posterior fase executória. Intime-se e cumpra-se.

0002825-21.2010.403.6183 - REINALDO BERNARDINO DOS SANTOS(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntado às fls. retro. Recebo a apelação do AUTOR nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0012169-89.2011.403.6183 - PAULO JORGE SILVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o manifestado pelo I. Procurador do INSS em fl. 156, reconsidero a determinação contida no segundo parágrafo do despacho de fl. 153, bem como recebo a apelação do INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0002806-44.2012.403.6183 - MANOEL GODOI DA SILVA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Não vislumbro quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte autora/embarcante, ressaltando que, encerrada a prestação jurisdicional com a prolação da sentença antes da decisão nos autos do Agravo de Instrumento, conforme o disposto no artigo 463 do Código de Processo Civil, trata-se tal instituto de recuso inábil à anulação de sentença para dar novo seguimento ao feito. Outrossim, ressalto que o embarcante dispõe de recurso

próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada, sendo o E. TRF o órgão competente para deliberar sobre anulação de sentença proferida. Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 232/234 opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005246-13.2012.403.6183 - IEDA MADALENA JUVENTINO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006320-05.2012.403.6183 - EDINALDO ALVES DE ARAUJO(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE E SP276963 - ADRIANA ROCHA DE MARSELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 228/229: Manifeste-se o I. Procurador do INSS, no prazo de 10 (dez) dias, ante ao alegado pela parte autora às fls. supracitadas. Int.

0009232-72.2012.403.6183 - PEDRO AQUINO CARDOSO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0011463-72.2012.403.6183 - WALTER AMARO ESCADA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000461-71.2013.403.6183 - DIRCE ADELIA FERRARI(SP070097 - ELVIRA RITA ROCHA GIAMMURSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntado às fls. retro. No mais, providencie o INSS o desentranhamento de sua petição de fls. 301/307, mediante recibo nos autos, tendo em vista se tratar de peça processual impertinente à atual situação processual. Tendo em vista que não houve interposição de recurso pelas partes e a sentença retro sujeita ao reexame necessário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001011-66.2013.403.6183 - APARECIDA FREITAS CAMPOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002855-51.2013.403.6183 - ORLANDO APARECIDO FIRMINO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntado às fls. retro. Recebo a apelação do AUTOR nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003591-69.2013.403.6183 - DENILSON PERES WAIDEMAN(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003921-66.2013.403.6183 - CARLOS EDUARDO ALVES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004668-16.2013.403.6183 - OSVALDO ARLINDO JUZZO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006498-17.2013.403.6183 - DAVI MENDES BEZERRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntado às fls. retro. Recebo a apelação do AUTOR nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007357-33.2013.403.6183 - IVANIR DE OLIVEIRA PINTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007990-44.2013.403.6183 - FRANCISCO VERAS DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009574-49.2013.403.6183 - FRANCISCO DONIZETTI RODRIGUES FRANCA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009657-65.2013.403.6183 - AIRTON CAVICCHIOLI(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0010558-33.2013.403.6183 - LUIZ CARLOS DA CRUZ(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 10293

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012244-66.1990.403.6183 (90.0012244-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053085-59.1997.403.6183 (97.0053085-0)) JOSE DIONISIO DO PATROCINIO X JOSE GONCALVES DE

MEDEIROS X JOSE IZAIAS FARIA X JOSE LIRIO CRUZ X JOSE MARIA BRANDAO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Publique-se o despacho de fl. 337, bem como cumpra a Secretaria o determinado no referido despacho. Fls. 339/340:Expeça-se a certidão conforme requerido e intime-se o patrono para retirá-la em Secretaria, mediante recibo nos autos.Int. e Cumpra-se.Fl. 337 Ante ao depósito de fls. 314 e 328, expeça-se Alvará de Levantamento referent e à honorária honorária proporcional ao autor José Lirio Cruz, intimando-se o patrono para que providencie a retirada do Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, aguarde-se, em Secretaria, o pagamento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV expedido. Por fim, fica a patrona da parte autora ciente de que, ante o advento da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 09/07/20 10 no D.O.U, o prazo de validade dos Alvarás expedidos é de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão. Assim, em caso de não retirada nesse prazo e sem justificativa documentada nos autos, o mesmo será cancelado por esta Secretaria e o valor estornado aos cofres do INSS. Int.

Expediente Nº 10294

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008778-54.1996.403.6183 (96.0008778-4) - JULIO CONSTANTINO X SERGIO PRIETO ALVES X HELENA THEREZINHA DE MOURA X MIGUEL GASPARETTI X GORIZIA AUREA DE MARTINO(SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR E SP119299 - ELIS CRISTINA TIVELLI E SP109857 - ANGELA APARECIDA NAPOLITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante o lapso temporal decorrido e vez que não houve o cumprimento das determinações deste Juízo a fim de viabilizar o prosseguimento da execução e m relação aos autores HELENA THEREZINHA DE MOURA e MIGUEL GASPARETTI, venham o s autos, oportunamente, conclusos para prolação da sentença de extinção da execução em relação aos mencionados autores. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs expedidos. Int.

Expediente Nº 10295

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000029-33.2005.403.6183 (2005.61.83.000029-9) - PAULO CESAR BONIZZI(SP262206 - CARLOS EDUARDO BISTAO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

0011788-52.2009.403.6183 (2009.61.83.011788-3) - PEDRO RABELO NETO(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.No mais, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Fl. 211: Nada a decidir, ante a fase processual em que se encontram os autos e tendo em vista que os mesmos encontram-se nos cálculos apresentados pelo réu, que serão oportunamente liquidados observando-se os devidos procedimentos da execução contra a Fazenda Pública, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil Pátrio.Após, voltem conclusos. Int.

0017500-23.2009.403.6183 (2009.61.83.017500-7) - JOYCE DOS SANTOS COELHO X LETICIA DOS SANTOS ARAUJO(SP216021 - CLAUDIO AUGUSTO VAROLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão do nome de JOYCE DOS SANTOS COELHO como autora e inclusão da mesma como representante da menor impúbere LETICIA DOS SANTOS ARAUJO.No mais,

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0014968-13.2009.403.6301 - ROBERTO VILLA X IVANILDA BAPTISTA DA SILVA VILLA X LETICIA SILVA VILLA X ROBERTO TADEU SILVA VILLA(SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO E SP074901 - ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.No mais, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0012062-79.2010.403.6183 - DIONEIA ALMEIDA NOGUEIRA(SP150451 - IONE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002973-42.2004.403.6183 (2004.61.83.002973-0) - ARCENIO JOSE PEREIRA(SP248308A - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA E SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARCENIO JOSE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.No mais, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0006847-98.2005.403.6183 (2005.61.83.006847-7) - ALBERTO YASSUTA KOBASHI(SP073523 - ROBERTO VOMERO MONACO E SP077253 - ANTENOR MASCHIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO YASSUTA KOBASHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à PARTE AUTORA da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.No mais, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0001791-50.2006.403.6183 (2006.61.83.001791-7) - FABIANO KACZOROWSKY(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIANO KACZOROWSKY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

0005454-07.2006.403.6183 (2006.61.83.005454-9) - MIRIAN BELISARIO MENDES(SP089863 - JOSUE OSVALDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRIAN BELISARIO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

0006008-05.2007.403.6183 (2007.61.83.006008-6) - JOSE CARLOS VENANCIO RODRIGUES(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS VENANCIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.No mais, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0008928-78.2009.403.6183 (2009.61.83.008928-0) - AGUINALDO DE FRANCA FERREIRA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGUINALDO DE FRANCA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

0018208-10.2009.403.6301 - ANTONIO REIS DA SILVA COSTA(SP208767 - GISELE MACEA DA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO REIS DA SILVA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.No mais, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0007395-50.2010.403.6183 - MARIA REGINA REIS RABELLO(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA REGINA REIS RABELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.No mais, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0011027-84.2010.403.6183 - EDSON GONCALVES DE ARAUJO(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON GONCALVES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.No mais, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0011687-78.2010.403.6183 - JOSE LUIZ DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

0016000-82.2010.403.6183 - MARIA DAJUDA FRANCISCA DOS SANTOS(SP211488 - JONATAS RODRIGO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAJUDA FRANCISCA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos,

devido a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

0003252-81.2011.403.6183 - ALCIDES ESCOBAR(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP255402 - CAMILA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES ESCOBAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.No mais, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0003884-10.2011.403.6183 - JAIRO COSTA VICTOR(SP182628 - RENATO DE GIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIRO COSTA VICTOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.No mais, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0011341-93.2011.403.6183 - VERA LUCIA GONCALVES(SP169578 - NATÉRCIA MENDES BAGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.No mais, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0011717-79.2011.403.6183 - GERALDO FERREIRA LINS(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAIOLO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO FERREIRA LINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

Expediente Nº 10296

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008570-74.2000.403.6104 (2000.61.04.008570-4) - MAURO RAMOS DE OLIVEIRA X MAURO RAMOS DE OLIVEIRA JUNIOR X SYLVIA RAMOS DE OLIVEIRA X MARCOS RAMOS DE OLIVEIRA(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

0004295-97.2004.403.6183 (2004.61.83.004295-2) - ORLANDO APARECIDO DA SILVA(SP177058 - GALILEO GAGLIARDI E SP206303 - RONALDO ADRIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fl. 359, intime-se a parte autora para que cumpra o determinado no despacho de fl. 358, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0001584-85.2005.403.6183 (2005.61.83.001584-9) - JOAO DIAS SIQUEIRA(SP177147 - CLAUDIA FERREIRA DOS SANTOS NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Ante a certidão de fl. 287, intime-se a parte autora para que cumpra o determinado no despacho de fl. 286, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0006101-65.2007.403.6183 (2007.61.83.006101-7) - ANTONIO FERREIRA DE SOUZA JUNIOR(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

0006635-72.2008.403.6183 (2008.61.83.006635-4) - JOEL ALVARO DOS SANTOS(SP272530 - LUCIA BENITO DE MORAES MESTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

0011582-38.2009.403.6183 (2009.61.83.011582-5) - SANDRA RIVAS(SP056146 - DOMINGOS BERNINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fl. 190, intime-se a parte autora para que cumpra o determinado no despacho de fl. 188, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0014316-59.2009.403.6183 (2009.61.83.014316-0) - REGINA CELIA FRANCO CAPORICI X MARIO FERNANDO JOSE FRANCO CAPORICI X CRISTIANO APARECIDO JOSE FRANCO CAPORICI(SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

0017598-08.2009.403.6183 (2009.61.83.017598-6) - ARLETE ALVES DE SOUZA(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

0003421-05.2010.403.6183 - JOSE LUIZ CERQUEIRA ALMEIDA(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

0005415-68.2010.403.6183 - JAIRO JOSE DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

0010514-19.2010.403.6183 - CRISTIANO PEREIRA DA SILVA ARAUJO - MENOR X MARIA ENILZA PEREIRA DA SILVA(SP068202 - MARIA JOSE BALDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA APARECIDA DE SOUZA ARAUJO(SP237496 - DORACI DA SILVA SOBRAL)

Ante a certidão de fl. 331, intime-se a parte autora para que cumpra o determinado no despacho de fl. 330, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0005329-63.2011.403.6183 - MARLENE VERISSIMO DE CAMARGO(SP099659 - ELYZE FILLIETTAZ E SP172069 - CLARA ADELA ZIZKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

0009218-25.2011.403.6183 - EMILIA DA CONCEICAO DA COSTA(SP292022 - CLESLEI RENATO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

0009250-30.2011.403.6183 - CARLOS ROBERTO LEITE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

0005621-14.2012.403.6183 - ROBERTO TADEU ABEL(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 183: Ciência à PARTE AUTORA da devolução dos autos pelo INSS.No mais, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0007187-95.2012.403.6183 - JULIO FELIX FAGUNDES SOARES(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0046971-75.1995.403.6183 (95.0046971-5) - AMADEO IANHEZ CALDAS X ANA MARIA FERRARA LIZIERO X ANGELO LIZIERO X EDITH REINMULLER CSAPO X ESTELITA DOS SANTOS GARCIA X FRANCISCO LAPECHINO X HELENA DE PAULA SCHMID X IGNAZZIO FERRARA X MOYSSSES LOPEZ X SERGIO BARAO(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E Proc. ROBERTO CORREIA SILVA GOMES CALDAS E SP087843 - SOLANGE VIEIRA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X AMADEO IANHEZ CALDAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA FERRARA LIZIERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO LIZIERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDITH REINMULLER CSAPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTELITA DOS SANTOS GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO LAPECHINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA DE PAULA SCHMID X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IGNAZZIO FERRARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOYSSSES LOPEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO BARAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 499/502: Ante a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0011689-31.2014.403.000, manifeste-se a parte autora acerca da petição apresentada pelo INSS em fls. 459/477, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma

apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0006692-95.2005.403.6183 (2005.61.83.006692-4) - VALDIVIO TIMOTHEO SANTOS(SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIVIO TIMOTHEO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fl. 331, intime-se a parte autora para que cumpra o determinado no despacho de fl. 329, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 10297

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0937843-21.1986.403.6183 (00.0937843-0) - RIVALDO MENDES DA SILVA X ROSALVA MOTTA FELIX X AURELIO FREIRE X JOSEFINA SALES X CLAUDIO ALVES APARICIO X APARECIDA TRINDADE ALVES APPARICIO X CLOVIS TRINDADE APPARICIO X CLAUDIO RODRIGUES APPARICIO X LORENA RODRIGUES APPARICIO X IRACEMA XAVIER DE CASTRO X MARINA BARROS AGRIA X EDIVALDO DE SOUZA BARROS X VERA LUCIA ROSA BARROS X ELIEZER DE SOUZA BARROS X GESCELDA SEBASTIANA X MARIA TEREZA DA RITA MENDES ARES X OSWALDO VEIGA - ESPOLIO(DIVA ALEXANDRE VEIGA) X DELMINDA DUARTE LOPES(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fl. 752, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o respectivo comprovante de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias.Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0023862-37.1992.403.6183 (92.0023862-9) - MARIA HELENA GONCALVES CAVALCANTE X LAURINDO RUBBI X LUIZ VERISSIMO TEIXEIRA X THEREZINHA CANDIANI TEIXEIRA X LUIS FERREIRA DE ARAUJO X ANTONIA XIMENEZ DE ARAUJO X INACIO CELESTINO X VIRGILIO VIGATTO X CARLOS LAERTE VIGATO X ROSEMARY VIGATTO MILANEZI X JAIR VIGATTO X HORANTE SALANI X VICENTE MAZUCANTI X FIDALMA TAMBELLINI MAZUCANTI X EZEQUIEL BARBOSA DE SOUZA X DORA BULGARELLI ANTONINI X EUGENIO ANTONINI JUNIOR X CRISTINA INES ANTONINI CAMARINI(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 614/615 e as informações de fls. 616/617, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Por fim, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, também em relação aos autores LAURINDO RUBBI, HONORANTE SALANI e ANTONIA XIMENEZ DE ARAUJO, sucessora do autor falecido Luiz Ferreira de Araujo, conforme anteriormente determinado. Int.

0026421-64.1992.403.6183 (92.0026421-2) - MARCAL DONATO BOTELHO X JOSE DONATO BOTELHO X FERNANDO DONATO BOTELHO X OLINDA MARIA DA SILVA X AIRTON DONATO BOTELHO X MARIA DAS GRACAS BOTELHO SALLES X CECILIA LOPEZ PALERMO X OVIDIO ROSSI X PIRATINY TAPEJARA SALLES X LUIZA MARIA NEGRAO FREIRE X SERAFIM JERONIMO DOS SANTOS X NELSON JERONIMO DOS SANTOS(SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO E SP112265 - YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS E SP233273 - VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS E SP131683 - KLEBER MARAN DA CRUZ E SP316126 - EDUARDO FAUSTO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante o verificado em fl. 499, intime-se o patrono para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos da determinação contida no despacho de fl. 494, no tocante à verba sucumbencial.Após, cumpra a Secretaria o determinado no penúltimo parágrafo do mesmo despacho.Int.

0003831-10.2003.403.6183 (2003.61.83.003831-2) - RAFFAELE MARANO X TERESA APARECIDA

MARANO X ELIANA MARANO PEKIN X RAFFAELE MARANO JUNIOR X ERNESTO NUNES RIOS X GERALDO ANTONIO X LAURIVAL PEREIRA DOS SANTOS X NADIR DIAS PRADO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) Fl. 420: Nada a decidir, ante o consignado no despacho de fl. 304, primeiro parágrafo, bem como nos termos do V. Acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 116/120, no que concerne aos honorários de sucumbência.No mais, cumpra integralmente a PARTE AUTORA, no prazo de 10 (dez) dias, as determinações do despacho de fl. 418 destes autos.Int.

0012053-64.2003.403.6183 (2003.61.83.012053-3) - DIMAS FARIA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) Fl. 224: Defiro o prazo requerido pela PARTE AUTORA.Int.

0001041-82.2005.403.6183 (2005.61.83.001041-4) - GERALDO DE JESUS ALVES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) Fl. 147: Ante o manifestado pelo patrono em fl. supracitada, aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 20 (vinte) dias, o cumprimento das determinações constantes no despacho retro.Int.

0006624-09.2009.403.6183 (2009.61.83.006624-3) - ISABEL SERAPHIM DE JESUS SANTOS X JOAO GOMES DA SILVA(SP255607 - ANA LUCIA FERREIRA DA SILVA E SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) Fls. 279/281: Ciência à PARTE AUTORA.Ante a notícia de depósito de fls. 282/284 e as informações de fl. 286, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s)respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0005352-43.2010.403.6183 - ANTONIO CARLOS FURLAN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) Ante o verificado em fl. 217, intime-se o patrono para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos da determinação contida no despacho de fl. 210, no tocante à verba sucumbencial.Após, cumpra a Secretaria o determinado no penúltimo parágrafo do mesmo despacho.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021272-48.1996.403.6183 (96.0021272-4) - ANGIOLINA FIORI DE MARCHI X ULIANA HENRIQUETA DE MARCHI X VICTORIO CARLOS DE MARCHI X EMMA THEREZA DOS SANTOS(SP094972 - MARTA KABUOSIS E SP214188 - ANA CAROLINA SAUD MARQUES E SP033168 - DIRCEU FREIRE E SP342822 - DANIEL VIEIRA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ULIANA HENRIQUETA DE MARCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICTORIO CARLOS DE MARCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMMA THEREZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Ante a notícia de depósito de fl. 338, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, observado o levantamento dos valores principais em fls. 339/342 e tendo em vista que os pagamentos efetaram-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1329

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015262-41.2003.403.6183 (2003.61.83.015262-5) - ANTONIO DE FARIAS FILHO(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que anulou a sentença proferida e determinar o retorno dos autos a esta vara previdenciária para o fim de que seja realizada a produção da prova testemunhal, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art 407 do CPC. Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Subseção ou em Comarca, em igual prazo, providenciar cópias da petição inicial, procuração, contestação e demais peças ou documentos dos autos, a seu critério, para instruir a Carta Precatória, informando, ainda, o endereço completo da sede do Juízo deprecado. Após, expeça-se. Int.

0006494-24.2006.403.6183 (2006.61.83.006494-4) - MARIA JOSE DE VASCONCELOS SILVA(SP169147 - MARCIA APARECIDA DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o objeto da presente demanda consiste na concessão de pensão por morte, ante a recusa do INSS em conceder o benefício sob o argumento de perda da qualidade de segurado na data do óbito, ou seja, 07/08/2003, compete a parte autora juntar aos autos a documentação que julgar necessária para comprovar a condição de segurado ao falecido. Assim, faculto à parte autora a juntada de novos documentos constitutivos do seu direito, no prazo de 20 (vinte) dias. Nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.

0000736-30.2007.403.6183 (2007.61.83.000736-9) - SEBASTIAO DE BARROS CAVALCANTE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP234530 - EDUARDO MULLER NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo (art 520, VII, do CPC) .PA 0,05 Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001405-49.2008.403.6183 (2008.61.83.001405-6) - JOAO LUIZ DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo a parte autora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para cumprimento integral da determinação de fls. 129

0004766-74.2008.403.6183 (2008.61.83.004766-9) - EDUILION HENRIQUE DE CASTRO X LEDA DE CASSIA CAMARGO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora da informação prestada pela Contadoria Judicial, para que apresente a documentação indicada no prazo de 10 (dez) dias. Com a documentação, tornem os autos a contadoria.

0010089-60.2008.403.6183 (2008.61.83.010089-1) - JOSE RAMOS DA SILVA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005302-51.2009.403.6183 (2009.61.83.005302-9) - ADINIR SOUZA DA SILVA X ELI NUNES DE MOURA X LIBERTINO GARCIA TEJEDA(SP221206 - GISELE FERNANDES E SP240901 - TIAGO CARDOSO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o retorno dos autos à contadoria, visto que os quesitos apresentados às fls. 625 cuidam de matéria reservada à execução. Venham os autos conclusos para sentença.

0005739-58.2010.403.6183 - ESIO ANTONIO CORREA DORTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002345-09.2011.403.6183 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito.Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004221-96.2011.403.6183 - JOSE SIMOES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo da parte autora em seu duplo efeito.Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0010370-11.2011.403.6183 - MANOEL VITURIANO DE OLIVEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito.Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0011589-59.2011.403.6183 - GETULIO MARINS DE OLIVEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0011879-74.2011.403.6183 - VALENTIN PERIN(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo da parte autora em seu duplo efeito.Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0013611-90.2011.403.6183 - JOAO SATOSHI ICO(SP169254 - WILSON BELARMINO TIMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte autora e o restante para manifestação do INSS.Int.

0013859-56.2011.403.6183 - ALBANO CORREA DA SILVEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte autora e o restante para manifestação do INSS.Int.

0002599-45.2012.403.6183 - LAZARO ROBERTO PINTO X LUIZ ORTIS PERES X MARIA APPARECIDA DE QUEIROZ ARANHA ROLINS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte autora e o restante para manifestação do INSS.Int.

0002789-08.2012.403.6183 - IONE COELHO MACIEL(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte autora e o restante para manifestação do INSS.Int.

0005313-75.2012.403.6183 - DEOCLECIO TADEU DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito.Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005588-24.2012.403.6183 - INACIO CATARINA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC).Intime-se a parte contrária para contrarrazões, ocasião em que fica cientificada dos termos da sentença proferida. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005964-10.2012.403.6183 - LUIS ANTONIO PADOVAN(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0006218-80.2012.403.6183 - MARIO EUGENIO DE PAIVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte autora e o restante para manifestação do INSS.Int.

0007194-87.2012.403.6183 - GERALDO SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte autora e o restante para manifestação do INSS.Int.

0007202-64.2012.403.6183 - MANUEL MELICIO FILHO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte autora e o restante para manifestação do INSS.Int.

0020588-98.2012.403.6301 - JOSE WILSON VIANA(SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0001334-71.2013.403.6183 - ANTONIO MANOEL LOPES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0001348-55.2013.403.6183 - LOURDES MANGUTE TERAGUCHI(SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0002960-28.2013.403.6183 - MARIA DA GRACA RODRIGUES PEREIRA DE MORAES(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - certidão de óbito de JULIO MUNHOZ PEREZ.II - certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte. Na mesma oportunidade deverá esclarecer se houve requerimento e/ou concessão de pensão por morte aos filhos menores SERGIO, RAFAEL E GUILHERME.Tudo cumprido, tornem os autos conclusos.

0003502-46.2013.403.6183 - WENCESLAU GOMES DOS SANTOS(SP306764 - EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA E SP309416 - ALEX DOS SANTOS OLIVEIRA E SP332391 - MARIA MIRIAN DA COSTA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos

termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0006800-46.2013.403.6183 - ANGELO MOREIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo a parte autora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias, para cumprimento integral da determinação de fls. 151

0006980-62.2013.403.6183 - TEREZA PEREIRA SIQUEIRA CAMPOS(SP278530 - NATALIA VERRONE E SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0008507-49.2013.403.6183 - COSMO DE ASSIS LEBRAO(SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0010586-98.2013.403.6183 - EDILSON NUNES CAVALCANTE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo requerido.Int.

0012993-77.2013.403.6183 - OSMAR AFONSO DE ALMEIDA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora integralmente a determinação de fls. 140, justificando o valor da causa e apresentando certidão de distribuidor da Comarca onde reside (Jardinópolis), no prazo improrrogável de 10(dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, venham conclusos para extinção.

0003000-73.2014.403.6183 - JULBETO BRITO COUTINHO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Previamente à apreciação do pedido de antecipação de tutela, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - cópia do documento de identidade.II - cópia do comprovante de residência atual.III - demonstrar que não tem condições de arcar com as custas do processo ou proceder ao recolhimento devido, posto que a remuneração indicada nos autos infirmam a alegada hipossuficiência . Tudo cumprido, tornem conclusos para análise do pedido de tutela.

0003014-57.2014.403.6183 - JOSE CARLOS FAGALI CASACA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se2. Previamente à apreciação do pedido de antecipação de tutela, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido.II - cópia do comprovante de residência atual

0003252-76.2014.403.6183 - OSLAIN JOSE DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se2. Previamente à apreciação do pedido de antecipação de tutela, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes

vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido.II - cópia do comprovante de residência atual

0003702-19.2014.403.6183 - MIRIAM APARECIDA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se2. Previamente à apreciação do pedido de antecipação de tutela, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido.II - cópia do comprovante de residência atual

Expediente Nº 1331

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003937-93.2008.403.6183 (2008.61.83.003937-5) - RAIMUNDO MAGALHAES CASTRO(SP108754 - EDSON RODRIGUES DOS PASSOS E SP123735 - MARCIA REGINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 246: Cientifique-se as partes de que foi designada audiência para oitiva da testemunha DARIO DOS SANTOS NETO, para o dia 04 de setembro de 2014 às 14 horas, conforme consta do ofício recebido do juízo deprecado.

0007674-02.2011.403.6183 - DARLEY MOSCA VITO(SP181024 - ANDRESSA SANTOS E SP302391 - ODETE MARIA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão, a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 inciso I do CPC.Caso requeira a produção de prova pericial, deverá apresentar os quesitos, no mesmo prazo assinalado, sob pena de preclusão da prova.Após, dê-se vista ao INSS para ciência, bem como para que informe se há provas a serem produzidas.

0001353-14.2012.403.6183 - JOAO CARNEIRO DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo a parte autora vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 dias. Na mesma oportunidade deverá ser apresentado pela parte as cópias necessárias para instrução da carta precatória a ser expedida para oitiva das testemunhas arroladas na forma determinada às fls. 143

0004515-17.2012.403.6183 - MARLI DA SILVA FERREIRA(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de quesitação complementar da perícia, haja vista que não há questões ou falta de clareza no laudo pericial.Solicitem os honorários periciais.Venham os autos conclusos para sentença.

0006327-94.2012.403.6183 - REINALDO MARIN ALONSO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0007297-94.2012.403.6183 - JOSE BATISTA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora

sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão, a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 inciso I do CPC. Caso requeira a produção de prova pericial, deverá apresentar os quesitos, no mesmo prazo assinalado, sob pena de preclusão da prova. Após, dê-se vista ao INSS para ciência, bem como para que informe se há provas a serem produzidas.

000580-32.2013.403.6183 - VALDECI DE SOUZA REGO(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão, a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 inciso I do CPC. Caso requeira a produção de prova pericial, deverá apresentar os quesitos, no mesmo prazo assinalado, sob pena de preclusão da prova. Após, dê-se vista ao INSS para ciência, bem como para que informe se há provas a serem produzidas.

0002234-54.2013.403.6183 - GELTON DE SOUSA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0002460-59.2013.403.6183 - FLAVIO VIVACQUA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002527-24.2013.403.6183 - ROVILSON ALVES(SP119588 - NERCINA ANDRADE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a regularizar sua representação processual, na forma requerida pelo Ministério Público Federal às fls. 211, mediante a apresentação de instrumento de procuração outorgado pelo curador nomeado no processo de interdição. Regularizado os autos, proceda-se a citação do INSS na forma determinada às fls. 196, ocasião em que deverá juntar aos autos documentação que comprove o cumprimento do tutela concedida.

0004309-66.2013.403.6183 - VALDIR LEAO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão, a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 inciso I do CPC. Caso requeira a produção de prova pericial, deverá apresentar os quesitos, no mesmo prazo assinalado, sob pena de preclusão da prova. Após, dê-se vista ao INSS para ciência, bem como para que informe se há provas a serem produzidas.

0006496-47.2013.403.6183 - RENATO JOSE ALVES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão, a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 inciso I do CPC. Caso requeira a produção de prova pericial, deverá apresentar os quesitos, no mesmo prazo assinalado, sob pena de preclusão da prova. Após, dê-se vista ao INSS para ciência, bem como para que informe se há provas a serem produzidas.

0006803-98.2013.403.6183 - PLINIO PEREIRA DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Int.

0006807-38.2013.403.6183 - JOSELITO LEITE DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0007650-03.2013.403.6183 - ANA MARIA MADEIRA DE SA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0007987-89.2013.403.6183 - LUIZ OLIVEIRA DA SILVA(SP321254 - BRUNA REGINA MARTINS HENRIQUE E SP302788 - MARCOS ROBERTO SOARES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão, a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 inciso I do CPC. Caso requeira a produção de prova pericial, deverá apresentar os quesitos, no mesmo prazo assinalado, sob pena de preclusão da prova. Após, dê-se vista ao INSS para ciência, bem como para que informe se há provas a serem produzidas.

0008630-47.2013.403.6183 - FRANCISCO ALVES SOBRINHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0011166-31.2013.403.6183 - MARLENE RODRIGUES DA SILVA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão, a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 inciso I do CPC. Caso requeira a produção de prova pericial, deverá apresentar os quesitos, no mesmo prazo assinalado, sob pena de preclusão da prova. Após, dê-se vista ao INSS para ciência, bem como para que informe se há provas a serem produzidas.

0011860-97.2013.403.6183 - VALDECY RODRIGUES PEREIRA(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 47/48: Recebo como emenda à inicial. Junte a parte autora o requerimento administrativo, bem como documento que comprove seu indeferimento, tendo em vista que nas fls. 07 o autor alega que em abril de 2006 houve o primeiro indeferimento administrativo e o documento de fls. 36 dá conta de que o pedido de auxílio doença feito em abril de 2006 foi deferido. Int.

0012220-32.2013.403.6183 - ANTONIO DE OLIVEIRA SERGIO(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora o seu pedido quanto ao reconhecimento de atividade especial na empresa LEOPOLDINA TRANSPORTES URBANOS, período de 29/04/1995 a 31/12/2013 e VIAÇÃO GATO PRETO LTDA, período de 01/03/2006 a 28/01/2008, tendo em vista que houve sentença com resolução do mérito no JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL em relação aos períodos referidos, conforme sentença que ora determino juntado. Junte a parte autora demonstrativo de cálculo que contenha o valor da RMI pretendida pelo autor com o reconhecimento dos períodos especiais que pleiteia excluindo-se os períodos que já foram julgados no JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL.

0016953-75.2013.403.6301 - GERALDO FRANCISCO LINO(SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0033286-05.2013.403.6301 - MARA DOMINGUES X ALESSANDRA DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP160885 - MARCIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da distribuição do feito a este Juízo. Ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal.Junte a parte autora procuração e declaração de hipossuficiência atualizados.Decreto a revelia do INSS em razão da ausência da contestação, porém, deixo de aplicar os seus efeitos, nos termos do art. 324, do CPC.Diga a parte autora se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0000909-10.2014.403.6183 - MARIA FLORENCIO DA SILVA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão, a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 inciso I do CPC.Caso requeira a produção de prova pericial, deverá apresentar os quesitos, no mesmo prazo assinalado, sob pena de preclusão da prova.Após, dê-se vista ao INSS para ciência, bem como para que informe se há provas a serem produzidas.

0001929-36.2014.403.6183 - DORIVAL BEZERRA(SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determino a prioridade de tramitação. Anote-se.Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.Justificar o valor da causa apresentando demonstrativo de cálculo.Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal. Int.

0002879-45.2014.403.6183 - CLEUSA XAVIER MASCARENHAS(SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Anote-se a prioridade de tramitação.2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.3. Diante das cópias apresentadas pela parte autora acerca do processo apontado no termo de prevenção, em cotejo com os documentos juntados no presente feito, é possível verificar que não há identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados e, portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido.O valor do dano moral, por sua vez, conforme jurisprudência do e. TRF3, deve corresponder ao valor do dano material. Assim, determino a parte autora que junte aos autos documentação idonea que comprove o valor recebido nos autos do processo que tramitou perante o Juizado Especial Federal.

0003060-46.2014.403.6183 - EDMILSON GABRIEL FERREIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo e simulação do cálculo/valor da renda mensal que deverá ser realizado

pelo site oficial da Previdência Social. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. - apresentar procuração original recente.- apresentar declaração de pobreza recente- cópia do comprovante de residência atualInt.

0003763-74.2014.403.6183 - ANTONIO AUGUSTO VENTURA MARTINS(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determino a prioridade de tramitação. Anote-se. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. Apresentar comprovante de endereço atualizado. Int.

0003800-04.2014.403.6183 - DIRCEU LIMA DA SILVA(SP279138 - LUCIANE CAIRES BENAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se a prioridade de tramitação. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Previamente à apreciação do pedido de antecipação de tutela, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo e simulação do valor do benefício que deverá ser realizado pelo site da Previdência Social. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido.- apresentar procuração original recente.- apresentar declaração de pobreza recente - cópia do documento de identidade Tudo cumprido, tornem conclusos para análise do pedido de tutela.

0003989-79.2014.403.6183 - EVERILDA BARBOSA MESQUITA(SP193762A - MARCELO TORRES MOTTA E MG114772 - FELIPE AIRES E SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se a prioridade de tramitação. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Previamente à apreciação do pedido de antecipação de tutela, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. Tudo cumprido, venham conclusos para análise do pedido de tutela.

0004212-32.2014.403.6183 - DOURIVAL FRANCISCO MARCELINO(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP283614 - VANESSA GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determino a prioridade de tramitação. Anote-se. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. Apresentar simulação de cálculo de renda que deverá ser realizado no site oficial da Previdência Social. Justificar o valor da causa apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal. Int.

0004332-75.2014.403.6183 - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se a prioridade de tramitação. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Previamente à apreciação do pedido de antecipação de tutela, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.- justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o

valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido.- apresentar procuração original recente - apresentar declaração de pobreza recente - cópia do comprovante de residência atualTudo cumprido, tornem conclusos para análise do pedido de tutela.

Expediente Nº 1332

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010412-31.2009.403.6183 (2009.61.83.010412-8) - DELI DA ROCHA RIBEIRO(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como Perito Judicial o Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade PSIQUIATRIA, para realização da perícia médica designada para o dia 30/09/2014 às 15:30, na clínica situada na Rua Rua Sergipe, 441, cj. 91, São Paulo, SP.Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) e do assistente técnico indicado, se for o caso, no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.Int.

0009805-47.2011.403.6183 - MAIRA BUENO MORAES(SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA E SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como Perito Judicial o Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade PSIQUIATRIA, para realização da perícia médica designada para o dia 30/09/2014 às 15:10, na clínica situada na Rua Rua Sergipe, 441, cj. 91, São Paulo, SP.Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) e do assistente técnico indicado, se for o caso, no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal Titular

Expediente Nº 4439

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0760641-57.1986.403.6183 (00.0760641-9) - AFONSO GUTIERREZ X MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA SAMPAIO GUTIERREZ X OTAVIO SAMPAIO GUTIERRES X MARINA SAMPAIO GUTIERREZ X EDUARDO SAMPAIO GUTIERREZ X PAULO SAMPAIO GUTIERREZ X ANIDIO ONDEI X ANNIBAL HAMAN X ANTONIO DIAS PEREIRA X ANTONIO FERREIRA DA CUNHA X ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS X ANTONIO PINTO DE LIMA X ARDELIO ALEXANDRE VALSECCHI X ARMANDO DIAS MARTINEZ X SUELY MARTINEZ JABALI X SIDNEY DIAS MARTINEZ X ARNALDO TORLEZI ESPOLIO(SP054993 - MARIA HELENA PELICARIO) X RICARDO TORLEZI X AUGUSTO LOCCI X ANGELINO BRUNO X BENEDITA DA SILVA VIEIRA X OSVALDO JACINTO X CARLOS FERNANDES JACINTO X ANA MARIA JACINTO X CELINA ABUJARA X ADIB ABUJAMRA FERREIRA X MARIA ABUJAMRA SOARES X ZILDA ABUJAMRA DAEIR X OLINDA ABUJAMRA X JOAO ABUJAMRA X ANTONIO ABUJAMRA X SELMA ABUJAMRA CURY X JOSE TEOFILIO ABUJAMRA X MARCIA

PRADO ABUJAMRA X FERNANDA PRADO ABUJAMRA X CLOVIS TEIXEIRA PIRES LOPES X CYRO CHRISTIANO DE SOUZA X DEORESTE LUIZ DE SOUZA X DILCEU PIM X EDA LUCIA MARCHESE X EDY CARVALHO DE CAMARGO X EDUARDO BARBERO SANCHES X FERNANDO PUPO NOGUEIRA X FRANCISCO ROLANDO DE BIASI(Proc. NEUSA MARIA LORA FRANCO E Proc. GISELLE NORI) X FRANCISCO SAMPAIO BORGES X GERHARDT GARKISCH X YORANDA TAGAWA X MARIA DE LOURDES VIEIRA PADILHA X HERMA DE WALBERG X JAYME VELLOSO DE CASTRO FILHO X JOAO JORGE ESCUDEIRO DA SILVA X JOSE CAMILO DE CAMPOS X LEDA SANTINI ANTONIETTO X ENNY NUNES DE AMDRADE X JOSE LUIZ COBRA DE CASTILHO X JOSE LUIZ DOS SANTOS X KLAUS OTTO ALFRED NEISSER X LALIB TUMA X LUCIA SAMPAIO MERCADANTE X NATALE SIMONATO X NICOLAU GIARDINO X ODETTE MARRA X ORLANDO FILOMENO X ORLANDO STEFEEN X PAULO FERREIRA GARCIA X PAULO ROCCO X PEDRO GALLI X RUBENS BRECHT FERNANDES X RUBENS ROCHA MOREL X SALIM CAFRUNI X WANDA LAITANO CAFRUNI X DARCILA NATALINA BRAITE DE CASTILHO X SILVIA BRAITE DE CASTILHO X EDYNEA DE CAMARGO CAMPOS X JOEL CARLIS CAMPOS(SP125416 - ANTONIO RIBEIRO E SP050869 - ROBERTO MASSAD ZORUB E SP033686 - WILLIAM GENNARO ORSINI E SP058927 - ODAIR FILOMENO E SP028387 - WALDIR FERREIRA PINTO E SP128358 - FABIO AUGUSTO BATAGLINI F PINTO E SP023682 - REGINA LUCIA SMITH DE MORAES ARAUJO E SP110657 - YARA REGINA DE LIMA CORTECERO E SP166510 - CLAUDIO NISHIHATA E SP174465 - WALKER ORLOVICIN CASSIANO TEIXEIRA E PR020812 - CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO E SP182750 - ANDREA GONCALVES SILVA E SP119856 - ROBERTO HASIB KHOURI FILHO E SP170875 - PATRICIA ROCHA TEIXEIRA DE CARVALHO E SP125416 - ANTONIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO E SP043899 - IVO REBELATTO) Digam os autores se houve satisfação total do julgado ou requeiram o que de direito em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se.

0016944-22.1989.403.6183 (89.0016944-0) - ANTONIO RODRIGUES DE SA X LUZINETE MEDEIROS RAMOS X CARLOTA PRUDENCIA DE SOUZA X CIRENE DE JESUS SOUZA X ELIZA FELISBERTO DE SOUZA X JOVELINA LUIZA FELISBERTA GONCALVES X JONAS FELISBERTO DE SOUZA X MANUEL GONCALVES TEIXEIRA JUNIOR X AURORA FERNANDES TEIXEIRA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO E SP086824 - EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Intimem-se.

0001437-45.1994.403.6183 (94.0001437-6) - LUIZA HELENA ANDRADE PINI X CELIA REGINA DE ANDRADE(SP113335 - SERGIO FERNANDES E SP112507 - VIVIAM YARA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

7ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 0001437-45.1994.403.6183NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIOPARTE AUTORA: LUIZA HELENA ANDRADE PINI, REPRESENTADA POR SUA GENITORA, CÉLIA REGINA ANDRADERÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 156-157), da manifestação da parte autora à fl. 150, bem como da decisão de fl. 158 e da certidão de fl. 152, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou o pagamento de correção monetária incidente sobre benefício de pensão por morte recebido em atraso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 18 de julho de 2014.

0021732-64.1998.403.6183 (98.0021732-0) - CLEIDE FRANCO MOREIRA(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0021732-64.1998.403.6183EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEMBARGANTE: CLEIDE FRANCO MOREIRA EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLOSENTENÇA Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de embargos de declaração opostos por CLEIDE FRANCO MOREIRA, portadora da cédula de identidade RG nº 4.415.860 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 011.283.808-11, contra a sentença de extinção de fls. 123/124, defendendo a existência de omissão quanto à satisfação das verbas sucumbenciais.É a síntese do processado. Passo a

decidir.MOTIVAÇÃO Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil, podendo ser atribuídos a eles, extraordinariamente, efeitos infringentes. A omissão está presente quando o ato recorrido não contiver manifestação expressa sobre algum ponto ventilado na causa e sobre o qual deveria manifestar-se o julgador. É o caso dos autos. Os cálculos de liquidação apresentados às fls. 110/120 não abarcaram as verbas sucumbenciais, arbitradas em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sede de apelação/reexame necessário nº 0021732-64.1998.4.03.6183 de fls. 98/102. DISPOSITIVO Com essas considerações, reconsidero parcialmente a decisão de fl. 123/124 e acolho integralmente os presentes embargos de declaração. Prossiga-se a execução no que toca aos honorários advocatícios, mantendo-se, no mais, a sentença tal como fora lançada. Determino, assim, à parte autora que providencie cópia e juntada da petição de fl. 126/127, no prazo de 10 (dez) dias. Ato contínuo, desentranhe a Serventia desse juízo os documentos de fls. 128/146 atinentes à instrução da contrafé. Cumprida as diligências, CITE-SE o INSS para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil. Esta decisão passa a fazer parte integrante do julgado. Anote-se no livro de registro de sentenças. Cumpra-se. Intimem-se. São Paulo, 10 de julho de 2014.

0017620-73.1999.403.6100 (1999.61.00.017620-2) - SANDRA JOSEFINA FERRAZ ELLERO GRISI (SP075412 - SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)
7ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 1999.61.00.017620-2 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: SANDRA JOSEFINA FERRAZ ELLERO GRISI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fl. 109), da manifestação da parte autora à fl. 105, bem como da decisão de fl. 110 e da certidão de fl. 106, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a desaposentação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 18 de julho de 2014.

0029512-76.1999.403.6100 (1999.61.00.029512-4) - ALEXANDRINA MOREIRA (SP149100 - SILVANA GOMES HELENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0000456-69.2001.403.6183 (2001.61.83.000456-1) - PAULO ROBERTO SALLUM (SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)
7ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 2001.61.83.000456-1 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: PAULO ROBERTO SALLUM RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fl. 158), bem como da decisão de fl. 159 e da certidão de fl. 156, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 18 de julho de 2014.

0000763-18.2004.403.6183 (2004.61.83.000763-0) - MARIA CLAUDETE MILAN (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)
Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0004314-69.2005.403.6183 (2005.61.83.004314-6) - RAIMUNDO ROBERTO BARBOSA (SP149266 - CELMA

DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 0004314-69.2005.403.6183 NATUREZA:

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: RAIMUNDO ROBERTO BARBOSA RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Inicialmente, reconsidero a decisão de fls. 250/251, no que se refere se tratar-se de decisão de embargos de declaração ofertados contra sentença de fl. 243, pois trata-se de decisão de embargos de declaração ofertados contra decisão de fl. 243. Em face do cumprimento da obrigação de fazer (extratos do INFBEN anexos a esta sentença) e do pagamento comprovado nos autos (fl. 244), com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se reconheceu o direito a conversão do benefício auxílio doença NB n.º 300.185.576-4 em aposentadoria por invalidez, desde 15-01-2004, sem a condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004625-55.2008.403.6183 (2008.61.83.004625-2) - JOSE ALMEIDA SANTANA (SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V.

Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0011640-41.2009.403.6183 (2009.61.83.011640-4) - ANTONIO DE SOUZA ALMEIDA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 202: Defiro o pedido, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0017646-64.2009.403.6183 (2009.61.83.017646-2) - CLAUDEMIR DA SILVA (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória. Apresentem as partes memoriais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para manifestação da parte autora e os subsequentes para o réu. Int.

0002304-71.2013.403.6183 - WASHINGTON CASEMIRO IRMAO (SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0009262-73.2013.403.6183 - ELAINE CRISTINA PILEGGI NAGY (SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 146/147: Defiro o pedido, pelo prazo requerido. Intime-se.

0010986-15.2013.403.6183 - JOVINA DA SILVA AMARAL (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0010986-15.2013.403.6183 CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: JOVINA DA SILVA

AMARAL EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL

VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO JOVINA DA SILVA AMARAL, portadora da cédula de identidade RG nº. 5.450.839-3, inscrita no CPF/MF sob o nº. 572.030.918-72, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende a revisão do seu benefício previdenciário mediante a aplicação dos reajustamentos indicados na inicial. Proferiu-se sentença de improcedência do pedido (fls. 256/258). Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 260/264). Alega ter fundamentado seu pedido na necessidade de atendimento ao regime de repartição, previsto nos artigos 3º e 195 da Constituição Federal. Defende, assim, a existência de omissão no julgado, pois não teria este Juízo se manifestado na sentença sobre o pedido de atendimento ao Regime de Repartição. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de

omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca a embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, ressaltando que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais) **DISPOSITIVO** Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos por JOVINA DA SILVA AMARAL, portadora da cédula de identidade RG nº. 5.450.839-3, inscrita no CPF/MF sob o nº. 572.030.918-72, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 11 de julho de 2014.**

0011806-34.2013.403.6183 - NATALINO JOSE PUCCI (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0011806-34.2013.403.6183 CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: NATALINO JOSÉ PUCCI EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. **RELATÓRIO** NATALINO JOSÉ PUCCI, portador da cédula de identidade RG nº. 2.684.745-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 018.940.218-00, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende o autor que a autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício. Devidamente citado, o Instituto-réu apresentou contestação às fls. 28/41. A parte autora ofereceu réplica às fls. 44/45. Houve julgamento de procedência do pedido, consoante sentença proferida em 12-05-2014 (fls. 47/50). Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 52/53). Defende a existência de erro material no dispositivo do julgado. Alega, também, obscuridade na r. sentença quanto às diferenças vencidas. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. **MOTIVAÇÃO** Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, verifico haver incorreção no dispositivo da sentença. Destarte, com fundamento no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, altero a sentença, notadamente às fls. 50, tão-somente para correção do erro material, a fim de constar a seguinte retificação, in verbis: b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal (...). No mais, busca a embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos de embargabilidade, possuindo nítido caráter infringente. Força convir que a sentença enfrentou as questões levantadas pelas partes, notadamente quantos aos consectários legais, de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC

(obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148), (grifos não originais). DISPOSITIVO Com essas considerações, acolho parcialmente os embargos de declaração opostos pela parte autora, dando-lhes parcial provimento apenas para correção de erro material, nos termos acima expostos. Esta decisão passa a fazer parte integrante do julgado. Anote-se no livro de registro de sentenças. No mais, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos por NATALINO JOSÉ PUCCI, portador da cédula de identidade RG nº. 2.684.745-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 018.940.218-00, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 11 de julho de 2014.

0001963-11.2014.403.6183 - IOLANDA DE LOURDES MARIANO (SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante tenha a parte autora trazido aos autos documentação comprovando a realização de requerimento administrativo, perante a autarquia previdenciária, de concessão de benefício previdenciário em 01/07/2013 (fl. 109), mantenho a decisão de fls. 101-102 porquanto o fato de se acrescentar à demanda a possibilidade de recebimento de mais 10 (dez) prestações não altera a incompetência deste juízo para o julgamento do feito. Desta feita, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009602-17.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005944-58.2008.403.6183 (2008.61.83.005944-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESINHA COSTA DA SILVA (SP105605 - ANTONIA MARIA DE FARIAS E SP202262 - IRENE MARTINS DO NASCIMENTO)

7ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0009602-17.2013.403.6183 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor TERESINHA COSTA DA SILVA e OUTROS, acostada aos autos principais. Alega o embargante, em apertada síntese, excesso de execução. Não houve impugnação dos embargados. Remetidos os autos à contadoria com parâmetros acerca dos juros de mora e correção monetária a serem aplicados. Esse setor apresentou parecer e cálculos às fls. 35-42. À fl. 45, o INSS concordou com os cálculos apresentados, tendo decorrido o prazo sem manifestação dos embargados. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil. É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. O título executivo judicial formado nos autos determinou a concessão de pensão por morte aos autores, com DIB na DER, ou seja, a partir de 30-12-2004 (fls. 176-179 e 220-223 dos autos principais). A parte autora apresentou cálculos às fls. 235-241 dos autos principais, os quais atingiram o montante de R\$ 171.036,17, atualizado até junho de 2013 e o INSS embargou-os, apresentando nova conta às fls. 02-29 destes autos, a qual alcançou o valor de R\$ 123.591,66, atualizado até junho de 2013. Nos cálculos efetuados pela contadoria judicial, este setor verificou que os cálculos apresentados pela parte autora foram apuradas diferenças a partir de 12/2004 a 06/2013, não havendo discriminação do modo de apuração da renda mensal inicial. Não foram descontados os valores já recebidos administrativamente, enquanto com relação aos apresentados pelo INSS, verificou-se que foram observados os termos da decisão exequenda. Ora, devidamente intimadas as partes do parecer da contadoria (fls. 35-42), o INSS manifestou sua concordância (fl. 45), mas a parte autora não se manifestou expressamente acerca desse parecer. Assim sendo, deve-se presumir a

concordância da parte embargada com os cálculos apresentados, optou por não se opor à conta. Outrossim, a contadoria corrigiu a distorção existente nos cálculos apresentados pela parte autora e acabou com a discussão existente nos autos, não se notando erros materiais nos cálculos apresentados pelo contador judicial de fls. 35-42. No entanto, reputo que devem prevalecer os valores apresentados pelo INSS em Embargos à Execução, em valor um pouco maior que os da Contadoria Judicial. De fato, possibilitar que seja acolhida conta em valor inferior ao que o próprio executado entendeu devido seria admitir, ainda que por via transversa, um julgamento ultra petita. Com essas ponderações, devem os presentes embargos ser acolhidos. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 123.591,66 (cento e vinte e três mil, quinhentos e noventa e um reais e sessenta e seis centavos), atualizado até junho de 2013, sendo R\$ 114.303,90 ao exequente e R\$ 9.287,76 a título de honorários advocatícios, conforme cálculos de fls. 7-10. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, do relatório e planilha geral dos cálculos (fls. 35-42), da manifestação do INSS à fl. 45 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 0005944-58.2008.403.6183. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 28 de julho de 2014.

0010251-79.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002455-52.2004.403.6183 (2004.61.83.002455-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS CARLOS DOS SANTOS (SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre a informação e cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal. Intimem-se.

0004403-77.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000763-18.2004.403.6183 (2004.61.83.000763-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CLAUDETE MILAN (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004607-24.2014.403.6183 - ATAIR ROSAN (SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA E SP057849 - MARISTELA KELLER) X GERENTE DO SETOR DE MONITORAMENTO OPERACIONAL DE BENEFICIOS DO INSS - MOB- VILA MARIANA -SP

Defiro o prazo suplementar de 10(dez) dias para o cumprimento do despacho de fls. 295, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0036488-12.1993.403.6100 (93.0036488-0) - JOSE FRANCISCO DE PAULA X AGOSTINHO PEREIRA X ANTONIO GOMES BARROSO X JOVINO INACIO DE SOUZA X RAPHAEL GAVAZZI X MARIA JOSE DA SILVA GAVAZZI X SEBASTIAO CARLOS ARAUJO (SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. ANGELICA VELLA FERNANDES DUBRA) X JOSE FRANCISCO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguarde-se SOBRESTADO em Secretaria pelos pagamentos. Intime-se.

0014654-43.2003.403.6183 (2003.61.83.014654-6) - ZULEIDE BASILIO DIAS X DAIELI CRISTINA BASILIO DIAS (SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZULEIDE BASILIO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
7ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 2003.61.83.014654-6 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: ZULEIDE BASILIO DIAS E DAIELI CRISTINA BASILIO DIAS (SUCESSORAS DE JOSÉ BENEDITO DIAS DE JESUS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovados nos autos (fls. 214-216), bem como da decisão de fl. 217 e da certidão de fl. 210, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário titularizado pela parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 18 de julho de 2014.

0005382-83.2007.403.6183 (2007.61.83.005382-3) - CLEIDE DE SOUSA(SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA E SP184024 - ARACÉLIA SILVEIRA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEIDE DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
7ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 2007.61.83.005382-3NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: CLEIDE DE SOUZA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 136-137), bem como da decisão de fl. 138 e da certidão de fl. 133, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão de aposentadoria por idade. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 18 de julho de 2014.

0008996-62.2008.403.6183 (2008.61.83.008996-2) - NEUSA APARECIDA DO NASCIMENTO(SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA APARECIDA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS. 396/397 - Deverá a parte autora cumprir o segundo parágrafo do despacho de fl. 395, apresentando a memória de cálculo dos valores que entende como devidos, prosseguindo-se, após, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Intime-se.

Expediente Nº 4441

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0003505-74.2008.403.6183 (2008.61.83.003505-9) - RUTH CAETANO DA SILVA RODRIGUES X HELENA MARIA RODRIGUES X IARA LUCIA RODRIGUES DE FREITAS(SP093510 - JOAO MARIA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0003505-74.2008.403.6183 Vistos etc. RUTH CAETANO DA SILVA RODRIGUES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de concessão de aposentadoria por invalidez ou, de forma sucessiva, auxílio doença. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06-30. Em despacho inicial este juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e a antecipação de tutela pretendida (fls. 31-32). Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação às fls. 39-43. Às fls. 54-55 este juízo determinou a realização de perícia médica na especialidade clínica geral. Às fls. 63-64 a autarquia previdenciária noticiou o falecimento da parte autora, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito. Na oportunidade, fora informada a concessão de aposentadoria por invalidez, de forma administrativa, em favor da parte autora em 30-04-2010 (NB 540.697.780-2). Intimadas, as herdeiras da parte autora asseveraram o interesse na continuidade do feito, firme no fundamento de que a falecida fazia jus ao recebimento do benefício de auxílio doença desde a data de realização do primeiro requerimento administrativo negado pela autarquia (fls. 83-84). Após deferida a habilitação das herdeiras da parte autora, HELENA MARIA RODRIGUES e IARA LÚCIA RODRIGUES DE FREITAS (fl. 95), este juízo determinou a juntada aos autos de cópia do processo administrativo referente ao requerimento negado pela autarquia previdenciária (fl. 98) e determinou a realização de perícia médica na especialidade clínica geral (fl. 124), tendo o respectivo laudo sido juntado aos autos às fls. 127-142. Em razão de não ter sido a perícia médica conclusiva acerca da incapacidade da parte autora, este juízo converteu o julgamento em diligência e determinou a juntada aos autos do prontuário da falecida, para posterior realização de esclarecimentos pelo perito judicial (fls. 148-149). Após a devida juntada aos autos do prontuário médico da parte autora (fls. 158-500), fora realizado relatório médico complementar (fls. 503-516). Devidamente intimadas, as herdeiras habilitadas apresentaram manifestação acerca do laudo pericial colacionado aos autos às fls. 518-519. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o

cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade

No caso dos autos, não há dúvidas de que a parte autora, antes de seu falecimento, tenha se tornado incapaz para o exercício de suas atividades laborativas, haja vista a concessão, pela autarquia previdenciária, de benefício de aposentadoria por invalidez em seu favor, em 30/04/2010 (fls. 63-64). Desta feita, no presente a controvérsia cinge-se à data de início da incapacidade da parte autora a fim de se concluir pelo direito ao recebimento de entre o período em que fora requerido o benefício de aposentadoria por invalidez e a data de realização do requerimento administrativo (22-03-2008). O laudo pericial elaborado pelo médico perito especialista em Clínica Geral, lastreado no prontuário médico da parte autora, fora categórico ao afirmar que a sua incapacidade total e permanente para o exercício das atividades laborativa se dera em 11/2009 (fl. 516). A conclusão a que chegou o perito se lastreou no fato de a parte autora ter sido acometida de câncer de bexiga em 1996, com posterior agravamento da doença e constatação de metástase em 11/2009 (fl. 516). Da carência e qualidade de segurado

Conforme o artigo 15 da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. No caso do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. A análise do CNIS anexo a esta sentença deixa claro que na data em que a parte autora fora considerada incapaz para o exercício das atividades laborativas (Novembro de 2009), esta se encontrava no gozo de auxílio doença (NB 148.257.101-0), o que deixa clara a sua qualidade de segurada, bem como o preenchimento da carência necessária à concessão do benefício. A data do início do benefício (DIB) deverá ser fixada em 01/11/2009, data em que fora considerado incapaz de forma total e permanente, não havendo o que se falar, assim, no deferimento nos termos pretendidos em peça inicial. Ressalte-se que é possível fixar a DIB na DII na medida em que a parte autora estava em gozo de auxílio-doença no período. O benefício é devido até a data do óbito da autora em 24/04/2010 (fl. 92). Deverá haver compensação dos períodos em que houve o recebimento de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pela parte autora (NB 148.257.101-0 e 540.697.780-2). Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, condenando o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 01/11/2009 até 24/04/2010, com o consequente pagamento do montante em questão às herdeiras habilitadas, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há o que se falar em deferimento de tutela antecipada, haja vista o falecimento da parte autora. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Dada a sucumbência preponderante, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Quando da execução, devem ser compensados os valores recebidos a título de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, nos termos da fundamentação. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior

Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: Segurada: Ruth Caetano da Silva Rodrigues; Benefício concedido: aposentadoria por invalidez (32); DIB da concessão: 01/11/2009; DCB: 24/04/2010; RMI: a ser calculada pelo INSS.P.R.I.São Paulo, 21 de julho de 2014.

0013383-23.2008.403.6183 (2008.61.83.013383-5) - SEVERINA MARIA DA SILVA ARRUDA(SP089114 - ELAINE GOMES CARDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0013383-23.2008.403.6183 Vistos etc. SEVERINA MARIA DA SILVA ARRUDA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25%, ou auxílio doença. Pretende ainda que haja a revisão da RMI do benefício de auxílio doença por ela recebido. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13-93. Em despacho inicial este juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou o cumprimento de diligências pela parte autora (fl. 96). Cumprida a determinação judicial (fls. 98-153) este juízo indeferiu a antecipação de tutela pretendida (fl. 154). Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação às fls. 160-193, pugnando, em síntese, pela improcedência do pleito inicial. Às fls. 194-195 este juízo determinou a realização de perícia médica nas especialidades psiquiatria e neurologia, tendo os respectivos laudos sido juntados aos autos às fls. 210-218 e às fls. 220-223. Às fls. 229-230 este juízo determinou a realização de perícia médica nas especialidades ortopedia e clínica geral, com a juntada aos autos dos laudos médicos às fls. 237-248, bem como às fls. 249-259. Intimada, a parte autora apresentou manifestação acerca do laudo pericial às fls. 266-268. À fl. 273 este juízo converteu o julgamento em diligência e determinou a juntada, pela parte autora, de documentos hábeis a comprovar as contribuições realizadas. Ademais, determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial a fim de que fosse verificada a correção na RMI do benefício da parte autora (fl. 273). Cumprida a determinação judicial pela parte autora (fls. 276-277), foram os autos remetidos à Contadoria Judicial, com a consequente elaboração dos cálculos de fls. 301-306. Após a manifestação das partes acerca dos cálculos (fls. 314-315), vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade No caso específico dos autos foram realizadas quatro perícias médicas nas seguintes especialidades: psiquiatria, neurologia, clínica geral e ortopedia. O parágrafo único do artigo 439 do Código de Processo Civil estabelece que a segunda perícia não substitui a primeira, cabendo ao juiz apreciar livremente o valor de uma e outra. Além disso, o artigo 436 do mesmo diploma legal ressalta que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Tendo em vista tais dispositivos, reputo que, a partir de uma análise conjunta dos laudos produzidos e do conjunto probatório dos autos, não há incapacidade laborativa a justificar a concessão de benefício para a parte autora. De fato, a perícia realizada por psiquiatra às fls. 210-218 concluiu que a autora é portadora de episódio depressivo entre leve e moderado, mas que não impede a realização de suas tarefas habituais e laborativas. O Exame do Estado Mental à fl. 212 é elucidativo quanto à preservação da capacidade laborativa: Comparece ao exame desacompanhada (acompanhante na sala de espera), com idade aparente compatível com a idade cronológica, com compleição física normal, sem deformidade física, veste adequada, aseada, razoavelmente cuidada da aparência, colaboradora. Psicomotricidade sem alterações. Entende a natureza e a finalidade do exame demonstrando boa compreensão dos assuntos abordados. Fala espontânea e, em resposta, volume e fluxo normais. Inteligência dentro dos limites da normalidade. Capacidades mentais superiores preservadas (atenção, concentração e abstração). Vontade e pragmatismo preservados. Apetite normal, sono irregular. Pensamento lógico e coerente, sem alteração de curso, forma e conteúdo. Ela não apresenta ao exame alterações da sensopercepção nem comportamento sugestivo da presença de alucinações. Consciente, lúcida, comunica-se com

adequação. Associação ideofetiva preservada. Memória remota recente e imediata preservada. Baixa auto-estima e ausência de ideação suicida. Humor reativo discretamente depressivo com afeto congruente. Orientada no espaço e no tempo. Crítica consistente e capacidade de julgamento da realidade preservada. No mesmo sentido, a perícia realizada por clínico geral não constatou manifestações de repercussão clínica ou funcional relacionadas ao quadro de diabetes mellitus ou à hipertensão arterial, reputando ausente a incapacidade do ponto de vista clínico (fl.258). A perícia realizada por neurologista constatou doença degenerativa de coluna, não incapacitante (fl.222). Apenas a perícia realizada por ortopedista (fls.237-248) constatou incapacidade total e temporária, em dissonância das demais. Ocorre que, a partir da análise dos laudos do neurologista, do clínico geral e do ortopedista, nota-se que o mesmo quadro foi verificado pelos três profissionais. O que variou foi o parecer decorrente do quadro atestado. Significa dizer, a divergência foi de interpretação do quadro clínico apresentado e não da situação fática existente. A similitude entre os exames físicos realizados em relação ao problema da coluna e ombros pode ser melhor visualizada no seguinte quadro: Dr. Antonio Carlos (neurologista) - fl.221 Dr. Leomar (ortopedista) - fl.238 Dr. Roberto (clínico geral) - fl.258

Marcha normal, sem padrão patológico típico, sem apoio. Sobe e desce da maca sem ajuda. Sem sinais de atrofia em qualquer segmento. Sem sinais inflamatórios em joelhos e ombros. Força normal em todos os segmentos, inclusive mesmos inferiores. Reflexos presentes e simétricos em membros superiores e inferiores. Coordenação motora e equilíbrio preservados. Sem sinais de dor irradiada às extensões da perna. Marcha normal, dores e limitação à flexo-extensão da coluna, dores à abdução dos ombros, sem limitação da amplitude de movimentos, sem hipotrofias ou déficits de força muscular, dores à palpação da coluna, ao nível da apófise espinhosa de C7, transição lombo-sacra, arcos costais, à esquerda, região subacromial, em ombro esquerdo e articulação femoro-patelar, em joelho esquerdo. Os reflexos em membros superiores e inferiores estão presentes e normais, sem déficits motores e com sinal de Lasegue negativo. Membros superiores eutróficos, com tônus normal. Observo simetria dos diversos grupamentos musculares. Movimentos articulares preservados (ombros, cotovelos, punhos e dedos. Ausência de sinais inflamatórios. Nesse contexto, nota-se que não há déficits motores ou sinais inflamatórios. O problema da coluna não gerou compressão da raiz nervosa (sem sinais de dor irradiada às extensões da perna, sinal de Lasegue negativo). O tônus muscular está preservado, sem sinais de atrofia ou de limitação de movimento. A marcha é normal. Nota-se somente que houve observação de relato de dor por parte do ortopedista. É sabido, porém, que a dor é de natureza subjetiva e não pode ser considerada como indicativo de repercussão funcional se dissociada de outros elementos do exame físico. Ademais, em moléstias como a alegada pela autora (dores nos ombros e na coluna), é frequente a referência em laudos periciais de que o exame físico é o elemento preponderante. Note-se ainda, conforme extratos do sistema Plenus em anexo, que a parte autora teve pelo menos 15 (quinze) requerimentos administrativos indeferidos por ausência de incapacidade (07/10/2004, 13/12/2004, 02/06/2005, 16/04/2007, 01/02/2008, 11/06/2008, 19/08/2008, 17/11/2008, 13/01/2009, 18/03/2009, 01/06/2009, 02/10/2009, 01/03/2010, 24/11/2010 e 31/05/2010). Embora as análises pelos peritos do INSS nem sempre se revelem adequadas, é de se notar que, associadas ao teor dos laudos dos peritos judiciais, são consonantes com a situação da autora. Assim sendo, reputo que devem prevalecer os laudos dos três médicos peritos que constataram a ausência de incapacidade da parte autora e não do único perito que constatou a incapacidade. Ausente a incapacidade, torna-se despicienda a análise da carência e da qualidade de segurado. Da revisão da RMI parte autora pugna, ainda, pela revisão do auxílio-doença NB 124.398.508-6 para que sejam incluídos, no seu cálculo, o período em que laborou como auxiliar de limpeza entre 01/03/1994 e 02/10/1994; 07/11/1994 e 30/03/1996 e, por fim, 01/04/1996 e 03/12/1999. Conforme se pode depreender do parecer e cálculos da contadoria judicial de fls. 301-303, o benefício de auxílio-doença da parte autora foi calculado de forma incorreta já que foram desconsiderados salários de contribuição constantes no CNIS. Dessa forma, deve ser julgado procedente o pedido de integração desses salários para rever o cálculo da RMI desse benefício. Ressalto que o momento para manifestação dos cálculos era o determinado pelo despacho de fl.311. Dessa forma, a afirmação do INSS à fl.315 de que se manifestará sobre os cálculos em momento oportuno é entendida como preclusão temporal, não se permitindo que a discussão seja reaberta em momento futuro. Por fim, como não há determinação de implantação de benefício futuro, a revisão da RMI ora estabelecida irá gerar reflexos apenas no pagamento de atrasados. Ressalte-se, ainda que, na apuração dos valores em atraso devidos, deve ser respeitada a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula nº 85 do C. STJ. Assim, considerando que a ação foi ajuizada em 19/12/2008 (fl.02), restam prescritas as parcelas anteriores a 19/12/2003. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, condenando o INSS a proceder a revisão da RMI do benefício de auxílio-doença NB 31/124.398.508-6, nos termos do artigo 29,II, da Lei 8.213/91, e de acordo com os cálculos da contadoria judicial de fls.301-309, pagando-se as diferenças oriundas dessa revisão desde a respectiva DIB do auxílio doença, respeitada a prescrição das parcelas anteriores a 19/12/2003, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O pedido de concessão de benefício por incapacidade é improcedente, conforme fundamentação acima. Deixo de antecipar a tutela, porquanto somente houve determinação de revisão de benefício já cessado. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por

cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. P.R.I. São Paulo, 28 de julho de 2014.

0004121-15.2009.403.6183 (2009.61.83.004121-0) - JOSE COSME DA SILVA (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 2009.61.83.004121-0 CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO FÓRUM PREVIDENCIÁRIO DE SÃO PAULO PEDIDO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO E DE REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AUTOR: JOSÉ COSME DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de averbação de tempo de serviço e de revisão de aposentadoria, formulado por JOSÉ COSME DA SILVA, nascido em 13-12-1948, filho de Maria da Conceição Ferreira e de José Cosme da Silva, portador da cédula de identidade RG nº 6.331.404-6 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 645.798.838-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Citou a parte autora haver requerimento administrativo, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 08-05-1997 (DER) - NB 42/106.367.713-8. Aduziu ter sido apresentado novo pedido em 02-10-2003 (DER) - NB 42/130.212.777-0. Informou que em 06-03-2008 foi concedido benefício com início em 09-09-2007 (DER - DIB) - NB 42/130.212.777-0. Defendeu que o instituto previdenciário deixou de reconhecer tempo rural e tempo trabalhado em especiais condições, conforme código 2.4.4 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e código 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79: Atividade rural de 1o-01-1967 a 31-12-1968; Motorista de ônibus e caminhão, de 07-03-1974 a 04-01-1975; Motorista de ônibus e caminhão, de 20-12-1975 a 25-08-1977; Motorista de ônibus e caminhão, de 30-03-1994 a 30-09-1994; Motorista de ônibus e caminhão, de 1º-10-1994 a 29-11-1994; Motorista de ônibus e caminhão, de 02-01-1995 a 06-02-1995; Motorista de ônibus e caminhão, de 13-02-1995 a 28-04-1995. Informou ter acostado aos autos documentos hábeis a comprovar o alegado labor rural: Certificado de dispensa de incorporação de 1968, referente à dispensa do ano de 1967, com menção à profissão de lavrador; Declaração do exercício de atividade rural, preenchida pelo Sindicato Rural de Taipu - RN, onde consta que exercia atividade em regime de economia familiar; Instrumento de contrato de comodato de 2000, onde consta que ele havia exercido atividade de lavrador nas mesmas terras, entre 1960 e 1970; Declaração do proprietário do sítio Logradouro - Taipu - RN, com informação de que o requerente trabalhou em suas terras, no período compreendido entre 1960 e 1970; Declaração do ITR - Imposto Territorial Rural, de 2000, comprovando existência do Sítio Logradouro. Requereu averbação do tempo de serviço e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial veio acompanhada por documentos (fls. 03 e seguintes). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Volume I Fls. 349 e respectivo verso - indeferimento do pedido formulado nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil. Deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita e anotação da prioridade requerida conforme a Lei nº 10.741/2003. Fls. 356/365 - contestação do instituto previdenciário, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária e na súmula nº 85, do Superior Tribunal de Justiça. Afirmção de que não é possível comprovar atividade rural conforme documentos trazidos aos autos. Negação do tempo especial em momento anterior a dezembro de 1980. Ausência de razoável início de prova material para concluir pela exposição, habitual e permanente, a agentes agressivos. Pedidos finais: a) fixação dos honorários advocatícios até a data da sentença; b) aplicação da correção monetária a partir do ajuizamento da ação, nos termos do verbete nº 148, do Superior Tribunal de Justiça; c) reconhecimento de isenção do pagamento de custas judiciais pelo instituto previdenciário; d) pedido de incidência dos juros de mora a partir da data da citação, conforme a súmula nº 204, do Superior Tribunal de Justiça; e) prequestionamento da matéria para resguardar eventual interposição de recursos nos Tribunais Superiores. Fls. 366 - abertura de vista, à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação e oportunidade concedida às partes para especificarem provas a serem produzidas. Fls. 369 - pedido, da parte autora, de julgamento antecipado do pedido. Fls. 370/379 - réplica da parte autora. Fls. 380 - determinação do juízo, dirigida à parte autora, de indicar testemunhas, cumprida às fls. 383, com o seguinte rol: a) João Ferreira Teixeira; b) João Teixeira da Silva e; c) Vilma Pereira de Oliveira. Fls. 399/403 - termo da 15ª audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento do ano de 2012. Fls. 401/402 - razões finais da layra da parte autora. Fls. 403 - certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado. É a síntese do processado.

Passo a decidir.II - MOTIVAÇÃOVersam os autos sobre pedido de averbação de tempo rural e de tempo especial. Quatro são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) alegação de labor a zona rural; c) menção à exposição a agentes insalubres; d) contagem do tempo de serviço da parte autora.Examino cada um dos temas descritos.A - PRAZO PRESCRICIONALDeu-se a propositura da ação em 06-04-2009. O benefício concedido remonta a 09-09-2007 (DER - DIB) - NB 42/130.212.777-0. Vide carta de concessão e memória de cálculo constante de fls. 277, dos autos. Consequentemente, não transcorreu o prazo descrito no parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária.B - TEMPO RURAL DE SERVIÇOEm relação ao tempo rural, a parte autora, instada a fazê-lo, indicou testemunhas para comprovar seu trabalho.Com a inicial, acostou importantes documentos aos autos. Parte deles alude ao tempo rural:Fls. 281 - Certificado de dispensa de incorporação de 1968, referente à dispensa do ano de 1967, com menção à profissão de lavrador;Fls. 282 - Declaração do exercício de atividade rural, preenchida pelo Sindicato Rural de Taipu - RN, onde consta que exercia atividade em regime de economia familiar;Fls. 283/286 - Instrumento de contrato de comodato de 2000, onde consta que ele havia exercido atividade de lavrador nas mesmas terras, entre 1960 e 1970;Fls. 287 - Declaração do proprietário do sítio Logradouro - Taipu - RN, com informação de que o requerente trabalhou em suas terras, no período compreendido entre 1960 e 1970;Fls. 288/289 - Declaração do ITR - Imposto Territorial Rural, de 2000, comprovando existência do Sítio Logradouro.As testemunhas, ouvidas em audiência, afirmaram que o autor desenvolveu atividade agrícola. O senhor João Teixeira da Silva fez menção ao fato de o autor ter trabalhado em propriedade rural arrendada por seu pai. O depoente José Cosme da Silva também disse ter conhecido o autor em Ceará Mirim e que trabalhou na roça, primeiro no sítio do pai dele, e depois para terceiros. Confirmam-se fls. 398/400.Com os documentos carreados aos autos e com a produção da prova testemunhal, a parte autora cumpriu o princípio do ônus da prova, expresso na Lei Previdenciária, mais precisamente nos arts. 55, 3º, in verbis:Art. 55. (...) 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento.O art. 106, também da Lei Previdenciária, elenca rol de documentos hábeis à comprovação do labor rural: Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição-CIC referida no 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural. Vale lembrar, a respeito, importante julgado da TNU - Turma Nacional de Uniformização: EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - Declaração de existência ou não de início de prova material. 2 - Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais sem a homologação do Ministério Público ou do INSS não serve como início de prova material. Precedente: STJ, AgRg no REsp 497079/CE, Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima, órgão Julgador: Quinta Turma, J: 04/08/05, DJ: 29/08/05. 3 - Ficha de Associação do Sindicato de Trabalhadores Rurais de Ribeirão/PE em nome da parte autora, Ficha de Associação do Sindicato de Trabalhadores Rurais de Ribeirão/PE em nome do esposo da parte autora, Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ribeirão/PE em nome da parte autora, Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ribeirão/PE em nome do esposo da parte autora, Recibos de Recolhimentos das Contribuições Sindicais em nome da parte autora, Carta de Concessão da Aposentadoria Por Idade Rural do esposo da parte autora, Recibos de Adiantamento a Fornecedores em nome do esposo da parte autora, Declaração do Fundo de Terras do Estado de Pernambuco (FUNTEPE), e Fichas de Contribuição em nome do esposo da parte autora da Associação dos Pequenos Produtores Rurais de Águas Claras/PE qualificam-se como hábeis a demonstrar início razoável de prova material, a qual não necessita abarcar a integralidade do período de tempo a ser reconhecido judicialmente. Precedentes: REsp. 538232/ RS (Relatora: Ministra Laurita Vaz. Órgão Julgador: Quinta Turma. J: 10/02/04. DJ: 15/03/04); REsp. 522.240/RS (Relator: Ministro Gilson Dipp. Órgão Julgador: Quinta Turma. J: 16/09/03. DJ: 06/10/03); AgRg no REsp 642016/CE (Relatora:Ministra Laurita Vaz. Órgão Julgador: Quinta Turma. J: 23/11/2004. DJ:13.12.2004); EResp. 499370/CE (Relatora: Ministro Laurita Vaz. Órgão Julgador: Terceira Seção. J: 14/02/07. DJ: 14/05/07). 4 - Incidente conhecido e parcialmente provido, (PEDILEF 200783005266574, JUIZ FEDERAL OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 25/03/2009.)Destarte, a parte autora completou a prova de atividade rural eventualmente desenvolvida.Passo ao tema da atividade especial, exercida como lavrador.C - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHONo que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes às empresas, com menção de que o autor foi motorista de caminhão. Cumpre citar as cópias da CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social, de fls. 319/339.Também cito outros documentos:Fls. 39 - formulário DSS8030 da empresa Refinco Refrigerantes Indústria e Comércio Ltda., onde o autor foi motorista de ônibus e caminhão, de 07-03-1974 a 04-01-1975; Fls. 51 - formulário

DSS8030 da empresa Auto Ônibus Alto do Pari Ltda., onde o autor foi motorista de ônibus e caminhão, de 20-12-1975 a 25-08-1977; Fls. 63 - formulário DSS8030 da empresa North Beer Distribuidora de Bebidas Ltda., onde o autor foi motorista de ônibus e caminhão, de 30-03-1994 a 30-09-1994; Motorista de ônibus e caminhão, de 1º-10-1994 a 29-11-1994; Fls. 70 - formulário DSS8030 da empresa Cerv North Comércio de Bebidas Ltda., onde o autor foi motorista de ônibus e caminhão, de 02-01-1995 a 06-02-1995; Motorista de ônibus e caminhão, de 13-02-1995 a 28-04-1995. A atividade de motorista é prevista no código 2.4.4 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e código 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Antes de 1995, o simples exercício da atividade possibilitava o enquadramento por atividade. Com os documentos acostados aos autos, plausível o pedido apresentado pela parte autora, concernente ao reconhecimento do tempo especial quando do exercício da atividade de motorista. Neste sentido: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. Caracterizada a atividade de motorista de transporte de carga em tempo de serviço já admitido, configura-se a atividade danosa e o segurado faz jus à aposentadoria especial, para cujo implemento de tempo aciona-se à atividade comum, convertida nos termos do art. 60, parágrafo 2o, do Decreto 83.080/79. Indenização do sistema na forma do art. 189 e seguintes do Decreto 611/92. Apelações providas em parte. (Tribunal Regional Federal - 4ª Região - AC n 0425181-6/92 - RS, 3ª Turma, - Rel. Juiz Volkmer de Castilho - DJ 28/12/1994 - PG 74.982). PREVIDENCIÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. DECADÊNCIA. PRAZO. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DO ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.528/97. ENTENDIMENTO DA 1ª SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988/PE, RELATOR O MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, DECISÃO EM 14.03.2012, UNÂNIME. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA MAJORAÇÃO DA RMI. MOTORISTA. - A oitiva de testemunhas não teria, no caso, o condão de modificar o julgamento da lide. Comprovação da insalubridade do labor exige-se prova documental, representada por CTPS, formulário e/ou laudo pericial, conforme a hipótese. - Nulidade não configurada. - A Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97, alterou o artigo 103 da Lei nº 8.212/91, instituindo prazo de decadência de 10 (dez) anos de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. - O termo inicial do prazo de decadência para os benefícios previdenciários concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, é a data de sua entrada em vigor, 28.06.97. - Entendimento firmado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento do Recurso Especial nº 1.303.988/PE, relator o Ministro Teori Albino Zavascki, em 14.03.2012, por votação unânime. - Juízo modificado - até em defesa do princípio da segurança jurídica -, de modo a afastar a retroação da norma da MP nº 1.523-9/97, que não tem, para a hipótese, como marco inicial o ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim a data de sua vigência, projetando-se para o futuro diante de situação presente. - Decadência pronunciada, decorridos mais de 10 (dez) anos entre a data da vigência da MP nº 1.523-9/97 (28.06.97) e o ajuizamento da ação. Para os benefícios concedidos após a edição da Lei 9.528/97, o prazo decadencial de dez anos tem início a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. - Considerando que o segurado recebeu a primeira mensalidade do seu benefício previdenciário em 22.08.2001, conforme documento encartado aos autos, tendo iniciado o cômputo do prazo decadencial em 01.09.2001, ajuizada a ação em 01.08.2011, não ocorreu a decadência. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n 9.711/98. - O Decreto n 53.831/64, no código 2.4.4 do quadro anexo, e o Decreto n 83.080/79, no código 2.4.2 do anexo II, caracterizam a categoria profissional de motorista de ônibus e de caminhões de carga como atividade especial, com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário. - Atividade especial comprovada nos períodos de 03.12.1974 a 31.10.1977 e de 01.04.1978 a 01.01.1979. - Tempo de serviço reconhecido pelo INSS, adicionado ao período ora reconhecido, perfazendo 32 anos e 23 dias. - Majoração do coeficiente da renda mensal inicial a 82% do salário-de-benefício. - Diferenças decorrentes da majoração do coeficiente da renda mensal inicial de 70% para 82% devidas a partir da DIB, ocasião em que a autarquia tomou ciência do formulário apto a comprovar a nocividade da atividade desenvolvida, observada a prescrição quinquenal. - Correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de

2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. - Juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30.06.2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Sendo o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - Embora devidas despesas processuais, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso. - Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, dado parcial provimento à apelação para afastar a decadência e reconhecer o trabalho do autor em condições especiais nos períodos de 03.12.1974 a 31.10.1977 e de 01.04.1978 a 01.01.1979, majorando o coeficiente da aposentadoria por tempo de serviço do autor a 82% do salário-de-benefício (32 anos e 23 dias), desde a DIB, observada a prescrição quinquenal. Correção monetária e juros de mora, nos termos acima preconizados. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, considerando as prestações vencidas até a sentença. Sem condenação em custas e em despesas processuais.(AC 00455011120124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2014

..FONTE PUBLICACAO:..).Passo ao tema da contagem de tempo de serviço da parte.D - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORAEntendo, portanto, que o autor trabalhou no interregno descrito, perfazendo 37 (trinta e sete) anos e 07 (sete) meses:APURAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO

Vínculos	Fator	Datas	Tempo em Dias	Inicial	Final	Comum	Convertido
Atividade rural	1,0	01/01/1967	31/12/1968	731	7312	Contal Projets EC Ltda.	1,0 28/09/1971 18/01/1972 113
1133 Condomínio E. Madeira Mamore	1,0	25/02/1972	30/04/1972	66	664	Luiz de Oliveira Matos	1,0 01/06/1972 31/01/1974 610 6105
Refrigerantes Imataca Paulista S/A	1,4	07/03/1974	04/01/1975	304	4256	Auto Ônibus Alto do Pari Ltda.	1,4 20/12/1975 25/08/1977 615 8617
Sulina Alimentos S/A	1,0	10/02/1978	13/02/1978	4	48	Transportadora Anhembi Ltda.	1,0 01/04/1978 30/06/1978 91 919
Transportadora Momentum Ltda.	1,0	04/07/1978	21/11/1978	141	14110	Tempo de atividade	1,0 01/04/1979 28/02/1982 1065 106511
Tempo de atividade	1,0	01/06/1982	31/08/1982	92	9212	Tempo de atividade	1,0 01/10/1982 31/08/1993 3988 398813
North Beer Distr de Bebidas Ltda.	1,4	20/03/1994	30/09/1994	195	27314	CWM Distr. De Bebidas Ltda.	1,4 01/10/1994 29/11/1994 60 8415
Cerv North CB Ltda.	1,4	02/01/1995	06/02/1995	36	5016	Viação Nações Unidas Ltda.	1,4 13/02/1995 28/04/1995 75 10517
Viação Nações Unidas Ltda.	1,0	29/04/1995	16/12/1998	1328	1328	0 0 0	0
Tempo computado em dias até 16/12/1998	9514	10028	1	Viação Nações Unidas Ltda.	1,40	17/12/1998	02/10/2003 1751 24512
Comercial Sambaíba de Veículos Ltda.	1,0	01/03/2004	30/07/2007	1247	1247	Tempo computado em dias após 16/12/1998	2998 3699
Total de tempo em dias até o último vínculo	12512	13727	Total de tempo em anos, meses e dias	37 ano(s), 7 mês(es) e 0 dia(s)	III - DISPOSITIVO	Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, em consonância com o parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária.Em relação ao mérito, julgo procedente o pedido de averbação e de contagem de tempo de serviço rural e especial à parte autora JOSÉ COSME DA SILVA, nascido em 13-12-1948, filho de Maria da Conceição Ferreira e de José Cosme da Silva, portador da cédula de identidade RG nº 6.331.404-6 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 645.798.838-53, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado em atividade rural e em atividades comuns, da seguinte forma: Atividade rural de 1º-01-1967 a 31-12-1968;Motorista de ônibus e caminhão, de 07-03-1974 a 04-01-1975;Motorista de ônibus e caminhão, de 20-12-1975 a 25-08-1977;Motorista de ônibus e caminhão, de 30-03-1994 a 30-09-1994;Motorista de ônibus e caminhão, de 1º-10-1994 a 29-11-1994;Motorista de ônibus e caminhão, de 02-01-1995 a 06-02-1995;Motorista de ônibus e caminhão, de 13-02-1995 a 28-04-1995.Esclareço que a parte autora fez 37 (trinta e sete) anos e 07 (sete) meses meses de trabalho, tempo suficiente à aposentação por tempo de contribuição.Determino revisão do benefício anteriormente concedido em 09-09-2007 (DER - DIB) - NB 42/130.212.777-0.Deixo de antecipar a tutela jurisdicional porque a parte, atualmente, percebe aposentadoria por tempo de contribuição.Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil.Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.São Paulo, 02 de julho de 2014.	

0000731-03.2010.403.6183 (2010.61.83.000731-9) - ABDIAS TEIXEIRA DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0008215-69.2010.403.6183 - VIVIANE SILVA DOS SANTOS(SP168820 - CLÁUDIA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0008215-69.2010.4.03.6183 Vistos etc. VIVIANE SILVA DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício assistencial. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13-24. Em despacho inicial este juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação da autarquia previdenciária (fl. 27). Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pleito inicial (fls. 95-109). Intimada, a parte autora apresentou réplica às fls. 53-59. Este juízo determinou a realização de perícia médica na especialidade clínica médica (fls. 61-62), tendo o respectivo laudo sido colacionado aos autos às fls. 77-85. Intimada, a parte autora apresentou manifestação acerca do laudo pericial às fls. 87-88. À fl. 92 este juízo determinou a realização de perícia social, tendo o respectivo laudo sido colacionado aos autos às fls. 110-113. Novamente intimada, a parte autora apresentou ciência acerca do laudo às fls. 115-117. Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 120-122, opinando pela procedência do pleito inicial. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Não foram arguidas preliminares, portanto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A Constituição Federal de 1988, que tem como um de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana e como objetivo erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, confere benefício no valor de um salário mínimo, a título assistencial, às pessoas com deficiência e aos idosos que não tenham meios de prover a própria subsistência ou tê-la provida pelos familiares. Neste sentido, assim dispõe a Constituição Federal em seu artigo 203, V, in verbis: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, em seu artigo 20, define os requisitos para a sua concessão. Confira-se: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. Desta feita, resta claro que tais diplomas estabelecem a deficiência ou a idade avançada, aliada à hipossuficiência financeira, como requisitos para a concessão do benefício. No caso dos autos, a deficiência da parte autora para o exercício da atividade laborativa foi plenamente comprovada após a realização de prova pericial (fl. 84). A conclusão a que chegou o perito judicial, especialista em clínica médica e cardiologia, lastreou-se no fato de a parte autora ser portadora de um quadro sequelar de paralisia infantil, ocorrida na infância, que comprometeu o hemídio esquerdo, causando uma hipotrofia de ambos. (fl. 83). Desta feita, comprovada a deficiência da parte autora, passo à análise de suas condições econômicas. A hipossuficiência financeira se caracteriza pela ausência de recursos mínimos próprios ou de membros do núcleo familiar de modo a impossibilitar o sustento do beneficiário. É hipossuficiente, nos moldes do 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, aquele que possua renda inferior a de salário mínimo por mês. A Lei nº 12.435/11 alterou o conceito de família, dando nova redação ao art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93, não mais remetendo ao art. 16 da Lei nº 8.213/91 para identificação dos componentes do grupo familiar. Como se sabe, porém, tal critério objetivo vem sendo flexibilizado pela jurisprudência pátria. O próprio Supremo Tribunal Federal recentemente vem reconhecendo o processo de inconstitucionalidade de referido dispositivo normativo (3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93). É que, para dar cumprimento ao comando constitucional, a miserabilidade deve ser aferida por outros meios, não se limitando à aplicação rígida do artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. No caso dos autos, a assistente social deixa claro que a parte autora possui precárias condições econômicas. Conforme asseverado no laudo pericial, a parte autora residia anteriormente em um cômodo que era cedido por sua vizinha. Atualmente, reside sozinha em uma casa pequena, situada em um lugar aparentemente deserto e frio, pagando aluguel de R\$500,000 (quinhentos reais). Referido montante é proveniente do benefício assistencial que já lhe

vem sendo pago administrativamente, que é utilizado também para o pagamento de contas cotidianas, como água e luz. As outras despesas são pagas com auxílio da igreja e de terceiros, que fornecem uma cesta básica. Destarte, tenho como comprovada a hipossuficiência econômica da parte autora, tornando-se imperiosa, em razão do preenchimento dos requisitos necessários, a procedência do pleito inicial. Como a parte autora já vem recebendo benefício assistencial em razão da concessão do segundo pedido administrativo por ela realizado (NB 541.881.995-6) desde a DER (22/07/2010), deverá a autarquia pagar o montante atrasado, desde a realização do primeiro requerimento administrativo (NB 131.313.020-3), em 02/09/2003, abrangendo, assim as parcelas devidas entre 02/09/2003 e 21/07/2010, observada a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula nº 85 do C. STJ. Em suma, considerando que a presente ação foi ajuizada em 01/07/2010 (fl.2), as parcelas em atraso não abrangidas pela prescrição referem-se ao período de 01/07/2005 a 21/07/2010. Faço constar que a concessão do benefício assistencial desde a realização do primeiro requerimento administrativo mostra-se possível uma vez que, consoante constatado pelo perito judicial, a deficiência da parte autora remonta à infância e, nos termos, da perícia social, suas condições econômicas sempre foram parcas, notadamente se levado em consideração que antes de receber o benefício de forma administrativa residia em um cômodo cedido por terceiros. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, condenando o INSS a conceder o benefício assistencial em favor da parte autora, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que a parte autora já vem recebendo o benefício de forma administrativa, a autarquia previdenciária deverá pagar com o montante devido entre 01/07/2005 a 21/07/2010, tendo em vista a prescrição quinquenal. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: Segurado: Viviane Silva; Benefício concedido: Benefício assistencial; DIB: 02/09/2003; RMI: Um salário Mínimo. P.R.I. São Paulo, 28 de julho de 2014.

0009075-70.2010.403.6183 - AMAURI CRISCI (SP285300 - REGIS ALVES BARRETO) X COMPANHIA DE GAS DE SAO PAULO - COMGAS (SP191725 - CLAUDIA ROBERTA DE SOUZA INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0009075-70.2010.4.03.6183 FÓRUM PREVIDENCIÁRIO DE SÃO PAULO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PEDIDO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO AUTOR: AMAURI CRISCI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de averbação de tempo de serviço, formulado por AMAURI CRISCI, nascido em 08-04-1963, filho de Maria Cristina Bongiovani Crisci e de Victor Crisci, portador da cédula de identidade RG nº 12.778.099-3 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 047.326.618-07, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a parte autora haver requerimento administrativo, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Narra ser empregado da empresa Companhia de Gás de São Paulo - COMGÁS, na atividade de mecânico de manutenção, desde 15-02-1985. Insurgiu-se contra ausência de reconhecimento de período especial nas empresas citadas: Companhia de Gás de São Paulo - COMGÁS, de 15-02-1985 a 30-06-1986 - atividade de mecânico de manutenção; Companhia de Gás de São Paulo - COMGÁS, de 1º-07-1986 a 30-09-1986; Companhia de Gás de São Paulo - COMGÁS, de 1º-10-1986 a 31-01-1990; Companhia de Gás de São Paulo - COMGÁS, de 1º-02-1990 a 30-10-1997; Companhia de Gás de São Paulo - COMGÁS, de 1º-11-1997 a 31-05-2000; Companhia de Gás de São Paulo - COMGÁS, de 1º-06-2000 a 30-06-2000; Companhia de Gás de São Paulo - COMGÁS, de 1º-07-2000 a 31-05-2003; Companhia de Gás de São Paulo - COMGÁS, de 1º-06-2003 a 21-07-2010. Pede a concessão da antecipação dos efeitos da tutela de mérito, com a imediata implantação da aposentadoria por tempo de serviço. Postula, ao final, pela averbação do tempo de serviço e concessão de aposentadoria por tempo de serviço. A inicial veio acompanhada por documentos (fls. 27 e seguintes). Decorridas várias fases processuais, proferiu-se sentença de parcial procedência do pedido (fls. 135/141). Deu-se apresentação de embargos de declaração pela Companhia de Gás de São Paulo - COMGÁS (fls. 149/151). O instituto previdenciário interpôs recurso de apelação (fls. 151/158). A Companhia de Gás de São Paulo - COMGÁS requereu cessação dos efeitos

da sentença proferida (fls. 159/164). Lastreou-se no fato de haver embargos de declaração cuja apreciação estava pendente. Indeferiu-se o pedido formulado pela Companhia de Gás de São Paulo - COMGÁS (fls. 166/167). Este juízo não conheceu do recurso interposto pela Companhia de Gás de São Paulo - COMGÁS (FLS. 169/170). Mais uma vez, a Companhia de Gás de São Paulo - COMGÁS reiterou pedido de conhecimento do recurso (fls. 172/173). É a síntese do processado. II - MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, com averbação de tempo especial. A Companhia de Gás de São Paulo - COMGÁS não é parte legítima e, tampouco, participou do processo. Consequentemente, dada a ilegitimidade de parte, falece à Companhia de Gás de São Paulo - COMGÁS interesse recursal. Conforme o art. 499, do Código de Processo Civil: Art. 499. O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público. 1º - Cumpra ao terceiro demonstrar o nexo de interdependência entre o seu interesse de intervir e a relação jurídica submetida à apreciação judicial. 2º - O Ministério Público tem legitimidade para recorrer assim no processo em que é parte, como naqueles em que oficiou como fiscal da lei. A Companhia de Gás de São Paulo - COMGÁS não demonstrou, conforme o Código de Processo Civil, demonstrar o nexo de interdependência entre o seu interesse de intervir e a relação jurídica submetida à apreciação judicial. Embora seja assistente, vale mencionar estarem seus atos condicionados àqueles praticados pela parte principal. Neste sentido: Recurso. O assistente simples pode recorrer, se não houve recurso do assistido nem este se manifestou em sentido contrário (JTACivSP 37/157), in (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 53, p. 334). Consequentemente, é de rigor o não conhecimento do recurso. DISPOSITIVO Com essas considerações, não conheço do recurso interposto pela Companhia de Gás de São Paulo - COMGÁS. Observo não ter sido concedido, ao recurso ofertado pelo instituto previdenciário, efeito suspensivo. Confirmam-se, a respeito, fls. 166/167, dos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 02 de julho de 2014.

0010554-98.2010.403.6183 - ANTONIO ALVES PINTO (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0010554-98.2010.403.6183 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: ANTÔNIO ALVES PINTO EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO ANTÔNIO ALVES PINTO, portador da cédula de identidade RG nº 11.592.272-6 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 021.367.588-96, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que titulariza, mediante o reconhecimento de atividade desempenhada sob condições especiais e sua conversão em comum. Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 10/128). As benesses da gratuidade da justiça foram deferidas à fl. 131. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 135/143. A réplica foi oferecida às fls. 162/172. Proferiu-se sentença de improcedência às fls. 278/283. Sobrevieram embargos de declaração pela parte autora às fls. 285/287. Reafirma fazer jus ao quanto pleiteado em sua peça de ingresso. Traz a contexto o princípio da busca da verdade real, insculpido no art. 130 do Código de Processo Civil. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca a embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, ressaltando que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes, com o específico fim de satisfazer ao prequestionamento. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da

norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissivo o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148), (grifos não originais). III - DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos ANTÔNIO ALVES PINTO, portador da cédula de identidade RG nº 11.592.272-6 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 021.367.588-96, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 10 de julho de 2014.

0015876-02.2010.403.6183 - ELZA DOMINGUES MORENO (SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 0015876-02.2010.4.03.6183 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: ELZA DOMINGUES MORENO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fl. 195), bem como da decisão de fl. 196 e da certidão de fl. 193, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa finda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 18 de julho de 2014.

0001599-44.2011.403.6183 - EDMILSON JANUARIO DA SILVA (SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0001599-44.2011.403.6183 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: EDMILSON JANUÁRIO DA SILVA EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO EDMILSON JANUÁRIO DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 14.954.069 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 039.308.708-51, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a lhe conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de atividade desempenhada sob condições especiais e sua conversão em comum. Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 17/223). Proferiu-se sentença de parcial procedência do pedido autoral (fls. 254/261). As benesses da gratuidade da justiça foram deferidas à fl. 228, oportunidade em que restou indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 231/239. A réplica foi oferecida às fls. 244/249. Foram acolhidos e providos às fls. 268/278 os embargos de declaração opostos pela autora às fls. 264/266. Sobrevieram novos embargos de declaração às fls. 281/282. Defende a embargante persistir omissivo no julgado. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca a embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Isso porque, conforme a peça de ingresso, não houve requerimento acerca da consideração dos interregnos compreendidos entre 1º-02-2002 e 30-04-2002 e entre 1º-06-2002 e 27-04-2004. Destarte, não fora estabelecido o litígio, conseqüentemente não cabe ao juízo pronunciar-se a respeito. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, ressaltando que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes, com o específico fim de satisfazer ao prequestionamento. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO,

Theotônio, Código de Processo Civil,, Saraiva, 27a ed, notas ao art. 535, p. 414).No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148), (grifos não originais).III - DISPOSITIVOCom essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada.Refiro-me aos embargos opostos EDMILSON JANUÁRIO DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 14.954.069 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 039.308.708-51, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 11 de julho de 2014.

0007779-76.2011.403.6183 - PAULO SIMPLICIO DE ASSUNCAO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0007779-76.2011.4.03.6183FÓRUM PREVIDENCIÁRIO DE SÃO PAULOCLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO AUTOR: PAULO SIMPLÍCIO DE ASSUNÇÃO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de averbação de tempo de serviço, formulado por PAULO SIMPLÍCIO DE ASSUNÇÃO, portador da cédula de identidade RG nº 9.711.560 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 009.236.608-28, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pontifica a parte autora, em apertada síntese, que requereu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual lhe foi negado sob o argumento de que não foi atingido o tempo mínimo de contribuição exigido (NB 42/146.619.740-1). Deixa claro que o INSS não reconheceu o labor desenvolvido em condições especiais nos seguintes interregnos: de 01-03-1975 a 18-01-1976; de 01-03-1979 a 12-06-1993 e de 02-03-1994 a 28-04-1995. Desta feita, afirma possuir os requisitos necessários à concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição. Acompanharam a peça inicial os documentos de fls. 11-210. Em despacho inicial este juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita, postergou a análise da tutela antecipada e determinou a citação da autarquia previdenciária (fl. 213). Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação às fls. 215-224, pugnando, em síntese, pela improcedência do pleito inicial. Intimada, a parte autora apresentou réplica às fls. 226-230. Em seguida, vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. II - MOTIVAÇÃO Objetiva a parte autora, com a postulação, que lhe seja concedido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento da atividade desempenhada em condições especiais. Atenho-me, inicialmente, à prejudicial de mérito referente à prescrição. A. DA PRESCRIÇÃO No que concerne à prescrição, imprescindível destacar o seu caráter alimentar. Assim, esta somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior há cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 08-07-2011, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 08-11-2007 (DER) - NB 42/146.619.740-1. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo a apreciar propriamente o mérito. Subdivide-se em três aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. B.1 - ATIVIDADE ESPECIAL DESEMPENHADA PELA PARTE AUTORA É possível conversão do tempo especial no período antecedente a 1980. Neste sentido são os julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta feita, prevalece entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80. Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. E o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 20/2007, que disciplina procedimentos a serem adotados pela área de

Benefícios, assim tratou da questão no artigo 173, daquele ato administrativo: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n.º 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. Se a autarquia aceita a conversão na esfera administrativa, a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido, o STJ assim se pronunciou acerca de tema correlato. Nossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, consoante o art. 202, inc. II: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; A redação transcrita foi alterada pela Emenda Constitucional nº 20/98. Contudo, o que se infere é que a Carta Magna continua albergando a aposentadoria especial, conforme reza o atual 1º, do artigo 201, da Constituição da República: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) I o É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 83.080/79 e 53.814/64. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita por meio de qualquer documentação, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, exige-se o SB40 ou DSS8030, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Verifico, especificamente, o caso concreto. A parte autora pretende que haja o reconhecimento das seguintes atividades desenvolvidas em condições especiais: Serviços Automotivos Girassol, no período compreendido entre 01-03-1975 a 18-01-1976; Posto de Serviço Eusébio Matoso Ltda., no período compreendido entre 01-03-1979 a 12-06-1993; Auto Posto Campo Limbo Ltda., no período compreendido entre 02-03-1994 a 28-04-1995. Para comprovar os fatos alegados em peça inicial, a parte autora colacionou aos autos a seguinte documentação: Fl. 42: Formulário da atividade desenvolvida pela parte autora na empresa Serviços Automotivos Girassol Ltda., na função de frentista, no período compreendido entre 01-03-1975 a 18-01-1976; Fl. 44: Formulário da atividade desenvolvida pela parte autora na empresa Posto de Serviço Euzébio Matoso Ltda., na função de frentista, no período compreendido entre 01-03-1979 a 12-06-1993; Fl. 47: Formulário da atividade desempenhada pela parte autora na empresa Auto Posto Campo Limpo no período compreendido entre 02-03-1994 a 22-11-1998; Fl. 142: Perfil Profissiográfico Previdenciário da atividade desempenhada pela parte autora na empresa Posto de Serviço Euzébio Matoso Ltda. no período compreendido entre 01-03-1979 a 12-06-1993; Fls. 167-199: Cópia das CTPS da parte autora. Passo, então, a analisar cada um dos períodos. Consoante documentação constante nos autos, a parte autora exerceu atividade laborativa na empresa Serviços Automotivos Girassol, no período compreendido entre 01-03-1975 e 18-01-1976, na função de frentista (fl. 169). Referida atividade deve ser considerada como especial uma vez que a atividade de frentista implica a exposição a tóxicos do carbono, álcool, gasolina e diesel, subsumindo, assim, ao previsto no código 1.2.11, do quadro anexo ao Decreto 53.831/64. A possibilidade de tal enquadramento se dá, repisa-se, em razão da previsão contida na legislação de regência, que permite o reconhecimento da atividade como especial em razão, tão somente, da comprovação, por meio de qualquer documentação, da atividade desenvolvida, mostrando-se despendida, portanto, a apresentação de laudo pericial. Neste sentido é a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. - O segurado efetivamente trabalhou em atividade insalubre, na função de frentista, exposto aos agentes nocivos gasolina, diesel e álcool, prevista no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964, item 1.2.11, de 01.11.1975 a 09.03.1976, 01.04.1976 a 04.06.1980, 14.01.1986 a 22.03.1986, conforme cópias da CTPS acostadas aos autos. Também comprovou ter trabalhado exposto ao agente insalubre ruído, em níveis superiores aos previstos na legislação, qual seja no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964, item 1.1.6 e no anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, item 1.1.5, no período de 15.08.1989 a 25.11.2009, de acordo com o PPP juntado aos autos. - Somados os períodos de trabalho incontroverso ao especial apura-se o total de 36 anos, 05 meses e 15 dias de tempo de serviço até a data do requerimento administrativo. - Comprovados mais de

35 (trinta) anos de tempo de serviço e o cumprimento da carência, em conformidade com o art. 142 da Lei nº 8.213/91, a parte autora faz jus ao benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço Integral, nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, desde o requerimento administrativo. - Os argumentos trazidos pelo agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo desprovido. (Destacou-se)(TRF3- Apelação Reexame Necessário 1824124, Autos nº 0000693-52.2011.4.03.6119, Desembargador Federal Fausto de Sanctis, -DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2014).E ainda:PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. CONTAGEM ESPECIAL. FRENTISTA. PERÍODO ANTERIOR A 28/04/95. INSALUBRIDADE. EXPOSIÇÃO A DERIVADOS TÓXICOS DE CARBONO. DECRETO Nº 53.831/64. PRESUNÇÃO LEGAL. MOTORISTA DE ÔNIBUS. COMPROVAÇÃO COM O SIMPLES ENQUADRAMENTO DENTRO DA CATEGORIA PROFISSIONAL PREVISTA NO ITEM 2.4.4 DO ANEXO AO DECRETO N.º 53.831/64. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PREENCHIDOS. ART. 201, PARÁG. 7O, DA CF/88. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIOS. 1. Versa a matéria dos presentes autos acerca da possibilidade (ou não) do reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais pelo autor nos períodos de 01.09.81 a 08.05.83 na função de Frentista; e de 16.05.83 a 28.08.95 na função de Motorista de Ônibus, e a sua respectiva conversão em atividade comum, objetivando-se a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo. O douto juízo de primeiro grau apenas reconheceu como especial o período de contribuição referente à atividade exercida na função de Frentista no período de 01.09.81 a 08.05.83. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei da época em que foi prestado. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o Trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado e lhe assegurado. 3. A insalubridade da função de frentista em posto de gasolina (bombeiro), exercida pelo autor entre 01.09.81 a 08.05.83, decorre da exposição habitual e permanente a derivados tóxicos de carbono - hidrocarbonetos (gasolina, diesel e outros), nos termos em que menciona o item 1.2.11 do Dec. Nº 53.831/64, pelo que é devido o seu reconhecimento, por presunção legal (Precedentes desta Corte: APELREEX 00013149020124058501, Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO, Quarta Turma, DJE 28.02.13 - pag. 526; AC 00010482520104058000, Desembargador Federal LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, Terceira Turma, DJE 11.06.12 - pag. 209). Desta forma, não merece reparos a doutra sentença no que se refere ao reconhecimento da especialidade da função de Frentista no período de 01.09.81 a 08.05.83. 4. No que se refere ao período de 16.05.83 a 28.08.95, compulsando as cópias das CTPS acostadas aos autos (fls. 44), bem como o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP (fls. 30/32) verifica-se que o requerente exerceu a função de Motorista de Ônibus no transporte coletivo de empregados e estagiários nas vias urbanas da cidade. 5. O exercício da atividade de motorista de ônibus urbano, prevista no item 2.4.4 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64, caracteriza exposição presumida a agentes insalubres, ao menos até a promulgação da Lei 9.032/95, quando se passou a exigir demonstração da exposição efetiva a esses agentes; dessa forma, impõe-se reconhecer como insalubre por presunção legal, o tempo de serviço prestado pelo autor no período de 16.05.83 a 28.08.95, na condição de Motorista de Ônibus, não se cogitando de necessidade de efetiva demonstração dos agentes nocivos, por se cuidar de interstício anterior à Lei 9.032/95. 6. Convertido em comum o tempo de serviço exercido em condições especiais, com observância da legislação vigente à época, e somados os demais períodos constantes dos autos, perfaz o autor tempo de serviço acima de 35 anos, suficientes para a concessão da aposentadoria integral, nos termos do art. 201, parág. 7o. da CF/88, a partir da data do requerimento administrativo. 7. Os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação válida. 8. Honorários advocatícios fixados em 10%, sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ. 9. Apelação do INSS e Remessa Oficial improvidas e Apelação do Particular parcialmente provida, para reconhecer como especial o período de 16.05.83 a 28.08.95, em que o requerente laborou na condição de Motorista de Ônibus e, conseqüentemente, o seu direito à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo. (Destacou-se)(TRF 5, Apelação / Reexame Necessário - 27571, Desembargador Federal Manoel Erhardt, DJE 05/09/2013)As mesmas considerações devem ser feitas, inclusive, para as atividades desenvolvidas pela parte autora no período compreendido entre 01-03-1979 e 12-06-1993, no Posto de Serviço Eusébio Matoso Ltda., e no período compreendido entre 02-03-1994 e 28-04-1995 na empresa Auto Posto Campo Limbo Ltda., haja vista a comprovação da atividade de frentista às fls. 170 e 187.Faço constar que, embora a parte autora tenha exercido atividade laborativa na empresa Auto Posto Campo Limbo Ltda. em um período posterior a 28-04-1995, não fora objeto de pedido inicial, motivo pelo qual não será ora analisado. Por todo o exposto, reconheço como especial as seguintes atividades desenvolvidas pela parte autora: Serviços Automotivos Girassol, no período compreendido entre 01-03-1975 a 18-01-1976; Posto de Serviço Eusébio Matoso Ltda., no período compreendido entre 01-03-1979 a 12-06-1993; Auto Posto Campo Limbo Ltda., no período compreendido entre 02-03-1994 a 28-04-1995.B.2 - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA A aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem

cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e 1º, da CF/88 em sua redação original). Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado, de qualquer idade, que, até 16/12/98, conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, se, na mesma data, contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento do tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial. A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado com idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher) que, filiado ao regime geral até 16/12/98, contar tempo de contribuição mínimo de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher), acrescido de um denominado pedágio, equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/98, faltaria para atingir o limite de 30 anos (artigo 9º, 1º, da EC 20/98). No caso dos autos, o INSS reconheceu que a parte autora possuía 29 (vinte e nove) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias até a data de entrada do requerimento do benefício (fl. 153). Referida contagem não incluiu, porém, o reconhecimento da especialidade do período acima mencionado. Com o acréscimo dos referidos períodos, a parte autora passa a apresentar 36 (trinta e seis) anos, 03 (três) meses, e 1 (um) dia consoante tabela a seguir: APURAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO

Vínculos	Fator	Datas	Tempo em Dias	Inicial	Final	Comum
Convertido	1					
Posto de Serviço Itaipava	1,0	01/02/1974	05/02/1975	370	3702	Serviços Automotivos Girassol Ltda.
	1,4	01/03/1975	18/01/1976	324	4533	Posto Eusébio Matoso Ltda.
	1,4	01/03/1979	02/06/1993	5208	72914	Auto Posto Campo Limpo Ltda.
	1,4	02/03/1994	28/04/1995	423	5925	Auto Posto Campo Limpo Ltda.
	1,0	29/04/1995	22/11/1998	1304	1304	Tempo computado em dias até 16/12/1998
	7629	10011	5			Posto de Serviço Paraná Ltda.
	1,0	05/01/1999	08/11/2007	3230	3230	Tempo computado em dias após 16/12/1998
	3230	3230				Total de tempo em dias até o último vínculo
	10859	13241				Total de tempo em anos, meses e dias

36 ano(s), 3 mês(es) e 1 dia(s) Desse modo, comprovado que o autor cumpriu 36 (trinta e seis) anos, 03 (três) meses, e 1 (um) dia de tempo de contribuição, faz jus ao benefício desde a data de entrada do requerimento. Não há que se falar no deferimento de antecipação de tutela em favor da parte autora, haja vista o atual recebimento de benefício concedido administrativamente. DISPOSITIVO Com essas considerações, julgo procedentes os pedidos formulados por PAULO SIMPLÍCIO DE ASSUNÇÃO, portador da cédula de identidade RG nº 9.711.560 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 009.236.608-28, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Determino que a autarquia previdenciária reconheça como especial as seguintes atividades desenvolvidas pela parte autora, sujeitas à conversão pelo índice de 1,4: Serviços Automotivos Girassol, no período compreendido entre 01-03-1975 a 18-01-1976; Posto de Serviço Eusébio Matoso Ltda., no período compreendido entre 01-03-1979 a 12-06-1993; Auto Posto Campo Limbo Ltda., no período compreendido entre 02-03-1994 a 28-04-1995. Determino ainda que seja concedido o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição ao autor, desde a DER de 08-11-2007. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013 (e normas modificativas), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em atrasados, apurados até a data da sentença (súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Eventuais valores recebidos administrativamente pela parte autora serão compensados por ocasião da liquidação da sentença. A presente sentença está sujeita a reexame necessário, em consonância com o inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 10 de julho de 2014.

0008485-59.2011.403.6183 - SONIA MARIA PUCHETTI X LEILA PUCHETTI X FLAVIA PUCHETTI ALVES DE SOUZA X CLAUDIO PUCHETTI X DOUGLAS PUCHETTI X WANDERLEY PUCHETTI (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0008485-59.2011.4.03.6183 Vistos etc. SONIA MARIA PUCHETTI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 27-47. Distribuído o feito inicialmente perante a 4ª Vara Federal de Guarulhos, aquele juízo determinou a realização de emenda à peça inicial (fl. 49 e fl. 58), tendo sido tal determinação devidamente cumprida às fls. 54-57, bem como às fls. 61-78. Às fls. 80-85 a parte autora reiterou o requerimento de deferimento da tutela antecipada, que fora indeferido por aquele juízo. Informada com referida decisão, a parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 88-101), ao qual fora dado provimento pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 133-135). À fl. 102 fora noticiado o óbito da parte autora, oportunidade em que fora requerida a devida habilitação de seus sucessores, devidamente e homologada à fl. 149. O juízo da 4ª Vara Federal Previdenciária, reconhecendo a sua incompetência para o julgamento do feito, determinou a remessa dos autos a esta 7ª Vara Federal Previdenciária (fl. 153), que, em

despacho inicial, ratificou os atos já praticados e determinou a realização da citação autárquica (fl. 158). Inerte a autarquia previdenciária (fl. 159v), este juízo determinou a realização de perícia médica indireta na especialidade clínica geral (fls. 170-171), tendo o respectivo laudo sido colacionado aos autos às fls. 182-188. Intimados, os sucessores da parte autora apresentaram manifestação à fl. 195. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade No caso específico dos autos, em razão do falecimento da parte autora, fora realizada perícia médica indireta na especialidade clínica geral. O laudo técnico pericial elaborado pela médica perita especialista em clínica geral fora categórico ao afirmar que antes de seu falecimento, a parte autora encontrava-se incapaz de forma total e permanente para o exercício das atividades laborativas (fls. 182-188). A conclusão a que chegou a perita judicial se lastreou no fato de a parte autora ter sido acometida por cirrose hepática. Na oportunidade, fora fixada como início da incapacidade da parte autora o ano de 2008, haja vista a realização de cirurgia em razão das complicações advindas de sua doença (fl. 187). Da carência e qualidade de segurado Conforme o artigo 15 da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. No caso do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições sem perda da qualidade de segurado, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado de maneira involuntária, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. A análise do extrato do CNIS anexo a esta sentença, bem como da cópia da CTPS da parte autora (fls. 34-40), permite inferir que na data fixada para o início de sua incapacidade (2008), a parte autora não possuía a qualidade de segurada da previdência social. Isso porque a parte autora exerceu atividade laborativa até 1967 (fl. 40), somente tendo voltado a realizar contribuições enquanto contribuinte individual em 06/2009, deixando claro o fato de sua incapacidade ser considerada pré-existente à filiação, hipótese que não autoriza a concessão do benefício previdenciário pretendido em peça inicial. Não há a possibilidade de se considerar, tal como pretendem as sucessoras da parte autora (fl. 195), a DII em momento posterior ao fixado pela perita judicial, pois o conjunto probatório acostado aos autos deixa claro se tratar de uma doença que se iniciou em 2005 e que fora apresentando diversas complicações com o passar do tempo. Tanto assim o é que a realização do primeiro requerimento administrativo remonta a 2006. Desta feita, diante da ausência de requisito essencial à concessão do benefício pretendido, impossível se torna o deferimento do pleito inicial. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito

em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.São Paulo, 25 de julho de 2014.

0001774-04.2012.403.6183 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0001774-04.2012.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARTE AUTORA: ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido formulado por ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 14.082.073-5 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 017.561.158-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ser titular da aposentadoria por tempo de contribuição, identificada pelo NB 42/142.313.532-3, concedida em 06-08-2008. Insurgiu-se, no entanto, contra a ausência de reconhecimento dos tempos especiais laborados nos seguintes períodos: Erich Hanisch, de 1º-03-1978 a 24-02-1981 - na função de soldador. Securit S.A, de 20-04-1981 a 17-11-1981 - na função de soldador Cimontre Ltda., de 14-05-1982 a 17-06-1982 - na função de soldador. Volkswagen do Brasil. S.A, de 15-09-1982 a 25-01-2007 - sujeito ao agente agressivo ruído acima dos limites de tolerância. Lastreou o direito ao reconhecimento do tempo especial no Decreto nº 53.831/64 - código 1.1.3 e no Decreto 3.048/99 - art. 66. Pretendeu, subsidiariamente, em não havendo a conversão de alguma atividade exercida anteriormente a 28-04-1995 em especial, a incidência do fator de 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento), previsto no art. 60, 2º do Decreto nº 83.080/79. Requereu, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação dos tempos especiais acima referidos a serem somados ao que já fora administrativamente reconhecido, mediante a conversão de seu benefício em aposentadoria especial desde a data de sua concessão, sem aplicação do fator previdenciário ou, sucessivamente, o recálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição a fim de que seja considerado o acréscimo decorrente da conversão da atividade especial em comum. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 43/102). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 105 - deferimento das benesses da gratuidade da justiça. Postergação da análise atinente ao pedido de medida antecipatória. Determinação de citação da autarquia-ré. Fls. 107/112 - contestação do instituto previdenciário. Não houve apontamento de questões preliminares. Alegação que o autor não faz jus à contagem do tempo especial, com menção à regra da prescrição quinquenal prevista na Lei dos Benefícios, quanto ao mérito. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. A - MATÉRIA PRELIMINAR. 1. - DA PRESCRIÇÃO Nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, tem-se que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. A ação foi proposta em 08-03-2012, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 06-08-2008 (DER) - NB 42/142.313.532-3. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em três aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço, b.2) conversão de tempo comum anterior a 28-04-1995 em tempo especial pelo índice de 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento), e b.3) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL É possível conversão do tempo especial no período antecedente a 1980, vale trazer a lume julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prevalece entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80. Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. E o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, que disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios, assim tratou da questão no artigo 173, daquele ato administrativo: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. E, se o próprio INSS passou a - administrativamente - aceitar a conversão a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido, o STJ assim se pronunciou acerca de tema correlato. Tal entendimento é corroborado ainda pela atual redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, determinada pelo Decreto nº 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados, a saber: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte

tabela:TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORESMULHER (PARA 30) MULTIPLICADORESHOMEM (PARA 35) TEMPO MÍNIMO EXIGIDODE 15 anos 2,00 2,33 3 anosDe 20 anos 1,50 1,75 4 anosDe 25 anos 1,20 1,40 5 anosCom essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas:Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.814/64. Antes da vigência de tal norma, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1.997.A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei nº 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.Não há que se falar, nesse passo, na necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local.Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18-11-02).Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.O Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, reconheceu que as normas regulamentadoras, que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais. Precedente - (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013). (Grifos não originais)Verifico, especificamente, o caso concreto.Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.De acordo com a Contagem de Tempo de Serviço de fls. 98-verso/99, já houve enquadramento como especial dos períodos abaixo mencionados: Securit S.A, de 20-04-1981 a 17-11-1981. Volkswagen do Brasil. S.A, de 15-09-1982 a 05-03-1997. Volkswagen do Brasil. S.A, de 1º-04-1998 a 31-07-1998.Assim, não havendo lide, carece o autor de interesse de agir quanto aos respectivos lapsos.A controvérsia, então, passa a residir nos seguintes interregnos: Erich Hanisch, de 1º-03-1978 a 24-02-1981 - na função de soldador. Cimontre Ltda., de 14-05-1982 a 17-06-1982 - na função de soldador. Volkswagen do Brasil. S.A, de 06-06-1997 a 31-03-1998 e de 1º-08-1998 a 25-01-2007 - sujeito ao agente agressivo ruído acima dos limites de tolerância.Com a vestibular, a parte autora anexou aos autos cópia do processo administrativo relativo ao benefício nº 42/142.313.532-3. Temos os seguintes documentos à comprovação do alegado: Fl. 49/63 - cópias das Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPSs nº 43665 Série 573ª e nº 43665 Série 00573-SP, contendo as seguintes anotações: Erick Hanisch - de 1º-03-1978 a 24-02-1981, na função de auxiliar de soldador (fl. 50); Securit S.A. - de 20-04-1981 a 17-11-1981, na função de soldador (fl. 50); Sociedade Técnica de Engenharia Cimontre Ltda. - de 14-05-1982 a 17-06-1982, na função de soldador (fl. 50); e Volkswagen do Brasil S/A - de 15-09-1982 a 22-12-2008, na função de soldador-4 (fls. 50-59). Fls. 87/89 - perfil profissiográfico previdenciário da empresa VOLKSWAGEN do Brasil S.A., apontando a exposição a ruído de 87 dB(A) (oitenta e sete decibéis) nos lapsos de 1º-01-1997 a 31-03-1998 e de 1º-1-2001 a 31-05-2002, a ruído de 86 dB(A) (oitenta e seis decibéis) entre 1º-08-1998 a 31-12-2000 e entre 1º-06-2002 a 30-09-2005 e a ruído de 89,7 dB(A) (oitenta e nove vírgula sete decibéis) de 1º-10-2005 a 02-02-2007. Fls. 93-verso/95 - análise e decisão técnica de atividade especial. Analiso-os separadamente: O perfil profissiográfico previdenciário - PPP de fls. 87/89 cumpre todos os aspectos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. . Ainda, consoante informações, notadamente pela descrição das atividades, o autor estava exposto a ruído de forma permanente e habitual, que não se não se mostrou ocasional e, tampouco, intermitente. Não vislumbro irregularidade nos contratos empregatícios anotados nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS nº 43665 Série 573ª e nº 43665 Série 00573-SP, anexadas às fls. 49/63. Ademais, não foram objetos de contraprova por parte do instituto previdenciário em sua contestação.Necessário, assim, tecer comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente

agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 (vinte e cinco) anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto nº 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto nº 72.771/73, anexo I do Decreto nº 83.080/79 - código 1.1.5, anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 - código 2.0.1. A jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cumpre mencionar, neste contexto, a PET 9059, do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido, (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28-08-2013, DJe 09-09-2013). Há a possibilidade do reconhecimento da especialidade da atividade de soldador pelo enquadramento por categoria profissional, nos termos do item 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79 até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95. Confirmam-se, a respeito, alguns julgados. Para melhor elucidar o tema, transcrevo o item 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79, in verbis: 2.5.3 OPERAÇÕES DIVERSAS Operadores de máquinas pneumáticas. Rebitadores com martelotes pneumáticos. Cortadores de chapa a oxiacetileno. Esmerilhadores. Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno). Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira. Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas). Foguistas. 25 anos Ressalto, por oportuno, que a própria Autarquia Previdenciária reconhece que as funções de servente, auxiliar ou ajudante das atividades descritas nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/74 devem receber o mesmo tratamento daquelas, desde que exercidas nas mesmas condições e ambiente de trabalho, conforme artigo 170, 1º, da Instrução Normativa INSS nº 20/07. Dessa forma, de acordo com a fundamentação retro exposta, o autor comprovou que laborou sob condições especiais nos seguintes períodos: Erich Hanisch, de 1º-03-1978 a 24-02-1981. Cimontre Ltda., de 14-05-1982 a 17-06-1982. Volkswagen do Brasil. S.A, de 19-11-2003 a 25-01-2007. B.2 - CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM TEMPO ESPECIAL Em razão do enquadramento como especiais das atividades exercidas anteriormente a 28-04-1995, resta prejudicado referido tópico. Atenho-me, assim, ao tópico referente à contagem do tempo especial. B.3 - CONTAGEM DO TEMPO ESPECIAL Para ter direito à concessão de aposentadoria especial, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos exercidos exclusivamente em atividade especial. Esses 25 (vinte e cinco) anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque, havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a integrar a sentença, verifica-se que ela trabalhou durante 21 (vinte e um) anos, 07 (sete) meses e 25 (vinte e cinco) dias, em tempo especial (grifei). Destarte, considerados como especiais os períodos controvertidos acima especificados e somados àqueles já enquadrados pelo próprio INSS, conforme contagem de fl. 34-verso/35, o requerente não conta com mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço exclusivamente submetido a condições nocivas, não fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria especial (grifei). III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio

no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte, ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 14.082.073-5 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 017.561.158-00, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Declaro a falta de interesse de agir quanto aos seguintes períodos reclamados: Securit S.A, de 20-04-1981 a 17-11-1981. Volkswagen do Brasil. S.A, de 15-09-1982 a 05-03-1997. Volkswagen do Brasil. S.A, de 1º-04-1998 a 31-07-1998. Reconheço o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa: Erich Hanisch, de 1º-03-1978 a 24-02-1981. Cimontre Ltda., de 14-05-1982 a 17-06-1982. Volkswagen do Brasil. S.A, de 19-11-2003 a 25-01-2007. Deverá o instituto previdenciário considerar o período especial acima descrito, convertendo-o pelo índice de 1,4 (um vírgula quatro) de especial em comum, e, assim, revisar a aposentadoria por tempo de contribuição. Refiro-me ao benefício de 42/142.313.532-3, concedido em 06-08-2008. Conforme planilha anexa, a parte perfaz 21 (vinte e um) anos, 07 (sete) meses e 25 (vinte e cinco) dias em tempo especial. O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde 06-08-2008 - data do início do benefício - DIP. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções nº 134/2010 e nº 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Deixo de conceder a tutela antecipada por restar afastado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, vez que o autor já recebe benefício previdenciário. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Integra a sentença a planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora. Não há condenação, para a parte autora, do pagamento de custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Valho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil, na súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça e no Recurso Especial nº 258.013. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 15 de julho de 2014.

0002485-09.2012.403.6183 - ALDO FRANCISCO FERNANDO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0002876-61.2012.403.6183 - FRANCISCO SERGIO FELIPE DE MATOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0002876-61.2012.4.03.6183 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: FRANCISCO SÉRGIO FELIPE DE MATOS EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por FRANCISCO SÉRGIO FELIPE DE MATOS, portador da cédula de identidade RG nº 16.907.222 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 048.364.128-62, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que em especial, mediante o reconhecimento de atividades laboradas sob condições especiais durante 25 (vinte e cinco) anos. Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 20/138). As benesses da gratuidade da justiça foram deferidas à fl. 141. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 143/223. Proferiu-se sentença de parcial procedência do pedido autoral (fls. 155/163). Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela autora (fls. 165/167). Defende haver no julgado a existência de omissão na medida que não houve pronunciamento acerca da especialidades da atividades exercidas entre 05-01-1979 e 05-01-1985, entre 03-07-1985 e 28-07-1987 e entre 05-11-1990 e 05-03-1997. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil, podendo ser atribuídos a eles, extraordinariamente, efeitos infringentes. A omissão está presente quando o ato recorrido não contiver manifestação expressa sobre algum ponto ventilado na causa e sobre o qual deveria manifestar-se o julgador. É o caso dos autos. Deixou esse juízo de analisar o pedido de averbação dos seguintes tempos especiais, requeridos na petição inicial conforme fl. 40/41: Transportadora Turística Benfica, de 05-01-1979 a 05-01-1985 - na função de

cobrador. Volkswagen do Brasil, de 03-07-1985 a 28-07-1987 - sujeito ao agente agressivo ruído acima dos limites de tolerância. Scania, de 05-11-1990 a 05-03-1997 - sujeito ao agente agressivo ruído acima dos limites de tolerância. Assim, presente o requisito da embargabilidade, passo a sanar a omissão, reescrevendo a sentença. Consigno que os pontos a serem reparados serão transcritos em negrito no intuito de evitar equívocos futuros, nos seguintes termos, in verbis: **Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO** Cuidam os autos de pedido formulado por FRANCISCO SÉRGIO FELIPE DE MATOS, portador da cédula de identidade RG nº 16.907.222 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 048.364.128-62, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ser titular da aposentadoria por tempo de contribuição, identificada pelo NB 42/112.759.586-2, concedida em 24-06-2010. Insurgiu-se, no entanto, contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado na seguinte empresa: Viação Campestre Ltda., de 24-07-1978 a 05-12-1978, por ter exercido a função de cobrador. Príncipe de Gales Transportes Coletivos, de 16-12-1978 a 31-12-1978, por ter exercido a função de cobrador. Transportadora Turística Benfica, de 05-01-1979 a 05-01-1985 - na função de cobrador. Volkswagen do Brasil, de 03-07-1985 a 28-07-1987 - sujeito ao agente agressivo ruído acima dos limites de tolerância. Scania Latin América Ltda., de 05-11-1990 a 05-03-1997 - sujeito ao agente agressivo ruído acima dos limites de tolerância. Scania Latin América Ltda., de 06-03-1997 a 31-05-2004, por estar sujeito ao a agentes agressivos químicos: óleo mineral, graxa e outros. Scania Latin América Ltda., de 1º-06-2004 a 07-04-2010, por estar sujeito ao agente agressivo ruído acima dos limites de tolerância e a agentes químicos, na função de soldador. Lastreou o direito ao reconhecimento do tempo especial no Decreto nº 53.831/64 - códigos 1.1.6 e 2.4.4, no Decreto nº 83.080/79 - código 2.4.2, e na Lei nº 9.732/98. Pretendeu, também, a conversão de atividades comuns em especiais, com a incidência do fator de 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento), previsto no art. 60, 2º do Decreto nº 83.080/79. São elas: de 1º-03-1988 a 14-07-1988. de 07-03-1990 a 18-05-1990. Apontou contar com 28 (vinte e oito) anos, 04 (quatro) meses e 19 (dezenove) dias de trabalho em atividades nocivas. Requereu, assim, a declaração de procedência do pedido com a consideração dos tempos acima elencados como especiais, a fim de que sejam somados ao que já foi administrativamente reconhecido, mediante a conversão do benefício que titulariza em aposentadoria especial desde a data de sua concessão, sem aplicação do fator previdenciário. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 20/138). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 141 - deferimento das benesses da gratuidade da justiça. Determinação de citação da autarquia-ré. Fls. 143/223 - contestação do instituto previdenciário. Não houve levantamento de questões preliminares. Alegação que o autor não faz jus à contagem do tempo especial, com menção à regra da prescrição quinquenal, quanto ao mérito. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. **II - FUNDAMENTAÇÃO** Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário. Verifico, inicialmente, a questão atinente à prescrição quinquenal. Nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, tem-se que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. A ação foi proposta em 12-04-2012, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 24-06-2010 (DER) - NB 42/112.759.586-2. Consequentemente, há incidência do prazo prescricional. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em três aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.2) conversão de tempo comum em tempo especial; e b.3) contagem do tempo de serviço da parte autora. **B - MÉRITO DO PEDIDO** **B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL** É possível conversão do tempo especial no período antecedente a 1980, vale trazer a lume julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prevalece entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80. Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. E o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, que disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios, assim tratou da questão no artigo 173, daquele ato administrativo: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. E, se o próprio INSS passou a - administrativamente - aceitar a conversão a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido, o STJ assim se pronunciou acerca de tema correlato. Tal entendimento é corroborado ainda pela atual redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, determinada pelo Decreto nº 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados, a saber: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: **TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30)**
MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) TEMPO MÍNIMO EXIGIDO De 15 anos 2,00 2,33 3 anos De 20 anos 1,50 1,75 4 anos De 25 anos 1,20 1,40 5 anos Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de

serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas: Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.814/64. Antes da vigência de tal norma, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei nº 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Não há que se falar, nesse passo, na necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local. Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18-11-02). Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. O Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, reconheceu que as normas regulamentadoras, que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais. Precedente - (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14-11-2012, DJe 07-03-2013). (Grifos não originais) Verifico, especificamente, o caso concreto. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. De acordo com a Contagem de Tempo de Serviço de fls. 129/130, já houve enquadramento como especial dos períodos abaixo mencionados: VIPE - Viação Padre Eustáquio Ltda., de 05-01-1979 a 05-01-1985. Volkswagen do Brasil, de 03-07-1985 a 28-07-1987. Scania, de 05-11-1990 a 05-03-1997. Assim, não havendo lide, carece o autor de interesse de agir quanto aos respectivos lapsos. A controvérsia, então, passa a residir nos seguintes interregnos: Viação Campestre Ltda., de 24-07-1978 a 05-12-1978, por ter exercido a função de cobrador. Príncipe de Gales Transportes Coletivos, de 16-12-1978 a 31-12-1978, por ter exercido a função de cobrador. Scania Latin América Ltda., de 06-03-1997 a 31-05-2004, por estar sujeito ao a agentes agressivos químicos: óleo mineral, graxa e outros. Scania Latin América Ltda., de 1º-06-2004 a 07-04-2010, por estar sujeito ao agente agressivo ruído acima dos limites de tolerância e a agentes químicos, na função de soldador. Com a vestibular, a parte autora anexou aos autos cópia do processo administrativo relativo ao benefício nº 42/122.759.586-2 às fls. 84/138. Temos, então, os seguintes documentos à comprovação do alegado: Fls. 97/99 - perfil profissiográfico previdenciário - PPP da empresa Scania Latin América Ltda., informando a exposição a ruído de 83 dB(A) (oitenta e três decibéis) no período de 1º-05-1992 a 31-05-2004. Fls. 100/110 - cópias extraídas da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS nº 11431 Série 609ª, apontando vínculo empregatício com Viação Campestre Ltda. de 24-07-1978 a 05-12-1978 no cargo de cobrador (fl. 102) e com Príncipe de Gales Transportes Coletivo Ltda. de 16-12-1978 a 31-12-1978 no cargo de cobrador (fl. 102). Fls. 121/122 - consulta extraída do Cadastro Nacional de Informações Sociais. Fls. 127/128 - despacho e análise administrativa da atividade especial. Análise-os separadamente: O PPP - perfil profissiográfico previdenciário de fls. 97/99 cumpre todos os aspectos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Pode se colher, ainda, que o autor estava exposto ao agente apontado - ruído - de forma permanente e habitual, que não se não se mostrou ocasional e, tampouco, intermitente, notadamente pela descrição das atividades. Não há informação acerca de submissão a outros agentes nocivos. Referido documento relaciona atividade exercida de 05-11-1990 a 1º-06-2004. Em que pese a ausência de outros registros perante os órgãos da Administração Pública, não vislumbro irregularidade nos contratos de trabalho com Viação Campestre Ltda. e com Príncipe de Gales Transportes Coletivo Ltda., constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS nº 11431 Série 609ª de fls. 100/110. Há registros posteriores a esses vínculos, em sequência cronológica, data de opção pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS (fl. 108), bem como outras anotações gerais (fl. 109), o que denota a veracidade. É importante referir, nesse passo, que a prova da CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social é juris tantum. Tem-se, na Justiça Trabalhista, o Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho - fixou

entendimento de que as anotações feitas na CTPS são relativas, podendo, portanto, ser invalidadas por qualquer outra espécie de prova admitida no ordenamento jurídico - exemplos: perícia, prova testemunhal, etc. É de se citar, ainda, a Súmula nº 225 do STF, sedimentando a matéria. Contudo, os vínculos indicados na CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social não foram objetos de contraprova por parte do instituto previdenciário em sua contestação. Assim, a teor do que preleciona o art. 19, do Decreto nº 3048 e o art. 29, 2º, letra d da Consolidação das Leis do Trabalho, há possibilidade de considerar os vínculos citados pelo autor. Sem contar que foram considerados na contagem de fls. 129/130 como labor comum. Necessário, assim, tecer comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 (vinte e cinco) anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto nº 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto nº 72.771/73, anexo I do Decreto nº 83.080/79 - código 1.1.5, anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 - código 2.0.1. A jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cumpre mencionar, neste contexto, a PET 9059, do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido, (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28-08-2013, DJe 09-09-2013). A atividade de cobrador está prevista no código 2.4.4, do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64 e no código 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79. Dessa forma, de acordo com a fundamentação retro exposta, o autor comprovou que laborou sob condições especiais, nos seguintes períodos: Viação Campestre Ltda., de 24-07-1978 a 05-12-1978, por enquadramento pela atividade de cobrador. Príncipe de Gales Transportes Coletivos, de 16-12-1978 a 31-12-1978, por enquadramento pela atividade de cobrador. Registro que as cópias referentes às Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPSs de fls. 57/73 não são litigiosas por não integrarem o processo administrativo de fls. 84/138, a despeito de sua irrelevância para o presente caso. Passo a discorrer acerca da possibilidade de consideração do tempo comum como especial. B.2 - CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM TEMPO ESPECIAL Quanto à possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a Lei nº 9.032/95 modificou a redação do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, passando a prever tão somente a conversão do tempo especial em comum em seu 5º, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Após início de vigência da Lei nº 9.876/99, a renda mensal dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e da aposentadoria por idade passou a sofrer incidência do fator previdenciário, o que não ocorre no caso de concessão de aposentadoria especial, já que

nesse caso o beneficiário exerceu unicamente atividades prejudiciais à saúde durante o prazo reduzido previsto em lei. Assim, considerando que o valor da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição é apurado de forma diversa da aposentadoria especial, a pretensão do autor não possui amparo legal e o pedido não merece acolhimento quantos aos períodos: de 1º-03-1988 a 14-07-1988. de 07-03-1990 a 18-05-1990. Atenho-me, por fim, ao tópico referente à contagem do tempo especial. B.3 - CONTAGEM DO TEMPO ESPECIAL Para ter direito à concessão de aposentadoria especial, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos exercidos exclusivamente em atividade especial. Esses 25 (vinte e cinco) anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque, havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que ela trabalhou durante 14 (quatorze) anos, 09 (nove) meses e 26 (vinte e seis) dias, em tempo especial. Destarte, considerados como especial o período controvertido acima especificado e somado àquele já enquadrado pelo próprio INSS, conforme contagem de fls. 129/130, o requerente não conta com mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço exclusivamente submetido a condições nocivas, não fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria especial. III - DISPOSITIVO Com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte, FRANCISCO SÉRGIO FELIPE DE MATOS, portador da cédula de identidade RG nº 16.907.222 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 048.364.128-62, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Declaro a falta de interesse de agir quanto aos seguintes períodos reclamados: VIPE - Viação Padre Eustáquio Ltda., de 05-01-1979 a 05-01-1985. Volkswagen do Brasil, de 03-07-1985 a 28-07-1987. Scania, de 05-11-1990 a 05-03-1997. Reconheço o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas: Viação Campestre Ltda., de 24-07-1978 a 05-12-1978. Príncipe de Gales Transportes Coletivos, de 16-12-1978 a 31-12-1978. Deverá o instituto previdenciário considerar os períodos especiais acima descritos, convertendo-os pelo índice de 1,4 (um vírgula quatro) de especial em comum, e, assim, revisar a aposentadoria por tempo de contribuição. Refiro-me ao benefício de 42/112.759.586-2, concedido em 24-06-2010. Conforme planilha anexa, a parte perfaz 14 (quatorze) anos, 09 (nove) meses e 26 (vinte e seis) dias em tempo especial. O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde 24-06-2010 - data do início do benefício - DIP. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Deixo de conceder a tutela antecipada por restar afastado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, vez que o autor já recebe benefício previdenciário. Integra a sentença a planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Não há condenação ao pagamento de custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de R\$ 3.376,35 (três mil, trezentos e setenta e seis reais e trinta e cinco centavos). Valho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Registro, por fim, não caber alteração na planilha de contagem de tempo integrante da sentença combatida em razão de já ter havido a inserção dos períodos reclamados quando de sua prolação (grifei). DISPOSITIVO Com essas considerações, acolho os embargos de declaração opostos pela parte autora para o fim específico de suprir a omissão encontrada e acrescentar a parte transcrita em negrito (grifei). Esta decisão passa a integrar o julgado. Anote-se no livro de registro de sentenças. No mais, mantenho a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos por FRANCISCO SÉRGIO FELIPE DE MATOS, portador da cédula de identidade RG nº 16.907.222 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 048.364.128-62, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 11 de julho de 2014.

0005012-31.2012.403.6183 - EDIVALDO PEREIRA GOMES (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0005013-16.2012.403.6183 - SEVERINO NUNES CARDOSO (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
7ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0005013-16.2012.4.03.6183 Vistos etc. SEVERINO NUNES CARDOSO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por

invalidez ou auxílio doença. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 25-77. Em despacho inicial este juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a realização de esclarecimentos pela parte autora (fls. 87-88). Cumprida a determinação judicial pela parte autora (fls. 92-112), este juízo indeferiu a antecipação de tutela pretendida (fls. 113-114), tendo sido tal decisão objeto de agravo de instrumento (fls. 125-140), ao qual fora negado seguimento pela autarquia previdenciária (fls. 141-143). Este juízo determinou a realização de perícia médica na especialidade ortopedia (fls. 154-155), tendo o respectivo laudo sido juntado aos autos às fls. 162-175. Intimada, a parte autora apresentou manifestação às fls. 182-186. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade O laudo pericial elaborado pelo médico perito especialista em ortopedia fora categórico ao afiançar a incapacidade total e temporária da parte autora por um período de 01 (um) ano após a avaliação pericial, fixando, ainda, a data de início da incapacidade em julho de 2010. Concluiu, dessa forma, que a parte autora deverá ser reavaliada em 1 (um) ano após a realização da perícia (fl. 163 e fl. 167). A conclusão a que chegou a perita judicial se lastreou no fato de a parte autora ser portadora de artrose em joelho direito (fl. 167). Em sua análise, assim pontificou o perito judicial: Autor com 53 Submetido a exame físico ortopédico, com evidência de Artralgia em joelho direito (lesão de menisco e artrose). Detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pelo periciando. Creditando seu histórico e exame clínico, concluímos evolução desfavorável para os males referidos, principalmente artralgia em joelho direito. (fl. 166) Da carência e qualidade de segurado Conforme o artigo 15 da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. No caso do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições sem perda da qualidade de segurado, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado de maneira involuntária, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. A análise do CNIS anexo a esta sentença permite inferir que a parte autora gozou de benefício de auxílio doença até o dia 05/09/2008 (NB 137.803.341-5), tendo realizado novas contribuições, como contribuinte individual somente em 09/2011. Consoante previsão do artigo 15 da Lei 8.213/81, a parte autora manteve a sua qualidade de segurada por mais 12 (doze) meses após a cessação do benefício de auxílio doença, ou seja, até setembro de 2009. Não há o que se falar, in casu, na extensão do período de graça em consonância ao que dispõe o 1º, do artigo 15, da Lei 8.213 /91, uma vez que, embora a parte autora tenha realizado mais de 120 (cento e vinte contribuições), houvera períodos de interrupção que fizeram com que houvesse a perda da qualidade de segurado (entre o grupo de contribuições que se encerrou em 12/1990 e o que se iniciou em 06 de 1992 e ainda, entre o grupo de contribuições que se encerrou em 09/1997 e o que se iniciou em 04/2003). Tudo isso porque entendo que a qualidade de segurado por 24 meses por 24 meses só pode ser uma vez

a cada 120 contribuições. Apenas no caso do recolhimento de outras 120 contribuições sem a perda da qualidade de segurado é que poderia ser cogitada nova extensão. De mais a mais, a parte autora não trouxe aos autos elementos hábeis a comprovar possível situação de desemprego e, por consentâneo, fazer jus à extensão do período de graça conforme disposto no 2º, do artigo 15, da Lei 8.213 /91. Sendo assim, entendo que, na data de início da incapacidade, a parte autora já não mantinha a qualidade de segurado e, portanto, não faz jus ao benefício pleiteado nesta ação. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I. São Paulo, 22 de julho de 2014.

0006773-97.2012.403.6183 - SILVIO DE OLIVEIRA(SP297123 - DANIEL BARINI E SP270212A - PATRICK ZAMORA FASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se a competente Carta Precatória para oitiva da testemunha arrolada às fls. 165, devendo a parte autora providenciar no prazo de 10 (dez) dias as cópias necessárias para instrução da mesma. Int.

0010805-48.2012.403.6183 - MARIA AFONSA BATISTA DA SILVA(SP281836 - JOSÉ WELLINGTON UCHOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0010805-48.2012.4.03.6183 Vistos etc. MARIA AFONSA BATISTA DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou benefício de auxílio-doença. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 15-62. Em despacho inicial este juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu a antecipação de tutela pretendida, oportunidade em que determinou a realização de perícia médica na especialidade ortopedia e a expedição de ofício ao ex-empregador da parte autora (fls. 76-78), cujas informações foram juntadas às fls. 111-118. Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação às fls. 124-130, pugnando, em síntese, pela improcedência do pleito inicial. Realizada a perícia médica na especialidade ortopedia, fora o respectivo laudo colacionado aos autos às fls. 140-144. Às fls. 151-152 este juízo determinou a realização de perícia médica na especialidade clínica geral, tendo o respectivo laudo colacionado aos autos às fls. 156-162. Intimada, a parte autora apresentou manifestação acerca do laudo pericial às fls. 166-167. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade No caso dos autos, foram realizadas duas perícias médicas: uma na especialidade ortopedia e outra na especialidade clínica geral. O laudo pericial elaborado pelo médico perito especialista em ortopedia, fora categórico ao afiançar a capacidade da parte autora para o exercício das atividades laborativas (fl. 142). Desta feita, o perito judicial deixou claro que, não obstante a parte autora seja portadora de seqüela de fratura do fêmur e varizes nos membros inferiores, inexistem no seu caso, alterações clínicas ortopédicas que a incapacitam para o exercício das atividades laborativas. Na oportunidade asseverou, contudo, a necessidade de realização de perícia médica na especialidade clínica médica. A perícia médica realizada pela perita especialista em clínica geral, em 04/02/2014, concluiu pela incapacidade total e permanente da parte autora para o exercício das atividades laborativas. A conclusão a que chegou a perita judicial se lastreou no fato de a parte autora ser portadora de insuficiência venosa crônica de membros inferiores, com ulcerações em ambos os membros. Na oportunidade, deixou claro o fato de as úlceras decorrerem exatamente das doenças venosas de que a parte autora é portadora. Na oportunidade, a perita judicial fixou como data de início de sua incapacidade 04/02/2014, data em que fora realizada a perícia médica. Da

carência e qualidade de segurado Conforme o artigo 15 da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. No caso do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições sem perda da qualidade de segurado, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado de maneira involuntária, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. A análise do CNIS da parte autora anexo a esta sentença permite inferir que a parte autora gozou de benefício previdenciário até 10/11/1998 (NB 106.369.342-7). Após esse período, exerceu atividade laborativa com o empregador Roberto Fiotti no período compreendido entre 10/10/2011 e 04/11/2011 (fl. 111), só tendo voltado a fazer contribuição enquanto contribuinte individual no mês 11/2012. Desta feita, na data fixada pela perícia médica para o início de sua incapacidade (04/02/2014), a parte autora não possuía a qualidade de segurada. Isso porque como realizara sua última contribuição em 11/2012, mantivera a sua qualidade de segurada tão somente até 15/01/2014. Desta feita, em razão da essencialidade da qualidade de segurada para a concessão do benefício pretendido, impossível se mostra o deferimento do pleito inicial e, por consequência, despicienda a análise do requisito carência. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I. São Paulo, 28 de julho de 2014.

0000216-60.2013.403.6183 - ROSANGELA DE SOUZA FERREIRA (SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA E SP278530 - NATALIA VERRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0000785-61.2013.403.6183 - MARIA SOARES FERREIRA (SP228119 - LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª Vara Previdenciária de São Paulo CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE Autos nº 0000785-61.2013.403.6183 (sentença tipo A) Parte autora: MARIA SOARES FERREIRA Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juíza Federal: VANESSA VIEIRA DE MELLO Vistos em sentença. I - RELATÓRIO MARIA SOARES FERREIRA, nascida em 08-09-1943, filha de Maria Soares Cardoso, portadora da cédula de identidade RG nº 20.679.360-1 SSP/SP, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 169.003.338-00, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro, JOÃO SANTANA DA SILVA, nascido em 30-08-1947, portador da cédula de identidade RG nº 3788698 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 061.807.958-00, falecido em 30-06-2010. Argumenta, em apertada síntese, que o falecimento ocorreu em 30/06/2010. Afirma que formulou requerimento administrativo, mas o benefício foi negado sob o argumento de que o instituidor teria perdido a qualidade de segurado. Alega que (i) possui provas suficientes para atestar a união estável com o Sr. João Santana e (ii) o falecido mantinha a qualidade de segurado, uma vez que fazia jus à aposentadoria por tempo de contribuição antes do óbito. Ao final, pleiteia a condenação do INSS à concessão de pensão por morte, bem como ao pagamento de prestações pretéritas da aposentadoria a que faria jus o Sr. João Santana da Silva - benefício requerido administrativamente em 28/01/2004 - NB 42/132.349.048-2, e posteriormente indeferido. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 21-105. Às fls. 108-109, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de

antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS ofereceu contestação, afirmando os requisitos legais do benefício em discussão e pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 114-118). A parte autora apresentou novos documentos às fls. 119-128. Este juízo determinou a expedição de ofício com o fim de apuração das funções exercidas pelo Sr. João Santana perante o Departamento de Águas e Energia Elétrica (DAEE), com a descrição das respectivas condições ambientais (fl. 129). Resposta à ordem judicial foi acostada às fls. 135-165. Finalmente, foi deferida a produção de prova oral, designando-se audiência de instrução e julgamento para o dia 17/12/2013, às 15:00 (fl. 172). A parte autora indicou testemunhas às fls. 169-170. É o relato do necessário. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, reconheço de ofício não haver carência da ação no que toca ao pedido de condenação do INSS ao pagamento de prestações vencidas da aposentadoria especial requerida administrativamente pelo Sr. João Santana da Silva - NB42/132.349.048-2 - fls. 52-105. Com efeito, há evidente legitimidade ad causam da parte autora nesse ponto, já que o Sr. João Santana da Silva formulou requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 28/01/2004 e tomou ciência da denegação em janeiro de 2006 (fls. 101-102). A parte autora, por sua vez, possui legitimidade para pretensão atinente ao benefício de pensão por morte, do qual se afirma titular. Passo à análise do mérito do pedido de condenação do INSS à concessão do benefício pensão por morte. O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. A implementação do benefício pressupõe o preenchimento de dois requisitos: dependência do requerente e qualidade de segurado do falecido. Está dispensada a demonstração do período de carência, consoante regra expressa do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. No que se refere à qualidade de dependente, cumpre recorrer ao artigo 16, inciso I e 4º, da Lei nº 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Segundo Wladimir Novaes Martinez, em sua obra Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Tomo II, 5ª edição, editora LTR, (...) companheiros são pessoas vivendo como se casados fossem, assim entendida a vida em comum, apresentando-se publicamente juntos, partilhando o mesmo lar ou não, dividindo encargos da affectio societatis conjugal. A estabilidade de tal união não é fácil de ser caracterizada e, embora não mais exigida a prova de dependência econômica, agora presumida, só tem sentido o direito à pensão por morte se ambos se auxiliavam e se mantinham numa família, e isso pressupõe, de regra, certa convivência sob o mesmo teto e não relacionamento às escondidas. No caso dos autos, para a comprovação da união estável entre a requerente e o Sr. João Santana, foram apresentados os seguintes documentos: - Certidões de nascimento de três filhos comuns, nascidos entre os anos de 1968 e 1973 (fls. 28, 29 e 32); - Comprovantes de domicílio demonstrando que ambos residiam no mesmo endereço (Rua F, Nº 221, Jardim Jaqueline, São Paulo/SP). Os documentos são contemporâneos entre si, e aquele em nome de João Santana da Silva foi emitido à véspera do óbito (vide fls. 32-33). Outrossim, a prova testemunhal produzida em juízo foi convincente no sentido de que a autora e o Sr. João Santana conviveram em união estável até o óbito deste último. Com efeito, a testemunha Maria da Glória Bento Batista afirmou que era vizinha da autora e que pode atestar a convivência com o Sr. João Santana até o momento de seu falecimento (2010). A versão não foi diferente no depoimento da testemunha Suely Alves de Araújo. Os depoimentos - prestados por pessoas compromissadas - foram coesos e esclarecedores acerca da relação de convivência, que também foi enfatizada nas declarações da parte autora colhidas em Juízo. Provada a união estável, resta controvérsia apenas no que se refere à comprovação da qualidade de segurado por parte do de cujus (motivo do indeferimento do benefício na seara administrativa - vide fl. 50). Segundo o artigo 15 da Lei nº 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. A legislação prevê, porém, o denominado período de graça, durante o qual o segurado mantém essa qualidade independentemente do recolhimento de contribuições. Assim é que, sobrevivendo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. No caso dos autos, o falecimento do companheiro da parte autora ocorreu em 30/06/2010 (fl. 27). O último vínculo anotado em carteira de trabalho encerrou-se, em tese, no dia 09/04/1994 (fl. 37). A parte autora alega, no entanto, que o Sr. João Santana faria jus ao benefício de aposentadoria, denegado indevidamente na seara administrativa (NB42/132.349.048-2 - fls. 52-105), o que ensejaria a manutenção da qualidade de segurado até o óbito. As alegações não prosperam. Com efeito, o INSS indeferiu o benefício de aposentadoria porque apurou tempo de contribuição de 28 (vinte e oito) anos, 10 (dez) meses e 24 (vinte e quatro) dias (fl. 97). A parte autora afirma que a incorreção do indeferimento deriva do fato de que, entre 01/05/1962 e 24/12/1990, o seu convivente exercia atividades em condições especiais. No entanto, o formulário DSS8030 juntado à fl. 56 contém a informação de que o Sr. João Santana exerceu a função

de agente administrativo entre 01/05/1962 e 24/12/1990. Na descrição das atividades, consta a informação de que ele exerceu a função de fotografo, cujas atribuições consistiriam em colocar a ilustração no porta-original, acertar o filme no chassi, processar banhos químicos e destinar o material a gravação sobre matrizes metálicas. Segundo o formulário, ao gravar as matrizes, [o funcionário] fica exposto aos agentes agressivos das gráficas, tais como tintas, chumbos em fusão, chumbo frio e produtos derivados do petróleo (fls. 56). Da leitura do formulário, depreende-se que o Sr. João Santana não exercia atividades com exposição habitual aos agentes agressivos típicos de trabalhadores de gráficas, uma vez que tal exposição ocorria em apenas uma fase do procedimento. O documento não contém, ademais, uma descrição precisa sobre a divisão de tais fases. Nessa esteira, foi acertada a análise técnica efetuada administrativamente pelo INSS (fl. 96). Ademais, as fichas de registro de empregado comprovam que o Sr. João ocupou diversas funções na empresa durante o pacto laboral. Passou pelas funções de servente de pedreiro (fl. 69), auxiliar de impressão, auxiliar administrativo I, gráfico I e escriturário nível I (fl. 72). O documento juntado às fls. 135-136 confirma tais informações, com o acréscimo de que a última função exercida foi a de encarregado de setor. Finalmente, o documento juntado à fl. 143, datado de 20/07/1987, deixa consignado que o Sr. João Santana exercia as funções de escriturário e de fotógrafo. Em complemento, o laudo técnico acostado às fls. 144-162, datado de 22/09/1988, atestou que atividades de revelação fotográfica (...) e atividades junto ao setor gráfico, pela pequena frequência de utilização e contato com tais produtos, não são consideradas insalubres (fl. 162). Infirmou-se, assim, a conclusão a que havia chegado o laudo juntado às fls. 138-141. Desse modo, das provas acostadas aos autos, incluindo-se o formulário DSS8030 juntado à fl. 56, não se pode depreender a natureza especial das atividades exercidas pelo Sr. João Santana no período invocado pela parte autora: de 1º/05/1962 a 24/12/1990. Também não há que se falar em direito a aposentadoria proporcional. Como se sabe, a Constituição Federal, em sua redação original (artigo 202, 1º), previa a aposentadoria proporcional ao segurado que completasse 30 anos de serviço, se homem, e 25 anos, se mulher. No caso dos autos, o Sr. João Santana firmou um único vínculo de trabalho, tendo sido admitido em 10/05/1962 e formalmente demitido em 09/04/1994. Vide CTPS à fl. 37. No entanto, houve abandono de emprego em 24/03/1991 (vide fls. 90-91, 125-126 e 135-136), o que ensejou a demissão por justa causa. Como se sabe, as faltas injustificadas que ocorreram, no caso dos autos, a partir de 25/03/1991 - vide fl. 136, configuram típica hipótese de suspensão do contrato de trabalho, de modo que o empregado, nos termos da legislação trabalhista, deixa de ter o direito de receber remuneração, bem como de contagem de referido período como tempo de serviço. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: Previdenciário. Ferroviário. Dupla aposentadoria. 1. Os afastamentos por abandono do serviço não podem ser computados para efeito de aposentadoria previdenciária. 2. Ferroviário da antiga estrada de ferro oeste de Minas que, ao ser transferido para o departamento de correios e telégrafos, não contava com trinta anos de serviço, não faz jus a dupla aposentadoria. 3. Embargos infringentes a que se dá provimento. (EAC 8901203405, JUIZ EUSTÁQUIO SILVEIRA, TRF1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA:02/04/1990, destacou-se) Aliás, ao acarretar a suspensão da remuneração, o abandono do trabalho acaba por ensejar, reflexamente, o não pagamento das contribuições previdenciárias (vide fl. 80). Assim, agiu corretamente o INSS ao computar 28 (vinte e oito) anos, 10 (dez) meses e 24 (vinte e quatro) dias de serviço (fl. 97), interrompendo-se a contagem no dia 24/03/1991, um dia antes do abandono de emprego por parte do companheiro da requerente. Dessa forma, não havendo direito do Sr. João Santana, falecido em 30/06/2010, ao benefício de aposentadoria e tendo o seu último vínculo laboral encerrado no ano de 1991, faltava-lhe a qualidade de segurado no momento do óbito, sendo acertado o indeferimento da autarquia previdenciária. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO A AUTORA parte legítima no que se refere ao pedido de condenação do INSS ao pagamento de prestações vencidas da aposentadoria especial NB42/132.349.048-2, requerida administrativamente pelo Sr. João Santana da Silva. No que se refere ao pleito de condenação do INSS à concessão de pensão por morte, resolvo o mérito da controvérsia com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (mil reais), na forma do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Declare a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 07 de julho de 2014.

0010534-05.2013.403.6183 - JOAO DALACHI(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0011585-51.2013.403.6183 - CLAUDIO CAPALBO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0011585-51.2013.4.03.6183 CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE REAJUSTAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARTE AUTORA: CLAUDIO CAPALBO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por CLAUDIO CAPALBO, portador da cédula de identidade RG nº. 4.436.379 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 214.489.818-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende o autor que a autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da aposentadoria especial NB 46/088.074.523-1, deferido em 04-12-1990 (DDB), com data de início em 05-09-1990 (DIB). Pleiteia a adequação dos valores recebidos ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. Com a inicial, foram apresentados instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 14/26). Determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial para cálculos (fls. 29). Consta dos autos laudo pericial contábil às fls. 30/35, do qual as partes foram cientificadas (fls. 37). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação do INSS à fl. 37. A autarquia previdenciária apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a falta de interesse de agir da parte autora. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 40/53). Houve a apresentação de réplica às fls. 55/75. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A preliminar de ausência de interesse de agir confunde-se com o mérito e será com ele analisado. Passo, assim, à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda

Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011).A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios.Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores.A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05.10.88 e 05.04.91 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, in verbis: Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991.Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor do autor.DISPOSITIVOCom essas considerações, com espeque no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela autora, CLAUDIO CAPALBO, portador da cédula de identidade RG nº. 4.436.379 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 214.489.818-91, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos:a) readequar o valor do benefício titularizado pela autora, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício originário concedido dentro do buraco negro tenha sido limitada ao teto em junho de 1992 após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003;b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão

conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Atuo com fulcro no artigo 20, 2º e 3º, do Código de Processo Civil e Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 10 de julho de 2014.

0011589-88.2013.403.6183 - ARMANDO DIARI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0011589-88.2013.4.03.6183 CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE REAJUSTAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARTE AUTORA: ARMANDO DIARI PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ARMANDO DIARI, portador da cédula de identidade RG nº. 3.882.916-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 088.755.298-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende o autor que a autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/087.998.537-2, deferido em 20-02-1991 (DDB), com data de início em 01-01-1991 (DIB). Pleiteia a adequação dos valores recebidos ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. Com a inicial, foram apresentados instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 14/24). Determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial para cálculos (fls. 27). Consta dos autos laudo pericial contábil às fls. 28/34, do qual as partes foram cientificadas (fls. 35). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação do INSS à fl. 35. A autarquia previdenciária apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a falta de interesse de agir da parte autora. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 38/50). Houve a apresentação de réplica às fls. 52/72. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A preliminar de ausência de interesse de agir confunde-se com o mérito e será com ele analisado. Passo, assim, à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS

CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011).A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios.Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores.A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05.10.88 e 05.04.91 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, in verbis: Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991.Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor do autor.DISPOSITIVOCom essas considerações, com espeque no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela autora, ARMANDO DIARI, portador da cédula de identidade RG nº. 3.882.916-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 088.755.298-68, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos:a) readequar o valor do benefício

titularizado pela autora, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício originário concedido dentro do buraco negro tenha sido limitada ao teto em junho de 1992 após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003;b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Atuo com fulcro no artigo 20, 2º e 3º, do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 10 de julho de 2014.

0011845-31.2013.403.6183 - LUIZ AUGUSTO DA SILVA(SP200965 - ANDRE LUIS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0011845-31.2013.4.03.6183 CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO PARTE AUTORA: LUIZ AUGUSTO DA SILVA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por LUIZ AUGUSTO DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 6.603.464 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 003.253.568-66, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Lastreada no fato de que continuou a contribuir após a sua aposentadoria, pretende a parte autora a inclusão em seu período básico de cálculo (PBC) desse novo lapso contributivo. De mais a mais objetiva que seja a autarquia previdenciária compelida a arcar com os danos materiais que foram despendidos em decorrência do ajuizamento da demanda. Acompanham a peça inicial os documentos de fls. 19-50. Em despacho inicial este juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou que fosse trazido aos autos comprovante de endereço da parte autora (fl. 53), tendo sido tal determinação cumprida às fls. 55-56. Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contrarrazões às fls. 59-76. Intimada, a parte autora apresentou réplica às fls. 84-107. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de desaposentação. A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário. Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545). Entendo que a desaposentação não encontra guarida no nosso ordenamento jurídico na medida em que nossa Carta Magna respalda o ato jurídico perfeito, no art. 5º, inciso XXXVI. Nesta linha de raciocínio, a lei expressamente vedou ao aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social, com o retorno ao exercício de atividade e recolhimento de novas contribuições, a obtenção do direito de alterar o benefício de que é titular, ou de nova aposentação. Desse modo, ainda que o aposentado permaneça no trabalho ou a ele retorne, pelo sistema do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, continua obrigado a recolher, já que se trata de filiação obrigatória. No entanto, não fará jus à prestação previdenciária, com exceção ao salário-família e à reabilitação profissional. É o que preleciona o 2º, do art. 18, da Lei Previdenciária: Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em descompasso com a impossibilidade de locupletamento ilícito. Vale mencionar o disposto no art. 181-B

do Decreto nº 3048/99:Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Colaciono julgados de Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO PARA CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - Impossibilidade do pedido de desaposentação. Aquele que contribui no momento, não o faz para si. Financia, isso sim, os que se encontram na inatividade. Mesmo que fosse admissível tal pleito, imprescindível seria a indenização de tudo quanto se recebeu durante a aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido, (APELREEX 00032787420114036120, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABIMENTO. ADMISSÃO COMO AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cuida, na hipótese, de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão monocrática que nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do autor e manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso. Nota-se, todavia, que o recurso ora em análise (embargos) pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, ante a previsão expressa, ex vi do art. 557 do CPC. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). - Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - A desaposentação, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria. - Não interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-se, in casu, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário). - Na hipótese dos autos, a desaposentação pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Precedentes desta E. Corte. - A alegada contradição no teor da r. decisão monocrática agravada não restou demonstrada. O fato de a referida decisão mostrar-se contrária a pretensão deduzida pelo autor não implica em contradição. - Agravo legal improvido, (AC 00139396020114036105, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não se conhece do agravo retido não reiterado nas razões de apelo (art. 523, 1º, CPC). III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações.

VII - Reexame necessário provido. VIII - Apelo do INSS provido. IX - Sentença reformada, (APELREEX 00109833620084036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_ REPLICACAO:..).PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94.Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo.A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94.Apelação desprovida, (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91.1.O art. 18, 2º da Lei n. 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos, (Tribunal Regional Federal da 2 Região, AC n.º 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª Turma, DJU 22.03.2002) (grifei).Finalmente, faço constar que, não obstante a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil (RESP nº 1.332.488/SC), a matéria atualmente é objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, ao qual é constitucionalmente atribuída a competência para seu exame, uma vez que já foi reconhecida a repercussão geral.Desta feita, por todo o exposto, resta clara a impossibilidade de concessão do pleito inicial haja vista a ausência de direito à desaposentação. Por consentâneo, também não há que se falar na determinação para que a autarquia previdenciária arque com os dispêndios materiais da parte autora para a propositura da presente demanda. III - DISPOSITIVOCom essas considerações, com espeque no inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido de desaposentação, formulado pelo autor LUIZ AUGUSTO DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 6.603.464 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 003.253.568-66, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 10 de julho de 2014.

0012579-79.2013.403.6183 - WALTER GALDINO(SPI49201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO E SP318602 - FERNANDA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL 7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0012579-79.2013.4.03.6183AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIOPARTE AUTORA: WALTER GALDINOPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLOSENTENÇA Vistos, em sentença.I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário, formulado por WALTER GALDINO, portador da cédula de identidade RG nº 5268615 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 302.241.448-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Com a inicial, a parte autora acostou documentos aos autos (fls. 13/20). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a juntada de documentação pertinente a comprovação do endereço da parte autora à fl. 22.Deferiu-se a dilação de prazo requerida à fl. 24 para cumprimento do quanto determinado (fl. 25).Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Os artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil indicam os requisitos da petição inicial, nos seguintes termos:Artigo 282. A petição inicial indicará:I - o juiz ou tribunal, a que é dirigida;II - os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu;III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;IV - o pedido, com as suas especificações;V - o valor da causa;VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;VII - o requerimento para a citação do réu.Artigo 283. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.No caso dos autos, a parte autora não trouxe aos autos comprovante de endereço atualizado. O documento faltante fora devidamente apontado na decisão de fls. 22 e, embora intimada a emendar sua petição inicial, a parte ficou-se inerte (confira-se certidão de 25 in fine).Assim, é de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.III -

DISPOSITIVO Diante disso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Declaro a suspensão da exigibilidade da verba enquanto perdurar a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita Observada as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 10 de julho de 2014.

0012980-78.2013.403.6183 - ANTONIO DE OLIVEIRA XAFRENSQUE (SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0012980-78.2013.403.6183 PEDIDO DE REAJUSTAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARTE AUTORA: ANTÔNIO DE OLIVEIRA XAFRENSQUE PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ANTÔNIO DE OLIVEIRA XAFRENSQUE, portador da cédula de identidade RG nº. 11.955.719 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 502.485.888-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que a autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria especial, com início em 10-05-1986 (DIB), benefício nº. 46/078.779.670-0. Pleiteia a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 14/30). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 34. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido. (fls. 47/74). Houve apresentação de réplica às fls. 77/82. A parte autora apresentou novos documentos às fls. 83/110. O Instituto Nacional do Seguro Social declarou-se ciente às fls. 111. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência efetuado por Emenda Constitucional não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 01 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a

primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011).A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) O benefício da parte autora, aposentadoria especial, benefício n.º 46/078.779.670-0, teve data do início fixada em 10-05-1986 (DIB).Na época da concessão do benefício da parte autora, encontrava-se vigente o decreto 83.080/79, que em seu artigo 37 dispunha sobre a forma de cálculo do valor mensal dos benefícios de prestação continuada, tomando por base o salário de benefício, o qual se apurava na forma do inciso II:(...) II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento ou do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.(...)O 1º daquele mesmo artigo, estabelecia, também, a forma de correção dos salários-de-contribuição apurados naquele período de 36 meses:(...) 1º - Nos casos dos itens II e III deste artigo, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos, de acordo com coeficientes de reajustamento, periodicamente indicados pelo órgão próprio do MPAS.(...)O artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição.O legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios, já que a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição.A limitação ao teto aplicada ao salário-de-contribuição é plenamente válida e decorre do estatuído nos artigos 28, 5º, da Lei n.º 8.212/1991 e artigo 135, da Lei n.º 8.213/1991, uma vez que se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, sendo correto o procedimento de que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário-de-benefício.A recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994.Assim, no que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submeter-se-ão ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal nº 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal nº 8.870, de 15/04/1994, nos seguintes termos:Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a

partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994 Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Assim, no caso em comento, levando-se em conta: a) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26 da Lei federal nº 8.870/1994); b) o entendimento pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários nºs 201.091/SP e 415.454/SC; c) o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais nºs 414.906/SC e 1.058.608/SC, conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito a qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente à data de promulgação da Constituição Federal (05-10-1988). A data de início do benefício originário da parte autora é anterior à promulgação da Constituição de 1988 e, na esteira do entendimento acima exposto, não há direito ao que fora postulado nos autos. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora ANTÔNIO DE OLIVEIRA XAFRENSQUE, portador da cédula de identidade RG nº. 11.955.719 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 502.485.888-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão da exigibilidade da verba enquanto perdurar a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 11 de julho de 2014.

0013156-57.2013.403.6183 - AGNELO MACHADO DA SILVA FILHO (SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0013156-57.2013.4.03.6183 CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARTE AUTORA: AGNELO MACHADO DA SILVA FILHO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por AGNELO MACHADO DA SILVA FILHO, portador da cédula de identidade RG nº 9.615.103 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 872.405.058-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição mediante o recálculo da renda mensal inicial a fim de que sejam considerados os salários-de-contribuição que entende sejam corretos. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de respectivo benefício previdenciário em 19-12-2002, identificado pelo nº 148.257.439-7. Com a inicial, juntou documentos aos autos (fls. 17/160). Deferiram-se as benesses da gratuidade da justiça à fl. 164. Na mesma oportunidade, postergou-se a análise do pedido atinente à concessão da medida antecipatória, bem como houve afastamento da possibilidade de prevenção, consoante termo indicativo de fls. 161/162. À fl. 168 fora acolhida a emenda da peça de ingresso, pleiteada às fls. 166/167. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 170/183. A parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para a réplica. A autarquia-ré está ciente do quanto fora processado, consoante declaração de fl. 185. É o breve relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Os documentos que acompanharam a petição inicial demonstram que o autor obteve a aposentadoria por tempo de contribuição, que pretende ver revista, por decisão judicial proferida por essa 7ª Vara Federal Previdenciária nos autos de nº 004740-18.2004.403.6183. Tratando-se de benefício concedido judicialmente, a coisa julgada atinge não apenas o direito ao benefício, mas também os valores da renda mensal inicial apurada. Não por outra razão são elaborados cálculos de liquidação do julgado na própria demanda. Assim, ao aceitar os cálculos, a parte autora concordou com a fixação da renda mensal inicial do benefício, no valor que constou expressamente do dispositivo da sentença de execução. Dessa forma, não pode rediscutir a questão que se

encontra acobertada pelos limites objetivos da coisa julgada. Caso houvesse discordância com os valores recebidos, esta deveria ter sido manifestada no processo de origem, em fase de execução, e não é possível reabrir-se a discussão que envolve os valores creditados em processo autônomo. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 267, V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, do pedido formulado pela parte autora AGNELO MACHADO DA SILVA FILHO, portador da cédula de identidade RG nº 9.615.103 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 872.405.058-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sem condenação em custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Observada as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 10 de julho de 2014.

0013176-48.2013.403.6183 - ANTONIO RIBEIRO GUIMARAES (SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0013176-48.2013.403.6183 CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: ANTÔNIO RIBEIRO GUIMARÃES EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO ANTONIO RIBEIRO GUIMARÃES, portador da cédula de identidade RG nº. 3.912.517 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 086.001.398-72, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende o autor a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição que percebe, com início em 02-12-1986 (DIB), benefício nº 42/081.128.298-8, mediante a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 50/76. Proferiu-se sentença de improcedência do pedido às fls. 90/95. Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 97/104). Sustenta, em suma, que o julgado se omitiu na análise dos documentos e cálculos apresentados juntamente com a petição inicial. Alega que a orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354 não fez qualquer ressalva quanto aos benefícios iniciados antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Postula, ao final, a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração, para que seja julgado procedente o pedido formulado. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca a embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, ressaltando que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ

10.04.2006 p. 148), (grifos não originais).DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos por ANTÔNIO RIBEIRO GUIMARÃES, portador da cédula de identidade RG nº. 3.912.517 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 086.001.398-72, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 11 de julho de 2014.

0013316-82.2013.403.6183 - JOSE BENEDITO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0013316-82.2013.4.03.6183 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: JOSÉ BENEDITO EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO JOSÉ BENEDITO, portador da cédula de identidade RG nº. 8.503.869-9, inscrito no CPF/MF sob o nº. 695.140.038-53, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende a revisão do seu benefício previdenciário mediante a aplicação dos reajustamentos indicados na inicial. Proferiu-se sentença de improcedência do pedido (fls. 92/94). Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 96/99). Alega ter fundamentado seu pedido na necessidade de atendimento ao regime de repartição, previsto nos artigos 3º e 195 da Constituição Federal. Defende, assim, a existência de omissão no julgado, pois não teria este Juízo se manifestado na sentença sobre o pedido de atendimento ao Regime de Repartição. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca a embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, ressaltando que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais)DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos por JOSÉ BENEDITO, portador da cédula de identidade RG nº. 8.503.869-9, inscrito no CPF/MF sob o nº. 695.140.038-53, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 11 de julho de 2014.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004297-28.2008.403.6183 (2008.61.83.004297-0) - ROMUALDO JAYME GASPAROTTO (SP269740 - THAILA CRISTINA NOGUEIRA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMUALDO JAYME GASPAROTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP300162 - RENATA KELLY CAMPELO NAGATA)

7ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 2008.61.83.004297-0 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: ROMUALDO JAYME GASPAROTTORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 376-377), da manifestação da parte autora à fl. 370, bem como da decisão de fl. 378 e da certidão de fl. 372, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 18 de julho de 2014.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 976

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002103-79.2013.403.6183 - LUIZA PEREIRA LIMA (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0011235-63.2013.403.6183 - FLAVIA LUCIANE PATTI (SP296680 - BRUNA DI RENZO SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0013192-02.2013.403.6183 - NELSON APPARECIDO RIGUETTO (SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

Expediente Nº 977

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001351-59.2003.403.6183 (2003.61.83.001351-0) - DANILO CARVALHO PEREIRA (SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000328-05.2008.403.6183 (2008.61.83.000328-9) - ELIZABETH MIKIKO MATSUSHIMA (SP212731 - DANIEL JOVANELLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0007561-53.2008.403.6183 (2008.61.83.007561-6) - VICENTE DE PAULA OLIVEIRA (SP121633 - ELIZABETH REGINA BALBINO E SP183353 - EDNA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0010774-67.2008.403.6183 (2008.61.83.010774-5) - JOAO MANOEL DE OLIVEIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0013412-39.2009.403.6183 (2009.61.83.013412-1) - JOSE APARECIDO BORBA(SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001045-46.2010.403.6183 (2010.61.83.001045-8) - LENI SANTAROSA(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0015039-44.2010.403.6183 - BELMIRO BATISTA DOS SANTOS(SP282299 - DANIEL PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0014152-26.2011.403.6183 - MARIA ANGELA MENEGUSSI TORRA(SP196411 - ANDREA APARECIDA SOUZA GOMES BRAGA E SP312118 - ERIKA MARQUES GUARILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000422-11.2012.403.6183 - LINDAURA CARDOSO PEREIRA(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

Expediente Nº 978

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000776-12.2007.403.6183 (2007.61.83.000776-0) - JOAO VITOR DE NOVAES MOREIRA X JOAO HENRIQUE DE NOVAES MOREIRA X DIANE GOMES DE NOVAES MOREIRA(SP096833 - JOSE ANTONIO DE NOVAES RIBEIRO E SP218007 - PAULO CÉSAR ALMEIDA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a coautora Diane Gomes de Novaes Moreira o que de direito no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0012500-71.2011.403.6183 - MARIA LIETE DOS SANTOS GONCALVES(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, (<http://www2.cjf.jus.br/jspui/handle/1234/45471>) que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988. São dedução nos termos acima, previstas na IN 1127 de 07/02/2011 da Receita Federal: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de

meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Intimem-se.

0001086-42.2012.403.6183 - MILAGROS INOCENSIA GODOY X MARTIN GAZZI X MITSUNORI FUJII X NEIDE CARREIRA X OSWALDO PACHECO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão transitada em julgado em sede de agravo de instrumento, determino o desmembramento do feito quanto a parte autora sra. Milagros Inocensia Godoy e sua remessa ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Afim de viabilizar o cumprimento do quanto determinado, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o defensor da referida parte junte aos autos as cópias necessárias ao desmembramento do feito. Com a juntada dos documentos, remetam-se os autos e as cópias ao SEDI para que exclua a sra. Milagros Inocensia Godoy do polo ativo deste feito e, ato contínuo, distribua nova ação em seu nome e por dependência a este feito. Com a devolução/recebimento dos processos e depois de atuado, providencie a Secretaria a remessa do feito em nome de sra. Milagros Inocensia Godoy ao Juizado Especial Federal, dando-se regular andamento aos autos principais nesta 8ª Vara Previdenciária. Intimem-se.

0009226-65.2012.403.6183 - GERSON APARECIDO DE PAULA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em cumprimento ao V. Acórdão dê-se prosseguimento na fase instrutória do feito, com a regular citação do réu. Intimem-se.

0024818-86.2012.403.6301 - JOAO DONIZETE DE JESUS(SP226436 - GRAZIELA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição de fls. 145-149: indefiro pedido de prazo suplementar por falta de amparo legal. Por oportuno, ressalto que uma gestação não é evento súbito e imprevisível, contando a defensora com prazo razoável (40 semanas) para substabelecer seus poderes a advogado de sua confiança. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

Expediente Nº 979

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000453-41.2006.403.6183 (2006.61.83.000453-4) - JOSE MANOEL VERGILIO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0004641-77.2006.403.6183 (2006.61.83.004641-3) - LUIZ SERGIO MENDONCA(SP174550 - JESUS GIMENO LOBACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em

desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0002721-97.2008.403.6183 (2008.61.83.002721-0) - MANOEL CICERO DE SOUSA (SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0002820-67.2008.403.6183 (2008.61.83.002820-1) - JOSE RODRIGUES BATISTA (SP112209 - FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA CESAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0007696-31.2009.403.6183 (2009.61.83.007696-0) - ESPERANCA RODRIGUES DE SOUZA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de

cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0009505-56.2009.403.6183 (2009.61.83.009505-0) - SUELY MENDES DOS SANTOS (SP177147 - CLAUDIA FERREIRA DOS SANTOS NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0016355-63.2009.403.6301 - EDILEUZA PAULINO DO CARMO (SP163645 - MARILU OLIVEIRA RAMOS E SP260026 - MARCILDA DE MELO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0058778-38.2009.403.6301 - ROSELI NUNES (SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0010163-46.2010.403.6183 - ELIAS PONTES DE CERQUEIRA (SP250333 - JURACI COSTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0011707-69.2010.403.6183 - MARIA DAS DORES SOARES DA COSTA (SP287538 - KATIA REGINA DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0004234-95.2011.403.6183 - KATIA REGINA VENERANDO (SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA E SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0005589-43.2011.403.6183 - JOAQUIM ANTONIO DA CRUZ (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária

memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001227-66.2009.403.6183 (2009.61.83.001227-1) - WILSON YONDA X MARIA DO CARMO MEIRELLES YONDA X MARCELO YONDA X FERNANDO YONDA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON YONDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.